



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 31/2018 – São Paulo, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308  
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho ID 3971836 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia **19/03/2018, às 14h00min**, a ser realizada na sala da **Central de Conciliação de Guarulhos**, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis - RF 6455

Seção de Apoio à Conciliação - Guarulhos

**GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003840-88.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho 4534741 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia **20/03/2018, às 15h00min**, a ser realizada na sala da **Central de Conciliação de Guarulhos**, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis - RF 6455

Seção de Apoio à Conciliação - Guarulhos

**GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5933

CARTA PRECATORIA

**0003014-28.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANCHES CHACON X AIDDE MENEGATTI SANCHES X DENISE SANCHES MENEGATTI X JUIZO DA 1 VARA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Considerando a finalização das providências correlatas ao cumprimento da sentença prolatada nos autos de Embargos à Arrematação nº 0004311-70.2013.4.03.6107, que julgou nula a arrematação realizada nesta precatória. Em relação ao impulso a ser dado ao presente feito, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se cumprimento à sentença dos embargos à arrematação, com a remessa daqueles autos ao arquivo, após o desapensamento e observadas as cautelas e formalidades legais. Oficie-se ao r. Juízo deprecante encaminhando cópia do presente despacho. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001747-21.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 926/931, alegando: NULIDADE DA SENTENÇA POR MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Afirma a embargante que a prova documental juntada aos autos e que embasou a sentença foi produzida unicamente pela Fazenda Nacional, o que ocasionou cerceamento do direito de defesa. Diz que a dilação probatória e imprescindível à comprovação da suposta responsabilidade tributária da recorrente. - Premissa equivocada - inexistência de litispendência: exceção de pré-executividade não tem natureza de ação. Argumenta a embargante que a decisão proferida em exceção de pré-executividade não causa litispendência, tratando-se de meio de defesa incidental e o impedimento ao exame da matéria por meio de embargos obsta o exercício da ampla defesa e do contraditório. - Premissa equivocada, erro de fato e obscuridade - termos para contagem do prazo prescricional. Afirma a embargante que o pedido efetuado no feito foi de prescrição para o redirecionamento e não prescrição intercorrente. Aduz que não houve qualquer adesão ao Simples e que a razão para a fixação, na sentença, do termo a quo do prazo prescricional em julho/2008 não restou esclarecida, causando cerceamento do direito de defesa. - Premissa equivocada - ausência de interesse de agir da União: Há créditos reservados para a garantia da execução fiscal. A sentença teria sido omessa quando não mencionou que há penhora no rosto dos autos da ação de nº 0002705-40.1990.401-3400, no valor de R\$ 391.264,03, suficiente à quitação do débito, o que, nos termos do disposto no artigo 4º, 3º, da Lei nº 6.830/80, impediria o redirecionamento. Deste modo, não haveria interesse de agir da União Federal, ante a suficiência da penhora efetivada. É o relatório. DECIDO. 2. De fato, há erro material somente no tocante à prescrição. Em relação às demais alegações, sem razão os embargos. No mais, a explicitação pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito à existência no julgado de omissão, obscuridade e contradição, sendo pertinente sua oposição exclusivamente para afastar eventuais vícios e não para reapreciar as provas produzidas e os fundamentos da decisão. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. 3. - Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, retificando a sentença de fls. 926/931, item 05: Assim, onde se lê: Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do regime SIMPLES (fls. 50/53) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e conseqüente trânsito em julgado (fl. 50). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 06/11/2012 (fls. 457/459), deferida pelo Juízo em 03/12/2012 (fls. 463/465), pelo que se rejeita a alegação de prescrição intercorrente. Leia-se: Ao contrário do alegado pela embargante, a Fazenda Nacional tomou ciência de sua exclusão do regime REFIN (fls. 50/53) em 07/2008, quando ocorreu a intimação acerca da decisão que julgou os Embargos de Declaração opostos no bojo dos autos nº 0079576-18.2003.403.0000, e conseqüente trânsito em julgado (fl. 50). Assim sendo, não havia transcorrido o prazo quinquenal quando a Fazenda requereu o redirecionamento da execução em desfavor da embargante, em 06/11/2012 (fls. 457/459), deferida pelo Juízo em 03/12/2012 (fls. 463/465), pelo que se rejeita a alegação de prescrição intercorrente. No mais, permanece a sentença como proferida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

**0003994-72.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-37.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença de fls. 115/116v, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 0001690-37.2012.403.6107, cópia da referida sentença e da respectiva certidão de trânsito. Após, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 116v. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001144-39.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-17.2011.403.6107) OVANDA MARIA SPADOTO DE CAMPOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIDAO Certifico que os autos encontram-se com vista às partes, primeiro o embargante, por 10 dias, nos termos do despacho de fl. 225.

**0001200-10.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-68.2011.403.6107) EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. EDSON HIROAKI MAKINODAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 0002699-68.2011.403.6107, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa de números 37.244.825-9, 37.244.826-7 e 37.244.827-5, por estarem fulminadas pela decadência. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição para a exigência do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/636. Aditamento às fls. 637/793. À fl. 794 foram recebidos os embargos com suspensão da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 799/804, com documentos de fls. 805/932, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 936/937. Facultada a especificação de provas (fls. 794 e 933), a embargante requereu prova pericial e oral (fls. 938/940) e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 942/943). O pedido de produção de provas oral e pericial foi indeferido às fls. 944/945. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Os embargos se propõem a desconstituir as certidões cobradas por meio da execução apenas, referentes a contribuições previdenciárias sobre a utilização de mão de obra em construção civil. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra utilizada na construção civil é tido por ocorrido na data de término da obra, já que a parte embargante afirma ter sido em dezembro de 2003 e a Fazenda Nacional em março de 2009. O relatório fiscal (fls. 815/820) delimitou como data de início da obra 06/10/2004 (data da matrícula CEI - fl. 879) e término em 31/08/2009. Isto porque o embargante não atendeu de forma satisfativa à correspondência (ofício SACAT/CCP/404/2008), recebida em 08/08/2008, que determinava a apresentação da documentação referente à construção civil de sua propriedade matriculada no INSS sob o nº 44.000.02919/61. Em razão do descumprimento da intimação, foi emitido o aviso de regularização da obra em 16/03/2009, o qual foi recebido pelo embargante em 19/03/2009. Por outro lado, em análise à documentação juntada pelo embargante, verifico que há notas fiscais com produtos atinentes à demolição/construção, endereçadas ao local da obra, com datas que abrangem o interregno de 1998 a 2003, o que, por si só, não comprovaria o término da obra em 2003. Todavia, a certidão apresentada à fl. 53, da Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação, afirma que a partir do exercício de 2003, o IPTU do imóvel passou a ser lançado considerando a área de 3.666,36m. Ou seja, mesma metragem final constante do relatório fiscal (fl. 819). Deste modo, a despeito do cadastro no CEI ter sido efetuado em 2004 (fl. 879), bem como a inconsistência das declarações de bens do embargante (fls. 837/853), que não guardam compasso com o lançamento municipal, e mesmo diante de regularizações documentais efetuadas posteriormente a 2003 (fls. 834/836), não se refuta que, desde janeiro de 2004 (artigo 173, I, do CTN), o Fisco poderia ter constituído o crédito referente às contribuições, já que o fato gerador no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 116, inciso I, do CTN, ocorreu com o término físico da obra, independentemente da situação jurídica. Assim, o término do prazo decadencial se deu em 31/12/2008. Intimado sobre o aviso de regularização de obra somente em março de 2009, decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUNÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). 2. O termo a quo do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação (REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). 3. No caso concreto, restou demonstrado, nos autos, que a obra de construção civil se deu nos anos de 1992 e 1993, e o débito em questão só foi constituído em 04/05/2006, ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. A contribuição previdenciária relativa a mão-de-obra empregada em construção civil tem como fato gerador a conclusão da obra, ainda que esta não tenha sido comunicada formalmente à autoridade fiscal. Precedentes. 5. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00007902820114036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2015) - grifo nosso. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir as certidões de dívida ativa de números 37.244.825-9, 37.244.826-7 e 37.244.827-5, que instruem a execução fiscal nº 0002699-68.2011.403.6107. Como consequência, determino, ainda, que seja cancelada a penhora efetivada à fl. 71 daqueles autos, que recaiu sobre um imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 72.860, expedindo-se o necessário. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001897-31.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 41/45: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. No silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos com produção de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0003312-49.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-77.2015.403.6107) EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 50/53. Pretende a embargante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, alega que a empresa está inativa, sem movimentação financeira e por essa razão faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme o Enunciado da Súmula nº 481 do c. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso, a empresa já está inativa desde abril de 2011 (Declaração de fl. 51), presunção de que a empresa não tem condições de suportar os encargos do processo, portanto, é o caso de deferir a Assistência Judiciária Gratuita. Diante do exposto, concedo a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a conclusão dos procedimentos para penhora de bens, em andamento nos autos da EF nº 0000329-77.2015.4.03.6107 (apenso). Após, ultimadas as providências assinaladas acima, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

**0003313-34.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-96.2014.403.6107) EDUCA ATIVA INFORMATICA LTDA(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 50/53. Pretende a embargante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, alega que a empresa está inativa, sem movimentação financeira e por essa razão faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme o Enunciado da Súmula nº 481 do c. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No presente caso, a empresa já está inativa desde abril de 2011 (Declaração de fl. 51) e não possui recursos para arcar com as despesas processuais, vide o detalhamento de Ordem Judicial para Bloqueio de Valores Negativo (fl. 13 da EF nº 0001203.96.2014.4.03.6107), portanto, é o caso de deferir a Assistência Judiciária Gratuita. Diante do exposto, concedo a parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se a conclusão dos procedimentos para penhora de bens, em andamento nos autos da EF nº 0001203.96.2014.4.03.6107 (apenso). Após, ultimadas as providências assinaladas acima, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

**0002152-52.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-37.2014.403.6107) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ajuizados em face da União - Fazenda Nacional, com o objetivo de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a cobrança realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000030-37.2014.4.03.6107. Pretende a embargante anular lançamento, ex-offício, de tributo de ITR - Imposto Territorial Rural, ano base de 1999, com fundamento no artigo 14 e 15 da Lei nº 9.393/96, ou seja, por falta de recolhimento do Imposto incidente sobre a Declaração apresentada, com a glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente, não amparada por ADA - Ato Declaratório Ambiental; assim como de utilização limitada (reserva legal). Sustenta que a decisão da autoridade administrativa não tem procedência, por estar amparada no entendimento de que as áreas excluídas do tributo não foram devidamente regularizadas perante as repartições públicas competentes, ou seja, a averbação à margem da transcrição imobiliária, da área de APP e de Reserva Legal; além da ausência do Ato Declaratório Ambiental obtido junto ao IBAMA. Alega que parte do imóvel foi objeto de desapropriação por parte da CESP; empresa estatal que por meio da Resolução nº 30, de 24 de fevereiro de 1999, decretou o ato expropriatório e consignou no Memorial Descritivo, por ela elaborado, a existência de tais áreas de APP e de Reserva Legal ou de utilização limitada, exatamente na proporção declarada no ITR - ano base 1999, pelo Espólio, ou seja, 268,0 ha + 217,8 ha (APP e Área de Reserva Legal, respectivamente). A embargante alega, em preliminares, a ocorrência de decadência ou prescrição. Juntou procuração e documentos. Intimada, a União - Fazenda Nacional impugnou os embargos. Reftiu as preliminares aduzidas pelo embargante e, no mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido. Abriu-se conclusão para análise do requerimento de produção de provas formulado pela parte embargante para realização de oitiva de testemunhas, sobretudo de técnicos; juntada de documentos para provar a existência de reserva legal no imóvel nos idos de 1999; e, requisição de documentos existentes na CESP, para comprovação de área desapropriada, com a consequente determinação de área de reserva legal no imóvel. A embargada dispensou a produção de provas, além das existentes nos autos (fl. 230). É o relatório. Decido. Preliminares - Decadência - Prescrição. O embargante alega a ocorrência de decadência haja vista que o crédito por ter sido constituído definitivamente em 16/09/2003, e inscrito em Dívida Ativa em 08/07/2010, deu ensejo à ocorrência de decadência, ou seja, o perecimento do direito. Quanto a prescrição, tratando-se de dívida do período de 1999, decorreu mais de cinco anos para a propositura da ação de cobrança, estando desta forma prescrito o direito de cobrança do débito. Malgrado os argumentos da parte embargante, no caso, não ocorreu a alegada decadência, tampouco a prescrição. Tratando-se o crédito de ITR, a constituição do crédito tributário ocorreu com a ciência do contribuinte quanto ao lançamento tributário; e por outro lado não correm os prazos prescricional e decadal enquanto estiver pendente recurso administrativo, fluindo os prazos apenas e tão somente a partir da notificação ao contribuinte do resultado do recurso. Na hipótese, a declaração do ITR refere-se ao Ano-Base de 1999, e o contribuinte foi autuado em 16/09/2003, portanto, não houve a ocorrência de decadência. Posteriormente, em razão de recurso interposto pela parte embargante, a decisão final proferida pela autoridade administrativa foi comunicada ao contribuinte na data de 27/04/2010 (fl. 196). Ajuizada a execução em 14/01/2014, com despacho inicial proferido em 18/07/2014, impede a alegação de ocorrência de prescrição, considerando que o prazo do artigo 174 do CTN começa a fluir após a notificação sobre o resultado final do recurso. Da produção de provas (testemunhal e documental). A questão controvertida nos autos está restrita à decisão administrativa-fiscal que, diante da ausência de averbação no registro de imóveis de área apontada pelo contribuinte/proprietário do imóvel rural, relativa à reserva legal à época do fato gerador do ITR, resistir mantido na base de cálculo do tributo o valor correspondente. O valor relativo à Área de Preservação Permanente - APP foi excluído da base de cálculo do imposto (fls. 189-verso e 190). Assim, conclui-se que a questão versada nos autos cuida de matéria de fato e de direito, cujo deslinde depende de prova exclusivamente documental e já carreada com suficiência para o feito. Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção de provas formulado pela parte embargante (fl. 229). Após as intimações, decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se.

**0000610-62.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-60.2006.403.6107 (2006.61.07.011706-0)) MARIO SERGIO CARINHENO(SP273445 - ALEX GIRON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Embora o embargado não tenha apresentado resposta aos presentes embargos, está sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia (Resp 1677161/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 07/11/2017). Ademais, o objeto dos embargos é a desconstituição do título executivo, assim, compete ao executado o ônus de provar a inexistência de direito representado pelo título executivo. Diante do exposto, cumpra-se o item 6, do despacho de fl. 218. Intimem-se. Publique-se.

**0001409-08.2017.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2015.403.6107) BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO E SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0000345-31.2015.403.6107, movido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 145912/2014. Juntou documentos (fls. 11/23). Verificada a irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original, nem cópias da petição inicial, certidão de dívida ativa e da penhora constantes do feito executivo, foi concedido o prazo de quinze dias para que o embargante providenciasse a emenda da inicial, sob pena de extinção dos presentes embargos (fl. 25). Intimado à fl. 25/v e decorridos mais de sete meses, o embargante não se manifestou (fl. 25/v). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo concedido à fl. 25, a parte embargante não procedeu à regularização da representação processual, deixando assim de juntar aos autos a procuração original e cópias da petição inicial, certidão de dívida ativa e da penhora constantes do feito executivo. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0800409-43.1994.403.6107 (94.0800409-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1 - Fls. 196/223, 224/267 e 269/274 e 275: anote-se os nomes dos advogados. 2 - Verifico que a defensora, Dra. Magda Cristina Cavazzana, não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada, outorgada pela empresa e sócios, nem cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual. 3 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobretudo se houve o parcelamento do débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0800438-93.1994.403.6107 (94.0800438-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDITORA Grafica JORNAL A COMARCA LTDA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Fl. 723: indefiro a carga do feito por tramitar em segredo de justiça, aliado ao fato que o requerente foi excluído do polo passivo da ação. Assim, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 722. Publique-se, após, exclua-se o advogado subscritor da peça.

**0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

1 - Fls. 1731/1733: aguarde-se. 2 - Fls. 1734/1742, 1743/1751 e 1752/1760: anote-se o nome dos advogados nestes autos e apensos. Manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Confirmado o acordo entre as partes, fica suspensa a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. 3 - Se parcelada a dívida, traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos, se interpostos. 4 - Não confirmado o acordo, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0806176-57.1997.403.6107 (97.0806176-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEOA MACHADO) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

**0806629-52.1997.403.6107 (97.0806629-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CELIA DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SPI17764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 235/243: diante da manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos e apensos, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, com alteração dada pela Portaria n. 22/2017. Intime-se. Publique-se.

**0804308-10.1998.403.6107 (98.0804308-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Fl. 101: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida. Publique-se.

**0805250-42.1998.403.6107 (98.0805250-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SPO64371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Retornem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, da Lei de Execução Fiscal. Publique-se.

**0001101-02.1999.403.6107 (1999.61.07.001101-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA/ LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA(SPO67119 - GILBERTO GUESSI E SPI65292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Intime-se. Publique-se.

**0007325-53.1999.403.6107 (1999.61.07.007325-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X GNARD S CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X JEFERSON HERCULANO TURRINI X ANDRE TURRINI(SPI13376 - ISMAEL CAITANO E SPI56538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SPO51119 - VALDIR NASCIMBENE E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI FERREIRA)

Fls. 288/289: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida. Publique-se.

**0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELACCO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(SPO93643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Fls. 137/138 e 150. Pretende a Fazenda Nacional a declaração de ineficácia perante àquele Órgão das alienações dos imóveis de matrículas 5.906, 5.907, 5.908 e 5.909, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Claras/MS, realizando-se a penhora e avaliação da fração ideal pertencente ao executado ANGELO TAPARO JÚNIOR, intimando-se o executado, o adquirente e seus respectivos cônjuges. As Certidões de Dívida Ativa constantes destes autos apensos foram inscritas em 13/08/2004, enquanto que o executado, titular de firma individual, foi incluído na lixe, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em 24/07/2013. A exequente requereu a penhora on-line, uma vez que não havia logrado êxito na localização de bens em nome da empresa-executada. Entretanto, restou negativa a diligência (fls. 116/118). A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, ou onerações suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (STJ, REsp 1141990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). A alienação de bens do devedor ocorrida posteriormente à inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal. No caso, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física ou natural e da pessoa jurídica, respondendo aquele por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 914451 - 0003008-97.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2006, DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 442). No caso, muito embora a penhora não tenha sido efetivada, o coexecutado procedeu à transferência da propriedade de parte ideal dos de matrículas 5.906, 5.907, 5.908 e 5.909, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Claras/MS - como demonstram os documentos de fls. 139/148 - em época posterior, inclusive, ao redirecionamento da ação. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação da propriedade de parte ideal dos de matrículas 5.906, 5.907, 5.908 e 5.909, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Claras/MS, após o redirecionamento da execução fiscal e à inclusão de ANGELO TAPARO JÚNIOR, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos. Posto isso, fica reconhecida a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tomando-se sem efeito o ato de alienação da propriedade de parte ideal dos imóveis de matrículas 5.906, 5.907, 5.908 e 5.909, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Claras/MS, realizado pelo alienante ANGELO TAPARO JÚNIOR, e adquirentes: FABRÍCIO ALBERTO SANTANA - Imóveis Matrículas nº 5.906 e 5.907; e, ANTONOR REGGIANI FILHO E SUA MULHER - Imóveis Matrículas nº 5.908 e 5.909. Procede-se às intimações necessárias ao alienante e adquirente e respectivos cônjuges. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Claras/MS e ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araçatuba/SP, para as devidas providências. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre parte ideal dos imóveis de matrículas 5.906, 5.907, 5.908 e 5.909, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Águas Claras/MS, respeitadas as parcelas dos demais coproprietários. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO83860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA

Fls. 177/178: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida. Publique-se.

**0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em DECISÃO. Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a emissão e entrega da carta de arrematação, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Instaura o concurso singular de credores primeiramente entre as partes que penhoraram o mesmo bem (arrematado nestes autos) e, na sequência, com relação ao valor remanescente, conforme a ordem das penhoras no resto destes autos, observadas eventuais preferências legais, tudo de acordo com o disposto nos artigos 612, 613 e 711 do CPC/73 - vigente à época das penhoras. Ademais, referida normatização foi mantida na redação dos artigos 797 e 908 do novo Código de Processo Civil, de modo que não se verifica qualquer conflito pelo decurso do tempo. Confirmam-se os artigos do CPC/73: Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (artigo 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência. Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. No sentido da necessidade da penhora sobre o mesmo bem arrematado para a instauração do concurso de credores, confira-se a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. 1. O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. (Precedentes: REsp 131.564/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004; EREsp 167.381/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2002, DJ 16/09/2002; EDcl no REsp 167.381/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/1998, DJ 26/10/1998; REsp 8.338/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007) 3. In casu, resta observada a referida condição à análise do concurso de preferência, porquanto incontestada a existência de penhora sobre o mesmo bem tanto pela Fazenda Estadual como pela autarquia previdenciária. 4. O art. 187 do CTN dispõe que, verbis: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. 5. O art. 29, da Lei 6.830/80, a seu turno, estabelece que: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. 6. Deveras, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, único c/c art. 29, da Lei 6.830/80. 7. O Pretório Excelso, não obstante a título de obiter dictum, proclama, em face do advento da Constituição Federal de 1988, a subsistência da Súmula 563 do STF: O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal, emaresto assim entendido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ARTIGO 187 CTN. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A vedação estabelecida pelo artigo 19, III, da Constituição (correspondente àquele do artigo 9º, I, da EC n. 1/69) não atinge as preferências estabelecidas por lei em favor da União. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 608769 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 23-02-2007) 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200700720372, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 26/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de

arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela adjudicada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental Não provido. (AGRESP 201201856849, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA. PENHORA DO ESTADO REALIZADA APÓS ARREMATACÃO DO BEM EM OUTRO PROCESSO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/03/2005). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401075687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014) - grifeiAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 186 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência construtiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo art. 11 da LEF. Precedentes. 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva (REsp 654.779/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28/03/2005). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202721061, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015) - grifeiInsta salientar que este entendimento deve ser aplicado mesmo nas hipóteses em que haja outros credores cujo crédito detém preferência legal - a exemplo do crédito trabalhista (art. 186 do CTN) -, quando estes não houverem promovido a respectiva execução e penhora do mesmo bem para a garantia de seu crédito, conforme previa o art. 711 do CPC/73 (art. 908 do NCP). Ou seja, na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial. Confrimam-se os julgados do C. STJ nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ.1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. 2. É que o art. 711, do CPC sobrepe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure.3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Conseqüentemente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada. 4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sob se contra devedor solvente ou insolvente. 5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência construtiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes:REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004 ; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007) 6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do arresto dos embargos de declaração, in verbis: (...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285. 7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997) 8. Entrementes, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindivável na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.(REsp 871.190/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008) - grifeiRECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3. Recurso especial provido.(REsp 655.233/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 210) - grifeiSob o influxo destas ponderações, observa-se que, na data da constrição efetivada neste feito, havia uma penhora e quatro indisponibilidades anteriores averbadas na matrícula do imóvel arrematado (fls. 79/80), sendo elas:R-2 - Execução nº 94.0803512-7 - devidamente intimada a CEF (fl. 125/v), não houve manifestação.R-3, 5 e 6 - Indisponibilidade decretada em execuções fiscais adjudicadas pela Fazenda Nacional (2006.610.07.010666-9, 0800223-49.1996.403.6107 e 0006112-36.2004.403.6107), não houve manifestação.R-7 - Penhora relativa a este feito.Deste modo, considerando a ausência de manifestação dos interessados, entre os que penhoraram/tomaram indisponível o bem arrematado, não há credor preferencial ao crédito cobrado nesta ação.Considerando que o montante arrecadado com a arrematação (R\$130.000,00 em 13/06/2014 - fls. 134/135) é superior ao cobrado nesta ação (R\$ 5.601,79 em 10/08/2017 - fls. 212/213), passo a deliberar sobre o valor remanescente, em razão das penhoras no rosto dos autos.No intuito de facilitar a compreensão individualizada de cada crédito, passo a analisá-los de acordo com a ordem cronológica dos requerimentos: - FL 20: Auto de Penhora no Rosto dos Autos, efetivado em 11/07/2016, oriunda da Primeira Vara Federal de Araçatuba - Execução Fiscal nº 0802753-26.1996.403.6107, que tem como partes Fazenda Nacional X Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda., no valor de R\$ 790.081,70 (março/2016).O crédito fiscal, tributário ou não tributário, não está sujeito a concurso de credores, a teor do art. 187 do CTN e art. 4º, 4º da Lei nº 6.830/80. Assim, reconheço a preferência do crédito fiscal em relação aos credores habilitados no concurso singular com penhora no rosto dos autos.b - Fls. 199/201 e 204/206: Pedido de habilitação no feito, formulado por Ricardo Zampieri Correa, requerendo reserva de numerário, no valor de R\$ 12.215,45 (abril/2016). Auto de Penhora no Rosto dos Autos efetivada em 04/08/2016, efetuada nos autos de Embargos à Arrematação nº 0003739-27.2007.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal de Araçatuba, para garantir o pagamento da importância de R\$ 11.693,99 a Ricardo Zampieri Correa e R\$ 11.693,99 em favor da Fazenda Nacional.Primeiramente, o crédito da Fazenda Nacional, tributário ou não tributário, não está sujeito a concurso de credores, a teor do art. 187 do CTN e art. 4º, 4º da Lei nº 6.830/80. Assim, reconheço a preferência do crédito fiscal em relação aos credores habilitados no concurso singular com penhora no rosto dos autos, posteriormente ao crédito dos autos nº 0802753-26.1996.403.6107.Com relação ao crédito de Ricardo Zampieri Correa, cumpre destacar que o C. STJ, após o julgamento dos Edcl nos ERESp 1.351.256/PR, passou a adotar, de forma pacífica, o entendimento firmado pela Corte Especial naquela oportunidade, ao considerar que os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESp 1.351.256/PR.1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos Edcl nos ERESp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.3. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).Entretanto, a despeito do alegado, o credor não logrou êxito em comprovar a natureza de seu crédito, pois embora alegue se tratar de crédito decorrente de contrato de honorários advocatícios, os documentos juntados são insuficientes a comprovar o alegado. O mandado e o auto de penhora no rosto dos autos (fls. 204/206) informam que os autos nº 0003739-27.2007.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal de Araçatuba, cuidam de Embargos à Arrematação, sem qualquer referência à natureza do crédito.E tampouco o fazem os demais documentos trazidos pelo credor Ricardo Zampieri Correa. Cumpre consignar, neste particular, que cabia ao credor comprovar suas alegações na ocasião do requerimento de habilitação de crédito, sendo que, por aplicação analógica do art. 320 do CPC, encontra-se preclusa a eventual juntada de documentos já existentes à data do pedido de habilitação que porventura se destina a tal desiderato, na medida em que o direito de preferência representa interesse particular do credor privado, não constituindo matéria de ordem pública cognoscível de ofício.Assim, admito o concurso como detentor de crédito quirografário, posteriormente ao crédito dos autos nº 0802753-26.1996.403.6107, e ao crédito da Fazenda Nacional nos autos 0003739-27.2007.403.6107.RESUMO DA ORDEM DE PAGAMENTO Assim, ante todo o exposto, a distribuição do valor arrecadado com a arrematação do bem penhorado nestes autos deverá observar a seguinte ordem:1. Autos nº 0009901-38.2007.403.6107 - presente execução fiscal;2. Autos nº 0802753-26.1996.403.61074 - Primeira Vara Federal de Araçatuba-SP;3. Autos nº 0003739-27.2007.403.6107 - Segunda Vara Federal de Araçatuba-SP - crédito fiscal; e4. Autos nº 0003739-27.2007.403.6107 - Segunda Vara Federal de Araçatuba-SP - crédito de Ricardo Zampieri Correa.Ante o exposto, na forma da fundamentação acima, RESOLVO A FASE DE PAGAMENTO AO CREDOR.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SPI11799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)**

Petição retro: arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 283, independentemente do prazo requerido.Publique-se o despacho de fl. 283. Intime-se.DECISÃO DE FL. 283.Fls. 279/282: defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0007215-39.2008.403.6107 (2008.61.07.007215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV PUBL MUNIC DE ARACATUBA X PAULO SERGIO MONTANHOLI X SEBASTIAO VALDECIR SIGARI(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)**

Fls. 116/131: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

**0009772-96.2008.403.6107 (2008.61.07.009772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERGIO NEVES REPRESENTACOES S/C LTDA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SPI37795 - OBED DE LIMA CARDOSO)**

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

**0001692-75.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA ME X CLEONICE COGNELIAN DE SANTANA(SPI05719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)**

1 - Compulsando os autos, observo que consta valor retido nos autos, em conta do Banco Bradesco (fl. 69).Assim, a fim de assegurar a correção monetária, proceda-se à transferência do numerário para a conta judicial, via BACENJUD.2 - Fl. 81: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

**0001560-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA ME X JOSE FERNANDES TOZZI(SPI11990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SPI78113 - VINICIUS DE BRITO POZZA)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à exequente por 10 dias acerca das restrições de fls. retro.

**0002615-67.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ELADI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ME X ELADI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fl. 98: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Intime-se. Publique-se.

**0003129-20.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LAJES CONCREARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A União ajuizou a presente execução fiscal em face de Lajes Concreara Indústria e Comércio Ltda., com o objetivo de cobrar judicialmente os créditos tributários consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial. Transcorrido in albis o prazo para pagamento da dívida (fl. 113), procedeu-se à penhora do bem descrito no respectivo auto (fl. 116). Na oportunidade, nenhuma das pessoas que se encontravam no local em que antes funcionava a executada aceitou o encargo de fiel depositário, informando que o titular da pessoa jurídica falecera em 26/09/2010. A exequente pediu que o encargo recaísse sobre auxiliar do Juízo (fl. 131/136), pleito indeferido (fl. 143). A exequente indicou pessoa da sua confiança para exercer tal múnus (fl. 144), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 146) e devidamente cumprido (fl. 178). Determinado à exequente que fornecesse cópia do contrato social da executada, a fim de identificar a pessoa a ser intimada da penhora (fl. 201). A exequente informou que não existiam sócios remanescentes da executada, e que o inventário aberto foi extinto, sem resolução de mérito, razão pela qual pedia que a intimação da penhora recaísse sobre a filha do administrador falecido (fl. 202). Kellen Cristina Chessa Arevalos, filha do administrador falecido da executada, foi intimada da penhora (fl. 211). Vieram-me os autos à conclusão para decisão. É o relato do quanto basta para decidir. Analisando a ficha cadastral simplificada da executada, emitida pela Jucesp (fl. 204 e seu verso), vejo que a última alteração contratual arquivada, datada de 03/06/2004, registra a saída da sócia Vania Sueny Ramirez, mantendo-se as suas quotas sociais em tesouraria, remanescendo unicamente como sócio Alcides Alberto Chessa, falecido aos 26/09/2010 (fl. 137). O inventário aberto em nome do de cujus não foi levado a termo pelos eventuais sucessores (fl. 203). Assim, na data do ajuizamento da presente execução fiscal, em 09/08/2011, e do despacho que ordenou a citação, em 12/08/2011 (fl. 109), inexistia representante legal da executada. Nesse caso, não se aplica a regra prevista no inc. II do art. 8º da LEF, já que a presunção ali estampada não é absoluta e, no caso dos autos, é afastada pela constatação objetiva de que existia representante legal da executada apto a receber a citação. Por tal razão, declaro a nulidade da citação. Inabível a inclusão dos sucessores do falecido na polo passivo, já que sucessão não houve. Entretanto, considerando que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, e tendo em conta que a contagem de tal prazo não se reinicia durante o curso da execução, ainda mais quando se constata que a exequente não deu causa a qualquer inação processual, entendo não se ter operado a prescrição intercorrente. Lembro que, nos termos do art. 51 do Código Civil, ainda que se considere que a morte de todos os sócios acarreta a dissolução da pessoa jurídica, ela subsistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua. O prosseguimento do feito executivo, no entanto, depende da regularização processual. Constatada a morte do representante legal da executada, a primeira medida cabível é a suspensão do feito, com fundamento no art. 313, inc. I, do CPC. A segunda medida aplicável é a nomeação de administrador provisório, forte no art. 49 do Código Civil, pedido que se considera tácito no requerimento de intimação da penhora na pessoa da filha do administrador falecido, ou seja, a exequente tem interesse na adoção de medidas para o regular prosseguimento do feito. Por fim, registro que, apesar da nulidade da citação, deixo de cancelar a penhora, a fim de não prejudicar o direito da exequente, pois nova penhora se seguiria após o transcurso do prazo para pagamento. Decisão. Pelo exposto, DECLARO a nulidade da citação efetivada (fl. 112). Com fundamento no art. 49 do Código Civil, nomeio o Dr. GLAUCO RODRIGO DIOGO, cadastrado no Sistema AJG, como administrador provisório da executada. Intime-se-o do teor da presente decisão, citando-o pessoalmente para os termos do art. 8º da LEF, ressaltando que, na qualidade de administrador provisório, poderá garantir o Juízo oferecendo o bem já penhorado nos autos (fl. 116). Decorrido o prazo previsto no art. 8º da LEF, sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, fica a penhora de fl. 116 convalidada. Nesse caso, intime-se o administrador provisório para os fins do art. 16, inc. III, da LEF. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0000850-27.2012.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X WILMA APARECIDA STELLA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Ante a transação ocorrida entre as partes, em audiência, arquivem-se os autos nos termos em que pactuado (fls. 56/57). Intime-se. Publique-se.

**0000490-24.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO & PIRES MINIMERCADO LTDA - ME(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, com alteração da Portaria n. 22/2017, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

**0000998-33.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento da Ação Cível nº 0010918-52.2015.4.03.6100, em trâmite pela e. 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual está sendo discutida a dívida cobrada nestes autos, com o depósito integral do débito naquele feito, determino o sobrestamento desta Execução Fiscal, em Secretaria, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Anote-se. Intimem-se. Publique-se.

**0002733-04.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARIIVALDO PELOI

Certidão de fl. 17. Determino o sobrestamento da presente execução, em Secretaria, até o julgamento da apelação da Fazenda Nacional apresentada nos autos de Procedimento Ordinário nº 0001555-90.2016.4.03.6107. A tramitação da apelação deverá ser consultada no Sistema de Acompanhamento Processual, a cada 180 dias, com certificação nos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0000288-76.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - EPP(SP230906B - MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ E SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Fls. 157/159: defiro o requerimento da parte exequente. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

**0000423-88.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO BERNARDES VIDAL LEME(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TIAGO BERNARDES VIDAL LEME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 155470/2015, conforme se depreende de fl. 03. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 17/18). Houve bloqueio de valores às fls. 21/22, desbloqueados às fls. 38/39. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 43). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 43. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0001177-30.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DAS SEMENTES PEROLA LTDA - ME(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de CASA DAS SEMENTES PEROLA LTDA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 101647, Livro n. 39, conforme se depreende de fl. 03. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 19/21). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 24). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0002019-10.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE HENRIQUE DA SILVA GUILHERME - EPP(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos se encontram com vista à parte executada, por 10 dias, nos termos do despacho de fl. 133, parte final.

**0002893-92.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LCS COMERCIO DE FRIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1 - Fls. 29/85: anote-se os nomes dos advogados. Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada da mesma (art. 75, VIII, CPC). Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade. 2 - Sem a regularização, exclamem-se os advogados do sistema processual e cumpra-se o item 03 e seguintes da decisão de fl. 26.3 - Com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente em 10 dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002906-91.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE GERALDO SANTANA FRANCO JUNIOR(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA)

Fls. 21/26: 1. Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 23. 2. Ante ao comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado para os termos da presente execução na data de 06/02/2018 (fl. 21), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Com a notícia de parcelamento do débito, proceda a exequente à exclusão do nome do executado do CADIN, e oficie-se, COM URGÊNCIA, ao SERASA, para a exclusão do nome do executado dos seus cadastros, nos que se refere ao presente feito. 5. Após, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. 6. Não estando o débito parcelado, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 12 e verso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003795-45.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALNEIR SANDOVAL BARBOSA(SP058785 - VALNEIR SANDOVAL BARBOSA)

Fl. 29: anote-se o nome do procurador. Fls. 26/31: Trata-se de petição veiculada pelo executado, Valmir Sandoval Barbosa, advogando em causa própria, solicitando o desbloqueio de valor construído, via BACENJUD, em conta de sua titularidade no Banco do Brasil S.A., e suspensão da ordem de bloqueio na mesma em razão da natureza dos recursos ali creditados. Alega, em síntese, a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta acima mencionada, invocando a nulidade absoluta da penhora, amparando-se no disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob a argumentação de que é aposentado e recebe proventos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na referida conta. Também afirma que os valores bloqueados se destinam ao seu próprio sustento e de sua família, inclusive de natureza alimentar. Junta aos autos cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil e extrato de conta do Banco do Brasil S.A. É o relatório. Decido. 1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 30, processe-se em segredo de justiça. 2. A impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, conforme determina o artigo 833, IV, do CPC, tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor. A impenhorabilidade, por conta disso, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pelo requerente, não se encontra devidamente provada. À luz do documento apresentado pelo executado à fl. 30, vê-se que na data de 07/02/2018, restou creditado em sua conta, o valor pelo mesmo percebido à título de benefício previdenciário, mas também o valor de R\$-800,00 (Oitocentos reais), referente a uma transferência de valores. As informações prestadas pelo executado não estão compatíveis com a situação verificada nos autos, já que no presente caso, não se pode afirmar que os valores bloqueados não se tratam dos valores percebidos pelo executado em virtude do crédito diverso àquele recebido como aposentadoria em sua conta, frise-se na mesma data do recebimento dos seus proventos previdenciários, mormente diante do fato que os valores bloqueados perfazem valor muito inferior ao valor da sua aposentadoria e também inferior ao valor recebido a outro título. Vê-se que quanto à impenhorabilidade alegada, não restou comprovado pelo executado, documentalmente, compor o salário a sua única fonte de renda. Pelo exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores. 3. Visando a aplicação de correção monetária, proceda-se à transferência de valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Elabore-se a minuta de transferência através do sistema Bacenjud. 4. Com a vinda da guia de depósito, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a constrição de veículos, através do sistema Renajud, visando ao reforço da penhora. 5. Após, havendo constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia do valor construído, cuja penhora deverá recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) construído(s), ou na ausência destes em bens suficientes à garantia do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça. 6. Decorrido o prazo para oposição de Embargos do Devedor, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intim-se.

**0004094-22.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI69906 - ALEXANDRE ARNONE E SPI142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Publique-se.

**0004257-02.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto por FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA, em face da decisão de fl. 564/v, que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade ante a ocorrência de litispendência com a ação anulatória nº 0005407-90.2017.4.01.3600, em trâmite na Seção Judiciária de Mato Grosso. Alega o embargante que houve onerosidade excessiva sobre o executado, requerendo seja aclarado tanto a obscuridade e a contradição posta na r. decisão, sobre o prosseguimento da ação executiva diante do fenômeno processual da litispendência, se não é o caso de suspensão. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Ocorre que não há qualquer mácula na decisão de fl. 564/v, que autorize sua modificação por meio de embargos declaratórios. Verifico que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ressalto que, a partir do momento que a exceção de pré-executividade apresentada pelo embargante não foi conhecida, não há qualquer medida suspensiva a ser determinada no âmbito da presente execução, sem prejuízo de que sobrevenha eventual comunicação de decisão a ser proferida pelo Juízo da Seção Judiciária de Mato Grosso. A litispendência mencionada não se dá entre as ações, mas entre a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos e a ação anulatória, em trâmite na SJMT. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Dê-se seguimento à execução, como já determinado nas decisões anteriores. Publique-se. Intim-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000660-21.1999.403.6107 (1999.61.07.000660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803469-53.1996.403.6107 (96.0803469-8)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J FERRACINI & CIA LTDA

Fls. 528/530: indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 492/493) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). O documento de fl. 530, relaciona pagamentos efetuados por meio de DARF, e não reflete movimentação bancária ou financeira acobertada pelo sigilo, portanto, não é o caso de ser decretada a cautela de segurança para acesso aos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 526. Intim-se.

#### INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

**0003645-64.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-53.2015.403.6107) GILMAR BIU DE FARIAS X CELIA CRISTINA DE FREITAS(SP381060 - MARIA APARECIDA SACRAMENTO E SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL)

Vistos. Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado a pedido do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, em face da empresa BIUMED-SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME, com a finalidade de redirecionamento da Execução Fiscal nº 0000156-53.2015.4.03.6107, contra os sócios da executada: GILMAR BIU DE FARIAS, CPF nº 078.541.288-39 e CÉLIA CRISTINA DE FREITAS, CPF nº 215.055.388-07. Para tanto, afirma que a Execução Fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo Conselho em decorrência do Auto de Infração nº 3.387. Alega que a tentativa de localização da ré e de seus bens não surtiu efeitos positivos, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades há dois anos e de forma irregular, não obstante sua situação nos cadastros fiscais continuar como sendo empresa ativa. Juntou documentos. Os sócios foram citados (fl. 16). Manifestaram-se por meio de petição na forma de embargos do devedor (fls. 19/21) e juntaram documentos (Autos nº 0001528-66.2017.4.03.6107). Conforme decisão de fl. 28, consideradas as matérias questionadas, por razões de economia processual, determinou-se o cancelamento da distribuição dos embargos (Autos nº 0001528-66.2017.4.03.6107), juntando-se aos presentes autos a documentação carreada para aquele feito, inclusive a petição que será analisada como impugnação ao presente incidente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para a inclusão do sócio administrador da empresa executada, Sr. GILMAR BIU DE FARIAS, CPF nº 078.541.288-39 e da sócia CÉLIA CRISTINA DE FREITAS, CPF nº 2015.055.388-07, no polo passivo da Execução Fiscal nº 0000156-53.2015.4.03.6107, pois entende que estes seriam pessoalmente responsáveis pelos créditos de natureza não tributária cobrados no executivo fiscal. À fl. 22 dos autos da Execução Fiscal consta certidão negativa de tentativa de penhora, assim como foi certificado a inatividade da empresa executada desde o ano aproximado de 2014. Tratando-se de execução fiscal destinada à cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, para que se possa promover ou redirecionar a execução contra o sócio administrador da pessoa jurídica devedora, é preciso que ele seja considerado responsável, nos termos da lei, por estas dívidas não tributárias, a teor do art. 4º inciso V da Lei nº 6.830/80. E o 2º do mesmo artigo, ao tratar do tema, assevera que se aplicam as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação civil e comercial. Ou seja, o sócio administrador só poderá ser incluído na execução ajuizada em face de sociedade que administra quando se verificar alguma das hipóteses em que a lei civil ou comercial lhe atribui responsabilidade por débitos de natureza não tributária. Nessa toada, a partir da leitura e interpretação sistemática dos arts. 1.011, 1.016, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC, extrai-se a responsabilidade solidária do sócio administrador, de modo a justificar o redirecionamento da execução contra os seus bens, nos casos em que atuar com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, pois, nessas hipóteses, terá agido com culpa, ao deixar de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Tem-se ainda que a dissolução irregular da empresa, por representar infração ao comando legal previsto no art. 1.038, 2º, do CC, leva ao abuso de personalidade por confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios, de modo a atrair a hipótese prevista no art. 50 do mesmo Codex, permitindo, assim, a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, o redirecionamento da execução ao sócio administrador, sem embargo de que, consoante surtido pelo C. STJ, sob o verbete nº 435, presume-se dissolução irregular a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Quanto ao tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, delimitou fatores a serem observados, ao decidir que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1340322/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Deste modo, o redirecionamento para a pessoa do sócio administrador, em casos de crédito de natureza não tributária, exige a prática de uma das seguintes condutas: ato praticado com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto ou dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ). No presente caso, da prova documental carreada restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 22-Execução Fiscal). Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal que visa a cobrança de crédito não tributário constituído a partir de auto de infração, que apurou a ocorrência de infrações à legislação em vigor e gerou a cobrança de multa, posteriormente inscrita em dívida ativa em razão do inadimplemento do devedor. Isto posto, exsurge, nessa hipótese, a responsabilização pessoal do sócio administrador GILMAR BIU DE FARIAS, CPF nº 078.541.288-39 a partir da mera constituição do crédito não tributário, já que o cometimento de infração à lei é pressuposto para a lavratura do auto de infração, que atesta violação de determinado dever legal pelo administrador da empresa devedora, de acordo com os fatos apurados pela Administração. Tal circunstância é manifestamente apta a ensejar a aplicação dos artigos supracitados, por traduzir nítida hipótese de infração à lei. Por conseguinte, forte nos argumentos acima delineados, e considerando que o sócio - GILMAR BIU DE FARIAS, CPF nº 078.541.288-39 - compunha o quadro societário da empresa executada e exercia o cargo de sócio administrador à época do fato gerador ocorrido em 31/10/2012 (fl. 04 da EF) e da dissolução irregular certificada por Oficial de Justiça (07/07/2017 - fl. 22 da EF), acolho parcialmente o pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, para determinar sua inclusão no polo passivo do feito, não sendo o caso da inclusão da sócia CÉLIA CRISTINA DE FREITAS, que não tinha poderes gerenciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000156-53.2015.4.03.6107, remetendo-se aquele feito ao SEDI para as devidas retificações. Após, em prosseguimento à execução fiscal, cite-se, através de carta, no endereço de fl. 22. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandato, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos. Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandato, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com vinda da guia de depósito, referente ao valor parcial da dívida, fica o mesmo convertido em penhora, e determinada a expedição de mandato para livre penhora de bens, e intimação do executado acerca do valor construído e inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de construção de veículos, fica determinada a expedição de mandato de penhora, avaliação e intimação, devendo a construção recair sobre os veículos construídos e outros bens, se necessário. Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a construção de veículos, expeça-se mandato de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Concedo o oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandato, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º, do art. 40). Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após as formalidades legais, despensem-se e arquivem-se este feito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5952

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000247-17.2013.403.6107 - DUXTEI VINHAS ITAVO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se vista às partes para manifestação sobre a resposta de ofício de fl. 111, por cinco dias. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se.

**0001536-82.2013.403.6107 - SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA(SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X HEWLETT PACARD BRASIL LTDA(SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OFFICER DIST DE PROD DE INFORMATICA S/A X PROJETO SERVICOS E COM/DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WELLINGTON DE SOUZA**

Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para citação de Wellington de Souza nos endereços de fls. 111/114, os quais não foram diligenciados anteriormente. Quanto à corrê Projeto Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda ME, manifeste-se a denunciante Caixa sobre o resultado da pesquisa de endereço, requerendo o que entender de direito em dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0001751-58.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 247, tendo em vista que a providência compete à parte. Intime-se o autor a requerer efetivamente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

**0003025-57.2013.403.6107 - ANTONIO DE SOUZA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)**

Intimem-se os habilitantes menores a se manifestarem sobre as fls. 188/193, em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF e retomem os autos conclusos. Int.

**0000040-70.2013.403.6316 - DALVA APARECIDA FEDERICH(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o termo de renúncia ao valor do crédito que exceder a 60 salários mínimos de fl. 09, bem como, a r. decisão de fls. 116/117 que reconheceu a coisa julgada em razão do Conflito de Competência nº 0006322-26.2014.403.0000 (decisão às fls. 50/55), dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004577-28.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fl. 181: intime-se a parte embargante a comprovar o pagamento das parcelas restantes referentes aos honorários periciais, conforme determinado à fl. 179, em cinco dias. Comprovado o pagamento, intime-se o perito. Não comprovado, fica revogada a prova pericial e encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000173-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 51/55, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0802362-08.1995.403.6107 (95.0802362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E SP067119 - GILBERTO GUESSI E SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)**

Fls. 239/240: defiro o desentranhamento do documento de fl. 12, cuja cópia foi juntada à fl. 240, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003013-14.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Fls. 90: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, cujas cópias foram juntadas às fls. 91/97, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000807-22.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENER HENRIQUE DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENER HENRIQUE DE SOUZA ME e RENER HENRIQUE DE SOUZA, fundada no Contrato de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa nº 004231197000001270, pactuado em 28/02/2013, no valor de R\$ 6.500,00 e na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 28/02/2013. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 114/115) e bloqueio de veículo via Renajud à fl. 174. A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (fl. 185). É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 185, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio do veículo de fl. 174, via Renajud. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

**0002182-58.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ZACARIN - ME X MARIA APARECIDA ZACARIN(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEIÇÃO E SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

Fls. 116 e 117/121: 1- Expeça-se expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos em que requerido pela exequente à fl. 116. 2- Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 117/121, em cinco dias. Esclareço que a restrição de fl. 58 abrange somente a transferência do veículos e não impede o licenciamento dos mesmos, sem prejuízo de posterior apreciação caso reste comprovado pela executada tal alegação. Intime-se a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000723-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Fls. 205/208. Considerando que todas as tentativas de intimação do executado sobre a reavaliação e constatação do imóvel e da designação do leilão restaram infrutíferas, conforme se verifica às fls. 131, 161, 183 e 193 tomo cancelado o leilão designado à fl. 123. Comunique-se à CEHAS e intimem-se os demais proprietários do imóvel e credores hipotecários da presente decisão. Defiro vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

## DECISÃO

#### Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB (atual denominação da antiga ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BILAC), portadora do CNPJ n. 45.349.461/0001-02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual a empresa autora objetiva garantir a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, junto à Receita Federal do Brasil.

Narra a associação autora que é entidade filantrópica e sem fins lucrativos, cujo objeto social consiste na prestação de atendimento médico, hospitalar e ambulatorial a cidadãos carentes, por meio de convênio com o SUS, em diversas cidades do Estado de São Paulo, tais como Bilac, Piacatu, Gabriel Monteiro e outras. A referida entidade passa por grave crise financeira e, em razão disso, encontra-se em situação de inadimplência quanto a diversos tributos federais.

Buscando, assim, regularizar a sua situação perante o Fisco Federal, aderiu, no dia 06 de novembro de 2017, ao chamado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, tanto no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB).

Pois bem. Afirma que quando efetuou consulta de suas dívidas junto à RFB, apurou a existência de um passivo na importância de R\$ 1.957.320,08 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte reais e oito centavos), relativo a débitos “Previdenciários”, bem como R\$ 1.626.512,17 (um milhão, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e doze reais e dezessete centavos), relativo aos “demais débitos”. Optou, então, pela forma de pagamento prevista no Inciso III do Artigo 2º da Lei 13.496/17, que assim prevê, *in verbis*:

*Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 (...).*

A impetrante assevera, então, que ao imprimir os boletos bancários, para pagamento na forma acima exposta, eles foram automaticamente gerados pelo sistema com data de vencimento da primeira parcela em 30/11/2017. Ocorre que a legislação que rege o PERT em comento previa que a primeira parcela deveria ter sido paga, impreterivelmente, até o dia 14/11/2017. Alertada, então, por seu contador, a impetrante finalmente efetuou o pagamento dos boletos no dia 22/11/2017, portanto, com oito dias de atraso, em relação à data em que o pagamento deveria ter ocorrido, não obstante o boleto tenha sido gerado para o dia 30/11/2017.

Informa a associação impetrante, por fim, que devido ao atraso no pagamento da primeira parcela – e embora já tenha pago mais duas parcelas, depois disso – seu pedido de adesão ao PERT, no âmbito da RFB, foi negado. Diante de tal negativa, informa ainda que corre o risco de ter que paralisar suas atividades, pois se não obtiver a necessária Certidão Negativa de Débitos, fica impedida de celebrar convênios e de receber recursos públicos, de modo que, como consequência final, a própria prestação de seus serviços públicos de saúde haveria que ser interrompida.

Requer, assim, em sede de liminar que: a) seja possibilitada a sua adesão ao PERT-RFB, com a continuidade dos pagamentos das parcelas ainda a vencer e b) seja a impetrada compelida a expedir, em seu favor, Certidão Negativa de Débitos (CND), relativa aos débitos abrangidos pelo mencionado parcelamento, que é objeto da presente demanda. Requereu a impetrante, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (fls. 04/31), a associação impetrante juntou procuração e documentos (fls. 32/154).

É o resumo do necessário. A identificação das folhas dos autos nesta decisão é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de **demanda ajuizada por entidade filantrópica, prestadora de serviços públicos de saúde**, basta o mero requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, para que a benesse seja concedida; assim sendo, **DEFIRO os benefícios pleiteados, anotando-se**. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DEFERIMENTO POR MERO REQUERIMENTO - PRECEDENTE DO E. STJ. I - Situação dos autos que para o deferimento de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, entidades filantrópicas, basta o mero requerimento. Precedente do E. STJ. II - Agravo desprovido.** (TRF3, SEGUNDA TURMA, Apelação Cível 1668932, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, data da decisão: 23/05/2017, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. **ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. IMUNIDADE. 1. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Essas instituições podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas àqueles que têm meios de arcar com os valores sem prejuízo de sua condição de vida e, desde que os recursos auferidos sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. 2. O artigo 195, §7º, da Constituição Federal prevê a imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como os dispostos nas Leis 12.101/2009 e 8.212/91, verificados cada um a seu tempo para fruição da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal. 4. A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo. 5. No caso, a agravante juntou aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos, declaração de regularidade fiscal emitida pelo contador, ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicando o deferimento da renovação do CEBAS em 04/02/2016, e estatuto social. Desta forma, em juízo preliminar, estão presentes os requisitos para a suspensão da exigibilidade do PIS em razão de imunidade tributária a entidade de assistência social. 6. **Pelos mesmos motivos, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.** 7. Agravo provido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589864, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, data da decisão: 26/05/2017, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Passo, agora, a apreciar o pedido de concessão de liminar.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante ("fumus boni juris") e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido ("periculum in mora"), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada. Passo a fundamentar.

Demonstrada está a probabilidade do alegado direito, isso porque, compulsando os autos, verifico que, de fato, a associação teve a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de início, deferida pela Receita Federal do Brasil (vide documentos de fls. 78/80) e, ao que parece, obteve a emissão de boletos para quitação das primeiras parcelas das duas dívidas (previdenciária e demais débitos), com data de vencimento em 30/11/2017 (vide fls. 81 e 82), os quais foram pagos em 22/11/2017, conforme comprovantes anexos (fls. 83/84).

Cabe destacar que os valores pagos representam o percentual de 5% da dívida consolidada e incluída no PERT pela impetrante, percentual este que, embora pudesse ser pago em cinco parcelas até dezembro de 2017 (fl. 80), foi quitado pela impetrante em uma única oportunidade em 22/11/2017 (fls. 83/84), de modo que, não obstante a legislação do PERT exija o pagamento da primeira parcela até 14/11/2017, não se vislumbra qualquer prejuízo ao Fisco, que recebeu o montante total antes da data limite para as cinco parcelas; ao revés, a documentação juntada indica a boa-fé da impetrante, causada pela emissão do boleto pelo sistema da RFB com data de vencimento em 30/11/2017.

Verifico, ainda, que também existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em jogo, pois caso a adesão da impetrante ao PERT-RFB não seja autorizada, corre-se o risco de inviabilizar-se a prestação de serviços essenciais de saúde à população de diversos municípios, diante da iminente cessação de convênios e recebimento de recursos públicos.

Deste modo, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **viabilize a adesão da parte impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei n. 13.496/2017)**, aceitando os valores que já foram recolhidos pela impetrante e permitindo o pagamento das prestações vincendas do referido parcelamento. Determino, também, a expedição de Certidão Negativa de Débito em relação aos débitos incluídos no PERT (fls. 78/80), e enquanto a impetrante se mantiver adimplente.

**INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento.** Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após a sobrevinda das informações, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Na sequência, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GABRIEL VICENTINI BUGIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ BORELLA - SP49790

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa natural **GABRIEL VICENTINI BUGIGA (CPF n. 464.808.308-51)**, em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na emissão de passaporte.

Aduz o impetrante, em breve síntese, ter celebrado contrato com a University of Texas at San Antonio, dos Estados Unidos, com previsão de início do curso para 10/08/2017.

Destaca que seu atual passaporte, com validade até 13/11/2017, não lhe permite obter o visto americano para estudante, pois uma das exigências consiste na validade de passaporte por prazo superior a seis meses.

Diante disso, disse que postulou à autoridade impetrada a emissão de novo passaporte, mas que esta o informou de que a confecção de novas cadernetas de passaporte havia sido suspensa por falta de recursos e por prazo indeterminado.

À vista do exposto, requer, inclusive a título de tutela provisória “in limine litis”, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à obtenção do mencionado documento.

A inicial (Id. 11935287), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos e distribuída, originalmente, perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que, por sua vez, declinou da competência a um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária (Id 1953565). No entender do Juízo declinante, o protocolo e respectivo pagamento da taxa para concessão do passaporte foram direcionados à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP (DPF/ARU/SP), estando aqui, portanto, em Araçatuba/SP (que é o foro de domicílio da autoridade coatora), o foro competente para apreciar o feito.

Aportados os autos neste Juízo da 2ª Vara Federal, o pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 80/82 — ID 2003558).

Notificada (fl. 94 — ID 2014603), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/98 — ID 2025122), no seio das quais destacou a retomada da produção de passaporte pela Casa da Moeda do Brasil e o não comparecimento do impetrante para entrega dos documentos e coleta do material dactiloscópico para confecção do documento mencionado.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito para defesa do ato impugnado e, na mesma ocasião, ratificou as informações da autoridade coatora (fl. 118 — ID 2086716).

Por petição e documentos de fls. 119/121 e 122/123 (ID 2107511), o impetrante justificou a circunstância de ter impetrado o presente “mandamus” perante um dos Juízos da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e reiterou o pedido de procedência da pretensão inicial.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 131/132 — ID 2149574).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaco que a questão alusiva à competência para processar e julgar o feito já foi decidida às fls. 80/82, de modo que o revolvimento da matéria, pelo impetrante, por meio da petição de fls. 119/121, não tem o condão de alterar o quanto estabelecido.

Quanto ao “meritum causae”, melhor sorte não assiste ao impetrante, mormente se se considerar a inalteração do contexto fático-jurídico que permeia o conflito de interesses judicializado.

Consoante já destacado por este Juízo (fls. 80/82), embora os meios de comunicação tenham noticiado há algum tempo a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal, o referido serviço público foi retomado.

Além disso, o Decreto n. 1.983/1996, que disciplina os requisitos necessários à obtenção do Passaporte Brasileiro Comum, dispõe o seguinte nos seus artigos 20 e 21:

*Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:*

*I - ser brasileiro;*

*II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;*

*III - estar quíte com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;*

*IV - recolher a taxa ou emolumento devido;*

*V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e*

*VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.*

*§ 1º Para comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação, em original, dos documentos relacionados em ato do Departamento de Polícia Federal.*

*§ 2º Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no § 1º.*

*§ 3º Em casos de impossibilidade previstos em ato ministerial, o requerente poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais ou assinatura.*

Art. 21. O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a identidade do impetrante e a sua nacionalidade brasileira (Id. 1935491), sua cidadania (Título de Eleitor – Id 1935496) e o pagamento da taxa de emissão (Id. 1935561), não havendo como precisar a satisfação das exigências alinhavadas nos incisos II, V e VI do dispositivo supratranscrito.

Dessa forma, inexistindo provas de que todos os requisitos necessários à obtenção do Passaporte Brasileiro Comum foram preenchidos, de modo a conferir veracidade à alegação de que o único empecilho estaria sendo a negativa da autoridade coatora por suposta “falta de recursos”, não se pode falar em direito líquido e certo nos termos em que suscitado na inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

7. **DEFIRO** o pedido de ingresso no feito, deduzido pela UNIÃO. **AO SEDI, para inclusão no polo passivo.**

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BETO FACAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774

RÉU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, intentada, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica **BETO FACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ n. 01.841.925/0001-28)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se busca a declaração de inexigibilidade de débito tributário.

Aduz a autora, em breve síntese, que, por ocasião da emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, em outubro de 2017, para pagamento das suas obrigações perante o Simples Nacional, foi surpreendida com a mensagem eletrônica, proveniente da Receita Federal do Brasil, no sentido de que ela deveria recalcular todos os tributos anteriormente declarados.

Destaca que dias antes do comunicado de “bloqueio” da PG-DAS não havia nenhum débito em aberto em seu nome; afinal, vinha realizando os pagamentos dos tributos via Secretaria do Tesouro Nacional.

Suspeita que a Receita Federal do Brasil, por não concordar com a forma com que ela vinha cumprindo suas obrigações tributárias — mediante pagamento via Secretaria do Tesouro Nacional —, resolveu agir de modo arbitrário e ilegal, obstando-lhe a emissão da nota fiscal como optante do Simples Nacional, justamente no período em que, historicamente, mais fatura com seus negócios (final de outubro de 2017).

Considera que o órgão fazendário não podia ter agido da forma como agiu, já que a jurisprudência é tranquila no tocante a proscrever atos de força do Estado tencionados ao recebimento de tributos. No seu entender, o procedimento correto, caso haja débitos não declarados, é o lançamento de ofício e a abertura do devido processo administrativo.

Premida pela necessidade de dar continuidade à sua atividade econômica, a autora, ainda que a contragosto, promoveu a retificação dos seus débitos, atendendo, assim, ao ato de força estabelecido pela Secretaria da Receita Federal como condição para emitir sua nota fiscal; fê-lo, no entanto, no campo “processo judicial – exigibilidade suspensa”, pois pretendia discutir o montante retificado, com o que, no entanto, a ré não concordou, realocando os débitos diretamente na sua conta corrente.

Preende, a título de tutela provisória, sua manutenção ou seu retorno ao Simples Nacional e a abertura de processo administrativo para discutir o crédito tributário objeto da retificação, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade deste nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ao final, aguarda provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do modo como a Receita Federal do Brasil impôs a retificação dos débitos tributários declarados, isto é, sem a abertura do devido processo legal administrativo.

A inicial (ID 4519084 – fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 467.070,57), foi instruída com documentos (fls. 14/39).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, “caput”, dispõe que “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo Codex, por seu turno, prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em apreço, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado.

A despeito de a autora asseverar, em sua inicial, que os órgãos fazendários não lhe oportunizaram discutir a lisura de suposto crédito tributário não adimplido, o documento de fl. 28 (“mensagem de intimação” — ID 4519458) revela que ela foi intimada, em 01/12/2017, sobre possíveis irregularidades apuradas em seu CNPJ. Tais irregularidades, ao que indica o documento de fl. 27 (“mensagem eletrônica de bloqueio da transmissão da declaração do Simples Nacional” — ID 4519449), estariam relacionadas a algumas inconsistências detectadas pela Receita Federal do Brasil em suas declarações pretéritas, nas quais teriam sido incluídas, à margem de amparo legal, informações nos campos “imunidade”, “lançamento de ofício” ou “isenção/redução cesta básica”.

Intimada na seara administrativa, a autora ofertou impugnação no dia 08/12/2017, consoante se depreende do documento encartado às fls. 29/34 (ID 4519471).

Desse modo, a princípio, o processo administrativo está em curso, à vista do que não se pode cogitar, por ora, em inobservância ao princípio do devido processo legal naquela seara.

Frise-se, por fim, que a obtenção de Certidão Negativa de Débitos dias antes daquela intimação (em 11/10/2017, cf. ID 4519441 – fl. 26) não infirma, por si só, a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo subsequente que a intimou das possíveis irregularidades, mesmo porque, consoante destacado na própria Certidão, sua emissão não elimina o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

Portanto, porque não demonstrada com suficiência a probabilidade do direito vindicado, e considerando que a CND emitida em nome da autora tem validade até 04/2018 (fl. 26), **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciação da questão após a fase postulatória.

Tendo em vista a natureza da lide, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação. Por conseguinte, **CITE-SE** a ré para que responda à pretensão inicial dentro do prazo legal. Após, vista à parte autora em réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena**

(fls)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500247-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ALEX BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos por **ALEX BENTO DA SILVA** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da pessoa natural **JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS**, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial n. 0003059-66.2012.403.6107, no bojo da qual a embargada executa **JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS**.

Aduz o embargante, em breve síntese, não ser parte no processo em que a embargada intenta o recebimento do seu crédito em face de **JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS**. Sem prejuízo, destaca existir ameaça de constrição sobre bem de sua propriedade, uma motocicleta Yamaha, modelo Lander XTZ250, ano/modelo 2011/2011, placas ESD 6949, RENAVAM 00336007566, adquirida do estacionamento **PIZZIRANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP** (CNPJ n. 10.260.350/0001-40) em 03/05/2016.

Ressalta que, quando da aquisição da motocicleta, não havia em sua documentação nenhum registro de alienação fiduciária, de modo que eventual contrato entabulado entre os embargados (CEF e **JOÃO PAULO**) não lhe pode ser oposto, conforme preceitua o Enunciado Sumular n. 92 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A terceiro de boa-fé não é oponente a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.*”

A título de tutela provisória de urgência, intentou provimento jurisdicional que desbloqueasse o bem em questão e que suspendesse, em relação a ele, os efeitos da ação executiva. Com a inicial (fls. 02/14), anexou procuração e documentos (fls. 15/26).

Por decisão de fls. 30/31, este Juízo deferiu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e, antes de apreciar o pedido de tutela provisória, determinou que o autor promovesse a emenda da inicial para o fim de ajustá-la aos termos dos artigos 319 e 320 do CPP, providência que foi levada a efeito às fls. 32/144.

Por meio, então, da decisão de fls. 145/149, foi recebido o pedido de emenda à inicial; determinou-se que o coexecutado **JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS** também passasse a figurar no polo passivo e também deferiu-se a liminar pretendida, para determinar o imediato levantamento, via sistema RENAJUD, da constrição que recaiu sobre a motocicleta Yamaha, modelo Lander XTZ250, ano/modelo 2011/2011, placas ESD 6949, RENAVAM 00336007566, bem como suspender os efeitos dos atos executórios praticados na execução embargada (feito n. 0003059-66.2012.403.6107, 2ª Vara Federal) relativamente à mesma motocicleta.

Regularmente citado, o corréu **JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS** não ofertou contestação. A CEF, por sua vez, ofereceu sua resposta às fls. 156/158, ocasião em que concordou com o pleito do autor, reconhecendo que, de fato, suas alegações foram documentalmente comprovadas e que, ademais, não há qualquer indicio de má-fé em seu comportamento; concordou, assim, com a procedência destes embargos, requerendo apenas que não fosse condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à apreciação do mérito.

O pedido do autor é procedente. Passo a fundamentar.

De fato, o embargante **ALEX BENTO DA SILVA** conseguiu demonstrar, já em sua exordial e de forma documental, ser terceiro de boa-fé e legítimo possuidor do bem que é objeto destes autos, pois, quando da aquisição da motocicleta Yamaha, modelo Lander XTZ250, ano/modelo 2011/2011, placas ESD 6949, RENAVAM 00336007566, em 03/05/2016, comprada do estacionamento **PIZZIRANI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP**, não havia em seus documentos nenhum gravame que estivesse a obstar o negócio.

De fato, o documento de id 1803343 - Pág. 1 (Check-List Entrada/Saída) e o Contrato de Compra e Venda (id 1803343 - Pág. 2) demonstram que o embargante realmente adquiriu a mencionada motocicleta em 03/05/2016. De outro lado, embora a motocicleta estivesse gravada desde o dia 29/06/2011, conforme extrato do Sistema Nacional de Gravames encartado no id 1902993 - Pág. 1 (gravame ao Banco Panamericano S/A, contrato n. 000045631939 – o mesmo contrato que, mais tarde, viria a ser executado pela embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), **tal gravame não constou expressamente do Registro Nacional de Veículos Automotores** (id 1803343 - Pág. 5), circunstância que veio a corroborar a presunção de boa-fé do embargante, quando da aquisição da motocicleta.

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, é de se destacar, ainda, que a própria CEF admitiu a veracidade das alegações do embargante, deixando de resistir à sua pretensão; isso porque, como se sabe, a jurisprudência dominante exige a comprovação objetiva da má-fé por parte de vendedor e comprador, a fim de que se possa falar em ocorrência de fraude à execução – e tais circunstâncias, repise-se, não foram comprovadas nestes autos.

Por fim, invoco o princípio da causalidade para não condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PI I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao ir

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A in

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930

Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Grifei.

**ISTO POSTO**, e por tudo mais que consta dos autos, **confirmo a liminar anteriormente deferida e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, para tornar definitiva, em favor do autor ALEX BENTO DA SILVA, a propriedade sobre a motocicleta Yamaha, modelo Lander XTZ250, ano/modelo 2011/2011, placas ESD 6949, RENAVAL 00336007566. Como consequência da procedência da ação, torno sem qualquer efeito, portanto, o ato de constrição que anteriormente recaiu sobre o citado veículo.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Custas “ex lege”.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0003059-66.2012.403.6107.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-21.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ODILON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para melhor readequação da pauta de perícias deste Juízo, substituo a perita anteriormente nomeada pela **Dra. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínico(a) Geral**.

Para a realização da prova pericial médica, designo o dia **22 de MARÇO de 2018, às 14h00**, na sede deste Juízo, localizado na Rua Virte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

Façam-se as comunicações necessárias.

Intime-se a perita de sua nomeação e para realizar a prova nos termos da decisão proferida em 09/01/2018 (ID 4078825).

Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Ficam mantidas as demais disposições da decisão retro (ID 4078825).

Int. e cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000196-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: GABRIEL SANTOS LOZZI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754

S E N T E N Ç A

1. Relatório

**GABRIEL SANTOS LOZZI** instaurou o presente procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, requerendo seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira.

O autor, que nasceu em Campana, província de Buenos Aires, República Argentina, em 19/02/1999, filho de mãe brasileira e residente no Brasil, alega ter efetuado o registro de seu nascimento perante a autoridade brasileira competente.

Aduz o autor que, atingido a maioridade, manifestou opção pela nacionalidade brasileira, cuja homologação requer a este Juízo.

Juntou documentos.

Gratuidade processual deferida à requerente.

Parecer do Ministério Público Federal favorável ao pedido formulado (id 4419034).

2. Fundamentação

A Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estipulava em seu artigo 145, inc. I, alínea "c", que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço da República, seriam considerados brasileiros natos, desde que registrados em repartição consular. Eis a redação do dispositivo:

*"Art. 145. São brasileiros:*

*I - natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira." (grifos nossos).*

Semelhante norma foi inserida na redação original da Constituição Federal de 1988. Antes da emenda de revisão n.º 03, de 1994, a redação original da Constituição Federal de 1988 assim dispunha:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;*

A emenda constitucional de revisão n.º 03, de 1994, suprimiu a hipótese de aquisição originária de nacionalidade brasileira ao nascido no estrangeiro, filho de um dos pais brasileiro e registrado em Consulado. Assim definiu a redação do dispositivo:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 1994).*

Atualmente, por força da **Emenda Constitucional n.º 54, de 2007**, voltou ao ordenamento a hipótese suprimida. Assim dispõe a Constituição Federal em sua atual redação:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*(...)*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 2007).*

Note-se que, em todas as redações, a hipótese do nascido no estrangeiro e registrado em repartição consular é nitidamente distinta da hipótese do nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular e optante pela nacionalidade brasileira. São casos distintos: tanto que a emenda constitucional de revisão n.º 3, de 1994, suprimiu uma das hipóteses do ordenamento jurídico brasileiro, temporariamente, sem macular a outra. Somente nesta última hipótese, é necessário o procedimento judicial de opção, a rigor da Lei n.º 818/49.

Na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.015/73).

Não é necessária opção. Os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 32 da Lei nº 6.015/73 devem ser interpretado à luz da disposição constitucional – que distingue com clareza as duas hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira: via opção e via registro no consulado –, de forma que a opção de nacionalidade não pode ser entendida como necessária à aquisição de nacionalidade brasileira àqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que não se encontravam a serviço do Brasil, e registrados em repartição consular. A Constituição não exige a opção neste último caso.

Sob a égide destes argumentos, vejo, no **caso concreto**, que o requerente, maior e capaz, filho de mãe brasileira (Márcia de Cássia Santos), nascido em Campana, na República da Argentina em 19/02/1999 (id 3342825), reside no Brasil, no município de Assis/SP, e optou por ter domicílio no Brasil, bem como pela nacionalidade brasileira (manifestação por intermédio da petição inicial).

Dessa forma, o pedido do requerente é **procedente**.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por **GABRIEL SANTOS LOZZI**, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade de Assis/SP, nos termos do art. 29, inciso VII e §2º da Lei nº 6.015/73.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento, bem como por ser o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Para o advogado nomeado nos autos, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. **Requisite-se o pagamento.**

Com o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da ordem judicial com expedição do mandado de registro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Assis, 14 de fevereiro de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ADRIANA CARVALHO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8660**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000584-71.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO NEGRAO(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP379651 - FERNANDA LIMA DOS REIS) X SERGIO ANTONIO NEGRAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)**

I - RELATÓRIO: GIANCARLO NEGRÃO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 395/405 e verso, para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta a defesa que ocorreu omissão na sentença, uma vez que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da circunstância atenuante de confissão, requerendo, assim, a readequação da pena aplicada. É o relatório do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Verifico que os embargos não deveriam sequer ser conhecidos, pois os argumentos lançados pelo embargante não retratam omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargante, mas denotam o intuito de obter a reforma da decisão, o que não é cabível no âmbito dos embargos de declaração. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. O vício apontado pela ora embargante diz respeito a suposto erro de julgamento. Trata-se, na verdade, de irrisignação do embargante em relação ao conteúdo da sentença, passível de ser atacado pelo meio recursal cabível. Deveras, o inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido em sentença, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. Tendo em vista que a defesa dos réus irá apresentar as suas razões de apelação na superior instância, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADAUTO PASCOAL MARTIN ALVES, CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA, HELIO MORENO, IVO JOAO FRANZOE, JOCELINO SOARES DE SOUZA, LAZARO PENTEADO FAGUNDES, MANOEL ALVES DA SILVA, MANOEL TINOCO, MARMEDES ZUMIAMI, SEBASTIAO ZUNTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

**ATO ORDINATÓRIO**

**SEGUNDA PARTE, DESPACHO DE FL. 337 DO PROCESSO FÍSICO N. 0004397-09.2011.403.6108:**

"..Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. ..."

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

PATRICIA ANDRÉIA QUAGGIO  
ANALISTA JUDICIÁRIO - RF 4670

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-37.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EDVAR FERES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de digitalização dos autos n. 0004256-82.2014.403.6108 em atendimento às inovações previstas nas Resoluções da Presidência do TRF3 n. 142 e 150/2017.

Ocorre que no processo físico a CEF depositou os honorários de sucumbência, tendo a parte credora concordado com o cumprimento espontâneo da Autora/executada (documentos ID 3894470 e 4554272). O levantamento foi realizado por meio do Alvará n. 3333617 naqueles autos.

Dessa forma, como houve o pagamento e respectiva concordância/levantamento antes mesmo de ser iniciada esta execução, entendo que houve o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA proferida no processo físico acima mencionado, sem que fosse dado início a este incidente.

Assim, arquivem os autos com baixa na Distribuição, trasladando-se cópia desta determinação também ao processo n. 0004256-82.2014.403.6108.

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

**D E S P A C H O**

Deiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela impetrante, a fim de que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas decorrentes.

Com a providência, cumpra a Secretária demais comandos do despacho ID 4107022, bem como retifique o polo passivo da ação, promovendo-se a inclusão da União- Fazenda Nacional.

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: A. RANAZZI NETO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se pedido de liminar para fins de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada se opôs ao pedido, argumentado a existência de débitos em nome do Impetrante e juntando documentos comprobatórios.

Portanto, a princípio, não se vislumbra a presença de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar.

Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Bauru, 7 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5387**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0002179-95.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

F. 323-327: mantenho a audiência admonitória designada para o dia 21/02/2018 às 15 horas, pois apesar de ter sido adiado o julgamento do HC nº 0004260-08.2017.4.03.0000, já existem dois votos contrários à tese de defesa (f. 326) e, além disso, houve o indeferimento da liminar (f. 296-298). Por outro lado, conforme restou decidido no juízo da condenação (f. 103-104), não ofende o princípio constitucional da inocência a execução provisória da condenação penal, na linha do que decidiu o STF no HC 126.292.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003765-75.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDISON DE OLIVEIRA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES)

Frustrada a possibilidade de citação pessoal do denunciado EDISON DE OLIVEIRA, restando negativas as várias diligências empreendidas para a sua localização (f. 269, 280, 287-verso, 319 e 329-verso), inclusive no endereço expressamente declinado por seu advogado (f. 306 e 324), evidenciando, assim, que está se ocultando para não receber a citação, expeça-se edital, com o prazo de 15 dias (CPP, art. 361), para o fim de citação do denunciado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 322-verso, último parágrafo, bem como intime-se novamente o advogado do denunciado para informar o endereço atual onde possa dar-se a citação pessoal.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11733**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004074-62.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X ANTONIO NECO NETO

Ante a certidão de fl.580, ao MPF para que diga se insiste na oitiva da testemunha Manoel Cachoeira(fl.543), em caso afirmativo, trazendo aos autos o endereço atualizado. Tratando-se de testemunha também arrolada pela defesa(fl.261), diga o advogado de defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Manoel Cachoeira.O silêncio das partes no prazo acima assinalado implicará desistência tácita da oitiva da testemunha Manoel Cachoeira.Publicue-se.

Expediente Nº 11734

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002088-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MARCELO GUSTAVO ALVARES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X AMILSON ANTONIO GENEROSO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls.1863/1868: ciência às partes para em o desejando manifestarem-se em até cinco dias acerca do Laudo 026/2018-UTEC/DPF/MI/SP.Tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, autorizo a comunicação pelo correio eletrônico institucional e telefone aos advogados de defesa.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão. Publique-se.

Expediente Nº 11735

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000359-41.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMACAO LTDA X LORENE BERALDO RONCATO X MARCUS VINICIUS BERALDO RONCATO

Manifeste-se a CEF, com urgência, nos autos da Carta Precatória n. 0006250-40.2017.403.6109 da 3ª Vara Federal de Piracicaba, conforme determinado no despacho de fl. 88 da carta precatória (fl. 43 destes autos), informar novo endereço para diligência em 5 (cinco) dias, sob pena de devolução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0002229-78.2004.403.6108 (2004.61.08.002229-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8)) UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.Postula a Unimed de Botucatu seja proferida decisão acerca do destino dos depósitos judiciais realizados no processo, pugrando pelo imediato levantamento daqueles promovidos após 06/05/2013 (fls. 220).Ouvida, a União impugnou o pedido formulado pela autora, defendendo a manutenção dos depósitos judiciais visando resguardar eventual necessidade de garantia dos débitos exequendos.Manifestações da autora às fls. 235/243, 245/246 e 288/297, e da União às fls. 248/261 e 267/285.É a síntese do necessário. DECIDO:Definitivamente julgada a causa, cabe a este juízo, unicamente, fazer incidir sobre os depósitos promovidos ao longo da relação processual (iniciada com o ajuizamento da ação cautelar em apenso) os naturais efeitos da coisa julgada formada nos autos.A Unimed de Botucatu postulou, em sede cautelar, a concessão de medida liminar para que as tomadoras de seus serviços não efetuassem a retenção de COFINS, PIS/PASEP e CSLL, bem como para que se autorizasse o depósito judicial das referidas contribuições.O pedido liminar foi deferido (fls. 57/58 da ação cautelar em apenso) e confirmado na sentença proferida em primeira instância (fls. 104/108 daqueles autos), tendo sido dado parcial provimento à remessa oficial, exclusivamente para excluir a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.Nesse contexto, os depósitos promovidos pela Unimed de Botucatu destinaram-se especificamente a garantir a COFINS, PIS/PASEP e CSLL que deixou de ser retida pelos tomadores dos seus serviços, nos exatos termos do pedido formulado e da medida cautelar deferida.Reconhecida, ao final, a legalidade da cobrança daquelas contribuições, impõem-se a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União, inclusive em relação àqueles promovidos após 06/05/2013, porquanto realizados com a mesma finalidade, sequer se cogitando que tenha a autora efetuado tais desembolsos concomitantemente a retenções promovidas pelos tomadores do seus serviços, o que nem mesmo foi alegado.Assim, oficie-se à CEF requisitando que proceda à conversão dos valores depositados nas contas 3965.635.1004300-0, 3965.635.1004301-8 e 3965.635.1004302-6, vinculadas à ação cautelar correlata (autos n.º 0000890-84.2004.403.6108) em pagamento definitivo em favor da União, encaminhando a este juízo comprovação do cumprimento do ora determinado.Cópia desta deliberação servirá como Ofício n.º 008/2018-SM02 para o PAB da CEF neste Fórum Federal.Com o cumprimento pela CEF do aqui determinado, dê-se vista à União e, após, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo estes e os autos da ação cautelar n.º 0000890-84.2004.403.6108, em apenso.Int. e cumpra-se.

**3ª VARA DE BAURU**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.P.P.- EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

**DESPACHO**

Ante o desinteresse manifestado pela ré, retire-se da pauta deste Juízo a audiência anteriormente designada.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada.

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.P.P.- EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926

**DESPACHO**

Ante o desinteresse manifestado pela ré, retire-se da pauta deste Juízo a audiência anteriormente designada.

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada.

**BAURU, 8 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000333-83.2017.4.03.6131 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por primeiro, até 5 dias para a parte impetrante recolher as custas remanescentes conforme certidão - Doc. Num. 3654009.

Após, conclusos.

BAURU, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-92.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: LUCIANE BACCARIN FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias, acerca do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, mormente quanto à afirmada perda do objeto da demanda, esclarecendo sobre se persiste seu interesse processual, seu silêncio significando a causa abdicada.

BAURU, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

## DECISÃO

### Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar que a autoridade impetrada reconheça, desde já, o afirmado direito líquido e certo da impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo nesta a parcela devida a título de ICMS.

Como pedido final, pugnou para que seja julgado totalmente procedente o presente mandado, com a concessão em definitivo da segurança, confirmando integralmente a liminar, para o fim de ver garantido o direito líquido e certo da impetrante em realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP, utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS; bem como de realizar a compensação da COFINS e das contribuições sociais ao PIS/PASEP em relação aos valores recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, correspondentes ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Alegou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº RE 574.706, sob o procedimento da repercussão geral, decidiu ser indevida a exigência de inclusão na base de cálculo da contribuição social COFINS, ou seja, do faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Apesar disso, a Secretaria da Receita Federal persistiria no antigo entendimento, segundo o qual tal inclusão seria devida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), Doc. Num. 1922324 - Pág. 20.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Considerando o pedido de compensação (item V.B do Doc. Num. 1922324 - Pág. 20), determinou este juízo (Doc. Num. 2205461) que deveria o polo autor emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível ao benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais.

Repisou o polo impetrante (Doc. Num. 2885033) que o objeto do mandado de segurança não é o de reconhecer o direito líquido e certo de realizar a compensação/restituição de valores determinados – mas, sim, os que serão determinados posteriormente ao trânsito em julgado da matéria. Disse que, na realidade, a segurança é requerida para se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em realizar o cálculo do PIS/COFINS excluindo-se da base de cálculo a parcela devida a título de ICMS.

Novamente determinou este juízo (Doc. Num. 3162578) que a parte impetrante atribuisse à causa valor compatível ao benefício patrimonial pleiteado (conforme já determinado no Doc. Num. 2205461), tanto quanto que promovesse o recolhimento das custas, as quais deveriam ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.

Emendou a inicial a empresa impetrante, para atribuir à causa o valor de R\$ 57.042,54 (Doc. Num. 3472076), tendo demonstrado o recolhimento das custas complementares, no Doc. Num. 3472150.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a *seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento*”.

A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui *ônus fiscal e não faturamento*”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

Comprovado o indeferimento do recurso administrativo (doc. 3704516), não há óbice legal para processamento deste *mandamus*.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10694**

**MONITORIA**

**0005837-64.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X KARL RUBBER RETENTORES E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME

Ante o teor do extrato de fl. 30, remeta-se, digitalizada, ao Juízo Deprecado, a petição de fls. 25/29, solicitando-se a observância do caráter itinerante da carta precatória. Deve a EBCT, em casos análogos, manifestar-se diretamente perante o Juízo Deprecado, visando a celeridade/economia processual.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002083-51.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE AGUINALDO ALCARDE EIRELE

Ciência à CEF do teor do extrato da consulta do andamento da carta precatória nº 0003713-81.2015.8.26.0058, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca em Agudos/SP para, se o caso, manifestar-se, diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.

**Expediente Nº 10696**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001503-21.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP364542 - LUCIENE CRISTINA CARMINATO QUINTILIANO)

Extrato - Ação Penal Pública por estelionato e por uso de documento ideologicamente falso - Apresentação, pela ré, de atestados falsos, em continuidade delitiva, tendo auferido verba federal ( auxílio-reclusão de companheiro que já havia deixado o sistema prisional ) - Falso absorvido pelo estelionato - Prejuízo estatal configurado - Imperativa a condenação - Procedência à pretensão punitiva estatal S E N T E N Ç A 3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo nº 0001503-21.2015.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRé: Adriana Pereira dos SantosSentença espécie DVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual a ré Adriana Pereira dos Santos, qualificada nos autos, foi denunciada a fls. 142/143-verso, e está sendo processada pela prática do crime previsto nos arts. 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, com a majorante da continuidade delitiva, prevista no art. 71, mesmo Codex.Consta da exordial acusatória a denunciada ter obtido vantagem indevida, consistente no recebimento mensal do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (n.º 25/145.749.426-1), no período de 10.05.2013 a julho/2015, totalizando prejuízo de R\$ 30.529,30, suportado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o qual teria sido mantido em erro, em razão de apresentação, pela acusada, de atestados falsificados de permanência carcerária, em nome de seu marido/companheiro, José de Juli, segurado da Previdência Social, de quem é dependente, na forma da legislação previdenciária.Os recebimentos ilegais teriam se dado mediante créditos na conta corrente n.º 0010738107, do Banco Santander.Narra ainda a peça vestibular, informação prestada pelo Centro de Progressão Penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira Vianna da conta de que as certidões/atestados de permanência carcerária expedidos após 20.12.2012 são falsos, conforme documentos de fls. 21/25, 46 e 79. Ter-se-ia assim, a denunciada, para manter o INSS em erro e obter a vantagem indevida de recebimento do benefício de auxílio-reclusão n.º 25/145.749.426-1, a partir de 09.05.2013, utilizando-se de 06 (seis) documentos falsos (fls. 61/66). A conduta delituosa teria se espraído no tempo, com o recebimento mensal e indevido do benefício previdenciário até julho/2015 (fls. 85).Pleiteou o MPF para que, na sentença condenatória, fosse fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme art. 387, IV, CPP.O Parquet arrolou duas testemunhas, a fls. 143-verso, além do companheiro da ré como informante.A Acusação veio com suporte no Inquérito Policial 0163/2015, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP (fls. 02/140), no Apenso I, fls. 01/174, tanto quanto no Auto de Prisão em Flagrante (ocorrido em 09/04/2015), fls. 02/64, todos apensados. Recebida foi a denúncia em 06 de março de 2017 (fl. 144).Apresentou a ré sua defesa preliminar, a fls. 150/159, por constituída Defensora (procuração a fls. 75) requerendo a absolvição, por falta de provas robustas da existência do dolo.Não houve arrolamento de testemunhas pela Defesa.Acostadas, a fls. 167/169-verso, decisões prolatadas em sede do pedido de Liberdade Provisória, autos n.º 000150321.2015.4.03.6108, dando conta de que Adriana fora presa em flagrante delito em 09/04/2015, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória, com o cumprimento das condições impostas entre junho/2015 e fevereiro de 2016. Entre 01/03 e 24/06/2016 teria sido novamente presa, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Revogada foi a liberdade provisória, com a decretação da segregação cautelar, na forma domiciliar, em decisão lavrada em 10/08/2016 (fls. 168).Inocorridas as hipóteses do art. 397, do CPP, determinou-se a oitiva dos arrolados, fls. 172.Noticiou a ré, fls. 184, residir no mesmo endereço do informante apontado pelo MPF.A testemunha Reinaldo Rodrigues e o informante José de Juli foram ouvidos a fls. 227/229. Maurício dos Santos restou ouvido a fls. 243/245, tanto quanto interrogada foi a ré (mídia da oitiva de Maurício dos Santos acostada a fls.286 ) Requereu o Parquet, a fls. 249/251, antecipando-se a eventual pleito da Defesa, a conversão da segregação domiciliar por medidas cautelares diversas da prisão.No mesmo sentido, o requerimento da Defesa, a fls. 252/256.Revogada a prisão domiciliar da ré, em seu lugar passando a vigorar recolhimento domiciliar noturno, em todos os dias da semana, fls. 261.Memorais finais acusatórios, a fls. 273/274-verso, com pedido de condenação.Memorais defensivos, a fls. 277/282, pugnano pelo reconhecimento da atenuante da confissão.Certidões de antecedentes, a fls. 148/149.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame.Teria a parte ré tirado, literalmente, recursos que serviriam para tantos outros que assim então necessitassem, por conseguinte de tremenda gravidade a conduta denunciada, transbordante aos autos, de lesão ao Poder Público, lamentavelmente.Componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o indultamento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a condenação de Adriana Pereira dos Santos, como autora, em dita figura delituosa.A testemunha Reinaldo Rodrigues, arrolada pela Acusação, ouvida a fls. 229, disse ter acompanhado a ocorrência do flagrante (de 209 até 312 de gravação). Afirmo que a funcionária que atendera a ré havia desconfiado da assinatura constante da Certidão de Permanência Carcerária, tendo confirmado a inexistência das informações que ali constavam junto à Secretaria de Administração Penitenciária (de 325 a 425 de gravação).O informante, José de Juli, ouvido na mesma audiência, fls. 229, reconheceu ter sido recolhido à prisão de 2008 a 2013 (34 a 55 de gravação).Maurício dos Santos, ouvido a fls. 243/244 (mídia acostada a fls. 286), afirmou recordar-se parcialmente da ocorrência (de 3355 de gravação a 3450).Por ocasião de seu interrogatório, a ré confessou ter recebido os recursos indevidamente, estar arrependida e querer ressarcir os Cofres Públicos (de 20 a 26 , de 550 a 557 e de 636 a 737 de gravação), bem assim demonstrou comção (de 744 a 830 de gravação).É dizer, o mais singelo exame destes autos criminais a revelar Adriana Pereira dos Santos não fizera jus à percepção de do auxílio-reclusão pela segregação de seu consorte, no período em que este já não mais permanencia custodiado junto ao sistema prisional, tendo recebido, indevidamente, o valor de R\$ 30.529,30, no período de 10/05/2013 a 07/2015 (fls. 85).A autora utilizou-se de Certidões de Recolhimento Prisional ideologicamente falsas (fls. 22/25, 46 e 79).No Ofício de fls. 79, afirmou o Diretor Técnico da Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado de São Paulo as certidões são obra de falsificação grosseira, sem numeração de certidão e com assinaturas divergentes das verdadeiras. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o indultamento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a Adriana Pereira dos Santos.Neste plano, firme-se absorvida restou a figura do acusado falso documental, em seu exaurimento, com a consumação do estelionato, sem distinta potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, absorção aquela, assim, a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do estelionato, como visto.Ademais, confessou a ré, como destacado e negrito por sua Defesa, em seus finais memoriais, fls. 279.Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela communis opinio doctorum, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação à referida acusada, a proporcionar fosse Adriana beneficiária direta, sim, do prejuízo causado ao INSS e, conseqüentemente, à União.Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados.Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes.Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 148/149 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação à denunciada, que tenha culminado com final condenação, pelo crime aqui em apuração.Os motivos da prática delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de vantagem, com prejuízo direto ao Estado-vítima.A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação da agente, ante o fato de suas condutas terem proporcionado vantagem indevida, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social.Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, à ré Adriana, a privativa de liberdade de reclusão, de um ano e a de multa, correspondente esta a dez dias-multa (art. 49, caput, CP).Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB.Confessou a ré o delito, incidindo no caso telado o disposto no art. 65, d, CPB, não sendo, entretanto, possível reduzir as penas antes aplicadas abaixo do mínimo legal.Na terceira fase, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena, constata-se incorrente hipótese de diminuição, mas presente causa de aumento consistente na manifesta continuidade delitiva, com a utilização das certidões datadas em 27/06/2013 (fls. 25), 02/10/2013 (fls. 24), 20/08/2014 (fls. 23) e 17/12/2014 (fls. 22), só não conseguindo utilizar a certidão datada em 07/04/2015 (fls. 11), por conta de sua prisão em flagrante, como abundantemente evidenciado, incidindo o disposto no art. 71, CPB, com a majoração das penas antes aplicadas, a traduzir pena-provisória de 15 meses de reclusão, bem assim pecuniária de 12 dias-multa.Incumbem observar-se a presença de causa de aumento de pena, em um terço, insculpida pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão à União, pessoa da Administração Pública Direta. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados:Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helena Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475).Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art.171, 3º, do CPB(TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. BCCrim. 84/399).Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para vinte meses de reclusão, a equivaler a um ano e oito meses.Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para dezesseis dias-multa.Resulta, pois, definitiva a sanção de um ano e oito meses de reclusão, bem como a de dezesseis dias-multa de pecuniária sanção, para Adriana, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, à data do flagrante (09/04/2015, fls. 02), atualizado, monetariamente, até seu efetivo desembolso.À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.Entretantes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à ré Adriana o pagamento da importância de três salários mínimos, vigente ao tempo das integralizações dos recolhimentos, através de depósitos em Juízo, em parcelas mínimas de R\$ 200,00 cada, as quais serão destinadas ao abatimento do prejuízo causado ao INSS, com a conduta aqui em julgamento, bem assim mantido o recolhimento domiciliar noturno, aos finais de semana, fls. 261, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do que CONDENO a parte ré Adriana Pereira dos Santos, qualificada a fls. 142, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, todos do CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária, de três salários mínimos, vigente ao tempo das integralizações dos recolhimentos, através de depósitos em Juízo, em parcelas mínimas de R\$ 200,00 cada, a partir de março/2018 (até o último dia útil respectivo), as quais serão destinadas ao abatimento do prejuízo causado ao INSS, bem como ao pagamento de dezesseis dias-multa de pecuniária sanção, cada dia-multa equivalendo a um trigésimo do salário mínimo, ao tempo do flagrante (09 de abril de 2015), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, além do recolhimento domiciliar noturno, aos finais de semana, sujeitando-se a ré a custas (1ª parte final, do art. 806, CP, a contrario sensu - fls. 75).Fixado, como valor para reparação dos danos causados pela infração, o montante apurado pelo INSS a fls. 85 (R\$ 30.529,30), devidamente corrigido, até seu efetivo pagamento, face aos prejuízos causados ao Erário, nos moldes do art. 387, IV, CPP, a ser suportado pela ré, de cujo montante a ser abatida a pecuniária sanção, antes imposta, aqui também autorizado o pagamento mínimo de R\$ 200,00 mensais (até o último dia útil respectivo), através de depósitos em Juízo, tudo com levantamentos semestrais pela autarquia previdenciária, cópia desta sentença servirá como mandado de intimação ao INSS.Transitado em julgado o presente decísium, lance-se o nome da ré no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística frenal (art. 809, CPP).Ao SEDI, para anotações.P.R.I.

Expediente Nº 10697

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0000838-34.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003288-81.2016.403.6108) MOACYR BORGES DE PAULA JUNIOR(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Interposto o recurso de apelação do Embargado, com suas razões, intemem-se os Embargantes a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelo, em o desejando, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Intemem-se.Publique-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Ficam os Defensores intimados a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis, bem como ficam intimados, no mesmo prazo comum, a se manifestar sobre o requerimento formulado pelo MPF à fl. 2617, item 1, na fase do artigo 402 do CPP, dando-se ciência às Defesas sobre os documentos juntados pelo MPF nos autos.Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos Réus aos Órgãos de praxe, conforme requerido pelo MPF.Decorrido o prazo para as Defesas na fase do artigo 402 do CPP, venham os autos conclusos.Intemem-se.Publique-se.

MONITORIA

0002393-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X P.P. CARDOZO ESTETICISTA & L.P. CARDOZO VESTUARIO LTDA - ME(SP094654 - MARIA DE FATIMA LISO)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitoria - Ônus embargante inatendido - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0002393-57.2015.4.03.6108 Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior Ré : P.P. CARDOZO ESTETICISTA & L.P. CARDOZO VESTUARIO LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/11, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, qualificação a fls. 02, em relação a P.P. CARDOZO ESTETICISTA & L.P. CARDOZO VESTUARIO LTDA - ME, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato para a prestação de serviços pela ECT (Contrato nº 9912257577, em mídia digital às fls. 10), em virtude do qual tornou-se credora da importância de R\$ 9.788,76. Requereu a ECT a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 701, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 701, 2º, CPC. Juntou a ECT procuração e documentos, a fls. 06/11. Citada, fls. 22, opôs embargos monitoriais a parte ré (fls. 23/38), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, afirmando deixou a requerente de trazer à baila a origem da suposta transação comercial ocorrida entre as partes. Meritoriamente, pugnou pela total improcedência da demanda. A ECT apresentou impugnação, a fls. 41/43. Instada a se manifestar, fls. 44, não se manifestou a embargante/requerida, conforme certidão de fls. 46. A fls. 48 afirmou a embargada não pretender produzir outras provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso a preliminar aduzida. O contrato entabulado entre as partes, bem como demais documentos citados na inicial, foram apresentados pela parte autora em mídia digital acostada às fls. 10. Superada, pois, dita angulação, presente competência ao tema. Em prosseguimento, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante conteúdo da mídia digital acostada às fls. 10, quais sejam o contrato de prestação de serviços firmado entre P.P. CARDOZO ESTETICISTA & L.P. CARDOZO VESTUARIO LTDA - ME e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior, as faturas em litígio, com os detalhes dos serviços prestados, todos com postagens oriundas na ACF Redentora, as listas de postagens - encomendas a faturar, o comprovante de notificação extrajudicial, e o saldo devedor com encargos (analítico) - projeção para pagamento em 10/06/15. Assim, suficiente a documentação ao feito carreada pela ECT, afiada a alegação de inépcia de sua inicial. Neste passo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Rememore-se, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, sendo ente conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis - ressalte-se ter sido o subscritor Priscila Prates Cardozo qualificada como empresária, a fls. 23. Ora, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato, e cumprido, conforme faturas detalhadas, patente que incurra à parte inadimplente demonstrar o contrário, o que aqui não ocorreu, apresentando-se objetivamente descabida a alegação da ré, pois comodamente a afirmar a contestante agiu estritamente dentro dos ditames normativos respeitando todos os preceitos legais, sendo perfeita caixa de ressonância da lei, os atos por ela praticados. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a parte postal. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.P.R.L., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11715

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010670-03.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019177-84.2016.403.6105) MARLI GHIRALDELLI BARBATO(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X JUSTICA PUBLICA

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 35: Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0019177-84.2016.403.6105, formulado por MARLI GHIRALDELLI BARBATO. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 33/34). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade do requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslind do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição do requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.L.---- FOI EXPEDIDO O OFÍCIO Nº 21/2018-XVB E ENCAMINHADO À DPF/CAMPINAS.

Expediente Nº 11716

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)

DESPACHO DE FLS. 966 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Luis Claudio Galdino de Oliveira, manifestada à fl. 964vº, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. DESPACHO DE FLS. 968 - Fls. 967 - Tendo em vista que a testemunha de acusação, Dr. Nei Messias Vieira, Procurador do Trabalho, indicou o dia 13 de março de 2018, às 14 horas, para sua oitiva, proceda-se a adequação da pauta deste juízo..

2ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000968-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MATILDE PEREIRA ARJONA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO GALLDINO SILVA - SP355325  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Matilde Pereira Arjona, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, objetivando a retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito, sob o argumento de cobrança indevida do apontamento/valor de R\$ 458,29. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da liminar, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DECIDO.**

A parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de sessenta salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de liminar e demais questões serão apreciadas pelo Juízo competente.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade (art. 1.048, I, CPC), independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000530-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de antecedência, ajuizada por **Adilson Roberto Ribeiro de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benéfico incapacitante NB/31-5600486819, desde 07/06/2017 e o direito de receber o montante dos salários-de-benefícios correspondentes, acrescidos das cominações legais até quitação. Em caso da constatação pela perícia médica da incapacidade permanente, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez.

Refere ser portador de Miocardiopatia Isquêmica, já tendo sido submetido a dois procedimentos de cateterismos e uma angioplastia com implante de stent, respectivamente, nos anos de 2001, 2004 e 2008, estando atualmente em uso de diversos medicamentos de controle contínuo. Em dezembro/2017 sofreu um AVC – Acidente Vascular Cerebral e permaneceu alguns dias internado. Sustenta estar incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do benefício que vinha recebendo há vários anos.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Apresentou emenda para atribuir valor à causa e juntar documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição de emenda à inicial (ID 4319835) e dou por suprida a diligência determinada pelo Juízo.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, verifico que não estão presentes os requisitos a justificar o pronto deferimento da tutela provisória com a implantação imediata do benefício pretendido.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, embora os documentos médicos anexados com a inicial mereçam atenção deste Juízo, não se verifica a verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Ressalto que os documentos médicos juntados (ID 4286843 e 4286843) relatam que o autor foi acometido de um mal estar súbito, com perda da visão e dores de cabeça, além de dificuldade de deambular, decorrente de AVC – Acidente Vascular Cerebral. Foi medicado e permaneceu internado por 4 dias e teve alta hospitalar. Contudo, referidos documentos não dão conta da existência de incapacidade atual, sendo mesmo necessária a averiguação por perícia médica do Juízo, após o que será reanalisada a alegada incapacidade.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial, momento em que este Juízo poderá reanalisar o pedido de tutela provisória considerando a especificidade do caso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. JOSÉ PEDRAZOLLI JUNIOR, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Em se tratando de processo virtual (PJE), deverá o Perito anexar o laudo pericial diretamente no processo respectivo, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (e alterações posteriores).

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

*(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

*(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

*(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

*(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

*(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

*(6) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Intime-se o autor para que providencie junto à agência da Previdência cópia na íntegra dos processos administrativos relativos aos benefícios de incapacidade requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Com a juntada dos processos administrativos, **cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se e **cumpra-se com urgência.**

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fotonica Tecnologia Optica Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, autoridades vinculadas às pessoas jurídicas União Federal e Caixa Econômica Federal, visando à prolação de ordem liminar para que a parte impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. No mérito, requer a confirmação da medida e a declaração do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se esgotou e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição.

Acresce que há incompatibilidade da base de cálculo da referida contribuição com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Redistribuídos estes autos a este Juízo (ID 2635974), foi proferido o despacho ID 3639736 no qual determinou a intimação da parte impetrante para emendar a inicial.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial (IDs 4245636-4245737).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para promover as devidas anotações.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegitimidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

**Fica facultado, contudo, à parte impetrante a realização do depósito judicial do valor integral e atualizado da exação em discussão nestes autos (Súmula 112 do STJ). Caso haja depósito decorrente de eventual prestação vincenda/futura, dê-se vista à parte impetrada a fim de viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.**

Demais providências:

(1) À Secretaria para anotar o valor retificado da causa (R\$ 5.354,00 – ID 4245636), bem como regularizar o polo passivo;

(2) Notifiquem-se as autoridades impetradas, a prestarem suas informações no prazo legal;

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;

(4) Cite-se a Caixa Econômica Federal;

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSWALDO BERSAN GANZAROLLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.943.982-5), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a averbação de período em que prestou serviço para o Exército Brasileiro, com conversão do tempo comum em tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal, após o cômputo dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/02/2017.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, com esclarecimento dos pedidos e retificação do valor da causa para R\$ 56.490,81 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos).

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial e dou por cumpridas as providências determinadas pelo Juízo. **Ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 56.490,81 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos).**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**2. Dos pontos relevantes:**

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos seguintes períodos:

**Tempo comum:**

Exército Brasileiro, de 15/01/1977 a 14/11/1977

**Tempo especial:**

De 01/12/1978 a 30/06/1982

De 03/10/1983 a 17/09/1986

De 01/06/1988 a 10/02/2017

**3. Sobre os meios de prova:**

**3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3.2 Da atividade urbana especial:**

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. **Intime-se o autor** para que traga aos autos cópia do processo administrativo de seu benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

4.2. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NYFAN SERVICE TECNOLOGIA INSPECAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nyfan Service Tecnologia Inspeção Ltda. - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada a mantenha no Simples Nacional até a aprovação e promulgação do Projeto de Lei Complementar nº 171-B de 2015.

A impetrante relata ter sido excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2892502, de 1º de setembro de 2017, em razão de possuir débitos tributários plenamente exigíveis. Afirma que durante todo o ano de 2017 aguardou a extensão dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, às micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, mas que teve frustrada sua expectativa pelo veto presidencial aos dispositivos do respectivo projeto de lei de conversão que autorizavam a adesão dessas empresas ao PERT. Acresce que, impedida de aderir ao programa, restou impossibilitada de ver-se reintegrada no Simples Nacional por também não dispor de recursos para atender aos pressupostos de admissão no parcelamento simplificado. Aduz ter sido aprovado o regime de urgência para o projeto de Lei Complementar nº 171-B de 2015, que institui o PERT das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional. Alega que a exclusão do Simples Nacional fundada em dívidas caracteriza coação ilegal ao contribuinte devedor ou meio de cobrança indireta e viola os princípios da proporcionalidade, no seu aspecto da necessidade, ante a existência de outros meios legalmente previstos para a satisfação do crédito tributário, e da isonomia, por afastar da benesse fiscal justamente as empresas às quais a Constituição Federal assegura tratamento diferenciado e favorecido. Junta documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Isso porque a inclusão no Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode deixar de a ele aderir se não reputar efetivamente vantajosas as suas condições.

Ademais, por impor justamente o cumprimento de obrigações apuradas nos exatos termos do Simples Nacional, a exclusão da micro ou pequena empresa devedora, ao menos em princípio, não viola o tratamento diferenciado e favorecido nele contido.

Por fim, destaco que o regime diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006 foi elaborado pelos Poderes competentes para o fim de proporcionar isonomia material às micro e pequenas empresas. Dessa forma, a extensão a elas, por meio de decisão judicial, de todo e qualquer benefício criado em favor dos demais contribuintes poderia inverter a situação de desigualdade que a referida norma buscou eliminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIAÇÃO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP, E BENEF. DE FIOS E TECES. DE AMERICANA, NODESSA, S.B.DOESTE E SUMARÉ,  
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDITEC - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGEM, FIAÇÃO, LINHAS, TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS E TECIDOS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARÉ, qualificada nos autos, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP, do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas – SP e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar que determine: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; a abstenção da autoridade impetrada à inscrição do crédito atinente à referida contribuição em Dívida Ativa da União; a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega a impetrante que, na condição de optantes pelo Simples Nacional, as suas empresas filiadas gozam de isenção relativamente à contribuição social em tela, em vista do disposto no artigo 13, parágrafo 3º da Lei nº 123/2006 e do quanto decidido na ADI 4033.

Houve determinação de emenda à inicial.

Em cumprimento, o impetrante apresentou petição e documentos. Esclareceu que neste mandado de segurança busca garantir o direito líquido e certo das empresas a ele filiadas na modalidade simplificada (Simples Nacional) que trata a LC nº 123/2006, concernente à isenção da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

### DECIDO

De início, recebo a emenda à inicial, na qual a parte impetrante expressamente diz que pretende neste mandado de segurança coletivo (ID 4357277): “... o afastamento da exigência da contribuição social que trata o art. 1º da Lei Complementar em razão da **ISENÇÃO** conferida pelo §3º, art. 13 da LC 123/2006 enquanto nos autos do processo nº 0001939.96.2015.403.6134 busca-se a inexistência da referida contribuição em razão da inconstitucionalidade.”

Portanto, em vista do aditamento do pedido inicial, afasto a possibilidade de prevenção/litispêndência com o feito nº 0001939.96.2015.403.6134.

Nesse contexto, resta claro que na presente lide o impetrante requer o reconhecimento da isenção do pagamento da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em relação às empresas filiadas ao sindicato ora impetrante, enquanto optantes do Simples Nacional na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006. E, em decorrência, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com tributos federais.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da liminar.

O impetrante, na qualidade de substituto processual, impetra o presente mandado de segurança coletivo, visando à tutela de interesses individuais homogêneos de uma parcela dos seus filiados, no caso as empresas filiadas nas atividades de Tecelagem, Fiação, Linhas, Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Fios e Tecidos com base territorial em Americana, Nova Odessa, Santa Bárbara D'oeste e Sumaré, que recolhem tributos sob a modalidade simplificada (SIMPLES) prevista na Lei Complementar nº 123/2006.

Argumenta que, na qualidade de optantes pelo Simples Nacional, as suas filiadas gozam da isenção tributária prevista no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Defende que quaisquer contribuições sociais, ainda que não arrolados no artigo transcrito, estão contempladas pela isenção nele prevista.

Ao menos neste exame sumário, contudo, entendo que a interpretação exarada na ação direta de inconstitucionalidade nº 4033 não tornou exemplificativo o rol de isenções do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, havendo se limitado a reconhecer a constitucionalidade das isenções nele expressamente previstas, consoante se infere da ementa que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL ("SUPERSIMPLES"). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ("Supersimples"). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. (ADI 4033/DF; Relator: Ministro Joaquim Barbosa; Julgamento: 15/09/2010; Tribunal Pleno)

Portanto, não aproveita ao impetrante a invocação do referido precedente. De fato, ele não autoriza a interpretação de que quaisquer contribuições sociais não arroladas no artigo 13 estariam contempladas pela isenção nele prevista, mas apenas a de que as isenções nele expressamente previstas se coadunam com o disposto nos artigos 146, inciso III, alínea 'd', e 150, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a Instrução Normativa RFB nº 608/2006 invocada não reconhece a isenção às empresas do Simples para fins de recolhimento da contribuição ao FGTS em questão.

Em suma, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pelas empresas optantes do Simples Nacional, em consonância com a jurisprudência do C. STJ cuja ementa ora destaco:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (2ª Turma, REsp 1635047/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/06/2017)

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) À **Secretaria** para regularizar o polo passivo da lide, mediante a inclusão da União Federal.

(2) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELJO TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Reconsidero em parte o despacho (ID 3796407) que determinou a juntada de nova procuração atualizada e dou por suficiente a procuração *ad judicium* juntada aos autos.

Prossiga a secretaria com a citação do réu, conforme determinado pelo Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo derradeira oportunidade ao autor para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado na parte final da decisão de ID 3462062, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e revogação da tutela provisória concedida nos autos.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de ID 3611491, promovendo o necessário à citação da União.

Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 4525660: Deiro o pedido da parte autora e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a emenda à inicial, nos termos do despacho id 4082476.

Intime-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome do advogado João Carlos de Lima Junior (OAB/SP nº 142.452).

(2) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção ante a diversidade de objetos dos feitos.

(3) Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008395-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial e defiro o pedido de inclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP no polo passivo da lide. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de causas de pedir e pedidos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008571-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE HOLAMBRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA SCHONEBOOM RIETJENS - SP169666  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante** (ID 4355516), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas isentas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006367-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO LUIZ ARAUJO LOPES DA CRUZ

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Eduardo Luiz Araújo Lopes da Cruz, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do contrato nº 000897160000285992.

Juntou documentos.

Frustrada a citação e intimação do réu, conforme certidão ID 4231855.

Posteriormente, veio a CEF informar o cumprimento da obrigação na via administrativa e requerer a desistência da ação (ID 4063586).

DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, julgo extinto o presente processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o pedido expresso da requerente de renúncia ao prazo recursal, após as intimações de praxe, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante** (ID 4313707), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGNALDO DE REZENDE TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aginaldo de Rezende Teixeira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial.

O impetrante relata que é portador de doença rara, progressiva, degenerativa e capaz de levá-lo a óbito (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica - SHua) e que obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris) como sendo a única terapia medicamentosa para tratar especificamente tal patologia. Afirma que, diante de sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, e da inexistência de tempo hábil à sua obtenção pela via judicial, o impetrante requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção.

Afirma que o referido laboratório, que conta com um programa social próprio de assistência, concedeu-lhe o medicamento de forma gratuita, tendo importado sem cobertura cambial o medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, consoante Declaração de Importação nº 18/0010469-5, mas que teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o ato é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto, não deve levar à retenção de mercadoria nem ao seu perdimento.

Sustenta que sendo a saúde um direito social e fundamental dos seres humanos, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando acesso ao tratamento, aí se incluindo o acesso ao medicamento importado pelo paciente. Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado.

Junta documentos e requer a concessão da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7.º, parágrafo 2.º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar.

Tal afastamento da eficácia do dispositivo não se verifica para o caso dos autos.

Como visto, o pedido de ordem para a liberação do medicamento importado se funda na suposta correção do valor a ele atribuído na declaração de importação.

Alega o impetrante o não cabimento da indicação do preço de venda do produto em importação decorrente de doação.

Verifico, nesse passo, que o impetrante não demonstra a alegada doação do medicamento importado. O impetrante alega em sua inicial que por não ter condições financeiras nem tempo hábil para pedir o fornecimento do medicamento por meio de medida judicial, e, em face da urgência decorrente do fato de que a doença não tratada por este medicamento pode levá-la a óbito, requereu e obteve a doação temporária ao laboratório.

Com efeito, o documento juntado (ID 4558950) não comprova a doação.

Nesse documento não há dados sobre a existência do programa assistencial de doação de medicamentos, sobre eventual inscrição da impetrante nesse programa, tampouco sobre a concessão de tal benesse a ele, pelo laboratório farmacêutico. Ademais, não há nos autos documentação que indique programa assistencial de doação desse medicamento vinculado à empresa "Alexion Pharma", nem documentos fiscais emitidos por esse laboratório fabricante que demonstre a efetiva saída do medicamento a título de doação.

Nesse contexto, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a alegação de gratuidade da aquisição do fármaco importado.

Há nos autos indícios de fraude subvaloração praticada pelo impetrante, do que decorre, logicamente, a inexistência do *fumus boni iuris*.

Para além disso, o impetrante apresenta tão somente prescrição e declaração médicas indicando o tratamento com o medicamento "Soliris/Eculizumab", emitidos em 18/10/2017 (ID 4558939), não havendo nos autos documentos médicos (relatórios, perícias, exames, prescrições/receitas entre outros) contemporâneos ao ajuizamento desta ação, de modo que não restaram demonstradas a necessidade e urgência do uso de tal medicamento pelo impetrante.

Por tais razões, também não restou comprovado o "*periculum in mora*".

No que se refere à retenção do produto, além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos", tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro".

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada ao recolhimento dos tributos e demais encargos incidentes na importação, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
2. Intime-se o impetrante para juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**.PA 1,10**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**.PA 1,10**

**Expediente Nº 10973**

**DESAPROPRIACAO**

**0006410-19.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KOUKI MUKAY X SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1- Fls. 697/699: a perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros documentos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. Anoto que o magistrado não está adstrito ao laudo oficial, sendo livre na apreciação das provas apresentadas pelas partes. Assim, indefiro os pleitos de destituição da perita nomeada no presente feito, bem assim os ofícios requeridos e aplicação de penalidades previstas no artigo 158 do CPC por entender não se tratar dessa hipótese. 2- Intimem-se e, após, veriham os autos conclusos para sentenciamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0608497-55.1997.403.6105 (97.0608497-5)** - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE I(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE I X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região. 3. Intimem-se.

**0017872-61.1999.403.6105 (1999.61.05.017872-3)** - SOTREQ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se.

**0000900-20.2016.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004375-18.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal em face de Carlos Abílio da Silva Pereira com fulcro no alegado excesso de execução. Pugna a embargante pela fixação do valor da execução em R\$ 24.012,25, atualizado para agosto de 2014. Os embargos foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 74). O embargado, então, apresentou a impugnação de fls. 79/80, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Instado, o Contador Oficial apresentou os cálculos e esclarecimentos de fls. 91/102. A União insistiu na procedência dos embargos (fl. 104). O embargado concordou com o cálculo da Contadoria do Juízo (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Carlos Abílio da Silva Pereira, Horiclécia Sampaio Monteiro e Valdeís Machado de Oliveira ajuizaram a ação nº 0010997-36.2003.4.03.6105 em 10/09/2003, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigasse a apurar o imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria complementar, cumulada com a condenação da União à repetição do correspondente indébito tributário. Pela sentença de fls. 302/307 dos autos principais, este Juízo julgou procedente o pedido, observada a prescrição decenal, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais). O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, então, proferiu o v. acórdão de fls. 347/358, transitado em julgado em 03/10/2008 (fl. 361), reformando parcialmente a sentença, nos termos do voto da E. Relatora, que destacou: (...) O contribuinte poderia postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, portanto, o autor decaiu do direito de repetir o imposto incidente sobre os benefícios recebidos no período anterior a 10/09/98. (...) Por fim, tendo em vista que o autor decaiu de parte considerável do pedido, uma vez que obteve a restituição do imposto de renda tão-somente quanto às contribuições próprias verdadeiras entre janeiro/89 e dezembro/95 e, ainda assim, com a observância do prazo previsto no art. 168, I do CTN, razão pela qual aplica a sucumbência recíproca, em igual proporção, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a decadência de parte do direito e, na parte não atingida pela decadência, dou provimento parcial à remessa oficial e nego provimento à apelação. Devolvido o feito da superior instância, Horiclécia Sampaio Monteiro promoveu a execução de seu crédito, à qual a União opôs os embargos nº 0006704-76.2010.4.03.6105, em cujos autos restaram acolhidos os cálculos da embargante, consoante sentença trasladada às fls. 61/63 do presente feito, transitada em julgado. Em sequência, os demais autores apresentaram seus cálculos de liquidação, aos quais a União opôs a inicial dos presentes embargos, manifestando anuência ao crédito apurado por Valdeís e discordância do apurado por Carlos Abílio. Feito esse breve relato, anoto que, intimado a se manifestar sobre os presentes embargos à execução, Carlos Abílio da Silva Pereira apresentou a impugnação de fls. 79/80, afirmando o seguinte: A presente execução já foi objeto de embargos por parte da União Federal quando da execução dos valores devidos a Horiclécia Sampaio Monteiro, processo 0006704-76.2010.4.03.6105. Em tais embargos à execução, os argumentos da União Federal não foram aceitos e foram considerados corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Vale ressaltar que os embargos à execução ofertados pela União obedeceram aos mesmos critérios ora apresentados na peça exordial destes, de tal sorte que não há como o embargado manifestar concordância com os mesmos. Considerando, pois, que nos outros embargos à execução os cálculos considerados corretos foram aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, entendendo o embargado que, com o escopo de não se executar de forma diversa a mesma decisão, é o caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial para que promova a conferência dos cálculos das partes, com eventual oferecimento dos valores que entenda corretos, se o caso. Ocorre que, diversamente do alegado pelo embargado, o cálculo acolhido nos autos nº 0006704-76.2010.4.03.6105 não foi o da Contadoria do Juízo, mas o da União Federal, conforme fls. 61/63v. Assim, considerando que o embargado não questionou a metodologia de cálculo adotada pela União, limitando-se a fundar sua incoerção em sua alegada rejeição nos autos nº 0006704-76.2010.4.03.6105, de todo não ocorrida, tomo por preclusa a oportunidade de questionamento do valor apurado pela embargante. Destaco, por oportuno, que a metodologia de cálculo empregada pela União no presente feito correspondeu à adotada nos embargos nº 0006704-76.2010.4.03.6105, sendo que a diferença de valores com os cálculos da Contadoria refere-se ao procedimento de realinhamento das declarações, adotado pela União, mas não pela Contadoria. Diante disso, adoto aqui o mesmo critério objeto da decisão proferida naqueles autos (fls. 62v/63), até com o objetivo de evitar decisões conflitantes quanto à execução de um mesmo julgado, e acolho o valor apurado pela União. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, acolho o cálculo da embargante e, por conseguinte, fixo o valor da execução promovida por Carlos Abílio da Silva Pereira em R\$ 24.012,25 (vinte e quatro mil e doze reais e vinte e cinco centavos), em agosto de 2014. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, devidos por Carlos Abílio da Silva Pereira, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais serão corrigidos a contar da data de distribuição dos presentes embargos. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0010997-36.2003.4.03.6105), promovendo-se naqueles autos a requisição dos valores devidos a Carlos Abílio da Silva Pereira e Valdeís Machado de Oliveira. Transitada em julgado, dê-se vista à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0)** - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a transferência dos valores depositados às fls. 882 e 1004 para o Juízo da re Recuperação Judicial da Comarca de Nova Ponte/MG. O valor disponibilizado à f. 1005 foi estornado em cumprimento à Lei nº 13.463/2017. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução em relação à RELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto em relação ao autor JOÃO MAGALHAES E CIA LIMITADA -ME. Diante do estorno do valor disponibilizado à f. 1005, requiera o autor João Magalhães e Cia Limitada-ME o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação da parte autora em requerer nova expedição de RPV e, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, comunicando o Juízo. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-71.2000.403.6105 (2000.61.05.001198-5)** - MATEUS ALIMENTOS LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

1. A presidência do Tribunal Regional Federal notícia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/tpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes. 2. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região. 3. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016291-25.2010.403.6105** - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI (SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAIR BARALDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO BARALDI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10974

## DESAPROPRIACAO

**0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO (SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO E SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO (SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

1- Fl. 248: Dê-se ciência às partes da redistribuição e desarquivamento do presente feito expropriatório. 2- Requeira a Infraero o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem ao arquivo. 4- Intimem-se.

## USUCAPIAO

**0010324-57.2014.403.6105** - JOAO TEIXEIRA - ESPOLIO X ABILIO PAULO DE JESUS TEIXEIRA X INEZ TERESINHA DE JESUS TEIXEIRA (SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X PIDNER SA CONSTRUCAO RECONSTRUCAO MATERIAL FERROVIARIO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PAULINIA X MUNDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. 376/377: Diante do documento de ff. 296/297 e ff. 378/379, defiro a exclusão de Osvaldo Pazetti do polo passivo da presente ação. Ao SUDP para registro. 2. Considerando que a certidão de inteiro teor de f. 382 não tem todos os dados necessários para averiguar a necessidade de manutenção da Empresa Mundi Empreendimentos Imobiliários no polo passivo, determino ao autor que apresente nos autos cópia da inicial e documentos referente ao Processo 3000547-15.2013.826.0428. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

## MONITORIA

**0002944-08.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME (SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

1- Fls. 446/457: Compulsando os autos, verifico que a parte ré não cumpriu a determinação de fl. 445. Os documentos apresentados não se mostraram hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Assim, em face dos documentos juntados apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao réu. 2- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0001110-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO DA SILVA

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intimem-se e cumpram-se.

Vistos.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Iszrael Pires de Caldas, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais e construção e outros pactos, de nº 2885.160.0000582-28, celebrado entre as partes. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 03/15.Frustrada a citação e intimação do réu, inclusive da designação de audiência de conciliação (fls. 24/25), a CEF informou endereços do réu à fl. 34, tendo sido citado por hora certa para pagamento da dívida indicada na inicial ou oferecimento de embargos, conforme mandado e certidão às fls. 36/37, seguida da carta de notificação às fls. 38/39, nos termos do art. 254 do CPC. O réu não apresentou comprovante de pagamento nem ofereceu embargos monitorios.Posteriormente, veio a CEF informar o cumprimento da obrigação na via administrativa (fl. 40), tendo este Juízo determinado a sua intimação para esclarecer se o pedido corresponde ao contrato objeto desta ação.Novamente intimada, a CEF reiterou a sua manifestação (fl. 44) por se tratar do contrato nº 288516000058228, conforme relatado na inicial.DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, julgo extinto o presente processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006820-29.2003.403.6105 (2003.61.05.006820-0) - ZENILDO JESUS ROCHA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

1- Fls. 208/220:Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em anexo ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução dos novos moldes da referidas Resoluções.5. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

**0003367-13.2006.403.6105 (2006.61.05.0003367-0) - VALDEMAR TESSARI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA E SP017330 - JOAO BAPTISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0006877-71.2008.403.6105 (2008.61.05.006877-5) - RADIR SCARDOVELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0002643-70.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DA ROZ X MSR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 249/250: o inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, dispõe que: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;Contudo, o parágrafo único dispõe: Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.2. Assim, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo para o prosseguimento do feito.3. Int.

**0009052-91.2015.403.6105 - RAFAEL LUIZ MARQUES ARY(SP272222 - TOMAS VICENTE LIMA) X GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

1- Fls. 220/270:Prejudicados os pedidos de extinção e suspensão do feito, considerando a sentença prolatada às fls. 213/216.2- Diante do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

**0017561-11.2015.403.6105 - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Gouveia da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade total e permanente, a ser atestada por perícia médica, ou do auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/02/2014) ou, ainda, sucessivamente, do auxílio-acidente previdenciário. Objetiva a autora, ainda, a condenação do réu ao pagamento das correspondentes prestações em atraso e de indenização compensatória de danos morais.Relata ser portadora de artrose avançada no joelho esquerdo de grau IV, com possível indicação de prótese; tendinopatia crônica nos ombros e tendinopatia no punho, do 1º ao 6º compartimentos extensores. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 15/34).Houve indeferimento parcial da inicial em relação ao pedido de reconhecimento da incapacidade laboral da autora anteriormente a 02/10/2014, em razão da coisa julgada nos autos nº 0001213-08.2012.4.03.6303 que tramitou no Juizado Especial Federal local. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência e deferida a realização de perícia médica (fls. 38/40).Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não comprova os requisitos para concessão do benefício, especialmente a existência de incapacidade laboral.Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (fls. 124/151), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento, porém o este convertido em diligência para a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Foi juntado novo laudo médico pericial às fls. 171/186, sobre o qual se manifestou tão somente o INSS (fl. 221).Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.Da incapacidade laboral:Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos)Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Verifico dos documentos juntados com a inicial, - especialmente o de fls. 29/29v, datado de 07/05/2015 - que a autora sofre de artrose avançada em joelho esquerdo (grau IV) com possível indicação de prótese, e moderada à esquerda (grau III). Apresenta dores nos ombros com tendinopatia do manguito rotador. Faz uso de medicamentos, tais como: carbonato de cálcio, vitamina D, fluoxetina, losartan, hidroclortizida, sinvastatina, com receita juntada aos autos.Recebeu o benefício de auxílio-doença entre os anos de 2007 a 2013.A autora foi examinada pelo perito médico clínico-geral, em maio/2016 (laudo de fls. 127/151), tendo concluído: Com base nos dados objetivos constantes dos autos, exames médicos complementares disponíveis na data do exame médico pericial, o próprio exame médico pericial, bem como análise da literatura técnica pertinente, este perito considera a inexistência de incapacidade laboral. Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora requereu nova perícia, por perito especialista na área de ortopedia.Foi, então, deferida a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, com laudo juntado às fls. 171/186. Examinada a autora pela perícia médica em agosto/2017, esta constatou que: Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sem repercussões funcionais ante as queixas algéicas alegadas em ombros, braços e mãos, com expressão clínica detectável ante a patologia de joelhos, entretanto sem repercussões em relação a funcionalidade dos membros. Apresenta diagnóstico clínico de fibromialgia. (...) Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados não nos permitem fixá-la, uma vez que não foi determinada incapacidade.... Concluiu a senhora perita que não caracterizada situação de incapacidade laboral. Instada a se manifestar sobre o laudo de fls. 171/186, a parte autora não apresentou impugnação e o INSS pugnou pela improcedência da ação.Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, uma vez que não houve, segundo as perícias médicas realizadas, uma diminuição da capacidade laboral da autora.Danos MoraisO pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais terem sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fature do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora.A espécie dos autos é daqueles em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa.Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. FF. 137/138: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. 1.1 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. 1.2 Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados aos autos. 1.3 Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. 2. Desde já indefiro o pedido também condicional contido no item 5.2. quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre e depoimento pessoal do agente administrativo (item 5.3). 2.1. Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2.2 A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária. 3. FF: 139/159: Dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo concedido no item 1.2 sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0011521-76.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO PAVIN DAS DORES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requer o Instituto Nacional do Seguro Social a revogação da suspensão da gratuidade processual ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com os honorários sucumbenciais. 2- Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pelo INSS às fls. 117/127. 3- Desde já, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 4- No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 5- Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 6- Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimido, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 7- Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 8- Intimem-se.

0013303-21.2016.403.6105 - SUELI URBANO DE PAULA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/161: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0000109-39.2016.403.6303 - VALDECI CLAUDINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Retifico a Informação de Secretaria de f. 209-1. FF 205/208-v: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000596-09.2016.403.6303 - JOSEFA MARIA DE MENEZES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004745-85.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

1- Considerando o indeferimento do benefício da gratuidade no feito principal, prejudicada a presente impugnação. 2- Traslade-se cópia da presente decisão ao feito principal. 3- Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimido, dispensando-os dos autos principais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal sobre a nota de devolução realizada pelo oficial de registro de imóveis de Jundiá. Prazo: 15(quinze) dias.

0000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO GARCIA MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GARCIA MARIN

1- Chamo o feito a ordem. Nos termos do julgado, houve provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF para determinar o ressarcimento dos valores creditados a maior na conta do autor, bem assim a inversão do ônus sucumbencial, com a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Assim, esclareça a CEF o depósito comprovado às fls. 165/167. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Diante do decurso de prazo certificado à fl. 162, intime-a (CEF) a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do mesmo prazo. 3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0006633-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006633-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL E SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME

1. FF. 245/251.2. A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão. 3. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular. 4. Nesse sentido Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 5. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados quanto à baixa cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, defiro a instauração de incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. A esse fim, consoante disposto no artigo 133 do CPC, determino a autuação do mencionado incidente. Desentranhe-se a petição de fls. 245/251, remetendo-a ao SUDP para autuação na classe 12119, devendo constar como suscitante do incidente a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária e, como suscitado, os sócios MARIA LIANA TORRISI, CPF 758.186.208-91 e MIRTO ROSANNA TORRISI GOMEDIANO, CPF 871.543.588-15, bem como cópia desta decisão. 6. A teor do parágrafo 3º, do artigo 134 do CPC, determino a suspensão do presente feito até resolução de referido incidente. 7. Após, naqueles autos, citem-se os requeridos para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-34.2010.403.6105 - ARISVALDO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 356: Defiro. Proceda ao desentranhamento da guia de f 357 para encaminhamento ao setor de cópias, conforme requerido pelo autor. 2. Sem prejuízo, intime-se o autor da disponibilização do pagamento em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. 3. Deverá ainda manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Intime-se e cumpra-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-70.2016.04.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SCHOLLE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SCHOLLE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja determinado à Ré que dê prosseguimento às importações de mercadorias que adentrarem no território nacional, seja através de regime especial ou regime comum de importação, com a consequente autorização do transporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de mercadoria sujeita a "Tratativa de Carga 4 – TC4", e desembaraço aduaneiro no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/72, enquanto perdurar o movimento paredista dos auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A Autora se manifestou reiterando o pedido para apreciação do pedido de antecipação da tutela (Id 227436).

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** para "garantir o direito da autora de ter o regular prosseguimento de suas importações, independentemente do movimento paredista, no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização inerente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias" (Id 227124).

A União apresentou **contestação** (Id 245887), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ao fundamento, em síntese, de que, não obstante estar em curso o movimento reivindicatório dos auditores fiscais objetivando a reposição de perdas salariais, tal movimento não acarretou a paralisação das atividades de fiscalização, tendo regular seguimento o despacho aduaneiro de mercadorias tidas como prioritárias.

A Autora apresentou **réplica** (Id 300259) e se manifestou informando acerca do descumprimento da ordem judicial (Id 276743 e 3175953).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, trata-se de questão relativa ao direito ao regular prosseguimento do despacho aduaneiro de mercadorias importadas pela parte autora, independentemente da paralisação do serviço público em razão de movimento grevista promovido pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, ao fundamento de que a demora para liberação das mercadorias importadas gerará graves prejuízos à sua atividade econômica.

Por certo, alçada à categoria constitucional o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade.

Assim, tratando-se o desembaraço aduaneiro de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades de desembaraço alfandegário.

Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralisação levada a cabo pelos servidores públicos, considerando, ainda, os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional.

De outro lado, em face do princípio da legalidade administrativa, o procedimento de despacho aduaneiro e consequente liberação de mercadorias importadas há de se condicionar, impreterivelmente, à regular realização de procedimento de desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO – IMPORTAÇÃO – GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.
2. A realização de greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(REOMS 242655, TRF3ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Dr. Mairan Maia, DJU 13/06/2003, p. 400)

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a decisão de antecipação da tutela de urgência, para **garantir o direito da autora de ter o regular prosseguimento de suas importações, independentemente do movimento paredista, no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização inerente ao desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Condeno a Ré no pagamento das custas e da verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA BELISARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica designado o dia 03 de abril de 2018, terça-feira, às 14h45, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

A parte deverá comparecer 15 minutos antes do horário agendado.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes e assistentes técnicos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Ressalto que a parte autora não apresentou quesitos e nem indicou assistente técnico.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Vista à autora da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAIR SILVESTREDO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LELJO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica designado o dia 05 de abril de 2018, às 7h00, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patricia Maria Strazzacappa Hernandez, médica ortopedista que será realizada na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes e assistentes técnicos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Vista à autora da contestação, bem como da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAIRON CORREIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica designado o dia 16 de abril de 2018, segunda-feira, às 13h00 horas, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Julio César Lazaro, médico psiquiatra, que será realizada na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, 1.358, Cambuí, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da necessidade da readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de maio de 2018, às 14h30 para o **próximo dia 14 de junho de 2018, às 14h30.**

Intimem-se com urgência.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000212-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos.

FABIANA TEIXEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (Id 4140719).

O feito foi remetido ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (Id 4309435).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Requerente é natural de Santa Rosa Del Monday, Paraguai, tendo nascido em 11 de junho de 1985, filha de Jair Teixeira e Maria Do Carmo de Souza, brasileiros.

Dispõe o artigo 12, I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

**"Art. 12. São brasileiros:**

**I - natos:**

(...)

**c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;**

(...)"

No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, maior de 18 anos (nascida em 11.06.1985 – Id 4137901 – fl. 02), filha de mãe brasileira (Id 4137901 – fls. 31/32), requisitos essenciais para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial (Id 4137901 – fl. 26), tudo como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal (Id 4309435).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intinem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006554-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: DR. CHOPP - BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME, ADRIANA MACIEL DA SILVA

## SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 4265006) e julgo EXTINTO o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006167-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: N. L. B. BARBOSA EIRELI - ME, NILVA LURDES BRACHI BARBOSA

## SENTENÇA

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 4054858) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Homologo, ainda, o pedido de desistência à interposição de eventuais recursos, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão.

Providencie a Secretaria o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005818-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RJ MAIA, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSINEIDE ARAUJO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 3144808) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## D E S P A C H O

**Vistos.**

Tendo em vista a petição (Id 3180278) esclarecendo o ajuizamento da presente "em duplicidade" com o processo 5002270-12.2017.4.03.6105, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 09 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação,

Petição ID 3602450: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2018,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 4491843: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora,

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO PIRES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a *"retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe"*.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2018,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUAREZ ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 4519825: Mantenho a decisão agravada (ID 3889347) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA15519  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal, justificando-as.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABASE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FIOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WASHINGTON GHIZE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MARIANA FHUAD THAN

**DESPACHO**

Antes de apreciar a petição ID 3797540 comprove a CEF as diligências que realizou para localização do endereço da ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 12 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANS ENERGY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, das certidões anexas aos autos (Id 3624373 e 3625098), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008236-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI, JOSE SOUSA ROMERO, JOSE SOUSA ESTEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista aos Embargantes, da impugnação ofertada pela CEF (ID 4486921), para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, o pedido de gratuidade de justiça será objeto de apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VALCIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de junho próximo, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor (Id 1585994), proceda-se à expedição das Cartas Precatórias respectivas, para oitiva das mesmas junto ao local onde estão domiciliadas.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DE MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório (Id 4539325), para fins de ciência.

No mais, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DJALMA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo, também, informar ao juízo acerca do cumprimento da tutela deferida, tudo dentro do prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente contrarrazões, face à apelação do Impetrante, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Considerando-se tudo que dos autos consta, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI**(Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Intime-se o INSS a apresentar os quesitos, caso entenda necessário, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LS CONTROL AUTOMACAO E SOLDA EM TERMO PLASTICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MAURO DEL NERI

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de bens em nome do devedor.

Com a informação, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-29.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CAMPARINI, ADRIANO CAMPARINI

#### DESPACHO

Ante as consultas realizadas (ID 2469687), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001735-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MARCIO FERNANDES DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de Justiça (ID 3031718), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NILTON CASSIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o INSS já apresentou sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência, remetam-se os autos ao contador para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006460-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o INSS já apresentou sua impugnação ao Cumprimento de Sentença, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.,

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FABIA DANIELA DA CUNHA CABRAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de endereço realizadas (ID 4176305), no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a tentativa de penhora on-line (ID 4176375), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas (ID 4176446) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SOFT ART DESIGNER MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, EDMILSON SARTORI

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas (ID 4176516) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: NILTON TRINDADE NOVAES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas (ID 4176568) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARLINDO AUGUSTO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISSLER ALEITAFE

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas (ID 4176781) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WILSON FERREIRA VASCONCELOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas (ID 4176867) no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, com urgência, sobre a manifestação do executado quanto à penhora on-line realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campos, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campos  
AUTOR: LUIZ ELIZARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 3363791 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campos, 13 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **13 de março próximo, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campos/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se as partes com urgência, tendo em vista a proximidade da Audiência.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003447-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campos  
EMBARGANTE: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CAROLINE ERIKA SILVERBERG DAVID  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se vista à embargante, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se a Audiência designada nos autos da Execução.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007697-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIO ARRUDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 65.000,00**(sessenta e cinco mil reais).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 52.349,01, atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela menor **KAWANE MICAELLY QUERINO BRANDÃO**, aqui representada por sua genitora, **TATIANE BUENO QUERINO**, visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando ser dependente do segurado **THIAGO FERREIRA BRANDÃO**(recluso aos 18/11/2013), com pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, deverá a parte autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo solicitado junto ao INSS, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DENICE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se, intimando-se a parte autora a providenciar a juntada da documentação solicitada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumprida a determinação, encaminhe-se à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo Estadual.

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ**(Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intímem-se as partes para que apresentem ao Juízo os quesitos para fins de apreciação e resposta pela Perita, no prazo legal

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Intímem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006749-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF - 15ª VARA FEDERAL  
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 18 de abril próximo, às 15:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 20 de abril próximo, no mesmo horário, devendo ser intimada pessoalmente a testemunha KATIA PEDROSO ARAÚJO, cujo endereço consta da certidão anexada(Id 4416721).

Ainda, comunique-se ao D. Juízo Deprecante informando-lhes acerca da redesignação da Audiência e solicitando que as partes sejam intimadas por aquele D. Juízo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO DIANNI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário/auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TANIA MARA DE MARTINI LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária objetivando o restabelecimento de pensão por morte, em união estável, movida por TANIA MARA DE MARTINI LEAL, por ocasião do falecimento de seu companheiro JOÃO LIMA NOGUEIRA, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, preliminarmente, deverá a autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo requerido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de instrução do feito.

Sem prejuízo, cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial.

Considerando o pedido inicial formulado, preliminarmente, deverá o autor proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à citação do INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida aposentadoria especial, com pedido de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado e tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se o INSS, bem como intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAN DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA - SP247581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **JULIO CESAR LÁZARO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intimem-se as partes para que promovam à juntada dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, proceda a autora à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, movida por ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA, por ocasião do falecimento de seu companheiro JOSÉ ANTONIO BENJAMIM FILHO, em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, deverá a autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo requerido junto ao INSS, no prazo de 30(trinta) dias, para fins de instrução do feito.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WESLY FREITAS MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 4460537), esclareça a mesma em qual dos endereços indicados deverá ser efetuada a diligência, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: JAINE SCAPIN BIAZOTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré, prossiga-se intimando-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte do réu, no prazo legal, conforme certificado, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

#### DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado por este Juízo(Id 3768436).

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMILDO BONINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada do Procedimento Administrativo, dos dados do CNIS, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.  
Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados à AADJ.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido, bem como a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003(Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação ordinária, objetivando a obtenção de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez à requerente, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica designado o dia 03 de abril de 2018, terça-feira, às 15h15, para o comparecimento da parte autora à perícia indireta com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

A parte deverá comparecer 15 minutos antes do horário agendado.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora e assistentes técnicos (petição ID 3901544), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Ressalto que o INSS não apresentou quesitos e nem indicou assistentes técnicos.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLIVIO RODRIGUES LAUREANO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica designado o dia 03 de abril de 2018, terça-feira, às 15h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

A parte deverá comparecer 15 minutos antes do horário agendado.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes e assistentes técnicos, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

**Cite-se o INSS, com urgência.**

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA  
PROCURADOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Em vista da possibilidade de Prevenção indicada na Certidão (Id 4487617), campo "Associados", intime-se a parte Autora para que esclareça ao Juízo, no prazo legal, acerca de eventual prevenção com o processo 0012372-33.2007.403.6105, trazendo aos autos cópia da petição inicial do mesmo, de eventual sentença proferida e fase processual em que se encontra.

No mesmo prazo, esclareça a Impetrante a divergência entre a razão social constante na inicial (MIBA Sinter Brasil Ltda) e a cadastrada no sistema PJe (MHALE METAL LEVE MIBA SINTERIZADORES LTDA).

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GEVISA S.A., GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA., GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA** e filiais, **GEVISA S.A** e filiais, **GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA** e filiais, **GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA**, e **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** e filiais, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato prosseguimento das Declarações de importações nºs 16/0806764-7, 16/1048846-8, 16/1010465-1, 16/1046153-5, 16/1022050-3, 16/0843274-4, 16/0992867-0, 16/0971769-6, 16/0991629-0, 16/0857904-4, 16/1072753-5, 16/0812623-6, 16/0940867-7, 16/1039791-8, 16/0757797-8, 16/1059442-0, bem como seja observado o prazo máximo para análise de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72 para todas as DI registradas pelas Impetrantes, ao fundamento de indevida omissão decorrente da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados os documentos (Id's 199498/199514).

Pela decisão de Id 200051 foi **deferida** a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse, no prazo máximo de 8 (oito) dias, à imediata análise dos processos de importação das Declarações de Importação relacionadas na inicial, assim como deferido prazo às Impetrantes para regularização da representação processual, com a juntada das procurações e contratos sociais.

As Impetrantes regularizaram o feito (Id's 212631, 224190 e 233677).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 214312), informando que foi dado prosseguimento nos processos das declarações de importação em questão e que, das 16 declarações de importação relacionadas na inicial, 15 já tiveram, inclusive, seu despacho concluído e foram desembaraçadas, sendo a DI 16/1039791-8 a única que ainda não o foi por estar pendente de recolhimento de multa por parte do importador, considerando, assim, prejudicado o objeto do presente *mandamus*.

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 282466).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir das Impetrantes.

Com efeito, objetivavam as Impetrantes, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadorias importadas, constantes das Declarações de Importação nº's 16/0806764-7, 16/1048846-8, 16/1010465-1, 16/1046153-5, 16/1022050-3, 16/0843274-4, 16/0992867-0, 16/0971769-6, 16/0991629-0, 16/0857904-4, 16/1072753-5, 16/0812623-6, 16/0940867-7, 16/1039791-8, 16/0757797-8, 16/1059442-0, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 8 (oito) dias, desse prosseguimento aos processos de importação das Declarações de Importação relacionadas na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Nesse sentido, em face do deferimento do pedido de liminar, informa a Autoridade Impetrada que foi dado prosseguimento a todos os processos das declarações de importação em questão, inclusive com a efetivação da conclusão dos respectivos despachos, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir das Impetrantes, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME** contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a concessão de segurança para afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de **salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias, 13º salário, aviso-prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à **restituição e/ou habilitação** dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com incidência de correção monetária e Taxa SELIC.

**Liminarmente** pede seja determinado às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **concedido em parte** (Id 302615), *"para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre verbas pagas a título de **auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado e vale transporte**".*

O juízo chamou o feito à ordem para retificação do polo passivo da demanda (Id 307217).

Regulamente notificado, o Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou suas informações (Id 327706), defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.

A CEF apresentou sua **contestação** (Id 344842), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

A CEF (Id 345529) e a Impetrante (Id 349681) notificaram a interposição de Agravo de Instrumento.

A decisão liminar foi integralmente mantida (Id 354852).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 502917).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o feito suspensivo ao agravo interposto pela CEF (Id 557339), bem como negou provimento ao recurso da Impetrante (Id 1731452).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF. Com efeito, como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias, 13º salário, aviso-prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como do direito à restituição/habilitação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Da leitura do art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001<sup>[1]</sup>, infere-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no art. 15 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

§ 6º **Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)**

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. [\(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000\)](#)

De frisar-se que, não obstante a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, a análise da base de cálculo da referida contribuição deve seguir os mesmos moldes da contribuição previdenciária.

Assim é porque o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 em destaque reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, quais sejam:

a) **benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

b) **verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

c) **outras verbas de natureza não salarial.**

Neste sentido, em situações correlatas, tem-se orientado o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. **Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS.**

2. Recurso especial desprovido.

(RESP 827832, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Denise Aruda, DJ 10/12/2007, p. 298)

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97[2] ter revogado a alínea “e” do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

#### TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

#### TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

#### TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, A GPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição ao FGTS, incidente sobre o aviso prévio indenizado e reflexos, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição ao FGTS, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição ao FGTS sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito a não incidência da contribuição ao FGTS sobre o adicional de 1/3 de férias usufruídas/gozadas.

Nesse sentido, entendo que em relação a tal verba não há incidência da contribuição ao FGTS, já que a lei prevê expressamente no art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Da mesma forma, é indevida a contribuição ao FGTS sobre despesas de vale-transporte, ex vi do art. 28, § 9º, alíneas “f” e “m”, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), in verbis:

Lei nº 8.212/91:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(...)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

(...)

Decreto nº 95.247/87:

Art. 6º O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)

Lado outro, quanto ao **salário-maternidade**, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

No tocante às **horas extras** e ao **descanso semanal remuneratório sobre horas extras**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integra o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o **décimo terceiro salário** instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).

Da mesma forma, os **adicionais de trabalho noturno**, de **periculosidade** e de **insalubridade**, assim como o **descanso semanal remuneratório sobre os referidos adicionais**, também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Enfim, consoante o art. 458 da CLT, "além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado(...)".

Nessa toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do **auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas em **pecúnia**, como no caso em apreço, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.**

1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pode usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte.

3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ.

4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGRsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes.

(...)

14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa "salário-atividade", na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, REsp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente.

15. O benefício "auxílio-acidente", previsto no art. 86 da Lei n. 8.212/91, é pago exclusivamente pelo INSS na hipótese de haver redução da capacidade laborativa do empregado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, não tendo qualquer relação com o afastamento de 15 (quinze) dias que antecede a concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.

16. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso do vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil).

17. Quanto ao prazo prescricional, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 22.02.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 22.02.05. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.

(AMS 00036727820104036100, TRF3, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 01/10/2012)

#### **AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-CRECHE.**

1. Não é devida a contribuição ao FGTS, assim como a contribuição previdenciária, sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.

2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição devida ao FGTS, bem como de contribuição previdenciária.

(APELREEX 5006968-54.2011.404.7104, TRF4, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2012)

#### **APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DE TAL VERBA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.**

O transporte fornecido aos empregados da embargante tinha por finalidade dar condições de funcionalidade à empresa.

Nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418/85 e 4º, 6º e 33 do Decreto nº 95.247/89, o "vale-transporte" ou benefício equivalente, concedido nas condições e limites definidos na referida lei, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial e, por isso não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 no julgamento da ADI 2736-1/DF, em 08/09/2010, de modo que se mostra correta a condenação em tal item, embora por outros fundamentos.

Inobstante a matéria não demandar grandes discussões ou dilação probatória, mister atentar para o "quantum" envolvido no litígio (R\$ 150.625,76), de modo a se valorizar a responsabilidade do causídico no trato de tal quantia.

(AC 0003312-59.2010.404.9999, TRF4, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labanère, D.E. 04/11/2011)

#### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS ENÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.**

1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispõe "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".

2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).
5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.
6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): "(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sojem, no máximo, cinco anos da contagem do lapsos temporal". Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco".
7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) "Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice." ( stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008).
8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.
- (AMS 321752, TRF3, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 13/05/2010, p. 161)

Assim, em conclusão, entendo inegável a contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado e vale transporte**, nos termos da fundamentação, pelo que faz jus a Impetrante à restituição dos valores pagos a tais títulos.

#### DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[3]</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados se fará corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, *tornando definitiva a liminar*, para **afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio acidente pago até o 15º dias pelo empregador, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, aviso prévio indenizado e vale transporte**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a tais títulos, não atingidos pela prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos à contribuição ao FGTS, **após o trânsito em julgado**, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5002458-21.2016.4.03.0000**.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

[1] "Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

[2] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

**§ 10** as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

**§ 11** a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

**§ 12** o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[3] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

**DESPACHO**

Em face da necessidade da readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de abril de 2018 para o **próximo dia 20 de abril de 2018, às 14h30.**

Intimem-se com urgência.

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à realização de perícia judicial, a ser realizada no local dos fatos, nomeando como perita, a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do Laudo.

Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.

Esclareço à Perita indicada que a perícia será custeada com base na Resolução vigente(nº 305/2014), tendo em vista serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária gratuita, deferindo-lhe o prazo de 20(vinte) dias para entrega do Laudo.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.**

**DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuoli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Anoto que a parte autora já apresentou os seus quesitos, devendo, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ALSUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO, ANDRE LUIS UEDA USSUI

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de abril de 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR - ME, OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BRUNIERI BENITEZ MARQUES - SP391948

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **11 de abril de 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7452**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002735-43.2016.403.6105 - AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Em face da necessidade da readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h30 para o próximo dia 06 de março de 2018, às 15h30. Intimem-se as partes com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO DE MELO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID 3635412. Designo audiência de instrução para o dia 13/03/2018 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

ID 3103724 - Pág. 01/02 e 3103813 - Pág. 2/9: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a impetrante para que atribua o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal e o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida à determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

intime-se.

**CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007365-23.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL LUIZ CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fica agendado o **18 de abril de 2018, às 13h30min**, para realização de perícia no consultório do perito Dr. Luciano Vianelli, localizado à Rua Riachuelo 465, sala 12, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas – SP (fone: 3253 3765).

Deverá a parte autora portar documento de identidade, carteira de trabalho e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (ID 4208106) e anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ). Tais quesitos deverão ser encaminhados ao Perito por e-mail, juntamente com os seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Além do mais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

**Notifique-se o perito, encaminhando-lhe cópia eletrônica dos autos.**

**Com a vinda do laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008512-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" do PJE, haja vista que os feitos ali apontados trazem pretensões dirigidas a autoridades diversas.

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX, a qual alega ter sido indevidamente majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final – considerando especialmente o breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

### **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência na qual o autor requer seja imposta aos réus a obrigação de fornecimento dos meios necessários à cirurgia do autor, com o transporte em UTI-Móvel, se necessário.

Em síntese, aduz o autor ser portador de "miocárdia dilatada com fração de ejeção reduzida e reflexo da válvula mitral" e que, em razão da gravidade de tal moléstia, necessita da realização de cirurgia cardíaca com urgência.

Verifico, no entanto, que a inicial não veio instruída com documentos suficientes à comprovação de plano das alegações do autor, especialmente quanto à indispensabilidade da cirurgia narrada da inicial. Ora, os documentos acostados apontam que, ante o diagnóstico do autor, seus médicos apenas solicitaram avaliação cardíaca para constatação da necessidade de eventual cirurgia.

Dessa forma, não há nos autos elementos suficientes à verificação da probabilidade do direito do autor, sendo a realização de perícia médica uma das provas aptas a tal verificação.

Defiro, portanto, a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico o Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Antonio Lapa, 1032, Cambuí - Campinas - SP.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465, §1º, do CPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do CPC).

Intimem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de tutela de urgência, devendo informar qual o motivo de a "interconsulta" do autor ter sido agendada tão somente para 03/05/2018, mesmo após verificada a gravidade de seu caso.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para reforço do conjunto probatório constante dos autos, com a juntada de documentos médicos que comprovem a efetiva necessidade de realização de cirurgia cardíaca emergencial, de forma a possibilitar apreciação da tutela de urgência.

Com a apresentação de tais documentos, venham os autos imediatamente conclusos. Caso contrário, a tutela de urgência será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Citem-se e Intimem-se, **com urgência**.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004798-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PETROVIARIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 4349582: Esclareça a impetrante as alegações da autoridade impetrada, no prazo legal.

Com os esclarecimentos, notifique-se a autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-84.2012.403.6105 - STELA INACIO RISSI X AUDREY INACIO RISSI X ROBSON INACIO RISSI (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GILBERTO RISSI, falecido no curso do processo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral ou proporcional, mediante reconhecimento dos períodos de 08/01/1969 a 14/04/1969, trabalhado na Atma Paulista SA Ind. e Comércio; de 04/08/1969 a 05/10/1970, trabalhado na SA Fábrica de Tecidos e Bordados Lapa; de 15/02/1971 a 05/03/1975, trabalhado na Tecfil Indústria e Com., bem como das competências de abril e maio de 2000, recolhidas como contribuinte individual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/40. O feito teve início nesta Vara Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 42). Redistribuídos os autos no Juizado Especial Federal, foi deferida a Justiça Gratuita (fls. 44v./45). Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 47v./53, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado às fls. 55v./206. Com a informação do óbito do autor foi determinada a manifestação dos sucessores acerca da continuidade do feito (fl. 208). O despacho de fl. 216 deferiu a habilitação de Stela Inácio Rissi, viúva do autor. Tendo em vista o montante pretendido, referente aos valores compreendidos entre a DER (10/12/2004) e o óbito do autor (28/09/2012), que totalizam R\$ 130.026,44 (cento e trinta mil, vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal declinando da competência (fl. 224). Com a vinda novamente dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 227) e determinada a inclusão, no polo ativo, dos filhos do falecido, Audrey Inácio Rissi e Robson Inácio Rissi. O despacho de providências preliminares, às fls. 241/242, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos autores habilitados, fixou os pontos controvertidos e os ônus das provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, determino ao SEDI que exclua do polo ativo os autores Audrey Inácio Rissi e Robson Inácio Rissi, filhos do falecido, ante a existência da viúva, a autora Stela Inácio Rissi, dependente habilitada à pensão por morte, consoante informações do Sistema Plenus. Não conheço os períodos de 08/01/1969 a 14/04/1969 e 04/08/1969 a 05/10/1970, ante a ausência de provas. Além de referidos supostos vínculos não estarem anotados na CTPS do falecido autor, as simples solicitações de saques das contas vinculadas inativas, às fls. 39/40, isoladamente, não comprovam os períodos. A anotação de solicitação atendida em relação ao vínculo de 04/08/1969 a 05/10/1970 não é crível, visto que está à caneta vermelha, destoando da forma como o documento foi preenchido. Quanto ao interregno trabalhado na Tecfil S.A. Ind e Com., verifico que o período de 15/02/1971 a 01/04/1972 já foi reconhecimento administrativamente, consoante cálculo de tempo de contribuição constante do processo administrativo (fls. 195/196), restando, portanto, incontroverso. Quanto ao período remanescente (02/04/1972 a 05/03/1975), em que pese haver anotações de férias e alterações de salário até junho de 1974 (fls. 17/18), consta na CTPS que o contrato foi encerrado em 01/04/1972 (fls. 16). Há, portanto, contradição no documento. Deveria a parte autora ter apresentado outras provas que pudessem aprofundar o referido vínculo até 05/03/1975, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo. Por fim, no que se refere às competências de abril e maio de 2000, consta nos dados migrados do CNIS, juntados à fl. 89, que elas foram recolhidas, não havendo motivo para desconsiderá-las. Portanto, com o reconhecimento das competências de abril e maio de 2000, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, inclusive o período especial de 13/12/1984 a 01/07/1988, conforme recurso administrativo (fls. 32/33), perfazia o falecido, na data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 03 meses e 22 dias, conforme planilha que passa a fazer parte desta sentença, tempo suficiente para que ele pudesse se aposentar por tempo de contribuição em sua forma proporcional. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer as competências de abril e maio de 2000, homologar os períodos, comuns e especial, reconhecidos administrativamente, e condenar o INSS a pagar à autora os valores que o falecido tinha direito desde a data da DER (10/12/2004) até a data de seu óbito (28/09/2012) a título de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Ao SEDI para a exclusão dos autores Audrey Inácio Rissi e Robson Inácio Rissi do polo ativo da presente ação. PRI.

**0012226-79.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2013.403.6105) ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SPI00567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ARNALDO GUILHERME JOSÉ VERMEULEN, THEODORO JOSÉ VERMEULEN, ALEXANDRE JOSÉ VERMEULEN e HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN, todos devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pede sejam os débitos elencados na exordial incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.775/08. Em síntese, aduzem que o artigo 8º da Lei nº 11.775/08 autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas decorrentes de operação de crédito rural inscritas em dívida ativa até a data de 31/10/2010, mediante a concessão de descontos e parcelamento em até dez anos. Insurgem-se contra a não abrangência dos créditos inscritos em dívida ativa após 31/10/2010, alegando que tal diferenciação ofende o princípio da isonomia. Citada, a União apresentou contestação (fls. 65/68), requerendo a improcedência dos pedidos. Emenda à inicial às fls. 71/92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 96. Saneador à fl. 106. Pela petição de fls. 111/129, os autores informaram que, a despeito da publicação de nova lei permitindo a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa até 20/06/2014, possuem interesse no prosseguimento da demanda. Por derradeiro, a União confirmou a possibilidade de inclusão em parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa até 23/06/2014, no entanto, salientou desconhecer se os débitos dos autores atendiam a todos os requisitos previstos pela nova Lei (fls. 138/152). É o relatório do necessário. DECIDO. Cinge a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, pelo que o feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, a Lei nº 11.775/08, em seu artigo 8º, autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operação de crédito rural inscritas em dívida ativa da União até 31/10/2010, não abrindo margem à inclusão de dívidas inscritas posteriormente. Ante a restrição imposta, os autores buscam judicialmente a inclusão de dívidas inscritas após esta data, sob o argumento de que, a despeito da diferença entre as datas de inclusão, todos os débitos - inscritos anterior ou posteriormente a 31/10/2010 - possuem a mesma origem, qual seja, a MP nº 2196-3/2001 e as divergências existentes entre as datas de inclusão em dívida ativa decorrem da morosidade da própria ré. Não assiste razão aos autores, no entanto. Ora, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade na acepção que lhe impõe o dever de agir somente nos estritos limites da lei, fazendo somente aquilo que a lei expressamente lhe autoriza. No caso, o texto legal é inequívoco e distingue os débitos a serem parcelados tão somente de acordo com a data em que foram incluídos em dívida ativa, fazendo-o em caráter pessoal, na medida em que adota como critério unicamente a situação formal do débito a ser admitido. Ocorreu, em síntese, que a Administração Pública, observando aos critérios de conveniência e de oportunidade, decidiu simplesmente não adotar como critério a origem dos débitos, mas a data de sua inclusão em dívida ativa. O mesmo raciocínio se aplica ao afastamento da alegação de ofensa ao princípio da isonomia por haver diferenciação entre débitos inscritos em dívida ativa anteriormente a 31/10/2010 e aqueles que foram incluídos em data posterior, uma vez que não há previsão legal que determine à União proceder à inclusão de débitos de origem comum em dívida ativa na mesma data, não se podendo obrigá-la a tanto simplesmente em razão da ausência de previsão legal nesse sentido. Trata-se de benefício fiscal para dívidas de determinado período, não havendo discriminação quanto à pessoa nem à atividade em particular. E, como benefício fiscal, não são admitidas extensões. Tampouco pelo princípio da isonomia, se mantida a impessoalidade. Caso contrário, uma vez concedido um incentivo à liquidação de passivos, todos os futuros que viessem a constituir-se estariam abrangidos ilimitadamente. Não bastasse tudo isso, a pretensão dos autores ainda esbarra no entendimento jurisprudencial pátrio de que não cabe ao Poder Judiciário ampliar benefícios fiscais sob o pretexto de atenção ao princípio da igualdade, eis que tal conduta transformá-lo-ia em legislador positivo. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016) (grifei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores. Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003998-81.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Fls. 1.376/1.377. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva da testemunha LUIS CARLOS DUARTE, designada para o dia 22/03/2018, às 14h00, na 1ª Vara Federal de Serra/ES.

**0008370-73.2014.403.6105** - RENATA SOUZA LEITE ARDITO X FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE(SPI51953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada por RENATA SOUZA LEITE ARDITTO e outro, devidamente qualificados à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se requer (i) a homologação da retificação das Declarações de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPFs, incluindo os rendimentos percebidos a título de aposentadoria entre 2007 e 2011, relativamente aos exercícios de 2008 (fl. 104), 2009 (fl. 106), 2010 (fl. 91), 2011 (fl. 56) e 2012 (fl. 74), determinando-se a restituição dos valores retidos na fonte do benefício previdenciário, devidamente acrescidos de correção monetária e juros e (ii) a anulação dos lançamentos de ofício decorrentes de fiscalização das DIRPFs retificadoras dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Em apertada síntese, afirmam os autores que a falecida genitora de ambos, Beatriz Cecília Ferraz de Souza Leite, era portadora de Síndrome de Parkinson desde o ano de 1.999, o que lhe garantia o direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos da disposição contida no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88. Asseveram, no entanto, que as retenções de tal tributo somente deixaram de ser feitas após 12/01/2012, quando o órgão previdenciário do Estado de São Paulo - SPPREV oficialmente reconheceu a isenção. Relatam que retificaram as DIRPFs dos 05 últimos anos, incluindo na ficha de rendimentos isentos e não tributáveis os rendimentos percebidos pela falecida a título de aposentadoria entre 2007 e 2011. Tais retificações foram recepcionadas, porém, com possíveis inconsistências, tendo em vista que as fontes pagadoras declararam a pensão da Sra. Beatriz como Rendimento Tributável, desconsiderando a doença grave de que era acometida. Para justificar as referidas declarações retificadoras, sanar as possíveis inconsistências e obter as substituições pretendidas, o espólio protocolou pedido administrativo expondo os fatos, apresentando documentos visando à comprovação da doença grave e o direito à isenção no período retificado. Não obstante, a ré efetuou lançamentos de ofício correspondentes aos exercícios que foram objeto das declarações retificadoras, sem considerar que, ao longo daqueles exercícios, houve os recolhimentos do Imposto de Renda e, agora, está exigindo novamente o valor principal, acrescido de juros e multa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/127. Citada, a União apresentou contestação às fls. 144/146, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem análise de mérito por irregularidade na representação processual, e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dado que a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF e a isenção parcial da Contribuição Previdenciária somente foram oficialmente reconhecidas em 21/01/2012 - data da publicação do deferimento do pedido no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOESP, tendo a União tomado conhecimento de tal fato somente em 07/11/2012, data do pedido de restituição. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 157/159. O r. despacho saneador foi proferido à fl. 162. Por fim, a União acostou aos autos cópia do processo administrativo relativo a estes autos (fls. 163/172). É o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito e não haver necessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, o processo comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, inclusive a representação processual, passo diretamente ao exame do mérito. Como dito, alegam os autores que a falecida Beatriz Cecília Ferraz de Souza Leite era portadora da Doença de Parkinson e que, em razão disso e desde o início da doença - ano de 1.999, segundo os relatórios e documentos médicos amanhados à inicial - os seus rendimentos (pensão) eram isentos de IRPF. Com efeito, a condição de isenta da falecida restou incontroversa, na medida em que fora expressamente admitida pela União, que aduziu ter tomado conhecimento disso em 07/11/2012, por ocasião do protocolo do pedido de restituição. As partes divergem, por outro lado, quanto ao termo inicial da isenção: enquanto os autores aduzem ser o ano de 1999, a União afirma que o deferimento do benefício fora publicado em 21/01/2012, donde se infere sua posição no sentido de que a isenção somente seria computável após o seu deferimento, a justificar a legalidade das notificações de lançamento referentes ao IRPF correspondente a 2008, 2009 e 2010. No entanto, nenhuma das posições acima merece prosperar, posto que discrepantes do entendimento jurisprudencial dominante, que versa no sentido da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. I. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado. Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.2. Recurso Especial provido. (REsp 1596045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016) (grifei). Assim, no caso dos autos, a despeito de os documentos médicos colacionados às fls. 24/37 indicarem que a autora realizava acompanhamento desde o ano de 1.999, e possivelmente sofria de Doença de Parkinson desde o ano de 1.981, o diagnóstico especializado, adotado inclusive pelo órgão previdenciário (fl. 38), data de março de 2009. A partir desta data, portanto, é que a isenção deveria ter sido computada, sendo imperiosa a restituição dos valores retidos na fonte a título de IRPF a partir do ano-calendário de 2009/exercício de 2010. Nesse sentido, as declarações retificadoras referentes aos exercícios de 2010 (fl. 91), de 2011 (fl. 56) e de 2012 (fl. 74) devem ser acatadas e, por conseguinte, os valores retidos na fonte neste período devem ser restituídos. Outrossim, os lançamentos de ofício ora combatidos devem ser desconsiderados, eis que, a despeito de as declarações retificadoras entregues terem sido equivocadas, por atribuir natureza rendimentos isentos e não tributáveis a verbas não isentas, é fato que o IRPF devido já havia sido retido na fonte, sendo justamente a retenção já ocorrida que a parte autora pretendia afastar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida pelos autores para: homologar as declarações retificadoras referentes aos exercícios de 2010 (fl. 91), de 2011 (fl. 56) e de 2012 (fl. 74); determinar a restituição dos valores retidos na fonte do benefício previdenciário nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), bem como para anular os lançamentos de ofício decorrentes de fiscalização das DIRPFs retificadoras dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

**0009622-14.2014.403.6105** - ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO ECONOMICO SA(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos com flúrio no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a sentença de fls. 133/134 foi omissa por ter deixado de analisar a alegação de ilegitimidade, contraditória por ter determinado que a CEF promovia a liquidação do saldo residual do contrato da embargada junto ao FCVS e obscura por não ter definido de forma particularizada a obrigação atinente a cada réu. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com a sentença, pretendendo sua reforma. De se ver que a arguição de ilegitimidade da CEF fora afastada por ocasião da decisão que concedeu a tutela de urgência aos autores (fls. 108/109). Outrossim, não há contradição no julgado, eis que, na qualidade de Administradora do FCVS, a CEF defendeu a irresponsabilidade do Fundo. Nesse passo, a sentença, sem qualquer contradição, definiu que, no caso dos autos, a cobertura do saldo residual pelo FCVS era direito dos autores. Por fim, não há qualquer obscuridade no dispositivo da sentença, tendo em vista que a obrigação imposta a todos os réus, de forma genérica, é o fornecimento de documentação necessária para a baixa da hipoteca e a CEF é a responsável pela administração do FCVS, ao qual foi imputada a cobertura do saldo residual. Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

**0014899-74.2015.403.6105** - BALANCAS BORDON LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por BALANÇAS BORDON LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o seu direito à restituição ou à compensação dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, tanto na vigência da Lei Complementar nº 70/91 e das Leis nº 9.715/98 e nº 9.718/98, quanto no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. A fundamentar seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão. Citada, a União apresentou contestação às fls. 39/46, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da autora encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela autora. Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 4º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

**0017959-55.2015.403.6105** - AGROFINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada por AGROFINCO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., devidamente qualificada à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja a ré condenada a restituir a quantia de R\$ 48.845,52 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), recolhidos indevidamente em razão do disposto no artigo 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. Alega a autora, em síntese, ter ingressado com pedido administrativo de ressarcimento referente aos valores de PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO e COFINS - IMPORTAÇÃO, em decorrência de recolhimentos indevidos no período de 01/07/2004 a 20/07/2004, oriundos das alterações da Lei nº 10.865/2004 (PA nº 10830.007289/2004-19). A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/199. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 206/207, manifestando concordância com o pedido principal da autora, discordando tão somente quanto ao pedido de condenação em honorários advocatícios. Por derradeiro, a parte autora requereu o julgamento do feito (fls. 210/211). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011. Dado o caráter vinculante de tal entendimento, a União concordou expressamente com a tese aduzida pela autora em sua petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da quantia de R\$ 48.845,52 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), após o trânsito em julgado desta sentença, assegurada a incidência da Taxa SELIC, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, condeno-a ao reembolso das custas recolhidas pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000447-25.2016.403.6105 - GLASS COLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum, ajuizada por GLASS COLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, devidamente qualificada à fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a inconstitucionalidade da antiga redação do artigo 7º, inc. I, da Lei n. 10.865/04 e, por consequência, nos termos da nova redação do referido dispositivo, dado pela Lei n. 12.865/13, seja reconhecido o direito creditório da autora, em razão do recolhimento de PIS/COFINS-Importação realizado a maior, reconhecendo, ainda, o direito da autora de compensar ou restituir referidos valores pela via administrativa. Alega a autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, durante a vigência da Lei nº 10.865/2004, efetuou o recolhimento das contribuições para o PIS-Importação e a COFINS-Importação utilizando-se a base de cálculo que integrava o ICMS. Afirma, contudo, que tal inclusão era indevida, em razão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da referida Lei, a qual foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 559.937. Discorre acerca da tributação em tela, postulando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/24. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 31/35. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, as partes informaram que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 574 e 577/583). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Efetivamente, como alegado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos: Tributariedade. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. Referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DDE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011. Ademais, compartilho da conclusão a que chegou o STF. O art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal não diz que as alíquotas ad valorem dos tributos em questão podem ter por referência o valor aduaneiro, como argumenta a União; ela determina que tenham por base tal valor, discriminando-as claramente das que poderiam incidir sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação, quando não se tratar de importação. E o valor aduaneiro, definido no art. VII do GATT, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, de 1994, não comporta o acréscimo feito pela Lei n. 10.865/04, art. 7º, I. A legislação ordinária não poderia alterar nem alargar a base, com sentido inequívoco, eleita constitucionalmente para o tributo. Assim, tendo em conta a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, reconheço o direito da autora à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos sob tal título. Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 08/6/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta ora adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 11/01/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, reconheço à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 11/01/2011. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996, incide a SELIC, a título de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN, por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo. Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora de compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente (a contar de 11/01/2011), após o trânsito em julgado desta sentença, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento, nos termos da fundamentação desta sentença. Esta sentença não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelo autor, quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga o autor de informar à Receita Federal, quando intimado a tanto, dos valores que foram devidos de ser recolhidos por força da presente, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 4º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

0000771-15.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por ALFEMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, para que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, do SAT e da contribuição para terceiros, as verbas que alegadamente não têm natureza remuneratória incidente sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 13º salário indenizado. Pede-se, ao final, seja também reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/35. Emenda à inicial às fls. 366/405. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 65/71. Réplica às fls. 75/81. Despacho saneador à fl. 84.É o relatório. DECIDO. Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Em relação ao aviso prévio indenizado o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Por derradeiro, quanto ao 13º salário, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme emerge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 12/05/2016). Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT e aos terceiros (SENAL, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. I - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei (...). Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretenda cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afiançando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 12/01/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 12/01/2011. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros INCRA, FNDE, SESI, SENAL e SEBRAE) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias, autorizando a autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 12/01/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a autora de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

0000772-97.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA., qualificada na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL para que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, do SAT e da contribuição para terceiros, as verbas que alegadamente não têm natureza remuneratória incidentes sobre o terço constitucional de férias. Pede-se, ao final, seja também reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Foram juntados os documentos de fs. 23/35. Citada, a União apresentou sua contestação às fs. 65/69. Réplica às fs. 72/78. Despacho saneador à fl. 81. É o relatório. DECIDOSem preliminares, passo ao exame do mérito. Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, o STJ já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firma a tese de que A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT e aos terceiros (SENAL, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1 - O STJ pacífico entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3 - Agravo a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição: Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição: Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações ajuizadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 12/01/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 12/01/2011. Da correção monetária e dos juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros INCRA, FNDE, SESI, SENAL, e SEBRAE) sobre o terço constitucional de férias, autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 12/01/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a autora de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I do Código de processo Civil. P.R.I.

0001029-25.2016.403.6105 - PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571) - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer a declaração de nulidade do protesto das CDAs protocoladas sob o nº 43-12/01/2016, 49-12/01/2016, 52-12/01/2016, 54-12/01/2016, 55-12/01/2016, 56-12/01/2016, 100-12/01/2016, 101-12/01/2016, 109-12/01/2016 e 110/12/01/2016, Certidão de Dívida Ativa - CDA, situação dos 03 (três) protestos protocolados no 1º e 2º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, referentes às CDAs nºs 8071400199508, 80214004009590 e 8021301504411, totalizando o valor de R\$ 338.200,60 (trezentos e trinta e oito mil duzentos reais e sessenta centavos). Afirma a autora que as CDAs foram protestadas indevidamente, pois os débitos nelas constantes estavam com suas exigibilidades suspensas, tendo em vista ser objetos do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014 - na modalidade parcelamento demais débitos - PGFN. Aduz, ademais, que, quando da consolidação, liquidou a importância de R\$ 414.180,80 (quatrocentos e quatorze mil cento e oitenta reais e oitenta centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/54.A tutela de urgência foi deferida à fl. 57. Regularmente citada (fls. 62), a ré apresentou contestação às fls. 64/79, acostando aos autos os documentos de fls. 80/81. Na ocasião, sustentou que o pedido de parcelamento formulado pela autora foi rejeitado na consolidação, ante recolhimento a menor na data da negociação. A despeito de intimada, a autora deixou de se manifestar acerca da contestação da ré (certidão de fl. 84). É o relatório do necessário. DECIDO. É caso de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela autora. A uma, porque a União comprovou nos autos que a tentativa de adesão da requerente ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 restou infrutífera (fls. 80/81), informação esta que sequer fora impugnada pela demandante. A duas, por não prosperar a alegação de ilegalidade do protesto de CDA. Ora, a possibilidade da utilização do protesto extrajudicial da CDA encontra fundamento de validade no ordenamento jurídico pátrio (Lei n. 9.492/97, art. 1º, com o parágrafo único incluído por meio da Lei n. 12.767/12) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), revendo posicionamento anterior, posiciona-se da maneira seguinte: STJ, REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valorização da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GLA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GLA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Dessa forma, não há desvio de finalidade, que é o pagamento dos tributos devidos, nem tampouco abuso de poder, já que o protesto constitui meio usual e legal de força o devedor ao cumprimento da obrigação, motivos por que a pretensão alegada não é reconhecida e o pedido fica, por conseguinte, rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011850-88.2016.403.6105** - GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP321632 - GABRIEL HERCOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada por GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que a autora objetiva garantir, por meio de Seguro Garantia, débito tributário constante do Processo Administrativo nº 10830.722785/2016-21, antecipando-se os efeitos da penhora em futura execução fiscal, de modo que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM, tampouco sirvam de fundamento para inscrição da autora no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes. Aduz a autora, em síntese, que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, o que a impede de oferecer garantia no referido feito, sendo que necessita da certidão positiva com efeitos de negativa para a continuidade de seus negócios. A tutela de urgência fora inicialmente indeferida às fls. 103/104. As fls. 108/110, a União informou que o valor da inscrição nº 80.6.16.50302-73, referente ao PA nº 10830.722785/2016-21, de 07/06/2016, no valor de R\$ 109.060,87, salientando que, para aceitação da garantia, falta a complementação de R\$ 9.914,62. Complementada a garantia (fls. 111/132), a tutela de urgência foi deferida às fls. 133. Pela petição de fls. 137/140, a União informou o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a transferência da garantia para aqueles autos. Contestação às fls. 141/144. A transferência da garantia foi determinada à fl. 145. É o relatório do necessário. DECIDO. Com o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a autora pretende garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriiedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto a pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data: 07/06/2013) Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade (artigo 85, 10, do Código de Processo Civil), condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0022765-02.2016.403.6105** - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOURADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo realizado em 24/03/2008, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.792.964-9, implantado pelo réu em cumprimento ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado, proferido nos autos do processo nº 0040578-44.2009.4.03.999, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Hortolândia. Aduz o autor que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naquela decisão, reconheceu a especialidade dos períodos de 22/01/1980 a 23/02/1990 e de 02/07/1990 a 31/01/2008 e que por essa razão, em 09/02/2015, protocolizou requerimento administrativo junto ao Instituto réu, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial. Entretanto, conforme alega o autor em sua inicial, em face da interposição do Mandado de Segurança nº 0016667-35.2015.403.6105 que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, a autarquia arquivou o pedido administrativo de revisão. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 51), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas às fls. 52/54. Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 56/96), com a qual não concordou o autor (fl. 101). A decisão de fls. 102/102v, postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a manifestação do autor, acostada às fls. 105/112 dos autos. É o relatório. DECIDO. O autor pretende a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.792.964-9, com DER em 24/03/2008, em face do reconhecimento dos períodos de 22/01/1980 a 23/02/1990 e de 02/07/1990 a 31/01/2008, no acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, transitado em julgado, nos autos do processo nº 0040578-44.2009.4.03.999, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Hortolândia (fls. 17/25 e 91/96). Ressalto, inicialmente, que o INSS não poderia revisar ato judicial, como requerido administrativamente pelo autor, depois do trânsito em julgado do acórdão que condenou o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco este Juízo poderia rever a coisa julgada. Entretanto, a presente ação pretende a análise e deferimento de outro pedido, a conversão do benefício atualmente recebido (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial, que não poderá, sob ofensa à coisa julgada, atingir parcelas anteriores à implantação do benefício judicialmente concedido. Verifica-se que, com base nessa decisão, o autor requereu administrativamente a revisão administrativa de seu benefício, a fim de que pudesse obter aposentadoria especial (fls. 30/32). Referido processo administrativo de revisão foi arquivado, após informações prestadas pela autoridade impetrada ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, requisitadas por força do Mandado de Segurança autos nº 0016667-35.2015.403.6105, cuja sentença concessiva de segurança determinou que a autarquia ultimasse a análise do pedido de revisão administrativo nº 35756.000709/2015-41, pertinente ao benefício NB 150.792.964-9, este por sua vez, concedido judicialmente nos autos do processo nº 0040578-44.2009.4.03.999. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais em acórdão do TRF, transitado em julgado (22/01/1980 a 23/02/1990 e de 02/07/1990 a 31/01/2008), somados aos períodos reconhecidos administrativamente (fl. 27) e aos constantes do CNIS, o autor computa um total de 27 anos, 08 meses e 14 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à conversão do benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é devida a partir da data do requerimento administrativo de revisão do benefício, formulado em 09/02/2015, que ora é compreendido como de conversão, ante a impossibilidade de revisão do que fora judicialmente concedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para em face do reconhecimento dos períodos de labor especial em acórdão do Tribunal Regional Federal, transitado em julgado (22/01/1980 a 23/02/1990 e 02/07/1990 a 31/01/2008), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 09/02/2015 (data do requerimento administrativo de revisão) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redução dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

Expediente N° 6445

## MANDADO DE SEGURANCA

0010569-97.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Em vista do teor da certidão de fl. 120, devolvo o prazo recursal para a parte impetrante. Apresentados os recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004322-78.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TROPICO-EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND COM LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “*é inconstitucional qualquer interpretação que alargue o sentido técnico-jurídico de “faturamento” ou “receita”, à luz da Constituição Federal, para incluir a parcela devida a título de ICMS, compondo, assim, a base de cálculos da COFINS e das contribuições sociais do PIS/PASEP.*”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 2239826). Emenda à inicial para correção do valor da causa (ID 2328445).

A decisão liminar foi deferida (ID 2355680).

As informações foram prestadas no ID 2400244.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 2918421).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PHARMAINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “a exigência do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser afastada em razão de sua evidente inconstitucionalidade, conforme já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 240.785.”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 2424189).

A decisão liminar foi deferida (ID 2450978).

As informações foram prestadas no ID 2623226.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 2918418).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No que se refere ao ISS, conforme já fundamentado quando do deferimento da liminar, trata-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, e mantenho o entendimento de que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que o "ICMS, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, a qual exerce a função de mera arrecadadora aos cofres públicos, não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições".

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 2322407).

A decisão liminar foi deferida (ID 2353766).

As informações foram prestadas no ID 2580290.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 2918400).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **QUINTA DO MARQUÊS ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que "os valores relativos ao ICMS não configuram faturamento ou receita, visto que o contribuinte age como mero intermediário entre os contribuintes de fato, os consumidores finais, e o ente tributante estadual, destinatário final dos valores devidos a título de ICMS".

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 2808942).

A decisão liminar foi deferida (ID 2856907).

As informações foram prestadas no ID 3533656.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 3715413).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006061-86.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG e a tramitação do RE 574.706/PR (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 3061572).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 3108848).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3420763).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 3592552).

É o relatório.

**Decido.**

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, no RE n.º 240.785/MG houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas n.º 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE n.º 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Camérn Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

(destaques nossos)

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12,

Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada na Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ISS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ISS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: HOTEL MOINHO DE PEDRA LTDA - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **HOTEL MOINHO DE PEDRA LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando que a Ré seja impedida de consolidar a propriedade do imóvel oferecido em alienação fiduciária pelos seus sócios minoritários, em virtude da nulidade da garantia. Ao final requer que seja reconhecido o excesso de poder dos sócios da empresa, Sr. Marcelo Falcão Leite de Almeida e Sr. Ricardo Falcão Leite de Almeida, ao firmarem a garantia bancária em seu nome, sem o consentimento da sócia majoritária Sra. Elisângela Falcão Leite de Almeida Comerlato e que lhe impôs a condição de devedora solidária, bem como afastando a cláusula décima primeira do contrato de renegociação nº 25.4907.690.0000026-91 na qual restou o imóvel se sua sede alienado, cancelando-se o Registro nº 15 da matrícula imobiliária.

Narra que atua no ramo de atividade de hotelaria; que em seu quadro societário constam três sócios, quais sejam: Marcelo Falcão Leite de Almeida, Ricardo Falcão Leite de Almeida e Elisângela Falcão Leite de Almeida; que os dois primeiros sócios são minoritários e também figuram, conjuntamente, como sócios de uma empresa denominada DK Comércio de Veículos.

Relata que a sociedade DL Comércio de Veículos firmou em 29/09/2015, junto à CEF, Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.4907.606.0000007-06, sendo que os sócios da demandante constam como avalistas e devedores solidários e deram o imóvel sede do hotel em garantia do pagamento da dívida, sob a forma de alienação fiduciária.

Menciona que seus sócios minoritários, em cumprimento ao acordo firmado entre todos os sócios, buscaram a renegociação da dívida, com o principal intuito de desconstituir a garantia anteriormente dada, substituindo-a por outra, mas que a renegociação foi firmada, sob o nº 25.4907.690.0000026-91, sem o consentimento da sócia majoritária Sra. Elisângela, nas mesmas condições da cédula de crédito bancário originária. Ressalta que a sócia Sra. Elisângela não participou da renegociação que culminou com uma nova averbação na Matrícula do imóvel, da mesma garantia, não anuiu com a nova transação e que, portanto, o negócio jurídico padece de nulidade.

Sustentam a ausência de legitimação dos sócios, por incompetência específica relacionada ao imóvel dado em garantia e, por consequência, a invalidade do negócio jurídico celebrado.

Apresenta procuração e documentos com a inicial.

**Passo a decidir.**

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja obstada a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia a favor da CEF.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que impeça a CEF de consolidar a propriedade do imóvel oferecido em garantia, sob a forma de alienação fiduciária, situado à Rua Adalina Humberto Quency, nº 480, Centro da cidade de Serra Negra, pelos sócios minoritários da demandante, Sr. Marcelo Falcão Leite de Almeida e Sr. Ricardo Falcão Leite de Almeida por entender que tal garantia encontra-se evadida de nulidade.

A autora menciona que quando da formalização do contrato de renegociação firmado com a CEF (sob o nº 25.4907.690.0000026-91 – ID 4343666), foi mantida a garantia anteriormente oferecida no contrato nº 25.4907.690.0000026-91, mas que neste segundo negócio firmado não houve a anuência da sócia majoritária, Sra. Elisângela Falcão Leite de Almeida Comerlato, ou seja, que os sócios não poderiam dar em garantia o imóvel explicitado e que é a sua sede.

Em uma análise preliminar não denoto a ocorrência de qualquer nulidade ou vício que macule ou invalide os termos da renegociação nº 25.4907.690.0000026-91 que manteve a garantia anteriormente concedida, qual seja, o imóvel sede da autora.

Verifico pelo contrato social juntado, documento ID 4343542 – pág. 5, especificamente na cláusula quarta, § único que *“a sociedade será considerada legalmente representada mediante a assinatura de 2 (dois) sócios administradores, nos casos em que for contratar compras e ou vendas de bens patrimoniais, empréstimos e ou financiamentos. Nos demais casos, mediante a assinatura de apenas um (1) dos sócios administradores” (grifos meus).*

A alteração contratual posterior em nada modificou a forma de representação da sociedade, ou seja, manteve seus termos e, neste momento, não me parece flagrante a ocorrência de qualquer nulidade no negócio celebrado e que a autora pretende invalidar.

Ademais, há que bem se ressaltar que a autora não relata qualquer ameaça concreta próxima com relação à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, apenas faz considerações sem qualquer ameaça efetiva.

Registre-se ainda que ante toda a questão fática exposta, a oitiva da parte contrária faz-se imprescindível para bem se aquilatar o direito invocado, em observância à ampla defesa e devido processo legal.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2018, às 14:30 min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que autoridade impetrada proceda na emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a impetrante que os procedimentos administrativos n. 10830.900494/2016-81 e n. 10830.900696/2016-22 estão pendentes de julgamento na esfera administrativa e, às fls. 107/108, efetuou o depósito judicial.

À fl. 111, foi determinada a manifestação da União sobre a suficiência.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 113/120, sendo noticiada a não apresentação de manifestação de inconformidade no PAF n. 10830.900.696/2016-22.

Expedida intimação da União/Fazenda Nacional em 21/10/2016 (ID 315650), às fls. 131.

Na decisão de ID 324715, foi deferido parcialmente o pedido liminar.

Por meio do Ofício SEORT/DRF/CPS/Nº 10165/2016 (ID 329610), informou-se que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em razão do depósito efetuado em 10/10/2016, no valor de R\$ 24.788,91 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos). A respectiva certidão foi anexada no ID 329610.

O MPF não manifestou interesse no feito e pugnou pelo seu prosseguimento (ID 375255).

Na petição de ID 1513473, a impetrante informou que, nos autos do Processo 5001537-80.2016.4.03.6105, em trâmite neste Juízo, no qual foi pedida a declaração de nulidade dos débitos referentes aos processos administrativos 10830.900494/2016-81 e 10830.900696/2016-22, foi reconhecida a procedência dos pedidos pela União por meio de sentença. Requereu, na oportunidade, o levantamento dos valores depositados e extinção do feito.

É o relato do necessário.

### Decido.

O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206, assim dispõe:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por seu turno, o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe acerca das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora recusou-se a emitir a CND em função do débito referente ao auto de infração nº 10830.900696/2016-22, tanto é assim que, em suas informações, afirmou que o mencionado PAF estava seguindo estritamente o previsto na legislação de regência para os casos de crédito tributário apurado e não pago (fl. 115).

Cumpre destacar que o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa somente foi detectado pela autoridade impetrada após a impetração do presente mandado de segurança, o depósito do montante integral e a concessão da liminar, de forma que o ato apontado como coator - negativa da emissão da certidão positiva com efeito de negativa - efetivamente existia, sendo necessária a intervenção judicial para que isso ocorresse.

Portanto, o interesse de agir sobressai claramente, pois a impetrante foi compelida a ingressar em juízo para se defender do ato da autoridade impetrada. É absolutamente evidente a necessidade da impetração para buscar a proteção do direito e a utilidade que o provimento jurisdicional lhe proporcionou.

Tendo em vista que somente após a concessão da liminar foram afastados os óbices à emissão da certidão pleiteada, não há que se falar em falta de interesse superveniente - mas, sim, no reconhecimento do pedido, como bem decidido pela sentença do Processo n. 5001537-80.2016.4.03.6105, já transitada em julgado.

Como o PAF 10830-900.696/2016-22 encontra-se encerrado, com reconhecimento da tese da parte autora, deve ser expedida guia para levantamento dos R\$ R\$ 24.788,91 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), depositados em Juízo (ID 295659).

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e, confirmando a liminar deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados pela guia de ID 295659 pela impetrante.

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CDE - CLÍNICA MÉDICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CDE – CLÍNICA MÉDICA LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a exclusão definitiva do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

*Alega, em síntese, que tal exigência "é indevida, visto tratarem-se de parcelas conferidas aos Municípios que provisoriamente transitam pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer-lhe, tratando-se de simples ingresso de caixa e, portanto, não enquadrando-se na definição de faturamento."*

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 2265374).

Emenda à inicial com adequação do valor da causa, respectivas custas processuais e novo instrumento de procuração (ID 2634993).

A decisão liminar foi deferida (ID 2649655).

As informações foram prestadas no ID 2876901.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, deixou de se manifestar sobre o feito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

**2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da CF sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.**

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370306 - 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ante o exposto, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005937-06.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDI HOTEL LTDA."  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **IC TRANSPORTES LTDA. e FILDI HOTEL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB). Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de ter devolvidos os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita o julgado do RE 574.706/PR (repercussão geral) como entendimento a ser aplicado por analogia, bem como a tramitação do RE 1.034.004, que trata justamente do objeto da presente demanda.

Inicial com procuração e documentos (ID 2997061) e emenda à inicial (ID 2998500).

Indeferida a liminar (ID 3063442), foram interpostos embargos de declaração (ID 3155148), resultando na declaração de decisão que manteve o indeferimento da liminar (ID 3226906).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3770189).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 4027618).

É o relatório.

#### **Decido.**

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011 (contribuição previdenciária patronal).

É cediço que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que **o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social**. Esse fundamento da Corte Suprema se apoia, diretamente, na situação fática definidora da incidência do tributo, sendo totalmente verdadeira, até porque resultante de constatação empírica, que os valores que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte (os chamados ingressos) não aderem ao seu patrimônio disponível, mas pertencem – desde o momento da sua arrecadação – à Fazenda Pública destinatária, no caso do ICMS, ao Fisco Estadual.

A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Ademais, cabe trazer à baila recente decisão monocrática do ilustre Ministro DIAS TOFFOLI que, analisando RE sobre a matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a aplicação da repercussão geral reconhecida no RE 574.706/PR, o qual proclamou a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, o eminente Ministro, em decisão monocrática exarada no RE 943.804/RS, decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da Base de Cálculo da CPRB, o mesmo entendimento externado no RE 574.706/PR. Eis o inteiro teor dessa Decisão:

**Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).** Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. **O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão “à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS”.** Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 943804, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 – grifou-se)

Dessa forma, *mutatis mutandis*, aplica-se o entendimento exposto no RE 574.706/PR ao caso versado nestes autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que efetivamente não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB, que representa grandeza financeira à receita ou ao faturamento. Reporta-se, a propósito dessa orientação, a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas.

Nesse sentido, há julgados no mesmo sentido no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

**2. Alógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível aquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.**

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1694357/CE, Rel. p/ acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/12/2017 – desta que nosso)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS – na sistemática não cumulativa – previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

**6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição previdenciária patronal, passo ao exame do pedido de devolução.

O mandado de segurança não é instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para aviar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF:

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. **INDEFIRO** o pedido de devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, conforme fundamentado, devendo o impetrante, caso queira, ajuizar a competente ação para tanto. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**CAMPINAS, 1º de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007234-48.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “*o ICMS é destinado aos cofres públicos estaduais e não compõe a receita da Impetrante, mas somente transita pela sua contabilidade, sendo que o Estado é o efetivo destinatário final.*”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 3503431).

A decisão liminar foi deferida (ID 3546151).

Emenda à inicial para adequar o valor da causa, com o respectivo recolhimento de custas processuais (ID 3940347).

As informações foram prestadas no ID 4064729.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 4228519).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais nos períodos de 05/11/1976 a 15/01/1977, 27/02/1978 a 25/11/1982, 03/03/1983 a 14/11/1986 e 07/03/1997 a 27/01/2009.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-69.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intime-se.

**Campinas, 11 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALBERTO BALDIN

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia legível e integral do processo administrativo.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

**Campinas, 11 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007479-59.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: VILMAR RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Em face da manifestação do exequente (ID 4339535), apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores que entende devidos.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006885-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: PEROLA DE SOUZA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 20.583,30 (vinte mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos) e outro, em nome da Dra. Ana Paula Grassi Zuini, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2.058,33 (dois mil e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), valores esses depositados na conta nº 2554.005.86401967-9.
2. Em relação ao valor depositado na conta nº 2554.005.86402031-6, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a dele se apropriar, tendo em vista que foi feito por equívoco.
3. Com a juntada dos Alvarás pagos, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-59.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSUE JOSE EDUARDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

4. Intím-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005436-52.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado pela executada (ID 3543339) para a conta indicada na petição ID 4333691, devendo fazer a retenção do imposto de renda, tendo em vista que se trata de valor pago a título de honorários de sucumbência, devendo comprovar o cumprimento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.

3. Intím-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANISLEY DELEFRATI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP293778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **RENATO ROSA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para seja determinada “a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade e eventual leilão extrajudicial”. Ao final requer que seja declarada a quitação total da dívida.

Relata que, em 25/09/2009, firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária nº 809615836727, tendo a sua casa residencial, situada na Rua José Consulino, 404– Jardim Maria Antônia - Sumaré/SP, com número de Matrícula 34.492 do Registro de Imóveis de Sumaré/SP sido dada em garantia.

Menciona que vinha desde o início da contratação adimplindo regularmente as prestações do financiamento até que, desde abril de 2017, por dificuldades financeiras não conseguiu mais adimplir com o pagamento das parcelas do financiamento.

Explicita que não recebeu nenhuma notificação para pagamento e que somente ao procurar a CEF, em 29/01/2018, para quitar as parcelas vencidas, tomou ciência de que seu prazo para pagamento das parcelas vencidas havia se expirado e que inclusive a CEF já tinha pago o ITBI em 23/01/2018.

Enfatiza que já pagou mais de 9 anos do financiamento e que atualmente tem condições de pagar as parcelas vencidas, inclusive oferece para depositar o respectivo valor a fim de purgar a mora.

Junta procuração e documentos.

Com a petição ID 4387649 foi juntada guia de depósito judicial e comprovante de pagamento.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que consta dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel relacionado ao contrato nº 809615836727 está na iminência de ser efetivada devido à inadimplência do demandante com relação às parcelas mensais do financiamento e, ao que me parece, esse bem é a residência do autor atualmente.

Na Matrícula atualizada do imóvel (de 30/01/2018), apresentada com a inicial ID 4371015 – pág. 4, consta a prenotação eletrônica do processo de consolidação da propriedade.

Não obstante, diante da possibilidade efetiva e real de transferência do imóvel, com a averbação da consolidação da propriedade, bem considerando ainda a alegação de ausência de notificação para purgação da mora e, principalmente, em razão da efetiva garantia apresentada (depósito ID 4387663), a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **DEFIRO** a medida de urgência e determino a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato de alienação fiduciária nº 809615836727.

Quanto ao pagamento do débito, deverá a parte ré informar, no prazo de cinco dias, o valor atual.

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 04 de abril de 2018, às 15:20min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TATIANA VON HERTWIG  
Advogados do(a) AUTOR: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela ré em 30/01/2018.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-74.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARCOS FRANCO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos em seu nome;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000659-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDO SOARES VASQUES

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao embargado acerca da digitalização dos autos nº 0014388-76.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000661-57.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão.
2. Cumprida referida determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-56.2017.4.03.6105  
AUTOR: FLAVIO EUGENIO POLLILLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-04.2018.4.03.6105

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo, documento essencial à propositura da ação.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

**Campinas, 12 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANKI DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada das cópias do processo administrativo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

**D E S P A C H O**

1. Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 4360995 (60 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-97.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA CALIXTON  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia **14 de junho de 2018**, às **16 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 4338585, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-70.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Comprove a exequente que os subscritores da procuração ID 4362181 tem poderes para constituir procurador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-57.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS DE MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pelo INSS (ID 4361324), em face do disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016.
2. Aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.
3. Intím-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PERFICAMP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PERFICAMP LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Aléga, em síntese, que “a cobrança das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incluída na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é flagrantemente inconstitucional e ilegal.”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 3935918).

Liminar parcialmente deferida, ID 3955347

As informações foram prestadas no ID 4064624.

O Ministério Público Federal deixou de se opinar sobre o mérito (ID 4228506).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: LA DA FONSECA VESTUARIOS LTDA.  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-34.2017.4.03.6105  
AUTOR: NOELI FONSECA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
2. Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 61.328,30 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos) e outro no valor de R\$ 6.132,82 (seis mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-58.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “a *inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resulta em tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte*.”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 3524566).

Emenda à inicial (ID 3637530).

Liminar deferida, ID 3674546.

As informações foram prestadas no ID 3981739.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 4228518).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

**a) Declarar** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b) Declarar** o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **José Aparecido de Lima** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado (ID 3624534).

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebeu **remuneração, em novembro de 2017, de R\$8.501,82 (ID 4152191)**, muito mais do que alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Por fim, alega que não há como se conceder o benefício da justiça gratuita para quem ganha muito acima da média salarial do país. Cita julgado (ID 4152188).

Em resposta, o impugnado, em síntese (ID 4454825), sustenta que para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, em regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários sem prejuízo de manutenção própria.

Alega ainda ser incabível a fixação de um patamar de renda acima do qual se entenderia indevida a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, do contrário estar-se-ia admitindo indevida inversão da presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, "a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira".<sup>11</sup>

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**"

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferiu, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 3624534.

Intimem-se a parte autora para recolhimento das custas.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais no período de 11/10/2001 a 26/01/2017.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

---

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004696-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+321 - 214+393)

## S E N T E N Ç A

Nada a acrescentar à decisão anterior. Contudo, a título de esclarecimento, caso ainda não tenha sido possível ao autor seu entendimento, a questão colocada em juízo diz respeito à desejada proteção da sua área de domínio e da manutenção da área "non aedificandi", sobre a qual pesam restrições administrativas bastante severas, que impedem por razão de segurança do tráfego e conveniência do ente público, a edificação, ainda que se tratem de áreas de domínio de terceiros.

Ocorre que a autora, até o momento, não logrou provar documentalmente, qual é sua área de domínio. É que este fato mostra-se de suma importância para que se possa então verificar, qual a área de terceiros, estaria sujeita às restrições de não edificar alegadas pela autora.

Se é certo o dever da concessionária zelar pelo patrimônio recebido pelo contrato firmado, deve ela ter claro qual é tal área e se se fala de domínio, nos termos da lei civil, tal direito se comprova pelo registro perante o cartório competente e na Secretaria do patrimônio da União quando se trata de bem público federal. É que há, eventualmente, no outro lado da lide um terceiro que pode ter seus direitos limitados e, portanto, há sim, nítido interesse na clara indicação de qual é sua faixa de domínio e qual é a eventual área de posse ou de restrição administrativa a ser observada, até para que se possa verificar a correção da indicação do polo passivo na ação.

Conforme mencionei anteriormente, nos termos da legislação vigente, o registro dominial das linhas férreas deveriam ter sido feitos na comarca da sede ou seja, do início do ramal. Também a SPU deveria ter não só tais registros, como também eventuais mapas ou plantas de sua alegada faixa de domínio.

Visto por outro lado, se a autora estiver a pleitear direito de manutenção, proteção ou mesmo imissão de posse sobre área que não detém prova de domínio e muito menos de posse, então é de se considerar até eventual má-fé nas suas pretensões, pois como já disse anteriormente, está a pleitear para si, direito de terceiro, sem qualquer razão jurídica plausível, o que poderia configurar até em pedido expropriatório, fora dos limites do devido processo legal e sem a correspondente indenização.

Por todo o exposto, não tendo a autora até o momento obtido decisão no agravo manejado e não tendo ainda providenciado a documentação imprescindível ao prosseguimento útil e válido desta ação, extingo-a, novamente, sem apreciação do mérito, diante da falta de condições objetivas de seu prosseguimento, nos termos do art. 485, I do CPC. Não há condenação em honorários.

Comunique-se ao Em. Relator do Agravo noticiado.

PRL

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007511-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de **José Aparecido de Lima** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado (ID 3624534).

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o impugnante que o impugnado recebeu remuneração, em novembro de 2017, de **RS8.501,82 (ID 4152191)**, muito mais do que alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como a faixa de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Por fim, alega que não há como se conceder o benefício da justiça gratuita para quem ganha muito acima da média salarial do país. Cita julgado (ID 4152188).

Em resposta, o impugnado, em síntese (ID 4454825), sustenta que para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, em regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários sem prejuízo de manutenção própria.

Alega ainda ser incabível a fixação de um patamar de renda acima do qual se entenderia indevida a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, do contrário estar-se-ia admitindo indevida inversão da presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, "a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira".<sup>11</sup>

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: "A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**"

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a **R\$ 1999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

- Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219860 - 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante aufer, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 3624534.

Intimem-se a parte autora para recolhimento das custas.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais no período de 11/10/2001 a 26/01/2017.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

---

[\[1\]](#) DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105  
AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do Agravo de Instrumento nº 5006541-46.2017.403.0000.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-10.2016.4.03.6105  
AUTOR: MOZART MANCELHA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação ID 4371378, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS URBANO, ALICE CASASSA URBANO, CRISTIANE URBANO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 10/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005509-24.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP, MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI, MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI, ANTONIO FERNANDO BONINI

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 10/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

### DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 10/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-68.2018.4.03.6105  
AUTOR: REGINALDO MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-07.2017.4.03.6105  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGPLAN FINANCEIRA S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314

### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a validade dos contratos 0000830385, 000927370, 0001000435, 0001043868 e 0001050583.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105  
AUTOR: TOTALLY CONFECÇÕES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105  
AUTOR: HERMES MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/12/1989 a 08/12/1992, 10/12/1992 a 29/11/2007, 30/11/2007 a 14/12/2009, 15/12/2009 a 27/04/2011, 28/04/2011 a 15/11/2013, 16/11/2013 a 15/11/2014 e 16/11/2014 a 01/08/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 26/02/2016 a 01/08/2016.
3. Em relação ao período remanescente, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA PATRICIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390, CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Marcia Patrícia de Lima** qualificada na inicial em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, para que fosse reconhecido o direito da autora ao do auxílio doença.

Com a inicial vieram documentos (ID 2956433).

Afastada a prevenção e deferido os benefícios da Justiça Gratuita, verificou-se que, da análise do CNIS da autora, foi possível se inferir que a demandante recebeu o benefício nº 550.252.716-2 de 26/07/2011 a 20/06/2017 o que se contrapõe com o explicitado na inicial, na medida em que relata que o benefício requerido em 2011 fora indeferido (ID 3359433).

Intimada a emendar a inicial, a fim de bem relatar a situação fática relacionada ao benefício pretendido, bem como a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção, a autora permaneceu inerte (ID 4350017).

Assim, ante a inépcia da petição inicial e a inércia da autora, julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICIPIO DE LOUVEIRA em face do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO COREN/SP a fim de que seja determinada a inscrição no COREN/SP “*dos enfermeiros indicados pelo Município a responsável técnico das unidades de saúde municipais*”. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que nos dois últimos pedidos de anotação de responsabilidade técnica que formalizara perante o COREN/SP obteve resposta negativa, pelo simples fato de dos enfermeiros indicados serem comissionados.

Sustenta que os servidores indicados a responsável técnico preenchem perfeitamente as condições exigidas pela normativa do COREN e que pela normatização não há nada disciplinado com relação ao fato dos servidores serem efetivos ou comissionados, mas tão somente enfermeiros.

Os autos que foram originariamente distribuídos na Justiça Estadual, vieram redistribuídos a esta Justiça Federal, por força da decisão ID 4557148 – Pág. 61.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional**. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

Como se vê da inicial, a sede funcional da autoridade impetrada é em São Paulo, pelo que a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o conseqüente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao cancelamento das DCOMPs, as retificações nas declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6560

ACAO CIVIL PUBLICA

**0016295-28.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

Deiro à CETESB o prazo adicional de 30 dias.Com a juntada, dê-se vista às partes e ao DNPX pelo prazo de 15 dias.Deverão as partes, também, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a documentação juntada às fls. 784/868. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

**0003861-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003861-8)** - OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

MONITORIA

**0005221-98.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

Intime-se a autora, por e-mail, a cumprir a determinação contida no despacho de fls. 121, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0015366-68.2006.403.6105 (2006.61.05.015366-6)** - ANTONIO APARECIDO PAULINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 435/438. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 60.900,13, e outro RPV no valor de R\$ 5.848,07 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a percentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribua a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

**0010662-36.2011.403.6105** - ALDO JOSE KUHLM JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 462/468, referem-se apenas aos valores isentos e não tributáveis de cada exercício e considerando que, para a correta execução do julgado, necessário se faz o reprocessamento das Declarações do Imposto de Renda do mesmo nos exercícios de 2007 a 2017, anos bases 2006 a 2016, determina) Em vista das informações prestadas pela SISTEL e dos cálculos apresentados pela Contadoria, oficie-se a referida Fundação para, a partir da competência dezembro de 2017, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos ao segurado, considerar, como rendimentos isentos e não-tributáveis, o percentual equivalente a 1,4%, em decorrência, como tal, ser consignado em seus comprovantes de rendimentos anuais. b) Intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda do exequente dos exercícios de 2007 a 2017, anos bases 2006 a 2016, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores indicados pela Contadoria às fl. 462 para os respectivos anos bases. Caso seja apurado valor a restituir, deverá a União atualizá-los pela taxa Selic a contar do mês de abril de cada exercício. Apresentados os cálculos, dê-se vista aos autores. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para Decisão da impugnação. Sem prejuízo do acima determinado, em face do pedido de fls. 307, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se o despacho de fls. 437. Int. Certidão de fls. 488: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos cálculos de fls. 473/482, nos termos do despacho de fls. 470. Nada mais

**0015098-67.2013.403.6105** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determina: PA 1, 10 a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); PA 1, 10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. O requerimento para demonstração do cumprimento da sentença no que se refere à averbação do tempo especial também deverá ser feito nos autos eletrônicos. 5. Intimem-se.

**0006471-06.2015.403.6105** - ADENIR DEIVID DE OLIVEIRA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0016754-88.2015.403.6105** - VALDIR DO CARMO TRAVAIOLI(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 147: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 132/145. Nada mais.

**0011479-27.2016.403.6105** - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

CERTIDÃO DE FL. 298: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fl. 297, nos termos do despacho de fl. 286. Nada mais.

**0014286-20.2016.403.6105** - LAURA COLOVATI BARROS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 07/06/2018, às 14:30 horas a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Ailton Bernardes Junior, a ser cumprido no endereço de fls. 289, por oficial de justiça desta Subseção. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Renata Fernandes, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 290. Nos termos do artigo 455 do CPC, indefiro a pesquisa de endereços da testemunha Renata Fernandes, posto ser ônus da parte sua indicação. Int.

**0019414-21.2016.403.6105** - JOSE GILBERTO HERMANN(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da resposta do NUAR desta Subseção Judiciária, fls. 181, fica agendada videoconferência para o dia 02/04/2018, às 15:00 horas, com a Justiça Federal de Uberlândia/MG. Comunique-se o juízo Deprecado por email, instruindo-o com cópia do presente despacho e de fls. 212/214, esclarecendo que a intimação da testemunha deverá ser realizada por aquele Juízo. Int.

**0001374-54.2017.403.6105** - ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS X JENNYFFER CAROLINE LIMA DOS SANTOS X JULIA LIMA DOS SANTOS(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 133: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PA 607.087.507-2, de fs. 123/129, nos termos do despacho de fs. 121, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022832-64.2016.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se-o, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo a União ser intimada a requerer o que de direito quanto ao referido valor.5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD. 6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à União, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.9. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5)** - NILDA PEREIRA LIMA X JOAO JOSE SALTORI X HEITOR KASCHEL BARONI FILHO X FREDERICO RAMALHO BARONI X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE SALTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da expedição dos alvarás e, tendo em vista que os valores devidos aos beneficiários foram depositados na mesma conta judicial, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da porcentagem do valor devido a cada beneficiário, de acordo com o despacho de fs. 466.No retorno, expeçam-se os alvarás.Int.CERTIDÃO DE FLS. 492:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 08/02/2018, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0014534-25.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos a cada expropriado, levando-se em conta o valor total depositado pela Infraero, o valor da indenização arbitrado em audiência e o montante levantado por cada expropriado.Deverá o sr. contador apontar se houve depósito a menor por parte da Infraero, se houve levantamento a maior por parte do expropriado Antonio Lopes de Faria Filho ou se houve erro da instituição bancária na liberação do valor decorrente do alvará de fs. 282/283.No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int. Certidão de fs.345: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da Seção de Contadoria de fs. 341/344, nos termos do despacho de fs. 340. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016956-65.2015.403.6105** - JOAO CARLOS CARUSO(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação (fs. 153/170 e 184/193) ao cumprimento de sentença, por parte do INSS, por discordar dos cálculos apresentados pelo exequente, às fs. 144/151.O exequente também discordou (fs. 172/174) dos cálculos apresentados pelo executado. A contadoria elaborou os cálculos (fs. 197/208), as partes tiveram vista, conforme determinado à fs. 175 e não se manifestaram. Ante o exposto, em face da concordância tácita das partes, fixo como VALOR DA EXECUÇÃO aquele constante do cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria deste Juízo (fs. 197/208) no valor de R\$ 155.613,84, para 10/2017, sendo R\$ 142.559,26 ao exequente e R\$ 13.054,58 a sua patrona, devendo a secretaria expedir o necessário. Outrossim, defiro o destaque dos honorários contratuais à patrona da parte exequente, em face da juntada do contrato original às fs. 181/183. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

#### Expediente Nº 6561

#### USUCAPIAO

**0003392-19.2015.403.6105** - RIVALDO TAMIAZZO X NILZA SILVERIO TAMIAZZO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI)

1. Apresntem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, as matrículas dos imóveis objeto do feito.2. Após, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 462.3. Publique-se o despacho de fl. 462.4. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 462:Baixo os autos em diligência.Expeça-se edital para citação de eventuais interessados, na forma do artigo 942 do CPC/1973 - cujos dispositivos referentes aos procedimentos especiais continuam a ser aplicados às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do Novo Código de Processo Civil, na forma do art. 1046, 1º das Disposições Finais Transitórias. Desnecessária a expedição de mandado de citação à União Federal, em face da manifestação de fl. 459.Vista ao MPF.Cumpridas as determinações supra, e não havendo oposição/manifestação de nenhuma das partes, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013685-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013685-1)** - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

**0011399-39.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Não há no despacho de fs. 937 qualquer omissão, contradição ou obscuridade.A questão sobre a dispensa ou não ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do parcelamento realizado pela executada em sede administrativa deve ser discutida nos autos do cumprimento de sentença, a ser eventualmente distribuído pela União via PJe.Por fim, tendo em vista que a determinação para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos restou suspensa até a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora (fs. 889/889vº), e que, de acordo com as fs. 955/960 não foi atribuído tal efeito ao recurso, cumpra-se o determinado no despacho de fs. 868, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, utilizando-se, para tanto, o código 0107 e o CNPJ nº 52.770.542/0001-47, conforme requerido pela União às fs. 825, devendo a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Comprovada a operação e decorrido o prazo concedido à União às fs. 937, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

**0013650-30.2011.403.6105** - MARITSA AMALY MIZIARA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos das Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando-se os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC;b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0008215-70.2014.403.6105** - EZEQUIEL MEIER STEINBERG(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/195. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 151.359,38 e outro RPV no valor de R\$ 15.135,93 em nome de sua patrona, Dra. Eris Cristina Camargo de Andrade, OAB nº 114.397. Caso a patrona do autor deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

**0001552-93.2014.403.6303 - NIVALDO REIS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o autor apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0010238-52.2015.403.6105 - ELSY ROCHA MELLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/156. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 274.662,60 e outro RPV no valor de R\$ 24.865,77 em nome de sua patrona Dra. Juliana de Paiva Alneia, OAB nº 334.591. Caso a patrona do autor deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

**0012841-98.2015.403.6105 - FREDERICO RENATO DE SOUZA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007563-82.2016.403.6105 - WILSON JOSE SACCHI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0022417-81.2016.403.6105 - CLAUDECIR VERISSIMO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0023647-61.2016.403.6105 - CELSO MATELO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0024297-11.2016.403.6105 - FRANCISCO CARLOS MARQUES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO**

Inicialmente, esclareço à exequente que os valores bloqueados pelo Bacenjud às fls. 497 foram desbloqueados por este Juízo em face de sua insignificância perante o valor da dívida. Intime-se a exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida, bem como indicar o endereço onde pretende seja realizada a penhora de valores. Com a juntada da planilha atualizada do débito, bem como informado o endereço, expeça-se mandado de penhora em dinheiro até o limite do valor da dívida. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo as 3 últimas declarações de imposto de renda de Andrea Maiorano, CPF nº 267.164.788-33. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA)**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000613-28.2014.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Em face da informação de fls. 552, oficie-se à CEF a fim de que proceda ao extorno do valor convertido em renda da União às fls. 534/535 e que, depois, o transforme em pagamento definitivo da União, utilizando-se, para tanto, as informações de fls. 545. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 401, 534, 535 e 545. Comprovada a operação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002341-70.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Manifeste-se o Sr. Perito sobre o teor da petição de fls. 138, no prazo de 5 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0011563-62.2015.403.6105** - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO LEANDRO SABINO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000009-92.1999.403.6105 (1999.61.05.000009-0)** - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X FUNDACAO CENTRO TECNOLOGICO PARA INFORMATICA-CTI

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado. No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 475: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da Seção de Contadoria de fls. 574, nos termos do despacho de fls. 568. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 594: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 584/592, nos termos do despacho de fls. 568. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4447

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000287-68.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES X MAURICIO APARECIDO SOARES(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Intime-se a advogada do réu MAURÍCIO APARECIDO SOARES, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimada para tal.

#### Expediente Nº 4448

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005298-49.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X ANAYRACY MARIA GOMES DESSIO(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) X RODRIGO DE MELLO BARROS

Designo para o dia 05 de JUNHO de 2018, às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogados os réus de forma presencial e neste Fórum. Tendo em vista os laudos de fls. 171 e 174, solicite-se à Supervisora do Depósito Judicial o depósito das cédulas verdadeiras no PAB/Justiça Federal em Campinas e o envio à secretária desta Vara das cédulas carimbadas falsas fim de que sejam juntadas a estes autos

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

#### DESPACHO

Deiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 4507027 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **R\$ 215.562,60** (duzentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de janeiro/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 4507027 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **R\$ 215.562,60** (duzentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de janeiro/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de fevereiro de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001298-18.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. SERIBELI & CIA LTDA - ME, TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI, RENATO SERIBELI

Nome: R. SERIBELI & CIA LTDA - ME  
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 430, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Nome: TEREZA APARECIDA FORONI SERIBELI  
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 430, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000; **ou** Rua São Miguel, n.º 858, Guará/SP

Nome: RENATO SERIBELI  
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 430, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000; **ou** Rua São Miguel, n.º 858, Centro, Guará/SP.

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

#### CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

#### CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

#### INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia **21/02/2018, às 13h40min.**, devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

#### PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

#### OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

#### AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

#### DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

#### INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretária na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001353-66.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Nome: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: AV JOSE ROQUE DE MATOS, SN, MONTE ALEGRE, RIBEIRÃO CORRENTE - SP - CEP: 14445-000; **ou** Rua Felipe Calisto, nº 1199, Monte Alegre, Ribeirão Corrente/SP; Telefone: (16) 3749-1130.

Nome: ETKAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: R STEFANI LOMBARDI, 1188, MONTE ALEGRE, RIBEIRÃO CORRENTE - SP - CEP: 14445-000

Nome: THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Endereço: R STEFANI LOMBARDI, 1188, MONTE ALEGRE, RIBEIRÃO CORRENTE - SP - CEP: 14445-000

### DESPACHO INICIAL - MANDADO

Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

#### CITAÇÃO

Proceda-se à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), proceda-se ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

#### CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

#### INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para o dia **21/02/2018, às 14h40min.**, devendo a executada comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal PAB em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

#### PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

#### OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

#### AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

#### DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

#### INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem, a partir da juntada do mandado de citação aos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC).

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretaria na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD e outros), bem como WEBSERVICE e JUCESP, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001366-65.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA - ME, PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

Nome: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA - ME

Endereço: RUA FRANCISCO MANTOVANI, 51, CONJUNTO HAB. FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

Endereço: RUA FRANCISCO MANTOVANI, 51, CONJUNTO HAB. FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

Proceda à CITAÇÃO da parte executada nos endereços supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, mais honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, ou nomear bens à penhora.

DA CITAÇÃO POR HORA CERTA

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **21/02/2018, às 15h00min.**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

Não encontrando bens penhoráveis, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando pessoa jurídica (artigo 836, § 1º, do CPC).

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, 2º, e 846, 2º, do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceda a sua AVALIAÇÃO (art. 154, V, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC).

DO DEPÓSITO

Realize a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, exceto nos casos de penhora de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica específica (RENAJUD e ARISP).

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do CPC), contado a partir da juntada do mandado aos autos.

2. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações sobre endereços dos executados e de seus representantes legais por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0 e SIEL, devendo, se encontrados endereços diversos, ser expedido novo mandado, carta ou precatória.

3. Efetivada a citação e não tendo sido garantida a execução, proceda a Secretaria na forma do art. 854, do Código de Processo Civil. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos.

4. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP, RENAJUD, JUCESP e outros), bem como WEBSERVICE, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2997**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002874-05.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-81.2015.403.6113) CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por CÉLIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME e CÉLIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam as embargantes, preliminarmente, que o título executivo não é líquido, certo e exigível. Afirmam que os extratos apresentados não possibilitam a conferência dos percentuais de juros e taxas aplicadas e não demonstram a utilização do crédito. Sustentam que houve incidência de juros capitalizados e comissão de permanência. Argumentam que a taxa de juros prevista no contrato é de 0,94%, ao passo que o documento apresentado pela embargada indica que houve aplicação da taxa de juros de 1,57% ao mês. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo, a realização de perícia contábil, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação. Pleiteou, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos, afirmando que as embargantes não declararam o valor que entendiam devido e deixaram de apresentar memória de cálculo, conforme exigem os artigos 739-A, 5.º, e 739, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/04, e que todos os demonstrativos do débito apresentados apontam os encargos que compõem a cobrança. Requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 35-37). As embargantes manifestaram-se às fls. 40-41, sustentando que deixaram de apresentar a planilha de cálculo com o valor que entendem correto porque requereram a inversão do ônus da prova. Argumentaram também que foi pleiteada a declaração de nulidade do título e a realização de perícia contábil. As fls. 43-46 foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para vedar a cobrança da comissão de permanência e limitar os juros remuneratórios à taxa de 0,94% ao mês. Interpostas apelação pela Caixa Econômica Federal (fls. 50-53), o recurso foi parcialmente provido para anular a sentença e determinar que fosse dada às embargantes oportunidade de emendar a inicial, sob pena de indeferimento (fls. 62-65). Após o retorno dos autos à primeira instância, as embargantes foram intimadas e emendaram a inicial, informando o valor que entendiam devido (fls. 68-69). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à fl. 72, reiterando a manifestação das fls. 35-37. As embargantes voltaram a se manifestar à fl. 750s benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que não há necessidade de produção de outras provas, de modo que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria colocada nos autos é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente. Na sequência, afasto a alegação da parte embargante de nulidade da execução, por ausência de título líquido, certo e exigível. Cumpre esclarecer que, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pelo artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. Ademais, observo que a Caixa Econômica Federal instruiu a petição inicial com o título executivo, demonstrativos detalhados do débito e extrato da conta corrente. Cabe ressaltar que a impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 43-46, as embargantes apontaram o valor do débito que entendem devido, não subsistindo fundamento para a rejeição liminar dos embargos. Superadas essas questões, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução. Inicialmente, cabe tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: o contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras matérias, acerca da Cédula de Crédito Bancário, refere, em seus artigos 26 e 28, caput, in litteris: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Consoante se pode inferir dos documentos colacionados no feito de execução, momento do contrato firmado inter partes, o saldo devedor exequendo é oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e/c o artigo 28 da Lei n.º 10.931/04, acima transcrito, de forma que os valores devidos restaram demonstrados pelas planilhas descritivas de débito, adimplindo, assim, os termos das normas sobreditas. De fato, as planilhas de fls. 26-27 demonstram os valores cobrados no período, com os acréscimos contratuais respectivos. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso II, c.c. o artigo 434 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da instituição financeira, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. As embargantes celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de empréstimo a pessoa jurídica por meio de Cédula de Crédito Bancário n.º 734-3042.003.00001895-5 e se tornaram inadimplentes. Utilizaram os valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitaram o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da ação executiva. Neste ponto, não assiste razão às embargantes quanto à falta de prova da utilização do crédito. O extrato da conta corrente, apresentado pela embargada, demonstra que foi liberado na conta corrente da embargante o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 15/07/2014 (fl. 24), cinco dias após a celebração da cédula de crédito bancário. Ademais, ao contrário do alegado pelas embargantes, da análise das planilhas apresentadas é possível aferir precisamente quais encargos incidiram sobre o crédito liberado em conta corrente. Quanto à cobrança de juros capitalizados, o artigo 28, 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.931/04, autoriza expressamente a incidência de juros sobre a dívida, de forma capitalizada ou não. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2.º. 1.º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Neste sentido, o precedente do egrégio Tribunal Regional da Quarta Região: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Súmula n.º 297/STJ. 2. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e das próprias garantias trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então típo por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. 3. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato previsão expressa da cobrança de juros capitalizados mensalmente, como se deu in casu. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativa da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Especificamente nas cédulas de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade é expressamente permitida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.931/2004. 6. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 7. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros auferidos pelas partes contratantes. 8. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 9. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, devendo ser expurgadas todas as parcelas de natureza moratória exigidas pelo agente financeiro. 10. Não pode o julgador, nos contratos bancários, conhecer ex officio da abusividade das cláusulas, cumprindo à parte interessada demonstrar precisamente quais taxas, tarifas ou encargos possuem caráter abusivo. 11. Uma vez reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido. Se ainda assim vier a ser apurada, pela via da liquidação de sentença, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples, e não em dobro, já que inaplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da legislação consumerista. (AC 200771000357867, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/01/2010, grifei) Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. No tocante à comissão de permanência, anoto que não existe ilegalidade em sua estipulação pelas instituições financeiras, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, uma vez que se trata de índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, remuneratórios, multa contratual, correção monetária ou taxa de rentabilidade. Neste ponto, da análise do demonstrativo do débito (fls. 26-28), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Quanto à taxa de juros, verifico que as cláusulas primeira e quinta do contrato estabelecem que: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a ser operacionalidade em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE. Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência n.º 3042, bem como em outras contas de outras agências que EMITENTE solicita e indica na relação abaixo: (fl. 19, grifei) (...). CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 0,94% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicadas serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (fl. 19-verso, grifei) Nestes termos, mostra-se imperioso reconhecer que não procede a afirmação dos embargantes de que foi cobrada taxa de juros diversa da contratada, uma vez que a avença, em um primeiro momento, se limitou a lhes disponibilizar um limite de crédito pré-aprovado, ao passo que o mútuo seria celebrado posteriormente, por meio de nova solicitação dos embargantes, oportunidade em que lhes seria informado o valor da taxa de juros remuneratórios vigente, previamente ao aperfeiçoamento do contrato. A taxa de juros no patamar de 0,94%, constante na avença original estava indicada a título meramente informativo, sendo destacado no instrumento contratual - de forma expressa e em disposições de fácil compreensão - que a taxa efetivamente cobrada seria aquela em vigor na data da solicitação do crédito. Registro, ainda, que não escapa da observação deste julgador que a taxa de juros informada inicialmente alcançou o patamar de 1,57% na data da contratação do mútuo, apenas 5 (cinco) dias após a aprovação do limite de crédito, o que levou, inclusive, o magistrado que prolatou a sentença anulada a reconhecer a abusividade de sua cobrança. Todavia, a irrisignação dos embargantes neste ponto reside tão somente na cobrança de taxa de juros diversa da contratada, conforme se infere da leitura atenta da exordial (fl. 07). Por medida de clareza transcrevo a integralidade da fundamentação constante na inicial acerca deste ponto: Os juros contratados conforme cláusula quinta estão fixados em 0,94% ao mês, enquanto que o aplicado conforme documento de folhas 18 se deram a taxa de 1,57% ao mês. Considerando que foram questionados aspectos diversos no tocante à cobrança da taxa de juros, concluo que o reconhecimento de sua abusividade em razão da violação do princípio da boa-fé objetiva encontra óbice no entendimento sufragado na Súmula 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: Súmula 381. Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas. Anota que assim não se considerasse, cabe realçar que a contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceram as embargantes a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprovezasse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade do pagamento, porém, fica sob condição suspensiva, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0001983-81.2015.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004906-46.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-65.2016.403.6113) MARIA LAURA LIMA E LIMA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado (fls. 206/207) para os autos principais. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

**0003100-39.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-43.2017.403.6113) CASAPPELLI COMERCIO DE COURO S LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 917, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, deve o embargante declarar na petição inicial dos embargos o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo do cálculo, quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à do título, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se este for o seu único fundamento. Cabe mencionar também que é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial, consoante o disposto artigo 341 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que os embargantes opuseram embargos à execução, sustentando excesso de execução, em decorrência de vícios contidos na planilha de cálculo e da abusividade das cláusulas contratuais. Todavia, deixaram de apresentar o valor correto do débito, argumentando que dependem de exibição de documentos da embargada e da realização de perícia financeira contábil (fl. 52). No entanto, os embargantes em momento algum demonstraram que houve recusa da exequente em lhes fornecer os referidos contratos anteriores e sequer informaram quais seriam as mencionadas avenças. Assim, considerando o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que deve ser dada ao embargante oportunidade de emendar a inicial, antes de seu indeferimento (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017) intemem-se os embargantes para que, no prazo de quinze dias, emendem a inicial e apresentem o valor do débito que entendem correto, com a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição dos embargos. Intemem-se. Após, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001817-40.2001.403.6113 (2001.61.13.001817-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405375-40.1998.403.6113 (98.1405375-9)) FAMIS IND/ E COM/ MAQUINAS EMBALAGENS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 241/248 e 251). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

**0002925-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002146-0)) EX TRAIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSEPHA PENHA NIEBAS DE CARVALHO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 215/216, 244/247 e 250). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

**0002464-73.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que exercia a gerência à época do fato tributário, e que se afastou regularmente da sociedade empresária sem ter dado causa à sua posterior dissolução irregular. A decisão foi tomada em 26/09/2016 pelo colegiado e determinou a afetação do Recurso Especial nº 1.377.019/SP para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil). Em seu voto, o ministro Ministra Assusete Magalhães, relatora do caso, argumentou que A questão tratada nos autos, (...) revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (...). O tema está cadastrado sob o número 962 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 313, VIII c/c artigo 1.037, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.377.019/SP pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 962). Int.

**0003897-15.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-53.2013.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. opõe os presentes embargos à execução em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de insubsistência da penhora dos imóveis de sua propriedade e de nulidade das CDAs objeto da Execução Fiscal n. 0002164-53.2013.403.6113. A embargante renunciou à pretensão formulada nos presentes embargos, informando que aderiu ao parcelamento previsto no Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 584-585). Intimada, a União manifestou-se à fl. 591. É o relato do essencial. Decido. À vista da renúncia da embargante à pretensão formulada nestes embargos, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017, é de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0002164-53.2013.403.6113) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0004769-30.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) JUCARA IZOLETE ROSSI(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho de fls. 18, itens d e e, bem como atribua valor à causa em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004328-20.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-35.2013.403.6113) ENIO PASSARELLI X SOLANGE APARECIDA ALVES PASSARELLI X FATIMA APARECIDA PASSARELLI TEIXEIRA X ISMAR ANTONIO TEIXEIRA X SELMA HELENA PASSARELLI BARBOSA X JOSE SEVERINO BARBOSA X LUCIANO WESLEY PASSARELLI(SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro que ENIO PASSARELLI, SOLANGE APARECIDA ALVES PASSARELLI, FÁTIMA APARECIDA PASSARELLI TEIXEIRA, ISMAR ANTÔNIO TEIXEIRA, SELMA HELENA PASSARELLI BARBOSA, JOSÉ SEVERINO BARBOSA e LUCIANO WESLEY PASSARELLI opõem contra a UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora, realizada nos autos da execução fiscal n. 0001137-35.2013.403.6113, sobre o bem de propriedade dos embargantes. A União contestou o pedido (fls. 199-200) e os embargantes impugnaram a contestação (fls. 203-206), aduzindo, preliminarmente, que os embargantes Enio Passarelli, Fátima Aparecida Passarelli Teixeira e Luciano Wesley Passarelli ofertaram laço em relação à cota da executada Adriana Cristina Passarelli Sousa e, consequentemente, adjudicaram o bem penhorado. Intimada, a União concordou com o depósito judicial do valor oferecido pelos embargantes (fl. 209). Os embargantes requereram autorização para o depósito (fl. 210) e a decisão à fl. 213 suspendeu os embargos até a realização do depósito para fins de adjudicação. Os embargantes juntaram documentos, comprovando o depósito (fl. 217). A União requereu a extinção do processo por perda do objeto e a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 220). Intimados nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, os embargantes se manifestaram à fl. 225. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 193. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que assiste razão à União, pois o bem penhorado nos autos da execução fiscal n. 0001137-35.2013.403.6113 já foi adjudicado pelos embargantes, desaparecendo, desta forma, o interesse processual dos embargantes no prosseguimento do feito. Considerando que o interesse de agir é condição da ação, é de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pois deram causa ao processo, nos termos 85, 10, do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento, contudo, ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, por serem beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0001137-35.2013.403.6113. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002465-58.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em execução fiscal opostos por LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão da fração ideal de 12,5% no imóvel transposto na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG da penhora realizada nos autos do executivo fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Segundo alega o embargante, em síntese, que é esposa do co-executado Marco Antônio Fresolone Martiniano, casada no regime da comunhão parcial de bens, e que tem direito de preservar sua meação da parte ideal de 25% do imóvel supra referido nos termos dos artigos 1.658 e 1.666 do Código Civil. Sustenta que o imóvel penhorado é perfeitamente divisível, e ressalta que já existe arrematação do percentual de 7% lançada na R-14 na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG. Alega que não há que se falar em responsabilidade da embargante e do seu marido pelo tributo cobrado na execução fiscal, ao argumento de que se retirou do quadro societário da empresa Casual Calçados e Transportes Ltda., incorporada pela empresa N M Transportes e Turismo Ltda., em 09/05/2011, remetendo aos termos do REsp nº 1.429.281/SC. Decisão de fls. 98 recebeu a inicial dos embargos de terceiro, determinando-se, no ensejo, a suspensão dos atos expropriatórios na ação principal em relação ao bem objeto destes embargos e a citação da parte embargada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos às fls. 99/102. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, aduzindo que o valor correto é o valor do imóvel limitado ao valor do débito cobrado nos autos da execução fiscal e pleiteou a sua correção. Alegou, ainda, a ocorrência de conexão com outros embargos de terceiro que questionam a mesma construção, ressaltando a necessidade de julgamento conjunto destes tendo em vista a celeridade processual e possibilidade de se evitar decisões conflitantes. No mérito, reconheceu o direito de propriedade da parte embargante e seu direito de ter resguardada a sua meação da parte ideal penhorada. Ao final, reconhece o pedido para a desconstituição da penhora incidente sobre a quota parte da embargante sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG, a correção do valor da causa e a reunião com os outros embargos de terceiro opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa sustentada pela parte embargada. Com efeito, é entendimento assente que nos embargos de terceiro o valor da causa deve refletir o valor do imóvel em que contêm as partes, limitado ao valor do débito cobrado. Sobre o tema, peço vênia para reportar-me ao voto proferido no REsp nº 161.754/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999. Com efeito, sendo os embargos de terceiro uma ação autônoma, estão eles sujeitos, na fixação do valor da causa, à regra geral contida nos arts. 252/59, CPC, sendo da doutrina que o valor da causa no processo civil haverá de equivaler o benefício que se busca com a razão do prejuízo que se evita com o exercício do direito de ação (Gelson Amaro de Souza, O Valor da Causa, Saraiva, Capítulo III, pág. 15). O embargante terceiro não tem qualquer relação com o valor cobrado na execução. Seu interesse, como ressaltado, é tão somente ver mantida sua posse sobre o bem. Se sua pretensão for acolhida, ele terá resguardado seu direito de posse; se rejeitada, ele não terá direito algum sobre o bem, ou seja, não receberá qualquer diferença entre o valor da alienação desse bem e o do débito. O objetivo dos embargos de terceiro é ver desembaraçado, em sua totalidade, o bem penhorado. Em outras palavras, o benefício que se busca com a apresentação desses embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem construído. Portanto, outro não pode ser o valor da causa, senão o do próprio bem, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um a disponibilidade total do bem e não o valor da penhora. Esse também o entendimento sustentado, dentre outros, por Edson Prata (Embargos de Terceiro, Forense, 14ª Ed., n. XXVIII, n. 231/232), Sérgio Sahione Fadel (Código de Processo Civil Comentado, Forense, 4ª edição, vol. III, pág. 240), Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 19ª edição, vol. II, n. 917, pág. 293) e Ernane Fidélis dos Santos (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, volume IV, pág. 505), tendo este último afirmado: O valor da causa, nos embargos de terceiro, segue a regra geral, consignada no art. 259, VII. Isto porque, não havendo disposição específica, o valor do bem sobre que incidem os embargos é que informará o valor da causa. O preceito de lei citado acima fala em reivindicação, mas, no caso, a interpretação é extensiva, para englobar também as ações possessórias, nas quais, tomadas amplamente, se incluem os embargos de terceiro. Neste sentido também é jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 1052363/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 04/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - LIMITAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos AG 1.057.960/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 18/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ. 1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da construção, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 787.674/PA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/03/2007) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.348.799/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJE de 26/6/2013) Nestes termos, acolho a impugnação sustentada pela parte embargada e fixo como valor da causa o montante de R\$ 26.483,89 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado da dívida na data do ajuizamento dos presentes embargos. No que concerne à necessidade de reconhecimento de conexão, verifico que os autos dos outros embargos de terceiro já se encontram reunidos para processamento e julgamento conjunto, e serão prolatadas sentenças independentes tão somente para evitar tumulto processual. A questão sobre a legitimidade do co-executado Marco Antônio Fresolone Martiniano, esposo da embargante, para integrar o polo passivo da execução fiscal é matéria não afetada à discussão em sede de embargos de terceiro, notadamente porque este não é integrante do polo ativo da presente demanda. De outro giro, a embargante não possui interesse de agir para ver reconhecida a ausência de responsabilidade patrimonial e, por conseguinte, a sua ilegitimidade, tendo em vista que sequer figura no polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, e que este se manifestou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido de liberação da penhora (fls. 100, verso), acolho os presentes embargos e determino o levantamento da penhora, reconhecendo o direito de propriedade da embargante bem como seu direito de ter resguardada a sua meação. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação a serem suportados pela parte embargada, com lastro no disposto no artigo 85, 3º, inciso I combinado com o artigo 90, 4º, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...). Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre a fração ideal de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) no imóvel transposto na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG, conforme penhora realizada nos autos do executivo fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Sem custas e is que incabíveis na espécie. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação a serem suportados pela parte embargada, com lastro no disposto no artigo 85, 3º, inciso I combinado com o artigo 90, 4º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos e, em seguida, dê-se continuidade àquele feito. Sentença não sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002466-43.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) NELSON MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em execução fiscal, opostos por NELSON MARTINIANO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão da fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) no imóvel transposto na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG da penhora realizada nos autos do executivo fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Segundo alega o embargante, nunca participou do quadro societário da empresa executada Casual Calçados e Transportes Ltda., incorporadora da empresa N M Martiniano e Turismo Ltda. e que, portanto, não há que se falar em sua responsabilidade pela dívida. Sustenta que o imóvel penhorado é perfeitamente divisível, e ressalta que já existe arrematação do percentual de 7% (sete por cento) lançada na R-14 na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG. Pleiteia que haja prioridade na tramitação do feito tendo em vista ser pessoa idosa. Decisão de fls. 93 recebeu a inicial dos embargos de terceiro, determinando-se, no ensejo, a suspensão dos atos expropriatórios na ação principal em relação ao bem objeto destes embargos e a citação da parte embargada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos às fls. 95/97. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, aduzindo que o valor correto é o valor do imóvel limitado ao valor do débito cobrado nos autos da execução fiscal e pleiteou a sua correção. Alegou, ainda, a ocorrência de conexão com outros embargos de terceiro que questionam a mesma constrição, ressaltando a necessidade de julgamento conjunto destes tendo em vista a celeridade processual e possibilidade de se evitar decisões conflitantes. No mérito, reconheceu que a parte embargante nunca integrou o quadro societário das empresas executadas, como sócio ou administrador. Ressalta que não deve ser liberada a quota parte de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a totalidade do imóvel, mas sim 25% (vinte e cinco por cento) sobre 93% (noventa e três por cento), tendo em vista que já houve uma arrematação de 7% (sete por cento), conforme se denota da leitura da R-14 da matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG. Ao final, reconhece o pedido para a desconstituição da penhora incidente sobre a quota parte do embargante sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG nos termos mencionados, a correção do valor da causa e a reunião com os outros embargos de terceiro opostos. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 102/106. Alega que a parte embargada deve ser condenada nas verbas da sucumbência, pois foi quem deu causa ao processo. Diz que não prospera a impugnação ao valor da causa sustentada pela parte embargada, aduzindo que o valor atribuído à causa representa o valor aproximado que consta na inicial da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa sustentada pela parte embargada. Com efeito, é entendimento assente que nos embargos de terceiro o valor da causa deve refletir o valor do imóvel em que contêm as partes, limitado ao valor do débito cobrado. Sobre o tema, peço vênia para reportar-me ao voto proferido no REsp nº 161.754/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999. Com efeito, sendo os embargos de terceiro uma ação autônoma, estão eles sujeitos, na fixação do valor da causa, à regra geral contida nos arts. 25/259, CPC, sendo da doutrina que o valor da causa no processo civil haverá de equivaler o benefício que se busca com a razão do prejuízo que se evita com o exercício do direito de ação (Gelson Amaro de Souza, O Valor da Causa, Saraiva, Capítulo III, pág. 15). O embargante terceiro não tem qualquer relação com o valor cobrado na execução. Seu interesse, como ressaltado, é tão somente ver mantida sua posse sobre o bem. Se sua pretensão for acolhida, ele terá resguardado seu direito de posse; se rejeitada, ele não terá direito algum sobre o bem, ou seja, não receberá qualquer diferença entre o valor da alienação desse bem e o do débito. O objetivo dos embargos de terceiro é ver desembaraçado, em sua totalidade, o bem penhorado. Em outras palavras, o benefício que se busca com a apresentação desses embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem constrito. Portanto, outro não pode ser o valor da causa, senão o do próprio bem, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um a disponibilidade total do bem e não o valor da penhora. Esse também o entendimento sustentado, dentre outros, por Edson Prata (Embargos de Terceiro, Forense, 14ª Ed., n. XXVIII, n. 231/232), Sérgio Sahlone Fadel (Código de Processo Civil Comentado, Forense, 4ª edição, vol. III, pág. 240), Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 19ª edição, vol. II, n. 917, pág. 293) e Ernane Fidélis dos Santos (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, volume IV, pág. 505), tendo este último afirmado: O valor da causa, nos embargos de terceiro, segue a regra geral, consignada no art. 259, VII. Isto porque, não havendo disposição específica, o valor do bem sobre que incidem os embargos é que informará o valor da causa. O preceito de lei citado acima fala em reivindicação, mas, no caso, a interpretação é extensiva, para englobar também as ações possessórias, nas quais, tomadas amplamente, se incluem os embargos de terceiro. Neste sentido também é jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 1052363/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 04/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - LIMITAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos AG 1.057.960/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 18/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ. 1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 787.674/PA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/03/2007) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.348.799/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe de 26/6/2013) Nestes termos, acolho a impugnação sustentada pela parte embargada e fixo como valor da causa o montante de R\$ 26.483,89 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado da dívida na data do ajuizamento dos presentes embargos. No que concerne à necessidade de reconhecimento de conexão, verifico que os autos dos outros embargos de terceiro já se encontram reunidos para processamento e julgamento conjunto, e serão prolatadas sentenças independentes tão somente para evitar tumulto processual. Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, e que este se manifestou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido de liberação da penhora (fls. 100, verso), acolho os presentes embargos e determino o levantamento da penhora, reconhecendo o direito de propriedade da embargante. Quanto à alegação da embargada sobre arrematação de percentual de 7% (sete por cento) do imóvel em outro processo, verifico que o imóvel foi penhorado diversas vezes em relação a cada um dos condôminos, motivo pelo qual a liberação de 25% (vinte e cinco por cento) recairá sobre a fração remanescente pertencente ao embargante Nelson Martiniano. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação a serem suportados pela parte embargada, com lastro no disposto no artigo 85, 3º, inciso I combinado com o artigo 90, 4º, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre a fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade remanescente pertencente ao embargante Nelson Martiniano, incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG, conforme penhora realizada nos autos do executivo fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Sem custas eis que incabíveis na espécie. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação a serem suportados pela parte embargada, com lastro no disposto no artigo 85, 3º, inciso I combinado com o artigo 90, 4º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos e, em seguida, dê-se continuidade àquele feito. Sentença não sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002467-28.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em execução fiscal opostos por ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão da fração ideal de 12,5% no imóvel transposto na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG da penhora realizada nos autos do executivo fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Segundo alega a embargante, em síntese, que foi esposa do co-executado Nelson Frezalone Martiniano, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que tem direito de preservar sua meação da parte ideal de 25% do imóvel supra referido, tendo em vista que foi adquirido na constância do casamento, nos termos dos artigos 1.658 e 1.666 do Código Civil. Sustenta que o imóvel penhorado é perfeitamente divisível, e ressalta que já existe arrematação do percentual de 7% lançada na R-14 na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG. Alega que não há que se falar em responsabilidade da embargante e do seu ex-cônjuge pelo tributo cobrado na execução fiscal, ao argumento de que se retirou do quadro societário da empresa Casual Calçados e Transportes Ltda., incorporada pela empresa N M Transportes e Turismo Ltda., em 09/05/2011, remetendo aos termos do REsp nº 1.429.281/SC. Decisão de fls. 104 recebeu a inicial dos embargos de terceiro, determinando-se, no ensejo, a suspensão dos atos expropriatórios na ação principal em relação ao bem objeto destes embargos e a citação da parte embargada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos às fls. 105/108. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, aduzindo que o valor correto é o valor do imóvel limitado ao valor do débito cobrado nos autos da execução fiscal e pleiteou a sua correção. Alegou, ainda, a ocorrência de conexão com outros embargos de terceiro que questionam a mesma constrição, ressaltando a necessidade de julgamento conjunto destes tendo em vista a celeridade processual e possibilidade de se evitar decisões conflitantes. No mérito, reconheceu o direito de propriedade da parte embargante e seu direito de ter resguardada a sua meação da parte ideal penhorada. Ao final, reconhece o pedido para a desconstituição da penhora incidente sobre a quota parte da embargante sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG, a correção do valor da causa e a reunião com os outros embargos de terceiro opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa sustentada pela parte embargada. Com efeito, é entendimento assente que nos embargos de terceiro o valor da causa deve refletir o valor do imóvel em que contêm as partes, limitado ao valor do débito cobrado. Sobre o tema, peço vênia para reportar-me ao voto proferido no REsp nº 161.754/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999. Com efeito, sendo os embargos de terceiro uma ação autônoma, estão eles sujeitos, na fixação do valor da causa, à regra geral contida nos arts. 252/59, CPC, sendo da doutrina que o valor da causa no processo civil haverá de equivaler o benefício que se busca com a razão do prejuízo que se evita com o exercício do direito de ação (Gelson Amaro de Souza, O Valor da Causa, Saraiva, Capítulo III, pág. 15). O embargante terceiro não tem qualquer relação com o valor cobrado na execução. Seu interesse, como ressaltado, é tão somente ver mantida sua posse sobre o bem. Se sua pretensão for acolhida, ele terá resguardado seu direito de posse; se rejeitada, ele não terá direito algum sobre o bem, ou seja, não receberá qualquer diferença entre o valor da alienação desse bem e o do débito. O objetivo dos embargos de terceiro é ver desembaraçado, em sua totalidade, o bem penhorado. Em outras palavras, o benefício que se busca com a apresentação desses embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem constrito. Portanto, outro não pode ser o valor da causa, senão o do próprio bem, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: a disponibilidade total do bem e não o valor da penhora. Esse também o entendimento sustentado, dentre outros, por Edson Prata (Embargos de Terceiro, Forense, 14ª Ed., n. XXVIII, n. 231/232), Sérgio Sahlone Fadel (Código de Processo Civil Comentado, Forense, 4ª edição, vol. III, pág. 240), Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 19ª edição, vol. II, n. 917, pág. 293) e Emrane Fidélis dos Santos (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, volume IV, pág. 505), tendo este último afirmado: O valor da causa, nos embargos de terceiro, segue a regra geral, consignada no art. 259, VII. Isto porque, não havendo disposição específica, o valor do bem sobre que incidem os embargos é que informará o valor da causa. O preceito de lei citado acima fala em reivindicação, mas, no caso, a interpretação é extensiva, para englobar também as ações possessórias, nas quais, tomadas amplamente, se incluem os embargos de terceiro. Neste sentido também é jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 1052363/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 04/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - LIMITAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos AG 1.057.960/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE de 18/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ. 1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 787.674/PA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/03/2007) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.348.799/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJE de 26/6/2013) Nestes termos, acolho a impugnação sustentada pela parte embargada e fixo como valor da causa o montante de R\$ 26.483,89 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado da dívida na data do ajuizamento dos presentes embargos. No que concerne à necessidade de reconhecimento de conexão, verifico que os autos dos outros embargos de terceiro já se encontram reunidos para processamento e julgamento conjunto, e serão prolatadas sentenças independentes tão somente para evitar tumulto processual. A questão sobre a legitimidade do co-executado Nelson Frezalone Martiniano, ex-espósa da embargante, para integrar o polo passivo da execução fiscal é matéria não afetada à discussão em sede de embargos de terceiro, notadamente porque este não é integrante do polo ativo da presente demanda. De outro giro, a embargante não possui interesse de agir para ver reconhecida a ausência de responsabilidade patrimonial e, por conseguinte, a sua ilegitimidade, tendo em vista que sequer figura no polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, e que este se manifestou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido de liberação da penhora (fls. 106, verso), acolho os presentes embargos e determino o levantamento da penhora, reconhecendo o direito de propriedade da embargante bem como seu direito de ter resguardada a sua meação. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação a serem suportados pela parte embargada, com lastro no disposto no artigo 85, 3º, inciso I combinado com o artigo 90, 4º, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre a fração ideal de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) no imóvel transposto na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG, conforme penhora realizada nos autos do executivo fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Sem custas e is que incabíveis na espécie. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação a serem suportados pela parte embargada, com lastro no disposto no artigo 85, 3º, inciso I combinado com o artigo 90, 4º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos e, em seguida, dê-se continuidade àquele feito. Sentença não sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002468-13.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em execução fiscal opostos por LUCÍLIA MARIA JARDINI MARTINIANO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão da fração ideal de 12,5% no imóvel transposto na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG da penhora realizada nos autos do executivo fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Segundo alega a embargante, em síntese, que foi esposa do co-executado Wilson Tomás Frezzone Martiniano, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que tem direito de preservar sua meação da parte ideal de 25% do imóvel supra referido, tendo em vista que foi adquirido na constância do casamento, nos termos dos artigos 1.658 e 1.666 do Código Civil. Sustenta que o imóvel penhorado é perfeitamente divisível, e ressalta que já existe arrematação do percentual de 7% lançada na R-14 na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG. Alega que não há que se falar em responsabilidade da embargante e do seu ex-cônjuge pelo tributo cobrado na execução fiscal, ao argumento de que se retirou do quadro societário da empresa Casual Calçados e Transportes Ltda., incorporada pela empresa N M Transportes e Turismo Ltda., em 10/05/2011, remetendo aos termos do REsp nº 1.429.281/SC. Decisão de fls. 107 recebeu a inicial dos embargos de terceiro, determinando-se, no ensejo, a suspensão dos atos expropriatórios na ação principal em relação ao bem objeto destes embargos e a citação da parte embargada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos às fls. 108/112. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, aduzindo que o valor correto é o valor do imóvel limitado ao valor do débito cobrado nos autos da execução fiscal e pleiteou a sua correção. Alegou, ainda, a ocorrência de conexão com outros embargos de terceiro que questionam a mesma constrição, ressaltando a necessidade de julgamento conjunto destes tendo em vista a celeridade processual e possibilidade de se evitar decisões conflitantes. No mérito, reconheceu o direito de propriedade da parte embargante e seu direito de ter resguardada a sua meação da parte ideal penhorada. Ao final, reconhece o pedido para a desconstituição da penhora incidente sobre a quota parte da embargante sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG, a correção do valor da causa e a reunião com os outros embargos de terceiro opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa sustentada pela parte embargada. Com efeito, é entendimento assente que nos embargos de terceiro o valor da causa deve refletir o valor do imóvel em que contêm as partes, limitado ao valor do débito cobrado. Sobre o tema, peço vênia para reportar-me ao voto proferido no REsp nº 161.754/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999. Com efeito, sendo os embargos de terceiro uma ação autônoma, estão eles sujeitos, na fixação do valor da causa, à regra geral contida nos arts. 252/59, CPC, sendo da doutrina que o valor da causa no processo civil haverá de equivaler o benefício que se busca com a razão do prejuízo que se evita com o exercício do direito de ação (Gelson Amaro de Souza, O Valor da Causa, Saraiva, Capítulo III, pág. 15). O embargante terceiro não tem qualquer relação com o valor cobrado na execução. Seu interesse, como ressaltado, é tão somente ver mantida sua posse sobre o bem. Se sua pretensão for acolhida, ele terá resguardado seu direito de posse; se rejeitada, ele não terá direito algum sobre o bem, ou seja, não receberá qualquer diferença entre o valor da alienação desse bem e o do débito. O objetivo dos embargos de terceiro é ver desembargado, em sua totalidade, o bem penhorado. Em outras palavras, o benefício que se busca com a apresentação desses embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem constrito. Portanto, outro não pode ser o valor da causa, senão o do próprio bem, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: a disponibilidade total do bem e não o valor da penhora. Esse também o entendimento sustentado, dentre outros, por Edson Prata (Embargos de Terceiro, Forense, 14ª Ed., n. XXVIII, n. 231/232), Sérgio Sahlone Fadel (Código de Processo Civil Comentado, Forense, 4ª edição, vol. III, pág. 240), Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 19ª edição, vol. II, n. 917, pág. 293), Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 04/12/2008) AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - LIMITAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos AG 1.057.960/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE de 18/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito.2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 787.674/PA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/03/2007) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controversia posta.2. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.348.799/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJE de 26/6/2013) Nestes termos, acolho a impugnação sustentada pela parte embargada e fixo como valor da causa o montante de R\$ 26.483,89 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado da dívida na data do ajuizamento dos presentes embargos. No que concerne à necessidade de reconhecimento de conexão, verifico que os autos dos outros embargos de terceiro já se encontram reunidos para processamento e julgamento conjunto, e serão prolatadas sentenças independentes tão somente para evitar tumulto processual. A questão sobre a legitimidade do co-executado Wilson Tomás Frezzone Martiniano, ex-esposo da embargante, para integrar o polo passivo da execução fiscal é matéria não afetada à discussão em sede de embargos de terceiro, notadamente porque este não é integrante do polo ativo da presente demanda. De outro giro, a embargante não possui interesse de agir para ver reconhecida a ausência de responsabilidade patrimonial e, por conseguinte, a sua ilegitimidade, tendo em vista que sequer figura no polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista que a execução se realiza no interesse do credor, e que este se manifestou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido de liberação da penhora (fls. 109, verso), acolho os presentes embargos e determino o levantamento da penhora, reconhecendo o direito de propriedade da embargante bem como seu direito de ter resguardada a sua meação. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação a serem suportados pela parte embargada, com lastro no disposto no artigo 85, 3º, inciso I combinado com o artigo 90, 4º, todos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...). Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre a fração ideal de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) no imóvel transposto na matrícula nº 4.933 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiraci - MG, conforme penhora realizada nos autos do executivo fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Sem custos eis que incabíveis na espécie. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação a serem suportados pela parte embargada, com lastro no disposto no artigo 85, 3º, inciso I combinado com o artigo 90, 4º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000458-55.2001.403.6113. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento dos autos e, em seguida, dê-se continuidade a aquele feito. Sentença não sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004817-86.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000166-21.2011.403.6113) FABIANO MARQUES COLMANETTI X MELISSA NEVES DA SILVA COLMANETTI (SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para se manifestarem se possuem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR (SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Fl. 309: proceda-se à averbação da penhora do imóvel de matrícula nº 64.530 do 1º CRI de Franca-SP (fls. 73), por meio eletrônico (artigo 837 do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão dos imóveis penhorados. Cumpra-se e intemem-se.

**0003417-13.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND E COM/ DE CALCADOS EASTMAN LTDA - EPP X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA

Haja vista a devolução do mandato expedido com a informação de que o imóvel penhorado nos autos foi alienado em processo em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca, fica prejudicado o leilão designado. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

**0000539-13.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARQUETE-INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME X JOSE DONIZETE MARQUETE X GILMAR MARQUETE (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

1. Haja vista o pedido da exequente (fls. 103), declaro suspensa a execução sine die, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

**0000919-36.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE X NILSON DA SILVA FRADE (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

**0002204-64.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 62.2. (...) intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0002229-77.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

Apresente a exequente, no prazo de quinze dias, valor atualizado da dívida para fins de apreciação do pedido de penhora eletrônica de fls. 70. Após, voltem conclusos.

**0002767-58.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem 1. Observo nos autos a aparente contradição no tocante à alienação fiduciária eventualmente incidente sobre o veículo arrematado nos autos (I/MMC Airtrek, ano/modelo 2003/2003, placa FRA 1306), uma vez que consta este gravame no extrato do veículo pelo sistema Renajud (fls. 94). De outra parte, não há notícia deste gravame no certificado de registro e licenciamento do veículo de 2015 (fls. 63). Assim, antes que seja apreciado o pedido de fls. 131 da exequente, determino ao Detran-SP, que informe nestes autos qual o agente fiduciário, referente a contrato do veículo I/MMC Airtrek, ano/modelo 2003/2003, placa FRA 1306, Renavam 00821492560. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2. Com a vinda das informações, oficie-se ao credor fiduciário para que informe nos autos os seguintes dados referentes ao contrato do veículo referido: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício ao Detran e à Instituição Financeira. 3. Após as diligências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000559-67.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

**0000924-87.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI X APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

**0002023-92.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EDGAR ANDRE TOMBOLY X LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1401175-92.1995.403.6113 (95.1401175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401095-31.1995.403.6113 (95.1401095-7)) INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X MARCOS INACIO MATIAS X ADEMAR IGNACIO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN)**

Retornem os autos ao arquivo conforme fls. 312.Int.

**1403380-94.1995.403.6113 (95.1403380-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X NEUMANN E SCHUH COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X NESTOR FRANCISCO NEUMANN X CANISIO IGNACIO SCUIH(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA E RS068548 - LEILA ALMEIDA DA SILVA)**

Haja vista a sentença de extinção de fls. 292/293, bem como o trânsito em julgado desta (fls. 397, verso), cumpra a Secretária o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 64.970 (Av. 3 e 4), bem como ao cancelamento do registro de ineficácia de alienação constante da Av. 2-64.970 (fls. 269/269verso). Observo que as Averbções n. 2 e 3 foram cumpridas através da Carta Precatória n. 2004.71.08.010445-7. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, com a devida urgência, com ordem de cancelamento das referidas averbções (Av. 2, 3 e 4) encaminhando-a ao subscritor da petição e fls. 419/420. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**1400817-59.1997.403.6113 (97.1400817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA**

1. Fls. 304: defiro o pedido de levantamento da penhora efetuada às fls. 28 concernente ao veículo Caminhonete Ford F1000 Turbo, cor vermelha, ano de fabricação e modelo 1995, movida a diesel, placa BSR 8320, chassi 9BFBTNM84SDB58228 e ao veículo Caminhonete marca GM/D20 Custom de Luxe, cor vermelha, modelo 1994, ano de fabricação 1993, movida a diesel, cabine dupla, placa BSR 1880, chassi 9BG258RBRPC008848. 2. Defiro também o pedido de registro da penhora efetivada às fls. 226, incidente sobre o (um quarto) da sua propriedade do imóvel inscrito na matrícula nº 13.033 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, situado à Rua Angelo Palhedito nº 1191, Vila Santa Maria do Carmo, em Franca - SP por meio eletrônico (artigo 837 do Código de Processo Civil). 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão do imóvel penhorado. Cumpra-se e intímem-se.

**1403568-19.1997.403.6113 (97.1403568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP251619 - LEONARDO LATORRACA E SP399574 - BRUNO VINICIUS VIEIRA DE ANDRADE PANDOLFI)**

1. Haja vista a concordância da exequente (fls. 300), defiro o pedido dos terceiros Osvaldo de Paula e Olga Lopes de Paula (fls. 207/214) de liberação da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 861, do 2º CRI de Franca-SP (Av. 07 - fls. 223, verso). Defiro aos terceiros Osvaldo de Paula e Olga Lopes de Paula o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, determino que seja expedida certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre referido imóvel, devendo constar o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, ficando a cargo dos interessados sua retirada em Secretária. 2. No tocante aos bens móveis penhorados às fls. 14, tomo insubsistente sua construção em face do desinteresse da exequente, conforme manifestação de fls. 300, verso. 3. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

**0000055-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO P RODRIGUES IMOVEIS INCORP E ADMINISR S C LTDA X MARIO GONCALVES COUTO(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR)**

Fls. 468/469: o Sr. Sebastião Muniz Parreira requer seja oficiado ao Banco do Brasil para que este esclareça o não cumprimento de ordem judicial de desbloqueio de valor em conta poupança que inicialmente foi bloqueado no Banco Nossa Caixa. Não obstante, não há como se aferir se o valor informado é originário deste processo. O extrato do bacenjud de fls. 463 demonstra tão somente que o valor ainda bloqueado, no montante de R\$ 3.416,65, no Banco Nossa Caixa, restou desbloqueado pelo Juízo nestes autos. De outro turno, o extrato apresentado pelo Sr. Sebastião, às fls. 472, não informa que referida ordem de desbloqueio foi emanada deste processo judicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Sebastião traga aos autos documento do referido Banco que comprove que referida ordem, eventualmente não cumprida conforme alegado, seja originária deste processo judicial. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0000095-39.1999.403.6113 (1999.61.13.000095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000037-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)**

Cuida-se de petição deduzida da Fazenda Nacional (fl. 431) cujo desiderato é provocar este juízo a sanar erro material ocorrido no dispositivo da sentença proferida nesta ação (fls. 428-428, vº). Deseja a Fazenda Nacional que no dispositivo da sentença conste o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários estampados na certidão de dívida ativa nº 80.2.98.007410-74É o relatório. DECIDO. A Fazenda Nacional foi intimada da sentença proferida nesta ação em 18/12/2017 (fl. 430), de forma que o pedido de fl. 431 pode ser conhecido como embargos de declaração, pois deduzido dentro do prazo previsto no art. 1.023 do CPC. De fato, no dispositivo da sentença proferida nesta ação constou equivocadamente o número da certidão de dívida ativa cobrada na execução fiscal n.º 00000953919994036113. Na ocasião, anotou-se o número 80.2.98.007410-4, quando o número correto é 80.2.98.007410-74. ANTE O EXPOSTO, recebo o pedido de fl. 431 como embargos de declaração e, nessa condição, acolho-os para sanar o erro material havido, de modo a fazer constar que o número correto da certidão de dívida ativa sobre a qual recaiu o decreto de prescrição é 80.2.98.007410-74. No mais, a sentença fica mantida tal qual exarada. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0000954-21.2000.403.6113 (2000.61.13.000954-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X COUROQUIMICA COURO E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL X FERNANDO SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONCA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO)**

1. Fls. 723: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intímem-se.

**0004184-71.2000.403.6113 (2000.61.13.004184-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PIOTURIS REPRESENTACOES LTDA X DAGMA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)**

1. Haja vista a informação dos dados bancários da executada às fls. 249, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que transfira, no prazo de dez dias, o valor total depositado da conta judicial nº 3995.635.00001582-2 para conta de titularidade de Dagma Pinheiro de Oliveira (CPF 066.142.638-62), agência 0621, do Banco Mercantil do Brasil, conta corrente nº 01013287-9. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

**0005348-71.2000.403.6113 (2000.61.13.005348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE SC LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA)**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS M N LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)**

1. Fls. 523: defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Infrutífera a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 527: Em cumprimento ao determinado à fl. 525 foi realizado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. No entanto, verifica-se que no relatório de bloqueios há valor excedente ao montante da dívida. Tendo em vista o cálculo das custas judiciais de fl. 526, as quais são devidas pelo executado, determino que seja transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 3995, o valor da dívida e das custas judiciais, procedendo ao imediato desbloqueio do valor que sobejar. Intimem-se os executados acerca do bloqueio.

**0007500-92.2000.403.6113 (2000.61.13.007500-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP374082 - ESTEVÃO EDUARDO FARIA DA SILVA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0000857-84.2001.403.6113 (2001.61.13.000857-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCOINAS COMERCIAL LTDA ME X MAURICIO PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Em cumprimento ao quanto decidido no agravo de instrumento (fls. 334/335), nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa executada Francortinas Comercial Ltda. (CNPJ 93.935.589/0001-30) por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do Código de Processo Civil), subtraindo-se os valores já bloqueados às fls. 329/330. Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o pedido da exequente de fls. 331. Considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda, no prazo de dez dias, à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos através dos IDs 072017000010715330 e 071017000010715348, no código de receita 7525 e número de referência 80.4.02.063060-78 (fls. 329/329, verso). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 3. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001283-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001283-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALESSANDRO LIBONI X ALESSANDRO LIBONI(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 119). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

**0001339-22.2007.403.6113 (2007.61.13.001339-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**000500-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000500-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X OSVALDO MANIERO FILHO X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Fls. 343: Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela Fazenda Nacional pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Transcorrido o prazo sem efetiva manifestação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados, aguardando providências da exequente, no interesse de quem tramita a execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**000536-68.2009.403.6113 (2009.61.13.000536-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Haja vista a concordância da exequente (fl. 1.305), defiro o pedido de fls. 1293/1294, de substituição da constrição do veículo CAR/S Reboque Carroceria Aberta, Marca Antonini, ano/modelo 1989/1989, placa HQN 2876, pelo depósito judicial efetivado nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002118-06.2009.403.6113, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Anote-se junto ao sistema Renajud (fls. 197) e Oficie-se à Ciretran, considerando o protocolo de fls. 304. Determino que, nos termos do artigo 860, do Código de Processo Civil, seja averbada, com destaque, a penhora incidente sobre o depósito judicial (fls. 1297), no rosto dos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002118-06.2009.403.6113, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca do pedido da executada de fls. 1299/1300. Intime-se e cumpra-se.

**0002011-88.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA X ROGERIO TELLES(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

1. Considerando a concordância da Fazenda Nacional às fls. 200, defiro o pedido de liberação do bloqueio do veículo Astra Sedan Flexpower elite, placa FRA 0878 (fls. 100). Proceda-se à anotação junto ao sistema Renajud. 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 184. Cumpra-se. Int.

**0001537-83.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INJE WAY COMERCIO DE COUROS E TRANSPORTES LTDA ME X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Haja vista o requerimento da exequente, determino o arquivamento desta execução fiscal por um ano, sem baixa na distribuição, eis que, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/1989 c.c. artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012, o débito exequendo não supera o valor de vinte mil reais. Intime-se e cumpra-se.

**0002535-51.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CONDINEW LTDA - ME X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP375058 - FABIO NONATO SARRETA)

Intime-se a parte executada para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 148). O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

**0000511-16.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIUSEPPE ALBERIO

1. Haja vista a informação dos dados bancários da executada às fls. 109, determino à Caixa Econômica Federal - CEF que transfira, no prazo de dez dias, o valor total depositado da conta judicial nº 3995.635.2170-9 para conta de titularidade de Giuseppe Alberio (CPF 010.542.918-02), agência 0764, do Banco Bradesco 237, conta corrente nº 0094724-5. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se.

**0000616-90.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X ELLEN TAISSA SILVEIRA PVC - ME X ELLEN TAISSA SILVEIRA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). 4. Fls. 109/110: considerando que o bloqueio de transferência do veículo foi determinado e efetivado em data anterior ao parcelamento da dívida, indefiro o pedido da executada e mantenho referidos bloqueios. Int.

**0001081-02.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALAIROS) X EDSON EBER PEDRO JUNIOR X VALERIA BORGES DE CARVALHO PEDRO

Despacho de fls. 171: 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 169/170), passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5º, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 168: 1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fls. 135). Após a citação, não houve pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. Defiro o pedido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001256-93.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0000943-98.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGIO RENATO SCHEZAR - EPP X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0002206-68.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AILTON JOSE DOS SANTOS FRANCA-ME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

1. Fls. 39: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

**0002608-18.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Fls. 127: Tendo em vista que os bens penhorados não puderam ser constatados, bem como a proximidade das datas designadas, determino o cancelamento do leilão. Oportunamente, outras datas serão indicadas. 2. Manifeste-se a parte executada a respeito da informação (fls. 127) de que os bens penhorados foram utilizados para pagamento de outras dívidas, mediante a devida comprovação nos autos, no prazo de quinze dias. 3. Após, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0004099-60.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Fls. 49: considerando que a penhora recaiu sobre direitos de veículo alienado fiduciariamente, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação, determino que o credor fiduciário (Banco do Brasil S.A.) informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os seguintes dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolve os veículos de placas BWO 2689 e ETH4203: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Com a vinda das informações, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

**0002680-68.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0003525-03.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME

1. Fls. 23: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

**0003657-60.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP084934 - AIRES VIGO E SP219647 - TADEU ANTONIO BORBA E SP233145 - BRAZ BORTOT NETO E SP313550 - LEONARDO PIRES CARDOSO E SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 135/136: manifeste-se a executada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 10 do CPC. Após, voltem conclusos.

**0003748-53.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETROTECNICA PIRES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. A parte executada pleiteia a liberação de numerário bloqueado às fls. 77. Argumenta que o valor não é suficiente para o pagamento das custas processuais. Reporta-se ainda às razões do Ofício de fls. 86 da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido da executada, uma vez que os valores bloqueados devem ficar à disposição deste Juízo, conforme transferência determinada às fls. 85 e cumprida às fls. 88/89. Ainda, o valor bloqueado é suficiente para o pagamento das custas, uma vez que, nos termos da Lei n. 9.289/96, este pagamento tem como teto o valor de 1.800 UFIRs, totalizando R\$ 1.915,38. Neste passo, observo que o bloqueio foi efetivado no montante de R\$ 4.645,02. 2. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento da dívida noticiado pela executada às fls. 86/87, no prazo de trinta dias. Int. Cumpra-se.

**000115-97.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S M DOS SANTOS - ME X SALVADOR MIRANDA DOS SANTOS(SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0000424-21.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WOOD WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FREZADO E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

1. Fls. 40 e 43: indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro, uma vez que consta recente determinação deste Juízo às fls. 38, a qual restou infrutífera. 2. Defiro o pedido de consulta de veículos em nome da empresa executada pelo sistema Renajud. Em caso de consulta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc). 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0002186-72.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JULIANA BARBOZA BENTO - ME X JULIANA BARBOZA BENTO QUINAGLIA

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

**0004569-23.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VERSATILMETAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES)

Despacho de fls. 212: 1. Às fls. 178/209, a parte executada juntou documentos visando a liberação do numerário bloqueado às fls. 176. Argumenta que o valor integra a totalidade do faturamento da empresa, razão pela qual deve ser liberado nos termos do artigo 835, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o extrato acostado aos autos, às fls. 188, demonstra tão somente o saldo da conta corrente da empresa no dia do bloqueio judicial. De outro lado, a empresa argumenta ser este valor a integralidade do faturamento da empresa. Não obstante, diversamente do quanto afirmado pela executada, o faturamento de uma empresa tem origens diversas, não se consubstanciando tão somente em depósito bancário. A entrada de caixa na empresa, indubitavelmente, possui origens diversas. Outrossim, considerando que não há amparo legal para liberação do referido valor e não tendo a executada comprovado efetivamente que o numerário se enquadra nas hipóteses do artigo 833, do Código de Processo Civil, indefiro a liberação dos valores bloqueados. Ainda, indefiro, conforme razões acima elencadas, o pedido subsidiário feito pela executada de redução da constrição ao limite de 10% do montante bloqueado, sob a alegação de que este se constitui no faturamento da empresa. Com efeito, pelos documentos apresentados, não há como se aferir o real faturamento da empresa. 2. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, do prazo de trinta dias para oposição de embargos, conforme item 1, alínea b, do despacho de fls. 177. Haja vista a impugnação ora apresentada pela executada e afastada por este Juízo, fica prejudicada a intimação determinada às fls. 177, item 1, alínea. No mais, cumpra-se o quanto determinado às fls. 177. Int. Despacho de fls. 177: 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacem-Jud (fls. 176), passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento. Ainda, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0004578-82.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)**

1. Considerando a informação da exequente de que uma das dívidas executada nestes autos (CDA nº 80 4 16 142899-56) não foi parcelada, defiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros para possibilitar a penhora de dinheiro, da inscrição indicada pela Fazenda Nacional às fls. 147. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 2. Infrutífera a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa. Cumpra-se e intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-04.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA MATOS DO NASCIMENTO - SP394882  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Henrique Machado** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca/SP**, com o qual pretende o reconhecimento do direito à percepção de parcela do seguro-desemprego, bem como a imediata liberação e pagamento. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida.

O impetrante juntou documentos.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que o Recurso Administrativo Motivo 559 n. 4014188415, formulado pelo Impetrante, fora encaminhado para a Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego, ainda, sem decisão.

A impetrante noticiou a liberação das parcelas do seguro-desemprego, na via administrativa, e requereu a extinção da presente demanda.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste em compelir a autoridade impetrada a liberar e pagar parcelas do seguro-desemprego, o que foi feito administrativamente.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

FRANCA, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-23.2017.4.03.6138  
IMPETRANTE: LILLIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524  
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre as informações e documentos juntados pela autoridade coatora. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-34.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: DIOGENES FURQUIM DE CAMPOS FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao requerido da petição ID 3834172 para as providências necessárias. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, como requerido.

Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SANDOVAL COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luis Henrique Sandoval Costa** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, com o qual pretende a expedição de certidão negativa de débitos do impetrante ou de certidão positiva com efeito de negativa.

Aduz o impetrante que seu pedido de CND restou negado em razão da pendência de processo judicial no qual discute-se a exigibilidade de IPI referente à importação de um veículo. Sustenta que referido débito está com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não se justifica a negativa da certidão pleiteada. Juntou documentos.

Intimado, o impetrante emendou a inicial.

A medida liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em seus atos, razão pela qual requereu a denegação da ordem.

Intimadas a se manifestarem sobre eventual litispendência com o processo n. 10326-82.2013.4.01.3400, o impetrante noticiou o parcelamento do débito referente ao IPI discutido naqueles autos, obtendo, por consequência, a certidão pretendida (ID 3340559). Por sua vez, a autoridade coatora requereu a extinção do *writ* em decorrência da perda superveniente de interesse processual.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

O objeto do presente *mandamus* consiste em obter certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, o que foi alcançado na via administrativa.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

FRANCA, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-42.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dia úteis para que se manifeste sobre a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Após, conclusos.

FRANCA, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CRISLEY DIAS ANICETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Crisley Dias Aniceto** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca**, com o qual pretende o restabelecimento de auxílio doença. Juntou documentos.

A inicial foi emendada.

Foi indeferida a liminar.

A Procuradoria Federal Especializada – INSS requereu ingresso no feito, sem fazer qualquer incursão ao mérito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A impetrante pediu a desistência da ação ante a satisfação do direito na via administrativa.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Ante a manifestação inequívoca da impetrante, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se de-se baiba na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

FRANCA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARLINHOS PECAS PARA CAMINHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA - SP337321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido inicial, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização do polo ativo esclarecendo e qualificando as filiais que integram a lide, apresentando os documentos necessários.

Regularize ainda, se o caso, o valor dado à causa.

Int.

FRANCA, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-46.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORÓTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada (ID 3677426).

Após, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-80.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À impetrante para que se manifeste sobre a petição ID 3976435, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

FRANCA, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-17.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO SPINAZOLA DO PRADO - SP311861  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para cumprir a decisão 2778056, no prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500144-62.2017.4.03.6113  
IMPETRANTE: RAFAELA CRISTINA TOLEDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, bem como sobre o documento juntado pela autoridade coatora. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-72.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROSELI ALVES CARNEIRO PUGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA MATOS DO NASCIMENTO - SP394882  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a concessão de seguro desemprego, que lhe foi negado na via administrativa sob o argumento de que o impetrante possui renda própria. Argumenta que, não obstante faça parte de contrato social de pessoa jurídica, esta se encontra inativa, de sorte que a impetrante não auferirá qualquer renda.

Intimada a se manifestar no prazo de 48 horas, a autoridade coatora sustentou que foi legítima a denegação do seguro desemprego, haja vista a constatação de que a impetrante faz parte de quadro societário de empresa ativa.

É o relatório, em síntese.

A liminar deve ser indeferida.

O seguro-desemprego é instituto criado visando à assistência do trabalhador que se encontre em situação de desemprego a que não tenha dado causa, de forma a que se lhe garantam meios de subsistência até seu reposicionamento no mercado de trabalho.

Esse benefício teve previsão, inicialmente, no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 2.284/86, regulamentado pelo Decreto nº 92.608/86. Obteve assento constitucional nos artigos 7º, II e 201, III da Carta de 1988. Está atualmente regulado pela Lei nº 7.998 de 1990, a informar as condições vigentes de concessão, suspensão e cancelamento do seguro.

Assim, consoante o art. 3º da citada Lei nº 7.998/90, fará jus ao recebimento dessa prestação o trabalhador que comprove:

(...)

**V - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;**

Percebe-se, em suma, que a condicionante basilar ao recebimento do seguro-desemprego consiste em que o trabalhador recentemente desempregado não disponha de remuneração, ou seja, os meios necessários ao sustento próprio e de sua família.

No caso em apreciação, verifica-se que a impetrante figura como sócia da sociedade empresária ROTISSERIA SÃO BENEDITO LTDA ME, cuja situação cadastral indica que aludida pessoa jurídica encontra-se "ativa" (id 3493203).

Vale destacar que a declaração de débitos e créditos tributários federais anexada aos autos pela impetrante não tem o condão de comprovar a inatividade da sociedade empresária, visto que aludida declaração foi elaborada unilateralmente pela impetrante, um dia depois de ter sido negado o benefício do seguro desemprego na via administrativa (id 3259253 e id 3259315), e, ademais, consta em tal declaração que a pessoa jurídica esteve inativa no mês de janeiro de 2017, o que é insuficiente para demonstrar a inatividade permanente da sociedade empresária.

**Portanto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações complementares que entender convenientes.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIOL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIOL EMBALAGENS FRANCA LTDA** contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referido tributo não integra a receita ou faturamento das empresas por não representar acréscimo patrimonial.

Apresentou procuração e documentos.

A inicial foi emendada.

Decisão, concedendo parcialmente a liminar, para autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

O Ministério Público Federal afirmou que não tem interesse na causa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Superior Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Suprema, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a suspensão da exigibilidade de tributo, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostenta a condição de credor do fisco.

De outro lado, o art. 195 do CTN garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes. Confira-se:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referido tributo não integra a receita ou faturamento das empresas por não representar acréscimo patrimonial.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprido destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado.

**Dispositivo.**

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivou-se este feito.

**FRANCA, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MEDICAL PE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MEDICAL PÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** contra ato supostamente coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de liminar, no qual objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referido tributo não integra a receita ou faturamento das empresas por não representar acréscimo patrimonial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos, corrigido monetariamente, com os débitos listados na inicial.

Apresentou procuração e documentos.

A inicial foi emendada.

Decisão, concedendo parcialmente a liminar, para autorizar a impetrante a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Intimada, a UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, declarou interesse em participar do feito, manifestando-se nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Inicialmente, aprecio a preliminar que suscita a necessidade de suspensão do processo para aguardar decisão definitiva no Recurso Extraordinário 574.706, no qual já foi proferido julgamento pelo Pleno do Superior Tribunal Federal, na sistemática de repercussão geral, contudo ainda sem trânsito em julgado.

De fato, o referido recurso trata da mesma matéria objeto deste feito, mas há que se notar que o novo Código de Processo Civil, no caso de repercussão geral em recurso extraordinário, não traz a obrigatoriedade de suspensão de processo no juízo de origem. É de se observar ainda que não há qualquer determinação da Corte Suprema, naquele feito, para suspensão do julgamento das ações que versem sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, entendendo que a pendência de trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706 – e a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão – não obstam a apreciação da matéria no presente feito, no qual pode ser efetuado regularmente o controle difuso de constitucionalidade, motivo pelo qual indefiro a preliminar de suspensão do processo.

Tendo a ação sido ajuizada em maio de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores em cobrança, os quais não são anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05.

Também não prospera a tese arguida em preliminar, no sentido de se impor a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de juntada, pela parte autora, de todos os comprovantes de pagamento de contribuições ao PIS e à COFINS que incidiram sobre o ICMS. A exigência de juntada destes documentos somente se aplica às ações em que o contribuinte deduz pedido específico sobre determinados pagamentos feitos a maior ou indevidamente. No entanto, quando a ação de mandado de segurança limita-se a buscar a declaração do direito de compensar, a única prova que se exige é a de que o autor da ação seja contribuinte da exação e, por isso, ostente a condição de credor do fisco.

Neste sentido, decidiu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). (grifei)

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

No caso, a parte autora comprovou com os documentos que acompanham a inicial que é contribuinte do PIS e da COFINS e formulou pedido que se limita a declarar o direito de que foram indevidos os pagamentos feitos no último lustro destas contribuições, calculadas sobre o ICMS, bem como o de compensar os valores pagos a maior, na forma da lei.

Por isso, a ausência de juntada de todos os comprovantes das quantias pagas a maior não impede o julgamento do mérito da ação, porque será quando da apresentação do pedido de compensação que a parte autora deverá comprovar, para o fisco, os valores efetivamente pagos a maior (crédito) e a existência dos débitos a serem compensados.

De todo modo, registro, ainda, que a ausência de documentos que comprovem as entradas e saídas de ICMS na contabilidade da empresa não impede a fiscalização da Receita Federal, porque ela tem amplos poderes para exercer a fiscalização sobre os livros que interessam à arrecadação tributária, conforme previsto no artigo 113, §2º, do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifei)

No caso específico do ICMS, o Estado de São Paulo estabeleceu, em sua legislação tributária, obrigações acessórias para o contribuinte, que impõem a manutenção de todos os livros que registrem entradas e saídas de ICMS, conforme disposto no art. 213 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (Decreto nº 45.490/2000):

Artigo 213 - Salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações que realizar, os seguintes livros fiscais (Lei 6.374/89, art. 67, "caput" e § 1.º; Convênio de 15-12-70-SINIEF, art. 63 e Ajuste SINIEF-1/92):

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo VA;

III - Registro de Saídas, modelo 2;

IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;

V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;

VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;

VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9;

XII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC(...)

<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2000/decreto-45490-30.11.2000.html>

De outro lado, o art. 195, do CTN, garante aos fiscais amplo acesso aos livros e papéis mantidos pelos contribuintes:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Como se nota, não há qualquer embaraço para futura fiscalização da Receita Federal, em relação aos eventuais reflexos que a exclusão do ICMS da base de cálculo possa causar na apuração ou fiscalização acerca do pagamento de contribuição ao PIS e para a COFINS.

Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, tendo como fundamento a Lei Complementar 70/91, com as alterações perpetradas pela Lei 9.718/98, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que referido tributo não integra a receita ou faturamento das empresas por não representar acréscimo patrimonial, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 05 anos.

Fundamenta seu pedido na interpretação que faz do conceito de faturamento e de renda, defendendo que o ICMS não integra o conceito jurídico de faturamento previsto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e, assim, não faria parte da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à questão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à impetrante. O conceito de faturamento, para fins do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido técnico, consagrado pela doutrina e jurisprudência, pelo qual faturamento decorre de uma operação mercantil ou similar, consistindo naquilo que é percebido por quem a realiza, considerada a venda do produto ou a prestação de serviços. Assim considerando, conclui-se que o ICMS pago não tem natureza de faturamento, visto que o valor referente ao imposto não incorpora ao patrimônio do contribuinte, sendo, na verdade, um desembolso destinado aos cofres públicos dos Estados ou do Distrito Federal - logo, descabido o argumento de que o contribuinte faturaria ICMS.

No mesmo sentido, ainda que o contribuinte efetue a operação de abater do montante de ICMS os valores do imposto cobrados em operações ou prestações anteriores, justificada pela não-cumulatividade, não se altera a conclusão acima, visto que o ICMS devido pelo contribuinte, da mesma forma, não se incluirá na definição de faturamento. Nota-se que, mesmo contabilmente escriturada a parcela do ICMS a compensar, o valor integral do imposto não se constitui receita auferida pelo contribuinte.

A matéria encontra-se consolidada pela jurisprudência do STF, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

(RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Cumprido destacar que o entendimento foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do já mencionado Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado, tendo sido firmado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.

Ressalte-se que a orientação no plano constitucional também vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, afastou a incidência das Súmulas 68 e 94 (STJ, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 593627, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJE Data: 07/04/2015).

Do exposto, conclui-se pela inexigibilidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS, pelo que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, para recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pela Lei 11.457/2005; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, é desejado o pedido de suspensão e recálculo dos débitos arrolados na inicial, os quais são objeto de execução fiscal, pois eventual crédito apurado em decorrência da presente demanda deverá ser objeto de pedido de restituição/compensação na esfera administrativa ou até mesmo no âmbito das execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública. Aliás, bem posta a questão, é de se concluir que falta interesse-necessidade ao impetrante quanto à semelhante postulação, vez que o próprio impetrante poderá deduzir a pretensão de compensação/recálculo das cobranças listadas na inicial diretamente nas execuções fiscais nas quais figura como executado, de sorte que o mandado de segurança, além de não ser a via adequada e apta para tanto, revelar-se-ia desnecessária.

#### **Dispositivo.**

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para declarar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais para o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo a parcela relativa ao ICMS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na Lei 11.457/2005, bem como o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença, nos termos da fundamentação acima.

Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no § 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

**FRANCA, 30 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001554-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CURTUME CUBATAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### **DESPACHO**

Nos termos ao art. 4º, I, "b" da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, intime-se o impetrado e o Ministério Público Federal para que procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte impetrante, indicando a este Juízo Federal, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

*Intimem-se. Cumpra-se.*

**FRANCA, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-72.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MINERVA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA COUTO ROLIM LOPES - SP385932  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Nos termos ao art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o impetrado e o Ministério Público Federal para que procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte impetrante, indicando a este Juízo Federal, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

*Intimem-se. Cumpra-se.*

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-09.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALCADOS CHICARONI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC, CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Advocacia Geral da União, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-34.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Advocacia Geral da União, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Int.Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3432**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004463-95.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO CRISOSTOMO DA SILVA(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fl. 573: concedo prazo suplementar de dez dias úteis para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 564. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3433**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003644-86.2001.403.6113 (2001.61.13.003644-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP252700 - LEONARDO JOSE TONIN) X AMILTON BORGES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X RAUL DIB FILHO(SP119751 - RUBENS CALIL) X WALDIR RIBEIRO BORBA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X AMILTON BORGES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 3.975/3.976: Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Batatais, encaminhando, para as providências cabíveis, cópia da r. sentença prolatada nestes autos, que julgou improcedente a ação e tornou sem efeito a indisponibilidade dos bens em nome de Raul Dib Filho, Amilton Borges e Waldir Borba, e que foi integralmente mantida, consoante cópias do v. acórdão de fls. 3.819/3.825, das v. decisões de fls. 3.947/3.949, 3.966/3.970 e certidão de trânsito em julgado de fl. 3.974 verso. Desnecessária a expedição de ofícios ao 1º e 2º CRIA de Franca, uma vez que tais serventias imobiliárias já comunicaram a este juízo o cancelamento da indisponibilidade, conforme documentos juntados às fls. 2.551/2.561, 3.762/3.769. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, à União Federal (AGU) e ao Município de Franca, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como acerca da comprovação da implantação do benefício previdenciário.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUZIA IZABEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

**Indefiro o pedido de gratuidade devido ao valor percebido pela parte autora, conforme demonstrado no documento (soldo) ID 4482270, que comprova a capacidade de recolhimento das custas iniciais. Assim, realize o pagamento das custas sob pena de extinção sem resolução do mérito.**

**O pedido do item "III" em sua petição inicial, ID 4481478, pode ser requisitado pelo autor diretamente ao Comando Geral da Polícia Militar, assim, indefiro o requerimento.**

**Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1 - Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
  - 2 - Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
  - 3 - Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
  - 4 - Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
  - 5 - Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/2015.
- Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
- 2 - Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- 3 - Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 4 - Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
- 5 - Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/2015.

Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE AMAURY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, na forma de "execução invertida".
- 2 - Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
- 3 - Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento de sentença, e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
- 4 - Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
- 5 - Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
- 6 - Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/2015.

Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Diante da certidão ID 4503678, defiro a devolução do prazo para citação da União Federal.**

**Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA - SP225704, LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP226858  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção ID 2196574 (processo nº 0000459-97.2016.403.6118). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2. Recebo a petição (ID 374699) como emenda à inicial.

3. À parte autora para emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído a esta causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, com base no art. 292, § 2º do CPC/2015.

4. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VILELA & FILHOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI - PR55891, WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA - PR55597  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do despacho anterior, ID 2944921 no seu item 2.2, reitero que o autor manifeste-se sobre a prevenção apontada por este distribuidor, documento ID 2395693, trazendo a(s) cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor dos processos mencionados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo 15(quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade devido ao valor percebido pela parte autora, conforme demonstrado no documento, ID 4417827, o qual demonstra sua capacidade de recolhimento das custas iniciais. Assim, realize o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias das peças processuais faltantes, na ordem cronológica/seqüencial, indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada apresente os cálculos na forma de "execução invertida".

Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

A médica perita foi devidamente intimada para entregar o laudo, porém não o fez, comunicando apenas a "renúncia em relação à referida perícia".

É cediço que a própria lei garante ao perito a recusa à nomeação. Porém, a mesma deve ser manifestada nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Civil:

*"Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.  
§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la."*

E ainda, o art. 20 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF dispõe que o descadastramento, a pedido, do profissional não o desonera de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido designado.

No presente feito, a médica perita limitou-se a apresentar sua renúncia, posteriormente à realização do exame pericial, sem comprovação de motivo legítimo e ainda, após o prazo previsto na legislação vigente.

Todavia, na hipótese excepcional de "justa causa", devidamente comprovada, assim entendido o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato (art. 223, § 1º, do CPC/2015), é possível o acolhimento do pedido da perita de desoneração do dever de entrega do laudo, conforme também estipula o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 305/2014 do CJF:

*"O disposto no caput não se aplica quando o pedido de exclusão ou suspensão se fundamentar na impossibilidade legal, permanente ou temporária, de o profissional prosseguir no desempenho das atividades para qual fora designado".*

Posto isso, **intime-se** a perita, Dra. ERICA CINTRA MARIANO, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo (no caso de motivo de saúde deverá ser apresentado atestado médico), sob pena de aplicação do art. 468, § 1º do CPC:

*Art. 468. O perito pode ser substituído quando:*

*I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;*

*II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.*

*§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*

*§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

*§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.*

Sem prejuízo, cabendo ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139 do CPC), e levando em conta que a não-entrega do laudo pela perita, ainda que por hipótese venha a ser justificada nos autos, ocasionou prejuízo ao regular andamento do processo, reputo aplicável a hipótese legal de substituição do perito prevista no art. 468, II, do CPC:

Pelo exposto, destituo a perita DRA. ERICA CINTRA MARIANO – CRM/SP 80.702 do presente caso, e em seu lugar nomeio o médico-perito Dr. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976.

Em consequência, determino a realização de nova perícia para o dia 13 de março de 2018, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, em caráter de urgência. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos do Juízo (ID 1552085) e os das partes (autor ID 1617831 e Ré ID 1814672), mantendo-se os termos da decisão de ID 1552085, no que couber.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Ressalto que, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.

Caso haja a entrega do laudo pericial pela médica anteriormente nomeada, antes da data da nova perícia, fica prejudicado o ato, devendo a Secretaria proceder aos registros e comunicações necessárias.

**GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com a(s) cópia(s) da(s) peça(s) processual(is) faltante(s), indicada(s) pela União Federal na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a executada apresente os cálculos na forma de "execução invertida".

Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DARCI VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença Eletrônico com as cópias das peças processuais faltantes, na ordem cronológica/seqüencial, indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada apresente os cálculos na forma de "execução invertida".

Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RODRIGO BALCEIRO BEDORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia digitalizada da certidão de citação da União Federal do processo físico n. 0000583-61.2008.403.6118 (feito este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico), tendo em vista que tal peça se faz necessária nestes autos.

**GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CRISTINA MARCIA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o despacho ID 3567587, recolhendo as custas judiciais, no prazo último de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GLORIA LEAL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Cumpra a parte autora o despacho ID 4219592, efetuando o recolhimento das custas judiciais, no prazo último de 15 (quinze) dias.**  
**Int.**

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 - Recebo a petição ID 4419553 como emenda à inicial.  
2 - Cite-se.  
Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1 - Recebo os documentos juntados no ID 4315734 como emenda à inicial.**  
**2 - Cite-se.**

Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000876-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000876-1)** - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES X JOSE LEITE CAETANO X JOSE MARCAL X MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0000991-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000991-9)** - MARIANA POLICARPO(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0000031-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000031-3)** - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 519/529: Ciência às partes acerca da juntada aos autos das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como quanto ao trânsito em julgado da decisão monocrática do Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (fls. 526 e 529).2. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro da 1ª Instância da Justiça Federal em São Paulo, remetendo-lhe cópias das decisões prolatadas no feito e demais peças pertinentes, para ciência e adoção das providências cabíveis.3. No mais, considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho, além de outras peças cujo exequente entenda imprescindíveis);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0000938-08.2007.403.6118 (2007.61.18.000938-9)** - MARIA FERANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0001127-44.2011.403.6118** - WALCELE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0000692-36.2012.403.6118** - RUTH SANTOS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0001156-60.2012.403.6118** - ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, a UNIÃO (PFN) deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; 2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0000837-58.2013.403.6118** - IZABEL MARIA PEREIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença; D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos; E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

**0000418-04.2014.403.6118** - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0001434-90.2014.403.6118** - LUCIANO CASTRO GALVAO NUNES(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO1. Concedo à parte exequente (CEF) o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0002117-30.2014.403.6118** - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP171702 - CARLOS RENATO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. 3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. 4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).5. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9)** - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARKES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000982-80.2014.403.6118 (cópias às fls. 501/521), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento em favor dos exequentes JOSÉ RENATO DOMINGOS E DOMINGOS S. DIAS MACHADO, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal se tem interesse na execução de honorários a seu favor.4. Intím-se e cumpra-se.

**0001334-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001334-0)** - NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO FAGUNDES(SPI47327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001042-53.2014.403.6118 (cópias às fls. 278/288), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), se acaso referidas informações ainda não constem nos autos.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intím-se e cumpra-se.

**0001800-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001800-4)** - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intím-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001062-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001062-0)** - ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl 296: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial. Int.

**0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8)** - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 229/231: ciência ao exequente acerca da comprovação de cumprimento de sentença pela CEF, informando ainda que os valores já foram levantados pela parte exequente. 2- Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Prazo: 10 (dez) dias Int.

**0001496-33.2014.403.6118** - LEONIDAS AREZO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS AREZO DA SILVA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fl. 88: Intime-se a parte executada, LEONIDAS AREZO DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 596,35 devidamente atualizada até setembro de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante GRU, conforme instruções de preenchimento informadas pelo INSS, às fls. 88/95.5. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).6. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. 7. Cumpra-se.

**0001821-08.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO(SPI34068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 162/166: DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente. Sendo assim, determino a intimação da executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente devido, no montante de R\$ 133,79 (cento e trinta e três reais e setenta e nove centavos), quantia esta atualizada até setembro de 2017 e que deve ser novamente atualizada quando do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.3. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante da operação deverá ser entregue a este Juízo a fim de ser juntado aos autos.4. Se acaso transcorrido o prazo previsto acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).5. Em caso de inércia da(s) parte(s) executada(s), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. 6. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001270-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001270-1)** - PASCOAL RUBENS SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PASCOAL RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS de que o cálculo apresentado anteriormente está evado de erro material e acostamento, pelo executado, de novo cálculo, com as devidas retificações, às fls. 668/672, manifeste-se a parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001214-63.2012.403.6118** - THAIS SANTOS DE OLIVEIRA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X THAIS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intím-se.

**0001082-69.2013.403.6118** - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CACILDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 188/189: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. 3. Intím-se e cumpra-se.

**0000068-16.2014.403.6118** - MARIOMAR DE CASSIO MORAIS(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SPI45630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIOMAR DE CASSIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intím-se.

**000486-51.2014.403.6118** - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 201: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES, OAB/SP nº 127.311, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.3. Após, intime-se o INSS acerca da sentença de extinção da execução de fl. 199.4. Posteriormente, se ausentes outros requerimentos, determine à Secretaria do Juízo que certifique o trânsito em julgado da referida sentença e, em seguida, remeta aos autos ao arquivo findo.5. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5483**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000649-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000649-6)** - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o trânsito em julgado da fase de conhecimento da presente demanda, determine à parte autora (Maxion Componentes Estruturais Ltda) que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria do Juízo, por meio de procurador habilitado, a fim de efetuar a retirada da carta de fiança bancária n. 10162823 (fls. 2455/2459). Para tanto, quando do comparecimento do representante da empresa autora, proceda a Secretaria do Juízo ao desentranhamento da referida carta e sua substituição por cópia no processo, entregando a via original à pessoa habilitada, mediante recibo nos autos.2. Após, para o início do cumprimento da sentença relativa à condenação da empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte exequente (União - Fazenda Nacional) promover a distribuição do incidente de Cumprimento de Sentença via PJE (Processo Judicial Eletrônico), nos termos das Resoluções Pres. 88/2017 e 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, da seguinte maneira: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.3. Não havendo manifestação ou notícia da distribuição do Cumprimento de Sentença Eletrônico no prazo de 30 (trinta) dias, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Se distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

**0001067-08.2010.403.6118** - ISMAEL DOS SANTOS(SP119280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.2. Em caso de silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0001978-49.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001612-64.1999.403.6118 (1999.61.18.001612-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001611-5)) BENEDITO FERRAZ DA SILVA(SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA E SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O INSS foi condenado na presente medida cautelar a pagar honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença de fls. 145/149, que foi confirmada pelo TRF da 3ª Região às fls. 184/186. A parte exequente requereu a realização da execução invertida (fls. 189/192). O INSS, no entanto, não trouxe aos autos os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, por ser ônus de sua incumbência, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover a execução da sentença, mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do art. 534 do CPC.3. Se apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

**0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2)** - CREUZA MARIA HONORATO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6)** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X SUELY MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 459/464: Vista à parte exequente acerca do ofício do TRF3 que informe o desbloqueio dos valores referentes ao extrato de pagamento de fl. 447, estando possibilitado o saque pela parte beneficiária diretamente perante a instituição bancária. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001683-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001683-4)** - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JANAINA HELENA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determine que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001341-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001341-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATERINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X JAIRAO HIBRAHIN ANTUN X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRAO HIBRAHIN ANTUN X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CATERINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRAO HIBRAHIN ANTUN X INSS/FAZENDA X CATERINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X CATERINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA X CATERINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO X INSS/FAZENDA

Fl. 263: Assiste razão a parte executada em sua manifestação, uma vez que o requisitório expedido à fl. 258, constou, por equívoco, data diversa da data da elaboração da conta, sendo certo que a data correta é 20/06/2017. Diante disso, retifique-se o Ofício Requisitório de fl. 258 par que conste a data correta da elaboração da conta (20/06/2017). Cumpra-se.

**0000615-27.2012.403.6118** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 359/361: Defiro o requerimento de renúncia da parte exequente ao valor que exceder a 60 salários mínimos sobre o seu crédito. 2. Fls. 362: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.3. Desta forma, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento, observando-se a renúncia do autor do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o que, desde já, deixo claro, que tal renúncia não atingirá os honorários sucumbenciais, bem como, devendo ser destacados os honorários contratuais na base de 30%.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001167-89.2012.403.6118** - LENY DE ASSIS PEREIRA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LENY DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 352/357: Vista à parte exequente acerca dos comprovantes de cumprimento do julgado trazidos aos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001343-05.2011.403.6118** - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor sobre o andamento do agravo de instrumento interposto às fls. 134/145, juntando eventual decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

**0000668-08.2012.403.6118** - DANIEL SIQUEIRA DUARTE(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Dispõe o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 77, in verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: ..... V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.2. Assim, diante da Certidão da oficial de justiça de fl. 81, informe o patrono do autor o endereço atualizado e telefones de contato deste, no prazo máximo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**0001353-15.2012.403.6118** - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Nos termos do item 2 do despacho de fl. 111, compareça a autora pessoalmente na secretaria deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia médica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

**0000064-13.2013.403.6118** - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES E Proc. 3407 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o item 2 do despacho de fl. 124.2. Intimem-se.

**0000461-72.2013.403.6118** - PAULO DONIZETE ERENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1739114024) desde 19/02/2016, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema CNIS. Caso justificado o interesse, deverá o Autor providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo que deferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de verificar se houve enquadramento administrativo de períodos não enquadrados no procedimento administrativo já juntado aos autos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraiada(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

**0000635-81.2013.403.6118** - INGRID DE PAULA SIQUEIRA X WILLIAN FELIPE SIQUEIRA DA SILVA X WESLEY CARLOS SIQUEIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA SIQUEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme certidão de fl. 155, até a presente data não houve manifestação dos sucessores acerca da proposta de transação judicial de fls. 122/125.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001040-20.2013.403.6118** - VICENTE ALVES DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando-se as informações prestadas no laudo socioeconômico de fls. 46/52, o filho Edmilson ocupa uma edícula nos fundos da casa do pai, com entrada independente. Assim, esclareça o autor qual a profissão que este seu filho exerce, juntando cópias da carteira de trabalho (CTPS) deste com os últimos vínculos trabalhistas. Informe ainda se Edmilson efetua pagamento de aluguel aos pais, uma vez que reside em edícula independente com sua família.2. Proceda a secretaria a juntada das planilhas do CNIS da família do autor.3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001098-23.2013.403.6118** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o despacho de fl. 176, no prazo último de 20 (vinte) dias.2. Apresente, ainda, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do curador (fl. 175). Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão deste como representante do autor.3. Sem prejuízo, atenda-se o item final do referido despacho, com a citação do réu.4. Intimem-se.

**0001596-22.2013.403.6118** - IAGO DE ALMEIA PEREIRA - INCAPAZ X THIAGO FELIPE PEREIRA(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA E SP314123 - AMANDA GONCALVES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, compareça em secretaria o patrono do autor para a retirada dos documentos originais desentranhados dos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, dê-se vistas às partes dos documentos de fls. 157/178.4. Intimem-se.

**0001719-20.2013.403.6118** - MANOELINA GONCALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a notícia do óbito da autora às fls. 214/241, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação.2. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação dos sucessores. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Cumpra-se.

**0001902-88.2013.403.6118** - DARCY DOMINGOS GUIMARAES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor ajuizou a presente ação objetivando o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, alegando ser portador de epilepsia e transtorno mental, o que foi corroborado no laudo médico pericial de fls. 83/84 que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor.2. Não obstante, intimado a se manifestar sobre eventual ação de interdição (fl. 116), foi informado que a genitora deste, Srª. Eny, não soube informar, e que não foram localizados processos em nomes destes.3. Ocorre que às fls. 136/139 foi informado o óbito da Srª Eny, com quem residia o autor, em 10/05/2016 (fl. 139), tendo alterado, portanto, a situação familiar do autor incapaz.4. Assim, informe o autor seu endereço atualizado, juntando o respectivo comprovante, bem como todos os dados das pessoas com quem reside atualmente, com cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos de todos. 5. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, esclareça o autor quem está sacando e gerindo os valores de seu benefício após o falecimento de sua genitora, devendo apresentar eventual termo de curatela, se o caso. 6. Apresente o autor, ainda, cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.7. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.8. Intimem-se.

**0002140-10.2013.403.6118** - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Quando do ajuizamento da presente ação, o autor encontrava-se recebendo o benefício de auxílio-doença desde 29/10/2013, o qual foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 20/10/2016. Conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, atualmente o autor é beneficiário de pensão por morte NB 178.178.877-1. 2. Assim, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0000319-34.2014.403.6118** - NAGIB MICHEL KFOURI(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 128/129: Dê-se vistas ao novo patrono.

**0001342-15.2014.403.6118** - MARCIA CESARINA FRANK SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação do sucessor, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0001586-41.2014.403.6118** - ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos de fls. 11/19, apresente a autora cópia de seu prontuário médico da Santa Casa de Guaratinguetá, bem como todos os exames, atestados, receitas e laudos médicos de que dispuser até a presente data, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a).2. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a autora verteu contribuições para a previdência social nos períodos de 15/03/2016 a 26/04/2016; 01/10/2016 a 30/11/2016 e 01/06/2017 a 31/12/2017. Assim, apresente a autora cópias de sua carteira profissional (CTPS) com os últimos vínculos empregatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Intimem-se.

**0001755-28.2014.403.6118 - VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIRENE DOS SANTOS ANGELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001837-59.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando-se as alegações de fls. 58/63, apresente a autora cópias integrais e legíveis dos processos administrativos de todos os pedidos de pensão, inclusive o de seus filhos, assim como do processo nº 0007078-55.2009.826.0220 que tramitou perante a 3ª Vara Estadual da Comarca de Guaratinguetá - SP (fls. 15/24), no prazo de 40 (quarenta) dias. 2. Proceda a secretária a anexação aos autos da planilha do CNIS obtida por este Juízo, relativa à autora. 3. Intimem-se.

**0001914-68.2014.403.6118 - AILTON FELISBINO MACEDO(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. O autor ajuizou a presente ação alegando que envolveu-se em um grave acidente automobilístico em 10/04/2002 e junta documentos médicos que corroboram tal afirmativa (fl. 21, 35, dentre outros). Assim, informe o autor em que estabelecimento esteve internado por ocasião deste sinistro, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Na contestação de fls. 153/158, foi anexada planilha do CNIS do autor onde constam contribuições da empresa B & M Manutenção e Montagens Industriais Ltda - ME no período de 19/08/1999 a 26/10/1999 e, após, apenas poucas contribuições no período de 01/02/2003 a 31/05/2003, e ainda com indicadores de pendências. A fim de se averiguar a qualidade de segurado do autor, informe o INSS as datas em que foram realizados estes recolhimentos. 3. À fl. 17, consta requerimento do autor em 19/04/2010 para a renovação de sua carteira de habilitação, a qual se encontrava suspensa por determinação do INSS (fls. 39, 42), o que indica provável cessação da incapacidade nesta data. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 5. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 7. Intimem-se.

**0001978-78.2014.403.6118 - VITOR DIAS RIBEIRO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Considerando-se os dados constantes na certidão de óbito de fl. 86, apresente a parte autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Claudinéia. 2. Após, se em termos, e tendo em vista a concordância do INSS (fl. 95), defiro o pedido de habilitação da sucessora, com base nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do aditamento de fl. 80, de conversão do benefício de aposentadoria do instituidor em pensão por morte em favor da sucessora. 4. O autor originário pleiteou nos presentes autos a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência médica e funcional, de que trata a Lei Complementar nº. 142/2013. Posteriormente, o Decreto nº. 8.145/2013 alterou o Regulamento da Previdência Social - RPS que passou a vigorar, dentre outras, com as seguintes alterações, in verbis: .....Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada par. 1º. A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal. 5. Assim, informe a parte autora a Data de Início da Incapacidade do instituidor, devendo apresentar os respectivos comprovantes. 6. Apresente a parte autora, ainda, cópias de todos os documentos originais e fotografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 7. Intimem-se.

**0002028-07.2014.403.6118 - NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 139/140: O pedido de complementação do laudo médico pericial já restou analisado na decisão de fls. 118/119 verso, na qual foi deferida a antecipação da tutela, não havendo nada a reconsiderar. 2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e radiografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0002171-93.2014.403.6118 - LINDOLPHO CESAR DE TOLEDO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS do autor, de fl. 122, este verteu contribuições previdenciárias nos períodos de 01/12/2014 a 31/01/2015 e 01/03/2015 a 31/01/2016, o que foi ressaltado pelo INSS em sua contestação. Assim, esclareça o autor a que título foram realizadas tais contribuições, juntando cópias de sua CTPS com todos os seus vínculos empregatícios, assim como com que recursos realizou estes recolhimentos. 4. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No mesmo prazo, apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 6. Intimem-se.

**0002189-17.2014.403.6118 - BENEDITA ORACY DE OLIVEIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0002360-71.2014.403.6118 - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORDELINO ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 487, I). Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho Fls. 239/243: Mantenho a decisão proferida às fls. 223 e 234 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0000597-64.2016.403.6118 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

**0001737-36.2016.403.6118 - CLAUDIO DOS SANTOS SOARES(SP221901 - RAFAEL GONCALVES MOTA E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 110/125: Ciência do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada pelo INSS. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 2.1. acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

**Expediente Nº 5516**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000813-16.2002.403.6118 (2002.61.18.000813-2) - ADRIANA APARECIDA LOPES CHEREM(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO.1. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 208/222.2. Considerando o nível de especialização, a complexidade do trabalho, bem como a natureza e a importância da causa, arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, Dr. Rômulo Borges, em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. 3. No mais, intime-se o perito grafotécnico: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder os quesitos apresentados pela autora a fls. 195/197, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.4. Intimem-se. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários ora arbitrados.5. Cumpra-se.

**0001238-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001238-4) - ADHEMAR MOTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte executante: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte executante se manifestado nos termos do item 3, letra C, o INSS e a União Federal deverão ser intimados para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentarem os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0000848-97.2007.403.6118 (2007.61.18.000848-8)** - GERALDA BRANDI SILVA LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 33: Dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias.3. Intime-se. No silêncio, rearquívem-se.

**0001092-21.2010.403.6118** - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls.169/170: À parte autora para esclarecer se cumpriu a determinação do Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP), quanto ao recolhimento de custas complementares (fls. 159).2. Em caso positivo, à secretaria para solicitar informações acerca do cumprimento/devolução da Carta Precatória nº 267/2016. 3. Intime-se.

**0000941-21.2011.403.6118** - VALQUIRIA VALADAO DE MELLO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aos herdeiros de VALQUIRIA VALADÃO DE MELLO para apresentar cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), com o fim de instruir corretamente o pedido de habilitação de fls. 325/326.2. Intimem-se. Regularizado o feito, dê-se vista à ré.

**0001261-37.2012.403.6118** - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELIA MATTOS DOS SANTOS(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0001340-16.2012.403.6118** - NEUSA MARIA CLAUDIO(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 163 por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

**0001376-58.2012.403.6118** - JOSE HORACIO DOS SANTOS JUNIOR(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 125/127-verso transitada em julgado (fl. 142), bem como da petição de fls. 145/247, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto, o Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, CRM/SP 139.295. Para o início dos trabalhos, designo o dia 09 de ABRIL de 2018, às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_ 4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) perícia(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificad(o)s, a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACETADA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato.Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-la a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consorte o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 29 da referida Resolução do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

**0000660-94.2013.403.6118** - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Diante da apelação interposta pela parte autora a fls. 689/695, à parte ré para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015. Intime-se.

**0001336-42.2013.403.6118** - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

(...)com da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.3.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.4. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.5. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0000001-51.2014.403.6118** - JORGE VIRGILIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão de fl. 155 e, tendo em vista o tempo transcorrido entre a realização da perícia médica e o presente despacho, intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo último de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001144-75.2014.403.6118** - WILSON JOSE DE CASTRO SILVASTON(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 344 por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

**0001393-26.2014.403.6118** - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 87/88: Indefiro, por ora, o quanto requerido pela União Federal, por não haver nos autos comprovação do quanto alegado, acerca de eventual extinção de outra ação proposta pela autora com o mesmo objeto do presente feito.2. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 89/175 por se tratarem de cópias destes autos, devolvendo-os à Ré, mediante recibo.3. Cumpra-se e intime-se.

**0001732-82.2014.403.6118** - ANESIA MARIA RAMOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0002172-78.2014.403.6118** - NADIA MARIA DOS SANTOS DE PAULA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0002354-64.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0002412-67.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DESPACHO.1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 253/258.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**0002453-34.2014.403.6118** - ANTONIO JOSE ARRUDA DINIZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DULIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 95 por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

**0002634-35.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE CUNHA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DESPACHO.1. Diante da apelação interposta pela parte ré (ANEEL) a fls. 415/421, à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.2. Intime-se.

**000157-05.2015.403.6118** - LIEBHERR BRASIL GUIND E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X LIEBHERR AEROSPACE BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal (PFN) deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0000526-96.2015.403.6118** - BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 161 por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

**0001024-95.2015.403.6118** - WALLAN DA SILVA QUEIROZ(SP295827 - DANILLO YURI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

DESPACHO.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001256-73.2016.403.6118** - ARIVALDO MORAES PIMENTEL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 122: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

**0001738-21.2016.403.6118** - IZABEL CANDIDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte exequente dos documentos apresentados pela União a fls. 64/115.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000095-91.2017.403.6118** - LARA IND/ E COM/ DE MATERIAIS LTDA - EIRELI(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP354002 - DANILLO FERNANDES DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118307B - ALCINA MARA RUSSI NUNES)

DESPACHO.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

**0000099-31.2017.403.6118** - ESTRELA DO NORTE TURISMO LTDA - ME(CE032358 - VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 65.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000220-59.2017.403.6118** - RENAN ELOY DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes quanto ao v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento PJE nº 5003014-86.2017.4.03.0000 (fls. 846/850).2. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 837, por ser desnecessária ao deslinde do feito.3. Fl. 838: Nada a decidir, uma vez que a perícia médica já fora realizada (fls. 820/828), tendo a parte autora deixado de se manifestar em momento processual oportuno, conforme certificado às fls. 818, ocorrendo assim, a preclusão do seu direito.4. Em derradeira oportunidade, manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos apresentados às fls. 534/813, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

## CARTA PRECATORIA

0000159-38.2016.403.6118 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN X FABIO LEANNDRIO PIRES DE MEDEIROS(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Considerando que o ato deprecado foi efetivado, tendo em vista a realização da perícia e a entrega do laudo (fls. 118/127), devolva-se a presente Carta Precatória.2. Sem prejuízo, diante da renúncia apresentada pela Sra. Perita posteriormente à entrega do laudo pericial (fl. 128), fica prejudicado por ora, o cumprimento do item 7, do despacho de fl. 105.3. Assim sendo, oficie-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, solicitando que, após oportunizada ciência às partes quanto ao laudo pericial, informe a este Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, se possível, o quanto manifestado pelas mesmas, para ulterior deliberação quanto aos honorários periciais depositados à fl. 67. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5519

### EXECUCAO DA PENA

0001001-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA

1. Diante do regular cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 84/92), manifeste-se a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à manutenção do pedido de fls. 85/88.2. Intime-se ainda o condenado para que, também em 05(cinco) dias, comprove ao recolhimento da pena de prestação pecuniária.3. Int. Cumpra-se.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000217-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILLIAN MORAES DA SILVA(RJ068740 - ALTIVO TEIXEIRA DE MORAES FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretária com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, encaminhando cópia do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado.4. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.5. Int.

0000268-23.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADELSON SANTOS MENDES(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO E SP386358 - KAUE YAGO FIGUEIREDO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0002281-24.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO EDEN SOUSA SANTOS(SP356367 - EVERTON RAMOS PIRES CANDIDO)

1. Fls. 241/242: Redesigno para o dia 04/06/2018 às 17:00hs tão somente a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JULIANE MARIA N. EVANGELISTA, ficando mantida a audiência para realização do ato anteriormente designado para inquirição das demais testemunhas.2. Comunique-se ao Juízo Federal da subseção judiciária em Registro/SP.3. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JBS S/A, JBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0103247-7 e 18/0019526-7, registradas respectivamente em 03/01/2018 e 16/01/2018, bem como a Declaração Simplificada de Importação 18/0000174-2, registrada em 08/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relativas à essencialidade das peças de reposição para prosseguimento da atividade produtiva da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação de análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de torná-lo arbitrário, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciando no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da possibilidade de paralisação de sua linha de produção e eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0103247-7 e 18/0019526-7, registradas respectivamente em 03/01/2018 e 16/01/2018, bem como da Declaração Simplificada de Importação 18/0000174-2, registrada em 08/01/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B6C9FA09>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JBS S/A, JBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0103247-7 e 18/0019526-7, registradas respectivamente em 03/01/2018 e 16/01/2018, bem como a Declaração Simplificada de Importação 18/0000174-2, registrada em 08/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relativas à essencialidade das peças de reposição para prosseguimento da atividade produtiva da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação de análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da possibilidade de paralisação de sua linha de produção e eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0103247-7 e 18/0019526-7, registradas respectivamente em 03/01/2018 e 16/01/2018, bem como da Declaração Simplificada de Importação 18/0000174-2, registrada em 08/01/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B6C9FA09>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. WILLIAM MAGALHAES GAVALDAO, CRC-SP nº 133992, contador, para realização da perícia necessária. Intime-se o mesmo a fim de que apresente a proposta de honorários.

Intemem-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PATRICIA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Para análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a CEF a juntar, no prazo de 15 dias, cópia atualizada do registro em cartório referente ao imóvel objeto da ação. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar aos autos cópia da documentação relativa ao procedimento de adjudicação/consolidação e de leilão para a venda a terceiro desse bem.

Int.

**GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BORLIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), objetivando a imediata liberação e entrega dos bens descritos no Termo de Retenção – TRB 081760017094523TRB01.

Narra o impetrante que, ao desembarcar de viagem proveniente dos Estados Unidos, teve apreendido os seguintes objetos: "01 unidade de outros – Gyro Path Survey Kit 1013 e 01 unidade de outros – Gyro Path Survey Kit 1014". Diz que a retenção fundamentou-se no fato de serem bens que não poderiam ser classificados como bagagem. Afirma que, desde então, tenta solucionar a pendência, porém, em razão da greve, não houve qualquer providência por parte da autoridade impetrada, inclusive quanto à apreciação da defesa administrativa interposta em 24/11/2017.

O pedido de liminar não foi analisado em plantão judiciário, por ausentes os requisitos necessários. Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram eles rejeitados.

Distribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a emenda da inicial para atribuição correta do valor da causa, com o recolhimento das custas respectivas. Houve manifestação da impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o valor dado à causa. No mérito, afirma que os bens trazidos não se enquadram no conceito de bagagem, necessitando serem submetidos ao regime de importação comum.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, vejo que a impetrante procedeu à emenda da inicial, indicando o valor de R\$ R\$ 10.270,00. Porém, a autoridade impetrada, em suas informações, afirma que foram encontrados documentos emitidos pela empresa Bore Path Services (dois Commercial Invoices e um Rental Order Form), constando a descrição dos objetos que o passageiro trazia em seu *case*, inclusive com os mesmos números de série (s/nº 1013 e 1014) e com indicação expressa de que o valor dos bens é de US\$ 120.000,00 (cento e vinte mil dólares) cada. Desta forma, com razão a autoridade impetrada, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa (art. 292, §3º, CPC) para dela constar o montante de R\$ 749.976,00 (setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais), indicado nas informações, equivalente à conversão em reais do valor de US\$ 240.000,00, na cotação da moeda à época da retenção. **Deverá o impetrante recolher a diferença de custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Passo à análise do pedido de liminar.

Nessa cognição sumária, não vejo possível a imediata liberação das mercadorias. Isso porque a questão é controversa, pois sequer há certeza quanto à descrição e natureza das mercadorias apreendidas.

Segundo a autoridade impetrada, houve análise da documentação encontrada com o impetrante (emitidos pela empresa Bore Path Services (dois Commercial Invoices e um Rental Order Form), dela constando que os bens listados nas Invoices foram transferidos temporariamente à empresa Dip Core Brasil Ltda., mediante aluguel mensal no valor total de US\$ 12.000,00 (doze mil dólares), sendo US\$ 6.000,00 para cada aparelho, valor esse obtido no documento Rental Order Form. Por seu turno, o impetrante diz que os bens são de uso pessoal para estudo e análise para a empresa de que é sócio, não visando, de forma alguma, fim comercial ou industrial. Inclusive, aduz que os bens não podem ser valorados de forma precisa, devendo considerá-los dentro do valor de isenção.

Ora, a controvérsia instaurada em torno dos bens retidos torna duvidoso, inclusive, o cabimento do mandado de segurança para a discussão em tela.

Porém, considerando os argumentos relativos à mora na apreciação da defesa apresentada na via administrativa, admissível a impetração de mandado de segurança quanto ao ponto, tendo em vista eventuais prejuízos decorrentes da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, no ponto, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, pois a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa da defesa interposta.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da defesa administrativa interposta pelo impetrante.

**Após o recolhimento da diferença de custas pelo impetrante**, notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intirem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 20 dias.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Na inicial (DOC 2990194 - Pág. 30) o autor formulou pedido de provas de forma genérica. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

No DOC 3605343 - Pág. 1, no entanto, houve especificação do pedido de provas, ponto que, então, passo a apreciar.

Na inicial o autor sustenta o direito à conversão dos períodos trabalhados nas empresas CMA Agropecuária Ltda. (01/06/1982 a 06/07/1983), Pontal Agrícola Ltda. (15/08/1983 a 30/09/1986) e Cia. Agrícola Potovenense (02/07/1987 a 23/11/1987), sob a alegação de que o trabalhador rural, por interpretação analógica, pode ser enquadrado no código 2.2.1, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (que prevê o enquadramento dos "trabalhadores na agropecuária"). Trata-se de alegação apenas de direito e que, portanto, como regra prescinde de dilação probatória, eis que já juntada a cópia da CTPS pelo autor com a inicial.

Porém, verifico que embora na CTPS conste o registro como "trabalhador rural" e como "empregado rural" em relação às empresas CMA e Pontal, respectivamente (DOC 2990339 - Pág. 3), o mesmo não ocorre no registro da empresa Cia. Agrícola Potovenense, na qual a profissão anotada é de "auxiliar de sonda" (DOC 2990339 - Pág. 4).

Assim, defiro a realização da prova testemunhal em relação ao vínculo com a Cia. Agrícola Potovenense, para elucidação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor na empresa.

Com relação à empresa Tupy Embalagens (14/06/1989 a 23/11/1990), embora o autor alegue na inicial a exposição a agentes agressivos, não houve juntada de formulários que comprovem o exercício da atividade especial. Diante da ausência de requerimentos no DOC 3605343 - Pág. 3, será deferido prazo de 30 dias para a juntada de documentos pela parte autora.

Quanto à empresa Thamco e Com. de Ônibus Ltda. (Wencril Ind. e Com. de Ônibus Ltda. ME) o autor alega na inicial a exposição a agentes agressivos, porém não foram juntados aos autos formulários que comprovem a atividade especial. O autor afirma que enviou AR solicitando a documentação à empresa, porém o DOC 2990436 - Pág. 1, não comprova a efetiva conclusão da diligência pelos correios. A prova testemunhal não é a mais adequada para a comprovação da exposição a agentes agressivos, especialmente, quando ainda pendentes diligências relativas à obtenção de documentos. Nesses termos, por ora, indefiro a realização de prova testemunhal em relação a essa empresa. Ainda que não comprovada a entrega do AR à empresa, a fim de viabilizar a celeridade processual defiro a expedição de ofício no endereço fornecido pela parte (DOC 3605343 - Pág. 4) para que a empresa forneça cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor.

Quanto à empresa Indústria e Comércio de Plástico Zaraplast Ltda. o autor alega na inicial a exposição a agentes agressivos, porém não foram juntados aos autos formulários que comprovem a atividade especial. No DOC 2990419 - Pág. 1 o autor comprova o envio de e-mails em 13/10/2006 e 02/05/2017 solicitando a documentação, ao que parece, sem resposta. Assim, defiro a expedição de ofício no endereço fornecido pela parte (DOC 3605343 - Pág. 3) para que a empresa forneça cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor.

Em relação à empresa Allergan Produtos Farmaceuticos Ltda. o autor alega que a empresa omitiu a exposição a agentes químicos no PPP por se tratar em trabalho em "indústria farmacêutica" (DOC 2990194 - Pág. 19). Considerando que a empresa forneceu PPP e que nele é feita referência a responsável por registros ambientais, por ora, defiro apenas a expedição de ofício no endereço fornecido pelo autor (DOC 3605343 - Pág. 6) para que a empresa esclareça esse ponto (Questões a serem respondidas pela empresa: 1. o autor estava exposto a agentes químicos? Justifique. 2. Em caso afirmativo, quais os agentes químicos a que estava exposto e respectivo nível de concentração? 3. Eram fornecidos EPI's pela empresa? Quais? 4. Havia neutralização do agente químico em razão do uso de EPI's? Explique) e junte cópia dos Laudos Técnicos referentes ao trabalho desenvolvido pelo autor como "auxiliar de produção" especialmente aqueles que fundamentaram as respostas fornecidas aos quesitos do juízo.

Quanto à empresa Althaia S.A. Ind. Farmaceutica (Almapal S.A.) verifico que foram juntados PPP's que abrangem apenas parcela dos períodos (DOC 2990474 - Pág. 1 e 2990486 - Pág. 1). No PPP em nome de Almapal S.A. emitido em 25/08/2014 não há especificação de responsável por registros ambientais ou por monitoração biológica (DOC 2990474 - Pág. 1), a profissão informada no PPP "assistente de desenvolvimento" é diferente da registrada na CTPS ("manipulador" - DOC 2990327 - Pág. 4), não há informações acerca de EPI's, nem mensuração dos agentes químicos. Considerando as omissões mencionadas, revela-se de pouca utilidade a expedição de ofício à empresa, razão pela qual defiro diretamente a realização da perícia ambiental requerida, a ser realizada por carta precatória, considerando o endereço da empresa informado pelo autor (DOC 2990486 - Pág. 1).

### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

### V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução para o dia 28/03/2018 às 14 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Se essa situação se aplicar a todas as testemunhas arroladas, dê-se baixa na pauta da audiência acima designada.

### Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

### Perícia ambiental por carta precatória na empresa Althaia S.A. Ind. Farmaceutica (Almapal S.A.):

Considerando que se trata de perícia a ser efetivada em empresa localizada em outra cidade (DOC 2990486 - Pág. 1), deverá ser realizada por meio de carta precatória.

Nos termos do artigo 465, CPC, incumbirá às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito pelo juízo deprecado, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e arguirem impedimento ou suspeição do perito, se o caso.

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Esclareça: a) nome do empregador, b) período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa, c) cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:
  - 6.1 - Quais eram os agentes?
  - 6.2 - Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?
  - 6.3 - Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?
  - 6.4 - Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função? (para ruído, calor, eletricidade, agentes químicos e outros que dependam de medição)
  - 6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique
7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.
8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?
  - 8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:
    - 8.1.1 - quais eram esses equipamentos?
    - 8.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)
9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?

9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

9.1.1 - *quais eram esses equipamentos?*

9.1.2 - *Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)*

10. Houve alguma modificação significativa de *Lay Out* da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?

10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

10.1.1 - *Quais as modificações realizadas?*

10.1.2 - *Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?*

11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que as informações relativas à exposição a agentes agressivos do Laudo devem especificar a situação todos os cargos exercidos pelo autor na empresa.

Expeça-se carta precatória a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo para realização da perícia (art. 69, CPC). Com seu retorno, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

#### **Expedição de ofícios:**

Expeçam-se ofícios às empresas **Thamco e Com. de Ônibus Ltda. (Wencril Ind. e Com. de Ônibus Ltda. ME), Industria e Comércio de Plástico Zaraplast Ltda. e Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda.**, na forma da fundamentação, **especificando-se o prazo de 15 dias para cumprimento**. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da folha da CTPS em que consta o registro respectivo no caso dos ofícios para as empresas Thamco e Zaraplast e com cópia do PPP (DOC 2990466 - Pág. 1) no caso do ofício para a empresa Allergan.

Juntada as respostas dos ofícios, dê-se vista à partes pelo prazo de 15 dias.

Intím-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 465, CPC, nomeio como perito do Juízo o Sr. José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA 5062928997, perito engenheiro em segurança do trabalho/ambiental, tendo em vista que o mesmo aceitou o encargo de cumprir a diligência na cidade de Atibaia.

Int.

**GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

### **ATO ORDINATÓRIO**

Aguarda-se o retorno da carta precatória.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intím-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIMEM-SE as partes réis a especificarem as provas desejadas, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Autos desarquivados.

Espeça-se certidão conforme requerido pela parte, fazendo constar que o autor declarou nos presentes autos a inexecução judicial do crédito.

Após, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13288**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)**



objeto de conversão da Medida Provisória 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a ser adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico em permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STF, HC 100369, Relator Ministro Ayres Britto)25. Assim, com razão a Defensoria Pública da União, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta do réu mediante a aplicação do princípio da insignificância penal, com relação ao crime de descaminho.26. No que tange ao crime do art. 299, em concurso, já é cediço que a falsidade ideológica de documentos utilizados como meio para a consecução do descaminho/contrabando fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONTRABANDO E DESCAMINHO. CRIME ÚNICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA MERCADORIA DENTRO ZONA PRIMÁRIA ADUANEIRA. ART. 334, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DO MEIO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA DA REPRIMENDA. 1. A previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. 2. É o artigo 334 do Código Penal crime de ação múltipla, onde a prática de uma ou mais de suas condutas caracteriza crime único. 3. Inserindo-se a falsidade ideológica diretamente na linha causal do delito do art. 334, caput, do Código Penal, e neste tendo esgotado o seu potencial lesivo, deve-se considerá-la absorvida pelo crime de descaminho/contrabando (crime-fim). 4. Constatada a fraude na importação ainda dentro da chamada zona primária aduaneira, no âmbito da fiscalização alfândegária, eficaz ou potencial, tem-se configurado o delito de descaminho na forma tentada. 5. A atuação dos fiscais impedindo a consumação do delito (efetiva internalização da carga com redução dos tributos devidos), a despeito da parametrização das mercadorias para o canal verde, não retira das falsas declarações prestadas a capacidade de ludibriar o Fisco e, assim, descaracterizar a prática ilícita. 6. O crime de descaminho não exige prévia constituição do crédito tributário. 7. Não tendo a defesa não se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito. 8. Tendo o agente praticado todos os atos executórios para consumação do delito, chegando a passar na área de fiscalização alfândegária (tentativa perfeita), é de se diminuir tão-somente de 1/3 a pena correspondente ao crime consumado. 12. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. (TRF4 - ACR 200271010068479, Relator Des. Federal Nefi Cordeiro, Sétima Turma, D.E. 07/03/2007) 27. No caso dos autos, o Ministério Público Federal imputou ao réu a declaração falsa na DBA ao declarar que na bagagem não possuía medicamentos sujeitos a inspeção. Assim, é um documento que tem a sua potencialidade lesiva esgotada no descaminho/contrabando, de modo que a conduta do réu deve ser enquadrada somente sob o tipo do art. 334 do CP.28. Pois bem, levando-se em consideração o crime de contrabando, com a redação já transcrita, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de exibição e apreensão (fl. 05); Termo de Retenção de Bens (fls. 08/17), laudos periciais (fls. 53/74 e 87/93), dando conta que os produtos portados pelo réu são de comercialização proibida no território nacional. 29. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 30. A testemunha ANDRE LUIZ GONÇALVES MARTINS, auditor da Receita Federal, trabalha no aeroporto desde 2006. Trabalha na fiscalização direta dos passageiros que chegam de voos internacionais. Com relação ao réu, recorda-se que era uma pessoa clara, mais para gordinho, mas não pode afirmar com certeza ser o réu presente na audiência. Estava fiscalizando os voos e aleatoriamente alguns passageiros passam no canal de nada a declarar e são selecionados para fiscalização. No primeiro momento essas pessoas passam pelo scanner (vistoria indireta) e verificado que não há nada de interesse aduaneiro, alfândegário ou tributário e são liberadas. Algumas pessoas, de acordo com a imagem do raio-x são selecionadas para uma vistoria direta, para abrir a bagagem para vistoriar. Como era voo proveniente do Paraguai era uma fiscalização muito intensa e pediam para que os passageiros aguardassem para a fiscalização. No caso dos autos, o passageiro foi selecionado e no raio-x aparecia alguma coisa que chamava a atenção e ele foi conduzido para colocar as malas na bancada. E perceberam que a mala estava na bancada e o passageiro havia sumido. Explica que existe uma fila de saída, os selecionados vão para uma segunda fila do scanner (às vezes tem fila) os que são solicitados a abrir a mala vai direto para a bancada e pede que aguarde. Nesse momento não tem como vigiar os passageiros. O vigia não tinha como controlar todos os passageiros, pois na época alguns passageiros saíam para pagar tributação e voltavam para buscar a mala. A mala do réu sobrou e era uma mala que precisava de inspeção e nesses casos pedem para companhia aérea acompanhar (para representar o passageiro). Afirma que a mala estava etiquetada, que foi a forma de identificação do réu. Quando foi detectado medicamento, foi chamada a ANVISA. Não se recorda se foi o primeiro a abrir a mala, mas lembra-se de ter acompanhado a fiscalização. Recorda-se que na mala que não havia muita coisa de valor. Os medicamentos estavam acondicionados em uma caixa de Wisly, dentro de um quadro e de um DVD também havia medicamentos escondidos. Não lembra especificamente de quais medicamentos estavam na mala do réu, recorda-se de ter PRAMIL, CYTOTEC. Perguntado se após abrir a mala foi realizado uma busca para encontrar o passageiro, disse se recordar de ter chamado primeiro a ANVISA e disse que decorreu um certo tempo entre perceber que o passageiro tinha saído e chamar a ANVISA. E não pode afirmar que tenha procurado o passageiro, mas acredita que sim. Fala que é um procedimento padrão de procura a companhia aérea para verificar se o passageiro tem conexão, e não pode afirmar se foi feita essa busca. Era uma quantidade significativa de medicamentos. A Polícia Federal pede a DBA original, pelo que se recorda não tinha declaração. Perguntas da defesa: Perguntado se reconhece o réu, disse que não pode afirmar que era o acusado, mas recorda-se que chamou atenção ser um senhor claro, mais para gordinho. Perguntado se pode afirmar que a bagagem é do acusado ou não, respondeu que a bagagem vem etiquetada pela companhia aérea e a etiqueta estava inviolada, a mala estava fechada, o passageiro conduziu a mala até a bancada e até o momento em que foi iniciada a fiscalização a mala não havia sido mexida, pela etiqueta afirma que a bagagem pertencia ao passageiro identificado pela companhia aérea. Não existe uma sala ou bancada para cada passageiro, sempre que possível colocam cada passageiro em uma bancada. Explica que quando se tem uma denúncia ou eventualmente se tem uma fiscalização de pista (onde se verificou a mala antes do passageiro pegar a mala), é tomado o cuidado de verificar quantas malas que ele despachou para se ter certeza que a pessoa está saindo com todas elas; há um monitoramento conjunto com a polícia federal para acompanhar o passageiro e a seleção passa a ser dirigida. No caso dos autos a seleção foi aleatória e na época (2007) o aparelho não era tão preciso e a imagem sugeriu que a bagagem precisava ser verificada, mas até então não se tinha certeza de ser contrabando. Normalmente ficam dois vigias um olhando o salão e outro controlando o fluxo de pessoas. É o passageiro que leva a mala e coloca na bancada e acompanha a revista. Perguntado qual a autoridade que poderia impedir-lo de sair, disse que o Auditor tem autoridade sobre a mercadoria e não sobre a pessoa e somente poderia impedir a pessoa de sair no caso de estar com mercadoria oculta no próprio corpo. 31. A testemunha de defesa MIGUEL FERNADES DE OLIVEIRA e JOSE ALVINO DE SOUZA, disseram, em síntese, desconhecer qualquer fato que desabone o acusado, que não têm conhecimento se o acusado já trabalhou com produtos farmacêuticos e não sabem de nenhuma viagem que tenha feito ao Paraguai.32. Em seu interrogatório, o réu disse: (...) que a denúncia é parcialmente verdadeira, somente no que concerne a viagem do interrogando que efetivamente ocorreu (...) que efetivamente o interrogando foi selecionado para a inspeção em sua bagagem, quando foi encaminhado ao balcão para a respectiva revista; que após ser vistoriado, o interrogando foi cadastrado no sistema, sendo que o agente da receita federal disse que não poderia retornar ao Paraguai dentro de trinta dias; que não fez compra de whisky e nem tampouco qualquer outro medicamento conforme descreve a denúncia; que se recorda de ter preenchido a declaração de bagagem acompanhada (DBDA), mas não tem como informar o conteúdo que lá foi declarado; que ao chegar em casa, sentiu falta de uma bolsa com documentos da viagem, que foi fornecida pela agência de turismo; que não se recorda do nome da agência de turismo. (...) que é procedimento adotado nos órgãos competentes que o turista só pode retornar ao Paraguai após trinta dias, razão pela qual o agente da Receita Federal assim lhe falou que a revista de bagagem é feita conjuntamente em um balcão; que os agentes retiraram as coisas da bagagem para verificação e depois retornaram com a mesma para o interior; que não pode precisar o tamanho da bolsa que ficou para trás, mas era uma bolsa de mão de cor cinza tipo sabida; que além da bolsa revista o interrogando não possuía qualquer outra bolsa; que não pode informar se na bolsa ficou para trás comportava todo o material apreendido (whisky e medicamentos); que o interrogando desconhece o material que foi apreendido.33. Analisando a versão do réu, não constato sua plausibilidade, não é crível. É que, apesar de sustentar desconhecer o material apreendido e que não fez compra de medicamentos, não nega que realizou a viagem do Paraguai ao Brasil (fato comprovado pela lista de passageiros embarcados - fl. 29 e etiqueta de bagagem em nome do réu- fl.6), bem como o fato de ter sido selecionado para a inspeção, esquecendo uma bolsa no aeroporto. 34. Alega também que um terceiro pode ter se aproveitado da etiqueta de identificação do acusado para retirá-la da bolsa original e afixá-la na mala com remédios, contudo, tal alegação também não merece prosperar. A testemunha ANDRE LUIZ GONÇALVES MARTINS, Auditor da Receita Federal em seu depoimento afirmou: (...) Afirma que a mala estava etiquetada, que foi a forma de identificação do réu (...) que a bagagem vem etiquetada pela companhia aérea e a etiqueta estava inviolada (...)35. Ou seja, a história do réu não merece credibilidade, a testemunha de acusação embora não se recorde com segurança do réu, confirma que a etiqueta estava em nome do réu e que estava inviolada. 36. Ou seja, resta configurada a conduta prevista no art. 334, caput, redação histórica, CP. 37. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu SAMUEL LUIZ BRAVIM MERSCHER, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 564124 SSP/ES, nascido aos 08/08/1962 em Anchieta/ES, filho de Edevaldo Avelino Merscher e de Olga Bravim Merscher, como incurso nas penas do art. 334, caput, redação histórica, Código Penal.38. Passo à dosimetria.39. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usuou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos prováveis; circunstâncias, devem pesar consideravelmente contra o réu para majorar de forma significativa a pena-base, pois o réu trazia oculto em sua bagagem medicamentos sem registro da ANVISA e de procedência desconhecida; consequências, não foram expressivas, uma vez que os medicamentos foram apreendidos antes do seu destino; comportamento da vítima: prejudicado.40. Dissos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.41. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.42. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.43. Repiso pena final de: 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.44. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 27 (VINTE E SETE) salários mínimos, considerando o total dos tributos e contribuições incidentes na importação, referente às mercadorias que tentou introduzir no país, nos termos do artigo 45 1º do Código Penal, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.45. Arca o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 46. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Como o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.47. P.R.I.200761190050301

Expediente Nº 13290

## MONITORIA

0007335-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON SENA

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNI, determino prioridade na tramitação do mesmo. Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

0007336-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON APARECIDO CARACA

Tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNI, determino prioridade na tramitação do mesmo. Cumpra-se o já determinado no despacho anterior. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

## PROCEDIMENTO COMUM

0002110-50.2005.403.6119 (2005.61.19.002110-9) - JUCELIA ARAUJO LIMA CORDEIRO(SP180786 - ALEXANDRE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o pedido de fl. 185. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do requisitado pelo peticionário. Após, remeta-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 07/02/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0003689-86.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGA FER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Ante o endereço fornecido à fl. 830, expeça-se carta precatória visando à oitiva da testemunha LUIZ CLAUDIO GUASTI DA SILVA arrolada pela requerida.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004727-70.2011.403.6119** - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido de fl. 612.Expeça-se alvará de levantamento em prol da Prefeitura Municipal de Guarulhos, intimando-se através de mandado a fim de proceder à retirada em secretaria, consignando-se que o mesmo tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 07/02/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**002032-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002032-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP18524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP192297 - RAQUEL LOPES DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 07/02/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008117-77.2013.403.6119** - ODILIA GALTER OREJANI(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA GALTER OREJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 185/192, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao ofício requisitório de fl. 180, expeçam-se os devidos alvarás em prol da habilitada, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 08/02/2018, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **Expediente Nº 13291**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011892-42.2009.403.6119 (2009.61.19.011892-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PASCUAL PASCUAL

JOSÉ MARIA PASCUAL PASCUAL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 33 c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06.A denúncia foi recebida em 19/04/2010. Sentença proferida em 28/06/2010, condenando o réu à pena de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e 608 dias-multa (fls. 161/168).Interpostas apelações, a Quinta Turma do TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação do MPF e, por maioria, parcial provimento à apelação defensiva, fixando as penas em 07 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 758 dias-multa.Informação da Penitenciária de Itai às fls. 414/415 do falecimento do réu. Certidão de óbito do acusado à fl. 450.Aberta vista ao MPF, este requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 453/453v).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, atestado à fl. 450, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ MARIA PASCUAL PASCUAL, espanhol, nascido aos 11/05/1948, filho de Salvador Pascual e de Pilar Pascual, passaporte espanhol nº AAA502442, natural de Madri/Espanha, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Comunique-se ao Juízo das Execuções Penais. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

#### **Expediente Nº 13292**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001179-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAGNER FERREIRA ARAUJO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FAGNER FERREIRA ARAÚJO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta HONDA, modelo NXRE 150, Cor Preta, chassi nº 9C2KD0560BR506900, ano 2011, modelo 2011, Placa ESF2101, RENAVAM 315809426, consolidando-se a propriedade em nome da autora.Liminar deferida nas fls. 24/26.Na fl. 49, a autora informa a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação.É o breve relatório. Decido.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi quitado após a propositura do feito.Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010195-78.2012.403.6119** - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Diante do esclarecimento prestado pelo autor (fl. 362/363), relativo ao detalhamento dos juros de mora (fl. 222), retomem os autos à Contadoria Judicial para que informe se os dados são suficientes para elaboração do cálculo relativo à condenação (juros de mora e honorários advocatícios). Em caso positivo, apresente memória de cálculo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor.Intimem-se.

**0005987-17.2013.403.6119** - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Comunique-se ao Senhor Relator do agravo de instrumento nº 5011922-35.2017.403.0000, encaminhando cópia desta sentença.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivando.P.R.I.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0)** - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP322317 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP340401 - DEVANIR EZIO VEIGA) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Fls. 182/187: Dê-se vista à parte contrária do pedido e documentos juntados pela autora, observando que o termo de acordo não contém a assinatura da devedora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 13293**

##### **MONITORIA**

**0005558-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009672-95.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Indeferido pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000134-56.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALCABRASIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X JOYCE MUNIZ PAIXAO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0004001-57.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000357-72.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO

Defiro o pedido da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0004418-73.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

Defiro o pedido da exequente de fls. 60. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Int.

**0005244-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIRCE CHEIXAS DIAS - ME X DIRCE CHEIXAS DIAS

Indeferido pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0006894-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE CEZAR ALE - ME X FELIPE CEZAR ALE

Indeferido, por ora, o pedido de arresto, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

## NOTIFICACAO

**0000146-02.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 dias. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. II - CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0006667-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANGELO MARTINS SODRE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO MARTINS SODRE NETO

Defiro o pedido da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 13294

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010893-21.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEKONEN GEBREMEDHIN YHDEGO X ASMERON GOITOM TEWELDE X AMANUEL GEBRETNISAE KUSMU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 168/893





onde se constatou que os estrangeiros entraram no Brasil no mês de maio de 2009, através do voo da companhia aérea angolana pelo aeroporto internacional do Rio de Janeiro usando passaporte da Eritreia (fl. 872). 48. Verifica-se pelo depoimento das testemunhas que embora o réu MEKONEN não tenha se apresentado perante o balcão da companhia aérea, foi efetuado o procedimento de embarque, por ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA, a pedido de LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, e somente não foi realizado com relação aos demais réus, uma vez que foi alertado pelo Consulado dos Estados Unidos para a companhia aérea sobre a falsidade dos passaportes, e, diante disso, LETÍCIA pediu para ANDRÉ para abortar a ação. 49. Repete-se que os réus possuíam passaporte legítimo da Eritreia, e por conclusão óbvia não poderiam ter passaporte holandês ou francês, uma vez que não eram naturais daqueles países. Assim, o fato de os passaportes terem sido apreendidos em poder dos acusados, conforme termo de apreensão de fls. 1037, 1038 e 1041, demonstra a intenção de burlar a lei brasileira ao utilizarem o passaporte falso, de forma livre e consciente. 50. Diante dos elementos produzidos em investigação policial, possibilita a conclusão pela autoria dos réus. Com efeito, o réu MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO, perante autoridade policial (fl. 847/848), disse que pagou US\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos dólares) pelo pacote que inclui passaporte, a passagem e o serviço de facilitação no embarque. 51. O conjunto de elementos nos autos permite a conclusão de autoria pelos réus. Mas a mais, a combinação do que se apurou perante a investigação policial traz segurança nessa conclusão. E o depoimento da testemunha de acusação RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA (embora os réus não estivessem presentes, estavam devidamente representados), por sua vez, afasta incidência do óbice constante na parte final do caput do art. 155, CPP.52. Assim, conchando no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta dos agentes e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.53. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal dos réus, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 297, caput, do Código Penal/Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.54. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno os réus MEKONEN GEBREMEDHIN YIHEGO, nacional da Eritreia, nascido em 28/03/1984, filho de Gebremedhin Yihdego e Freweni Tsehaye, passaporte da Eritreia nº 0471732; ASMERON GOITOM TEWELDE, nascido em 01/01/1987, filho de Elsa Gebrekristos, passaporte da Eritreia nº 0474701 e AMANUEL GEBRENTSA KUSMU, nascido em 01/12/1974, filho de Meaza Berhe Tekeste, passaporte da Eritreia nº 0476926, como incurso nas penas do art. 297 c/c 29, do Código Penal Brasileiro.55. Passo à dosimetria da pena:56. MEKONEN GEBREMEDHIN YIHEGO57. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.58. Dêso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.59. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.60. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.61. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.62. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.63. ASMERON GOITOM TEWELDE64. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.65. Dêso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.66. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.67. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.68. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.69. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.70. AMANUEL GEBRENTSA KUSMU71. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado.72. Dêso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.73. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada, que tomo definitiva: 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.74. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.75. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação.76. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.77. Decreto o perdimento em favor da União dos celulares apreendidos quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal.78. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Considerando o regime inicial aberto do cumprimento da pena, expeça-se contramandado de prisão em favor dos réus. 79. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) providenciar o Setor de Depósito desta Subseção Judiciária a destruição dos aparelhos celulares, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo e d) Oficie-se ao Ministério da Justiça, Departamento de Estrangeiros, encaminhando cópia da sentença e trânsito em julgado, conforme requerido à fl. 1844.80. Isento os réus do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendidos nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.81. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.82. Últimas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.83. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP.84. P.R.I.

**Expediente Nº 13295**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006140-50.2013.403.6119** - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIAExpeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia do extrato de FGTS do autor. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 15. Juntada a resposta do ofício, defiro prazo de 10 para manifestação das partes (inclusive sobre fls. 163/178) e requerimento de outras provas que entenderem pertinentes.Decorrido esse prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se o ônus probatório, conforme disposto pelo artigo 373, CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007783-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X INACIO RODRIGUES DE CASTRO(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR)

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 41.793,53, referente a contrato de Cédula de Empréstimo Consignação Caixa.O executado foi citado (fl. 27), porém, não apresentou embargos.Na fl. 91, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC, informando que o executado renegociou o débito.É o breve relatório. Decido.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca da extinção deste débito pela renegociação.Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do executado.Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **NOTIFICACAO**

**0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES

DESPAÇHOChamo o feito à ordem.O presente feito foi inicialmente ajuizado como ação de reintegração de posse. Indeferida a liminar, a CEF requereu o aditamento à inicial para constar do pedido apenas a notificação do arrendatário, para fins do art. 9º da Lei nº 10.188/2001 (fl. 40).Pedido recebido como emenda à inicial na fl. 41, determinando a intimação dos requeridos, com posterior entrega dos autos à requerente.Os requeridos foram notificados, consoante certidão de fl. 101.Todavia, vejo que houve apresentação de contestação e réplica, sem que fosse observado o teor do despacho de fl. 41, bem como o disposto no art. 729, CPC.Assim, já realizada a notificação dos requeridos, DETERMINO sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**Expediente Nº 13296**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006313-94.2001.403.6119 (2001.61.19.006313-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA SILVA E SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X SILVIO MARQUES BARRETO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI E SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra ato do AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo de desembaraço aduaneiro e que sejam liberadas as mercadorias importadas que constem na DI nº 18/0175931-8 e DI nº 18/0223567-3.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou motores denominados "V2500-A5/V10622" e "V2500-A5/V11136", cujas Declarações de Importação (IDs 4497549 e 4497573) estão sem andamento desde o dia 29/01/18 e 05/02/18, respectivamente, devido ao movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos, pois impacta na paralisação de duas aeronaves.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4493298).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações**, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de possível mora administrativa não consumada, com importações sequer realizadas, em razão de greve que não se sabe quando irá terminar, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir mora administrativa depende necessariamente da ocorrência desta mora, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos, podendo haver até mesmo situação de desembaraço automático, canal verde, e, sendo a causa greve, não se sabe sequer se esta estará presente no momento futuro e incerto de novas importações.

**No mais, passo ao exame do pleito liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º; LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnuidas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

No caso da DI nº 18/0175931, de 29/01/18, já decorreu o prazo razoável para tanto, **de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira.

Já quanto à DI nº 18/0223567-3, de 05/02/18, verifico que o **prazo regular de análise não expirou, estando ainda na metade nesta data**, não havendo, portanto, direito ao desembarço, não se podendo desde já atestar que o prazo não será observado, sequer que a greve perdurará até lá, não havendo qualquer ato ilegal ou abusivo.

Na parte em que presente a mora indenvida, o *periculum in mora* se verifica no caso, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **quanto ao pedido de alcance da decisão a futuras importações, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art.485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro na mercadoria importada objeto da DI nº 18/0175931-8, liberando-a caso esteja em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11657**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011275-14.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDERSON FABLANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Fls. 511/512: Intime-se a Defesa a esclarecer em qual endereço poderá ser encontrada a testemunha ROBERTO CARLOS DA CUNHA, tendo em vista que foram protocoladas duas petições, em datas distintas, indicando dois endereços diferentes. Decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2633**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005095-06.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

Considerando que a discordância da exequente à fl. 394, tenho por ineficaz a nomeação de bens pela executada às fls. 219/388. No tocante ao apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 0014416-65.2016.403.6119 e 0001121-24.2017.403.6119, consoante legislação civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, uma vez que constam mandados pendentes nestes autos e naqueles. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de apensamento. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, inicialmente, comunique-se, ao Sr. Oficial de Justiça, através de correio eletrônico para SUSPENDER, por ora, o mandado expedido à fl. retro e promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 62.823.752/0001-00 e 62.823.752/0002-90 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 23.146.288,82). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a executada ficará intimada do bloqueio, através da publicação desta decisão, e, não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime(m)-se a executada, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo ou insuficiente para a garantia do(s) débito(s), solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça o prosseguimento do mandado, ora expedido. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014416-65.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

Preliminarmente, acolho os argumentos da exequente constante à fl. 566 e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a executada, a fim de cientificá-la acerca da substituição da CDA de fls. 203/387 bem como da petição da exequente de fls. 566/573. Considerando que a discordância da exequente à fl. 571, tenho por ineficaz a nomeação de bens pela executada às fls. 392/561. No tocante ao apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 0001121-24.2017.403.6119 e 0005095-06.2016.403.6119, consoante legislação civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, uma vez que constam mandados pendentes nestes autos e naqueles. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de apensamento. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, inicialmente, comunique-se, ao Sr. Oficial de Justiça, através de correio eletrônico para SUSPENDER, por ora, o mandado expedido à fl. retro e promova a Secretaria o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 62.823.752/0001-00 e 62.823.752/0002-90 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 32.443.164,49). Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a executada ficará intimada do bloqueio, através da publicação desta decisão, e, não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime(m)-se a executada, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo ou insuficiente para a garantia do(s) débito(s), solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça o prosseguimento do mandado, ora expedido. Cumpra-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se o representante judicial do INSS**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, não constatando equívocos ou ilegibilidades, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste acerca dos cálculos de Id. 4467426, pp. 1-4, devendo, em caso de discordância apresentar o discriminativo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003753-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis de São Paulo** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir das empresas por ela representadas o recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação), calculadas sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva e reconhecer o direito das empresas por ela representadas não recolherem as contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE (salário-educação), calculadas sobre a folha de salários, bem como para declarar o direito de compensarem, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Com a inicial, a impetrante trouxe procuração, estatuto, lista de associados, cartão do CNPJ e recolheu custas judiciais.

Determinada a retificação do valor da causa, a indicação do FPAS dos hotéis e a comprovação do recolhimento de contribuições para terceiros, ainda, que por amostragem (Id. 3169415), a parte autora atendeu parcialmente a determinação (Id. 3620262 e Id. 3623430), após o que foi **renovada a intimação para cumprimento integral do determinado** (Id. 3693726), contudo a parte autora quedou-se inerte (intimação 393822).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que a parte requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 3693726).

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DELTA AIR LINES INC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Delta Air Lines INC.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar a imediata disponibilização da carga ao importador, nos armazéns da INFRAERO, independente do pagamento de quaisquer taxas de armazenagem, para que este possa proceder ao imediato desembarque aduaneiro das mercadorias objeto do AWB 00652984234, armazenadas sob o DISC n. 891-17014480. Ao final, requer a concessão de segurança que anule integralmente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/EVIG000013/2017, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10814.721613/2017-10, afastando a pena de perdimento das mercadorias e confirmando integralmente os termos da liminar.

Com a inicial vieram documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 4063614).

Decisão proferida em plantão judicial indeferindo o pedido de liminar (Id. 4064596).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 4090920).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 4140178, pp. 1-16).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 4116504).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 10.06.2017 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/EVIG000013/2017 (processo administrativo 10814.721613/2017-10).

A **impetrante** aduz que foi surpreendida pela apreensão de 1 (um) volume de carga devidamente identificado pelo AWB 006 5298 4234, transportada em voo regular (DAL0053) com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos procedente da cidade de Detroit, EUA, com data de chegada em 22.03.2017, cujas mercadorias consubstanciam-se em rolamentos (retentor com rolamento de motor) no valor total de R\$ 28.119,00. Afirma que em função da não inclusão destes volumes no manifesto de carga vinculado ao voo mencionado no desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a carga foi armazenada sob o Documento Subsidiário de Identificação de Carga – DSIC n. 891-17014480 e decorridos quase três meses dos fatos a autoridade impetrada formalizou a apreensão das mercadorias, mediante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/EVIG000013/2017, visando à aplicação inclusive da pena de perdimento. Devidamente cientificada do referido Termo de Apreensão a impetrante apresentou impugnação, indicando ilegalidades perpetradas pela fiscalização quando da apreensão das cargas em discussão. Argumenta que anteriormente à apreensão ocorrida em 22.03.2017, a carga objeto do AWB 006 5298 4234 havia sido regularmente importada ao País em 15.02.2017. Contudo, em razão da irregular fumigação do estrado do pallet sob os quais a carga se encontrava sua entrada no País não foi autorizada naquela ocasião, tendo sido autorizada a devolução ao exterior unicamente com o fim de regularização do processo de fumigação do estrado do pallet, retornando ao Brasil em 22.03.2017. Sustenta que tendo sido a devolução das respectivas cargas autorizada para fins de regularização do processo de fumigação e regularizado o referido processo após a devolução das cargas ao exterior, conclui-se que a importação das referidas cargas encontrava-se totalmente regular, se mostrando absolutamente ilegal a aplicação da pena de perdimento, haja vista que a única condição que condicionava sua regular importação ao País restou devidamente cumprida. No entanto, a despeito das ilegalidades apontadas pela impetrante na impugnação, o Auto de Infração foi julgado procedente, sendo a decisão cientificada ao impetrante em 11.09.2017.

**Nas informações, a autoridade impetrada** afirma que em fiscalização de rotina de aeronave da empresa Delta Airlines INC que operava o voo DAL0053 a equipe de vigilância aduaneira constatou a presença de um (1) volume de carga, AWB 006 5298-4234, não registrado no manifesto físico, nem no sistema informatizado (Sistema de gerenciamento de Manifesto e Armazenamento/MANTRA – SISCOMEX), não tendo sido enviada da origem nenhuma documentação relativa às cargas embarcadas, caracterizando a presença de carga não manifestada e não identificada na aeronave durante o procedimento de fiscalização, após o que foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias EVIG 07/2017, restando a carga armazenada sob o DSIC de n. 891-1701 4480, caracterizado por 1 (um) volume com peso total de 63 Kg. Ressalta que em nenhum momento a impetrante nega o fato de que a mercadoria chegou ao País sem estar manifestada, tendo sido importada regularmente no passado, porém por problemas de fumigação foi colocada em uma aeronave com destino ao exterior. Argumenta que, de acordo com a legislação aduaneira, qualquer mercadoria embarcada para o exterior em definitivo, que não esteja amparada por nenhum regime aduaneiro especial de exportação, será considerada estrangeira, ou seja, ainda que tenha sido importada regularmente, perderá a condição de nacional, portanto, a partir de seu embarque para o exterior, seu retorno deverá obrigatoriamente seguir todos os ritos relativos a uma importação de mercadoria estrangeira. Aduz, ainda, que independentemente do processo de importação, toda mercadoria a bordo de um veículo procedente do exterior deverá obrigatoriamente estar registrada em manifesto, fato descrito no Auto de Infração com toda base legal disponível. Salienta, também, que para a mercadoria ser considerada regularmente importada anteriormente, afastando a pena de perdimento, deveria haver o enquadramento em algumas das hipóteses previstas na legislação, bem como o envio mediante processo e acompanhamento da Receita Federal para evitar uma retenção injustificada. Alega que no momento da retenção a companhia aérea não sabia nem mesmo do que se tratava a mercadoria e que não havia nenhum processo formalizado de devolução. Finalmente, ressalta que a carga chegou previamente no Brasil em 15.02.17, porém em nenhum momento sofreu despacho de importação, tendo sido simplesmente armazenada, desse modo não foi em momento algum nacionalizada.

Colocada a lide nos termos acima, verifica-se que a celeuma está no fato de a mercadoria importada não ter sido relacionada no manifesto de carga.

Não verifico ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada **não** foi manifestada no MANTRA, o que ensejou a lavratura do Termo de Retenção EVIG 07/2017 e, posteriormente, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/EVIG000013/2017 (Id. 4063574), com aplicação da pena de perdimento. Após impugnação apresentada pela ora impetrante, o Auto de Infração foi julgado procedente (Id. 4063607).

Muito ao contrário, do Termo de Verificação Fiscal, que acompanha o Auto de Infração, se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou nenhum outro documento idôneo a lhe suprir a falta, conforme trecho que segue transcrito: “... no dia 22/03/2017, às 8:30 min, em operação de rotina de fiscalização na chegada da aeronave da empresa interessada, prefixo N856NW (Termo de Entrada 17/008418-3), estacionada na posição 403 deste aeroporto, que operava o voo DAL0053, procedente de Detroit, esta Equipe de Vigilância Aduaneira (EVIG) constatou a presença de 1 (um) volume de carga (AWB 006 5298-4234) **NÃO REGISTRADO** no Manifesto de Cargas em sua versão física (inexistente), bem como **NÃO MANIFESTADO** na versão informatizada do Manifesto de Cargas (através do Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento/MANTRA – SISCOMEX – cf. impressão de tela deste sistema, constante no Anexo II). Além disso, nenhuma documentação relativa às cargas embarcadas foi enviada da origem. Assim, não foi entregue à fiscalização nenhuma documentação das cargas descarregadas, inclusive do AWB 006 5298 4234.” (Id. 4063574).

O Parecer GTRIB n. 21/2017, que embasou a decisão de procedência do Auto de Infração consignou, inclusive (Id. 4063607):

7. A carga exportada em 02/02/2017, segundo a Impugnante, foi recusada pela fiscalização aduaneira americana, em razão da irregular fumigação do estrado, sendo devolvida ao Brasil em 15/02/2017.

8. Ato contínuo, foi solicitada a esta Alfândega o retorno da carga ao importador americano, visto que, segundo o requerimento, a mercadoria estava condicionada em pallet de madeira devidamente tratado e certificado, retornando ao exterior em 19/03/2017.

9. Entretanto, esta carga novamente retornou irregularmente ao País, em 22/03/2017, sem registro em manifesto de carga.

10. Importante destacar que as operações de entrada e saída do País são tratadas de maneiras independentes, ficando obrigado (sic) a Impugnante seguir as obrigações definidas na legislação tributária e aduaneira em todas as operações.

11. Dessa forma, a Fiscalização aduaneira imputa à Impugnante a prática da infração descrita no art. 105, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/1966, e art. 23, inciso IV e §1º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, regulamentado pelo art. 689, inciso IV, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), transcritos abaixo:

Trata-se o manifesto de carga de documento imprescindível à importação de mercadoria, tal como a *invoice* (fatura comercial) e o conhecimento de carga (AWB, na importação por via aérea) e a DI (declaração de importação), tendo por fim legitimar a carga **perante o transportador** para o controle dos portos, **nas saídas e destino dos bens**. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga, evitando a sonegação de tributos aduaneiros.

É o documento que declara quais as mercadorias trazidas pela aeronave, de forma a facilitar a fiscalização, dispensando a conferência física, o que não é suprido pelos outros documentos comuns à importação acima citados (que têm outras finalidades próprias - *invoice* documenta a operação comercial, o conhecimento de carga o depósito e a DI contém as informações detalhadas da operação e mercadoria).

A importância do manifesto se verifica ao se ter em conta que caso haja na aeronave carga não manifestada e não seja realizada a conferência física esta pode ser liberada sem qualquer controle aduaneiro, não só fiscal, mas também sanitário, se o caso.

Assim, a constatação da presença de carga não manifestada leva à aplicação da pena de perdimento, pois faz presumir o descaminho, conforme disposto no art. 105, IV, do Decreto-Lei n. 37/1966, regulamentado pelo art. 689, IV, do Decreto n. 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

(...)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, § 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94.

Entretanto, a impetrante não fez uso de nenhum desses meios, de forma que não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias.

Portanto, não constato ter ocorrido nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora capaz de gerar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/EVIG000013/2017, consubstanciado no Processo Administrativo n. 10814.721613/2017-10, tampouco da aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Destaco que, conforme bem mencionado pela autoridade coatora, **as operações de entrada e saída do País são tratadas de maneiras independentes, de forma que a impetrante está obrigada a seguir as obrigações definidas na legislação tributária e aduaneira em todas as operações**, de forma que não procede a alegação da impetrante no sentido de que *tendo sido a devolução das respectivas cargas autorizada para fins de regularização do processo de fumigação e regularizado o referido processo após a devolução das cargas ao exterior, conclui-se que a importação das referidas cargas encontrava-se totalmente regular*.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. – em recuperação judicial** em face do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos**, objetivando que seja garantida a adesão da impetrante no PERT, ainda que extemporânea sua formalização, haja vista a falha no sistema eletrônico da PGFN no último dia de inclusão que obstou o exercício do direito da impetrante, cumulativamente requer seja deferido prazo, após a confirmação da adesão ao PERT para que a impetrante promova as desistências e renúncias de suas respectivas ações judiciais, nos termos dos art. 13 e 14 da Portaria PGFN n. 690/17. Ao final, requer seja confirmada a liminar, compelindo a autoridade impetrada a aceitar a inclusão dos débitos da impetrada no programa especial de regularização tributária disposto na Lei 13.496/17.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 3500497).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 3546337).

Informações prestadas pela autoridade (Id. 3774295).

Despacho determinando a manifestação da impetrante acerca do teor das informações prestadas, dando conta da prorrogação do prazo para adesão ao PERT até 30.11.2017 por meio da Nota Técnica PGFN n. 607/2017 (Id. 3803469).

Petição da impetrante (Id. 4064404).

Decisão indeferindo o pleito liminar. (Id. 4114279).

O órgão de representação judicial da União requereu seu ingresso no feito (Id. 4137590).

Manifestação do MPF indicando não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 4170050).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no feito (PGF). **Anote-se.**

A impetrante narra que com a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) verificou a possibilidade de reforçar os meios de sua recuperação judicial, soergimento e preservação de suas atividades. Assim, em 14.11.2017, ou seja, dentro do prazo previsto na legislação, objetivando realizar sua adesão ao PERT, tentou acessar o sistema de parcelamento da PGFN, não obtendo êxito, pois não havia meios alternativos para a realização da adesão que não fosse através do sistema eletrônico. Argumenta que a adesão ao PERT pela impetrante restou prejudicada por exclusiva inaptidão do sistema em suportar o provável alto número de acessos, fato que lhe causou devastador prejuízo.

Nas informações prestadas a autoridade impetrada reconheceu a existência de indisponibilidade dos sistemas para adesão ao parcelamento especial de regularização tributária, a qual motivou a edição da Nota técnica PGFN n. 607/2017, dispondo que os contribuintes afetados pela falha no sistema informatizado da PGFN deveriam comparecer em unidade daquele órgão até 30.11.2017, a fim de realizar o requerimento presencial de adesão ao PERT. A autoridade impetrada salienta a ausência de interesse processual da impetrante, uma vez que até o dia 30.11.2017, ou seja, mais de 10 dias após a impetração do mandado de segurança a pretensão da impetrante poderia ter sido atendida mediante mero requerimento administrativo instruído com documentos que corroborassem a alegação de que por impossibilidade técnica não logrou aderir ao parcelamento. Afirma, ainda, que os extratos juntados pela impetrante não comprovam que o contribuinte foi afetado por indisponibilidade no sistema no dia 14.11.2017.

A indisponibilidade no sistema foi reconhecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, inclusive, emitiu a nota técnica n. 607/2017 disponibilizando novo prazo para adesão ao PERT até 30.11.2017, ou seja, mais duas semanas para regularização da adesão, caracterizando-se a hipótese de ausência de interesse processual superveniente.

Eventual inércia da impetrante durante a prorrogação do prazo para adesão ao parcelamento é fato superveniente que escapa aos fatos e pedido formulados na exordial.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, e **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação desta sentença**, preferencialmente por meio eletrônico, para o Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5002154-51.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500348-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCA LUCIENE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisca Luciene de Souza** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento Vila Antonieta**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida analisar o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/180.578.979-9, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 06.09.17.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho determinando à parte autora informar a existência de interesse processual em face da necessidade de cumprimento de exigência (Id. 4415225).

A impetrante juntou a tela da CONEXI – Consulta exigência e afirmou que não há qualquer exigência a ser cumprida pela impetrante, tratando-se de uma exigência interna de acerto do cadastro e requer a concessão da liminar ante à inércia da impetrada desde 29.09.17 (Id. 4528450 e Id. 4528476).

Protraia a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

**Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), **e a representante judicial da autoridade para, querendo, ingressar no feito** (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**ANTONIO MENDES RODRIGUES** requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que trabalhou exposto a ruído acima do limite permitido no período de 19/11/2003 a 03/04/2008 na empresa CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA, mas a autarquia previdenciária teria deixado de reconhecer o caráter especial do labor. Asseverou ainda que mereceria averbação o trabalho urbano comum de 22/07/1991 a 20/08/1991 na empresa FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA. Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a tanto, o autor emendou a inicial (Id 3747077).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

O mesmo raciocínio aplica-se à atividade urbana comum, pois a controvérsia sobre a real prestação do serviço empregatício impõe sejam colhidas provas documentais aptas a afastar a dúvida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos:**

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos **ou** juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a **indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015**

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia, especialmente no que se refere à atividade urbana comum.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme declaração de imposto de renda apresentada (ID 4103384), a parte autora recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Assim, a autora possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

## DESPACHO

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEREIRA SUTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 3376196).

A União se manifestou (ID 3644116), informando que não foi citada para contestar os termos da ação, tendo sido apenas intimada.

O autor requereu a exclusão da União do polo passivo (ID 3679374).

#### É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, defiro a exclusão da União do polo passivo da ação, tendo em vista que ainda não houve citação.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PA  
A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos  
Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se  
evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurí

**Sob esse enfoque, reosso inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusi**

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decis

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectiva

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação para exclusão da União do polo passivo.**

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se o perito judicial nomeado para que, na forma do artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (ID 2878474), no prazo de 10 dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

#### **D E S P A C H O**

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta Precatória ID [4407310](#), no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: CARLA SARAIVA SOARES

## DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para notificação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, notifique-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ARTHUR PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o fim de dirimir dúvida acerca da competência deste Juízo (decisão ID nº 569484).

A planilha e cálculos foi apresentada pela contadoria, conforme ID nº 648247.

**É o relatório. Decido.**

Analisando o parecer e cálculos de ID nº 648247, constato não haver dúvidas acerca da competência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PA  
A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos  
Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se  
evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação juri  
**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo  
Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusi**  
Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decis  
Espeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectiva  
Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 4353606: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENI MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA DOS SANTOS - SP193578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENIVALDO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA NETO - SP392365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente público, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Int.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente nudo, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Int.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON MENDES, KELLY CRISTINA SANTOS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

### DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver.

Com o cumprimento de tais determinações, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Guarulhos/SP, 06 de fevereiro de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000387-30.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, KEITTI ERNA LEE - SC24116  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência parcial no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte ré (a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, e (b) manifestar-se expressamente sobre a alegação de ausência de intimação no processo administrativo.

Com relação à parte autora, deverá também em cinco dias (a) explicar qual a pertinência da produção de prova testemunhal, considerando o vasto conjunto probatório documental, e (b) esclarecer se tem outras provas a produzir.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-11.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELA MILER MACHADO, JACKSON SODRE PEQUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por Jackson Sodre Pequeno e Marcela Miler Machado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para a anulação do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 03.02.2018, em virtude do descumprimento de formalidades previstas na Lei nº 9.514/97.

Pleiteiam, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 03.02.18, bem como que a credora se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial ou de alienar o imóvel a terceiros, concedendo aos autores o direito de preferência. Pugna, também, pela apresentação da planilha atualizada de débitos, a fim de possibilitar a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Alegam os autores que firmaram contrato por “Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida” e deixaram de pagar as prestações em razão de dificuldades financeiras.

Afirmam possuírem intenção de saldar a dívida e retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional.

Sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato e a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sob o fundamento de não observância do prazo de 30 dias para a realização do leilão, após a consolidação da propriedade do imóvel, da ausência de planilha com o valor dos encargos quando de sua notificação sobre o leilão. Requerem, por fim, a possibilidade de purgar a mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autores realizaram o depósito judicial do valor de R\$ 16.233,45 (dezesesse mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Considerando-se que o autor Jackson atfere rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, critério utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica, Concedo a gratuidade. **Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela no caso em apreço.

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 4414378), o autor Jackson Sodre Pequeno adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal.

A Lei nº 9.514/97 que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*(...)*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

Assim, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial, o que acabou ocorrendo em razão da falta de pagamento das parcelas de financiamento.

De outra banda, há expressa autorização para realização de leilão público para alienação do bem, conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: “uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

Ou seja, ao menos por ora, não se verifica nenhuma mácula na conduta adotada pela ré, porquanto a averbação da consolidação da propriedade se deu após o decurso do prazo de quinze dias para purgação da mora, conforme se observa da certidão de matrícula do imóvel (ID 4414378).

Também não assiste razão à parte autora quando sustenta que a realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido, já se decidiu:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Ademais, embora os autores tenham alegado a nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de planilha de débitos quando de sua notificação do leilão, não apresentaram prova documental que ateste qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão.

Resta analisar o direito à purgação da mora.

Alegam os autores a possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

De fato, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17, era possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, que assim dispõe:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Todavia, os autores, apesar de terem depositado R\$ 16.233,45 (dezesesse mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), não esclareceram se tal valor é suficiente para cobrir as prestações em atraso pelo valor exigido pela ré, acrescido dos encargos legais, razão pela qual não tem o condão de purgar o débito.

Com efeito, o pagamento deveria observar o disposto no artigo 33 do **Decreto-Lei 70/66**:

*Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.*

*Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.*

Neste sentido, confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. 1 - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 2 - Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, obsta o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, não sendo suficiente a mera discussão judicial da dívida para afastar a mora. 3 - A possibilidade de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito foi assentada pelo C. STJ, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Não é a situação dos autos. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00156102720164030000 – Agravo de Instrumento 586878 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 15/12/16)*

Considerando (a) que não se pode impor à CEF que aceite pagamento diverso do contratado ou da alternativa legal e (b) a não efetivação do pagamento do débito por parte dos autores até a data do leilão, entendo não ser o caso de se suspender os seus efeitos.

Atualmente, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

**Nesse prisma, já estaria superado há muito tempo o prazo para a purgação da mora.**

Finalmente, observo que não é cabível a concessão do direito de preferência à parte autora, nos moldes preconizados no artigo 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, pois não restou demonstrada a não arrematação do imóvel no primeiro leilão e, nesse caso, já estaria superada a hipótese para o exercício do direito de preferência, o qual deve ser exercitado após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário até a data da realização do segundo leilão.

Deveras, verifica-se que a parte autora ingressou com esta ação em 02.02.2018, às vésperas do leilão que seria realizado no dia seguinte, em 03.02.18, ciente de sua realização e, portanto, a tempo de retomar o bem mediante a oferta de lances no dia do ato.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003501-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE MALTA CAVALCANTE COVELLI - SP371197  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora emende a inicial, conforme dispõe o art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, intime-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

**GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004437-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JCM & FILHOS TRANSPORTES ESCOLAR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 3643040 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para parecer.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr<sup>a</sup>. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4527**

**DESAPROPRIACAO**

**0010070-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDRE FERREIRA DOS SANTOS**

FLS. 410: Vistos. Diante da informação supra, determino o cadastro do subscritor de fl. 268 como advogado da Infraero, bem como a republicação de fl. 409, com a devolução do prazo para a Infraero oferecer manifestação nos autos. DESPACHO DE FL. 409: Manifeste-se a Infraero acerca da petição de fls. 405/408, no prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008149-97.2004.403.6119 (2004.61.19.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA MARTA DA SILVA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)**

Ciência do retorno dos autos, assim como da anulação da r. sentença proferida na presente demanda. Prossiga-se o feito, com intimação da CEF para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Chamo o feito à ordem para adequar as minutas aos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no tocante aos juros de mora. Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5%. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a notícia de que o autor possui uma vida dentro dos padrões e trabalha (fl. 266), mostra-se necessário e adequado averiguar qual sua real situação social. Assim, expeça-se mandado de constatação com o intuito de que seja esclarecido (a) com quem o autor reside; (b) se ele está trabalhando; e (c) qual sua rotina. O Executante de Mandados deverá colher informações do próprio autor, daqueles que porventura com ele residam e também com vizinhos. A diligência será cumprida primeiro no endereço: Rua XV de Novembro, 500, Bloco 3, Apartamento 31, Jardim Gabriela 3, Jandira - SP. Para tanto, expeça-se a necessária carta precatória, com cópia da inicial, do laudo psiquiátrico e do documento de fls. 266/267. Caso o autor não seja encontrado no local, determino a coleta de informações quanto ao seu paradeiro. Após a juntada do mandado cumprido, (a) intimem-se as partes acerca desta decisão, oportunidade em que poderão manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da constatação efetivada; e (b) providencie a Secretaria o necessário para realização de nova perícia com médico diverso daquele que produziu o primeiro laudo. Oportunamente, tomem conclusos.

**0003560-18.2011.403.6119 - ANTONIO BENEDITO TRISTAO(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o mesmo prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e acatelem-se os presentes autos em arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007283-11.2012.403.6119 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por META 29 SERVIÇOS DE MARKETING LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 1.265/1.269, que julgou o pedido procedente em parte para condenar a INFRAERO a ressarcir a parte autora os danos materiais sofridos, no período de 14.10.2010 a 06.12.2010, em relação aos anúncios veiculados nos pontos publicitários SP.2.REM.01.PT03, SP.2.REM.00.PT04, SP. como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega a embargante omissão na r. sentença, porquanto deixou de enfrentar a questão atinente à ocorrência de prejuízo durante o período anterior, decorrente da incerteza quanto à possibilidade de venda da publicidade nas testeeiras digitais. Aduz, ainda, que sofreu prejuízo na ordem de R\$ 1.646.781,00 pela perda de receitas, o que resultou em enriquecimento sem causa da ré. Destaca que os investimentos realizados na reforma das testeeiras digitais não foi considerado, bem como não houve enfrentamento do pedido de compensação. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco ausência de fundamentação consonante ao disposto no artigo 489, 1º, do diploma legal mencionado. Com efeito, ao contrário do que alega a embargante, os pontos omissos referidos foram devidamente analisados na sentença, tendo em vista que constou expressamente a abordagem dos períodos destacados na petição inicial e o motivo pelo qual não se considerou interferência ilegal e abusiva da ré, restringindo-se a condenação aos danos morais ao período de 14.10.2010 a 06.12.2010. Outrossim, a sentença expressamente consignou a impossibilidade de compensação nos moldes delineados pelo Código Civil, razão pela qual também nesse ponto não houve omissão. Ademais, a questão atinente aos investimentos realizados constou da fundamentação da sentença, mas não resultou na conclusão esperada pela parte autora. Na verdade, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do decisor. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005852-05.2013.403.6119 - JORGE HONORATO DOS REIS(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JORGE HONORATO DOS REIS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o enquadramento de período laborado em condições nocivas à saúde e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 10/05/2010. Em síntese, pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/03/1984 a 31/10/1984 (Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A.) e de 01/11/1994 a 10/05/2010 (COOPERCEL), em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do nível de tolerância. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/292). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 295/296). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 476/485), afirmando que (a) é necessária a apresentação de laudo das condições ambientais de trabalho; (b) o autor não contribuiu com alquotas diferenciadas; (c) somente podem ser reconhecidos os meses em que houve efetiva contribuição previdenciária pelo segurado (antes de 2003); (d) a utilização de EPI eficaz afasta a nocividade do agente; (e) deve estar presente o caráter permanente e habitual da exposição. Réplica às fls. 492/499. Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 503). Contra tal decisão foi interposto agravo retido (fl. 510), com contraminuta à fl. 513. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois:

grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n.º 62.755/68 e revigorado pela Lei n.º 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. I. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravado Regimento não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEZERINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 3547377, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora referência de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconecta por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERIJA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 2.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO; a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp



especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossiga analisando o caso concreto.2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssiga em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 anos.Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado(a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º;II - levantados sem recolidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, é dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de

35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devido ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto O autor não apresentou documentos aptos a comprovar o recolhimento de contribuição previdenciária de 01/11/1994 a 28/02/1998 e de 01/03/2000 a 31/03/2000, o que impede o reconhecimento destes períodos. Isso porque a obrigação de recolhimento era do próprio cooperado, sendo dele o ônus de comprovar o efetivo recolhimento, o que não ocorreu. Portanto, será analisado o caráter especial apenas dos interstícios de 19/03/1984 a 31/10/1994, de 01/03/1998 a 29/02/2000 e de 01/04/2000 a 10/05/2010, em consonância com o tempo de contribuição efetivamente reconhecido pelo INSS na contagem de fls. 463/466. A análise do conjunto probatório permite o reconhecimento da exposição a ruído acima do patamar permitido. Com efeito, os PPPs às fls. 17/18 e 22/23 apontam exposição a ruído de 91 dB, acima do patamar permitido, portanto. Em que pese a aferição das condições ambientais de trabalho tenha ocorrido em 2009, há expressa afirmação de que não houve modificações de layout dos maquinários da empresa (fl. 524). Ademais, (a) informa-se que a exposição deu-se de modo habitual e permanente (fls. 19 e 25); e (b) comprova-se os poderes do subscritor dos PPPs (fls. 20 e 24). Finalmente, cumpre ressaltar, como acima já consignado, para o agente físico ruído, entende-se que a utilização de EPI eficaz não tem o condão de afastar a especialidade. Concluindo, merece o reconhecimento do caráter especial nos períodos de 19/03/1984 a 31/10/1994, de 01/03/1998 a 29/02/2000 e de 01/04/2000 a 10/05/2010. 2.7) Do cálculo de tempo de contribuição Considerando os períodos constantes no documento de fls. 463/466 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 35 anos e 18 dias, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os períodos de 19/03/1984 a 31/10/1994, de 01/03/1998 a 29/02/2000 e de 01/04/2000 a 10/05/2010; e (b) determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora (35 anos e 18 dias), com DIB em 10/05/2010. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/05/2010 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decuiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0008793-25.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 143/146: Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à autora, para que se manifeste a respeito (1023, 2º, NvCPC). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0003930-89.2014.403.6119** - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARMEM DE SOUSA MANEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 22.10.2013 (DER), com o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial. Em síntese, afirmou que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.10.2013, o qual foi indeferido, não tendo a autarquia ré considerado os períodos laborados em condições especiais. Alegou que trabalhou na condição de autônomo rural nos períodos 16.05.1976 a 16.01.1979, 01.11.1980 a 30.04.1987 e 20.08.1989 a 01.01.1996; e que desde 02.01.1996 trabalha como operador de reator II, exposto a agentes insalubres, na Indústria Química River Ltda. Sustenta que reconhecidos os períodos rurais e especiais alcança na data do requerimento administrativo 41 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57). Citado, o INSS ofertou contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que os documentos apresentados não servem a comprovar o período de trabalho rural. Quanto ao período especial, aduziu que não há demonstração de exposição a agentes agressivos de natureza química em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância (fls. 60/70). Réplica às fls. 86/87. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a inquirição de testemunhas (fl. 85), o que foi deferido à fl. 88, tendo sido as testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 119/121). À fl. 127 O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao autor a juntada de documentos para comprovação do período especial. O autor apresentou documentos, e requereu a inquirição de testemunhas para comprovação do labor em condições especiais (fls. 128/249), o que foi indeferido à fl. 251, tendo em vista que a prova do trabalho especial é documental. As fls. 255/327 o autor apresentou cópia integral do processo administrativo. Ciente da documentação apresentada, o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 328). À fl. 329 o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS prestasse esclarecimentos necessários ao deslinde da ação. A determinação foi cumprida à fl. 330. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da parcial falta de interesse processual inicialmente, anoto que o período de 16.10.76 a 16.01.79 embora conste do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, não consta da fundamentação da decisão administrativa que homologou o período rural, razão pela qual o INSS foi instado a esclarecer se tal período foi homologado, sendo que a resposta foi negativa conforme manifestação à fl. 330. Assim, remanesce, portanto, o interesse da parte autora ao reconhecimento do labor rural com relação a tal período. Sobre o tema, dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural. No mesmo sentido do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, tem-se o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. Assim, na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural, os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No presente caso, afirma o requerente que trabalhou como autônomo rural no período de 16.05.1976 a 16.01.1979, de 01.11.1980 a 31.12.1984 e de 20.08.89 a 01.01.1996. Verifica-se que aos presentes autos foram carreados: certificado de dispensa de incorporação militar (1981 - fl. 13), certidão de casamento (1985 - fl. 15), declaração de trabalho em propriedade rural (2013 - fl. 30), declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (2013 - fls. 34/35), certificado de cadastro de imóvel rural em nome do genitor do autor (1997 - fl. 36), certidão de casamento dos genitores do autor (1976 - fl. 37), comprovantes de ITR (1992, 1994, 1995 e 1996 - fls. 39/41 e 43), cópia de CTPS (fls. 46/47), certificado de cadastro de imóvel rural (1992 - fl. 297). Do cotejo das provas apresentadas restou demonstrado o desempenho da atividade de agricultor do autor no interregno de 16/05/76 a 16/01/79, com início de prova material mediante o teor do documento de fl. 37 - certidão de casamento dos genitores do autor, onde o pai do autor é qualificado como agricultor. Além disso, foi ouvida a testemunha Onildo de Oliveira Bomfim que confirmou o trabalho rural do autor ao declarar que: o conhece de toda a vida, de Caturama, quando ainda morava com seus pais aos quais ajudava no trabalho rural, no plantio de mandioca, feijão de corda, milho, e alguns poucos animais (fl. 121). Assim, considerando que o labor agrícola foi realizado em período tão longínquo, e que a prova da atividade rural é dificultada pela informalidade da atividade camponesa, não há por que deixar de reconhecer o efetivo desempenho do trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar no período de 16/05/76 a 16/01/79. No entanto, quanto aos períodos de 01.11.80 a 31.12.1984 e de 20.08.89 a 01.01.96 os documentos anexados não constituem elemento probatórios aptos a justificar o reconhecimento de tempo rural, uma vez que, no certificado de dispensa de incorporação militar (fl. 13) não consta a qualificação da profissão do autor, mas apenas que foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente; e a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 34/35) é datada de 2013, portanto, não é contemporânea a nenhum dos períodos que se requer homologação. Assim também, todos os documentos relativos ao período de 20.08.89 a 01.01.96: comprovantes de ITR (1992, 1994, 1995 e 1996 - fls. 39/41 e 43), certidão de cadastro de imóvel rural (1992 - fl. 297), certidão de casamento de imóvel rural (1992 - fl. 297), estão em nome, apenas, dos genitores do autor. Ademais, segundo relato da testemunha Onildo de Oliveira Bomfim, após casar, o autor mudou-se para São Paulo e nunca lhe falou qual era seu trabalho nesse Estado, pelo que acredita que era com carteira assinada. Observa-se que o autor casou-se no ano de 1985, consoante sua certidão de casamento (fl. 15), e existe em sua CTPS, registro de vínculo empregatícios como servente para o período de 01/1989 a 16/08/89, o que mostra que o autor quando veio para São Paulo não mais ficou trabalhando como agricultor. E não há prova de que após sua vinda para São Paulo retornou para Caturama para retomar a atividade rural, salvo o depoimento da testemunha Joaquim José da Silva que informou que o autor lhe disse que após sua ida a São Paulo continuou trabalhando na roça, o que se mostra isolado dentro do conjunto probatório. Portanto, à vista dessas considerações, impõe-se o cômputo apenas do período de 16.05.76 a 16.01.79 relativo ao alegado labor rural. De outro lado, pretende o autor o reconhecimento como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Passo então à análise da alegada atividade especial. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isto, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (a Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam em artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995.

POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, contudo, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negroso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negroso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artº 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual, ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontinuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDEÍRA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negroso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de tempo permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existia a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme aludido mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, com se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos: II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negroso. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Dbs. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Dbs a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85 Dbs a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl no Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp



modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto ao(a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo ao laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indenizatórias relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, com fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitas essas ressalvas, comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos: O período controvertido de trabalho sob condições especiais seria o laborado na empresa Indústria Química River Ltda. entre 02.01.1996 a 09.05.2014 (data do ajuizamento da ação). Anoto que eventual reconhecimento do especial só poderá ocorrer até a data de entrada do requerimento administrativo, isto é, até 22.10.2013. Para o reconhecimento do especial, careou-se aos autos: PPP (fls. 48/49), procuração (fls. 133/134), declaração da empresa (fl. 135) PPRAs (fls. 136/249). Observo que o PPP encontra-se acompanhado de procuração atestando que a subscritora do formulário tinha poderes para tanto, encontrando-se assim formalmente apto para análise da alegada especialidade. Prima facie, constato que no formulário apenas consta os registros ambientais do período compreendido entre 02.01.1996 a 23.05.2012, e por isso o período posterior de 24.05.2012 a 22.10.2013 (DER) não pode ser analisado em vista da ausência de informação no documento. Segundo o PPP, o autor trabalhou como operador de reator II, onde esteve exposto ao ruído de 88,0 e 89,4 decibéis de maneira habitual e permanente, dado que não há informação de escala de revezamento. A determinação do limite de tolerância do agente agressivo ruído deve observar os níveis consubstanciados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.882/03. De maneira que, até 05/03/1997, o limite de tolerância era de 80dB conforme os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, de 06/03/97 a 06/05/1999, na vigência do Decreto nº 2.172/97, o limite passou para 90 dB, continuando o mesmo limite de 07/05/1999 a 18/11/2003, conforme o Decreto nº 3.048/99. Já a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis. Ressalto que a nocividade do ruído envolve um complexo de muitos fatores, incluindo entre eles a extensão da exposição, onde exposições a níveis de ruído variados provocam tanto quanto o ruído contínuo. Destarte, com base em tal assertiva e no parâmetro normativo descrito, vê-se que o demandante, no período de 02.01.1996 a 05.03.1997 esteve exposto ao agente físico ruído superior ao limite de tolerância de 80 dB, consoante o Decreto nº 53.831/64; ficando, todavia, dentro do limite permitido no período de 06.03.97 a 18.11.2003 conforme os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, e superando novamente o limite de 85 dB (Decreto 4.882/03) de 19.11.2003 a 03.05.2012. Logo, comprovado o exercício da atividade especial nos períodos de 02.01.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.05.2012. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o tempo de atividade rural e especial ora reconhecidos aos demais períodos outrora computados pelo INSS (fls. 321/322), o autor perfaz o total de 26 anos e 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (22.10.2013), tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Eis o cálculo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, para: (a) Reconhecer o período de atividade rural laborado entre 16.05.76 a 16.01.79, e determinar que o INSS proceda à averbação de tal tempo de serviço; (b) Reconhecer o caráter especial dos períodos laborados junto à empresa Indústria Química River Ltda. de 02.01.1996 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.05.2012 para determinar ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%). Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se.

**0009562-96.2014.403.6119 - FRANCISCO SOARES DE FREITAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista das inovações da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença fixo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário ao atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da mencionada Resolução. Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017). Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005986-61.2015.403.6119 - NILTON CEZAR QUIRINO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NILTON CEZAR QUIRINO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que por contar com mais de 35 anos de contribuição, em 01.10.2014 requereu perante o INSS o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.117.717-0), mas a ré não reconheceu como especiais os períodos de 02.10.1990 a 12.12.2000 e de 01.11.2005 a 01.10.2014 e indeferiu seu pedido. Pugna pelo reconhecimento como especial desses períodos, bem como sua conversão em tempo comum. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/70. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, enquanto que, a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 74/75). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido sob o argumento de que os documentos apresentados não demonstram a efetiva e habitual exposição do autor aos agentes nocivos, além de constar nos formulários a utilização de EPI eficaz (fls. 84/89). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 136/139). O INSS apresentou impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, tendo sido julgada procedente (fls. 152/153) determinando-se o recolhimento das custas por parte do autor. O autor recolheu as custas (fls. 147/149). É o relato do necessário. DECIDO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo laborado em condições especiais. 2.1) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do

Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A edição do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152 afastou essa tese. Desse modo, conclui que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, devendo, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim diante da criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995) (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.2) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se desprende da letra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos no NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vêpera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vêpera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vêpera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE, e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter



nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em sendo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS providos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0066111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA23/12/2015) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTATÓRIOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, quando perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indelivavelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não atasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; ee) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto a a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quanto exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer à saúde as seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02.10.1990 a 12.12.2000, laborado na empresa Flor de Maio S.A. e de 01.11.2005 a 01.10.2014, laborado na empresa Embagraf Gráfica e Editora Ltda., por exposição ao ruído e a químicos. Prima facie, com relação aos períodos de labor especial na empresa Flor de Maio S.A. postulados pela parte autora na petição inicial, da análise da contagem para cálculo de contribuição (fs. 64/65), pode-se constatar que os períodos de 02.10.1990 a 28.04.1995, e de 29.04.1995 a 05.03.1997 foram reconhecidos pelo INSS ainda na esfera administrativa, não havendo com relação a eles interesse de agir, razão pela qual, neste ponto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito. Remanece, no entanto, o interesse no reconhecimento do período que sobeja de 06.03.1997 a 12.12.2000. Verifico que para o reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 12.12.2000 (Flor de Maio S.A.), o autor juntou aos autos: PPPs (fs. 27/28, 35/36), declaração da empresa (fl. 31) e cópia de ata assemblear (fs. 37/38). Os formulários encontram-se acompanhados por declaração e cópia da ata da assembleia da empregadora, atestando que os seus subscritores detinham poderes para assina-los, razão pela qual os PPPs são formalmente válidos para análise do labor especial. O formulário de fs. 27/28 descreve que no período de 02.10.1990 a 12.12.2000, o autor exerceu a função de impressor off set 4 cores, estando sujeito ao ruído de 90 dB; já o PPP de fs. 35/36 informa que no período de 14.10.1996 a 12.12.2000 trabalhou sob o ruído de 84 dB. Inobstante a divergência nos PPPs quanto à indicação do limite do ruído, constata-se que no período de 06.03.1997 a 12.12.2000 o autor trabalhou sob pressão sonora dentro do limite de tolerância, eis que, de acordo com os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 o trabalho só pode ser considerado insalubre se a exposição ao ruído for superior a 90 dB. Por tal motivo, o autor não faz jus ao reconhecimento do especial em referido período. No que diz respeito ao alegado labor especial no período de 01.11.2005 a 01.10.2014 (Embagraf Gráfica e Editora Ltda.), segundo o PPP de fs. 56/58, no período citado, o requerente trabalhou como impressor off-set com sujeição ao ruído de 91,12 dB, acima, portanto, do limite de tolerância de 85 dB fixado no Decreto 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/03. Anoto que o formulário atende aos pressupostos exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS/PRES nº 77/2015, e está complementado por procuração de fl. 59 outorgada ao representante legal da empresa que o assina, possuindo assim validade jurídica. Desta forma, tem-se que a especialidade pode ser reconhecida no período de 01.11.2005 a 01.10.2014. Entretanto, verifico que, conforme o Resumo de cálculo de tempo de contribuição (fs. 64/65), a parte autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 17.10.2013 a 22.10.2013, pelo que deve ser excluído da contagem. Logo, só podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.11.2005 a 16.10.2013, e de 23.10.2013 a 01.10.2014. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se

homem e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade demagistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido (01.11.2005 a 16.10.2013; 23.10.2013 a 01.10.2014) aos demais períodos de atividade especial e comum, outros computados pelo INSS, o autor perfaz o total de 37 anos e 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (16/03/2016), tempo mais do que suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Eis o cálculo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer o caráter especial dos períodos 01.11.2005 a 16.10.2013, e de 23.10.2013 a 01.10.2014; e b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 01/10/2014. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/10/2014 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º).

**0012569-62.2015.403.6119** - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença. Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competido à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017). Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0000118-68.2016.403.6119** - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES E SP371663 - CARLOS JOSE FAVARO CARRASCO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI X LUIS ANTONIO GIMENES X ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO

DESPACHO DE FLS. 198: Vistos, Visando à realização da audiência para depoimento pessoal das partes a que alude o art. 385 do CPC designo o dia 04 de abril de 2018, às 15h00. Cumpra a Secretária o quanto determinado no despacho de fls. 196. Publique-se referido despacho. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 196: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito ainda não está apto a receber sentença. Em que pese a existência de alguns documentos favoráveis às alegações iniciais, o conjunto probatório enseja dúvidas quanto à responsabilidade civil de todos os imputados para a prolação da sentença. Assim, designo audiência, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicação do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil. Anoto que a CEF deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Providencie a Secretária data para realização do ato. Int.

**0002518-55.2016.403.6119** - JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença prolatada às fls. 129/137-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido. Afirma o embargante, em suma, haver contradição na sentença, uma vez que foi reconhecida a especialidade apenas do labor de 29/11/1986 a 22/03/1987, sendo assim descabido estabelecer a base de cálculo dos honorários nos termos do artigo 85, 3º do NCCP, por não haver valor da condenação ou proveito econômico. Aduz que a condenação nos honorários fixados é desproporcional, uma vez que o êxito da parte autora é quase insignificante e que o percentual fixado alcança a importância de R\$ 11.604,87. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, na sentença proferida houve apenas o enquadramento do período de 29/11/1986 a 22/03/1987, não tendo sido reconhecida a especialidade do período de 28/01/90 a 14/11/11 e tampouco o direito do autor ao benefício pleiteado. Dessa forma, reconhecido o direito do autor à parte mínima do pedido, na verdade não haveria que se falar em sucumbência recíproca, mas sim em condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Por outro lado, considerando não ter havido proveito econômico, descabida ainda a fixação dos honorários de advogado nos termos do 3º do art. 85 do CPC, devendo ser observada, no caso, a regra do 8º do mesmo artigo. Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e afasta a sucumbência recíproca, para o fim de alterar o último parágrafo de fl. 137, que passa a ter a seguinte redação: Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável ou irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada. P. R. I.

**0008103-88.2016.403.6119** - EURICO NUNES DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURICO NUNES DE LIMA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do Fator Previdenciário e consideração de DIB na data do ajuizamento desta ação. Requer, ainda, subsidiariamente, a condenação do INSS a devolver todas as contribuições efetuadas pelo autor após a data da concessão da aposentadoria que pretende renunciar, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/34). Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 39) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 89/90). Reiterado o pedido de tutela de evidência, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 108). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 111/154). Impugnou a gratuidade processual concedida à parte autora e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, com fulcro no artigo 487, I, c.c o art. 487, II, ambos do CPC. Réplica às fls. 157/177. Consoante decisão de fl. 180, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A parte autora se manifestou às fls. 181/195 e a decisão restou mantida por seus próprios fundamentos, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 196). A parte autora, regularmente intimada, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 196 verso). É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que apesar de regularmente intimada (fl. 196 verso), a parte autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo estipulado (fl. 196), na forma do art. 290 do NCCP, ensejando, por esse motivo, a extinção do feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161). No exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. PRI.

**0008530-85.2016.403.6119** - EDISON DONHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/134: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. int.

**0012110-26.2016.403.6119** - DEVALDO ROBERTO SECUNDO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS apresentou impugnação ao deferimento da justiça gratuita argumentando que: (a) a parte autora recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 2.500,00; (b) recebe também salário aproximado de R\$ 1.200,00 da empresa Transportadora Transcarrega de São Carlos Ltda. Tal fato demonstra que o autor recebe renda superior ao valor de isenção de Imposto de Renda, utilizado como parâmetro para a concessão da justiça gratuita. Requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita (fls. 320/335). Intimado a se manifestar sobre a impugnação à concessão de gratuidade da justiça, o autor alegou que o valor dado à causa é proporcional à vantagem econômica almejada e incompatível com sua renda, porque o valor das custas seria de R\$ 957,69 que corresponde a quase um mês de salário que recebe no importe de R\$ 1.200,00. Requereu a manutenção da gratuidade da justiça (fls. 338/351). Não se obida a disposição contida no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando ofertada impugnação pela parte contrária. No caso, para a concessão da justiça gratuita foi apresentado holerite indicando vencimentos do autor no valor de R\$ 1.270,00 (fl. 303), razão pela qual teve deferido o benefício da gratuidade. No entanto, posteriormente restou evidenciado que o autor DEVALDO ROBERTO SECUNDO recebe aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.549,69, e que também aufera remuneração decorrente de vínculo empregatício, atualmente no importe de R\$ 2.065,76, consoante provam a cópia do extrato do histórico de crédito de seu benefício previdenciário e extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Assim, por possuir a parte autora rendimentos que giram em torno de R\$ 4.615,45, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, haja vista que o montante supera em muito o limite de isenção mensal de Imposto de Renda, parâmetro utilizado por este Juízo para a concessão automática do benefício. Ademais, a gratuidade judiciária, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, só pode ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos; e a parte autora não se desincumbiu desse ônus, tendo em vista que não juntou documentos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, o que se mostrou imprescindível diante da impugnação ofertada pela parte ré. Com efeito, o valor das custas seria de R\$ 957,69. Ocorre que, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada. Ademais, nos termos do art. 14 da Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, o autor poderá pagar a metade das custas por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Destarte, considerando que a parte autora não logrou trazer elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, acolho a impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte autora. Por conseguinte, determino à parte autora o recolhimento das custas iniciais e outras despesas processuais que tiver deixado de adiantar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

**0012627-31.2016.403.6119** - JOSE PEDRO ZEFERINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO JOSÉ PEDRO ZEFERINO ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em suma, que ingressou com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades (23/07/14 e 20/02/16), os quais foram indeferidos pelo INSS, que não reconheceu a atividade especial dos períodos em que laborou na construção civil, em canteiro de obras. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 44/367). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 400/401). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 444/452). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora (fl. 485). É o relato do necessário. DECIDO 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial em tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Almim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)[as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de citar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agensivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, com se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida



regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010), (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/12/2015) Negro no nosso PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/12/2015) Negro no nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sendo os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por serem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negro no nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respostas às definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II -

tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidí-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo ruralcola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.6) Do caso concreto O autor trabalhou em canteiros de obras de construção civil como armador, encarregado de carpintaria e mestre de obras, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos em que esteve exposto a agentes químicos poeiras, fumos, gases, vapores, álcalis cáusticos. De início, cumpre ressaltar que as atividades profissionais exercidas não permitem o enquadramento com base nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, mostra-se inviável o reconhecimento da especialidade dos vínculos de labor para os quais não foram apresentados formulários ou PPPs descrevendo a rotina laboral e indicando os agentes agressivos que o autor esteve em contato. De outra banda, no que se refere aos PPPs de fs. 286/288, 289/290, 291/292, 293/294, 326/327, 328/329, 330/332, 333/334, 335/337 e 338/339, neles (a) não são apontados fatores de risco aptos a justificar o reconhecimento da especialidade, ou (b) não é indicado o nível de intensidade da exposição, o que também impede o enquadramento. A respeito dos PPPs de fs. 295/296 e 324/325, aponta-se como agente agressivo ruído de 80 dB, em patamar abaixo do limite de tolerância para a época, sendo impertinente a contagem diferenciada do interregno. De outra banda, quanto aos agentes poeira respirável e sílica cristalina, existe expressa menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, o que afasta a nocividade e, por conseguinte, o caráter especial do labor. Concluindo, não se mostra pertinente a alteração do entendimento esposado na esfera administrativa, razão pela qual há de ser repelida a pretensão inicial. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0013730-73.2016.403.6119 - ZILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença. Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017). Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008516-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7)) UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA)**

Fls. 31/33: Dê-se vista à União para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da cópia de fl. 33, nos termos do artigo 714 do CPC. Havendo concordância, considerando-se o extrato obtido junto ao Sistema de Acompanhamento processual cuja juntada ora determino, e, considerando que o extravio foi de apenas uma página, homologo a restauração de fl. 08 dos autos pela cópia trazida à fl. 33. Em seguida, tomem ao arquivo. Int.

**0012334-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)**

Em vista das inovações da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença fixo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar o necessário ao atendimento do disposto no artigo 3º e seguintes, da mencionada Resolução. Cumprida a digitalização, deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (2º, art. 3º, Resolução 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (3º, art. 3º, Resolução 142/2017). Nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO**

**0002679-36.2014.403.6119 - JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o executado intimado para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição e documentos de fs. 144/145, conforme despacho de fl. 126.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002562-79.2013.403.6119 - MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE JOSE DOS SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 302. A Contadoria do Juízo solicitou esclarecimentos, afirmando que, nos recibos de pagamento de fs. 177/224, constam 204 ESTOURO VENC e 507 DESC ESTOURO VENCIM do valor do vencimento e o líquido a receber R\$ 0,00, salientando ainda não haver notícia de dedução de contribuição previdenciária (fs. 302 e 309). A parte autora, por sua vez, sustenta que no período de 2009/2012 esteve sob emparedamento jurídico e afastada da empresa em razão de problemas de saúde, afirmando que não foi admitido o retorno às suas atividades. Requer a intimação da empresa para prestar informações a respeito (fs. 316/318). Assim sendo, para que a parte autora não possa ser prejudicada por fato que não deu causa, expeça-se ofício à empresa Aliança Metalúrgica S.A. (endereço fs. 226) para que esclareça o motivo de constar líquido a receber 0,00 nos recibos relativos ao período de 2009/2012. O ofício deverá ser instruído com cópia dos recibos de pagamento de fs. 177/224 e da petição de fs. 316/318. Prazo 10 (dez) dias. Com a resposta da empresa, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006372-72.2007.403.6119 (2007.61.19.006372-1) - RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFI) X SIMONE MARIETA ALVARENGA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme sentença de fls. 104/107. Ao recurso interposto pela parte ré foi negado seguimento (144/145-verso). Os exequentes, em cumprimento à determinação de fl. 152, apontaram como devido a título de honorários de sucumbência o valor de R\$ 9.794,76 (fls. 153/154). A executada apresentou impugnação e reconheceu como incontroverso o valor de R\$ 7.402,32 para agosto de 2016. Afirmou haver excesso de execução por não incidir juros de mora sobre honorários advocatícios antes da intimação de que trata o artigo 523 do CPC. Requeveu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação e a fixação de honorários em 10% sobre a diferença entre o valor devido e o cobrado em excesso (fls. 167/168-verso). Os exequentes ratificaram os cálculos já apresentados e requereram a condenação da CEF em honorários de sucumbência na impugnação e o levantamento do valor incontroverso (fls. 178/179). Pela decisão de fl. 188 e verso foi determinado o levantamento do valor incontroverso em favor dos exequentes e indeferido o pedido de efeito suspensivo. Na oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do juízo para verificação dos cálculos. A Contadora manifestou-se à fl. 196 e afirmou que o cálculo apresentado pela CEF encontra-se em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimadas as partes a respeito, a executada manifestou-se de forma concordante (fl. 198) e os exequentes ficaram em silêncio (fl. 199). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme informado pela Contadoria do juízo, o valor apontado pela executada encontra-se correto (fl. 196). Por sua vez, os exequentes não se manifestaram acerca da informação da Contadoria, motivo pelo qual merece prevalecer o cálculo trazido pela CEF. Passo, assim, a apreciar o pedido da executada, de condenação da parte exequente na verba honorária sobre a diferença (fls. 168-verso). Com efeito, em caso de acolhimento da impugnação à execução, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios em favor do executado. Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SUPRESSÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. 1. Os embargos de declaração visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Presente uma dessas hipóteses, prospera a irresignação recursal. 2. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, o seu acolhimento, ainda que em parte, acarreta o arbitramento de honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp n. 1.134.186/RS). A condenação na verba de sucumbência é medida que se impõe, independentemente de pedido expresso. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. (EAARESP 201103127064 - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 129597 - Relator 3 - Ministro João Otávio de Noronha - STJ - Terceira Turma - DJE 23/08/13) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ADMISSIBILIDADE. ARBITRAMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ extemou entendimento, inclusive pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o acolhimento da impugnação em fase de cumprimento de sentença, ainda que parcial, dá ensejo ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). - Uma vez assentado o direito da parte executada em receber os honorários advocatícios pelo acolhimento de sua impugnação, tenho que o mais recomendável é determinar que o juízo a quo manifeste-se em relação ao valor que entende correto relativamente aos honorários, em homenagem ao duplo grau de jurisdição. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00209057920154030000 - Agravo de Instrumento - 565656 - Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny - TRF3 - Primeira Turma - Data 25/08/16) Assim sendo, diante do pagamento, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo art. 924, II, do Código de Processo Civil. Condono os exequentes em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à diferença entre o valor devido e o valor requerido em excesso (fls. 168-verso), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 66), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006693-68.2011.403.6119** - MIRIAN ROSA FERRAZ/SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIRIAN ROSA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 319/320, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Fl. 316: Defiro a inclusão do nome do devedor perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, 3º c.c. art. 771, ambos do CPC. Oficie-se ao SPC e SERASA solicitando a inclusão do executado no rol dos inadimplentes. Esclareço que o ofício deverá ser acompanhado pela planilha de débitos. Sem prejuízo, efetue-se junto ao sistema RENAUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 1, 10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Caso o resultado da diligência seja negativo, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008287-49.2013.403.6119** - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO OSIRIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução. Providencie a Secretária o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5%. Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determine a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

**0009202-30.2015.403.6119** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o mesmo prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Deverá o apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e acatelem-se os presentes autos em arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se. S.

**Expediente Nº 4552**

#### MONITORIA

**0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/03/2018 às 13:30 horas, na CECON. Intimem-se as partes, observando-se que a DPU deve ser intimada mediante carga dos autos. Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4553**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009017-55.2016.403.6119** - LUIZ ANTONIO FONSECA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MÍNOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. ALEXANDRE GALDINO - CRM 128.136, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05/03/2018 às 16h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRONILDO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ironildo Miguel da Silva** contra ato do **Gerente Regional de Benefícios da Agência Guarulhos do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o processamento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.025.925-2.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

**No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.**

Com efeito, o aduz ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 10/01/2017. Por inúmeras vezes procurou informações acerca da tramitação de seu processo, mas que sempre recebeu informações evasivas.

Entretanto, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o impetrante agendou atendimento pessoal para 18/04/2017 (doc. Id 4136213). Por motivo não esclarecido, o protocolo efetivou-se em 12/07/2017 (doc. Id 4136217). O processo consta apenas como habilitado na consulta efetivada ao sistema informatizado do INSS (doc. Id 4136219).

Pois bem

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

A despeito da argumentação expendida na inicial, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem ainda não é possível, de forma inequívoca, formular juízo de que a Administração Pública (autoridade coatora) se encontra silente e/ou omissa, **não se podendo precisar se a alegada omissão quanto à análise do pedido formulado na via administrativa é ou não decorrente, exclusivamente, do não atendimento de exigências por parte do impetrante.** Ausentes cópias integrais do procedimento administrativo e/ou extratos atualizados do inteiro teor do andamento procedimental, não é possível afastar de forma segura que o processo esteja paralisado aguardando a apresentação pelo requerente ou até mesmo por terceiros.

O impetrante juntou aos autos o comprovante do protocolo do pedido, contudo, não consta a certidão de andamento na via administrativa e, principalmente, a atual fase em que se encontra.

Diante do exposto, não verificada a "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo impetrante em sua petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (doc. Id 4136201).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 16 de janeiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS MARIA PADRAO ZOIA - SP225458  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades coadoras realizem todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0156534-3.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/63). Custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (fl. 66).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. DECIDO.

Retifico de ofício a autoridade apontada coatora, a fim de que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e para exclusão do Delegado da Alfândega de Guarulhos.

Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0156534-3, que foi registrada no dia 24.01.2018.

No dia 25.01.2018, a referida Declaração de Importação foi parametrizada para o Canal Vermelho de conferência, pelo qual a mercadoria somente é desembaraçada após sua verificação física e a fiscalização da documentação.

Entretanto, desde aquela data o desembaraço das mercadorias encontra-se paralisado, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Alega que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos pois prejudica a continuidade de suas atividades.

#### Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na espécie, a impetrante pretende que a autoridade coatora realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao regular desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação nº. 18/0156534-3, de modo que o movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil não lhe cause prejuízos de grande monta com atraso na entrega de diversos produtos, que já foram comercializados pela impetrante com seus clientes, que estão apenas aguardando a entrega.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração realize o despacho aduaneiro, com a verificação dos documentos referidos de forma imediata, liberando-se as mercadorias em questão em prazo razoável, **se óbices não houver** quanto a sua regularidade aduaneira.

Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 24.01.2018, marco inicial para a conferência aduaneira.

Não consta dos autos a emissão de qualquer exigência fiscal via Portal Siscomex para a impetrante, vide extrato da declaração de importação (fl. 07).

Desta forma, verifico a existência de fundamento relevante à alegação, assim como o perigo na demora.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI nº. 18/0156534-3, no prazo de 72 horas, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**.

dias. Oficiem-se às autoridades coatoras Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos para prestarem informações no prazo de 10 (dez)

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, ao SEDI.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 07 de fevereiro de 2018.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CIMELLI - COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS ELIGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para autorizar a reexportação da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo 525B, número de série 525-B-0124, C25B, matrícula PR-ALC, marca e modelo dos motores Williams FJ44-3ª, número de série do motor esquerdo 141253 e direito 141254, para os Estados Unidos da América, em cumprimento ao contrato de arrendamento nº 01-0042842-0009236-01, com a extinção do Regime Especial de Admissão Temporária.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade apontada coatora que autorize a remessa do processo eletrônico nº 10814.006809/2007-17, para a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de São José dos Campos/SP, a fim de que se proceda à apreciação da Declaração de Exportação para autorizar a reexportação da aeronave para os Estados Unidos da América, em cumprimento ao contrato de arrendamento, extinguindo o Regime Especial de Admissão Temporária da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo 525B, número de série 525-B-0124, C25B, matrícula PR-ALC, marca e modelo dos motores Williams FJ44-3A, número de série do motor esquerdo 141253 e direito 141254.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/302).

A impetrante pleiteia pela posterior juntada do instrumento de procuração e do recolhimento das custas processuais.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 307).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 318/335). Suscita, preliminarmente, a inadequação do valor atribuído à causa e pugna pela intimação do impetrante para atribuição do valor da causa em compatibilidade com o benefício econômico pretendido. Como prejudicial de mérito, suscita a decadência do direito à utilização da via processual do mandado de segurança, tendo em vista que foi impetrado após decorridos mais de 120 dias do ato atacado, conforme artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 338/722).

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

#### **1. Da impugnação ao valor da causa.**

Acolho a impugnação ao valor suscitada pela autoridade apontada coatora, de modo que, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para que passe a constar o valor de R\$ 14.280.236,10 (catorze milhões duzentos e oitenta mil duzentos e trinta e seis reais e dez centavos), compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança pelo impetrante, que corresponde ao valor aduaneiro do bem objeto da reexportação (fl. 71), nos termos corretamente apontados pela autoridade impetrada.

#### **2. Do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.**

O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.

Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se até decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Dessa forma há que se determinar a data da ocorrência do ato coator e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do *writ*.

No presente caso, a impetrante pleiteia a reexportação da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo 525B, número de série 525-B-0124, C25B, matrícula PR-ALC, marca e modelo dos motores Williams FJ44-3ª, número de série do motor esquerdo 141253 e direito 141254, para os Estados Unidos da América, em cumprimento ao contrato de arrendamento n.º 01-0042842-0009236-01, com a extinção do Regime Especial de Admissão Temporária.

Pois bem. O auto de Infração n.º 0817600/00372/17 foi lavrado em 03.10.2017 (fls. 73/54). A impetrante protocolizou impugnação administrativa em face do auto de Infração em 19.10.2017, a qual não foi apreciada até o presente momento (fl. 300).

Desse modo, diante da interposição de recurso administrativo pelo impetrante reconhecido como marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus* a data da protocolização da impugnação administrativa em 19.10.2017.

Assim, tendo o impetrante ajuizado o presente mandado de segurança em 09.01.2018, não transcorreu o prazo de 120 dias entre a ocorrência do ato lesivo (19.10.2017) e a propositura deste remédio constitucional (09.01.2018), de modo que não há que se falar em decadência do direito à impetração.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. REFS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO REFS. IMPETRAÇÃO DESTE MANDAMUS FORA DE PRAZO. ARTIGO 23 DA LEI 12.016/09. PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 355 DO STJ. APELO IMPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar se houve violação do direito de defesa da apelante por falta de notificação quanto à decisão administrativa de exclusão do programa REFS.

2. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em testilha, a decisão que excluiu o contribuinte do REFS foi proferida em 09 de janeiro de 2014 e publicada a Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru nº 02, de 14 de janeiro de 2014 no Diário Oficial da União em 15 de janeiro de 2014, conforme prova carreada aos autos pela própria impetrante (mídia eletrônica às fls. 12) e cópia do extrato de publicação no DOU juntada pela autoridade impetrada às fls. 36.

4. Com efeito, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do *mandamus* começa a correr do dia seguinte à publicação da decisão administrativa; logo, a presente ação mandamental foi interposta fora do prazo, já que protocolada em 10 de junho de 2014.

5. Destarte, de acordo com a Súmula 355 do Col. STJ, "é válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet."

6. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360305 - 0002655-41.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)"

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS OBSERVADO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO.

I - Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, está o relator autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime.

III - A impetrante teve ciência em agosto de 2004 do indeferimento da defesa administrativa apresentada perante o Delegado de Trabalho e Emprego, contestando Auto de Infração lavrado contra si em março de 2003. No bojo da notificação de multa recebida em agosto de 2004 pela impetrante, consta a exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo, ato contra o qual se insurge no presente *writ*. Dessa forma, tendo a impetração do presente mandado de segurança ocorrido em 25/08/2004, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial de 120 dias.

IV - Concomente à alegação de ausência de comprovação da tempestividade do recurso administrativo, tal matéria é estranha aos autos, pois o pedido da impetrante versa sobre o processamento de recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio, demais questões não podem, por conseguinte, ser conhecidas nesta seara, cingindo-se a decisão ora agravada a autorizar o processamento sem o cumprimento de depósito prévio, sem adentrar em demais requisitos de admissibilidade recursal administrativa.

V - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 264658 - 0023650-51.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2015)

### 3. Passo à análise do mérito.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetrante pleiteia a autorização de remessa do processo eletrônico n.º 10814.006809/2007-17, para a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de São José dos Campos/SP, a fim de que se proceda à apreciação da Declaração de Exportação para autorizar a reexportação da aeronave para os Estados Unidos da América, em cumprimento ao contrato de arrendamento, extinguindo o Regime Especial de Admissão Temporária da aeronave CESSNA AIRCRAFT, modelo 525B, número de série 525-B-0124, C25B, matrícula PR-ALC, marca e modelo dos motores Williams FJ44-3A, número de série do motor esquerdo 141253 e direito 141254.

Afirma a impetrante que o Regime aduaneiro especial de Admissão Temporária fora concedido no Procedimento n.º 10814.006809/2007-17, ante a apresentação da Declaração de Importação n.º 07/0020657-9, com vencimento para o dia 22/12/2011, prorrogada para 22/12/2016.

Ocorre que, desde abril de 2016 a referida aeronave encontra-se com o Certificado de Aeronavegabilidade emitido pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil suspenso, ante o vencimento da Inspeção Anual de Manutenção – IAM.

Em decorrência da pendência da conclusão da manutenção da aeronave, a Impetrante solicitou a autoridade Alfândegária, nos termos do art. 37, da Instrução Normativa RFB 1600/2015, a prorrogação de prazo da admissão temporária. (fls. 203 do Processo 10814.006809/2007-17).

Instada a promover a Reexportação da Aeronave por meio das intimações ERAE n.ºs 183/2016, 005/2017, 023/2017 e 035/2017, emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Impetrante apresentou manifestações apontando a impossibilidade de Reexportação imediata do bem, pois não se encontrava na posse do mesmo, em decorrência de decisão judicial.

Afirma a impetrante que o bem objeto do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária encontrava-se *sub iudice* e por não estar na posse da impetrante, não havia como promover a regular exportação da aeronave.

Aduz que diante do adimplemento integral do contrato de arrendamento, após a prolação da sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse n.º 1106625-76.2016.8.26.0100, a impetrante e a empresa CESSNA FIANCE CORPORATION se compuseram amigavelmente em 29/08/2017, e apresentaram termo de transação para a homologação em Juízo, a fim de extinguir a demanda e possibilitar a retomada da posse da aeronave com a sua imediata reexportação para os Estados Unidos da América, a fim de entregar o bem aos proprietários, em cumprimento ao contrato de arrendamento.

A impetrante procedeu o Registro da Exportação da aeronave (número RE 171747294001), a fim de promover a remessa do bem, por meio da Alfândega da Receita Federal de São José dos Campos – SP, com o Registro da Declaração de Exportação n.º 2176205566/0 no sistema SISCOMEX – Exportação em 09/11/2017.

Contudo, nesse ínterim, a autoridade apontada coatora lavrou o Auto de Infração nº 10814.725715/2017-12 (controle 0817600/00372/17), imputando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro do bem descrito na Declaração de Importação 07/0020657-9, ante o suposto descumprimento do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, nos termos do art. 72, inc. I e art. 82, inc. I, da Lei n.º 10.833/03, haja vista o decurso do prazo para promoção da reexportação do bem.

Por fim, alega que não obstante a apresentação do Registro de Exportação e da Declaração de Exportação tão logo retomada da posse da aeronave, a Impetrante encontra-se obstada de proceder a internação da aeronave no recinto alfândegário da Receita Federal de São José dos Campos, haja vista que a Alfândega de São Paulo não se manifesta acerca da remessa dos autos do procedimento administrativo para a Alfândega da Receita Federal do Aeroporto de São José dos Campos – SP, a fim de dar prosseguimento na exportação, uma vez que seus funcionários aderiram à greve, que se estende há mais de 02 meses.

A autoridade apontada coatora afirma que:

(...)

23. Para a situação versada neste *mandamus*, houve concessão de regime especial aduaneiro de admissão temporária, para a aeronave desembaraçada pela Declaração de Importação nº 07/0020657-9 (Aeronave Cessna), controlado pelo processo administrativo nº 10814.006809/2007-17, cujo prazo foi prorrogado até 22/12/2016, após recolhimento complementar que integralizou o valor do IPI devido.

24. Dessa admissão, conforme prevê o art. 374 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), **o prazo pelo qual pode subsistir tal regime é aquele previsto no contrato de arrendamento, prorrogável na mesma medida deste**, e sua concessão é condicionada ao pagamento dos tributos devidos pela importação, proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no País (art. 373 do Regulamento Aduaneiro).

25. Decorrido o prazo, o pedido de prorrogação de prazo foi intempestivo (postado em 29/12/2016), não sendo, portanto, conhecido, dando início na execução do Termo de Responsabilidade mediante envio da Intimação nº 035/2016.

26. No curso da execução do Termo de Responsabilidade e antes de emitida nova intimação, o interessado protocolizou petição com o relato dos fatos e pedido de reexportação sem multa após a regularização no sistema RADAR, contudo, constatada a infração, foi lavrado o Auto de Infração para lançamento da multa pelo descumprimento de prazo (prazo decorrido sem comprovação da extinção nos termos do art. 367 do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

27. Dessa forma, **findo o referido prazo, a beneficiária do regime não apresentou pedido de prorrogação de prazo, bem como não comprovou a extinção do regime aduaneiro especial**, não restando outra alternativa à fiscalização, nos termos da legislação de regência, à intimação da mesma para comprovar a adoção de uma das medidas arroladas no art. 370, I e II, do Regulamento Aduaneiro, quais sejam, a reexportação ou o registro da declaração do bem, assim como os procedimentos para liquidação do crédito constituído no Termo de Responsabilidade.

28. Nesse sentido, foi expedido o termo de Intimação ERAE nº 183/2016, para que a beneficiária pudesse justificar o descumprimento do compromisso assumido na concessão do regime em questão, nos termos do art. 761, I, do Regulamento Aduaneiro.

Art. 761. A exigência do crédito tributário constituído em termo de responsabilidade deve ser precedida de:

I - intimação do responsável para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o descumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido; e

(...)

29. Diante do não conhecimento do pedido de prorrogação apresentado após a vigência do regime, foi emitida a Intimação ERAE nº 035/2017, notificando o mesmo do início do procedimento para a liquidação do crédito constituído no Termo de Responsabilidade, nos termos do art. 369, inciso I, e art. 370, inciso I e II, do Regulamento Aduaneiro, bem como intimando o mesmo a, no prazo de 30 dias, reexportar os bens ou registrar a Declaração de Importação, na forma estabelecida no art. 370 do Regulamento Aduaneiro. Dos documentos juntados aos autos verifica-se que o registro da DI ocorreu em 16.01.2018, marco inicial para a conferência aduaneira.

(...)

30. A Impetrante apresentou então a petição expondo os fatos e solicitando novo pedido de prorrogação. **Contudo, em virtude do pedido intempestivo, fato este inconteste, o pedido foi indeferido.**

#### **IN RFB nº 1.600/2015**

Art. 37. A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de RAT, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, instruído com o documento previsto no inciso I do § 1º ou no § 2º, ambos do art. 15.

§ 1º O regime poderá ser prorrogado por período não superior, no total, a 5 (cinco) anos.

§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por período total superior a 5 (cinco) anos, nos termos da Portaria MF nº 320, de 17 de outubro de 2006.

§ 3º A solicitação de que trata o caput deverá ser efetuada mediante requerimento juntado ao dossiê digital de atendimento e dirigido à unidade da RFB de concessão do regime ou àquela que jurisdiciona o local em que se encontra o bem, que passará a controlar o regime.

**§ 4º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, a critério do titular da unidade local, desde que não constatada negligência do interessado.**

§ 5º Caso o TR esteja vencido, deverá ser juntado novo TR ao dossiê digital, para fins de deferimento da prorrogação do regime.

§ 6º Constatando-se falta de algum dos documentos instrutivos previstos neste artigo, o beneficiário será intimado a sanar os autos em até 2 (dois) dias úteis.

§ 7º A decisão quanto ao requerimento de prorrogação cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado.

31. Assim, diante de toda a situação fática apresentada, foi lavrado o Auto de Infração nº 0817600/00372/17 (Processo nº 10814.725715/2017-12), para imposição da multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, observado o inciso I do art. 81, da mesma Lei.

(...)

34. **Portanto, verifica-se que a beneficiária, findo o prazo da admissão temporária, não comprovou sua reexportação ou a nacionalização do bem, causas de extinção do regime, bem como não apresentou tempestivamente pedido de prorrogação do regime.**

-

Pois bem,

O Regime de Admissão Temporária é a operação pela qual o contribuinte obtém autorização para introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, durante um prazo determinado e para utilização econômica específica, suspendendo-se a incidência dos tributos devidos. Devem os bens ser minuciosamente identificados para possibilitar eventual taxação, caso descumprido o prazo ou a finalidade.

Nessa condição, as obrigações fiscais são constituídas e assim documentadas em termo de responsabilidade, que poderão ser objeto de lançamento específico, no caso de inadimplemento das condições estabelecidas para aplicação do regime.

Conforme se extrai dos autos, o impetrante (inicialmente concedido para Alcicla Ind. e Com. S/A, CNPJ 01.134.263/0002-37, atualmente baixada), requereu o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, o qual foi concedido no Procedimento Administrativo nº 10814.006809/2007-17, ante a apresentação da Declaração de Importação nº 07/0020657-9, com vencimento para o dia 22/12/2011, prorrogada para 22/12/2016, em conformidade com o artigo 6.º da IN SRF nº 285/03 e artigos 324, 329 e 330 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

O regime aduaneiro especial de admissão temporária era originariamente veiculado pelas disposições constantes do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e da IN SRF nº 285/03 (então vigentes quando da admissão temporária).

Nesse cenário normativo, a única limitação de prazo então existente era a atrelada ao prazo de vigência do contrato de arrendamento. Confira-se, o artigo 10 da IN SRF nº 285/2003, *in verbis*:

“Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

I - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; ou”

O auto de infração está fundamentado nos artigos 306 a 319 do Decreto nº 4.543/2002, que assim dispõem:

Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 75, e Lei no 9.430, de 1996, art. 79).

Art. 307. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 75).

Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

§ 1o Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos neles previstos.

§ 2o A autoridade competente poderá indeferir pedido de aplicação do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 1o Para os efeitos deste artigo, entende-se por (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 2, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - veículos: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, casas rodantes, reboques, embarcações de recreio e desportivas e similares, que estejam registrados e matriculados em qualquer outro país do Mercosul; e

II - turista: toda pessoa que mantenha sua residência habitual em outro país do Mercosul, e que ingresse no Brasil, para nele permanecer pelo prazo permitido na legislação migratória.

§ 2o Os veículos admitidos no regime deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada, residentes no país de matrícula (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 3, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 3o A comprovação do atendimento das condições para aplicação do regime, em relação ao veículo, será feita mediante documentação oficial expedida pelo país de matrícula, e pela utilização das placas de registro exigíveis para a sua circulação (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 1, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 4o A comprovação da residência do turista no país de matrícula do veículo será feita mediante documento de identidade ou, no caso de estrangeiros que não possuam esse documento, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente no referido país (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 2, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 5o Não se aplica o disposto no caput ao veículo (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 6, item 1, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - cujo condutor não exiba a documentação exigida nos termos dos §§ 3o e 4o; e

II - que transportar mercadorias que, por sua quantidade ou características, façam supor finalidade comercial, ou que sejam incompatíveis com as finalidades do turismo.

Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Art. 310. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 75, § 1o, incisos I e II):

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial;

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V - identificação dos bens.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.

Art. 311. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

§ 1o A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

§ 2o A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens.

Art. 312. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

§ 1o Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

§ 2o Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

Art. 313. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263.

§ 1o Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País.

§ 2o O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.

§ 3o No caso de bens de uso profissional ou de bens de uso doméstico, excluídos os veículos automotores, trazidos por estrangeiro que venha ao País para exercer atividade profissional ou para estudos, com visto temporário ou oficial, o prazo inicial de permanência dos bens será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro.

§ 4o Os prazos a que se referem os §§ 2o e 3o serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no País.

§ 5o Tratando-se de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o prazo de que trata o § 2o poderá ser prorrogado por até dois anos, no total, contado da data de admissão da embarcação no regime, se o turista estrangeiro, dentro do prazo de vigência do regime, solicitar a prorrogação em virtude de sua ausência temporária do País. (Incluído pelo Decreto nº 5.887, de 2006).

§ 6o Na hipótese de que trata o § 5o, a autoridade aduaneira poderá autorizar a atracação ou depósito da embarcação em local não alfandegado de uso público, mediante prévia comprovação da comunicação do fato à Capitania dos Portos, ficando vedada sua utilização em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito. (Incluído pelo Decreto nº 5.887, de 2006).

Art. 314. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 76).

§ 1o O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior.

§ 2o O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias.

§ 3o Para a prorrogação a que se refere o § 1o será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência.

Art. 315. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 75, § 1o, inciso II).

Art. 316. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 675.

Art. 317. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo.

§ 1o Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro:

I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou

II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime.

§ 2o Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

Art. 318. No caso de comprovação da reexportação parcelada dos bens, será concedida, a pedido do interessado, a correspondente redução do valor da garantia.

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1o A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2o Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3o A aplicação do disposto nos incisos II e III do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4o No caso do inciso III do caput, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

§ 5o Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 6o A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 77).

§ 7o A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8o No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 9o A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. Revogado pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 10. A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 12. No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 71, § 6o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o).

No caso concreto, esse era o comando vigente quando da concessão do regime especial à impetrante, no qual o pedido foi deferido.

Posteriormente, quando do pedido de nova admissão temporária pela impetrante, foi editado o Decreto nº 6.759/2009 (atual Regulamento Aduaneiro), o qual passou a fixar prazo máximo de cem meses para concessão do regime especial de admissão temporária.

Confira-se o artigo 374, §1.º, do Decreto nº 6759/2009, assim dispõe:

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373.

§ 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses.

§ 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

§ 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458.

A Instrução Normativa n.º 1.600, de 14 de dezembro de 2015, artigo 75, assim dispõe sobre o pedido de concessão de nova admissão temporária:

Art. 75. Findo o prazo de 100 (cem) meses, será permitida a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

§ 1º O pedido de concessão de nova admissão deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do prazo estipulado no *caput*, utilizando-se o mesmo dossiê digital de concessão do regime anterior, e instruído com:

I - RAT, conforme modelo constante do Anexo I;

II - cópia do instrumento de contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, que ampare a nova concessão;

III - DSE formulário, para extinção do regime sem saída física dos bens; e

IV - DSI formulário, para admissão no novo regime.

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no § 1º implicará o não conhecimento do pedido de concessão de nova admissão.

§ 3º O novo regime poderá ser concedido com base no mesmo instrumento contratual que amparou a admissão temporária anterior, desde que ainda vigente, ou, ainda, com base em novo instrumento de contrato.

§ 4º A DSE e a DSI formulário serão registradas pela unidade da RFB no dia seguinte ao vencimento do prazo de vigência do regime anterior, data em que o beneficiário deverá apresentar o comprovante (Darf) de recolhimento dos tributos correspondentes ao período solicitado, observado ainda o disposto nos arts. 59 e 60.

§ 5º O não recolhimento ou o recolhimento insuficiente do tributo devido na data de que trata o § 4º acarretará a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

§ 6º Indeferido o pedido, o beneficiário deverá adotar as providências para extinção da aplicação do regime, conforme o previsto no art. 74.

Assim, o Regulamento Aduaneiro é claro ao estabelecer que o contribuinte deve solicitar a concessão de nova admissão temporária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da expiração do prazo concedido *a priori*, o que não ocorreu no presente caso, em que a impetrante apresentou pedido de prorrogação de regime por mais 60 (sessenta) dias, com a alegação de que a aeronave estava em manutenção, intempetivamente (com data de postagem em 29.12.2016), ainda que datado de 22.12.2016, não sendo, portanto, conhecido, dando início na execução do Termo de Responsabilidade mediante envio da Intimação nº 035/2016 e demais intimações, nos termos supramencionados.

Ocorrendo o transcurso do prazo de permanência da mercadoria, sem que houvesse sido adotada qualquer das medidas especificadas no Regulamento Aduaneiro ou o tempestivo requerimento de prorrogação do prazo, é plenamente legal a execução do termo de responsabilidade.

A decisão pela prorrogação do prazo de vigência ou pelo indeferimento do regime é ato vinculado da Administração Pública. Assim, no caso de não atendimento de requisitos e condições para a aplicação do regime no período pretendido, a autoridade aduaneira deverá decidir pelo indeferimento do pleito de prorrogação, em despacho fundamentado, do qual caberá recurso (Regulamento Aduaneiro, art. 355, § 2º). Com efeito, o pedido de prorrogação apresentado após o vencimento do prazo de vigência não será conhecido (Regulamento Aduaneiro, art. 361, § 1º).

Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso (Regulamento Aduaneiro, art. 360, § 1º).

O vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências para a extinção do regime, caracteriza descumprimento do regime de admissão temporária (Regulamento Aduaneiro, art. 369, inciso I).

Inexiste, outrossim, direito subjetivo do contribuinte à prorrogação do prazo de admissão temporária.

Ademais, como no presente caso a impetrante foi autuada e foi aplicada a multa de 10% (dez por cento), não há como se deferir o pedido de autorização para remessa do processo eletrônico n.º 10814.006809/2007-17 para a alfândega da Receita Federal de São José dos Campos, para proceder a reexportação, ante o disposto no artigo 367, inciso I, §10, que ressalta “quando exigível multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência”.

Assim, não restou demonstrada, nesta fase processual, de cognição sumária, não exauriente, qualquer ilegalidade da Administração, considerando que a impetrante não atendeu ao mandamento legal, ao pleitear o requerimento de nova admissão temporária fora do prazo legal.

Ademais, ainda que não houvesse como promover a regular exportação do bem dentro do prazo estabelecido no regime especial de admissão temporária, por estar *sub judice* e por não estar na posse da impetrante, é facultado ao impetrante a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderia ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional, contudo, tal solicitação deve ser feita dentro do prazo estabelecido no Decreto e nas Instruções Normativas supramencionadas, o que não ocorreu no presente caso. Também não foi demonstrada a utilidade da medida liminar, em que se beneficiaria da simples remessa do processo administrativo para outra autoridade, não tendo apontado o impetrante o dever legal da autoridade coatora de fazer a remessa pleiteada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Determino à impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos o instrumento de procuração, bem como efetue o recolhimento das custas iniciais, ante a retificação do valor da causa de ofício para R\$ 14.280.236,10 (catorze milhões duzentos e oitenta mil duzentos e trinta e seis reais e dez centavos), compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança pelo impetrante, que corresponde ao valor aduaneiro do bem objeto da reexportação (fl. 71), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada da presente decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 06 de fevereiro de 2018.

**ALEXEYSÜSMANN PERE**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO,

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 18/0093075-7, no prazo de 03 (três) dias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/56)

Vieram autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, requer-se a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação n.º **18/0093075-7**, cuja mercadoria chegou ao aeroporto em 15.01.2018, autorizado o registro em 17.01.2018, aguardando a conferência física e documental, ao fundamento de demora administrativa injustificada.

No entanto, não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. **18/0093075-7** data de 15.01.2018, foi submetida ao “*Canal Vermelho*”, cabendo observar que consta à fl. 02, consta a “necessidade de registro da declaração do ICMS no SICOMEX”, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Deveras, o prazo de conclusão do sobredito procedimento é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período (conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1678, de 22/12/2016), não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo ou conduta abusiva da autoridade, sob esta ótica.

Portanto, não há fundamento relevante que autorize o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Por outro lado, é direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, nos termos da legislação de regência.

### Dispositivo

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à **Declaração de Importação n.º 18/0093075-7, observando-se o prazo regulamentar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Licença de Importação (LI) nº. 18/0120547-9, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Alega que há comprovação de "periculum in mora", uma vez que se tratam de produtos médicos que devem compor o sistema de biossegurança hospitalar e de clínicas, públicos e privadas, que são atendidos pela impetrante.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/59).

Houve emenda da petição inicial (fls. 64/88).

Vieram autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo as petições de fls. 64/65 e 84/85 como emendas à petição inicial.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

No caso, requer-se a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à Licença de Importação nº 18/0120547-9, cuja mercadoria chegou ao aeroporto em 19.01.2018, autorizado o registro em 24.01.2018, aguardando a conferência física e documental, ao fundamento de demora administrativa injustificada.

No entanto, não é o caso dos autos.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0120547-9 encontram-se parametrizadas no Canal Amarelo no sistema SISCOMEXWEB (fl. 51), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Deveras, o prazo de conclusão do procedimento especial é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período (conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1678, de 22/12/2016), não havendo que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Portanto, não há fundamento relevante que autorize o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Por outro lado, é direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, nos termos da legislação de regência.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à **Declaração de Importação nº 18/0120547-9, observando-se o prazo regulamentar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2018.

**ALEXEY SÜSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto,  
no exercício da Titularidade**

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionada na Declaração de Importação (DI) n.º 17/0015111-4, com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/83).

Houve emenda da petição inicial (fls. 91/92).

Vieram autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Houve emenda da petição inicial (fls. 90/92).

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, requer-se a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação n.º 17/0015111-4, cuja mercadoria foi registrada em 01.11.2017, com despacho de encaminhamento em 24.11.2017, aguardando a conferência, ao fundamento de demora administrativa injustificada.

No entanto, não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DSI) nº. 17/0015111-4 data de 01.11.2017, com termo de solicitação de documentos em 06.11.2017 (fl. 57), despacho de encaminhamento para análise e providência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 27.11.2017, e no presente momento encontra-se “aguardando seleção para conferência/desembaraço”, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Deveras, o prazo de conclusão do sobredito procedimento especial é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período (conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1678, de 22/12/2016), não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo ou conduta abusiva da autoridade.

Portanto, não há fundamento relevante que autorize o deferimento da tutela de urgência reclamada.

Por outro lado, é direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, nos termos da legislação de regência.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, para obrigar a autoridade impetrada a concluir a análise do desembaraço aduaneiro relativamente à **Declaração Simplificada de Importação n.º 17-0015111-4, observando-se o prazo regulamentar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6934

**INQUERITO POLICIAL**

0001064-06.2017.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS079992 - GILBERTO MELLO LINCK)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007037-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA SANTOS THOMEU(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.brPARTES: MPF X ANDREA SANTOS THOMEUAUTOS Nº 00070377820134036119INCIDÊNCIA PENAL: Art. 168-A do Código Penal.Inquérito Policial nº 0661/2012-5- DELEPREV/SR/DPF/SP.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para EXTINTA A PUNIBILIDADE. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da decisão proferida em 22/08/2017 pelo I. Desembargador Federal Nino Toldo, nos autos nº 00070377820134036119, em que figura como ré ANDREA SANTOS THOMEU, brasileira, solteira, filha de Rafael Thomeu e Eliana Santos Thomeu, portadora do R.G. nº 277103447 SSP/SP e CPF nº 264.333.768-94; na qual foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, face certidão de óbito acostada aos autos. A r. decisão transitou em julgado para as partes em 11/09/2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10554

**MONITORIA**

0001100-88.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Em face do transitio em julgado, nada a prover quanto à petição de fs. 99-101. Proceda-se ao arquivamento dos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001024-35.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-36.2014.403.6117) TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP X MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de petição apresentada por TECFOL - Indústria e Comércio de Óleos e Muib Além Júnior, por advogado constituído com poderes especiais para tanto, em que se manifesta o interesse em renunciar ao direito que se funda a presente ação, nos termos do art. 487, III, alínea c do CPC.É o relatório. Decido.Tratando das hipóteses em que cabe ao juiz resolver o mérito do processo, o art. 487 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe em seu inciso III:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz[ ]III - homologar[ ]c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.Ademais, além de ainda não se operar o transitio em julgado da sentença retro (AgRg nos EDeI no REsp 422.734/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 192), há procuração nos autos com poderes específicos para renunciar a direitos, em atendimento às exigências do art. 105 do CPC/2015. Nestes termos, homologo a renúncia e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001864-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELEN CRISTINA ALVIN LUIZ(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria.Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10556

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000376-21.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Trata-se de demanda proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Berrocal, Capuano & Cia Drogaria Ltda. ME.A parte autora noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil (fl. 108).Intimada a esclarecer o fundamento jurídico do pedido, uma vez que o processo estava na fase de conhecimento, a parte autora retificou o pedido e requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.É o relatório.Segundo as petições autorais, extra-se que as partes se compuseram extrajudicialmente, resultando no pagamento da dívida.Ante o exposto, homologo a transação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege.Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000575-48.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ANGELA BARBOSA BELLONI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Angela Barbosa Belloni.A exequente requereu a homologação da desistência do processo diante do valor da dívida e da inexistência de garantias reais.É o relatório.É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplica subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 .Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME X ALDREI SALES BRAGA X ROSILEINE CRISTINA BRANDAO BRAGA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Instituto Educacional Bezerra de Menezes de Jau Ltda. ME, Akrei Sales Braga e Rosileine Cristina Brandão Braga. A exequente noticiou o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 102). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000771-76.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rita de Cassia da Silva Slompo Cia Ltda. EPP, Wagner Luis Slompo e Rita de Cassia da Silva Slompo. A exequente noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 0315003000020939 e requereu o prosseguimento da execução quanto ao saldo devedor (fls. 130-133). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução apenas em relação ao contrato nº 0315003000020939, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução quando ao saldo devedor remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000567-18.2005.403.6117 (2005.61.17.000567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO COUTINHO(Proc. RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO COUTINHO**

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação monitória, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Fernando Coutinho. A exequente requereu a homologação da desistência do processo diante do valor da dívida e da inexistência de garantias reais. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002451-77.2008.403.6117 (2008.61.17.002451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO**

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação monitória, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Neusa Aparecida Azeituno Benedito e Lourenço Carlos de Pieri, sucedido por Luiz Felipe Azeituno Benedito. A exequente requereu a homologação da desistência do processo diante do valor da dívida e da inexistência de garantias reais. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ARTHUR GOMES PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS NEGRI BERMEJO - SP318374  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

null

## DECISÃO

Autos nº5000256-03.2018.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar formulado por **Arthur Gomes Pinto** em desfavor do **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, em Marília, sustentando, em breve síntese, que “Embora tenha quitado integralmente o débito vinculado ao parcelamento concedido por meio da Lei 11.941/2009, em agosto de 2012, o Impetrante recebeu carta/comunicado da Secretaria da Receita Federal de que se encontravam parcelas já vencidas e não pagas referentes ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009”. Disse que formulou pedido de revisão e acolhimento da satisfação do crédito e, diante do não acolhimento, apresentou recurso administrativo. Contudo, relata que em “(...) dezembro de 2017 o Impetrante recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando a existência de débito vinculado ao Processo 13830.002350/2006-83 no valor de R\$ 38.709,99 (trinta e oito mil setecentos e nove reais e noventa e nove centavos), débito este que se não fosse quitado no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, acarretaria a inclusão do contribuinte no CADIN, bem como o débito será inscrito em dívida ativa”.

#### É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em análise superficial, própria de uma medida de urgência, observo que o impetrante indica que houve a consolidação das dívidas relativas aos vencimentos de 30/04/2004 e 29/04/2005 (id 4508436), causando espécie, em princípio a persistência na cobrança de id 4508804 e id 4508795.

Os comprovantes juntados nos autos geram a verossimilhança de que o impetrante cumpriu o parcelamento, inclusive com o pagamento do saldo remanescente, o que lhe dá a aparência do bom direito a lhe conferir direito à concessão de liminar, situação que deverá ser reavaliada após a colheita de informações do impetrado a esclarecer a justificativa das pendências alegadamente existentes.

A urgência da medida mostra-se evidente, em razão do teor do comunicado acima mencionado em que o impetrante corre o risco de ter seu nome incluído em Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados – CADIN e ser submetido à medida executiva.

Em sendo assim, preenchidos os requisitos de lei, **DEFIRO A LIMINAR** com o propósito de sustar a exigibilidade dos referidos débitos, abstendo-se o impetrado, ou quem lhe fizer as vezes, de apontar os dados de qualificação do impetrante ao CADIN, SERASA e em Dívida Ativa, em razão da diferença guerreada, tratada nestes autos, e, caso a inclusão já tenha sido procedida, que se proceda a exclusão ou suspensão da negativação/inscrição.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Intimem-se. Após o decurso do prazo de informações, ao MPF para parecer. Tudo feito, conclusos para sentença.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500886-93.2017.4.03.6111  
IMPETRANTE: MANFRIM LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MANFRIM LOGÍSTICA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de “receita bruta” os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2419339, pág.01/03, alegando que *“exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional”*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 – Dje de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp nº 536.348/MA - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 20/11/2014 - DJe de 04/12/2014).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

· · · S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Samuel Fuentes Fernandes, **seu ex-esposo**.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada com o *de cujus* até 06/04/2013, quando ocorreu o divórcio consensual do casal, ocasião em que foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia à autora, o que lhe gerou para o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id. 2394755).

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, a autora alega que foi casada com o falecido por muitos anos e que em 06/04/2013 vieram a se divorciar consensualmente, sendo que ficou acordado que seu ex-marido lhe pagaria pensão alimentícia, conforme decisão homologada no processo nº 1004185-46.2016.8.26.0344, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

- I) a ocorrência do **evento morte**;
- II) a **qualidade de segurado** do "*de cujus*";
- III) a condição de **dependente**, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O senhor Samuel Fuentes Fernandes, ex-marido da autora, faleceu no dia 26/10/2016, conforme Certidão de Óbito Id. 2337880, restando demonstrado o **evento morte**.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 603.828.738-1, conforme CNIS Id. 2337870 e Id. 2923839 - Pag. 11/12.

No que toca à **dependência**, ressalto que, com a separação judicial ou o divórcio dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido após a separação.

Com efeito, a autora, demonstrou por meio da ação de divórcio consensual em que o falecido, Sr. Samuel, comprometeu-se a pagar a título de pensão alimentícia a sua ex-esposa o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo, a qual foi homologada por sentença nos autos do processo nº 1004185-46.2016.8.26.0344 (Id. 2337944 e Id. 2337959).

Além do mais, a autora trouxe aos autos cópia de recibos que, em tese, demonstram o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de pagamento de pensão alimentícia (Id. 2337968).

Dessa forma, entendo que a dependência econômica da autora restou comprovada, nos termos do Art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A propósito, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À EX-ESPOSA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.

1. Uma vez comprovado a condição de segurado do de cujus e a dependência previdenciária do requerente, a pensão por morte deve ser deferida.
2. A jurisprudência previdenciária desta Corte distingue duas situações nos casos de cônjuges separados que buscam provar a dependência econômica: a) a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão de alimentos é presumida (art. 76, § 2º c/c art. art. 16, § 4º), situação em tela. Grifei. b) a dependência econômica do cônjuge separado que não recebia pensão de alimentos deve ser comprovada.
3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei: 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

(TRF 4ª Região - Apelação/Remessa Necessária nº 5000814-69.2015.4.04.7204/SC - Relatora Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE - Dj. 01/06/2017).

Cumpra mencionar, por oportuno, que até mesmo a mulher que renuncia aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 336 do STJ, *in verbis*:

Súmula nº 336: "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito a pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente".

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 20/01/2017, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado aposentado e tendo a autora mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade (Id. 2337833), faz jus à pensão vitalícia, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, letra 'c', item 6, da Lei nº 8.213/91

**ISSO POSTO, confirmo** a decisão que deferiu a tutela antecipada (Id. 2394755) e julgo **procedente** o pedido formulado por MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES, condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 – Id. 2337844), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 20/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Maria Nair Pereira Leal Fernandes.
Espécie de benefício:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	20/01/2017 – requerimento administrativo.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	28/08/2017 - tutela antecipada.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 20/01/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111  
AUTOR: HELENA MANTOVANELLI DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA MANTOVANELLI DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando obter declaração de inexistência de débito junto à Autarquia-ré.

Sustenta a parte autora, apertada síntese, que possui 82 (oitenta e dois) anos de idade, que era representante legal de sua mãe e foi notificada a restituir ao INSS a quantia de R\$ 1.052,81 (um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), pagos a título de benefício previdenciário que teria recebido indevidamente na condição de representante legal de sua genitora, após o falecimento desta (06/02/2002), relativamente ao período de 01/01/2002 a 28/02/2002.

Alega ainda, que a cobrança é indevida, visto ter-se operado a prescrição ou a decadência, bem como que sempre agiu com boa-fé.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id. 2812337).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora recebeu indevidamente, após o óbito de sua genitora, “o benefício relativo ao período de 01/01/2002 a 28/02/2002, sendo que o mês de 01/2002 foi recebido em 14/02/2002 e o mês de 02/2002 foi recebido em 14/03/2002, após o óbito da titular”, razão pela qual não há que se falar em boa-fé, tampouco no instituto da decadência (Id. 3042647).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, alegando a prescrição e que o recebimento indevido de benefícios de boa fé isenta o seu beneficiário da devolução, ainda mais quando a quantia auferida possui natureza alimentar (Id. 3860052).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Ao compulsar os autos, verifiquei que em 08/08/2017, o INSS notificou a parte autora sobre recebimento indevido do benefício após a morte da titular Maria Soave Montoanelli. Intimou a autora a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 1.052,81, relativo ao período de 01/01/2002 a 28/02/2002 (Id. 3042676 - pág. 12/13).

Com efeito, o prazo prescricional aplicável às ações em que a Fazenda Pública busca ressarcir ao erário valores pagos indevidamente em decorrência de ilícito civil deve ser o do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, ou seja, de 5 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A propósito, cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Segundo entendimento consolidado na jurisprudência, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, § 5º, que consagrasse a imprescritibilidade de qualquer ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato ilícito. Precedente do STF.

- A expressão "àquele que se beneficie" direta ou indiretamente contida no artigo 3º da Lei 8.429/92, segundo entende o Superior Tribunal de Justiça, está relacionada a benefício advindo da conduta de outrem que somente pode ser agente público. - Assim, da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 8.429/1992, a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça é de que os conceitos de agente público e ato de improbidade administrativa estão necessariamente interligados, de modo que não há a possibilidade de imputação exclusiva, a quem não seja agente público, da prática de ato de improbidade administrativa.

- Não havendo apreço qualquer alegação de prática de ato de improbidade, até porque ausente notícia de envolvimento de agente público na fraude que alegadamente teria sido praticada, não se cogita de imprescritibilidade.

- A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, há que se aplicar por simetria o Decreto nº 20.910/32, que em seu art. 1º prevê prazo de cinco anos.

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 5014564-19.2016.4.04.7200/SC - Relator Desembargador. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Dj: 16/05/2017 - destaquei).

No caso sob exame, o INSS busca em 2017, o recebimento de valores referentes ao período de 01/01/2002 a 28/02/2002.

Dessa forma, forçoso reconhecer a incidência da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

**ISSO POSTO, confirmo** a decisão que deferiu a tutela antecipada (Id. 2812337) e julgo **procedente** o pedido formulado por **HELENA MANTOVANELLI DO PRADO**, declarando a inexistência de débito em face da ocorrência da prescrição da pretensão do INSS de obter o ressarcimento das parcelas recebidas pela autora no período de 01/01/2002 a 28/02/2002, no valor de de R\$ 1.052,81 (um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da causa, consoante o artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: MARIA NAZAREPARRA NEVES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

**MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2018.**

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: COSMA DA SILVA CABRELE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o r. despacho de ID. 3585821, sob pena de não serem considerados os documentos mencionados/prestendidos pertencentes aos autos nº 0000906-09.2016.403.6111 como prova emprestada.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 7 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MILTON RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MILTON RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento nº 342 de 17/01/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Ourinhos, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex officio* os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte” (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.)

Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

*I – Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício.*

*II – Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no § 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado).*

*III – Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100.*

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.

*1 – Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício.*

*2 – As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.*

*3 – Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime.” Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015*

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

*1 – O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.*

*2 – Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.*

*3 – conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.” Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791*

Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.

Com efeito, é da índole do art. 109 § 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, *verbis*:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º DA CF/88.

*Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido”, (RE 285963/RS – Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.*

No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:

*“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro”*

Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, § 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro – domicílio e Capital do Estado – a competência é relativa; fora, absoluta.

*In casu*, restou verificado que o autor reside no município de Campos Novos Paulista/SP, pertencente à 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Ourinhos/SP.

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **declino** da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROQUE MESSIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-97.2017.4.03.6111  
AUTOR: IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IOLANDA APARECIDA HONORIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, e ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

**IV)** o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

**I) carência:** o recolhimento de 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (ID. 3548192) e tabela a seguir;

**II) qualidade de segurado:** o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual, contando com **13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/11/1994	09/01/1996	01	02	09
Segurado Empregado	01/03/1996	26/03/1997	01	00	26
Seg Contribuinte Individual	01/07/2000	31/01/2003	02	07	01
Segurado Empregado	01/07/2005	30/07/2009	04	01	00
Seg Empregado Doméstico	01/01/2010	30/09/2010	00	09	00

Seg Contribuinte Individual	01/10/2010	31/10/2010	00	01	01
Seg Empregado Doméstico	01/11/2010	31/03/2011	00	05	01
Seg Contribuinte Individual	01/05/2011	30/04/2014	03	00	00
<b>TOTAL</b>			<b>13</b>	<b>02</b>	<b>08</b>

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.619.145-6 no período de 19/05/2014 a 05/07/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento da carência foram reconhecidos pela própria Autarquia Previdenciária por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, é sabido que o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII- em **06/2017** (ID. 3297344, quesito 6.2 do INSS) época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo de benefício previdenciário.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

**III) incapacidade:** o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*espondilodiscoartrose lombar, espondilose cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral*” e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como faxineira, mas o *expert* nomeado concluiu que a autora poderá desenvolver atividades “*atividades leves que não necessitem agachar, ajoelhar, subir e descer escadas repetidas vezes e exaustivamente, nem que precise de movimento finos e repetitivos das mãos*”

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

Sendo possível a reabilitação do segurado, o benefício devido é o auxílio-doença.

**IV) doença preexistente:** a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 611.619.145-6 (05/07/2017 – fls. 97) – e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Iolanda Aparecida Honorio de Souza.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	05/07/2017 – cessação auxílio-doença
Data de Início do Pagamento (DIP):	07/02/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 07/02/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001439-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELISA MILLER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-60.2017.4.03.6111  
AUTOR: MARIA DA GRAÇA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES FERRARI - SP392191, JOHN RUDY SILVA LEON - SP382571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA GRAÇA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**.

O INSS apresentou contestação alegando a presunção relativa das anotações da CTPS, bem como que o autor não logrou comprovar o requisito carência.

É o relatório.

**D E C I D O.**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos:

1º) **etário**: haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

2º) **carência**: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício.

Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente.

Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

*I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.*

*II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.*

*III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.*

*IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.*

*V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.*

*VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.*

*VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.*

(STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp – Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177).

Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.

Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado.

Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

*1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.*

*2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.*

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Margues - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014).

Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

## **DO CASO CONCRETO**

**Na hipótese dos autos**, a autora nasceu no dia 11/09/1956 (ID.3147026), complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 11/09/2016.

Até a Data do Requerimento Administrativo – DER -, em 12/09/2016, em relação ao requisito **carência**, consta do CNIS (ID. 3390858) e CTPS (ID.3147065, pág. 01/04) os seguintes recolhimentos, totalizando 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, correspondentes a 188 (cento e oitenta e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, sendo necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2016, conforme tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho Urbano		Tempo de atividade urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Maria Elíria Grancieri	01/07/1994	07/06/1998	03	11	07
Marisa Silvana Souza Andrade	01/07/2004	28/01/2015	10	06	28
Segurado Facultativo	01/06/2015	30/04/2016	00	11	00
Segurado Facultativo	01/06/2016	12/09/2016	00	03	12
<b>TOTAL</b>			<b>15</b>	<b>08</b>	<b>17</b>

Destarte, restando comprovados os requisitos **etário** e **carência** (188 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.

Fixo a RMI em 85% (oitenta e cinco por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que o vínculo constante da CTPS (ID. 3147065) em que a autora trabalhou como empregada doméstica para Maria Elíria Grancieri, no período de 01/07/1994 a 07/06/1998, foi objeto de negociação pelo empregador optante do REDOM LC 150/2015, sob matrícula nº 51.232.61544/07, conforme Termo de Confissão de Dívida e relação de pagamentos (ID.3147804, pág. 21/27), Guia Previdência Social – GPS recolhida em 08/2015 (ID.3147804, pág. 29) e Consulta ao sistema DATAPREV, os quais registram os pagamentos regulares efetuados pelo empregador (ID.3147804, pág. 31/34).

Cumpra consignar, ainda, que tal vínculo empregatício consta do CNIS da autora, bem como do *Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição* devidamente assinado pelo servidor da Autarquia (ID. 3147804, pág. 17/19), razão pela qual, entendo como válido referido vínculo, pois advém de procedimento administrativo regular e foi devidamente reconhecido pelo INSS.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA** a partir do requerimento administrativo (12/09/2016 – ID. 3147804), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 12/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do(a) Segurado(a):</b>	<b>Maria da Graça da Cunha.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Aposentadoria por Idade Urbana.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>85% (oitenta e cinco por cento).</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>12/09/2016 – DER.</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP):</b>	<b>07/02/2018.</b>

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde 12/09/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

Juiz Federal

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução n.º 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento (Id 3482587), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 11 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001622-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARLENE EUGENIO  
REPRESENTANTE: VALDIR EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001906-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001925-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres n.º 142, de 30 de julho de 2017. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001790-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LICEIA APARECIDA VICENTE, CLEBER ALEXANDRE VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HHD - SP233587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a exequente para cumprir o disposto no artigo 5º-B, inciso V, da Resolução PRES nº 88/2017, reinserindo as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa de forma ordenada.

**MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ODETE FRANCISCA MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito da autora/exequente, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução dos honorários advocatícios, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDEN PARK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM - SP270352  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## DESPACHO

Defiro a suspensão da entrega das correspondências e encomendas no interior do Condomínio Residencial Garden Park até a realização da assembleia a ser realizada naquele Condomínio, restando prejudicado, por ora, o requerido nos Ids 4273904, 4390622 e 4531254.

Intime-se a executada desta decisão e para entregar todas as correspondências e encomendas endereçadas à Rua Santa Helena nº 909, Jardim Alvorada, em Marília/SP, CEP: 17513-322, existindo ou não outras identificações, tais como número de casa ou quadra, na portaria do Condomínio Residencial Garden Park.

Cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada na inicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**MARÍLIA, 14 DE FEVEREIRO DE 2.018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 6.536,14 (seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), indicada na memória de cálculos (Id 3855944), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002145-26.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZEU DE PAULA WALTER  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF13686, MARLIANE BEZERRA SILVERIO - DF29034

#### DESPACHO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.556,20 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), indicada na memória de cálculos (Id 3854688), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-48.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINO ALEXANDRINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os officios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento de 30%, devido a título de honorários contratuais (Id 3860730), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIRCE FELIX COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para apresentar o cálculo referente à verba honorária.

Atendida a determinação supra, cadastre-se o ofício requisitório (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito da autora/exequente, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o cadastro, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

**DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante cumprir o item 2 do despacho de Id 4129518, bem como para regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando procuração assinada pelos sócios Placídio Messias Filho e João Batista da Silva, já que a alteração contratual nº 19 não demonstra que o sócio subscritor da procuração "ad judicium" tem a atribuição para representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo.

**MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 01 de março de 2018, às 10h30min, nas dependências da empresa BEL – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., situada na Av. Antonieta Altenfelder, nº 705, Jardim Santa Antonieta, em Marília-SP

Expeça-se o necessário.

CUMpra-se. INTIMEM-SE.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 08 de março de 2018, às 9h30min, nas dependências da empresa MARILAN ALIMENTOS S.A., situada na Av. José de Grande, nº 518/642, Jardim Santa Antonieta, em Marília-SP

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):

a) 08 de março de 2018, às 8h30min, nas dependências da empresa SUCEN situada na Rua Álvares Cabral, nº 63, em Marília-SP

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-79.2017.4.03.6111

AUTOR: PONTOALTO.NET SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO GAGLIARDI - SP175883

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por PONTO ALTO.NET SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA-ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustentou a autora que celebrou com a ré o contrato nº 9912333333 para o envio postal de suas mercadorias, de modo que em 13/05/2015 e 14/04/2015 despachou junto à Requerida, mercadorias diversas para o Estado do Espírito Santo, entretanto, tais mercadorias até o momento não foram entregues aos clientes da Autora, os quais tiveram que ser repostos, e tão pouco a empresa requerente percebeu a devida indenização.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional São Paulo Interior apresentou proposta de acordo (Id. 3396294).

A autora informou que "as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, portanto, a juntada da minuta de acordo em anexo, bem como que seja o presente acordo homologado" (Id. 3670025).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

No caso dos autos, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos:

1 – A REQUERIDA se compromete a pagar ao REQUERENTE a importância de **RS 41.371,98** (quarenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) atualizada até a data do efetivo pagamento, mediante a expedição de ofício requisitório com prazo de até 60 (sessenta) dias para cumprimento, a partir da homologação judicial do presente, nos termos da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal;

2 – O acordo ora noticiado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nestes autos, motivo pelo qual as partes, desde já, outorgam entre si ampla, geral, recíproca e irrevogável quitação, para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao mérito da presente lide;

3 – Em razão da presente transação, requerem as partes a homologação do presente acordo, para que produza todos os seus efeitos, com a extinção desta demanda nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento dos autos, após a juntada aos autos do comprovante de depósito;

4 – As partes declaram que, em razão da composição alcançada nestes autos, não possuem interesse recursal, desistindo, desde logo, dos recursos e incidentes decorrentes do presente litígio, bem como do prazo do recurso contra a r. decisão que homologar o presente acordo, de forma a permitir que produza seus efeitos tão logo publicada.

**ISSO POSTO, homologo** o acordo judicial apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e aceito pela autora PONTOALTO.NET SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA - ME, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001831-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: EDEN GREGORIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838, SABRINA MARIANO LISBOA - SP393074  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INTIME-SE** o embargante EDEN GREGORIO para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de **R\$ 1.915,38**, nas Agências da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de RECEITA 18710-0, sob pena de não o fazendo, o débito ser inscrito em dívida ativa da União. **Após o recolhimento das custas uma via da GRU deverá ser anexada ao processo.**

**MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-34.2017.4.03.6111  
AUTOR: PRISCILA DE LIMA POLICARPO KARDEC  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA ELAINE LEITE - SP302812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PRISCILA DE LIMA POLICARPO KARDEC em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a), nascido em 28/05/1996, alega que é filho(a) do(a) falecido(a) Sra. Valdirene Teodoro de Lima, sendo titular do benefício de pensão por morte NB 146.629.107-6, assevera ainda que atualmente conta com 21 anos de idade e que ainda está cursando fazendo faculdade, razão pela qual faz jus à manutenção/restabelecimento do benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

**I)** a ocorrência do **evento morte**;

**II)** a **qualidade de segurado** do(a) “*de cujus*”;

**III)** a condição de **dependente**; e

**IV)** por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

A parte autora defende a possibilidade de manutenção da **PENSÃO POR MORTE**, pois que necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais.

Em relação à **dependência econômica**, o extrato do CNIS, onde consta que o autora é beneficiária de pensão por morte (Id. 3215813), e R.G. (Id. 2555112) comprovam que o(a) autor(a) é filho(a) do(a) segurado(a) falecido(a) e que ele(a) nasceu em 28/05/1996, contando, portanto, nessa data com mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

A qualidade de dependente do filho(a) não-invalído(a) extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o advento da idade limite acarreta a perda da qualidade de dependente, na forma em que prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, sendo a jurisprudência mais recente no sentido da obrigatoriedade da manutenção do benefício de pensão, pela Previdência Social, somente até que o(a) filho(a) complete 21 (vinte e um) anos de idade.

À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

*I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.*

*II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.*

*Recurso provido.*

(STJ - REsp nº 638.589 - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 12/12/2005).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

*A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido.*

(STJ - REsp nº 639.487 - Relator Ministro José Arnaldo - DJ de 01/02/2006).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

*1. A qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.*

*2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ - REsp Nº 718.471 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 01/02/2006).

Portanto, o fato de o(a) dependente ser estudante de nível médio ou universitário não o(a) imuniza da perda da qualidade de dependente.

Ademais, não cabe ao Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 37 do Tribunal Nacional de Uniformização:

Súmula nº 37: *“A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”.*

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, § 3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-03.2017.4.03.6111  
AUTOR: ALTAIR PEREIRA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALTAIR PEREIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “doença de Crohn”, mas concluiu que “a paciente apresenta doença de Chron, crônica, em tratamento desde agosto de 2016, conforme relatório médico (ID 2456993), com melhora do quadro clínico e que não apresenta, até o momento, evidências de complicações da patologia.” Afirmou que “assim, a meu ver, neste momento não há incapacidade para as atividades laborativas e habituais”.

Ressalto que não há que se falar em concessão do benefício de auxílio-doença no período entre o pedido administrativo e a perícia judicial, pois não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-64.2017.4.03.6111  
AUTOR: SUELI DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ACACIO - SP74033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação rito comum ajuizada por SUELI DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

**IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

**I) carência:** o recolhimento de 136 (cento e trinta e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CNIS (Id. 4066566 - pág. 5) e tabela a seguir;

**II) qualidade de segurado:** a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/06/1979	16/10/1979	00	04	16
Autônomo	01/07/1997	31/07/1997	00	01	01
Autônomo	01/08/1998	31/08/1998	00	01	01
Segurado Empregado	01/09/2002	28/02/2003	00	05	28
Segurado Empregado	03/11/2004	31/01/2005	00	02	29
Segurado Empregado	01/12/2006	23/02/2007	00	02	23
Contribuinte Individual	01/04/2009	31/05/2010	01	02	01
Segurado Empregado	01/06/2010	11/03/2011	00	09	11
Auxílio Doença	12/10/2010	30/11/2010	00	01	19
Contribuinte Individual	01/04/2011	31/12/2012	01	09	01
<b>TOTAL</b>			<b>11</b>	<b>04</b>	<b>10</b>

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.117.338-2, no período de 14/06/2011 a 13/06/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento da carência foram reconhecidos pela própria Autarquia Previdenciária por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** em **14/06/2011** (Id. Num. 3687903 - pág. 5), época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

**III) incapacidade:** o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de "*dor lombar baixa, artrose pós-traumática de outras articulações, como quadris, sacro-iliaca, sínfise púbica e coluna e gonartrose primária bilateral*" e, portanto, encontra-se **total e temporariamente** incapacitado(a) para o **exercício de suas atividades laborais**. Acrescentou que a autora poderá reabilitar-se e que esta "deveria ser submetida a tratamento de reabilitação clínica do quadro e talvez até cirúrgica".

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o **segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação** para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, **se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez**.

**IV) doença preexistente:** a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 600.117.338-2 (13/06/2017 – Id. Num. 4066566 - pág. 9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 13/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do(a) Segurado(a):</b>	Sueli de Freitas.
<b>Benefício Concedido:</b>	Auxílio-Doença.
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	"a calcular pelo INSS".
<b>Renda Mensal Atual:</b>	"a calcular pelo INSS".
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	13/06/2017 - cessação auxílio-doença.
<b>Data de Início do Pagamento (DIP):</b>	14/02/2018.
<b>Data da Cessação do benefício (DCB):</b>	[...].

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 13/06/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7500

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002326-15.2017.403.6111 - MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 08/03/2018 às 10:30 horas na empresa Marian Alimentos S/A (fls. 85/86).Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7501

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004098-52.2013.403.6111 - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-89.2017.4.03.6111

AUTOR: APARECIDA DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela autora à sentença que julgou improcedente o pedido, a introverter, no entender da recorrente, contradição que reclama dar ao julgado efeito modificativo, de baixo dos motivos que alega.

Todavia, decide-se, **improperam os embargos**.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*; não aceita a maneira como se decidiu, ao considerar-se que a filiação da autora ao RGPS não estava provada.

Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do *decisum*, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida também não se verifica.

O julgador, ao decidir, valeu-se dos elementos constantes dos autos, entre os quais estava extrato CNIS relativo ao NIT 1.126.624.858-1, do qual não constavam os recolhimentos efetuados de 01.03.2010 a 30.06.2017. Embora toque à autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não há nos autos guias de recolhimento de contribuinte individual relativas ao citado período, assim como, sobre elas, de consequência, não se informa datas de pagamento. Acerca do CNIS juntado com os embargos, é bom ressaltar, informa ele sobre pendências, sem identificá-las. No caso, a instrução foi encerrada sem protesto da autora. A contraface do direito de produzir prova é a preclusão, ou seja, a perda de faculdade processual, pela inércia ou intempetividade de seu exercício, por parte de quem a podia fazer atuar.

De qualquer forma, "a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “à pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALLAN DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SPI74180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “*A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.*”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”).

Feita esta observação, verifico que o autor carece de interesse processual.

É que, devidamente intimado acerca da perícia médica agendada (certidão ID 3460832), o autor não compareceu para submeter-se ao exame, na data e horário previamente agendados. Sobreleva ter sido extinto processo anterior (0000608-80.2017.403.6111) pela mesma razão.

Instada a se manifestar, a patrona do autor veio aos autos informar que não consegue contato com a genitora do menor, e que “*não há razão para insistir no prosseguimento do feito*” (ID 4468758).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, diante da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**Marília, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AUDEMIR MINA FICHER  
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “*A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.*”, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“*Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”).

Feita esta observação, verifico que merece a petição inicial ser indeferida.

É que, conforme decisão ID 2484301, foi concedido à parte autora prazo para emendar a petição inicial, a fim de declarar onde trabalhou sem registro em CTPS, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família. São elementos que a peça introdutória deve explicitar (art. 319, III, do CPC), visto que interfere com o direito de ampla defesa insito à dialética processual, com as consequências, em desfavor do réu, previstas no artigo 341 do aludido estatuto processual civil.

A parte autora, entretanto, não trouxe aos autos as referidas informações.

Foi, então, conferido prazo adicional para que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial, mais uma vez não o fez.

Em razão disso, colhe o disposto no artigo 321, parágrafo único, do CPC, a determinar, no caso, o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Sem custas, diante da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002199-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ALMEIDA DE MARILIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA

## DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

### DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("*fumus boni iuris*") e o perigo de prejuízo ("*periculum in mora*"), no caso de revelar-se ineficaz a medida se somente ao final a ordem for deferida.

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

*"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".*

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto mensurável faturamento ou receita bruta.

Mais proximamente o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*", refletindo *por si o sinal de bom direito*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, se tiver de realizar o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ISSQN/ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EMANUELLY LUNI AZEVEDO  
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI  
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de janeiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003616-83.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 217/220, alegando obscuridade.

Assim, requer a modificação do julgado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

PIRACICABA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-67.2017.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIA HELENA GEORGINI GENARO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por CLAUDIA HELENA GEORGINI GENARO, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB nº 163.904.556-0 - Espécie 57, com DIB em 08/04/2013), excluindo-se do cálculo a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças desde a data do início do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Aduz que o Instituto-Réu utilizou a aplicação do fator previdenciário sem ao menos observar a natureza jurídica deste instituto previdenciário e as razões epistemológicas para a criação da modalidade da aposentadoria do professor.

Juntou documentos (fls. 11/20).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 22.

Citado, o INSS contestou alegando que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial e que a pretensão da parte autora viola a Constituição Federal, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 25/29).

O feito foi saneado às fls. 30/31.

Manifestação da parte autora às fls. 32.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Insta salientar que não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da DER (08/04/2013 – fl. 14) e a propositura da presente demanda (em 28/03/2017).

O chamado "fator previdenciário" para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).

7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).

Percebe-se, portanto, que a própria Lei determinou a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor, e em condições mais favoráveis do que às aposentadorias em geral.

Ao contrário do que se sustenta, a aposentadoria do professor constitui espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. As referências por vezes feitas na doutrina a respeito de uma "aposentadoria especial do professor" constituem reminiscências de um direito positivo anterior à Emenda Constitucional nº 18/1981. Antes da emenda Constitucional 18/1981, a atividade de professor era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64. Extraí-se daí que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições: "I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher". Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, 8º, da Constituição Federal.

Já o artigo 56 e o artigo 29, 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, dispõem que:

"Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)

(...) § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, não atribuindo à atividade contornos de especialidade, mas sim regime especial de aposentadoria.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, ao regular a matéria, também não reconheceu a especialidade da atividade de magistério, pois que dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSORA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para o segurado filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do Art. 29, I, da Lei 8.213/91, c/c Art. 3º, da Lei 9.876/99. 2. As informações constantes do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmadas por provas em sentido contrário. Ademais, a ausência de registro ou a incorreta inclusão dos valores das contribuições nele constantes não podem ser imputadas ao trabalhador, pois é do empregador o ônus de efetua-las e comunicar o recolhimento, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar e exigir que isso seja cumprido. 3. Havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições ou tempo de trabalho no período básico de cálculo, de rigor a revisão da renda mensal inicial benefício com base nos valores efetivamente recolhidos. 4. A atividade de professor, de início, era considerada especial, a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou a aposentadoria especial do professor. 5. Portanto, a partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não havendo cabimento para a pretensão de equiparar a aposentadoria prevista no Art. 56, da Lei 8.213/91, com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58 da mesma Lei. 6. Não é possível à autora aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal. 7. Cabe esclarecer que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo e. STF (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ademais, aquela Corte tem salientado que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional. 8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 11. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 12. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (Ap 00223070620174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253913, Décima Tuma, TRF3, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, data da decisão 05/12/2017, data da publicação 13/12/2017)

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por CLAUDIA HELENA GEORGINI GENARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo no valor mínimo de cada uma das faixas previstas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, nos exatos moldes do quanto determinado no §5º do mesmo dispositivo legal.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA, CLISOL PRODUCTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Embargos de Declaração

#### Visto em Sentença

A impetrante interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 1212/1214, por vislumbrar a existência de erro material.

Reconheço a existência de erro material, devendo constar no relatório o nome da impetrante "CLISOL PRODUCTS LTDA. (matriz e filial)" ao invés de "LANXESS INDÚSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA." (antiga CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA).

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA FELIPE

Advogado do(a) RÉU: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, diante do pedido de fl. 06 e da declaração de fl. 09 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o(s) réu(s) devidamente citado(s), passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício da pensão por morte.

O ponto fático controvertido limita-se à comprovação da qualidade de companheira/dependente do de cujus, motivo do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

A autora comprovou o falecimento do Sr. Benedito Antônio Gomes às fls. 14.

A qualidade de segurado do falecido quando da data do óbito encontra-se comprovada por consulta no cadastro nacional de informações sociais (CNIS).

No que tange à qualidade de dependente/companheira do falecido, a autora juntou aos autos certidões de casamento e óbito. Porém, o benefício foi cessado porque a autarquia suspeitou que a requerente e o falecido encontravam-se separados de fato no momento do óbito. Faz-se necessária, portanto, a apresentação de novas provas que possam refutar a contestação da autarquia e confirmar que a requerente mantinha com o falecido a relação de união estável/companheira.

Saliento que, na eventualidade de ocorrência da separação de fato, dispõe o §2º do art. 76 da Lei 8213/91 que o cônjuge separado de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da referida lei. Por sua vez o art. 371, § 1º, da instrução normativa 77 do INSS, dispõe que a percepção de pensão alimentícia equipara-se ao recebimento de ajuda econômica ou financeira sob qualquer forma. Portanto, faz-se necessária, e se for o caso, apresentação de provas ou documentos que comprovem a existência da respectiva ajuda econômica ou financeira por parte do falecido.

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente.

Esses elementos somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória e, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuído a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACABA, 12 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001547-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse do imóvel caracterizado pelo Apartamento 31, 3º andar, do Edifício 16, do condomínio Residencial Quebec, situado na Avenida C, nº 315, Bloco C, Bloco 16, Chácara Luza, Rio Claro/SP, CEP 13502034, registrado na matrícula 51039 do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro/SP.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/54, inclusive a notificação extrajudicial de fl. 49.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

A ré inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. Contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando inadimplente desde 06/01/2015 com as taxas de arrendamento e 10/01/2015 com as taxas de condomínio.

Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Resalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após "lindo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório".

Tratando-se, no presente caso, de posse velha, não é possível a concessão da liminar pleiteada. Vide entendimento abaixo desse E. Tribunal:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA AGRAVO NA FORMA RETIDA - DESCABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - ARTIGO 927 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para que o Tribunal conheça do agravo na forma retida é imprescindível sua reiteração nas razões ou nas contra-razões de apelação, porquanto será considerado renunciado o agravo, se não houver pedido expresso nesse sentido.*

*2. Descabe converter o agravo de instrumento para a forma retida, pois em se tratando de decisão que negou o pedido liminar, esta será substituída por eventual sentença, motivo pelo qual inócua pleitear sua apreciação em sede de razões ou contra-razões de apelação.*

3. A concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbacão data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

4. A liminar foi indeferida em virtude de inexistir nos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção de posse velha (mais de 01 ano).

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, porquanto se limitou o agravante a relatar as ocorrências do processo, sem oferecer, no entanto, qualquer elemento novo a justificar a concessão da liminar pleiteada.

6. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito do agravante de reaver o bem da agravada.

7. Agravo de instrumento improvido.

(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325070 Processo: 0003241-79.2008.4.03.0000 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2009 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 354)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

P.R.I.

**PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-32.2017.4.03.6109

AUTOR: RINALDO LUIS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.**

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO LA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes das manifestações da parte autora (ID 3525330) e do INSS (ID 3704276), nos termos da decisão proferida (ID 3251633).

Piracicaba, 08 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001283-61.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROSANA DONIZETE BURRIGUEL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: WAGNER PEDRO NADIM

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-93.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA SEVERINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP177582  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-11.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: SHIRLEI DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-91.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: GETULIO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000569-67.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FELIPPINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-93.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELINEZIO BELEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/ajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Espeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-13.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-48.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LOESER E PORTELA- ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-12.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA - SP281563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000443-51.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000031-23.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOAO TADEU FOGACA DA ROSA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003043-45.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIA TEREZA RAMIREZ

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO, ALESSANDRA BARBOSA FURONI

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 4492848: Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, JOSE DINIZ NETO - SP118621, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**CARLOS ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a cobrança de valores atrasados decorrentes da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devidos a partir da data inicial do pedido DER 18/11/2009, acrescidos de atualização monetária e de juros.

Pretende, pois, a execução de julgado proferido na 1ª Vara Federal de Piracicaba nos autos n.º **0002610-73.2010.4.03.6109**.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

DECIDO.

Consoante relatado, a pretensão veiculada nos autos refere-se a cobrança de valores atrasados decorrentes de concessão de benefício previdenciário por força de decisão judicial, proferida na 1ª Vara Federal de Piracicaba, que reconheceu períodos de labor em condições especiais, determinou a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário.

Há que se considerar, todavia, que a propósito, o Código de Processo Civil, em seu artigo 516, estabelece que o cumprimento da sentença deve ser executado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, facultando, o parágrafo único do referido artigo, a execução da sentença no domicílio atual do executado.

Neste contexto, o processamento e julgamento do feito por este Juízo afigurar-se-ia ofensivo ao princípio do juiz natural.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000844-50.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: LEONARDO FABIAN CAPO SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LENITA DAVANZO - SP183886  
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Converto julgamento em diligência, posto que ausente intimação da União Federal.

Intime-se com urgência. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

**PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2018.**

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-37.2017.4.03.6109

**IMPETRANTE: ISNAR TITO VIEIRA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada (ID 3308180).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de janeiro de 2018.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6335**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004685-95.2004.403.6109 (2004.61.09.004685-2)** - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/02/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0009444-58.2011.403.6109** - CASSIO HENRIQUE PELOSI(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/02/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/02/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009706-08.2011.403.6109** - MARCOS ANTONIO TOLAINI(SP357346 - MARCOS ANTONIO TOLAINI) X FABIO LUIS TOLAINE X PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO TOLAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/02/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002005-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002005-7)** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP111621B - IONY ARAUJO PRADO E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/02/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

**0005643-71.2010.403.6109** - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação ficam as partes cientificadas a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 05/02/2018, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5001110-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: DIVISA - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA, REGINA MARIA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-85.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FEMAP - FERRAMENTAS LTDA - ME, MARCIO ROBERTO ZANGIACOMO, TASSIA ROBERTA ZANGIACOMO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado. Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

(Id 3308975) - O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

"A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados."

(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Int.

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 3663446), bem como sobre a peça e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (Id 3748020). Fica ainda a Caixa Econômica Federal, considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, intimada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré (Id 3742471).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.**

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-02.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORA: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial registrada sob o nº 5000737-94.2017.403.6112.

Livremente distribuídos à E. 1ª Federal local, posteriormente, se constou que os autos se referiam a processo que tramita por este Juízo, tendo para cá sido remetidos por dependência ao feito principal, nº 5000737-94.2017.403.6112.

Certificado, pela serventia judiciária, a identidade deste com outro feito já apensado à Execução de Título Judicial retromencionada, e a despeito de ser este de distribuição mais antiga, mas estando os embargos semelhantes à este já apensados ao feito principal e em estágio adiantado de instrução, é de ser extinto o presente, aplicando-se-lhe, por similitude a preclusão consumativa.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, vê-se que a Embargante já interpôs recurso idêntico ao presente, o qual foi distribuído por dependência no dia 28/08/2017, sendo registrado com o número 5001546-84.2017.403.6112.

Os embargos à execução formam uma nova relação processual autônoma e paralela à execução, não se enquadrando como espécie de contestação ou recurso, uma vez opostos, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada, assim, nova oposição.

Ademais, não se conhece de embargos à execução interpostos em duplicidade, em razão da preclusão consumativa e também em face do princípio da unirecorribilidade das decisões.

Por essa razão, não há como processar os presentes embargos haja vista a patente ocorrência da preclusão consumativa, sendo de rigor sua extinção.

Ante o exposto, extingo os presentes embargos à execução com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas por não se haver formado a relação jurídico-processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5000737-94.2017.403-6112.

Precluso este “decisum”, arquivem-no com baixa-findo.

P.R.I.C.

**Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-75.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FILIPPI EIRELI - EPP.  
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, e  
JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda de procedimento comum, visando a concessão da tutela de urgência para o fim de sobrestar a incidência do Decreto nº 9.101/17 que majorou as alíquotas de PIS e COFINS sobre combustível, ordenando que seja retomada a incidência da forma anterior ao decreto e, ao final, a procedência do pedidos, para o fim de considerar inconstitucional o Decreto nº 9.101/2017 ou, subsidiariamente, que seja sobrestado por 90 (noventa) dias os efeitos do mencionado decreto, permitindo a aplicação da anterioridade nonagesimal.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes, instrumento de mandato e guia de recolhimento de custas, seguida da certificação no que tange à sua regularidade. (Ids. ns. 2095034 a 2095330, e 2100798).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a citação da Fazenda Nacional. (Id nº 2116735).

Inconformado, o Autor interpôs agravo de instrumento e comunicou o Juízo acerca desse fato. (Id. nº 2340620 a 2340705).

Consertados os autos no sentido de retificar o polo passivo processual para União Federal/Fazenda Nacional, e renovada a citação pessoal da ré, decorreu o prazo legal sem que o ente público contestasse o pedido, oportunizando-se às partes a especificação de provas. (Ids. ns. 2227356, 2249099, 2316278 e 3649260).

Sobreveio manifestação do Autor, dando conta da perda do objeto da demanda e formulando requerimento de extinção ou de julgamento ante a desnecessidade de especificação de provas. (Id. nº 3802116 e 3804470).

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Segundo informação veiculada pelo próprio autor no sentido de que a causa perdeu seu objeto, é desarrazoado julgar o seu mérito porque não terá valia o provimento judicial.

Ademais, diante da demanda atual do Poder Judiciário, evitar esforço na análise de uma ação que se sabe que já perdeu o objeto é desperdício de recurso desnecessário com uma causa cujo provimento já não representará utilidade alguma.

Destarte, se impõe a simples extinção do processo sem exame do mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a reconhecida ausência de interesse processual do autor, pela perda superveniente do objeto da demanda, e o faço com espeque no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. (CPC, art. 90).

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto. (Autos nº 5013895-25.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Nelton dos Santos, 3ª Turma)

P.R.I.C.

**Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A despeito do teor da contestação e réplica, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que as partes se manifestem acerca do contido na certidão de objeto e pé (id. nº 2584943) juntada através do Id. nº 2584936, lavrada pela servidora da CECOM local, dando conta de que as partes compareceram à audiência designada naquela Central de conciliação e se compuseram informalmente, sem a abertura de termo, trazendo, em caso positivo, a minuta de eventual avença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo – com ou sem manifestação – certifique-se e tornem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-17.2017.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A despeito do teor da contestação e réplica, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que as partes se manifestem acerca do contido na certidão de objeto e pé (id. nº 2584943) juntada através do Id. nº 2584936, lavrada pela servidora da CECOM local, dando conta de que as partes compareceram à audiência designada naquela Central de conciliação e se compuseram informalmente, sem a abertura de termo, trazendo, em caso positivo, a minuta de eventual avença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo – com ou sem manifestação – certifique-se e tornem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLESON MAZONI - SP286155  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004192-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MICHELE PEREIRA EVANGELISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados nos autos. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a), mediante petição, manifestação nos autos, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-34.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FABIO MARIANO AMORIM

#### DESPACHO

Ante a inércia do executado, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000226-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203, GABRIELA SOUZA MIRANDA - SP346684  
EXECUTADO: AMETISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

#### DESPACHO

Intime-se a executada, AMETISTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da RES PRES TRF3 nº 142/2017).

Intime-se-a, ainda, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor de R\$ 409,90, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% para cada rubrica. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguir-se-ão os atos de expropriação, com a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003515-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: SENNA & FRAGA LTDA - ME, LEANDRO SENNA FRAGA, ANA MARIA SENNA

#### DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, do CPC, constituído está de pleno direito o título executivo judicial. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando o demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para informar e comprovar se a requerida foi citada e intimada, pois conforme comprovante de recebimento de mensagem (id 3598231), de 21/11/2017, a CEF ficou incumbida de distribuir a precatória no Juízo da comarca de Presidente Epitácio.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-19.2018.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ISABELA YURI TOKAWA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA - SP325870  
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO CENTRO EDUCACIONAL ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à Coordenadora do Curso de Administração do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente (SP), visando provimento mandamental liminar que autorize a impetrante a participar da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da mencionada instituição de ensino superior, a se realizar no dia 31/01/2018, no "Espaço Toledo" localizado nas dependências da referida Instituição de Ensino, mesmo sem ter integralizado a grade curricular.

Aduz que, por ter dependência curricular, foi informada pela autoridade coatora que não poderá participar da cerimônia em questão, vez que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial para tal desiderato.

Alega, em defesa de sua postulação, que despendeu inúmeros gastos visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois do da integralização da grade curricular.

Instruíram a inicial procuração e documentos (Ids. ns. 4285819 a 4285961).

Custas judiciais regularmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria judiciária. (ID. nº 4285971).

Consertados os autos em face do impedimento declarado pelo Magistrado que respondia pelo expediente da Vara nos dias de compensação deste titular, outra magistrada – Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa – foi nomeada para decidir a demanda. (ids. ns. 4313024; 4323106 e 4323165).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que determinou – de ofício – a retificação do registro de autuação, no tocante ao polo passivo, além da intimação e notificação de praxe. (Id. nº 4333112).

Regularmente intimado e notificado o representante da Associação impetrada, decorreu o prazo legal sem sua manifestação. (Ids. ns. 4357510).

Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência da impetrante. (Id. nº 4492062).

É o relatório.

DECIDO.

Depois de regularmente processado o "writ", sobrevém manifestação de desistência da Impetrante. Isto quando já se havia realizadas as notificações e intimações e determinadas.

Não obstante, vê-se que imediatamente depois de ter indeferida a pretensa liminar, a impetrante já protocolizou a petição onde formalizou sua desistência. Mesmo que o tenha sido depois de se aperfeiçoar os atos de cientificação da existência do *mandamus*, é certo que se ela externa desistência, não se pode obrigá-la a demandar.

De qualquer modo, verificada a cerimônia de colação de grau sem o deferimento da liminar, sobreveio a perda do objeto da ação mandamental.

Trata-se de ocorrência de situação de fato consolidada e materialmente irreversível, uma vez que totalmente exauridos os efeitos dela decorrentes, neste caso, reclama a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

A ocorrência de situação de fato consolidada pelo transcurso do tempo inviabiliza a sua desconstituição, até porque, eventual modificação seria impossível e geraria prejuízo à ordem jurídica e à autonomia administrativa universitária.

Ante o exposto, na forma do art. 316 do NCPC, extingo este mandado de segurança, acolhendo a manifestação de desistência da impetrante e também pela perda superveniente do seu objeto, e o faço com espeque no artigo 485, incisos VI e VIII, do mesmo *Codex*.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados ns. 105 e 512 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.C.

**Presidente Prudente (SP), 09 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELO ZACHEO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO APARECIDO CASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho MARCIO BRAZ SANCHES, CREA/SP 50629507272, com endereço na Rua Francisco Dias das Neves, n. 231, Centro, em Flórida Paulista/SP, e-mail: [marciobsanches@gmail.com](mailto:marciobsanches@gmail.com), telefones 18 3275-4617 e 997455377, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Informe o autor o endereço da empresa na qual será realizada a perícia.

Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?.

Incumbem às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intinem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no endereço a ser informado pela autora, para que oportunize a realização da perícia.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.**

#### DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5000148-68.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ADEMAR RODRIGUES

Nome: ADEMAR RODRIGUES

Endereço: RUA MANOEL ESPINHOZA, 180, JARDIM BONGIOV, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19050-440

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 16h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Via deste despacho, servirá de mandado para citação e intimação do executado, com prioridade 4 para cumprimento.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87A0F52C1>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 1 de fevereiro de 2018.

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3939**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012034-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) NILSON SOARES DA SILVA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X LEANDRO DE FREITAS X JOSE MARIA DA SILVA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

Regularize a requerente MARIA LUZINETE DA SILVA sua representação processual nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 105/106. Após, tomem os autos conclusos para apreciação quanto ao requerimento de fls. 93/102. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004615-20.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

Considerando o teor da certidão à fl. 416, dando conta de que decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa, determine-se seja reiterada a intimação da Dra. VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO (OAB/SP 165.740), advogada que patrocina a defesa da ré, para apresentar a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do Código de Processo Penal. Apresentadas as contrarrazões, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 415. Caso contrário, retomem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO ANTONIO ARFELLI RONDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MELHADO BAREIA - SP213743

#### **DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que apresente os comprovantes de pagamento referentes aos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018.

Apresentado os documentos, dê-se vista a exequente.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

À vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000215-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA, SUELENE GONCALVES DE SOUZA, KAMILA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

José Roberto da Silva, Sueleni de Souza Silva e Kamila de Souza Silva ajuizaram a presente demanda cautelar, no Juizado Especial Federal desta Subseção, pretendendo a sustação do leilão do imóvel adquirido por meio de Contrato Particular de Compra e Venda com Alienação Fiduciária junto à Caixa Econômica Federal.

Disseram que sempre adimpliram as parcelas do financiamento. Entretanto, a partir do desemprego de um dos membros do grupo familiar, deixaram de pagar as mensalidades.

Arguíram que tentaram a contratação para "novo acordo" com a ré, sem sucesso, o que resultou na consolidação da propriedade em favor da Caixa

Falaram que foi agendado praceamento do bem para o dia 17/01/2018.

Pretendem a suspensão do leilão, bem como da consolidação da propriedade do bem.

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Naquele e. Juizado, foi certificado que a parte autora não teria apresentado com a inicial documentos necessários ao processamento do feito (cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço, entre outros).

Posteriormente, por decisão proferida nos autos, declinou-se da competência para uma das Varas desta Subseção Federal, ante o rito adotado pela parte (cautelares), incompatível com o rito processual dos Juizados, além do valor dado à causa, levando-se em conta o valor do imóvel após consolidação da propriedade pela CEF (R\$ 136.677,94).

Assim, o feito foi para cá redistribuído.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, nos termos da r. manifestação proferida pela Exma. Juíza do JEF local, accio a redistribuição do presente feito a esta Vara Federal, reconhecendo a competência para processar e julgar a demanda.

Considerando que o valor do imóvel, após consolidação pela Caixa, foi fixado em R\$ 136.77,94, conforme Averbação na matrícula do bem (Av6- M 49.678), considero este o correto valor a ser atribuído à causa. Providencie a Secretaria sua correção.

No mais, regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, sua representação processual, haja vista que a procuração foi outorgada somente pelo coautor José Roberto da Silva.

No mesmo prazo, providencie a parte autora sua declaração de hipossuficiência, além dos documentos indicados na certidão proveniente do JEF local (cópia do RG, CPF e comprovante legível de endereço).

Por fim, observo que a parte autora disse que o imóvel teria data prevista para leilão em 17/01/2018 passado, conforme documento que disse ter trazido aos autos. Entretanto, somente foi apresentado com a inicial documento informando acerca de eventual leilão do bem, sem mencionar a data.

Considerando que a data do aludido leilão já foi superada, informe a parte autora se o mesmo foi arrematado ou se foi designada 2ª praça para sua alienação, comprovando nos autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **ALEXANDRE GONÇALVES FREITAS**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor da causa em R\$ 58.373,03 (id 2477958).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 3135291), com suscitar preliminar. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Afirmou que a exposição a eletricidade só pode ser considerada especial até 05/03/1997. Alegou que a exposição do autor à eletricidade é intermitente e ocasional e que o EPI é eficaz. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 3182260) e requereu a produção de prova pericial (id 3182267), o que foi indeferido (id 3194988).

O demandante formulou pedido de prorrogação de prazo para a juntada de novos documentos (id 3361487). Concedido prazo adicional de 30 dias (id 3367852), a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;*

*II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

**Ressalte-se o INSS não reconheceu todos os períodos exercidos como especial, tendo reconhecido e homologado os períodos de 11/05/1987 a 31/12/1994 e 27/10/1995 a 05/03/1997, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 05/06 – id 2398076) e acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (id 2398117), que constam do processo administrativo NB. 175.696.742-0, sendo tais períodos incontroversos.**

Segundo a análise administrativa, durante os períodos controversos (01/01/1995 a 01/11/1995 e 06/03/1997 a 05/02/2002), o autor não estava exposto de modo habitual e permanente à eletricidade.

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou documentos constantes do id 2398056: os PPP's de fls. 12/13 e 15/16, os quais informam que o autor estaria exposto à energia elétrica acima de 250 volts em suas atividades nas empresas Caiuá Distribuição de Energia S.A. e Duke Energy.

Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitia o reconhecimento da especialidade do tempo.

Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Isso significa que se o trabalhador, por exemplo, é eletricitista de manutenção, ou seja, permanece à disposição do empregador durante a jornada de trabalho, mas somente quando houver necessidade de manutenção preventiva e/ou corretiva é que ele efetivamente se expõe a tensões elétricas superiores a 250 volts, não há falar em especialidade do tempo, pois a exposição não será permanente.

Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. (...) V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (literis). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repito, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – **Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição – habitual e permanente – que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.** (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93)

Com efeito, como com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, quando a exposição não é permanente não há especialidade a ser reconhecida.

Não obstante, a jurisprudência tem feito a ressalva de que há especialidade do tempo no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.

Isso porque, em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, em que há elevado risco de acidente e morte, não seria exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Ou seja, nesses casos, como o trabalhador não tem como exercer sua atividade sem risco de acidente e morte (tal na manutenção das linhas de transmissão de energia), o tempo deveria ser considerado especial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - **Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.** III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012)

Fixadas estas premissas, passo a analisar a especialidade, ou não, das atividades exercidas pelo autor.

Conforme documentos trazidos aos autos, o autor exerceu a atividade de Operador Cos, no Centro Oper Distribuição, na Caiuá Distribuidora de Energia S.A, no período de 01/01/1995 a 31/11/1995, executando serviços interno no Centro de Operação e Distribuição, monitoramento de tensão, orientação de manobras em redes e linhas de transmissão e manobras emergenciais na Subestação de energia.

Pela simples descrição da atividade denota-se que o autor passou a exercer serviços internos, relacionado a atividade de operação do sistema de transmissão, que é totalmente automatizada e computadorizada, sendo que a exposição ao agente eletricidade não era permanente, mas intermitente (somente em casos emergenciais). Contudo, ao tempo do exercício da atividade a exposição à energia elétrica com tensões superiores a 250 volts permitia-se o reconhecimento da atividade como especial, de modo que reconheço a especialidade da atividade para este período de 01/01/1995 a 31/11/1995.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 05/05/2002, no cargo de Eletricista I da empresa Duke Energy – Geração Paranapanema S/A – UHE Taquaruçu, realizava a manutenção elétrica preventiva e corretiva em transformadores, disjuntores geradores e outros equipamentos de corrente alternada e contínua, sendo os serviços realizados na unidade de produção em manutenções e operações dos sistemas eletromecânicos de potência com tensões superiores a 250 Volts de forma permanente, habitual e contínua, de modo que reconheço tal período como especial.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (08/03/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do especial em tempo comum, na data do requerimento administrativo (08/03/2016), 35 anos e 07 meses e 26 dias de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

INSS. Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio

13.183/2015. Observe que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer o tempo especial exercido nos períodos de 01/01/1995 a 31/11/1995 e 06/03/1997 a 05/05/2002, nos cargos de Operador Cos no Centro Oper Distribuição na Caiuá Distribuidora de Energia S.A e Eletricista I da empresa Duke Energy – Geração Paranapanema S/A – UHE Taquaruçu, respectivamente, que deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1,40.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 08/03/2016, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCP, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação à gerência da APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos.

T Tópico Síntese (Provimento 69/2006):	
Processo nº 5001542-27.2017.403.6112	
Nome do segurado: <b>ALEXANDRE GONÇALVS FREITAS</b> CPF nº 069.742.218-60 RG nº 18736409 SSP/SP NIT nº 1.210.502.130-3 Nome da mãe: Nancy de Oliveira Freitas Endereço: Rua Pascoal Ciambriani, nº 152, Jardim São Pedro, em Presidente Prudente–SP, CEP: 19040-460;	
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.696.742-0)	
Renda mensal atual: a calcular	
Data de início de benefício (DIB): 08/03/2016	
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"	
Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2018 PS: antecipação de tutela deferida	

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723,

CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FND), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, apontando o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** como litisconsorte passivo necessário, onde pugna pela “concessão da medida liminar para fins de **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE** do recolhimento do salário educação aos cofres públicos incidentes sobre a folha de salários, até que se sobrevenha julgamento final da ação; Também requer, in limine litis, que a **douta Representação Fiscal se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a exigir o imposto, ou que importe na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de CND**”.

Pois bem, são requisitos para a concessão do pedido liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar, a parte impetrante sustentou que o não recolhimento da contribuição debatida a submeterá ao recolhimento de tributo sabiamente indevido e, além da obrigatoriedade de dispende indevidamente de recurso do seu caixa, a impossibilidade de reaver o valor.

Acrescenta, ainda, que acaso deixe de recolher o salário educação sem autorização judicial, estará ameaçada de sofrer sanções das autoridades fiscais, como a negativa de expedição de CND, autuações fiscais com aplicações de penalidades, envio do nome para o CADIN, além do que ficará na mira do Fisco e sob o risco dos valores não pagos serem inscritos em dívida ativa com todas as malévolas consequências advindas desse ato.

Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas nas genéricas afirmações da parte impetrante. Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse objetivamente a necessidade imediata do provimento judicial liminar, amparada em pronta situação fática.

Nesse sentido, elucidativo o aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANVISA. FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIA. EMPRESA CONSTITUÍDA HÁ VÁRIOS ANOS. URGÊNCIA INJUSTIFICADA. PERICULUM IN MORA AUSENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO ANALISADA. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em que a agravante sustenta a inaplicabilidade das limitações impostas pela Resolução-RDC nº 44/2009 e Instruções Normativas nº 09/09 e 10/09 a respeito dos produtos que podem ser comercializados pela recorrente. - Observa-se, desse modo, que a alegada ilegalidade atinge a agravante desde a sua constituição, operada em 30/08/2012 (fl. 50). - Esclarecidos tais aspectos, resta evidente a ausência, ao menos por ora, de demonstração do perigo de demora ou de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que, ainda que se entenda que a pretensão da recorrente mereça abrigo, a limitação a respeito dos produtos que podem ser comercializados pela empresa agravante vem sendo por ela suportada desde longa data, não havendo nos autos provas ou indícios de que tenha ocorrido qualquer alteração fática capaz de justificar a urgência da medida. - **Noutro passo, a agravante somente fez alegações genéricas no sentido de que, caso não seja antecipada a tutela, sofrerá prejuízos financeiros e econômicos de grande monta. - Contudo, ela não demonstrou tais prejuízos e, como ressaltado, ela aparentemente vem suportando a situação atual desde 2012, quando foi constituída, não havendo nos autos qualquer indicio de alteração fática capaz de justificar a repentina urgência sustentada pela recorrente, não sendo de se ignorar que a agravante deixou de indicar concretamente em que consistem os prejuízos arguidos. - Desse modo, uma vez que ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação da verossimilhança em suas alegações, já que não preenchido um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal. - Recurso improvido.** (sem grifo no original)  
(AI 00072330420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Por fim, considero esclarecida a questão relativa às guias de custas iniciais, bem como defiro a juntada das procaurações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, 19 de janeiro de 2018.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá de <b>NOTIFICAÇÃO</b>
<b>Endereços para cumprimento:</b> DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - Avenida Onze de Maio, nº 1.319, Parque do Povo.
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P551DE5840">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P551DE5840</a>
<b>Prioridade:</b> 4

--

--

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SHOZO SASSAKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WILSON CABRERA - SP74622  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 1312

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009728-81.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DARIO SANABRIA VERA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Fl. 528: Aguarde-se o prazo de noventa dias. Nada sendo requerido, solicite-se à DPF em Três Lagoas/MS a destruição dos celulares, após a exclusão de todos os dados particulares do antigo usuário. Int.

**0002910-79.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PAIVA DANTAS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

DESPACHO DE FL. 177: FL 175: Tendo em vista que o réu desistiu de apelar, certifique-se o trânsito em julgado com data de 05/02/2018. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; Solicite-se ao Delegado da Receita Federal a destruição do restante dos cigarros apreendidos no presente feito. Com relação ao veículo, observe que já foi dada a destinação à fl. 107. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Execução e remeta-se ao SEDI para distribuição à primeira Vara (responsável pela Execução Penal); Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. Sem custas processuais, tendo em vista que foi deferida a gratuidade da justiça à fl. 107. Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 179: Solicite-se à Caixa Econômica Federal que o numerário depositado à título de fiança seja colocado à disposição do Juízo da Execução Penal. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1970

**EXECUCAO FISCAL**

**0300206-85.1996.403.6102 (96.0300206-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CKR LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Tendo em vista a informação de fls. 319, promova a serventia o cumprimento da sentença de fls. 309 - item iv, expedindo o competente alvará de levantamento tão somente em nome do executado Antônio Roberto Sartorelli Kehl.Cumpra-se. Intime-se.Sentença de fls. 309 - tópico final: (iv) a expedição de alvará de levantamento do valor depositado consoante documento de fl. 176 em favor do coexecutado Antônio Roberto Sartorelli Kehl, CPF nº 743.919.508-63.Por fim, anoto que, conforme a decisão de fls. 115/116, já foi tomada sem efeito a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.692 do 2º CRI local.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 309 e 321, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3463822, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/02/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**0003432-25.2006.403.6102 (2006.61.02.003432-8)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X TERRA ADORADA LTDA ME X NEI APARECIDO PADOVAN(SP133232 - VLADIMIR LAGE)

Sentença de fls. 79-parte final: Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 61, bem como a remessa dos autos ao SEDI para adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 79, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3460460, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/02/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**0009341-38.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, reconsidero o despacho de fls. 43 e DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 4.953,43. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Int.-se. Cumpra-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 47, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3463738, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/02/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**0002873-24.2013.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE FERNANDES BONFIM PAULISTA ME X JOSE FERNANDES(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

sentença de fls. 50 - tópico final: Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.635.00002812-9 (fl. 49), em favor do coexecutado José Fernandes, CPF nº 227.005.288-91.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 50, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3463763, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/02/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**0003415-08.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OFTALMOCLINICA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)

Tendo em vista a informação de fls. 179, promova a serventia o cumprimento do despacho de fls. 171, expedindo o competente alvará de levantamento tão somente em nome da empresa executada.Cumpra-se. Intime-se.Despacho de fls. 171: ...DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 2.470,77...Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 171 e 180, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3463853, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/02/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**0005595-94.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MM RIBEIRAO COMERCIO DE TINTAS LTDA.(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento de 50 % do valor bloqueado (fls. 127/128).2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 138, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3463778, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/02/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**0004313-16.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X WELTO BOMFIM DA SILVA X WELTO BOMFIM DA SILVA 29633882842 - ME(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado nos presentes autos.2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 57, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3463704, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/02/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**0004346-06.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TIAGO JOSE CURY X TIAGO JOSE CURY - ME(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 67, promova a serventia o cumprimento dos despachos de fls. 60 e 63, expedindo o competente alvará de levantamento tão somente em nome do executado Tiago José Cury.Cumpra-se. Intime-se.Despacho de fls. 60: 1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria e minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.Despacho de fls. 63: Tendo em vista que os valores bloqueados no BACENJUD já foram transferidos à ordem deste juízo (fls. 43), cumpra-se o despacho de fls. 60 expedindo-se alvará de levantamento, intimando a executada para retirá-lo, através de seu advogado.Cumpra-se. Intime-se.Certidão de fls. 69: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 60, 63 e 68, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3463804, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (09/02/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAQUINOS REPRESENTACOES LTDA - ME, NADIA NALICE AKIKO SUZUKI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **D'Aquinos Representações Ltda.** e **Nadia Nalice Akiko Suzuki & Cia Ltda.** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, a obtenção de ordem que determine à empresa **Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.** o depósito judicial da retenção de 15% relativo ao IRPJ decorrente das verbas pagas às autoras à título de rescisão dos contratos de representação comercial anteriormente estabelecidos com a empresa **Luxottica**.

Alegam que a rescisão do contrato de representação comercial se deu de forma unilateral, sem justa causa e sem aviso prévio, de forma que as verbas que lhes estão sendo pagas têm natureza indenizatória e não são passíveis de incidência de imposto de renda. Pleiteiam, no mérito, o reconhecimento da inexigibilidade do tributo.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos da Lei nº 4.886/65, que regulamenta a atividade dos representantes comerciais autônomos, do contrato de representação comercial constarão, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, obrigatoriamente (entre outros itens), a indenização devida ao representante pela rescisão sem justa causa, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação (art. 27, "j").

Nota-se, portanto, que as verbas rescisórias aqui discutidas têm, por definição legal, natureza indenizatória. Nesse sentido, há decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.317.641/RS, 1ª Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18.05.2016) e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MAS nº 324528/SP, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 31.05.2017).

No caso dos autos, os termos de rescisão constantes do Id nº 4438782 e nº 4438634, nos respectivos itens B, lauda um, mencionam que a rescisão foi sem justa causa e calculam a indenização. É possível que haja alguma comissão residual, de natureza salarial e não indenizatória. Contudo, o pedido de tutela provisória foi formulado para que o valor do imposto de renda ficasse depositado nos autos. Portanto, eventual incidência parcial, poderá ser apurada posteriormente.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória para determinar à empresa Luxxotica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. que proceda ao depósito judicial, nestes autos, da parcela relativa à retenção do IRPJ, pela alíquota de 15%, sobre as verbas decorrentes da rescisão dos contratos de representação comercial firmados.**

Intime-se com urgência a empresa Luxxotica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-22.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAQUINOS REPRESENTACOES LTDA - ME, NADIA NALICE AKIKO SUZUKI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **D'Aquinos Representações Ltda. e Nadia Nalice Akiko Suzuki & Cia Ltda.** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, a obtenção de ordem que determine à empresa Luxxotica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. o depósito judicial da retenção de 15% relativo ao IRPJ decorrente das verbas pagas às autoras à título de rescisão dos contratos de representação comercial anteriormente estabelecidos com a empresa Luxxotica.

Alegam que a rescisão do contrato de representação comercial se deu de forma unilateral, sem justa causa e sem aviso prévio, de forma que as verbas que lhes estão sendo pagas têm natureza indenizatória e não são passíveis de incidência de imposto de renda. Pleiteiam, no mérito, o reconhecimento da inexistência do tributo.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos da Lei nº 4.886/65, que regulamenta a atividade dos representantes comerciais autônomos, do contrato de representação comercial constarão, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, obrigatoriamente (entre outros itens), a indenização devida ao representante pela rescisão sem justa causa, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação (art. 27, "j").

Nota-se, portanto, que as verbas rescisórias aqui discutidas têm, por definição legal, natureza indenizatória. Nesse sentido, há decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.317.641/RS, 1ª Turma, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18.05.2016) e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (MAS nº 324528/SP, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 31.05.2017).

No caso dos autos, os termos de rescisão constantes do Id nº 4438782 e nº 4438634, nos respectivos itens B, lauda um, mencionam que a rescisão foi sem justa causa e calculam a indenização. É possível que haja alguma comissão residual, de natureza salarial e não indenizatória. Contudo, o pedido de tutela provisória foi formulado para que o valor do imposto de renda ficasse depositado nos autos. Portanto, eventual incidência parcial, poderá ser apurada posteriormente.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela provisória para determinar à empresa Luxxotica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda. que proceda ao depósito judicial, nestes autos, da parcela relativa à retenção do IRPJ, pela alíquota de 15%, sobre as verbas decorrentes da rescisão dos contratos de representação comercial firmados.**

Intime-se com urgência a empresa Luxxotica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUELI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VANILDE APARECIDA DA PAIXAO - SP355660, DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 35.177,65, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Por equívoco constou decisão 3719275 referente ao processo diverso, pelo que deve ser desconsiderada e passo a analisar o pedido dos presentes autos.

I. O autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária.

De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor é militar reformado, conforme documento 34804950 - pág. 2, recebendo benefício no mês de novembro de 2017 no valor de R\$ 7.681,32, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas processuais, nos termos do art. 290, do Código de processo civil.

Pena de cancelamento da distribuição.

Com as custas, cite-se.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DIMEIA MALAGUTI BRAGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA MALAGUTI BRAGHINI - SP388991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIOLA MARIA GIOVANNETTI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (documento 232356), não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG RG Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Como documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-89.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SHIRLEI DE FATIMA PERONDI CHIERENTIN

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-82.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON APARECIDO DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deferir os benefícios da assistência judiciária.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAIMUNDO FIRMINO DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

### Expediente Nº 2941

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014844-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014844-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLA ANDREIA MARQUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA) X LAILA GIUDICI RODRIGUES X LAUDERLEI PAVAN RODRIGUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA)

Despacho de fls. 247: 1- Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CP

**0010034-90.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO FORCARELLI X ALESSANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA X DANILO PASCHOAL DE SOUZA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Aprecio a resposta escrita apresentada pela DPU (fls. 324/324v) somente em relação aos acusados Adriano Forcarelli e Alessandro Monteiro de Oliveira, sendo que relativamente ao acusado Danilo Paschoal de Souza aprecio a defesa prévia de fls. 326/327, vez que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o acusado tem o direito de ser defendido por advogado de sua confiança. Inexiste arguição de preliminares. Assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de abril de 2018, às 14h30, para oitiva da testemunha comum, das testemunhas arroladas pela defesa de Danilo Paschoal de Souza, bem como interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001805-97.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP390101 - ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO)

JOSÉ LOPES FERNANDES NETO apresentou resposta escrita à acusação (fls. 55/62) na qual, alega, em síntese, a inépcia da denúncia. Não há o que se falar de inépcia da denúncia, pois, com a leitura da inicial acusatória verifica-se que nela está descrita a atuação do acusado nas condutas incriminadas, permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, fica afastada tal alegação. No mais, a absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. Isto posto, não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de março de 2018, às 14h30 para oitiva das testemunhas de acusação, residentes nesta cidade. Deprequem-se ao Juízo da Comarca de Viradouro/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas de defesa lá residentes, bem como à Justiça Federal de Contagem/MG a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Euzete Gabriel Luiz de Barros. Solicitem-se os bons préstimos no sentido de que as audiências sejam designadas em data posterior a acima mencionada. Informadas as datas, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa residente nesta cidade e interrogatório do acusado. Intimem-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

Expediente Nº 4794

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004853-35.2015.403.6102** - MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X ILTON DE CONTI FERREIRA X NELSON DE MATTOS FARO X IVAN NEGREIROS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MULTI FLOW INDUSTRIAL LTDA., ILTON DE CONTI FERREIRA, NELSON DE MATTOS FARO e IVAN NEGREIROS contra a sentença prolatada às fls. 445-446, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade do contrato nº 24.2948.737.0000001/21 e impondo, à CEF, a obrigação de proceder a novo cálculo do saldo devedor e do valor de cada prestação do contrato atual (Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.2948.690.0000018/61), desconsiderando o acréscimo indevido da taxa de rentabilidade no mencionado contrato precedente. Considerando que os autores estão realizando depósitos mensais e que o ajuste repercutirá apenas parcialmente quanto aos valores devidos, a sentença ainda determinou que as compensações serão realizadas na fase de seu cumprimento. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em erro material e omissão porque: a) assim como a petição inicial, a sentença consignou que as cláusulas décima e nona previam a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade. No entanto, essa cobrança é prevista na cláusula décima nona do contrato nº 24.2948.737.0000001/21 e na cláusula décima do contrato nº 24.2948.690.0000018-61; b) não se pronunciou sobre a nulidade de cláusulas contidas em contratos anteriores, que previam a cobrança da taxa de rentabilidade (cláusula oitava do contrato nº 24.2948.558.0000011-36, cláusula oitava do contrato nº 24.2948.605.0000078-57, e cláusula vigésima do contrato nº 24.2948.606.0000065-57); e c) não se pronunciou sobre a repetição dos valores pagos indevidamente. Intimada dos termos do despacho da fl. 452, a Caixa não se manifestou (fls. 453 e 455). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração da decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão aos embargantes. De fato, os documentos das fls. 51-63 e 86-92 consignam que a cláusula décima nona do contrato nº 24.2948.737.0000001-21, assim como a cláusula décima do contrato nº 24.2948.690.0000018-61 preveem a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade. Entretanto, na fundamentação da sentença embargada constou que os autores questionam a cláusula nona do contrato nº 24.2948.737.0000001-21 (fl. 446). Quanto ao não pronunciamento sobre a nulidade de cláusulas contidas em contratos anteriores, que previam a cobrança da taxa de rentabilidade, cabe ressaltar que a sentença embargada, ao tratar da composição da comissão de permanência, consignou que o referido encargo não poderia ser acrescido da taxa de rentabilidade, conforme a jurisprudência pacificada sobre o tema. Destaco, a propósito, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGRESP 491437/PR, DJU 13.6.2005 p. 310). Assim, uma vez consignado o entendimento que prevalece no ordenamento jurídico sobre o tema, desnecessária a menção específica de cláusulas de contratos anteriores. Por fim, quanto à alegada omissão acerca do pedido de repetição de valores pagos indevidamente, observo que a sentença embargada estabeleceu que a referida repetição será feita por meio de compensação, por ocasião do cumprimento da sentença. Não houve, portanto, a omissão suscitada (fls. 446-verso). Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento para, mantendo a sentença com acréscimo de fundamento, corrigir erro material, nos termos da fundamentação supra. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, prevista nos contratos que antecederam o contrato de renegociação e para impor à CEF a obrigação de proceder a novo cálculo do saldo devedor e do valor de cada prestação do contrato atual (Contrato de Renegociação de Dívida nº 24.2948.690.0000018/61), desconsiderando o acréscimo indevido da taxa de rentabilidade, que estava prevista nos contratos precedentes. Tendo em vista que os autores estão realizando os depósitos mensais e que o ajuste repercutirá apenas parcialmente quanto aos valores devidos, as compensações serão realizadas no cumprimento da sentença. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. L.C.

**0007065-29.2015.403.6102** - JOSE ANTONIO RAMOS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento de alguns requisitos, dentre eles, o da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, uma vez que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relata que a parte autora permanece trabalhando para a mesma empresa, desde o ano de 2009 até os dias atuais, e que seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença retroage a 2010, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos que o levaram a ajuizar a presente ação. Com a resposta, dê-se vista ao INSS, por 5 (cinco) dias, e, em seguida, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima exposto, determino à Secretaria que proceda a juntada dos extratos referentes ao vínculo do autor junto da empresa Triunfo Segurança Eirele, os quais demonstram, inclusive, o valor de sua remuneração, corroborando o efetivo desempenho de suas atividades habituais até os dias atuais. Int.

**0007895-92.2015.403.6102** - ALFREDO JORGE DE MORAES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Alfredo Jorge de Moraes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento na esfera administrativa, mediante o reconhecimento dos períodos elencados como especiais na inicial, que veio instruída pelos documentos dos fls. 13-106.A decisão da fl. 108 determinou a citação do INSS.O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 113-157.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158-164). Juntou documentos (fls. 165-174).A parte autora impugnou a contestação (fls. 179-187). O autor juntou novos documentos (fls. 202-240), dos quais o INSS manifestou-se às fls. 245. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há qualquer questão processual ou prévia pendente de deliberação. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminou da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a evidente observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicava a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não a trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio;Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurador tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, de acordo com os PPPs das fls. 31-33, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 80 decibéis até 5.3.1997 e acima de 90 decibéis a partir de 6.3.1997).Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Assim, os períodos de 1.2.1977 a 2.3.1990 e de 5.3.1990 a 19.1.2011 devem ser reconhecidos como especiais.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem resultado 33 anos, 11 meses e 17 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela.4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.2.1977 a 2.3.1990 e de 5.3.1990 a 19.1.2011 (DER), (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 33 anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 152.493.536-8) por uma parte autora, com a DIB na DER (19.1.2011). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar (4.1) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados na sentença.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 152.493.536-8;b) nome do segurador: Alfredo Jorge de Moraes;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.1.2011 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000698-92.2016.403.6102 - SERGIO EULEUTERIO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converso o julgamento em diligência. 1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. 2. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou. Sendo que, ainda, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei. 3. No caso concreto, uma vez que o autor não comprovou a recusa da empresa em fornecer o PPP, referente ao período de 25.9.1990 a 29.6.1992, juntou apenas o pedido enviado à empresa, via e-mail, intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos documentos, aptos a demonstrarem que o período de 25.9.1990 a 29.6.1992 foi efetivamente exercido em condições especiais (Prazo: 30 dias). 4. Após, dê-se vista ao INSS. 5. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

**0007038-12.2016.403.6102** - FRANCISCO RICARDO MONTES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Francisco Ricardo Montes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a retroação da DIB da sua aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência e a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 5-39. A decisão da fl. 41 determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta das fls. 48-56 verso, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 109-110 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 85-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há qualquer questão processual ou prévia pendente de deliberação. No mérito, o art. 3º, II, da Lei Complementar nº 142-2013, assegura a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, (...) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem (...), no caso de segurado com deficiência moderada. No caso dos autos, o autor havia requerido primeiramente o benefício no dia 6.6.2014 (NB 42 163.790.205-8), que foi indeferido, com base no entendimento de que a parte padeceria de incapacidade leve (fl. 20) e, por isso, precisaria do tempo de contribuição mínimo de 33 anos, conforme a previsão do inciso III do art. 3º acima mencionado, mas contava 31 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição (fl. 25). Ocorre que houve equívoco quanto ao grau de incapacidade do autor, pois o próprio INSS, ao analisar o requerimento posterior que foi deferido (NB 42 172.959.486-4, com DER em 7.9.2015), reconheceu que o autor padecia de incapacidade moderada desde 3.8.1985. Por isso, necessitava de apenas 29 anos de tempo de contribuição. Portanto, foi demonstrada a plausibilidade da pretensão para que seja assegurada a retroação almejada. Em seguida, destaco que o dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral, tratando-se de aborrecimento plenamente suportável. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que substitua a aposentadoria que atualmente paga ao autor (NB 42 172.959.486-4) desde 7.9.2015 pela que foi indeferida anteriormente (NB 42 163.790.205-8), devendo ainda pagar os atrasados devidos entre a DER deste benefício (6.6.2014) e a do benefício em curso, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região na época do cumprimento. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários diante da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007267-69.2016.403.6102** - ELISEU FERREIRA SOARES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 210, interpostos em face da sentença das fls. 197-200, com base na alegação de que a decisão embargada incorreria em contradição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundado em hipóteses de cabimento legalmente previstas. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, cumpre reconhecer que existe a contradição apontada no recurso. Com efeito, na fundamentação da sentença foi expressamente afirmado que o autor comprovou possuir tempo suficiente para a aposentadoria especial (fl. 200). No entanto, apesar desse reconhecimento, o dispositivo da sentença (fl. 200 verso) reconheceu que a parte autora dispunha de 25 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição proporcional e determinou que o INSS concedesse, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o que implica a ocorrência de contradição a ser sanada. Nesse sentido, será realizada a correção do dispositivo errôneo, bem como da planilha que subsidiou a sentença. Ante o exposto, dou provimento aos embargos, para sanar a contradição existente na sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: 4. Dispositivo/Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.2.1985 a 28.5.1987, de 1.11.1987 a 21.6.1988, de 2.10.1989 a 1.6.1992, de 1.8.1993 a 17.11.1993, de 18.11.1993 a 27.4.1999, de 22.5.2000 a 24.5.2001, de 4.6.2001 a 24.1.2007, de 12.2.2007 a 8.5.2012, de 11.6.2012 a 21.3.2013, de 16.12.2013 a 12.3.2014 e de 24.4.2014 a 29.4.2015, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço exercido em atividade especial na DER (29.4.2015), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 171.713.393-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários serão fixados no cumprimento, pois a sentença não é líquida. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 171.713.393-0; b) nome do segurado: Eliseu Ferreira Soares; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.4.2015 (DER). P. R. I. O. Ficam mantidos os demais termos da sentença.

**0007454-77.2016.403.6102** - RODOLFO CARLOS DE LIMA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na qual o impugnantе alega, em síntese, que, nos últimos meses, a renda mensal da parte impugnada perfêz o valor de R\$ 5.274,30 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), situação que não se amolda à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. A impugnada manifestou-se sobre as preliminares suscitadas na contestação. No entanto, não se pronunciou sobre a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 140-143). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que o valor atribuído à presente causa é de R\$ 76.153,00, o que implicaria, para a parte autora, o total de custas de, aproximadamente, R\$ 761,00 e de potenciais honorários advocatícios, em caso de sucumbência. Cabe lembrar que o recolhimento antecipado das custas é de metade de seu valor, o que, no caso dos autos, perfêz o montante de, aproximadamente, R\$ 380,00. Os documentos das fls. 135-139 demonstram que a remuneração da parte autora é de, aproximadamente, R\$ 5.200,00. Considerando-se essa renda mensal, o valor da antecipação das custas, ainda que acrescido de eventual complementação para interposição de recurso, não é suficiente para comprometer a subsistência da parte autora. Por outro lado, na possibilidade de a parte autora ter que arcar com os ônus da sucumbência, o valor dos honorários advocatícios poderia comprometer, significativamente, a sua remuneração. Lembro, por oportuno, que o 5º do art. 98 do CPC em vigor prevê expressamente ser possível o deferimento apenas parcial da gratuidade. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para restringir o benefício concedido à fl. 116 ao pagamento de eventuais honorários, devendo a parte impugnada arcar com as despesas processuais que deixou de adiantar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008756-44.2016.403.6102** - ANTONIO EDUARDO CAPALBO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATTIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Antônio Eduardo Capalbo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando assegurar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER. Para tanto, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial. Pleiteia, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 23-65. A decisão de fl. 71 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, requereu a vinda do procedimento administrativo - juntado às fls. 82-150 - e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 151-170 (com os documentos de fls. 171-189), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 193-203. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que a DIB do benefício (28.3.2005, conforme o documento de fl. 98) é posterior à inclusão da hipótese extintiva do direito à revisão (decadência) no art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Destaco, nesse sentido, que o Superior Tribunal de Justiça mantém o firme entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge efetivo apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (AgRg no Ag nº 870.872. Dle 1 de 9.10.2009). Por outro lado, o ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 24.8.2016, ocorreu quando já havia expirado o prazo de dez anos acima mencionado, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda do benefício previdenciário da parte autora. No mérito propriamente dito, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar com prejuízos estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, a simples divergência de entendimento, entre autor e réu, quanto ao benefício a ser concedido à parte autora, não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário do autor, e julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral. Condene o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo. P. R. I.

**0008759-96.2016.403.6102** - COMERCIAL FRANCOI LTDA X LEANDRO FRANCOI X ROBERTO FRANCOI JUNIOR X RUI EMANUEL FRANCOI X LUZIA GALLAO FRANCOI(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL FRANCOI LTDA., LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JÚNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI e LUZIA GALLÃO FRANCOI contra a sentença prolatada às fls. 423-424, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não houve pronunciamento sobre a produção de prova pericial requerida; não foi oportunizada a apresentação de alegações finais; e porque não houve pronunciamento sobre o teor do laudo técnico apresentado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, este Juízo entendeu não haver necessidade de produção de outras provas, uma vez que as que se encontravam nos autos eram suficientes para fundamentar a decisão, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado do mérito, conforme previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto, ademais, que o prazo para apresentação de razões finais escritas, em substituição ao debate oral, é aberto ao final da fase de instrução. Nas hipóteses em que há julgamento antecipado do mérito, como é o caso dos autos, não há produção de novas provas e, por esse motivo, não se abre prazo para as razões finais, uma vez que não há atos ou fatos novos sobre os quais as partes tenham que se manifestar. Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou inobservância do contraditório. Por fim, cabe destacar que, não obstante o teor do laudo técnico apresentado pelos embargantes, a sentença embargada consignou: o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, cumulada com outros encargos, em caso de inadimplemento. Observo, todavia, que não houve de fato cobrança de comissão de permanência, conforme apontam as planilhas das fls. 405-verso e 407-verso. (fl. 424-verso). A sentença, destarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, os embargantes pretendem a alteração da sentença, conforme o que entendem devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

**0010104-97.2016.403.6102** - NAIFF CALIL(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Naif Call ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A decisão da fl. 22 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 67-103 verso - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta das fls. 29-48, sobre a qual o autor deixou de se manifestar, apesar de ter sido intimado para essa finalidade (fls. 104-106). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o benefício originário foi concedido em 16.5.1989 (fl. 21), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 20.9.2016, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, 4º, da Constituição da República (É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão. Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA). Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão. Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0010263-40.2016.403.6102 - MARIO BARROZO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Mário Barrozo da Silva ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período elencado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fs. 14-49.A decisão de fl. 51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a gratuidade de justiça, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fs. 58-107, sobre a qual a autora se manifestou nas fs. 110-118 - e requisiou os autos administrativos - juntados nas fs. 124-165. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICTÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.] ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 2002033990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbiu de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico.Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anosDecretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, de acordo com o PPP de fl. 107, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis que oscilaram entre 86 a 88 decibéis, durante todo o período requerido como especial (de 6.3.1997 a 21.1.2014). Verifico, em seguida, que de acordo com as normas previdenciárias acima elencadas, somente o período de 19.11.2003 a 21.1.2014 é que pode ser considerado como especial. Isso porque, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição do autor ocorreu em níveis abaixo do exigido pela legislação previdenciária, que, na época, exigia níveis de ruídos superiores a 90 decibéis.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004602. DJ de 25.10.06, p. 609).Em suma, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 12.2.1987 a 5.3.1997), é especial, também, o período de 19.11.2003 a 21.1.2014.2. Insuficiência de tempo para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.O total de tempo especial é de pouco mais de 20 anos de tempo de serviço, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que, além daqueles já reconhecidos administrativamente, a parte autora desempenhou atividade especial no período de 19.11.2003 a 21.1.2014; bem como para determinar ao réu que proceda à averbação do mencionado período (paradigma 25 anos) no cômputo do tempo utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente em favor do autor.Condeno o INSS, também, no pagamento de eventuais parcelas atrasadas, em razão de possível alteração do valor da RMI do benefício concedido anteriormente ao autor, em razão do reconhecimento, nesta decisão, do período de 19.11.2003 a 21.1.2014 como especial, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante normas vigentes.Considerando que houve sucumbência parcial, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos indicados, nos termos desta decisão.P. R. I. O.

0012724-82.2016.403.6102 - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEM CERVO)

Converto o julgamento em diligência: F. 128: Defiro o pedido de realização de perícia. Para tanto, nomeio o perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá realizar a perícia junto da empresa S.A. Stéfani Comercial, estabelecida na avenida Presidente Castelo Branco, 305, local onde o autor trabalhou no período de 1.º.2.1990 a 17.2.1995, e responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a data e o local da coleta de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias Intimem-se.

**0013070-33.2016.403.6102** - MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA X ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA e ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, existentes nas contas vinculadas dos autores, para a quitação parcial do saldo devedor de financiamento imobiliário. Os autores aduzem, em síntese, que: a) por meio de contrato de financiamento, adquiriram um imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; b) possuem, em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, R\$ 59.049,86, quantia que pretendem utilizar para amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário; e c) a ré recusa-se a liberar o FGTS porque o contrato de financiamento imobiliário em questão não foi firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Foram juntados documentos às fls. 8-22. As partes não se compuseram em audiência (fl. 34). A decisão da fl. 43 deferiu o pedido de tutela provisória, determinando que a parte ré implementasse a amortização do saldo devedor financiamento imobiliário concedido aos autores, mediante a utilização de valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A ré apresentou a contestação das fls. 50-52, requerendo a improcedência do pedido; e, às fls. 59-62, comunicou o cumprimento da decisão da fl. 43. A parte autora voltou a manifestar-se à fl. 65-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os autores almejam provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo existente em suas contas fundiárias para a amortização do financiamento imobiliário que contrataram. Na sua contestação, a parte ré argumenta, em síntese, que os saldos das contas vinculadas ao FGTS só podem ser utilizados para amortizar o saldo devedor de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que, nos casos em que o financiamento é feito fora do SFH, o agente financeiro, que deve observar a legislação do CMN, pode, por sua liberalidade, verificar se o financiamento amolda-se às exigências e condições do SFH; e que, somente nos casos de adequação do financiamento às normas do SFH, o FGTS pode ser liberado. Da análise dos autos verifico que: a) em 27.3.2013, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, com alienação fiduciária em garantia (fls. 14-17); b) o encargo inicial do financiamento, com prazo de 360 meses, perfazia o valor de R\$ 5.977,62 (item D8, fl. 16); e c) ambos os autores possuem saldo em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 18-19). Conforme consignado na decisão da fl. 43, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é permitido o uso de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, ainda que este financiamento tenha sido contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesse sentido: REsp nº 562.640/PB, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; REsp nº 731.658, DJU 4.12.2006, p. 283; e REsp nº 335.918, DJU 21.11.2005, p. 174. No mesmo sentido: A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Corte. (TRF-3ª Região, REOMS 00202686420154036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 4.4.2017). Esse entendimento da Caixa de que, por sua liberalidade, pode condicionar a liberação do FGTS à adequação do financiamento às exigências e condições do SFH não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência. A hipótese dos autos, portanto, autoriza a movimentação do saldo existente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores para a amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário por eles contratado. Reitero, ainda, que obstar a amortização do saldo devedor implica manter o alto valor das prestações do financiamento, o que compromete demasiadamente a renda mensal dos autores, podendo ensejar eventual descumprimento do contrato. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para autorizar a movimentação do saldo existente nas contas fundiárias dos autores para viabilizar a amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário a eles concedido. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas, pela ré, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013191-61.2016.403.6102** - ARIADNE PAVANELO MARCELINO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se dos embargos de declaração da fl. 91 verso, interpostos pela autora da sentença das fls. 88-88 verso, que devem ser conhecidos, pois foram interpostos no prazo legal e buscam fundamento em hipótese legal de cabimento. No entanto, não há qualquer omissão na sentença embargada, pois no item 2.1 da inicial a autora alega que não teria havido a notificação a que alude o Decreto nº 70-1966 e a decisão disse com todas as letras que esse diploma de nenhuma forma se aplica ao caso dos autos, pois o financiamento segue as regras da Lei nº 9.514-1997. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. P. R. I.

**0000581-27.2017.403.6102** - CARLOS TADEU PALLADINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na qual o impugnante alega, em síntese, que o último salário da parte impugnada perfaz o valor de R\$ 6.603,38 (seis mil, seiscentos e três reais e trinta e oito centavos), montante superior ao limite de isenção do IRPF, não se amoldando à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Intimada a manifestar-se sobre as preliminares suscitadas na contestação, a impugnada não apresentou resposta (fls. 113 e 118). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que o valor atribuído à presente causa é de R\$ 120.000,00, o que implicaria, para a parte autora, o total de custas de R\$ 1.200,00 e de potenciais honorários advocatícios, em caso de sucumbência. Cabe lembrar que o recolhimento antecipado das custas é de metade de seu valor, o que, no caso dos autos, perfaz o montante de, R\$ 600,00. Os documentos das fls. 98-101 demonstram que a remuneração da parte autora é de, aproximadamente, R\$ 6.600,00. Considerando-se essa renda mensal, o valor da antecipação das custas, ainda que acrescido de eventual complementação para interposição de recurso, não é suficiente para comprometer a subsistência da parte autora. Por outro lado, na possibilidade de a parte autora ter que arcar com os ônus da sucumbência, o valor dos honorários advocatícios poderia comprometer, significativamente, a sua remuneração. Lembro, por oportuno, que o 5º do art. 98 do CPC em vigor prevê expressamente ser possível o deferimento apenas parcial da gratuidade. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para restringir o benefício concedido à fl. 77 ao pagamento de eventuais honorários, devendo a parte impugnada arcar com as despesas processuais que deixou de adiantar, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2017.

**0000692-11.2017.403.6102** - MAURICIO FRANCISCO MOREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Maurício Francisco Moreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período elencado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-67. As fls. 69-84 foram juntadas aos autos cópia do processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, e que concedeu, em razão de sentença transitada em julgado, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A decisão de fl. 85 deferiu a gratuidade de justiça, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 201-221, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 225-238 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 91-195. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o presente feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada. Com efeito, restou demonstrado, nos autos, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual o autor pretende revisar (NB 42/140.064.501-5), foi obtido mediante decisão judicial, transitada em julgado. Conforme consta do relatório elaborado pela Turma Recursal, o autor, naquele feito, insurgiu-se tão somente quanto à data de início de seu benefício, aceitando, portanto, o benefício que lhe foi concedido (vide fls. 69-84). Destaca, por oportuno, que eventual erro em julgando existente na sentença precedente foi saneado em decorrência do próprio conformismo da parte autora quanto ao benefício que lhe foi concedido, em todas as suas características. Alterar a configuração do benefício implica desrespeito à coisa julgada, conclusão essa que se reforça diante da constatação de que os tempos controvertidos na presente ação, já eram de conhecimento da parte quando a ação anterior foi ajuizada. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, em razão da coisa julgada, e condeno o autor ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000198-83.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-13.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI em face da sentença prolatada às fls. 127-128, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte embargante. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque não a isentou do pagamento de honorários, uma vez que é beneficiária da assistência gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se à fl. 140. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, os 2º e 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelecem, respectivamente, que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência e que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No presente feito, o recebimento do crédito em execução descaracteriza a situação de insuficiência de recursos que motivou a concessão de gratuidade, justificando a exigibilidade dos honorários advocatícios. Por essa razão a sentença embargada condenou a parte ao pagamento de honorários, apesar da concessão da assistência judiciária gratuita. Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular modificação de sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P. R. I.

**0000260-26.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA ROZARIA DELOSPIRAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença das fls. 113-114, sustentando contradição. Não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, pois verifica-se que a contradição apontada pelo embargante, nada mais é do que a sua não concordância com o que foi decidido na sentença, uma vez que mencionada decisão acolheu como valor devido o cálculo da Contadoria do Juízo, sendo esse um valor superior ao pretendido pela parte exequente. O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0001901-49.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-32.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO GRIZANTE, sustentando que a parte embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeru a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação das f. 66-71. À f. 72, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das f. 74-76, sobre os quais as partes manifestaram-se (f. 82-83 e 85). Em razão da determinação da f. 90, os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos, às f. 92-94, ensejando nova manifestação das partes, às f. 99-105 e 106. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 254-259 dos autos principais e atualizada até maio de 2015, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 102.094,21 (cento e dois mil, noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 64.560,05 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos), também atualizado até maio de 2015, consoante as f. 5-6. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 51.256,71 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até aquela mesma data. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015) (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Dessa forma, o índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ou seja, a Taxa Referencial (TR). Destaque-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código Processual Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 51.256,71 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2015. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária devida pela embargada será descontada dos atrasados. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das f. 92-94 para os autos do processo n. 5636-32.2012.403.6106. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003241-28.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-75.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDOMIRO DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ajuzou os presentes embargos, com base na alegação de excesso, contra a execução proposta por Valdomiro de Almeida, visando assegurar o recebimento dos atrasados de benefício previdenciários decorrentes da sentença condenatória proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 3241-25.2016.403.6102. O embargado se manifestou na fl. 51, concordando com o valor apresentado pela Contadoria (fls. 44-45), que está conforme a legislação aplicável (fl. 56). O INSS não impugnou os referidos cálculos e reitera que é suficiente. Em seguida, decidiu. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o embargante inicialmente fixou o valor da execução em R\$ 86.458,18 (oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos). Na inicial dos embargos, o INSS sustenta que o valor correto seria R\$ 70.553,76 (setenta mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), enquanto a Contadoria do Juízo, mostrando-se alinhada à coisa julgada e aos preceitos normativos pertinentes, indicou o valor adequado, a saber, R\$ 70.759,68 (setenta mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos). O embargado concordou com o resultado apurado pelo órgão técnico e o embargante não demonstrou oposição. Em suma, tendo em vista que o órgão técnico de confiança deste Juízo elaborou os cálculos corretamente, a sua apuração deve ser acolhida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da inicial dos embargos, para fixar o total da execução em R\$ 70.759,68 (setenta mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 64.550,12 (sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais e doze centavos) de principal e R\$ 6.209,56 (seis mil duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) de honorários. Tendo em vista que o embargado foi sucumbente em maior extensão, fica condenado ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos, que serão descontados dos atrasados que lhe são devidos, depois de descontados os honorários contratuais. P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 3241-25.2016.403.6102).

**0003276-85.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-22.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS, sustentando que a parte embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeru a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação das f. 37-38. À f. 40, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das f. 42-43, sobre os quais as partes manifestaram-se (f. 47 e 53). Em razão da determinação da f. 54, os autos retornaram à Contadoria, que prestou o esclarecimento da f. 53, dando ensejo às manifestações das partes, às f. 61 e 62- verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada à f. 128 dos autos principais e atualizada até janeiro de 2016, o crédito da parte embargada importava, naquela data, em R\$ 99.509,88 (noventa e nove mil, quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da parte embargada, um crédito de R\$ 78.137,03 (setenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e três centavos), também atualizado até janeiro de 2016, consoante as f. 4-5. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor da parte embargada, um crédito de R\$ 78.238,87 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até aquela mesma data. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015) (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Dessa forma, o índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ou seja, a Taxa Referencial (TR). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 78.238,87 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro de 2016. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A verba honorária devida pela embargada será descontada dos atrasados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das f. 42-43 para os autos do processo n. 7178-22.2011.403.6106. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003429-21.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-50.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF, sustentando que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das fls. 50-51. À fl. 52, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 54-56, sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 61 e 62-63). Em razão da determinação da fl. 64, os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos (fls. 66-67). Cientes dos novos cálculos apresentados, as partes voltaram a se manifestar (fls. 72 e 75). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 170-172 dos autos principais e atualizada até fevereiro de 2016, o crédito da embargada importava, naquela data, em R\$ 78.102,84 (setenta e oito mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 61.330,06 (sessenta e um mil, trezentos e trinta reais e seis centavos), também atualizado até fevereiro de 2016, consoante fls. 8-10. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor da embargada, um crédito de R\$ 61.637,16 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Nota-se que o montante apurado pelo órgão auxiliar do Juízo acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargante (R\$ 61.330,06) que aquele apresentado pela embargada (R\$ 78.102,84). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. O valor em execução deverá adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria (fls. 66-67). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 61.637,16 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Em razão da sucumbência mínima da parte embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no art. 85, 3º, inciso I e art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A verba honorária devida pela embargada será descontada dos atrasados. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 66-67 para os autos do processo nº 1231-50.2012.403.6106. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0003491-61.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-96.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado apresentou a impugnação das fls. 65-71. À fl. 75, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos das fls. 77-83, sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 88-91 e 92). Em razão da determinação da fl. 93, os autos retornaram à Contadoria, que prestou os esclarecimentos da fl. 95, ensejando novas manifestações das partes, às fls. 100-102 e 104. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 305-310 dos autos principais e atualizada até fevereiro de 2016, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 197.866,78 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos). Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 112.702,09 (cento e doze mil, setecentos e dois reais e nove centavos), também atualizado até fevereiro de 2016, consoante as fls. 8-10. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 112.596,30 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), atualizado até aquela mesma data. Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015) (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e o extrato do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Dessa forma, o índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ou seja, a Taxa Referencial (TR). Destaque-se, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5.º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6.º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados pelas partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 112.596,30 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A verba honorária devida pela embargada será descontada dos atrasados. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos das fls. 77-83 para os autos do processo n. 2045-96.2011.403.6106. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0004054-21.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-04.2013.403.6102) WAGNER NOGUEIRA(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca da concordância quanto à restauração dos autos do processo n. 0008080-04.2013.403.6102.2. No mesmo prazo acima, em havendo concordância, as partes deverão assinar o termo de restauração de autos da fl. 192.3. Após, venham os autos conclusos para homologação da referida restauração de autos por sentença. Int.

Expediente Nº 4795

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0312093-66.1996.403.6102 (96.0312093-6) - WLADEMIR JACINTO CATANANTE(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0000036-50.2000.403.6102 (2000.61.02.000036-5) - FELICIA DA SILVA CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001473-24.2003.403.6102 (2003.61.02.001473-0) - NEUSO SANTANA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PINTO(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0007383-81.2016.403.6100 - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às fls. 233-246, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

**0001808-52.2017.403.6102 - MARCELA FERREIRA CARDOSO DE MORAES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Dê-se vista dos autos à parte autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X MARIA IRENE DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 415: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho da f. 412.Int.

0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X BENEDITTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X CHARLES HAMILTON BOMBONATTI

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS X CECILIA TUNIS X FRANCISCO DONIZETE TUNIS X ILDA TUNIS X JOAO REIS TUNIS X JOSE TUNES X MADALENA TUNES X MARIA DE LOURDES TUNIS X REINALDO TUNIS X SEBASTIAO TUNIS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARINA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos de liquidação foram elaborados pela parte autora, cabe a ela apresentar a planilha requisitada no despacho da f. 470, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X SEBASTIAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP122040 - ANDREIA XIMENES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARLENE CELIA PINOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 388: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho da f. 386, conforme requerido pela parte exequente.Int.

0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0004069-63.2012.403.6102 - RINALDO LISI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RINALDO LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

0006816-49.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GIMENTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE CARLOS GIMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006602-24.2014.403.6102 - VANIA VILELA RODRIQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VANIA VILELA RODRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERRANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em embargos de declaração:

O embargante (CEF) **tem razão** quando afirma que possui limitações na gestão orçamentária, a dificultar o cumprimento integral da antecipação de tutela.

De fato, a liberação dos valores para o depósito **não dispensa** o cumprimento de diversas etapas administrativas - nem todas sob a responsabilidade exclusiva do banco.

No entanto, se não existirem fatos novos, a *liquidação total* do empenho é apenas questão de tempo, estando mantida a ordem para ambos os réus, no âmbito de suas atribuições.

Tendo em vista o afirmado pela União (ID 4488466), no tocante à natureza plurianual da proposta, **restringo** os efeitos da antecipação de tutela para a *nota de empenho* relativa ao exercício de 2017, até que sobrevenham novos dados sobre a execução do atual orçamento.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e, no mérito, **dou-lhes provimento** para, nos termos acima, conceder mais *sessenta dias* de prazo para a realização do depósito parcial nos autos (**RS 162,5 mil**).

Intím-se.

Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-24.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGARIA MURAD & BRAGA DA SILVA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MARTINS AGOSTINHO - SP330421, TIAGO LUCHI DA SILVA - SP219910  
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

- ID 4432312: Recebo como aditamento à inicial. Providencie-se a retificação do polo passivo para que conste, como impetrado, o Diretor da Anvisa - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária
- Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo **não** é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por *autoridade* sediada em Brasília (Id 4432312).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Tendo em vista que a questão competencial terminou suscitada na fase final do processo, em decorrência da retificação do polo passivo, ficam mantidos o efeitos da decisão liminar até ulterior apreciação, em respeito à segurança dos atos e proteção do direito invocado.

O juízo para o qual for distribuído o feito decidirá sobre o aproveitamento dos atos processuais, a tempo oportuno, tomando as medidas que entender cabíveis.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3403**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005587-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Fl. 102: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011574-03.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ROGERIO APARECIDO TEIXEIRA

Fl. 44: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003652-71.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

1. Fls. 67/75: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intím-se a apelante, réu, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**0004210-43.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MENDES DE OLIVEIRA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

**0005314-70.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CRISTINA TAZINAFFO SILVEIRA

Fl. 66: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fl. 64. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000006-87.2015.403.6102** - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE RIBEIRAO PRETO - COOPANEST-RP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela União (fls. 257-257-v), dada a possibilidade de decisão modificativa, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. 3. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007690-63.2015.403.6102** - ADEMIR AUGUSTO FARIAS VALENCA(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio de formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador e/ou laudos técnicos. 3. Relativamente aos períodos posteriores a 28/04/1995, verifico que não há nos autos PPP ou Laudos Técnicos elaborados pelas empresas: ELG Indústria e Comércio de Alimentos (01/02/1991 a 13/06/1995); Rodo City Transportes Ltda ME (22/04/1996 a 13/02/1997) e Suely Transportes Ltda EPP (02/06/1997 a 23/03/2004). 4. Oficie-se às empresas ELG Indústria e Comércio de Alimentos e Suely Transportes Ltda EPP a fim de que forneçam, no prazo de 30 dias, PPP e/ou LTCAT em nome do empregado Ademir Augusto Farias Valença. 5. Decorrido o prazo, tomem conclusos para avaliação da necessidade de realização de perícia por similaridade para o período trabalhado na empresa Rodo City Transportes Ltda ME, a qual, segundo consta da pesquisa anexa, não mais se encontra em atividade. Int. Cumpra-se.

**0008891-90.2015.403.6102** - JOAO BEITUM SOBRINHO(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para o cumprimento do r. despacho de fl. 136. 2. Após, prossiga-se conforme lá deliberado. Int.

**0006048-21.2016.403.6102** - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 177/178: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006181-63.2016.403.6102** - EWERTON MANHAES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 180: defiro a produção da prova médica pericial requerida. 2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzi, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. 4. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 05 e 148/149. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCP. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCP. 5. Sobre o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestado pelo perito. Int.

**0007054-63.2016.403.6102** - FRANCISCO CARLOS DONATO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/121: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCP). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, já habilitado para tanto. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**0013515-51.2016.403.6102** - SERAFIM LUCCAS NETO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do réu, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e indenização por danos materiais e morais. O juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 93). Contestação às fls. 108/121. É o relatório. Decido. O autor não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade no ato de cessação do benefício, ocorrido em 29.01.2010 (fl. 49). Com base nos relatórios médicos e laudos juntados pelo autor não é possível vislumbrar a presença de enfermidade grave o bastante para o reconhecimento de incapacidade temporária ou permanente do segurado (fls. 60/90 e 96/97). No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo. De outro lado, a autarquia apresenta resultado de perícia realizada pouco mais de um mês após a cessão do benefício de auxílio-doença, demonstrando inexistir incapacidade laborativa naquele momento (fl. 119). Diante do tratamento prescrito, nada de irregular se observa na alta programada, pois é bastante presumível que a terapia indicada produza resultados desejados. Ademais, tratando-se de benefício de caráter temporário, o INSS pode cessar o auxílio-doença. Também não há flagrante ofensa aos princípios do sistema: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos ritos - o que foi e está sendo observado. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e a natureza alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos tutela. Defiro a produção de prova médico-pericial. Nomeio perita judicial a Dra. Andréa Fernandes Magalhães, CRM nº 94.183, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos do autor e a indicação dos assistentes-técnicos (fls. 35/37). Faculto ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo. Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados nos termos do art. 469 do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Registre-se do sistema A.J.G. P. R. Intimem-se.

**0013601-22.2016.403.6102** - NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 57, item 3.3. Sobre o pedido de contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCP). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista P.A e documentos.

#### Expediente Nº 3407

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005581-76.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEREMIAS & MORAIS DROGARIA LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) máquina dada em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (16/12/2014), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 26/26-v). Deferiu-se a medida liminar (fl. 40). A máquina foi encontrada, conforme certidão e auto de busca, apreensão (fls. 70/71). Após citação regular, o requerido não apresentou resposta (fls. 76/77). É o relatório. Decido. De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a restituição da máquina, sem qualquer oposição do devedor, confirma a legitimidade do pedido e a justiça da demanda. A devolução forçada do bem não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolida a propriedade do bem em nome da CEF. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0004047-63.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que a requerida deixou de pagar as prestações mensais (11/08/2015), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. A devedora foi notificada por via registral (fls. 11/12). Deferiu-se a medida liminar (fl. 24). O veículo foi encontrado, conforme certidão e auto de busca, apreensão (fl. 31/32). Após citação regular, a requerida apresentou resposta (fls. 37/44). A requerente pleiteou a baixa da restrição à fl. 46 e prestou esclarecimentos às fls. 51/52. É o relatório. Decido. Reporto-me integralmente às ponderações que fiz no exame do pedido de medida liminar (fl. 24) e reafirmo que a requerente tem direito a concessão da medida pleiteada. Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. Também não vejo nada de irregular na notificação de cessão de crédito e constituição em mora. Dispõe Súmula 245 do STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No mérito, observo que a devolução forçada do bem não é desproporcional ou aleatória, mas decorre do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ademais, sob qualquer ângulo, a devedora não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a requerida, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. Ademais, nada se demonstrou de irregular na cobrança das tarifas e das taxas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações da requerida a respeito de juros, tarifas e taxas abusivos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolido a propriedade do bem em nome da CEF, conforme pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Determino o levantamento de eventual restrição do veículo, após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 45). P. R. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0) - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 469/470: Adite-se a deprecata n. 351 (carta precatória n. 0008404-65.2016.403.6109 do D. Juízo da Subseção de Piracicaba), servindo este de ofício, para que seja o laudo pericial complementado conforme segue: a) empresa Construtora de Destilarias Dedini S/A será periciada, período de 12.01.1981 a 12.05.1986; e b) empresa Elos Indústria e Comércio de Bombas e Peças, período de 01.07.1996 a 23.06.1997, por similaridade na empresa NG METALÚRGICA LTDA. 2. Após, aguarde-se o retorno das deprecatas. Int.

**0003766-83.2011.403.6102 - RITA DE CASSIA COCENZA VARRICHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Rita de Cássia Cocena Varrichio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-109. A decisão de fl. 113 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 125-143 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 157-224. O autor, mediante o requerimento de fl. 285, juntou os documentos de fls. 286-308. Foram juntados laudos nas fls. 230-232 e 234-251 e 292-299 verso. A decisão de fl. 307 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, revogando a decisão de fl. 300. A sentença das fls. 309/313, que declarou parcialmente procedente o pedido inicial, foi anulada pela decisão das fls. 366-367 verso, que determinou a prolação de nova sentença com a realização de prova pericial. Essa prova foi realizada e o laudo respectivo foi juntado nas fls. 389-400. O autor se manifestou nas fls. 403-405, e juntou laudo elaborado por seu assistente técnico nas fls. 406-417. O perito do juízo prestou esclarecimentos nas fls. 421-422. Nova manifestação do autor nas fls. 427-429. A decisão de fl. 440 reiterou a decisão de fl. 419, indeferindo a produção de prova oral. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presuntamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivos, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO EXTRAÇÃO, trituração e tratamento de berílio/fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS considerou especiais os tempos de 1.2.1983 a 30.6.1985, de 5.8.1985 a 10.9.1985 e de 12.4.1994 a 28.4.1995 e pretende seja atribuída a mesma natureza para os tempos de 28.7.1986 a 11.4.1994, de 29.4.1995 a 7.3.1996, de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010. A contagem administrativa de fls. 76-77 dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 1.2.1983 a 30.6.1985, de 5.8.1985 a 10.9.1985 e de 12.4.1994 a 28.4.1995. Durante o primeiro período controvertido (de 28.7.1986 a 11.4.1994), a parte autora foi contratada como roupeira de um estabelecimento hospitalar (cópia de registro em CTPS de fl. 198 dos presentes autos), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. O PPP de fls. 178-179 se refere a esse período e informa que a autora exerceu as atividades de auxiliar de serviços até 8.3.1987 e de agente administrativo no período de 9.3.1987 em diante. O laudo pericial de fls. 389-400 informa que, no período de 28/07/1986 a 08/03/1987, a autora esteve exposta a risco biológico e a ruídos de 84,6 dB (fl. 392), acima do parâmetro estabelecido na norma em vigor na época do trabalho desenvolvido (80 dB), o que caracteriza o período como especial. Relativamente ao período de 09/03/1987 a 11/04/1994, não foi verificada a exposição a agentes nocivos de qualquer natureza (fls. 393 e 421-422). O segundo período controvertido é a segunda parte do vínculo iniciado em 12.4.1994 (cópia de registro em CTPS de fl. 201 dos presentes autos), cuja primeira parte já foi considerada especial pelo INSS. Nesse vínculo, a parte autora exerceu as atividades de técnica de raios-X, que são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Nos demais tempos controvertidos (de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010), a autora sempre desempenhou as atividades de técnica de radiologia (cópias de registros em CTPS de fls. 201-203), ou seja, que sempre consistem no manuseio de aparelhos emissores de radiações ionizantes (item 2.0.3 do Anexo IV aos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999). Essa exposição é evidenciada pelos laudos de fls. 230-232 e 234-251, bem como pelos PPPs de fls. 45-47 e 50-53, e, diante da uniformidade das funções inerentes a tal profissão, estendo a interpretação que decorre dessas provas, que se referem expressamente aos períodos de 12.4.1994 a 7.3.1996, de 17.5.1999 a 30.10.1999 e de 1.1.2001 a 29.4.2010, para os demais períodos em que o não houve a apresentação de PPP ou de laudo ou o documento apresentado está incompleto. Vale dizer que, com base nessas ponderações, considero especiais todos os tempos de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já considerados administrativamente (de 1.2.1983 a 30.6.1985, de 5.8.1985 a 10.9.1985 e de 12.4.1994 a 28.4.1995), são especiais os tempos de 28/07/1986 a 08/03/1987, de 29.4.1995 a 7.3.1996, de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada à presente sentença. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado 18 anos e 5 meses, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Portanto, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos discriminados no dispositivo. Friso, por oportuno, que, no curso do presente feito, a parte autora obteve para si uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 163.099.863-7), com DER em 22.1.2013 e que vigora até o presente.3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 1.2.1983 a 30.6.1985, de 5.8.1985 a 10.9.1985 e de 12.4.1994 a 28.4.1995), desempenhou atividades especiais nos períodos de 28/07/1986 a 08/03/1987, de 29.4.1995 a 7.3.1996, de 8.3.1996 a 10.4.1997, de 7.11.1997 a 6.3.1999, de 17.5.1999 a 30.10.1999, de 1.11.1999 a 31.12.2000 e de 1.1.2001 a 29.4.2010. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade. P. R. 1.

**0001976-25.2015.403.6102 - MIGUEL BENTO DA SILVA NETO(SP350903 - STEPHANE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a r. decisão de fl. 206/209, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Ezeiza Maria Borcezz, CREA 5061402036, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do autor (fls. 08) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos (para o INSS). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. O autor, no seu prazo, também indicará as empresas (e suas localizações) que deverão ser objeto da perícia, bem como os períodos laborados. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevidno o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0003062-31.2015.403.6102 - GILMAR BAIOCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a r. decisão de fl. 262/266, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Ari Vladimir Copesco Júnior, CREA 060097553-3, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 195/196) e faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos (para o autor). Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. O autor, no seu prazo, também indicará as empresas (e suas localizações) que deverão ser objeto da perícia, bem como os períodos laborados. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, 1º do CPC. 2. Sobrevidno o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0006330-93.2015.403.6102 - WILSON ROVAGNOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, proferiu-se sentença de extinção (fl. 160), a qual, após apresentação de novos cálculos, foi tomada sem efeito (fl. 181). Cópia do procedimento administrativo às fls. 182/308. Contestação às fls. 311/363. Réplica do autor às fls. 366/371. Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 372), este informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fl. 373). Sobre o requerimento, manifestou-se a autarquia à fl. 377. Manifestação do autor à fl. 381, renunciando ao direito sob o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da concordância do INSS (fl. 377), homologo o pedido de renúncia formulado pelo autor. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º e 6º do CPC. Suspendo a inposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 150). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

**0001982-95.2016.403.6102** - FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo aos apelantes - autores - o prazo de 30 (trinta) dias, para que providenciem a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para a subida dos autos ao E. TRF, comunicando ao Juízo. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

**0003277-70.2016.403.6102** - IZALTINO CLAUDIO DE FARIAS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA E SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 348/354: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPD). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**0007248-63.2016.403.6102** - SIDEMAR DA FREIREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por reputar necessário à instrução do processo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias para que o autor possa juntar documentos ou requerer outras provas que demonstrariam eventual nexo causal entre o afastamento e gozo do auxílio doença com as atividades especiais desempenhadas. Intime-se.

**0007269-39.2016.403.6102** - ANTONIO CARLOS BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência e determino que o autor, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as informações de fls. 158 e 161/168, dizendo se persiste o interesse na causa. 2. Após, conclusos.

**0007831-48.2016.403.6102** - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a ressarcimento ao SUS. A dívida perfaz R\$ 61.776,66, em agosto/2016. A autora alega prescrição, invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98, aduz enriquecimento sem causa e pretende afastar efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança. A operadora noticiou a efetivação de depósito unilateral da quantia controversada (fls. 607/609). Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos limites do valor depositado (fl. 611). Em contestação, a agência sustenta a inocorrência da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (fls. 620/637). Em especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial. A ré nada postulou (fls. 643/650 e 651). O juízo indeferiu a realização de perícia, encerrando a instrução (fl. 652). As partes não interuseram recurso em face desta decisão. É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prescrição da cobrança. Não se tratando de indenização civil, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil. Os critérios defendidos na inicial não decorrem de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos. A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do sistema de prazos atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência. O ressarcimento ao SUS constitui receita não-tributária, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos. Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do prazo quinquenal de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade. Também é de cinco anos o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A). Ademais, o interesse público subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a inpor o regime público - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional. De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração. Assim, tendo em vista os fatos-geradores, não reconheço ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações para Internações Hospitalares (AIHs), descritas nos autos (fls. 77/81). No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo com razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010; e RE nº 594.266 ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. A questão já se encontra pacificada em sede de controle difuso de constitucionalidade, após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a resposta adequada para os questionamentos da tese inicial. Sob todos os ângulos, notadamente o equilíbrio financeiro do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é justo e correto que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de cobertura ampla dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública. Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o poder regulamentar, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças. A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a regras objetivas, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento. Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o devido processo legal das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento. Por certo, a sociedade não pode assumir esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. Ademais, o autor não demonstra, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. Não há razão para supor que o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR esteja a maquiagem a variação dos custos devidos e não existem indícios de irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. O método de cálculo não extrapola a competência administrativa conferida à ANS (Lei nº 9.961/00, art. 4º, VI), nem ofende os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Parece que tese inicial, sob roupagem jurídica, destina-se primordialmente a melhorar a gestão financeira daqueles que tratam a saúde como negócio ou coisa parecida - ressaltando-se os fins assistenciais ou filantrópicos. Todas as impugnações ofertadas em face das AIHs carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito. Ademais, não há provas idôneas sobre exclusão de coberturas, aplicação de carências, abrangência geográfica dos planos ou utilização fora da rede credenciada. Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. P. R. Intimem-se.

**0008026-33.2016.403.6102** - EDISIO SOUZA NEVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por reputar necessário à instrução do processo, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça se os afastamentos por auxílio-doença previdenciário (22/04/2006 a 23/01/2007 e 23/02/2007 a 15/07/2007) tem nexo de causalidade com as atividades especiais desempenhadas. Intime-se.

**0011702-86.2016.403.6102** - VICENTE ADRIANO SANTIAGO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/154: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPD). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

**0013118-89.2016.403.6102** - RICARDO TOFFOLI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos, depois de verificada a competência deste Juízo (fls. 64/74). Cópia do procedimento administrativo às fls. 75/120. Em contestação, o INSS postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 125/149). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 151). As partes não especificaram provas, mas apresentaram alegações finais (fls. 154, 156/173 e 175). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (03/12/2015) e a do ajuizamento da demanda (02/12/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído superior 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para acima de 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se onte em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial: 02/02/1988 a 16/04/1988 (auxiliar de montagens - Instaladora Técnica Industrial Ltda - CTPS: fl. 28; PPP: fls. 33/34); não considero especial, tendo em vista que o nível de ruído oscilava entre 76 dB(A) a 107 dB(A), o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a níveis de ruído acima do parâmetro estabelecido na norma em vigor à época do trabalho desenvolvido, que era de 80 dB(A). 06/03/1997 a 23/12/1997 e 01/06/1998 a 28/09/2003 (mecânico manutenção - Cooperativa dos produtores de cana de açúcar de Navirai - CTPS: fl. 29; PPP: fls. 40/41 e 42/43); considero especiais, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, aponta a presença do agente químico óleo/graxa. Deixo de considerar o agente físico ruído, vez que 90 dB(A) está dentro do limite previsto na lei. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 06/03/1997 a 23/12/1997 e 01/06/1998 a 28/09/2003. O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 20/05/1987 a 16/11/1987, 05/06/1989 a 18/03/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 01/04/2004 a 31/10/2005 e 03/11/2005 a 30/11/2015 como especiais (fl. 116). Portanto, são incontroversos. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha em 03/12/2015 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 06/03/1997 a 23/12/1997 e 01/06/1998 a 28/09/2003, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de tempo especial, em 03/12/2015 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 03/12/2015 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (49 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da incorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46/175.241.060-0;b) nome do segurado: Ricardo Tóffoli;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 03/12/2015 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0013531-05.2016.403.6102** - MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 323, com o qual concordou o réu (fl. 325), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o art. 2º, II, a, da Lei nº 13.485/2017 prevê pagamento da verba honorária na esfera administrativa e que existe vedação ao bis in idem (STJ: AGARESP nº 776.171, 2ª Turma, Ref. Min. Assusete Magalhães, j. 03/12/2015), considero incabível condenação em honorários. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. Transida em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**0000192-42.2017.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X R & E - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - EPP

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência; 2. Fls. 17 e 24/25: Por reputar necessário para esclarecimento sobre todos os termos do acordo, manifestem-se as partes, em 10 (dias), se há concordância acerca dos valores constantes da planilha de fl. 25, apontando objetivamente tempo, lugar e modo de pagamento das parcelas avençadas. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO COMUM

**0008311-60.2015.403.6102** - JOSE CARLOS SANCHEZ(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARILIA MOUTINHO PEREIRA) X MARA LUCIA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o requerimento formulado pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2018, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se e oportunamente remetam-se os autos à CECON.

**0006147-88.2016.403.6102** - MAURICIO PEREIRA DA CRUZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a oitiva das testemunhas do autor designo do dia 08 de março de 2018, às 14:30 horas. O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e 1º do NCPC. Intimem-se.

## 7ª REGÃO DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA

### DESPACHO

Tendo em vista a vasta documentação apresentada pela executada (ID 3725782, ID 3725792, ID 3725798, ID 3725806, 3725811 e ID 3725820), defiro o desbloqueio imediato dos valores constributos no detalhamento de ID 2887115 – pág. 2, no montante de R\$5.236,26 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), ante a sua impenhorabilidade comprovada.

Nada a deliberação acerca dos valores relacionados no documento de ID 3725776 – pág. 2, uma vez que o bloqueio foi determinado por outro Juízo.

ID 3766905: Defiro a pesquisa eletrônica Renajud, visando à penhora de veículos eventualmente existentes em nome da executada.

Após, vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003253-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de ID 4301583, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da demanda, devendo ser lançado o Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto - SP, como autoridade coatora, em substituição ao Delgado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP.

Após, notifique-se nos termos da decisão de ID 3270086.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-18.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO - ME, FABIANA SEGATO TEIXEIRA SANHO

## DESPACHO

Petição de ID 3135342: Defiro. Proceda a Secretaria conforme requerido.

Após, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1389

### CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E MG071886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 1301/1304, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao Instituto História do Trem para esclarecerem - em 05 (cinco) dias - se já lograram os meios técnicos para que os bens ferroviários de valor histórico sejam removidos do pátio da Ferrovia Centro Atlântica S/A. Após, dê-se vista à Ferrovia Centro Atlântica S/A pelo mesmo prazo. Em seguida, remetam-se os autos à conclusão. Int.-se. Fls. 1318/1321: Vista à Ferrovia Centro Atlântica S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1390

### PROCEDIMENTO COMUM

0302244-80.1990.403.6102 (90.0302244-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X AMERICO ALVES FILHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X HENRIQUE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estomo dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0304362-29.1990.403.6102 (90.0304362-0) - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0308416-38.1990.403.6102 (90.0308416-5)** - PEDRO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0308426-82.1990.403.6102 (90.0308426-2)** - JOANA DONAIRES MAGGIONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP024106 - TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO PASSOS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0308673-63.1990.403.6102 (90.0308673-7)** - JOSE OSWALDO DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0310110-42.1990.403.6102 (90.0310110-8)** - BEATRIZ AMELIA FORESTO ROSSETTO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0310234-25.1990.403.6102 (90.0310234-1)** - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASI X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0312456-29.1991.403.6102 (91.0312456-8)** - JOSE CAMPELO X ANTONIO CAMPELO X BENEDITA CAMPELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0318070-15.1991.403.6102 (91.0318070-0)** - MARIA DO CARMO SERNE X MARIA LYDIA SERNE X ANTONIO LUIZ POSSIDONIO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE FREITAS X PEDRO GALLO X IVANILDE ROCHA DA SILVA X HELLIA MANDATO X DIRCE DE ALCANTARA SELEGUIM X MARIA PRACITELLI X TEREZINHA FERREIRA SANTOS X ALESSANDRA FERREIRA SANTOS FIGARO X DOUGLAS FIGARO X ANGELICA FERREIRA SANTOS X MARCIA FERREIRA SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0322886-40.1991.403.6102 (91.0322886-0)** - SERGIO PALAZZO X JOSE APARECIDO MIOTTO X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X ELIZABETH VIANNA DOS SANTOS X SERGIO DE FREITAS(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0300769-21.1992.403.6102 (92.0300769-5)** - PEDRO LUIZ MORILHA NETO X ANTONIO ALVES X ROSELI APARECIDA RAYMUNDO X MARIO RAMEH SAAB X EDER ANTONIO GATTO(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0301654-35.1992.403.6102 (92.0301654-6)** - HERME TROCOLLI FERRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0302265-85.1992.403.6102 (92.0302265-1)** - ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSÃO - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0306874-77.1993.403.6102 (93.0306874-2)** - SEBASTIAO EUGENIO PAULINO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0316657-25.1995.403.6102 (95.0316657-8)** - LUIZ ANTONIO LUCAS X MARIA PETRA DA COSTA X MARLENE TORRIANE PADRAO X LUIZA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0301719-88.1996.403.6102 (96.0301719-1)** - BERNARDO PUPULIN X CARLOS JOSE CRISTOFORO - ESPOLIO X MARLENE LUCIA POLITI CRISTOFORO X YEDA CRISTOFORO X MARIA DO CARMO CRISTOFORO X LUCIANA MARIA CRISTOFORO X ANDRE LUIS CRISTOFORO X ELSON DE JESUS TRAEITE X RENATO MANGOLIN SBRAGIA X SERGIO DO CARMO TRIZOLIO MUNIZ X WILSON VIEIRA RIBAS(SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0308197-15.1996.403.6102 (96.0308197-3)** - EDSON ELIJ TAKAKURA X JAIRO OSVALDO CAZETTA X MARIA VOLTAREL DA SILVA X MIGUEL ALBERTO HARNICH X NINA TURKO CARLUCCI X RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS X WLADIMIR TURKO(SP127282 - MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0317754-89.1997.403.6102 (97.0317754-9)** - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SENE DEL FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0301101-75.1998.403.6102 (98.0301101-4)** - FISERVICE-PECAS E SERVICOS LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0022693-57.1999.403.0399 (1999.03.99.022693-6)** - LOJAS AMARELINHAS DA SORTE LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007661-72.1999.403.6102 (1999.61.02.007661-4)** - PAULO DE SOUZA NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008893-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008893-8)** - ANA MARIA MARQUES(SP167364 - JOSE LUIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007982-13.2000.403.0399 (2000.03.99.007982-8)** - EDUARDO JACOB X FUAD JACOB ABI RACHED X JAIME CARDOSO FILHO X MARAISA SEBASTIANA DE SOUZA X WAGNER ABDALA TOME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006911-36.2000.403.6102 (2000.61.02.006911-0)** - MARIA ISABEL ORLANDO BRIZOLARI - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0014812-55.2000.403.6102 (2000.61.02.014812-5)** - GELPIDA BALARINE ZANON(SP052376 - SALOMAO JORGE CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN )

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0014861-96.2000.403.6102 (2000.61.02.014861-7)** - VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0016749-03.2000.403.6102 (2000.61.02.016749-1)** - TRANSVOLTS MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA X DROGARIA DIA E NOITE LTDA X LOJA SAO MARCO BEBEDOURO LTDA X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0016904-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016904-9)** - GUTENBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0017878-43.2000.403.6102 (2000.61.02.017878-6)** - ALTA MOGIANA IMOVEIS LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSE DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN )

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0018674-34.2000.403.6102 (2000.61.02.018674-6)** - WANDECIRA ROMBALDO PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005858-83.2001.403.6102 (2001.61.02.005858-0)** - ERMELINA DE SOUZA MUNOZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009024-89.2002.403.6102 (2002.61.02.009024-7)** - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELI DIAS DE SOUZA REIS X JULIANA CRISTINA DOS REIS X PAULO CESAR DOS REIS X NICOLAS HENRIQUE REIS DIAS DE SOUZA X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004960-02.2003.403.6102 (2003.61.02.004960-4)** - OLAPIA TIAGO DE SOUZA VIEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9)** - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0)** - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0014280-76.2003.403.6102 (2003.61.02.014280-0)** - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007107-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007107-3)** - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0304532-98.1990.403.6102 (90.0304532-1)** - JOSE ABBATE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000023-51.2000.403.6102 (2000.61.02.000023-7)** - CLARICE DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003358-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003358-9)** - LUIS CARLOS MODESTO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9)** - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0316749-03.1995.403.6102 (95.0316749-3)** - AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4)** - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA VITAL COSTA X UNIAO FEDERAL(SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012222-42.1999.403.6102 (1999.61.02.012222-3)** - COML/ FRANCOI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X COML/ FRANCOI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0015217-31.2000.403.0399 (2000.03.99.015217-9)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GASTALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0037355-89.2000.403.0399 (2000.03.99.037355-0)** - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ISABEL SANTOS E SILVA POSCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA VICTORINO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0013538-56.2000.403.6102 (2000.61.02.013538-6)** - LENOTRE MERCANTIL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LENOTRE MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006323-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006323-2)** - MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ X JOSE ADELSON VIEIRA DA CRUZ X ROSANGELA VIEIRA DA CRUZ MATOS X ROSELI VIEIRA MARTIN X TERESINHA LOPES DA CRUZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8)** - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X LAURO XAVIER MEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SOARES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOARES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MEIRELLES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8)** - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FELIX MELQUIEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003179-95.2010.403.6102** - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0300782-88.1990.403.6102 (90.0300782-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300437-25.1990.403.6102 (90.0300437-4)) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADV X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0319218-61.1991.403.6102 (91.0319218-0)** - ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X ARADOR MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5)** - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO JOSE MORO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009363-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009363-0)** - DOLORES GONCALVES PEREIRA CUSTODIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X DOLORES GONCALVES PEREIRA CUSTODIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X SOUZA ADVOCACIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0011366-34.2006.403.6102 (2006.61.02.011366-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6)) EVANICE DE LOURDES SCALOPPI X EVANICE DE LOURDES SCALOPPI(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**JIVALDO LOIOLA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação do INSS (ID 3497618). Preliminarmente, alegou incompetência do Juízo e carência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Laudo médico pericial ID 3497667.

Decisão concedendo a antecipação de tutela ID 3497753

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial mas considerando o valor da causa, houve decisão (ID 3497804) declinando da competência e determinando a remessa do feito para a vara Federal.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito (ID's 3497806 e 3497809).

Réplica ID 4252409.

Nada sendo requerido, vieram os autos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS.

A análise acerca da incompetência de Juízo já foi feita e os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Sem pertinência fática a alegação do INSS quanto à falta de requerimento administrativo. O Autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão de parecer contrário da perícia médica (ID 3497622).

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor *apresenta cegueira de olho esquerdo, sendo incapaz parcial e definitivo, inclusive para função habitual. O Autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exija, uso da visão.* Considerou, ainda, que a data de início da incapacidade é, ao menos, 26/12/2013 (ID 3497667). Além disso, afirmou o Sr. Perito que a incapacidade é definitiva, o que lhe permite receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Ficou também comprovado, pelo exame pericial, que o Autor necessita de assistência permanente de outra pessoa, pois não consegue desenvolver sozinho as atividades da vida diária como cozinhar, sair sozinho, cuidar da casa, banhar-se (ID 3497667, p. 2). Logo, deve receber o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 13/01/2015 e que o perito médico considerou a data do início da incapacidade em 29/12/2013 e, considerando ainda, que a incapacidade permanente só restou comprovada na data do exame pericial (20/06/2017), o auxílio-doença deve ser restabelecido desde sua cessação (13/01/2015) e concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (20/06/2017), com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, consoante fundamentação supra. Uma vez que concedida a antecipação de tutela para reimplantação do auxílio-doença em Juízo, os valores devem ser compensados quando do cálculo dos valores para pagamento em atraso.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor a partir de 13/01/2015 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial – 20/06/2017, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, consoante fundamentação supra. O INSS deverá, também, compensar eventuais valores já pagos a título de antecipação de tutela.

Concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Auxílio-doença que o Autor está a receber só deverá ser cessado no dia imediatamente anterior ao início do pagamento da Aposentadoria por Invalidez, acrescida de 25%.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condono, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça, que ora concedo.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENILSON ROBERTO DE MORAIS

#### DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença que julgou improcedente o pedido, no qual se alega omissão quanto à apreciação da especialidade das atividades dos períodos de 04.08.1980 a 25.08.1981, e 04.10.1984 a 25.02.1986, sob o ponto de vista a atividade.

Decido.

Os PPP's constantes do ID1619587 em nenhum momento afirmam que a atividade do embargante se dava no subsolo. Consta dos referidos documentos que o embargante: "...tirava terra e separava do minério, quebrava em pedras com a marreta, na casamba (sic) até completar quatro toneladas, essa atividade era feita com garfo de aso e na falta de máquina carregadeira garregava (sic) caminhas manualmente".

Como se vê, não há referência à atividade no subsolo. Também não é raro a atividade de extração mineral se dar na superfície, a céu aberto, não sendo possível concluir que toda atividade de mineração ocorra no subsolo.

Por tais razões é que não se pode reconhecer a especialidade dos períodos em virtude da atividade.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, para constar da sentença a fundamentação supra. Mantenho, contudo, a improcedência do pedido de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS TOME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-11.2017.4.03.6126  
AUTOR: RICARDO BELVIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante o documento constante do Id 1992435.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03 de abril de 2018, às 14h50min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (2722961).

Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá o INSS indicar assistente técnico.

A perita deverá responder aos quesitos que, eventualmente, sejam apresentados pelo autor no prazo acima assinalado, bem como aos formulados pelo INSS (Id 2722961) e por este Juízo, conforme seguem

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HUGO EGIDIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica do autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03 de abril de 2018, às 13h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (Id 1855215) e pelo INSS (Id 3003490). Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A perita deverá responder aos quesitos apresentados pelo autor (Id 1855215) e pelo INSS (Id 3003490), bem como aos formulados por este Juízo, conforme seguem

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência o autor, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

**SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO TORREZAN

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento ID 3584257 não pertence a estes autos, promova a exclusão dos mesmos.

Após, defiro o prazo requerido pela CEF para juntada do demonstrativo de débito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-29.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CHRISTOS APOSTOLOPOULOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do documento ID 3172486 de que a impossibilidade para citação do requerido é temporária, uma vez que há previsão de alta, indefiro, por ora, o pedido de nomeação de curador formulado pela CEF.

Aguarde-se pelo decurso do prazo informado no atestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON JOSE DE POLITO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03 de abril de 2018, às 13h50min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (3515141).

Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, deverá a perita responder aos quesitos formulados pelo Juízo (Id 2208903), pelo INSS (Id 3515141) e aqueles que, eventualmente, sejam apresentados pelo autor no prazo acima assinalado.

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA - SP184849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03 de abril de 2018, às 14h20min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Id 4427984).

Assim, deverá a perita responder aos quesitos formulados pelo Juízo (Id 4340049), pelo INSS (Id 4427984) e aqueles que, eventualmente, sejam apresentados pelo autor.

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia legível de seu CPF.

Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGDA MONICA PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA COSTA BLINI - SP263159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a parte autora recebe mais de dez mil reais por mês, segundo pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão de benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a autora indicar expressamente quais períodos que pretende ver computados para fins de aposentadoria, emendando seu pedido. Deverá providenciar, também, planilha com o tempo de serviço prestado até a DER.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001601-90.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Id 3915718 e Id 3927655), no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIXOLE COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

PIXOLE COMERCIAL LTDA ajuza ação de repetição de indébito em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a empresa, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

A decisão ID 2700880 rejeitou o pedido de tutela antecipada. Interposto agravo de instrumento, o TRF 3 deferiu parcialmente a tutela pretendida.

Citada, a União apresentou resposta, na qual destaca a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do exame do RE 574706, pugando pelo sobrestamento do feito e possibilitando futura decisão do pedido de restituição da esfera administrativa.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

A parte autora pugna pelo aproveitamento da interrupção da prescrição, por força de ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Sem razão, entretanto. De rigor consignar que a existência da mandado de segurança coletivo não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1091597/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao contribuinte beneficiar-se dos efeitos da ação coletiva quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de mandado de segurança coletivo não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual, de modo que a parte autora faz jus à restituição do indébito atinente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao recolhimento do PIS/COFINS-, sem a incidência do ICMS na base de cálculo das referidas exações, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, recolhimentos esses a serem documentalmente comprovados quando do início do procedimento de compensação/liquidação, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 20/09/2012, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que foram indevidamente recolhidos pela autora até o mês anterior ao da restituição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a restituição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante de sua sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Fica dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, II, do CPC.

Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento 5019298-72.2017.403.000.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PIXOLE MODAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

PIXOLE COMERCIAL LTDA ajuiza ação de repetição de indébito em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a empresa, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

A decisão ID 2776376 rejeitou o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou resposta, na qual destaca a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF quando do exame do RE 574706, pugnando pelo sobrestamento do feito e possibilitando futura decisão do pedido de restituição da esfera administrativa.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

A parte autora pugna pelo aproveitamento da interrupção da prescrição, por força de ajuizamento de mandado de segurança coletivo. Sem razão, entretanto. De rigor consignar que a existência da mandado de segurança coletivo não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1091597/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/12/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao contribuinte beneficiar-se dos efeitos da ação coletiva quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de mandado de segurança coletivo não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual, de modo que a parte autora faz jus à restituição do indébito atinente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao recolhimento do PIS/COFINS-, sem a incidência do ICMS na base de cálculo das referidas exações, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, recolhimentos esses a serem documentalmente comprovados quando do início do procedimento de compensação/liquidação, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 20/09/2012, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que foram indevidamente recolhidos pela autora até o mês anterior ao da restituição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a restituição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Diante de sua sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Fica dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-49.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDMARCIA ANANIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

JOÃO LUIZ GONÇALVES DOURADO, qualificada nos autos, ajuzo ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, objetivando seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, observada a prescrição quinquenal. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS contestou a ação, na qual defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterado pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da parte autora a data da sua entrada em exercício (30/04/2003). Condene o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## DESPACHO

**ID 4401310 Dê-se ciência às partes.**

**Após, venham os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

## DESPACHO

**ID 4401310 Dê-se ciência às partes.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.**

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## DESPACHO

**ID 4401310 Dê-se ciência às partes.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.**

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de especial ou por contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Trol S/A, 01/03/1987 a 09/03/1990, na função de operador de empilhadeira e Bridgestone do Brasil Ltda., de 08/08/1990 a 28/02/1998 e 18/05/1998 a 12/11/1998, exposto a ruído.

Com a inicial vieram documentos,

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3963266).

Réplica apresentada às fls. 4410585. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOÇIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOÇIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRq no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRq no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

#### **Caso concreto**

Trol S/A, 01/03/1987 a 09/03/1990: pugna o autor o reconhecimento da especialidade por equiparação à de motorista, na medida em que desempenhou a atividade de operador de empilhadeira. A cópia da CTPS, constante da página 08 do ID 225753 indica que o autor trabalhou, na Trol S/A, de 17/03/1986 a 09/03/1990 como auxiliar de almoxarifado. Anotações salariais constantes da página 02 e seguintes do ID 225754 informa que 01/03/1987 o autor teve aumento salarial com modificação da função, passando a ser operador de empilhadeira. Contudo, tal função não consta do r.l. previsto no 2.4.4 decreto 53.831/1964 e itens 2.4.2 e 2.5.3 Decreto 83.080/79, não sendo possível considerar tal função como especial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE EMPILHadeira. Não enquadramento. 1. Pela averiguação do documento original, afasta-se a arguição de que o registro da função/cargo operador de empilhadeira, lançado na CTPS, teria sido forjado. Constatação da ação do tempo e do manuseio na CTPS da parte autora. 2. A atividade de operador de empilhadeira não deve ser enquadrada, pois tal categoria profissional não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação do INSS provida. (Ap 00038843120134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - CITA/VA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Bridgestone do Brasil Ltda., de 08/08/1990 a 28/02/1998 e 18/05/1998 a 12/11/1998: o PPP constante do ID 2225752 afirma que o autor esteve exposto a ruído mínimo de 90 dB(A), chegando ao máximo de 93 dB(A). Ocorre que a técnica utilizada foi a pontual, ou seja, não foi realizada a medição ao longo de toda a jornada de trabalho. Não é possível, de acordo com as atividades desempenhadas pelo autor, se concluir que ele esteve, durante toda a jornada de trabalho, exposto ao agente ruído. Por vezes, quando o segurado se encontra vinculado obrigatoriamente a algum setor ou trabalha diretamente com uma máquina é até possível reconhecer a especialidade em virtude de exposição ao agente agressivo. Contudo, no caso concreto, é temerário concluir que o autor, durante toda sua jornada de trabalho esteve exposto à intensidade de ruído apontada no PPP.

Assim, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos acima e, conseqüentemente, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Comercial Antonio Carvalho Ltda. qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a inclusão dos valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros dias, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias (previstas no art.195 da Constituição Federal).

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente e pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 08 de fevereiro de 2018.

Au

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA COSTA HOLANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

## DECISÃO

Luiz José da Costa Holanda, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em cumprir decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social..

Informa que o feito aguarda desde 2015 o cumprimento da ordem emanada daquele órgão.

Requer a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Foram requisitadas as informações, as quais não foram prestadas pela autoridade coatora.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo.

Consta do ID 3736480, que a 14ª Junta de Recursos, em 20/07/2015, determinou o cumprimento de diligência para que:

"O INSS analise os formulários juntados se manifestando quanto ao possível enquadramento por função, da mesma forma os autos sejam encaminhados ao perito para análise dos períodos especiais".

O último andamento do processo administrativo é o encaminhamento automático daquele Órgão julgador em 20/07/2015, às 12h29m (pág. 01, ID 3736480).

A autoridade coatora, intimada, deixou de justificar a mora ou cumprir o quanto lhe foi determinado.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pautou-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATORIA. DESNECESSIDADE VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, por todos os meios, de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside no entrave imposto pela Administração Pública ao exercício do direito de aposentadoria, o qual depende do cumprimento da diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão constante do ID 3736480, proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que instrui esta decisão, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a que o segurado teria direito, por dia de atraso.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 08 de fevereiro de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4053**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000285-11.2009.403.6126 (2009.61.26.000285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUM(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Defiro o pedido da executada, tendo em vista a concordância da exequente e determino a substituição da carta de fiança pelo Seguro Garantia. Desentranhe-se a carta de fiança original para devolvê-la à executada, mediante recibo nos autos. Após, apensem-se novamente os autos ao Embargos à Execução e aguarde-se pelo julgamento do recurso pelo STJ. Intimem-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA GALDINO LTDA - ME VALDI GALDINO DA SILVA

**DESPACHO**

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opuseram embargos e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) CONSTRUTORA GALDINO LTDA ME, CNPJ N.º 14.027.849/0001-63 e VALDI GALDINO DA SILVA, CPF N.º 806.021.854-91 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 108.446,42**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LELIS REGINA SANTIAGO DOMINGOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001091-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR LUCAS CALAZANS PASSARELI DA SILVA

#### DESPACHO

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ARTUR LUCAS CALAZANS PASSARELI DA SILVA, CPF N.º 429.251.638-31 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 56.527,69**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVIQ CENTRAL COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VINICIUS NOGUEIRA DE LIMA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO SABAINSKI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIANA CRISTINA GONCALVES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) DAMIANA CRISTINA GONÇALVES, CPF N.º 357.182.238-23 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 41.338,46** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora.

Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) IMPÉRIO SÃO PAULO COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTORES EIRELI – ME, CNPJ N.º 06.110.930/0001-84 e LEVI SALLA, CPF N.º 223.960.358-51 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 196.671,42**, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Defiro também a consulta de bens pelo sistema RENAJUD.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEL CREDITO LTDA, EDNA VIANA GOMES FELIPE, VINICIUS GOMES FELIPE

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) INTEL CREDITO LTDA, CNPJ N.º 18.005.894/0001-78 e EDNA VIANA GOMES FELIPE, CPF N.º 107.508.958-10 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de RS 80.127,42, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Proceda-se, ainda, à pesquisa de endereços do executado Vinicius Gomes Felipe, CPF n.º 382.663.198-63 por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIM CLEMENTINO DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMPORIUM DO OLEO LTDA - ME, MARCOS ROBERTO MARTINS DA SILVA, PATRICIA MARQUES DE SOUZA NICOLAU

#### DESPACHO

Vistos em inspeção,

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) PATRICIA MARQUES DE SOUZA NICOLAU, CPF N.º 219.655.998-93 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 111.040,47, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Defiro também a pesquisa de bens pelo RENAJUD.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-51.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JEAN CARLOS VENEZIAN - ME, JEAN CARLOS VENEZIAN

#### DESPACHO

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante o sistema RENAJUD.

Em relação ao pedido de pesquisa de existência de crédito por meio do sistema BACENJUD, esclareça o exequente a pertinência do pedido, posto que, em havendo determinação posterior de bloqueio judicial, a constrição recairá sobre o montante disponível no dia da execução da ordem, independentemente dos valores anteriormente encontrados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCIANO MALGUEIRO LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

]

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas em lote único.

Alega que laborou na empresa LIDER IND. E COM. DE BRINQUEDOS EIRELI durante o período de 01/06/2016 a 09/06/2017, sendo demitido sem justa causa.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido, ao argumento de que era sócio de empresas e possuía renda própria.

No entanto, afirma o impetrante, que as empresas das quais foi sócios estão inativas há muito tempo.

Requer seja deferida liminar, determinando-se à autoridade coatora o pagamento em lote único das parcelas do seguro desemprego.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Busca o Impetrante a liberação do seguro desemprego, que segundo consta dos autos, foi indeferido, em razão de ter sido apurado que teria renda própria, já que figura como sócio, desde 18/12/1997 da pessoa jurídica, identificada pelo CNPJ 02.289.951/0001-58 e desde 29/09/2010 da pessoa jurídica, CNPJ 09.301.733/0001-30.

No tocante a empresa JKL os documentos são de 2013 indicando a baixa da empresa, pelo menos no Estado, em 2013, e ainda declaração de inatividade no ano de 2016 protocolizado em 14/01/2016, o que demonstra satisfatoriamente a alegação do Impetrante.

Observo da documentação acostada que em relação a empresa documentação FLEXTIQ os documentos tributários acostados aos autos são foram entregues à Receita Federal em 14/07/2017. a relação anual da RAIS, relativa ao ano base de 2016 foi protocolizado dias antes da impetração deste mandado de segurança, em dezembro de 2017.

Tais documentos por terem sido produzidos após o pedido de concessão da tem validade relativa. sustenta o Impetrante que tais as empresas das quais figurou como sócio estão inativas há muitos anos.

Ocorre que pelo que se depreende, não apresentou o Impetrante os documentos que comprovem a inatividade da empresa durante todos esses anos, pretendendo demonstrar o alegado por meio de documentos protocolizados após o pedido de concessão do benefício. Deixou o Impetrante ainda de trazer aos autos declaração de imposto de renda de forma a demonstrar que não houve qualquer renda decorrente da referida empresa no período e, ainda que não tenha a escrituração, os livros ou outros documentos fiscais que demonstrem a inatividade, poderia ter carreado aos autos os documentos fiscais emitidos em época em que a empresa esteve em atividade.

Dessarte, considerando assim que o mandado de segurança constitui via estreita que não comporta produção de provas, os documentos acostados aos autos não demonstram ter o autor direito líquido e certo a ser tutelável por mandado de segurança, o que impede o prosseguimento do feito.

Assim, não estando o feito em ordem, e ausentes uma as condições da ação imprescindíveis para possibilitar o prosseguimento do feito, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

**“Direito líquido e certo** é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: **se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.**” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Assim, da análise dos autos depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, além de exigir dilação probatória.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.R.I e C.

**SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BENTO LEANDRO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO - SP395986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor contribui para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, com base na remuneração de R\$ 5.645,73 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.  
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.  
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

VALDINEI RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com a substituição da TR pelo INPC e IPCA. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça (ID2927515), sendo o autor intimado a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

**Decido.** O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

PÉRICLES RICARDO AMORIM, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que seja concedida o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário NB.: 31/544.668.944-1, em 08.05.2011.

Relata ter sofrido acidente não relacionado ao trabalho, em 05.01.2011, no qual ocorreu uma fratura no cotovelo esquerdo acarretando a redução de sua capacidade laboral. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID2267476). Réplica (ID2486479). Determinada a realização de prova pericial, laudo apresentado (ID4171743). As partes se manifestaram acerca das conclusões periciais (ID4439137 e ID4216242).

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem o artigo 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

**“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”**

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

*“[O Periciado] apresentou CNH válida até 24/08/2011 categoria AB (...) refere que trabalha como assessor II, (...) em departamento de Recursos Humanos (...) deslocou-se por meio de carro sem acompanhante. (...) há cicatriz em face lateral de cotovelo esquerdo, com 15 centímetros e em face posterior, com 10 centímetros de extensão, com características de cirurgia antiga. Há limitação para extensão completa e para supinação de cotovelo esquerdo. Não há comprometimento da força e do trofismo muscular. (...) A fratura e o tratamento cirúrgico, geram limitação aos movimentos e sequelas, no entanto para atividade habitual, em função administrativa, a seqüela não gera redução da capacidade de trabalho ou maior dificuldade para executá-la.” [negritei]*

No caso em exame, o autor possui 40 anos de idade, é assessor administrativo em Setor de Recursos Humanos e apresenta habilitação para condução de motocicletas (CNH categoria ‘A’, válida até 2022. A atividade laboral do autor não exige emprego de força física ou carregamento de cargas. O exame pericial constatou que o autor é apenas portador das sequelas de uma fratura no cotovelo esquerdo, mas que não gera repercussão clínica funcional e nem redução capacidade para o trabalho ou que demande maior esforço para execução de suas atividades habituais.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Refúto a argumentação genérica apresentada pelo autor ao laudo pericial, eis que desacompanhada de elementos técnicos aptos a justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Ademais, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor, apesar de possuir as sequelas de uma fratura de cotovelo, em virtude da atividade profissional que exerce (assessor administrativo de RH) não há redução da capacidade de trabalho ou que tenha maior dificuldade para executá-la.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IRAIDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IRAIDES MARIA RODRIGUES DE ANDRADE**, já qualificada, propõe perante o Juízo Especial Federal local ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17.08.2008 (NB:31/529.308.864-1) ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega ser portadora das sequelas de uma eclosão de ramo venoso central.

Foi diferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação alegando, em preliminares a competência do JEF, carência de agir diante da ausência de pedido administrativo, da perda da qualidade de segurado e, no mérito, pugna pela improcedência da ação calcada na alegação de doença preexistente ao ingresso no sistema.

Laudo pericial (ID350706). Réplica (ID3502729). Manifestação sobre o laudo pericial (ID3502731). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID3502783), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 21.11.2017, na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido. Das preliminares.:** A preliminar suscitada acerca da incompetência do Juízo Especial Federal em processar e julgar esta demanda se encontra resolvida, em virtude da decisão declinatoria de competência proferida (ID3502783) e a ratificação por este Juízo acerca dos atos praticados (ID3544457).

Não merece guarida a preliminar de carência da ação, eis que a parte autora busca provimento judicial que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença NB: 31/529.308.864-1 cessado pela Autarquia na seara administrativa.

As demais preliminares suscitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social se confundem com o mérito da demanda e, por isso, serão analisadas em conjunto.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria por invalidez.:** Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Pelos documentos carreados, noto que a autora atualmente conta com 60 anos de idade e contribuiu à Previdência Social como segurada obrigatória e na modalidade de contribuinte individual por mais de 16 anos, durante o período de 16.01.1975 a 31.12.2017, no exercício da atividade profissional de costureira.

Constato, ainda, que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 06.03.2008 a 17.08.2008 (NB 529.308.864-1), mas os requerimentos de prorrogação do auxílio-doença (NB 613.426.236-0 e 614.587.267-9) foram indeferidos, em 23.02.2016 e 02.06.2016, respectivamente, diante de parecer médico contrário. Assim, é indiscutível que a autora manteve a sua qualidade de segurado e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

No Laudo Médico Pericial, assevera o perito que a autora é portadora de grave deficiência visual e, no tocante a capacidade laboral, declara: **“Há incapacidade total e permanente.”** (ID3502706).

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ademais, o exame pericial evidencia que a lesão ocorrida no olho direito da autora a incapacita para o exercício de sua atividade profissional de **costureira**, a qual se verifica desde 17.04.2008 e, em conformidade com os laudos apresentados, é insusceptível de recuperação.

Portanto, no caso em exame, apesar de atualmente contar com 60 (sessenta) anos de idade, a autora na época na qual o perito constatou a incapacidade (17.04.2008) possuía 50 (cinquenta) anos de idade e preenchia os requisitos da carência e da qualidade de segurado, uma vez que, segundo dados do CNIS, havia vínculo empregatício contínuo entre o período de 16.03.2007 e 30.09.2011.

Desta forma, considero à luz do Laudo Pericial Médico que a autora encontra-se inapta, de forma total e permanente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, bem como que a doença foi diagnosticada após seu ingresso no sistema.

Por outro lado, mesmo após o indeferimento administrativo do benefício, em 17.08.2008, pontuo também que a autora não recorreu ao Judiciário para pleitear a concessão de benefício por incapacidade, quedando-se inerte até 15.03.2017 quando distribuiu a presente ação postulando a aposentadoria por invalidez.

Destarte, adoto o ajuizamento deste processo como data inicial (DIB) da aposentadoria por invalidez.

**Dispositivo:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da propositura da presente ação em 15.03.2017 e declaro prescritas as parcelas anteriores à propositura da ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença para conceder a aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126

AUTOR: ALDO THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Portanto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar o dispositivo da sentença proferida com o seguinte tópico:

“INDEFIRO a tutela de urgência requerida, eis que não se verifica, in casu, a presença dos pressupostos exigidos para a sua concessão. Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora já percebe benefício previdenciário, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por PAULO ALEXANDRE DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 000.7731-55.2015.403.6126, que teve curso na Segunda Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/173.753.992-3) devida no período de 28.05.2015 a 02.12.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (ID4104951). Réplica (ID4421484). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID3266847).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/173.753.992-3) devido no período de 28.05.2015 a 02.12.2016. Extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeneo, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126

AUTOR: EMILIA CLIUCICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

EMILIA CLIUCICO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta ID 3714226, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 01/01/1986, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 12/10/2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMC MEDICAL - PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, RUI GEROLAMO, CARLOS EDUARDO GEROLAMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SPINOSA ROCHA - SP234177

## DESPACHO

ID 4536740 - Anote-se.

Realizada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou negativa.

Espeça-se mandado de penhora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-08.2017.4.03.6126  
AUTOR: VALDOMIRO RAMINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4548415, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempreprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSELITO RESENDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o endereçamento da petição inicial, indicando o Juizado Especial Federal de Santo André, bem como o valor dado à causa inferior a 60 salários mínimos, esclareça o Autor a propositura da ação nesta Vara Federal, bem como o valor dado a causa, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE HIGINO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ZENILDA BRANDAO DE PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 4557777, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico a ocorrência de prevenção com os autos do processo 50012814020174036126, havendo coisa julgada formal.

Assim, promova a parte Autora a juntada da declaração de imposto de renda, como determinado, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 4555197, promova a parte Exequente a regularização dos documentos que instruem a presente Execução de Sentença, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularizado pagamento das custas processuais ID 4556034, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-52.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIS CARLOS BENA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4545670, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126  
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4539670, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4543148, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-27.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAQUIM TOMAZ NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID4554937, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-14.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID4554316, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4549219, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIANA MARIA CONCEICAO BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527  
RÉU: CLAUDIA DUARTE SCAPINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIO LEHN - SP263162

**DESPACHO**

ID 4551870 - Anote-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA SIMAO ABRAO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, o autor padece das sequelas ortopédicas na coluna vertebral que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/550.348.388-6) em 05.03.2012. Com a inicial vieram os documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
  1. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **03.04.2018 às 15 horas e 20 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, o autor padece das sequelas ortopédicas na coluna vertebral que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB: 91/619.860.696-5) em 04.09.2017. Com a inicial vieram documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** , ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
  1. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **03.04.2018 às 15 horas e 10 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO MERLINI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

FERNANDO MERLINI, já qualificado na petição inicial, propõe ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para compelir a ré que promova a inclusão do nome do autor no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados judicialmente a realizar arbitragem. Com a inicial, juntou documentos.

Em virtude do domicílio declinado na petição inicial, a parte autora foi instada a esclarecer a propositura da presente demanda nesta subseção judiciária, bem como esclarecer a prevenção indicada com os autos n. 0001748-77.2016.403.6114 (ID2626277).

Em resposta, sobreveio a manifestação (ID 2969280). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a gratuidade de justiça (ID3003456).

Citada, a ré contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência absoluta da Vara Federal e a ilegitimidade ativa da parte autora e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID3714705). Réplica (ID3812875). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Tendo em vista o valor dado à causa (R\$1.000,00), acolho a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 7 de fevereiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAIAS BELIZARIO UMBELINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

- 1- **Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 08 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

- 1- **Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 08 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

- 1- **Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 08 de fevereiro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSWALDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FELIX BARRIO PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BISTULFI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MITSUNARI AOKI

**DESPACHO**

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ, REGINA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Apesar do patrono do autor em dar cumprimento a r. despacho (ID-4147419 - item "2"), para juntada da procuração pública, o mesmo, somente, cumpriu o determinado parcialmente (ID-4165937, 4165939, 4538499 e 4538504), constando no sistema à fls. 03 da respectiva procuração.

2- Assim, determino que o patrono da parte autora, dê integral cumprimento a r. decisão (ID-4147419), trazendo aos autos a procuração pública completa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004744-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

1. **ZF DO BRASIL**, CNPJ 59.280.685/0001-10, 59.280.685/0002-09, 59.580.685/0004-62, 59.280.685/0007-05, 59.280.685/0008-96, 59.280.685/0010-00, 59.280.685/0012-72, 59.280.685/0013-53, 59.280.685/0014-34 e 59.280.685/0015-15, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. Ao final, pugnaram pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por Sentença o Direito da Impetrante de excluir os valores atinentes à “taxa de capatazia” do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.
3. Rogaram pela concessão de ordem liminar para que fosse afastada a “taxa de capatazia” da base de cálculo do Imposto de Importação.
4. Alegaram, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importam diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
5. Sustentaram que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.
6. Alegaram que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
7. Instruíram a inicial com os documentos.
8. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.
9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 14070/14109 do arquivo PDF criado pelo PJE), com preliminares de decadência da via mandamental e ilegitimidade passiva.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### **Da decadência da ação mandamental**

10. A preliminar merece rechaço, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
11. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
12. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
13. Dessa feita, **a respeito de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

#### **Da ilegitimidade ativa**

14. A legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
15. É inadmissível, portanto, que o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
16. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

#### **Do mérito**

17. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
18. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, n° 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
19. O valor aduaneiro é “**o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
20. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;** e (c) – o custo do seguro”

21. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.**”

22. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): **I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**”

23. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

24. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassam "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

25. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

26. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

27. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

28. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

29. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

30. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

31. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

32. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

33. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

34. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

35. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compoñha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

36. Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência da ação mandamental **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 23, da Lei n. 12.016/09, exclusivamente no que diz respeito ao pedido de compensação de valores anteriores a 120 dias da data da impetração.

37. No mais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao impetrado (a liminar não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos ou seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes (a liminar não diz respeito a qualquer outra filial, exceto aquelas que compõem o polo ativo), o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido às impetrantes, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.

38. **Oficie-se para cumprimento.**

39. Certifique a Secretaria se foi aperfeiçoada a intimação do órgão representativo da autoridade (UF) e, em caso positivo, certifique o decurso do prazo para manifestação. Em caso negativo, notifique-se.

40. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

41. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZA MARIA LOPES BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA - SP308737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LUIZA MARIA LOPES BORGES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o fito de que seja a autarquia condenada a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/553.321.001-2, requerido em 18/09/2012 (fl. 18 do arquivo PDF criado pelo PJE).

2. Postula também o pagamento das parcelas em atraso.

3. Aduz sofrer de diversas patologias: “**Ombro direito** – tendinopatia do supra espinhal e bursite à direita; **Coluna Lombar** com esboços osteofitários marginais multiníveis caracterizando espondilose incipiente com presença de solução de continuidade da Pars-interarticulares entre L5-S1 compatível com espondilose e alterações degenerativas das articulações interapofisária entre L5-S1 e deslizamento anterior do corpo vertebral de L5 sobre S1 compatível com espondilose em grau I e osteo-esclerose das articulações sacro-iliacas; **Coluna Cervical** com esboços marginais multiníveis caracterizando espondilose incipiente com redução do espaço discal entre C3-C4 (DISCOPATIA DEGENERATIVA – HÉRNIA DE DISCO) e degeneração das apófises uniformes de C7 (Uncoartrose ) com megapófises transversais em C7; **Bacia** com osteo-esclerose subcondral e diminuição do espaço acetabular bilateral com leve osteo-esclerose das articulações sacro-iliacas e leve esclerose óssea ao nível de sínfise púbica bilateralmente compatível com osteíte condensante do púbis; **Coluna Dorsal** com pinçamento de vários espaços discais dorsais (discopatias degenerativa multiníveis) com alterações degenerativas (espondilose) e acentuação inísto-escoliose fisiológica e leve sinistro-escoliose dorsal; **Ombro Esquerdo** com diminuição do espaço da articulação glenomerall compatível com osteoartrose e artrose discreta, com limitações funcionais nos membros superiores e motoras e de abdução, nos membro inferiores tem dificuldade de deambular e trava e perda de potência, estando total e permanentemente incapacitada para exercer suas atividades laborativas conforme comprovam os fatos relatórios médicos e exames acostados com a presente peça vestibular, devendo ser imediatamente restabelecido o referido benefício.” (fs. 04/05 do arquivo PDF criado pelo PJE).
4. Pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência.
5. Às fs. 112/116 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido antecipatório foi indeferido, sem prejuízo de sua revisão após a apresentação do laudo.
6. Às fs. 122/134 foi acostada contestação do INSS depositada em Secretaria, na qual foi arguida prejudicial de prescrição.
7. Laudo pericial acostado às fs. 151/157.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se: na urgência, na forma do art. 300 do CPC/2015, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
9. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência incidental antecipatória. Considero presentes os requisitos para sua concessão, senão vejamos:
10. Sobre a probabilidade do direito, tenho que está suficientemente demonstrada para a atual processual. Da incapacidade para o trabalho: o laudo pericial (fs. 151/157) foi taxativo ao reconhecer que a demandante “esta inapta total e permanentemente para a sua profissão” (fl. 156); da carência: às fs. 24/35 consta extenso histórico de contribuições da demandante, que dão conta de quantidade muito superior ao necessário para obtenção do benefício; da qualidade de segurado: o laudo fixou o início da incapacidade laborativa em 06/2012 e, de acordo com as mesmas fs. 24/35, a autora vinha vertendo contribuições à previdência desde 1987, sem intervalos que justificassem a perda da qualidade de segurado na data de interesse. Vale mencionar que a inserção da autora no sistema previdenciário já era datada de quase 25 anos pretéritos à data da incapacidade, de forma que não há qualquer indício da preexistência da doença e, muito menos, da incapacidade.
11. Acerca do perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários, de caráter alimentar.
12. A concessão provisória do benefício é passível de reforma em qualquer fase processual, em especial na sentença, de forma que não existe perigo de irreversibilidade.
13. Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL** e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença NB 553.321.001-2 em favor da autora, no prazo de 20 dias, a contar de sua ciência acerca desta decisão. Deverão ser respeitados os valores dos salários-de-contribuição e a sistemática de cálculo da época.
14. Sem prejuízo dos demais termos deste *decisum*, cumpra-se nessa ordem:
- Oficie-se para cumprimento da tutela;
  - Intimem-se as partes;
  - Esclareça a parte autora** se o pedido inicial se refere a restabelecimento ou concessão do benefício almejado. Com efeito, só é possível que o benefício seja restabelecido caso algum dia tenha sido pago, entretanto, a demandante não acostou aos autos nenhuma prova de que tenha feito jus a auxílio-doença concedido administrativamente. Prazo: 15 dias úteis. No silêncio, aguarde-se por 30 dias e, na sequência, intime-se pessoalmente a autora nos termos do artigo 485, §1º, para suprir a falta no prazo de cinco dias. Na hipótese da inércia se reiterar, venham para **extinção, sem resolução do mérito**;
  - É ônus da parte promover a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, a exemplo do processo administrativo referente ao benefício objeto do pedido. Entretanto, à vista da adiantada fase processual e considerando que o equívoco não foi notado em momento mais oportuno, **determino que seja oficiada à autarquia**, a fim de que promova a juntada dos autos do processo administrativo **NB 553.321.001-2**.
15. No mais, intime-se a autora para que, querendo, se manifeste sobre a preliminar de contestação. Ademais, no prazo legal, digam as partes se há outras provas que pretendem produzir.
- Santos/SP, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6940

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0208981-07.1998.403.6104 (98.0208981-8)** - FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X MARCIA COUTINHO DE OLIVEIRA X MARCELO COUTINHO DE OLIVEIRA X MAISIA COUTINHO DE OLIVEIRA X MICHELLE DE OLIVEIRA BENTO X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o levantamento dos alvarás expedidos, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**0002906-91.2002.403.6104 (2002.61.04.002906-0)** - NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fs. retro, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0003292-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003292-8)** - JOSE JOAO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do ofício encaminhado pela Agência da Previdência Social. No ensejo, manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento ou do destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requeritório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

**0007387-58.2006.403.6104 (2006.61.04.007387-0)** - MARCOS VINICIUS MANTOVANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 250 - Indefiro, pois trata-se de diligência administrativa pertinente à Autarquia.Diga o autor, em 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento do julgado.Intime-se.

**0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9)** - MANOEL ANTONIO ALVES(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da anuência do autor, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e indefiro o pedido de atualização dos valores, vez que incabível nesse momento. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Intime-se.

**0012622-30.2011.403.6104** - RUI JOSE RAMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o informado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Publique-se. Intime-se.

**0012925-44.2011.403.6104** - JOSE ALBERTO MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.Int.

**0008457-03.2012.403.6104** - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0006094-09.2013.403.6104** - LUIS CARLOS DELBONI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 133.Decorrido o prazo estabelecido pela parte autora, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 133: No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 128/132.Int.

**0006907-02.2014.403.6104** - AUGUSTO LUIZ MEZADRE(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência Da litispendência1. Rechaço a preliminar.2. Com efeito, a arguição preliminar do INSS aparenta justa numa primeira análise, entretanto, da averiguação detida de toda a narrativa da peça inaugural e da inicial da ação n. 0006164-36.2007.403.6104 (fls. 94/99), constata-se que há identidade de pedido (restabelecimento do benefício e pagamento de atrasados), entretanto, a causa de pedir é diferente.3. Enquanto naquele feito o autor pretende que seu benefício seja restabelecido em razão de ilegalidades praticadas no processo administrativo, neste, o demandante alega que já foram descontados na integralidade os valores devidos em decorrência da revisão administrativa do salário de benefício. Da inépcia da inicial4. Acerca desta preliminar, o INSS aduz com acerto que o demandante não esclareceu com precisão quais períodos foram ou não foram pagos, ou mesmo a qual interregno corresponde o pedido de pagamento de atrasados no montante de R\$158.442,96.5. Entretanto, não antevejo que a ausência desses documentos possa prejudicar o andamento do processo (documentos não essenciais). Eles podem, contudo, interferir no julgamento do mérito da questão, mas isso será resolvido no momento oportuno, quando da prolação da sentença.6. Afasto a preliminar. Da necessidade de provas7. O cerne da questão diz respeito à satisfação do débito do segurado em decorrência dos descontos efetuados em seu benefício.8. Essa matéria é eminentemente técnica, e a solução da contenda só será possível mediante avaliação técnica contábil. Assim, apesar do momento processual não ser oportuno para realização da prova (as razões serão esclarecidas no tópico ulterior), considero de máxima relevância deixar consignado que este magistrado, como prova do Juízo, em caso de análise de mérito, está convencido da necessidade da realização de prova pericial contábil. Do litisconsórcio necessário9. De tudo o que ficou comprovado nos autos, constata-se que não apenas o autor deixou de receber seu benefício, como seus alimentandos também deixaram de auferir os repasses das respectivas pensões. Também não há notícia de pagamento dessas pensões por outro meio, que não seja o desconto no benefício.10. Na verdade, de acordo com a reiterada narrativa do INSS, o valor integral do benefício - em caso de restabelecimento - é inferior ao da pensão alimentícia arbitrado pelo Juízo Estadual.11. Assim, em tese, eventual (caso o pedido seja julgado em favor do autor) valor de atrasados discutidos neste feito, possivelmente (não há aqui um pré-julgamento, mas sim apenas a admissão da possibilidade) pertence a terceiros alheios à relação processual (alimentandos), e que sequer possuem ciência formal da existência na demanda.12. E mais: considerando que o autor pede em nome próprio valor possivelmente devido a terceiros, não se pode desconsiderar a eventual existência de conflito de interesses entre ele (autor) e seus alimentandos. Da intimação do Ministério Público13. Foram identificados os dependentes do autor para efeitos de pensão alimentícia: Ana Maria Ignez Mezadre (ex-esposa) e Alexandre Luiz Mezadre (filho) (fl. 115).14. Não há maiores detalhes acerca da ex-esposa do demandante, entretanto, sobre seu filho, maior, podemos concluir que possui sequelas de atropelamento que o impossibilitam de exercer atividade laborativa, além de sofrer de epilepsia (fls. 212/216).15. Os documentos acostados aos autos não permitem que este Juízo averigue com clareza a condição do filho do autor para responder pelos atos da vida civil, de sorte que considero inarredável a intimação do MPF, a fim de que se manifeste sobre o interesse em intervir no processo.16. Em face do exposto, decido (cumpra-se nessa ordem):a. Promova o autor a inclusão dos senhores Ana Maria Ignez Mezadre e Alexandre Luiz Mezadre no pólo ativo do feito; O/Ub. Promova o autor a inclusão dos senhores Ana Maria Ignez Mezadre e Alexandre Luiz Mezadre no pólo passivo do feito, promovendo-lhes a citação (indicação de qualificação, endereço e cópias da contra-fé, como também dos principais documentos do que já foi processado);(Prazo: cumprimento dos itens a ou b, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito);. No silêncio, venham para extinção;.ii Em caso de cumprimento a contento, prossiga-se para o item c;c. A seguir, dê-se vista do feito ao MPF, a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, se manifeste sobre eventual interesse na intervenção no feito;.i Em caso de cumprimento do item a e depois do cumprimento do item c, prossiga-se para o item d;.ii Em caso de cumprimento do item b e depois do cumprimento do item c, citem-se os corréus (o mandado de citação deverá ser acompanhado pela contrafé e por cópia desta decisão);d. Em caso de prosseguimento do feito, fica desde já determinada a realização de perícia contábil, como prova do Juízo. À vista da gratuidade deferida aos demandantes, o ônus será exercido pela Contadoria Judicial. A oportunidade para indicação de assistentes técnicos, quesitos das partes, do MPF e do Juízo será aberta oportunamente. Entretanto, fica desde já deferida a oportunidade para juntada dos documentos que as partes entenderem necessários para a feitura do trabalho técnico.

**0001422-84.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO PRIETO CANDIDO(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155 - indefiro, tendo em vista que a interposição de recurso especial não produz efeito suspensivo à decisão recorrida.Recolha o autor o pagamento das custas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se. Intime-se.

**0002441-28.2015.403.6104** - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Ciência ao autor do depósito efetuado pela CEF, a fim de que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003186-08.2015.403.6104** - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO(SP348024 - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. O feito não está em termos para julgamento. Explico: Pedido certo e determinado. 2. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora. 3. Ora, não é dado ao magistrado inscruir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.4. A petição inicial apresenta um quadro às fls. 02/03, o qual aponta o tempo de contribuição do autor considerado e apresentado pelo INSS. Não há qualquer esclarecimento acerca de quais períodos o autor pretende comprovar como especiais, ou sequer apontamento de quais foram reconhecidos administrativamente pela autarquia (os termos considerado e apresentado não permitem concluir se os interregnos foram considerados como tempo comum ou especial).5. Há outro quadro à fl. 03 que assevera reproduzir o tempo dentro da PETROBRAS que foi considerado como tempo de contribuição pela Autarquia, incluindo o tempo que de forma equivocada não foi considerada pela ré como tempo especial. Novamente, o autor traz planilha que mistura períodos em diferentes condições (reconhecidos e não reconhecidos), mas não discrimina qual período foi considerado como especial, qual não foi, e nem esclarece se entende que todos os períodos deveriam ser convertidos.6. Em seu pedido, não indica quais períodos pretende ver reconhecidos, e restringe-se a pleitear genericamente que Com o resultado do cômputo do tempo de serviço, COM A CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL (sic) de 09 (\*) não considerado pelo INSS somado com o tempo de serviço já considerado resultará em 36 anos 6 meses de tempo de contribuição(\*) não há qualquer explicação ao que o numeral 09 faz referência.7. Assim, deve o demandante formularem 15 dias úteis, formule o demandante pedido certo e determinado, discriminando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos em condições especiais de trabalho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.8. Desde já, dispense a nova citação do INSS, uma vez que todo o período foi contestado pelo INSS, não acarretando qualquer prejuízo para a defesa. Da concessão do benefício NB 176.239.866-1 e do esclarecimento do pedido.9. O demandante noticiou a concessão do NB 176.238.866-1, requerido administrativamente (DER) em 02/03/2016. Entretanto, silenciou sobre a continuidade deste feito.10. Impende esclarecer que esta ação diz respeito à concessão do benefício NB 165.159.724-0, requerido administrativamente em 30/04/2013. Não é demais ressaltar que ambos os benefícios não poderão coexistir.11. Assim, em caso de eventual procedência desta demanda nos exatos termos que em que a ação foi proposta, haverá a concessão de um benefício iniciado em 30/04/2013, em prejuízo do atual, concedido em 02/03/2016.12. Como consectário lógico, não apenas a data do início do benefício será alterada, mas também haverá repercussão no período básico de cálculo, nos salários-de-contribuição considerados e, possivelmente, na renda mensal da aposentadoria. Também existirá implicação que diz respeito a parcelas em atraso.13. De qualquer forma, o autor precisa esclarecer se persiste interesse no prosseguimento deste feito, seja para o pedido de reconhecimento do tempo especial (que poderia, em tese, ser aproveitado para qualquer dos dois benefícios) ou para o pedido de concessão de aposentadoria com DIB em 30/04/2013 (que implicaria na substituição do benefício mais recente, ao qual já faz jus).14. Assim, tendo em vista o certo grau de complexidade dos cálculos necessários para que o autor conclua o que pode lhe ser mais favorável, defiro o prazo de 30 dias úteis, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, especificamente com relação a cada um dos pedidos principais (reconhecimento e conversão de tempo especial e concessão de benefício em 30/04/2013).15. No silêncio, o feito prosseguirá nos exatos termos do pedido inicial. Da morosidade judicial alegada pelo autor.16. A petição inicial, protocolizada em 04/05/2015, não tem pedido certo e determinado (o que deu azo a este decurso), o valor da causa foi fixado sem qualquer sustento documental (fl. 07) e retificado por força de interpleção judicial apenas em 12/11/2015 (fl. 21). Apesar da alteração do valor da causa, não foi juntado espontaneamente o comprovante do recolhimento das custas processuais. A providência foi tomada apenas em 18/03/2016, depois de nova determinação judicial (fl. 46).17. Foram proferidas duas determinações para juntada de cópia do processo administrativo do benefício (fls. 43 e 98), entretanto a documentação só veio aos autos em 20/03/2017 (fl. 101/102).18. Foi proferida determinação para que o demandante juntasse aos autos outros documentos de surta relevância para o julgamento do mérito (fls. 90 e 98). A providência não foi cumprida, sob a alegação de que as diligências do autor seriam infrutíferas (fls. 92/94), no entanto, nenhum protocolo de requerimento foi acostado.19. À fl. 94, o autor requereu dilação de prazo para que providenciasse nova tentativa de obtenção dos documentos requeridos. Esse prazo foi deferido à fl. 98, no entanto, em manifestação ulterior (fls. 101/102), o demandante cingiu-se a acostar aos autos as cópias dos processos administrativos de requerimento dos benefícios, mais uma vez sem comprovar sequer ter formulado pedido de entrega de documentos em face da PETROBRAS.20. É imperiosa a narrativa desse histórico para que este Juízo possa rechaçar a morosidade judicial alegada pelo autor à fl. 93, uma vez que o feito permeia sem condições de julgamento por motivos alheios às atribuições deste magistrado, que deve guardar o dever de imparcialidade e respeitar o princípio da inércia do Poder Judiciário.21. Por outro lado, deve-se reconhecer que o pedido do derradeiro parágrafo de fl. 93 não foi analisado. Da contestação protocolizada aos 28/06/2017.22. O INSS ofereceu contestação protocolizada aos 28/06/2017, entretanto, os pedidos já estão contestados desde 16/05/2016 (fls. 56/63).23. A hipótese é de preclusão consumativa e extemporaneidade.24. Diante do exposto, determino a baixa do feito em diligência, a fim de que sejam cumpridas as seguintes determinações, nessa ordem. Publique-se, para ciência ao autor;b. Em 15 dias úteis, formule o demandante pedido certo e determinado, discriminando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos em condições especiais de trabalho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;i. No silêncio, venham para extinção;c. Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, especificamente com relação a cada um dos pedidos principais (reconhecimento/conversão de tempo especial e concessão de benefício em 30/04/2013), sob pena de julgamento no estado, nos estritos moldes do pedido inicial;d. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, os documentos aos quais faz referência na petição de fls. 92/94 ou, no mesmo prazo, comprove documentalmete ter diligenciado sem sucesso pela sua obtenção;e. Em caso de juntada de documentos, dê-se vista ao INSS;ii. Em caso de comprovação da diligência frustrada junto à empresa (PETROBRAS), oficie-se requisitando o PPP e o LTCAT referente ao período em que o autor exerceu seu labor e a ela vinculado;iii. Em caso de descumprimento, a prova estará preclusa.e. A peça contestatória protocolizada em 28/06/2017 não deverá ser acostada aos autos. Providencie a Secretaria a sua devolução à autarquia;f. A seguir, intime-se o INSS;g. Ao final, venham para sentença.

**0004944-22.2015.403.6104** - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta na inicial que o autor laborou junto à CODESP e ao OGMO, exercendo diversas funções. Portanto, especifique a parte autora em quais locais e/ou setores pretende seja realizada a perícia técnica pleiteada, a fim de direcionar e viabilizar o trabalho do perito, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito. Publique-se. Intime-se.

**0005093-18.2015.403.6104** - JACKSON SOARES DE SOUZA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 124/127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0007568-44.2015.403.6104** - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155 - com razão o autor. Tomo sem efeito o despacho de fls. 149, assim como os atos processuais subsequentes. Voltem os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

**0008630-22.2015.403.6104** - ERALDO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da realização de prova técnica para a comprovação de atividade especial, defiro o requerido pela parte autora. Para tanto nomeio como perito o Sr. ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários periciais arbitrados no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. perito, por mensagem eletrônica, acerca da sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo. Intimem-se as partes para a apresentação de questões e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004818-35.2016.403.6104** - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A demandante sustenta que seu falecido esposo ajuizou ação de n. 2007.61.04.002266-0 (cópia da petição inicial às fls. 34/55), na qual o de cujus perquiriu o restabelecimento do valor de seu benefício antes da redução ao teto de pagamento. Neste feito, a autora deseja o recebimento dos valores atrasados em razão dessa redução considerada indevida.2. Alega a autora que é legítima para figurar no polo passivo desta ação, pois seria a única dependente habilitada.3. Além disso, não foram acostadas cópias da revisão ou guereada. Decido. a. Traga a autora aos autos, no prazo de 30 dias úteis, cópias dos principais documentos do processo n. 2007.61.04.002266-0, em especial cópia da sentença (se houver), acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado (se houver), decisão de habilitação da autora no polo ativo (se houver) e outros documentos pertinentes. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para suprir a falta em 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;b. Sem prejuízo, esclareça a autora a aparente colidência parcial de objetos entre este feito e o de n. 2007.61.04.002266-0;c. Traga a autora aos autos, no prazo de 30 dias úteis, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a fim de comprovar ser a titular exclusiva do benefício. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para suprir a falta em 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;d. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópias do processo administrativo em que se efetuou a revisão do NB 72.000.124.282-2.4. Em caso de descumprimento dos itens a ou c, venham para extinção.5. Satisfeitas as exigências dos itens a e c, venham conclusos para deliberação acerca de eventual prejudicialidade externa ou coisa julgada e da preliminar de ilegitimidade ativa. Na oportunidade, decidir-se-á sobre o prosseguimento do feito.

**0004995-96.2016.403.6104** - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004998-51.2016.403.6104** - AMERICO AUGUSTO AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do processo administrativo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000324-93.2017.403.6104** - M S B EMPREITEIRA LTDA - ME(SP322381 - ELISABETE DA SILVA SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000781-28.2017.403.6104** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Tendo em vista o silêncio da executada, manifeste-se a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2)** - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os termos da decisão de fls. 167 de forma a esclarecer a discrepância apontada, no prazo de 15 (quinze) dias. No ensejo, manifeste-se, ainda, acerca da impugnação do INSS apresentada às fls. retro. Publique-se. Intime-se.

**0002106-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002106-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTOS

Tendo em vista o silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2)** - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SILVIO TABOADA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das informações prestadas pela Portus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0)** - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011173-23.2000.403.6104 (2000.61.04.011173-9)** - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja procedida a habilitação de eventuais herdeiros. Publique-se. Intime-se.

**0001722-27.2007.403.6104 (2007.61.04.001722-5)** - JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da anuência expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo autor (fls. 262 e ss). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0000537-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000537-4)** - REGINALDO ADAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0001509-79.2011.403.6104** - BASF SA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF SA X UNIAO FEDERAL X ORLY CORREIA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 647/648 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Destarte, providencie a parte a cópia da procuração juntada aos autos, apresentando-a em Secretaria. No ensejo, peça a Secretaria a certidão de autuação do advogado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003421-77.2012.403.6104** - MARLI ALVES PEREIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0001984-64.2013.403.6104** - ADILSON SOTO BARREIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON SOTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202 - defiro a dilação de prazo pleiteada. Intime-se.

**0005652-67.2014.403.6311** - JONIELISTON PEREIRA DO VALE(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONIELISTON PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0001673-68.2016.403.6104** - RODRIGO DI LUCIA SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DI LUCIA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da impugnação do INSS, manifêste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência das partes sobre os cálculos, remeta-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

**DESPAÇO**

1) Decreto o caráter sigiloso dos documentos id.'s 4529436/ss.

2) Id. 2303996: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados de R\$ 1,92, R\$ 24,71 e R\$ 0,29 via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio.

Quanto aos demais valores bloqueados, intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento de tal valor.

Se negativo, desbloqueie-se.

Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015.

3) Dê-se vista à exequente dos documentos id. 2304099 (RENAJUD) e id.'s 4529436/ss (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, 10 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA, WILSON ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, MARCELO ALVES DA SILVA, AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO ARAUJO DA CONCEICAO, MARCOS ROGERIO ALVES, FLAVIO TADEU DE OLIVEIRA, NELSON OLIVEIRA DA SILVA, SIDNEY GAMA DE SOUZA, RICARDO JORGE DA SILVA, EDIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON HIPOLITO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO MESQUITA, GILSON CORTEZ SILVA, ROBERTO ANDRADE SILVA, PAULO EDSON DA SILVA SOUZA, MARCELO SILVESTRE VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPAÇO**

I - Defiro a gratuidade, com fulcro no art. 98 do CPC/2015.

II - Considerando que o número excessivo de litigantes pode causar morosidade à tramitação do feito e dificultar futura execução, limito a formação do litisconsórcio facultativo ao número de 10 (dez) autores, com fulcro no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil e art. 160, parágrafo 3º do Provimento 64 da COGE da Justiça Federal.

Diante do exposto, determino a exclusão dos autores que excederem o limite fixado, devendo o patrono promover o cadastramento e distribuição de nova ação em nome dos remanescentes.

III – Outrossim, considerando que o valor da causa deve espelhar a pretensão econômica vindicada, emendem os autores o valor atribuído na inicial, apresentando planilha em que constem individualizados os valores totais das férias indenizadas e 13º salários do último quinquênio a serem repetidos por cada um deles, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-80.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 727/761: Dê-se ciência à parte autora. Em seguida, tomem conclusos para sentença, observado o disposto no art. 12, inciso VII, do NCPD, por tratar-se de processo inserido em meta do CNJ.Int.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORAVLA MARIA LOGULLO, em face da sentença de fls. 344/348, que julgou improcedente o pedido de expedição de carta de adjudicação do imóvel localizado à Av. Presidente Wilson, 166/18, em Santos/SP. Alega o embargante, em síntese, que há contradição entre a fundamentação e a parte decisória da sentença. Ressalta, ainda, que com a adjudicação deferida seriam expedidas todas as DARFs necessárias para que o embargante possa efetivar o pedido perante o órgão. Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos com efeitos infringentes, para que o pedido seja julgado procedente, nos termos do pedido inicial. As corréis Nilze Maria Lima de Carvalho, Floripes Pimentel Marcelino e Urmano Marcelino manifestaram-se à fl. 359, opinando pelo acolhimento dos embargos de declaração, e a União manifestou-se (fl.361) contrariamente ao acolhimento dos embargos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a intenção de reformar o decísium, o que é inviável de ser revidado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (Edcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFETOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (Edcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o decísium acimado consignou expressamente que Para que possa efetivar o direito ora reconhecido, no entanto, a autora deverá quitar as taxas de ocupação devidas à União, além daquelas vencidas no curso do processo. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 344/348 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0000486-64.2012.403.6104** - FLAVIO CAVALCANTE SOARES (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

Considerando que, de acordo com a certidão de fl. 192, o autor já foi procurado, sem sucesso, no local informado à fl. 208, intime-se o patrono para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado (ex: conta de água, luz, telefone), em nome do autor. Atendida a determinação, no prazo, tomem para redesignação. Caso contrário, dê-se vista à DPU para que se manifeste, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, do CPC. Int.

**0010933-77.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 62/67 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 53.513,22 (cinquenta e três mil, quinhentos e treze reais e vinte e dois centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf). Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.

**0004858-85.2014.403.6104** - LUIZ ANTONIO DANIELE (SP346702 - JEFFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO PINTO ARANTES X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, o autor expressamente requer a citação editalícia do corréu JOSÉ ANTONIO PINTO ARANTES (herdeiro de Dirce Pinto Silva, admitida como litisconsorte passiva necessária à fl. 218). Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação de JOSÉ ANTONIO PINTO ARANTES (CPF 702.139.688-00), com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do NCPC, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia. Providencie a Secretaria a publicação do edital, nos moldes em vigor, afixando cópia no átrio deste Fórum. Int.

**0007526-29.2014.403.6104** - FILIPE CARVALHO VIEIRA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a demonstrar, documentalment, qual a origem do débito no valor de R\$ 76,78, referente ao contrato 5187671470944747, em nome do autor. Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista ao autor, e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008320-50.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Trata-se de ação de cobrança de contrato de financiamento para aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado em 28/01/2013. Saliento que nos presentes autos, desde novembro/2016, foram deferidas sucessivas prorrogações de prazo para que a CEF promovesse a citação da autora e o regular andamento do feito, inclusive com a intimação pessoal de seu representante legal, razão porque indefiro o pedido de fl. 154, eis que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos, ante o princípio da duração razoável do processo. Assim, decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0001675-38.2016.403.6104** - GABRIEL DE ANDRADE NUNES (SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls 230/231: Intime-se a CEF para que apresente as gravações telefônicas referentes ao contrato objeto da presente lide, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, traga a parte autora os documentos a que se refere à fl. 230. Int.

**0003864-86.2016.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUROVITCH (SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES) X REGINA HELENA CATANHO (SP290874 - JEFFERSON ROSA RODRIGUES)

Designo o dia 24 DE ABRIL DE 2018, às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que comparecerá independentemente de intimação (art. 455, parágrafo 2º, do CPC/2015). Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato, devidamente representados. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0008047-03.2016.403.6104** - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA (SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo o dia 10 DE ABRIL DE 2018, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, a realizar-se na sede deste Juízo. Nos termos do art. 455 c.c parágrafo 3º, do NCPC, comprove o advogado do autor a intimação das testemunhas para que compareçam à audiência a fim de prestarem depoimento, fazendo constar na carta a advertência prevista no art. 455, parágrafo 5º, do CPC/2015. Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato, devidamente representados. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0009088-05.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X M. M. A. GLERAN MARMORARIA - EPP (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES E SP360938 - DEBORA FERNANDES FEITOSA)

Designo o dia 22 DE MAIO DE 2018, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 54, para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento. Dê-se ciência ao INSS. Publique-se, devendo o advogado da parte autora dar-lhe ciência, a fim de que compareça ao ato, regularmente representada por preposto. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO COMUM

**0200584-08.1988.403.6104 (88.0200584-2)** - RUBENS FERNANDEZ GONZALEZ (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 249/255: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0202930-29.1988.403.6104 (88.0202930-0)** - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 310/316: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0205462-73.1988.403.6104 (88.0205462-2)** - ANTONIO BELIZARIO DA SILVA X EDMAR OMENA DO ESPIRITO SANTO X GERZO MARTINS DE MELO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE MENEZES DE ANDRADE X JOSE PATRICIO SOARES FILHO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR FRANCISCO DE JESUS(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 342/348: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0206316-33.1989.403.6104 (89.0206316-0)** - GERALDO ALVES DE SOUZA X JOSE DEODATO NETO X SEVERINO RAMOS FERNANDO DA SILVA X SIZINANDO MARTINS CARDOSO X SAMUEL ANSELMO X ASCENDINO BERTO DE SANTANA X JOAO NUNES DA CRUZ FILHO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 499/505: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0201369-96.1990.403.6104 (90.0201369-8)** - NILSON TEREZINO SANTOS X ATEMIRO NOVAIS X MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA X MARINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 291/297: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0204573-80.1992.403.6104 (92.0204573-9)** - ODELILIA FIGUEIRA X NAIR GUAPA DA SILVA X MARLI TERESA SOARES CORREIA DE MELLO X JOAO ANTONIO SOARES NETO X MARLENE MARIA SOARES ANTIQUES X ALDA MOREIRA SOARES X ALICE FIGUEIRA X ANTONIO MARTINS X MARILIA AMPARO ROXO X ANTONIA DA SILVA FRANCISCO X AYRTON FRANCISCO SILVA X ERNESTO SIMOES X FIRMINO DOS SANTOS X GILDO PERI X IGNEZ FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA X LYDIA MOURA RODRIGUES X KATIA OLIVEIRA SOARES X FLAVIO SOARES DE OLIVEIRA X MARIA REGINA OLIVEIRA SOARES X DINA NOBREGA OLIVEIRA X HERMINIA ROBERTO FERNANDES X ROBERTO SILVEIRA X SYLVIO FLORIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 580/586: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0)** - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovisionamento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcrito entre a data da conta (03.2007) até a expedição do requisitório, em 04.2010 (fls. 490/502), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 737/739. A metodologia adotada no cálculo de fls. 738/739 aplicou juros em continuação entre a data da conta da parte exequente e a expedição do requisitório, apurando o montante devido de R\$ 87.097,22 (oitenta e sete mil, noventa e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado para 04/2010. Ressalte-se, ainda, que houve a expressa concordância do exequente (fl. 744). Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 737/739 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 87.097,22 (oitenta e sete mil, noventa e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado para 04/2010. Efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006265-29.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

**0007157-35.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 236/245), reintime-se pessoalmente o INSS, parte embargante, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009274-62.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

**0000230-82.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200245-49.1988.403.6104 (88.0200245-2)** - AMERICA NADAF DUARTE X ANNA GINEVRA NABHAN X VILMA ROSSI TEIXEIRA X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA CAMPOS REIS PORTELA X EDITH DA CONCEICAO FELIX X HERONDINA LOPES GONCALVES X LAURO TORRES LEITE X LEANDRO AMARAL JUNIOR X LUIZA JULIANI BARRACK X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X GISELDA JULIANI AMORIM(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMERICA NADAF DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANNA GINEVRA NABHAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VILMA ROSSI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CAMPOS REIS PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDITH DA CONCEICAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HERONDINA LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LAURO TORRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LEANDRO AMARAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZA JULIANI BARRACK X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GISELDA JULIANI AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 1006/1012: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7)** - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604/605: Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0012861-37.2016.403.0000. Publique-se.

**0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9)** - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISaura DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ASSUNTA SORBELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISaura DO AMARAL HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 269/272, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

**0205464-62.1996.403.6104 (96.0205464-6)** - MANOEL JOSE DE FRANCA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL JOSE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 124/132: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0203277-47.1997.403.6104 (97.0203277-6)** - INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Não havendo até a presente data, comunicação de decisão de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, prossiga-se nos termos da decisão agravada de fls. 236/238, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

**0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7)** - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X DELMA FORCINITI FERREIRA X MARISA APARECIDA FERRAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA FORCINITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO

Fl 940: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0008102-13.2000.403.6104 (2000.61.04.008102-4)** - MARIO KASAI X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X TOSHIIHIKO UESUGUI X VALDENIA SOARES FERNANDES X VALTER LUIZ MEDEIROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO KASAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIIHIKO UESUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8)** - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão de fls. 316/318 (agravo de instrumento nº 0015098-44.2016.403.0000), indeferindo a antecipação da tutela recursal e recebendo o recurso em seu efeito meramente devolutivo, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Assim sendo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados às fls. 308/309. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8)** - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Instado a promover a execução invertida, o INSS apresentou o cálculo de fls. 190/207. O exequente, por sua vez, divergiu do montante apurado pela Autarquia e apresentou memória do crédito que entende devido (fls. 210/243). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 190/207, 247/257, 269/283 e 302/310. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 210/243, 262/265, 288/292, 294/298, 315 e 317/321. É o relatório. Decido. O título judicial condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento (31.10.2002, fl. 49), considerando no cálculo da renda mensal inicial os acréscimos aos salários de contribuição (fl. 46/48), decorrentes da rescisão contratual com a TELES P, bem como o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente. Das razões de decidir, emerge que a aposentadoria foi deferida com suporte no tempo de serviço prestado até 15.12.98, ou seja, com base no direito adquirido anterior à vigência da EC 20/98, de modo que a RMI do benefício deve ser apurada na época em que implementada as condições preestabelecidas, reajustando-a até a DER pelo índices aplicados aos benefícios previdenciários. Assim, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 269/283 e 302/310, bem atende aos termos dispostos no julgado. Na referida conta, houve a aplicação da correção monetária consoante disciplinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, que assim dispõe: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Os juros moratórios foram calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Frise-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido, nos termos do julgado, o valor de R\$ 945.040,38, apurado para julho/2017, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, o de R\$ 85.912,76 refere-se aos honorários de sucumbência. Nesse diapasão, acolho parcialmente a impugnação e HOMOLOGO o cálculo de fls. 304/310, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 945.040,38 (novecentos e quarenta e cinco mil, quarenta reais e trinta e oito centavos), atualizado para julho/2017. Observo que deste valor, o de R\$ 85.912,76 refere-se aos honorários de sucumbência. Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno ambas as partes a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os em 10% do valor da impugnação, considerado este a diferença entre o valor homologado pelo Juízo e o apresentado por cada uma das partes, conforme tabela de fls. 304, item e, a ser devidamente atualizado. No caso do autor, deverá ser observada a concessão da justiça gratuita (art. 98, CPC/15). P.R.I.

**0014495-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014495-3)** - MARIA GRACINDA DE BARROS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA GRACINDA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/178: Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0009394-50.2016.403.0000. Publique-se.

**0015081-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015081-3)** - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/262: Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023565-87.2017.403.0000. Publique-se.

**0000022-21.2004.403.6104 (2004.61.04.000022-4)** - MARIA LEANDRA COSTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEANDRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Análise do tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (09/2015) até a expedição do requisitório, em 01.03.2016 (fls. 204/205), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos do item C das informações de fl. 220 e cálculos apresentados às fls. 221/222, que apurou o saldo remanescente de R\$ 2.658,07, atualizado para 05.2017, em favor de Maria Leandra Costa, bem como saldo de R\$ 73,36, referente aos honorários. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, aplicou juros em continuação entre a data da conta do INSS e a expedição do requisitório, apurando o montante devido de R\$ 2.731,43 (atualizado para 05/2017). Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 221/222 e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.731,43 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos). Efetivado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0)** - JOAO ALVES LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/Aº. Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório nº 20160000139 - protocolo 20160020505, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 207. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9)** - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo julgou procedente o pedido do autor para o fim de condenar o INSS a pagar as diferenças de valores devidos a título de aposentadoria integral NB 107.908.647-9 ao autor, no período de 13/12/1999 a 31/10/2004. De acordo com o julgado, como a carta de concessão retroage seus efeitos à data do requerimento administrativo (13/12/1999), o correto é o pagamento das diferenças apuradas com a revisão efetuada em 2004 desde aquela data, pois o segurado não deu causa ao erro da autarquia previdenciária. Vale dizer, deve, a autarquia, apurar as diferenças existentes entre a aposentadoria proporcional deferida ao autor e a integral que lhe é devida até o advento da EC 20/98, consoante consta do pedido de fls. 217/218 e da carta de concessão de benefício. A Corte Regional, por sua vez, ratificou os fundamentos da sentença, alterando tão somente os juros, correção monetária e honorários. Afasta a prescrição quinquenal. Não há referência no título executivo, sendo que emerge dos autos a procedência do pedido reconhecendo serem devidas diferenças apuradas em 2004 com base em revisão administrativa requerida em 2001. O Julgado expressamente reconhece como devido o cômputo apontado às fls. 217/218 e condena o INSS ao pagamento dos valores relativos ao período de 13/12/1999 a 31/10/2004. Em face do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial retifique os cálculos de fls. 319/335, conforme o título executivo, sem incidência de prescrição quinquenal. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008189-80.2011.403.6104** - CARLOS DOS SANTOS FERRAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/243: Tendo em vista que da r. decisão de fl. 221, que acolheu os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria, determinando expedição de ofício requisitório complementar, foi interposto agravo de instrumento (nº 5013140-98.2017.403.000), aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final transitada em julgado do referido agravo. Publique-se.

**0004585-77.2012.403.6104** - EURIBERTO JOSE BERTI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIBERTO JOSE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que diz respeito à correção monetária, o título judicial determinou a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947. Com relação aos juros moratórios, foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim sendo, retomem os autos à Contadoria, a fim de que sejam apresentados cálculos elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

**0008160-59.2013.403.6104** - DIRCELINA SILVA DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Instado a promover a execução invertida (fl. 195), o INSS sustentou a inexistência de quantum debeat (fls. 205/206). A exequente, divergindo, apresentou os próprios cálculos (fls. 215/226), acerca dos quais se manifestou a Autarquia executada (fls. 230/236). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 250/273 e 287. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 277/278, 281/283, 291/298 e 300. É o relatório. Decido. O título judicial acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-lo de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. Assim, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 250/273. Cuida-se de revisão do NB 21/087.871.407-3 (fl. 16), de Dirceлина Silva de Souza, mediante a readequação da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pelas EC n.º 20/98 e 41/03. a. Cálculo do exequente (fls. 223/226). a.1. Coeficiente do benefício: desconsideração do coeficiente de 95% do salário de benefício (fl. 89), ao evoluir o valor da média dos salários de contribuição a 100% (\$51.087,40 - fl. 226); a.2. Correção monetária: índices superiores aos da Resolução 267/2013-CJF (ações previdenciárias), em razão do uso do encadeamento de indexadores divergente ao previsto no Manual de Cálculos; e, a.3. Juros de mora: termo inicial em 04.2014, quando a citação ocorreu em 09.2013 (fl. 27/v.). b. Cálculo do INSS (fls. 200/204): dupla incidência do coeficiente do benefício, de 95%, já incutido na RMI de \$27.405,14, valor de partida da evolução de fls. 200/204, bem como sobre o coeficiente de teto de 1,6823 (1,7702 x 0,95 = 1,6817, aprox.), demonstrado à fl. 203, visto que o índice de 1,7702 é a diferença integral entre os valores da média dos salários de contribuição (\$51.067,40) e o seu limitador (\$28.847,52). Consignamos que os valores da evolução demonstrada às fls. 200/204 não são similares aos créditos pagos e constantes da relação de créditos, o que significa que, administrativamente, não contemplou a recomposição parcial do teto de 1,6823, nem a integral de 1,7702. Assim, entendemos que, embora nas épocas das citadas emendas constitucionais (12.1998 e 12.2003) as rendas mensais estiveram abaixo dos novos limites, não houve a incorporação do índice de teto de 1,7702 sobre o benefício, resultando em diferenças. c. Saldos atualizados. Dirceлина Silva de Souza: R\$ 211.977,74 (02.2017); e Honorários advocatícios: R\$ 16.613,42 (02.2017). A consideração superior. A fl. 287 a Contadoria Judicial complementou as informações conforme segue: Cuida-se de revisão do NB 21/087.871.407-3, de Dirceлина Silva de Souza, mediante a adequação da renda mensal em face da alteração do teto máximo previdenciário, trazida pelas EC n.º 20/98 e 41/03. Ante o inconformismo parcial da exequente, às fls. 277/278, referente ao coeficiente aplicado para a RMI recalculada, de 95% do salário de benefício, quando entendeu ser devido 100%, os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos. O cálculo foi elaborado com base nas informações de fls. 43/44 e 89, nas quais consta a incidência do coeficiente de 95%. A revisão em comento foi aplicada considerando todas as características do benefício, inclusive a incidência desse percentual, comprovada pelos valores das prestações mensais pagas, que derivam da evolução de 95% do salário de benefício, conforme demonstrado às fls. 259/265 e 266/273. Esclarecemos que, ao incidir o coeficiente de 100% do salário de benefício no cálculo da RMI devida, enquanto se paga 95%, incluíamos diferenças atinentes à alteração de coeficiente, que, s.m.j., não foi previsto no título executivo. É o que cumpria esclarecer. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 251/273, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que houve concordância tanto da exequente (fl. 277/278), quanto do executado (fl. 281). Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 228.611,16, apurado para fevereiro/2017, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 16.613,42 referem-se aos honorários de sucumbência. Nesse diapasão, HOMOLOGO o cálculo de fls. 251/273, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 228.611,16 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e onze reais e dezesseis centavos), atualizado para fevereiro/2017. Observo que deste valor, o de R\$ 16.613,42 refere-se aos honorários de sucumbência. Diante da sucumbência mínima da exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006948-37.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES (SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES

Tendo em vista a petição de fls. 152/162, intime-se Gisele Conte Alves Fernandes a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possível alteração de sua situação econômica, haja vista o demonstrativo de serviços prestados ao Município de Cubatão (fl. 167), a par da percepção do benefício de pensão por morte. No decurso, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003503-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003503-9)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSS, devidamente representado nos autos, apresentou a presente impugnação à execução promovida por CARLOS ALBERTO DA SILVA, que tem por objeto o valor de R\$ 654.708,14, relativo às prestações em atraso da aposentadoria concedida judicialmente (NB 121.645.863-1, DIB 08.08.2001) até a data da concessão do benefício reconhecido administrativamente (NB 143.726.603-4, DIB 18.01.2008). Cálculo do exequente (fls. 263/292). Intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 279/292, sustentando a irrenunciabilidade da aposentadoria e a necessidade de se abater o valor das parcelas recebidas administrativamente. Manifestação da parte exequente à fl. 298/302. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 304/335. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 340 e 342/349. É o relatório. Decido. O título executivo reconheceu as atividades especiais desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 02.04.79 a 30.09.92 e 01.06.00 a 07.08.01, bem como determinou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma integral, a partir da data do requerimento administrativo. Ao apurar os valores decorrentes da condenação, constatou-se que a RMI e RMA da aposentadoria concedida administrativamente superam o montante das rendas decorrentes da aposentadoria concedida judicialmente. Diante de tal fato, o exequente pretende permanecer com o benefício na via administrativa, uma vez que mais benéfico, e executar as prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente (08.08.2001) até a DIB do benefício deferido administrativamente (18.01.2008). Diversamente do sustentado pelo INSS, entendo que é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. Não existe violação ao disposto no artigo 18 da Lei 8.213/91 por se tratar de situação fática distinta. De acordo com o dispositivo em comento, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso dos autos, não há subsunção dos fatos à norma, já que o segurado não se encontrava aposentado. Justamente em razão do indeferimento do seu pedido de aposentadoria no ano de 2001, viu-se obrigado a permanecer trabalhando vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pelo INSS. A regra do artigo 18 da Lei de Benefícios rege a situação do trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte Regional PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO PRETERIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprudente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A decisão impugnada negar provimento ao agravo de instrumento, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 3. A matéria já não comporta discepção, eis que consolidada nos Tribunais a viabilidade de opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, sem prejuízo de eventual execução das diferenças devidas em decorrência do benefício preterido. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 520269, 8ª T, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 18.03.2016). DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. 3. Pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 569500, 7ª T, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 03.03.2016). AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. Ante a constatação de que o autor já recebe atualmente outro benefício, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, sendo-lhe concedido o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91). A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. Pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. Agravo legal não provido. (TRF3, APELREEX 1245594, 7ª T, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pietro, e-DJF3 22.10.2015). Observe que o direito adquirido e a coisa julgada amparam a pretensão do autor de executar as diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, não obstante opte pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente. Inexiste, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. Assim, observe que o cálculo de fls. 306/308, bem atende aos termos do julgado, porquanto engloba as parcelas compreendidas entre 01.08.2001 e 01.01.2008, referente ao NB 121.645.863-1. Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido nos termos do julgado (principal e juros) o valor de R\$ 660.978,11, ao passo que o exequente chegou ao montante de R\$ 654.708,14. Referida conta chegou a um montante superior ao executado. Deve-se, entretanto, restringir o valor da execução àquele requerido pela parte exequente à fl. 263, sob pena de ferir o princípio da adstração do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Assim, HOMOLOGO o cálculo de fls. 263/275, que bem atende aos termos da matéria decidida. Assim, rejeito a impugnação apresentada para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 654.708-14 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oito reais e quatorze centavos), atualizado para janeiro 2017. Condeno ao INSS suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os em 10% do valor da impugnação, considerado este a diferença entre o valor homologado pelo Juízo e o apresentado pelo INSS. P.R.I.

**0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4)** - MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BARBOSA CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUDSON CASSIMIRO e outro, contra a sentença que extinguiu execução de título judicial por pagamento. Pretende o embargante a reforma da sentença guerreada, reconhecendo-se a aplicabilidade do IPCA-E/INPC em relação à correção monetária, ante o reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE 870.947 - Rel. Min. Luiz Fux - Tema 810. Regularmente intimado, o INSS apresentou contrarrazões (fls. 373/382). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar, em razão de evidente cunho infringente, o que é incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. E no caso vertente, não se verificam quaisquer desses vícios no provimento jurisdicional guerreado. Com efeito, o título judicial (fls. 220/221) estabeleceu correção monetária nos termos da Lei nº 6899/81 em relação às parcelas vencidas e quanto às vincendas, a legislação superveniente a cada vencimento (fls. 220/221). O trânsito em julgado da decisão monocrática se deu em 13/07/2015 (fl. 223). Destaca-se, ainda, que após o pagamento dos requisitos (fls. 348/349), a exequente foi instada a se manifestar, mas quedou-se inerte, restando assim preclusa a matéria. Confira-se, nesta linha, o julgado a seguir concernente aos consectários legais e preclusão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO. I. O agravo de instrumento foi interposto pelo executado contra decisão que não autorizou o parcelamento do saldo remanescente e determinou o prosseguimento da execução com o acréscimo da multa de 10% sobre o saldo remanescente, nos termos do Artigo 475-J, 4º, do CPC/1973. II. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa a índices de correção monetária e juros de mora não configura erro material, mas, critério jurídico utilizado na apuração do quantum e se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Precedente: AgRg no REsp nº 1.532.388/MS, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Dje 16/11/2015. III. No caso dos autos, quando os autores foram intimados para se manifestarem acerca do valor pretendido pelos exequentes, quedaram-se silentes quanto ao critério por eles utilizados nos cálculos, não demonstrando nenhum inconformismo acerca tanto do critério de correção monetária quanto dos juros de mora. Portanto, a ausência de impugnação no momento devido acarreta a ocorrência de preclusão da matéria. IV. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - Agravo de Instrumento nº 0013602-48.2014.4.03.0000 - Rel. Des. Wilson Zaulhy - e-DJF3: 12/12/2017) (grifo meu). Eventual revisão do decurso, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

**0001904-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001904-0)** - MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/188: Tendo em vista que da r. decisão de fl. 168, que acolheu os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria, determinando expedição de ofício requisitório complementar, foi interposto agravo de instrumento (nº 5005991-51.2017.403.000), aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final transitada em julgado do referido agravo. Publique-se.

**0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6)** - BENTO DA SILVA (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

**0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2)** - BENEDITO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492 e 498/508: Acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 459/487, no importe de R\$74.085,81 (setenta e quatro mil, oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), sendo R\$67.918,54 (principal) e R\$6.167,27 (honorários), atualizados para 06/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Assim sendo, prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte autora deve informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7173/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0000657-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000657-3)** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0003014-03.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO CALLIXTO DE SOUZA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO CALLIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Iniciada a denominada execução invertida (fls. 217/218), o executado informou a realização da revisão do benefício de aposentadoria e a averbação do período especial (fls. 220/221). Manifestou-se novamente à fls. 228/233, no sentido de que, em princípio, não há que ser implantado o benefício judicialmente, vez que caso isto se dê, o recebimento das parcelas desde a DIB será compensado com as rendas mensais do benefício de que é titular, caracterizando-se a desapossatação, vedada pelo ordenamento jurídico. Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação da obrigação (fls. 234/235), esta apenas aduziu a ausência de interesse de executar a sentença quanto aos efeitos patrimoniais retroativos e pleiteou a remessa dos autos ao arquivo (fls. 237/238). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008642-36.2015.403.6104** - WANDERLEI DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008805-16.2015.403.6104** - DURVALINO GONCALVES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0000288-85.2016.403.6104** - MARIA EDILEUZA SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA EDILEUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002019-77.2016.403.6311** - CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002786-18.2016.403.6311** - RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL EVALDO DOS SANTOS NONATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANETE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

#### Expediente Nº 4693

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003330-55.2010.403.6104** - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 330/336: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001998-19.2011.403.6104** - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008692-04.2011.403.6104** - BOLIVAR DE ARAUJO PRUDENTE FILHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004153-14.2015.403.6311** - ANA CELIA ROSA MARQUES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002221-30.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-62.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X PAULO JORGE SILVA MARTINS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 140/154: Tendo em vista que da r. decisão de fl. 137, que indeferiu pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, foi interposto agravo de instrumento (nº 5014075-2017.403.0000), aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final transitada em julgado do referido agravo. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000522-24.2003.403.6104 (2003.61.04.000522-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO X SARA PINHO GOMES PACHECO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 228/233: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4)** - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 783/793: Tendo em vista que da r. decisão de fl. 779, que acolheu os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria, determinando expedição de ofício requisitório complementar, foi interposto agravo de instrumento (nº 5000482-42.2017.403.000), aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão sobre concessão de efeito suspensivo requerido pelo agravante. Publique-se.

**0202002-73.1991.403.6104 (91.0202002-5)** - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5022941-38.2017.403.0000 (fls. 631/635), encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em liquidação, a título de execução complementar, observando-se os critérios de atualização monetária nos termos da fundamentação da referida decisão. Publique-se.

**0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3)** - ANA MARIA VELOSO DANTAS (SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA VELOSO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/350: Tendo em vista que da r. decisão de fls. 326/vº, que homologou o cálculo de fls. 297/299, determinando o prosseguimento da execução, foi interposto agravo de instrumento (nº 5021099-23.2017.403.0000), aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final transitada em julgado do referido agravo. Publique-se.

**0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9)** - MARIA ELIEJE SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de pedido liminar no agravo de instrumento interposto (fls. 218/225, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Assim sendo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados às fls. 213/216. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0015700-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015700-5)** - SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/185 e 186: Prossiga-se nos termos da decisão agravada. Assim sendo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados às fls. 158/164. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0)** - ROSEMARY FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 503/504, negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0015480-37.2016.403.0000, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Assim sendo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e cálculos apresentados às fls. 493/494. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3)** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224, 225 e 227/228: Primeiramente, cumpra-se a decisão de fl. 220/vº, expedindo-se ofício requisitório (PRC), com as observações ali contidas. Após a transmissão do ofício, voltem-me conclusos para análise das demais questões levantadas pelas partes. Publique-se.

**0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6)** - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 345: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários contratuais. Para tanto, deverá ser cumprido o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0)** - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/479: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004929-29.2010.403.6104** - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/246 e 249/253: Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024074-18.2017.403.0000. Publique-se.

**0010232-87.2011.403.6104** - LUIZ GONZALEZ DELGADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ GONZALEZ DELGADO, em face da decisão de fl. 163 que determinou a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (08/2015) e a expedição do requisitório, em 11.2015 (fls. 133/134), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Alega o embargante, in verbis, que a decisão embargada aponta a data final dos juros em continuação como sendo 05/11/2015, quando na realidade a proposta somente se efetiva no dia 1º DE JULHO DO ANO SEGUINTE, ou seja, 01/07/2016. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incoerentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) A decisão acionada fixa a data da expedição do Ofício Precatório como termo final de incidência dos juros moratórios, encontrando-se em consonância com a tese 96 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que não prevê a incidência de juros de mora no período de dezoito meses referido no 5º do artigo 100 da Constituição. Conforme a jurisprudência da Corte Regional, citada na decisão objeto destes embargos, são devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a data da expedição do precatório (TRF3, AC 207257/MS, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefânni, 8T, e-DJF3 09/05/2017). Assim, considerando que o precatório foi transmitido, ou seja, expedido em 05.11.2015, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fl. 163 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 168/170, no prazo legal. P.R.I.

**0008035-28.2012.403.6104** - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5020796-09.2017.403.0000. Publique-se.

**0010625-41.2013.403.6104** - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/243: Tendo em vista que da r. decisão de fls. 210/212vº, que rejeitou a inapropriação apresentada pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução com expedição de ofícios requisitórios, foi interposto agravo de instrumento (nº 5004982-54.2017.403.0000), aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final transitada em julgado do referido agravo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000504-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000504-8)** - OSVALDO RUCCI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RUCCI

Fls. 219/221: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200099-08.1988.403.6104 (88.0200099-9)** - ANA MAGDALENA CARVALHO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISABETH TOROK /OU/ ELIZABETA TOROK(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X ANA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9)** - GABRIEL MIRIANI LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABRIEL MIRIANI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/381: Tendo em vista que da r. decisão de fl. 373, que acolheu os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria, determinando expedição de ofício requisitório, foi interposto agravo de instrumento (nº 5002885-18.2016.403.0000), ao qual foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação final com trânsito em julgado. Publique-se.

**0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2)** - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0018775-82.2016.403.0000. Publique-se.

**0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0)** - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0002987-98.2006.403.6104 (2006.61.04.002987-9)** - MIGUEL BRAZ ARAUJO(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRAZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003244-26.2006.403.6104 (2006.61.04.003244-1)** - JOAQUIM JOAO RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0012176-66.2007.403.6104 (2007.61.04.012176-4)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0010924-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010924-0)** - PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008733-05.2010.403.6104** - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0007933-40.2011.403.6104** - WILMA ADRIANO CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ADRIANO CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/274: Retomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0000824-38.2012.403.6104** - ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0003069-85.2013.403.6104** - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006320-14.2013.403.6104** - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEILA PAIVA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/277: 1) Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Novo CPC, por tratar-se de litigante portador de doença grave. Façam-se as devidas anotações que evidenciem o regime de tramitação prioritária, nos termos do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal. 2) O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar prioridade por doença grave. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0006416-29.2013.403.6104** - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LENILDO CAVALCANTI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou (fls. 165/173), os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 157/161). Disse que o valor postulado (R\$40.931,39 - valor em 06/2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$39.081,91. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou à fl. 177, concordando com o cálculo apresentado pela autarquia. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pelo executado. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$1.849,48 (hum mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para 07/2017, sendo R\$1.739,48 (principal) e R\$110,00 (honorários). Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0006757-55.2013.403.6104** - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008050-60.2013.403.6104** - MANOEL PATARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL PATARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0010691-21.2013.403.6104** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0012735-13.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006251-45.2014.403.6104** - ELZA BORGES DAS NEVES(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BORGES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0008259-92.2014.403.6104** - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0009092-13.2014.403.6104** - WILTON DE PAULA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON DE PAULA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0005156-38.2014.403.6311** - ANTONIO CARDOSO MODESTO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença. Dispõe o parágrafo 7º, do artigo 85 do CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 275/276. Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 270 (itens C, D e E). Publique-se.

**0003912-79.2015.403.6104** - JASCI ISRAEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JASCI ISRAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**Expediente Nº 4694**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003841-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003841-7)** - RAUL BEIN PEREIRA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diversamente do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 374/375, há título executivo judicial determinando a exclusão da capitalização de juros. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF sobre os cálculos de fls. 365/366, conforme requerido. Sem prejuízo, intinem-se as partes para que manifestem se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0)** - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 264/269: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002054-86.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fl. 240, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0007435-41.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003392-56.2014.403.6104** - CRISTINA VASCONCELOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0004628-43.2014.403.6104** - JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008476-04.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-38.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000463-24.2017.403.0000. Publique-se.

**0001765-46.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-51.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9)** - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X GILBERTO DE BIAGI X DOROTY DI BIAGI LILLO X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 747/756 e 757/766: Tendo em vista que da r. decisão de fls. 742/vº, que homologou o cálculo de fls. 716/732, determinando expedição de ofícios requisitórios conforme valores discriminados à fl. 717, foram interpostos agravos de instrumento (nºs. 5006003-65.2017.403.000 e 5011979-53.2017.403.0000), aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final transitada em julgado dos referidos agravos. Publique-se.

**0004981-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004981-0)** - ANTONIO FIRMINO DA SILVA X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO APOLONIO X GUIOMAR FERREIRA COXER X LUIZ PEREZ X GENESIO NAVARRO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APOLONIO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR FERREIRA COXER X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREZ X UNIAO FEDERAL X GENESIO NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 693/698: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000477-49.2005.403.6104 (2005.61.04.000477-5)** - JOSE CARLOS BRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ LEAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ CARLOS ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS BRAZ X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ LEAL X FAZENDA NACIONAL X NATANAEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

O título executivo determinou a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devidos pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Na referida ação trabalhista, a CODESP foi condenada a reajustar os salários dos reclamantes aplicando o índice de 26,05% sobre o salário de janeiro de 1989, e incorporar a diferença na remuneração dos trabalhadores. Assim, a fim de aferir o quantum exequendo, determino aos exequentes que tragam aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovantes de pagamentos que demonstrem os valores percebidos por cada um dos autores no período de 24.04.1984 até a data em que houve a rescisão com a CODESP. No mesmo prazo, determino a intimação da União a juntar aos autos a cópia das Declarações de Imposto de Renda dos exequentes, relativas ao período de 1984 a 2001. Por fim, observo que havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção. Nesse cenário surge para o Fisco a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte. Há, assim, ônus probatório da Fazenda Pública, a ser apresentado como defesa no curso do feito executivo (se este for o meio eleito pelos contribuintes para apurar e perceber os valores a restituir do IRPF), a fim de comprovar que a parte está a postular mais do que lhe é devido (RESP n.º 244972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 25.3.02, e RESP n.º 232729/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 18.2.02). Com a juntada da documentação requisitada, ou na falta dela, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com base nas informações que constam dos autos, aplicando a correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000478-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000478-7)** - GEORGE AIRES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELVIO DE JESUS MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDIVALDO ALVES BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GLAUTO JOSE VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X GEORGE AIRES DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X HELVIO DE JESUS MARQUES X FAZENDA NACIONAL X EDIVALDO ALVES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X FAZENDA NACIONAL X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X FAZENDA NACIONAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X GLAUTO JOSE VICENTE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DJALMA DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

O título executivo determinou a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e para condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Na referida ação trabalhista, a CODESP foi condenada a reajustar os salários dos reclamantes aplicando o índice de 26,05% sobre o salário de janeiro de 1989, e incorporar a diferença na remuneração dos trabalhadores. Assim, a fim de aferir o quantum exequendo, determino aos exequentes que tragam aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovantes de pagamentos que demonstrem os valores percebidos por cada um dos autores no período de 24.04.1984 até a data em que houve a rescisão com a CODESP. No mesmo prazo, determino a intimação da União a juntar aos autos a cópia das Declarações de Imposto de Renda dos exequentes, relativas ao período de 1984 a 2001. Por fim, observo que havendo decisão judicial reconhecendo que determinadas verbas devem ser afastadas da base de cálculo do imposto, é facultado ao contribuinte apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso) ou administrativamente (por declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente), sempre obedecidos os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e corrigidos os valores retidos indevidamente a partir da data da retenção. Nesse cenário surge para o Fisco a obrigação de rever a declaração de renda correspondente, apurando o valor efetivamente devido, ou, ainda, se já houve aproveitamento parcial ou total do crédito, lançando eventuais diferenças contra o contribuinte. Há, assim, ônus probatório da Fazenda Pública, a ser apresentado como defesa no curso do feito executivo (se este for o meio eleito pelos contribuintes para apurar e perceber os valores a restituir do IRPF), a fim de comprovar que a parte está a postular mais do que lhe é devido (RESP n.º 244972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 25.3.02, e RESP n.º 232729/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 18.2.02). Com a juntada da documentação requisitada, ou na falta dela, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com base nas informações que constam dos autos, aplicando a correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 134 do CJF, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013 do CJF. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com a juntada do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0)** - CESAR AUGUSTO FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO FREDDI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada a parte exequente a proceder ao levantamento do alvará e se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fl. 547/548), esta nada requereu, quedando-se inerte (fl. 575). Nestes termos, percorridos os trâmites legais, há que se reconhecer que o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 556 e v.º. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pagamento integral do débito, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. L.

**0000684-38.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

À vista da r. decisão de fls. 444/445, guarde-se comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0000463-24.2017.403.0000, no arquivo sobrestado. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0204371-40.1991.403.6104 (91.0204371-8)** - ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELO MILLER) X UNIAO FEDERAL X ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELEVA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

O advogado da parte autora (Dr. Thiago Testini de Mello Miller), promoveu a execução de honorários sucumbenciais às fls. 111/113. A r. sentença de fls. 127/128<sup>v</sup>, resolveu o mérito reconhecendo a ocorrência da prescrição, condenando o advogado exequente no pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, a execução promovida pela União Federal/PFN (fls. 341/343), é em face do advogado citado. Portanto, reconsidero a r. decisão de fl. 344, para determinar a intimação do advogado, ora executado, nos termos daquela decisão. Para tanto, providencie a Secretaria a necessária retificação no sistema processual (rotina: MV/CX - Execução de Sentença). Publique-se. Intime-se.

**0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4)** - ROSA PEREIRA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 627/641 e 642/669: Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4)** - WALTER TEODORO X RENATO DE ABREU TEODORO X ADRIANO DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PRAIA GRANDE

Aguardar-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016476-13.2017.403.0000. Publique-se.

**0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1)** - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, requereu a extinção da execução, em razão dos pagamentos já realizados em 02.03.2004 e 25.02.2015. Intimado a se manifestar, o exequente sustentou que já se passaram 12 anos desde o pagamento realizado em 2004, de modo que este valor precisa ser corrigido, e então extraídos os juros mês a mês desde a citação. Assim, assevera que o valor dessa operação é de R\$ 8.982,93. Parecer e cálculo da contadoria às fls. 704/707. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 712/728 e 730. É o relatório. Decido. O título judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei n. 8.036/93, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 a abril de 1990, equivalentes, respectivamente, a 42,72% e 44,80%, obtidos a partir dos índices apurados nesses períodos, nos termos do julgado. No que tange aos juros de mora, restou consignado serem devidos apenas em caso de levantamento de cotas, a partir da citação. Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida em 05.03.2004, antecipou os efeitos da tutela para assegurar ao autor o levantamento do saldo da conta do FGTS relativo aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I (42,72% e 44,80%). A memória de cálculo foi juntada às fls. 138/145. Outrossim, com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF realizou depósito do montante que se encontrava pendente (fls. 596/601), referente aos juros de mora. Quanto aos honorários advocatícios, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desacolheu o pedido de condenação desta verba. Assim, é vedado qualquer pagamento a este título, sob pena de afronta à coisa julgada. Já em relação aos juros de mora, somente são devidos nos estritos termos do contido no julgado, a contar da citação, tendo sido pagos pela CEF no curso da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 597/601. Com efeito, feita a verificação dos cálculos pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 704/707. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 704, informamos que após análise dos cálculos e questionamentos apresentados pelas partes, constatamos que: A parte exequente apresentou impugnação aos cálculos desta contadoria (fls. 633/678 e 672/679) sob a alegação de que foram feitos diante de critérios contrários à sentença de forma arbitrária e inconstitucional. Os cálculos apresentados pelo autor (fl. 623), parte do valor levantado de R\$ 5.913,44 (extrato de fl. 601), corrigido pelo INPC, em desacordo com o julgado, que determina a correção dos expurgos de 01/1989 e 04/1990 segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS além de juros de mora, à taxa de 6% ao ano, a partir, da citação até o advento do novo Código Civil e, após à taxa de 1% ao mês, segundo o terceiro parágrafo da sentença à fl. 263, além de incluir honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sendo que smj, o acórdão à fl. 294, último parágrafo deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir os honorários. A executada, impugna nossos cálculos (fls. 672/677), sob a alegação de que foi apurado juros de mora sobre os juros de mora por nós apurada em 03/2004. Em seus cálculos (fls. 135/145) a CEF atualiza os expurgos de 01/1989 e 04/1990, corrigido pelo JAM, deixando de aplicar juros de mora por falta de decisão judicial. As fls. 596/601, a CEF apresenta os cálculos dos juros de mora sobre o valor que foi levantado quando da decisão em antecipação de tutela à taxa de 1% a.m., da citação até 02/2015 (data do pagamento dos juros). Tendo em vista que a sentença (fls. 248/264) julgou procedente para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores dos expurgos de 01/1989 e 04/1990, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, e considerando a decisão em antecipação de tutela (fls. 130/131) que deferiu o levantamento do saldo da conta fundiária relativo aos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor I, ratificamos nossos cálculos anteriores: Nos termos da sentença, atualizamos os valores pelo JAM a partir de cada parcela, acrescido de juros de mora à taxa de 1% da citação (03/2003) até o pagamento. Face ao exposto, verificamos que assiste razão à CEF no que tange aos juros de mora e constatamos que os pagamentos realizados pela CEF em 02/03/2004 e 25/02/2015 estão de acordo com o julgado, restando um pequeno saldo em favor do autor no valor de R\$ 1.06 devido a arredondamento. A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 706/707 e dados constantes dos autos, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se a regularidade dos pagamentos efetuados nos autos, tendo sido cumprido o julgado, de modo que não remanescem valores a executar. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço o integral pagamento do débito, e, em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, os valores os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei n. 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, a 42,72% e 44,80%, obtidos a partir dos IPC apurados nesses períodos. Determinou, ainda, a correção monetária da diferença devida, até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, bem como a incidência de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 6,0 (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após sua vigência, nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º do CTN, à taxa de 1% ao mês. Com a baixa dos autos, a CEF foi instada a dar cumprimento à sentença. As fls. 183/187 encontra-se a memória de cálculo da executada. O exequente, por sua vez, informou manifestou-se às fls. 204/205 e apresentou os cálculos de fls. 206/212. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que a CEF cumpriu com sua obrigação, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 220/223. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 217, informamos que após análise do cálculo apresentado pelas partes, constatamos que: A parte exequente alega que a executada não aplica os juros moratórios concomitantemente com os juros remuneratórios, além de não calcular os índices de forma cumulativa, apresenta cálculo com valor de JAM creditado para o expurgo de 04/1990 como sendo 510.889,66, quando o correto é 2.468,50 (JAM creditado em 01/05/1900) conforme extrato de fl. 50. A executada apresenta cálculos com os expurgos de 01/1989 e 04/1990, corrigidos pelo JAM cumulados com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação. Tendo em vista que a sentença (fls. 85/101), julgou parcialmente procedente para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores dos expurgos de 01/1989 e 04/1990, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, e o v. acórdão (fls. 138/147) que manteve a sentença, elaboramos cálculos, atualizando os valores pelo JAM a partir de cada parcela, acrescido de juros de mora à taxa de 1% da citação (09/2003) até o pagamento, verificando que o pagamento realizado pela CEF em 13/10/2016 estão de acordo com o julgado, restando um saldo de R\$ 4,11 por questões de arredondamento. A consideração superior. Diante da discordância do exequente com o parecer e cálculos mencionados, foi proferido despacho determinando esclarecimentos pela Contadoria Judicial e, se o caso, a elaboração de novos cálculos. Todavia, o parecer de fl. 247 ratificou o anteriormente apresentado, assim dispondo: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 244, informamos que após análise dos questionamentos apresentado pelo autor, constatamos que: A parte exequente alega que deixamos de aplicar os juros remuneratórios sobre os juros moratórios, além de não calcular os índices de forma cumulativa, requerendo a homologação de seus cálculos apresentados às fls. 206/212. Os cálculos autorais possuem vícios já mencionados em nossa informação de fl. 220. Quanto a não aplicação dos juros remuneratórios sobre os moratórios, os mesmos foram aplicados, visto que a atualização monetária pelo JAM é composta de correção monetária mais os juros remuneratórios, e no resumo de fl. 221 está claro os juros de mora foram aplicados sobre o valor corrigido, informação alínea C. Face ao exposto ratificamos nossos cálculos apresentados às fls. 220/223. A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 221/223, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 221/223 e determino à CEF que comprove o crédito realizado conforme cálculos de fls. 184/187, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0007941-95.2003.403.6104 (2003.61.04.007941-9) - WALTER ALVES MONCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER ALVES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aguardar-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015503-58.2017.403.0000. Publique-se.

**0009515-56.2003.403.6104 (2003.61.04.009515-2) - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 256/258 e 259/260: Retomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor, os valores os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei n. 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, a 42,72% e 44,80%, obtidos a partir dos IPC apurados nesses períodos. Determinou, ainda, a correção monetária da diferença devida, até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, bem como a incidência de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 6,0 (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após sua vigência, nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º do CTN, à taxa de 1% ao mês. Com a baixa dos autos, a CEF foi instada a dar cumprimento à sentença. As fls. 160/161, 172/175 e 192/193 encontram-se os cálculos e depósito efetuados pela executada. O exequente, por sua vez, informou manifestou-se às fls. 179/180 e apresentou os cálculos de fls. 181/187. Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que a CEF cumpriu com sua obrigação, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 200/203. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 197, informamos que após análise do cálculo apresentado pelas partes, constatamos que: A parte exequente alega que a executada não aplica os juros moratórios concomitantemente com os juros remuneratórios, além de não calcular os índices de forma cumulativa. A executada apresenta cálculos com os expurgos de 01/1989 e 04/1990, corrigidos pelo JAM cumulados com juros de mora de 1% a.m., a partir da citação. Tendo em vista que a sentença (fls. 79/86), julgou parcialmente procedente para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do autor os valores dos expurgos de 01/1989 e 04/1990, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, e o v. acórdão (fls. 132/135) que manteve a sentença, elaboramos cálculos, atualizando os valores pelo JAM a partir de cada parcela, acrescido de juros de mora à taxa de 1% da citação (06/2004) até o pagamento, verificando que o pagamento realizado pela CEF em 14/10/2016 estão de acordo com o julgado, restando um saldo de R\$ 0,83 por questões de arredondamento. A consideração superior. Diante da discordância do exequente com o parecer e cálculos mencionados, foi proferido despacho determinando esclarecimentos pela Contadoria Judicial e, se o caso, a elaboração de novos cálculos. Todavia, o parecer de fl. 227 ratificou o anteriormente apresentado, assim dispondo: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência fl. 224, informamos que após análise do questionamento apresentado pelo autor, constatamos que: A parte exequente alega que deixamos de aplicar os juros remuneratórios sobre os juros moratórios, porém como se pode observar do resumo de cálculo à fl. 201 item C, Taxa aplicada sobre o valor corrigido monetariamente, e para atualização monetária foram utilizados os índices do JAM que inclui correção monetária e juros remuneratórios, portanto sem sentido tal discordância. Alega ainda a não inclusão do saque para aquisição da casa própria realizado em 01/89, porém como se pode observar utilizamos o mesmo valor utilizado pelo autor, em seu cálculo de fl. 181, como crédito de JAM em 03/89 que é de 457,94, pois os saques realizados no período não entram no cálculo do JAM. Face ao exposto, ratificamos nossos cálculos de fls. 200/203. A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 201/203, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Em face do depósito de fl. 175, constata-se que não remanescem valores a executar. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 201/203 e declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008885-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008885-1) - ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELCISIMO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARACELES DO CARMO DA SILVA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a extinção da execução (fl. 567). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9)** - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O título judicial condenou a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS de titularidade dos autores, nos termos da Lei n. 5.107/66, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 26.08.1974, descontados os valores pagos administrativamente. Determino, ainda, a atualização monetária dos valores pelos mesmos critérios aplicados ao FGTS e os juros moratórios incidentes a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 131/133). Intimada a apresentar os extratos para cumprimento do julgado, a executada informou que os mesmos não foram localizados (fls. 157/159). Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, o Juízo converteu a obrigação em perdas e danos e determinou a liquidação por arbitramento (fl. 173). O perito nomeado (fl. 189) apresentou o laudo de fls. 305/310, elaborando cálculo do período na prescrito no valor de R\$ 1.917,47, para o exequente Antonio Alexandre Souza. Por outro lado, em relação ao coautor Walter Lopes, o expert aduziu não ter como estimar os valores a ele relativos, dada a ausência de dados referentes aos depósitos (fls. 336/337). É a síntese do necessário. De acordo com precedentes do STJ é preciso buscar meios alternativos para que o processo tenha andamento, com a liquidação e o cumprimento do comando emanado da sentença condenatória. Para tanto, a solução há de ser buscada à luz das normas processuais que regulam a matéria (ou seja, a da requisição de prova em poder da parte contrária ou de terceiro). Segundo estabelece o art. 355 do CPC, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que e ache em seu poder. Ordenada a exibição e havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357), o que, se for o caso, pode se dar mediante diligência judicial junto aos registros daquela instituição. Não demonstrada a inverdade da causa alegada pela CEF para o não atendimento da requisição, outros caminhos devem ser adotados para produzir a prova necessária à liquidação da sentença: um, o da requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (que, nos termos do Decreto 99.684/90, art. 23 e da LC 110/01, art. 10, também tem obrigação de fornecê-los); outro, o da requisição dos dados junto ao empregador, que também tem obrigação de prestar tais informações, a teor do art. 17 da Lei 8.036/90, a saber: Art. 17 Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e passar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Frustrados ou insuficientes tais elementos de prova, nada impede que sejam utilizados outros meios aptos a indicar o valor da conta vinculada, tais como, guias de recolhimento de FGTS, recibos de pagamento de salários, anotações na carteira de trabalho. Cumpre enfatizar que também essas provas, se for o caso, podem ser determinadas de ofício, como prevê o mesmo art. 130 do CPC. (REsp 751.586/PR, 1ª T, DJ 24.04.2006). Assim, a fim de colher dados necessários a viabilizar a liquidação por arbitramento, de modo a indicar o valor da conta vinculada de Walter Lopes, determino à parte exequente que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da CTPS n. 53910, série 66 (com o registro dos salários pagos à época); bem como guias de recolhimento do FGTS e recibos de pagamentos de salários. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial a se manifestar acerca da alegação de fls. 315, no que concerne ao cálculo apresentado para o coautor Antonio Alexandre de Souza, às fls. 305/310, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0013428-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013428-7)** - SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO (SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada às fls. 201/207, intimando-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 208/214. Publique-se.

**0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5)** - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA (SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 364: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004162-88.2010.403.6104** - JOSE DIAS TRIGO (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS TRIGO

Diante do atestado de óbito do executado (fl. 314), em atenção ao artigo 110 do CPC, a execução do julgado deve ser redirecionada ao espólio ou à sucessão do devedor, que passará a responder pelo seu débito, conforme o artigo 796 do mesmo diploma legal, restando prejudicada a petição de fls. 312/313. Assim sendo e à vista da documentação de fls. 319/335, determino a sucessão processual na presente execução de sentença, encaminhando-se os autos ao SUDJ para substituição pelo espólio no polo passivo. Após, intime-se o espólio, na pessoa da inventariante Naiara Trigo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do CPC. Publique-se.

**0003634-20.2011.403.6104** - MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X MARGARIDA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0011883-57.2011.403.6104** - ARCI LUCAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 234. Para tanto, nomeio ao perito o Sr. Alessio Mantovani, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 p aptº 31, Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (a.l.mantovani@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

**0011938-08.2011.403.6104** - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a creditar na conta vinculada do autor, os valores os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei n. 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72%, 10,14%, 84,32% e 44,80%, obtidos a partir dos IPC apurados nesses períodos. Assim, sob pena de ofensa à coisa julgada, retomem os autos à Contadoria para que refaça os cálculos observando o índice de 10,14%, para fevereiro de 1989, tal qual expressamente determinado no julgado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

**0004868-61.2016.403.6104** - CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME (SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGOTEC TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA - ME

Fls. 153/155: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0007293-61.2016.403.6104** - C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C. H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Fls. 157/158: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0)** - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL

Fls. 689/693: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0004025-14.2007.403.6104 (2007.61.04.004025-9)** - HELIO FERNANDES LOPES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X HELIO FERNANDES LOPES X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7)** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014670-40.2017.403.0000. Publique-se.

**0006471-82.2010.403.6104** - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, IVONE DE OLIVEIRA HENRIQUES PAULO, SILVIA MARIA DO AMARAL, ADALBERTO DE OLIVEIRA, DIRCE DE OLIVEIRA TROFINO, ROBERTO DE OLIVEIRA e GILBERTO DE OLIVEIRA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Elza Guerreiro de Oliveira, nos autos da execução. Citada, a União manifestou-se às fls. 463/467 e 504. Compulsando o feito, verifica-se que Elza Guerreiro de Oliveira, faleceu em 02.03.2017 (fl. 456), solteira e sem deixar filhos. Outrossim, constam as certidões de óbito dos seus ascendentes Durval de Oliveira e Emília Guerreiro de Oliveira (fls. 457/458). Tais documentos, corroborados pelas identidades e certidões anexadas aos autos, demonstram que a falecida autora tinha sete irmãos, a saber: Dirce de Oliveira Trofino (fl. 449), Ivone de Oliveira Henriques Paulo (fl. 434), Ruth Oliveira Radzevicius (fl. 432), Sílvia Maria do Amaral (fl. 436), Adalberto de Oliveira (fl. 438), José Gilberto de Oliveira (fl. 454) e Humberto de Oliveira (fl. 455). Estes últimos dois já falecidos. Emerge dos documentos carreados que o requerente Roberto de Oliveira (fl. 451) e Gilberto de Oliveira (fl. 453) são sobrinhos da de cujus, filhos de José Gilberto de Oliveira (fls. 454), falecido em 24.11.2003. Tendo em vista a escritura de inventário e partilha (fls. 473/500), resta prejudicada a substituição da falecida autora Elza Guerreiro de Oliveira (fl. 456) por seu espólio. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tomara impossível sem culpa do sobrevivente. Não havendo cônjuge sobrevivente, estabelece o artigo 1839 do CC: Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Demonstrado pelos documentos de fls. 09/19, 23, 83/84, o grau de parentesco dos requerentes (colaterais até o quarto grau), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a anuência da União (fl. 504), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, IVONE DE OLIVEIRA HENRIQUES PAULO, SILVIA MARIA DO AMARAL, ADALBERTO DE OLIVEIRA, DIRCE DE OLIVEIRA TROFINO, ROBERTO DE OLIVEIRA e GILBERTO DE OLIVEIRA, em substituição à autora Elza Guerreiro de Oliveira, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0004258-35.2012.403.6104** - WALTER RICARDO DA SILVA (SP127883) - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/394: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. Recolha a autora o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias, ante o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e a ausência de notícia de interposição de recurso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. A questão da legitimidade passiva da operadora refere-se ao mérito da imposição da sanção administrativa, a ser apreciado oportunamente. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, dou o feito por saneado.
3. Fixo como questão fática controvertida a existência de omissão da operadora na fiscalização da conduta de médico credenciado, quando do agendamento de consultas e retorno.
4. Por se tratar de fato que dá suporte à sanção administrativa, o ônus da prova é da ré.
5. Para resolver a controvérsia, além da prova documental complementar, a ser acostada aos autos até a audiência de instrução, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos. Em dez dias, apresente a autora o rol de testemunhas a serem ouvidas.

Intimem-se.

Santos, 14/02/2017

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

**Autos nº 5000088-56.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARILEM NUNES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, em razão da incidência do menor valor teto (MVT).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91, em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o **salário-de-benefício não foi limitado ao teto ao tempo da concessão** e **o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT**. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

*Isento de custas.*

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

*Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000067-80.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUCIANO CARREIRO VICENTE**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de não ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (menor valor teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o **salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT**. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

*Isento de custas.*

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

*Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2018..

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001057-71.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: COMERCIAL HSILIN DA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROMILDA CRISTINE SOARES MICHELETTE - SP120632, JOSE GUTENBERG DE SOUZA DANTAS - SP188995

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 3740395: Mantenho a decisão prolatada por seus próprio e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5023479-19.2017.4.03.0000.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O:

Manifeste-se a impetrante sobre a persistência do interesse de agir, à vista da notícia trazida nas informações de que, após o ajuizamento da ação, o importador iniciou o despacho aduaneiro, mediante o registro de declaração de importação.

Int.

Santos, 14/02/2018.

**Décio Gabriel Gimenez**

Juiz Federal

Autos nº 5003103-33.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIMA CHAGAS DE SOUZA - SP311137, MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO - SP65741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Hermelindo Pinheiro Manoel em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de atualização monetária do saldo da conta de FGTS, pela aplicação integral dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Instado a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, retificou o mesmo para fazer constar R\$ 24.152,84 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001322-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

#### DESPACHO

Id 3768434: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002162-83.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALICE RODRIGUES NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 3920720: Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**Juiz Federal**

Autos nº 5001482-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AUTOR: A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ARBBRUZZEZE REYES - SP127641

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

mll

**DESPACHO**

Id 3366903 e 4056750: Ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**Juiz Federal**

Autos nº 5002359-38.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**Juiz Federal**

Autos nº 5000386-82.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS, MATHEUS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

**DESPACHO**

Considerando que os embargos à execução devem ter sua distribuição em apartado, conforme preceitua o artigo 914, §1º do CPC, regularize o embargante a distribuição da peça apresentada sob id nº 945175, para correto processamento do pedido.

Id 1441739: Indefiro o pedido de cadastramento da CEF, tendo em vista que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a mesma deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Cabe, pois, ao departamento jurídico da CEF franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002144-62.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: AUTOR: ZILDA STONOGA KAWAMOTO**

**Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277**

**RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

mll

**DESPACHO**

Id 3553808: Deixo de apreciar o requerido pela autora, tendo em vista que incabível pedido de reconsideração após a prolação de sentença extintiva da ação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: MONICA FERREIRA ROSA PENHA, MARCUS VINICIUS ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo do autor que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004260-41.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: GUILHERME ARDUINI ALVES DE SOUZA, GUSTAVO ARDUINI ALVES DE SOUZA, GRAZIELLA ARDUINI ALVES DE SOUZA BISCHOFF**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelos exequentes.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003655-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARS AIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

#### DESPACHO

Id 3728296, 3965218 e 3728348: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos réus Residencial Edifícios do Lago, Engevar Incorporadora Ltda e Techcasa Incorporação e Construção Ltda.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002119-49.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000124-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 4412633: Ciência ao autor.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000299-58.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HELOISA CLOTILDE DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0021063264), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000664-49.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FELIPE PEREIRA BEGIDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo não computado pela autarquia.

Em sede de contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (Id 1726338).

Instado a manifestar em réplica e a especificar provas, a parte autora argumentou que trouxe aos autos documentos que comprovam as alegações, ratificou os argumentos da inicial, requereu provas oral e a procedência da ação (Id 2319664).

A autarquia quedou-se inerte (Id 2593246).

É o breve relatório.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, o ponto controvertido restringe-se à comprovação do tempo de contribuição até 01/12/1977 a 30/06/1981, ônus que incumbe à parte autora.

Para elucidar o ponto controvertido defiro a produção da prova oral requerida.

Determino, ainda, a realização de depoimento pessoal da parte autora, bem como a apresentação do original da CTPS em audiência. Faculto, outrossim, a produção de prova oral e documental complementar.

Para a produção da prova oral, designo audiência de instrução para o **dia 11 de abril de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado (Id 2319664), fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003704-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALKIRIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.

No caso, o INSS insurge-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido. Assim, o ponto controvertido é a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, prova cujo ônus é da autora.

Para elucidar a controvérsia defiro a produção de prova oral (Id 4235771).

Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora Wakquiria de Paula Santos.

- 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de abril de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo.
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).
3. Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.
- 4- Requisite-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício de concessão de pensão por morte da autora (NB: 166.171.260-3), no prazo de 30 dias.

Ressalto, por fim, que o pleito antecipatório será apreciado após a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000542-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433**

**RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

null

#### **DESPACHO**

Considerando que a ata de eleição dos representantes da autora (juntada sob id 4479602) se refere ao biênio 2014/2015 bem como que o instrumento de mandato outorgado ao i. Patrono data de 20 de setembro de 2016 (id 4479598), documentação esta, portanto, extemporânea ao ajuizamento da presente ação, emende a autora a petição inicial, regularizando sua representação processual, comprovando, ainda, poderes ao representante da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, comprove a autora sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º do NCPC alcança apenas as pessoas naturais.

Após, se em termos, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002487-58.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**LITISDENUNCIADO: CELIA REGINA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: FERNANDO MALTA - SP249720**

**LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte, cessado em 2016, em razão do limite legal decorrente do prazo de realização do casamento inferior a 2 (dois) anos ao óbito.

Sustenta a autora que convivera anteriormente com o falecido, entendendo que faz jus à manutenção do benefício.

O INSS, embora tenha apresentado contestação genérica para pedido diverso, insurgiu-se quanto à existência de união estável entre a autora e o falecido anterior ao casamento.

Não havendo preliminares arguidas, dou o feito por saneado.

Fixo como questão controvertida a existência de união estável anterior ao óbito, cujo ônus probatório é da autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Para elucidar a controvérsia, defiro a produção de prova oral requerida pela autora (doc id 4198805). Determino, ainda, a coleta de seu depoimento pessoal.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de abril de 2018, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora.

Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas (doc id 4198805) que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretaria a notificação da autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002027-71.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CATIA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado e passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas.

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido.

No caso, há dois pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado, na medida em que conforme alegado pelos autores, o *de cujus* seria na verdade empregado da empresa "Damasco & Alonso Transportes Ltda - ME", questão que é objeto de análise na Ação Trabalhista nº 0001043-06.2015.502.0441 e b) condição de dependente, decorrente de união estável.

Para elucidar as questões controvertidas defiro a produção de prova oral requerida pela autora (doc id 4340692) e determino, ainda, a coleta de seu depoimento pessoal.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de abril de 2018, às 15 horas**, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem o rol de testemunhas que desejam ser ouvidas em audiência, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Providencie a secretária a notificação da autora para comparecer ao ato, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o andamento atualizado da ação trabalhista supramencionada, carreado aos autos cópias que comprovem as informações.

Intimem-se.

Santos, 9 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000584-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: IVAN DA SILVA

#### DECISÃO

Trata o presente de Ação de Reintegração de Posse movida por Caixa Econômica Federal em face de Ivan da Silva, objetivando a restituição da unidade residencial de nº 32 (Bloco 09) da Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, na cidade de Praia Grande/SP.

A partir de 10/10/2014, o Município de Praia Grande passou a integrar a jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de São Vicente, nos termos Provimento nº 423/2014 - CJF/3ªR.

Assim, em se tratando de pretensão fundada em direito possessório sobre bem imóvel, incide o disposto no artigo 47, § 2º do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e fixada pelo princípio do *forum rei sitae*, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento da ação.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000589-10.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DEISEDO NASCIMENTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FELIPE PEREIRA BEGIDO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da informação (Id 4561869) retifico o despacho (Id 4016756) para constar que a audiência designada para o dia **11/04/2018** será às **16:00 horas**.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Fica a autora intimada acerca da documentação juntada pela CEF (id 4504848) para manifestação (conforme determinação sob id 3785181) acerca da satisfação do julgado.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

Mariana Gobbi Siqueira

Diretora de Secretaria

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO SOARES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, conforme o disposto na Lei 13.183/2015, desde a DER 10.08.2016, mediante averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 30.01.1985 a 18.02.1986, 11.04.1986 a 2.10.1986, 08.01.1987 a 18.06.1987, 20.07.1987 a 18.01.1988, 15.02.1996 a 05.03.1997, 20.08.2004 a 18.06.2008 e 06.10.2008 a 01.09.2011, o quais devem ser convertidos em tempo comum com o acréscimo legal de 40%. Requer, sucessivamente, na hipótese de não haver implementado os requisitos na data da DER, seja considerado o período de contribuição entre a data do requerimento administrativo até a data da citação e/ou a sentença ou acórdão, ou com DIB na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos necessários à jubilação. Pleiteia, outrossim, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz, em suma, que além de ter exercido a atividade de Mecânico com enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1 do Anexo do Decreto 53.831/64, comprovou o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído e calor superior ao limite legal, bem como óleos minerais; aludidos períodos, contudo, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 1901935).

Houve réplica (Id 2162799).

Instadas as partes a produzirem provas, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Desnecessária a análise das preliminares de prescrição e decadência, porquanto sequer concedido benefício, requerido em 10.08.2016 (id 1626891 - Pág. 3).

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico que, à exceção dos períodos de 05.01.1983 a 11.02.1983 e 24.08.1982 a 19.11.1982, todos os demais já foram computados como tempo comum pelo INSS quando do requerimento administrativo, conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id 1626799 - Pág. 8/9).

Pois bem. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MNAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, a parte ré não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento dos períodos de **05.01.1983 a 11.02.1983 e 24.08.1982 a 19.11.1982**, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da alteração salarial, férias e data de demissão (id 1626813 - Pág. 1).

Passo à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)*

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, **“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”**

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

**18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto**

**4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”**

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

**Na hipótese em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.149.225-1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até a DER 10.08.2016, **34 anos, 02 meses e 24 dias**, sendo-lhe indeferido o pedido (id 1626908 - Pág. 58).

Argumenta o autor, contudo, que nos períodos de 30.01.1985 a 18.02.1986 (Tecmont S.A.), 11.04.1986 a 2.10.1986 (Dextra Serviços de Manutenção S.A.), 08.01.1987 a 18.06.1987 (Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda.) e 20.07.1987 a 18.01.1988 (Enesa Engenharia Ltda.), exerceu a profissão de **Mecânico Montador e Mecânico de Manutenção**, atividades que, segundo o seu entendimento, merecem reconhecimento especial por enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64:

**2.5.1 – INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS** - Acárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.

Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação.

Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.

Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.

Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çamabas com metal líquido, nos recintos de acárias, fundições e laminações.

Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores.

Para tanto, apresentou cópia da CTPS.

A despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, a função de mecânico não fora contemplada nos Decretos acima mencionados.

Destarte, inexistindo qualquer formulário ou documento que aponte a descrição das atividades exercidas pelo autor, dentre as previstas como especiais, a mera qualificação como “mecânico montador” e “mecânico de manutenção”, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional, ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decísium pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Em relação aos períodos de 08/02/1971 a 28/03/1972 o autor juntou DSS 8030 (fls. 49), onde atesta que exercia a atividade de montador de obra cuja função consistia em montar estruturas metálicas de andaimes, suportes na aérea de petroquímica, com exposição de maneira habitual e permanente a poeiras, gases, ruído e calor. Assim, considerado o relato das atividades desempenhadas, reputo possível o enquadramento nos códigos 1.2.10, do Decreto 53.531/64. 6 - No que toca ao lapso de 12/06/1974 a 02/08/1974, o autor não acostou DSS 8030 atestando a efetiva exposição, o que rechaça a pretensão de cômputo diferenciado. 7 - No que pertine aos vínculos de 11/08/1975 a 09/04/1976 e 05/05/1978 a 25/09/1978 (Ultratec Engenharia S.A.), os DSS acostados (fls. 59/61), demonstram que o autor exercia a função no setor de obra, com sujeição de maneira habitual e permanente a tolueno, benzeno, acetileno, óleo diesel, gasolina, o que possibilita o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.631/64. Desta forma, merece acolhida o apelo da parte autora em relação ao referido lapso. 8 - Em relação ao período de 31/10/1983 a 10/07/1986, laborado na empresa Enco Zolcsak LTDA, o autor era mecânico montador cuja função consistia em executar serviços de montagem geral de estruturas metálicas e transportadores de roletes e serviços de ponteamto, com exposição a ruído de 92dB. Contudo, o autor não acostou laudo técnico do referido período, não sendo possível o enquadramento como especial, eis que a atividade de mecânico montador, por si só, não se enquadra nos Decretos vigentes à época. 9 - Computando-se o tempo especial ora reconhecido e convertendo-se em comum, somado aos demais lapsos reconhecidos administrativamente e constantes do CNIS e fichas de registros acostadas, verifico que o autor não possuía tempo suficiente para aposentação à época do requerimento administrativo em 09/12/1999. 8 - Agravo legal improvido. (grife)**

(TRF 3ª Região, APELREX 00022591920034036183, APELREX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1073503, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIETRO, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL AGENTE AGRESSIVO RUIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMARES INFERIORES E SUPERIORES AO PERMITIDO EM LEI. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS. 1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, caracteriza-se como especial a atividade desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 2. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, asseverou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial”, bem que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (DJe-249 de 17/12/2014). 3. Os períodos de 03/12/1988 a 05/10/2000, 02/04/2002 a 31/08/2003, 19/11/2003 a 31/08/2004 e 18/11/2004 a 26/11/2008 devem ser considerados como especiais, pois foi comprovada a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estipulados para as épocas. Por outro lado, não pode ser reconhecido o caráter especial nos períodos de 12/06/2001 a 01/02/2002 e de 01/09/2003 a 18/11/2003, pois o autor esteve exposto a nível de ruído inferior a 90 dB, conforme exposto acima. 4. Com relação ao período de 03/11/1981 a 07/07/1982, foi comprovado que o autor exerceu atividade laborativa com uso de solda elétrica e oxiacetilênea, conforme formulário de fl. 94. A esse respeito, importante se faz observar que, até 28/04/95, data da edição da Lei nº 9.032/95, havia a presunção de que a atividade de soldador era considerada prejudicial à saúde, dado o enquadramento no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Portanto, deve ser reconhecido o caráter especial do aludido período. 5. Os períodos de 09/07/1979 a 04/02/1980, 13/10/1984 a 18/03/1985, 15/09/1988 a 13/01/1989, 24/05/1989 a 07/02/1990, 27/07/1990 a 30/10/1992 e 17/11/1992 a 14/02/1993 não podem ser considerados como tempo especial, pois não foi apresentado nenhum formulário informando a exposição do autor a agentes nocivos e, além do mais, não pode ser efetuado o enquadramento pelas profissões constantes da CTPS (ajuntante, mecânico montador e meio oficial), por ausência de previsão nos anexos dos decretos 53.031/1964 e 83.080/1979. 6. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, aqueles já considerados na via administrativa e o tempo de serviço comum do autor, tem-se um tempo de contribuição total de 35 anos, 06 meses e 29 dias. Portanto, a sentença merece parcial reforma, devendo ser reconhecido o direito do apelante à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. 7. (...).**

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00089410620104013800, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 20/04/2017)

Não comprovada, igualmente, qualquer exposição a agentes agressivos durante o exercício da função de mecânico, os períodos acima devem ser considerados como tempo comum.

Já, relativamente ao intervalo no qual o autor exerceu o cargo de Mecânico Industrial perante a empresa Andrade Gutierrez S.A., 15.02.1996 a 05.03.1997, o PPP emitido pela empregadora (1626898 - Pág. 15/16) comprova que durante o exercício de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de 88,1 dB.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 1626793 - Pág. 3/4), não foi possível o reconhecimento da especialidade, porque no PPP apresentado não há especificação da metodologia utilizada para a medição do ruído.

Com efeito, a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Mister destacar nesse passo, ser PPP documento que traz o histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter *todas as informações técnicas essenciais*.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

No caso concreto, a aferição do ruído informada no PPP não está em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização, pois indica "dosimetria" e não "decibelímetro", trazendo ainda as seguintes observações ao final do documento: "*Quantificação e qualificação dos agentes nocivos ao qual o funcionário estava exposto são baseadas em dados de Laudo Técnico realizado para a função em obra similar a que o referido funcionário exercia suas atividades, visto que a empresa não possui Laudo Técnico específico da função na época e obra em que o funcionário trabalhou. Laudo Técnico Pericial, realizado na Obra Hidrelétrica de Nova Ponte - MG, executada pela Fundacentro - Eng. Lenio Servio Amoral - Segurança do Trabalho - CREA 47.008/D em janeiro de 1991.*" (grifos nossos)

Ora, além de referido documento claramente confirmar inexistir laudo para o período em questão, foi elaborado com base em laudo realizado para função similar a do autor, datado de janeiro de 1991, época em que o método utilizado para a medição de ruído no ambiente de trabalho era feito por meio de decibelímetro e não dosímetro.

De igual modo, no que se refere ao período de 20.08.2004 a 18.06.2008, laborado junto à empresa Wilson Sons Comércio, Indústria, Agência de Navegação Ltda., trouxe o autor PPP comprovando ter exercido o cargo de Caldeireiro, exposto a ruído de 90dB, sem indicar a metodologia utilizada em sua aferição, apontando apenas "medidor de nível de pressão sonora".

Ressalte-se que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe à parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. Desse modo, correta a análise administrativa diante de um PPP incompleto quanto à anotação da técnica de medição do ruído, imprescindível para o reconhecimento da especialidade na ausência de laudo técnico.

E, devidamente intimado a especificar provas, o autor, em réplica, não manifestou qualquer interesse, considerando suficientes aquelas já anexadas aos autos.

Dessa forma, não sendo atribuição deste Juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, não há como averbar tais períodos na contagem de tempo de serviço.

Por fim, quanto ao período de 06.10.2008 a 01.09.2011, o PPP de fls. 108/109 (id 1626863) comprova a exposição do autor a ruído de intensidade de 83,6dB, abaixo do limite legal de 85dB; porém, sua exposição a calor de 27,8°C e a hidrocarbonetos (óleo lubrificante), constituem-se em agentes agressivos enquadrados nos códigos 1.1.1 e 1.2.11 do Anexo a que se referem o Decreto 53.831/64 e o item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Segundo a Análise Técnica realizada no âmbito administrativo, o que determina o reconhecimento da atividade especial em virtude da exposição a agente químico como hidrocarbonetos "é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente".

Com efeito. Relativamente ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), para as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997). De acordo com referido PPP o autor atuava-se como Mecânico de Manutenção, em regime de revezamento, numa jornada de 6 horas, e conforme descrição de suas atividades, pode-se considerar seu trabalho moderado, nos termos definidos pela NR 15, Quadro 3:

*Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.*

*De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.*

*De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.*

*Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.*

E nos termos do Quadro 1 do Anexo III da NR 15, admite-se trabalho moderado contínuo em regime de trabalho intermitente com exposição a calor de até 26,7° C. Assim, tendo o trabalhador sido exposto a calor de 27,8°, deve ser reconhecida a especialidade.

De outro lado, as atividades associadas aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleo e graxa), as substâncias se enquadram no elenco constante do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RM mais favorável."*

(TRF-4 - APELREEX 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, Data de Publicação D.E. 10/07/2014)

A Lei nº 9.032, de 29/04/1995 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Em que pese o PPP emitido pela empregadora não fazer referência à habitualidade e permanência, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades do trabalhador, que a exposição aos agentes agressivos se deu na forma preconizada na legislação de regência, até porque cabe a aplicação do brocardo jurídico "in dubio pro misero".

Outrossim, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluiu que, na hipótese, a utilização de EPI's tais como vestimenta tipo avental (CA 15977), luvas em malha de algodão (CA 8082) e de borracha (CA 12571), creme protetor (CA 11494) máscara semifacial (CA 5757) não são realmente capazes de neutralizar a nocividade dos agentes.

Destarte, *faz jus* a parte autora ao reconhecimento do período de 06.10.2008 a 01.09.2011 como laborado em condições especiais, para fins de haver a respectiva conversão para tempo comum, o qual, somado aos intervalos de 24.08.1982 a 19.11.1982 e 05.01.1983 a 11.02.1983 a serem averbados e aos demais períodos já computados pelo INSS, resultam no total de 36 anos, 05 meses e 01 dia até a DER de 10.08.2016, conforme tabela abaixo:

Nº

	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/09/1978	21/03/1980	561	1	6	21		-	-	-	-
2	01/06/1980	16/09/1980	106	-	3	16		-	-	-	-

3	26/09/1980	10/02/1981	135	-	4	15		-	-	-	-
4	25/03/1981	27/04/1981	33	-	1	3		-	-	-	-
5	18/05/1981	11/09/1981	114	-	3	24		-	-	-	-
6	04/03/1982	21/05/1982	78	-	2	18		-	-	-	-
7	24/08/1982	19/11/1982	86	-	2	26		-	-	-	-
8	05/01/1983	11/02/1983	37	-	1	7		-	-	-	-
9	10/05/1983	07/12/1983	208	-	6	28		-	-	-	-
10	05/01/1984	27/07/1984	203	-	6	23		-	-	-	-
11	04/12/1984	24/07/1985	231	-	7	21		-	-	-	-
12	06/02/1985	08/11/1985	273	-	9	3		-	-	-	-
13	07/01/1986	30/04/1986	114	-	3	24		-	-	-	-
14	11/04/1986	22/10/1986	192	-	6	12		-	-	-	-
15	08/01/1987	18/06/1987	161	-	5	11		-	-	-	-
16	20/07/1987	31/01/1988	192	-	6	12		-	-	-	-
17	28/01/1988	31/08/1990	934	2	7	4	1,4	1.308	3	7	18
18	01/09/1990	09/11/1994	1.509	4	2	9	1,4	2.113	5	10	13
19	15/02/1996	30/09/1997	586	1	7	16		-	-	-	-
20	21/10/1997	18/01/1998	88	-	2	28		-	-	-	-
21	19/01/1998	25/05/1998	127	-	4	7		-	-	-	-
22	05/08/1998	20/09/1998	46	-	1	16		-	-	-	-
23	04/01/1999	07/07/2000	544	1	6	4		-	-	-	-
24	09/10/2000	06/08/2002	658	1	9	28		-	-	-	-
25	24/09/2002	16/06/2003	263	-	8	23		-	-	-	-
26	01/11/2003	23/12/2003	53	-	1	23		-	-	-	-
27	24/05/2004	19/08/2004	86	-	2	26		-	-	-	-
28	20/08/2004	18/06/2008	1.379	3	9	29		-	-	-	-
29	06/10/2008	01/09/2011	1.046	2	10	26	1,4	1.464	4	-	24
30	21/11/2011	01/06/2012	191	-	6	11		-	-	-	-
31	20/08/2012	30/09/2016	1.481	4	1	11		-	-	-	-
<b>Total</b>			<b>8.226</b>	<b>22</b>	<b>10</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>4.885</b>	<b>13</b>	<b>6</b>	<b>25</b>
<b>Total Geral (Comum + Especial)</b>			<b>13.111</b>	<b>36</b>	<b>5</b>	<b>1</b>					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição (36 anos) à idade do autor (59 anos) na data da DER, verifico **atingidos os 95 pontos** exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Pleiteia o autor, outrossim, a condenação da autarquia em indenização por danos morais.

Para YUSSEF SAID CAHALI (in *Dano Moral*, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto "como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos", "classificando-se, desse modo, em dano que afeta a 'parte social do patrimônio moral' (honra, reputação, etc) e dano que molesta a 'parte afetiva do patrimônio moral' (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)".

Ainda segundo o renomado autor "O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito." "Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação."

Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in "Programa de Responsabilidade Civil", Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Meno dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelo mais triviais aborrecimentos."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento do benefício ou a sua não concessão da forma como pleiteada não gera qualquer dano moral por si só, tal que se pudesse discutir sua indenizabilidade. Veja-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.** I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- A alegada incapacidade temporária ficou plenamente demonstrada pela perícia médica e pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual deve ser concedido o auxílio doença. III- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947. IV- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. V- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. VI- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – OITAVIA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2017, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ANTERIOR. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. DANOS MORAIS. DIREITO INEXISTENTE.** 1. O autor ingressou em juízo no ano de 1994 com uma ação pleiteando a averbação do tempo de serviço rural no período de 1948 a 1983; o pleito foi acolhido na instância inicial judicial em 03/08/1995 (fls.14); o recurso interposto pela autarquia foi rejeitado pela Corte Recursal, cujas decisões passaram em julgado 22/03/2005 (fls.15/21). Nesse interstício, o autor requereu administrativamente aposentadoria por idade em 1999, o que lhe foi deferido pela autarquia. 2. Diante da demora na averbação do tempo de atividade rural e sustentando fazer jus à aposentadoria desde 1994, o autor reclama neste processo a condenação da autarquia a pagar as diferenças pretéritas da aposentadoria de 1994 a 1999 e indenização por danos morais. 3. A tese ventilada pelo autor não colhe boa messe. O objeto da primeira ação judicial intentada pelo autor foi tão somente a averbação do tempo de serviço rural, malgrado lhe fosse possível cumular à época o pleito de aposentadoria, que igualmente poderia ser reclamado em sede administrativa nos idos de 1994. Entretanto o autor optou livremente por exercer seu direito de petição perante o poder público apenas em 1999. 4. A demora no julgamento da causa original não pode ser atribuída à autarquia, que meramente exerceu regularmente seu direito constitucional à ampla defesa, apresentando contestação e recurso contra decisões que lhe foram desfavoráveis. 5. E porque a solução da controvérsia se resolve no sentido de reconhecer o mero exercício regular de um direito, é descabido falar de ato ilícito praticado pela autarquia, a amparar a indenização por danos absolutamente inexistentes. De fato, não é possível atribuir aos agentes previdenciários qualquer ato que caracterize abuso de direito, nem que tenha submetido o autor vexame ou humilhação, maculando a honra, a imagem, a vida privada a intimidade do segurado. 6. "Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado." (AC 0004228-45.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017). 7. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO 00025300620134019199, Rel. JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 07/11/2017)

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO.** 1. Trata-se de apelação civil interposta contra sentença proferida em ação comum de rito ordinário, objetivando o recebimento de valores a título de reparação por danos morais, em razão do não reconhecimento pela autarquia de dois períodos exercidos sob condições especiais, o que ensejou o indeferimento de sua aposentadoria. 2. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 3. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. 4. É essencial que a inicial da ação esteja devidamente instruída, nos termos do art. 283, do CPC, com a comprovação do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que pode ser feito através de qualquer meio de prova legalmente aceito. Na hipótese, o autor não se desincumbiu de tal ônus, vez que não há nos autos qualquer documento que possa comprovar a falha na prestação de serviço pela autarquia ré. 5. O fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido administrativamente não induz à presunção de ocorrência de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração. 6. Apelação conhecida e improvida.

(TRF 2ª Região, AC 00013328320124025110, Rel. VIGDOR TEITEL, 6ª TURMA ESPECIALIZADA)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. REPARAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL. INCABÍVEL.**

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). Incabível o direito à reparação pelos danos morais e materiais sofridos pela requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral e material, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.

Demonstrada a incapacidade laborativa temporária da parte autora, deve ser confirmada a sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da DER (15-4-03).

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200570000198961 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Fonte D.E. DATA: 19/03/2007 Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.** 1. A Constituição Federal antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, previa a concessão da aposentadoria após 35 anos de trabalho para o homem e 30 anos para a mulher, com proventos integrais, facultando a aposentadoria proporcional aos 30 e 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. 2. Com as regras advindas da Emenda Constitucional n.º 20/1998, exigindo agora não apenas tempo de serviço, mas tempo de contribuição, acresceu-se o requisito de idade mínima, de modo que, para concessão da aposentadoria, o segurado deve possuir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. 3. Para aqueles segurados que, à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, já haviam ingressado no RGPS, o legislador constituinte, como regra de transição, reduziu o requisito etário para 53 anos em relação ao homem e 48 anos relativamente à mulher. 4. Como regra de transição previu-se, ainda, o chamando "pedágio", que consiste em um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo de contribuição que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, faltava para completar o requisito temporal de contribuição. 5. O autor, ora apelante, perfaz apenas 25 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição, período insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional. 6. Quanto aos danos morais não houve ato ilícito praticado pela Administração. O indeferimento do benefício, por si só, não constitui ato ilícito e não dá ensejo, por isto mesmo, à indenização. 7. Apelação desprovida.

(TRF 5ª Região, AC - Apelação Civil – 573255, Rel. Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa, Primeira Turma, DJE - Data: 25/10/2016 - Página: 20)

É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior:

"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza."

A parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. Não se pode dizer que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desbordasse do ordinário.

Ao revés, no caso em apreço, não existe qualquer lesão que caracterize indenização por dano moral, já que o INSS deu ao fato uma das interpretações possíveis (concessão ou não do benefício), não se extraindo do contexto do processo administrativo uma conduta irresponsável ou inconsequente da autarquia previdenciária diante do direito controvertido apresentado.

Desto modo, entendendo incabível, no caso em apreço, a condenação em indenização por danos morais.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular n.º 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de 07 (sete) períodos laborados em condições especiais, bem como indenização por danos morais. Quanto ao pedido, houve sucumbência parcial.

Considerando-se tal questão, deve cada um das partes remunerar o advogado do ex adverso, devendo os honorários serem fixados no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar ao INSS que averbe como tempo comum os períodos de 19.11.1982 e 05.01.1983 a 11.02.1983, devidamente anotados na CTPS do autor e, como tempo especial o período de 06/10/2008 a 01/09/2011, o qual deverá ser convertido para comum com acréscimo de 40%;

2) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/174.149.225-1), condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para o dia 10/08/2016**, nos termos da fundamentação, observado o disposto no artigo 29-C da Lei 13.183/15.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor encontra-se desempregado e já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no **prazo de 15 dias** a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/174.149.225-1;

2. Nome do Beneficiário: Antonio Soares dos Santos;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 10/08/2016;

6. RM: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 046.342.668-14;

8. Nome da Mãe: Leonor Ferreira Soares;

9. PIS/PASEP: 10859681677.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSEMARY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEOMAR DO CARMO VIANA

REPRESENTANTE: LUCINIR MARIA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de emenda à inicial produzido pelo autor (id 4204800).

Após, voltem-me imediatamente conclusos

**SANTOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON CONINCK  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-77.2018.4.03.6104  
AUTOR: ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região, certificando-se no processo físico.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE LUIS DO ROSARIO FRETAS  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

**SANTOS, 8 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LEAO FREIRE DIAS - SP135886

D E C I S ã O

Considerando eventual acordo na forma aventada pela entidade requerida em sua resposta, **intime-se a União Federal** para que manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se sobre o pedido contraposto, igualmente veiculado em contestação, e documentos que a acompanham (id. 4373007).

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Oficie-se ao OCMO, como requerido pelo autor.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 15 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104  
AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 16.10.1979 a 04.11.2008.

O PPP - id 962535 (fls. 53/54) - demonstra a exposição do segurado a ruído de 90,6dB por todo o intervalo de 01/01/2004 a 04/08/2014. Observo, contudo, que a partir de 01/01/2007 houve alteração tanto do cargo quanto das atividades exercidas pelo autor, remanescendo dúvidas acerca da sua exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, conforme determina a legislação de regência.

*Sendo assim, para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, oficie-se à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, instruído com cópia do PPP de fls. 53/54, para que demonstre se a exposição do autor ao referido agente agressivo se dava de modo habitual e permanente no período de 01/01/2007 a 04/08/2014, comprovando por meio de Laudo ou qualquer outro documento.*

Sem prejuízo, informe o INSS se já houve apreciação do pedido de revisão formulado pelo autor no âmbito administrativo (fls. 36 – id 962521).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-73.2017.4.03.6104

AUTOR: MAURO SERRAT DA CUNHA LI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/2005 a 26/01/2015.

O PPP - id 2296314 (fls. 42/46) - demonstra que durante referido intervalo o segurado esteve exposto a ruído de 90,7 e 85,8dB, bem como a agentes químicos.

Da descrição das atividades por ele desenvolvidas no aludido período, aliada ao teor da contestação e a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - id 2296314 (fls. 55/56), remanescem dúvidas acerca da sua exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos lá mencionados, conforme determina a legislação de regência (Lei nº 9.032/1995).

Sendo assim, para que esta Magistrada tenha em mãos o máximo de elementos para o julgamento da lide, oficie-se à empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., instruído com cópia do PPP de fls. 42/46, para que demonstre se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente no período em referência, comprovando por meio de Laudo ou qualquer outro documento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 9186**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007342-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007342-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA X FMV JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X TRIP PROMOCOES E EVENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO E SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO)**

Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1130/1165), requeira a parte autora o que de interesse à execução do julgado. Int.

**0003892-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CLINICA RADIOLOGICA DO GUARUJA LTDA - EPP(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER)**

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CLÍNICA RADIOLOGICA DO GUARUJÁ LTDA. objetivando, liminarmente, garantir o acesso imediato e amplo para fiscalizar as técnicas radiológicas aplicadas pela ré e quem as exerce, sob pena de multa diária. Ao final, pretende a confirmação da medida inicial postulada. Segundo a exordial, o autor, em três oportunidades, foi impedido por responsáveis da clínica ré de fiscalizar o exercício profissional, o que viola as disposições da Lei nº 7.394, de 29/10/85 e do Decreto 92.790, de 17/06/96, bem como do inciso XII, do artigo 5º da Constituição Federal. Ampara sua pretensão, asseverando que a ré presta serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, sujeitando-se, assim, à fiscalização do órgão competente. Com a inicial vieram documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento da medida postulada (fl. 86 e verso). Previamente citada, a ré apresentou contestação suscitando, em preliminar, ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, por ser inadequada a via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em suma, não haver técnicos em radiologia em seus quadros e que suas atividades de diagnóstico por imagem são realizadas por biomédicos, devidamente habilitados inscritos em sua respectiva entidade de classe. Houve réplica. Deferida em parte a tutela de urgência (fls. 151/153 e verso). Peticionou a requerida, juntando documentos (fls. 155/159, 160/251). Cientificado o autor, nada requereu. Atuando como custos legis, o Ministério Público Federal, ofertou parecer, opinando pela procedência parcial da demanda (fls. 257/258). Em fase de especificação de provas, a parte requerida postulou a extinção do feito sem exame de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (fls. 260/261). Ante o silêncio do autor, o parquet federal manifestou-se pela aplicação do 1º, do artigo 485 do C.P.C., observando-se as disposições da parte final de seu 2º. (fl. 264). Convertido o julgamento em diligência, em conformidade com a manifestação ministerial, intimou-se o requerente, que peticionou nos autos (fls. 266/267). É o relatório. Fundamento e Decido. Já dirimidas as preliminares suscitadas pela ré em contestação, remanescem apreciar a falta de interesse de agir superveniente ante a alegação do caráter satisfativo da liminar, a qual rechaço. Isso porque, o cumprimento de liminar satisfativa pelo requerido não implica, necessariamente, na perda superveniente do objeto da ação, por não haver o manifesto reconhecimento do direito pleiteado na inicial, devendo prosseguir o processo com o julgamento de mérito, até para que seja evitada a cessação dos efeitos daquela decisão em situação de fato que se perdura no tempo. Nessa fase processual, observo que nada sobreveio aos autos capaz de impor a modificação do convencimento formado em sede de cognição sumária, razão pela qual ratifico-o em sentença. Pois bem. Cotejando os argumentos da defesa de mérito com as provas produzidas com a inicial, tenho como incontroversa a ocorrência de óbices à fiscalização, motivada, segundo consta, por denúncia sobre o exercício ilegal da profissão de técnicos em radiologia, ainda que não trate a presente demanda de autuações. Por outro lado, a contestação não veio acompanhada de prova acerca da alegada rescisão de contrato de trabalho, tendo a própria requerida afirmado que (fl. 96): Vera Lucia dos Santos Geris, foi notificada pelo autor para prestar esclarecimentos na sede do Conselho em São Paulo, como consta às fls. 98, tendo a mesma declarado estar inscrita no CRTR sob nº 31460T e que foi admitida na ré no regime de CLT, exercendo as atividades na clínica no setor de radiologia convencional. Questionada se é de seu conhecimento a presença de profissionais de outras áreas no exercício das técnicas radiológicas na referida clínica, respondeu que não tem profissionais de outras áreas no exercício das técnicas radiológicas, comprometendo-se a cumprir o art. 24 do Código de Ética do Conselho Regional/autor. Apesar dos documentos juntados às fls. 160/251, reputo que a tônica do litígio prende-se a garantia do exercício do poder de polícia atribuído ao conselho de classe. Decerto, porém, que a atividade fiscalizatória deve pautar-se nos estritos termos da legislação de regência, a Lei nº 7.394/85 e o seu Decreto regulamentar nº 92.790/86, razão pela qual a ela não estão sujeitos os equipamentos radiológicos, tampouco as instalações clínicas. Apenas, portanto, verificar a regularidade do exercício profissional daqueles que são responsáveis pela aplicação das técnicas radiológicas. Além do mais, própria ré afirmou possuir em seu quadro, profissional contratado inscrito no CRTR (Vera Lucia dos Santos Geris nº 31460T), o que de pronto calha a competência do Conselho Regional, a teor do inciso III, do artigo 23, Decreto nº 92.790/86. Vale reafirmar, ser o escopo da demanda, além de garantir a fiscalização do exercício profissional peculiar, preservar o direito à saúde daqueles que ali se submetem a exames, referindo-se, sim, a um grupo de pessoas não identificadas. Por tais fundamentos, DEFIRO EM PARTE OS PEDIDOS, e confirmo a liminar, unicamente para garantir que o autor fiscalize o exercício da profissão de técnico em radiologia que atuar na sede da ré, de modo que o representante legal da clínica ré receba e cumpra o Termo de Fiscalização 05 1856/2015 e a Notificação Pessoa Jurídica nº 0131V/2015, ou outro(s) que venha(m) a substituí-los ou complementá-los. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85), até porque suprido o abandono apontado pelo I. Procurador da República pela manifestação do autor após a sua intimação. Int. Santos, 25 de janeiro de 2018.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009196-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS REITTO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP130145 - SORAIA PERES RAVAZANI) X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X ANTONIO CARLOS VILELA - ESPOLIO (ELIANA PORCINO) X RENATO ALBINO X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO LUIZ LOPES**

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo de Darcy Di Luca, dou por suprida a falta de sua citação. Certifique-se o decurso do prazo legal para defesa prévia dos sucessores de ANTONIO DI LUCA, remetendo-se ao SUDP para alteração do pólo passivo fazendo constar, MARCO ANTONIO DI LUCA e DARCY DI LUCA em sua substituição. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007538-43.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES E SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X WILSON VITORINO DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTLEIDE VIEIRA PERROTI) X JANICE MARIA CEPERA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X VALDEMICE DA SILVA LINO(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Fls. 2201/2224: Ciência às partes. Após, tomem para designação de audiência. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4)** - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO

CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS, CLÉA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS, VALDIR SAGUAS PRESAS e MARIA CECÍLIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SÃO CARLOS LTDA., JOSÉ LUIZ PISAPIA RAMOS, SONIA SANCHES RAMOS, RUBIO SOUZA DE MORAES, ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES, YOCIO OKAMOTO, MINAKO OKAMOTO, HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO, JOSÉ ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO, ROMANA GUIMARÃES, CARLOS AUGUSTO FALLETI, MONICA MOLINA FALLETI, ORION ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., MARCIO BOTANA MORAES, SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES, INTERCROSS CONTROLADORA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA., BEM CONTROLADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., DIÓGENES MEIRELLES JUNIOR, REJANE MARIA ALVES MEIRELLES e RITA DE CÁSSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS, pleiteando a declaração do domínio sobre uma área de terras de 6.000m (item I da inicial) localizada na Praia de Camburi, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 48 (quarenta e oito) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores, em suma, que em 28/09/1959, seu genitor, Antonio Gomes de Mattos, adquiriu de Diógenes Meirelles, e sua mulher, Maria de Lourdes Barros Meirelles, uma parte ideal correspondente a 7% (sete por cento) de um imóvel localizado na comarca de Guarujá, conforme escritura registrada perante o 19º Tabelião de Notas de São Paulo. Relatam que nesse mesmo documento o Sr. Antonio Gomes de Mattos se comprometeu a reservar de uma área aproximadamente de 6.000m, objeto da presente ação, destinada ao Sr. Octaviano Ventura Jorge. Assveraram que em 30/11/1959, a área de 6.000m também foi vendida a Antônio Gomes de Mattos, cuja família ali mantinha uma residência de verão. Embora as terras continuassem em nome de Diógenes Meirelles, havia total e irrestrito reconhecimento por parte dele quanto à posse e propriedade exclusiva das terras usucapiendas pela família Mattos. Esclarecem, contudo, que a área em questão, por um lapso, deixou de ser incluída no inventário de Diógenes Meirelles. Tendo em vista que toda documentação relativa às terras ainda se encontrava em nome do de cujus, os 6.000m pertencentes à família Mattos foram indevidamente contabilizados no total das terras de Diógenes Meirelles. Os autores afirmam que não houve outorga da escritura definitiva em relação aos 7% adquiridos inicialmente pelo Sr. Antonio Gomes de Mattos, prejudicando-lhes, sobremaneira, na medida em que os herdeiros de Diógenes alienaram a totalidade do imóvel aos demais réus. E, em que pese a alienação, o Sr. Antonio Gomes de Mattos continuou exercendo posse mansa e pacífica na sua área, protegida por cerca, com construção de nova casa, além do recolhimento de tributos sobre a área total de 10,7 hectares. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/233). Retificou o valor atribuído à causa (fls. 238/239), determinou-se a citação dos titulares do domínio e confrontantes. A petição de fls. 455/456 foi recebida como emenda à inicial para inclusão de DIÓGENES MEIRELLES JUNIOR, REJANE MARIA ALVES MEIRELLES e RITA DE CÁSSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS no polo passivo da lide, em razão de Ação de Adjuvação Compulsória promovida contra os corréus José Luiz Pisapia Ramos e Sonia Sanches Ramos. Procedida a identificação das Fazendas Públicas, o Estado de São Paulo informou que o imóvel confronta com próprio estatal e, por tal razão, manifestou interesse em acompanhar a demanda (fls. 660). A União, de seu turno, apresentou contestação, aduzindo que a área objeto da lide está localizada em terrenos de marinha, cadastrada perante a Gerência Regional do Patrimônio da União sob RIP 6475.0005729-42, sob regime de ocupação e, portanto, insuscetível de usucapão (fls. 625/641). Citados os réus José Roberto de Barcellos Tolentino, Rúbio Souza de Moraes, Ana Maria Ortiz Souza de Moraes, Minako Okamoto, Yocio Okamoto, José Luiz Pisapia Ramos, Sonia Sanches Ramos, Rita de Cassia Meirelles Raposo Medeiros, Diógenes Meirelles Junior, Heleisa Kaoru Hayashida Tolentino, Rejane Maria Alves Meirelles, Espólio de Romana Guimarães, Sociedade Agropecuária São Carlos Ltda. (fls. 275, 348, 351, 354, 357, 432, 435, 646, 812, 831, 892, 982 e 989), deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Sobre a defesa da União, manifestaram-se os autores às fls. 1027/1028 aduzindo que a área usucapienda não se encontra integralmente inserida em terrenos de marinha, sendo certo, também, que o RIP fornecido pelo ente federal diz respeito a um apartamento e não guarda qualquer relação com o imóvel ora pretendido, o que foi confirmado às fls. 1071/1073 pela ré, que juntou documentos (fls. 1074/1075). Os corréus Orion Administração e Participações Ltda. e EBM Controladora e Participações e Serviços Artísticos Ltda., Marcio Botana Moraes, Silvia Regina Guedes de Oliveira Moraes, Monica Molina Felletti, Carlos Augusto Falletti e Intercross Controladora Participações e Serviços Artísticos, devidamente citados, ofereceram contestações às fls. 787/788 e 1163/1166 confirmando serem proprietários de áreas lindas ao objeto da lide; pugnaram pela realização de perícia para fins de conferência dos limites territoriais. Réplica às fls. 1189/1194. Edital de citação de eventuais interessados, incertos e desconhecidos às fls. 1210/1211. Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a realização de perícia (fls. 1218/1219), deferida pelo Juízo (fls. 1224/1225). Oferecidos quesitos pelas partes e interessados (fls. 1226/1228, 1229/1230, 1232/1233 e 1249/1250), sobreveio Laudo Pericial (fls. 1334/1416), com o qual concordou a União (fls. 1445/1449). Em face dos apontamentos feitos pelo corréu Carlos Augusto Falletti (fls. 1419/1420), bem como da manifestação dos autores às fls. 1432/1434 e da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 1451/1457), o Sr. Perito prestou esclarecimentos complementares (fls. 1465/1469 e 1481/1488). O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência da ação (fls. 1497/1500). Vieram os autos conclusos por sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 354 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo Instituto Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inválvel o acolhimento da pretensão. Devese recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrata e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapão de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem. Trata-se de ação de usucapão referente a uma área de terras de aproximadamente 6.000m localizada na Praia de Camburi, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentalmente os demandantes seu pedido no fato de exercerem por mais de 48 (quarenta e oito) anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, conforme fazem prova os documentos que anexam à exordial. A União Federal opôs resistência à pretensão, justificando tratar-se de imóvel inserido em terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insuscetível de usucapão, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Fez-se necessária, portanto, a realização de prova pericial a fim aferir se o local onde situado o imóvel abrangem bem público federal; verificar sua exata delimitação, procedendo-se, no caso, à exclusão da área de domínio público. Igualmente, para a constatação de sinais exteriores de posse em toda a extensão da superfície originariamente postulada. De acordo com o apurado em vistorias realizadas pelo Sr. Perito, quando também foi realizado levantamento topográfico da área, trata-se de um imóvel denominado Sítio Camburi que possui acesso somente de barco ou de pé, descendo pela praia. O terreno faz frente para a Praia do Costão de Pedras, concludo o vistor que se encontra na posse dos autores uma área total 5.146,58m, sendo 4.337,00m caracterizados como terrenos de marinha. Deduzida a área de faixa de marinha (4.333m), resultam apenas 809,58m passíveis de usucapão (fls. 1348), tal como consta do memorial descritivo de fls. 1413. Mister destacar, nesse passo, que tanto referido memorial descritivo quanto o levantamento topográfico produzido pelo Expert (fls. 1411) não foram impugnados por quaisquer das partes, estando bem delimitada todas as divisas da área pretendida, inclusive em relação aos terrenos de marinha e demarcação da Linha do Preamar Médio. Dessa feita, por meio de elementos colhidos, o Sr. Perito elucidou as dívidas existentes quanto à localização do imóvel, dele excluindo os terrenos da União, a qual, científica do laudo, não apontou contra ele qualquer crítica, tendo sido aceito, inclusive, em sua integralidade, pelo seu assistente técnico que assim e manifestou (fls. 1449). Concordamos com a definição dos terrenos de marinha existentes na área de posse dos Autores, conforme demarcada pelo I. Perito, lembrando que se trata de uma demarcação presumida, que poderá ter pequenas alterações quando de sua demarcação e aprovação formal e definitiva da SPU. Com efeito, os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Os terrenos de titularidade da União, podem ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 2003/02137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Sendo de marinha o terreno, não se pode reconhecer a usucapão do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é a orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Fixadas essas considerações, verifico a possibilidade de ser usucapido parcialmente o imóvel objeto da lide. Digo parcialmente porque, excluía a área de domínio público, remanesce uma porção de 809,58m, descrita às fls. 1413 do Laudo, em relação à qual cumpre perquirir se os autores exercem posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários à prescrição aquisitiva. Nosso legislador preconizou no artigo 1196 do Código Civil, o seguinte preceito: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Impende ressaltar também, tratar-se a hipótese ora examinada de usucapão extraordinário, disciplinado no artigo 1238 do Código Civil: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Não obstante, os demandantes juntaram Escritura de Venda e Compra formalizada perante o 19º Tabelião de Notas de São Paulo (fls. 41), por meio da qual Diógenes Meirelles e Maria de Lourdes Barros Meirelles, - proprietários de uma área aproximadamente de 60 (sessenta) alqueires paulistas que fazem frente para o Mar Grosso e abrangem as praias Preta, Camburi, Vermelha, objeto da matrícula 65.307 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá (fls. 43) -, venderam ao Sr. Antonio Gomes de Mattos, antecessor dos autores, uma parte ideal correspondente a aproximadamente 4 (quatro) alqueires, sendo que da totalidade do imóvel seria reservada a favor de Octaviano Ventura Jorge e sua família uma área aproximada de 6.000m anexa aos terrenos de marinha. Posteriormente, por meio de Escritura Particular de Venda e Compra (fls. 73/75), firmada em 30/11/1959, Diógenes Meirelles e sua esposa Maria de Lourdes Barros Meirelles venderam a Antonio Gomes de Mattos, aquela parte ideal de terras equivalente a 6.000m. Corroborando, o laudo pericial destaca que a área usucapienda está inserida em área maior, de aproximadamente 60 (sessenta) alqueires, objeto da mencionada matrícula (fls. 1398). Ressaltou, também, que a área passível de usucapão, hachurada em vermelho na planta de fls. 1410, confronta pela frente com terrenos de marinha (traçado em amarelo), pelo lado direito confronta com imóvel de Carlos A. Falletti, Orions Administração e Participações Ltda., Márcio Botana, Intercross Controladora e BEM Controladora e Participações Ltda., entre os fundos e os pontos 16 - 17 - 18 - 19, pelo lado do morro, com os proprietários da Sociedade Agropecuária São Carlos, José Luiz Pisapia Ramos Rúbio de Souza Moraes, Yocio Okamoto, Helena Kaoru Hayashida Tolentino e Romana Guimarães (fls. 1467). E, devidamente citados, os corréus não ofertaram qualquer resistência à pretensão deduzida durante o curso da presente lide, reservando sua preocupação com os limites do terreno, o qual faz divisa com sua propriedade, cujas divisas são bem definidas, sem interferência e respeitadas pelos confrontantes, segundo apurado pelo vistor (fls. 1398). Além de não ter havido oposição de caráter possessório pelos confrontantes/antecessores, mais uma vez o laudo socorre a pretensão aquisitiva da área disponível para usucapão, porque nas vistorias realizadas foram verificados atos de exteriorização do domínio. Assinalou o auxiliar do juízo que no interior da área usucapienda existe uma casa de alvenaria de tijolos construída pelo requerente, com 3 cômodos (cozinha, sala, wc e quarto) e varanda destinada a lazer, apresentando também vestígios de uma casa mais antiga, cujo piso ainda permanece (fls. 1349). Durante a vistoria houve participação de um morador nascido e criado ali na localidade, Sr. Francisco Jorge (79 anos), filho de Otaviano Ventura Jorge que disse conhecer o requerente desde os 10 (dez) anos de idade, quando ainda era criança e já frequentava o imóvel. Que seu pai foi quem vendeu a posse aos autores, em 1962. De igual modo, o Sr. Adnilson, sobrinho do Sr. Francisco Jorge, também nascido e criado no local, confirmou que os autores frequentam há muitos anos o imóvel e que nunca tiveram problemas com os vizinhos ou divisas. Não havendo contrariedade quanto aos atos de posse dos autores, restam demonstrados a contento os fundamentos de fato do pedido, corroborados com os demais elementos de cognição produzidos nos autos, tais como as Escrituras de Venda e Compra acima referidas, os Certificados de Cadastro de Propriedade Rural perante o INCRA, em nome de Antonio Gomes de Mattos, antecessor dos autores (fls. 56/61), comprovante de pagamento de ITR (fls. 64/68), bem como fotos ilustrativas da família Mattos no local do imóvel (fls. 69/72). Quanto à sucumbência, observo que os confrontantes da área não embargaram a posse dos autores e nada opuseram ao pedido, limitando-se a fazer respeitar as divisas de seus imóveis. Apesar a União contestou a ação sustentando a imprescritibilidade da área. Considerando-se que os autores pleiteavam a aquisição do domínio de uma área 6.000m, sendo, contudo, reconhecida a usucapão sobre apenas 809,58m, tenho que o ente federal sucumbiu em parte mínima, de modo que os demandantes responderão por inteiro pelas despesas e honorários (art. 86, parágrafo único). Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor de CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS e CLÉA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS, a usucapão sobre a área de 809,58m, inserida em área maior objeto da matrícula nº 65.307 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, denominado Sítio Camburi, cujo memorial descritivo encontra-se às fls. 1413. De consequência, resta-lhes garantido, observadas as formalidades legais, o registro perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, instruindo-o com cópia da presente sentença, da petição inicial, das escrituras de fls. 39/41 e 73/74, da matrícula de fls. 43, da planta de fls. 1411, bem como do memorial descritivo de fls. 1413, para que, observadas a formalidades legais, sejam adotadas todas as medidas necessárias à efetiva regularização registral do imóvel, observando-se que se trata de área destacada de área maior, objeto da matrícula 65.307. No que tange à área de 4.337,00m caracterizados como terrenos de marinha, ainda não cadastrado sob regime de aforamento ou ocupação, expeça-se ofício à Superintendência de Patrimônio da União para que adote as providências necessárias à regularização em nome dos autores. Em razão da sucumbência mínima da União Federal, deverão os autores suportar o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 05 de fevereiro de 2018.

**0006026-30.2011.403.6104** - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG

Fls. 402/405: Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 386/399, instruindo-a com a petição e documentos supra referidos. Int. e cumpra-se.

**0004194-88.2013.403.6104** - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO X MARIA MARGUERON

Fls. 431/432: Intimem-se os autores, na pessoa do advogado constituído, a providenciarem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados (R\$ 348.179,77), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10%, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

**0000868-52.2015.403.6104** - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

#### MONITORIA

**0010344-32.2006.403.6104 (2006.61.04.010344-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X LIANE FIGUEIREDO SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Decorrido o prazo concedido em audiência, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

**0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Fls. 333/334: anote-se. Providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada, nos termos do decidido às fls. 322. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0009083-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009083-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMON CUBATAO CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA X MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA ALVES X HELENA SANTOS DE OLIVEIRA(SP175893 - PATRICIA HELAINE FERNANDES RODRIGUES SILVA)

Fls. 253/257: Anote-se. Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0001325-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUSTAVO BRUNO TRINCA REIS

Considerando o silêncio da CEF, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0006765-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO CARLOS DA LAPA

Cite-se nos endereços indicados às fls. 116/118. Int. e cumpra-se.

**0006997-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)

Oficie-se à CEF para apropriação do montante penhorado. Sem prejuízo, requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada de planilha atualizada do débito. Int. e cumpra-se.

**0004418-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

Fls. 59/60: Aguarde-se, pelo prazo requerido, o cumprimento do determinado às fls. 51. Int.

**0010197-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREIA DA SILVA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0008064-10.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RONALDO OLIVEIRA LOPES

Nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado. Int.

**0006006-97.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO NORBERTO NONATO FILHO X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X NARA ALVARES NONATO

Nomeio a Dra. Marcella Viera Ramos Baraçal como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado. Int.

**0008297-70.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MENDONCA LEMOS(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Considerando o silêncio do requerido, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203104-57.1996.403.6104 (96.0203104-2)** - AFONSO COSTA X DJALMA DO NASCIMENTO X EDGAR DOS SANTOS X ELIAS FAUSTINO DOS SANTOS X JOAO CARLOS FONSECA X JOSE CANDIDO MAIA X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LOPES VASCONCELOS X LUISA DE JESUS DATOGUIA SILVA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0203106-27.1996.403.6104 (96.0203106-9)** - DUZILIA RODRIGUES BUENO X JOAO CARLOS MARTINS X JOSE PROSTASIO NEVES FILHO X JOSE ROCHA DEUS DUARTE X JULIO DOS SANTOS X LOURIVAL PEREIRA MAIA X LUIZ VIEIRA DAMASCENO X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO X MANOEL ANTONIO MARTINS X MARIO CANCIO DOS SANTOS(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0203366-36.1998.403.6104 (98.0203366-9)** - ALMERINDO ISIDORO TAVARES X EMANOEL DE BRITO X EROTILDES DE SOUZA X JOSE AMARO MATTOS X JOSE BONFIM X JOSE MORALES MARTINS JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X MANOEL BARBOSA X MANOEL DA SILVA AZEVEDO X MANUEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0009754-94.2002.403.6104 (2002.61.04.009754-5)** - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA(SP120350 - DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0011171-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011171-0)** - LUCIMEIRE MENDES RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.SILVIO TRAVAGLI E Proc. DRA.MARIA FERNANDA BERE MOTTA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V.Acórdão. Requeiram o que de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no artigo 523 do CPC. Int.

**0014432-84.2004.403.6104 (2004.61.04.014432-5)** - MARCEL RODRIGUES BRITES X ANDREA COLOMBI FROELICH BRITES(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0008325-87.2005.403.6104 (2005.61.04.008325-0)** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP157177 - DIEGO DIAS RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

À vista do silêncio da CREFISA S/A, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

Considerando o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Jorge Luiz dos Santos e Amélia Gouveia da Silva Santos, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a devolução, em dobro, das diferenças cobradas a maior nas prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, dos juros, correção monetária, seguros, coeficiente de equiparação salarial - CES, bem como de taxa de inscrição e de administração. Alegam os autores, em suma, terem celebrado com a CEF, em 17.12.1982, contrato de mútuo para aquisição do imóvel localizado na Rua Honduras nº 409, município de Praia Grande/SP, com previsão de restituição da quantia emprestada em 180 (cento e oitenta) prestações reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo eleito como Sistema de Amortização a Tabela Price. Sustentam, contudo, a utilização indevida da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor; a cobrança ilegal de taxas e do CES - coeficiente de equiparação salarial no percentual de 15%, extrapolando os parâmetros da equivalência salarial; bem como a ilegalidade da utilização da Tabela Price, gerando anatocismo. Insurgem-se, também, contra a incidência de capitalização de juros e o método de reajuste do saldo devedor, pois não obedecidos os critérios estabelecidos no art. 6º, letras c e d, da Lei nº 4.380/64. Pleiteiam, assim, a devolução das quantias cobradas a maior, com fundamento no artigo 964 do Código Civil e no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fs. 18/83). AJUZADA a ação, inicialmente, na Justiça Estadual, em face do Banco Bradesco, determinou-se a citação do réu, o qual arguiu ilegitimidade passiva diante da inexistência da relação jurídica com os autores (fs. 107/108). Juntou planilha de evolução do financiamento. Em réplica, os autores aduziram erro de digitalização na folha de rosto da inicial, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito contra a Caixa Econômica Federal (fs. 111/112). Instadas as partes a produzirem provas, pugnaram os demandantes pela realização de prova pericial (fs. 116/118). Recebendo a réplica como retificação do polo passivo, o MM. Juiz da Comarca de Praia Grande acolheu o pedido de remessa dos autos (fs. 120). Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, os autores foram intimados a dar cumprimento às determinações do despacho de fs. 135. Interpuseram agravo de instrumento. Juntaram cópias da carteira de trabalho (fs. 153/172) e trabalho técnico produzido em ação análoga (fs. 188/197). Contra a sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito por desatendimento à determinação judicial (fs. 206/207), foi interposta apelação, tendo o E. Tribunal dado provimento ao recurso (fs. 234/235). Com o retorno dos autos, requereram os autores a citação da ré Caixa Econômica Federal (fs. 239), a qual apresentou contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva (fs. 243/270). Sobreveio réplica (fs. 281/309). Entendendo que a citação da ré não fora requerida nos termos do disposto nos 1º e 2º do art. 219 do CPC/73, este juízo reconheceu de ofício a prescrição, porquanto não interrompido o prazo prescricional nos moldes dos 3º e 4º daquele diploma processual (fs. 311/314). Interposta apelação pelos demandantes, a instância superior deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento do feito para a realização de prova pericial (fs. 334/336). Nomeado perito (fs. 341), as partes apresentaram quesitos (fs. 344/349 e 353/356). Laudo Pericial às fs. 362/419, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnico da CEF (fs. 431/432) e os autores (fs. 434/440). Apresentadas alegações finais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou devedor da cessão feita. No caso em questão, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e consequente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionario na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a Lei nº 10.931/04 trouxe um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que almejam discutir judicialmente os termos de seus contratos, exigindo a discriminação, dentre as obrigações contratuais, quais se pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso (art. 285-A), sob pena de inépcia. Dispõe o parágrafo único, ainda, que o valor incontroverso deverá constar sendo pago no tempo e modo contratados. Na hipótese dos autos, contudo, pretende-se a restituição de valores decorrentes de contrato já liquidado, de modo que inexistiu valor incontroverso a continuar sendo pago. No tocante à alegada estabilização subjetiva da lide e ocorrência da prescrição, reputo prejudicadas diante do já decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fs. 334/336). Não havendo outros preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário firmado em 17.12.1982, com previsão de ser restituído o valor mutuado em 180 prestações mensais. Attingido o termo contratual em 20.12.1997, com o pagamento da última prestação, o saldo devedor residual foi absorvido pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (fs. 274), conforme estipulado na avença. Recorrem os autores ao Judiciário pleiteando a restituição, em dobro, de diferenças cobradas a maior durante a execução de contrato de mútuo, conforme exposto na inicial. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou a caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insto consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que se operou seu cumprimento. Aduzem os requerentes que as prestações foram corrigidas acima dos índices pactuados, porquanto não respeitado o Plano de Equivalência Salarial. Pois bem. Na data da assinatura do contrato, ocorrida no ano de 1982, observo que a quantia mutuada seria restituída em prestações mensais reajustadas de acordo com os termos da cláusula 8ª, parágrafo segundo (fs. 26), ou seja, na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento e o trimestre civil da época do reajustamento. A partir de novembro de 1985, por meio de instrumento de re-ratificação do contrato de venda e compra, pactuou-se que o reajustamento das prestações ocorreria no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor (cláusula quarta - fs. 39). Os percentuais dos reajustamentos seriam obtidos conforme o número de vezes em que o salário do mutuário tivesse sido aumentado a partir do último reajustamento até o mês anterior ao reajustamento a aplicar (cláusula sétima), observando-se os critérios discriminados nas letras a e b. Para tais fins, declarou o mutuário seu enquadramento na categoria profissional dos Servidores Públicos-Sociedade de Economia Mista e Fundações, conforme demonstra a cláusula oitava (fs. 41). Nesses termos, a tabela com índices de reajustes apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Material Elétrico Eletrônico mostra-se insuficiente e inadequada para demonstrar o efetivo reajuste salarial do autor titular do financiamento. De acordo com a prova pericial realizada nos autos, o cálculo da prestação foi realizado corretamente; porém, sua evolução não pôde ser analisada de acordo com o estipulado em contrato uma vez que o mutuário não apresentou os comprovantes de rendimentos (fs. 388). Ressalto ao Sr. Perito que para uma real avaliação da evolução das prestações é imprescindível a apresentação de toda a evolução salarial dos Autores, pois qualquer outra informação provocará distorções na evolução das prestações. É oportuno esclarecer mais uma vez que, sem a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é possível verificar a exatidão dos índices de atualização aplicados. Nesses termos, não se desincumbiram os autores de comprovar o alegado descumprimento contratual, pois, instado o mutuário a trazer aos autos seus comprovantes de rendimentos, juntou unicamente cópia de sua CTPS, a qual, por si só, não se constituía em elemento probatório ídneo e apto a legitimar o confronto analítico dos índices efetivamente aplicados. Convém pontuar também, as considerações feitas pelo assistente técnico da CEF no sentido de que a aplicação do PES, consoante entendimento do STJ, não se restringe aos percentuais de reajustes informados nas declarações da categoria profissional, mas também nos contracheques, pois o reajuste pelo PES deve levar em consideração as vantagens particulares incorporadas, sendo os contracheques os documentos que tratam com fidelidade as majorações salariais decorrentes dessas incorporações. Devem prevalecer, portanto, os valores constantes da planilha de evolução do financiamento, a qual demonstra a aplicação de reajustes realizados pela instituição credora, valendo destacar o apontamento do Sr. Perito quanto ao ínfimo valor das prestações, até mesmo inferior aos juros (fs. 391). Já o saldo devedor, era corrigido no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC, consoante se infere da cláusula nova do contrato (fs. 26). De acordo com o laudo pericial, o saldo devedor foi atualizado e amortizado conforme o contrato, ou seja, com base na variação da UPC. Desse modo, a sistemática proposta pelos autores é totalmente distinta daquela que fora pactuada; a correção do saldo devedor se deu segundo o índice previsto em contrato - UPC, e não pelo índice de reajuste das prestações, como pleiteiam. Resta, portanto, prejudicada a comprovação de que as prestações do financiamento foram cobradas a maior, sendo certo que a correção do saldo devedor seguiu o avençado. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a parte autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisficam nas seguintes condições:) ao menos parte do financiamento, ou do prego a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supra citada prescreve: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, disposto em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistia, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinar da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Mauricio Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. No que se refere à Taxa de Administração, cuida-se de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Quanto aos juros incidentes no financiamento, verifico não serem excessivos, porquanto confirmado pelo Sr. Perito ter sido utilizada a taxa nominal de 9,50% ao ano (fs. 390), inferior, portanto, ao limite de 10% previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Além disso, confirmou-se por meio do trabalho técnico que os juros foram calculados linearmente sobre o valor do saldo devedor, quitado integralmente pelo FVCS, não restando qualquer saldo residual (fs. 388). Registre-se, por oportuno, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 416.398/SC, DJ de 18/11/02; REsp nº 416.780/SC, DJ de 25/11/02. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp nº 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2003), tomando indúvida a exegese de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. Nesse sentido, o teor da SÚMULA 422 STJ: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. De outro lado, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do art. 21º, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui barã às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi ele instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustes causam cotas de

amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tomando, consequentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decidia pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, afirmar-se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão. 2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combatu apenas o mérito do acórdão anterior, firmando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido. Recurso especial conhecido e provido (AGRESP 200701124258, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014) Destarte, tratando-se no caso de contrato anterior àquela lei, curvo-me à orientação jurisprudencial supra transcrita, para determinar à instituição credora que exclua das prestações o percentual relativo ao CES, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados. Insurgem-se também os autores contra o sistema de amortização pactuado (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. O laudo pericial, contudo, concluiu que o valor das prestações, ainda que acrescida do CES, não era suficiente para o pagamento dos juros e incapaz de amortizar a dívida, circunstância que implicou na amortização negativa, prática vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Segundo se extrai do laudo pericial (fls. 391/392) Embora os cálculos matemáticos do financiamento foram feitos corretamente, pode-se identificar facilmente no ANEXO I, que a AMORTIZAÇÃO FOI NEGATIVA EM TODO O PERÍODO DO FINANCIAMENTO. Apenas deztois prestações conseguiram produzir uma amortização positiva. Isso significa que os Autores NUNCA AMORTIZARAM O VALOR FINANCIADO, pelo contrário, além da correção monetária normalmente aplicada, o saldo devedor sofreu acréscimos reais em virtude do iníquo valor da prestação. Não existe nenhum tipo de sistema de amortização em que o valor da prestação é inferior ao valor dos juros. O valor da prestação líquida SEMPRE deverá ser no mínimo, o valor dos juros mensais. Este é o conceito básico, utilizado em todos os financiamentos, em qualquer lugar do mundo. Saliento, mais uma vez, que o problema não é matemático, pois a sistemática do financiamento é perfeita, o equívoco foi permitir que a falta de vínculo entre a prestação e o saldo devedor provocasse um desequilíbrio abissal (...). A anomalia observada no presente Laudo Pericial (amortização negativa) descaracteriza o Sistema Francês de Amortização, que prevê a quitação total do débito ao final do prazo contratado. O saldo devedor residual constrangedor refere-se exclusivamente a metodologia aplicada conforme o enunciado do Plano de Equivalência Salarial. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial a fim de afastar tal anomalia. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos Tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária, tal qual demonstrado pelo Sr. Perito no Anexo II (fls. 402/407). No caso concreto, porém, verifica-se que atingido o termo contratual com o pagamento da última prestação em 18/12/1997 (fls. 274), o saldo devedor residual no valor de R\$ 67.109,00 não foi cobrado dos mutuários, pois contava com a cobertura do FCVS. De toda sorte, não tiveram qualquer prejuízo. Nos termos da cláusula décima do contrato - DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR (fls. 26), atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações (...), e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao MUTUÁRIO, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. De fato, o contrato objeto da lide previa o recolhimento de FCVS (cláusula 31 - fls. 28), de modo que atingido o termo contratual, à credora compete fornecer termo de quitação do financiamento aos mutuários e habilitar o contrato junto ao FCVS para receber deste fundo o saldo devedor residual. Em que pese a petição inicial nada dizer a respeito, os autores não comprovam que teriam arcado com o pagamento do saldo devedor residual; tampouco contrapõem a prova da CEF, cuja planilha demonstra liquidação daquele saldo. Nessa toada, não obstante a prática de amortização negativa, nota-se que a dívida remanescente não foi liquidada com recursos dos mutuários. Neste contexto, questiona-se, inclusive, se a parte autora teria interesse de agir quanto ao pedido que implica em revisão do saldo devedor ante a amortização negativa, uma vez que não arcou com seu valor, quitado pelo FCVS. Quanto à sucumbência, com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afóra a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente. No caso em apreço, tenho que a CEF sucumbiu em parte mínima diante de todo o pleiteado na inicial. Considerando-se tal questão, deverá a parte autora remunerar o advogado do ex adverso. Por tais fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar a ré a devolver aos autores os valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devidamente corrigidos, desde os pagamentos indevidos, e acréscimos de juros moratórios desde a citação, no importe de 6% (seis por cento) ano até 10/01/2003 e, após, 1% (um por cento) ao mês, a vista da majoração determinada pelo artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei P. R. I. Santos, 02 de fevereiro de 2018. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0003715-37.2009.403.6104 (2009.61.04.003715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEBER ANDRE NONATO**

Fls 98/100 - Anote-se. Nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de viabilizar a realização da perícia técnica, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor indique o local onde deverão ser realizados os trabalhos. Int.

**0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)**

Intimem-se os autores apelantes para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando-se. Int.

**0008413-81.2012.403.6104 - MARIA TEREZA ALVIM BRAGA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela CEF, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se a apelante para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando. Int.

**0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEIÇÃO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, intime-se a apelante para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando. Int.

**0004986-42.2013.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que providencie a extração de cópias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de viabilizar o encaminhamento dos autos ao TRF da 3ª Região, comprove o autor o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 362, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se o INSS, apelante, para cumprimento do disposto na Resolução Pres. 142. Int.

**0009608-33.2014.403.6104 - REINALDO VENANCIO RODRIGUES X RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Designo o dia 21 de Fevereiro de 2018, às 17:30hs, para a realização da perícia médica a ser realizada na sala de perícias, 3º andar deste Fórum. Intimem-se para comparecimento.

**0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, intime-se o autor para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos presentes. Int.

**0000076-98.2015.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 229, verso, arquivem-se estes autos bem como a ação ordinária n 0007405-64.2015.403.6104 e a ação cautelar n 0001309-33.2015.403.6104, em apenso. Intime-se

**0001066-55.2016.403.6104 - LAURINDA FARIAS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora apelante para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região, comprovando nos autos. Int.

**0001511-73.2016.403.6104 - JOSE ERIVALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de viabilizar a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região, comprove o autor o cumprimento do determinado às fls. 471. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução Pres. n. 142. Int.

**0007880-83.2016.403.6104 - LUIZA RODRIGUES VILLARINHO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por LUIZA RODRIGUES VILLARINHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS, bem como a declaração de inexistência do débito em razão do caráter alimentar do benefício e da boa-fé no seu recebimento. Segundo a inicial, a parte autora possui 76 (setenta e seis) anos de idade, é portadora de doenças incapacitantes, sobrevivendo, ao lado de seu marido, com a aposentadoria que este percebe, no valor de um salário mínimo, sendo essa a única renda auferida pela família. Afirma haver obtido o amparo assistencial que vigorou de 04/11/2008 a 31/09/2012, cessado porque a autarquia concluiu que houve irregularidades na sua concessão, pois a autora omitiu que era casada e a renda do seu marido não enquadrava a família no conceito exigido pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, renda per capita de até do salário mínimo. Fundamenta o pedido no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual, apesar de não contemplar especificamente o benefício de aposentadoria recebido pelo seu companheiro, deve ser considerado para o deferimento do pedido ora formulado, sob o risco de violação aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/42. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/67). Avaliação social acostada às fls. 82/105. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 109 e 111/112. O Ministério Público Federal juntou parecer de 116, pelo indeferimento do pedido. É o Relatório. Fundamento e Decido. Pois bem. O direito do idoso e do deficiente decorre do cumprimento aos fundamentos da República, os quais garantem a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...). V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Preceitua o referido texto legal: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), pode-se afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a 1/4 de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado há pouco tempo um crescimento econômico relevante, observam-se, atualmente, situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de devida ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Aliás, sobre a questão, a Corte Suprema já assentou: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com maior naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rec. 4374/PE - Rel. Min. Gilmar Mendes - Dje 04/09/2013) - Grifei/Assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já se excluindo eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Assim, no caso em apreço, a idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fl. 18. O núcleo familiar é composto unicamente por ela e por seu marido, também idoso, que percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 11). A prova técnica produzida nos autos, contudo, é determinante para verificar a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Atesta o laudo socioeconômico (fls. 82/88). Condições de Habitabilidade A autora reside em uma casa térrea, modesta, constituída de alvenaria, com sala, copa, cozinha, banheiro área e 02 quartos. O estado do imóvel, tanto interno como externo é razoável, pouco iluminado, mas limpo e organizado. A casa está localizada em rua asfaltada, em bairro periférico do município de Guarujá, com facilidade de acesso e transporte público. Nas imediações há comércio, escolas e postos de saúde. Após descrever o mobiliário da residência, que conta com duas televisões, jogo de sofá, geladeira, bicicleta ergométrica, micro-ondas, fogão, armários, mesa, cama de casal e de solteiro, guarda-roupa etc., a assistente social relatou as condições de saúde da autora. Condições de Saúde e Tratamento Conforme relatos, a pericianda é hipertensa, possui diabetes. Realizou cirurgia de cataratas e utiliza aparelho para reparar perda auditiva. Faz uso de medicações: Lozartana e Metformina, as quais retira no posto de saúde gratuitamente. A autora e seu esposo utilizam o Sistema Único de Saúde. Despesas declaradas mais relevantes do lar Luz R\$ 45,29 Água R\$ 44,76 IPTU R\$ 35,52 Telefone R\$ 36,38 Alimentação e Higiene R\$ 500,00 Total R\$ 701,95 Parecer Técnico A autora é idosa, não alfabetizada, casada, possui 03 filhos. A mesma nunca trabalhou, sempre foi dependente de seu esposo. Não possui nenhuma renda. A pericianda reside em moradia própria, simples, organizada, equipada, localizada em bairro periférico, com facilidade de transporte público, carente de infraestruturas, porém com a presença de escolas e postos de saúde. (...) A renda declarada não se enquadra abaixo da linha de miséria, porém a família vive humildemente com a receita declarada. Não possuem gastos excessivos nem com entretenimentos. O casal de idosos possui 3 filhos, todos casados, os quais podem auxiliar a autora e seu esposo em algumas necessidades. Mister destacar, ainda, que em resposta ao questionamento 5 (fls. 86), a Perita confirmou que o casal possui um automóvel antigo, de placas CXO 2543 e ao responder o questionamento 11, afirmou que a família, embora humilde, tem condições de sobreviver sem intervenção do Estado. Como se vê, o casal reside em imóvel próprio, composto por 2 quartos, cozinha, sala, banheiro e área de serviço, em regular estado de conservação e higiene, e localizado em bairro devidamente abastecido por serviços municipais de água, esgoto, energia elétrica, posto de saúde, transporte público. A casa está guarnecida com móveis e eletrodomésticos suficientes à sobrevivência digna (cama, guarda-roupas, sofá, televisores, fogão, geladeira, micro-ondas). As despesas mensais essenciais com eletricidade, água, telefone, gás, alimentação e higiene resultam o valor total de R\$ 701,95 na data do Laudo, que é inferior à renda mensal da família (R\$ 1.150,00). Em que pese a deficiência da situação econômica do casal, tal não legitima, por si só, a concessão judicial de benefício contra legem. O benefício de prestação continuada não serve de complementação de renda e sim para casos de extrema necessidade. Considerando, portanto, o teor do Laudo Sócio Econômico somado ao valor da renda do marido da demandante (R\$ 1.150,00), não se encontra presente um dos requisitos legais - renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício (parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Por fim, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito, há de ser rejeitado, tendo em vista que a prova produzida nos autos torna inequívoco o recebimento indevido do benefício assistencial pela parte autora. Com efeito, quando do requerimento administrativo (fls. 15 verso) declarou a demandante ser casada, porém, afirmou viver sozinha e estar separada de fato há mais de 5 anos, sobrevivendo da ajuda de amigos, vizinhos e parentes (fls. 16/17). Tais circunstâncias induziram a erro o agente da Previdência Social e possibilitaram a concessão, indevida, do benefício assistencial. Conforme se infere da Pesquisa de fls. 23, a autora sempre esteve casada com seu esposo Antonio Manoel Vilarinho, sem que houvesse a alegada separação de fato. Corroborando, a informações obtidas pela assistente social quando da realização do laudo de fls. 82 e 84, confirmando que a autora é casada há 59 anos. O C. Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Esta, contudo, não é a hipótese dos autos. Nestes termos, reputo devida a devolução dos valores recebidos erroneamente, porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora. Condene-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 24 de janeiro de 2017.

**0008160-54.2016.403.6104 - IVAN FERREIRA D OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP238818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Após, para remessa ao TRF da 3ª Região, deverá o autor providenciar a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, em observância ao disposto na Resolução Pres. 142 de 20 de Julho de 2017, alterada pela Resolução Pres. 148, de 09 de Agosto de 2017, comunicando-se nos presentes. Int.

**0000177-67.2017.403.6104 - MARIA CANDIDA ANTERO FERNANDES(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações, dia 23 de Março de 2018, às 15 hs. Intimem-se para comparecimento.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005796-80.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-89.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001088-16.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-49.2009.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DULCE RIBEIRO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES)

Intime-se a parte apelante (Maria Dulce Ribeiro) para que, nos termos da resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, alterada pela resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJ-e. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, I da Resolução n 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados. Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008125-02.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 183/199 para integral cumprimento, encaminhando-se cópia de petição de fls. 226/229. Int. e cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8)** - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP395059 - NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 318: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0000353-66.2005.403.6104 (2005.61.04.000353-9)** - ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X IZIDORO LOPRETO FILHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Tendo em vista o silêncio da CEF exequente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0003701-19.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA VILELA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA VILELA BITENCOURT

Fls. 86/90: Anote-se. Requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0006651-98.2010.403.6104** - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Dê-se ciência ao exequente do bloqueio efetuado às fls. 593 e vº. Int.

**0007124-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP368593 - GEORGIS ZAIYUOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAI DA COSTA TEIXEIRA

Tendo em vista o silêncio da executada, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0007244-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA

Fls. 142/146: Defiro, como requerido. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 141. Int.

**0011415-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO X VERA CELENE PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO

Fls. 185/189: Anote-se. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 183. Após, archive-se por findos. Int.

**0001782-24.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

Fls. 132/133: Providencie a CEF, primeiramente, a juntada aos autos da planilha atualizada do débito, observando-se o montante já apropriado. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à novas pesquisas, como requerido. Int.

**0010440-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MAURICIO VALERIO LEITE(SP154447 - LUCIA ZARA ALBUQUERQUE ARTESE CHINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VALERIO LEITE

Silente o executado, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0003871-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MEDEIROS

Fls. 166/167: Defiro o levantamento da penhora oficiando-se a CEF, ag. 2206, para que a exequente aproprie-se da importância (fls. 102). Comprovado o cumprimento do ofício, deverá a CEF providenciar a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, quando apreciarei o restante do pedido. Int.

**0004420-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005962-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANEIDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANEIDE VIEIRA DA SILVA

Fls. 74: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0007085-14.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PAULO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 155 e 118. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006001-51.2010.403.6104** - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), ou para corrigir erro material. Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 2948/2984, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 2946/2947, não logrando a embargante indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008132-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008132-3)** - MANOEL CRUZ DE MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO ) X MANOEL CRUZ DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0013846-81.2003.403.6104 (2003.61.04.013846-1)** - MARIA ZILDA FIGUEIREDO PRADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ZILDA FIGUEIREDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0006572-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006572-7)** - VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GONZAGA DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3)** - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS) X BELARMINA SANTOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0005050-23.2011.403.6104** - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X LOVECCHIO, MERGUIISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0010131-50.2011.403.6104** - IRENE SYLVIA D ASCOLA GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRENE SYLVIA D ASCOLA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001205-36.2014.403.6311** - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0001726-10.2016.403.6311** - EDNA DAMASCENO(SP358585 - VALTER PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8194**

**CARTA PRECATORIA**

**0000050-95.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR X NICOLAS GOUVEIA COSTA DE CAMPOS(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos.Designo o dia 22 de março de 2018, às 14:00 horas, para audiência admnitratória.Intime-se o apenado, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF. Publique-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004121-82.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Processo núm. 0004121-82.2014.403.6104Tipo EAlexsander Santana de Castro foi condenado por este juízo nos autos da ação penal nº 0004698-70.2008.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 875 dias-multa, no valor 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 69/79vº).Verificado o lapso para progressão ao regime aberto, o apenado prestou termo de compromisso e os autos vieram a este juízo para o cumprimento do comparecimento trimestral (fls. 167).Termos de comparecimento juntados às fls. 168, 170, 173/174, 179/186, 192, 202, 252.DECIDO.Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as condições imposta para o cumprimento da pena em regime aberto, como comprovado às fls. 168, 170, 173/174, 179/186, 192, 202, 252, tendo em vista cálculo elaborado às fls. 176/178.Posto isso, com fundamento nos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei nº 7.210/1984, com relação ao crime do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta a Alexsander Santana de Castro (RG nº 20.586.052 e CPF nº 108.495.268-84).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado.Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da pena de multa, instruindo-se com as cópias das peças necessárias.Com relação ao requerimento formulado às fls. 193/194, saliento não ser possível a aplicação do indulto concedido pelo Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016, uma vez que, até 25 de dezembro de 2016, o apenado não tinha cumprido um quarto da pena. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Santos, 31 de janeiro de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

## INQUERITO POLICIAL

000001-54.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO DE JESUS PEREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X NICOLAS MOREIRA MEDEIROS(SP214639 - SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal-MPF contra Nicollas Moreira Medeiros e Fabiano de Jesus Pereira, com atribuição da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006. Dessa forma, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias. Deverá constar do mandado/carta precatória:- a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11.343/2006, segundo o qual se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação;- a orientação sobre a possibilidade de o acusado solicitar auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha condições de contratar advogado, eventual declaração nesse sentido deverá ser certificada pelo oficial de justiça.Após a juntada das defesas, venham conclusos para decisão, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006.Defiro os requerimentos e acolho o parecer do MPF (fl. 129), ficando autorizada a destruição do entorpecente com a preservação das amostras. Providencie-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário.Santos, 31 de janeiro de 2018.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-76.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUZILEI SAMPAIO LANDES(SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP315210 - CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA)

Fls. 413: Anote-se. Republicue-se no Diário Oficial Eletrônico a sentença de embargos de fls. 415/418, porquanto na publicação de fls. 420/421 constaram ainda os nomes dos defensores desconstituídos, conforme disposto a fls. 413. Santos, 08 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/02/2018 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 20/2018 Folha(s) : 187Sexta Vara Federal de Santos/SPP Processo nº0008995-76.2015.403.6104 Embargos de Declaração Embg.º: Suzilei Sampaio Landes Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração (fls.388/393) opostos à sentença de fls.365/379, através do qual se postula o saneamento de 04 (quatro) omissões, assim apontadas: I - sustenta não ter sido enfrentada pela sentença a alegação defensiva de que a mercadoria puramente contrafeita não é objeto material do crime de contrabando (fls.391); II - sustenta não ter sido enfrentada pela sentença a alegação defensiva de que o crime em tese, no caso concreto, seria o de petrechos para contrafeição, o qual inexistia na legislação penal brasileira; III - a sentença deixou de justificar o motivo pelo qual aplicou no mínimo o reductor em razão da tentativa, e; IV - a sentença deixou de apreciar o pedido defensivo de aplicação da causa de diminuição do arrependimento posterior em grau máximo (2/3) dois terços. 2. Instado (fls.394), manifestou-se o Ministério Público Federal (fls.396/397 verso) no sentido do não acolhimento do recurso, face à inexistência dos apontados vícios. 3. A defesa protocolizou novos embargos de declaração (fls.398/412) aos 09/JAN/2018.4. Os embargos de fls.388/389 verso são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los, posto que protocolizados aos 28/NOV/2017.5. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos proventos jurisdicionais. Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, ambígua, obscuro ou com erro material (Art.619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). 6. Sem razão a Embg.º. Com efeito, ausentes as alentadas omissões, serão vejamos. I - quanto à questão de mercadoria contrafeita constituir objeto de contrabando, foi analisada pela sentença às fls.374 e 375; II - quanto à questão de que o crime em tese cometido pela denunciada SUZILEI SAMPAIO LANDES seria o de petrechos para contrafeição, a sentença desenvolveu extenso tópico explicando a razão pela qual os fatos em análise se amoldam ao tipo previsto no Art.334-A, 3º c/c Art.14, II, todos do Código Penal. Ademais, nas palavras da própria defesa, este delito não poderia ser objeto da denúncia, até mesmo ante ausência da correlata previsão legal. III - novamente, da leitura integral da sentença se tira que a importadora percorreu longo iter até, praticamente, chegar a atingir pleno êxito em consumar o delito (Art.334-A, CP), apenas deixando de fazê-lo ante circunstâncias alheias à sua vontade, no caso a atuação da fiscalização aduaneira. Assina a mercadoria em questão, embora em zona alfandegária, já estava em solo pátrio - daí os motivos da redução nos parâmetros aplicados, e; IV - incabível a redução de pena cominada a delito de contrabando (Art.334-A, Código Penal), cujo sujeito passivo é o Estado (União Federal), portanto de todo divorciado do particular para quem a importadora pagou pretensa indenização. Inexiste, desta forma, qualquer omissão a ser sanada. 7. Quanto ao recurso interposto aos 09/JAN/2018, é manifestamente intempestivo, haja vista ter sido a sentença condenatória publicada para a defesa aos 27/NOV/2017 (primeiro dia útil após 24/NOV/2017, conforme fls.382/387 dos autos). Isto posto, nos termos dos Arts.619 e 798, Código de Processo Penal, não conheço do recurso de fls.382/seg.º. Cito: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ART. 619 DO CPP. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. 1. Em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, sem aplicação do novo CPC, uma vez que o prazo no processo penal possui disciplina própria. 2. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no RE no AgRg 759484/PE - Proc. 2015/0200928-4 - Corte Especial - j. 01/08/2017 - DJe de 07/08/2017 - Rel. Min. Humberto Martins) (grifos nossos) Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infrigente, bem como ausente qualquer vício na sentença de fls.365/379, REJEITO os embargos de declaração de fls.388/389 verso. Não conheço do recurso de fls.398/412, haja vista ser intempestivo. P.R.I. Santos, 05 de Fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO E SP203044 - LUCIANO MARTINS PIAUHY) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Processo n. 0010307-73.2004.403.6104 Acusado: JOSÉ FERREIRA RAMOS e JOSÉ CARLOS ROZETE RAMOS Sentença tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ FERREIRA RAMOS e JOSÉ CARLOS ROZETE RAMOS, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Consta da denúncia (fls.105-107) que, entre 02/1995 e 01/2004, os acusados, na qualidade de administradores da empresa FAUSIMAN - FABRICAÇÃO, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE PEÇAS LTDA, deixaram de efetuar o devido recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social. A denúncia foi recebida em 30/06/2008 (fls.108-110). Sentença proferida em 04/10/2017 (fls.394-407) condenou ambos os acusados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena base de 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos corréus. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls.410). Relatei. Fundamento e decisão. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a) culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wolk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, foi fixada a ambos os corréus a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. 7. Outrossim, apuro que o corréu HÉLIO RODRIGUES alcança atualmente os 76 (setenta e seis) anos de idade, tendo nascido aos 21/08/1941 (fls.113), razão por que faz jus à redução pela metade do prazo prescricional nos termos do artigo 115 do Código Penal. 8. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada a ambos os corréus já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (QUATRO) anos entre a data dos fatos (constituição definitiva do crédito em de 25/05/2004) e o recebimento da denúncia (30/06/2008), bem como entre este marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 9. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior à Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ FERREIRA RAMOS e JOSÉ CARLOS ROZETE RAMOS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivue-se. P.R.I.C.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008536-79.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO LUIZ MINOSSO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA) X ELIANDRO DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

SENTENÇA DE FLS. 590/615: Sexta Vara Federal de Santos - SP Ação Penal Processo nº 0008536-79.2012.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS (sentença tipo D) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos Arts. 180 (receptação), Art. 304 c/c Art. 61, letra b c/c Art. 297 (uso de documento público materialmente falsificado) na forma do Art. 69 (concurso material) - todos do Código Penal. Consta da inicial que no dia 26/08/2012, por volta das 21h40, Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina realizada na BR-116, surpreenderam ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS, os quais, em unidade de designios, incorreram na prática do crime de receptação, por conduzirem, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabiam ser produto de crime, a saber, o veículo SCA-NIA/P 310 BRX2, RENAVAM 462677516, ano 2012, modelo 2012, verme-lho, placa IZJ-1234 (de Pareci Novo/RS), chassi nº 9BSP8X200C3806482 (fs.92 verso). Nas mesmas circunstâncias, os acusados ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS em unidade de designios, também incorreram na prática do crime de uso de documento falso, por fazerem uso de documento público falsificado, a saber o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fs.92/verso), o qual foi apresentado aos Policiais Rodoviários Federais para identificar o veículo conduzido. Auto de Exibição e Apreensão às fs.13/14. Laudo de Perícia (aparelhos de telefone celular) às fs.71/74. Laudo de Exame em Documentos às fs.75/80. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fs.111/115. Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) às fs.151/156. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos e juntados por linha. Denúncia recebida aos 01/10/2012 (fs.95). Citação de ALESSANDRO às fs.135 e de ELIANDRO às fs.198/verso. Respostas à acusação às fs.176/179 (ALESSANDRO) e fs.203/205 (ELIANDRO). Aditamento à denúncia oferecido às fs.183/185 para dar ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS como incurso nas penas do Art.334, 1º, letra c, do Código Penal em concurso material com os demais delitos, uma vez que aos 26/08/2012, por volta das 21h40, ALESSANDRO e ELIANDRO, em unidade de designios, além de incorrerem na prática do crime de receptação por conduzirem veículo produto de roubo, e de uso de documento falso por fazerem uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo contrafeito, incorreram também no crime de contrabando, visto que utilizam em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziram clandestinamente no País ou importaram fraudulentamente ou que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (fs.183/verso). Aditamento à denúncia recebido aos 03/04/2013 às fs.235. Citação dos corréus ALESSANDRO e ELIANDRO às fs.246/verso. Respostas à acusação às fs.253/254 (ALESSANDRO) e fs.294/296 (ELIANDRO), ocasião em que foram arroladas testemunhas. Oitiva das testemunhas de acusação VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO (fs.375/mídia fs.348) e LUIZ ROBERTO MO-REIRA (fs.413/mídia fs.365). Através de Carta Precatória, o Juízo da Comarca de Matelândia/PR, procedeu à oitiva da testemunha de defesa CLAUDECIR DE MORAIS (fs.470/mídia fs.471) e aos interrogatórios dos corréus ALESSANDRO LUIZ MINOSSO (fs.472/mídia fs.481) e ELIANDRO DOS SANTOS (fs.471/mídia fs.481). Alegações finais do Ministério Público Federal às fs.500/501, através das quais requer a condenação dos corréus ALESSANDRO e ELIANDRO nos termos da denúncia e aditamento. Sustenta que a materialidade dos delitos restou bem demonstrada pelos Laudos Periciais colacionados aos autos, e que a correlata autoria recai nas pessoas dos acusados, conforme teor dos documentos e provas orais colhidos. Razões finais de ALESSANDRO LUIZ MINOSSO às fs.503/547, nas quais nega a autoria dos crimes de receptação (Art.180, CP) e uso de documento público falso (Art.304 c/c 297, CP), haja vista a ausência de dolo, uma vez que adquiriu o veículo de forma lícita, desconhecendo qualquer irregularidade com o veículo e com o documento CRLV (fs.519). A se considerar a configuração de tais tipos penais, alega que a receptação e o uso de documento público falso foram praticados apenas como crime meio para o cometimento descaminho (fs.531), pleiteando a absorção dos primeiros. Pede a absolvição de todos os delitos face à ausência de provas a fundamentar a condenação. Na hipótese de condenação, requer o reconhecimento do crime continuado entre os delitos em exame, em patamar mínimo (à base de 1/6); a aplicação da atenuante da confissão espontânea, e a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. Alegações finais de ELIANDRO DOS SANTOS às fs.581/583 onde requer sua absolvição com fundamento no Art.386, VII, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia a fixação da pena em seu mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. CONTRABANDO. A materialidade do delito previsto no Art.334, 1º, letra c, do Código Penal (antiga redação) está evidenciada pelos: Termo de Laceração, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo de fs.34 e Laudo de Perícia Criminal Federal/Merceologia de fs.151/156. Nesta última peça, consta, in verbis: A origem das mercadorias examinadas é estrangeira, tendo sido determinada segundo informações constantes tanto em etiquetas impressas afixadas nas caixas de papelão que indicam fabricação no PARAGUAI, vide fotografias 10 e 12 adiante (cf. fs.155); bem como nas embalagens, que continham escritos em idioma espanhol, como pode ser observado nas fotografias 13 e 14 a seguir. (cf. fs.155) Conforme determinações contidas nas Resoluções RDC nº335, de 21 de janeiro de 2003, e RDC nº54, de 6 de agosto de 2008, da ANVISA, os produtos fumígenos derivados do tabaco devem, para ser comercializados em território nacional, conter advertências, na forma de imagens e frases predeterminadas, alertando sobre male-fícios e restrições ao seu consumo, estas, por sua vez, estão ausentes nas embalagens examinadas. A carga periciada é composta por 539.220 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte) maços de cigarros, das marcas OS-CAR - PREMIUM e US MILD - AMERICAN BLEND, fabricada-das no PARAGUAI, e de valor estimado no mercado informal não-oficial, pelo preço de varejo, equivalente a R\$1.078.440,00 (um milhão, setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais). (fs.155/156, grifos nossos e do original) De qualquer forma, a mercadoria/produto apreendido é de comercialização proibida em território nacional segundo a Resolução RDC/ANVISA nº90, de 27/12/2007. Ademais, restava desacompanhada da comprovação de sua regular importação/ingresso em território nacional (Arts.2º e 3º do Decreto-Lei nº399/68). B) RECEPÇÃO. 2.1. A materialidade do delito previsto no Art.180, Código Penal está demonstrada no Auto de Exibição e Apreensão de fs.13/14, nos depoimentos judiciais das testemunhas LUIS ROBERTO MOREIRA (fs.413/mídia fs.365) e VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO (fs.375/mídia fs.348), e no Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) de fs.111/115, onde consta que: (...) Nota-se que houve coincidência entre os dados informados pelo fabricante e os observados no veículo, para os números do chassi e motor, entretanto, os peritos constataram evidências de possível adulteração em ambos. No número do chassi, embora à primeira vista não se perceba nenhuma alteração grosseira, vide fotografia 3 abaixo, examinando-se cuidadosamente, com a utilização de limpeza e iluminação ade-quadas, pôde-se notar sinais de soldagem e fixamento, (...). Também se notaram, em uma das etiquetas identificadoras do número do chassi, aderida na lateral da cabine, lado do motorista, sinais de raspagem na pintura, que sugerem a possibilidade de raspagem com fins de remoção da etiqueta. (...) No número do motor, da mesma forma, à primeira vista não se percebe qualquer irregularidade, mas com iluminação adequada, também se pôde notar sinais de soldagem, (...) além de distribuição irregular de pontos na composição dos algarismos e letras (...). Na avaliação dos signatários, as adulterações são de ótica quali-dade, somente perceptíveis mediante cuidadosos exames, com iluminação adequada. (...) Os números do eixo traseiro e da caixa de direção diferem dos in-formados pelo fabricante. (...) (...) Os Peritos concluem haver indícios suficientes de adulteração dos números identificadores do chassi e do motor, e constataram que os números do eixo traseiro e caixa de direção diferem daqueles informados pelo fabricante do caminhão para a unidade de chassi 9BSP8X200C3806482; sendo que o número do eixo traseiro coincide com o do veículo com chassi nº 9BSP8X200C3805615, segundo impressão de tela de consulta ao sistema RENAVAM (cf. fs.113/115) (grifos nossos) C) USO DE DOCUMENTO FALSO. 2.2. Por sua vez, a materialidade do delito do Art.304 c/c Art.297, ambos do CP, relaciona-se ao Laudo de Exame em Documentos de fs.75/80, o qual concluiu que: os espelhos do CRLV, bem como o Bilhete de Seguro DPVAT são AUTÊNTICOS quanto ao papel suporte. Quanto ao preenchimento foram constatadas desconformidades com as especificações técnicas, vestígios aparentes de remoção e acréscimos, indicativo que os elementos preenchedores não são originais, inclusive apresentando vestígios de adulteração (fs.79). É de se ver, entretanto, que ausente dos autos a prova documental do delito, v. g., o CRLV adulterado nº 9361139750 que foi utilizado no dia dos fatos pelo corréu ALESSANDRO, sendo que às fs.41 consta apenas cópia. Segundo as testemunhas da acusação e policiais rodoviários federais que realizaram o flagrante, VICTOR HUGO e LUIS ROBERTO MOREIRA (fs.04/05), na data dos fatos (...) localizaram o caminhão ostentando a placa IZJ-1234 Pareci Novo/RS, o qual estava parado no pátio do Restaurante Paraíso, cujo condutor era ALEXANDRO LUIS MINOSSO; QUE após ALEXANDRO apresentar a documentação do veículo, de pronto acharam o documento suspeito; (...) QUE com relação ao documento de CRLV apresentado por ALEXANDRO, observou-se vários indícios de adulteração, sendo visível que o local onde consta o Estado da Federação foi apagado e colocada a inscrição de outro Estado no lugar; que além disso os dados inseridos no documento não correspondiam ao original; que o local onde consta a numeração do espelho do documento também foi apagado e inseri-da outra numeração (fs.04 e 05) Os policiais rodoviários federais/PRF's reafirmaram em Juízo que a falsidade do CRLV era de fácil percepção, conforme se tira do teste de VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO (fs.375/mídia fs.348): a testemunha foi até o Posto de Abastecimento mais próximo, local em que abordou o motorista do caminhão, o qual lhe apresentou o CRLV do caminhão com indícios de inautenticidade, contendo erros de preenchimento e rasuras. O CRLV estava alterado, com a UF/Unidade da Federação visivelmente adulterada, e ainda com alguns erros na forma/padrão de preenchimento. Estava fora do padrão e os policiais perceberam isso. O PRF LUIS ROBERTO MOREIRA corrobora em Juízo (fs.413/mídia fs.365) que ao ser apresentado o CRLV o policial percebeu se tratar de documento que provavelmente estava adulterado. A prova oral traz, portanto, que a falsidade do CRLV apresentado por ALESSANDRO foi percebida/notada à primeira vista pelos agentes da lei, de onde se conclui que não exigia análises científicas/periciais e/ou mais aprofundadas para sua verificação. Além disso, também se cuida de falso incapaz de iludir os policiais - os quais, repita-se, declararam que de pronto infirmaram a credibilidade do documento (fs.04 e 05 dos autos). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, DIREITO PENAL, ART. 304 DO CP, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, ADULTERAÇÃO GROSSEIRA PERCEBIDA DE MANEIRA IMEDIATA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, ABSOLVIÇÃO, ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime. 2. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Resp nº 1311566/SP - Proc. 2012/0055986-2 - 6ª Turma - d. 18/09/2012 - DJe de 01/10/2012 - Rel. Min. Sebastião Reis Junior) (grifos nossos) HABEAS CORPUS, USO DE DOCUMENTO FALSO, DENÚNCIA, FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, ADULTERAÇÃO PERCEBIDA À PRIMEIRA VISTA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COACÇÃO ILEGAL CONFIGURADA, ORDEM CONCEDIDA. 1. O reconhecimento da atipicidade da conduta, pela via manda-mental, é medida excepcional, só admitida quando restar provada inequivocamente e sem a necessidade de uma incursão aprofundada na seara probatória dos autos. 2. O deslinde do presente feito não perpassa pela necessidade de se vislumbrar o conjunto fático-probatório, pois consignado pelas instâncias ordinárias que o falso foi percebido pelos milicianos ainda na abordagem policial, confirmado na delegacia, antes mesmo da realização de perícia, dada a existência de erros orto-gráficos e má qualidade da impressão. 3. Esta Corte de Justiça, seguindo a jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que a mera falsificação grosseira de documento, afasta o delito previsto no art. 304 do Código Penal (Precedentes STJ). 4. In casu, constatada que a adulteração da carteira funcional foi detectada à primeira vista, numa simples análise do documento, não se pode falar em tipicidade da conduta, tendo em vista que o objeto do ilícito em apreço era inapto a atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, qual seja, a fé pública. 5. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade da conduta. (STJ - HC 206758/SP - Proc. 2011/0109946-8 - 5ª Turma - d. 27/09/2011 - DJe de 13/10/2011 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) Impõe-se, pois, a absolvição dos acusados ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS do delito previsto no Art.304 c/c Art.297, Código Penal, dada a ausência de lesividade do falso em, pois, face à atipicidade da conduta em questão (Art.386, III, CPP). AUTORIA. 3. A autoria do delito de contrabando é certa, e recai na pessoa dos acusados ALESSANDRO e ELIANDRO, conforme as provas colhidas nos autos, que passo a analisar. 3.1. As testemunhas VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO e LUIS ROBERTO MOREIRA, policiais rodoviários federais que realizaram o flagrante, foram coerentes e uníssonos - em sendas extrajudicial e judicial. (fs.04/05, fs.375/mídia fs.348 e fs.413/mídia fs.365) - no sentido de que ELIANDRO DOS SANTOS foi abordado no dia dos fatos quando conduzia/pilotaava uma picape FIAT/Strada, placa ARK-8996/Araucária, por meio da qual cumpria, conscientemente, a função de batedor de pista na rodovia BR-116, a fim de (através da prestação de informações sobre a existência de fiscalização policial na estrada) assegurar o sucesso do transporte da carga de cigarros apreendida, oriunda do estrangeiro (PARAGUAY/PY) com destino a REGISTRO/SP. A propósito cito, por pertinente (...), na data de hoje, participava de operação de rotina no Posto da Polícia Federal localizado no Km 525 da BR 116, quando fize-ram sinal de parada a um veículo FIAT/Strada, com placa ARK-8996/Araucária conduzido por ELIANDRO DOS SANTOS; que após a parada do veículo, foram solicitados os documentos do condutor e do veículo, oportunidade em que foi observado que ELIANDRO apresentava estar bastante nervoso; que na sequência efetuaram pesquisa no Infoneg e apuraram que ELIANDRO possuía várias passagens pelo delito de descaminho e estava de posse de alguns aparelhos de celular, o que indicava se tratar de um batedor, ou seja, um indivíduo que vai à frente de outro veículo que está cometendo algum ilícito a fim de avisar eventual fiscalização; (...) que na sequência localizaram o caminhão ostentando a placa IZJ-1234/Pareci Novo/RS o qual estava parado no Pátio do Restaurante Paraíso cujo condutor era ALEXANDRO LUIZ MINOSSO; (...) que no FIAT conduzido por ELIANDRO foi localizado em um dos celulares várias mensagens trocadas com ALEXANDRO, indicando que ambos estavam juntos; que diante das evidências ELIANDRO admitiu ser o batedor do caminhão conduzido por ALEXANDRO; (...) (depoimento em sede policial dos policiais rodoviários federais VICTOR HUGO e LUIS ROBERTO às fs.04/05) (grifos nossos) 3.1. A testemunha VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO, em Juízo (fs.375/mídia fs.348) declarou que é Policial Rodoviário Federal, ora lotado no NOE - Núcleo de Operações Especiais em São Paulo/SP. Na data dos fatos, realizava uma operação de enfrentamento aos crimes fiscais em companhia da Receita Federal e da ANVISA em Barra do Turvo/SP. Na ocasião, um dos colegas, o PRF MOREIRA, lotado no Posto em Barra do Turvo, abordou um veículo e comentou com a testemunha que já havia parado o mesmo motorista outras vezes, e que as informações fornecidas pelo tal sujeito nunca batem, levantando as suspeitas policiais. A testemunha então se dirigiu até o Posto mais próximo, onde abordou o motorista do caminhão, o qual lhe apresentou CRLV com indícios de inautenticidade, rasuras e erros de preenchimento, além de uma Nota Fiscal com indícios de falsidade no tocante à carga. Encaminhou o caminhão até o Posto e, lá verificaram que o tal veículo era produto de roubo e que estava carregado de cigarros contrabandeados do PARAGUAY. Também foram encontrados mais dois conjuntos de Notas Fiscais frias, pois para cada trecho percorrido o motorista tinha uma NF falsa a fim de encobrir o transporte ilícito. Também no Posto da Polícia Rodoviária Federal conferiram que um dos celulares que estava no carro do anteriormente abordado tinha ligações para o celular do motorista do caminhão. Conseguiram, desta forma, configurar que o primeiro fazia o serviço de batedor para a carga ilícita. Batedor é aquele que vai à frente da carga ilícita para avisar de possíveis fiscalizações, a fim de se evitar a ação policial. Não se recorda dos nomes dos envolvidos. O CRLV estava adulterado, com a UF/unidade da federação visivelmente adulterada e ainda com alguns erros no padrão/forma de preenchimento. Estava fora do padrão e os policiais perceberam isso. O veículo apresentava os sinais identificadores adulterados, mas através de seu computador de bordo, tacógrafo digital e manual do proprietário,

verificou-se que na verdade, tratava-se de um outro veículo com queixa de roubo. Em poder deles foram encontrados 03 celulares: 02 com eles e 01 escondido na picape, sendo este último o que foi encontrado em vitória posterior, e no qual constavam as ligações para o motorista do caminhão roubado. No caminhão, foram apreendidas cerca de 600/800 caixas de cigarros. Confrontado com o telefone, o batedor terminou por admitir que fazia o serviço de batedor. O rapaz da carreta de cigarros disse que já fora preso outras vezes pelo mesmo delito, e que era isso que ele fazia. (grifos nossos)3.2. Na mesma linha, a testemunha LUIS ROBERTO MOREIRA (fls.413/mídia fls.365) afirmou recordar-se dos fatos relacionados à prisão de ALESSANDRO e ELIANDRO aos 26/AGO/2012. Disse que atuava numa operação no Km 525 no município de Barra do Turvo/SP, e que por volta das 21h40 deram ordem de parada a um FIAT/Strada, prata, conduzido por ELIANDRO, morador de Matelândia/PR, o qual contava com várias passagens por descaminho, e tinha em seu poder vários aparelhos de telefone celular, além de aparentar bastante nervosismo - de onde perceberam se tratar de um veículo batedor, que vai à frente para perceber a fiscalização policial. Então a equipe se deslocou até o Km 528, que é o pátio de um restaurante onde localizou um caminhão SCANIA, vermelho, placa de Pareci Novo/RS. Foi solicitado documento ao condutor, sendo que ele apresentou CRLV e habilitação. O policial percebeu se tratar de documento que provavelmente estava adulterado. Desta forma, conduziu veículo e motorista até o Posto da PRF, e através de verificações minuciosas, percebeu-se que se tratava de veículo roubado na cidade de São Paulo/SP. Também foi constatado que o CRLV era falso. A carga que transportava eram cigarros provenientes do PARAGUAY. Ele também tinha em seu poder um aparelho celular, o qual tinha contato com o aparelho celular encontrado com ELIANDRO. (grifos nossos)3.3. Ouvida em Juízo (fls.470/mídia fls.481), a testemunha de defesa CLAUDECIR DE MORAIS prestou apenas declarações referenciais.4. Em sede inquisitiva, os corréus ALESSANDRO e ELIANDRO (fls.06/07) exerceram seu direito constitucional ao silêncio.4.1. Em Juízo, o corréu ALESSANDRO LUIZ MINOSSO (fls.472/mídia fls.481) negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:Estava conduzindo a SCANIA. Comprou o veículo em Foz do Iguaçu/PR na garagem São Jorge um mês e pouco antes dos fatos, para dirigir e trabalhar com ela. Deu R\$70.000,00 de entrada e parcelou o resto em 60 vezes. O contrato foi feito direto com a loja, e a entrada, o interrogando deu em dinheiro, com o auxílio de sua mãe. Fazia fretes com esse caminhão, e trabalhava para si próprio. Também tinha um agenciador de cargas em Cascavel/PR, do Posto Cerradão de Cascavel/PR, o qual ligou a respeito dessa carga para carregar em Campo Mourão/PR. O agenciador se chama ZÉ GORDO. Aí, foi buscar a carga de polietileno em Campo Mourão/PR para levá-la até Registro/SP. ZÉ GORDO iria lhe pagar R\$6.000,00 pelo frete. O interrogando já tinha feito frete com ZÉ GORDO outras vezes. Não se lembra do nome da empresa onde carregou o caminhão em Campo Mourão/PR. Nega ter carregado o caminhão com a carga de cigarros. Não chegou a ver se a carga apreendida era de cigarros ou de polietileno. Na garagem São Jorge, conversou com PEDRÃO por ocasião da compra do caminhão. Só foi feito o contrato de compra e venda com a loja. Não levou esse contrato a registro no DETRAN. Conhecia ELIANDRO da cidade de Matelândia/PR. Viu que ELIANDRO também estava lá, e que foi levado preso como batedor da carga que transportava em seu caminhão. Estava com celular naquele dia, o qual foi apreendido. Acha que o telefone celular de ELIANDRO não foi apreendido, pois ele foi liberado. Nega que estivesse trocando mensagens com ELIANDRO pelo telefone celular. Não sabe o local específico onde ia entregar a carga em Registro/SP. Refere que o endereço consta da Nota, mas o cara falou que era num barracão. Pagou R\$70.000,00 à vista em dinheiro pela entrada do caminhão. Pediu parte do valor à sua mãe, que lhe deu R\$45.000,00. Não sabe onde estava este dinheiro, à época (se depositado, em quais bancos, etc.). O restante, R\$25.000,00 em dinheiro, o interrogando mantinha em sua casa, embora à época tivesse conta em banco. Manteve este valor em sua casa por um ano. Esse dinheiro proveio da venda de um carro que possuía, para um cara de Foz. Era particular, não se lembra do nome. Ele pagou em dinheiro. O valor de cada uma das 60 parcelas do caminhão SCANIA era R\$3.200,00, sendo que iria pagar direto via depósito em conta. Mas não chegou a pagar nenhuma parcela. Não exigiram garantia alguma do interrogando, pois o documento do veículo ficou em nome deles. Eles não exigiram qualquer comprovante de renda do interrogando por ocasião do negócio com o caminhão. Não chegou a abrir o baú. (grifos nossos)4.2. Ouvido em Juízo (fls.471/mídia fls.481), o corréu ELIANDRO DOS SANTOS igu também negou as acusações. É de seu depoimento que:Não são verdadeiras as acusações. Não foi abordado junto com ALESSANDRO. Foi abordado por volta das 20h30 de domingo. Na ocasião, conduzia um FIAT/Strada e apresentou seus documentos e os do veículo. Os policiais checaram e verificaram que constava um processo anterior de contrabando em seu desfavor. Então seu carro foi desmontado, e já estava sendo novamente montado quando apareceu o ALESSANDRO com o caminhão, cerca de 3 horas depois. Os policiais entenderam que o interrogando era batedor da carga transportada por ALESSANDRO. Nega que estivesse batendo estrada, pois estavam a uma distância de 3 horas um do outro, e em uma região de serra onde não pega celular. O interrogando estava viajando para São Paulo/SP. Conhecia ALESSANDRO de vista, da cidade de Matelândia/PR. ALESSANDRO dirigia um caminhão. Na hora, o interrogando estava de posse de seu celular. Não se recorda do número. Não tinha o número de ALESSANDRO nesse aparelho. O celular do interrogando não foi apreendido. Não presenciou a abordagem de ALESSANDRO pelos policiais. (grifos nossos) 6. Segundo a prova dos autos (fls.04/05, fls.375/mídia fls.348, fls.413/mídia fls.365, fls.471 e 472/mídia fls.481), portanto, ALESSANDRO e ELIANDRO, em conjunto e unidade de desígnios, do-losamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportaram em seu proveito, com finalidade comercial, 539.220 maços de cigarros de origem estrangeira (PARAGUAY), com plena ciência de se tratar de mercadoria produto de ingresso fraudulento em território nacional/importação fraudulenta por parte de outrem. Para tanto, ALESSANDRO se utilizou de caminhão que sabia ser produto de crime (SCANIA/P 310 B8X2, ano e modelo 2012, vermelho, placa IZJ-1234 da cidade de Pareci Novo/RS, chassis nº9BSP8X200C3806482). A prova testemunhal produzida em Juízo corroborou o quanto já estabelecido em sede policial, no sentido de que ELIANDRO batia estrada para o caminhão SCANIA conduzido por ALESSANDRO, com a carga ilícita de cigarros paraguaios. A propósito, o PRF VICTOR HUGO (fls.375/mídia fls.348) afirmou em sede judicial que o próprio batedor (ELIANDRO), ao ser confrontado com o telefone celular apreendido, terminou por admitir aos policiais que realizava a função de vigiar a fiscalização da estrada. Aqui, refiro o teor do Laudo Pericial (fls.71/74) onde consta a troca de mensagens entre os aparelhos celulares apreendidos no flagrante. Sobre o tema, VICTOR HUGO disse em Juízo que em poder deles foram encontrados 03 celulares: 02 com eles e 01 escondido na picape, sendo este último o que foi encontrado em vitória posterior, e no qual constavam as ligações para o motorista do caminhão roubado. O PRF LUIS ROBERTO, ao abordar o motorista do caminhão SCANIA e ora Réu ALESSANDRO disse que ele também tinha em seu poder um aparelho celular, o qual tinha contato com o aparelho celular encontrado com ELIANDRO (em Juízo, fls.413/mídia fls.365).As testemunhas são igualmente coerentes e unânimes ao estabelecer, em sedes inquisitiva e em Juízo, que o caminhão conduzido pelos corréus (o motorista ALESSANDRO, e o batedor ELIANDRO) transportava cerca de 600/800 caixas de cigarros oriundas do estrangeiro. No mais, nada há nos autos a corroborar a versão apresentada pelos corréus. Ou seja, não há sequer vestígios do tal agenciador de frete ZÉ GORDO referido por ALESSANDRO. Ausentes documentos/notas fiscais relativas à carga em questão. ALESSANDRO não soube sequer dizer o nome da empresa em que tinha carregado o caminhão em Campo Mourão/PR, limitando-se a referir que, em Registro/SP, ia descarregar o veículo num barracão, conforme o cara falou. É incoerente, portanto, resultando das provas produzidas nesta ação penal, que os corréus ALESSANDRO e ELIANDRO transportavam, com finalidade comercial, carga ilícita de cigarros estrangeiros desprovidos da contraleva documentação fiscal, razão pela qual sua conduta se amolda ao tipo previsto no Art.334, 1º, letra c, Código Penal.7. Já no que se refere ao delito de receptação, entendo que as provas produzidas demonstram tão somente a autoria do corréu ALESSANDRO LUIZ MINOSSO, o motorista do caminhão SCANIA.7.1. Em sede extrajudicial (fls.04/05), os policiais rodoviários federais VICTOR HUGO e LUIS ROBERTO, estabeleceram que:(...) na sequência localizaram o caminhão ostentando a placa IZJ-1234 Pareci Novo/RS o qual estava parando no pátio do res-taurante Paraíso cujo condutor era ALEXANDRO LUIZ MI-NOSSO; (...), que conduziam o caminhão e seu motorista até o posto da PRF e lá, analisando a documentação e o veículo apura-ram que se tratava de um produto de roubo ocorrido no dia 14/06/2012, na cidade de São Paulo/SP, BO nº5916, registrado no 112º DP, isto porque, no interior do veículo foi localizado o ma-nual do proprietário original contendo os sinais identificadores do veículo; que em comparação ao chassis do veículo confirmaram que havia sido adulterado para outra numeração, sendo que no computador de bordo do veículo constava a numeração original do chassis do veículo, correspondendo ao do manual localizado no interior do mesmo; que com relação ao documento de CRLV apresentado por ALEXANDRO, observou-se vários indícios de adulteração, sendo visível que o local onde consta o Estado da Federação foi apagado e colocada a inscrição de outro Estado no lugar; que além disso os dados inseridos no documento não correspondiam ao original; que o local onde consta a numeração do espelho do documento também foi apagado e inserida outra numeração (VICTOR HUGO e LUIS ROBERTO em sede polici-al às fls.04/05) (grifos nossos)7.2. Em Juízo (fls.375/mídia fls.348), o PRF VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO, que abordou o motorista ALESSANDRO no pátio do restaurante Paraíso, afirmou que, ao encaminhar o caminhão SCANIA ao Posto da PRF procederam uma vitória mais minuciosa e constataram que o veículo era produto de roubo. Disse que o veículo apresentava os sinais identificadores adulterados, mas através de seu computador de bordo, tacógrafo digital e manual do proprietário, verificou-se que na verdade, tratava-se de um outro veículo com queixa de roubo. O PRF LUIS ROBERTO corroborou o quanto exposto, conforme se tira de seu depoimento em Juízo (fls.413/mídia fls.365): a equipe se deslocou até o Km 528, que é o pátio de um restaurante onde localizou um caminhão SCANIA, vermelho, placa de Pareci Novo/RS. Foi solicitado documento ao condutor, sendo que ele apresentou CRLV e habilitação. O policial percebeu se tratar de documento que provavelmente estava adulterado. Desta forma, conduziu veículo e motorista até o Posto da PRF, e através de verificações minuciosas, percebeu-se que se tratava de veículo roubado na cidade de São Paulo/SP. Também foi constatado que o CRLV era falso. A carga que transportava eram cigarros provenientes do PARAGUAY.3. Em Juízo (fls.471/mídia fls.481), o corréu ELIANDRO não se manifesta acerca do caminhão SCANIA vermelho conduzido por ALESSANDRO.ALESSANDRO LUIZ MINOSSO, por sua vez, afirma em sede judicial (fls.472/mídia fls.481), que estava conduzindo a SCANIA. Comprou o veículo em Foz do Iguaçu/PR na garagem São Jorge um mês e pouco antes dos fatos, para dirigir e trabalhar com ela. Deu R\$70.000,00 de entrada e parcelou o resto em 60 vezes. O contrato foi feito direto com a loja, e a entrada, o interrogando deu em dinheiro, com o auxílio de sua mãe. Fazia fretes com esse caminhão, e trabalhava para si próprio. (...) Na garagem São Jorge, conversou com PEDRÃO por ocasião da compra do caminhão. Só foi feito o contrato de compra e venda com a loja. Não levou esse contrato a registro no DETRAN. (...) Pagou R\$70.000,00 à vista em dinheiro pela entrada do caminhão. Pediu parte do valor à sua mãe, que lhe deu R\$45.000,00. Não sabe onde estava este dinheiro, à época (se depositado, em quais bancos, etc.). O restante, R\$25.000,00 em dinheiro, o interrogando mantinha em sua casa, embora à época tivesse conta em banco. Manteve este valor em sua casa por um ano. Esse dinheiro proveio da venda de um carro que possuía, para um cara de Foz. Era particular, não se lembra do nome. Ele pagou em dinheiro. O valor de cada uma das 60 parcelas do caminhão SCANIA era R\$3.200,00, sendo que iria pagar direto via depósito em conta. Mas não chegou a pagar nenhuma parcela. Não exigiram garantia alguma do interrogando, pois o documento do veículo ficou em nome deles. Eles não exigiram qualquer comprovante de renda do interrogando por ocasião do negócio com o caminhão. Não chegou a abrir o baú. (grifos nossos)8. Consta-se que as testemunhas ouvidas, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, em momento algum afirmaram que ELIANDRO tinha ciência da procedência ilícita do bem. É de se ver que o corréu sequer foi inquirido a tal respeito em sede judicial. Tem-se, pois, a ausência de prova da ciência do corréu ELIANDRO de que o veículo conduzido por ALESSANDRO era proveniente de crime de roubo (coisa que sabe ser produto de crime). Observo também que, ainda que as circunstâncias em que ocorreu o delito gerem a probabilidade da prévia ciência, tal não basta a fundamentar a condenação.Para a jurisprudência iterativa (STF - RT 599/437), é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa. Restou, pois, incomprovado, seja em sede de instrução processual, seja na fase inquisitiva, que ELIANDRO DOS SANTOS tinha ciência que o caminhão SCANIA vermelho (conduzido por ALESSANDRO LUIZ MINOSSO) era produto de crime.Diante disso, impõe-se a absolvição do corréu ELIANDRO DOS SANTOS no tocante à imputação do delito previsto pelo Art.180, caput, do Código Penal, com fundamento no Art.386, inciso V do Código de Processo Penal.8.1. O mesmo, entretanto, não se aplica ao corréu ALESSANDRO LUIZ MINOSSO, motorista, condutor e possuidor do caminhão SCANIA vermelho. Este sim, tinha plena ciência da origem espúria do veículo (SCANIA) por si utilizado para transporte dos cigarros paraguaios. ALESSANDRO disse que carregou o caminhão em uma empresa cujo nome não se lembra em Campo Mourão/PR com destino à cidade de Registro/SP, e que ia descarregar num barracão cujo endereço específico desconhece, mas que está na Nota.Para demonstrar a propriedade do veículo, apresentou os papéis de fls.419/seggs, em nome de terceira pessoa, ALESSANDRO MILLOSSO, desconhecida nos autos. O endereço é (fls.419), igualmente, desconhecido nos autos (fls.472). Ausente dos autos qualquer documento apto a demonstrar que o ora corréu ALESSANDRO LUIZ MINOSSO era, ao tempo dos fatos, o regular proprietário e/ou possuidor do bem em questão, o que se demonstra através do documento hábil, qual seja, o correlato CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo autêntico, este, ausente dos autos.O que está acostado a esta ação penal é o CRLV cuja adulteração foi percebida à primeira vista pelos policiais rodoviários federais.ALESSANDRO LUIZ MINOSSO não logrou demons-trar aspecto algum de sua versão defensiva. É de se notar, por relevante, que sequer arrolou sua mãe como testemunha em sua defesa, para afixar sua versão dos fatos e corroborar que, realmente, lhe emprestou a soma em dinheiro de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) valor que, ao que consta (fls.472/mídia fls.481), precisou sacar em dinheiro no banco, ao invés de optar pela transferência bancária...É o próprio ALESSANDRO quem explica (cf. interrogatório, fls.472/mídia fls.481) que foi buscar o dinheiro com sua mãe, juntou com sua parte numa maleta, e entregou os R\$70.000,00 em espécie ao vendedor porque era mais rápido.Ao ser preso, o corréu declarou à autoridade policial a profissão de motorista (fls.19) e que ganhava, à época (AGO/2012) R\$1.500,00 (fls.19 conforme Informações sobre a vida pregressa) - valor este insuficiente a custear a tal prestação de R\$3.200,00 do caminhão em questão (fls.419/seggs.), sem qualquer outra suplementação de renda, esta, repita-se, indemonstrada nos autos.Tampouco arrolou como testemunhas defensivas os tais ZÉ GORDO e PEDRÃO. Não juntou à presente ação penal o contrato que afirma ter feito diretamente com a loja São Jorge em Foz do Iguaçu/PR, já que aquele de fls.419/seggs. nada refere sobre a tal loja São Jorge e nem sobre a cidade de Foz do Iguaçu/PR.Deixou, assim, de comprovar sua versão dos fatos conforme lhe incumbia ex vi legis (Art.156, Código de Processo Penal). A propósito.PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem ilícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do dis-posto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes.3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso da instrução penal, concluíram pela materi-alidade e autoria delitivas, e pela presença de dolo direto, o pleito de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes. 4. (...).5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 398211/SP - Proc. 2017/0099369-0 - 5ª Turma - d. 27/06/2017 - DJe de 01/08/2017 - Rel. Min. Ribeiro Dantas)PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITU-TIVO DE RECURSO ESPECIAL. ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO QUALIFICA-DA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ES-TRITO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUI-MENTO DO FEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCOR-RÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. (...).2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie.4. Restou devidamente delineado na inicial que o denunciado sabia que a escavadeira era objeto de crime, como proprietário da construtora que utilizou a referida escavadeira e, ainda, por ter utilizado documento falso que simulava a compra.5. Consoante consignado no Tribunal a quo (...) embora neces-sária a comprovação do dolo para caracterização do delito em comento, para a sua verificação não se faz imprescindível que o agente tenha ciência da origem ilícita do bem, visto que, na modalidade qualificada, basta que as circunstâncias fáticas e suas condições pessoais (proprietário de uma construtora) de-mo-nstrem ter ele condições de saber que o bem adquirido tra-tava-se de produto de crime.6. Entende essa Corte que a ausência de especificação na denúncia de como teria sido obtido o bem receptado não torna a peça inicial inepta, porquanto basta que se comprove que o objeto era produto de crime,

sem a necessidade de se perquirir acerca do modo ou momento consumativo do crime antecedente.7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 342963/SC - Proc. 2015/0302094-0 - 6ª Turma - d. 09/08/2016 - DJe de 23/08/2016 - Rel. Min. Nefi Cordeiro) (grifos nossos)8. Conforme declarações do próprio corréu ALESSANDRO LUIZ MINOSSO em interrogatório judicial, ele comprou o caminhão SCANIA vermelho cerca de um mês e pouco antes dos fatos (na garagem São Jorge em Foz do Iguaçu/PR), ocasião em que se consumou a recepção (Art.180, caput, CP), de onde se tem que os delitos em exame se deram em concurso material (Art.69, CP).9. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.10. Restam demonstradas, portanto, a prática do delito de contrabando pelos corréus ALESSANDRO e ELIANDRO, e do delito de recepção pelo corréu ALESSANDRO LUIZ MINOSSO em outras provas (fs.375/mídia fs.348, fs.413/mídia fs.365, fs.471 e 472/mídia fs.481), que não exclusivamente a versão colhida no auto de prisão em flagrante. Nessa linha:CRIMINAL. RESP. ROUBOS QUALIFICADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. COAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que o Juízo sentenciante realizou um confronto entre as confissões dos acusados e os depoimentos das vítimas, bem como pela apreensão de um objeto furtado em poder dos acusados, concluindo pela responsabilidade criminal dos acusados pelos delitos de roubo imputados na exordial acusatória.II. Sentença condenatória que não apresenta qualquer vício de fundamentação, na medida em que foi utilizado todo o conteúdo probatório dos autos para concluir pela condenação do recorrente, devendo ser salientado que a valorização da confissão extrajudicial foi corroborada por outros elementos dos autos, tais como, os depoimentos das vítimas e a apreensão da res furtiva em poder dos acusados.III. Afastada a tese de que a confissão fora realizada mediante coação se os autos oferecerem estreita observância dos preceitos ditados pelo art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.IV. Recurso desprovido. (STJ - RESP 818418 - Proc. 2006.00151927/PR - 5ª Turma - d. 16.05.2006, pág.204 - Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.) (grifos nossos)10.1. Sublinho, outrossim, que nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - (STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira).11. Assim, tenho como configurado para ALESSANDRO LUIZ MINOSSO os crimes previstos no Art.334, 1º, letra c, e Art.180, caput, c/c Art.69, todos do Código Penal; e para ELIANDRO DOS SANTOS o crime previsto no Art.334, 1º, letra c, Código Penal.CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: condeno ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS na pena do Art.334, 1º, letra c e c/c Art.29, do Código Penal; condeno ALESSANDRO LUIZ MINOSSO nas penas do Art.180, caput, Código Penal; absolvo ELIANDRO DOS SANTOS do delito previsto no Art.180, caput, Código Penal, com fundamento no Art.386, V, Código Penal, e; absolvo ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS do delito previsto no Art.304 c/c 297 do Código Penal, com fundamento no Art. 386, III, CPP.DOSIMETRIA DA PENAL13. Passo à individualização das penas:ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS13.1. CONTRABANDO (ART.334, 1º, letra c, Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. São Réus tecnicamente primários (Súmula nº444/STJ), uma vez ausentes do feito certidões aptas a comprovar que ostentem a qualidade de reincidentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias envolveram 539.220 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte) maços de cigarro, quantidade que alcança patamar apto a gerar gravame na fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 68358 - Proc. 00013034120154036002 - 5ª Turma - d. 06/02/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2017 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes). Sem graves consequências, ante a apreensão da mercadoria.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.13.2. Sem agravantes. Sem atenuantes.13.3. À míngua de causas de aumento e/ou diminuição, torno a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO para cada um dos corréus.ALESSANDRO LUIZ MINOSSO14. RECEPTAÇÃO (Art.180, caput, Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ), já que ausentes do feito certidões aptas a comprovar que ostentem a qualidade de reincidente. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As circunstâncias não denotam maior improbabilidade em sua conduta e as consequências não foram graves, ante a apreensão do veículo.Diante disso, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 14.1. Sem agravantes. Sem atenuantes (Súmula nº231/STJ). Torno, pois, definitiva a pena em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à míngua de causas de aumento ou diminuição. O valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.CÚMULO MATERIAL (ARTIGO 69, DO CP)- ALESSANDRO LUIZ MINOSSO: 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução;- ELIANDRO DOS SANTOS: 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO.DISPOSIÇÕES FINAIS15. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP).15.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolve violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituído a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber:1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), em desfavor de ALESSANDRO LUIZ MINOSSO; Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor de ELIANDRO DOS SANTOS. As penas de prestação pecuniária, ora fixadas em desfavor dos corréus, deverão ser convertidas em prol de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos condenados, e; 2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos corréus (ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).15.2. Os corréus poderão apelar em liberdade, uma vez que tecnicamente primários e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 15.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos corréus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).15.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e Art.117 do Código Penal). P.R.I.C.Santos, 29 de Setembro de 2017.LISA TAUBEMBLLATT Juíza Federal SENTENÇA DE FLS. 619/625; Processo n. 0008536-79.2012.403.6104Acusado: ELIANDRO DOS SANTOS e ALESSANDRO LUIZ MINOSSOSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELIANDRO DOS SANTOS e ALESSANDRO LUIZ MINOSSO, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 180 e 304, c.c. art. 61, b, c.c. art. 297, e 334, 1º, e, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.92-94) e do aditamento (fs.183-185) que, em 26/08/2012, os acusados foram abordados por policiais federais conduzindo veículo que sabiam ser produto de crime, fazendo uso de documento público falsificado e transportando mercadoria contrabandeada.A denúncia foi recebida em 03/04/2013 (fs.95 e 235).Sentença proferida em 29/09/2017 (fs.590-615), condenou ALESSANDRO LUIZ MINOSSO e ELIANDRO DOS SANTOS pelo crime previsto no artigo 334, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal à pena base de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, para cada um dos réus, e condenou ALESSANDRO LUIZ MINOSSO pelo crime previsto no artigo 180, caput, do mesmo diploma penal Penal à pena base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.O decísium transitou em julgado para a acusação (fs.618).Relat.:Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (inpropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLUÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Pentead) (grifos nossos).6. In casu, ambos os acusados foram condenados pelo crime previsto no artigo 334, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal à pena base de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, para cada um dos réus, e apenas o acusado ALESSANDRO LUIZ MINOSSO restou condenado pelo crime previsto no artigo 180, caput, do mesmo diploma penal Penal à pena base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao corréu ALESSANDRO LUIZ MINOSSO pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (03/04/2013) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.8. Pelo exposto, com fundação no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n.12.234, de 05/MAR/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALESSANDRO LUIZ MINOSSO, com relação ao delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 9. Prossiga-se com relação à condenação de ambos os apenados pelo crime tipificado no artigo 334, 1º, c, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.P.R.I.C. SANTOS, 29/01/2018

Expediente Nº 6805

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011776-76.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

SENTENÇA DE FLS. 411/416: Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALESSANDRA BORGES GUIMARÃES e REGINA APARECIDA MONTEIRO, qualificadas, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º c/c Art.29, ambos do Código Penal.Consta da inicial que ALESSANDRA e REGINA, em união de esforços e desígnios, mantiveram o INSS em erro através de meio fraudulento, mediante a apresentação de documentos falsos para a obtenção indevida do benefício previdenciário de pensão pela morte de Claudio Eduardo Cardoso Seixas (nº21/146.378.150-1 (...)) e que a conduta da ex-servidora e corré REGINA APARECIDA MONTEIRO, foi fundamental para a obtenção indevida do benefício. Para tal desiderato, a ex-servidora, (...) recebeu a documentação falsificada, formatou o benefício e concedeu a pensão à corré ALESSANDRA BORGES GUIMARÃES, que auferiu a quantia de R\$17.727,15 (dezesete mil, setecentos e vinte e sete reais e quinze centavos) entre JUN e NOV/2008 (fs.134/135) (grifos nossos e no original).Representação Criminal/INSS relativamente ao benefício previdenciário fruído pela corré ALESSANDRA, NB 21/146.378.150-1 no Volume I dos autos. Antecedentes das corré no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 17/12/2012 (fs.140).Citação da corré REGINA às fs.247, verso.Resposta à acusação da corré REGINA às fs.249/264.Desmembramento do feito em relação à corré ALESSANDRA BORGES GUIMARÃES, nos termos do Art.366, do CPP (fs. 325 e 337).A defesa de REGINA substituiu a oitiva das testemunhas de defesa por prova emprestada gravada em mídia digital de fs.354.Audiência realizada aos 27/09/2016, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação PEDRO LUIZ GOMES CARPINO (fs.372/mídia fs.375) e MARIA APARECIDA DE FARIAS (fs.373/mídia fs.375), e também se realizou o interrogatório de REGINA APARECIDA MONTEIRO (fs.374/mídia fs.375).Alegações finais do MPF às fs.377/378, por meio das quais requer a condenação da Ré REGINA APARECIDA MONTEIRO nas penas do Art.171, 3º, do Código Penal - haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor dos documentos (v. g., o processo administrativo apenso) e prova oral constante dos autos. Alegações finais de REGINA APARECIDA MONTEIRO às fs.380/386, nas quais alega ausência de dolo e requer sua absolvição, com fundamento no Art.386, IV, CPP ou, a se considerar típica a conduta, requer a extinção da punibilidade ex vi do Art.107, IV, Código Penal. Em caso de eventual condenação, pleiteia a fixação da pena no patamar mínimo. É o relatório.Fundamento e decido.EMENDATIO LIBELLII. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exsurdindo, por consequência, a vedação de o Juiz julgar o Réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na incoativa, definição jurídica diversa da que lá consta (emendatio libelli), aplicando, in casu, pena menos grave. A propósito: A nova classificação jurídica dada aos fatos relacionados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364) (grifos nossos) 2.1. In casu, consta da inicial que a Ré e (então) servidora do INSS, REGINA APARECIDA MONTEIRO, empreendeu conduta considerada fundamental para a obtenção indevida do benefício. Para tal desiderato, a ex-servidora, (...) recebeu a documentação falsificada, formatou o benefício e concedeu a pensão à corré ALESSANDRA BORGES GUIMARÃES, que auferiu a quantia de R\$17.727,15 (dezesete mil, setecentos e vinte e sete reais e



denúncia e, em consequência condeno REGINA APARECIDA MONTEIRO, qualificada nos autos, nas penas do Art.313-A, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS 12. Passo à individualização das penas: REGINA APARECIDA MONTEIRO.12.1. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES (Art.313-A, CP):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquérito s policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicam lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$17.727,15 (dezesete mil, setecentos e vinte e sete reais e quinze centavos para 2009).Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA - a qual tomo definitiva nesse patamar à míngua de agravantes e/ou atenuantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1º) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em desfavor de REGINA APARECIDA MONTEIRO, a ser convertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. 2º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência da Ré. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).13.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é tecnicamente primária, sem maus antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.13.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).13.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/ Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88).P.R.I.C.Santos, 27 de Outubro de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal SENTENÇA DE FLS. 392/406: Processo n. 0011776-76.2012.403.6104Acusado: REGINA APARECIDA MONTEIROSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALESSANDRA BORGES GUIMARÃES e REGINA APARECIDA MONTEIRO, qualificadas nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. art.29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fls.134-136) que as acusadas, em união de desígnios, e tendo em vista a condição de então servidora da autarquia previdenciária da corré REGINA, induziram o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, mediante a apresentação de documentos falsos, entre 06/2008 e 11/2008. A denúncia foi recebida em 17/12/2012 (fls.140).Desmembramento do feito em relação à corré ALESSANDRA BORGES GUIMARÃES às fls.325 e 337.Sentença proferida em 27/10/2017 (fls.392-406) condenou a acusada pelo crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, à pena base de 02 (dois) anos de reclusão.O decurso transitiu em julgado para a acusação (fls.409).Relatei.Fundamento e decisão.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa a existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no 313-A, do Código Penal, foi fixada à ré REGINA APARECIDA MONTEIRO, a pena base de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.7. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada à ré já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (QUATRO) anos entre a data dos fatos (a habilitação do benefício aos 30/07/2008 - fls.48 do Apenso I) e o recebimento da denúncia (17/12/2012), bem como entre este marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada REGINA APARECIDA MONTEIRO em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. 9. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.10. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias.P.R.I.C.Santos, 23 de janeiro de 2018LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 6806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURAI(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Processo nº 0007454-18.2009.403.6104 Vistos, etc.Diante da certidão negativa de fls. 2234, manifeste-se a defesa do corréu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Santos, 14 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA

#### DESPACHO

ID nº 3908834 - Defiro.

Remeta-se o feito ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME, MARCIZIO COSTA DA FONSECA

## DESPACHO

Face à petição e documentos ID nºs 3908600, 3908601 e 39086602, adite a CEF a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, recolhendo as custas judiciais em complementação, nos termos da certidão ID nº 4528718, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000787-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## SENTENÇA

**AGUINALDO DOS REIS e ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, preliminarmente, da iliquidez e nulidade da execução e falta de interesse de agir da Exequente, porque o crédito está inscrito em plano de recuperação judicial, situação que não permitiria o manejo de ação de execução. No mérito, afirmam a incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, bem como a cobrança dos encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios, e também a ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, afirmam, ainda, que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a falta de pressupostos autorizadores à concessão do efeito suspensivo a estes embargos e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre registrar que a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

O contrato firmado entre as partes possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a "Cédula de Crédito Bancário" (ID – 492171), documento que comprova todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade, e, tampouco, em impossibilidade jurídica da execução.

Quanto à nulidade da execução por faltar à Exequente o interesse de agir, pois o crédito estaria inscrito no plano de recuperação judicial, cabe assinalar que o deferimento desta não tem o condão de suspender a execução individual em relação aos avalistas, à razão da autonomia da obrigação cambiária, assim não alcançando o instituto do aval.

Neste sentido é pacífico o entendimento do C. STJ:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. **O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso.** 2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor". Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EAARESP 201304185419, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.) (grifei)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do documento existente nos autos que, em 10 de fevereiro de 2015, os Embargantes firmaram aval em Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF, sendo a creditada/devedora a empresa Formag's Gráfica e Editora Ltda., da qual os Embargantes são sócios

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita por dois avalistas, ora Embargantes, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. **Apelação parcialmente provida.** (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

Quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato/título executivo em tela foi firmado em 2015**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optaram por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

E, neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM **REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. **Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).** 2. **No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista.** 3. **Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária.** Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. **Apelação parcialmente provida.** (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei)*

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 11ª), estabelecendo que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento do débito, este ficará sujeito à **comissão de permanência** (contrato ID 492171 - autos de execução nº 5000005-10.2017.403.6114).

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

*AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.*

*5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.*

*6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.*

*7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de*

*trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.*

*8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.*

*9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.*

*10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).*

*11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a*

*"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.*

*12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de*

*atualização da dívida.*

*13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).*

*14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.*

*15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.*

*16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)*

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela CEF em seus cálculos.

O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima-Terceira), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contratado para pagamento único.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado, levando, também ao indeferimento do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, §1º do CPC (artigo 739-A, §1º do CPC anterior), ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (*garantia por penhora, caução ou depósito suficientes*), a sua aplicação neste caso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, remeta-se o feito ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da demanda: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e SP109524 FERNANDA HESKETH), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP305394 VINICIUS SODRE MORALIS e SP130495 ANTONIO DE JESUS DA SILVA), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e SP091500 MARCOS ZAMBELLI).

Após, intime-se os impetrados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b" da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000416-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: L.R. STIVALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LUIS ROBERTO STIVALE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareçam os embargantes o ajuizamento da presente demanda, face à certidão ID nº 4504997, devendo, se o caso, protocolar a petição ID nº 4496039 aos autos correspondentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NELUSA LAGO SUBERO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DIACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 110712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000, REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má-fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

## SENTENÇA

**PH7 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando sejam declarados inexigíveis os débitos de PIS e COFINS das competências de março de 2015 a setembro de 2016, bem como a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL dos períodos de 2015 e primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2016, determinando seja recalculado.

Sustenta que comercializa produtos classificados como NCM 30.06 destinados a laboratórios e hospitais, que conforme Solução de Consulta da Receita Federal da 8ª Região nº 7/2013 são abrangidos pela alíquota zero de PIS e COFINS. Quanto ao IRPJ e CSLL requer a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Juntou documentos.

Decisão concedendo parcialmente a medida liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS e a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo seja denegada a segurança.

Vieram autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Analisando os termos da Solução de Divergência nº 4 – Cosit, acostada sob ID nº 3960071, observo que restou decidido pela própria Secretaria da Receita Federal que o benefício fiscal à alíquota zero de PIS e COFINS está condicionada aos seguintes requisitos:

- Comercialização no mercado interno ou importação dos produtos “classificados nas posições 30.02, 30.06, 30.26, 40.15 e 90.18 da NCM”, relacionados no anexo II do Decreto nº 5.821/06; e
- Utilização de tais produtos “em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas”.

No mais, constou expressamente da decisão que o benefício fiscal é aplicável também às pessoas jurídicas que exerçam a comercialização dos produtos contemplados, exigindo-se apenas a destinação prevista no dispositivo.

Assim, entendo que a Impetrante, como intermediária na comercialização de produtos classificados na posição NCM 30.06 destinados a clínicas, hospitais e laboratórios, faz jus à alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PIS E COFINS. ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES DA NCM ESPECÍFICAS E DESTINADOS AO USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO PELO IMPORTADOR DESSAS ATIVIDADES. 1. O art. 1.º, inciso III e parágrafo único, do Decreto n.º 5.821/06 estabelece alíquota zero do PIS e da COFINS na importação dos produtos classificados nas posições ali indicadas da NCM - Nomenclatura Comum do MERCOSUL destinados ao uso em hospitais, em clínicas e consultórios médicos ou odontológicos, não exigindo que o importador exerça uma dessas atividades, mas, apenas, que os produtos estejam a elas destinados. 2. Cuidando-se a mercadoria importada de “fios guia de troca para angioplastias”, não há dúvida quanto a seu enquadramento na referida norma redutora da carga tributária. 3. Ademais, a própria Receita Federal, ao solucionar a consulta apresentada pela Impetrante, reconheceu (fls. 147/157) o seu direito a usufruir dos benefícios da referida norma redutora de alíquota tributária a zero em relação ao PIS e COFINS na importação dos produtos ali previstos. 4. Não provimento da apelação e da remessa oficial. (APELREEX 200781000118876, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/11/2010 - Página: 219.)*

Quanto à exclusão do ICMS, também assiste razão à Impetrante.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos de PIS e COFINS das competências de março de 2015 a setembro de 2016, como intermediária na comercialização de produtos classificados na posição NCM 30.06 destinados a clínicas, hospitais e laboratórios, bem como determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL dos períodos de 2015 e primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2016.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, considerando a petição acostada sob ID nº 4504421, intime-se a autoridade para cumprimento da decisão em 48 (quarenta e oito) horas.

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 09 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000700-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: JANAÍNA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANAÍNA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**S E N T E N Ç A**

**JANAÍNA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA**, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Aduz a Embargante, em síntese, a incidência de capitalização de juros exagerada e a existência de excesso na cobrança do quanto devido em razão do contrato. De outro lado, afirma que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito consignado.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o título executivo essencial à cobrança e o demonstrativo de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Passo a análise do mérito.

Colhe-se do documento existente nos autos que, em 29 de janeiro de 2014, a Embargante firmou Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF, no valor de R\$41.000,00.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampados nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita por dois avalistas, ora Embargantes, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumlada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São acumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

Quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, insurge-se a Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato/título executivo em tela foi firmado em 2014**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

E, neste traço, a incidência da CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, **ainda que de adesão**, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)**

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Lego, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (**cláusula 4ª**), estabelecendo que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento do débito, este ficará sujeito à **comissão de permanência** (contrato ID 411688 - autos de execução nº 5000896-65.2016.403.6114).

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

**AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

*1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

E, considerando-se que a Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela CEF em seus cálculos.

O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Sétima), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contratado para pagamento único.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado, levando, também ao indeferimento do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, §1º do CPC (artigo 739-A, §1º do CPC anterior), ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (*garantia por penhora, caução ou depósito suficientes*), a sua aplicação neste caso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: AUDECIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: DARIO VIANA DORNELLAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-79.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO BARTKEVICIUS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-45.2017.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-70.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DE MOURA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-26.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALMI RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: NICANOR PESSOA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-21.2017.4.03.6114  
AUTOR: PERLA CRISTINA LINO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-88.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE APULCRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-65.2017.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-66.2017.4.03.6114  
AUTOR: ADRIANA GOMES TALZI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), retifique-se a representação processual e declaração de pobreza, ou se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.

Sem prejuízo, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JANILUCIA MARIA SUZANO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a Autora, em síntese, a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividades que alega ter trabalhado em condições especiais.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000336-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: L K A NAGIMA BUFFET EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução interposto por **LKA NAGIMA BUFFET EIRELI EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da execução ante a relevância da matéria, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, da verossimilhança, das provas inequívocas, do "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

A possibilidade da concessão da medida liminar, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela embargante, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária *convicção* sobre o êxito esperado na demanda.

Pela documentação acostada aos autos, não há qualquer documento apto a demonstrar o acolhimento do pedido.

No tocante ao efeito suspensivo não assiste razão à embargante, considerando a ausência de garantia necessária, nos termos do art. 919, §1º do CPC.

No mais, a compensação dos créditos que alega possuir já foram objeto da ação sob o procedimento comum de nº 5003106-55.2017.4.03.6114, julgada improcedente.

Posto isso, **INDEFIRO** o efeito suspensivo.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3587**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008141-72.2003.403.6114 (2003.61.14.008141-2)** - MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOS DE FREITAS)

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória de Busca e Apreensão de autos, conforme expediente juntado à fl. 917/922, alerto o Dr. Thiago Gomes Silva, OAB/SP nº 346.234, advogado da parte autora, que não poderá mais retirar o presente feito fora de Secretaria. Intime-se.

**0007057-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007057-2)** - IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002837-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002837-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU E SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVISTA DE METAIS LTDA. objetivando, em síntese, seja a Ré condenada ao ressarcimento/pagamento das quantias adimplidas pelo INSS em razão dos benefícios previdenciários (NB 133.570.846-1 e NB 133.845.233-6) pela morte de segurado vítima de acidente do trabalho, nos moldes do art. 120 da Lei nº 8.213/91, acrescidas de juros e correção, assim como a condenação da mesma ré ao pagamento de cada prestação mensal vencida após a liquidação, até a cessação dos referidos benefícios, constituindo, para tanto, capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do art. 475-Q do Código de Processo Civil (revogado). Em apertada síntese, alega que, em decorrência do falecimento do Sr. José Arrâncio da Silva Santos, ocorrido em 21 de dezembro de 2003, o INSS concedeu aos dependentes (filhos e esposa) dois benefícios de pensão por morte, vigentes na forma da lei, e até a ocorrência das causas legais de sua cessação respectiva. Afirma que a morte do segurado ocorreu em acidente do trabalho, cuja causa advinha da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho, ao que pugna pela procedência do pedido em ação regressiva. Juntou documentos. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação e, no mérito, afirma a inexistência de culpa na ocorrência do fato, fundamento ao pedido deste fls. Réplica às fls. 461/464. A requerimento da parte ré, foi deferida a produção de prova oral. As partes apresentaram memoriais (fls. 1233/1235 e 1236/1243v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A previsão legal ao ajuizamento de ação regressiva para ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância/negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Nos termos dos dispositivos legais ora transcritos, o responsável pela inobservância das regras de segurança e higiene do trabalho responde, regressivamente, pelo ressarcimento das despesas sofridas pelo INSS na concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Cuida-se, pois, de norma legal alicerçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária. Deste modo, a existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto suas responsabilidades distintas, uma de natureza tributária, e a outra, de natureza civil e, ainda, que reconhecendo o viés de natureza civil da relação jurídica estabelecida pela ação regressiva, ao que deveriam ser aplicadas as disposições do Código Civil no que tange à prescrição, cujo prazo é de 03 (três) anos (art. 206, 3.º, V, do C.C.), curvo-me ao entendimento do C. STJ, que, nestes casos, firmou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a propositura da ação regressiva, nos termos da jurisprudência que ora trazgo à colação. EMEN: PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA, AJUZADA PELO INSS, CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, POR ISONOMIA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, momento quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002 (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). III. Em face do princípio da isonomia, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, nas ações regressivas acidentárias, o prazo quinquenal é também aplicado à Fazenda Pública, na qualidade de autora. IV. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (STJ, AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014), atingindo a prescrição do próprio direito de ação. V. No sentido da jurisprudência deste Tribunal, é de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2014 (STJ, AgRg no AREsp 521.595/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015). Em julgado: STJ, REsp 1.499.511/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015. VI. No caso, cuida-se de ação regressiva, ajuizada pelo INSS, em desfavor de empregador, sendo os benefícios, decorrentes de acidente de trabalho, concedidos, aos segurados ou a seus dependentes, em 2003. A ação indenizatória, contudo, somente foi ajuizada em 06/05/2011, quando já fulminado o direito de ação, pelo decurso do prazo quinquenal. VII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. EMEN: (AGRESP 201501583772. ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/11/2015. -DTPB:) (grifei). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu exame, como ocorre na espécie. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 3. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu o benefício acidentário ao segurado desde 13/2/2001 e que a propositura da ação de regresso ocorreu em 14/7/2009. Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (RESP 201700967402, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/08/2017. -DTPB:) (grifei) Nesse sentido, também o E. TRF-3ª Região PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 2. Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário. Assim, da data de início do primeiro benefício previdenciário (23/10/2004), quando o INSS já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, até o ajuizamento da demanda (13/02/2015), já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. De rigor, portanto, reconhecer o decurso da prescrição quinquenal. 3. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (Ap 00009746620154036119, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, a Corte Superior consolidou a posição de que a prescrição da pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária contra empregador por acidente de trabalho conta-se a partir da concessão do benefício previdenciário. (AgRg no REsp 1541129/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015). 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA: 16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 19/03/2005, assim, desde essa data, o instituto apelante dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se apenas em 19/03/2010. Assim, ajuizada a ação em 28/04/2009, não havia se esgotado o prazo prescricional quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (Ap 00044347120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Assim, no caso concreto, ocorrida a prescrição, o INSS não pode alegar a devolução dos valores nascido em 21/12/2003, com o protocolo/concessão do benefício de pensão por morte decorrente da morte do segurado falecido em acidente do trabalho, época na qual o INSS já dispunha de todas as informações necessárias à cobrança e conhecia os fatos. Contudo, a demanda somente veio a ser ajuizada em 28/04/2009, muito tempo depois do termo final do quinquênio legal. Cumpre salientar, que não se aplicam as disposições contidas no art. 37, 5º, da Constituição Federal, que somente traz cláusula de imprescritibilidade no tocante à pretensão de ressarcimento dos danos ao patrimônio do Estado, decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Não é a hipótese dos autos. Não se pode dar aquele dispositivo interpretação extensiva, sob pena de ofensa à segurança jurídica, um dos principais alicerces da nossa ordem jurídica, que sustenta, inclusive, a noção de prazos extintivos, natureza do lapso prescricional. Neste traço, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, II, do CPC, por reconhecer prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título dos benefícios previdenciários NB 133.570.846-1 e NB 133.845.233-6. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001641-43.2010.403.6114** - ANA PAULA MORAES DE SA OLIVEIRA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007708-87.2011.403.6114** - JUMARA BULHA(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 141/145. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório e/ou contém erro material, no que tange aos moldes em que fixados os honorários advocatícios, tendo em vista os termos do art. 85, §14 do (novo) Código de Processo Civil e o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada, passando a sentença a ter seguinte redação quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais: Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 86, caput, do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

**0009296-32.2011.403.6114** - LEUZENILTON DE JESUS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005760-76.2012.403.6114** - PALMYRA ROVINA ZULIANI X SALETE ZULIANI MIQUILIM(SP206431 - FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

PALMYRA ROVINA ZULIANI, por sua curadora SALETE ZULIANI MIQUILIM, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, ser beneficiária do Programa de Assistência Médica Supletiva da Caixa Econômica Federal e que, visto sofrer de Mal de Alzheimer, Dislipidemia, Hipertensão e Pneumonia, além de haver sofrido um AVC, após submetida a tratamento médico recebeu alta em 23 de junho de 2012, com prescrição de assistências médicas multidisciplinares e home care. Solicitou a cobertura para aludidos tratamentos, ocorrendo que seu pleito foi negado pela Ré, sob argumento de que não há indicação para Home Care de acordo com as avaliações objetivas das tabelas médicas vigentes, mas sim a necessidade da continuação do tratamento por meio das assistências domiciliares pontuais...Requeru antecipação de tutela e pede seja a Ré condenada a disponibilizar os tratamentos e terapias prescritos, além de arcar com custas e honorários advocatícios. A análise da medida iníto litis foi postergada à resposta da Ré, a qual, citada, contestou o pedido afirmando, em síntese, a desnecessidade de home care, conforme parecer de sua auditoria médica, arrolando, porém, parte dos demais tratamentos prescritos por período definido, recusando os demais por falta de documentos corretos a instruir a solicitação. Afastando, no mais, pleito de reembolso de valores e a possibilidade de antecipação de tutela, pede seja o pedido julgado improcedente, carreado à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, mediante decisão que restou alterada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, determinando-se à Ré providenciasse serviço de home care. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova oral e pericial, sobre vindo laudo sobre o qual manifestaram-se as partes. Concluiu os autos para sentença, foi informado o falecimento da Autora, apontando-se a perda de objeto. Requerendo a CEF, de seu lado, a extinção do processo, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Segundo colhe-se da inicial, pretendia a Autora com a presente ação a condenação da CEF a disponibilizar tratamento médico específico, vindo, porém, a falecer no curso do processo. Nessa linha, forçoso concluir pela absoluta perda de objeto da ação, considerando o caráter personalíssimo da prestação vindicada, revelando sua intransmissibilidade pela própria natureza da causa. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, conforme art. 85, 10 do mesmo Código, arcará a parte autora com custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

**0008642-11.2012.403.6114** - MARIA EVA DA CONCEICAO SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

MARIA EVA DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta de poupança nº 147.752-8, mantida junto à agência 1207, ocorrendo haver constatado em seu extrato bancário que foram realizadas diversas operações não autorizadas com uso de cartão magnético no período que se estende de 20 a 31 de janeiro de 2012, no valor total de R\$ 13.097,80. Buscou junto ao réu o ressarcimento da importância indevidamente debitada de sua conta, o que, porém, lhe foi negado. Invocando defeito no serviço prestado pela Ré, bem como apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante sacado de sua conta de poupança, devidamente atualizado e acrescido de juros, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.220,00. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação notificando que a Autora formalizou contestação das operações na qual declarou haver perdido seu cartão magnético, bem como que mantinha a senha anotada, também questionando os saques apenas dez meses depois de ocorridos, a indicar sua responsabilidade. Também, argumenta com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados, fazendo referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam a movimentação eletrônica, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. De outro lado, afirma a inocorrência de abalo sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte. Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicação da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido. Instada a manifestar-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. Não foram especificadas provas. O julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se informações à CEF, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido revelou-se improcedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, com destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE A CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria Autora pelo saque questionado, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...), VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Entretanto, não se verifica verossimilhança nas alegações da Autora, o que afasta a inversão do ônus da prova prevista no CDC e, via de consequência, indica a improcedência do pedido, por descumprido o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, resulta expressamente demonstrado nos autos que os saques alegadamente indevidos efetuados na conta de poupança da Autora ocorreram entre 20 e 31 de janeiro de 2012, sendo que apenas em novembro do mesmo ano, ou seja, quase dez meses depois, formulou junto à Ré a necessária contestação, oportunidade em que declarou haver perdido o cartão eletrônico de movimentação, bem como que mantinha o número de senha anotado, o que demonstra sua possível responsabilidade pelo episódio, descuidando da guarda de equipamento de crucial importância para a movimentação que, somado ao número de senha que equivocadamente mantinha anotado, abriu a possibilidade de uso por qualquer pessoa, a demonstrar a temeridade de atribuir à CEF a responsabilidade pelas movimentações, máxime considerando o longo tempo decorrido entre os saques e a reclamação. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA DE POUPANÇA. SAQUES INDEVIDOS POR TERCEIROS. USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA DO TITULAR. EXTRAVIO DO CARTÃO PELO TITULAR. FALTA DE ZELO NA GUARDA DO CARTÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO COMPROVADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (REsp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzin, Quarta Turma, DJ 14/11/2005, p. 328) 2. Nos termos do art. 14, o inciso II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor é excluída no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro - circunstância constatada nos autos. 3. Na hipótese, a autora requer indenização por danos materiais e morais, porque sofreu saques em sua conta de poupança, mediante a utilização de cartão magnético extraviado e de sua senha bancária, por terceiros. Além disso, arcou com débitos fraudulentos advindos de compras realizadas via Internet. 4. Apelação da autora a quem nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 0008632-04.2011.401.3803, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, publicado no DJF1 de 3 de novembro de 2015). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0001985-19.2013.403.6114** - CESAR LUIZ SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.Int.

**0007566-15.2013.403.6114** - PROJETO IND/ METALURGICA LTDA X ELIAS NUNES PEREIRA X FRANK SILVA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MURIANA JUNIOR(SP335339 - LARISSA SILVA TOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.Int.

**0001071-18.2014.403.6114** - GEISON GABRIEL(SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

GEISON GABRIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS alegando, em síntese, que se submeteu e restou aprovado em concurso público promovido pela Ré para o cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial, conforme edital nº 11, de 22 de março de 2011. Foi convocado para apresentação de documentos e realização de exames pré-admissionais, sendo, porém, considerado inapto para exercer as funções, afirmando o atestado a existência de riscos ocupacionais Ergonômicos Movimentos Repetitivos, transporte de carga, Postura. Argumenta que, apesar de apresentar escoliose sinistrocôncava de cerca de 19 graus, realiza práticas esportivas diárias, não apresentando qualquer incapacidade física ou limitação para o trabalho. Mencionando o prejuízo decorrente do fato de ver-se impedido de trabalhar e receber salários desde agosto de 2013, requereu antecipação de tutela e pede seja a Ré condenada a admiti-lo no cargo e a indenizá-lo pelos prejuízos sofridos desde então, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida de forma a reservar uma vaga para o Autor. Foi designada perícia médica, daí resultando laudo com respostas aos quesitos do Juízo e da parte ré, abrindo-se às partes oportunidade de manifestação a respeito. Sobreveio r. sentença que julgou procedente o pedido, contra a mesma opondo a parte ré embargos declaratórios que restaram acolhidos, cancelando-se a sentença para que se abra a esta oportunidade de contestar o pedido, nessa oportunidade deferindo-se antecipação de tutela para efetiva admissão do Autor aos quadros dos Correios. Apresentou a ECT contestação levantando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de incompetência absoluta do JEF e da Justiça Federal em razão da matéria. Quanto ao mérito, menciona o caráter vinculante do edital de concurso, devendo o candidato e a administração submeter-se aos seus termos, também afirmando a necessidade de submissão a exame médico, em atendimento à legislação trabalhista. De outro lado, faz referência ao próprio laudo judicial para concluir pela inaptidão física do Autor para o exercício do cargo, detalhando suas especificidades, também afirmando a impossibilidade de revisão pelo Judiciário de sua atividade discricionária no tocante às regras editalícias e patologias caracterizadoras da incapacidade. Questionando, no mais, o pedido indenizatório por dano material, finda requerendo a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. À vista da contestação, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta, mantendo, porém, a antecipação de tutela e determinado a redistribuição do feito. Nada requerendo as partes, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido condenatório contra a ECT de admissão aos seus quadros e indenização por danos materiais é plenamente possível de ser formulado, nada na lei o impedindo. Eventual inexistência do direito vindicado constitui questão de mérito, a ser debatida nessa sede. Rejeito, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal, não se tratando, nos casos concretos, de ação decorrente de relação laboral, já que esta sequer iniciou-se. Trata-se, sim, de nítida discussão acerca do ato administrativo que, com base em laudo médico, impediu o Autor de assumir o cargo para o qual restou aprovado em concurso público, tomando certa a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento, considerando a personalidade jurídica de empresa pública federal que cerca a Ré. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Segundo se colhe dos autos, o Autor inscreveu-se regularmente em concurso público promovido pela Ré para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Correios - Atendente Comercial, conforme edital nº 11, de 22 de março de 2011. Convocado, viu-se impedido de assumir o cargo por haver sido reprovado em exame admissional, concluindo o médico subscritor do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO de fl. 22 pela inaptidão por riscos ergonômicos, movimentos repetitivos, transporte de carga, postura. De pronto, cabe esclarecer quanto à plena possibilidade de se discutir em Juízo as conclusões de procedimento administrativo que, por razões de ordem médica, impediram a posse do Autor no cargo, como corolário do amplo direito constitucional de acesso ao Judiciário insculpido no art. 5º, XXXV, da Magna Carta, não havendo, nesse ponto, discricionariedade da ECT. Entendimento diverso, ademais, resultaria em atribuição de poder absoluto a um único médico que, de forma lacônica, aplicou seu particular entendimento, optando por negar o ingresso do candidato aprovado aos quadros do serviço público sem possibilidade de revisão pelo Judiciário, o que soaria absurdo frente aos princípios de legalidade, razoabilidade e impessoalidade que devem nortear a administração pública. O item 1 do Edital nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011, deixa claro que a avaliação de capacidade física laboral não se aplica aos candidatos para o cargo de Agente de Correios - Atividade 1: Atendente comercial, logo bastando ao candidato a aprovação na fase de prova objetiva para, uma vez existente a vaga, adquirir o direito de ingresso, nada justificando, portanto, a rejeição do Autor, que atendeu plenamente a todos os termos do edital. Quanto ao exame pré-admissional, o laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, devidamente fundamentado, é taxativo ao afirmar que, não obstante os problemas de cunho ortopédico apresentados pelo Autor, encontra-se o mesmo plenamente apto ao desempenho das atividades inerentes ao cargo para o qual se candidatou, sendo o quanto basta para reafirmar o direito vindicado. No tocante ao dano material, sua evidente que a indevida negativa de admissão do Autor aos quadros da ECT lhe causou prejuízos, na medida em que viu-se impedido de trabalhar e, com isso, receber os salários pertinentes, afigurando-se irrelevante eventual possibilidade de exercer outras atividades no período, por especulativo o argumento, já que apresentado sem mínima base fática. Interessa saber que o Autor foi aprovado em concurso público, apresenta-se apto para o cargo e foi impedido de trabalhar, logo tocando aos Correios o ônus de indenizá-lo pelos salários que deixou de receber desde o mês em que iniciaria suas atividades (agosto de 2013) até a efetiva admissão decorrente de antecipação de tutela deferida nestes autos (abril de 2015). Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos e CONDENO a Ré a formalizar a admissão do Autor, nesse ponto tomando definitiva a tutela de urgência, bem como a indenizá-lo pelas verbas trabalhistas que deixou de receber no período compreendido entre agosto de 2013 e abril de 2015, incidindo sobre as quantias correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora contados da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcaará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da condenação a título de danos materiais. P.R.L.C.

**0004733-87.2014.403.6114 - SINDICATO DO COM/VAREJISTA DO ABC(SPI319922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006874-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-18.2014.403.6114) ZANATTA & DAMMENHAIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SPI39052 - MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

ZANATTA & DAMMENHAIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL por dependência à cautelar de sustação de protesto nº 0006794-18.2014.403.6114 aduzindo, em síntese, haver recebido aviso do Tabelionato de Protesto de Diadema, com prazo limite para pagamento estabelecido em 17 de outubro de 2014, face ao apontamento por parte da Ré da CDA nº 8061410380127, expedida em 7 de outubro de 2014, no valor original de R\$ 12.381,36, atualizado para R\$ 15.432,28, a ser acrescido de emolumentos no valor de R\$ 765,63, sob alegada falta de recolhimento da CSL - Apuração Trimestral - Lucro Presumido, com vencimento no dia 31 de janeiro de 2013. Argumenta tratar-se de dívida paga mediante DARF no valor de R\$ 10.303,49, recolhida no dia 11 de dezembro de 2012, na qual, porém, por erro do banco receptor constou a equivocada data de vencimento de 31 de janeiro de 2012, em lugar do correto dia 31 de janeiro de 2013. Para corrigir o erro, apresentou Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União e promoveu a retificação mediante REDARF eletrônico, via internet no dia 29 de julho de 2014, conforme pedido eletrônico nº b94f486c.dal1.885c. De outro lado, indica a ocorrência de dano moral, decorrente do abalo ao seu crédito. Requereu antecipação de tutela que suspense a exigibilidade do crédito e pede seja anulado o título executivo, tomando definitiva a liminar deferida na cautelar, em ordem a sustar o protesto, bem condenada a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente à faixa entre 20 e 50 cinquenta salários mínimos, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Ante o deferimento da liminar nos autos da ação cautelar nº 0006794-18.2014.403.6114, em apenso, restou prejudicada a análise da tutela de urgência. Citada, a Ré ofereceu contestação apontando a perda de objeto da demanda, na medida em que a CDA referida restou extinta por decisão administrativa, constituindo o cancelamento do protesto medida automática, por isso requerendo a extinção do processo sem análise do mérito. Quanto ao mérito do pedido de indenização por danos morais, arrola argumentos buscando demonstrar a ausência de seus requisitos, esclarecendo que não concorreu para o erro que culminou na inscrição do débito em dívida ativa e corrigindo o equívoco após análise do pedido administrativo efetuado pela Autora. Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de anulação do débito e sustação definitiva do protesto, a Autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, face ao cancelamento definitivo da CDA por decisão administrativa lançada antes mesmo do ajuizamento desta ação e da cautelar em apenso (fl. 82), dela decorrendo a automática comunicação ao cartório de protestos. Sobre o pleito indenizatório, colhe-se dos autos que o Pedido de Revisão de Débitos Insritos em Dívida Ativa da União foi apresentado à Delegacia da Receita Federal em 4 de setembro de 2014 (fl. 49), sendo certo que o débito, por incorreta indicação do vencimento, já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 7 de março de 2014. Nessa ordem, não se pode atribuir à Ré a responsabilidade pelo apontamento a protestou do título, face ao curtíssimo espaço de tempo decorrido entre o mencionado pedido de revisão e o encaminhamento ao Cartório, não havendo tempo hábil para que a administração analisasse o pleito e decidisse pela realocação do pagamento. Decorrendo a situação, na verdade de efetivo erro do banco arrecadador, que, segundo alegado na exordial, fez lançar no pagamento data errada de vencimento, eventual prejuízo deverá ser buscado junto ao mesmo, não, havendo, portanto, ato ilícito da Ré que permita reclamar desta indenização por possível dano moral. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito quanto ao pedido anulatório de débito e de cancelamento do protesto e, de outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório. Arcaará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

**0002474-51.2016.403.6114 - RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP303090 - KELLY ALMEIDA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI25413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)**

RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS ajuizou demanda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres, com pedidos de: (i) declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à autuação n. 10010400123488613; (ii) compensação por danos morais sofridos em razão da inclusão de seu nome no SERASA. Em apertada síntese, alega que alienou o veículo de placas DFT-5426/São Paulo para Locajato Comércio de Máquinas Industriais Ltda ME, em 26/05/2010. Contra o referido veículo foi lavrada a autuação supramencionada, ocorrida em 08/03/2013, às 08:10 horas, no Município de Paracambi/RJ. Por erro do departamento de trânsito do Estado de São Paulo, contou o CNPJ da autora durante a transferência de propriedade de veículo automotor, o que gerou o envio da notificação para o seu nome, com a inscrição deste no SERASA. Posteriormente, o DETRAN/SP reconheceu a falha e fez as devidas correções. Pugnava pela declaração de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais sofridos em razão da negatização de seu nome. Deferido em parte o pedido de tutela provisória de urgência. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 77/82, pela rejeição do pedido. Fls. 88/89, manifesta-se a autora no sentido de que a autuação que ensejou a inscrição de seu nome no SERASA é a de n. 10010400123488613. É a síntese do necessário. Decido. A documentação de fls. 18/20 e 41 dão conta de que a autora alienou o veículo de placas DFT-5426/São Paulo para Locajato Comércio de Máquinas Industriais Ltda ME, em 26/05/2010, havendo erro do órgão de trânsito durante a transferência da titularidade do bem, com indicação do CNPJ do alienante, em vez daquele pertencente ao comprador, o que gerou o encaminhamento da notificação de inscrição de trânsito ao vendedor, erroneamente. Posteriormente, o próprio DETRAN/SP assumiu o erro e o corrigiu. Nesse ponto, de rigor o acolhimento do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica no que tange à autuação n. 10010400123488613 entre a autora e a Agência Nacional de Transportes Terrestres. No entanto, não me convenceu da prova do dano moral, porquanto não há prova nos autos, apesar dos esclarecimentos prestados à autora pela ré, de que a inscrição de trânsito constante do documento de fl. 17 é a mesma indicada à fl. 18, pois verifiquei que há divergência entre a data de vencimento da notificação se comparados os dois documentos; no de fl. 17, o vencimento dar-se-ia em 04/06/2013, ao passo que naquele juntado à fl. 18, venceria em 09/07/2013. Poder-se-ia dizer que, na notificação do SERASA a data seria outra por considerar que, em regra, há concessão de novo prazo para impedir a inscrição naquele órgão de proteção ao crédito. Porém, nessa hipótese, a data seria, necessariamente, posterior a 09/07/2013, e não anterior a esta como há no caso dos autos. Sendo assim, considerando essa divergência e a fragilidade dos documentos juntados pela parte autora, não pode concluir que a inscrição do nome desta no SERASA ocorreu de modo indevido, a despeito do cancelamento da inscrição, havida por ato exclusivo da ré, sem participação deste juízo, que em momento algum proferiu ordem para tanto. Dessarte, não se pode, a partir de prova tão frágil, concluir-se pela ocorrência de dano moral a ser compensado. III. Dispositivo Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente o pedido somente para a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à autuação n. 10010400123488613 Condeno a autora ao pagamento da metade das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, apurado a título de danos morais (R\$ 52.800,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC. Condeno a ré ao reembolso à autora da metade das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, no que tange ao pedido declaratório (R\$ 1.932,60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0008327-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FABIANA DANIELE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TEREZINHA DO CARMO LEME NUNES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006794-18.2014.403.6114 - ZANATTA & DAMMENHAIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SPI39052 - MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

ZANATTA E DAMMENHAIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL com o propósito de obter a sustação do protesto da CDA inscrita sob nº 8061410380127, apontado pela Ré junto ao Tabelionato de Protesto de Diadema - SP, como ato preparatório de futura ação anulatória de débito. A liminar foi deferida. Citada, a Ré contestou o pedido pugrando pela improcedência. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que, nesta data, proféri sentença pela qual o processo contendo o processo relativo ao pedido anulatório formulado pelos Autores na ação principal a que se vincula o presente feito (Processo nº 0006874-79.2014.403.62114) foi extinto sem análise do mérito por falta de interesse de agir, visto que, antes mesmo do ajuizamento da ação, a CDA havia sido cancelada, gerando o efeito automático de retirada do protesto. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários, já fixados englobadamente nos autos da ação principal. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001679-31.2005.403.6114 (2005.61.14.001679-9)** - MARCIA MONICA DO CARMO(SP207216 - MARCIO KONRADO) X LAERCIO RODRIGUES BARROS(SP207216 - MARCIO KONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCIA MONICA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002897-94.2005.403.6114 (2005.61.14.002897-2)** - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP228553 - CRISTIANO ALVES SATIRO DA SILVA E SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005591-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005591-4)** - JOSE GERALDO LEAL(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES ) X JOSE GERALDO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004752-35.2010.403.6114** - ADRIANA DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA E SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARI**

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3787

**EXECUCAO FISCAL**

**1503678-86.1998.403.6114 (98.1503678-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZIDATI VEICULOS LTDA-ME X ROGERIO LIZIDATI X ODELICIO LIZIDATI JUNIOR(SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS E SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)

Em razão da decisão de fl. 284, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntado Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se àquela decisão com a expedição do Alvará. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença proferida nestes autos. Int.

**0002891-97.1999.403.6114 (1999.61.14.002891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada. Todavia, conforme informação na cópia da ficha cadastral da JUCESP de fl. 60v., verifica-se que foi deferida recuperação judicial da executada. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infingente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a que está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclusão parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, compre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoia do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

**0007166-50.2003.403.6114 (2003.61.14.007166-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X PAULO SERGIO SIMOES DE SOUZA

Sem prejuízo da determinação de fl. 127, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fl. 130, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Conquerendo a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

**0006248-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006248-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMAL ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Fls. 458/463: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, em cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 454. Int.

**0006465-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006465-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMARAL E LIMA EMP IMOB S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0003948-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EDSON MAURO HATHNER(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X ANA PAULA GUIMARAES

Considerando o levantamento da penhora que incidiu sobre os ativos financeiros do executado (146/147), não se pode falar em decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Nestes termos, a fim de evitar eventual e futura alegação de nulidade, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0004266-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004266-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RH3 INFORMATICA & TERCEIRIZACAO LTDA(SP21467 - SERGIO IZIDORO DE LIMA)

Diante do certificado às fls. 215/216, informando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0003382-26.2007.403.6114, para este juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário transferido à fl. 216, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0002882-18.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARAL CONS IMOB S/S LTDA

Trata-se de pedido da Procuradoria Exequente, de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da presente Execução Fiscal, em razão da presunção de dissolução irregular da empresa, ocorrida em 01/09/08, conforme certidão de fls. 123. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades empresariais ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que considera pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1. Não é omissão o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) A controvérsia recaí, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos executiandos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos corresponsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí iniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgrRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão do redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos por meio de certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, e o pedido de inclusão dos codevedores no pólo passivo da ação, for inferior a 5 (cinco) anos. No caso em tela, a dissolução irregular da sociedade executada resta presumida, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, desde a data de 01/09/2008, em razão da diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 123. Anoto que o pedido de inclusão dos sócios somente foi efetuado pela exequente em 11/03/2016, conforme petição de fl. 228. Verifico, portanto, que entre estas duas datas decorreu o prazo prescricional quinquenal, perdendo a exequente o direito de redirecionar a presente execução fiscal para a figura dos sócios gerentes da sociedade devedora. Ademais, não há nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, tal como parcelamento do débito. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Intime-se. Com o retorno dos autos, remetam-se ao arquivo, por sobreestamento, nos termos do artigo 40 da LEF, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0009113-61.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, do numerário penhorado e depositado na conta judicial nº 4027.635.00002511-8, a quantia de R\$ 6.904,68 devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0010159-85.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARLENE APARECIDA DE SOUZA

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP - Primeira Seção - Publicado no DJe de 02/12/2014): a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. Compulsando os autos observo que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado. Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelos menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente mediante simples ofício, sem a necessidade de intervenção judicial, haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente. Nesse sentido, confira-se o voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: (...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAL (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...) (grifêi). Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza. Indeferido, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial, eis que a exequente deixou de juntar aos autos documentos que comprovem o esgotamento das diligências administrativas a seu cargo, notadamente, aquelas referentes ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

**0001376-70.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de fls. 105. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determine o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 000512527201144036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Anoto, ainda, que o pedido da Exequente de fl. 107 será apreciado no processo piloto, eis que pleito idêntico foi formulado naqueles autos. Int.

**0003651-89.2012.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Fl. 139: defiro, por ora, o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ nº 02.613.026/0001-30), junto à Receita Federal. Proceda a Secretária a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infójud. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis. Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, fica prejudicado o pedido de penhora de ativos dos executados nos termos em que requerido pela exequente. E considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisficam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0005267-02.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP17811 - VANESSA MATHEUS)

Fl. 193: dou por prejudicado o pedido de vista da Exequente para providências, tendo em vista o seu requerimento de fl. 194. Fl. 194: defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. S da execução fiscal indicada pelo exequente. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, promovendo as anotações necessárias junto aos autos da execução fiscal indicada pelo exequente. deral - PAB SHavendo valores disponíveis, determine a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Cumpra-se. Int.

**0005596-14.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL TORRES RODRIGUES

Certidão de fl. 34: regularize-se o sistema processual com a inclusão do patrono da parte exequente. Após, republique-se o despacho de fl. 33. Int. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 33- Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0006347-64.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOVA MILLENNIUM ADM DE IMOV S/S LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0006349-34.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALENTE & SILVA IMOVEIS LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0006899-29.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRISTIANA PAPARONI(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0007720-33.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Fl. 141: indefiro. Tratando-se de depósito em dinheiro, considerando o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 0007675-92.2014.403.6114, em que pese a redação do artigo 1.032, III, do CPC/2015, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Anoto, ainda, que por se tratar de execução fiscal, há de incidir a regra prevista pelo artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80, legislação específica a ser aplicada em detrimento da norma geral trazida pelo Código de Processo Civil.E referido artigo é categórico no sentido de que:Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.3. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 18/11/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente.3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.4. Agrado de instrumento provido.(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).Nestes termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

**0007738-54.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSOCI DE PROFIS. HOSPIT., ASSIST. E VOCACION(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

**0002590-28.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

**0005125-27.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUIN(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00013767021024036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 69, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Sem prejuízo, defiro a penhora do(s) bem(s) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 89/90.Nomeio depositário dos bens executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requerida o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens construídos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Int.

**0001466-73.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JORGE SUGUITA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Fls. 106/114: trata-se de requerimento da executada para levantamento da penhora realizada nestes autos.Fundamenta seu pedido na ocorrência de excesso no ato construtivo, eis que o valor dos bens penhorados excede em muito o montante devido, atualizado por ela conforme tabela de atualização monetária do E. TRF desta 3ª Região.Consta dos autos a expedição de mandado e cartas precatórias para constatação e avaliação dos bens penhorados por intermédio de Oficial de Justiça avaliator, conforme fls. 100/105.Por tudo que dos autos consta até aqui, o pleito formulado não retine condições de ser apreciado neste momento.Primeiro, porque não consta dos autos a efetiva avaliação dos bens penhorados por meio de servidor habilitado para tal tarefa(art. 154, V, CPC/2015). Os laudos juntados com a manifestação da parte são documentos unilaterais que não permitem a formação de uma convicção plena sobre a questão, condição necessária para o deferimento da pretensão deduzida nos autos.Em segundo lugar, porque os débitos tributários não são corrigidos conforme a tabela de atualização monetária do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, razão pela qual o montante indicado pela executada poderá não corresponder ao total efetivamente devido. Tal incerteza é, neste momento, fundamento suficiente para a não apreciação imediata do pedido de levantamento da penhora realizada.Nestes termos, aguarde-se o retorno das ordens de constatação e avaliação dos bens já penhorados. Com a juntada do mandado e das cartas precatórias aos autos, abra-se vista à União Federal, com urgência, para manifestação sobre o pedido de levantamento da penhora, sobre o oferecimento de bem em substituição aos já penhorados e para que traga aos autos o valor atualizado do débito.Tudo cumprido, venham imediatamente conclusos.Int.

**0001480-57.2015.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 150/151: defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens de FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA. (CNPJ 02.613.026/0001-30), junto à Receita Federal. Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infjud. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis. Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

**0002623-81.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Fls. 177/182: manifesta-se a União Federal pleiteando a reconsideração da decisão de fls. 173/174, sob o argumento de que o presente caso não se submete à mesma situação tratada na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. A esse respeito, anoto que se trata, nestes autos, de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica que teve deferido, a seu favor, pedido de recuperação judicial. Nesta esteira, o andamento lógico processual impõe, agora, a prática de ato construtivo dos bens da executada e, em princípio, tal situação se estaria inserida na discussão a ser dirimida pela Instância Superior. Contudo, há evidente diferença na real situação verificada nos autos. De fato, aqui houve o aperfeiçoamento do ato citatório pelo comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 22/29), momento em que esta ofereceu bens livres de sua propriedade, consubstanciados em seu estoque rotativo, para regular prosseguimento da execução fiscal. Em que pese a impossibilidade de penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica executada, ex vi, do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.053.565 - RS (2017/0027691-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJe de 11/05/2017, entendendo inaplicável ao presente caso a decisão proferida pela Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em face ao pedido expresso da executada, razão pela qual acolho o pedido formulado pela União Federal para tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 173/174. Em prosseguimento, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela executada à fl. 81. Restando negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0005343-21.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE APARECIDO ROSSATTO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 37/40, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

**0005346-73.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WLADIMIR ELY DA SILVA

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 44/47, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0001986-96.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0003487-85.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MONARCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Expediente Nº 3794

EXECUCAO FISCAL

**1504262-90.1997.403.6114 (97.1504262-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Reverso entendimento anterior, reconsidero o despacho proferido às fls.252/256. Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando o leilão de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclusão parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C.I.D.O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoou do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

**0004151-58.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Fls. 240/242: Tendo em vista a comprovação da arrematação da dobradeira com CNC, marca Gasparini, modelo Welcet PSB 170/3000, descrita por primeiro no auto de penhora 146, dou por levantada a referida constrição desobrigando desde já o depositário do referido encargo. Comunique-se à CEHAS para as devidas providências, tendo em vista que não há mais bens para serem ofertados. Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0002210-05.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUPL0 BOM SUPERMERCADO LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Fls. 116/119 e 121: O alegado pelo Executado já é objeto de discussão nos Embargos à Execução Fiscal nº 0000351-17.2015.403.6114, que às fls. 80v do referido feito, foi recebido mas sem a concessão de efeito suspensivo embora garantido integralmente. Nestes termos, de rigor o prosseguimento do feito, com a realização dos leilões designados às fls. 91. Cumpra-se e Int.

**0003633-63.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Fls. 82/84: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização dos leilões designados para os dias 21/02/2018 e 07/03/2018 (hasta 196ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento. Comunique-se à CEhas para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e intimem-se.

**0003559-72.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMICOM IND E COMERCIO DE TERMINAIS E CONEX MECAN LTDA(SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer nos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 133/136. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 130. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001097-36.2002.403.6114 (2002.61.14.001097-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO LOPA SELLES) X PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA)

Fls. 1634/1636: indefiro. Havendo interesse na composição amigável do débito deve a Executada dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pela executada implicar na interferência direta em questões puramente administrativas. Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão ao efetivo cumprimento da condenação a que foi impelida. Nestes termos, determino o imediato cumprimento do despacho de fl. 1608. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias cardíacas. Requeru auxílio-doença em 12/05/17, o qual foi negado indevidamente. Requer a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Consoante o laudo pericial elaborado em 5 de setembro de 2017, a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Embora conste no laudo que o filho da autora tem 15 anos, trata-se de evidente equívoco, tem em vista que trouxe a mão guiando ao Fórum.

Faz jus a autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo denegado, consoante consta o pedido da petição inicial.

Tendo em vista o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de trinta dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 12/05/2017. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações (Manual de Cálculos da JF).

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos da legislação aplicável.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

**SENTENÇA TIPO A**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: IEDA DE SOUZA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária.

Aduz a requerente que adquiriu um imóvel em 16 de julho de 2014 e firmou contrato de financiamento com a ré. Encontra-se inadimplente com as prestações desde julho de 2017.

Afirma que a crise econômica que assolou o país desestabilizou sua vida financeira. Insurge-se contra a incidência de juros e a forma de amortização do saldo devedor, gerando desvantagem para o contratante.

Requer a revisão do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Indeferida a antecipação da tutela, houve a interposição de agravo de instrumento.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a contestação apresentada, o valor da prestação dos autores contemplou aumento em razão de acréscimo decorrente de exclusão de convênio da taxa de juros e incorporação de prestações em atraso, ao saldo devedor, com o recálculo das prestações que obviamente, deveria aumentar.

A autora firmou contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC).

De cada prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Com efeito, no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: "O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa." (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, 5ª Turma, e-DJF1 DATA:30/11/2015 PAGINA:265). "CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)

Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª Região: "Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea 'c', e item VIII, alínea 'd'; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo - nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano -, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", inocorrentes, todavia, no caso dos autos." (AC 204.395, 4ª Turma, DJ 28/07/04).

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inócorre no SAC.

Não demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais.

Desta forma, os atos de cobrança decorrem da inadimplência do contrato.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei n.º 9.514/97 dispor sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/02/2012)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Petição id 4339976. Diga a CEF se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos créditos tributários referentes ao IRRF do ano calendário 2007, exercício 2008 e, no mérito, a concessão da segurança para reconhecer a insubsistência do lançamento dos referidos créditos.

Alega o impetrante que em 29/04/2008 encaminhou à Receita Federal a sua declaração de ajuste anual, referente ao imposto de renda do exercício 2008, ano calendário 2007.

Afirma que indicou o recebimento dos rendimentos decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 01199-2004-072-02-8, que tramita na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Registra o impetrante que em 03/09/2009 retificou a sua DIRPF, uma vez que constatou a existência de erros materiais, mas que nesse ínterim recebeu notificação para prestar esclarecimentos, o que foi cumprido por meio do comparecimento à Receita Federal em 25/02/2012, com a apresentação dos documentos solicitados.

Esclarece que em 15/03/2012 ingressou com a Ação de Repetição de Indébito nº 0001178-62.20126403.6317, no Juizado Especial Federal de Santo André, com o objetivo de restituir o valor do IRRF a maior, decorrente da retenção na fonte dos valores recebidos na mencionada ação trabalhista.

Informa que o pedido foi acolhido e confirmado em sede de apelação, permanecendo em discussão apenas a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros das verbas salariais e previdenciária. O processo encontra-se sobrestado, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral nos autos do RE 855.091.

Consigna o impetrante, ainda, que posteriormente recebeu a Notificação de Lançamento de IRPF nº 2008/566835433192367, na qual se apurou suposta diferença do IR retido na fonte.

Apresentou impugnação, a qual foi acolhida parcialmente, mantendo-se a exigência sobre a exação versada na ação judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada.

Pelo que se depreende dos autos, a controvérsia se cinge à exigência ou não dos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte, cobrados pela impetrada e objeto de ação judicial, cujo tema foi reconhecida a repercussão nos autos do RE nº 855.091.

O fato de ter repercussão geral da matéria não significa que o processo (discussão tributária) ficará sobrestado com a exigibilidade do crédito, que nele se discute, suspensa. Assim, o contribuinte fica à mercê da constrição patrimonial.

Os Tribunais têm entendido que, tão-somente por si, o reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional não induz automaticamente à concessão de medidas de urgência em casos que versem sobre o mesmo tema ou temas análogos.

Dito de outro modo, enquanto a matéria tributária estiver pendente de decisão definitiva, a parte, cujo processo estiver sobrestado, precisará socorrer-se a um dos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional para garantir a necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pois bem. No presente caso verifico que a impetrante discorre ao longo de sua petição inicial acerca da necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final a ser proferida na ação de Repetição de Indébito nº 0001178-62.20126403.6317, sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 855.091, mas solicita liminar para obter a suspensão da cobrança "até o trânsito em julgado da presente ação", ou seja, até o trânsito em julgado do presente mandado de segurança, ainda que a ação de repetição de indébito permaneça sobrestada, sem decisão definitiva.

Ademais, não há que se falar em discussão, nos presentes autos, quanto à regularidade ou não dos referidos créditos, já que são objeto de apreciação em outra ação, razão pela qual se mostra descabido o pedido para extinção do respectivo crédito.

Portanto, verifico que os pedidos formulados não apresentam relação com a causa de pedir apresentada.

Destarte, esclareça a impetrante a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante quanto às informações apresentadas pela autoridade coatora.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cite-se o réu no endereço indicado pela CEF: Rua Constantino Verrone, nº 128, Jardim Botucatu- Sorocaba, CEP:01807-105.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-47.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEY ROBERTO CARVALHO JUNIOR

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, JAQUELINE DAYANE PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA LEITE DE VENCO - SP352974, PRISCILA OLIVEIRA GOMES - SP359959

Vistos.

Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que a empresa executada não detem legitimidade para defender direito alheio da fiadora.

Recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Vista à CEF para impugnação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 73.891,80(setenta e três mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos), atualizados em fevereiro/2018, conforme cálculos apresentados pela parte Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Certifique a secretaria o processamento da presente execução nos autos principais - autos de n. 0003104-20.2010.403.6114.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANDRE LUGAREZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, cujo pedido foi acolhido e concedida a segurança para reconhecer como especial o período de 02/02/1989 a 25/04/2017 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 146.870.607-9.

Insurge-se a Procuradoria Federal contra o cumprimento imediato do julgado, em razão da ausência de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso, vale colacionar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual:

“O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente (...). O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental.” MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais - 36ª Ed. Malheiros Editores, 2014.

Assim, não há equívoco na intimação da autoridade coatora para cumprimento do julgado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO COEMIL VII  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE ALMEIDA MORAES VERSOLATO - SP310132, WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779  
RÉU: REGINA SANDRA RIBEIRO BARRETO

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de cotas condominiais.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114

Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos.

Conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Com efeito, não padece de omissão a sentença, uma vez que foi concedido auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação e manutenção por um ano, devidamente fundamentada a decisão.

Não tem cabida o provimento de aposentadoria por invalidez por ocasião da reavaliação da capacidade laborativa, evento futuro com resultado incerto, muito menos a previsão de reabilitação profissional.

Os embargos não servem para o fim pretendido, o recurso cabível é o de apelação.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-78.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE S. BALLARIM EIRELI - ME, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BALLARIM

Vistos.

Princiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso positivo intimem-se os executados da penhora on line.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EWERTON YUKIO FUSADA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A função jurisdicional do juiz se exaure com a prolação da sentença, consoante artigo 493 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003823-67.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TEMAKI KENNEDY RESTAURANTE LIMITADA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos executados.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDEMIR LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-68.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GLAM BEAUTY CENTER LTDA. - EPP, THAIS ROMERA COSTA, MARCELO CRUZ NARITA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003432-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-41.2017.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/05/1999 a 30/06/2003 e 28/11/2003 a 05/12/2016 e a concessão da aposentadoria NB 179.250.419-2, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/05/1999 a 30/06/2003, o autor trabalhou na empresa Basf S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos agentes químicos tolueno, etanol, metil etil cetona, éter monoetilico etileno glicol-celulos ovve-2-etoxi etanol, isopropanol, álcool isopropílico ou 2-propanol.

Verifica-se do PPP apresentado que não houve a utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

No período de 28/11/2003 a 29/03/2016, o autor trabalhou na empresa Sun Chemical do Brasil Ltda. e, conforme PPP constante dos autos, esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, etanol, isopropanol, n-hexano e tolueno; constam agentes nocivos até 31/12/2015.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 30 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício requerido.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-02.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 12/05/2011 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.759.681-8 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 3505594.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 08/09/1982 a 17/10/1986 e 01/12/1986 a 05/03/1997 foram enquadrados como especiais, consoante análise e decisão técnica de atividade especial realizada administrativamente.

No período de 06/03/1997 a 12/05/2011 o autor trabalhou na empresa Scania Latin América e, conforme laudo pericial judicial, manteve contato com óleos e graxas de origem mineral.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Trata-se, portanto, de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 28 anos, 6 meses e 22 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/05/2014 e determinar a revisão do benefício 112.759.681-8, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-34.2017.4.03.6114  
AUTOR: BRAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1984 a 30/01/1991 e 24/11/1994 a 03/11/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.039.459-4, desde a data do requerimento administrativo em 27/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/08/1984 a 30/01/1991, o autor trabalhou na empresa Kubota Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, poeiras metálicas e óleos de corte, consoante informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e respectivo laudo técnico.

Trata-se de período especial.

No interregno de 24/11/1994 a 03/11/1997, o autor trabalhou na empresa Keiper do Brasil Ltda, exposto ao agente agressor ruído de 103 decibéis, conforme PPP constante dos autos.

Trata-se de período especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com o período reconhecido administrativamente, possui 36 anos e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1984 a 30/01/1991 e 24/11/1994 a 03/11/1997 e determinar a concessão do benefício NB 42/179.039.459-4, com DIB em 27/07/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322, SARAH DELL AQUILA CARVALHO - SP308540

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a imperante a sua petição inicial, na qual afirma que não conseguiu protocolizar o recurso voluntário no processo administrativo nº 19515.720.512/2015-17, porquanto se apresenta como devedora solidária, em confronto com as informações prestadas pela autoridade coatora de que a impetrante figura no polo passivo da relação jurídico-tributária na condição de contribuinte, "sendo inclusive a titular do processo administrativo e contribuinte nas intimações e autos de infração".

Outrossim, comprove a impetrante as tentativas de protocolo do recurso por meio físico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879

**Vistos**

**Tendo em vista que os autos dos embargos à execução foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região em grau de recurso, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada.**

**Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.**

**No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.**

**Intime-se.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso positivo intime-se o(s) executado(s) da penhora on line.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-17.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: THIAGO CEZAR DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Thiago Cezar dos Santos ME, representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, objetivando o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico.

Considerando que o impetrante não pode ser representado pela associação citada, pois defende interesse individual, foi determinada a regularização de sua representação processual, bem como a apuração do valor da causa e o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo para regularização da petição inicial.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-22.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: SUEPLAST COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Suedplast Comércio de Plásticos Eireli ME, representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de energia Elétrica e Contas de Consumo, objetivando o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico.

Considerando que o impetrante não pode ser representado pela associação citada, pois defende interesse individual, foi determinada a regularização de sua representação processual, bem como a apuração do valor da causa e o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo para regularização da petição inicial.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TANIA BOSCHI SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva anular o ato de cessação do benefício NB 614.721.036-3 e seu imediato restabelecimento até que seja realizada perícia de reavaliação.

Afirma a impetrante que o benefício foi cessado sem a realização de perícia médica, conforme determinado na sentença que o concedera.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos da sentença proferida nos autos 0001118-891.2017.403.6338 foi determinada a concessão do referido benefício pelo prazo de quatro meses, contado da perícia realizada em 25/05/2017, facultado ao segurado a apresentação de requerimento para prorrogação.

A sentença é expressa ao explicitar que parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica como condição para a manutenção do benefício, após quatro meses.

Em razão do silêncio da impetrante, houve a cessação, conforme consignado na sentença que concedera o auxílio-doença, no que concluiu que não foi qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOZINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ter sido portador de hanseníase, com sequelas que diminuíram sua sensibilidade. Recebeu auxílio-doença no período de 05/10/04 a 16/01/17, quando submetido a reavaliação, foi-lhe concedida alta na esfera administrativa. Requer um dos benefícios citados, desde a cessação indevida.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado aos autos – id 3676298.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2017, a parte autora foi portadora de Hanseníase em 2004, fez tratamento por dois anos e encontra-se em acompanhamento até hoje. No entanto não foram constatadas sequelas que afetassem sua capacidade laborativa.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa serão de responsabilidade do autor, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAVILDE ROSA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de doenças cardíacas, ortopédicas e psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 13/04/2013 a 16/08/2013. Requeru por diversas vezes o mesmo benefício, tendo sido indeferidos, sendo o último em 18/11/16. Requer um dos benefícios citados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais juntados aos autos – ID 1594639 – psiquiátrico e clínica geral - ID – 3076350.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado pela perita em psiquiatria a autora, a despeito do diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, encontra-se medicada regularmente, desde 2013 e não apresenta moléstia que interfira na sua capacidade laborativa.

No laudo elaborado pela segunda perita, constatou a médica que a autora apresenta tratamento para HAS e doença degenerativa nos ombros, mas que ambas estão estabilizadas e não apresentam repercussão funcional nas atividades laborativas.

A autora trabalha nos afazeres domésticos desde 1974 e não há impedimento para a continuidade.

Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa serão de responsabilidade da parte autora, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARISVALDO LIMA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional

urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854, MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se, sem prejuízo da apreciação da matéria relativa à decadência, posteriormente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004301-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884  
RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Vistos.

Adite novamente a petição inicial apresentando-a como peça única e atentando que devem ser narrados os fatos, o direito aplicável e a conclusão.

Não apresentou a autora qualquer documento comprobatório do óbito, a certidão de nascimento dos filhos, documentos que comprovem o recebimento da pensão, documento que comprove que requereu a pensão em nome próprio. Estes documentos são essenciais à propositura da ação. Deverá instruir a petição inicial corretamente.

Prazo 15 dias, sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELVIA DE PAULA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO AMARO - SP223165  
RÉU: SINEDUC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso XIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DATAMACE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA BRITTES CABRAL - SP269179  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi determinado que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, no tocante ao valor da causa, bem como procedesse o recolhimento das custas processuais, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de diferenças de FGTS.

Foi determinado que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, no tocante ao valor da causa, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SARA PADILHA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se para comparecimento na audiência de conciliação, artigo 334 do CPC, a qual designo para 3 de abril de 2018, às 14:30h. Ficam os procuradores responsáveis pelo comparecimento das partes.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a designação de data para realização da perícia pelo perito para posterior intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-42.2017.4.03.6114  
AUTOR: IRINEU MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-03.2017.4.03.6114  
AUTOR: RUBENS AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-48.2017.4.03.6114  
AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo autor.

Oficie-se às Casas Bahia para que apresente ao Juízo as GFIP relativas ao período de 04/2003 a 04/2005, recolhimentos feitos na qualidade de contribuinte individual do autor, no prazo de dez dias. Para tanto, deverá o autor informar o endereço para endereçamento do ofício, em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: UILSON CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERISVALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-28.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001133-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP, LUCIANE FREITAS HUTTER, WALID MEHANNA MASSOUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 4240896, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que autorize o levantamento do valor depositado nos autos (ID 4098879) pela patrona da causa, Dra. GLAUCIA APARECIDA DELLELO, OAB/SP 145.754.

1. Oficie-se, e após, dê-se ciência à aludida advogada deste despacho, por publicação.
2. Considerando-se o decurso do prazo para resposta à impugnação (ID 4240896), aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
3. Expeça-se. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 3 de fevereiro de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-93.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EVERTON MARCIO DERISSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Face à informação documentada no ID 4433161, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que autorize o levantamento do valor depositado nos autos (ID 4200304), por um dos patronos da causa, a saber, Dra. Patrícia de Fátima Zani, OAB/SP: 293.156, Dr. Danilo Fonseca dos Santos, OAB/SP 293.011 ou Dr. Túlio Caneppele, OAB/SP 335.208.

2. Oficie-se, e após, intem-se os aludidos advogados deste despacho.
3. Após a informação do levantamento do montante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-41.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme ofício requisitório transmitido n. 2890444, e confirmação de pagamento n. 3766386, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intemem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 9 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLIMPIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do item 4 do despacho ID 3580692, fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto aos cálculos apresentados (ID 4530717), no prazo de 30 (trinta) dias.

São CARLOS, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento (doc. n. 4293475) e confirmação de pagamento pelo exequente (info. n. 4419220), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento (doc. n. 4293475) e confirmação de pagamento pelo exequente (info. n. 4419220), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de fevereiro de 2018.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCELO COSTA DRUMMOND  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
"Manifeste-se o autor quanto a petição da União Federal pela qual requer sua intimação a fim de que informe se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/97c.c. o art. 485, §4º NCP e ao entendimento do STJ."

SÃO CARLOS, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO VICTOR DA FONSECA LOPES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal Id 3739675, nos termos do art. 9º do CPC, facultada a manifestação em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBSON APARECIDO MIGUEL 34475584825  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o requerimento de cumprimento de sentença (Id 3662911), intime-se o Conselho, ora executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela requerente devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROBSON APARECIDO MIGUEL 34475584825  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o requerimento de cumprimento de sentença (Id 3662911), intime-se o Conselho, ora executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela requerente devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ERNESTO ANTONIO CAMPANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALDEMIRO SEBASTIAO PAGOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 4244609) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, que ficam dispensadas tendo em vista que defiro, ao autor, neste ato, os benefícios da gratuidade processual, diante da declaração de pobreza apresentada (Id 3946947).

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídica processual com a parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: KARL EDUARDO HOFFMANN  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPPLE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**KARL EDUARDO HOFFMANN**, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.036/90, em específico a revogação da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” constante desse dispositivo ante a incompatibilidade com os artigos 12, caput e inciso I.c.c artigo 17 da Lei 8.177/91; bem como a condenação da Caixa Econômica Federal a recalculer os depósitos de FGTS a partir de fevereiro de 1991, substituindo a atualização da TR pelo INPC ou IPCA, além da aplicação dos juros remuneratórios de 3% a.a., e pagar as diferenças apuradas considerando os depósitos vencidos e vincendos, até a efetiva regularização dos mesmos. Requer, ainda, subsidiariamente, ao menos declarar a “inconstitucionalidade progressiva”, da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” constante no art. 13 da Lei 8.036/90, condenando a Caixa Econômica Federal a recalculer os depósitos de FGTS a partir de janeiro de 1999, substituindo a atualização da TR pelo INPC ou IPCA, além da aplicação dos juros remuneratórios de 3% a.a., e pagar as diferenças apuradas considerando os depósitos vencidos e vincendos, até a efetiva regularização dos mesmos.

Narra a inicial que o autor é optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, possuindo diversas contas vinculadas ao FGTS ao longo de sua vida laboral, conforme cópias da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social e/ou extrato(s) do FGTS em anexo. Entretanto, a Caixa Econômica Federal vem lesando o(a) Demandante desde 1991, ao aplicar ao saldo das contas de FGTS, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial (TR) e juros remuneratórios de 3% ao ano.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por decisão deste Juízo (Id 535884), foi determinado ao autor a emenda da inicial para trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta do FGTS desde o início da cobrança pleiteada. Determinou-se, também, a juntada de outros documentos para embasar o pedido de gratuidade processual, com a advertência de praxe.

Intimado na pessoa de seus defensores, o autor quedou-se inerte. Embora desnecessário, tentou-se a intimação do autor por meio de carta AR, remetida a seu endereço. Manteve-se inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que o autor não recolheu devidamente as custas de ingresso, que não emendou a inicial na forma determinada, mantendo-se inerte, embora tenha sido intimado na pessoa de seus advogados, bem como por carta remetida a seu endereço, entendendo configurado o desinteresse no prosseguimento da demanda, o que enseja a imediata extinção do feito.

Posto isso, julgo **extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro no artigo 290 c.c. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Indevidos** honorários advocatícios tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivado com baixa.

P. l e C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDUARDO COELHO FEHR  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482, DANILO TEIXEIRA - SP273312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se Decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALEIDE CHIODI LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Decisão de saneamento

### Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **Aleide Chiodi Luciano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** em que pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar (de 1958 a 1974) com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/147.922.391-0).

Alegou a autora o exercício de atividade rural com embasamento em documentos relativos ao seu genitor, que era proprietário de terra rural e laborou como rurícola.

Pretende a autora a extensão da qualidade de lavrador de seu genitor a si, sob a alegação de atividade rural em regime de economia familiar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Em resumo, alegou que a autora não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou implemento do requisito etário.

A sentença proferida nos autos, da lavra do MM. Juiz Federal Luciano Pedrotti Coradini, julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Inconformada, a autora recorreu.

Os autos foram distribuídos perante a 3ª Turma Recursal de São Paulo que converteu o julgamento em diligência para a designação de instrução para a colheita de prova oral.

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora.

Os autos foram encaminhados novamente à Turma Recursal para julgamento, tendo sido proferido o v. acórdão, que, por unanimidade, declinou de ofício da competência e, por conseguinte, deu por prejudicado o recurso do autor.

Recebidos os autos em redistribuição, o autor manifestou seu interesse na produção de prova oral. O INSS deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido para especificar as provas que pretendia produzir.

É o que basta.

#### **Fundamentação**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

**No presente caso**, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural da autora, no período de 1958 a 1974.

Outrossim, anoto que as testemunhas arroladas pela parte autora já foram inquiridas no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em 04/10/2016. No entanto, por motivos técnicos, não há como anexar os depoimentos neste processo.

Em razão disso, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora por meio da petição Id 1323909.

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução para o **dia 05/04/2018, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DA SILVA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

#### **DESPACHO**

- 1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
  - 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
  - 3) Providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo para atuar como defensora da parte autora junto ao Sistema da AJG, certificando-se nos autos. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF.
  - 4) Intime-se, através de mandado, a advogada nomeada dando-lhe ciência de todo processado, intimando-a da presente nomeação.
  - 5) Intime-se o autor da presente nomeação.
  - 6) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para julgamento, se o caso.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DA SILVA LOPES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

#### **DESPACHO**

- 1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
- 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

3) Providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo para atuar como defensora da parte autora junto ao Sistema da AJG, certificando-se nos autos. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 305/2014, do CJF.

4) Intime-se, através de mandado, a advogada nomeada dando-lhe ciência de todo processado, intimando-a da presente nomeação.

5) Intime-se o autor da presente nomeação.

6) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento, se o caso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: C C I AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Sentença

#### I - Relatório

**CCI AMBIENTAL LTDA – EPP** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS/SP**, objetivando, em síntese, que seja declarada a inexistência da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade.

Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariada a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Alega, também, que na prestação de contas anual – relatório de 2012 do FGTS - há a informação de que não consta mais nenhum valor a pagar concernente ao Programa de "complemento da atualização monetária", ou seja, que os recursos foram recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, suscitou a violação ao artigo 149 da CF e a estrita destinação da contribuição, alegando desvio de finalidade na manutenção da exação. Pugnou, assim, pela declaração da ilegalidade da cobrança, inclusive em caráter liminar.

Com a inicial, a impetrante juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 4101799), foi indeferida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações (Id 4217508). Nas informações, a autoridade defendeu que seus Auditores Fiscais estão obrigados a fiscalizar e exigir o cumprimento das exações previstas na legislação. Referiu que não há direito líquido e certo, nem ato ilegal a ser corrigido por meio deste *mandamus*.

A União (Fazenda Nacional) peticionou nos autos demonstrando interesse na causa, pugnando por sua intimação em todos os atos do processo (Id 4296049).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste mandado de segurança que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda (Id 4308030).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

**Decido.**

#### II - Fundamentação

O pedido formulado no presente  *writ*  não merece acolhimento.

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"(...)

*A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu novas contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:*

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

"(...)

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*O legislador, no artigo 1º, ao invés de majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.*

*A contribuição social de que trata o artigo 2º acima transcrito, por sua vez, tem por base de cálculo a folha de salários, uma vez que incide sobre a remuneração devida pelo empregador ao empregado, acrescida dos valores descritos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.*

*É sabido que referidas contribuições foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão e do Plano Collor, de modo a recompor o próprio Fundo. Tratam-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.*

*Referida Lei Complementar já foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal que firmou posição no sentido da constitucionalidade das exações.*

*No que pertine à vigência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 - sobre seu exaurimento em razão do cumprimento da finalidade ou se instituído por prazo determinado - pendem de julgamento, perante o STF, a ADI 5050/DF e o RE 878.313/SC.*

*Contudo, já decidiu o C. STJ:*

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) (g.n.)

Nessa mesma linha os TRFs da 3ª e 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370662 - 0000884-87.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, abstendo apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A Corte Especial deste Tribunal, na sessão realizada em 23 de junho de 2016, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. (TRF4, AC 5022076-53.2016.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 09/08/2017)

**No caso concreto**, do quanto explanado, tenho que, neste momento, **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, notadamente pela ausência da probabilidade do direito alegado, uma vez que a tese esposada na inicial vem sendo rejeitada por nossos Tribunais.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar a cobrança da impetrante da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Proceda a Secretaria a **notificação** da Autoridade indicada como coatora para que apresente as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009).

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

(...):

Analisando o processado e, para evitar tautologia, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante na manutenção da exação porque a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Como muito bem lembrado na decisão proferida pelo C. STJ, se houvesse intenção de ser temporária a exação em discussão nos autos, a própria Lei Complementar n. 110/2001 estabeleceria tal regra, como o fez para a contribuição instituída no art. 2º do normativo, em seu §2º, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Por fim, consigno, ainda, que prestadas as informações pela autoridade coatora, não verifiquei qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela.

Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve mesmo ser concedida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por CCI AMBIENTAL LTDA - EPP, **rejeitando** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo de FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa, instituída pela Lei Complementar 110/2001, art. 1º.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

**Custas ex lege.**

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## S E N T E N Ç A

### I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ FRANCISCO VIEIRA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, por meio do qual postula o impetrante seja determinado ao impetrado que promova a liberação do veículo marca Fiat, modelo Pálio, Cor Cinza, Placa EWQ 9924, ano 2012, de propriedade do impetrante, cancelando-se a decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo referido.

Narra a petição inicial, *in verbis*:

#### "DOS FATOS

*No dia 28.03.2017, por volta das 23:30 horas, no mesmo local de residência do Impetrante, quer seja, na Avenida Papa Paulo VI, Nº 893 fundos, Vila Monte Carlo, São Carlos-SP, policiais em patrulhamento de rotina, avistaram dois veículos estacionados defronte à residência do Impetrante, em revista nos automóveis, encontraram 42 pacotes de cigarros de suposta origem estrangeira no veículo marca Fiat, modelo Pálio, Cor Cinza, Placa EWQ 9924, ano 2012 e no veículo do seu genro, um veículo modelo HB20, 24 pacotes de cigarros. Diante disto, os policiais invadiram o imóvel e localizaram no porão mais 35 pacotes, e dentro do guarda roupas e na gaveta um valor total em espécie R\$ 11.912,00 (de origem lícita – valor recebido do seguro pelo furto de um veículo) além de mais dois cheques no valor de R\$ 635,00 cada um (Inquérito Policial Nº 0000711-75.2017.403.6115).*

*Destarte, diante da suposta origem internacional dos cigarros, e do fato de que tal importação não estaria autorizada, por supostamente encontrarem em situação prevista no artigo 669, inciso X do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto Nº 6.759/09, ficando sujeito a pena de perdimento, o veículo foi e encontra-se apreendido.*

*O Impetrante interpôs recurso perante a Receita Federal visando a restituição do veículo, o que negado por aquela autarquia, razão pela qual do ajuizamento do presente mandado de segurança.*

*(...)"*

Refere o impetrante que a pena administrativa de perdimento do veículo se mostra desproporcional, uma vez que a imposição de multa e tributos em razão dos cigarros apreendidos foi no valor total de R\$2.020,00. O valor total da multa e tributos pelos cigarros apreendidos dentro do veículo foi no importe de R\$1.131,06.

A liminar não foi concedida.

Foi determinada a notificação da Autoridade impetrada para prestar as informações cabíveis, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

O impetrante esclareceu ao Juízo que não pleiteou a restituição do veículo apreendido perante a Vara Criminal em que tramita a ação penal. No mesmo ato, regularizou sua representação processual (Id 2874114 e 2874239).

Em petição (Id 3465632), a União apresentou manifestação na qual sustentou a incompetência deste Juízo para análise do processo, uma vez que a sede funcional da Autoridade coatora é Araraquara/SP.

Informações da Autoridade coatora (Id 3855424). Sustentou, em preliminar, ausência de direito líquido e certo, pois no caso concreto há exigência de dilação probatória. Defendeu, ainda, que como já houve decisão administrativa final não há se falar em possibilidade de ação mandamental, devendo ser prestigiada a decisão administrativa. No mais, alegou que o veículo foi encontrado com mercadorias (cigarros) e que a razoabilidade sustentada pelo impetrante, na verdade a insignificância tão debatida no âmbito criminal, não pode ser alegada em procedimentos fiscais. Afirma que a pena de perdimento aplicada observou a legislação de regência, não havendo nenhuma ilegalidade.

O Ministério Público Federal, primeiramente, opinou pela declinação da competência para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, diante da sede funcional da Autoridade coatora. Não sendo esse o entendimento do Juízo, manifestou-se no sentido da denegação da segurança (Id 4092419).

A decisão (Id 4147627) firmou a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Essa mesma decisão deferiu, ao impetrante, a concessão da gratuidade processual e determinou solicitação, perante o Juízo Criminal, de cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, inclusive a relação de mercadorias apreendidas, referentes aos cigarros objeto da apreensão.

Resposta anexada (Id 4173579).

A União manifestou-se (Id 4293384) sobre a documentação juntada. Em síntese, defendeu não ser caso de mandado de segurança, por não ter havido, no caso, prova pré-constituída juntada com a inicial, havendo necessidade de dilação probatória. No mais, pelo princípio da eventualidade, defendeu a higidez do ato administrativo.

O MPF pugnou pela denegação da ordem.

O impetrante quedou-se inerte, diante da documentação trazida aos autos em cumprimento à decisão deste Juízo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há discussão, nestes autos, sobre o ilícito fiscal.

O próprio impetrante relata o ocorrido e traz cópias parciais de peças dos procedimentos administrativos fiscais (Processo n. 18088-720.067/2017-63 e 18088-720.068/2017-16) e de documentos elaborados pela Delegacia de Polícia Federal, de onde se vê a apreensão do veículo objeto dos autos e de cigarros de origem estrangeira.

Na petição inicial, o impetrante afirma que em razão da apreensão das mercadorias foi-lhe imposta multa e tributos na ordem de R\$ 2.020,00 (Id 2790948). Afirma, ainda, que o valor da multa e tributos pelos cigarros apreendidos dentro do veículo apreendido foi no total de R\$ 1.131,06.

Discute agressão a seu direito de propriedade em razão da desproporcionalidade da pena de perdimento, uma vez que a própria Receita Federal avaliou o veículo no importe de R\$20.191,38.

É fato que, em razão desse episódio, o veículo (marca FIAT, modelo PALIO, cor cinza, ano 2012, placa EWQ 9924) de propriedade do impetrante foi apreendido e, por meio de decisão administrativa, teve mantida a pena de perdimento feita por meio do auto de infração n. 0812200/SAFIS000013/2017 (v. Id 2791182).

É importante frisar que o impetrante deixou de trazer com a inicial cópia do procedimento administrativo n. 18088.720066/2017-19, referente ao Auto de Infração das mercadorias apreendidas (cigarros).

Embora o impetrante alegue que no veículo objeto da apreensão havia apenas 42 pacotes de cigarro, analisando-se a documentação apresentada nos autos, nota-se que, na ocasião dos fatos, as mercadorias apreendidas foram em quantidade muito superior.

O valor estimado para as mercadorias apreendidas foi da ordem de R\$15.786,30. O valor presumido de tributos sonogados foi da ordem de R\$7.893,15 e a multa aplicada teve o importe de R\$2.020,00.

Na exordial o impetrante, estranhamente, afirma que em razão da apreensão das mercadorias foi-lhe imposta multa e tributos na ordem de R\$ 2.020,00. Afirma, ainda, que o valor da multa e tributos pelos cigarros apreendidos dentro do veículo apreendido foi no total de R\$ 1.131,06.

Por fim, o veículo apreendido foi avaliado pela Receita Federal no importe de R\$20.191,38.

Pois bem.

A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1996, que assim dispõe:

*"Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:*

*I - perda do veículo transportador;*

*II - perda da mercadoria;*

*III - multa;*

*IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista."*

*(...)"*

As diversas situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104 do Decreto-lei nº 37/66, sendo que o caso em análise se enquadra no inciso "V", *verbis*:

*"Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:*

*(...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

*(...)"*

Por sua vez, o regulamento aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, acerca da pena de perdimento do veículo, assim dispõe:

*"Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24):*

*(...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e*

*(...)*

*§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

*(...)"*

No que tange especificamente ao artigo 104, V, do DL nº 37/66, regulamentado pelo dispositivo transcrito acima, verifica-se que o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: a) conduzir mercadoria sujeita a perdimento; e b) as mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Dessa forma, para que seja possível a apreensão do veículo e a consequente aplicação de pena de perdimento, é necessário que seja demonstrado que o proprietário do veículo participou do ilícito ou dele teve conhecimento.

Mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias e que não esteja conduzindo o veículo, ainda é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele ciência da situação ilícita, ainda que na modalidade culposa. Pretende-se, pois, não apenas seja punido aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, como também o proprietário do veículo que, de qualquer modo, auxilia ou tem conhecimento das circunstâncias envolvidas.

Como o ato de apreensão goza de presunção de legitimidade (qualidade de que são dotados os atos administrativos), deve a parte impetrante demonstrar que não colaborou para a prática do ilícito.

Não há essa discussão instaurada na lide.

A discussão é sobre a falta de proporcionalidade da pena administrativa aplicada, querendo o impetrante relativizar o ato aduzindo que havia no veículo apenas 42 pacotes.

Com efeito, é fato, pelos documentos trazidos, que a apreensão foi de 101 pacotes de cigarros. Parte estava no veículo, outra parte na residência do impetrante.

É sobre essa quantidade que deve ser analisada a proporcionalidade da medida porque, além de haver 42 pacotes dentro do carro, havia outros 59 pacotes dentro da residência do impetrante.

A jurisprudência tem entendido que quando a **conduta não se mostra reiterada** e que **há desproporcionalidade** entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o rigorismo legal deve ceder ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.

**2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.787/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (g.n.)

Quando há proporcionalidade, por outro lado, a medida é aceitável. Confira:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO USADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. DIFICULDADE DE SE AVERIGUAR A ALEGADA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CASO SINGULAR EM QUE ESTÁ EVIDENCIADA A PERSEVERATIO DO IMPETRANTE E SEU FILHO NA PRÁTICA DE DESCAMINHO. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alegada boa-fé do impetrante - matéria que por si só já seria difícil de ser perscrutada em sede de mandado de segurança - é afastada quando verificada a sua participação e a de seu filho - condutor do veículo no momento da apreensão - em outros ilícitos de mesma natureza e com produtos similares (fls. 168/171), denotando prática reiterada quanto ao transporte de mercadorias sem a procedência comprovada.

**2. A proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento é manifesta diante do valor avaliado pela fiscalização aduaneira para as mercadorias importadas (R\$ 8.239,81), conforme termo de guarda fiscal, e o valor do veículo segundo a própria fiscalização (R\$ 8.427,24) e segundo a Tabela FIPE (R\$ 11.834,00).**

3. A tese de violação ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo também não merece guarida, porquanto foi obedecido o rito previsto no art. 27, § 1º, do Decreto 1.455/66, com a intimação do impetrante acerca da apreensão do veículo e posterior perdimento.

4. A independência das instâncias não permite que o provimento jurisdicional alcançado no pleito 0013442-31.2015.4.03.6000 transborde seus limites e obste a aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa, regida por regramento próprio. Precedentes.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369675 - 0010545-93.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 )

**No caso concreto**, no contexto da apreensão havida, entendo não ser desproporcional a pena de perdimento do veículo apreendido. Para tanto, basta comparar o seu valor (R\$ 20.191,38, avaliação da própria Receita Federal – Id 2791136) com o valor da multa, dos tributos aplicados pela Receita Federal e, em especial, das mercadorias apreendidas.

Dito isso, pelas razões expostas, entendo que deve ser negada a segurança.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. artigo 487, I, do CPC, **DENEGO a segurança** pleiteada para o fim de anular a pena de perdimento, decretada na via administrativa, sobre o veículo marca Fiat, modelo Pálio, Cor Cinza, Placa EWQ 9924, ano 2012, aplicada pela Autoridade impetrada.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*, que ficam dispensadas do recolhimento, pois o impetrante é beneficiário da gratuidade processual.

Comunique-se ao Juízo Criminal os termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO PRADO BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### **Da prevenção**

Desde logo, afasto a existência de prevenção com a ação indicada, cuja tramitação foi perante o Juízo da 1ª Vara Federal local.

O mandado de segurança ajuizado anteriormente teve por objeto a discussão de outro ato administrativo.

#### **Do pedido de liminar**

Considerando as alegações do impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: CLODOALDO ROBERTO PERUCHI

### ATO ORDINATÓRIO

*Intime-se o Conselho dos documentos juntados, bem como da notícia de parcelamento do débito.*

SÃO CARLOS, 15 de fevereiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANIELA CRISTIANE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 25.833,15), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-87.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Neste momento processual, entendo não haver elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, uma vez que, para dirimir a questão, há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório. Resta, portanto, indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br).

Nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian Filho para a realização dos exames na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 22/02/2017, às 14:00 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3.687, nesta cidade, fone 3234-3915.

Deverá o perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistentes técnicos, comunicando-os da data e local designado pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelo autor. Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.

Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica.

Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se o autor.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 15 dias.

Expeça-se o necessário para intimação do autor.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à parte para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2625**

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0007910-88.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO ALTABELLI JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) X USINA VERTENTE LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Deiro o requerido pelo INCRA às fs. 1241/1251, providencie a Perita Judicial os esclarecimentos/respostas aos quesitos suplementares ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a expert por e-mail, remetendo-se cópia integral da manifestação do INCRA de fs. 1241/1251. Com a resposta, e, sanada a questão da representação processual do pólo passivo, abra-se vista às partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo para o INCRA, depois para a Parte Requerida e, por fim, ao MPF. Verifico que os pedidos da Terceira Prejudicada, Usina Vertente Ltda., em tese, perderam o objeto, portanto, desnecessária sua permanência nestes autos. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para eventual recurso, prova a Secretária a sua exclusão, comunicando-se o SUDP para este fim. Por fim, manifeste-se o INCRA acerca do pedido de fs. 1442/1482, substituição processual do pólo passivo, observando-se o parecer do MPF de fs. 1485. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4)** - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X MATILDE LEITE NOGUEIRA X LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA X PEDRO PAULO LEITE NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO X REGINA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002006-05.2002.403.6106 (2002.61.06.002006-2)** - TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X LUCIANA DAS GRACAS DE OLIVEIRA XAVIER(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS) X TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003277-78.2004.403.6106 (2004.61.06.003277-2)** - JOSE CARLOS ROSSINI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOSE CARLOS ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005141-20.2005.403.6106 (2005.61.06.005141-2)** - LUIZ ANTONIO ZANQUETA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ANTONIO ZANQUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003635-38.2007.403.6106 (2007.61.06.003635-3)** - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005427-22.2010.403.6106** - JOAO EVANGELISTA FIOREZE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO EVANGELISTA FIOREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007244-24.2010.403.6106** - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO DIOGO MELERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007057-45.2012.403.6106** - ANTONIO RAIMUNDO(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANTONIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003276-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003276-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DALTON MELO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FUMIE KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X GETULIO DE CARVALHO

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a extinção total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0) - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X EDMAR PERPETUO PEREIRA X SIDNEI PEREIRA X JOAO ROBERTO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO PEREIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MATHEUS HENRIQUE PEREIRA X CLAUDIA FABIANA PEREIRA X CIBELE CRISTINA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X EDMAR PERPETUO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FABIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X LUIZ CARLOS PERICO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela União, à fl. 415, no prazo de 2 (dois) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003626-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003626-0) - IRIA LONGO DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRIA LONGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA ALICE MODULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-95.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BLANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SERGIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, EDILAINE MARANGON, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

#### DESPACHO

Petição ID 3472194: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a embargante Edilaine Marangon Petrolini extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a requerente (CEF) para, no prazo acima, manifestar-se sobre as pesquisas de endereço efetuadas sob ID's 4243478 e 4243505.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001067-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA ELEOTERIO CARMO

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados pela impetrada sob ID 4274148.

Cumpra-se,

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MP BRONZE RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS - EIRELI - ME, VINICIUS DE LIMA PEREIRA, AMANDA LACERDA PEREIRA

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do senhor oficial de justiça, auto de penhora e documentos juntados (ID's 3859766, 3859835, 3859851 e 3859844), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000854-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TARCILIA BARAO NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o comprovante de renda juntado pela autora defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação provisória de sentença coletiva.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000854-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TARCILIA BARAO NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o comprovante de renda juntado pela autora defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação provisória de sentença coletiva.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000801-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELSON RICARDO MEGIANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de execução provisória e individual de direito reconhecido coletivamente em sentença da AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0007733-75.1993.403.6100, movida pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o(a) autor(a), as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação provisória de sentença coletiva.

Intimem-se.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

**S E N T E N Ç A**

Diante da manifestação de desistência às fls. 13 – ID nº 4358324, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Sem custas, porquanto neste ato defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor.

**Publique-se. Intime-se.**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-64.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILINGARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL-SP

**D E S P A C H O**

Intimem-se o impetrado e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-75.2017.4.03.6106  
AUTOR: MOACIR GIANSSANTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 29/04/1995 e 30/06/1996, bem como o período de 15/10/2015 a 23/12/2015 como tempo comum, condenando o réu conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos, entre eles, o procedimento administrativo do benefício. Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado.

No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos:

a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;

b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos:

- até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;

- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e

- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.

Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:

a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia prestação de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes *ruido e calor*, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;

b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;

c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)

Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em março de 1995, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

Decreto nº 53.831/64

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[\[1\]](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.1.8	<b>Eletricidade</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores, e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil psicográfico previdenciário (id 1906413). Nestes documentos, declarou-se que o autor permanecia exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente:

Observo que há uma cláusula impressa no documento no sentido de que a “empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Código Penal”.

Nesse passo, observo que esse documento é idôneo à comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

é Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho do autor no período de 15/10/2015 a 23/12/2015.

Quanto a este período, observo que embora o INSS tenha alegado que o autor já estava vertendo contribuições como facultativo desde 01/10/2015, entendo que o termo final do referido vínculo empregatício é aquele lançado em sua CTPS, conforme juntada aos autos no id 1906395.

Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os vínculos já reconhecidos pelo réu e lançados no CNIS, o período de 29/04/1995 a 30/06/1996 de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais e o período de 16/10/2015 a 23/12/2015 teremos 12792 dias de atividade comum e especial ou 35 anos e 17 dias de atividade comum e especial, levando-se em conta a data do requerimento administrativo do benefício.

Veja-se a tabela em anexo.

Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

O artigo 201, § 7, I da Constituição Federal estabelece que:

“(…)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Fixo o início do benefício em 20/12/2016, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações no período de 29/04/1995 a 30/06/1996, bem como o período trabalho de 16/10/2015 a 23/12/2015, condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 20/12/2016, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a **35 anos e 17 dias**, tendo em vista a fixação do início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 20/12/2016 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do DL 2.322/1987 e AgRg/EREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado Moacir Giansante

CPF 079.500.458-33

Nome da Mãe Ruth Alcausa Giansante

Endereço Avenida Juscelino Kubitschek, 1200, casa 90, Recanto Real, SJRPretó

Benefício concedido - aposentadoria por tempo de contribuição

DIB 05/05/2008

RMI a calcular

Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

**Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**Dasser Lettière Júnior**

Juiz Federal

[\[1\]](#) Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR APARECIDO CRISOSTOMO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO - SP225370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos.

Em documento ID nº 3645521 - fls. 25, juntou-se aos autos o laudo pericial na área de cardiologia.

Aberta vista às partes do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de transação em petição ID nº 4124009, fls. 31, nos seguintes termos:

“(1) A Autorquia restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 617.899.714-4, com RMI a ser apurada, nos termos da legislação em vigor, a partir de sua cessação, ou seja, 20/07/2017, com data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2018;

(2) os valores em atraso, relativamente ao período entre 21/07/2017 e 31/12/2017, serão apurados nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, sem incidência de juros de mora, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos (valor de alçada para acordos), com pagamento por meio de requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal;

(3) sobre os valores em atraso, apurados nos termos do item n.º 2, incidirá um deságio de 20%; O INSS se obriga ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, no importe de 10% incidentes sobre os valores devidos em atraso, apurados após a aplicação do deságio;

(4) As partes renunciam a eventual direito de apelação nos presentes autos; Transitada em julgado, o INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo em até 60 (sessenta) dias, iniciando-se o prazo após o recebimento de ofício judicial pela APSDU/INSS;

(5) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

(6) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Eventual benefício recebido ou salário-de-contribuição existente no período abrangido pela memória de cálculo, será objeto de compensação na conta de liquidação, inclusive seguro-desemprego;

(7) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação;

(8) O INSS se reserva o direito de aferir a continuidade dos requisitos do benefício, inclusive quanto ao critério socioeconômico, submetendo-a, às suas expensas, à perícia médica administrativa, nos termos dos artigos 71 e 101 das Leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente;

(9) Com o intuito de fornecer subsídios à parte autora para que analise a proposta já conhecendo dos valores devidos, bem como com o intuito de evitar a prática de atos processuais na fase executória, o INSS faz proposta líquida, consoante memória de cálculo anexa, que apurou o valor de **RS 9.949,55 (nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) (RS 9.045,05 + 904,50)**, com base nos termos contidos nos itens "1", "2" e "3" acima."

Às fls. 33 – ID n° 235989, o autor concordou com a proposta de transação.

Destarte, **homologo o acordo** celebrado entre as partes às fls.31, ID n° 4124009 e 33, ID n° 4235989, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através da APSDUJ de São José do Rio Preto, por email, para cumprimento imediato.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n° 69 de 08 de novembro de 2006.**

Nome do Segurado - VALDIR APARECIDO CRISOSTOMO  
CPF - 063.242.048-04  
Nome da mãe - Dulce Marcomini Crisostomo  
Endereço - Rua Julio Prestes, 1665, Dom Lafayette Libano, São Jose do Rio Preto/SP – CEP 15030-580  
Benefício restabelecido - auxílio-doença (NB 617.899.714-4)  
DIB - 20/07/2017  
RMI - n/c  
Data do início do pagamento – 01/01/2018

**Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

**Dasser Lettière Júnior**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000213-18.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.**

**LORENA DE SOUSA COSTA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelos embargantes (ID's 3096947 e 4465829), abra-se vista à embargada para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista aos apelantes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Sem prejuízo, trasladem-se cópias das sentenças de ID's 2928075 e 3893524 para os autos principais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 4524458), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 4547047), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.  
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-19.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S R ACESSORIOS PARA DESCANSO EIRELI - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça e pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD, ARISP, BACENJUD e INFOJUD (ID's 2757361, 2974278, 3155427, 3970446 e 3970430), no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA PINA CARNEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça e pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD (ID's 3527219, 4373262 4426120), no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297, LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado na petição ID 4502791. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação contida no despacho de ID 4167214.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-92.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAMASI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CARLOS RENATO CAMOLEZI, ANTONIO QUERUBIN MANZOTTI, APARECIDO DONIZETI CAMOLEZI

## DESPACHO

Petição ID 3875982: Indeferido, porquanto já realizada pesquisa RENAJUD nos presentes autos, conforme certidão de ID 1753919.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiz Federal Substituta

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

+IA 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2581

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000502-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-59.2013.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trasladem-se cópias de fls.168/174v para a EF 0003911-59.2013.403.6106. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0702674-76.1995.403.6106 (95.0702674-6)** - RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trasladem-se cópias de fls. 144/148 e 150 para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0705594-9). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002568-19.1999.403.6106 (1999.61.06.002568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713543-30.1997.403.6106 (97.0713543-3)) AMIR MOURA BORGES(SP038359 - ANTONINO EDGAR ALVARES E SP153003 - AMIR MOURA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 289/296 e 298 para os autos da Execução Fiscal correlata (97.0713543-3). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010675-18.2000.403.6106 (2000.61.06.010675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0)) JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (0704460-53.1998.4036106), eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011535-19.2000.403.6106 (2000.61.06.011535-0)** - OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 307: prejudicado o pedido de desistência da ação, eis que estes embargos estão extintos por sentença já transitada em julgado (fl. 302). Quanto ao pedido de levantamento de penhora, o mesmo deve ser formulado nos autos em que ocorreu a indigitada constrição. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0009434-38.2002.403.6106 (2002.61.06.009434-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713543-30.1997.403.6106 (97.0713543-3)) JANILDA DOMINGUES MOURA BORGES(SP153003 - AMIR MOURA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 170/176 e 178 para os autos da Execução Fiscal correlata (97.0713543-3). Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011402-06.2002.403.6106 (2002.61.06.011402-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-02.2002.403.6106 (2002.61.06.007477-0)) RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trasladem-se cópias de fls. 245/248 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.007477-0), desamparando-se destes embargos a referida EF. Diga o Embargado (CEF) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretária a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, peça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007487-12.2003.403.6106 (2006.61.06.007487-7)** - LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (2002.6106.003200-3), visto que a mesma encontra-se arquivada com baixa na distribuição. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do NCPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretária a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, peça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001817-85.2006.403.6106 (2006.61.06.001817-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLURY E SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Em consulta ao sistema processual, verifiquei que a EF correlata (2005.6106.008632-3) encontra-se arquivada com baixa na distribuição, logo, desnecessário o traslado de cópias. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002057-74.2006.403.6106 (2006.61.06.002057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-55.2005.403.6106 (2005.61.06.010021-6)) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Trasladem-se cópias de fls. 160/164 para os autos da EF 2005.6106.010021-6. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008701-33.2006.403.6106 (2006.61.06.008701-0)** - TRANSCOPIL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X JOSE EDUARDO ROMA X OSWALDO GRACIANI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (2005.6106.004347-6), eis que a mesma encontra-se arquivada, com baixa na distribuição. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001401-83.2007.403.6106 (2007.61.06.001401-1)** - VALTER CESAR DE ABREU(SP115435 - SERGIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 129/132 e 134 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.6106.010638-2). Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008192-29.2011.403.6106** - ROSANA ELISA REGATIERI MAGALHAES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELE MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 259 e 261 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.6106.003024-1). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, peça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusões. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado com concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006177-14.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-70.2015.403.6106) MOACIR DOS SANTOS LOPES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Converto o julgamento em diligência. Informe o Embargado no prazo de cinco dias, se o Embargante fez o recadastramento determinado no art. 6º, caput, da Resolução COFECI nº 868/2004, in verbis: Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. .... Na mesma oportunidade, caso tal recadastramento não tenha sido feito, deverá o Embargado justificar porque não providenciou o cancelamento administrativo da inscrição do Embargante. Decorrido tal prazo, manifeste-se o Embargante a respeito também no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003628-94.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-66.2016.403.6106) TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por seguro garantia (apólice n. 17.75.0003778-12) e a penhora no rosto dos autos da ação cautelar n. 0006157.23.2016.403.6106 (fls. 21 e 39/61-EF). Retifique-se o nome da Embargante para TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., que é sua atual denominação, conforme consta da inicial e na alteração estatutária de fls. 53/70. Requisite-se ao sedi. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008605-66.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação e deverá ser retificada a denominação da Executada, nos moldes do parágrafo acima. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0004057-61.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-13.2017.403.6106) DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Estes Embargos são dependentes da Carta Precatória n. 0002547-13.2017.403.6106 com origem no Processo n. 4655-47.2010.811.0013 da 2ª Vara Cível de Pontes de Lacerda/MT, cujo ato deprecado foi a citação de Danilo de Amo Arantes, penhora e demais atos necessários para sua formalização. As alegações veiculadas no presente feito são: (a) ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente no redirecionamento do feito executivo para o Embargante; (b) impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 49.683 do 2º CRI desta cidade; (c) não ocorrência da dissolução irregular da Executada frango Sertanejo e; (d) ilegitimidade do Embargante para responder pelas dívidas da sociedade executada. O parágrafo 2º do art. 914, prevê que na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem UNICAMENTE sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuada no juízo deprecado (grifado). Da leitura do dispositivo transcrito, resta evidente que a competência para julgar o presente feito é do juízo deprecante, já que várias são as matérias alegadas e não somente sobre o ato da penhora. Diante disso, após o integral cumprimento do despacho de fl.206 da deprecata, remetam-se o presente feito, juntamente com os autos daquela, ao juízo deprecante para processamento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004076-67.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-29.2016.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 18-EF). Resta prejudicada a apreciação do pedido de exclusão do nome da Embargante do CADIN, pois referido pleito já foi apreciado no feito executivo (fl.19-EF). Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008116-29.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Deve a Embargada juntar, ainda, no prazo da impugnação, cópia integral do procedimento administrativo fiscal de n. 25789.027102/2012-25 em mídia digital, relativos aos créditos fiscais discutidos no presente feito. Intimem-se.

**0004123-41.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-61.2017.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo os embargos em tela para processamento. Majoro de ofício o valor da causa em R\$ 63.647,20 que é o valor da inicial do feito executivo e que foi depositado pela Embargante, pois o valor de R\$ 1.000,00 atribuído pela mesma não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 63-EF será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002020-61.2017.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0004175-37.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-54.2016.403.6106) H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (fl. 73). Defiro a exclusão do nome da Executada do CADIN e para que a Exequente não se oponha a eventual concessão da CND positiva com efeito de negativa por conta do crédito cobrado no feito executivo correlato, pois a dívida, como anteriormente afirmado, está garantida por depósito em dinheiro, devendo a Embargada adotar as providências necessárias para a observância das determinações retro deferidas e informar nos autos quando de sua primeira manifestação. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008470-54.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Deve a Embargada juntar, ainda, no prazo da impugnação, cópia integral do procedimento administrativo fiscal de n. 33902312432201206 em mídia digital, relativos aos créditos fiscais discutidos no presente feito. Intimem-se.

**0004189-21.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-28.2017.403.6106) DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Estes Embargos são dependentes da Carta Precatória n. 0002546-28.2017.403.6106 com origem no Processo n. 1139-77.2014.811.0013 da 1ª Vara Cível de Pontes de Lacerda/MT, cujo ato deprecado foi a citação de Danilo de Amo Arantes, penhora e demais atos necessários para sua formalização. As alegações veiculadas no presente feito são: (a) ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente no redirecionamento do feito executivo para o Embargante; (b) impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 49.683 do 2º CR desta cidade; (c) não ocorrência da dissolução irregular da Executada frango Sertanejo e; (d) legitimidade do Embargante para responder pelas dívidas da sociedade executada. O parágrafo 2º do art. 914, prevê que na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem UNICAMENTE sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuada no juízo deprecado (grifei). Da leitura do dispositivo transcrito, resta evidente que a competência para julgar o presente feito é do juízo deprecante, já que várias são as matérias alegadas e não somente sobre o ato da penhora. Diante disso, após o integral cumprimento do despacho de fl. 136 da deprecata, remetam-se o presente feito, juntamente com os autos daquela, ao juízo deprecante para processamento. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005032-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005032-2)** - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUIATO CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE CARLOS MARTINS BARRETO - ESPOLIO(S)P134829 - FABIANA CRISTINA FAVA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Em cumprimento ao disposto no art. 331, parágrafo 3º, do CPC, intime-se, por publicação, José Carlos Martins Barreto - Espólio acerca da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0003066-85.2017.403.6106, bem como do respectivo trânsito em julgado (cópias trasladadas às fls. 230/231 v.). Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 229. Intime-se.

#### Expediente Nº 2587

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000838-26.2006.403.6106 (2006.61.06.000838-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-74.2004.403.6106 (2004.61.06.001292-0)) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 691/695, 716/719, 801/802, 828/831, 858/860 e 864/865 para os autos da Execução Fiscal correlata (2004.61.06.001292-0). Diga o Embargado se há interesse na execução da multa aplicada no v. acórdão de fl. 860, juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandato, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006154-20.2006.403.6106 (2006.61.06.006154-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-40.2003.403.6106 (2003.61.06.011197-7)) DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Trasladem-se cópias de fls. 251/257 e 259 para os autos da Execução Fiscal correlata (2003.6106.011197-7). Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. No mais, dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006206-16.2006.403.6106 (2006.61.06.006206-2)** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(S)P159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP146150E - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fl. 1561: Anote-se. Desnecessário o traslado de cópias para os autos da EF correlata (2006.6106.002886-8) eis que a mesma encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição. Diga o Embargado se há interesse na execução da multa aplicada no v. acórdão de fl. 1488, juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandato, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do CPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006848-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006848-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701368-72.1995.403.6106 (95.0701368-7)) IVANICE GOUVEIA DALAFINI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 90/93, 106, 127/129, 136/138, 159/160 e 162 para os autos da Execução Fiscal correlata (95.0701368-7). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002443-70.2007.403.6106 (2007.61.06.002443-0)** - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 232/233, 294/298, 306/309, 342/343, 360/361, 397/400 e 404 para os autos da Execução Fiscal correlata (2004.6106.011435-1). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0002157-53.2011.403.6106** - NOROESTE AGRINDUSTRIAL S/A(S)P019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 363/374 para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.6106.005419-5). Dê-se vista à Embargada para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004053-63.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710413-95.1998.403.6106 (98.0710413-0)) RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trasladem-se cópias de fls.1040/1041 e 1043 para a EF 0710413-95.1998.403.6106. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado de fls. 1034/1037 (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VII do art. 524 do NCPC. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (206). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525 do NCPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante no sistema Webservice. Observe-se no referido mandado que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, acerca da penhora realizada. Não efetuada a penhora, determine a requisição, via sistema BACENJUD, do bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira da Executada, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o Exequirente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005114-56.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704158-29.1995.403.6106 (95.0704158-3)) PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trasladem-se cópias de fls. 259 e 261 para os autos da Execução Fiscal correlata (2007.6106.003024-7). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequirente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do C.J.F., deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

**0004123-12.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-52.2015.403.6106) HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista que a petição desentranhada da EF 0002439-52.2015.403.6106 e juntada nestes autos às fls. 152/157 trata-se de razões de apelação contra a sentença proferida às fls. 144/146, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 150. Abra-se vista dos autos à Embargada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao aludido recurso, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF correlata. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001585-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001585-8)** - HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSS/FAZENDA

Trasladem-se cópias de fls. 74/75, 87/92, 141, 143/144 e 146 para os autos da Execução Fiscal correlata (95.0703676-8). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequirente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do C.J.F., deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

**0002294-25.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700479-21.1995.403.6106 (95.0700479-3)) LAIDE VENTALLI(SP380391 - JULIO FERNANDO TEIXEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da peça de fl. 70. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004840-29.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Ante a confirmação da sentença proferida nos embargos n. 0006890-28.2012.403.6106, que extinguiu a presente EF, (fls.155/161), intime-se o Exequirente para que providencie o cancelamento da CDA n. 18000/2012 e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa. Considerando que existem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma, por publicação, para que informe os dados bancários para devolução do valor depositado à fl. 67. Após, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.16497-0 (fl. 67) para a conta informada pela Executada. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida (fl. 67), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004629-85.2015.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Executado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequirente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do C.J.F., deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Executada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005737-96.2008.403.6106 (2008.61.06.005737-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005166-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que a sentença de fl. 205 foi mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região com trânsito em julgado certificado à fl. 254, cumpra-se o último parágrafo da aludida sentença, dando-se vista ao Exequirente para extração das cópias que entender necessárias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000422-72.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700677-24.1996.403.6106 (96.0700677-1)) JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistas ao Exequirente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada às fls. 34/35. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROLU BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, JOSE PAULO DA SILVA, ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 459/893

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PULS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RLD COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, ROBERTA LUCIANO DE SOUSA

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SOUZA LTDA - ME, ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA, BENEDITO DE SOUZA

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-77.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L.COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOANA D ARC DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DA CRUZ

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME - ME, VALQUIRIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SENS & COELHO LTDA - EPP, ZELIR CRISTINA SENS COELHO, JOSE CARLOS COELHO

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIRMATO - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, LUCIENE ROCHA DE OLIVEIRA SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ BERNARDO ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAELA SHEYLA DA SILVA NEVES

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA CONTRO FERREIRA MODAS, DANIELA PEREIRA CONTRO FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000215-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
REQUERIDO: JOSE MARIO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A G DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS - ME, FELIPE AUGUSTO GIOVANELI DE ANDRADE

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE JACAMAR LTDA - EPP, LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000224-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ASCHERMANN MARTINS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIS LOVERBECK

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000284-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. DE LIMA CONFECOES - ME, ELIZABETE MARIA DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RIBEIRO & RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, CLAUDIO DE FREITAS RIBEIRO, VALSON FERREIRA COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINOMANZA COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE GRANDE, MARIA CRISTINA MARQUES DE GRANDE

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.enj.jus.br](http://www.enj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.enj.jus.br](http://www.enj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3582**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006474-34.2009.403.6181 (2009.61.81.006474-5) - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DA SILVA TOBIAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)**

Trata-se de execução penal para o cumprimento da pena imposta ao condenado Elcio da Silva Tobias, consistente em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo pelo período de dois anos. Realizada audiência admonitória para início de cumprimento de pena (fl. 72). À fl. 246 o representante do Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade de Elcio da Silva Tobias, em razão do cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O cumprimento das penas impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imputada, o que acarreta a extinção da punibilidade do sentenciado pelo fato pelo qual foi condenado. Compulsando os autos, verifico estar comprovada a prestação de serviços à comunidade (fls. 202/203). Comprovado nos autos também o pagamento das prestações pecuniárias referente aos meses de setembro de 2009 a agosto de 2011, ainda que com algum atraso ou variação não significativa de valores. Diante do exposto, extingo a pena de Elcio da Silva Tobias e declaro extinta a sua punibilidade pelo fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 2004.61.81.000285-7, que tramitou na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003863-70.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)**

Trata-se de execução penal provisória originada em atendimento ao ofício 6585711 - UVIP, datado de 21/11/2017, encaminhado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, que se refere à apelação criminal nº 0006621-42.2005.403.6103/SP (fl. 05/05 verso). Foi imposta ao sentenciado a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, no regime semi-aberto, e 19 (dezenove) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, no qual o princípio constitucional da presunção de inocência não fica comprometido pela execução penal provisória de acórdão proferido em grau de apelação, ainda que sujeito à recurso especial ou extraordinário, bem como o regime prisional fixado na reprimenda imposta ao sentenciado, exceção-se mandado de prisão. Cientifique-se o r. do Ministério Público Federal. Publique-se para a Defesa. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se uma das vias de execução provisória, à fim de instruir os autos principais, bem como para informar aquela e. Corte acerca da distribuição destes autos sob nº 0003863-70.2017.403.6103. Efetivado o cumprimento do mandado de prisão, abra-se conclusão.

**0000756-81.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABIO MOACIR NEVES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

#### HABEAS CORPUS

**0003337-40.2016.403.6103** - CICERO JOSE DA SILVA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARCELO CEZAR CARLOS

Fl. 724 e 734: Encaminhe-se à autoridade policial cópia do v. acórdão de fls. 195/198, para ciência e cumprimento do determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos inquéritos policiais n.º 445/2014 e 446/2014. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0009160-34.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Trata-se de ação penal na qual André Luiz Nogueira foi condenado em definitivo pelo crime do artigo 179 do CP, a pena de 06 (seis) meses de detenção (fls. 171/176 e 255/258). Trânsito em julgado para a acusação em 08/07/2014 (fl. 269) e para a defesa em 27/07/2017 (fl. 266). Dada vista ao membro do MPF (fls. 268), este requereu o prosseguimento do feito (fls. 271/273). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram entre 20/05/2010 e 28/08/2011 (fls. 41/43), a denúncia foi recebida em 06/12/2012 (fls. 45/46), a sentença condenatória foi prolatada em 26/06/2014 (fls. 171/176) e o trânsito em julgado para a acusação deu-se em 08/07/2014 (fl. 269) e para a defesa em 27/07/2017 (fl. 266). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição superveniente. Explico. A pena aplicada ao réu circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, a qual prescreve em 03 (três) anos, a teor do artigo 109, inciso VI do CP. Verifico que entre a data da sentença condenatória e o trânsito em julgado para ambas as partes, transcorreu mais de 03 (três) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do e. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESPI 32.688/DF AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARESPI 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corré - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal; (...) 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV e c.c. artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de André Luiz Nogueira pelo delito previsto no artigo 179 do CP, pelo qual foi condenado. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005154-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005154-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X ALMIR DE ALMEIDA COSTA X ANDERSON DE ALMEIDA COSTA(AM001520 - CARLOS EVALDO TERRINHA ALMEIDA DE SOUZA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anderson de Almeida Costa e Almir de Almeida Costa, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 293, caput e 1º, inciso III, a, do Código Penal (fls. 351/354). Os presentes autos, inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal, foram redistribuídos para este juízo, por dependência aos autos nº 0000826-89.2004.403.6103 (fls. 356/358). O membro do MPF requereu a extinção da punibilidade de Almir de Almeida Costa, em razão do óbito (fl. 363). Declarada extinta a punibilidade de Almir de Almeida Costa e recebida a denúncia em relação ao corréu, aos 06/06/2011 (fls. 364/367). Folhas de antecedentes (fls. 390/391, 393, 399, 572, 574/575). Citado (fl. 438 verso), o réu Anderson de Almeida Costa apresentou resposta escrita à acusação (fl. 445), na qual requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária e arrola testemunhas de defesa. Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 501/504). Dada vista ao representante do MPF para se manifestar acerca da prescrição em perspectiva (fl. 564), este requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado (fls. 577/579). Determinado o despensamento deste feito dos autos nº 0000826-89.2004.403.6103 (fl. 581). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais. O artigo 293, caput e 1º, inciso III, a, do Código Penal, prevê pena de reclusão de dois a oito anos, e multa. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 31/01/2002, 15/02/2002, 10/04/2002, 15/04/2002, 10/06/2002 e 27/08/2002 (fls. 351/354) e a denúncia foi recebida em 06/06/2011 (fls. 364/367). Nos termos do artigo 109, III do CP a pena superior a quatro e que não excede a oito anos prescreve em doze anos, prazo esse que não foi atingido até o presente momento, consideradas as interrupções legais. Contudo, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 577/579), o acusado não possui qualquer anotação em sua folha de antecedentes, salvo a referente ao processo nº 0000826-89.2004.403.6103, no qual o representante do Parquet também requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição, de modo que, no caso de eventual condenação, a pena a ser aplicada, em tese, não ultrapassaria o montante fixado para a pena mínima. De acordo com o artigo 109, V do CP, a pena de um ano ou que não exceda a dois anos prescreve em quatro anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia transcorreram mais de 04 (quatro) anos, assim como entre o recebimento da denúncia e a presente data. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos houve expresso requerimento do MPF pela extinção do feito (fls. 577/579) e os fatos são anteriores a edição da Lei n.º 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Ainda que assim não fosse, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na provável ocorrência futura da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Nos termos da Constituição Federal, não se tem mera opinião de um representante do órgão acusador, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 293, caput e 1º, inciso III, a, do Código Penal, imputado ao réu Anderson de Almeida Costa, com fundamento no artigo 107, inciso IV e c.c. artigo 109, inciso V, do Código Penal. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005348-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005348-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X LUIZ ROBERTO PEDROSO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação, em relação às sentenças de fls. 383/384 e 411/427.2. Certifique a Secretaria a publicação da sentença de fls. 383/384, de acordo com o extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determino, bem como o trânsito em julgado para a defesa do réu Luiz Roberto Pedroso, falecido. 3. Determino a remessa dos autos ao SUDP, a fim de que conste a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Luiz Roberto Pedroso. 4. Quanto ao sentenciado Rogério da Conceição Vasconcelos, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 605/628 e 629/650), bem como anexo extrato de andamento processual no C. STJ, cuja juntada aos autos ora determino), mantendo-se o feito sobrestado em Secretaria. Proceda-se a baixa respectiva no sistema de andamento processual e o cadastramento do referido processo no sistema Push, a fim de permitir o seu acompanhamento. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

**0009342-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009342-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X OLIVAR MARQUES NETO(MA008144 - EDUARDO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265/266, 267/270 e 277/278: Ciência às partes. Fls. 271/276: Assiste razão ao I. Defensor Público Federal, vez que o acusado constituiu defensor à fl. 243. Anote-se no sistema de andamento processual e na capa dos autos. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, intime-se o causídico a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Na eventualidade de ser formulado algum requerimento, abra-se conclusão. Caso contrário, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ratificação ou retificação dos memoriais juntados às fls. 258/261. Após, intime-se o defensor constituído a apresentar alegações finais escritas, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de o advogado deixar transcorrer in albis o referido prazo, determino a sua intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa (CPP, art. 265) e desconstituição. Se continuar inerte, intime-se pessoalmente o acusado a constituir novo advogado para apresentar alegações finais escritas, sob a advertência de que, se não tiver condições de fazê-lo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Ciência aos representantes do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Publique-se.

**0001286-66.2010.403.6103 (2010.61.03.001286-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES) X MARIA ISABEL EGIDIO RUIZ(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Trata-se de ação penal pública movida em face de MARIA ISABEL MIRA BARREIRO e MARIA ISABEL EGIDO RUIZ, qualificadas nos autos, como incurso, em tese, nas sanções do artigo 168-A do Código Penal (fls. 389/393). A denúncia foi recebida aos 28/01/2015 (fls. 394/395). A ré MARIA ISABEL EGIDO RUIZ foi citada pessoalmente às fls. 452/453 e, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl. 418 e 435), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 405/428). Às fls. 429/433, petição da empresa MR Serviços Temporários Ltda., representada pela ré MARIA ISABEL MIRA BARREIRO, noticiando a adesão a novo parcelamento. Após manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 458/463), oficiada pelo Juízo (fls. 465/469), a Procuradoria da Fazenda Nacional informou, à fl. 470, informou que a empresa MR Serviços Temporários Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 e que o contribuinte ainda não havia indicado quais débitos seriam incluídos. Embora não tenha sido expedido de mandado de citação para a ré MARIA ISABEL MIRA BARREIRO, em cumprimento à determinação de fl. 465, ela apresentou resposta escrita à acusação às fls. 472/503, por intermédio de defensor constituído (fl. 483). Às fls. 436/445 e 511/529, folhas de antecedentes. Às fls. 531/538 o representante do Ministério Público Federal requereu a suspensão da ação penal e do prazo prescricional, pois o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia em 28/01/2015, pois, não obstante o crédito tributário tenha sido constituído em 11/01/2010 (fl. 538), a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional estavam suspensos até 23/05/2014, em razão de parcelamento (fls. 324 e 343), conforme cálculos anexos, cuja juntada aos autos ora determino. Dispõe o artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, e artigo 83, 2º e 3º, da Lei n.º 9.430/1996 (com redação dada pela Lei n.º 12.382/2011), que haverá a suspensão da pretensão punitiva do Estado enquanto os débitos relativos ao crime do artigo 168-A do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2848/1940) estiverem sob parcelamento. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, de que os créditos tributários que deram origem à presente Ação Penal estão incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (fl. 538). Pelo exposto, deixo de analisar as respostas à acusação apresentadas pelas ré e, com fundamento no artigo 68, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, e artigo 83, 2º e 3º, da Lei n.º 9.430/1996 (com redação dada pela Lei n.º 12.382/2011), acolho a manifestação ministerial de fls. 531/538 e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos tributários tratados nestes autos estiverem incluídos no regime de parcelamento perante o Fisco. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda em São José dos Campos, comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação dos débitos relativos ao PAF n.º 13864.000013/2010-41, instaurado em face do MR Serviços Temporários Ltda., CNPJ n.º 02.999.783/0001-94, informe imediatamente a este Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Adotadas todas as providências, dê-se baixa no sistema de andamento processual, com a anotação sobrestado. Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, conforme requerido. Fls. 418, 435, 483 e 541: Anote-se. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000095-43.2010.403.6181 (2010.61.81.000095-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO FABIO GONCALVES(SP259184 - KASSIO NUNES DIB)**

Fls. 277/310 e 313: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela defesa do réu para comprovação da reparação do dano ambiental, mediante o cumprimento do TAC firmado junto à Promotoria de Justiça de Santa Isabel (Procedimento 19/09). Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 313, o prazo deverá ser contado do protocolo da referida petição neste Juízo (22/08/2017). Caso transcorra in albis, determino, desde já, a intimação do defensor constituído pelo acusado para que o faça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação. Com a juntada da documentação pertinente ou decorridos todos os prazos acima citados sem manifestação, abra-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

**0006157-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X REGINALDO DE SOUZA MOURA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)**

(...) em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...)

**0007134-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X BASILIO PALUDO(SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X AUGUSTO ANGELO SALVADORI(SP306686 - ALBERTO ZAPPA)**

(...) intirem-se as defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias sucessivos, observadas as prerrogativas legais. (...)

**0008285-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES)**

(...) para apresentação de seus memoriais por escrito (...) à defesa. (...)

**0001211-22.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCIO ANDRE MONTALTO X JOSE MARQUES MONTALTO X WILLIAN CARVALHO MEDEIROS JUNIOR(SP303834B - BRUNO VILAS BOAS BARCELOS)**

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus Márcio André Montalto e José Marques Montalto foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal e Willian Carvalho Medeiros Junior pela prática do delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (fls. 171/177). A denúncia foi recebida aos 08/02/2013 (fls. 179/181). Citado (fls. 205/208), o acusado Márcio André Montalto apresentou resposta escrita à acusação, na qual requer sua absolvição. Arrolou as testemunhas de acusação como comuns (fls. 263/265). Folhas de antecedentes (fls. 209, 210, 211/214, 216/222, 223, 224/225, 227, 229/232, 234/235 e 238). O membro do MPF apresentou novos endereços para a tentativa de citação de José Marques Montalto e Willian Carvalho Medeiros Junior (fl. 250), o que foi deferido e determinado (fls. 256/258). O representante do MPF manifestou-se com relação à defesa escrita do acusado Márcio e requereu o prosseguimento do feito (fl. 280). À fl. 286, o representante do Parquet apresentou novo endereço para citação do acusado Willian e manifestou-se por aguardar o retorno da carta precatória expedida para citação do corréu José, o que foi deferido (fl. 287). Citado (fls. 316/317), o réu Willian Carvalho Medeiros Junior ofertou resposta à acusação, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, requer a absolvição por falta de provas para a condenação. Arrola as testemunhas de acusação como comuns, bem como testemunhas de defesa (fls. 291/295). O membro do MPF manifestou-se com relação à peça defensiva do acusado Willian e requereu o prosseguimento do feito, nada declarando em relação ao corréu José Marques Montalto, ainda não citado (fl. 352). É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fls. 179/181), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos nos artigos 299 e 313-A, ambos do Código Penal, além de haver qualificação dos acusados e rol de testemunhas. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. O acusado Márcio André Montalto não alegou qualquer preliminar em sua peça defensiva (fls. 263/265). Já o corréu Willian Carvalho Medeiros Junior aduz a inépcia da inicial, por ausência da justa causa. Afirma, em apertada síntese, não estar demonstrada na inicial o dolo específico do crime supostamente praticado, isto é, o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano (fls. 291/295). Contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito e será analisada após regular instrução processual. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação aos acusados Márcio André Montalto e Willian Carvalho Medeiros Junior, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Após, dê-se vista ao membro do MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos acusados Márcio André Montalto e José Marques Montalto, haja vista a pena mínima cominada ao delito do art. 299 do CP, bem como, no tocante a todos os acusados, em relação a ocorrência da prescrição virtual, tendo em vista a data dos fatos, em 11/05/2009 e 11/02/2009 e o recebimento da denúncia, em 08/02/2013. No mesmo prazo, manifeste-se o representante do Parquet acerca da negativa de citação do acusado José Marques Montalto (fl. 343). Findo o lapso, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se.

**0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)**

Apesar da defesa do corréu Juez Augustus dos Santos, representada pelo Doutor João Carlos de Souza - OAB/SP nº 155.681, ter sido regularmente intimada, não apresentou suas alegações finais escritas (fls. 963, 979 e 1028). Em razão disso, determino seja procedida nova intimação do defensor constituído pelo aludido acusado para apresentação dos seus memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de desconstituição e aplicação de multa. Caso o causídico deixe transcorrer in albis o prazo para apresentação de seus memoriais, determino, desde já, sua intimação pessoal (do advogado) e, caso ainda reste inerte, a intimação pessoal do réu Juez Augustus dos Santos para constituir novo defensor para cumprir a determinação acima, e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para as providências cabíveis.

**0002423-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000916-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE(SP054684 - ISID ROSSI CHRISTOPHE E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)**

Trata-se de ação penal pública, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual - 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacaré - SP, na qual os réus Mário Francisco Christophe e Gaspar Ribeiro Duarte foram denunciadas pela prática dos delitos capitulados no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do CP (fls. 04/06). Recebida a denúncia naquele juízo (fl. 203). Extinta a punibilidade dos acusados pelo crime de desobediência (fls. 204/209). Citado (fls. 254/256), o réu Gaspar Ribeiro Duarte ofertou resposta à acusação, na qual alega ausência de justa causa e arrola testemunhas (fls. 259/264). Pela decisão de fls. 265/266 foi determinado o seguimento do feito, com expedição de ofício ao DEPRN requisitando a realização de perícia no local dos fatos a fim de se apurar a situação da área degradada. O corréu Mário Francisco Christophe, por meio de seu defensor dativo, apresentou resposta escrita à acusação. Arrola as testemunhas da acusação e do corréu como comuns (fls. 267/268). Determinada a citação do réu Mário por edital (fls. 300 e 303/305). O membro do Ministério Público requereu a suspensão do feito em relação a Mário, com fulcro no art. 366 do CPP e a produção de prova antecipada em relação a ele (fl. 312), o que foi acolhido (fls. 325/326). Realizada a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Pereira Manara (fls. 321/322). O representante do Parquet requereu a remessa do feito para a Justiça Federal (fls. 331/334), o que foi deferido e determinado (fls. 336/337). Ouidas as testemunhas de acusação Márcio José Scudeleri (fls. 357/358), Paulo José Ribeiro Lobato (fls. 359/360) e as testemunhas de defesa (fls. 361/362), José de Castro Coimbra (fls. 363/364). Laudo de vistoria técnica produzida pela CETESB às fls. 368/373. Distribuídos os autos a este juízo (fl. 376), o membro do MPF requereu o reconhecimento da prescrição em favor dos acusados, em relação ao crime de desobediência; ofertou denúncia em desfavor de Mário Francisco Christophe e Gaspar Ribeiro Duarte pelo delito do art. 40 da Lei nº 9.605/98 e ofereceu a suspensão condicional do processo em benefício de Mário (fls. 379/382). Denúncia oferecida perante este juízo (fls. 386/387). A denúncia foi recebida aos 25/03/2010 e determinada a intimação do réu Mário Francisco Christophe a se manifestar, em audiência, acerca da proposta de suspensão condicional do processo formulada em seu favor (fl. 388). Folhas de antecedentes (fls. 398, 400/401, 405/406, 407/409, 431/433 e 435/436). Sentença que declarou extinta a punibilidade dos réus pelo delito de que trata o art. 330 do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva (fl. 419). O membro do MPF manifestou-se à fl. 423 e ofertou novos endereços para a tentativa de citação dos réus, o que foi deferido (fl. 466). Citado (fls. 489/490), o acusado Gaspar Ribeiro Duarte, ofertou resposta escrita na qual alega falta de justa causa para a ação penal e arrola testemunhas de defesa (fls. 495/501). Não realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo haja vista a ausência de citação e intimação do réu (fl. 502). O representante do MPF requereu a citação por edital do acusado Mário e o prosseguimento do feito em face de Gaspar Ribeiro Duarte (fl. 505). Pela decisão de fls. 510/512 e 522 foi designada audiência de instrução, em relação a Gaspar Ribeiro Duarte. No tocante a Mário Francisco Christophe, foi determinada a expedição de carta precatória para sua citação e realização de pesquisas para buscar seu endereço. Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Na mesma oportunidade o membro do MPF reiterou pedido de citação editalícia do acusado Mário Francisco Christophe, o que foi deferido (fls. 536/541). Procedida a oitiva da testemunha de acusação Marcelo Pereira Manara (fls. 554/556). Expedido edital de citação (fls. 562 e 565). Realizada a oitiva da testemunha de acusação Davi de Sousa Silva (fls. 597/599). Tendo em vista que, citado por edital, o acusado não compareceu e tampouco constituiu defensor, o membro do MPF requereu a tentativa de citação pessoal do acusado em novos endereços e, caso não encontrado, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 612). Pela decisão de fl. 619 foi determinado o desmembramento do feito original em relação ao acusado Mário (autos nº 0000916-87.2010.403.6103), formando-se os presentes autos. Determinada a tentativa de citação do acusado nos endereços fornecidos pelo órgão acusatório (fl. 626), não foi o mesmo encontrado (fls. 628/630), pelo que o representante do MPF forneceu novos endereços (fls. 633/634). Apresentada resposta escrita à acusação pelo acusado Mário Francisco Christophe, na qual alega ausência de dolo, bem como a ocorrência de erro de tipo (fls. 638/645 e 646/647). Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 648), requereu o prosseguimento do feito, com designação de dia e hora para audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. Decido. De início, é preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Verifico a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fato que, em tese, constitui crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas. As teses apontadas pela defesa referem-se ao mérito da ação e em momento oportuno serão analisadas. Ademais, nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que o acusado tenha concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Deixo por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, uma vez que há proposta de suspensão condicional do processo formulada em favor do réu (fls. 379/382). Assim, solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Após, dê-se vista ao membro do MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestar quanto a aplicação do benefício do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 em favor do acusado, bem como em relação à ocorrência de prescrição virtual. Findo o prazo, abra-se conclusão. Providencie a Secretaria a regularização dos autos, com a juntada de cópia das mídias de fls. 591, 556 e 599 da ação penal nº 0000916-87.2010.403.6103, da qual este feito foi desmembrado (fl. 619). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002302-11.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SPI67443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)**

1. Fls. 1850/1867: Recebo a apelação interposta pelo representante do Ministério Público Federal, vez que tempestiva. 2. Intimem-se pessoalmente a sentenciada Hellem Maria de Lima e Silva da sentença condenatória de fls. 1837/1847. 3. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 1837/1847 e este despacho para intimação das defesas constituídas pelos sentenciados Hellem e Luis Francisco, inclusive para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.

#### Expediente Nº 3611

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008538-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008538-3) - EDMILSON CARVALHO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Fl. 176/177: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000666-83.2012.403.6103 - CLAUDIONEI GONZAGA ANSELMO(SPI22394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**000340-21.2015.403.6103 - CARMEN SILVA WALDEMAR PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

1. Tendo a parte autora apresentado apelação, intime-se o réu para manifestar-se sobre o recurso. 2. Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada. 4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º, 5º. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo. 6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Contrarrazões juntada às fls. 213/214.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007022-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007022-6) - MARCO ANTONIO MARQUES(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 119: (...)3. Com a resposta, dê-se vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000655-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000655-0) - JOSE SILVERIO DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE SILVERIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000258-92.2012.403.6103 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Consoante determinação de fl. 119: (...) vista às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009388-09.2012.403.6103 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500519-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação dos **Pedidos de Ressarcimento sob n's 28682.43553.160616.1.1.18.3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250**, protocolados em **16/06/2016**.

Sustenta a impetrante que até a presente data não obteve resposta acerca dos pedidos de restituição formulados, o que entende caracterizar violação das regras contidas nos incisos XXXIV, "a" e LXXVIII do artigo 5º, da CF/88, e nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 c.c. artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo (id 4502845).

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Relativamente aos processos indicados no termo de prevenção sob Id 4502845, com exceção dos feitos sob nº5000777.06.2017.403.6103 e 5000415-38.2016.403.6103, todos os demais possuem objeto distinto do delineado no presente mandado de segurança, ficando afastada a prevenção de outro Juízo.

O processo sob nº5000415-38.2016.403.6103, distribuído a esta 2ª Vara Federal, foi extinto sem resolução do mérito, com relação ao pedido de apreciação de alguns pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, entre os quais aqueles sob nº28682.43553.160616.1.1.18.3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250 (objeto da presente impetração), e o feito sob nº5000777.06.2017.403.6103, distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal local, foi redistribuído a esta 2ª Vara, pelo reconhecimento da prevenção (em razão daquele feito retromencionado), por abarcar, entre os pedidos de ressarcimento cuja análise era reivindicada da autoridade impetrada, aqueles dois acima mencionados, sendo em relação a ambos os pedidos, novamente constatada a falta de interesse de agir (docs. Id 4498226 e Id 4498228).

**Por tais motivos, verifica-se legítima a distribuição do presente mandado de segurança a esta 2ª Vara Federal, competente, de acordo com o disposto no artigo 285, II do CPC, para conhecimento e julgamento da causa.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: em dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recebimento pela autoridade impetrada dos Pedidos de Restituição sob n's 28682.43553.160616.1.1.18.3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250 ocorreu em 16/06/2016 (conforme extratos de fs.145/146 - id 4498231), encontrando-se ambos, até o presente momento, com o "status" "Em análise".

Assim, passados mais de 01 (um) ano e meio da data de protocolo dos requerimentos de ressarcimento, a autoridade impetrada não concluiu a respectiva análise, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.

Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Por fim, o pedido no sentido de que *"acaso reconhecido o direito creditório pela Autoridade Coatora, seja-lhe, desde logo, determinado o imediato ressarcimento"*, a meu ver, configura pedido condicional, vinculado a evento futuro e incerto, não autorizando a extensão do deferimento da liminar sobre ele.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos Pedidos de Ressarcimento sob n's 28682.43553.160616.1.1.18.3204 e 35294.36281.160616.1.1.19-7250.

Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), para ciência e cabal cumprimento desta decisão e requisitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (União Federal – PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA REFLORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510  
IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando “*que as Autoridades Coatoras se abstenham de cobrar da Impetrante as indigitadas taxas de laudêmio e multa, bem como suspendendo a exigibilidade destas, permitindo inclusive a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na Procuradoria da Fazenda Nacional, como também da SPU até julgamento final*”.

Indeferido o pedido liminar, foram solicitadas informações das autoridades impetradas, bem como intimados os órgãos de representação judicial da UNIÃO (PFN e AGU, ante a presença de autoridade ligada à SPU no polo passivo) para que manifestassem seu interesse em intervir no presente feito, essencialmente acerca do imóvel oferecido como garantia pela impetrante.

Com a vinda das manifestações supra, reiterou a impetrante pedido de concessão da medida liminar.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Informa a União que não aceita o imóvel diante da ordem legal de preferência, que prioriza a celeridade e eficiência do processo com a penhora de ativos financeiros, por meio da penhora *on line* via BACENJUD, tendo em vista a prioridade da penhora de dinheiro instituída pela lei 11.382/2006.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, possa se antecipar à propositura da execução fiscal, promovendo ação com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar o bem que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 do NCP):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837; AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012; AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35; AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em todo caso, cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de **bem imóvel**, trata-se de providência que o art. 9º, III, c.c. o artigo 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admitem expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, o bem imóvel oferecido pela parte autora, objeto da Matrícula nº 185.973 (fls. 891 - Id Num. 3726199 - Pág. 1) é suficiente para a garantia do débito objeto dos autos, discriminada no Relatório emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls.1034/1042 - Id Num. 4062909 - Pág. 1/9), cujo valor total inscrito é de R\$ 195.468,06 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e seis centavos). Referido imóvel foi avaliado por perito particular, em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais - fls. 892/893 Id Num. 3726209) e, seu valor venal para efeitos de IPTU é de R\$ 215.652,01 (duzentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e um centavo - fls. 1149 Id Num. 4504199), que seria o valor obtido em eventual execução forçada, que é o que poderá ocorrer.

Destarte, num conhecimento superficial, a conclusão que se impõe é que o valor do imóvel superar o valor da dívida ora em debate.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, há também perigo de profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da atividade empresarial resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios.

Deveras, não pode ser imputado à impetrante, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário, que dispõe do prazo legal de 6 meses para ajuizar o executivo fiscal. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens, antecipadamente, como neste caso.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para admitir o imóvel objeto da matrícula nº 185.973, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, Estado de São Paulo, em garantia do débito referido nos seguintes processos administrativos:**

04977 603323/2017-20, 04977 603324/2017-74, 04977 603325/2017-19, 04977 603326/2017-63, 04977 603327/2017-16, 04977 603328/2017-52, 04977 603329/2017-05, 04977 603330/2017-21, 04977 603331/2017-76, 04977 603332/2017-11, 04977 603333/2017-65, 04977 603334/2017-18, 04977 603335/2017-54, 04977 603336/2017-07, 04977 603337/2017-43, 04977 603338/2017-98, 04977 603339/2017-32, 04977 603340/2017-67, 04977 603341/2017-10, 04977 603342/2017-56, 04977 603343/2017-09, 04977 603344/2017-45, 04977 603345/2017-90, 04977 603346/2017-34, 04977 603347/2017-89, 04977 603348/2017-23, 04977 603349/2017-78, 04977 603350/2017-01, 04977 603351/2017-47, 04977 603352/2017-91, 04977 603353/2017-36, 04977 603354/2017-81, 04977 603355/2017-25, 04977 603356/2017-70, 04977 603357/2017-14, 04977 603358/2017-69, 04977 603359/2017-11 (fls.1034/1042 – Id Num. 4062909 - Pág. 1/9), a fim de alterar a situação cadastral dos referidos débitos, passando a constar “com garantia”.

**Intimem-se os órgãos de representação judicial da UNIÃO (PFN e AGU) e oficie-se ao SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO, informando-os de que tais débitos não constituem óbice à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, se não houver outros débitos que sejam óbices à sua expedição, servindo cópia da presente como ofício.**

**A fim de resguardar interesse de terceiros, deverá constar no rodapé de eventual certidão a ser expedida a observação: “Certidão emitida em razão de decisão liminar proferida no bojo do processo eletrônico - Mandado de Segurança nº 5003532-03.2017.403.6103 – em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP”.**

**Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos para que proceda a averbação na matrícula nº185.973 da presente caução para garantia dos débitos referidos nos processos administrativos acima relacionados (art. 167, II, 8 da Lei nº 6.015/73), servindo cópia da presente como ofício, a ser encaminhado ao endereço: Rua Francisco Raphael, 199 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-060.**

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Defiro o ingresso da União (AGU) no feito na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada. Anote-se.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando seja o INSS compelido ao fornecimento de prótese ortopédica de joelho ao autor, segurado do RGPS, bem como ao ressarcimento do dano moral que afirma sofrido pela demora na apreciação do requerimento administrativo formulado em 07/03/2016

### Decido.

Alega o autor que é aposentado por invalidez e que necessita de prótese ortopédica não implantável de membro inferior direito para fins de locomoção, requerida ao INSS, o qual, até o presente momento, não teria se manifestado.

A despeito da narrativa extremamente sucinta do autor quanto aos fundamentos do pedido formulado através da presente ação, os extratos anexados nas fls.34/36 deste feito (ID 3079464) revelam-se bastante esclarecedores.

**Com efeito, da inicial, em cotejo com os documentos acima citados, vê-se que o autor, ao contrário do alegado, não é aposentado por invalidez, mas sim beneficiário de AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (espécie 91), que foi concedido pelo INSS em dezembro de 2012, em razão da constatação de incapacidade laborativa decorrente da amputação transfemural a nível médio da coxa advinda de acidente de motocicleta, ocorrido no desempenho da atividade de “motoboy”, e que o autor encontra-se em processo de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (fls.18/22)**

Ora, em que pese não estar o autor postulando a este Juízo a concessão ou revisão de benefício acidentário, está, com arrimo no artigo 89, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº8.213/1991, postulando o fornecimento de prótese inclusa no serviço de reabilitação profissional a que foi submetido em decorrência da concessão de benefício temporário fundado na constatação de incapacidade oriunda de acidente do trabalho (espécie 91), o que imprime à lide a natureza acidentária e não previdenciária. **Sim, a solicitação do produto (prótese) compreendido, na forma da lei, na reabilitação profissional a cargo do INSS está fundamentada em limitação física oriunda de infortúnio laboral.**

Assim, ressaltando o artigo 109, inciso I da CF/88, a competência da Justiça Estadual para as causas de natureza acidentária, tem-se que deve conhecer e julgar a presente ação a Justiça Comum Estadual desta Comarca.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio -acidentedecorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual acompetência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.

AC 00049803120094036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL – TRF 3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013

Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:

**“COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA”** - Verbete nº 501 da Súmula/STF.

**“COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.”** - Verbete nº 15 da Súmula/STJ.

Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos /SP, devendo ser para lá remetido o presente feito eletrônico, **com urgência**, com nossas homenagens, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações cabíveis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEIDE RUFINO LOPES PEREIRA, JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
RÉU: JOSE LEMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência (de natureza cautelar antecedente) no sentido de que seja deferida a produção de prova pericial no imóvel adquirido pelos autores através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (localizado na Rua Dom João V, 25, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP), para apuração de vícios de construção, bem como que seja determinada a suspensão temporária da cobrança das parcelas do financiamento pela CEF.

Alegam os autores que, na data de 08/08/2014, mediante contrato particular de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida-, adquiriram o imóvel acima indicado (matriculado sob nº55.686 no CRI de Jacareí/SP) e que logo que se mudaram para o local começaram a perceber “barulho na estrutura” e, posteriormente, notaram os pisos se soltando, umidade e rachaduras.

Relatam que noticiaram o ocorrido a imobiliária representante dos vendedores, mas que a despeito de terem se comprometido a fazer uma vistoria no bem, nada aconteceu.

Os requerentes relatam, ainda, que apresentaram reclamação junto à CEF, que apenas alegou que iria incluir os vendedores no Cadastro Restritivo da Caixa (CONRES).

Sustentam a existência de negligência dos vendedores por terem disposto de um bem que escondia vícios comprometedores de sua estrutura e fundação, bem como proclamam a responsabilidade solidária da CEF e do FG HAB pelos danos causados, já que não diligenciaram, antes da celebração do contrato, checar as reais condições do imóvel.

Diante desse quadro, pugna pela realização de perícia e pela suspensão da obrigação de pagar as parcelas do financiamento pactuado já que referentes a um bem totalmente inadequado pra uso.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretendem os autores seja determinada a suspensão da cobrança administrativa das parcelas do financiamento imobiliário que contrataram com a CEF, enquanto não definida a exata responsabilidade dos demandados pelos danos oriundos dos vícios de construção constatados, ao argumento de que é injusto terem que continuar pagando normalmente as prestações referentes à aquisição de um bem que se encontra totalmente inadequado para uso.

Buscam, ainda, cautelarmente, seja deferida a realização de perícia no imóvel objeto da presente ação (localizado na Rua D. João V, nº 25, Parque dos Príncipes, Jacareí, SP), com o objetivo de aferir a exata condição em que se encontra o bem, com o delineamento correto dos vícios decorrentes de construção e das medidas necessária à sua correção.

Inicialmente, verifico que, em tese, a Caixa Econômica Federal e o Fundo Garantidor da Habitação – FG HAB detem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com previsão de cobertura de despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel pelo referido Fundo.

Digo “em tese” porque neste momento processual, em que ainda não instalado o contraditório e apenas à vista da prova documental anexada à inicial, não se faz possível aferir, com exatidão, se, no caso concreto, atuou a referida empresa pública federal como mero agente financeiro para aquisição de imóvel pronto ou se desempenhando o papel de viabilizadora de políticas públicas federais voltadas à moradia de população de baixa renda.

Pois bem Segundo o relato dos autores na inicial, os danos que verificam existir no imóvel são estruturais, oriundos de má construção. Por sua vez, da certidão da matrícula do bem junto ao CRI de Jacareí (fl.50) extrai-se que o bem foi construído por particulares (também demandados através da presente ação).

Da análise do contrato firmado entre os autores e a CEF, observa-se que no Parágrafo Nono, inciso VI da cláusula Vigésima (que trata da garantia de cobertura do saldo devedor e da recuperação do imóvel), estão excetuados os danos decorrentes de vícios na construção. Vejamos:

*“PARÁGRAFO NONO – Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:*

*(...)*

*VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...)*

Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, entendo ser incabível falar-se em suspensão do pagamento das prestações do financiamento pactuado.

Para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF e do FGHAB, e, por consequência, possa ser admitida a plausibilidade do pedido de suspensão do pagamento das prestações do financiamento do imóvel comprometido por vícios, faz-se necessário afastar o possível nexo entre os danos no imóvel e a atuação dos vendedores do bem (também demandados através da presente ação), já que, se restar caracterizado que há vícios de construção, em tese, restará excetuada a cobertura prevista no contrato, a cargo do FGHAB.

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o esclarecimento do fato da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FGHAB e JOSÉ LEMES DOS ANTOS e MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA (de natureza cautelar) formulado pelos autores.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

**À vista do disposto no artigo 17 do CPC, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação por José Carlos Gonçalves Pereira, tendo em vista que, ao tempo da celebração do contrato cujas garantias se pretende ver implementadas, ainda não era casado com a autora Cleide Rufino Lopes Pereira.**

**Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.**

**Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.**

**Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC).**

**Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DOMINGOS JOSE LEO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **OSCAR MASSAHIRO YAMASHITA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **01/04/1981 a 02/12/1985 e 01/09/1987 a 06/12/1994, na Panasonic do Brasil Ltda**, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (01/10/2012), acrescido de todos os consectários legais. Subsidiariamente, caso o tempo resultante dos períodos urbano e especial acima referidos apurado em sentença não seja suficiente para a aposentadoria do autor, requer que sejam averbados aos seus assentamentos (prontuário) junto ao INSS, inclusive na CTPS, para fins previdenciários futuro.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o registro eletrônico do decurso de prazo, foi decretada a revelia do INSS, nos termos do artigo 344 do CPC, sem aplicar-lhe os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCCP.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.

O autor acostou cópia completa do procedimento administrativo, do qual foi cientificado o INSS.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, **passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

### Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	01/04/1981 a 02/12/1985
<b>Empresa:</b>	Panasonic do Brasil Ltda.
<b>Função/Descrição das Atividades:</b>	- 01/04/81 a 30/06/85: Auxiliar Técnico – Preparar máquinas injetoras para produção realizando atividades como trocar ferramenta, regular e fazer ajustes em máquinas injetoras etc.  - 01/07/85 a 02/12/85: Supervisor de Produção – Coordenar as atividades do Setor de Injetoras para garantir o cumprimento da programação de produção, preparar máquinas injetoras para produção etc.

<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído de 91 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP fls. 166/167 (Id Num. 843607 - Pág. 2/3)
<b>Conclusão:</b>	<p><b>Período enquadrado.</b></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão de que ela não era ocasional.</p>

<b>Período:</b>	<b>01/09/1987 a 06/12/1994</b>
<b>Empresa:</b>	Panasonic do Brasil Ltda.
<b>Função/Descrição das Atividades:</b>	<p>- 01/09/87 a 31/08/90: Técnico Plástico Sr – Preparar máquinas injetoras para produção realizando atividades como trocar ferramenta, regular e fazer ajustes em máquinas injetoras etc.</p> <p>- 01/09/90 a 06/12/94: Especialista em Plástico Sr – Cumprir a programação de produção, preparar máquinas injetoras para produção etc.</p>
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído de 91 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP fls. 168/169 (Id Num. 843607 - Pág. 4/5)
<b>Conclusão:</b>	<p><b>Período enquadrado.</b></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão de que ela não era ocasional.</p>

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1981 a 02/12/1985 e 01/09/1987 a 06/12/1994, os quais deverão ser averbados pelo INSS, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.*

Destarte, considerando-se o período especial acima reconhecido, aliado ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa (fls.21/24), tem-se que na DER do benefício NB 160.617.224-4, em 01/10/2012, o autor contava com:

I) 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

II) 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, sendo este ainda insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual são exigidos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	D
MOTORDIO SA COMERCIAL		01/09/1980	27/03/1981	-	6	27	-	-	-
PANASONIC DO BRASIL	X	01/04/1981	02/12/1985	-	-	-	4	8	2
COMPONENT INDECOM		02/11/1985	11/08/1986	-	9	10	-	-	-

FLASTRUNG INDECOM		04/05/1987	29/05/1987	-	-	26	-	-	-
PANASONIC DO BRASIL	X	01/09/1987	01/12/1994	-	-	-	7	3	1
MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS		27/03/1996	13/08/1997	1	4	17	-	-	-
SIMOLDES PLASTICOS IND		24/05/2000	01/12/2001	1	6	8	-	-	-
RECOLHIMENTO		01/11/1986	31/03/1987	-	5	-	-	-	-
RECOLHIMENTO		01/07/1995	30/04/1996	-	10	-	-	-	-
RECOLHIMENTO		01/04/1998	30/04/2000	2	1	-	-	-	-
RECOLHIMENTO		01/04/2002	31/03/2003	1	-	-	-	-	-
RECOLHIMENTO		01/04/2003	31/01/2004	-	10	-	-	-	-
RECOLHIMENTO		01/02/2004	01/10/2012	8	8	1	-	-	-
Soma:				13	53	62	11	11	3
Correspondente ao nº de dias:						6.332		6.010	
Comum				17	7	2			
Especial	1,40			16	8	10			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	3	12			

**Quanto à concessão de aposentadoria proporcional**, a regra de transição do art. 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, dispõe que:

*"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e*

*(...)*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."*

Todavia, o autor não cumpriu o requisito etário (data de nascimento: 20/09/1961 – fls. 18) na data do requerimento administrativo (01/10/2012), de modo que igualmente não faz jus à concessão de aposentadoria, sequer na sua modalidade proporcional.

Por fim, ressalto que constitui objeto dos presentes autos o processo administrativo NB 160.617.224-4, com DER em 01/10/2012 (fls. 20). Assim, com relação ao tempo de serviço desempenhado após a DER, por se tratar de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir ao requerente, pela ausência de prévio requerimento administrativo, entendimento consentâneo com o inciso 4 da ementa do RE 631.240, do C. Supremo Tribunal Federal.

**À vista desse panorama, o pedido subsidiário formulado nestes autos deve ser julgado procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de 01/04/1981 a 02/12/1985 e 01/09/1987 a 06/12/1994, na Panasonic do Brasil Ltda, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.**

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/04/1981 a 02/12/1985 e 01/09/1987 a 06/12/1994, na Panasonic do Brasil Ltda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que deverão ser averbados pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4, III CPC).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: OSCAR MASSAHIRO YAMASHITA – Tempo especial reconhecido: 01/04/1981 a 02/12/1985 e 01/09/1987 a 06/12/1994, na Panasonic do Brasil Ltda – CPF: 036929098/45 – Nome da mãe: Mituko Soyama Yamashita – PIS/PASEP – Endereço: Rua Volans, 1160, Bairro Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I CPC).

P. l.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO JUSTINO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/09/1983 à 10/08/1995, trabalhado na empresa Cia Paulista de Ferro Ligas, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria NB 175.025.082-6, com recálculo do valor da renda mensal inicial e do salário de benefício, bem como pagamento das diferenças apuradas, acrescido de todos os consectários legais, além da indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 10/02/2017, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 10/02/2012.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

### Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

#### **Do agente eletricidade**

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "**código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54**".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>06/09/1983 a 10/08/1995</b>
<b>Empresa:</b>	Cia Paulista de ferro Ligas
<b>Função:</b>	<b>Encarregado Manutenção Elétrica</b>
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Ruído e Calor</b>
<b>Provas:</b>	Formulário de fis. 89 (Id Num. 604015 - Pág. 6)
<b>Conclusão:</b>	<b>Período não enquadrado.</b> <b>Não consta do formulário a intensidade de exposição aos agentes nocivos que permitam enquadrar o tempo especial em consonância com a legislação de regência da matéria.</b>

Alega o autor que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade de forma habitual e permanente. Porém, após análise dos documentos juntados pela parte autora, não é possível extrair qualquer informação que comprove os fatos alegados.

Com efeito, várias as incongruências verificadas na prova documental carreada aos autos, conforme aponta o INSS:

"1- Na CTPS do autor conta como atividade "servente" – vide fls. 20 e 23, Não tendo sido apresentada qualquer outra prova que indique a alteração de função, aquela apontada no formulário de fls. 40;

2- O documento juntado a fls. 41 informa que não há laudo da parte hidrelétrica da empresa onde supostamente teria trabalhado o autor;

3- No laudo apresentado, além de não deixar claro a qual período se refere, não consta individualização da função exercida pelo autor;

4- Ainda que utilizada a informação de fls. 53 para fins de enquadramento, verifica-se que ali é informada uma faixa de exposição de 71 a 95 dB, apontando não haver exposição habitual e permanente acima do limite normativo de 80 dB no período pleiteado;

5- Sendo incongruente com a CTPS a função apontada no formulário de fls. 40 e não havendo laudo válido quanto as atividades exercidas pelo autora, as informações do formulário não pode ser acolhidas para fins de comprovação de exercício de atividade especial;

6- Em relação ao agente eletricidade, não há qualquer informação de exposição habitual e permanente do autor a níveis acima de 250 volts (o doc. De fls. 41 somente cita outro empregado)"

**Deveras, com relação ao agente nocivo eletricidade,** em consonância com a fundamentação expendida, deixo de reconhecer a atividade desempenhada, no período indicado, como especial, considerando não ter sido comprovada a exposição **em nível superior ao limite estabelecido na legislação de regência da matéria, qual seja, superior a 250 volts.**

Apenas para esclarecer, o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários:

*"(...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).(...)*

*AC 00002506120034036126 – Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO – TRF 3 – Nona Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012*

**No que tange aos agentes físicos ruído e calor,** no mesmo período, a despeito do formulário apontar a exposição habitual do autor, **não há qualquer informação ao nível de exposição do oibreiro,** sendo que mencionado documento não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído e calor, como inicialmente explicitado.

Nesse panorama, igualmente à vista da regra inserta no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na exordial foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto aos agentes ruído e calor não há comprovação de exposição a intensidade superior aos limites de tolerância expressamente previstos na regra de enquadramento.

Nesse sentido (grifei):

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGENTE NOCIVO RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. No presente caso, quanto ao reconhecimento da natureza insalubre das atividades exercidas pela parte autora entre 13/05/1980 a 27/02/1995, e de 02/06/1995 a 22/01/1996, estes não podem ser computados como atividade especial, pois, para a comprovação da atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor é necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 2. Assim, deve o INSS computar como atividade comum os períodos de 13/05/1980 a 27/02/1995, e de 02/06/1995 a 22/01/1996. 3. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 15 (quinze) anos e 05 (cinco) meses de contribuição até a data do ajuizamento da ação (04/09/2009), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98. 4. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido da parte autora, e a reforma da r. sentença recorrida. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00322265820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O apelado alega que sofreu exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, de 75 dB(A) a 91 dB(A), nos períodos de 01/08/1979 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 28/04/1995, 02/01/1997 a 09/06/2005 e de 14/03/2006 a 07/11/2008, laborados nas empresas Aeróleo Táxi Aéreo S/A, Varig S/A, Tecmaer Manutenção e Serviços Ltda. e Oceanair Linhas Aéreas S/A, respectivamente. 2. Para comprovar as suas alegações, instruiu a inicial apenas com cópias da CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de exposição ao agente nocivo (ruído), sempre foi necessária a aferição por laudo técnico pericial [AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010]. 4. Impõe-se a reforma in totum da sentença, pois não foram comprovadas as condições especiais nos termos da legislação de regência. 5. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. 6. Provento da apelação e do reexame necessário. (APELREEX 00003096620124058102, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 208.)*

**Assim sendo, constato não haver nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo (NB 175.025.082-5), com DER 14/10/2015, uma vez que não comprovado o caráter especial da atividade exercida entre 06/09/1983 e 10/08/1995, trabalhado na empresa Cia Paulista de Ferro Ligas, verificando-se correto o cálculo da autarquia, de modo que não faz jus o autor, portanto, à revisão de seu benefício de aposentadoria.**

**Ademais, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIANA SANCHES CIMASCHI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende que seja determinado à requerida que se abstenha de cessar o benefício de pensão por morte que recebe atualmente, devendo estendê-lo até o término de seu curso superior, ou que seja restabelecido, caso já tenha sido cessado, com a restituição dos valores subtraídos, acrescidos dos consectários legais.

Aduz a parte autora que é filha de VALQUÍRIA MARQUES SANCHES, que em vida ostentou a condição de Assistente em Ciência e Tecnologia. Ocorre que a Sra. Valquíria, genitora da autora, faleceu no dia 24 de setembro de 2002, desde então passou a ser pensionista nos termos da Lei 8.112/90, art. 217, inciso IV, alínea "a".

Alega que a concessão da pensão possui término estabelecido para dia 30/12/2016, data em que a autora completará 21 (vinte e um) anos de idade. Entende que por cursar o ensino superior na UNIVAP – Universidade do Vale do Paraíba, a pensão por morte deveria ser estendida até seus 24 anos de idade, ou até que complete sua graduação em curso de ensino superior.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir e a autora juntou documentos e formulou requerimento de prova testemunhal.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de outras provas, de modo que resta indeferido o pedido de prova testemunhal.

Deveras, a despeito das inconteste alterações na vida econômica da requerente com a cessação do pagamento da pensão por morte, a questão posta nos autos cinge-se à análise do preenchimento de condições objetivas para manutenção do benefício, consoante se deduz da fundamentação a seguir exposta.

Outrossim, no caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente extemado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

A **presente hipótese** diz respeito à prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o(a) beneficiário(a) complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de ser estudante de curso universitário. A incapacidade para o trabalho, atividades habituais e/ou vida independente da parte autora não é arguida, limitando-se a causa de pedir apenas à prorrogação do benefício previdenciário por ser estudante universitária e ainda não possuir vinte e quatro anos de idade.

A pensão por morte de servidor público civil encontra previsão legal nos artigos 215/225 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais" (transcrição do texto vigente à época da concessão da pensão da autora):

#### “Da Pensão

**Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.**

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

**II - temporária:**

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

**d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.**

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

(...)

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:**

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

**IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;**

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

(...)." (destaquei)

Veja-se que é da própria letra da lei que o pagamento de pensão por morte a dependente de servidor público civil extingue-se quando o(a) beneficiário(a) completar vinte e um anos de idade (salvo se inválido). À vista disso, é firme o posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o(a) filho(a)/pessoa designada complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez.

2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1074181/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo i Felix Fischer, DJ 10.04.2000).

2. Segurança denegada.

(STJ, MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008)

Também o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO segue tal orientação, conforme se verifica no julgamento do agravo de instrumento nº 0009221-65.2012.403.0000/SP (TRF3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, disponibilização no diário eletrônico dia 18/04/2012 - fls. 38/42), sendo importante destacar os seguintes trechos daquela decisão:

"(...)

Não merece acolhimento a alegação de que o art. 222 da Lei n. 8.112/90 fere o direito à educação, garantido pelos arts. 205 e 208 da Constituição da República, haja vista que o acesso ao estudo gratuito permanece sendo oferecido pelo Estado, independentemente da interrupção da pensão temporária paga.

O art. 222 da Lei n. 8.112/90 não padece de vício de inconstitucionalidade, pois as regras constitucionais concernentes à educação (CR, arts. 205 e seguintes) não asseguram ao aluno que este faça jus à determinada pensão até que conclua sua graduação. Aquelas normas impõem o dever do Estado de ministrar a educação e franquear-lhe o respectivo acesso, independentemente da condição econômica ou social do aluno. Portanto, a circunstância de que o aluno seja privado de pensão por morte, em virtude da perda de sua qualidade de beneficiário pelo advento de sua maioridade, não prejudica a eficácia das normas constitucionais que subsistem a assegurar-lhe os mesmos direitos dos quais até então desfrutava. Não se ignora que a perda de recursos implica dificuldades financeiras, inclusive para fazer frente às despesas com os estudos ou com as mensalidades. Mas não se pode debitar ao Estado, na condição de responsável pela educação, tais encargos financeiros. Pois se tais normas constitucionais assegurassem semelhante direito, elas igual e isonomicamente beneficiariam os demais estudantes que jamais desfrutaram de nenhum benefício, pois a garantia de acesso à educação não é restrita aos pensionistas de determinado órgão público.

"(...) **Do caso dos autos.** A agravante era beneficiária de pensão por morte de seu avô Raul Reis de Mello, Auditor Fiscal aposentado, e teve seu benefício cessado ao completar 21 (vinte e um) anos de idade em 14.01.12. Sustenta fazer jus ao benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou completar seu curso de Medicina Veterinária.

A pretensão da agravante vai de encontro à disposição expressa do art. 217, II, b, da Lei n. 8.112/90 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da inadmissibilidade da extensão do benefício de pensão por morte aos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade.

O entendimento restritivo ao direito pleiteado pela parte autora, portanto, resta consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo Federal se distanciar do entendimento jurisprudencial adotado por aquelas cortes. Vejamos.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO FILHO ATÉ 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. 2. A Lei 8.112/90 prevê taxativamente quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez, nos termos do artigo 217, II, "a", da Lei nº 8.212/90. 3. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela impossibilidade de extensão da pensão por morte ao filho com idade superior a vinte e um anos, ainda que estudante universitário. Precedentes STJ. 4. Apelação não provida. (Ap 00033868020044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não havendo amparo legal para o pedido formulado, a admissão da pretensão deduzida na petição inicial seria inovar na ordem jurídica, atuando este Juízo Federal como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto no feito.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIR PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FABRÍCIO RODRIGUES - SP368817, RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.687.668-8) considerando no cálculo do salário de benefício a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições realizadas, inclusive as anteriores a julho/1994, desde que resulte em aumento no benefício atual, e determine assim a concessão do melhor benefício ao Requerente, com o reconhecimento das contribuições efetivadas no período de abril/1970 a junho/1973, e consequente revisão da renda inicial, bem como pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz o autor que, pela regra geral vigente na ocasião da concessão do benefício (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99), a renda mensal do benefício deveria considerar todo o período contributivo, e não apenas no período posterior a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC.

Prejudicialmente, analiso a **prescrição** da pretensão autoral com base na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, na hipótese de eventual procedência do pedido, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”.

Assim, considerando a data de ajuizamento da ação em 12/01/2017, em caso de procedência da demanda, considerar-se-ão prescritas apenas as parcelas anteriores a 12/01/2012.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

*Ab initio*, constato que falta interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período contributivo entre abril/1970 e junho/1973, uma vez que já consta do sistema de dados do INSS, conforme se depreende do “Demonstrativo da Simulação do Cálculo do Tempo de Contribuição” de fls. 64 (Id Num. 504983 - Pág. 1), extraído pelo próprio autor do sítio da autarquia previdenciária na *internet*.

Pois bem. Pleiteia o autor a revisão do benefício que percebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (“*tempus regit actum*”).

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatado que no caso do autor há a aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

No caso, o autor requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 05/02/2007, o que indica que o respectivo cálculo deveria observar o disposto na Lei nº 9.876/1999, que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, abaixo transcrito:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

**I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

As alíneas “b” e “c”, citadas no dispositivo em questão, referem-se aos benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 9.876/99, que estabeleceu o fator previdenciário, dentre outras alterações na Lei nº 8.213/91, trouxe, ainda, regras atinentes ao cálculo do salário de benefício. Vejamos.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 4º Considera-se salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, o salário-base, determinado conforme o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação vigente naquela data. (Vide Lei 10.666/2003)

§ 1º O número mínimo de meses de permanência em cada classe da escala de salários-base de que trata o art. 29 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação anterior à data de publicação desta Lei, será reduzido, gradativamente, em doze meses a cada ano, até a extinção da referida escala.

§ 2º Havendo a extinção de uma determinada classe em face do disposto no § 1º, a classe subsequente será considerada como classe inicial, cujo salário-base variará entre o valor correspondente ao da classe extinta e o da nova classe inicial.

§ 3º Após a extinção da escala de salários-base de que trata o § 1º, entender-se-á por salário-de-contribuição, para os segurados contribuinte individual e facultativo, o disposto nos incisos III e IV do art. 28 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de contribuição e ao disposto no § 4º do art. 30 da Lei no 8.212, de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.”

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (prevista na alínea ‘c’ do inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91), é aplicada a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde a competência julho/1994 até a data de entrada do requerimento. Em seguida, aplica-se a porcentagem correspondente a 70% da média, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, ou seja, para cada ano de contribuição, até no máximo de 100% do salário de benefício.

Consoante disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99, no caso do segurado contar com menos de 60% (sessenta por cento) de contribuições no período compreendido entre julho de 1994 e data de início do benefício, não será meramente utilizada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, mas, sim, a utilização de cem por cento de todo o período efetivamente contribuído, com o divisor mínimo de 60% (sessenta por cento) do número de competências existentes entre 07/1994 até a data do benefício.

De outra banda, se o segurado contar com 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de contribuições no período decorrido de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, será utilizado como divisor o percentual correspondente ao total de contribuições. Por fim, se não houver contribuições depois de julho de 1994 (Período Básico de Cálculo - PBC) o valor do benefício será de um salário-mínimo.

Feitas estas considerações, verifico que a situação do autor se enquadra especificamente na hipótese do §2º do artigo 3º da Lei nº9.876/99.

Tal panorama esclarece o porquê o benefício do autor não poderia mesmo refletir o exato montante dos salários-de-contribuição existentes. Só foram considerados os 80% maiores salários-de-contribuição e foi aplicado o fator previdenciário (de incidência obrigatória, naquele momento, ao tipo de benefício escolhido pela autora).

Diferente era a sistemática de cálculo dos benefícios anteriormente à Lei nº9.876/1999, pois o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

**Assim sendo, a parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.**

**Outrossim, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de comandos normativos de regras cogentes e constitucionais.**

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO . PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.*

*1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.*

*2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.*

*3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.*

*4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.*

*5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.*

*6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)*

Dessa feita, conclui-se que a conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501: ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. DIVISOR MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O segurado recolheu quantidade de contribuições inferior a 60% do período básico de cálculo, conforme carta de concessão juntada aos autos. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00098382520174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)*

Dessa forma, não cabe cogitar do direito à revisão do benefício na forma pretendida pela parte autora, em virtude de disposição legal em contrário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IOLANDA DAMAZIO BOARETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE OLIVEIRA FERRAZ  
RÉU: ANA BEATRIZ FERRAZ SILVA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando seja declarado o cancelamento da cota da pensão militar que é paga pela União à menor Anna Beatriz Ferraz Silva.

Alega a autora, em síntese, que é pensionista da União, em razão do falecimento do seu cônjuge, Tenente Coronel Cyro Boaretti e que este, ainda em vida e sem a sua anuência, ingressou, em 2011, com pedido de guarda judicial da citada menor (autos nº0031976-60.2011.8.26.0577 - 2ª Vara de Família da Comarca de São José dos Campos), sendo deferida a guarda provisória, mas posteriormente revogada, diante do óbito dele ocorrido no curso do processo, que restou extinto sem resolução de mérito.

Afirma que se o processo de guarda foi extinto em razão da morte do respectivo autor e se a guarda provisória anteriormente deferida foi revogada, não pode persistir a manutenção da pensão militar deferida à menor com base naquela situação de guarda, não mais existente.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para determinar à autora que justificasse ou corrigisse o valor atribuído à causa (id 2248728), o que foi cumprido nos autos (id 2526806).

Autos conclusos.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

#### Inicialmente, recebo a petição sob id 2526806 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 3º, *caput* da Lei nº10.259/2001 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Elenca, ainda, o §1º do referido artigo as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível, prevendo o inciso III, entre tais causas, aquelas voltadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária** e o de lançamento fiscal.

No caso em exame, busca a autora o cancelamento da cota-parte de pensão militar que é percebida pela menor Anna Beatriz Ferraz Silva, ao argumento de que a situação de guarda provisória que ensejara a sua concessão não mais subsiste, em razão do óbito do guardião e da extinção do processo de guarda em resolução do mérito.

Embora o valor da causa, inicialmente, tenha sido atribuído em R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) e, posteriormente, corrigido para R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais), o pedido formulado na inicial limita-se ao cancelamento da pensão militar em referência, não havendo postulação de pagamento de valores pretéritos.

Assim, o caso amolda-se perfeitamente à exceção prevista no inciso III do §1º do artigo 3º da Lei nº10.259/2001, **devendo o presente feito ser redistribuído ao Juizado Especial Federal local para conhecimento e julgamento da causa, ante a incompetência absoluta desta Vara Federal para o enfrentamento da questão.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Apenas para afastar eventuais questionamentos, malgrado preveja o artigo 6º, inciso II da lei em comento que somente podem ser partes perante o Juizado Especial Federal, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, há litisconsórcio passivo *necessário* entre a União, que é a pagadora do benefício, e a menor beneficiária da quota parte cujo cancelamento é requerido, o que não obsta que a ação prossiga perante o Juizado Especial Federal, já que o artigo 10 da Lei nº9.099/95 (aplicável subsidiariamente) contempla a possibilidade de litisconsórcio nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Dessarte, por tais fundamentos, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretária às anotações e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DA VILA - SP185625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobre a manifestação do INSS e a documentação juntada (IDs 3567708, 3562919 e 3563034), diga a parte autora em 15 dias.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-69.2017.4.03.6103  
AUTOR: FLAVIO BOTELHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MANOEL DE FREITAS - RJ204551, BRUNA DE PAULA ALMEIDA - RJ205470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na petição inicial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

No tocante ao período de trabalho do autor na **Companhia Siderúrgica Nacional (entre 09/06/1980 à 25/02/1992)**, constato incongruência na documentação apresentada.

Nas fls.22/24, foi anexado PPP registrando que o autor esteve exposto a ruído de 95 dB(A). No campo observações, o referido documento informa que para períodos anteriores a 12/12/1998, os laudos foram elaborados com base em levantamentos ambientais constantes de Laudo Técnico Coletivo datado de abril de 1999, o qual estaria em poder da agência do INSS de Volta Redonda/RJ.

A despeito disso, constam das fls.84, 85 e 86 Laudos Técnicos Periciais individuais retratando, com base em perícia realizada em 30/11/1995, o ambiente de trabalho do autor no período acima indicado, no entanto, sem qualquer menção ao Laudo Técnico Coletivo acima mencionado e sem indicação de não alteração de "lay-out", além de estar assinado (em 11/2000) por pessoa não identificada como Engenheiro ou Médico do Trabalho (por Gerente da Segurança do Trabalho da Companhia)

Assim, necessário, para o escorreiço julgamento da demanda, o suprimento das lacunas/divergências acima apontadas.

Não obstante, como o documento apto a sanar as deficiências em questão (Laudo Técnico Coletivo da Companhia Siderúrgica Nacional datado de abril de 1999) consta estar em poder da agência do INSS em Volta Redonda/RJ (o que dificulta em muito a sua obtenção por parte do segurado, que é residente em São José dos Campos/SP), com base no artigo 373, §1º do CPC, determino que o INSS diligencie junto à APS naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias, a obtenção do referido documento, para anexação ao presente feito eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CERINEU ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **01/12/1967 a 21/08/1969, laborado na empresa Cerâmica Weiss Ltda;** e, de **30/11/1971 a 30/06/1973 laborado na empresa Mcquay do Brasil (posteriormente denominada Heatecraft do Brasil Ltda)**, assim como, pretende o reconhecimento da atividade comum desempenhada nos períodos de **23/11/1964 a 30/11/1967, na Cerâmica Weiss,** e de **17/05/1999 a 04/11/1999, laborado na empresa Etsul Transportes Ltda**, com cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente (NB 138.539.343-0), desde a DER (19/05/2005), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora retificou o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Instandas a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 1. Decadência e Prescrição

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso se houve ou não, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de re visar a RMI da aposentadoria de que é titular.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 19/05/2005, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.343-0).

A questão ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver reconhecido período de trabalho especial não considerado quando do ato concessório do benefício, o que atinge diretamente o cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);*

*Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);*

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).*

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007.

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF - RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS - ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) – EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115. Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)*

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte" ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

**No caso concreto**, tem-se que, como o benefício do autor foi concedido após 28/06/1997 (em 19/05/2005), tem-se que a decadência haveria de se operar, conforme explanação acima delineada, na data de 01/07/2015 (dez anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento).

Não obstante, **houve, antes daquela data, precisamente aos 20/02/2015, requerimento administrativo de revisão do ato concessório do benefício em questão**, sendo que, até o presente momento, não há notícias acerca de eventual decisão administrativa exarada no pedido de revisão do autor.

Embora preveja o artigo 207 do Código Civil que à decadência não se aplicam as causas que interrompem, impedem ou suspendem a prescrição, exceto quando houver previsão em lei especial, e, ainda, à mingua de ato normativo específico neste sentido, entendo que, no curso de requerimento administrativo, não flui o prazo decadencial já iniciado, só retornando a correr após a decisão administrativa denegatória, porque, a meu ver, não se afigura plausível seja imputado ao segurado o prejuízo decorrente de eventual demora da Administração Pública em apreciar pedido revisional oportunamente formulado (aplicação dos princípios *in dubio pro misero* e *da actio nata*).

Desta feita, considerando-se que a decadência operar-se-ia em 01/07/2015, tendo havido apresentação de pedido de revisão aos 20/02/2015, houve a interrupção de tal prazo durante o trâmite do pedido administrativo de revisão, razão pela qual, reputo que não ocorreu a decadência do direito do autor.

Da mesma forma, no que tange à prescrição, esta deve ter como marco, não a data do ajuizamento desta demanda, mas sim, a data do pedido administrativo de revisão, ou seja, 20/02/2015.

Nesse contexto, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/02/2015. Como entre a DER (19/05/2005) e a data do pedido administrativo de revisão decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 20/02/2010 (cinco anos antes do pedido administrativo de revisão).

## 2. Da falta de interesse de agir

Constato, ainda, a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de atividade comum entre 17/05/1999 a 04/11/1999, laborado na empresa **Etsul Transportes Ltda.**, que segundo a parte autora não teria sido reconhecido administrativamente pelo INSS. Ocorre que, no documento de fl.75 do Download de Documentos em PDF, que se trata do resumo de cálculos do INSS na concessão da aposentadoria do autor, esse período foi computado pela autarquia previdenciária como 06 (seis) contribuições. Ou seja, inexistiu o interesse de agir neste ponto, uma vez que o período em questão foi devidamente reconhecido pelo INSS.

Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

## 3. Do Mérito

Em continuidade, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do **mérito.**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

### Do Tempo de Atividade Comum

A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de alguns períodos especiais, e, ainda, o reconhecimento do período de atividade comum de 23/11/1964 a 30/11/1967, na Cerâmica Weiss, o qual não foi reconhecido na via administrativa pelo INSS.

Para comprovar a alegação de que exerceu atividade comum no período acima citado, a parte autora apresentou a declaração de fl.28 do Download de Documentos em PDF, na qual consta que teria trabalhado no período acima na empresa Cerâmica Weiss S/A, sendo que *"sua documentação foi incinerada pois a firma não mais existe."* (sic)

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, a mera declaração extemporânea emitida por empregador não se mostra suficiente a comprovar o exercício da atividade comum indicada na inicial.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. (...) **2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. (...) 8 - A declaração firmada por antigo empregador, extemporânea aos fatos declarados, não constitui início de prova material, consubstanciando prova mal reduzida a termo, com a agravante de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório. (...)** (ApReeNec 00212950620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Instada a parte autora a requerer a produção de provas, limitou-se a asseverar que a matéria tratada nos autos prescindia de outras provas. Ou seja, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, o qual lhe competia a teor do artigo 373, inciso I, CPC.

Destarte, não tendo sido devidamente demonstrado o exercício da atividade comum no período compreendido entre 23/11/1964 a 30/11/1967, na Cerâmica Weiss, de rigor a improcedência do pedido neste ponto.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos ainda controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	01/12/1967 a 21/08/1969
<b>Empresa:</b>	Cerâmica Weiss Ltda
<b>Função/Atividades:</b>	- Aprendiz – Decorador/Estamparem. O segurado executava serviços de estampador que consiste em derramar colagem (argila, talco, dolomita, quartzo, caulim e água), no centro dos estampos e aguardar para que as peças se formem e adquiram espessuras; depois de formadas e colocadas para secar, as mesmas são destacadas dos estampos.

<b>Agentes nocivos</b>	<b>Poeira de Sílica</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.10 do Decreto nº53.831/64 e Código 1.2.12 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	Formulário de fl.27 do Download de Documentos e CTPS de fl.41 do Download de Documentos
<b>Conclusão:</b>	<b>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</b>

<b>Período 2:</b>	30/11/1971 a 30/06/1973
<b>Empresa:</b>	Mcquay do Brasil (posteriormente Heatcraft do Brasil Ltda)
<b>Função/Atividades:</b>	- <b>Serviços Diversos:</b> Executava serviços diversos de montagem simples, colagem, transporte e alimentação de componentes junto as linhas de produção, seguindo orientações superiores.
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: de 86 dB</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	Formulário e Laudo Técnico Individual de fls.25/26 do Download de Documentos em PDF
<b>Conclusão:</b>	<b>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</b>  <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

*Assim, os períodos de 01/12/1967 a 21/08/1969; e, de 30/11/1971 a 30/06/1973, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecidos como tempo especiais, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.*

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fl.75/76 do Download de Documentos em PDF), tem-se que, na DER do NB 138.539.343-0 (19/05/2005), o autor contava com **34 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de contribuição**. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	Saída	a	m	d	a	m	d
1	Cerâmica Weiss	x	01/12/1967	21/08/1969	-	-	-	1	8	21
2	Heatcraft	x	30/11/1971	30/06/1973	-	-	-	1	7	1
3	Heatcraft		01/07/1973	22/04/1991	17	9	22	-	-	-
4	Sadia		12/11/1991	01/12/1993	2	-	20	-	-	-
5	Rodofino		08/06/1994	30/03/1995	-	9	22	-	-	-
6	Rodopeck		01/04/1995	13/05/1999	4	1	13	-	-	-
7	Etsul		17/05/1999	01/11/1999	-	5	15	-	-	-
8	Expresso Kimer		16/11/1999	18/09/2003	3	9	3	-	-	-
9	Contribuições		01/06/2004	30/04/2005	-	11	-	-	-	-
	Soma:				26	44	95	2	15	22

Correspondente ao número de dias:					10.775	1.669	
Comum					29	11	5
Especial	1,40				4	7	19
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	6	24

Embora o tempo de contribuição do autor não seja suficiente ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, para a qual seriam necessários 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, ainda assim, nos termos do quanto pleiteado na inicial, deve ser determinada a revisão do benefício do autor, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Por conseguinte:

1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO**, relativamente ao pedido de reconhecimento do período de atividade comum compreendido entre 17/05/1999 a 04/11/1999, laborado na empresa Etsul Transportes Ltda, o qual já foi computado pelo INSS no bojo do processo administrativo NB 138.539.343-0; e

2) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/12/1967 a 21/08/1969; e, de 30/11/1971 a 30/06/1973**, o qual deverá ser averbado pelo INSS;

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum**, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 138.539.343-0 (DER 19/05/2005).

**c) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.343-0), desde a DER (19/05/2005)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 20/02/2010, nos termos da fundamentação supra.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: JOSÉ CERINEU ALVES – Revisão de Benefício (NB 138.539.343-0) - Tempo especial reconhecido: 01/12/1967 a 21/08/1969; e, de 30/11/1971 a 30/06/1973 – CPF: 739.668.358-00 - Nome da mãe: Emília Pereira da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Av. Cidade Jardim, nº714, apto.43-A, Residencial Floradas São José, Bairro Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-78.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ZULEIKA BRAGA MESQUITA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, na qual requer a parte autora a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/155.040.211-8), com DIB em 29/09/2011, mediante o reconhecimento da atividade especial de professor, por enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, sem a aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9876/99, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz, em síntese, que dada a natureza especial da aposentadoria de professor, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício seria indevida.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Na fase de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Primeiramente, destaco ser dominante a jurisprudência no sentido de que as regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da sua concessão (STF, RE nº 415454 e 416827, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 15.02.2007).

Pretende a parte autora a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/155.040.211-8), com DIB em 29/09/2011, mediante o reconhecimento da atividade especial de professor, por enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o que, segundo argüi, afastaria expressamente a aplicação do fator previdenciário da espécie previdenciária "aposentadoria especial".

Pois bem. Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, o pedido destes autos não comporta acolhimento.

A atividade do professor, de fato, era prevista no Anexo ao Decreto nº 53.381/64, em seu item 2.1.4., cujo tempo de serviço seria de 25 (vinte e cinco) anos, para aposentadoria, em razão do reconhecimento do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente).

Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30 de junho de 1981, foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária – e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

**Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: [...]**

**XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.**

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC nº 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor seria concedida após 30 anos e da professora após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não é mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério, considerando o tempo reduzido para concessão do benefício que passou a ser previsto na legislação.

Portanto, a EC nº 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum.

A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional.

Nesse sentido verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. 1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. 2. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 4. Na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o § 9º, inciso III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99. 6. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos.*

(Ap 00344892420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Note-se, contudo, que tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC nº 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981), o que é o caso da parte autora (fls. 18/23).

Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras – como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco.

Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces.

***Destaque-se que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão realizado no dia 20/10/2016, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, firmou a tese que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator, seguindo o entendimento do Superior Tribunal da Justiça, impondo-se, portanto, a total improcedência do pedido.***

Ressalto, por fim, que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA CASTAGNACCI  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/08/1980 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 19/06/2012 na Johnson & Johnson Industrial Ltda, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 158.453.344-4), desde a DIB (19/06/2012), em Aposentadoria Especial, e conseqüente revisão do valor da renda mensal inicial do benefício e pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor juntou aos autos o Laudo Técnico referente ao período de trabalho na Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (19/06/2012) e a data de ajuizamento da ação (11/11/2016), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

## Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

## Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Períodos:</b>	<b>04/08/1980 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 19/06/2012</b>
<b>Empresa:</b>	Johnson & Johnson Industrial Ltda
<b>Função:</b>	Operador de Produção Especializado II
<b>Agentes nocivos:</b>	04/08/1980 a 05/03/1997 – Ruído 91 dB(A) 01/01/2004 a 31/12/2005 – Ruído 91,1 dB(A) 01/01/2006 a 31/12/2006 – Ruído 88,8 dB(A) 01/01/2007 a 31/12/2007 – Ruído 95 dB(A) 01/01/2008 a 31/12/2008 – Ruído 86,4 dB(A) 01/01/2009 a 31/12/2009 – Ruído 90,5 dB(A) 01/01/2010 a 31/12/2010 – Ruído 91,2 dB(A) 01/01/2011 a 19/06/2012 – Ruído 91,4 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
<b>Provas:</b>	Laudo Técnico e PPP de fls. 66/70 (Id Num. 498661)
<b>Conclusão:</b>	<b>Consta do laudo Técnico a exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</b> <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 04/08/1980 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 19/06/2012 na Johnson & Johnson Industrial Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 158.453.344-4, em 19/06/2012, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
reconhecido em sentença	04/08/1980	05/03/1997	16	7	2
reconhecido em sentença	01/01/2004	19/06/2012	8	5	19
Somas:			24	12	21
Correspondente ao n de dias:			9.021		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	0	21

Assim, considerando que na DER, em 19/06/2012, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL –REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

*I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES*

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.453.344-4) e aqueles resultantes da respectiva revisão administrativa a ser levada a efeito deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado para, diante dos períodos de trabalho declarados especiais através da presente decisão (04/08/1980 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 19/06/2012 na Johnson & Johnson Industrial Ltda), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.453.344-4) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB (19/06/2012), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.453.344-4) e da respectiva revisão administrativa, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: RONALDO DE OLIVEIRA CASTAGNACCI – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 04/08/1980 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 19/06/2012 na Johnson & Johnson Industrial Ltda – CPF 019.712.198-51 - Nome da mãe: Ruth de Oliveira Castagnacci - PIS/PASEP – Endereço: Rua Monte Paschoal, 133, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com o cálculo da parte autora, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P.I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-74.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO SERGIO CAXIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nas empresas **Kodak Brasileira Com de Produtos para Imagem e Serviços Ltda (26/10/1987 a 01/09/1989)** e **General Motors do Brasil Ltda (23/09/1991 a 31/03/1999 e 01/06/2000 a 14/03/2016)**, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/03/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou laudos técnicos emitidos pelas empresas referidas na inicial e réplica à contestação.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (14/03/2016) e a data de ajuizamento da ação (22/11/2016), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	26/10/1987 a 01/09/1989
Empresa:	Kodak Brasileira Com de Produtos para Imagem e Serviços Ltda
Função:	Montador A
Descrição das atividades:	Montar câmaras fotográficas em linha de montagem de produção
Agentes nocivos:	Ruído de 81 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	PPP fls. 26/27 (Id Num. 383314 - Pág. 8/9) Laudo Técnico fls. 88/91 (Id Num. 1179092 - Pág. 1/4)

Observações:	<p>Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo <b>RUÍDO</b>.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
--------------	---

Períodos:	23/09/1991 a 31/03/1999 e 01/06/2000 a 14/03/2016
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função:	<p>23/09/1991 a 31/03/1999: Maquinista Prensas</p> <p>01/06/2000 a 30/06/2003: Maquinista Prensas</p> <p>01/07/2003 a 31/01/2010: Verificador Componentes</p> <p>01/02/2010 a 14/03/2016: Verificador de Qualidade</p>
Agentes nocivos:	<p>23/09/1991 a 31/03/1999: Ruído de 91 dB(A)</p> <p>01/06/2000 a 10/02/2014: Ruído de 91 dB(A)</p> <p>11/02/2014 a 14/03/2016: Ruído de 87,1 dB(A)</p>
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	<p>PPP fls. 32/37 (Id Num. 383314 - Pág. 14/19)</p> <p>Laudo Técnico fls. 85/87 (Id Num. 1179085 - Pág. 1/3)</p>
Observações:	<p>Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo <b>RUÍDO</b>.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 26/10/1987 a 01/09/1989, 23/09/1991 a 31/03/1999 e 01/06/2000 a 14/03/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.*

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 177.890.607-6, em 14/03/2016, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

-

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
reconhecido em sentença	26/10/1987	01/09/1989	1	10	6
reconhecido em sentença	23/09/1991	31/03/1999	7	6	8
reconhecido em sentença	01/06/2000	14/03/2016	15	9	14
			-	-	-
Soma:			23	25	28
Correspondente ao número de dias:			9.068		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	1	28

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 14/03/2016 (DER NB 177.890.607-6).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/10/1987 a 01/09/1989, 23/09/1991 a 31/03/1999 e 01/06/2000 a 14/03/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS;**

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 177.890.607-6, desde a DER (14/03/2016).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Na forma do artigo 85 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: PAULO SERGIO CAXIAS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 14/03/2016 - CPF: 072.421.028-80 - Nome da mãe: Antonia Eugenio Caxias - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Olivo Gomes, 755, apto 43-B, Santana, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.60 e seguintes), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido de 11/10/2001 a 20/04/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2016), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou laudo técnico da empresa referida na inicial.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

**Da Ilegitimidade Passiva do INSS**

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.20 – Id Num. 433401 - Pág. 19), **entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.**

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos agentes **ruído** ou **calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

*In verbis:*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido **que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	11/10/2001 a 20/04/2016
<b>Empresa:</b>	Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio Ltda
<b>Função:</b>	Operador Produção Especializado
<b>Descrição das atividades:</b>	Opera máquina e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção; executa tarefas rotineiras de ajustes e regulagens etc
<b>Agentes nocivos:</b>	- 11/10/01 a 31/05/02: ruído de 91 dB(A) - 01/06/02 a 31/01/08: ruído de 95 dB(A) - 01/02/08 a 30/09/10: ruído de 93,5 dB(A) - 01/10/10 a 08/10/12: ruído de 89,9 dB(A) - 09/10/10 a 31/03/13: ruído de 89,9 dB(A) - 01/04/13 a 20/04/16: ruído de 96 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Pretende o autor enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79

<b>Provas:</b>	PPP fls. 41/42 (Id Num. 433402) Laudo Técnico fls. 90/93 (Id Num. 1046167)
<b>Observações:</b>	<b>Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO.</b> <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

**Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial o período de 11/10/2001 a 20/04/2016, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls.47 – Id Num. 433402 - Pág. 25), tem-se que na DER NB 174.879.657-4, em 05/05/2016, o autor contava com **25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
reconhecido pelo INSS	01/04/1991	10/10/2001	10	6	10
reconhecido em sentença	11/10/2001	20/04/2016	14	6	10
Soma:			24	12	20
Correspondente ao nº de dias:			9.020		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	0	20

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 05/05/2016 (DER NB 174.879.657-4).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao **pedido de devolução de contribuições previdenciárias**, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

**a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 11/10/2001 a 20/04/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**

**b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 174.879.657-4, desde a DER (05/05/2016).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

**c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora,** seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: VALDIR JUSTINO DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 05/05/2016 - CPF: 101676298/40 - Nome da mãe: Clementina Justino - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dimas de Vasconcelos Rodrigues, 44, Jardim Santa Maria, Jacarei/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls.57 e seguintes), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AUTOCRED MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração originado do procedimento fiscal 0812000.2014, que deu origem ao processo administrativo fiscal nº13864-720.011/2017-48.

Alega a autora que é empresa que comercializa veículos automotores usados e que foi notificada pelo fisco para apresentar toda a sua documentação referente às entradas e saídas do ano de 2012, o que fez.

Alega que o Fisco entendeu que ela calculou equivocadamente as bases de cálculos dos valores devidos a título de CSLL e IRPJ, ao fundamento de que deveria ter utilizado o mesmo método para apuração do CMV (Custo da Mercadoria Vendida), mensalmente, e não utilizado a apuração do lucro bruto líquido veículo a veículo, como feito.

Relata, ainda, a requerente que o Fisco entendeu que a autora deveria ter utilizado, para determinação das bases de cálculos dos referidos tributos, o coeficiente de 32% e não de 8% e 12%, como realizado.

Insurge-se a autora dispondo que a atuação do Fisco foi equivocada, já que a operação de venda de veículos deve seguir os mesmos moldes da operação de consignação, na forma do artigo 5º da Lei nº9.716/98 e Instrução Normativa da RFB nº152, ou seja, para se determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nas operações com veículos usados, deve ser apurada a diferença entre o valor de aquisição representado na nota fiscal de entrada e o valor de venda que consta da nota fiscal de saída, e não com base em registros totais de entradas e saídas mensais.

A autora sustenta, ainda, que o agente fiscal, ao fixar a alíquota de 32%, entendeu que o fato de a legislação ter determinado a forma da apuração da base de cálculo nos mesmos termos da consignação, desnaturou a operação de compra e venda, interpretando-a como prestação de serviço, o que não pode prosperar.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração originado do procedimento fiscal 0812000.2014, que deu origem à instauração do processo administrativo fiscal nº13864-720.011/2017-48.

Aduz autora, em síntese, que a fiscalização tributária a autouou de forma equivocada, considerando base de cálculo do IRPJ e da CSLL e fixação das respectivas alíquotas de forma contrária ao disposto na legislação e na jurisprudência. Afirma que, para apuração das bases de cálculo, o Fisco indevidamente levou em conta os registros totais de entradas e saídas mensais de veículos e considerando a sua atividade como prestação de serviço e não compra e venda.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, O INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA EXORDIAL.**

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA APENAS, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Intime-se o réu a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal nº13864-720.011/2017-48.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CESAR MENDES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
2. Citem-se e intem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC).
3. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RODOLPHO SAEDLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-20.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OTAVIO FREDERICO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIO EGIDIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados (ID 1966088).

Após, se não houver novos requerimentos, venham conclusos.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

## DECISÃO

1. Fls.76/79 do Download de Documentos em PDF: Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor, nos termos do artigo 98 do CPC.

2. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização de perícia médica com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra, que deverá, além do laudo conclusivo, responder a eventuais quesitos que venham a ser apresentados pelas partes à luz das peculiaridades do caso concreto (o ponto relevante da perícia será definir se o autor, no período que antecedeu a sua exclusão do ITA, estava incapaz, por motivo de saúde, de prosseguir no curso, conforme previsto no item 3.2.1 da ICA 37-332/2007 – fl.47 – id 4144669).

3. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, §1º, CPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

-

4. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

5. No que tange, ao pedido de reconsideração formulado pela parte autora, mantenho a decisão outrora proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Sem prejuízo das deliberações acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO TAVARES DA SILVA, VANESSA JULIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: YURI CARLOS ALEXANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### DESPACHO

Sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora, manifeste-se a CEF, em 15 dias.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-90.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRADE PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA RUTE ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-15.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: THAYZA TABISZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (ID 3391304)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de expedição de ofício às empresas GM e EMBRAER, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro, outrossim o pedido de realização de perícia no local de trabalho, tendo em vista que para o deslinde do feito, bastam os laudos técnicos e PPPs a serem juntados aos presentes autos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do documento juntado sob o ID [1307715](#).

Esclareça a parte autora, em 10 dias, a divergência em seu nome constante dos documentos carreados aos autos em relação à atuação do presente feito, em especial sobre a informação ID 1063270.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ARLI GALDINO GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTA CESARIO - SP283470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELAINE FARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (ID 3391149)

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (ID 2389402)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o processo indicado na Certidão de Pesquisa de Prevenção refere-se à assunto diverso dos presentes autos de modo que afasto a prevenção apontada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISMAEL APARECIDO CASTELANI

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 08/03/1988 a 01/03/1990, na Orion S/A; 05/09/1990 a 04/03/1997 e 15/05/2001 a 06/08/2007, na LP Displays Brasil Ltda; 20/11/2008 a 04/07/2013, na Rede de Postos Sete Estrelas; e 12/11/2013 a 13/07/2016, na Visual Auto Posto Ltda, a fim de que, convertidos em tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 13/07/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 07/11/1987 a 19/10/1992 e 01/6/1993 a 29/11/2016, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 09/11/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, cabendo, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.**

**Diante disso, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entenda seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIMAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCP, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCP, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA LUISA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do Procedimento Administrativo, pela autarquia previdenciária.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-06.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARIA MARTHA COSTA SEVERO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação movida em face da União, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais de que a autora é titular em aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, com efeitos retroativos à data da concessão daquele benefício (16/01/2015), ao fundamento de que a autora é portadora de **Espondilite Anquilosante (ou Espondilartrose Anquilosante)**, doença grave contemplada no §1º do artigo 186 da Lei nº8.112/1990, o que lhe conferiria o direito ao benefício na forma requerida, a teor do disposto no artigo 40, inciso I da CF/88.

Segundo o laudo médico pericial de fl.141, a Junta Médica Oficial do TRT da 17ª Região concluiu que a autora apresentou diagnóstico de Espondilite Anquilosante em 04/08/2015, mas que em razão da não constatação de anquilose da coluna vertebral, não teria atendido aos critérios de enquadramento legal para invalidez permanente acarretada pela doença previstos no "Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal".

Muito embora as partes não tenham requerido a produção de provas, entendo que a questão não é meramente de direito, mas também fática, não podendo ser solvida somente à luz da documentação juntada aos autos, notadamente considerando que a perícia realizada pela Junta Médica do TRT da 17ª Região, em relação ao presente feito, traduz a conclusão médica exarada pela parte contrária.

À vista disso, com base no disposto no artigo 370 do CPC, determino a realização de **PROVA TÉCNICA DE MÉDICO**, ficando, desde já, nomeado o médico Ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além de apresentar laudo conclusivo, responder a eventuais quesitos apresentados pelas partes.

**Faço consignar, desde já, que o objeto da perícia será apenas definir se a autora é, de fato, portadora de Espondilite Anquilosante (ou Espondilartrose Anquilosante) e, em caso afirmativo, se a referida doença (considerada grave pela lei – artigo 186, §1º da Lei nº8.112/1990) é a causa da incapacidade permanente que fundamentou a concessão de aposentadoria por invalidez à autora.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretária o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO GODOI, LAURIE MARIA DE AGUIAR GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP3334714  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO - SP3334714  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MISAEL DA ROCHA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID [1952566](#): nada a ser apreciado, tendo em vista a decisão proferida em 14/07/2017 (ID1865295), bem como a manifestação do réu de 03/05/2017 (ID1222292).

Sobre a documentação juntada pelo réu (ID 1952601), manifeste-se a parte autora, em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HECTOR ENRIQUE GIANA  
Advogado do(a) AUTOR: NAMIR DE PAIVA PIRES - SP229656  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária quanto à obrigatoriedade de recolher Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da alienação onerosa das cotas societárias da sociedade empresária LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA, do qual detém 50% (cinquenta por cento) de sua propriedade, adquiridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, que com ele permaneceram por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88.

Inicialmente, esclarece a parte autora que, preventivamente, requereu, nos autos do processo administrativo nº 13884.723.378/2016 em curso na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, e concomitante ajuíza a presente ação em face da demora de análise na esfera administrativa que poderá gerar graves prejuízos.

Aduz o autor que, por meio de Instrumento Particular de Contrato Social, constituiu, juntamente com sua esposa, a sociedade empresária LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA., tendo sido registrado na Junta Comercial o contrato social em 05/10/1983.

Assevera o autor que a alienação onerosa das cotas-sociais ocorreu em 23/11/2016, tendo restado avençado que o pagamento dar-se-ia da seguinte forma: 70% (setenta por cento) do valor no ato da negociação, 15% (quinze por cento) em 23/11/2017 e o restante dos 15% (quinze por cento) em 23/11/2018.

Entende o autor que faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre o ganho de capital aos sócios, pessoas físicas na venda de participações societárias, prevista no decreto-lei nº 1510, de 1976, uma vez que detém as cotas pelo período mínimo de cinco anos antes de 1988, ou seja, desde 1983, não importando que a venda tenha sido posteriormente a 1988.

Requer, ainda, o depósito do valor do referido imposto (aliquota de 15% incidente sobre a parcela de 70% recebida em pagamento pelas cotas-sociais vendidas à sociedade empresária Diagnósticos América S.A.), tendo em vista que o vencimento da exação dar-se-á no 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da alienação.

Por fim, pleiteia que a ré se abstenha de promover a inscrição do débito na dívida ativa ou de ajuizar execução fiscal, bem como registrar seu nome no CADIN, até decisão final deste feito, possibilitando ao autor a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Com a inicial vieram documentos.

Por este Juízo foi facultado à parte o depósito judicial do valor da exação em comento, com o fim de suspender a exigibilidade da cobrança do crédito tributário até final julgamento da presente demanda, sob sua responsabilidade, bem como determinados alguns esclarecimentos.

Sobreveio petição do autor juntando cópia do depósito judicial realizado, bem como respondendo aos esclarecimentos do Juízo.

Defendida a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigência ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital.

Citada, a União apresentou contestação, manifestando-se pela procedência parcial do pedido. Informou não outras provas a produzir.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

-

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

**No caso concreto,** pretende o autor que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, referente ao imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da venda das cotas societárias da empresa LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA, do qual detém 50% (cinquenta por cento) de sua propriedade, adquiridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, que permaneceram com o autor por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88.

O presente caso versa sobre a incidência do imposto de renda, o qual vem descrito no artigo 153, III, da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

A seu turno, o Decreto-lei 1.510/76, em seu artigo 4º, "d", estabelecia que não incidiria Imposto de Renda quando da alienação das cotas societárias sob certas condições. Vejamos:

*Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.*

(...)

*Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:*

*a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;*

*b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências "mortis causa"; (Redação dada pela Decreto-lei nº 1.579, de 1977)*

*c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;*

***d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.***

O diploma supramencionado teve seus efeitos limitados, à edição da Lei 7.713/1988, cuja vigência teve início em 1º/1/1989.

Desde que obedecido o princípio da anterioridade, tem-se que a isenção será revogada ou modificada por lei a qualquer tempo. Somente quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições é que o benefício adquirirá contornos de irrevogável.

Uma das interpretações emprestadas ao art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976, permite concluir que, embora tivesse o texto legal fixado o termo a quo para perfazimento da condição temporal imposta para a concessão da isenção ali prevista, porque concedida por tempo indeterminado, não restou confirmada a hipótese de irrevogabilidade prevista pelo CTN.

Por outro lado, o afastamento da obrigatoriedade do imposto sobre o lucro obtido pela pessoa natural na alienação de participação societária somente após o decurso de cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, evidencia o caráter oneroso da condição imposta pelo legislador pátrio para obtenção da isenção tributária em comento. Eis o ensejo previsto pelo CTN (art. 178) para o reconhecimento da natureza irrevogável do art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/1976.

Nesse passo, a isenção onerosa ou condicionada não pode ser alterada a qualquer tempo. Aliás, é nesse sentido que preceitua a Súmula n. 544, do Supremo Tribunal Federal:

**"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".**

Assim sendo, resta reconhecido o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias, desde que cumprida a condição onerosa de permanência no patrimônio do contribuinte por mais de 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, antes da vigência da Lei n.º 7.713/88, revogadora do art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 1.510/76.

E, mais, alienadas as ações após decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição das mesmas, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (isenção condicionada), ainda que essa transferência de titularidade tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.713/88.

Aliás, a União informou em sua contestação que se trata de tema de dispensa de contestar e recorrer desta PGFN (Nota PGFN/CRJ/Nº 882/2014), mas a isenção não abrange a integralidade das quotas referidas pelo autor no caso *sub judice*.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, **caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88).**

**Dessa forma, pode-se afirmar que as ações devem ter sido adquiridas anteriormente a 1983 (termo final a fim de que possa transcorrer o tempo hábil de 5 anos antes da revogação do Decreto-lei, uma vez que a lei revogadora entrou em vigor em 01.01.1989) para que a participação societária seja beneficiada pela isenção.**

Neste sentido (grifei):

*..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC. 2. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10). 3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em 28/12/87, pela impossibilidade de implementação do lapso temporal de 5 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção por meio da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. 4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu. 5. Os arts. 1.711 do CC/16 e 347 CC/02, que são utilizados como fundamento para o direito dos agravantes se sub-rogarem no direito à isenção do IR, sequer foram objetos de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas nos 211 desta Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:*

*(AAGARESP 201501511840, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015. ..DTPB:)*

No presente caso, o autor atendeu ao requisito cronológico somente no que diz respeito a 1.500 (um mil e quinhentas) quotas, pois, conforme se depreende do documento de fls. 33/35 (Contrato Social - Id Num 452055 - Pág. 1/3), tem-se que em 1983 ostentava a qualidade de titular apenas dessa quantidade de quotas (1.500), o que faz com que preencha a condição de 5 anos de propriedade tão-somente dessas quotas quando do advento da Lei n. 7.713/88. Destarte, no momento da alienação das 500.000 (quinhentas mil) quotas em 23/11/2016 (fls. 59/113 e 132/136), somente o ganho de capital decorrente da operação de venda de 1.500 ações encontrava-se acobertado pelo instituto da isenção, nos moldes do Decreto-lei n. 1.510/76.

Repiso que o acréscimo patrimonial verificado nos anos de 1985 e 1987, conforme comprovam as alterações do contrato social acostados ao feito, por serem posteriores ao termo final (1983) não estão abrangidos no período de isenção.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPF. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI REVOGADORA: LEI 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca de cancelamento de crédito de IRPF, supostamente exigível sobre a venda de ações de empresa de capital aberto, em virtude da isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "malgrado seja possível, consoante a Constituição Federal, a instituição do imposto de renda sobre a alienação de ações, como, aliás, estabelecia expressamente o art. 1º do indigitado Decreto-Lei nº 1.510/76, o seu artigo 4º afastava parcialmente a norma de incidência, determinando que, sobre as alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, não haveria a incidência do referido tributo", bem como que "a isenção de que cuidava o Decreto-Lei nº 1.510/76 é condicionada, pois, para proveito da isenção sobre a alienação de participação societária, exigia, para tanto, que o acionista a detivesse por um período mínimo de cinco anos. Somente após cumprida a condição de não dispor o acionista de suas ações por esse período mínimo de cinco anos é que a alienação seria beneficiada com a isenção", acrescentando-se, ainda, que "(...) para deslinde da controvérsia, é preciso estabelecer quais os efeitos da revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, estabelecida pela Lei nº 7.713/88, cujo art. 58 expressamente revogou os artigos 1º ao 9º daquele Decreto-Lei, que previam a isenção condicionada em testilha (...) Nesse contexto, deve ser preservado o direito à percepção da isenção àqueles que já atingiram a condição prevista na norma que instituiu a benesse fiscal, não podendo lei posterior alterar referida situação jurídica", de onde se concluiu que "(...) in casu, relativamente à isenção do imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação das quotas societárias efetuadas pelo senhor Syzmon Feldon, adquiridas em 1979, e por ele alienadas em 1996 - fls. 216/218 do presente writ -, tem-se por configurada hipótese de direito adquirido, devendo ser reconhecida a isenção do ato de alienação da participação societária, cujos responsáveis pelo alegado crédito, por força da sucessão, são os ora impetrantes. Desse sentir, é a uníssona jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, nos termos do Decreto-Lei nº 1.510/76, ainda que transacionadas após a vigência da Lei nº 7.713/88". 4. Nesse exato andar, restou ainda anotado que "em prevalecido (...) o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, 'd', é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Precedentes." - REsp 1.241.131/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 27/08/2013, DJe 04/09/2013. 5. No mesmo diapasão, o E. STJ, no AgRg no REsp 1.164.768/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 24/05/2011, DJe 01/06/2011; no REsp 1.133.032/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 14/03/2011, DJ 26/05/2011; e no REsp 1.126.773/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 04/05/2010, DJe 27/09/2010; esta C. Turma julgadora, no AI 2011.03.00.012553-9/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 03/11/2011, D.E. 25/11/2011. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00072065420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC (instituído pela Lei nº 13.105/2015), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação onerosa de somente 1.500 (um mil e quinhentas) quotas da participação societária do autor na sociedade empresária LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA, nos termos do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei n. 1.510/76.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da parte ré, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Oficie-se ao Fisco para ciência da presente decisão, servindo cópia da presente como ofício, a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do Código de Processo Civil).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS CINTRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte da(s) empresa(s)).

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS - SP363009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que sejam averbados os períodos de labor na condição de **trabalhador rural** (de 02/01/1979 a 08/04/1979, na PRESA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRICULAS S/C LTDA, e de 14/05/1979 a 22/12/1979, 07/01/1980 a 20/04/1980, 12/05/1980 a 20/12/1980, 12/01/1981 a 11/04/1981, 18/05/1981 a 12/12/1981, 11/01/1982 a 08/05/1982, 17/05/1982 a 15/12/1982, 17/01/1983 a 16/04/1983, 02/05/1983 a 17/12/1983, 16/01/1984 a 28/04/1984, 14/05/1984 a 21/09/1984, na SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA) e que seja reconhecido o **caráter especial** das atividades exercidas nos períodos entre 10/05/1985 a 05/06/1985 e 11/06/1985 a 05/08/1985, na TECHINT-COMPANHIA TÉCNICA-INTERNACIONAL, 15/08/1985 a 05/03/1986, na ENESA – ENGENHARIA S/A (Canteiro de Obras REPLAN), 11/03/1986 a 17/06/1986 (CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA), 23/06/1986 a 23/07/1986, na SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, 01/08/1986 a 03/03/1987, na REFRIGERANTES DE CAMPINAS S/A, 12/03/1987 a 30/11/1987, na ENESA – ENGENHARIA S/A, 30/10/1987 a 29/07/1989, na SANKO DO BRASIL S.A. INSTALAÇÕES SERVIÇOS TECNICOS, 10 /08/1989 a 11/10/1989, na ENGINEERING S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 13/08/1990 a 25/09/1990, na CBI- LIX CONSTRUÇÕES LTDA, 12/09/1990 a 29/10/1990, na SOTEMI SOCIEDADE TÉCNICA DE MONTAGEM INDUSTRIAL SC/ LTDA, 12/11/1990 a 19/07/1991., na SANKO DO BRASIL S.A. INSTALAÇÕES SERVIÇOS TECNICOS, 21/08/1991 a 27/12/1991, na SETAL LUMMUS- ENGENHARIA CONSTRUÇÕES S/A, 16/02/1993 a 19/08/1994, na TECMAN- MANUTENÇÃO MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-ME, 13/09/1994 a 06/03/1995, na ENESA ENGENHARIA S/A, 16/05/1995 a 07/08/1995, na TECMAN- MANUTENÇÃO MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-ME, 11/08/1995 a 23/05/1996, na FEM-PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A, 01/06/1996 a 16/07/1998, na OS 310 CEMSA CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E MONTAGEM S/A, 01/07/1999 A 30 /12/1999, na QUALIMAN COMERCIO E SERÇOS LTDA, 15/03/2000 a 12/04/2000, na TECMIL TECNOLOGIA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Função: ENCARREGADO DE CALDEIRARIA E MONTAGEM, 13/08/2000 a 19/03/2001, na QUALIMAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, 22/03/2001 a 18 /05/2001, na MTI- MOBNTAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA, 16/05/2001 a 28/01/2002, na BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, 04/02/2002 a 30/08/2002, na MCE ENGENHARIA LTDA, 08/10/2002 a 24/06/2003, na CMVG ENGENHARIA SOCIEDADE LTDA, 01/08/2003 a 15/10/2003, na TECHINT S/A, 11/11/2003 a 10/11/2006, na HARTO MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, 17/10/2006 a 26/12/2006, na JC MML MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-ME, 08/01/2007 a 04/08/2007, na POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 08/08/2007 a 04/08/2009, na LM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, 19/08/2009 a 21/06/2010, na TSL- ENGENHARIA MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA, 22/06/2010 a 08/07/20014, na TKK- ENGENHARIA LTDA, 06/08/20014 a 27/12/2014, no CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, 09 /02/2015 a 10/06/20015, na METODO POTENCIAL ENGENHARIA REVAP, 14/07/2015 a 30 /12/ 2015, na MONTIK COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, 26/04/2016 a 18/05/2016, na ESTRUTURAIS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, e de 08/08/2016 ATÉ PRESETE DATA, na IMC SASTE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (em 02/09/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais e como trabalhador rural.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial e verificação do efetivo trabalho em atividades rurais* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal feito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELOIZE DUTRA CARRENHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas no ombro, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que requereu a concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa, em 21/01/2015, o qual foi indeferido sob a alegação de não cumprimento da carência.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas no ombro, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que requereu a concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa, em 21/01/2015, o qual foi indeferido sob a alegação de não cumprimento da carência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE A PARTE AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

#### **Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do valor atribuído à causa, considerando no cálculo o valor de seu salário de contribuição (v. fs.20 e 21 do Download de Documentos em PDF), assim como, o período de prestações vencidas (desde a DER em 21/01/2015), acrescido das 12 (doze) vindendas.

Publique-se e intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda à manutenção/reintegração do autor nas fileiras da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar que forem necessários às expensas da Força Aérea Brasileira, e, ainda, para voltar a perceber o soldo e demais vantagens atinentes ao posto até então ocupado, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento *ex-officio* do autor, ocorrido em 31/07/2016. Pretende, ainda, no caso de ser constatada a incapacidade definitiva do militar, que haja sua reforma em posto hierarquicamente superior. Requer, ao final, a condenação da ré em indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Aduz a parte autora que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira como soldado, em 01/08/2012, tendo sido licenciado, *ex officio*, em 31/07/2016. Alega que 17/07/2015 foi atendido na Divisão de Saúde do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, por apresentar fortes dores no testículo direito enquanto fazia um exame físico de rotina. O autor foi então encaminhado para consulta com especialista em urologia do NuHFASP – Núcleo da Força Aérea de São Paulo, ocasião em que foi diagnosticado que havia um tumor em seu testículo.

Narra o autor que em 04/08/2015 submeteu-se a cirurgia para retirada do testículo no NuHFASP. Contudo, após o material retirado ser encaminhado para biópsia, foi constatado que não era um nódulo cancerígeno, mas sim uma inflamação. Afirma que, após a cirurgia passou a apresentar limitações funcionais que o incapacitam definitivamente. A despeito de tais fatos, o autor foi licenciado *ex-officio* em 31/07/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende que seja determinado à UNIÃO que proceda à manutenção/reintegração do autor nas fileiras da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar que forem necessários às expensas da Força Aérea Brasileira, e, ainda, para voltar a perceber o soldo e demais vantagens atinentes ao posto até então ocupado, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento *ex-officio* do autor, ocorrido em 31/07/2016. Pretende, ainda, no caso de ser constatada a incapacidade definitiva do militar, que haja sua reforma em posto hierarquicamente superior. Requer, ao final, a condenação da ré em indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata manutenção/reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o “desligamento” do serviço militar.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar, ou mesmo, durante esta. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese alçada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu “licenciamento”, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de “licenciamento” ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento.

Ademais, reputo que ante o lapso transcorrido entre o alegado ato de licenciamento - que segundo consta da inicial deu-se em 31/07/2016 -, e o ajuizamento da presente ação (16/01/2018), resta afastada a urgência na concessão da tutela provisória sem observância do contraditório.

Observo, ainda, que a parte autora sequer apresentou documento comprobatório do ato de licenciamento noticiado na inicial. Nas cópias relativas à Ficha de Alterações funcionais do militar, a data mais recente é a indicada no documento de fl.69, que traz apontamentos relativos a 19/05/2016.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo o **Dr. André Luiz Schütenberger Torres**, (“médico do trabalho”), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos abaixo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14 A doença ou lesão identificadas (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor?

15 A incapacidade, se existente, decorreu de sequelas oriundas da cirurgia a que o autor se submeteu em agosto de 2015?

*III Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.*

*Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.*

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Cite-se e intime-se o réu** com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das avaliações médicas do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora já manifestou seu interesse.

Deverão as partes no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos.

Publique-se e intem-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/05/1983 a 12/12/1988, de 03/11/1993 a 19/06/1995 e de 16/09/1997 a 07/10/2015 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07/10/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora apresentou documentos comprobatórios do endereço do autor.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/03/1987 a 30/05/1989; 15/07/1991 a 11/09/1992; 09/06/1997 a 10/06/1998; 19/03/01 a 16/09/03; e, de 06/11/03 a 10/10/03, elencado(s) na inicial, assim como para converter em especial o tempo comum laborado pelo autor antes da Lei nº9.032-95, além de requerer a averbação dos seguintes períodos comuns: 05/02/79 a 08/07/79 – Ministério do Exército; de 09/06/1997 a 10/06/1998 – ISS Manut. E Op. De U. Ltda. (apenas correção da data de saída); e, 06/11/03 a 10/10/03 – Amplimatic S/A (apenas correção da data de saída), com o cômputo de todos, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 28/04/2014, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA LEONICE VASCONCELOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja determinado ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Sr. Alberto Fernandes Sousa.

A parte autora aduz, em síntese, que foi casada com o segurado falecido desde 31/12/1975, até seu óbito em 10/04/2017. Informa que requereu a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a autora já recebe um benefício assistencial ao idoso.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl.31 do Download de Documentos em PDF, uma vez que naquela ação (nº000242-43.2015.403.6327) a parte autora pleiteou a concessão de benefício diverso (benefício assistencial ao idoso).

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja determinado ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido Sr. Alberto Fernandes Sousa. A parte autora aduz, em síntese, que foi casada com o segurado falecido desde 31/12/1975, até seu óbito em 10/04/2017. Informa que requereu a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a autora já recebe o benefício assistencial ao idoso.

Em que pesem os argumentos expendidos pela autora, e como esclarecido pela própria parte em sua inicial, ela encontra-se no gozo de benefício assistencial ao idoso, o que afasta a urgência de concessão do benefício pleiteado em sede de cognição sumária, sem observância do contraditório.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F. H. GREGIO DA SILVA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GREGIO DA SILVA

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE PHILIPPE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCOS - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, DIANA MACIEL FORATO - SP238028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que é portador de discopatia degenerativa em L4 e L5, protusão discal pósterio-central no nível L4, que comprime a face ventral do saco dural, com sinais de ruptura do ânulo fibroso.

Afirma que requereu o benefício por incapacidade em 16.08.2017, indeferido por não constatação da incapacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **16 de março de 2018, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500472-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento deste feito, requerendo o reconhecimento de especialidade dos períodos de 01.01.2004 a 06.08.2006, 20.11.2006 a 25.03.2010, 30.04.2010 a 29.01.2011, e 01.04.2011 a 20.04.2012, períodos esses que já foram analisados em feito anteriormente ajuizado neste Juízo (autos nº 0008999-24.2012.403.6103), em relação aos quais houve, inclusive, já houve o reconhecimento parcial (18.03.1985 a 30.06.1988, 01.07.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 06.08.2006 e 20.11.2006 a 20.04.2012).

Anote-se que o eventual descumprimento daquele julgado deverá ser reclamado nos próprios autos em que proferido, sem a necessidade de propor nova ação.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUILHERME VINICIUS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados, posto que pertinentes, e o assistente técnico indicado pela parte autora.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO VILLA BRANCA HOME & CLUB  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626  
RÉU: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade (documento nº 4.229.893).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ETIENE SANTOS BOLSON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

ETIENE SANTOS BOLSON, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua manutenção no serviço ativo do Comando da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa. Sucessivamente requer, caso já tenha ocorrido seu licenciamento, a reintegração ao quadro da Aeronáutica.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex-officio* da autora, concedendo sua reforma. Além disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega a autora, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira, em 30.5.2011, como Segundo-Tenente Estagiário, tendo se submetido aos testes de capacitação física, psicológico e psicotécnico.

Afirma que foi matriculada no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários – EAOT, para ingresso no Quadro de Estagiários da Aeronáutica, que foi realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, no período de 30.5.2011 a 26.8.2011. Informa que no final do estágio foi incluída no Quadro Complementar do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, no posto de Segundo-tenente e promovida a Primeiro-tenente em 31.8.2014.

Diz que, em setembro de 2011, começou a trabalhar no setor de documentos técnicos desenvolvidos pelo Projeto de Aeronáutica e Espaço do Instituto, que passou por mudança de chefia, havendo a designação do Sr. Ricardo Luís da Rocha Carmona como novo chefe. Este, porém, nomeou a autora como subcoordenadora do setor em razão da aposentadoria da servidora anterior.

Afirma que, após retornar de licença médica, depois de uma cirurgia, teve 15 dias para treinamento para assumir essa nova função, que alega ser incompatível com seu cargo, pois deveria ser assumida por um militar de carreira, conforme Regimento Interno do Instituto de Aeronáutica e Espaço.

Narra que o Sr. Ricardo Carmona começou a lhe fazer cobranças de forma ríspida e autoritária, por diversas vezes, na frente das outras pessoas, sem que alguma atitude fosse tomada pelos superiores hierárquicos e, em razão das pressões que vinha sofrendo, começou a apresentar distúrbios ansiosos-depressivos, com necessidade de tratamento psiquiátrico, acrescentando sintomas de estresse grave e transtornos de adaptação, alteração de humor, apresentando um quadro clínico incompatível com a carreira militar. Afirma, ainda, que, em consequência desse quadro psiquiátrico, desenvolveu quadro clínico de bexiga hiperativa.

Diz a autora que, apesar de estar em tratamento médico e afastada de suas atividades laborativas, seus superiores hierárquicos entenderam por bem “interromper” a licença dada por sua médica e inicial os procedimentos para sua exclusão da Aeronáutica. Afirma, todavia, que em razão dos males desenvolvidos durante o trabalho, restou uma incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares e também civis, razão pela qual diz ter direito à reforma.

Acrescenta ter se submetido a exame por Junta Regular de Saúde, que concluiu pela incapacidade para o exercício de suas atividades, daí advindo seu direito de receber a remuneração decorrente de seu posto e continuar o tratamento médico.

Afirma que, em consequência de tais atos, sofreu danos morais cuja compensação é requerida nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica em caráter antecipado.

Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento.

A autora noticiou nos autos que seu licenciamento foi concluído por Portaria de 22.8.2017, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. A decisão foi mantida.

A União contestou sustentando a legalidade do ato de licenciamento, afirmando que não estavam preenchidos os requisitos para prorrogação do tempo de serviço, particularmente a aptidão em inspeção de saúde e parecer favorável do superior hierárquico (letras “b” e “c” do item 5.1.9 da ICA 33-1, aprovada pela Portaria COMGEP nº 41/5EM, de 23.4.2009). Afirma que não tampouco estavam presentes os requisitos para reforma, também não se podendo falar em danos morais indenizáveis.

Foi juntado aos autos o laudo pericial, dando-se vista às partes.

A autora manifestou-se em réplica e também sobre o laudo pericial, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A União reiterou os termos de sua contestação, postulando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora obter a anulação do ato que o licenciou do serviço ativo da Aeronáutica, promovendo sua reforma por invalidez, com o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de **transtorno depressivo ansioso**, atualmente controlado com medicação, concluindo que a autora **não apresenta incapacidade para a vida laboral**.

A perita esclareceu que tal quadro é decorrente de relações interpessoais conflituosas e baixa tolerância ao estresse, afirmando que a autora faz uso de doses mínimas de medicação, restrita a antidepressivos, acrescentando que a autora não trouxe documentação psiquiátrica atual. Informou ter razões para crer que a doença tenha iniciado em 2016, de acordo com os documentos apresentados, tendo evoluído com melhora, conforme relatos da própria autora. Observou que a autora se submete a tratamento adequado e faz psicoterapia de suporte, com boa evolução e prognóstico bom.

As conclusões periciais são uníssonas, portanto, quanto à ausência de incapacidade atual, não obstante presente a doença.

Resta saber se, na época do licenciamento (agosto de 2017), ocorreu alguma ilegalidade a ser corrigida.

Os assentamentos funcionais da autora mostram que esta foi incorporada à Força Aérea Brasileira em 30.5.2011 e, depois de sucessivas prorrogações de tempo de serviço, foi licenciada, por conclusão de tempo de serviço, a partir de **25.8.2017**.

Tal exclusão se deu como consequência do indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço, sob o argumento de que a autora não atendia às condições estabelecidas nas letras “b” e “c” do item 5.1.9 da ICA 33-1, aprovada pela Portaria COMGEP nº 41/5EM, de 23.4.2009.

Tais itens se referem ao julgamento “**apto**” em inspeção de saúde e à existência de parecer favorável do superior hierárquico, respectivamente.

No caso específico da autora, concluiu-se em Inspeção de Saúde realizada em 20.6.2017 que a autora estava: **a) apta** para fins de **desligamento** do Serviço Ativo; **b) incapaz** para efeito de “engajamento ou reengajamento; inclusão; exclusão; reinclusão em corpos e quadros; reversão; reclassificação ou mudança de especialidade; e matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) ou no Curso de Formação de Cabos (CFC); (NR) – Portaria nº 1.531/GC3, de 15 de setembro de 2014”; e **c) “apta”**, como recomendação de “fazer tratamento” para fins de controle médico periódico.

Embora tal diversidade de conclusões possa causar alguma perplexidade, é perfeitamente justificável, de acordo com a regulamentação administrativa, levando-se em conta as **finalidades específicas de cada conclusão**.

E assim é porque a **reforma** pretendida pela autora, ao final do último período de prorrogação do tempo de serviço, seria cabível em hipóteses bastante específicas, particularmente se a militar fosse considerada definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 106, II, da Lei nº 6.880/80). Não é o caso, como se viu, tanto assim que a prova pericial realizada poucos meses depois do desligamento concluiu pela plena capacidade para o trabalho (apesar da doença ainda presente).

Portanto, não era caso de deferir a prorrogação do tempo de serviço (sem outras considerações), como também não havia (como tampouco há) razão para sugerir sua reforma.

Mas a prova aqui produzida é suficientemente robusta para reconhecer que a autora era portadora de doença adquirida no exercício da função militar. Se havia incapacidade para a atividade militar, ainda que temporária, por doença desencadeada durante o exercício da função (ainda que não causada por esta), deveria ser proporcionado tratamento médico à autora, até que recuperasse sua capacidade para exercer outra atividade profissional.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO: NECESSIDADE ATÉ RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 4. Reintegração devida: o desligamento do autor ocorreu quando ainda presente a necessidade de acompanhamento médico para a recuperação dos movimentos da cabeça e pescoço, encontrando-se o autor, à época do licenciamento, incapaz temporariamente para as atividades castrenses. 5. Diante do tempo decorrido entre o licenciamento - 30.06.2011 - e a sentença - 24.05.2016 -, e o julgamento da apelação, é provável que o autor esteja completamente recuperado, competindo à Administração militar fazer referida avaliação do estado de saúde deste. 6. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor, sendo certo que o acidente automobilístico gerador das lesões na face e no pescoço, ao que consta dos documentos dos autos, é fruto da própria ação do autor, que em madrugada de um domingo, na condução de seu veículo veio a chocar-se com um “mote de terra”, havendo passagem para veículos no local, ou seja, errou a direção da passagem e colidiu imprudentemente em faixa de terra. 7. A Administração militar não contribuiu, sequer em mínimo grau, para as lesões sofridas pelo autor. Acrescente-se que lhe foi conferido tratamento médico à custa da Administração militar, inclusive cirurgias necessárias, com acompanhamento neurocirúrgico, mesmo após o ato de desligamento. 8. Apelação parcialmente provida para rejeitar o pedido de indenização por dano moral. (AC 00051974320114036106, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DESCABIMENTO. LICENCIAMENTO DURANTE TRATAMENTO E LICENÇA MÉDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Em que pese o pedido do autor restringir-se à reintegração e reforma, é certo que os fatos narrados e o direito vindicado possibilitam a interpretação quanto ao pedido consignado na peça inicial, sem que se configure ofensa ao princípio da congruência ou julgamento extra petita. A concessão de tratamento médico, na condição de adido, representa um minus em relação à postulação da reforma. II - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante, sem relação de causa e efeito com o serviço, e não elencada no artigo 108, inciso V do Estatuto do Militar, não possui direito de ser reformado. IV - Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Precedentes. V - A incapacidade temporária que acometeu o autor originou-se durante o período de vida militar (sem nexo causal), o que afasta a possibilidade de seu licenciamento enquanto estiver em tratamento e licença médica. Precedentes. VI - Reconhecido o direito do autor a permanecer nos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, na condição de adido, com o recebimento de soldo no período. VII - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade e, em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado. VIII - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a lesão incapacitante é indevida indenização por danos morais. IX - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor. X - Tratando-se de espécie de recurso de apelação e não de recurso autônomo, a prévia interposição de apelação torna inviável a apresentação de recurso adesivo, dada a preclusão consumativa. Recurso adesivo do autor não conhecido. XII - Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para alterar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso adesivo do autor não conhecido. (ApReeNec 00029512020104036103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14.8.2017).

Portanto, a União Federal agiu incorretamente quanto ao ato de licenciamento da autora, devendo ser assegurada a sua reintegração, desde a data do licenciamento, na condição de adida, condição que deve ser mantida até 20.10.2017, data da perícia judicial, em que indubitavelmente foi constatada a recuperação da capacidade de trabalho.

Em consequência, deverá a União ser condenada ao pagamento das parcelas das remunerações vencidas, no período em questão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Tendo em vista que a recuperação da capacidade para o trabalho já ocorreu, não é cabível neste caso condenar a União a proporcionar tratamento médico para a autora (obrigação de fazer), sendo suficiente o pagamento da remuneração respectiva, como meio de restituí-la ao “status quo ante”.

Não cabe falar, tampouco, em danos morais indenizáveis.

Veja-se que a alegação de que a doença da autora tenha sido desencadeada por conduta de seu superior hierárquico não restou demonstrada. Ao contrário, a perícia demonstrou de forma suficientemente clara que a doença emergiu em um quadro de relações interpessoais conflituosas e baixa tolerância ao estresse, isto é, fatos observáveis **na própria autora**.

A designação da autora para função supostamente incompatível com militares sem experiência poderia resultar, quando muito, na anulação desse ato de designação, mas não é causa de danos morais passíveis de indenização.

Não se deve desconsiderar, ademais, que a estabilização do quadro de saúde se deu em um prazo inferior a sessenta dias, até inusual quando se trata de doença psiquiátrica, daí porque não tinha gravidade tal a ponto de justificar a condenação da União a esse título. Enfim, à falta de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta de qualquer preposto da União e o alegado resultado lesivo, não há danos morais passíveis de indenização.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para efeito de anular o ato de licenciamento e determinar que a autora seja mantida, na qualidade de adida, no período entre a data do licenciamento indevido e o dia 20.10.2017.

Condeno a União o pagamento da remuneração da autora, que seria devida no período em questão, com juros e correção monetária calculados de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Apesar da sucumbência recíproca, verifico que a autora decaiu em parte substancial de seus pedidos. Diante disso, a União pagará aos Advogados da autora 20% desse montante. A autora, por sua vez, arcará com os 80% restantes em favor dos patronos da União. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500315-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPAÇO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresas abaixo indicadas e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

01. METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO entre 09/10/1985 e 07/07/1987,

02. CONSTRUTORA JC FIGUEIREDO entre 25/08/1987 e 28/11/1989 e

03. EMBRAER S/A entre 29/11/1989 e 07/06/1995

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 08 de fevereiro de 2018.**

PROCESSO Nº 5003105-06.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE PAIVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ.

No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Afasto, ainda, a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ, competências de **agosto e setembro de 2008** e, ao final, a anulação do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16062.720.028/29.

Sustenta que tomou conhecimento acerca do processo administrativo em 10.4.2017, que foi aberto para efetuar a transferência dos débitos no "FISCEL".

Afirma que os débitos foram constituídos por meio da transmissão das declarações retificadoras de débitos (DCTF) efetivadas pela impetrante, que foram transmitidas no ano de 2011, números de declaração nº 20082011180413319 e 200820111850407166. Alega que o prazo para cobrança dos débitos referidos teria se encerrado em 30.6.2016.

Alega que os débitos descritos nunca foram objeto de cobrança pela Receita Federal até abril de 2017, quando passaram a constar no relatório de situação fiscal.

Pleiteia o reconhecimento da prescrição, afirmando que o tempo transcorrido excede os 5 anos, nos termos do art. 174, do CTN, fundamentando a constituição do crédito com a entrega da declaração retificadora e a aplicação da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (num. 2220458).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a impetrante, em 18.6.2014, transmitiu pedido de parcelamento de reabertura da Lei nº 11.941/2009 e optou pela forma descrita no art. 1º, da mesma lei, na qual todos os débitos aptos do contribuinte são automaticamente parcelados e com a exigibilidade suspensa. Informa, ainda, que por serem débitos anteriores a 30.11.2008, satisfazem a condição prevista no art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.941/2009. Afirma, ainda, que há a fase de indicação dos débitos a serem parcelados, porém esta fase ainda não ocorreu no pedido de parcelamento, portanto, todos os débitos da impetrante, incluindo aqueles discutidos neste processo, ainda estão com a exigibilidade suspensa. Informa que a impetrante requereu o parcelamento dos débitos originais e aquele foi deferido em 28.7.2009, com sua rescisão eletrônica em 13.11.2009, pois houve o pagamento de apenas 3 parcelas. Acrescenta que a impetrante quitou os débitos à vista, mas apresentou DCTF retificadora com o aumento do valor do IRPJ dos meses de 08/2008 e 09/2008, mas tais débitos já estavam sendo encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Finalmente, informou que não houve decisão ainda sobre o pedido administrativo de reconhecimento de prescrição.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante reiterou os termos da inicial (num. 2465971).

O pedido de liminar foi indeferido.

Por meio do documento nº 4067280 a impetrante requereu a desistência do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado" (a remissão corresponde ao art. 485, § 4º, do CPC/2015).

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002544-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELLE CRISTINA NUNES TRINDADE

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da decisão de tutela provisória de urgência alegando que a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel é desnecessária.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGGANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, cujo ano letivo teve início em 29.01.2018.

Alega o impetrante, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou no “CID R79.9 – achado anormal de exame químico do sangue, não especificado”.

Narra que possui saúde normal e não faz uso de qualquer substância química ilícita ou lícita, alegando que o único fato que pode ter causado algum tipo de alteração foram as reações decorrentes da vacina contra a febre amarela, tendo feito uso de medicação com corticoide.

Alega que apresentou recurso administrativo, apresentando todos os exames sanguíneos com resultado dentro da normalidade, porém, a decisão foi mantida, a despeito da ausência de alteração nos referidos exames.

Aduz, ainda, o impetrante, que fez a opção a vagas destinadas no edital aos candidatos que não tem interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, cuja opção foi feita no ato da inscrição.

Sustenta, também, que ainda que persista sua inaptidão física para ingresso no CPOR, o Decreto nº 76.323/75 prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPOR Aer-SJ por incapacidade física.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

O impetrante sustenta duas causas de pedir distintas. Primeiramente, alega que não é portador de qualquer restrição de saúde, cuja questão depende de regular dilação probatória, especialmente prova pericial, cuja providência é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Cumprir analisar a questão remanescente, em que alega o impetrante ter optado por vaga destinada aos candidatos que **não têm interesse** em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, e que por esta razão, aplicar-se-ia o disposto no Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, que tem a seguinte redação:

Art. 6º [...] § 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

Verifica-se que o Edital do vestibular prestado pelo candidato estabelece, em seu item 2.2:

## 2.2. VAGAS

2.2.1. É fixado em 110 (cento e dez) o número de vagas para o ano letivo de 2018 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.181-T/GC3, de 3 de agosto de 2017, consoante os seguintes critérios:

2.2.1.1. Em número de 25 (vinte e cinco) **vagas privativas**, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea:

2.2.1.2. Em número de 85 (oitenta e cinco) **vagas ordinárias**, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

2.2.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição.

Ocorre, todavia, que o impetrante foi convocado para inspeção de saúde na relação de candidatos em **vagas privativas**, conforme documento juntado à inicial (4496742), de modo que, ainda que mereça reflexão aprofundada a aplicabilidade do aludido Decreto na forma requerida, o impetrante não é um optante à vaga ordinária, mas sim à vaga privativa.

Ainda que superado tal entendimento, a regra do art. 6º, 1º, do Decreto nº 76.323/75, não dá amparo à sua pretensão.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Ademais, o Edital do Vestibular ITA/2018, preceitua expressamente:

## 5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.

Deste modo, sob qualquer ângulo que se analise a questão trazida à solução judicial, por mais penoso que tenha sido o caminho percorrido pelo impetrante, haja vista o grau de empenho dispendido, não há, por ora, plausibilidade nas alegações, que justifique a concessão da liminar pleiteada.

Há um aspecto que pode ser considerado, que são as várias declarações anexadas à inicial, dando conta da admissão de alunos, em anos anteriores, mesmo que já portadores de doenças incapacitantes. Tal circunstância há de ser mais bem examinada depois das informações que serão requisitadas à autoridade impetrada.

Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, não há plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União, na pessoa de seu Procurador Seccional.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS

## D E S P A C H O

Preliminarmente, retifique a Secretaria a classe judicial fazendo constar **procedimento comum** (e não execução de título extrajudicial), excluindo também o nome de Elisângela Lima Silva Fidos do cadastro inicial, tendo em vista que a petição inicial não a incluiu no polo passivo da lide.

Designo **audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, no **dia 15 de março de 2018, às 15h30**.

**Cite-se e intime-se a parte ré**, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 21 de março de 2018, às 15h00min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo como ponto sobre o qual recairá a atividade probatória a existência (ou não) da atividade rural, no período descrito na inicial.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAILSON DA CONCEICAO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, defiro a solicitação do perito, ficando a perícia designada para o dia **22 de fevereiro de 2018 às 16h00min**.

Aprovo os quesitos apresentados pela União, posto que pertinentes, bem como a indicação do assistente técnico.

Intimem-se as partes com urgência.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de BRUNO EDUARDO VINHAS, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta) meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da parte requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3752**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0008299-51.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNA SOUSA SANTOS(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X EDVANIA AMORIM DOS SANTOS(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)**

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 101-2, em face de Bruna Sousa Santos e Edvania Amorim dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, ambos, da Lei n. 11.343/2006. Assim, antes de se proceder à análise do recebimento da denúncia, notifiquem-se as denunciadas nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, observando-se que, caso não apresente a defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União, para fazê-lo. Cópia desta servirá como mandado de notificação. 2. Solicitem-se as folhas de antecedentes à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, à Justiça Federal da 4ª Região, à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo das denunciadas: Bruna Sousa Santos, RG 54.301.018-1 SSP/SP, CPF 426.883.738-89, filha de José dos Santos e Nilza Sousa Santos, nascida aos 09/02/1999, natural de Belo Campo/BA; e Edvania Amorim dos Santos, RG 37.112.194-2 SSP/SP, filha de Elisângela Amorim dos Santos, nascida aos 21/10/1996, natural de São Paulo/SP. Cópia desta servirá como ofício. 3. Apresentados os laudos de fls. 17/21 e 92/96, autorizo a destruição, pela Autoridade Policial, da droga apreendida (fls. 10-11), com fundamento no art. 50, 3º, da Lei n. 11.343/2006, guardando o necessário à contraprova. Dê-se conhecimento à Autoridade Policial, para cumprimento e para que encaminhe a este juízo o auto de destruição correspondente. 4. Intimem-se.

**2ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004341-69.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOSE FRANZINA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI DA 2ª REGIÃO**, para cobrança de valores relativos às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2016, inscritas por meio das CDAs: 2014/000573, 2015/000642, 2016/000486 e 2017/000352.

No documento de Id-4391644 o exequente requereu a desistência da ação.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000458-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007, DEBORA LOPES FREGNANI - SP206093

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de Ação Declaratória proposta por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 20.952.009-4, lavrado em razão da ausência de recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

A autora formula pedido de tutela provisória de urgência para o fim de ser autorizada a depositar o valor de R\$ 68.321,05 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte um reais e cinco centavos), correspondente à multa devida no Auto de Infração n. 20.952.009-4, com redução de 50% do seu valor, conforme documento do ID 4540708.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Verifica-se, outrossim, que não há necessidade ou utilidade na concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme formulado na inicial, tendo em vista que a parte autora obterá o resultado pretendido com o depósito do montante discutido judicialmente.

Do exposto, pretendendo a autora a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, deverá fazer o depósito regularmente nestes autos, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Ressalto, ainda, que pretendendo fazer o depósito com o desconto concedido pelo fisco, deverá fazê-lo dentro do prazo fixado administrativamente.

Por fim, nos termos do artigo 319, inciso V c.c. os artigos 320 e 321, todos do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico almejado nestes autos, bem como recolha as custas iniciais devidas.

Após a emenda ou o decurso do prazo assinalado, tomem conclusos para posterior deliberação.

Sorocaba/SP, 14 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal em Substituição

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-98.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ n. 07.522.191/0001-09**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e GILL/RAT, e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias gozadas; (iv) salário maternidade, e (v) auxílio doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos 8 (oito) anos anteriores à distribuição deste mandamus e em relação aos períodos posteriores, devidamente atualizada pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-2433587 e 2460119.

Nos termos da decisão de Id-2510925, foi concedida parcialmente a segurança *“para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador**”*.

A União, por meio do Procurador da Fazenda Nacional, interpsó Agravo de Instrumento, conforme notícia de Id-2602707. Requeru, outrossim, o seu ingresso no feito.

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas em Id-2874494. Preliminarmente, rechaça a pretensão da impetrante de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 8 (oito) anos, aduzindo que o Mandado de Segurança n. 5010023-30.2013.4.04.7108, impetrado anteriormente, não tem o condão de promover a interrupção do prazo prescricional que é de 5 (cinco) anos da data do recolhimento. Sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e requer a chamada dos terceiros para integrar o polo passivo da demanda na condição de litisconsortes passivos necessários. Rechaçou o mérito e requereu a denegação da segurança.

Despacho de Id-2907677 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-3057848, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991.

*Ab initio*, confirmam-se as recentes decisões proferidas pelo e. TRF da Terceira Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AV.*

*I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União (...)*

*XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.23 (...)*

*(TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 364617 / SP – Processo: 0005914-34.2015.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY; Julgamento: 21.02.2017; Public*

*AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*

*I – (...)*

*III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da*

*IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e de (...)*

*(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; I*

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas mais recentes decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo, para reconsiderar a decisão proferida à fl. 74 e verso destes autos.

Passo à análise do mérito da demanda.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias gozadas; (iv) salário maternidade, e (v) auxílio doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento.

**(I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO;**

**(II) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;**

**(V) AUXÍLIO DOENÇA REFERENTE AOS 15 PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO.**

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

*Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

*[...]*

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.*

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, **não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.**

Em relação ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que **esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.**

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o “*auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz*”. Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: “*Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral*”.

Por sua vez, o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, determina que o “*auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que **à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.**

Confira-se a jurisprudência:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.**

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos Edcl no Resp n. 1025839/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJ: 21.08.2014, Dje: 01.09.2014)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.**

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre o reflexo do décimo terceiro salário indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providos.

- Recurso adesivo da impetrante desprovido.

(TRF3-Segunda Turma, Processo: 0003848-12.2016.4.03.6144 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370629 / SP, Relator: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Decisão: 23.01.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 01.02.2018)

**(III) FÉRIAS GOZADAS;**

**(IV) SALÁRIO MATERNIDADE.**

Os pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração **para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.**

É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, *in verbis*:

Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência.

No que concerne ao salário maternidade, a redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º, da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em razão da sua natureza salarial.

Confiram-se os precedentes:

TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, S

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1346782/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ: 26.08.2014, Dje: 03.09.2014)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias.
3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas.
4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária.
5. No tocante à aplicabilidade do art.170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.
6. Quanto à compensação, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 7. Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS n. 355537, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3: 22.09.2015)

## DA PRESCRIÇÃO

Anote-se, inicialmente, que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento do Mandado de Segurança n. 5010023-30.2013.4.04.7108, conforme pretende a impetrante.

A anterior ação foi ajuizada pela impetrante com idêntico objeto, mas, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, e foi extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Portanto, não tem o condão de interromper a contagem da prescrição quinquenal com relação a este *mandamus*, já que a citação válida, capaz de interromper a prescrição, é aquela feita na pessoa do devedor, consoante disciplina o artigo 240, do Código de Processo Civil.

No tocante à prescrição quinquenal a ser observada, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil então em vigor, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

**Portanto, ajuizada esta ação em 29.08.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 29.08.2012 (artigo 219, § 1º do CPC).**

## DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.
4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.
5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."
6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.
7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.
9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.
10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".
11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.
12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.
13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)
14. Agravo legal da União parcialmente provido.

(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

#### CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF/B, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).*

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

*Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.*

*§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.*

*§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.*

[...]

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.*

[...]

*Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.*

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias, e (v) auxílio doença referente aos 15 primeiros dias do afastamento, bem como de efetuar a compensação **não somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).**

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004420-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ECOLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAPIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

ECOLE INDÚSTRIA DE LÁPIS LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003978-82.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GLOBAL EX LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GLOBAL EX LTDA. ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo n. 10855.724412/2016-15, a fim de que lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como que a autoridade impetrada seja impedida de promover a sua exclusão do Simples Nacional.

Alega que os débitos apontados no referido processo administrativo foram declarados e pagos, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão dos débitos, o qual se encontra pendente de manifestação por parte do impetrado.

Sustenta que os créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa pela pendência de recurso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III do CTN e que a conduta da autoridade impetrada, consistente em manter os referidos débitos como exigíveis, causa-lhe prejuízo, uma vez que necessita da certidão de regularidade fiscal para o regular exercício de suas atividades e que pode ser excluída do Simples Nacional, em razão do apontamento desses débitos.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 4464706), arguindo que os débitos vinculados ao Processo Administrativo n. 10855.724412/2016-15, referem-se ao período de 12/2015 a 08/2016 e que valores informados como pagos pela impetrante em suas declarações foram devidamente considerados como tal, restando pendente de pagamento a parcela dessas competências que a impetrante informou estarem com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 0056063-11.2013.401.3400, da 21ª Vara Federal de Brasília/DF, apesar de não ter apresentado qualquer comprovação dessa situação.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese do pedido de revisão de débitos declarados pelo próprio contribuinte. Frise-se, ainda, que a alegação da impetrante no aludido pedido de revisão e nestes autos é a de que os débitos teriam sido extintos pelo pagamento, no entanto, esta não é a exata situação dos débitos, eis que a impetrante apresentou declarações à RFB informando que parte deles encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Não há nos autos, ademais, qualquer comprovação da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos referidos débitos por força de decisão judicial proferida no processo n. 0056063-11.2013.401.3400, da 21ª Vara Federal de Brasília/DF, como informado pela impetrante nas declarações apresentadas ao Fisco.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6969**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002386-89.2016.403.6315** - CASA DENTAL SOROCABA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACÃO E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da CEUNI - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA, redesigno a audiência para o dia 22 de março de 2018, às 11h40. Cópia deste despacho deverá ser encaminhado para a CEUNI e servirá como aditamento à Carta Precatória n. 5016620-20.2017.4.03.6100. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000132-79.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUZIA APARECIDA ALVES X FLAVIO DE SOUZA ALVES X JULIO DE SOUZA ALVES X SOLANGE DE SOUZA ALVES SOUZA(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008891-76.2009.403.6110 (2009.61.10.008891-4)** - ARNALDO PALMITESSA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**0002533-85.2015.403.6110** - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

**3ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição da ação a este Juízo.

Considerando que o julgado a ser executado tem como beneficiários apenas aqueles trabalhadores pertencentes à categoria profissional abrangida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia e, ainda, considerando que este sindicato não possui abrangência nacional, conforme constata-se pelo seu próprio estatuto que indicada expressamente as cidades de sua base sindical territorial, todas localizadas no estado da Bahia, comprove a autor sua condição de bancário vinculado àquele estado da federação.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MIRTES OLIVEIRA PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o parecer da contadoria ( ID 4235409) e tendo em vista a petição ID 4354295, defiro o pedido da parte autora, intimando-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do Processo Administrativo do benefício de nº. 42/088.314.654-1, contendo a memória de cálculo de concessão e eventuais revisões da RML.

Após, com o cumprimento, retomem os autos à Contadoria.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de fevereiro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

### **RELATÓRIO**

-  
-

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por PABLO BEZERRA ANANIAS DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da sua estabilidade na carreira militar, com o afastamento de seu licenciamento, mediante a unificação do cômputo do tempo de serviço obrigatório, prestado junto ao Exército Brasileiro, com o tempo efetivo de serviço prestado junto às Forças Armadas.

O autor alega, em síntese, que é militar da ativa, ocupando o cargo de Cabo Fuzileiro Naval no batalhão de Defesa Nuclear, Biológico, Químico e Radiológico da ARAMAR na cidade de Iperó.

Aduz que, na condição de praça, conta atualmente com 09 anos, 192 dias de efetivo serviço militar prestado junto à Marinha do Brasil.

O autor sustenta que, além desse período, possui 10 meses e 05 dias de serviço militar prestado junto ao Exército Brasileiro.

Relata que, por possuir mais de 10 anos de efetivo serviço militar, na condição de praça, requereu junto à Administração o reconhecimento de sua estabilidade na carreira, de acordo com o artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6880/80.

O autor, no entanto, aduz que obteve uma resposta negativa da Administração, a qual não reconheceu, para fins da contagem de tempo efetivo do serviço militar, o tempo prestado junto ao Exército Brasileiro, muito embora tenha apresentado seu certificado de reservista quando ingressou na Marinha do Brasil.

Dessa forma, sustenta que, por não ter logrado sua promoção a Sargento, passou a ocupar a condição de agregado, situação em que são colocados os militares próximos de seu desligamento das Forças Armadas.

Assim, como não obteve êxito na seara administrativa, ajuizou a presente demanda para o fim de ver resguardado o seu direito à estabilidade na Marinha do Brasil.

Com a inicial vieram os documentos de fls. Id 756048 a 756071.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão de Id 841342.

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para conceder a medida liminar a fim de que a Administração Pública militar se abstivesse de quaisquer atos que importassem no licenciamento do agravante (Id 1398824).

Citada, a União deixou de contestar a ação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, sem, contudo, aplicar os efeitos impostos, por se tratar de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II, do CPC. (Id 1552454).

A parte autora, em petição de Id 1636927, informou não ter provas a produzir, bem como requereu que, na sentença, sejam concedidos os efeitos da tutela de evidência, determinando sua imediata reintegração aos quadros da Marinha do Brasil, diante da notícia de seu indevido desligamento e transferência à reserva não remunerada, sem prejuízo da imediata percepção dos vencimentos e/ou quaisquer outras vantagens, bem como da devida evolução funcional que eventualmente tenha deixado o autor de perceber em razão de sua ilegal dispensa.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### **MOTIVAÇÃO**

Apesar de regularmente citada, a União Federal não apresentou defesa, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência, conforme restará demonstrado.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o reconhecimento da estabilidade na carreira militar do autor encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece que a praça adquire a estabilidade com 10 (dez) ou mais anos de "tempo de efetivo serviço", conceituando esse período como o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data do desligamento pela exclusão do serviço ativo, ainda que esse espaço de tempo seja parcelado. Preceitua, ainda, que o militar começa a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, e que se considera como data de ingresso a data do ato em que o convocado é incorporado em uma organização militar, "in verbis":

*"Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;*

*(...)*

*Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.*

*§ 1º – Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:*

*a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar;*

*(...)*

*Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:*

*I - tempo de efetivo serviço;*

*II - anos de serviço.*

*Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.*

*Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:*

*I – tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;*

*(...)”*

No caso em exame, da análise do documento de Id 756049 (certificado de reservista), denota-se que o autor ingressou no Exército Brasileiro em 01 de março de 2006 e foi licenciado em 05 de janeiro de 2007, perfazendo um total de 10 meses e 5 dias de tempo de serviço.

Do documento de Id 756062, extrai-se que o autor, posteriormente, ingressou na Marinha, em 06/08/2007, onde prestou serviço ativo pelo período de 09 anos e 192 dias, ao final do qual passou à condição de agregado.

Dessa forma, estando previsto no Estatuto Militar que a praça adquire a estabilidade com 10 (dez) anos ou mais de “tempo de efetivo serviço”, é de se reconhecer que o autor faz jus à pretendida reintegração nos quadros da Marinha do Brasil, e consequente estabilidade, uma vez que, somando-se o tempo de serviço prestado no Exército ao tempo prestado na Marinha, computou o autor, ainda que de forma parcelada, mais de 10 anos de efetivo serviço.

Anote-se que é possível somar o tempo de serviço prestado em forças diferentes, no caso, Exército e Marinha, a fim de se completar o decênio legal exigido para alcançar a estabilidade do militar.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*“AGRAVO INTERNO. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CORPO DE FUZILEIROS NAVAI. MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO ATIVO PRESTADO EM FORÇAS DIFERENTES (EXÉRCITO E MARINHA). ESTABILIDADE ASSEGURADA. - O autor ingressou no Serviço Militar Inicial, no Exército Brasileiro, em 06 de julho de 1992, e foi excluído por término do tempo de serviço em 06 de julho de 1993, perfazendo um total de 359 dias de exercício para aquele período. Posteriormente, através de concurso público, ingressou no Corpo de Praças Fuzileiros Navais, em 13/06/94, sendo desligado da Marinha do Brasil em 11/12/2003, contando 9 anos e 183 dias de serviço ativo. -Verifica-se, assim, que, à época de sua exclusão da Marinha do Brasil, o autor já completara o decênio legal exigido para alcançar a estabilidade nas Forças Armadas, contando mais de 10 anos de serviço ativo, embora em Forças diferentes (Exército e Marinha) e com tempo parcelado, o que é permitido pelos arts. 134 e 136 da Lei 6.880/80, motivo por que merece ser reintegrado à Marinha do Brasil. - Agravo improvido.” (TRF2, AC 00215610420064025101 AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) FERNANDO MARQUES, Data da publicação: 28/07/2010).*

Destarte, considerando que o autor possuía tempo de efetivo serviço superior a dez anos ao ser desligado da Marinha e que, portanto, fazia jus à estabilidade, nos termos do artigo 50, IV, “a”, da Lei nº 6.880/80, deve ser ele reintegrado aos quadros da Marinha do Brasil.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

A parte autora noticiou sua transferência para a reserva (ID 1636927), o que se configura ato posterior incompatível com o direito ora reconhecido. Desta forma, sendo o direito à estabilidade reconhecido nesta sentença, os atos posteriores praticados também devem ser abarcados e, se o caso, anulados. Sendo assim, diante do fato apresentado pelo autor, perfeitamente possível que presente sentença considere o fato novo e determine sua anulação nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, para o fim de, declarar a estabilidade do autor na carreira militar; condenar a ré a anular o seu ato de licenciamento, com a consequente reintegração ao serviço ativo da Marinha, na mesma graduação que ocupava e desde a data do desligamento indevido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se a União, a fim de que se adote as providências cabíveis à reintegração do autor ao serviço ativo da Marinha, na mesma graduação que ocupava, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal da ré.

Condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de Fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-22.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO MARIANO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria – ID 4299499.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIOCIR COSME DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGR ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GESAIR LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GENEVAL JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO CECCON  
Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIOCIROS COSME DOS PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### **DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Recebo a petição ID 4479389 como emenda à petição inicial, tendo em vista a comprovação do depósito judicial.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, em razão da prescrição, nos termos do artigo 206 § 3º, IV do Código Civil, ou alternativamente o reconhecimento da ilegalidade da cobrança quanto aos atendimentos médicos fora da cobertura contratual, prestados durante o período de cobertura parcial ou por usuários inativos, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcir, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, § 8º da Lei 9656/98.

Por fim, requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, registre-se a impossibilidade de verificação, neste momento processual, da análise de possível prevenção, de acordo com os processos mencionados no quadro indicativo do SEDI, visto que não existe processo administrativo mencionado nestes autos, alegando a parte autora que ainda não houve ajuizamento de execução fiscal relativa aos débitos em questão, sem prejuízo, da referida análise, oportunamente, após a vinda da contestação.

A parte autora, sob o ID 4479389, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 41.979,17 (quarenta e um mil novecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão **não se refere a tributo**, no entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de **natureza administrativa**, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acatadora do risco que se torna eminente.

Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

*1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.– conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o fumus boni iuris consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos.– Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de construção dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 201202010078093 TRF2 6ª T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012)*

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

*“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.*

*A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.*

*Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.*

*O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)*

O *periculum in mora* evidencia-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito, protesto e ajuizamento da execução fiscal.

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de construção diante da garantia.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como do ajuizamento/prosseguimento de execução fiscal.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive, o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao débito, objeto desta ação.

Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar, na pessoa do Procurador Federal, intimando-a para que apresente cópia integral do processo administrativo, bem como os documentos pertinentes ao feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

#### **DESPACHO**

I) Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, encaminhada para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI, e em observância ao determinado no artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno a data da audiência de conciliação prévia para o dia 12 de abril de 2018 às 10:20hs.

II) Assim sendo, reencaminhe-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de citação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI, na forma da lei, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 98, República, São Paulo/SP, CEP 01048-100.

III) Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo – CRECI.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JURANDIR AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por JURANDIR AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos, de 08/02/1989 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 29/11/2006 e de 30/11/2006 a 15/05/2015.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/01/2016 (NB 42/176.013.170-6), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de nenhum período de atividade como especial.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, além de tempo de trabalho em atividade comum que deve ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,83.

Quanto ao tempo especial, relata ter trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 08/02/1989 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 29/11/2006 e de 30/11/2006 a 15/05/2015, exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente ruído e calor acima dos limites de tolerância admitidos.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos digitais (Id. 848648/848665).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1037586) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 1528736).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 21/01/2016.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profiisográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profiisográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido. "*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profiisográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

### **3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83**

O § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

*"Art. 57. (...)*

...  
§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...  
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.**

...  
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado “reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubilatamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.” (Grifei nosso)

E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifei nosso)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)**

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria.

#### 4. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/02/1989 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 29/11/2006 e de 30/11/2006 a 15/05/2015. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,83, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” (Id. 848663), verifica-se que, no período controverso, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos setores de extrusão (08/02/1989 a 29/11/2006 e de 01/07/2009 a 15/05/2015) e acabamentos (30/11/2006 a 30/06/2009), exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 93 dB (08/02/1989 a 30/06/1989), 91 dB (01/07/1989 a 31/09/1999), 102 dB (01/04/1999 a 17/07/2004), 91,1 dB (18/07/2004 a 29/11/2006) e 86,3 dB (30/11/2006 a 15/05/2015), além de calor de 26,6°C IBUTG, de 18/07/2004 a 29/11/2006.

De início, registre-se que a inconsistência verificada no item 20.2 do PPP resta sanada pelo documento de Id. 848664 que, inclusive, instruiu os autos do procedimento administrativo.

Assim, pela exposição ao agente nocivo ruído, tenho que é possível o reconhecimento da atividade como especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/02/1989 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 08/09/2005, 06/10/2005 a 29/11/2006, 30/11/2006 a 15/07/2008 e de 02/10/2008 a 15/05/2015, registrando-se que nos períodos compreendidos entre 09/09/2005 a 15/10/2005 (31/505.698.985-8) e de 16/07/2008 a 01/10/2008 (31/531.253.316-1), o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, não sendo possível o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos porque não houve, de fato, efetiva prestação de serviço e, por consequência, exposição a qualquer agente nocivo.

Por fim, no que tange ao pedido do autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,83, verifica-se que a implementação de requisitos para a concessão de eventual benefício previdenciário será posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, pois, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 08/02/1989 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 08/09/2005, 06/10/2005 a 29/11/2006, 30/11/2006 a 15/07/2008 e de 02/10/2008 a 15/05/2015, devem ser considerados como especiais, períodos estes que, somados, perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 25 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor merece amparo parcial pois, embora não seja possível a conversão em especial dos períodos trabalhados em atividade comum, mediante a aplicação do fator de redução 0,83, ele faz jus à concessão da aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento administrativo, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 08/02/1989 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 08/09/2005, 06/10/2005 a 29/11/2006, 30/11/2006 a 15/07/2008 e de 02/10/2008 a 15/05/2015 períodos estes que, somados, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 11 meses e 25 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JURANDIR AUGUSTO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, operador de máquinas, portador da Cédula de Identidade sob RG nº 20.228.326-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 099.179.108-83 e NIT 12090904811, residente e domiciliado na Rua Theodoro Ramos, 180, Vila Industrial, Alumínio/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à DER - data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 21/01/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-70.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO SOARES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

**DESPACHO**

Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, bem como para manifestação acerca do depósito efetuado pela CEF.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3527

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001633-20.2006.403.6110 (2006.61.10.001633-1)** - ADRIANA GUSMAO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012069-04.2007.403.6110 (2007.61.10.012069-2)** - ANTONINHO MARMO DA ROCHA OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003396-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003396-9)** - JOSE PEREIRA PIRES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a transação homologada na Superior Instância (fl. 380), apresente o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, os cálculos relativos ao cumprimento do acordo proposto. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio ou na concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório e intimem-se as partes para ciência do inteiro teor do ofício expedido para posterior transmissão. Intime-se.

**0008496-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008496-9)** - OSMAR MANOEL DOS SANTOS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008792-72.2010.403.6110** - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X PRISCILA ARTEM - EPP(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011368-38.2010.403.6110** - GILMAR RAMOS DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012714-24.2010.403.6110** - MADIAN DUARTE MANFREDO(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0013230-44.2010.403.6110** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008015-53.2011.403.6110** - CELSO CORDEIRO MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008315-15.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerim o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008358-49.2011.403.6110** - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 308/312: Considerando que não houve pedido de esclarecimento acerca do laudo pericial, dou por concluída a perícia técnica realizada nestes autos. Portanto, expeça-se alvará de levantamento das 3ª e 4ª parcelas dos depósitos judiciais ( fls. 2646 e 2648), referentes aos honorários periciais. Outrossim, no que se refere à prova oral requerida, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do INCRA e da Fundação Palmares, visto que são pessoas jurídicas de direito público, tratando-se, portanto, a questão dos autos de direito indisponível. No que se refere ao pedido de oitiva de testemunha, para que não se alegue, oportunamente, eventual cerceamento de defesa e a fim de analisar a pertinência da prova requerida, apresente a parte autora, no prazo de 05 ( cinco) dias, o rol de testemunhas, bem como justifique a necessidade da oitiva. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0010535-83.2011.403.6110** - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 1º, III, e da Portaria nº 05/2016 deste Juízo e em face do retorno dos autos da Superior Instância, requerim as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0002676-79.2012.403.6110** - MARCOS ROBERTO FINENCIO(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002948-73.2012.403.6110** - MARCIEL SCUDERO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008504-56.2012.403.6110** - EDILSON VALVERDE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000809-80.2014.403.6110** - MAURILIO AUGUSTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003895-59.2014.403.6110** - LEONIR RODRIGUES DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004527-85.2014.403.6110** - FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a transação homologada na Superior Instância (fl. 152), apresente o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, os cálculos relativos ao cumprimento do acordo proposto. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio ou na concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório e intimem-se as partes para ciência do inteiro teor do ofício expedido para posterior transmissão. Considerando a penhora no rosto dos autos de fl. 151, a requisição de pagamento deverá ser realizada com a opção de depósito judicial à disposição deste Juízo. Intimem-se.

**0005240-26.2015.403.6110** - CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005999-87.2015.403.6110** - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009416-48.2015.403.6110** - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000664-53.2016.403.6110** - ADAO TACACHSC FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001034-32.2016.403.6110** - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 149/150.

**0001153-90.2016.403.6110** - LUIZ CEZAR REGINATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003558-02.2016.403.6110** - LUIZ SANTANA PIRES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007854-38.2014.403.6110** - JAMIL CHAGURI JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL CHAGURI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 167/185.

#### **Expediente Nº 3528**

#### **MONITORIA**

**0005453-32.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTEPARO - MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X JULIANO MANTONI FURLAN

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0905178-25.1996.403.6110 (96.0905178-2)** - ANTONIO PAULO DE LIMA X ANTONIO TEIXEIRA GONCALVES X AVELINO RIBEIRO DE ALMEIDA X GETULIO FERRAZ X JOSE RODRIGUES X MANOEL NUNES X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MATEUS FERRAZ X ROSA DE LIMA LEAL DA HORA MOREIRA X SIDNEY RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0904457-05.1998.403.6110 (98.0904457-7)** - PASCHOAL NIGRO X JOSE ROBERTO NIGRO X ARIANA ELISA NIGRO X PASCHOAL NIGRO JUNIOR X JOAO TADEU NIGRO X PAULO CESAR NIGRO X PATRICIA NIGRO MARINHO X SANDRA REGINA NIGRO DA SILVA X SIMONE NIGRO(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0000882-38.2003.403.6110 (2003.61.10.000882-5)** - MARIA DE LOURDES LEITE(SP194496 - MARCO AURELIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição de fls. 136/138 e sobre a satisfatividade da execução.

0003919-39.2004.403.6110 (2004.61.10.003919-0) - SANDRA APARECIDA FORTI(SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009489-98.2007.403.6110 (2007.61.10.009489-9) - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 203, a se manifestar acerca da satisfatividade do cumprimento da obrigação, conforme certificado às fls. 204, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transida em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 67 em favor da autora.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0014425-98.2009.403.6110 (2009.61.10.014425-5) - SILVIO CESAR SILVA(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeriram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007074-35.2013.403.6110 - ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando notícia do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

0003268-84.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos às fls. 269, referente à estimativa de honorários periciais.

#### ACAO POPULAR

000558-91.2016.403.6110 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI(SP319751 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI) X MARCOS RODRIGUES DE MEDEIROS X PAULO SERGIO MATURANA LOPES X UNIAO FEDERAL X SOS TECNOLOGIA E GESTAO DA INFORMACAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, proposta pelo FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI inicialmente em face do 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE, objetivando a anulação de licitação (Pregão Eletrônico nº 011/2015), conforme autorização prevista no artigo 4º da Lei nº 4.717/65. Alega o autor, em síntese, que houve várias irregularidades no processo licitatório promovido pelo Exército Brasileiro através do Pregão Eletrônico nº 011/2015. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do procedimento licitatório. Acompanham a inicial, os documentos de fls. 14/401. As fls. 404 foi determinado ao autor que processasse a emenda da petição inicial, nos seguintes termos: Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos seguintes termos: esclarecendo a legitimidade ativa da ação em que cidadão pretende a defesa do patrimônio público, facultando-lhe a adequação da ação para ação popular, caso assim entenda; b) regularizando o polo passivo da ação, o qual deve ser composto pelas pessoas físicas e/ou jurídicas responsáveis pelo ato lesivo ou sobre eventual beneficiário do ato que o autor entende ilegal, ressaltando-se que o órgão indicado na petição inicial não possui personalidade jurídica; c) regularizando o valor da causa, que no presente caso corresponde ao valor do dano ao erário público. Int. O autor emendou a inicial às fls. 408/418. As fls. 419 foi proferida a seguinte decisão: Em face da opção do autor pela conversão da ação para ação popular, revela-se necessária nova emenda à inicial para que o polo passivo seja adequado ao que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.717/75, que determina o litisconsórcio necessário entre as pessoas públicas (no caso a União), as autoridades que houverem autorizado o ato impugnado e os beneficiários diretos do ato. No mais, para o fim do disposto no parágrafo 3º da supracitada lei, mostra-se imprescindível a apresentação da cópia do título eleitoral. Prazo: 10 (dez) dias. Int. O autor procedeu nova emenda à petição inicial às fls. 420/426, retificando o polo passivo para incluir MARCOS RODRIGUES DE MEDEIROS, PAULO SÉRGIO MATURANA LOPES, UNIÃO FEDERAL e SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. A decisão de fls. 427 postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para após a juntada aos autos das contestações, determinando-se a citação dos corréus. A contestação da União, bem como de Paulo Sérgio Maturana Lopes e Marcos Rodrigues de Medeiros, representados pela União, foram apresentadas às fls. 446/504 dos autos. Houve tentativa infrutífera de citação da empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA por carta precatória (fls. 512). A decisão de fls. 515/518, apreciou e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a despeito de não constar dos autos a contestação da empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA., em virtude de sua citação infrutífera, consignando-se que se trata, in casu, de ação popular, a qual exige um rito processual mais célere. A mesma decisão, determinou ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, indicasse novo endereço da empresa SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DE INFORMÁTICA LTDA, a fim de viabilizar a sua citação, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário nos termos do artigo 6º da Lei 4.717/65 c/c artigo 115, parágrafo único do CPC. O Ministério Público Federal foi citado dos atos praticados (fls. 524-verso). Não obstante regularmente intimado (fls. 519), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 525. É o breve relatório. Decido. Considerando que a necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, considerando, ainda, que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado na decisão de 515/518, conforme certificado às fls. 525, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo nos autos litisconsorte passivo necessário, caberia à parte autora promover à sua citação, conforme dispõem os artigos 114 e 115, I e único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005991-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005991-9) - PAULO DE AZEVEDO FARIA X ANDERSON DO NASCIMENTO X MARCELO RIBEIRO X EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA X ORLANDO VIEIRA X ALEX MARTINS MENEZES X FABIO DE SOUZA MARTINS X PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA CARMELITA BANDEIRA DA FONSECA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARINHO(SP160162 - DANILO RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILLIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AZEVEDO FARIA

Fls. 817/823: Considerando a manifestação da parte autora, informando que a até a presente data, a CEF não realizou o desbloqueio de suas contas bancárias, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, agência 4090 - Sorocaba Norte, reiterando o ofício nº 01/2018, a fim de que o gerente da mencionada agência, proceda ao desbloqueio do valor de R\$ 7.852,63, existente na conta nº 4090.001.1902-0, e dos valores de R\$ 783,41 e R\$ 6,37, existentes na conta poupança nº 4090.013.11887-0, ambas de titularidade do autor Paulo de Azevedo Faria (CPF nº 711.484.187-68), no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$100,00 ( cem reais). Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 02/2018-ORD para a CEF- agência 4090-Sorocaba.

### 4ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+858 - 094+880)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por RUMO MALHA OESTE S/A, objetivando a concessão de liminar para reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 094+858 – 094+880, na Viala 6, n. 250, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP, CEP 18077-378, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, à Rumo Malha Oeste mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Oeste identificou que o réu invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 094+858 – 094+880 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Narra que, após a constatação, os fiscais da contratada deslocaram-se à Delegacia de Polícia Civil para que fosse lavrado Boletim de Ocorrência, não obtendo êxito, eis que as autoridades policiais negaram-se a lavrar referido boletim de ocorrência, alegando ser desnecessária a ação policial naquele momento, sugerindo que tal diligência deveria ser requisitada após determinação judicial.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Em cumprimento à determinação deste Juízo, a parte autora emendou a inicial e anexou documentos, conforme petição de ID n. 4258662.

Por fim, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal requereu o ingresso no feito tão somente do DNIT como assistente simples, fundamentando o desinteresse da ANTT na Nota Técnica n. 20/2014/GECOF/SUFER anexada aos autos pelo ID n. 4468365.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, oportuno destacar a legitimidade ativa da concessionária Rumo Malha Oeste S/A, eis que decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, sucessor da RFFSA.

Destaque-se, ainda, ser o imóvel objeto da presente ação de propriedade do DNIT, ao qual incumbe também exercer o controle patrimonial dos bens operacionais na atividade ferroviária, cuja fiscalização é exercida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nesse passo, ao contrário do que consta da Nota Técnica nº 20/2014/GECOF/SUFER, anexada aos autos pelo ID nº 4468365, também existe evidente interesse jurídico da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que, nos termos do inciso II do artigo 25 da Lei nº 10.233/01, detém atribuição de administrar os contratos de concessão de ferrovias celebrados até a vigência da Lei nº 10.233/01, como no caso destes autos. Além disso, detém atribuição de fiscalizar, diretamente ou por meio de convênios, o cumprimento das cláusulas contratuais da prestação de serviços ferroviários, que contêm cláusulas de segurança, nos termos do inciso IV do artigo 25 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, tenho que o DNIT e a ANTT devem figurar no polo ativo do feito como assistentes simples.

De outra parte, quanto à questão da identificação dos réus, tenho que admissível que a ação prossiga sem a referida identificação, eis que estamos diante de posse litigiosa e consta expressamente relatório de ocorrência de monitoramento da faixa de domínio firmado por responsável técnico (ID nº 3447274), cujas declarações têm presunção de legitimidade e veracidade e não obtendo êxito na identificação dos ocupantes para fins processuais, a medida liminar deve ser analisada.

Saneada a presente ação, passo à análise do pedido liminar.

Consoante se infere da inicial e dos documentos anexados, a área em questão é de propriedade pública, com o que predominam as normas de direito administrativo, aplicando-se subsidiariamente as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil.

Nesse passo, dispõe o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46, aplicável também às autarquias federais, que:

"O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

Como se vê, trata-se de uma ação de desapossamento, por meio da qual são dispensados os requisitos do artigo 561, do Código de Processo Civil, havendo a possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbacão ou esbulho.

Destarte, para que seja justa a posse sobre bem público é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais ou regular ato administrativo.

No caso presente, a atual ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito.

Destaque-se que os documentos e fotos anexados aos autos demonstram que as construções estão em área pública afeta ao serviço público ferroviário (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes e suas famílias.

Conforme bem salientado na petição inicial, a faixa de domínio em relação às ferrovias é no mínimo de 15 (quinze) metros, nos termos do inciso III, do artigo 4º, da Lei n. 6.766/79, com redação dada pela Lei n. 10.932/04.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA ATIVA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil criou a possibilidade de concessão da tutela antecipada a todas as ações, observados os requisitos legais. 2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 924 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 273 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes. 3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação da tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística, e pelo esbulho. 4. Em que pese a importância da questão social envolvida, o *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. 5. Agravo legal improvido".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 00167693920154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016).

Por fim, há que se aduzir que a parte autora cumula nesta ação possessória pedido de demolição. Tal pedido encontra fundamento no parágrafo único, do inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil, dispondo que o autor pode requerer, ainda, a imposição de medida necessária e adequada para cumprir a tutela provisória.

Nesse passo, como já salientado anteriormente, a proibição de construção na faixa de domínio ao longo das estradas de ferro tem fundamento na segurança do transporte ferroviário, consubstanciando-se no perigo de que referidas construções representem para os usuários das ferrovias e terceiros que transitam em suas adjacências.

No caso presente, as fotos anexadas pelo ID nº 3447274 demonstram que estamos diante de imóvel construído às margens de trecho da ferrovia, representando grande perigo aos usuários do transporte ferroviário e também aos seus ocupantes.

Desse modo, em situações de grande risco, como no caso dos autos, entendendo necessária a concessão de tutela provisória para determinar a demolição de eventuais construções, cabendo à parte autora fornecer os meios materiais para que, se necessário for, possa ocorrer tal demolição e retirada do entulho.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração imediata da concessionária autora na posse do imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no Km 094+858 - 094+880, Sorocaba/SP, devendo todas as edificações realizadas pelo(s) ocupante(s) serem demolidas, nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 555, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de reintegração e demolição.

Autorizo a utilização de força policial para que seja cumprida a presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 536, do NCPC (aplicável por analogia à espécie), devendo o Oficial de Justiça providenciar o uso da força policial, nos termos do inciso II, do artigo 154, do NCPC.

Cabe à requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial deste Juízo, observando as normas do provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião do ato processual de reintegração de posse, deverá o oficial de Justiça citar as pessoas que estão ocupando o imóvel, efetuando a correta individualização dos citados (qualificação completa, incluindo, se possível, cópias de documentos de identificação dos ocupantes) quando do cumprimento do mandado de citação, em ato contínuo ao cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 4352392, indefiro, por ora, o cadastro da sociedade de advogados requerido pela impetrante na petição inicial de ID n. 3447234.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT como assistentes simples.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ PAULO MANTOVANI, ILMA DOS SANTOS MANTOVANI, MANTOVANI PLANEJADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2018.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000223-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: NILVANDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS CARDOSO RAFAEL - SP378290  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, proposta por **NILVANDA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando suspensão de eventual realização de leilão e de seus efeitos para garantir a posse do bem imóvel.

Alega a parte autora que adquiriu uma unidade autônoma no conjunto "Residencial Parque Smart", Bairro Aparecidinha, na cidade de Sorocaba/SP, por meio do programa "Minha Casa Minha Vida". Aduz que o referido empreendimento foi realizado pela empresa MRV Engenharia e Participações, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), e a Caixa Econômica Federal participou da transação na qualidade de credora fiduciária.

Afirma que honrou com os pagamentos das parcelas até o mês de maio de 2015, quando precisou assumir as despesas de internação de seu irmão em clínica de reabilitação. Na mesma época, a empresa em que trabalhava atrasou os salários.

Após ter conseguido receber as verbas trabalhistas que lhe eram devidas, procurou a CEF para negociar, mas esta não aceitou negociação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A tutela provisória cautelar antecedente, prevista no artigo 305 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória cautelar antecedente, ante a falta da verossimilhança das alegações.

No caso dos autos a parte autora afirma que adquiriu um imóvel com a MRV Engenharia e Participações e que a Caixa Econômica Federal participou da transação na qualidade de credora fiduciária. Em virtude de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas.

A fim de comprovar o alegado acostou aos autos, certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba e cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – apoio à produção – programa carta de crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS (ID 627141 e ID 627143, 627145, 627150, 627148, 627151).

De fato, o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Entretanto, não há nos autos comprovação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, tampouco a comprovação de que houve designação de leilão.

Diante disso, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Por ora, deixo de marcar audiência de conciliação por se tratar de pedido de tutela cautelar antecedente.

Aguarde-se o prazo estipulado no artigo 308, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não apresentação do pedido principal, tornem-me conclusos os autos para extinção. Hipótese contrária, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 308, do CPP.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRADO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMY SILVEIRA ARRUDA AGUILERA - SP317594  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Considerando que a presente ação visa à análise de pedidos de restituição/ressarcimento de créditos tributários, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1095

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-80.2015.403.6110 - SUSSUMO INOUE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Compulsando os autos verifica-se a incompetência deste juízo para a análise do feito. Cuida-se de ação de repetição de indébito, ajuizada sob o procedimento comum, por SUSSUMO INOUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição de valores sacados indevidamente à título de FGTS. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 316.422,62 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou o valor da causa, como sendo R\$ 45.562,36 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil. Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba. Sorocaba, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003771-76.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO FULVIO MALUF(SP177907 - VIVIAN CRISTINA BATISTELA E SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

Fls. 246: Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, vez que referido sistema tem por finalidade a busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta do endereço do executado junto ao Sistema Bacenjud, Sistema CNIS e Sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeça-se carta de intimação para fins de pagamento, consoante determinado às fls. 224. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar eventual provocação por parte do interessado. Intimem-se.

Expediente Nº 1096

EMBARGOS A EXECUCAO

0006188-36.2013.403.6110 - ROBERTO ENGLER RIZZI DE ARAUJO X FERNANDA CARDOSO ENGLER RIZZI(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRICIO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0002127-35.2013.403.6110. O feito foi devidamente processado, sendo remetido à Central de Conciliação nos termos da decisão de fls. 61/61-verso. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a composição foi frustrada na audiência conciliatória realizada em 12/07/2017 (fls. 76/76-verso daqueles autos), vez que os executados, ora embargantes, não aceitaram a proposta formulada pela exequente/embargada. Na mesma oportunidade os executados/embargantes apresentaram contraproposta, sobre a qual não houve manifestação efetiva da exequente/embargada, já que esta se limitou a pugnar pela concessão de prazo para tanto. Os executados/embargantes anuíram à indigitada reivindicação, razão pela qual o julgamento foi convertido para que a embargada se manifestasse acerca da contraproposta de acordo averçada (fls. 64/64-verso). Entretanto, às fls. 66, os embargantes pugnaram pela desistência da presente ação noticiando a composição administrativa, fazendo menção expressa ao documento de fls. 67. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Compulsando o documento de fls. 67, observa-se que os embargantes assinaram documento nomeado Termo de Renúncia, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda qualquer ação que discuta o contrato apontado no indigitado termo. Apontam os embargantes, inclusive, o art. 487, inciso III, alínea c, do novo código de Processo Civil. Assim, em que pese os embargantes tenham formulado, na petição de fls. 66, pedido de desistência da presente ação, que acarreta a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, verifica-se que a intenção dos embargantes era renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, que acarreta a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do novo Código de Processo Civil, dispositivo este apontado no documento de fls. 67 consoante já asseverado anteriormente. Outrosim, ainda que assim não fosse, o objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0002127-35.2013.403.6110. No entanto, conforme se depreende da análise dos indigitados autos em apenso, a exequente pugnou pela desistência da ação em razão de renegociação administrativa do débito exequendo, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo. Tendo em vista que a execução guereada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Destarte, a presente ação estaria fadada à resolução de qualquer forma. Do exposto, após as aludidas acima, acolho o pedido de extinção do feito tal qual formulado no documento de fls. 67, HOMOLOGANDO por sentença o pedido de RENÚNCIA à pretensão formulada na presente ação para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004482-47.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-50.2013.403.6110) SILVIO CALDINI E CIA LTDA X CLAIR JULIETA MENTONE CALDINI X SILVIO CESAR CALDINI (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n. 00004454-50.2013.403.6110. Sustentam os embargantes, em apertada síntese, a inadmissibilidade da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório. Por fim, pugna pelo recebimento dos presentes embargos para acolher os argumentos relatados na prefacial. As fls. 133, a embargante SILVIO CALDINI E CIA. LTDA. foi instada a regularizar sua representação processual, quedando-se inerte, consoante certificado às fls. 135. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. O objeto dos presentes embargos consiste, em síntese, na impugnação do montante da dívida exequenda na Execução de Título Extrajudicial, autos n. 00004454-50.2013.403.6110. No entanto, conforme se depreende da análise dos indigitados autos em apenso, a exequente pugnou pela desistência da ação em razão de renegociação administrativa do débito exequendo, o que foi acolhido e homologado pelo Juízo. Destarte, tendo em vista que a execução guereada nos presentes embargos foi extinta, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, inciso VI, da Lei n. 13.105/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003448-37.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ITAU UNIBANCO S/A

Providencie a embargante o cumprimento integral do despacho de fls. 60, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009891-87.2004.403.6110 (2004.61.10.009891-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CEREALISTA REBEQUE & FILHO LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0009901-34.2004.403.6110 (2004.61.10.009901-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CEREALISTA REBEQUE & FILHO LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0005133-94.2006.403.6110 (2006.61.10.005133-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILITAO ROSA FILHO - EPP X MILITAO ROSA FILHO

Intimem-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 86, protocolo 201761030023411, demonstrando que o subscritor tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. (MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS - OAB/SP 160.834).

**0009089-21.2006.403.6110 (2006.61.10.009089-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X CIDEF S/A (MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA) X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo executado (fls. 443/447), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

**0010594-08.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J H V CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 140/208 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006299-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO

Intimem-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 89, protocolo 201761030022731, demonstrando que o subscritor tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. (ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - OAB/SP 218.348)

**0008459-52.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X LETICIA ARTEM PINTO X MARIA DE LOURDES ARTEM

Fls. 98: Indefero o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento antecipado das custas e taxas para distribuição da deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento antecipado das custas e taxas respectivas. A expedição por meio eletrônico, poderá ser via sistema, o que não torna sua obrigatoriedade, conforme se vê no artigo 11 da Resolução PRES 156/2017, e, ocorrendo tal ato, não há dispensa do recolhimento de custas para outro momento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001089-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS PINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINHO DE JESUS

Intimem-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 154 demonstrando que o subscritor tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. (ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - OAB/SP 218.348)

**0001176-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAFRAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X MAURO FERNANDES

Antes de apreciar o pedido de fls. 123, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste acerca do despacho de fls. 122. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 122.

**0002127-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CARDOSO E ENGLER RESTAURANTE LTDA ME X ROBERTO ENGLER RIZZI DE ARAUJO X FERNANDA CARDOSO ENGLER RIZZI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 24/04/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/37. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 72. Frustrada a composição do litígio na audiência conciliatória realizada em 12/07/2017 (fls. 76/76-verso), vez que os executados não aceitaram a proposta formulada pela exequente. Contudo, na mesma oportunidade os executados apresentaram contraproposta, sobre a qual não houve manifestação efetiva da exequente, já que esta se limitou a pugnar pela concessão de prazo para tanto, reivindicação esta anuída pelos executados. Entretanto, às fls. 128, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003417-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA IBIUNA ME X MARCEL SANCHES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 91, protocolo 201761030023427, demonstrando que o subscritor tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. (MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS - OAB/SP 160.834).

**0004454-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SILVIO CALDINI E CIA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X CLAIR JULIETA MENTONE CALDINI X SILVIO CESAR CALDINI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/08/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/85. Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento dos executados na audiência de conciliação, consoante certificado às fls. 97. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 102. Certidão lançada às fls. 116 dá conta do não cumprimento da penhora. Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento dos executados na nova audiência de conciliação designada, consoante certificado às fls. 122. A exequente pugnou pela realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para localização de bens. Entretanto, às fls. 128, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005240-94.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDINILSON DIAS DA ROSA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/09/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/24. Diante da possibilidade de composição das partes, foi determinada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 29). Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, consoante certificado às fls. 32. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 33. A exequente manifestou-se às fls. 56 informando que somente está autorizada a prosseguir com a cobrança administrativa dos valores perseguidos nos autos. Pugnou pela conversão de eventuais valores penhorados, desistiu de outras constrições possivelmente realizadas e pugnou pelo arquivamento dos autos. Entretanto, às fls. 61, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002209-32.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se carta(s) precatória(s) para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s). No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do art. 827, 1º do mesmo Código. Intimem-se.

**0004366-75.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME X DERIVAM ALVES DE ANDRADE

Fl. 70: Defiro a consulta de veículos pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 69. Intimem-se.

**0004793-72.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK LTDA - ME X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA X JORGE RYOITI TAKETA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 25/08/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/71. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 103. Certidão lançada às fls. 111 dá conta do não cumprimento da penhora diante da informação de que os bens que seriam oferecidos localizam-se no estoque da loja situada em outra cidade. A exequente foi instada a se manifestar (fls. 116), pugnano pela penhora de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (fls. 118), o que foi parcialmente deferido pelo Juízo (fls. 119). Após a realização das pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, a exequente foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (131), informando às fls. 132, instruída com os documentos de fls. 133/134 que somente está autorizada a prosseguir com a cobrança administrativa dos valores perseguidos nos autos. Pugnou pela conversão de eventuais valores penhorados, desistiu de outras constrições possivelmente realizadas e pugnou pelo arquivamento dos autos. Entretanto, às fls. 137, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006475-62.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TANIA MARIA BARBOSA MENDES - ME X TANIA MARIA BARBOSA MENDES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 13/11/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/119. Citação certificada às fls. 136. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 138. As executadas deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 140. Penhora de ativos financeiros às fls. 167/169. Determinada a intimação das executadas para se manifestarem acerca do bloqueio de ativos financeiros (fls. 170). Solicitação da exequente para apropriação dos valores bloqueados para amortização dos contratos, oportunidade em que também pugnou pela realização de pesquisas para localização de bens (fls. 178). Entretanto, às fls. 179, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Confirmada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretária pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000701-17.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIO FAVERO ROMERO

Intimem-se a exequente do despacho de fls. 84. Considerando que restou prejudicada a intimação do bloqueio de contas via BACENJUD do executado, pelo retorno negativo do AR emitido, promova a exequente, as diligências necessárias à localização de endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, após remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, no aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000908-16.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AML ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP X ANTONIO MARCOS LOFIEGO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0003394-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUTO MOTO ESCOLA ALFREDINHO - EPP X ALFREDO CIRILO ROLIM SOARES X SUZELY SALETE SOARES(SP082590 - JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/04/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/20. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 25. Às fls. 36, instruída com os documentos de fls. 37/51, os executados indicaram bem à penhora. Citação certificada às fls. 58. Certidão lançada às fls. 59 dá conta do não cumprimento da penhora diante da informação de indicação prévia de bens neste sentido. A exequente foi instada a se manifestar (fls. 62), pugnano pelo sobrestamento do feito (fls. 63), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 64). Às fls. 64 a exequente pugna pela realização de pesquisas para localização de bens. Entretanto, às fls. 114, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas iniciais e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003410-25.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 96/112 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005856-30.2017.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-53.2011.403.6110) LUCIO ANTONIO DE CARVALHO (SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO CARMASSI

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos, em 02/08/2017, por LUCIO ANTONIO DE CARVALHO, em face da Execução Fiscal, autos n. 0002195-53.2011.403.6110, que a FAZENDA NACIONAL move em face de PAULO SERGIO CARMASSI, pugrando o embargante, em apertada síntese, pela suspensão imediata da penhora, até decisão final de mérito, e ao final sejam os embargos julgados procedentes, tornando o bem livre de ameaça, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. (SIC) Narra na prefação que adquiriu o imóvel registrado sob a matrícula n. 15.332 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, por meio do da Escritura de Venda e Compra lavrada em 30/08/1999. Prossegue afirmando que obteve a licença para edificação devidamente aprovada pela Prefeitura do município de Araçoiaba da Serra/SP, em 12/1999, asseverando que reside no local há mais de 15 anos, o que torna o imóvel impenhorável. Por fim, não efetuou o registro do imóvel em seu nome em razão de não dispor de recursos para arcar com os custos que envolvem tal procedimento. Requereu a gratuidade de Justiça. Apresentou os documentos de fls. 09/29. Às fls. 31, determinou-se o traslado para estes autos do mandado de reforço de penhora expedido nos autos da execução fiscal embargada, o que foi cumprido às fls. 34/42. Manifestação da União às fls. 44, pugrando pela extinção do presente feito em razão da falta de interesse de agir do embargante, eis que o imóvel sequer foi penhorado nos autos executivos. Prossegue elucidando que as inscrições em dívida ativa foram realizadas em 18/08/2009, posteriormente, portanto, à transmissão do imóvel questionado. Assevera que estando comprovada a existência de compromisso de venda e compra do imóvel, bem como não havendo indícios de fraude à execução, eis que o contrato é anterior às inscrições em dívida ativa, deixa de contestar o pedido objeto dos autos, procedimento disciplinado em pareceres administrativos do ente os quais cita. Por fim, pugna pela sua não condenação em honorários, posto que a tentativa de penhora sobre o imóvel só ocorreu em razão do embargante não ter providenciado a averbação do compromisso de venda e compra no Cartório de Registro de Imóveis, ato que daria publicidade à transação e impediria a invasão patrimonial pelo órgão fazendário. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Há que se elucidar o objeto da presente demanda. Não assiste razão à embargada quando sustenta que o embargante não possui interesse de agir no presente feito. Em que pese a forma tal qual redigido o pedido, verifica-se que o objeto dos presentes autos tem natureza acatelaatória, ou seja, busca impedir a concretização da penhora deferida na ação executiva. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em razão da penhora não ter sido efetivada. Tal ponto não é controverso, eis que a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça no mandado de reforço de penhora trasladado para o presente feito (fls. 34/34-verso), dá conta do não cumprimento da penhora diante dos fatos que lhe foram expostos pelo embargado quando da tentativa de cumprimento da ordem judicial, fatos estes também expostos na presente ação. Em suma, o que se pretende na presente ação é que a penhora determinada na ação executiva não se efetive, livrando assim o imóvel de propriedade do embargante de qualquer ameaça neste sentido. Destarte, a preliminar aventada pela embargada deve ser rechaçada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. No mérito, assiste razão ao embargante, vez que a FAZENDA NACIONAL, ora embargada, admite que estando comprovada a existência de compromisso de venda e compra do imóvel, bem como não havendo indícios de fraude à execução, eis que o contrato é anterior às inscrições em dívida ativa, devendo de contestar o pedido objeto dos autos, mencionando, inclusive, orientação administrativa do ente neste sentido. Com efeito, o conjunto probatório produzido da conta que o embargante adquiriu o imóvel no ano de 1999, cerca de uma década antes da inscrição em dívida ativa da União dos valores perseguidos na ação executiva. Restou afastado, portanto, qualquer indício de fraude à execução. No tocante ao pedido de condenação em honorários advocatícios, há que se tecer alguns comentários. Neste ponto, assiste razão à embargada diante da desídia do embargante. A desídia do embargante reside no ponto de não ter cumprido com obrigação acessória inerente à transação de venda e compra de imóvel. Consoante alegado pela embargada a tentativa de constrição do bem de propriedade do embargante somente se deu em razão deste não ter providenciado a averbação do compromisso de venda e compra no Cartório de Registro de Imóveis, ato que daria publicidade à transação e impediria a invasão patrimonial pelo órgão fazendário. Ao deixar de efetuar o procedimento de averbação da transação, deve arcar com o ônus de sua escolha, ficando exposto a eventuais dissabores. Pelo exposto, concorrendo o embargante para o resultado do ato ora embargado, deve arcar com sua parcela de responsabilidade. Assim, não há que se falar em condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios na presente demanda. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil. Fica desde já revogado o deferimento de realização de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 15.332 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo aos atos necessários. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, observada a causalidade, eis que somente com os presentes Embargos de Terceiro restou comprovada a propriedade do imóvel pelo embargante, até então, desconhecendo tratar-se de imóvel pertencente a terceiro alheio aos autos executivos, que em que pese tenha adquirido o imóvel por meio de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 30/08/1999 (fls. 16/17-verso), deixou de efetuar o procedimento de averbação da transação mediante o registro pertinente no Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se a presente sentença para a ação de execução, autos n. 0002195-53.2011.403.6110, promovendo o despensamento, devendo os autos executivos prosseguir em seus ulteriores termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000574-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000574-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA CRUZ SANTOS

Verifico que houve diversas tentativas de intimar a executada acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, tanto pelos correios (fls. 55) como por oficial de justiça (fls. 60). Tais tentativas restaram infrutíferas, razão pela qual determino à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002516-49.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA MARQUES LEITE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de contradição e omissão na decisão. Sustenta que a contradição reside no fato de o Juízo ter acolhido o pedido de desistência formulado pelo exequente sem que fosse efetivamente demonstrado o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa o que apontou como essencial. No tocante à omissão, assevera que o Juízo não se pronunciou acerca do pedido de cancelamento e baixa de seu registro no Conselho exequente. Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os itens apontados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. No tocante à alegação de contradição, não assiste razão à embargante, eis que restou devidamente consignado na decisão ora embargada que o Juízo acolheu o pedido de extinção do feito como sendo de desistência da ação e não extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980. Compulsando a decisão ora guerreada foi identificado, unicamente, um erro material no primeiro parágrafo da fundamentação. Com efeito, constou do corpo da sentença: O exequente formula seu pedido de desistência do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o que não foi demonstrado nos autos. (grifei) O erro material reside no fato de ter constado no parágrafo acima formula seu pedido de desistência do feito, quando na verdade deveria ter constado formula seu pedido de extinção do feito. Isto porque o exequente não formulou pedido de desistência, mas tão somente pedido de extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 80). Consoante, devidamente, consignado na sentença, o pedido de extinção do feito nos termos do artigo mencionado, pressupõe a inequívoca demonstração de cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o que não foi realizado nos autos, o que levou o Juízo a admitir o pedido de extinção do feito como sendo de desistência da ação. A desistência do feito não exige a comprovação de cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que ocorre nos casos em que a ação é extinta com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/1980. Esclarecido o erro material, o parágrafo em apreço passa a ter a seguinte redação: O exequente formula seu pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o que não foi demonstrado nos autos. No tocante à alegação de omissão, assiste razão à embargante, eis que o Juízo deixou de consignar expressamente na decisão a determinação para encerramento da vinculação da embargada junto ao Conselho exequente. Há que se consignar que o Juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca da questão ora apreciada (fls. 48 e fls. 72), em que pese este tenha se quedado silente. Outrossim, a alegação em apreço foi o fundamento utilizado pelo Juízo para condenar o Conselho exequente no pagamento de custas e honorários em favor da executada, ora embargante. Assim, acresço o dispositivo da sentença a fim de constar o parágrafo em destaque: Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, diante das peculiaridades do caso presente. Condeno o exequente no pagamento de honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme os critérios estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento e baixa do registro da executada junto ao Conselho exequente, cujo pedido foi devidamente formulado administrativamente pela executada e protocolizado pelo exequente, o que se denota dos documentos de fls. 43, 46 e 47, devendo a medida ser comprovada nos autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para o fim de integrar a sentença consoante discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA****1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALMERINDO APARECIDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (Id 4526570 e 4526577).

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ESPÓLIO DE EDISON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2018.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7219**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)**

Na primeira decisão que profere nesta ação (fls. 55-56) determinei a indisponibilidade de bens do réu até o limite de R\$ 27.500,00. O autor não recorreu, de modo que foi esse o parâmetro adotado para a decretação de indisponibilidade, que alcançou imóveis e veículos do réu. Na manifestação das fls. 192-193, o autor requereu a liberação dos bens indisponibilizados, mediante o depósito de R\$ 37.921,12, cifra que corresponde à atualização dos R\$ 27.500,00 que serviram de parâmetro para a indisponibilidade. Com vista, o MPF não concordou com a liberação dos bens. Em resumo, alegou que a indisponibilidade não visa garantir apenas o ressarcimento ao erário, mas assegurar, também, o pagamento da multa civil eventualmente aplicada em caso de condenação. Dessa forma, condicionou a liberação dos bens ao depósito de R\$ 51.765,93, cifra que corresponde ao dobro do valor atualizado do dano. É a síntese do necessário. De partida registro meu entendimento pessoal no sentido de que a medida de indisponibilidade em ação de improbidade deve se limitar a assegurar o ressarcimento do dano. A indisponibilidade é um instrumento excepcional que confere vantagem ao lesado por ato de improbidade que não está ao alcance de outros credores, sequer dos próprios entes públicos em casos que não versam sobre o ressarcimento do erário. Com efeito, a União pode requerer a indisponibilidade de bens contra servidor que se apropriou de rendas, mas não pode se valer desse instrumento em processo de execução fiscal, ou mesmo em ação de cobrança. Daí porque me parece que a vantagem processual trazida pela indisponibilidade deveria ser limitada à hipótese de ressarcimento. De toda sorte, devo reconhecer que minha posição em relação a esse tema é minoritária, para não dizer isolada. Como bem demonstrado pelo MPF, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a indisponibilidade deve abranger o prejuízo a ser ressarcido acrescido de possível multa civil. No caso dos autos, contudo, entendo que embora não tenha sido essa sua intenção, a proposta de depósito do autor já embute razoável provisão para o pagamento de eventual multa civil. Com efeito, segundo os cálculos do próprio MPF, o valor atual do prejuízo corresponde a R\$ 27.452,34, ou seja, cerca de R\$ 10 mil a menos do que o valor que o autor propõe depositar. Está certo que a multa só será arbitrada na sentença, e ainda assim se o feito for julgado procedente. Contudo, penso que é improvável que eventual multa civil arbitrada neste feito corresponda ao valor do suposto prejuízo suportado pela CAPES. A título de comparação, registro em que 31 de julho de 2017 prolatei sentença nos autos de ação de improbidade tirada do mesmo inquérito civil, e que enfocava fatos similares aos debatidos neste processo (ACP 0009650-97.2015.4.03.6120). Sucede que naquele feito condenei o réu ao ressarcimento de R\$ 71.908,85 e arbitrei multa civil de R\$ 5.000,00; - acabei de confirmar com a Secretaria que o MPF não recorreu da sentença. Ou seja, mesmo que por alguma particularidade o valor da sanção nesta ação fosse aplicada no dobro do caso paradigma, ainda assim o valor proposto pelo réu seria suficiente para garantir a multa civil. Por conseguinte, acolho o requerimento de liberação dos bens indisponibilizados, condicionado ao depósito judicial de R\$ 38.000,00. Comprovado o depósito, levantem-se as restrições. Designo o dia 12/07/2018, às 15:00 para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Intime-se o réu para que diga se prestará seu depoimento neste juízo ou por videoconferência, ficando ciente de que se prestar depoimento à distância não poderá acompanhar os depoimentos das testemunhas que residem fora de Araraquara. O réu deverá manifestar seu interesse em ser ouvido por videoconferência até o dia 1º de março; no silêncio, presumirei que prestará seu depoimento em Araraquara. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive a intimação das testemunhas. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006490-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS**

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDERSON RODRIGO DOS REIS. Juntou documentos (fls. 04/21). Custas pagas (fls. 22). Não houve oposição de embargos à execução (fls. 95). A Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fls. 97), o que foi deferido às fls. 98/100. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 154, informando que obteve composição com a parte requerida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008364-21.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MARTINS X GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS**

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CARLOS ROBERTO MARTINS & CIA LTDA - ME, CARLOS ROBERTO MARTINS e GLAUCIA APARECIDA LARA MARTINS. Juntou documentos (fls. 05/64). Custas pagas (fls. 65). Não houve a oposição de embargos à execução pelos executados (fls. 91). Às fls. 94 foi determinada a Caixa Econômica Federal que se aproprie do valor depositado na conta n. 2683.005.90000988-9, oportunidade, ainda, em que foi determinada a inclusão dos autos na 154ª hasta pública. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 128, informando que obteve uma composição com os executados, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010343-18.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCAÇÃO LTDA - ME X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR X MARIA ROSA BONFA PINOTTI(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PINOTTI & PINOTTI LOCAÇÃO LTDA - ME, LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR e MARIA ROSA BONFA PINOTTI. Juntou documentos (fls. 05/60). Custas pagas (fls. 61). A Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fls. 98), o que foi deferido às fls. 100/101. Não houve a oposição de embargos à execução pelos executados (fls. 99). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 151). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 158, informando que obteve composição com a parte requerida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003813-61.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME X ADIEL DE TOLEDO DIAS

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADIEL DE TOLEDO DIAS - ME e ADIEL DE TOLEDO DIAS. Juntou documentos (fls. 04/35). Custas pagas (fls. 36). A Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fls. 64). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 69, informando que obteve composição com o requerido, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008495-59.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONEDO TEIXEIRA TORRES

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEONEDO TEIXEIRA TORRES. Juntou documentos (fls. 05/34). Custas pagas (fls. 35). O executado não compareceu na audiência de tentativa de conciliação (fls. 42). A Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fls. 45). Referido requerimento foi indeferido, em face da ausência de citação do executado (fls. 46). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 55, informando que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000011-21.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS. Juntou documentos (fls. 04/53). Custas pagas (fls. 54). Em face da ausência do executado não houve a realização de audiência de conciliação (fls. 59). Não houve a oposição de embargos à execução (fls. 60). A Caixa Econômica Federal requereu a realização da penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fls. 62). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 63, informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004946-17.2010.403.6120** - SILVIO CASALE(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

... dê-se vista às partes (FLS. 911/915)

**0005126-33.2010.403.6120** - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista às partes (FLS. 421/427)

**0005091-63.2016.403.6120** - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da autoridade impetrada constante às fls. 105 e documentos de fls. 106/118. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SAMPAIO MASSEI

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (certidão de fls. 178), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, nomeie-se curador especial para a defesa dos requeridos, ora executados, nos termos do artigo 72, II, do CPC. Após, intimem-se os executados para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0006817-09.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANE SOARES DE ALMEIDA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOARES DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jane Soares de Almeida, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 85.071,31, proveniente do Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direito caixa firmado em 14/06/2012. Juntou documentos (fls. 04/32). Custas pagas (fls. 33). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 40 e 46). Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pela requerida (fls. 46). Às fls. 51 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A requerida apresentou recurso de apelação às fls. 53/61. Às fls. 62 foi concedido a requerida prazo para promover o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Não houve manifestação da requerida (fls. 62), sendo certificado o trânsito em julgado às fls. 63. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 65, requerendo a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade da requerida. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 69, informando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Foi determinado a requerida que se manifestasse sobre o pedido de extinção do feito (fls. 70). Não houve manifestação da requerida (fls. 73). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003738-56.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

Tendo em vista a informação de fls. 310, expeça-se nova carta precatória para a intimação do requerido Luiz Carlos Rozani do r. despacho de fls. 299. Int. Cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0000298-47.2017.403.6120** - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS X WANDERLEY FERREIRA DA SILVA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Trata-se de medida cautelar proposta por Regiane Cristina dos Santos e Wanderley Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a suspensão dos atos de alienação extrajudicial do imóvel onde moram, inclusive dos efeitos de eventual arrematação incidente sobre o bem. Aduzem que, são mutuários de um contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel em que residem. A partir de determinado momento deixaram de pagar algumas prestações, o que deflagrou o procedimento de execução extrajudicial do bem. Afirmam que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, pois como trabalham foram nunca eram encontrados pelo carteiro. Relatam que só tomaram conhecimento do problema quando a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, a qual, por conta disso, recusou-se a reabrir o contrato, quitando as parcelas em atraso. A medida cautelar foi deferida às fls. 66/67. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/83. Juntou documentos (fls. 84/105). Houve a realização de audiência, oportunidade em que foi redesignada para 24/02/2017, quando a Caixa deverá informar se houve arrematação do imóvel, apresentando o valor das prestações em atraso e das despesas cartorárias com a consolidação da propriedade (fls. 106). Em audiência (fls. 111) foi determinado ao autor que até o próximo dia 24 de março integralize o saldo da conta judicial n. 005.86400326-0 da agência n. 2683 no montante de R\$ 5.181,00, acrescido da prestação que vence dia 10 de março, se for o caso. Comprovado o depósito, a CEF deverá se apropriar do valor, independentemente de alvará, e providenciar as medidas necessárias para a reabertura de contrato. Comprovado o depósito e a apropriação pela CEF, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara determinando o cancelamento da averbação n. 8 na matrícula n. 81.766, que consolidou a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Informado o cancelamento, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 487, inciso III, e do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 113/115. Guias de depósito judicial no valor de R\$ 5.181,00 (fls. 118/119). A caixa Econômica Federal informou às fls. 121 que a implantação do acordo foi formalizado, sendo o contrato reativado nas mesmas condições inicialmente contratadas, e os pagamentos mensais estão sendo feitos normalmente pelo mutuário, requerendo a extinção do presente feito. Às fls. 125/127 encontram-se juntados ofício do 1º CRI de Araraquara e cópia da matrícula nº 81.766 constando cancelamento da consolidação de propriedade averbada em 05/07/2017. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Observo que todas as providências determinadas às fls. 111 foram cumpridas, de forma que depositados os valores remanescentes às fls. 118/119, apropriados os montantes pela Caixa e cancelada a consolidação de propriedade, deve-se ter por restabelecido o status quo ante, com a reabertura do contrato firmado, incumbência a cargo da ré. Deste modo, tendo em vista que a parte autora renunciou, expressamente ao direito que se funda a presente ação (fls. 111), JULGO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, e do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001897-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*"Vista ao autor do ofício da ADJ (ID 4553428)."*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)  
ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-18.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA ETELVINA DE SOUZA BERGER  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000055-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATTEUS LAMPA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intimem-se os embargantes para apontar corretamente o valor da causa, no prazo de 15 dias.  
Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILHERME AUGUSTO BERNARDI - ME, GUILHERME AUGUSTO BERNARDI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,70), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIO HENRIQUE GARITTA  
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE CRUZ - SP84017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 4106258, p. 142/143.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora pelos mesmos motivos expostos na decisão id 4106258, p. 101/103.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4995**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004208-44.2001.403.6120 (2001.61.20.004208-1)** - MANOEL MIGUEL TOLINO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

**0005606-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005606-7)** - CASA AGRO PECUARIA MARTINS COELHO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASA AGRO PECUARIA MARTINS COELHO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

**0009140-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009140-2)** - GERALDO GHIRRO X ALCIDES ERNESTO GUIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**0009503-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009503-1)** - OSWALDO PAGOTTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, II, 1º, CPC), considerando que o processo está parado há mais de um ano configurando negligência e abandono.Intime-se.

**0010290-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010290-4)** - MARIA DE LOURDES VENTURA ZAIA X PAULO SERGIO ZAIA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 67 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, II, 1º, CPC), considerando que o processo está parado há mais de um ano configurando negligência e abandono.Intime-se.

**0010327-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010327-1)** - LAIDE BUENO MERUSSI X GIZELIA MERUSSI X RUBENS MERUSSI SOBRINHO X ROBERTO MERUSSI X MARILEI APARECIDA RAMIRO NAVARRO X ROGERIO MERUSSI X VERA LUCIA DINOIS MERUSSI X MARLENE MERUSSI MODESTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 84/84-v que deu provimento à apelação da parte autora e determinou o regular prosseguimento do feito, cite-se.Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

**0010328-59.2008.403.6120 (2008.61.20.010328-3)** - MARA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X VANIA LUCIA PAIS DOS SANTOS X RONALDO PAIS DOS SANTOS X ELAINE PAIS DOS SANTOS X ADRIANO PAIS DOS SANTOS(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 82 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, II, 1º, CPC), considerando que o processo está parado há mais de um ano configurando negligência e abandono. Intime-se.

**0000917-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000917-9)** - MIGUEL TEDDE NETTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, considerando a informação de óbito do autor (fl. 67), suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002121-03.2010.403.6120** - ROSA AUTA TOLINO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 22 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, II, 1º, CPC), considerando que o processo está parado há mais de um ano configurando negligência e abandono. Intime-se.

**0002122-85.2010.403.6120** - MARIA DO CARMO RINALDI RAMOS(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003856-71.2010.403.6120** - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 241: Intime-se a União-PFN para adequar a conta de liquidação apresentada às fls. 151/158, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 235/238), no prazo de 30 (trinta) dias. (juntada às fls. 244/256) Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste em quinze dias e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004209-14.2010.403.6120** - ANTONIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do ofício da AADJ informando a emissão da Averbação de Tempo de Contribuição.

**0000467-44.2011.403.6120** - EURIDICE FELICIANO DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do ofício da AADJ informando a emissão da Averbação de Tempo de Contribuição.

**0005339-05.2011.403.6120** - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

**0002019-10.2012.403.6120** - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do ofício da AADJ informando a emissão da Averbação de Tempo de Contribuição.

**0011463-67.2012.403.6120** - VALDECIR WETTERICH(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do ofício da AADJ informando a emissão da Averbação de Tempo de Contribuição.

**0011719-10.2012.403.6120** - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor do v. acórdão de fls. 196/197-v que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJP). Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Int. Cumpra-se.

**0000856-58.2013.403.6120** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do ofício da AADJ informando a emissão da Averbação de Tempo de Contribuição.

**0002915-82.2014.403.6120** - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEFICENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003603-44.2014.403.6120** - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/265: Vista à parte autora.

**0008969-40.2014.403.6322** - GERALDO CARMO ROQUE(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/174: Vista às partes sobre os documentos fornecidos pela Raizen. e Vista ao autor sobre a devolução pelos correios do ofício nº 181/2017 endereçado à empresa Lelli & Cia Ltda com a informação MUDOU-SE.

**0005276-38.2015.403.6120** - ROSEMARY ROBLES CASTILLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007316-90.2015.403.6120** - LUIZ CARLOS PEREGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**0010407-91.2015.403.6120** - JORGE SANTOS OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**0002945-59.2015.403.6322** - ELVIO GONCALO LIBERATTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003410-68.2015.403.6322** - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**0000037-19.2016.403.6120** - JOSE ALBERTO MARTELLI FILHO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**001884-56.2016.403.6120** - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO(SP374843 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 145/153: Vista à parte autora.

**0002700-38.2016.403.6120** - GENAIR VIEIRA DIAS - ME X GENAIR VIEIRA DIAS(SP258862B - THAIS MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002961-03.2016.403.6120** - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Ao redigir a sentença esbarrei em dúvida essencial para o julgamento do feito e que, a princípio, não pode ser superada com segurança pela valoração dos documentos juntados aos autos. É que para mim não está claro qual foi o parâmetro adotado para o cálculo do salário de participação no que toca ao enquadramento funcional do autor. Assim, baixo os autos em diligência para que as partes sejam intimadas a esclarecer se o cálculo do valor de complementação pago pela FUNCEF se deu com base na remuneração da função de gerente de relacionamento ou da função de gerente geral. Caso o parâmetro tenha sido a remuneração de gerente geral, as partes deverão detalhar se esse referencial foi aplicado de forma integral (100%) ou proporcional (11/12, 1/6 ou outra fração). Desnecessária a complementação quanto a eventuais diferenças decorrentes do adicional CTV, tema em que já firmei convicção. Considerando que o ponto a ser esclarecido é singelo, fixo o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação das partes, a começar pelo autor, seguindo pela CAIXA e findando com a FUNCEF. Apresentadas manifestações ou decorrido os respectivos prazos sem resposta (hipótese em que serei forçado a decidir segundo aquilo que deprender dos documentos encartados nos autos), voltem conclusos para sentença.

**0004139-84.2016.403.6120** - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista dos laudos e intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005399-02.2016.403.6120** - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 72: Vista à parte autora.

**0005432-89.2016.403.6120** - JOSE INACIO BEZERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**0005654-57.2016.403.6120** - AGNALDO DO CARMO SABINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78 - Considerando a ausência de resposta da Santa Casa de Araraquara à solicitação de informações deste juízo, defiro o pedido de prova pericial para o período entre 21/06/1988 a 02/08/1993. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e árbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005694-39.2016.403.6120** - WALDEMAR HELDT(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78 - Considerando a ausência de resposta da empresa ELETROCAMIL à solicitação de informações deste juízo, defiro o pedido de prova pericial para o período entre 01/04/1992 a 03/01/1998. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e árbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

**0005912-67.2016.403.6120** - ROGERIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de cinco dias. (juntado às fls. 137/142) Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006489-45.2016.403.6120** - CARLOS ROBERTO GILDO DA CUNHA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**0006843-70.2016.403.6120** - VERA RIBEIRO DE ARRUDA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0008068-28.2016.403.6120** - SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP X RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR X MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES X CARLOS AUGUSTO CATANEU X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Intime-se a CEF fazer os esclarecimentos solicitados a respeito dos contratos abaixo indicados juntando os respectivos Demonstrativos de Evolução Contratual(a) Se houve liquidação ou alguma execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações 24.4103.691.0000079-74, firmado em 26/06/2016 no valor de R\$ 16.600,23 garantido por nota promissória; a) 1) confirmar se tal renegociação é referente ao CCB GiroCaixa Fácil OP 734 965-8 contratado em 17/02/2011 (duas vezes aditado); b) Se houve liquidação, renegociação ou execução da Cédula de Crédito GiroCaixa Fácil OP 734 142.4103 firmado em 22/11/2007 (três vezes aditado). Prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0008964-71.2016.403.6120 - VALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 107/108: Vista às partes.

**0008976-85.2016.403.6120 - PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**0009472-17.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**0009529-35.2016.403.6120 - SONIA MARCIA RIBEIRO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se à Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura do Município de São Paulo/SP(a) Solicitando a relação das remunerações efetivamente pagas à Sônia Márcia Ribeiro (CPF 073.874.278-36) nos períodos de efetivo exercício certificados nas CTC n. 113/IPREM/2012, n. 114/IPREM/2012, n. 115/IPREM/2012 (anexas) expedidas por esse órgão; b) Esclarecer a informação contida na CTC n. 113/2012 (período de 20/07/1981 a 17/03/1982) em que foi certificado a prestação de serviços no MOBREAL, sem vínculo empregatício, embora consta que tenha percebido seus vencimentos pela verba denominada Serviços de Terceiros, encaminhado a este juízo a relação de vencimentos efetivamente pagos à servidora; c) Esclarecer o motivo de as CTC não obedecerem ao quanto previsto no Decreto n. 3.048/99 (art. 130) e Portaria INSS n. 154/2008. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos documentos às partes (juntados às fls. 77/81), iniciando-se pela autora. Depois, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0010689-95.2016.403.6120 - HDS MECPAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010691-65.2016.403.6120 - CELSO LUIZ SANTANA(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**0000614-60.2017.403.6120 - WILSON DE JESUS FILADELFO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Noto que o PPP de fls. 41/44 foi emitido em 17/02/2016, ou seja, não alcança o período posterior de 18/02/2016 a 02/03/2016 em que o autor diz que trabalhou como soldador. Assim, oficie-se à IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS MONTAGENS S/A requisitando PPP atualizado do autor. (juntado às fls. 86/88). Após, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001007-82.2017.403.6120 - JOAO IZIDORO FRANCISCO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

**0001446-93.2017.403.6120 - MARIA ELENA CAMILO RIBEIRO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 66/76: Vista às partes.

**0001589-82.2017.403.6120 - ROGERIO CESAR DE GODOI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 105/107 - Consta no verso do formulário juntado para o período de 03/04/1989 a 09/05/1995, laborado na empresa Indústria Têxtil Haddad Ltda., que o Laudo Pericial existe nos arquivos da Previdência Social, não é extemporâneo e foi emitido pela empresa na época, porém, no corpo do formulário há informação contrária de que a empresa não possui Laudo Pericial que comprova as informações contidas neste documento (fl. 30). Em consulta ao sistema CNIS verifica-se que a empresa está encerrada (anexo) de modo a impossibilitar a busca por informações ou a realização de perícia. Assim, defiro o pedido de perícia, porém, em empresa paradigma a ser indicada pelo autor, ou pelo próprio perito. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, C.J.F.). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos e indicar a empresa paradigma (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5032**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001817-19.2001.403.6120 (2001.61.20.0001817-0) - CLAUDIO LUCIO CLAUDINO X EULALIA ROSA DIAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS M NUNES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 410/412, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000291-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000291-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BENEDITA PEREIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)**

Fls. 52/64 - a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando pagamento do débito, por meio de parcelamento do débito executado (anuidade de 1997 a 2000) na via administrativa e pedindo a extinção da execução. Caso não reconhecido o pagamento, alega prescrição intercorrente dizendo que se passaram mais de cinco anos entre o despacho que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da LEF, e a data de protocolo da exceção (01/07/2016). No mais, alega a nulidade da CDA considerando que não foi notificada do lançamento do crédito tributário e, portanto, houve vício na constituição do crédito. Além disso, houve cerceamento do direito de defesa. O Conselho apresentou impugnação (fls. 78/86) defendendo a inoportunidade da prescrição do crédito e que também não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente porque em nenhum momento houve arquivamento do processo por prazo superior a cinco anos, observando que este somente começa a correr, nos termos do art. 40, da LEF, depois de decorrido um ano. Defendeu a validade da CDA e que a constituição do crédito sujeito a lançamento de ofício foi notificado ao contribuinte com o envio dos carnês. Aduz que o fato gerador da anuidade é a inscrição no conselho de modo que o fato de exercer, ou não, a atividade não afasta a obrigação devida por força de lei. Pugnou pelo não acolhimento da exceção. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada concentra os argumentos no pagamento administrativo do débito e, não sendo este reconhecido, na prescrição intercorrente e na nulidade do lançamento por ausência de notificação da constituição do crédito e, via de consequência, na nulidade em razão do cerceamento do direito de ampla defesa. Quanto à alegação de pagamento, o Conselho não nega que a executada tenha realizado pagamentos decorrentes de parcelamento do débito na via administrativa conforme, aliás, comprovam os boletins quitados juntados aos autos que fazem referência às anuidades 1997 a 2000 EF e 2001 parcelamento 12 vezes (fls. 19/28). Por outro lado, se o débito foi parcelado em 12 meses, somente foram juntados aos autos comprovantes de pagamento de 09 parcelas de modo que há dúvida sobre se há pendência de pagamento junto ao Conselho e, portanto, saldo remanescente a executar. Aliás, o valor histórico das anuidades devidas quando do ajustamento do executivo fiscal são inferiores àquele informado pelo Conselho em 2015 (fl. 46): Anuidade Valor histórico 2001 Valor histórico 2015 1997 R\$ 157,88 R\$ 39,46 1998 R\$ 180,44 R\$ 45,10 1999 R\$ 180,44 R\$ 45,10 2000 R\$ 180,44 R\$ 45,10 Dessa forma, ausente prova pré-constituída do integral pagamento do débito, a execução deve prosseguir pelo valor remanescente, com juros e correção na forma da lei. Também não merece acolhimento a alegação de prescrição intercorrente. A executada diz que o processo ficou arquivado por mais de cinco anos desde a decisão que determinou o arquivamento até o protocolo da exceção. Com efeito, em 08/07/2005 foi determinada a suspensão do processo e o seu arquivamento depois de decorrido o prazo de um ano (fl. 30). O conselho foi intimado e, certificado o decurso do prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2006 (fl. 30vs). Menos de três anos depois (19/02/2009), o conselho se manifestou pedindo citação e penhora da executada (fl. 31) sendo intimado, em 14/09/2009, a informar sobre eventual rescisão do parcelamento (fl. 32). Certificado o decurso do prazo em razão da ausência de manifestação da exequente, foi determinado novo arquivamento em 07/04/2010, com suspensão do prazo prescricional por um ano (fl. 36). Intimada, a exequente se manifestou, mas não cumpriu o determinado pelo juízo, remetendo-se os autos ao arquivo em 30/05/2011 (fls. 36vs/37), onde permaneceu até 22/10/2015 quando pediu o prosseguimento do feito com bloqueio de ativos em nome da executada (fl. 44). Assim, o processo não ficou em arquivo mais de cinco anos. Logo, não verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Prosseguindo, tratando-se de cobrança de anuidades por conselho de fiscalização, de natureza tributária, o inadimplemento da obrigação no vencimento constitui o próprio crédito, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e o ajustamento da execução fiscal de modo que não há que se falar em ausência de notificação para defesa. Relativamente à citação, consoante a Lei n. 6.830/80, pode se dar pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º-Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Assim, a regra é que a citação ocorra pelo correio, com aviso de recebimento e não há exigência de que a citação seja necessariamente recebida pela pessoa do executado sendo unívoca a jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa presumindo-se que o destinatário será o quantum em dívida ativa. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/08/2010). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:18/08/2008). Nessa linha, também não é crível a alegação de que houve cerceamento de defesa. Superado o ponto, passo a tratar da questão referente à exigibilidade do débito por conta do exercício ou não da atividade. Embora não se ponha em dúvida a natureza tributária das anuidades exigidas pelos conselhos de fiscalização profissional, a identificação do fato gerador é questão que vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que o fato gerador para o pagamento da anuidade é a mera inscrição junto ao conselho profissional. De outro, estão aqueles que defendem que o fato gerador é o efetivo exercício de atividade que obriga o profissional a se inscrever no conselho. De minha parte, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o fato gerador da exceção efetivamente reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho do voto-condutor de lavra do juiz federal e prestigiado tributarista Leandro Paulsen: De efeito, não há como aceitar a exigência de anuidades frente a pessoas que, não obstante habilitadas a desempenhar uma determinada profissão - a qual, em se divisando interesse público, deve ser objeto de cautelosa fiscalização por parte do Poder Público -, não a exercem. E assim afirmo porque não concebo que, do mero fato de o indivíduo manter-se registrado em Conselho de Fiscalização Profissional, imponha-se-lhe o pagamento de anuidades. Concessa máxima venia, uma afirmação desse jaez poderia conduzir, em determinadas situações fáticas que se apresentam, a verdadeira injustiça, que não pode ser chanceada. Se é certo que o registro ativo denota fortes razões a indagar tenha sido efetivo o exercício da profissão sindicalizada, não se pode suplantar a possibilidade de ser corroborada, pelo interessado, a circunstância de não ter, em momento algum, dentro do interregno pertinente à anuidade, exercido o ofício objeto da fiscalização. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC Nº 0004818-02.2012.404.9999/RS, j. 31/05/2012) Cabe abrir um parêntese para registrar que em certa medida essa discussão perdeu força, ao menos em relação aos créditos constituídos a partir de 28/10/2011. Isso porque nesse ano foi promulgada a Lei 12.514, em cujo artigo 5º ficou assentado que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No caso dos autos, todas as anuidades executadas se venceram antes da Lei n. 12.514/2011 (31/03/1997 a 31/05/2000). Prosseguindo, registro que nos casos em que a contribuição é exigida de profissional que voluntariamente requereu a inscrição ao conselho de fiscalização, recaí sobre o devedor - e não sobre o conselho de fiscalização - o ônus de provar que no período da dívida o filiado não exerceu atividade profissional que demanda inscrição. Por outro lado, não há prova de que a executada tenha requerido sua exclusão o que justificaria a inversão do ônus da prova. Então, nesse ponto, a exceção não é o meio adequado para a prova do fato alegado já que não é permitida dilação probatória em sede de exceção. Diante do exposto, conheço em parte da exceção e na parte conhecida, rejeito-a. Intime-se.

**0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 350/351 requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender por direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000801-05.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE ZARATE VILCHEZ**

SENTENÇA comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

**0007172-82.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA LTDA - EPP(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)**

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 22/23), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Custas ex-lege. P.R.I.C.

**0008449-36.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO LUIS DA COSTA AGUIAR**

SENTENÇA comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-73.2017.4.03.6123  
AUTOR: BEST DEAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-40.2017.4.03.6123  
AUTOR: MILTON BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-75.2018.4.03.6123  
AUTOR: PAULA STECCHINI MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS COUTINHO DA LUZ - SC38196  
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Deiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como a tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Determino à requerente que esclareça, no prazo de 15 dias, o seu interesse de agir, haja vista a alegação de que a contratação de novo empréstimo lhe traria a parcela mensal de R\$ 1.493,00, enquanto que no extrato de Id nº 4496768 consta o valor disponível de R\$ 1.496,31 como margem consignável, sob pena de extinção.

Ademais, não ficou comprovada a negativa do ente federal ao pedido de aumento de margem consignável ou até mesmo a negativa à contratação de referido empréstimo.

Intime-se.

Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-91.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (ID nº 4525667).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-32.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA APARECIDA DE SOUZA BORELLA, LEANDRO FRANCISCO BORELLA, RAFAEL BORELLA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000077-33.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FABIO DANIELE

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-08.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FINA ESTAMPA QUADROS E MOLDURAS EIRELI - ME, BRUNO ACCORSI GARCEZ

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-45.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora, id 3441481, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para análise dos embargos à execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-89.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: NEUZA PACHECO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a localização e a conclusão do procedimento administrativo para a revisão de seu benefício previdenciário nº 41/143.477.836-0.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/143.477.836-0, concedida em 07.02.2007; b) requereu administrativamente a revisão de seu benefício, visando a inclusão de períodos laborais; c) enviou o pedido de revisão ao impetrado pelos Correios, pois que não conseguiu agendar data para o seu atendimento; d) o pedido de revisão não foi processado, apesar de o impetrado tê-lo recebido em 04.01.2017.

O pedido de liminar foi **indeferido** (ID nº 1416291).

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu **contestação** (Id nº 1665040), que dá conta de que o procedimento administrativo para a revisão de benefício foi concluído em 20.06.2017 e pede a **extinção** do processo, sem resolução de mérito.

A impetrante requer a extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto (ID nº 1838523).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Não há óbice à homologação do pedido de desistência (Id nº 1838523), pois que a impetrante obteve administrativamente a pretensão posta em julgamento.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARCELO LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BONINI - SP135174  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) possui valores depositados em conta fundiária; b) sua esposa sofre de cardiopatia grave e necessita dos citados valores para custear o tratamento médico; c) foi impedido de levantar tais valores, pois que a doença que acometeu a sua esposa não está elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id nº 2487572).

A autoridade apontada como coatora, em suas informações de Id nº 2995687, defende a legalidade do ato tido como coator.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de Id nº 4383239, manifestou-se pela **denegação** da ordem.

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

No caso em julgamento, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê, como causas para o levantamento dos depósitos fundiários, ser o trabalhador ou seus dependentes portadores de neoplasia maligna, do vírus HIV ou de doença grave em estágio terminal.

Infere-se, pois, a possibilidade de levantamento dos valores depositados somente quando a doença estiver elencada na norma acima.

No caso dos autos, alega o impetrante que sua esposa é portadora de cardiopatia grave, apresentando exames e relatórios médicos.

Não estando a cardiopatia elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Ademais, não é o mandado de segurança ambiente adequado à produção de provas.

Com isso, a negativa ao pedido de levantamento dos valores depositados em conta fundiária não é ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARCELO LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BONINI - SP135174  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA** (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) possui valores depositados em conta fundiária; b) sua esposa sofre de cardiopatia grave e necessita dos citados valores para custear o tratamento médico; c) foi impedido de levantar tais valores, pois que a doença que acometeu a sua esposa não está elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id nº 2487572).

A autoridade apontada como coatora, em suas informações de Id nº 2995687, defende a legalidade do ato tido como coator.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de Id nº 4383239, manifestou-se pela **denegação** da ordem.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

No caso em julgamento, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê, como causas para o levantamento dos depósitos fundiários, ser o trabalhador ou seus dependentes portadores de neoplasia maligna, do vírus HIV ou de doença grave em estágio terminal.

Infere-se, pois, a possibilidade de levantamento dos valores depositados somente quando a doença estiver elencada na norma acima.

No caso dos autos, alega o impetrante que sua esposa é portadora de cardiopatia grave, apresentando exames e relatórios médicos.

Não estando a cardiopatia elencada no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Ademais, não é o mandado de segurança ambiente adequado à produção de provas.

Com isso, a negativa ao pedido de levantamento dos valores depositados em conta fundiária não é ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-65.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI - SP246752, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID nº 4548825, dando conta que os advogados da executada foram cadastrados no PJE após a disponibilização do despacho de ID nº 4222354, renove-se a intimação do referido provimento, mantendo-se os seus termos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000037-85.2017.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS LOT ALPES D'OURO - APLAD

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI - SP317868

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**SENTENÇA** (tipo b)

Trata-se de ação comum em que as partes apresentaram, para homologação, acordo por elas celebrado (ID nº 1563387).

**Decido.**

Nada há, nos autos, capaz de macular a pretensão homologatória.

A possibilidade jurídica do pedido resulta do artigo 515, III, do vigente Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que inclusos no acordo ora homologado.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 01 de setembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-68.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-42.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ SEGUJR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-20.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANCESCO MARINO ASFALTOS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO D ANGELO NETO - SP115490

**DECISÃO**

A executada na petição de ID nº 1386664, postulou a suspensão da execução alegando a inserção de débitos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, anexando aos autos documentos relativos a referida adesão junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID nº 1387669).

Por sua vez, a exequente aduziu que os créditos não foram parcelados (ID nº 3604992) conforme os documentos de ID'S nº 3605028 e 3605033.

**Decido.**

Diante dos documentos juntados pela exequente, é incabível a suspensão da execução por força de adesão a parcelamento.

De outra parte, defiro o pedido fazendário de ID nº 3604992, formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Entretanto, em que pese a suspensão desta execução sob o fundamento já exposto, cabe à parte executada, diligenciar junto à PGFN a regularização do alegado parcelamento.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a executada.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-78.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CREA COES BETH BEBE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363

**DESPACHO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (ID 1411896).

A exequente, por meio da petição de ID 2578671, postula o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

**Decido.**

Considero que a Exequente rejeita os bens nomeados à penhora.

Diante dos fatos expostos e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceite a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-90.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

#### **DESPACHO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (ID nº 1698019), recusada, porém, pelo exequente (ID nº 4047520).

**Decido.**

Diante da recusa do exequente, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceite a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-89.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS A TIBAIA EIRELI

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento desta execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**DESPACHO**

Tendo em vista que a garantia da execução foi ofertada nos autos executivos nº 500064-68-2017.403.6123 (ID nº 1144768), sobre a qual a Fazenda Nacional ainda não se manifestou, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação da embargada naquele processo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658, MARCOS ANTONIO LETTE - SP267699  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Consultando a certidão de prevenção e a certidão de ID 4387298, verifica-se que há outro processo com idêntico assunto, proposto contra a CEF e Prefeitura de Taubaté aguardando julgamento perante o TRF da 3ª Região (0001462-54.2011.403.6121).

Confirmada a litispendência, a solução indicada pelo CPC é a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora quanto à litispendência aventada.

Silente, tornem-me conclusos os autos para extinção.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO CELSO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por PAULO CELSO SOARES em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 148.269.411-2) com o reconhecimento de atividade especial no período de 03/10/1988 a 30/11/1988.

Entretanto, noticiou que ajuizou Ação Ordinária perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, autos nº 0000323-53.2013.4 03.6103 (ID 4331457), objetivando o reconhecimento de tempo especial no período de 14/04/1997 e 04/04/2008, sendo o pedido julgado procedente, mas que somados ao tempo já apurado pelo INSS não foi suficiente para a concessão de Aposentadoria Especial.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se na ação que tramitou por São José dos Campos já não havia pedido de reconhecimento de tempo especial do mesmo período indicado na presente ação, comprovando suas alegações com a juntada da petição inicial daqueles autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Silente, abra-se conclusão para extinção.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANI MENDES - SP135462  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Deiro os benefícios da justiça gratuita.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a **competência absoluta** dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 63.462,35, tendo apresentado pelo ID 3203423 os cálculos dos valores que pretende obter.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

**Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.**

Cite-se a CEF.

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Por força dessa decisão, após a juntada da contestação, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.

Int.

Taubaté, 14 de novembro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## 2ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000180-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO DINIZ  
REPRESENTANTE: ISABELLA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

**DESPACHO**

1. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.
  2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
  3. Intime-se o INCRA para se manifestar quanto ao interesse no presente feito, no prazo de cinco dias.
  4. Retifique-se a autuação no que for necessário.
  5. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.
  6. Cumpra-se e intemem-se.
- Taubaté, 09 de fevereiro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2435**

**CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0000737-94.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PATRICIA APARECIDA MACHADO CORNETI DE LIMA X SEBASTIAO TADEU DE LIMA X OSWALDO HENRIQUE MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA X TICIANA EVELINA MACHADO CORNETI DE OLIVEIRA X TERCEIRO PEIXOTO DE OLIVEIRA

1. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os documentos constantes da mídia de fl. 14 (CD) que instrui a petição inicial, em seis cópias impressas, uma para juntada nos autos, e as outras para instruírem as contrafez, sob pena de extinção do feito.2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.3. Int.

**USUCAPIAO**

**0400048-15.1995.403.6121 (95.0400048-7)** - JYTTE HARTMANN NIELSEN(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X REGINALDO RAMOS MOURA(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X VITOR BIANCARDI(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X CARLOS ARAUJO(SP024836 - YARA FERREIRA DE ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

**0003003-59.2010.403.6121** - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X BIOFACTO INDUSTRIA E COMERCIO X SONIA FERNANDES X CRISTINA DA SILVA X GILMAR FERNANDES X JUREMA DA SILVA X DURVALINA CANDIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA ROSA X ED CARLOS DOS SANTOS X MARLENE REIS GONZALES X GABRIELE KAROLINE GONZALES DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a planta e memorial descritivo nos termos especificados pelo DNIT à fl. 305, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001295-66.2013.403.6121** - MINERACAO SAO LUIZ LTDA(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X GERALDO COELHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X TEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO LUIZ SO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Fls.: 255/267: O autor não cumpriu o determinado pelo Juízo e ainda demonstrou que os réus são não somente possuidores do imóvel que se busca usucapir e não legítimos proprietários, os quais devem ser citados.Deste modo, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 235, trazendo aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Fl. 268: Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas para expedição de certidão de objeto e pé.Int.

**MONITORIA**

**0001177-71.2005.403.6121 (2005.61.21.001177-3)** - ODAIR ANDRADE(SP124956 - ODAIR ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000983-56.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EBER CIMAS RIBEIRO BULLE DAS CHAGAS

Fls. 63: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000483-53.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA COSTA & BRANDAO LTDA - ME X DANIEL RUSSO DA COSTA

Fls. 107: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001914-25.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E.S. NOGUEIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Considerando que o(s) executado(s) não foram citados e que já houve realização de pesquisa de endereços por este Juízo e ainda assim as diligências foram negativas, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0000478-94.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE C. PEREIRA BRINDES - ME X MARIA JOSE CLARO PEREIRA

Fls. 75: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001539-58.2014.403.6121** - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO MOTTA ARRUDA X ERIKA VITTORAZO ARRUDA

1. Fl. 45: Recebo como emenda à inicial. Determino a adequação do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71, haja vista que o objeto da presente demanda refere-se à execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Ao SEDI para alteração da classe processual para Execução Hipotecária - classe 100.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, ou depósito à disposição do Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3 da Lei 5.741/1971.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC - Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.3. Não obstante ausência de determinação expressa na Lei 5.741/1971, é necessária a avaliação do imóvel hipotecado (STJ, EREsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009).4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação para os fins dos artigos 3º, caput e 1º, 4º caput, e 5º da Lei 5.741/1971, e autorizado o procedimento na forma do artigo 212, 2º, todos do CPC.5. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

**0000005-11.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALFREDO JOSE FONSECA X SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ

1. Fl. 43: Recebo como emenda à inicial. Determino a adequação do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei nº 5.741/71, haja vista que o objeto da presente demanda refere-se à execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Ao SEDI para alteração da classe processual para Execução Hipotecária - classe 100.2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, ou depósito à disposição do Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3 da Lei 5.741/1971.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC - Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.3. Não obstante ausência de determinação expressa na Lei 5.741/1971, é necessária a avaliação do imóvel hipotecado (STJ, EREsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009).4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação para os fins dos artigos 3º, caput e 1º, 4º caput, e 5º da Lei 5.741/1971, e autorizado o procedimento na forma do artigo 212, 2º, todos do CPC.5. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001574-67.2004.403.6121 (2004.61.21.001574-9)** - CIBI COMPANHIA IND/ BRASILEIRA IMPLANTI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE TAUBATE(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0004533-45.2016.403.6103** - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como ao Ministério Público Federal.Intime-se a impetrante para retificar o pólo passivo, devendo indicar corretamente a autoridade coatora competente, conforme decisão de fls. 116/117.

**0001662-85.2016.403.6121** - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se a impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos atos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Int.

**0002675-22.2016.403.6121** - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP373701 - GILMAR DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000791-26.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2014.403.6121) PAULO DINIZ X ISABELLA DINIZ(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP147086 - WILMA KUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e do presente despacho, para os autos nº 0000474-28.2014.403.6121.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 2437**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001981-42.2015.403.6330** - DARIANE DE MORAIS LEMES SILVA X RODRIGO ANANIAS MONTEIRO FILHO X DARIANE DE MORAIS LEMES SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo apresentada, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.Remetam-se os autos para Contadoria Judicial.Int.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/04/2018, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro

**0004585-84.2016.403.6121** - RODRIGO FERNANDES LOBO(SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Rodrigo Fernandes Lobo ajuizou ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis- Creci 2ª Região/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos relacionados ao período que não era filiado, com a condenação ao réu a emitir sua carteira anual de regularização profissional.Sustenta o autor que, em 27/04/2016, ao solicitar seu cartão anual de regularização profissional, foi informado que o mesmo não seria enviado em decorrência da existência de multas relacionadas aos processos administrativos nº 2009/000975, 2263/06 e 1017/02, que totalizam o montante de R\$ 8.465,81.Alega que as multas são indevidas haja vista que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções sobre pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seu quadro.O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls.17-verso). Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, pela decisão de fls.26, este declinou da competência em favor de uma das Varas desta Subseção, sendo o feito redistribuído a este Juízo.É o relatório.Fundamento e decido.Relata o autor a existência de multas relacionadas aos processos administrativos 2009/000975, 2263/06 e 1017/02, as quais o réu entende devidas devido ao fato de o autor não ter laborado com a devida habilitação nos períodos de 2005, 2006 e 2009.Pois bem Compulsando os autos, verifico que não consta cópia dos processos administrativos supracitados ou qualquer outro elemento indiciário no sentido de apontar que as propaladas multas decorrem do exercício da profissão de corretor de imóveis sem a devida habilitação. Assim sendo, entendo que não restou suficientemente evidenciada a probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do CPC, sem prejuízo de nova apreciação após apresentada a contestação. Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino que a Secretaria designe data e horário para a audiência de conciliação, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.Cite-se e int. ATO ORDINATÓRIO:Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 17/04/2018, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de intimação das testemunhas não comporta deferimento. A presente demanda rege-se pelo Código de Processo Civil que estabelece, em seu artigo 455 que "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo."

Ainda que assim não fosse, eventual requerimento de intimação das testemunhas pelo Juízo, tal qual previsto no art. 34, § 1º tem espaço na hipótese de comprovada impossibilidade de intimação da testemunha pelo advogado da parte ou que esta (testemunha) externar expressa recusa a comparecer ao ato.

Indefiro, assim, o requerimento de intimação das testemunhas, ônus da parte, nos termos da legislação processual.

Intime-se.

**TUPã, 9 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que não consta dos autos documento comprobatório de eventual implantação da tutela concedida em sentença.

Assim, em respeito a determinação contida no item VII do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 deste TRF, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na eventualidade de haver sido implantada/restabelecida/revisada a prestação objeto da demanda, fica o INSS INTIMADO para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

**TUPã, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS RABALDELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA CRISTINA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença** (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.

Emendada a inicial e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS.

Em contestação, a autarquia-ré arguiu, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou não preencher a autora os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados.

Deferiu-se a perícia judicial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.

Cientificadas as partes do exame produzido em Juízo, deixaram decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Segundo o *expert*: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. **Portadora de problemas circulatórios que a levaram a realização de procedimento cirúrgico. Hoje não apresenta complicações decorrente da patologia. No exame físico pericial foi possível apurar a presença de varizes em membros inferiores, porém não geradoras de incapacidade atual.**” – negritei

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas nos períodos em que a parte autora esteve incapacitada, em razão de convalescença cirúrgica, cessando-o tão logo desaparecida tal inaptidão laboral. No sentido do exposto:

*PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.*

*(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))*

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, **REJEITO OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente da parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**TUPÁ, 9 de fevereiro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000055-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA / SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

## DESPACHO

Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05 de julho de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se.

**TUPÁ, 7 de fevereiro de 2018.**

Expediente Nº 5164

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001311-80.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGINALDO GILVANI VERGILIO

Fica a exequente intimada que, em consulta ao Sistema Renajud, verificou-se que o veículo Nissan, de placa EKW-4350, indicado à penhora, é de propriedade de pessoa que não faz parte do polo passivo da demanda, sendo pessoa alheia ao processo, consoante extrato de consulta juntado aos autos. (Fl. 62). Fica também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos à fl. 60: Indefiro a realização de hasta pública em relação ao veículo DUS-4189, diante do resultado dos Embargos de Terceiro, determinando a liberação das restrições que recaíram sobre dito veículo. Quanto ao veículo indicado pela exequente, NISSAN/FONTIER XE 25 x2, placa EKW-4350, proceda-se à restrição da transferência via sistema RENAJUD e após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Caso haja constrição de bens, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivado os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a intimação/penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000345-15.2017.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ERCILIO FRANCESCHI(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Proceda-se à transferência dos valores penhorados no rosto dos autos para conta à disposição deste Juízo, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste município, nos termos da Lei nº 9.703/98. Feito isto, retomem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Havendo requerimento proceda-se à transformação em renda da União Federal, devendo fornecer valor atualizado do débito e forma de conversão (guia necessária e Código da Receita), abrindo-lhe nova vista. Cumpra-se, proceda-se ao necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000569-55.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-52.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pelo credor (INMETRO), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

**0001287-52.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-79.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pelo credor (INMETRO), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO

**DESPACHO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO.

Analisando os autos, constato que a executada possui domicílio na cidade de Jundiaí/SP, e que a exordial foi dirigida à Subseção Judiciária do referido município. Portanto, reputo mero equívoco a distribuição a este Juízo.

Ante o exposto, determino a imediata redistribuição do feito ao Juízo da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381  
REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

**DESPACHO**

ID 3955255: defiro, como requerido.

Notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de notificação no endereço indicado, qual seja, Rua Professor Gustavo Pereira - Chácara Conceição (Chácara do Eli), bairro Conceição, CEP 13.873-190, Nesta.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-88.2018.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 50.803,96 (cinquenta mil, oitocentos e três reais e noventa e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-69.2018.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 44.241,83 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-77.2018.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN, EDUARDO MANSANO BAUMAN

#### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 111.675,45 (cento e onze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

ID 4469286: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: APARECIDO SIDNEI LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

O impetrante já ingressou com mandado de segurança com o mesmo objeto (compelir a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo). Tal ação foi extinta pela perda do objeto, justamente porque realizada a conduta pleiteada (autos n. 5000153-79.2017.403.6127, com trânsito em julgado).

Assim, esclareça o impetrante o interesse nesta ação, justificando. Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2018.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGAO DA MOGIANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Salutar a conclusão administrativa sobre o caso. Assim, defiro o prazo de 30 dias requeridos pela União (4456024).

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

## DECISÃO

Trata-se de pedido da exequente, Caixa, de exclusão da verba honorária a que foi condenada, dada a composição administrativa entre as partes.

Decido.

A Caixa se manifestou nos autos em 14.12.2017, sobre a exceção de pré-executividade, e não falou nada sobre o acordo efetivado em 01.12.2017.

Portanto, não cabia ao Juízo supor tal avença.

No mais, fora dos casos previstos em lei, como os embargos de declaração ou para corrigir inexatidão material, prolatada a sentença o Juiz de primeira instância esgota a prestação jurisdicional, não podendo alterar o quanto decidido.

Mantenho, pois, a condenação da Caixa no pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MARIHA LONGHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS FELIPE - SP213715  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIVESP  
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064, ALICE DA FREIRIA ESTEVAO TEIZEN - SP341443

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato de dirigente da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – Univesp.

Decido.

A autoridade impetrada, dirigente de universidade pública estadual, não se insere no rol do art. 109 da Constituição Federal.

No mais, a ausência de interesse da União na demanda também afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Sobre o tema:

(...) 1. Decido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual. Isso posto, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Vargem Grande do Sul-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO  
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, ora exequente, para juntar aos autos as demais peças necessárias (despacho ordenando virtualização), oriundas dos autos físicos, para uma melhor compreensão deste Juízo, bem como quantificar o bem da vida almejado nos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ASSOCIACAO DOWN DE ITAPIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int. e cumpra-se

São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2018.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9607**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002575-59.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DAVID ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA E SP076731 - BENEDITA MARIA DO CARMO F DA SILVA)**

Vistos, etc.Fls. 650/651: este Juízo já deliberou aceitando a justificação da prestação de serviço pelo apenado junto ao Lar Aninha. Tal deliberação ocorreu em audiência na presença do representante do Ministério Público Federal (fls. 323/324), sem insurgência ou recurso de qualquer espécie. Portanto, indefiro o pedido do MPF de desconsideração das horas de serviço prestados pelo apenado.No mais, com razão o MPF. Faltam 117 horas a serem cumpridas. Conforme cálculo da Secretaria o apenado cumpriu 1142h.22m (fl. 642), mas foi condenado a cumprir 1260horas (fl. 02).Assim, intime-se o apenado para que cumpra o res-tante das horas de prestação de serviço, num total de 117 horas.Intimem-se.

**0004432-43.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP021292 - ADHEMAR VALVERDE)**

Considerando o quanto informado na certidão de fls. 300, intime-se apenada, por meio de seus advogados constituídos, para que apresentem documentação médica que comprove a impossibilidade de cumprimento da pena, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, inclusive sobre a possibilidade de concessão de sursis.Int. Cumpra-se.

**0000261-33.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLLO(SP11049 - VANDERLEI RIBEIRO)**

Em dez dias, manifeste-se o sentenciado sobre o requerimento ministerial de fl. 196, apresentando os comprovantes de pagamento das parcelas remanescentes relativas à pena de prestação pecuniária. Com a resposta, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)**

Trata-se de ação penal privada proposta por Luiz Roberto Foschi em face de Marcia Lopes da Cunha pela prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal.Narra a queixa-crime, em suma, que, à época dos fatos (maio e junho de 2012), o querelante era servidor público federal lotado na Vara do Trabalho de Mococa-SP, assistente da Diretora. Sua esposa, Monica Muniz Volasco Barreto Foschi, era Juíza do Trabalho e tinha sido designada para atuar naquela Vara. Ao assumir, ocasião em que a querelada Marcia, que era a Diretora da Vara, estava em férias, constatou irregularidades na condução administrativa e inconsistências processuais, adotando as providências correlatas, mediante comunicação via e-mail à Corregedoria. A querelada, Marcia, quando retornou ao serviço, em vingança às deliberações da Juíza, teria caluniado e injuriado o querelante e sua esposa, mediante a comunicação formal, em 22.06.2012, via e-mail endereçado à Corregedoria Regional do TRF-15ª Região, de que havia encontrado um bilhete de cunho do querelante dirigido à Juíza, dentro de um processo, sugerindo, de forma maliciosa, que a Magistrada beneficiasse uma antiga empregadora do querelante, Instituição de Ensino Superior reclamada em diversos feitos. Tal e-mail, da querelada, ao invés de ser restrito ao sigilo, foi endereçado a todos os funcionários da Corregedoria, bem como as respostas, expondo tanto o querelante como a Magistrada. O fato gerou o Procedimento n. 000291/2012-CRGP, arquivado, pois a Corregedoria entendeu que não houve postura processual irregular e nem conduta inadequada da Magistrada (fls. 02/05).A ação foi regularmente processada, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes.A querelada foi intimada (fl. 156), mas não houve conciliação (audiência prevista no art. 520 do CPP - fl. 157), ato praticado no Juízo Estadual de Mococa-SP, que declinou da competência.Com a redistribuição, a queixa foi recebida (fls. 404/405).Citada (fl. 479 verso), a querelada apresentou de-fesa escrita, com documentos (fls. 418/471), e foi mantido o recebimento da queixa (fl. 472).Por conta de ação penal movida por Monica Muniz Barreto Volasco Foschi em face da querelada, pelos mesmos fatos, determinou-se, dada a possibilidade de produção conjunta de provas (fl. 502), o apensamento a estes autos da ação n. 0000493-16.2014.403.6127 (fls. 550, 556/557), com ciências às partes.Foram ouvidas quatro testemunhas da querelada (fls. 589, 605 e 691) e a realizado o interrogatório (fl. 708).Não foram requeridas diligências complementares (fl. 707) e apenas a querelada apresentou alegações finais (fls. 715/718 e 712).O Ministério Público Federal acompanhou o processamento do feito (fls. 401/402, 499/501, 549, 552/554, 565/566 e 703), inclusive apresentando parecer pré-sentencial (fls. 733/736).Relatado, fundamento e decidido.Imputa-se à querelada a prática dos crimes de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e 139 do Código PenalCalúniaArt. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.DifamaçãoArt. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.Ambos são crimes contra a honra das pessoas. Na calúnia acusa-se alguém de um crime e na difamação ataca-se a honra objetiva, a reputação.No caso dos autos, aos olhos da legislação penal, a conduta da querelada (consulta à Corregedoria), enquanto Diretora de Vara do Trabalho, não se adequa aos crimes de calúnia e difamação.Os envolvidos eram servidores e Juíza da Justiça do Trabalho de Mococa-SP e naquele cenário os fatos ocorreram.Primeiro a Juíza, ao assumir temporariamente a Va-ra e constatar irregularidades organizacionais, adotou providências junto à Corregedoria e na ausência da querelada, que era a Diretora, em férias (e-mails de fls. 12/15). Depois a querelada, retornando ao trabalho e encontrando um bilhete de um servidor (o querelante Luiz, seu assistente e marido da Juíza Monica), dirigido à Magistrada (fl. 19), tomou as providências administrativas correlatas, comunicando à Corregedoria e pedindo orientação de como proceder (e-mail de fl. 18).Aqueles fatos foram levados à Corregedoria do Tri-bunal do Trabalho e o Processo Administrativo 000291/2012-CRGP restou arquivado, pois as autoridades competentes entenderam que não houve postura processual irregular e nem conduta inade-quada da Magistrada (fl. 29). Fato incontroverso.Do conteúdo do dito bilhete (fl. 19) não se extrai a ocorrência de crime algum (prevaricação, peculato ou qualquer do gênero).Da mesma forma, o e-mail enviado pela querelada teve como destinatário a Corregedoria e não outras pessoas, senão aquelas envolvidas institucionalmente ao Órgão. A esse respeito, as testemunhas ouvidas em Juízo não confirmaram que a publicidade da consulta (e-mail da querelada à Corregedoria) se deu por endereçamento conjunto a demais servidores.Decorre, pois, que as condutas, tanto da Juíza co-mo da Diretora (adotar providências - limitadas às consultas à Corregedoria - ao se deparar com irregularidades), inserem-se no vasto campo de atribuição inerentes às respectivas funções, não se consubstanciando crime ou ofensa à honra dos subordinados envolvidos.Inegável, naquele momento, a ocorrência de abalo ao clima organizacional daquela instituição, por conta de aparentes caprichos, desavenças e desentendimentos pessoais dos envolvidos, restrito, diga-se, ao ambiente de trabalho, não transbordando, pois, dos abalizados limites da atuação profissional das partes.Em conclusão, de todo o corrido, apurado, investi-gado e processado nesta ação, não se vislumbra a ocorrência dos crimes de calúnia e difamação, objetos da queixa.Isso posto, julgo improcedente a ação penal priva-da e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolve a querelada Marcia Lopes da Cunha dos crimes que lhe foram imputados nesta ação.Custas na forma da lei.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.L.

**0000493-16.2014.403.6127 - MONICA MUNIZ BARRETTO VOLASCO FOSCHI(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO)**

Trata-se de ação penal privada proposta por Monica Muniz Barreto Volasco Foschi em face de Marcia Lopes da Cunha pela prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal.Narra a queixa-crime, em suma, que, à época dos fatos (maio e junho de 2012), a querelante era Juíza do Trabalho e tinha sido designada para atuar na Vara do Trabalho de Mococa-SP, onde seu marido, Luiz Roberto Foschi, era servidor público federal lotado e assistente da Diretora, a querelada Marcia. Ao assumir, ocasião em que a querelada Marcia estava em férias, constatou irregularidades na condução administrativa e inconsistências processuais, adotando as providências correlatas, mediante comunicação via e-mail à Corregedoria. A querelada, Marcia, quando retornou ao serviço, em vingança às suas deliberações, teria caluniado e injuriado a querelante e seu marido, o servidor Luiz, mediante a comunicação formal, em 22.06.2012, via e-mail endereçado à Corregedoria Regional do TRF-15ª Região, de que havia encontrado um bilhete de cunho do servidor Luiz dirigido à Juíza (querelante), dentro de um processo, sugerindo, de forma maliciosa, que a Magistrada beneficiasse uma antiga empregadora do servidor, Instituição de Ensino Superior reclamada em diversos feitos. Tal e-mail, da querelada, ao invés de ser restrito ao sigilo, foi endereçado a todos os funcionários da Corregedoria, bem como as respostas, expondo tanto a querelante como o servidor, seu marido. O fato gerou o Procedimento n. 000291/2012-CRGP, arquivado, pois a Corregedoria entendeu que não houve postura processual irregular e nem conduta inadequada da Magistrada (fls. 02/05).A ação, que originalmente tramitou na Justiça Estadual, foi regularmente processada, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes.A querelada foi intimada (fl. 214) e não houve conciliação na audiência prevista no art. 520 do CPP, restando recebida a queixa (fls. 158/159).A querelada apresentou defesa escrita, com documentos (fls. 161/200 e 201/212).Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual (fls. 272/275) e, com a redistribuição (fl. 328), foi determinado o arquivamento destes autos à ação n. 0001624-60.2013.403.6127 (fl. 333), onde já havia deliberação sobre a possibilidade de produção conjunta de provas (fl. 344), com ciências às partes.Nos autos n. 0001624-60.2013.403.6127 foram ouvidas quatro testemunhas da querelada, realizado o interrogatório e não foram requeridas diligências complementares (fls. 589, 605, 691 e 707/708 daquele feito).Apenas a querelada apresentou alegações finais (fls. 353/365).O Ministério Público Federal acompanhou o processamento do feito (fls. 330/332 e 342/343), inclusive apresentando parecer pré-sentencial (fls. 366/369).Relatado, fundamento e decido.Imputa-se à querelada a prática dos crimes de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal/Calúnia/Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.Difamação/Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.Ambos são crimes contra a honra das pessoas. A calúnia acusa-se alguém de um crime e na difamação ataque-se a honra objetiva, a reputação.No caso dos autos, aos olhos da legislação penal, a conduta da querelada (consulta à Corregedoria), enquanto Diretora de Vara do Trabalho, não se adequa aos crimes de calúnia e difamação.Os envolvidos eram servidores e Juíza da Justiça do Trabalho de Mococa-SP e naquele cenário os fatos ocorreram.Primeiro a Juíza, ao assumir temporariamente a Vara e constatar irregularidades organizacionais, adotou providências junto à Corregedoria e na ausência da querelada, que era a Diretora, em férias (e-mails de fl. 12/15). Depois a querelada, retornando ao trabalho e encontrando um bilhete de um servidor (Luiz, seu assistente e marido da Juíza Monica - a querelante), dirigido à Magistrada (fl. 19), tomou as providências administrativas correlatas, comunicando à Corregedoria e pedindo orientação de como proceder (e-mail de fl. 18).Aqueles fatos foram levados à Corregedoria do Tri-bunal do Trabalho e o Processo Administrativo 000291/2012-CRGP restou arquivado, pois as autoridades competentes entenderam que não houve postura processual irregular e nem conduta inadequada da Magistrada (fl. 29). Fato incontroverso.Do conteúdo do dito bilhete (fl. 19) não se extrai a ocorrência de crime algum (prevaricação, peculato ou qualquer do gênero).Da mesma forma, o e-mail enviado pela querelada teve como destinatário a Corregedoria e não outras pessoas, senão aquelas envolvidas institucionalmente ao Órgão. A esse respeito, as testemunhas ouvidas em Juízo não confirmaram que a publicidade da consulta (e-mail da querelada à Corregedoria) se deu por endereçamento conjunto a demais servidores.Decorre, pois, que as condutas, tanto da Juíza co-mo da Diretora (adotar providências - limitadas às consultas à Corregedoria - ao se deparar com irregularidades), inserem-se no vasto campo de atribuição inerentes às respectivas funções, não se consubstanciando crime ou ofensa à honra dos subordinados envolvidos.Inegável, naquele momento, a ocorrência de abalo ao clima organizacional daquela instituição, por conta de aparentes caprichos, desavenças e desentendimentos pessoais dos envolvidos, restrito, diga-se, ao ambiente de trabalho, não transbordando, pois, dos abalados limites da atuação profissional das partes.Em conclusão, de todo o corrido, apurado, investigado e processado nesta ação, não vislumbra a ocorrência dos crimes de calúnia e difamação, objetos da queixa.Issso posto, julgo improcedente a ação penal priva-da e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolve a querelada Marcia Lopes da Cunha dos crimes que lhe foram imputados nesta ação.Custas na forma da lei.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.

**Expediente Nº 9615**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA**

**SEGREDO DE JUSTICA**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2539**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001188-97.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-39.2010.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAI(A SP164113 - ANDREI RAI(A FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAI(A FERRANTI E SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)**

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001895-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-19.2011.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ERNESTO ARUTIM(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Ficam os embargantes cientes do cumprimento da diligência de constatação (fls. 316/317), bem como do teor da r. determinação de fl. 313, que segue: Convento o julgamento do feito em diligência.Anote-se o sigilo de documentos, visto que há informação fiscal nos presentes embargos.Defiro o pedido formulado pela União e determino a expedição de mandado de constatação para verificar se a empresa executada Auto Posto KM 428 Barretos Ltda encontra-se em funcionamento na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 428, zona rural, município de Barretos/SP, conforme dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo.Com o cumprimento da diligência, vista às partes pelo prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000514-51.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-39.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME**

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 58.976 (Averbação nº 7) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que no ano de 2006 adquiriu o imóvel objeto da matrícula 58.976 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, assim como os anteriores proprietários também não o fizeram, o que levou à manutenção do nome da empresa Endo Máquinas Agrícolas Ltda. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 18/90). O pedido liminar foi indeferido, mas concedida a gratuidade de justiça (fls. 92/93).Novos documentos juntados pela parte embargante (fls. 95/113).Em contestação, a CEF não se opôs ao pedido (fls. 118/120), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do CRI de Barretos/SP foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fls. 57/64), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 65). O contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida da assinatura do representante legal da executada Endo Máquinas Agrícolas Ltda., em 21/07/1992 (fls. 57/58), perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos, prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 24/01/1992. Os demais documentos e contratos de compromisso de compra e cessão de direitos corroboram o quanto alegado pelo embargante (fls. 59/65).Demais disso, a CEF não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora.Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante.Assim, é de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP (Averbação nº 7).Condene a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º a 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000518-88.2017.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-70.2011.403.6138) WALDIR GREGORIO DA SILVA X APARECIDA CALATROIA SILVA(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede o cancelamento da constrição judicial sobre o bem imóvel objeto da matrícula 58.976 (Averbação nº 4) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP.Em síntese, aduz a parte embargante que em 2006 adquiriu o imóvel objeto da matrícula 58.976 do CRI de Barretos/SP, mas não procedeu ao registro imobiliário, assim como os anteriores proprietários também não o fizeram, o que levou à manutenção do nome da empresa Endo Máquinas Agrícolas Ltda. como proprietária do bem na matrícula do imóvel.Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fs. 18/90). O pedido liminar foi indeferido, mas concedida a gratuidade de justiça (fs. 92/93).Novos documentos juntados pela parte embargante (fs. 95/113).Em contestação, a CEF não se opôs ao pedido, exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência (fl. 118).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do CRI de Barretos/SP foi vendido sucessivamente a terceiros desde 24/01/1992 (fs. 57/64), sendo adquirido pelo embargante em 24/01/2006, através de instrumento particular de compra e venda (fl. 65). O contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida da assinatura do representante legal da executada Endo Máquinas Agrícolas Ltda., em 21/07/1992 (fs. 57/58), perante o 1º Tabelião de Notas de Barretos, prova que o imóvel foi alienado a terceiro em 24/01/1992. Os demais documentos e contratos de compromisso de compra e cessão de direitos corroboram o quanto alegado pelo embargante (fs. 59/65).Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da penhora.Tal situação é bastante para demonstrar a boa-fé do terceiro embargante.Assim, é de rigor a procedência do pedido.Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.976 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP (Averbação nº 4).Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º a 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a penhora e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000261-73.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COMIL/ SAO LUCAS BARRETOS LTDA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Valor das custas: R\$ 41,62 (quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizados até fevereiro/2018.

**0002710-04.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E COMUNITARIA ALIANCA DE BARRETOS X SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Valor das custas: R\$ 51,59 (cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até fevereiro/2018.

**0002924-92.2011.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X WILMAR COSTA JUNIOR(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.Atendida a determinação supra, tomem conclusos.

**0002975-06.2011.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO 32 BARRETOS LTDA X SILVALENE MITIKO SUZUKI KAZAWA X YOSHIHIRO KAZAMA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

DECISÃO DE FLS. 139/140: Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados Silvalene Mitiko Suzuki Kazawa e Yoshihiro Kazawa em que se alega ilegitimidade passiva (fs. 97/125).A parte exequente apresenta preliminarmente o descabimento da exceção de pré-executividade e manifesta-se pugnanado pela rejeição da exceção de pré-executividade em razão da legitimidade dos executados para figurarem no polo passivo da execução fiscal por serem sócios e administradores da empresa quando da ocorrência da infração (fs. 133/138).É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Cabível, portanto, alegação de ilegitimidade passiva desde que demonstrada por prova pré-constituída.No caso, a inclusão dos executados no polo passivo da execução fiscal ocorreu com base na constatação de dissolução irregular da sociedade (fs. 91).Os executados à época do auto de infração (22/06/1999) eram sócios da sociedade empresária Auto Posto 32 Barretos Ltda. No entanto, em novembro de 2001, retiraram-se da empresa conforme consta em ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fs.24/25) e documentos de fs.104/106.A responsabilidade por presunção decorrente da dissolução irregular da empresa apenas deve ser imputada a quem deu causa aos fatos tidos por irregulares. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado:AgRg no AREsp 354224 - STJ - 1ª TURMA - DJe 26/03/2015RELATOR MINISTRO BENEDITO GONCALVESEMENTA [J]. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1.497.599/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 473.765/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/03/2014.[J]Dessa forma, considerando que o redirecionamento da execução fiscal para inclusão dos executados Silvalene Mitiko Suzuki Kazawa e Yoshihiro Kazawa pautou-se por dissolução irregular da empresa ocorrida após as suas retiradas do quadro societário, acompanhando a jurisprudência do E. STJ, não há como atribuir responsabilidade aos presentes executados por infração à lei apta a mantê-los no polo ativo da execução fiscal.Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos executados Silvalene Mitiko Suzuki Kazawa e Yoshihiro Kazawa. Determino, por conseguinte, a exclusão do polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para interposição de recursos.Condeno a exequente a pagar ao advogado dos executados honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446 deste Juízo em relação aos outros dois executados remanescentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.\*\*\*DECISÃO DE FLS. 144: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente (fs. 142/143) em que alega haver contradição, obscuridade e omissão na decisão de fl. 139/140, que acolheu a exceção de pré-executividade.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.No caso em tela, entendeu-se pela ilegitimidade passiva dos executados Silvalene Mitiko Suzuki Kazawa e Yoshihiro Kazawa, pois à época da dissolução irregular da empresa os excipientes já haviam se retirado do quadro societário. Ademais, a exequente não prova os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil).Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento.Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 139/140.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003999-69.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS VEDOVATO(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Valor das custas: R\$ 10,69 (dez reais e sessenta e nove centavos), atualizados até fevereiro/2018.

**0002207-12.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 1026446/2015, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revella.

**0000255-61.2014.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETE CANTIDIO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Valor das custas: R\$ 0,63 (sessenta e três centavos), atualizados até fevereiro/2018.

**0001179-04.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA A M G LTDA - EPP(SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, trazendo aos autos o original do documento de fl. 30.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA para fins de baixa da restrição cadastral, tendo em vista que não é objeto do processo.Diante dos pedidos e comprovantes de recolhimento de fls. 32/35, expeça-se certidão de inteiro teor e certidão simples.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.lnt.

Expediente Nº 2544

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003094-98.2010.403.6138** - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA(SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão reto.

**0000713-44.2015.403.6138** - FATIMA MARIA SANTAGUITA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA SANTAGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE REZENDE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001133-84.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: REINALDO ROGÉRIO DOMÍNGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira substanciada no CNIS acostado aos autos, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 5.000,00 em dez/2017 (ID 4456359), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.

Int.

MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.

PROCESSO Nº 5001195-27.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALTAIR DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira substanciada no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 11.500,00 em março/2011, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.  
Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.  
Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.  
Int.

Mauá, 5 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EVERALDO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no CNIS acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 7.700,00 em 12/2017, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Outrossim, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, porquanto ilegível o documento anexado aos autos.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida bem como cópia legível do comprovante de residência, cite-se.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**MAUÁ, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIAS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados na carta de concessão/memória de cálculos do benefício de aposentadoria especial acostado aos autos pela parte interessada, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 5.000,00 em 06/2017.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Outrossim, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado e documentos pessoais, porquanto ilegíveis os documentos anexados aos autos.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida bem como cópias legíveis do comprovante de residência e dos documentos pessoais, cite-se.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CELSO LUIZ DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no extrato previdenciário acostado aos autos ID 4460772, a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 4.300,00 em 12/2017, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DANIEL CESARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira consubstanciados no extrato previdenciário acostado aos autos (ID 4463036), a qual aponta rendimentos aproximados de R\$ 4.100,00 em 12/2017, sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, 6 de fevereiro de 2018.

### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 9 de fevereiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000629-78.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de virtualização de procedimento ordinário que tramitou nesta E. Vara e que, ao que consta, s.m.j. fora iniciado pelo executado a fim de dar cumprimento a sentença dos autos de nº 0000055-7.2016.403.6140 para saldar o débito alusivo às custas e honorários advocatícios em vista de sua sucumbência (ID Num. 3605555 - Pág. 81/85).

A Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017 em seu artigo 13º, determina que “*Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.*”

Determinado que o autor esclarecesse a virtualização dos autos (ID Num. 4217312 - Pág. 1) ficou-se inerte no prazo para manifestação (ID Num. 4423686 - Pág. 1).

Ocorre que não se trata de cumprimento de sentença iniciado pelo exequente, uma vez que o executado foi quem efetivamente procedeu ao início do cumprimento de sentença.

Contudo, a iniciativa do executado de se proceder à digitalização dos autos manifesta-se como inequívoco interesse em dar curso ao cumprimento de sentença, de sorte que a extinção de tal procedimento seria prematura.

Nesse sentido, intime-se a Fazenda Nacional para que dê prosseguimento a estes autos de cumprimento de sentença e requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MAUÁ, 5 de fevereiro de 2018.**

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

## SENTENÇA

**SANDY SOARES** requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício em 10.06.2014.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu deixou de prorrogar o auxílio sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (Id Num. 1558259).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 1843714), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a manutenção do benefício.

Houve réplica (Id Num. 2125633).

Produzida a prova pericial consoante laudo Id Num. 2834420, as partes manifestaram-se por meios das petições Id Nums. 2867358 e 3474586.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 26.07.2017 (Id Num. 2834420) que concluiu pela capacidade laboral do demandante no momento da perícia. Conquanto demonstrado que o autor passou por procedimento cirúrgico - discectomia lombar – em 19.08.2014, com base na documentação médica apresentada nos autos e no exame físico, o Sr. Perito assevera que “Não é possível determinar períodos exatos de incapacidade prévias a esta perícia. Geralmente o procedimento cirúrgico de discectomia lombar determina afastamento do labor nos três primeiros meses. Considero, devido a cirurgia para tratamento da patologia, o período de incapacidade total ao labor de 19/08/2014 a novembro/2014. No momento, haverá maior gasto energético na realização das tarefas cotidianas e laborativas, mas autora encontra-se capacitada ao labor habitual; a funções compatíveis, como recepção e administração; e aos atos da vida independente e sem a necessidade do auxílio de terceiros” (Id Num. 2834420 – pág. 3).

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Quanto ao interregno entre 19.08.2014 e 30.11.2014, em que pese as considerações periciais no sentido da incapacidade laboral, o profissional ressaltou não ser possível precisar os períodos em que o demandante não pôde desenvolver suas atividades por motivo de saúde. Por outro lado, além de não restar comprovado que o autor tenha pleiteado novo benefício após a cirurgia (19.8.2014), ingressou com ação trabalhista em 25.8.2014 (id 1479524 - fls. 4), segundo alega, para buscar sua reintegração ao trabalho, o que não condiz com a alegada incapacidade. Como se não bastasse, consta do CNIS que o autor verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual de março de 2014 a março de 2015 (id 1557809), a enfraquecer ainda mais a versão apresentada.

Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

**Outrossim, advirta-se o Sr. Perito para que se atente aos elementos característicos da pessoa submetida à perícia na elaboração do laudo, uma vez que, no caso, denota-se dos documentos apresentados que se trata de indivíduo do sexo masculino.**

Dispensada a remessa necessária, eis que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 7 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000572-60.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALEXANDRE ABREU DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001058-45.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDEMIR MALAVAZE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000776-07.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CELSO FRANCO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000929-40.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: REGINALDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000823-78.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CICERO ARAUJO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000058-73.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA** ajuizou ação em face da **UNIÃO**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, postulando o pagamento de complementação devida sobre a renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.837.390-2) por ser ex-funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, acrescido de gratificação adicional por tempo de serviço. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria, o cálculo da renda do benefício goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto ainda que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil), sendo certo que parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de “periculum in mora” inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP nº 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 9 de fevereiro de 2018.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001080-06.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LIBORIO RODRIGUES DAMASCENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-36.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JAIR ALVES BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte autora os documentos às paginas 43/50 ( ID 4218048), conforme certidão do setor de distribuição deste Fórum - ID 4219155.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Mauá, 8 de fevereiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000214-95.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SIMONE FELIPE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

**Mauá, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão ID 4393303, reconsidero em parte a decisão anterior para nomear ao feito a Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli em substituição à Dra. Cláudia Gomes. Designo perícia judicial para o dia 16/03/2018, às 14:15h.

Int.

**Mauá, 1 de fevereiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000823-78.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CICERO ARAUJO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

**Mauá, 14 de fevereiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000587-29.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DAMIAO CESAR DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 14 de fevereiro de 2018.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2895**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000062-35.2017.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2016.403.6140) BELLFORT COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - ME/SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO X VALDECIR COELHO X SILVIA MARIA DE ALMEIDA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Folhas 114: Não vislumbro o alegado excesso no montante sugerido pelo Sr. Perito Judicial a título de honorários, uma vez considerada a complexidade da questão fática controvertida e das atividades a serem desenvolvidas na desincumbência de seu mister conforme discriminado às folhas 82. Todavia, faculto o depósito dos honorários em quatro parcelas mensais e sucessivas. Efetuado o depósito total dos honorários, cumpra-se a parte final da r. deliberação de folhas 75.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000807-88.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010958-50.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MAUA PREFEITURA(SP303576 - GIOVANNA ZANET E SP287126 - LUCIANA DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF-3. Diante do teor das decisões havidas nos presentes embargos, traduzam-se cópias da sentença, atos decisórios havidos na instância superior e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (nº 0010958-50.2011.403.6140). Intime-se a municipalidade de Mauá, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002118-17.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) CARLOS JORDAO(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se v. acórdão. Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 15 dias, reforce a penhora dentro dos limites de sua capacidade econômica, nos termos do artigo 919, 5º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

**0000208-47.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-41.2014.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução em que se postula em sede de antecipação de tutela a suspensão da execução e de diligências expropriatórias do patrimônio do embargante e no mérito, o arquivamento da execução por conta do parcelamento realizado junto à Fazenda Nacional. Sobreveio a notificação nos autos da execução fiscal em apenso de que a Embargante aderiu ao parcelamento de todos os créditos em cobrança (fs. 24/37), reiterado pela Embargada que requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fs. 44/45) o que foi deferido (fs. 46). Dada vista à Embargada (fs. 16), a Fazenda Nacional ficou-se inerte. Fundamento e decido. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Sua concessão pressupõe o conhecimento do montante devido para posterior divisão em parcelas e decorre de requerimento do devedor. O documento de folha 11 indica que a embargante aderiu ao parcelamento dos débitos tributários objetos da execução fiscal em apenso, tendo sido paga a primeira parcela do aludido parcelamento em 04/02/2015 (fs. 10). Na espécie, a Embargada comunica que a Embargante aderiu ao parcelamento de débitos tributários (fs. 44/45 da execução fiscal), mas nada informou nos embargos à execução acerca da regularidade do parcelamento ou o seu cumprimento. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos os termos do ato comunicado a este Juízo, o pedido do devedor de parcelamento do débito pressupõe sua aquiescência com o montante apurado pelo credor de modo a caracterizar inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Desse modo, o embargante ao aderir ao parcelamento reconheceu a procedência do valor cobrado na execução fiscal, não mais podendo discutir o crédito tributário. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), razão pela qual nenhum ato de constrição pode ser praticado na execução, enquanto o parcelamento estiver em vigor. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000358-28.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-43.2015.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, desapensem-se os presentes embargos à execução e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001462-55.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-51.2013.403.6140) WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME/SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Diante da possibilidade de os presentes embargos alcançarem efeitos modificativos, dê-se vista à parte adversa para manifestação, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º do NCPC. Após, venham conclusos.

**0001273-09.2017.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-50.2015.403.6140) MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, tais como: (i) cópia da petição inicial da execução fiscal; (ii) cópia da Certidão de Dívida Ativa objeto de controvérsia nos embargos, (iii) cópia do comprovante do ato de constrição judicial que ensejou a garantia da execução. Deverá, ainda, considerando que é arguido o excesso de execução, apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001266-17.2017.403.6140** - SOCIEDADE JORNALISTICA FIORAVANTE LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição do feito, bem como do retorno dos autos do e. TRF-3. Requeira a embargante o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004650-95.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Vistos.Deixo de acolher o pedido apresentado pela Fazenda à folha 537, tendo em vista que a transferência pretendida já foi realizada, consoante noticiado à fls. 545-546 e fls. 547-555 devem ser formulados nos próprios autos do agravo de instrumento, de modo que seja possível a verificação do alegado indevido recolhimento de custas, uma vez que os documentos de fls. 548-555 não autorizam identificar o equívoco, em especial porque a data do recolhimento das custas não coincide com a data de interposição dos recursos, consoante extratos anexos.No mais, intím-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004785-10.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CEMONT CONSTRUCOES METALICAS LTDA X CEZARIO FRANCISCO DE SOUZA X EDILTON VITAL DE BARROS(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Fls. 312/314: Cezário Francisco de Souza opõe exceção de pré-executividade em que defende o decurso do prazo prescricional no redirecionamento da execução.A exequente se manifestou no sentido de que o sócio não possui interesse na defesa apresentada (fls. 317-317º).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O excipiente sustenta o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra si.Contudo, a despeito da indicação do seu nome na inicial como codevedor do crédito exequendo, não foi reiterada sua citação, requerido o redirecionamento da execução, tampouco foi adotada qualquer medida tendente a invadir o seu patrimônio para alcançar a satisfação da dívida. De outra parte, a exequente afirmou à fl. 317, que não poderia requerer medidas nesta linha por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, dispositivo, inclusive, posteriormente revogado pela Lei nº. 11.941/09.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários.Ao SEDI para exclusão de Cezário Francisco de Souza e Edilson Vital de Barros do polo passivo do presente feito.Manifeste-se a Fazenda em termos de prosequimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso requiera diligências a este Juízo, o deferimento fica condicionado à prévia manifestação sobre o decurso do prazo prescricional em relação à executada e à apresentação de demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se.

**0005124-66.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X CARLOS ALBERTO BISCARO X ROBERTO INFUESTA JUNIOR X KMS CALDERARIA LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Carlos Alberto Biscaro, Roberto Infiesta Junior e KMS Calderaria Ltda., no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 38), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia à intimação (p. 298). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Procedimento isento de custas processuais.Determino a desconstituição das penhoras realizadas nos autos (pp. 87-88 e p. 130). Expeçam-se ofícios aos tabelionatos de imóveis para cancelamento dos registros averbados nas matrículas dos imóveis de nº. 27.842, nº. 26.238.Cumprida a determinação, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005321-21.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSA SANT ANNA PAIOLA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que o débito possui amparo nas Leis n. 8.662/1993, n. 8.383/1991 e n. 12.514/2011, bem como no Decreto n. 994/1962.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades cobradas.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária.Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado.Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CRESS dispõe de regulamentação própria, estabelecida pela disposição da Lei n. 8.662/93, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98.Há que ser observado, ainda, que o Decreto n. 994/62, diante de seu status de diploma normativo infralegal, não possui o condão de conferir legalidade à instituição dos presentes créditos em cobrança, e que a Lei n. 8.383/91 nada dispõe acerca da cobrança de anuidades pela exequente.Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011).Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades cobradas (1996 a 2001), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.As custas processuais foram recolhidas (p. 74).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu defensor nos autos.Oficie-se ao Banco do Brasil (PAB Fórum de Mauá), instituição que sucedeu o Banco Nossa Caixa (antiga agência 0839), para que coloque à disposição deste Juízo os valores constritos nos autos (pp. 48-49). Na sequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada.Expeça-se carta com aviso de recebimento à executada, nos endereços de folha 118, para notificar a existência do crédito decorrente da liberação dos valores bloqueados, devendo o interessado ser intimado para retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Cumpridas as determinações, não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005459-85.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG N SRA LOURDES MAUA LTDA ME X ADILSON APARECIDO BERNARDES X REMEDIA TOLEDO BERNARDES(SP175536 - CATIA MARIA DE CARVALHO)

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de DROG N SRA LOURDES MAUÁ LTDA-ME, ADILSON APARECIDO BERNARDES e REMÍDIA TOLEDO BERNARDES, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada (fls. 124).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal.Condenno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa.São devidas custas pelo exequente (fls. 50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005575-91.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS MAUAENSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FLAMARION DOS SANTOS X REGINA PERUSSETTO DOS SANTOS(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Vistos.Fls. 145/152: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Flamarion dos Santos em que defende, em síntese, o decurso do prazo prescricional entre a data da constituição do crédito tributário e o do ajuizamento da execução fiscal, bem como entre a data da inclusão do sócio no polo passivo do feito executório e a data de sua citação. Instada a se manifestar, a União defendeu a rejeição das alegações do exipiente (fls. 157/158). É o relatório. Fundamento e decido. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Quanto à alegada prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Semelhante raciocínio aplica-se às hipóteses de tributos objetos de pedido ou de declaração de compensação. Se de um lado a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória, impedindo a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e a sua cobrança por meio de execução fiscal, de outro lado configura uma confissão de débitos de modo que, se não homologada a compensação, passa a produzir os mesmos efeitos do autolancamento, especialmente o de interromper a prescrição. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento dos débitos objetos das CDAs nº 80 2 02 037497-30 (relacionado ao Processo Administrativo nº. 10805 205356/2002-04) e nº 80 6 02 091945 (em apenso, relacionado ao Processo Administrativo nº. 10802 205355/2002-51), relativos a imposto de renda da pessoa jurídica mediante lucro real, devido nas competências de 07/1997 e 01/1998, e às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social - COFINS, devidas nas competências de 02/1997 a 01/1998. Os créditos foram inscritos em dívida ativa aos 24/12/2002, conforme fls. 33/34. Consta ainda dos autos a informação de que houve parcelamento do crédito tributário nos períodos de 31/01/2003 a 06/09/2003, conforme extratos de fls. 159/160. As ações reunidas foram ambas ajuizadas aos 12/11/2003, com despacho determinando a citação em 21/11/2003 (fl. 8), sendo que a citação da executada ocorreu aos 19/03/2004 (fl. 40<sup>v</sup>) e a reunião dos feitos, em 23/09/2004 (fl. 14). Desse modo, verifica-se que a Fazenda fez prova apenas da incidência da hipótese de interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional, haja vista a notícia de adesão, em 31/01/2003, a programa de parcelamento pela executada. Desse modo, verifica-se que, na data da constituição do crédito tributário (24/12/2002), havia transcorrido o prazo prescricional para a autoridade fazendária reclamar os tributos em relação às competências de 02/1997 a 11/1997, à míngua de prova da data da entrega da declaração pelo contribuinte ou de sua notificação sobre o lançamento. Remanesceria hígida a cobrança, destarte, do imposto de renda da pessoa jurídica mediante lucro real devido nas competências de 12/1997 e 01/1998 e às contribuições para financiamento da seguridade social - COFINS, também devidas nas competências de 12/1997 e 01/1998. Considerando a interrupção do prazo prescricional diante da adesão, em 31/01/2003, a programa de parcelamento, eis que supõe o reconhecimento do débito pelo contribuinte, verifica-se que, tanto na data da citação da principal devedora (19/03/2004 - fl. 40<sup>v</sup>), quanto na data do deferimento da inclusão do sócio no polo passivo da execução (09/10/2007 - fl. 50), concretizada com a citação editalícia do exipiente (30/06/2009 - fl. 62), não havia transcorrido o prazo quinquenal. Destaco que a determinação em duplicidade para citação do coexecutado, deferido à fl. 140, trata de erro procedimental, que não gera quaisquer efeitos processuais, tendo em vista a regular citação por edital ocorrida em 30/06/2009. Diante do exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a prescrição da cobrança do crédito tributário vencido nas competências de 02/1997 a 11/1997 e determinar o prosseguimento da execução exclusivamente em relação à cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica mediante lucro real devido nas competências de 12/1997 e 01/1998 e às contribuições para financiamento da seguridade social - COFINS, também devidas nas competências de 12/1997 e 01/1998. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos em apenso. Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da execução. Após, dê-se vista ao representante judicial da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado, com as retificações cabíveis em razão do reconhecimento da prescrição. O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005709-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA DO CARMO SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades relacionadas na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente noticiou que a executada o débito possui amparo nas Leis n. 8.662/1993, n. 8.383/1991 e n. 12.514/2011, bem como no Decreto n. 994/1962. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CRESS dispõe de regulamentação própria, estabelecida pela disposição da Lei n. 8.662/93, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Há que ser observado, ainda, que o Decreto n. 994/62, diante de seu status de diploma normativo infralegal, não possui o condão de conferir legalidade à instituição dos presentes créditos em cobrança, e que a Lei n. 8.383/91 nada dispõe acerca da cobrança de anuidades pela exequente. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser omissiva nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão, no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades cobradas (2001 a 2005), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 42). Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, de preferência por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator da apelação interposta nos autos dos embargos à execução n. 0000327-42.2014.4.03.6140. Mauá, 26 de setembro de 2017.

**0005840-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA LIDER LTDA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drogaria Líder Ltda., de Rogério Antonio Mira e de Florisvaldo Mira, em que se visa a cobrança dos créditos estampados nas Certidões de Dívida Ativa n. 59722-03. Proferida sentença de extinção em decorrência de prescrição (pp. 73-74), contra a qual foi interposto recurso de apelação (pp. 78-86), ao qual foi negado seguimento (pp. 92-93). Interposto agravo (pp. 97-100), ao qual foi dado provimento, tendo sido afastada a prescrição e determinado o prosseguimento da execução (pp. 102-104<sup>v</sup>), decisão que transitou em julgado aos 19.06.2015 (p. 108). Expedido mandado de constatação (p. 111), cuja diligência restou negativa (p. 125). A parte exequente, então, noticiou o cancelamento da CDA e pugnou pela extinção do presente feito (p. 127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando os documentos apresentados e a manifestação da exequente de folha 127, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 924, III, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 71 e pp. 85-86). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005943-03.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELIZIANE ROSA DE F. CONTREIRAS LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que o débito possui amparo nas Leis n. 8.662/1993, n. 8.383/1991 e n. 12.514/2011, bem como no Decreto n. 994/1962. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de parte das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. ALÍAS, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CIVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CRESS dispõe de regulamentação própria, estabelecida pela disposição da Lei n. 8.662/93, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Há que ser observado, ainda, que o Decreto n. 994/62, diante de seu status de diploma normativo infralegal, não possui o condão de conferir legalidade à instituição dos presentes créditos em cobrança, e que a Lei n. 8.383/91 nada dispõe acerca da cobrança de anuidades pela exequente. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades cobradas (2001), com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas (p. 35). Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006015-87.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROGERIO ALVES FERREIRA MAUA ME

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de ROGÉRIO ALVES FERREIRA MAUÁ ME, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente noticiou o cancelamento da inscrição na dívida ativa em virtude de decisão administrativa, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 51). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006191-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAP COMERCIAL LTDA X LUIS CARLOS PINTO X MARIA ISABEL MATHIAS PINTO (SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP333516 - RAFAELA MANZIONE SENATORE E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista que não houve impugnação pela parte devedora, proceda-se à expedição de minuta do requisitório de pequeno valor, para pagamento da quantia indicada à folha 244. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte credora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006425-48.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA TOTARELLI MONTEFORTE

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de PRISCILA TOTARELLI MONTEFORTE, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada (fls. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Determino o levantamento das constrições realizadas nos autos, com o desbloqueio da quantia de fls. 58/93, via protocolo eletrônico no sistema BacenJud. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 16). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006693-05.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 109-112: Trata-se de petição em que a executada requer o afastamento da penhora sobre o faturamento da empresa deferida e materializada às fls. 99-105 e a apresentação, pela exequente, de plano de administração elaborado nos moldes dos artigos 862 e 863 do Código de Processo Civil, haja vista as dificuldades financeiras ora enfrentadas pela pessoa jurídica. É o relatório. Fundamento e decido. De início, insta observar que a penhora deferida às fls. 99-110 rege-se pela sistemática do artigo 866 do Código de Processo Civil, à semelhança da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel, sendo inaplicáveis as disposições legais correspondentes à penhora de empresa ou estabelecimento comercial, de modo que ficam afastadas, por si, as alegações da executada sobre a necessidade de apresentação de plano de administração. No mais, considerando que não houve manejo do recurso cabível contra a decisão que deferiu a medida constritiva, e tendo em vista que a penhora de faturamento restou concretizada em 17.06.2015 (fls. 104-105), intime-se o depositário, Sr. Carlos França Gonçalves, a apresentar contas mensais das quantias deduzidas, até a presente data, sobre o faturamento da empresa, bem como os depósitos judiciais realizados, nos termos em que determinado à fl. 100, parte final. Com a vinda das informações e documentos, dê-se vista à parte exequente para que requiera o que de direito no prazo de dez dias úteis. Na hipótese de manifestação da exequente requerer a concessão de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após um ano da intimação do exequente desta decisão. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0007165-06.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA BERTUCCI DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LUCIANA BERTUCCI DOS SANTOS, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. A parte exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento administrativo da inscrição, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008494-53.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X R.A.S.P.A. SERVIOS E ORGANIZACAO DE ATIVIDADES DE LAZER X JAILTON MOREIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009079-08.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTAIR SCOFIELD

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de ALTAIR SCOFIELD, postulando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. A parte exequente requereu a homologação da assistência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010558-36.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA E SP156151 - LIGIA RODRIGUES E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Escritório de Advocacia Otávio Tenório de Assis, no bojo da qual foi apresentada pela exequente petição informando o pagamento da dívida (pp. 179-180), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Procedimento isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001485-06.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO DE CARVALHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MARCELO DE CARVALHO, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. A parte exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento administrativo da inscrição, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003105-53.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito nesta subseção. Requeira a exequente o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intimem-se.

**0000613-54.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção da execução proferida às fls. 36-37. O embargante argumenta, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições das Leis n. 6.994/1982, n. 7.394/1985 e n. 8.383/1991 e que não houve apreciação o requerimento de emenda ou substituição da CDA que instruiu a inicial. É relatório. Decido. Recebo o recurso, porquanto tempestivo. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso. A Lei n. 7.394/1985 nada explicita sobre parâmetros de cobrança de anuidades. Com efeito, o artigo 12 da referida lei citado pelo embargante como fundamento para a cobrança, no bojo do recurso (fl. 72v), explicita que: Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Ou seja: o aludido artigo 12 não confere nenhum amparo legal para cobrança da anuidade. De outra parte, o argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/1982 não encontra suporte fático na própria CDA do exequente (fl. 9), donde não haveria que se falar em omissão no julgado, haja vista que não se pode exigir que o magistrado se manifeste sobre algo que não existe na CDA. Na verdade, trata-se de mera inovação argumentativa em sede de embargos de declaração, numa última tentativa de contornar a manifesta ilegalidade da CDA. Ademais, em relação à Lei n. 6.994/1982, deve ser dito que o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, não há como ser aplicada a Lei n. 6.994/1982, em suposta repristinação (que inexistiu), sendo certo que há manifesto prejuízo, por decorrência lógica, na referência aos termos da Lei n. 8.381/1991, que instituiu a UFIR. Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os termos da r. sentença tal como lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001097-69.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Folha 61: Inicialmente, intime-se o executado, Temperjato Tratamento de Metais Ltda - EPP, por publicação encaminhada ao patrono constituído (folha 51), sobre o bloqueio de folhas 45-46, nos termos do artigo 16 da LEF, delatando-se o prazo para oposição de embargos à execução. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001807-89.2013.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Fls. 79: Haja vista os esclarecimentos apresentados pela exequente, mantenho a penhora havida nos autos. Outrossim, em razão da notícia de parcelamento do débito, determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002463-46.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PIO TAVARES PESSOA

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de PIO TAVARES PESSOA, postulando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. A parte exequente requereu a homologação da desistência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000165-47.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELE ARIAS DA SILVA BELISARIO(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades relacionadas na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o excoerente notou que a executada reconheceu o débito e aderiu a programa de parcelamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência de parte das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CREFITO dispõe de regulamentação própria, estabelecida pelas disposições da Lei n. 6.316/1975, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011). Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas pela metade (pp. 20-21). Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Folhas 66-68 - não há valores constritos nesta execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000636-63.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE RODRIGUES

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face da sentença de extinção da execução proferida. O embargante argumenta, em síntese, que o julgado é omissivo, haja vista não ter sido observado que o crédito em execução possui amparo legal nas disposições das Leis n. 6.994/1982, n. 7.394/1985 e n. 8.383/1991 e que não houve apreciação o requerimento de emenda ou substituição da CDA que instrui a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A Lei n. 7.394/1985 nada explicita sobre parâmetros de cobrança de anuidades. Com efeito, o artigo 12 da referida lei citado pela embargante como fundamento para a cobrança, no bojo do recurso (p. 66v.), explicita que: Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Ou seja: o aludido artigo 12 não confere nenhum amparo legal para cobrança da anuidade. De outra parte, o argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/1982 não encontra suporte fático na própria CDA do exequente (p. 4), donde não haveria que se falar em omissão no julgado, haja vista que não se pode exigir que o magistrado se manifeste sobre algo que não existe na CDA. Na verdade, trata-se de mera inovação argumentativa em sede de embargos de declaração, numa última tentativa de contornar a manifesta ilegalidade da CDA. Ademais, já que houve menção à Lei n. 6.994/1982, deve ser dito que o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/1982 pela Lei n. 8.906/1994, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi julgado e colocado em negro. (STJ, RESP 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, não há como ser aplicada a Lei n. 6.994/1982, sendo certo que há manifesto prejuízo, por decorrência lógica, na referência aos termos da Lei n. 8.381/1991, que instituiu a UFIR. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos, mantendo, no mais, os termos da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002583-55.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X DELTA M.M.M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002750-72.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTAIR SCOFIELD

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de ALTAIR SCOFIELD, postulando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. A parte exequente requereu a homologação da desistência da ação. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003236-57.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa executada Líder Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. (pp. 22-53) de liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente. O executado argumenta, em síntese, ter sido bloqueado o montante de R\$ 38.810,44 (trinta e oito mil, oitocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) de sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, a qual se destina ao recebimento de remuneração mensal destinada à sua manutenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não houve determinação de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud nos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido de folhas 22-26. Intime-se o representante judicial do executado. Na sequência, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

**0003853-17.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIA BATISTA DE SOUSA TENORIO

Folha 32: Inicialmente, intime-se o executado, por mandado a ser cumprido no endereço de folha 24, sobre o bloqueio de folhas 26-28, nos termos do artigo 16 da LEF, deflagrando-se o prazo para oposição de embargos à execução. Com a resposta, dê-se vista à exequente. PA 2,10 No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional.

**0004219-56.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BEIJOCA LTDA - ME X MEIRE MOMESSO RUY(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos. Fls. 95-103: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa-executada em que defende, em síntese, a prescrição das CDAs nº 80.4.13.044276-76, nº 80.6.13.002018-48 e nº 80.6.13.002019-29, ao fundamento de que a constituição dos créditos (SIMPLES NACIONAL e contribuição social) ocorreu em 1999, mas o despacho que ordenou a citação se deu apenas em 16/01/2015. Instada a se manifestar, a União sustentou a inocorrência da prescrição, uma vez que houve dois pedidos de parcelamento de débito, os quais interromperam o curso do prazo prescricional (fls. 117-117v). É o relatório. Fundamento e decido. Pacíficos-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. No caso em tela, os exipientes sustentam a prescrição das dívidas relativas aos tributos calculados na forma do SIMPLES NACIONAL e à contribuição social dos anos 1998/1999 (fls. 132v a 136). A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/12/2014. O despacho que determinou a citação é datado de 16/01/2015 (fls. 74/75). A despeito da empresa executada não ter sido citada até o momento, consoante documentos de fls. 77 e 81, compareceu espontaneamente nos autos quando da manifestação apresentada aos 05/08/2016 (fls. 95/114). Ocorre que a Fazenda Nacional comprovou que a empresa aderiu REFIS em 26/04/2001 (fl. 118), tendo sido excluída em 31/08/2006 (fl. 119). Na sequência, em 19/10/2006 (fl. 125), aderiu a novo programa de parcelamento (PAEX-130), do qual foi excluída em 07/10/2012 (fl. 126). Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário bem como o prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir da revogação do benefício nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Disso, verifica-se que, no período de 26/04/2001 a 07/10/2012, o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição, este retomado apenas com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Intime-se.

**0000029-16.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG. NOVA MAXIMED LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog. Nova Maximed Ltda-EPP, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 36), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu defensor nos autos. A exequente deverá efetuar o pagamento da complementação das custas processuais (p. 11). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000042-15.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA GONZAGA LOPES CAMPOS

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de ANA PAULA GONZAGA LOPES CAMPOS, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Sentença de extinção às fls. 38. O exequente interpôs recurso de apelação (fls. 43/52). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada (fls. 54). Manifestação do credor encartada às fls. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, bem como a manifestação do credor, confirmando que o pagamento da dívida tornou prejudicada a interposição do recurso, arquivem-se os autos, eis que já foi proferida sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001332-65.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEMPERIATO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Folha 42: Inicialmente, intime-se o executado, por publicação dirigida ao patrono constituído (folha 33), sobre o bloqueio de folhas 26/27. Com a resposta, dê-se vista à exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001972-68.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X M&C MULTICORES COMERCIO E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0001989-07.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Vistos. Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente (fls. 39-45). Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos os feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Por esta razão, rejeito os argumentos suscitados pela exequente (fls. 68-69), determino o sobrestamento do feito, com flúcio no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002159-76.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP259378 - CARLA BALESTERO E SP364187 - LARISSA PITTON)

UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela executada, conforme petição de fl. 99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº. 9289/96. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002262-83.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VATARES COMERCIO DE PECAS PARA CAMINHOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente, Fazenda Nacional, requereu a extinção do feito (p. 134), diante da distribuição equivocada de execução em duplicidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A exequente apontou que a presente execução pretende cobrar crédito tributário (CDA nº. 80 4 14 019274-75) já executado nos autos de n. 0001793-37.2015.4.03.6140, distribuído aos 07.08.2015, também em trâmite perante este Juízo Federal, informação corroborada pelos documentos apresentados à folha 135 e pelos extratos anexos. Desse modo, tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Não incidem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002343-32.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GH HOTEIS ESTANCIA PILAR LTDA - ME

Vistos. Fls. 347-349: A Exequente requer a penhora de créditos da executada perante as operadoras de cartão de crédito que indica na petição. É o relatório. Fundamento e deciso. A penhora de créditos derivados das vendas realizadas mediante pagamento com cartão magnético assemelha-se à constrição incidente sobre o faturamento da empresa e como tal somente deve ocorrer em casos excepcionais consoante construção jurisprudencial a qual perfilha. Dessa forma, o deferimento da medida constritiva postulada depende do atendimento simultâneo de dois requisitos: 1) o esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis; 2) a providência requerida não inviabilizar o funcionamento da executada. Na espécie, depreende-se dos autos que houve tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud e de veículo, por intermédio do sistema Renajud, ambas infrutíferas (fls. 341-343). Não houve, até o momento, pesquisa a imóveis, títulos e créditos ou outros bens móveis em nome da executada. Em que pese a probabilidade da inexistência de bens passíveis de constrição induzida das diligências acima sumarizadas, observo que remanescem do repertório legal outras medidas de preferência legal outras medidas de eficácia similar e menos gravosas ao devedor a desaconselhar a imediata implantação da penhora tal como pretendida neste momento processual. Diante do exposto, indefiro o pedido. Dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito no prazo de dez dias úteis. Desse modo, em que pese o expressivo valor da dívida em execução, a apontar a inexistência de bens - dentre aqueles identificados na via administrativa - passíveis de satisfação integral do crédito tributário, observo que remanescem do repertório legal outras medidas de eficácia similar e menos gravosas ao devedor a desaconselhar a imediata implantação da penhora tal como pretendida neste momento processual. Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

**0002945-23.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDIC

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente (fls. 18/40). Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos os feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com flúcio no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003187-79.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA COMPANHIA PAULISTA DE LAMINAÇÃO, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição requerendo a extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a execução visa satisfazer o direito do credor, e que a própria exequente requereu a extinção do feito, diante da notícia do encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do passivo ou da prática de conduta que configure crime falimentar, forçosa a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003200-78.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA COMPANHIA PAULISTA DE LAMINAÇÃO, no bojo da qual foi apresentado pela exequente petição requerendo a extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a execução visa satisfazer o direito do credor, e que a própria exequente requereu a extinção do feito, diante da notícia do encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do passivo ou da prática de conduta que configure crime falimentar, forçosa a extinção da presente execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937 / RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/05/2014) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001134-56.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VIVIANE ALVES FERREIRA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordado celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000167-46.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CAMILA MENDES DE SOUZA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de CAMILA MENDES DE SOUZA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Decisão de fl. 40, julgando parcialmente extinta a presente execução. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela executada, conforme petição de fl. 40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu defensor nos autos. Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº. 9289/96. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-15.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Paulo Sérgio dos Santos Oliveira, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente manifestação informando o pagamento da dívida (p. 47), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nos autos. O exequente deverá efetuar o pagamento da complementação das custas processuais (p. 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000568-45.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA GOES NAKAMURA

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP ajuizou execução fiscal em face de ELISANGELA DE OLIVEIRA GOES NAKAMURA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Decisão de fls. 40-41, julgando parcialmente extinta a presente execução. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela exequente (fl. 44). No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela executada, conforme petição de fl. 61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas pela exequente (fl. 11). Comuniquê-se, por meio eletrônico, a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do recurso de agravo de instrumento nº 0015589-51.2016.4.03.0000, que a executada efetuou a quitação do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000747-76.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a executada, Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda., após exceção de pré-executividade (pp. 38-46) e a exequente, Fazenda Nacional, requereu a extinção do feito (p. 62), diante da distribuição equivocada de execução em duplicidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. A exequente apontou que a presente execução pretende cobrar crédito tributário já executado nos autos de n. 0001996-96.2015.403.6140, distribuído aos 08.09.2015, também em trâmite perante este Juízo Federal, informação corroborada pelos documentos apresentados às fls. 67-68 e os extratos anexos. Desse modo, tendo em vista que a distribuição da precluída ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Ficam prejudicados os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade (pp. 38-46). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência da Fazenda e que a questão que ora leva à extinção do feito executório não foi arguida como matéria de defesa pelos coexecutados (pp. 38-46), tendo sido ventilada pela própria exequente (p. 62). Não incidem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001302-93.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GISLENE RODRIGUES DA SILVA BUSSOLOTTI

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Gislene Rodrigues da Silva Bussolotti, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 16), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu defensor nos autos. O exequente deverá efetuar o pagamento da complementação das custas processuais (p. 7). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-05.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X DUBLOCO IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Fls. 67-41: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, Dubloco Ind. e Com. de Materiais de Construção Ltda. EPP, em que se defende a configuração de prescrição intercorrente. É o relatório. Passo a decidir. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prosigo. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso concreto, verifico que a execução fiscal em epígrafe foi ajuizada em 05/10/2000 (fl. 2vº), perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá. Determinou-se a citação da executada aos 11/10/2000 (fl. 9), diligência efetivada em 16/04/2001 (fl. 20). A exequente pugnou, em 08/05/2001 (fl. 21), pela suspensão do feito, diante da notícia de parcelamento, o que foi deferido em 05/06/2001 (fl. 25), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimada (fl. 26), a exequente pugnou pela nova suspensão do feito (fl. 26), tendo sido determinado o arquivamento dos autos em 22/03/2002 (fl. 29). Desarquivado o feito apenas em 08/03/2016 (fl. 31), com redistribuídos a este Juízo aos 31/05/2016 (fl. 33). Desse modo, considerando a inércia da exequente por quase 14 (catorze) anos, constata-se o decurso do prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo o feito com resolução de mérito, em razão da constatação da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por se tratar de incidente processual. Não incidem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001495-11.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BELARMINO RIBEIRO GUIMARAES

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002259-94.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CARBOGAS LTDA.(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Carbogás Ltda, em que se visava a cobrança dos créditos tributários estampados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 5 01 004685-43, no bojo da qual a parte exequente noticiou o pagamento do crédito e o cancelamento da CDA, ocorrido no ano de 2007, e pugnou pela extinção do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando os documentos apresentados e a manifestação da exequente de folha 97, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Procedimento isento do pagamento de custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o cancelamento da CDA ter ocorrido após o ajuizamento da execução. Determino a desconstituição da penhora, ficando liberados os bens (pp. 80-80vº). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002459-04.2016.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X SERGIO ALVES RODRIGUES - ME

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Sergio Alves Rodrigues - ME, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 9), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Procedimento isento de custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimado, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002648-79.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TIAGO DE LIMA CARMO

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002650-49.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EWERSON LIMA RIBEIRO

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002652-19.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLA DANIELA PEREIRA FERREIRA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002653-04.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RENATO SILVA NUNES

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002654-86.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO RAMOS DE SANTANA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002655-71.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILMARIO OLIVEIRA PASSALI

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002983-98.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO TIAGO LEME PEREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP em face de Paulo Tiago Leme Pereira, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 27), com o requerimento de extinção da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nos autos. A exequente deverá efetuar o pagamento da complementação das custas processuais (p. 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000434-81.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X MADETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO MODONO X LUIS MIGUEL BRIALES MENIZ

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Madetec Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.-ME, visando a cobrança de R\$ 5.813,05. Houve tentativa frustrada de citação aos 10.01.2000 (p. 12). Deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução aos 18.12.2000 (p. 21), as diligências para citação restaram negativas (pp. 27v. e 49). Deferido requerimento da Fazenda de indisponibilidade de bens do coexecutado (pp. 58-59). Os réus foram citados por edital (p. 86). A exequente requereu o arquivamento dos autos (pp. 90), o que foi deferido em 15.12.2005 (p. 92). Os autos foram redistribuídos para essa Subseção (p. 94), tendo sido a parte exequente intimada para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (p. 97). A parte exequente requereu a realização de BacenJud (p. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 que será ordenada a suspensão do curso da execução, como também interrompida a prescrição, pelo prazo de 1 (um) ano, quando não for localizado o devedor para fins de citação pessoal, ou não sendo encontrados bens legalmente penhoráveis. Durante o curso do ano de suspensão da execução fiscal e interrupção do prazo prescricional, o exequente deve realizar as diligências imprescindíveis para impulsionar o feito, possibilitando a penhora, a arrematação e os demais atos efetivamente executórios, não tendo, mero requerimento do bloqueio BacenJud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que o exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. Desse modo, ainda que o exequente requiera diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis da posse ou propriedade do executado, tais não induzem à conclusão de que houve prosseguimento do processo, uma vez que não caracterizam atos próprios da execução, como a penhora, a avaliação, a hasta pública etc., mas mera obrigação vinculada ao interesse de agir para tornar viável a execução. Isso porque, não há como se concluir que houve impulso útil ao andamento processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO PORQUE IRRISÓRIO O VALOR COBRADO (ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002) - INÉRCIA DA CREDORA - PEDIDO DE BLOQUEIO BACENJUD INEFICAZ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O arquivamento da EF porque baixo seu valor (art. 20 da MP 2.176 - convertida na Lei n. 10.522/2002) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição e, portanto, possível a extinção do feito pela prescrição intercorrente (4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80). Jurisprudência do STJ. 2. A suspensão da EF, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade para o exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD, resultado, de resto, negativo, o condão de interromper a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de fevereiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 158 MG 0000158-87.2011.4.01.3821, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/02/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.873 de 01/03/2013). É de se ter em conta, ainda, que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção de diligência eficaz da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Nesse passo, constata-se que os autos foram sobrestados em 15.12.2005 (p. 92), sendo certo que, até a redistribuição do feito e petição aos 17.05.2017 (p. 99), nenhuma outra diligência foi requerida. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Isento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão dos valores envolvidos (artigo 496, 3º, I, do CPC). Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000617-52.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDERSON FERNANDO RISSO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de ANDERSON FERNANDO RISSO, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas pelo exequente (fls. 05). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000728-36.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARISA GONCALVES CORSINO DE SOUZA

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de MARISA GONCALVES CORSINO DE SOUZA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-71.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CONCREPLAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA X OZELIA BATISTA GOMES DE SOUZA

UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de CONCREPLAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA e OZELIA BATISTA GOMES DE SOUZA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos executados, conforme petição de fl. 66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Intimem-se os executados para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-02.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X RADIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALTER ROBINSON RADIN X LIBIO AZEVEDO DANTAS X ROBERTO INFESTA JUNIOR X VERA LUCIA REIS INFESTA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS)

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição do feito, bem como do retorno dos autos do e. TRF-3. Requeira à exequente o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003979-72.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X QUIMILLOIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARIA APARECIDA MACHADO X PAULO CESAR FONSECA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X QUIMILLOIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista que não houve impugnação pela parte devedora, proceda-se à expedição de minuta do requerimento de pequeno valor, para pagamento da quantia indicada à folha 153. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requerimento, dê-se vista à parte credora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002664-72.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-29.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL/CEF

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos valores depositados às fls. 190/191. Nada sendo requerido ou, no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Comprovado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006447-09.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-24.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MAUA PREFEITURA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Fls. 335/343: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Determine a juntada do extrato de andamento processual relativo ao agravo de instrumento interposto pelo executado. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos valores depositados às fls. 344/345. Nada sendo requerido ou, no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, por meio eletrônico, acerca da manutenção da decisão e do depósito dos honorários sucumbenciais.

**0002663-87.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-87.2011.403.6140) SILMAFER IND. METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA

Trata-se de autos de embargos à execução fiscal, inicialmente distribuídos perante o Setor Anexo da Fazenda da Justiça Estadual da Comarca de Mauá, em que houve prolação de sentença de improcedência, aos 23.06.2004, com condenação da embargante, Silmáfer Ind. Metalúrgica Ltda., ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor executado corrigido (pp. 167-168). Interposto recurso de apelação (pp. 171-186), ao qual, por maioria, foi dado parcial provimento, para reconhecimento da nulidade da execução fiscal quanto à cobrança do crédito tributário objeto da NFLD DEBCAD n. 35.113.766-1, com inversão do ônus da sucumbência, para condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme acórdão firmado em 05.07.2011 (pp. 311-311v). Inconformada, a Fazenda Nacional opôs recurso de embargos de declaração (pp. 214-217), que foram acolhidos para reconhecer a superveniente perda de interesse recursal de Silmáfer Ind. Metalúrgica Ltda., diante da adesão a programa de parcelamento, com anulação do acórdão embargado para negar seguimento à apelação interposta (pp. 236-237). Após o trânsito em julgado (28.09.2012 - p. 241), os autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista a instalação de Vara Federal no Município (p. 242). Para dar início à fase de cumprimento do julgado, a Fazenda apresentou, em 13.08.2013, cálculos para pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 128.240,34 (cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado para 08/2013 (pp. 249-252). Intimado, o devedor quedou-se inerte (p. 253-256). A Fazenda pugnou pelo bloqueio de ativos financeiros (p. 258), o que foi deferido nas folhas 262-264, tendo a diligência sido cumprida parcialmente (pp. 269-271). A devedora Silmáfer Ind. Metalúrgica Ltda. apresentou petição em que pugna pelo desbloqueio da quantia constrita, sob o fundamento de que o crédito tributário encontra-se suspenso por parcelamento e que a verba se destina ao pagamento de folha salarial, e pugnou pelo sobrestamento do feito. Juntou documentos (pp. 272-323). A Fazenda manifestou-se (p. 327), requerendo a conversão em renda da quantia constrita, e aduzindo que o parcelamento noticiado pelo devedor somente abarca crédito tributário, o que não se confunde com as verbas sucumbenciais ora em cobrança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da fase processual em que os presentes autos se encontram, recebo a petição de folhas 272-323 como exceção de pré-executividade. Com razão a parte credora. De fato, os documentos de folhas 218-231 indicam a adesão da devedora ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sendo certo que o artigo 1º do referido diploma normativo institui: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFI, de que trata a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso concreto, a cobrança decorre de decisão judicial transitada em julgado que condenou a empresa ao pagamento de verbas de sucumbência, correspondentes a 15% (quinze por cento) sobre o valor executado corrigido. Desse modo, verifica-se que a adesão a programa de parcelamento não constitui nenhum empecilho ao prosseguimento da cobrança, em razão do que rejeito as alegações suscitadas nas folhas 272-284. De outra banda, acolho o requerimento de folha 327. Ofício-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB 1599 - p. 269) para que proceda à conversão em renda em favor da União, mediante o código 2864, das quantias constritas, no importe total de R\$ 1.984,36 (IDs das transações: 072015000010607950, 072015000010607960, 072015000010607986, 072015000010607978), bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encargar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial (pp. 269-271), da petição de folha 327 e desta decisão. Após, dê-se vista ao representante judicial da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2896**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003093-68.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-75.2014.403.6140) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

SENTENÇAVistos e etc.RELATÓRIODa execuçãoO Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO propôs execução fiscal em face da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. fundamentada em auto de infração - multa administrativa.A executada ofereceu bens para garantia; a exequente recusou os bens. A decisão a fls. 97 rejeitou a nomeação e determinou bloqueio online e outras medidas executórias. O bloqueio online restou infrutífero; RENAUD positivo (fls. 104). Todavia, a fls. 220 foi determinado o levantamento do bloqueio via RENAUD, tendo em vista o depósito realizado em ação anulatória nº 0003037-69.2013.4.03.6140. A executada ainda pleiteou a suspensão da execução e dos embargos até o julgamento da ação anulatória; ainda alegou conexão. Determinada a suspensão do feito até o desfecho da ação anulatória (fls. 157). Informado o julgamento da ação anulatória - improcedente (fls. 159/161).Dos embargosA Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. opôs embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Pleiteou efeito suspensivo e sustentou a necessidade de extinção da execução. Alega que o crédito foi quitado nos autos da ação anulatória nº 0003037-69.2013.4.03.6140, logo, exigibilidade estaria suspensa e não haveria interesse em prosseguir com a execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 72).O INMETRO impugnou os embargos. Aduziu que a ação anulatória foi proposta dois anos após a propositura da execução. Pleiteou o reconhecimento da litispendência e extinção dos embargos sem resolução do mérito. A embargante aduziu novos argumentos a fls. 84/7.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, destaco que serão apenas analisados os argumentos expostos na inicial, não sendo lícito ao embargante invocar neste estágio da demanda.No caso dos autos, a embargante para obstar a execução propôs embargos e ação anulatória. Dispõe o art. 337 do CPC: 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.No caso, não há litispendência, na medida em que as causas de pedir são diversas entre os presentes embargos e a execução. Os presentes embargos têm por fundamento único que o depósito/garantia ensinaria a extinção da execução diante da suspensão da exigibilidade. Por sua vez, a ação anulatória aduziu diversas alegações visando a nulidade do título executivo (fls. 39/53).Passo, então, à análise do mérito. Conforme consta dos autos, a ação anulatória foi proposta em 10/09/2012 em face do IPEM. O depósito foi realizado em 2012 (fls. 95) e a Justiça Estadual reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 96). Os autos foram distribuídos nesta Justiça Federal em 22/11/2013. Por sua vez, a execução foi proposta em 17/02/2014. O INMETRO foi citado nos autos da ação anulatória apenas dia 10/03/2015 (juntada dia 04/05/2015). Assim, verifico que a embargante propôs ação anulatória, teria havido a suspensão da exigibilidade via depósito. Após, a embargada propôs ação de execução de crédito com suposta exigibilidade suspensa. Diante disso, a embargante opôs os presentes embargos aduzindo a suspensão da exigibilidade e a falta de interesse no prosseguimento da execução.A embargada sustentou que o depósito realizado não teria ocasionado a suspensão da exigibilidade, pois a priori foi vinculado à outro ente que não o INMETRO.Melhor compulsando os autos, verifico que, conforme fls. 47 dos autos da ação anulatória, o débito era de R\$ 8.358,48 com vencimento em 30/08/2012. Porém, a embargante apenas depositou R\$ 8.358,48 dia 14/09/2012 (fls. 58 dos autos da ação anulatória). Logo, claramente o depósito não foi integral uma vez que feito a destempero e sem a respectiva correção. Não sendo integral, não suspendeu a exigibilidade. Não havendo a suspensão da exigibilidade, a execução poderia ter sido proposta. Nesse contexto e diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos da ação anulatória, os valores depositados devem ser convertidos em renda a favor da embargada nos autos respectivos e amortizados desde a data do depósito, devendo a execução prosseguir quanto ao remanescente.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, afasta as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.À Secretaria para juntar aos autos cópia das fls. 47, 58 e 99 da ação anulatória nº 0003970-94.2015.4.03.6100.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-10.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-58.2012.403.6140) CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SPI85017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)**

Vistos.Inicialmente, juntam-se cópias dos extratos correspondentes à consulta processual do agravo de instrumento interposto nos autos (fl. 121).Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a petição de fls. 241/242 e sobre o laudo apresentado às fls. 161/238, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela embargante.Fl. 239/242: Sem prejuízo, considerando que houve entrega do laudo, mas que às partes ainda não foi oportunizada manifestação e que eventual decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto nos autos poderá ensejar a necessidade de complementação do laudo apresentado, com fundamento no 4º do artigo 465 do Código de Processo Civil, defiro o levantamento de metade da quantia recolhida via depósito judicial (fl. 119) em favor do perito, Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira.Expeça-se ofício à CEF para que 50% (cinquenta por cento) do depósito identificado pelo nº. 1599.635.0000038-0 seja transferido à conta mencionada à fl. 240, com o posterior envio de comunicação a este Juízo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capião João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Int.

**0001533-57.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-04.2013.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Vistos em sentença.INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega que há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em decorrência da adesão a programa de parcelamento, bem como a impugna a livre penhora realizada nos autos, porquanto não apreciada a nomeação de bens realizada nos autos principais e, por fim, ataca a cobrança dos juros de mora, os quais alega excessivos, e o encargo dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 24/57).Recebidos os embargos sem atribuição de efeitos suspensivos (fls. 60/61), decisão atacada via agravo de instrumento (fls. 70/84), ao qual foi dado provimento (fls. 86/88).A embargada apresentou impugnação em que defende a improcedência do pedido (fls. 91/93), bem como juntou documentos (fls. 94/109).Convertido o julgamento em diligência para o envio de informações sobre a situação dos créditos tributários exequendos (fl. 110).A Fazenda noticiou o cancelamento do pedido de parcelamento e juntou documentos (fls. 118/131).É o relatório. Passo a decidir.O parcelamento noticiado nos autos pela própria embargante consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Sua concessão pressupõe o conhecimento do montante devido para posterior divisão em parcelas e decorre de requerimento do devedor. Na espécie, a embargada, ratificando a alegação da embargante, comunicou a adesão ao parcelamento da Lei n. 10.522/02 (rescindido em 13/03/2013), o qual abrangia os débitos em cobrança, e, na sequência, ao instituído pela Lei n. 12.996/2014 (fl. 128), cancelado em 22/08/2016.Verifica-se, portanto, que na data da oposição dos presentes embargos (23/07/2015), o último pedido de parcelamento (apresentado em 23/08/2014), amparado na Lei n. 12.996/2014 e, via de consequência, na Lei nº. 11.941/09, aguardava a fase de consolidação do crédito tributário.Ocorre que, nos termos do art. 5º da aludida Lei n. 11.941/2009, a opção pelo parcelamento implica na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, isto é, no reconhecimento extrajudicial da sua validade e acurácia. Em consonância com tal requisito, o artigo 6º deste diploma impõe ao aderente que tiver ajuizado demanda para discutir o débito a obrigação de requerer a extinção do processo com resolução do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda referida ação até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Desse modo, verifica-se o esvaziamento do interesse da embargante em discutir a dívida, notadamente no ponto em que ataca a cobrança dos juros de mora e o encargo dos honorários advocatícios.Em relação à alegada suspensão da exigibilidade do crédito, verifica-se que, com o cancelamento do pedido de acesso ao programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (fl. 128), ocorrido em 22/08/2016, a alegação da embargante perdeu seu objeto, de modo que não se vislumbra qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento.Por fim, não merece guarida a alegação da embargante de que a livre penhora realizada nos autos teria sido realizada à míngua de análise judicial dos bens nomeados pela devedora, tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 66/68 proferida nos autos principais.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Outrossim, trasladem-se cópias da prolação de fls. 92/93 dos autos principais para estes autos, regularizando-se a anotação do advogado junto ao sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula e defende: a) a preliminar de carência de ação, diante da instauração de procedimento administrativo para discussão do crédito tributário em execução, em decorrência do protocolo de pedido de revisão de débito fundamentado em erro de fato na DCTF apresentada; b) a suspensão do feito, em razão do protocolo de pedido de revisão de débito fundamentado em erro de fato na DCTF apresentada; c) o deferimento de tutela, para substituição da garantia do bloqueio dos valores construídos via BacenJud por um dos imóveis pertencentes ao sócio da executada; d) a declaração da inexistência do crédito decorrente da incidência da alíquota de 32% (trinta e dois) por cento sobre o valor para cálculo do imposto de renda por lucro presumido, consoante realizado, por equívoco, pela executada na DCTF, e sustenta a incidência de alíquotas reduzidas - de 8% (oito por cento) para cálculo do imposto de renda e 12% (doze por cento) para cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido - tendo em vista a embargante prestar serviços de empreita de obra com emprego de 100% (cem por cento) do material. e) a restituição ou compensação das quantias pagas a mais; f) não acolhidas as teses acima, pugna pelo recálculo do crédito, ao fundamento da inconstitucionalidade da taxa SELIC, a ilegalidade da multa moratória para a recomposição do patrimônio defasado em razão do atraso no pagamento. Defende, para a aplicação dos juros, a incidência dos percentuais previstos no Código de Defesa do Consumidor ou no artigo 461 do Decreto nº 2.637/98. Juntou documentos (fs. 27/145). Os embargos foram recebidos para discussão, tendo-lhes sido atribuídos efeitos suspensivos, restando indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 147/148). Intimada, a embargada requereu a suspensão do feito e juntou documentos (fs. 153/255). Convertido o julgamento em diligência para suspensão do feito (fl. 256). A embargada ofereceu impugnação nos autos (fs. 261/263v), em que defende a presença das condições da ação, tendo em vista que o pedido administrativo foi apresentado após o ajuizamento da execução fiscal. No mérito, reitera os fundamentos da Receta para rejeição do pedido revisional do contribuinte, bem como defende a regularidade das CDAs e a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos (fs. 264/265). Intimado a se manifestar, a embargante reiterou suas alegações e não pugnou pela produção de outras provas, por entender que a matéria ventilada trata-se de matéria exclusivamente de direito (fs. 271/274). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento porquanto dispensada pelas partes a dilação probatória. 1) DA PRELIMINAR SUSCITADA E DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Diante dos documentos de fs. 264/265, reputo prejudicada a alegação de carência de ação e de necessidade de suspensão do feito executório, uma vez que o pedido de revisão dos débitos inscritos em DAU foi apreciado pela autoridade fazendária aos 30/03/2016. Ainda que assim não fosse, insta observar que a via administrativa eleita pelo contribuinte para veicular sua defesa e pretensão (pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União) não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151 DO CTN. APL. ROL TAXATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECLAMAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO. MORA DO FISCO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPESA OU GARANTIDO POR PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10865.000491/2011-33, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.11.090347-11, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a análise final do pedido de revisão protocolado administrativamente, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com acórdão proferido em Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional constituem rol taxativo, não cabendo sua ampliação ou extensão por parte do aplicador da lei. 3. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento de que o pedido de revisão protocolado pela impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não configura reclamação ou recurso administrativo para os fins do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 4. Ademais, não há razão para que nestes autos seja determinada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. A uma, pois, a princípio, todo o trâmite necessário a sua constituição foi observado pela autoridade administrativa, tendo sido oportunizado ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa. A duas, porque, até a prolação da sentença, ainda não havia transcorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para que o pedido de revisão protocolado pela impetrante fosse apreciado; não há que se falar, portanto, em morosidade da administração pública. 5. Resta evidente que a impetrante não faz jus, ao menos por hora, a certidão positiva com efeitos de negativa prevista no artigo 206 do CTN, porquanto tal certidão pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa ou no curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito. 6. Agravo legal improvido. (AMS 0000828020124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO:); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF). 2. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa fundado em erro de preenchimento de declaração de compensação não conduz à suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela Administração. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Apelação improvida. (AMS 00188778420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2015 ..FONTE PUBLICACAO:); Neste aspecto, portanto, não prosperam suas alegações. 2) DA NULDADE DA CERTIDÃO DE ATIVA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). Observe que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida. Quanto à constituição do crédito tributário, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de ato formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. 3) DA ALÍQUOTA APLICÁVEL O crédito tributário estampado na CDA nº. 80 2 14 008469-73, que aprelha a execução, refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica calculado sobre o lucro presumido, conforme fs. 31/34. A embargante sustentou, na via administrativa (fundamentos reproduzidos na inicial destes embargos), consoante petição do pedido de revisão de débito (fl. 68), que teria direito à aplicação de alíquota diferenciada nos termos da orientação consubstanciada na Solução de Consulta nº. 55/2013. De acordo com a decisão de fl. 264/264v, o fundamento jurídico que ampara a Solução de Consulta nº. 55/2013 perpassa interpretação extensiva atribuída aos artigos 15 e 20 da Lei nº. 9.249/95 (redação anterior à Lei nº. 12.973/2014), in verbis (g. n.), com base no disposto no artigo 2º, 7º e 9º, e artigo 38, inc. II, da IN RFB nº. 1.234/Lei nº. 9.249/95-Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; - dezesseis por cento) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestruturas vinculadas a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das deduções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Lei nº. 9.249/95-Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal: I - os órgãos da administração pública federal direta; II - as autarquias; III - as fundações federais; IV - as empresas públicas; V - as sociedades de economia mista; e VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR. 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura. 3º No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, na forma da legislação em vigor, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 3º, correspondente ao IR ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero. 4º Na hipótese do 3º, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o art. 36. 5º Para fins do 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço. 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação. 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se: I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. 8º Excetua-se do disposto no inciso I do 7º os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31. 9º Para efeito do inciso II do 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra. 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota. 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos. Art. 38. As disposições constantes nesta Instrução Normativa - alcançam somente a retenção na fonte do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, realizada para fins de atendimento ao estabelecido no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003; II - não alteram a aplicação dos percentuais de prestação para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do 7º do art. 2º, os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31. Ocorre que, conforme decidido pela autoridade fazendária, para que a embargante pudesse ser enquadrada na regra do artigo 38, inc. II, da IN RFB nº. 1.234, e fazer jus à alíquota do IRPJ e CSLL, teria que ter comprovado o fornecimento de todos os materiais necessários à conclusão da obra, consoante exegese do artigo 2º, 7º, inc. II da IN RFB nº. 1.234. Sucede que a embargante não se desincumbiu desta prova. De outra parte, depreende-se dos documentos de fs. 97/136 que, a despeito da revisão do contrato firmado entre a embargante e a Via Varejo S/A denominar-se empreitada total, na avença firmada há previsão de fornecimento de parte dos materiais e equipamentos destinados à obra pela empreiteira, e parte pela tomadora. Para exemplificar, é possível verificar na planilha de fs. 122/124 a distribuição dos equipamentos e materiais a serem fornecidos por ambas as empresas envolvidas. Desse modo, resta descaracterizada a hipótese do artigo 2º, 7º, inc. II da IN RFB nº. 1.234, eis que não houve fornecimento exclusivamente pela contribuinte de todos os materiais necessários à conclusão da obra. 4) DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS A multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se vê, a sanção foi imposta por ausência de pagamento no prazo, fato que independe do elemento volitivo do contribuinte ou da instauração de processo administrativo para sua imputação. Outrossim, correta sua imposição como reprimenda pela decisão do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magnó, consoante elegeram cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do erê dito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESA ADEQUADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retomo dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexistiu violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque tentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada decisão. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:1/11/2011 .DTPB:)Sob outro prisma, a embargante não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título (fls. 50 e 55). Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do parâmetro nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determino o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u.) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, com o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua decisão para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionais. Por fim, insta observar que há de se manter o indeferimento do requerimento de substituição da garantia, pelas mesmas razões expendidas às fls. 147/148, e também por se tratar de pedido genérico, desacompanhado da efetiva indicação de bens para eventual deferimento da possibilidade de substituição, tampouco de justificativa a embasar os argumentos de que a medida deferida nos autos principais traz prejuízo à continuidade das atividades empresariais da embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansemem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003177-35.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-30.2014.403.6140) DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. DANFER INDÚSTRIA MECÂNICA DE PEÇAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. após os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade da CDA, ao fundamento de que teria sido expedida sem observâncias das regras previstas na Lei nº. 6.830/80, bem como ataca a cobrança da multa moratória cumulada com juros de mora. Recebidos os embargos (fl. 36). A embargada apresentou impugnação em que defende a improcedência do pedido (fls. 40/43). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido da embargante de juntada de cópias do procedimento administrativo pela embargada (terceiro parágrafo, fl. 4), tendo em vista que a prova de suas alegações é ónus que lhe recaí, bem como considerando que as questões deduzidas são eminentemente jurídicas, de modo que o feito comporta julgamento antecipado. Além disso, desnecessário o Poder Judiciário intervir no ponto, diante da plena possibilidade da parte obter as informações por meio próprio. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dessa forma, prossegro. Compulsando os autos, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao executado desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80), notadamente em razão das alegações suscitadas de modo genérico pela embargante. No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 7/11vº) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, So, III, da Lei 6.830/80. De outra parte, quanto à alegação de ilegalidade na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa, impende destacar que, consoante se extrai da CDA e seus anexos, constam detalhadamente os índices e respectivas bases normativas. No tocante à cumulação de juros de mora e multa, inexistiu razão à executada, pois de trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto na Lei n. 8.844/94 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001497-44.2017.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-59.2017.403.6140) VIACAO JANUARIA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais pedidos.

**0001654-17.2017.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-55.2016.403.6140) GRAXBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(CEP269346 - CAIO MARTINS SALGADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a execução não está garantida, não recebo os embargos à execução (art. 16, 1º, LEF). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e dê-se vista dos autos principais para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001050-56.2017.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004926-29.2011.403.6140) JOSE CELIO NOGUEIRA X ELAINE CONCEICAO DE PAULA NOGUEIRA(SP165465 - ILZEMARA VIEIRA SILVA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003980-57.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TAZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 179/180: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que postula a integração da r. decisão de fl. 177. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padeceria de premissa equivocada, tendo em vista não teria sido observado que os sócios indicados para integrar o polo passivo da execução sempre exerceram a administração da empresa executada. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não verifico quaisquer dos vícios suscitados pela embargante. Diante do exposto, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se. Após, ao arquivo sobrestado.

**0004841-43.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NAVANTINO TIMOTEO FILHO X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO X GETULIO FERNANDES SOARES X RENATO FERNANDES SOARES(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 267/271: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que postula a integração da r. decisão de fl. 265. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padeceria de premissa equivocada, tendo em vista não teria sido observado que os sócios indicados para integrar o polo passivo da execução sempre exerceram a administração da empresa executada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não verifico quaisquer dos vícios suscitados pela embargante. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se. Após, ao arquivo sobrestado.

**0005329-95.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ANA MARIA RODRIGUES LIMA ME (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ana Maria Rodrigues ME, no bojo da qual foi apresentada pelo exequente petição informando o pagamento da dívida (p. 112), com o requerimento de extinção da presente execução e renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 67). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Considerando o pagamento extrajudicial, determino o levantamento da penhora realizada nos autos (p. 98). Expeça-se alvará de levantamento do montante transferido para a conta judicial vinculada ao presente feito executório (PAB 1599 da CEF - p. 99), intimando-se a representante judicial da executada (endereço na p. 114), por carta com aviso de recebimento ou por telefone, certificando-se. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005841-78.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO DICIERI ORLANDO (SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JUNIOR)

SENTENÇA/CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de CÉLIO DICIERI ORLANDO, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. As custas foram recolhidas e os honorários advocatícios já foram pagos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005990-74.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOHAMEAD CHAFIK ABDOUNI

SENTENÇA/CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de MOHAMEAD CHAFIK ABDOUNI, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006677-51.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KATIA FELIX DOS SANTOS MOVEIS - ME (SP168085 - ROGERIO PESTILI)

SENTENÇA/Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de KATIA FELIX DOS SANTOS MÓVEIS - ME visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007311-47.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL PAPAÍ LTDA. X SOUSIN MINEI (SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Compareça o requerente para retirar a certidão de objeto e pé solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**0007423-16.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COMERCIAL PAPAÍ LTDA. X SOUSIN MINEI X TOSHIO MINEI (SP254619 - ALEXANDRA NAKATA E SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Compareça o requerente para retirar a certidão de objeto e pé solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**0007903-91.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSPORTES GRECCO LTDA (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 165-180: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Transportes Grecco Ltda., em que alega a nulidade do ato administrativo de exclusão do parcelamento da Lei nº. 11.941/09, ao qual havia aderido e que abrangia o crédito em execução, por ausência de intimação e de publicação no órgão oficial. Aduz, ainda, excesso de execução na forma de cálculo dos juros aplicáveis ao crédito após a exclusão do programa de parcelamento. Por fim, oferece à penhora o valor de 0,5% (meio por cento) de seu faturamento mensal. A Fazenda apresentou impugnação e documentos (fl. 198-203). É o relatório. Passo a decidir. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do ato administrativo de exclusão da executada do programa de parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, não assiste razão à exarcente. Com efeito, a Fazenda logrou êxito em demonstrar que o contribuinte autorizou o recebimento de comunicações oficiais via correio eletrônico, conforme documento de fl. 200, para fins de recebimento das intimações previstas na Lei n. 11.941/09, o que era pressuposto para sua inclusão no programa, por força do artigo 12, 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. A exceção demonstrou, ainda, que foi enviada ao contribuinte comunicação indicando a inadimplência de quatro parcelas (referentes às competências de 07/14, 08/14, 09/14, 10/14 e 11/14) aos 20/12/2014, sendo certo que a exclusão do parcelamento, desta feita, dá-se de maneira automática, por força do disposto no artigo 1º, 9º do precatado diploma legal, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (...) 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Destaco que, de toda sorte, a jurisprudência alinhou-se no sentido de reputar dispensável a intimação pessoal do contribuinte sobre o encerramento do parcelamento. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL E INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que a exclusão do contribuinte do parcelamento não prescinde de intimação pessoal, bem como de formação de novo procedimento administrativo para a inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste previsão legal para instauração de novo processo administrativo para a cobrança dos referidos créditos e, ainda, com a exclusão do aludido parcelamento, os valores ainda não pagos são exigíveis imediatamente pela administração tributária. 3. Cumpre informar que às f. 35, encontra-se extrato de que a portaria de exclusão do programa de parcelamento foi publicada no diário oficial em 12.04.2005, sendo despicenda, conforme delimitado acima, a intimação pessoal do contribuinte. 4. Assevera-se que a Lei nº 9.784/99 é aplicada de forma subsidiária às leis do parcelamento e, portanto, não é necessária a notificação pessoal do contribuinte acerca do processo e do ato de exclusão daquele. Nesse sentido é a jurisprudência dessa E. Terceira Turma. 5. O ato administrativo de exclusão do parcelamento teve a devida fundamentação, conforme excerto de f. 32: Art. 2º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refs), por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) [...]. Assim, mostra-se que foi delimitado o quanto ocorrido no mundo fenomênico, a saber, inadimplência do contribuinte por três meses consecutivos ou seis alternados. 6. Em relação aos honorários advocatícios, estes foram fixados em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e causalidade, haja vista que o valor dado a causa importava em R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) em 20.05.2003 e, o patamar de 10% (dez por cento), não se mostra exorbitante. 7. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389921 - 0008836-97.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) De outra parte, não diviso a irregularidade apontada no tocante ao valor do débito remanescente. Carece de amparo legal a pretensão da exarcente no sentido de que o valor a ser considerado para fins de cobrança é aquele consolidado por ocasião do parcelamento, excluídos juros, multas e encargos. Ao revés, estatui o artigo 1º, 14, da Lei nº. 11.941/09, in verbis: 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que os bens indicados pela executada às fls. 175-179 e fl. 195 não obedecem à ordem legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pois a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), bem como diante da discordância da credora (fls. 198v e fl. 199), rejeito a nomeação à penhora do percentual do faturamento mensal indicado pela executada. Antes de autorizar o requerimento de expedição de ordem eletrônica para bloqueio de ativos financeiros (fl. 199), manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 204-205. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007946-28.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MAGAZINE BABUCH MAUA LTDA X GERALDO DIEHDIAN X ALEXANDRE DIEHDIAN (SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 161/162: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que postula a integração da r. decisão de fls. 154/154v. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de premissa equivocada, tendo em vista a jurisprudência favorável ao requerimento indeferido na decisão atacada e que o requerimento de suspensão do feito, baseado no artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396/2016, implica em suspensão apenas transitória do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não verifico a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que os requerimentos da exequente foram apreciados integralmente pela r. decisão atacada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, diante da ausência de vícios intrínsecos à r. decisão a fls. 154/154v a ensejar sua reforma.

**0008700-67.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X NILSON VIANNA CANDIDO

Vistos.Fls. 391/399: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nilson Vianna Candido em que defende, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a União pugnou pela improcedência do pedido (fls. 409/413). É o relatório. Fundamento e decido. Pacíficou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E a matéria suscitada nesta exceção, sem dúvida está entre aquelas que o presente incidente bem pode conduzir. Compulsando os autos, verifica-se que o excipiente foi indicado na petição inicial da presente execução como codevedor, responsável pelo crédito tributário exequendo (fl. 2). No entanto, a despeito da indicação na peça inaugural, nos autos não foi realizada qualquer diligência para a citação de NILSON, tampouco a Fazenda requereu qualquer diligência no sentido de invadir seu patrimônio, sendo certo que o pedido de inclusão de sócios, deferido à fl. 48, dizia respeito a Gerson Ribeiro Prazo e Claudemir Antunes Pereira (fl. 47). Desse modo, e considerando que o E. STF incidentalmente havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 (posteriormente revogado pela Lei nº 11.941/09) ao apreciar o RE nº. 562276, afigura-se evidente o equívoco na inclusão do nome do excipiente no polo passivo da demanda. A vista do exposto, prejudicado o pedido de fls. 403/406. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a exequente ocasionou a integração de NILSON à lide, é ela quem deve por eles responder. Demais disso, a situação equivale à extinção da execução em face da parte ilegítima, hipótese em que existe óbice para a condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00333520720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de NILSON VIANNA CANDIDO do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para as devidas anotações no presente expediente e nos seus apensos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono de NILSON, que fixo em R\$ 1.000,00, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Trasladem-se cópias da presente decisão aos autos em apenso (nº. 0008701-52.2011.403.6140 e nº. 0001384-66.2012.403.6140). Cumpra-se o despacho de fl. 390, expedindo-se mandado de livre penhora no endereço indicado pela exequente à fl. 379. Int.

**0011142-06.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLUDI SERVICOS LTDA EPP X LUIZ CARLOS DIAS(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Vistos.Fls. 87/102: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Carlos Dias, com a apresentação de documentos, em que defende, em síntese, ser indevida sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que houve regular dissolução da empresa e que, portanto, à míngua de prova de conduta com excesso de poderes ou infração de lei, não restou configurada hipótese de responsabilização dos sócios, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição das alegações da excipiente, ao fundamento de que houve a correta inclusão do sócio no polo passivo da execução, haja vista a constatação do encerramento irregular das atividades, e que o distrato social tampouco impediria o redirecionamento, a teor do que dispõe o artigo 9º, 5º, da Lei Complementar nº. 123 (fls. 105/106v). É o relatório. Fundamento e decido. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória, sendo certo que as alegações suscitadas não cognoscíveis nesta fase. Em sua peça, a excipiente manifesta irresignação quanto à decisão (fls. 46/47) que determinou o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, diante da constatação do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, pois aduz não estar configurada qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, haja vista o regular registro do distrato social na Junta Comercial. No caso concreto, com razão a Fazenda. O distrato social levado a registro perante a Junta Comercial (fls. 96/102) não possui o condão de tornar regular o encerramento das atividades da empresa (inclusive, constatado de modo fático pelo 1.º Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 34), eis que a extinção da sociedade sem apuração de ativo e passivo, e a consequente liquidação de débitos fiscais, demonstra que o ato jurídico celebrado infringe as disposições do artigo 1.102 do Código Civil (Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução. Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investirá-se nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.). Verifica-se que a liquidação celebrada entre os particulares dispõe na cláusula quarta que a empresa extinta não contava com passivo liquidável, o que não retratava a realidade, na medida em que à época os débitos já estavam inscritos em dívida ativa. Desse modo, verificado, no caso em tela, a hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional, autorizadora do redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio com poder de gerência. A propósito do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DOS DEMAIS ATOS LIQUIDATÓRIOS PREVISTOS NO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO RECONSIDERADO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o arquivamento do distrato social na Junta Comercial é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresária. A formalização do distrato a que se seguir posterior liquidação da pessoa jurídica, ou seja, realização do ativo, pagamento do passivo e, eventualmente, partilha entre os sócios dos bens remanescentes da empresa, para poder ser decretado o fim da sua personalidade jurídica. Em outras palavras, o mero distrato social não representa a extinção da personalidade jurídica. 2. A mera efetivação do distrato, ainda que devidamente registrado na Junta Comercial, sem quitação do passivo, sem, inclusive, estar a situação da sociedade regularizada perante o Fisco, o encerramento das atividades da empresa deve ser considerado irregular, pois não observado o procedimento legal, o que configura infração à lei, viabilizando o redirecionamento da execução fiscal, em flúrio no art. 135, inc. III, do CTN. 3. Constata na execução fiscal a ausência de bens da sociedade, dissolvida sem que tenha sido respeitado o processo legal de extinção, cabe o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios gerentes para busca do pagamento do crédito. O sócio Izhak Alon, que detinha poderes de gestão tanto quando da ocorrência do fato gerador, quando de sua dissolução irregular, deve ser incluído no polo passivo do executivo fiscal. 4. Reconsiderado o decurso anterior para, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração de fls. 76/78, atribuindo-lhes caráter infringente, para dar provimento ao agravo legal de fls. 64/66, reconsiderar o decurso de fls. 58/60 e determinar inclusão do sócio Izhak Alon no polo passivo do executivo fiscal. (AI 00045872120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da prestação recursal, interposto por HUDSON CARLOS DE ARAÚJO E ELZENIR MARIA DE PAIVA ARAÚJO contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que nos autos de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor da DROGARIA J.P. ARAÚJO LTDA-ME, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes. Os agravantes alegam que a origem da dívida em execução é administrativa e não tributária, eis que oriunda de multa por infração a dispositivo legal atinente a falta de profissional farmacêutico nas dependências da empresa na cidade de Sobralia/MG, datada de 2003. Sustentam que o redirecionamento da execução fiscal em relação a eles é totalmente descabida e inviável, eis que entraram na sociedade em 03.11.2005, ou seja, após a constituição da dívida e, ainda, após o ajuizamento da ação. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. Insurgem-se os agravantes, sócios da empresa DROGARIA J.A. COSTA E CIA. LTDA, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, requerendo a exclusão do polo passivo do executivo fiscal. Não assiste razão aos agravantes. A r. decisão agravada está assim fundamentada: Embora os excipientes digam que a sociedade foi encerrada regularmente, mediante distrato registrado na Junta Comercial, entendo que tal não comprova a dissolução conforme as exigências legais. Segundo o art. 1.102 e seguintes do Código Civil, a extinção da sociedade ocorre mediante dissolução, liquidação e partilha. Não está demonstrado o processo de liquidação da sociedade, mediante apuração do ativo e passivo, pagamento aos credores e partilha do remanescente. Conforme a documentação apresentada (distrato), houve somente a dissolução e partilha, sem a regular liquidação (apuração de haveres e obrigações sociais). Nesse passo, a dissolução é irregular, pois em afronta ao mandamento legal, o qual proíbe a partilha sem o pagamento das dívidas. Tal hipótese atrai a incidência da responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 1.080, antes citado, e no caso concreto a responsabilidade recai sobre os excipientes, os quais aprovaram e firmaram o distrato ao arrepio da lei. Ainda que se entenda o contrário, a responsabilidade também permanece, em decorrência da partilha sem o pagamento das dívidas, tal como disposto no art. 1.110, do Código Civil, o qual dispõe expressamente que o credor pode cobrar dos sócios a dívida não paga, até o momento da partilha que lhe coube. Assim, seja por força da dissolução irregular, que atrai a incidência do art. 1080 do Código Civil, seja pela partilha sem pagamento das dívidas, situação albergada pelo art. 1110 do Código Civil, a responsabilidade solidária dos sócios mantém-se no presente feito. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou que No caso concreto, a despeito da existência de distrato social (evento 20 - CONTRSOCIAL7), a verdade é que não houve, em linha de princípio, a regular liquidação da empresa executada. Isso porque o encerramento das atividades da empresa sem a liquidação por processo específico é indicio de dissipação dos bens por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais. (...) Sendo assim, o redirecionamento do executivo fiscal para o sócio Rodrigo Talco Carvalho é medida que se impõe, pois este detinha os poderes de gerência da sociedade à época de sua dissolução irregular (evento 20 - CONTRSOCIAL7). 3. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1577588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016) (Negrite). Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, sedimentou o entendimento no sentido de que havendo dissolução irregular da empresa, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, seja o executivo originário de dívida ativa tributária ou não tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado lícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no ARsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (Negrite). Considerando a situação fática acima exposta e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, entendo, neste exame perfunctório da matéria, que não assiste razão à parte agravante. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem Brasília, 23 de novembro de 2016. Desembargadora Federal Ângela Catão Relatora. (AI 00311195220164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, data do julgamento: 23/11/2016, data da publicação: 02/12/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO AVERBADO. MICROEMPRESA. LC N 123/2006. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio-administrador, sob o fundamento de que houve averbação do distrato social perante a Junta Comercial, não havendo que se falar, portanto, e m dissolução irregular. 2- A sociedade ora executada enquadra-se como microempresária, estando como tal submetida ao regime instituído pela LC n 123/2006, que, em seu art. 9, permite o arquivamento da baixa empresarial de microempresário sem a apresentação de certidão ou prova negativa de débito tributário. 3- Ainda que não se possa reputar irregular a dissolução no caso em tela, tendo em vista a previsão legal acima, o redirecionamento da execução fiscal permanece cabível, uma vez que embora a LC n 123/2006 não exija a comprovação prévia da regularidade fiscal para admitir a regular extinção do microempresário, ela determina que o uso dessa facilidade pelos sócios ou administradores implica sua responsabilização solidária pelos débitos tributários eventualmente existentes, conforme previsto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do referido diploma legal. Precedente: TRF2, AG 201500000000043, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA, E-DJF2R 03/03/2016. 4- Não bastasse isso, o registro do distrato perante o órgão competente não é suficiente para, por si só, afastar a presunção de dissolução irregular, uma vez que este constitui apenas uma fase do procedimento de extinção da pessoa jurídica, devendo ser seguido pela liquidação, com apuração do ativo e satisfação do passivo. Precedentes: TRF2, AG 201302010039973, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELLO GRANADO, E-DJF2R 22/09/2015; TRF2, AG 201302010075692, Terceira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 11/05/2015. 5- Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão da sócia-administradora no polo passivo da execução originária. (AG 00006032220164020000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.) Desta feita, verifica-se a dissolução irregular da empresa executada, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade, mantendo o excipiente no polo passivo. Defiro o requerimento de fl. 83. Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (PAB 1599 - p. 269) para que proceda à conversão em renda em favor da União, mediante o código 6408, das quantias constrições, no importe total de R\$ 1.327,90, em março/2015 (IDs das transações: 072015000002239256 e 072015000002239364, respectivamente), bem como informe este juízo da referida transferência. No caso de ser outa a agência centralizadora dos depósitos, encarre-se-a à agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial (pp. 68/70) e desta decisão. Após, dê-se vista ao representante judicial da Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011899-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOHAMEAD CHAFIK ABDOUNI**

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de MOHAMEAD CHAFIK ABDOUNI, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-67.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP331721 - ANA PAULA MENDONÇA DE ALMEIDA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Vistos.Fls. 452/889: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTES GRECCO S/A, com a apresentação de documentos, em que defende, em síntese: a) a inexigibilidade e iliquidez das CDAs que instruem a inicial, ao fundamento de que o valor do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, por afrontar ao artigo 195, alínea b, da CF/88, bem como o artigo 110 do CTN, tendo sido ressaltado, às fls. 901/902, a superveniência do julgado proferido pelo e. STF proferido no RE nº. 574.706 (tema 69); b) a nulidade do ato administrativo de exclusão do parcelamento da Lei nº. 12.996/2017, ao qual havia aderido e que abrangia o crédito em execução, por ausência de intimação e de publicação no órgão oficial; c) excesso de execução na forma de cálculo dos juros aplicáveis ao crédito após a exclusão do programa de parcelamento; e d) por fim, em caso de rejeição, oferece à penhora o valor de 0,5% (meio por cento) de seu faturamento mensal. Instada a se manifestar, a União apresentou documentos e impugnação em que defende a rejeição das alegações da executante e não concorda com a nomeação de bens à penhora (fls. 892/900). É o relatório. Fundamento e decido. Pacíficos são os entendimentos jurisprudenciais de ser possível, por meio da execução de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviver seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, a matéria suscitada acerca da base de cálculo não é matéria apta a ser arguida e analisada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de recálculo do tributo, logo, de necessidade de produção de prova, sobretudo pericial, para o fim de apurar eventual montante a ser excluído. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593793 - 0000921-41.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS. À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, insuficiente de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529193 - 0008775-91.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) De outra parte, não conheço do excesso alegado por não ter o executado apontado o valor que entende correto na forma da lei processual civil. Diante do exposto, não conheço a exceção de pré-executividade neste ponto específico. Passo a analisar a alegação de nulidade do ato administrativo de exclusão do programa de parcelamento, eis que possível nesta via processual. Inicialmente, quanto à alegação de nulidade do ato administrativo de exclusão da executada do programa de parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/09, cujo prazo para participação foi reaberto pelo artigo 2º da Lei nº. 12.996/2014, não assiste razão à executante. Com efeito, o recebimento de comunicações oficial via correio eletrônico, para fins de recebimento das intimações previstas na Lei n. 11.941/09, era pressuposto para a inclusão da executante no programa, por força do artigo 12, 6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. A Fazenda logrou êxito em demonstrar que foi enviada à contribuinte comunicação indicando a inadimplência de quatro parcelas (referentes às competências de 07/14, 08/14, 09/14, 10/14 e 11/14) aos 20/12/2014, sendo certo que a exclusão do parcelamento, desta feita, dá-se de maneira automática, por força do disposto no artigo 1º, 9º do precatório diploma legal, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagas ou parceladas, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 9º. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. Destaco que, de toda sorte, a jurisprudência alinhou-se no sentido de reputar dispensável a intimação pessoal do contribuinte sobre o encerramento do parcelamento. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL E INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que a exclusão do contribuinte do parcelamento não prescinde de intimação pessoal, bem como de formação de novo procedimento administrativo para a inscrição em dívida ativa. 2. Inexiste previsão legal para instauração de novo processo administrativo para a cobrança dos referidos créditos e, ainda, com a exclusão do aludido parcelamento, os valores ainda não pagos são exigíveis imediatamente pela administração tributária. 3. Cumpre informar que às f. 35, encontra-se extrato de que a portaria de exclusão do programa de parcelamento foi publicada no diário oficial em 12.04.2005, sendo despicienda, conforme delimitado acima, a intimação pessoal do contribuinte. 4. Assevera-se que a Lei nº 9.784/99 é aplicada de forma subsidiária às leis do parcelamento e, portanto, não é necessária a notificação pessoal do contribuinte acerca do processo e do ato de exclusão daquele. Nesse sentido é a jurisprudência dessa E. Terceira Turma. 5. O ato administrativo de exclusão do parcelamento teve a devida fundamentação, conforme executado de f. 32. 2º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) [...]. Assim, mostra-se que foi delimitado o quanto ocorrido no mundo fenomênico, a saber, inadimplência do contribuinte por três meses consecutivos ou seis alternados. 6. Em relação aos honorários advocatícios, estes foram fixados em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e causalidade, haja vista que o valor dado a causa importava em R\$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais) em 20.05.2003 e, o patamar de 10% (dez por cento), não se mostra exorbitante. 7. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389921 - 0008836-97.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, no tocante a tais alegações. O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios. A execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 3.916.784,05 (fl. 894/894v). Considerando que os bens indicados pela executada às fls. 471/478 e fl. 480 não obedecem à ordem legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pois a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), e diante da discordância da credora (fl. 893v), cujos interesses devem ser observados no desenvolvimento da presente execução fiscal, rejeito a nomeação de percentual para penhora do faturamento da executada. De outra parte, defiro o requerimento da Fazenda para a penhora de ativos financeiros, considerando que, até a presente data, não houve notícia de pagamento do crédito exequendo. Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a) executado(a), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, frustrada a diligência supra, intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora dos bens indicados às fls. 471/478 e fl. 480, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-59.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA, X ANGELO STELLA TONDIN X BRUNO FRARE X JOSE ABIDORAL DA SILVA X HELENICE ENGEL TONDIN(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP320115 - ROGERIO LANZOTTI JUNIOR)

Vistos.Fls. 60-66: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Helenice Engel Tondin em que defende, em síntese, a nulidade de citação e sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se retirou do quadro societário da executada aos 10/02/2009. Instada a se manifestar, a União concordou com os argumentos da executante e protestou pela não condenação em honorários (fls. 74-74v). É o relatório. Fundamento e decido. A questão não suscita maiores digressões diante da anuência das alegações suscitadas pela executante. Com efeito, a Sra. Helenice Engel Tondin retirou-se do quadro societário da Tecmaster Automação e Comércio Ltda. aos 10/02/2009, de acordo com o extrato de fls. 75-76 ao passo em que o crédito tributário em cobrança refere-se a competências do ano de 2012. Por outro lado, deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois, além de não ter resistido à pretensão da interessada, o pedido de redirecionamento estava escusado em ficha cadastral simplificada emitida em 9/2/2015 (fls. 32-34), na qual não constava a retirada da executante, fato que somente restou consignado nas fichas apresentadas pela executante (fls. 68/70) e pela exequente (fls. 75/76). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de HELENICE ENGEL TONDIN do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, a fim de resguardar a fidelidade dos dados cadastrados nos registros empresariais e a presunção de veracidade dos documentos públicos, oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que, no prazo de dez dias úteis, preste os devidos esclarecimentos a respeito do ocorrido e das providências adotadas, mormente tendo em vista que não consta da ficha cadastral qualquer anotação a respeito da retificação relativa à sessão de 10/2/2009 no tocante à retirada de Helenice Engel Tondin do quadro societário da Tecmaster Automação e Comércio Ltda. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Int.

0001054-35.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE ASSIS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS E SP261806 - SILAS AIRES MORAES)

Vistos.Fls. 29/43: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria do Socorro Gonçalves de Assis em que defende, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança, ao fundamento de que é isenta do imposto de renda de pessoa física, na forma do artigo 6º, inc. XIV, da Lei nº. 7.713/88.Com fundamento no 1º do artigo 2º da Portaria PGFN nº. 294/2010, a União deixou de manifestar oposição às alegações da excipiente (fls. 48 e 51/56vº).É o relatório. Fundamento e decidido.Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E a matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida, enquadra-se dentre aquelas que o presente incidente bem pode conduzir.Com efeito, houve, no bojo das ações referente aos autos nº. 0011519-74.2011.403.6140 e nº. 0001511-04.2012.403.6140 que tramitam perante este Juízo, prolação de decisões judiciais em que reconhecida a configuração da hipótese de isenção alegada pela excipiente, após a apresentação de documentos médicos que indicam ser a contribuinte portadora de HIV.À guisa do que decidido nos precitados autos, e considerando que não houve impugnação pela exequente, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade do crédito referente ao lançamento suplementar de IRPF, referente aos anos 2006/2007, e a multa correspondente, haja vista a isenção do artigo 6º, inc. XIV, da Lei nº. 7.713/88.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a isenção do artigo 6º, inc. XIV, da Lei nº. 7.713/88 e, via de consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, na forma do artigo 924, inc. III, do CPC.Considerando que a exequente deixou de manifestar resistência à defesa apresentada nos autos, o que equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, com base no artigo 85, 3º, inc. I, c/c artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor em execução, devidamente atualizado.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001039-32.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X PAULICEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTD X SEBASTIAO CARLOS COLOMBO(SP364203 - LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS)

Vistos.Fls. 88-91: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sebastião Carlos Colombo em que defende, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada em novembro de 2014.Instada a se manifestar, a União manifestou concordância com a tese defensiva e pugnou pela citação da massa falida e penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 96-96vº).É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, juntem-se os extratos disponíveis em consulta processual, referente aos autos nº. 0007902-76.2013.8.26.0348, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá.A questão não suscita maiores digressões tendo em vista a anuência da excipiente com as alegações suscitadas pelo excipiente.Com efeito, aos 27/11/2014, pelo juízo competente, houve decretação da falência da pessoa jurídica Pauliceia Indústria e Comércio de Artefatos Textéis Ltda, de modo que ficam afastados os fundamentos que embasaram a inclusão do sócio, Sr. Sebastião Carlos Colombo, no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 74-75).Desse modo, uma vez que a parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito executório é a massa falida, representada pelo administrador judicial (fl. 97 e extratos anexos), conforme disposto no artigo 75, inc. V, do CPC, evidente a ilegitimidade passiva do sócio da empresa.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Na época em que requerido o redirecionamento da execução fiscal, a decretação da falência constava da ficha cadastral que instruiu o pedido da exequente (fls. 71/72). Destarte, como a exequente ocasionou a integração de SEBASTIÃO à lide, é ela quem deve por eles responder.Demais disso, a situação equivale à extinção da execução em face da parte legítima, hipótese em que inexiste óbice para a condenação da Fazenda Pública nos ônus da sucumbência. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 201300392917, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2013 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma por que a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-Agr 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo nominado desprovido.(AI 00333520720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de SEBASTIÃO CARLOS COLOMBO do polo passivo do presente feito.Ao SEDI para as devidas anotações.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono de SEBASTIÃO, que fixo em R\$ 1.000,00, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Defiro os requerimentos de fl. 96vº, parte final. Expeça-se mandado para citação da massa falida.Defiro a penhora no rosto dos autos nº. 000790276.2013.8.26.0348. Expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá, e também mandado para intimação do administrador judicial, com o intuito de que seja reservado numerário suficiente para a garantia do crédito tributário em execução, correspondente à quantia de R\$ 304.873,28, atualizada para maio/2017.Com o retorno das comunicações, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se insiste non arquivamento dos autos, conforme requerido à fl. 81.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestromento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados.Int.

**0002503-91.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇACONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONA DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 ajuizou execução fiscal em face de ROSÂNGELA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos.As custas deverão ser recolhidas pelo exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000123-61.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA DA LUZ SALIDO RIVERO

SENTENÇACONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONA DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 ajuizou execução fiscal em face de MÔNICA DA LUZ SALIDO RIVERO, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos.As custas foram recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002191-81.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X C.D.DINIZ MANUTENCAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 25/34: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por .D.DINIZ MANUTENCAO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVO - ME em que defende, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário em execução, haja vista a adesão a programa de parcelamento, bem como a extinção da execução, com o desbloqueio das quantias constritas nos autos via BacenJud.Instada a se manifestar, a União requereu o sobrestromento do feito e deixou de se opor ao pedido de levantamento do bloqueio de ativos (fls. 46/46vº).É o relatório. Fundamento e decidido.Defiro o levantamento da quantia constrita nos autos, à ningua de oposição da exequente (fl. 19).Expeça-se alvará para levantamento do montante bloqueado (fl. 19), depositado em conta judicial vinculada à execução fiscal presente, intimando-se os representantes judiciais da executada sobre a confecção do documento, que deverá ser retirado em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, por pessoa com poderes para tanto.Transcorrido o prazo in albis, determino o cancelamento do alvará, certificando-se o fato nos autos.De outra parte, a exequente ratificou as alegações da devedora no sentido da adesão da executada ao programa de parcelamento, sendo, portanto, de rigor o sobrestromento da execução enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consoante artigo 151, inc. VI, CTN.Não há que se falar em extinção do feito, eis que inexistia óbice para seu ajuizamento em 2015.Descabe a condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual.Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002265-38.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

VISTOS EM DECISÃO. Fls. 60-83: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Spaziolog Transportes e Armazéns Gerais Ltda., em que se defende que as CDAs em execução encontram-se evadidas de nulidade, porquanto destituídas de liquidez por contrariarem a jurisprudência pátria firmada no sentido de que a contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal, baseadas no valor da remuneração dos funcionários, não deve incidir sobre as verbas de caráter indenizatório (notadamente, multa fundiária, aviso prévio indenizado, férias usufruídas e indenizadas, primeira quinzena de afastamento médico, auxílio-creche e auxílio-alimentação). Pugnou pela atribuição de efeitos suspensivos. A Fazenda impugnou a exceção oposta nos autos (fls. 91-93). É o relatório. Passo a decidir. Pacíficou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prosigo. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 4-45) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações do excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular. Insto observar que o sucesso das alegações de que houve indevida incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal sobre as verbas de caráter indenizatório demanda a produção de prova, a ser realizada sob o crivo do contraditório, na via processual adequada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 93), manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o bem indicado à penhora pela executada (fls. 56-59). Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000168-31.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE CORREIA PEREIRA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000197-81.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA RAMOS DE FREITAS

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000198-66.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE DE OLIVEIRA MOTA ANDRELLINO

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000222-94.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DENILSON FERREIRA DE MELO

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000248-92.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA DE PAULA RIBEIRO

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000252-32.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIONETE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000254-02.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDO MIQUELINO DA SILVA COUTINHO

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000670-67.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuízo execução fiscal em face de ANDREA CRISTIANE NASCIMENTO DA SILVA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001413-77.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Vistos. Fls. 48/77: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA, em que defende, em síntese, a inexistência de liquidez das CDAs que instruem a inicial, ao fundamento de que houve apuração do crédito tributário em comento mediante a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, de verbas de natureza indenizatória (multa fundiária, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado ou não, férias usufruídas e indenizadas, primeira quinzena de afastamento médico antecedente ou não de benefício previdenciário, auxílio-alimentação, vale-transporte, assistência médica e vale-farmácia), e não remuneratória, pagas ao trabalhador. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação em que defende a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido (fls. 80/82v). É o relatório. Fundamento e decido. Pacíficou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, contudo, a matéria suscitada não autoriza o conhecimento nesta estreita via, tendo em vista a necessidade de produção de prova, sobretudo documental e pericial, a ser realizada sob o crivo do contraditório, para constatação da inclusão verbastada e eventual apuração do montante a ser reduzido. Nesta linha, colaciono os julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. I. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581774 - 0009197-95.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ) Diante do exposto, não conheço a exceção de pré-executividade. Cumpram-se as demais determinações de fls. 44/45. Int.

**0001577-42.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)

Vistos.Fls. 188/224: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTES GRECCO S/A, com a apresentação de documentos, em que defende, em síntese: a) a inexigibilidade e iliquidez das CDAs que instruem a inicial, ao fundamento de que o valor do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS; b) em caso de rejeição da defesa, oferece à penhora o valor de 0,5% (meio por cento) de seu faturamento mensal. Instada a se manifestar, a União apresentou documentos e impugnação em que defende o não cabimento da via eleita, ou a rejeição das alegações da excipiente (fls. 227/235). É o relatório. Fundamento e decido. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, a matéria suscitada acerca do excesso de execução, tendo em vista a necessidade de recálculo do tributo, ao fundamento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, não autoriza o conhecimento nesta via, tendo em vista a necessidade de produção de prova, sobretudo pericial, para o fim de apurar eventual montante a ser excluído. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593793 - 0000921-41.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBÜÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 529193 - 0008775-91.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017). Diante do exposto, não conheço a exceção de pré-executividade. O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios. A execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 6.493.284,66 (fls. 234/235v). Intime-se a União para que se manifeste sobre a oferta de penhora sobre o faturamento.

**0001707-32.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ FRANCIA

SENTENÇA/CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de JOSÉ LUIZ FRANCIA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002000-02.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAMIRYS SANTOS DA SILVA

SENTENÇA/CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de TAMIRYS SANTOS DA SILVA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002007-91.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

SENTENÇA/CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de RODMAR TEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-EPP, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002030-37.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON DE SA BATISTA

SENTENÇA/CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de EVERTON DE SA BATISTA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002032-07.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERALDO DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA/CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de ERALDO DE ALMEIDA SILVA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002042-51.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS APARECIDO SOARES COSTA

SENTENÇA/CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de DENIS APARECIDO SOARES COSTA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002218-30.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA

Vistos.Fls. 41-43: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa-executada em que alega, em síntese, a prescrição das CDAs nº 80.6.16.039780-40 e nº. 80.6.16.016482-45, ao fundamento de que a constituição dos créditos tributários (PIS e COFINS) ocorreu entre os anos 2006 a 2008, mas que a inscrição em dívida ativa teria se dado apenas aos 31/05/2016 e o ajuizamento da execução fiscal, em 15/09/2016. Além disso, alega que a exigibilidade do crédito está suspensa por força de parcelamento a que aderiu em 2013. Instada a se manifestar, a União juntou documentos e sustentou a inocorrência da prescrição (fls. 62-66). É o relatório. Fundamento e decido. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegue. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em tela, a excipiente sustenta a prescrição das dívidas relativas às contribuições do PIS e COFINS nos anos-calendários de 2006-2008. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/09/2016 (fl. 2). O despacho que determinou a citação é datado de 23/09/2016 (fl. 38), ao passo em que a diligência para citação restou cumprida aos 30/09/2016, conforme AR positivo juntado aos autos em 18/11/2017 (fl. 40). Ocorre que a Fazenda Nacional comprovou, com os documentos de fls. 63-66, que o contribuinte apresentou pedido de adesão ao programa de parcelamento da Lei nº. 11.941/09 aos 19/11/2009 (fl. 64), ocasião em que se interrompeu o decurso do prazo prescricional, haja vista o reconhecimento do débito pelo contribuinte. Do referido programa, a empresa foi excluída em 19/04/2014 (fl. 65). Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou também suspensa a exigibilidade do crédito tributário bem como o prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir da revogação do benefício nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Disso, verifica-se que, no período de 19/11/2009 a 19/04/2014, o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição, este retomado apenas com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. Portanto, na data do despacho que ordenou a citação (23/09/2016 (fl. 38)), não havia se esgotado o prazo prescricional. Por outro lado, conforme extrato de fls. 63, o pedido de parcelamento realizado nos termos da Lei n. 12.865/2013 (fls. 56/58) teve sua consolidação rejeitada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretária, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Intime-se.

**0002262-49.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X CARBOGAS LTDA.(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

SENTENÇA/Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CARBOGÁS LTDA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002437-43.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ISORECORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

As folhas 23-43, a executada aduziu ter adimplido o débito da presente execução fiscal. Juntos, às folhas 35-42, guias de recolhimento da Previdência Social - GPS -; solicitou, ainda, extinção da execução fiscal e fornecimento de certidão negativa por parte da exequente. Após resposta negativa da exequente (folha 46), a executada apresentou novos pedidos às folhas 57/60 e, oportunamente, juntou Guia de Recolhimento (código 8047), expressando depósito da soma ali expressa. Todavia, a exequente informou, à folha 71, que o mencionado recolhimento fora realizado em desatenção às instruções normativas pertinentes aos depósitos judiciais previdenciários. É a síntese. Passo a decidir. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência detentora do valor depositado (folha 64), requisitando-se a adequação do depósito, observando-se as orientações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (preceitos contidos na Instrução Normativa SRF nº 1.324/2013 e nº 421/2004), convertendo-o, portanto, à natureza de depósito previdenciário e comunicando-se à Receita Federal. Instrua-se o ofício com cópia da folha 71, bem como desta decisão. Satisfeito o comando acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002931-05.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEAN WILLIAM DA COSTA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002934-57.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELEN ROSE SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de HELEN ROSE SOARES DE OLIVEIRA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas no valor mínimo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002945-86.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA CRISTINA DE LUCENA SILVA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002952-78.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002955-33.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENILSON CONSTANTINO SINVAL

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002956-18.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE AZARIAS DE AVELAR

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002957-03.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUZA MARIA DE LIMA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002967-47.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002973-54.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA PRADO SITKAUSKAS

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002978-76.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA MARQUES DO NASCIMENTO

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002994-30.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATALI KELLY MARA DA SILVA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0002996-97.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA ALVES DE SOUZA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0003004-74.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0003008-14.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAIRA LUIZA LIBERATO MOIA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0003013-36.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA DE FATIMA PEREIRA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0003014-21.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA CRISTINA NUNES SEVERO

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0003018-58.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA ALVES DE FARIAS

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0003023-80.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA MARTA BUENO DA SILVA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0003025-50.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERSON PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000027-75.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO BOCCHINI

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de CARLOS EDUARDO BOCCHINI, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pela parte executada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000612-30.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDERSON DE ABREU SANTANA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou execução fiscal em face de ANDERSON DE ABREU SANTANA, visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo executado (fls. 09). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nos autos. As custas foram recolhidas pelo exequente (fls. 05). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-17.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANO DA SILVA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000686-84.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRA MARQUES DA SILVA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000692-91.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA GOMES DA COSTA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000693-76.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDRE LUIZ SILIS DOS SANTOS

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000695-46.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA DA SILVA BATISTA

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000713-67.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE ANTONIO CHAGAS

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000716-22.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELLY SILVA FERNANDES

SENTENÇA Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000717-07.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LIDIANE OLIVEIRA DE FREITAS

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000718-89.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LOURDES ROCHA

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000720-59.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCILENE DE LOURDES PEREIRA GORDADO

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000732-73.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA HOZANA PINTO

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000734-43.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL DA SILVA

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000740-50.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA DA CUNHA RAMOS DE FREITAS

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000752-64.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA REGINA SOARES DE JESUS SILVA

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000753-49.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA RIBEIRO GUIMARAES DA SILVA

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000760-41.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVANA RIBEIRO CARDOSO SILVA

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000761-26.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA GOMES DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000762-11.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA DE FRANCA SANCHES SANTOS

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000767-33.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZENEIDE GUILHERME DE JESUS SILVA

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0000769-03.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUELI ALEXANDRE SEGOLIM

SENTENÇA Homologam com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, ficando o exequente obrigado a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo para posterior sentença de extinção. Determino o arquivamento deste Incidente Conciliatório e a remessa dos autos à vara de origem. Registre-se. Cumpra-se.

**0001496-59.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO JANUARIA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal. Haja vista a existência de embargos à execução (nº 00014974420174036140) dependentes do presente feito, aguarde-se sua conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 2897

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008729-20.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-05.2011.403.6140) HOSPITAL E MATERNIDADE MAUA LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a r. determinação de folha 292, desapensando-se os presentes embargos à execução, em seguida. Haja vista o trânsito em julgado (folha 272) da sentença de folhas 213, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requiera o que entender pertinente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000317-27.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-84.2015.403.6140) COOPERCELL - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CAR(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.COOPERCELL - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS QUÍMICAS E CORROSIVAS DE RIBEIRÃO PIRES opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0002249-84.2015.403.6140, sob o argumento de que nunca teve conhecimento da existência de procedimento administrativo que gerou as CDAs objeto desta execução tomando-as nulas, além de afirmar que as dívidas objeto da execução fiscal já fora quitadas.Requerer, ainda, a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.O Executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º, I da Lei n. 6.830/80, em 24.02.2016 fls. 35 dos autos principais e opôs os presentes embargos à execução fiscal, em 16.02.2016, oferecendo para penhora veículo cuja avaliação de mercado informa ser de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fl. 33).A embargada, nos autos da execução fiscal recusou o bem ofertado em garantia (fls. 42/42v) Sucede que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução.Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Em execução fiscal não é devido o pagamento de custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo recursal, desampensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001479-57.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-44.2015.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação, indicando as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

**0001505-55.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-08.2014.403.6140) MARINALVA APARECIDA ANGIOLETTO X JOSE ANGIOLETO(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002762-18.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-82.2016.403.6140) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de embargos à execução fiscal em que se postula a suspensão da execução fiscal de nº 0000960-82.2016.403.6140 até o trânsito em julgado dos presentes embargos e ao final sejam julgados procedentes para declarar inexistência de relação jurídica entre a União e a embargante que a obrigue a pagar os débitos constanciados nas CDAs que aparelham a execução. Subsidiariamente requer a aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês.Impugnados os embargos sob a argumentação de que o título encontra-se em conformidade com a legislação de regência e em razão de que os débitos objeto da execução fiscal terem sido declarados pelo próprio contribuinte. No mais, afirma que os débitos inscritos nas CDAs permitem a precisa aferição do próprio tributo e seus acréscimos legais por força da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos (fls. 33/38).Manifestou-se o embargante aduzindo que as CDAs possuem diversas irregularidades, além do que não foi notificada do processo administrativo que constituiu o crédito tributário, cerceando a sua defesa (fls. 52/54).Às fls. 55, o embargante noticia a adesão ao parcelamento dos débitos dos Estados e Municípios previsto na MP nº 778/2017, requerendo a desistência da ação e em consequência a extinção do processo nos termos do artigo 487, III da Código de Processo Civil.A embargada manifestou-se acerca do pedido da desistência da ação da embargante afirmando que a adesão ao PERT importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem eventuais impugnações e recursos, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito. (fls. 58)É o relatório. Fundamento e decido.Constitui-se como condição necessária à inclusão dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496/2017 a desistência das ações judiciais que tenham por objeto débitos que serão quitados e, também, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações. Para tanto, faz-se necessário protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487, tudo isso nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, o que foi pleiteado por ambos litigantes.Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois, nos termos do 3º do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 a desistência e a renúncia que tratam do mesmo artigo da aludida lei eximem o demandante do pagamento desta verba.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desampensem-se.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001836-03.2017.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-52.2017.403.6140) GRAXBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA.GRAXBRASIL LUBRIFICANTES LTDA após os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0000132-52.2017.403.6140 ou 6126 ou, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução, sob o argumento de que todo o setor industrial e de comércio vem atravessando sérias dificuldades desde a implantação do plano real, com a insuperável elevação das taxas de juros dos empréstimos, indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades comerciais, impossibilitando a aquisição de novos móveis e equipamentos.Requerer, ainda, a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios, além da litigância de má-fé.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.O Executado foi citado pelo correio, nos moldes estabelecidos no artigo 8º, I da Lei n. 6.830/80, em 17.10.2017 fls. 23 dos autos principais e após os presentes embargos à execução fiscal, em 11.12.2017, sem apresentação de qualquer garantia à execução.Sucedee que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução.Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A. 1º, DO CPC AS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFETO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, desamparem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001843-92.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-61.2017.403.6140) ANODIFORTE ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME/SP104238 - PEDRO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS EM SENTENÇA.ANODIFORTE ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA - ME após os presentes embargos à execução em que postula a suspensão da execução fiscal n. 0001470-61.2017.403.6140 por conta da realização de parcelamento administrativo do débito, sob o argumento de que passa hoje por séria dificuldade financeira advinda da crise que assola nosso País.Requerer, ainda, a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.O Executado após os presentes embargos à execução fiscal, em 13.12.2017, sem apresentação de qualquer garantia à execução.Sucedee que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n):Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução.Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A. 1º, DO CPC AS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFETO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeitos suspensivos ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, desamparem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004536-59.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAR TOCCHET E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pro Text Industrial e Comercial LTDA, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (p. 403).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da facilidade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus de sucumbência. Sobre o tema, o ex. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação (Tema STJ 143): Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.No caso, a presente execução fiscal foi proposta enquanto pendia de julgamento a ação declaratória de nº 95.0037075-1, que transitava perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, em que se discutia o correto enquadramento na TIPI dos produtos fabricados pela exequente.Não obstante o pronunciamento desfavorável à executada no julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 84/96 (fls. 305/307), a própria exequente requereu o sobrestamento do feito em razão do precatado vínculo entre as ações (fls. 324, 327 e 331). Posteriormente, instada a se manifestar sobre a notícia do trânsito em julgado da ação declaratória aludida (fls. 345/354), a exequente pleiteou novo sobrestamento até que fossem concluídos os trâmites cancelamento/retificação da CDA que embasa o feito (fls. 358).Nesse panorama, forçoso concluir que a exequente deu causa à instauração do processo de cobrança que se revelou indevido.No mais, o previsto no art. 26 de Lei nº 6.830/80, quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não é suficiente para afastar o princípio da causalidade na situação em que o executado é compelido a efetuar gastos com o propósito de debelar a pretensão executória.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Nos termos do artigo 85, 3º, III, e 4º, IV, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuzou execução fiscal em face de SÉRGIO DO NASCIMENTO PARRA, postulando a cobrança das anuidades de 2002, 2004, 2005 e 2006, bem como da multa aplicada em 2006, conforme CDAs encartadas com a inicial. A execução foi inicialmente ajuizada perante o 1º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá (Processo nº 348.01.2007.018794-0), tendo sido distribuída aos 30.10.2007. Determinada a citação da parte executada em 06.11.2007 (fls. 14). Decisão de fls. 21, determinando a redistribuição do feito para este Juízo Federal. Custas recolhidas (fls. 26/27). Em sede de audiência de conciliação, realizada em 23.08.2012, foi reconhecida a prescrição em relação à anuidade de 2002 e homologado do acordo celebrado entre as partes (fls. 36/37). As fls. 60/61, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 63/75. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, no sentido de que a referida autarquia possui lei própria que disciplina os valores das anuidades a serem pagas por seus associados (artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/03), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no artigo 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se inpor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contido com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaca que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado em 01.02.2013). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 4ª Turma - Relator Juiz Convocado Paulo Sarno - Publicado em 19.12.2012). Por outro lado, impedia-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Nesse sentido, consoante ensinamento de Celso Grigório Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentti et al (Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2004 a 2006, no valor total de R\$ 1.502,98. Como o montante executado é superior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, impõe-se o prosseguimento da execução. Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros. Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 69), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a construção preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005994-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DONIZETI FERNANDES(SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES)

DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de CLÁUDIO DONIZETI FERNANDES, postulando a cobrança das anuidades de 2003 a 2006, bem como das multas aplicadas em 2003 e 2006, conforme CDAs encartadas com a inicial. A execução foi inicialmente ajuizada perante o 1º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá (Processo nº 348.01.2007.018797-8), tendo sido distribuída aos 30.10.2007. Determinada a citação da parte executada em 06.11.2007 (fls. 16). Decisão de fls. 26, determinando a redistribuição do feito para este Juízo Federal. Após a citação, ocorrida em 25.10.2011 (fls. 50), o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/48. Manifestação do exequente em relação à exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (fls. 54/72). Acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da anuidade de 2002 (fls. 74/76). As fls. 104/105, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 107/121. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, no sentido de que a referida autarquia possui lei própria que disciplina os valores das anuidades a serem pagas por seus associados (artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no artigo 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguem-se as fases processuais autônomas (postulatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contido com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado em 01.02.2013). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 4ª Turma - Relator Juiz Convocado Paulo Samo - Publicado em 19.12.2012). Por outro lado, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Nesse sentido, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2003 a 2006, no valor total de R\$ 2.076,94. Como o montante executado é superior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, impõe-se o prosseguimento da execução. Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros. Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 114), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006987-57.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMYDIO MARCELINO PERRELLA

DECISÃO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO ajuizou execução fiscal em face de EMYDIO MARCELINO PERRELLA, postulando a cobrança das anuidades de 2004 a 2008, bem como da multa aplicada em 2006, conforme CDAs encartadas com a inicial. A execução foi inicialmente ajuizada perante o 1º Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá (Processo nº 348.01.2009.024062-2), tendo sido distribuída aos 17.12.2009. Determinada a citação da parte executada em 11.03.2010 (fls. 17). Decorrido o prazo da citação por edital (fls. 23), foi determinada a redistribuição do feito para este Juízo Federal (fls. 24). Decisão de fls. 32, reconhecendo a prescrição da anuidade de 2004. Frustrada a tentativa de bloqueio de veículos do executado (fls. 41). Manifestação do exequente requerendo a indisponibilidade de bens do executado (fls. 47/48). As fls. 52/53, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 55/74. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal, defiro a alteração das CDAs, conforme requerido pelo exequente às fls. 56/57. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, no sentido de que a referida autarquia possui lei própria que disciplina os valores das anuidades a serem pagas por seus associados (artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03), determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidas pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no artigo 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se inopar para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contido com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, à norma de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustentou o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaca que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Publicado em 01.02.2013). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão nº 180910 - 4ª Turma - Relator Juiz Convocado Paulo Samo - Publicado em 19.12.2012). Por outro lado, impedia-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Nesse sentido, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentin et al (Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2005 a 2008, no valor total de R\$ 2.315,81. Como o montante executado é superior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos dispositivos legais precitados, impõe-se o prosseguimento da execução. Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros. Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 62), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008081-40.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X GIOVANILDA VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GIOVANILDA VIEIRA DA SILVA. À fl. 92, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008291-91.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUZANO PETROQUIMICA SA (SP155437 - JOSE RENATO SANTOS)

Folhas 145-146; manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre as alegações da exequente. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0008335-13.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A (SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP361212 - MAYARA GALLEGOS DE MOURA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão de fls. 385. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que os embargos à execução nº 0008336-95.2011.403.6140 estão suspensos, a pedido da própria União, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0002550-98.2008.403.6140, em razão da litispendência entre as referidas demandas. Contudo, a decisão embargada determinou o prosseguimento dos embargos, embora não tenha havido trânsito em julgado por força da interposição de Recursos aos Tribunais Superiores pela executada, ora embargante. A Fazenda se manifestou nos autos dos embargos em apenso, pugando pelo prosseguimento do feito, diante do insucesso da ação anulatória ajuizada pela embargante (fls. 148 dos autos em apenso). É o relatório. Fundamento e decisão. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato, em razão do disposto no artigo 995 do Código de Processo Civil. Ademais, não comprovada pela embargada a atribuição de efeito suspensivo aos recursos por ela interpostos (art. 1.029, 5º do CPC). Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010526-31.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPORTE FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP X SUELI APARECIDA GONSALES

Vistos.Fls. 243: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em que postula a integração da r. decisão de fls. 241, com efeitos modificativos.Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de erro material, pois a exequente requereu a decretação de indisponibilidade dos bens das executadas, o que foi indeferido em virtude de suposta ausência de citação, porém as executadas foram devidamente citadas, conforme ARs positivos acostados às fls. 193 e 194 dos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.Na hipótese vertente, a exequente requereu a decretação de indisponibilidade dos bens das executadas, na forma do artigo 185-A do CTN.De fato, as executadas foram citadas pela via postal, conforme ARs positivos juntados às fls. 193/194, razão pela qual é o caso de reconsiderar a r. decisão embargada.Sobre a medida construtiva pretendida, estabelece o caput do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (redação dada pela Lei Complementar nº. 118/05):Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Destarte, dependendo do deferimento da existência de citação válida do devedor, com decurso do prazo in albis para pagamento, e da não localização de bens passíveis de penhora, presentes os pressupostos legais que o autorizam.Nesse panorama, de rigor a modificação do provimento exarado.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a r. decisão de fls. 241 e, conferindo-lhe efeitos modificativos, DEFERIR o requerimento de indisponibilidade de bens das executadas.Providencie-se o necessário para comunicação às autoridades competentes.Sem prejuízo, SUSPENDO a presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Decorro o referido prazo, caso não haja provocação da parte interessada, desde já defiro o arquivamento do feito pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de nova intimação da exequente.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011930-20.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIANO RODRIGUES ALVES DE SOUZA

SENTENÇACONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP ajuizou execução fiscal em face de FABIANO RODRIGUES ALVES DE SOUZA, postulando a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, conforme CDA encartada com a inicial.Determinada a citação da parte executada em 10.01.2012 (fls. 12).Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 24v).Suspensa a execução em razão do parcelamento da dívida (fls. 93).Às fls. 99/100, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal.Manifestação do Conselho exequente às fls. 101/109 e 113/119.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades em cobro nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e contribuições e consorciados legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.Neste sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissionais. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (Acórdão nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016).Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 500,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7º - Os Conselhos poderão exigir de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 31.10.2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, inciso I, c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000309-89.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTD

Compulsando os autos, verifico que a executada não apresentou instrumento de mandato judicial, embora tenha peticionado às folhas 73-76 através de advogado. Dessa forma, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, acostando procuração e atos constitutivos da empresa, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Outrossim, acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000280-05.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANTAS IMOVEIS LTDA

DECISÃOFls. 482/483: Trata-se de petição da executada, requerendo a baixa da comunicação de venda do veículo de placas DVO-6614 junto ao sistema RENAJUD, a fim de regularizar a situação documental do referido automóvel e permitir a sua utilização nas atividades comerciais. Em síntese, a executada alega que o veículo foi alienado a terceiro antes da efetivação do bloqueio judicial efetuado no bojo da presente execução fiscal e que, por conta da demora do comprador em transferir a propriedade do veículo junto ao DETRAN e também em virtude das restrições judiciais, o comprador optou por efetuar o distrato, devolvendo o bem à executada. Por essa razão, a comunicação de compra, que antecedeu ao bloqueio judicial, permaneceu no sistema do DETRAN, o que tem impedido a executada de regularizar os documentos do veículo. Indefiro o quanto requerido pela executada, eis que a comunicação de venda constitui medida administrativa que visa à regularização da propriedade de veículo automotor sendo, portanto, estranha ao objeto da presente execução fiscal e fora do âmbito jurisdicional, não se confundindo com a restrição de transferência do bem determinada nos autos às fls. 454, esta sim de caráter judicial. Contudo, para evitar o perecimento do direito e considerando que a executada comprovou que a venda do veículo de placas DVO-6614 foi desfeita, conforme distrato juntado às fls. 498/500, expeça-se ofício ao DETRAN de São Paulo, para que sejam adotados os procedimentos e registros necessários de modo a assegurar que a restrição de transferência inscrita no sistema RENAJUD em relação aos veículos FIAT/STRADA WORKING CD, chassi 9BD27804MA7230360, placas DVO-6614, não constitua óbice para que a executada Dantas Imóveis Ltda. efetue o licenciamento do referido bem. Ante a manifestação da exequente (fls. 479), suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Consigne-se que eventual manifestação genérica da parte exequente nesse período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 anos terá início imediatamente após o decurso de 1 ano, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, contado a partir do recebimento dos autos, neste juízo, sem indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

**0001605-15.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

DECISÃOFls. 86/100: Trata-se de petição apresentada pelo Banco Bradesco S/A, terceiro interessado, com requerimento de desbloqueio do veículo Hyundai Azera 3.3 V6, ano 2010/2011, placas ERY-1033, sobre o qual recaiu restrição judicial (fls. 72). Para que o requerimento apresentado seja acolhido, necessário que o interessado apresente cópia do respectivo contrato de financiamento regido pelas disposições do Decreto-Lei nº 911/69, apto a demonstrar a referida alienação fiduciária. Assim, intime-se a representante judicial da instituição financeira requerente, subscrita e indicada às fls. 92, a fim de que, no prazo de 20 dias úteis, sob pena de apreensão do veículo, noticiando, ainda, a situação atual deste processo. Apresentados os documentos, dê-se vista à Fazenda, pelo prazo de 15 dias, para manifestação. Após, voltem conclusos.

**0001025-48.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X ENCOSERV DE MAUA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR)

DECISÃOIntime-se novamente o representante judicial da instituição financeira a fim de que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 234, promovendo a juntada de cópia do contrato de financiamento regido pelas disposições do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de indeferimento do pedido. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda para manifestação no prazo de 5 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos.

**0003951-02.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON DOS REIS(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Édson dos Reis em face da execução fiscal que lhe é movida pela União (Fazenda Nacional). O executado havia requerido, pessoalmente em Secretaria, o desbloqueio do montante construído sobre o saldo de sua conta (pp. 38-47). Constituído advogado dativo para atuar em sua defesa (pp. 48-48v), após, então, exceção de pré-executividade, na qual sustentou que a penhora que recaiu sobre seu veículo é inidônea, porquanto o bem móvel está alienado fiduciariamente (pp. 49-53). A Fazenda Nacional manifestou-se (pp. 60-61), defendendo o descabimento da exceção de pré-executividade e que, em extratos de consulta atual da situação do veículo, não consta anotação de gravame. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não há interesse processual no pedido de desbloqueio do montante construído sobre o saldo das contas do excipiente (p. 25), eis que os valores não foram efetivamente construídos, em razão de sua irrisoriedade. De outra parte, os documentos de folhas 57 e 62-63 não indicam existência de alienação fiduciária do veículo, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do requerimento apresentado pelo advogado dativo (pp. 65-67), destituo o Dr. Ricardo dos Santos Martins do encargo que lhe foi atribuído nas folhas 54-54v., arbitrando em seu favor, pelo trabalho desenvolvido até o momento, honorários no valor mínimo da Resolução CJF n. 305/2014. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal- AJG.Nomeio, em substituição, para atuar em defesa do denunciado, o advogado dativo, Dr. Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira, OAB/SP n. 215.895. Intime-se, pessoalmente, o defensor da nomeação e do teor da presente decisão. Defiro o requerimento da Fazenda de designação de leilão para alienação do veículo (p. 61), expeça-se o necessário.

**0000814-75.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANUSA DA SILVA SANTANA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de VANUSA DA SILVA SANTANA. À fl. 33, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001606-29.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Inicialmente, proceda-se ao desapensamento dos embargos à execução fiscal, porquanto rejeitados liminarmente. Folhas 181-183: anote-se. Concedo vista dos autos ao requerente, pelo prazo solicitado. Cumpridas as medidas acima, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003009-33.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIANA APARECIDA MACHADO CARUSO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO em face de LUCIANA APARECIDA MACHADO. À fl. 29, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Desbloqueiem-se os valores dos ativos financeiros constritos do executado às fls. 24/25. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000960-82.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES

Acolho o pedido retro da exequente (folha 36) e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001710-84.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELENA KIOKO KIMOTO RIGHI

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HELENA KIOKO KIMOTO RIGHI. À fl. 19/20, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001903-02.2016.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP253948 - MONISE PAOLO MASI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002022-60.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO URUGUAY CASTILHO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO URUGUAY CASTILHO. À fl. 10, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002063-27.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCOS ROGÉRIO DA SILVA. À fl. 10, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002096-17.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LADIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LADIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR. À fl. 12, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002453-94.2016.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORAS DE PEÇAS LTDA. À fl. 13, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000642-65.2017.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IVAN FACION

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Ivan Facion, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (p. 10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. As custas processuais foram recolhidas (p. 119). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000923-21.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA(SP338692 - LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR)

DECISÃO UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de COTRAG - TRANSPORTES GUERRA LTDA., postulando a cobrança dos créditos constantes nas CDAs nº 12.097.730-3, nº 12.612.022-6, nº 12.954.776-0 e nº 13.382.862-0, anexadas à inicial (fls. 02/39). Citada (fls. 42), a executada apresentou manifestação às fls. 43/55, requerendo a suspensão da execução e a concessão de tutela provisória para determinar que a exequente não efetue a negativação do nome da executada em razão da dívida cobrada nestes autos, aduzindo que efetuou o parcelamento da integralidade do débito na via administrativa. A Fazenda requereu o sobrestamento da execução, ante o pedido de parcelamento da dívida (fls. 57/62). Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Com efeito, não há prova de que o fisco procedeu, ou mesmo de que procederá, à negativação da pessoa jurídica executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo certo que existem nos autos quaisquer documentos acerca da medida tomada pela executada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, acolho o pedido das partes e determino o SOBRESTAMENTO da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria deste Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após um ano do protocolo da manifestação supramencionada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000989-98.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP253948 - MONISE PAOLO MASI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de G.C.I - CONSTRUÇÕES visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais construções realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001346-78.2017.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X GALUTTI AUTOMOTIVE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Folhas 23-49 e 57: Diante da informação apresentada pela executada de parcelamento, ratificada pela exequente à folha 53, acolho o pedido retro das partes e determino o sobrestamento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Por fim, aponto que o requerimento da executada descrito no item II da folha 24 (anotação da causa suspensiva de exigibilidade das CDAs que compõem a presente execução fiscal nos sistemas da exequente) já fora satisfeito, conforme indica o extrato de folha 54. Intime-se. Cumpra-se.

**0001396-07.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ELANGE OLIVEIRA DA SILVA**

SENTENÇA UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de ELANGE OLIVEIRA DA SILVA, postulando a cobrança do crédito constante na CDA nº 80.1.17.000497-96, anexada à inicial (fls. 02/12). A executada apresentou manifestação às fls. 16/94, requerendo a suspensão da execução tendo em vista a existência de impugnação na via administrativa. A Fazenda requereu o sobrestamento da execução, ante o pedido de parcelamento da dívida (fls. 97/100). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo a manifestação da executada como exceção de pré-executividade. Embora a Lei de Execução Fiscal estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo (artigo 16), doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. É o caso dos autos. Com efeito, a executada alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o recurso administrativo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifei) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Na hipótese vertente, verifica-se que, após a notificação, ocorrida em 27.10.2016, a executada apresentou, em 28.11.2016, impugnação administrativa relativamente ao processo administrativo fiscal nº 10805.724349/2016-02, questionando o débito tributário (fls. 20/22). Ademais, de acordo com o extrato de andamento processual de fls. 22, de 24.10.2017, constata-se que a aludida impugnação não havia sido apreciada quando do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 03.10.2017. Presente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, a CDA correspondente perde um dos atributos do título executivo, qual seja, a exigibilidade. Sem tal atributo, não há que se falar em execução, uma vez que não há título exigível. Por fim, tendo dado causa ao ajuizamento desta execução, são devidos honorários em desfavor da exequente. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do STJ, exarado em sede de recurso repetitivo: TEMA 421/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001493-07.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA(SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de G.C.I - CONSTRUÇÕES visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001495-74.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de G.C.I - CONSTRUÇÕES visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais constrições realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004686-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-55.2011.403.6140) QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Inicialmente, transladem-se cópias da sentença, decisões havidas em instância superior e certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0004685-55.2011.403.6140, despendendo-os em seguida. Folhas 233-237: Proceda-se à alteração de classe dos presentes embargos. Intime-se o embargante a realizar o pagamento dos honorários de sucumbência a que fora condenado, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2740**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003153-49.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (R\$ 130V e 143)

**0003613-36.2011.403.6139 - MARCOS DIAS DA ROSA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCOS DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (R\$ 143 e 147)

**0003771-91.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X ELISEU SANTOS CORREA X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (R\$ 305-305v e 312-314)

**0006375-25.2011.403.6139 - ROSIMEIA APARECIDA MELO DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA X LEVINO FOGACA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEVINO FOGACA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (R\$ 168v-169 e 176-178).

**0009592-76.2011.403.6139 - CLAUDELI CAETANO DA MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDELI CAETANO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (R\$ 132-132v e 136-137).

**0011073-74.2011.403.6139** - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 169v-170 e 176-178).

**0011079-81.2011.403.6139** - SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SUELLEN APARECIDA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 99v e 103-104).

**0012742-65.2011.403.6139** - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 117-117v e 121-122)

**0000783-63.2012.403.6139** - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 119 e 125-126).

**0000838-14.2012.403.6139** - ELIO MANOEL CUNHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELIO MANOEL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 128-128v e 132-133)

**0002932-32.2012.403.6139** - MATEUS GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DE LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MATEUS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 130 e 138-139)

**0002999-94.2012.403.6139** - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA TEREZA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 97/97v-98 e 102-104)

**0003048-38.2012.403.6139** - MARIA JULIA BUENO DE PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JULIA BUENO DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 76 e 80-81).

**0000081-83.2013.403.6139** - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MERCEDES VITORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 174-174v e 179-180)

**0000773-82.2013.403.6139** - LERIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LERIANE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 124 e 129)

**0001593-04.2013.403.6139** - JOAO BATISTA DE PROENCA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO BATISTA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 105-105v e 109-110).

**0000746-65.2014.403.6139** - CACILDA CAMARGO DE PONTES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CACILDA CAMARGO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 213 e 218-219)

**0001163-18.2014.403.6139** - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 96/96v-97 e 101-103).

**0001514-88.2014.403.6139** - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 109-109v e 114-115)

**0002928-24.2014.403.6139** - DENISE APARECIDA DA SILVA FIORATO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DENISE APARECIDA DA SILVA FIORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 50 e 55-56)

**0000520-26.2015.403.6139** - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA X RUTE XAVIER DE SOUZA X MARILDA XAVIER DE SOUZA SILVA X ELIANA XAVIER DE SOUZA THEODORO X MARISA XAVIER DE SOUZA CORDEIRO X MARTA XAVIER DE SOUZA SANTOS X JOSE XAVIER DE SOUZA X SANDRA MARIA XAVIER DE SOUZA X MARCO XAVIER DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUTE XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 311-319v e 345-361)

**0001005-26.2015.403.6139** - APARECIDA DOMINGUES DE PROENCA X SEBASTIAO ANTONIO DE MACEDO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SEBASTIAO ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 298-299 e 305-306).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-06.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA, REHAU INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**DESPACHO**

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 2292168) porquanto a União Federal (Fazenda Nacional) não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**Osasco, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-55.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SC COMERCIALIZACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 1434648) porquanto a União Federal (Fazenda Nacional) não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. ID 4381095: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019544-68.2017.4.03.0000, interposto pela União Federal, que negou provimento ao recurso.

Intimem-se

**Osasco, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA E LAZER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 2068532) porquanto a União Federal (Fazenda Nacional) não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 2132783) porquanto a União Federal (Fazenda Nacional) não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 2183959) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001361-89.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARTIFICIO ASSESSORIA CADASTRAL E INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 2450790) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-23.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos (Id. 368389) porquanto a impetrante não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmá-la.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

**Osasco, 5 de fevereiro de 2018.**

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.**

**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/02/2018 642/893**

**MONITORIA**

**0015416-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDVAL DE ALMEIDA SILVA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Edval de Almeida Silva. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/25. Às fls. 37/49, o réu apresentou embargos à ação monitoria e juntou documentos. Às fls. 54/61, a autora, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos apresentados pelo réu. Conforme se verifica pela cópia do e-mail juntado à fl. 61, a autora solicitou realização de audiência de conciliação, designada pela determinação de fl. 62. A audiência de conciliação foi realizada com homologação de acordo entre as partes, consoante o termo de audiência de fls. 63/64. Trânsito em julgado à fl. 71. Determinado o arquivamento dos autos à fl. 70. A fl. 73 a autora requereu o desarquivamento dos autos e à fl. 77 pede a extinção do feito, tendo em vista a transação entre as partes. É o relatório. O processo já se encontra extinto com julgamento de mérito por homologação da transação entre as partes, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC/1973 (termo de audiência de fl. 63/64 e certidão de trânsito em julgado de fl. 71). Destarte, nada havendo a decidir, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004535-02.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA BELLUOMINI DALLA PRIA LOZANO

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009299-94.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X JOSE LUIZ GUNDIN

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000318-18.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GLAUCIA CRISTINA SILVA SANTOS ME

Indefiro o pedido de bloqueio de bens, uma vez que os executados não foram citados da ação. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000385-46.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO BERALDO

Manifeste a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000654-85.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X FERNANDO BERALDO

Manifeste a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0004992-05.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR LOURENCO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intime-se.

**0005646-89.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado, conforme requerido (fl. 51/52). Intimem-se.

**0002398-81.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER PEREIRA VICENTE

SENTENÇA Tendo em vista a petição de fl. 47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Intime-se.

**0003315-03.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI X PAULO SERGIO BOSCHIM

Manifeste a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002104-58.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIMAS GRAF LTDA X LUCIA ELENA AZEREDO FOGACA X ODMAR SILVA FOGACA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003897-32.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMIRON COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VIVIANE OLIVEIRA SILVA FERREIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS FERREIRA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004434-28.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CARVALHOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME X NELIO BRUNO DE CARVALHO FILHO X MONICA JARDIM DE CARVALHO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com os processos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 89/90, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0007926-28.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLUTION RENT A CAR E LOGISTICA LTDA - ME X MONICA JARDIM DE CARVALHO

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001273-73.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X DARIO BENDAS JUNIOR

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001276-28.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X LEANDRO SHIGUEYOSHI OTSUBO

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001285-87.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY ALVES CARROBA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001288-42.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003737-75.2013.403.6130** - BITENCOURT REMOÇÕES LTDA EPP(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da intimação da impetrante para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo

**0004290-25.2013.403.6130** - VENTANA CONSTRUTORA LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI E SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP333773 - NATHALIA CRISTINA BATISTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENTANA CONSTRUTORA LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença e auxílio-acidente), salário-maternidade e férias gozadas. Requer que a impetrada se abstenha de impedir a emissão ou renovação de Certidão Negativa de Débitos ou que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescida da taxa Selic. Requer-se, ainda, autorização para depositar judicialmente as quantias relativas à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas mencionadas. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com uma procuração e os documentos de fls. 60/497. Instada a emendar a inicial (fls. 500), a impetrante juntou petição e nova procuração às fls. 501/502. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 503/507), determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença), bem como a abstenção no impedimento da emissão ou renovação de Certidão Negativa de Débitos no que pertine a tais verbas. O impetrado apresentou informações (fls. 511/518). Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial (fls. 520), bem como impetrou Agravo de Instrumento (fls. 521/547), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 567). Admitida a intervenção da União Federal por determinação de fls. 552. À fl. 570, MPF se manifestou a falta de interesse institucional que justifique o pronunciamento no feito, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX da Constituição Federal. É o relatório. Decido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011). AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo empregado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) SALÁRIO-MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, e 9º, e, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE22/09/2010. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contendo inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, c) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente), nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas e e t, da Lei nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Quanto ao alegado direito de compensação e/ou restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação e/ou restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação e/ou restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação e/ou restituição, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação e/ou restituição é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições patronais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCISCA NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação, restrito apenas à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, c) os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente), nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas e e t, da Lei nº 8.212/91. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação e/ou restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (02/10/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente (auxílio-doença em razão de enfermidade ou acidente), nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas e e t, da Lei nº 8.212/91, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, p.º, da Lei 11.457/07, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003021-14.2014.403.6130** - DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004669-29.2014.403.6130** - MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001479-24.2015.403.6130** - V.W.S. SERVICOS LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008366-24.2015.403.6130** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009283-43.2015.403.6130** - C.E. CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009292-05.2015.403.6130** - STANLEY BERNARDO DA SILVA FILHO(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2º BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (impetrante) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009532-91.2015.403.6130** - JOSE VALMI BRITO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetivava provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que procedesse à gravação de mídia, contendo a íntegra dos autos do processo administrativo decorrente do Procedimento fiscal nº 08.1.13.00-2015-00205-5, bem como para que fosse determinada a interrupção do processo administrativo, com a devolução do prazo para a defesa de 30 (trinta dias) a contar a partir do recebimento da mídia digital contendo a íntegra do processo administrativo fiscal. A impetrante relata, em síntese, que intentou por diversas vezes, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco obter vistas dos autos e cópia do procedimento fiscal em epígrafe, porém não logrou êxito. Informou, ainda, que conforme protocolo a data agendada para entrega do CD era 29/12/2015. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 14/143. Nos termos da respeitável decisão de fls. 146/147 foi deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar que o prazo de manifestação de inconformidade no processo administrativo nº 10882.272.3672/2015-57 fosse prorrogado até 22/01/2016. A autoridade impetrada foi intimada em 21/12/2015 (fl. 152). O impetrante informou que retirou o CD contendo cópia integral do processo administrativo fiscal em 30/12/2015, conforme carimbo apostado pela repartição pública. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 155/157, comunicando que deu cumprimento à ordem judicial exarada em sede liminar. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 159). O Ministério Público Federal se manifestou a fl. 162. É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pelo impetrante que retirou a mídia (CD) com cópia integral dos autos do procedimento administrativo e, ainda, a informação trazida pela impetrada às fls. 155/157, o sobre cumprimento da medida liminar, conclui-se, portanto, que se encerrou o litígio, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido. Destarte, restou ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Assim, a tutela jurisdicional pretendida não terá mais nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009599-56.2015.403.6130** - CB&I LUMMUS LTDA.(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de remessa necessária (artigos 496, do CPC e 14, 1º, da lei n. 12016/09) e, considerando o artigo 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0033569-43.2015.403.6144** - DALVA NASCIMENTO TEIXEIRA(SP212834 - ROSMARI ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente impetrado perante a 2ª Vara Federal de Barueri-SP, por DALVA NASCIMENTO TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA-SP, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que em curto prazo seja agendada perícia médica na especialidade psiquiatria, para que a impetrante tenha condições de comprovar a sua incapacidade laboral para fins de concessão de benefício previdenciário. Requeveu ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata a impetrante que trabalhava na empresa LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA até meados de agosto de 2013; e que ficou incapacitada para o trabalho, uma vez acometida de depressão (CID F.32.9). Informa que requereu administrativamente a concessão do auxílio doença perante o INSS (protocolo n. 611.928.695-4). Alega a impetrante, em síntese, que a despeito do comprovado agravamento de sua doença, conforme laudo médico anexo, a autoridade impetrada agendou perícia para a data longínqua de 25 de novembro de 2015; razão pela qual tem ensejo o presente pleito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/36. Por decisão de fls. 39/40 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Barueri para apreciar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. As fls. 43 foi deferido o Benefício de Assistência Judiciária Gratuita; bem como determinada a intimação da impetrante, a fim de que esclarecesse se foi realizada a perícia agendada para o dia 25/11/2016. A impetrante, à fl. 44, informou que em razão da greve dos peritos do INSS, a perícia foi reagendada para outra data (21/03/2016). Liminar deferida às fls. 47/48, determinando a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Embargos de Declaração às fls. 54/55, alegando que a decisão embargada não observou a fixação de multa diária em caso de descumprimento da liminar. Decisão rejeitando os Embargos à fl. 56. Informações a respeito do cumprimento da referida decisão constam às fls. 58/64. As fls. 65/66 a impetrante reiterou que: i) não houve agendamento de perícia médica, na especialidade de psiquiatria; ii) não houve a imposição de multa, no montante de R\$ 500,00, tendo em vista o descumprimento da decisão judicial. O MPF deixou de pronunciar-se quanto à questão de fundo versada nesta causa, alegando ausência de interesse institucional (fl. 70). É o relatório. Decido. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Considerando o quanto noticiado pela impetrada a fl. 58, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. Com efeito, requereu a impetrante a marcação de perícia médica, com o fito de obter da autarquia o benefício previdenciário por incapacidade. Nota-se que a autoridade previdenciária, quando do deferimento da liminar, já havia dado andamento ao requerimento administrativo da segurada, realizando a perícia médica em 09/08/2016 (fls. 58/64), seguida do indeferimento do pedido, exaurindo-se, portanto, o objeto do presente mandamus, nada mais havendo a ser providenciado pela referida autoridade coatora. Deste modo, tendo em vista estar consumada e exaurida a situação jurídica exposta na inicial, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006037-95.2016.403.6100** - CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de remessa necessária (artigos 496, do CPC e 14, 1º, da lei n. 12016/09) e, considerando o artigo 7º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o autor para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do artigo 3º, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002157-61.2017.403.6100** - ACECO TI S.A.(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ACECO TI, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada que procedesse à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pela petição de 178/179 o impetrante requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0020592-03.2011.403.6130** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, III, g, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da União Federal para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação; no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo

#### PROTESTO

**0004763-74.2014.403.6130** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA X ROBINSON HELICOPTER COMPANY X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X NELSON JULIANI BLANCO - ESPOLIO

SENTENÇA Trata-se de ação em que se pretende o protesto judicial interruptivo de prescrição de dívida fundada em contrato de seguro celebrado entre as partes. As fls. 100/101 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado e obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007062-29.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE PIRES DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PIRES DE LUNA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que CEF não indicou bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0015390-45.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR SOARES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SOARES CRUZ

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. PA 0,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0019925-17.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEY PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEY PAULINO DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Antes de analisar o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, a CEF deverá cumprir a determinação de fl. 46, em 15 dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0020307-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIZANDRA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANDRA REGINA DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. PA 0,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0020681-26.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEUZA PENHA DE FREITAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA PENHA DE FREITAS CARVALHO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. PA 0,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000490-23.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUZANNE ZYLBERSZTEIN DE BARROS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANNE ZYLBERSZTEIN DE BARROS CORREIA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista que, regularmente intimado(a), o(a) ré(u) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do valor devido pelo réu, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, indique a parte credora, no mesmo prazo, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. PA 0,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001727-92.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OSVALDO MIGUEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MIGUEL FILHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000371-28.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CARLINA DOS SANTOS(SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARLINA DOS SANTOS

Fl. 71: Anote-se. Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**Expediente Nº 1338**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011266-19.2011.403.6130** - ADILSON BORGES DO NASCIMENTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Esclareço que, caso seja de interesse da parte autora, poderá solicitar o parcelamento do seu débito, junto à PSF Osasco (Av. Dionysia Alves Barreto, 233 - Osasco/SP. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001814-48.2012.403.6130** - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do Sr. Antonio Madureira noticiado às fls. 370, bem como os documentos juntados às fls. 361/366 e 371/383, resta configurada a hipótese de sucessão processual. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros Raimundo Carneiro da Silva Madureira, Anderson Carlos da Silva Madureira e Carlos Roberto da Silva Madureira. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Ciência ao INSS. Após, tomem conclusos para julgamento. Int.

**0005907-54.2012.403.6130** - INES MENDES(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar dos cálculos apresentados pelo INSS, ficou-se inerte. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fl. 154.

**0001312-75.2013.403.6130** - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003059-60.2013.403.6130** - ADAO VERISSIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003133-17.2013.403.6130** - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte RÉ para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo legal. Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0003985-41.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA) X LUCIANO CAMELO LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA)

Tendo em vista que foi concedida a justiça gratuita aos autores, revogo o despacho de fl. 87.Int.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004740-65.2013.403.6130** - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que não há necessidade de nova perícia em outra modalidade, conforme requerido à fl. 339.Int.Após, tomem conclusos para sentença.

**0003027-90.2013.403.6183** - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/375: indefiro o pedido de expedição de ofícios aos hospitais N.Sra de Fátima e Santa Marcelina, tendo em vista que o autor trouxe os relatórios médicos na data da perícia, conforme relatado no laudo pericial de fls. 240/242.Int.Após, tomem conclusos para sentença.

**0000386-60.2014.403.6130** - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0000474-98.2014.403.6130** - ANDERSON LINS DO CARMO X LUCIANA BARBOSA LINS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000944-32.2014.403.6130** - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001084-66.2014.403.6130** - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0001086-36.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-32.2014.403.6130) LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001714-25.2014.403.6130** - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 411.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003317-36.2014.403.6130** - PAULO ESCORCIO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS E SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não cumpriu o despacho de fl. 245, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra em sua integralidade.

**0003403-07.2014.403.6130** - SEBASTIAO FRANCELINO SILVA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para Comarca de Itaporanga/SC, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a designação audiência de oitiva de testemunhas abaixo e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório:AUJOR FLORIANO COSTA, brasileiro, viúvo, 75 anos, aposentado, CPF 066.913.319-15, domiciliado Rua Vereador Max Probsp, 402, Petrolândia/SC, CEP 88430-000.; PA 0,10 ELENO JOAO PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, 77 anos, aposentado, CPF 066.912.509-15, domiciliado em BARRA NOVA, município de Petrolândia/SC, CEP 88430-000Int.

**0003498-37.2014.403.6130** - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA CAMPELO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0004276-07.2014.403.6130** - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação de fls. 227 e 250, retomem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 2º, do CPC. Indefiro o pedido de perícia social requerido à fl. 226. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

**0004943-90.2014.403.6130** - ADELTON RODRIGUES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0005449-66.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-81.2014.403.6130) SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl105: defiro o pedido, devendo prosseguir nos autos 0005448-81.2014.403.6130.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005825-09.2014.403.6306** - GUILHERME RIBEIRO CRUZ(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da redistribuição.Ciências às partes da decisão no CC nº 0001602-11.2017.403.0000 que decidiu julgar improcedente o conflito e declarar a competência deste Juízo.Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0011327-26.2014.403.6306** - EDISON DE OLIVEIRA E SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0002208-50.2015.403.6130** - TEREZINHA APARECIDA JULIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste expressamente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9469/67.PA.0,10 No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito.Int.

**0004437-80.2015.403.6130** - JACKSYARA DE SOUZA SANTOS X JACKSON SOARES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, requerido às fls. 204/208, tendo em vista a documentação apresentada pela CEF (fls. 142/168).Deixo de designar audiência de conciliação, face a manifestação da CEF (fl. 218).Considerando o lapso transcorrido desde o pedido de desentranhamento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga a GRU original.Após, tomem conclusos para sentença.

**0004988-60.2015.403.6130** - ADEMIR DE ANDRADE - INCAPAZ X ALESSANDRA OLIVEIRA DE BRITO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora esteve presente na data da perícia, entretanto, não foi possível conciliar com a agenda do Sr. Perito. Assim, para celeridade processual reconsidero a decisão de fl. 131/132 e revogo a nomeação do Dr. Roberto Francisco Soares Ricci. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA FORTE GONÇALVES, CRM 47696 e designo o dia 19/3/18 às 11:30 horas para a realização da perícia. No mais, mantenho a decisão como lançada. Int.

**0007906-37.2015.403.6130** - GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador.Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor (fl. 68) e nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC.

**0007933-20.2015.403.6130** - JOAO MATOSO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a empresa Engrecon não encaminhou os documentos solicitados, oficie-se.

**0008367-09.2015.403.6130** - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GOMES(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem que no despacho de fl. 182, por equívoco constou intime-se o apelante (autor), entretanto, a apelação foi interposta pela CEF. Assim, intime-se a CEF para que promova a virtualização dos autos, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema.Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0008825-26.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME

À fl. 18 da carta precatória, foi requerida a juntada da carta precatória para cumprimento.Assim, cópia deste despacho servirá como carta precatória para citação de CD da Conceição matos Processamento de Dados - ME, em complemento ao despacho de fl. 38.Encaminhe por e-mail à 4ª Vara da Comarca de Itapecceria da Serra.Int.

**0007178-50.2015.403.6306** - BATISTA DE JESUS ANDRADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar dos cálculos apresentados pelo INSS, quedou-se inerte.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fl. 169.

**0001669-50.2016.403.6130** - JOAO MARQUES NUNES(SP296441 - GLAUCIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), tendo em vista que a CEF o lapso temporal entre os saques e a presente data.Int.Após, tomem conclusos para sentença.

**0007719-92.2016.403.6130** - PAULO ROBERTO OUTEIRO PINTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 177.

**0003631-65.2016.403.6306** - RODRIGO DE SOUZA NUNES X ADRIANA MEDEIROS DE MORAIS(SP110191 - EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 152, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

**0000725-14.2017.403.6130** - CELSO DA APARECIDA SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado às fls. 164/165, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007336-51.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-09.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, com a publicação deste despacho, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução.Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

#### PROTESTO

**0005448-81.2014.403.6130** - SAFRA COMERCIAL DE PAPEIS LTDA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELE EMBALAGENS LTDA. - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil, agência 7051-3, conta judicial nº 1.200.106.442.526, requisitando-lhe as providências necessárias no sentido de transferir os valores depositados às fls. 16/17, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 3034, vinculando o depósito a estes autos e Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0020010-03.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HERMAN

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001809-75.2015.403.6306** - CAROLINA RODRIGUES MOTA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAROLINA RODRIGUES MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pela CEF (fls.103/108), manifeste-se o impugnado no prazo legal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008042-34.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, determino:1) Expeça-se mandado de prisão definitiva. Requisite-se da Polícia Federal o cumprimento do mandado. Cópia deste despacho servirá de ofício à Polícia Federal, requisitando o cumprimento do mandado de prisão, bem como as providências cabíveis no sentido de encaminhar-se o condenado para cumprimento da pena em regime semiaberto.2) Encaminhe-se o mandado à DPF e ao IIRGD para as anotações pertinentes.3) Cumprido o mandado, realize-se audiência de custódia.4) Oportunamente, diligencie a serventia acerca do local de recolhimento do preso. Com a notícia, expeça-se guia de recolhimento, a ser encaminhada ao Juízo competente para execução e à casa de custódia. Caberá ao juízo da condenação a cobrança de todos os valores pecuniários, incluindo-se, aqui, as custas processuais.5) Desde já, expeça-se ofício ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF e ao IIRGD e a DPF, comunicando o trânsito em julgado.6) Lance-se o nome do réu no rol de culpados.7) Acerca do armamento apreendido, cópia deste despacho servirá de ofício ao Depósito Judicial da Capital, a fim de que providencie a entrega de todo o material bélico apreendido no bojo dos autos nº 0008042-34.2015.403.6130, IPL nº 1081-2015-15, ao Exército, a quem caberá dar a destinação cabível. Publique-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008372-94.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO RAMPINI(SPI19238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA E SP353053 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO)

Fl. 219: O endereço informado pela defesa para nova tentativa de intimação da testemunha NELSON BEZERRA DA SILVA já foi anteriormente diligenciado com resultado negativo, cf. se verifica de fls. 204/206 e 216/217. Concedo o prazo de dois dias para que a defesa aponte o endereço correto, sob pena de preclusão. Retire-se da pauta a audiência anteriormente agendada para 07/03/2018. Designo audiência para oitiva de Nelson e interrogatório do réu (a ser ouvido por videoconferência), a ser realizada aos 11/04/2018, às 17h00. Depreque-se a intimação do réu. Fornecido novo endereço para intimação de Nelson, expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0002990-86.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE CARLOS SILVA(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X FELIPE FERNANDES VASCONCELOS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FELIPE FERNANDES VASCONCELOS e ISAQUE CARLOS SILVA, como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 157, caput, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. A princípio, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria delitiva encontram-se retratados pelo auto de prisão em flagrante, momento pelo depoimento de vítimas, policiais e testemunha e pelo auto de apreensão das mercadorias supostamente roubadas (fls. 02/26). Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Ademais, não vislumbro in casu a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. DAS DELIBERAÇÕES FINAIS Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, DJe 03/03/2015). Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual e a alteração da situação do polo passivo, bem como para que forneça a este Juízo certidão de distribuição em nome do denunciado. Solicite-se a vinda das folhas de distribuição criminal do TJSP, IIRGD e DPF. As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24). Fl. 154: Indefero o pedido de expedição de ofício à DPF para que seja providenciada a juntada do laudo pericial requisitado por meio do Memorando nº 11315/2017 - IPL 0484/2017-15 SR/PE/SP (fl. 130) pelas seguintes razões: 1) a diligência pode ser adotada diretamente pela parte interessada; 2) não existe urgência para processamento desta ação penal, uma vez que foi concedida a liberdade provisória aos denunciados; 3) os fatos que por tal documento se investigam, por ora, foram narrados como mera circunstância no contexto da prisão em flagrante, mas (ainda) não foram imputados aos réus na exordial acusatória. Ciência às partes da juntada de fls. 166 e seguintes. Desde já designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 02/05/2018, às 14h00. Expeça-se o necessário para citação, requisição e/ou intimação dos réus e testemunhas. Vista ao MPF, para ciência e devolução dos autos em cinco dias. A seguir, publique-se, para intimação do advogado constituído por Felipe acerca desta decisão, bem como para que junte procuração aos autos da ação penal em dez dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003051-54.2011.403.6130** - ANTONIO MARCHIONI NETO(SPI35396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCHIONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Irt.

**0021868-69.2011.403.6130** - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (exequente) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária, para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

**0000757-44.2015.403.6306** - EPAMINODA ARCANJO GOMES(SPI54488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINODA ARCANJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (fls. 153/186), manifeste-se o impugnado no prazo legal.

#### Expediente Nº 1341

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000028-03.2011.403.6130** - VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/417: o destaque dos honorários contratuais está previsto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, defiro o destaque dos honorários, conforme requerido. Intimem-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BEATRIZ APARECIDA CAPELLASSO DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Beatriz Aparecida Capelasso de Andrade** contra ato comissivo e ilegal do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão, sem andamento desde 10/07/2017.

Sustenta a demandante, em síntese, haver protocolado pedido de revisão perante o INSS em Osasco, na data de 20/04/2017. Assegura ter sido submetida a duas perícias, nas datas de 29/05/2017 e 10/07/2017.

Prosegue narrando que o último ato realizado seria justamente a segunda perícia datada de 10/07/2017, tendo o feito permanecido paralisado desde então.

Afirma a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada (Id 3302894).

O INSS pronunciou-se em Id 3643064, arguindo, em síntese, a superveniente ausência de interesse de agir, porquanto o pedido administrativo da Impetrante já teria sido objeto de análise.

Instada a manifestar-se acerca do quanto noticiado pelo INSS (Id 3690542), a demandante afirmou a necessidade de revisão da decisão proferida por parte da autoridade administrativa, porquanto o desfecho por ela dado ao feito teria sido equivocado (Id 3822710 e 3822832).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois a pretensão inicial, qual seja, **a análise conclusiva do pedido de revisão**, já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em verdade, nos moldes do quanto discorrido acima, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Finalmente, é relevante consignar que não cabe adentrar no mérito da conclusão emanada pela autoridade no feito administrativo, pois essa matéria refoge aos contornos da presente lide, sendo suficiente aferir que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos.

Se a Impetrante não concorda com o teor da decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação própria a essa finalidade. Todavia, não é possível afastar, nesta demanda, os efeitos do decisório mencionado, porquanto, além de referido tema não ser objeto desta lide, a decisão foi fundamentada nos elementos existentes naqueles autos administrativos, ainda que em desacordo com o entendimento da segurada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 3302894).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DILEUSA DE LOURDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 19 de abril de 2018, às 14h30, para a realização de audiência de instrução, assim defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e qualificadas na petição Id nº2624846, assim como, o depoimento pessoal da autora, como prova do juízo, saliento que os inquiridos deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Fresenius Hemocare Brasil Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional tendente a afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação sobre as alíquotas dos produtos importados, sejam eles desonerados ou onerados.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 4232256, arguindo, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva.

Sob esse aspecto, diante da narrativa fática exposta na inicial e da pretensão nela deduzida, a qual traz à tona discussão acerca de tributo envolvendo a operação de importação, **determino** que a Impetrante manifeste-se a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, notadamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva, retificando o polo passivo, conforme o caso, levando-se em consideração as normas relativas à distribuição de atribuições de fiscalização aduaneira no âmbito da Receita Federal do Brasil, consoante orientações constantes do sítio eletrônico desta (Anexo II da Portaria RFB n. 2.466, de 28/12/2010).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-18.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## SENTENÇA

**CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTOVÃO – ED. PINTARROXO – BLOCO 21**, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** como escopo de reaver a importância de R\$ 5.073,64.

A EMGEA efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id's 365390, 365393, 365395 e 365396).

O exequente requereu o levantamento do valor depositado (Id 435162).

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Custas recolhidas (Id 233718).

Providencie a Secretaria o levantamento do valor depositado no documento de Id 365396 em favor do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, 28 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MUNDO VERDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, LUCIANA STERZO - SP233560  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ronaldo Francisco dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Decido.**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) comprovante de endereço, à época do ajuizamento da demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOZA DA CONCEICAO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Irani Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com Luciano Miguel dos Santos até a data do óbito, ocorrido em 03/06/2007. Requerido o benefício em 02/09/2010, o INSS indeferiu sob o argumento de “falta de qualidade de dependente”. Contudo, alega ter sido companheira do falecido, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) anteriormente distribuído no Juizado Especial, registrado sob o nº 0007375-34.2017.403.6306, ante a extinção sem resolução do mérito em razão de desistência.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) juntar comprovante de endereço, atualizado à época do ajuizamento da ação;

b) juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 153.359.827-7, indicado na petição inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-86.2017.4.03.6130  
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 56.062,98 (cinquenta e seis mil, sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 56.220,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.  
(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção considerando o endereço da parte autora (Osasco).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO TINTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Tintino dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em controle de prevenção, identificou-se outra demanda entre as mesmas partes (processo nº 0010301-13.2010.403.6183), que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Conforme cópias apresentadas pelo autor, alguns períodos pleiteados como especiais na presente ação coincidem com o requerido naquela demanda, quais sejam, os períodos de 01/03/74 a 31/07/84, de 01/11/84 a 31/05/89 e de 02/10/89 a 25/02/98. Dessa forma, está configurada a hipótese de litispendência quanto a parte do pedido, devendo ser excluído da lide a análise dos períodos laborados na Retificadora Zago Ltda, de 01/03/74 a 31/07/84, de 01/11/84 a 31/05/89 e de 02/10/89 a 25/02/98, como especiais.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Por bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analizando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) regularizar o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, vez que não estão datados.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luis Henrique de Sá** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar comprovante de endereço, contemporâneo à época do ajuizamento da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ALDENIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Aldenir Rodrigues da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLEMILDO SOUSA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Alves de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) relacionado(s) na aba associados, por se tratar de pedido diverso daquele requerido no presente feito.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) juntar cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 145.155.235-9.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-86/2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
ASSISTENTE: ANTONIO TADEU FONSECA BARBOZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais.

O autor não juntou documentos.

**Decido.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguinte.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada;

b) juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial;

c) juntar cópia de documentos pessoais, tais como, cópia de RG/CPF;

d) juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência;

e) juntar comprovante comprovante de endereço, contemporâneo ao ajuizamento da demanda;

f) juntar as cópias dos documentos mencionados na inicial.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu e tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Eliseu da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 51.250,00 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 56.220,00).

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção considerando o endereço declarado pela parte autora (Osasco).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Tigre Bertoldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

As providências acima deverão ser cumpridas no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EMÍDIO TEIXEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Emídio Teixeira Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Nogueira Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

#### É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao(s) processo(s) relacionado(s) na aba associados, por se tratar de pedido diverso daquele requerido no presente feito.
3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JANAINA GONCALVES DOMINGUES, JULIANA GONCALVES DOMINGUES, SHIRLENE GONCALVES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Laudo médico pericial, Id. 3651272:** Vista às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ARTUR EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) carreado(s) aos autos.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

No mais, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JEFERSON MARCIAL NOBREGA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MARINO SUGIYAMA DE BEIJA - SP307140, OSVALDO BISPO DE BEIJA - SP217254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por JEFERSON MARCIAL NOBREGA DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reposicionamento funcional.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 21.876,00.

Decido.

Deverá a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.

A determinação acima elencada, deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELISANGELA BARROS BARBERO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por ELISANGELA BARROS BARBERO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reposicionamento funcional.

Narra, em síntese, ser servidor público federal desde 23/04/2006, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

Alega que até o início da vigência da Lei n. 11.501/2007, era exigido apenas o intervalo temporal de 12 (doze) meses para que fosse possível aos servidores da autarquia ré acessar o nível subsequente da tabela remuneratória, independentemente de qualquer outra norma prevista em regulamento.

Ocorre que a partir da legislação acima mencionada, teria sido estabelecido o período mínimo de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse progredir funcionalmente. Assevera que o referido interregno somente poderia ser aplicado após a criação de um regulamento, que, até o presente momento, não teria sido editado.

Contudo, aduz que a autarquia ré, independentemente da edição do ato infralegal regulatório a que se refere a Lei n. 11.501/2007, ou seja, de forma ilegal, passou a exigir, nos termos do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, o lapso temporal de 18 (dezoito) meses como condição para progressão funcional.

A demandante ainda se insurge contra as normas do Decreto n. 84.669/80. Assevera que o termo inicial da contagem do período exigido para progressão deve ser a data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período de trabalho, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões.

Portanto, ajuizou a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene o requerido a promovê-la funcionalmente, sempre mediante a utilização do intervalo de 12 (doze) meses como parâmetro, até a edição do regulamento competente. Busca, ainda, a retificação das progressões pretéritas efetuadas somente após o transcurso do período de 18 (dezoito) meses. Requer, ademais, o afastamento da aplicação do Decreto n. 84.669/80. Objetiva, por fim, o pagamento das diferenças remuneratórias supostamente devidas.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, cumpre ressaltar que, conforme revela o documento a seguir colacionado, a demandante auferia mensalmente, a título de remuneração, montante superior a 10 (dez) salários mínimos. Sendo assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05; AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08). Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos (TRF da 1ª Região, AG n. 2007.01.00.053605-0, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 29.10.08; AC n. 2006.38.00.003926-8, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 12.12.07; TRF da 4ª Região, AC n. 2004.71.01.003481-8, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 13.12.06; AG n. 2008.04.00.042326-8, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 11.02.09). 2. Comprovou a União que os vencimentos do impugnado, em maio de 2011, totalizavam R\$ 6.115,87 (seis mil cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), ou seja, montante superior (cf. Lei n. 12.382/11) ao limite que a jurisprudência fixou para a concessão do benefício, razão pela qual a impugnação da União é procedente. 3. Apelação da União provida para julgar procedente a impugnação da assistência judiciária.” (AC 00094724420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Sendo assim, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Junte-se o extrato retirado do portal virtual da transparência, referente à remuneração da parte autora.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA RAMOS LIMA FERREIRA - SP348837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL JOSE DA SILVA, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.413,91 (Cinquenta e sete mil quatrocentos e treze reais e noventa e um centavos).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GILMAR NIRCO SEVERIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após retificação do valor conferido à causa, pela parte autora, a ação foi redistribuída à esta 2ª Vara Federal.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, serão apurados na fase de liquidação da sentença.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

No mais, cite a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-83.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDENOR LOPEZ DO CANTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id 377555, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000137-19.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: SUELY MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por SUELY MENDES DE OLIVEIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de períodos laborados em condições especiais.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-41.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE NORBERTO CICCATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSE NORBERTO CICCATO contra INSS, objetivando a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de períodos laborados em condições especiais.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 73.861,30 (setenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos).

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: APARECIDA ROSANGELA DO NASCIMENTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA ROSANGELA DO NASCIMENTO BARBOSA, contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.614,00 ( sessenta e um mil, seiscentos e quatorze reais).

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSANA APARECIDA BARROZO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: REGINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Laudo médico pericial, Id. 3181047:** Vista às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SONIA APARECIDA CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Laudo médico pericial:** Vista às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUMA CRISTINA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMOS DA SILVA - SP218794  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por LUMA CRISTINA DE AGUIAR, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré em danos morais e materiais.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 24.467,70 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO DIAS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Dias Bezerra** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 23/11/2016, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo contribuição (NB 178.912.593-3). Entretanto, afirma ter exercido atividade especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal deste Subseção Judiciária que, em razão do valor da causa, declinou da competência (*Id.* 3663896). Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (*Id.* 3663734), deferido o pedido de justiça gratuita.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente, e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

**Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.** O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo** as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000625-08.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ANGELA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES - SP290145  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação *Id* nº 2349824, DECLINO A COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente demanda, para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: TAIS VIEIRA DUARTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS - SP146229  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Tais Vieira Duarte dos Santos** contra **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que se objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa de restrições creditícias apontadas nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da autora, bem como que sejam obstadas cobranças futuras atinentes ao débito em testilha.

Sustenta a demandante, em síntese, haver sido vítima de possível fraude na utilização de cartão de crédito vinculado à sua conta corrente mantida perante a instituição financeira ré, porquanto jamais teria solicitado a ativação desse serviço.

Prossegue narrando que, a despeito de ter a requerida-CEF informado que procederia ao cancelamento do cartão e dos débitos questionados, passou a sofrer cobranças, as quais entende ilegítimas, haja vista que a dívida apontada decorre da aludida contratação fraudulenta, caracterizando-se, portanto, abusiva a exigência ora combatida.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na situação *sub judice*, a discussão reside na aferição da legitimidade da cobrança realizada pela ré, porquanto aparentemente o débito seria objeto de contratação fraudulenta de serviço de cartão de crédito em nome da autora.

Em exame perfunctório, tem-se a verossimilhança das alegações iniciais, mormente em se considerando que os documentos colacionados aos autos revelam, ao menos em princípio, as diversas tentativas da demandante de solucionar a questão diretamente com a instituição financeira ré, não havendo indicativos de que esta última tenha diligenciado para apuração da fraude notificada.

Nesse sentir, havendo discussão quanto à existência da dívida, aparentemente não contraída pela parte autora, que procurou a polícia onde narrou o fato em boletim de ocorrência lavrado, vislumbra-se o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela almejada.

Ademais, evidenciado está o *periculum in mora*, uma vez que a restrição imposta é capaz de afetar as relações creditícias da autora, podendo ocasionar danos de difícil reparação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no que concerne à pendência registrada pela Caixa Econômica Federal – data de inclusão 20/12/2017 – contrato: 45938300036918910000 – valor: R\$ 2.174,62 (Id 4276572), até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Para tanto, oficie-se ao SCPC / Serasa. Ainda, deverá a CEF abster-se de realizar futuras cobranças, por si ou prepostos, em relação ao débito objeto da presente lide, até final julgamento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Solicite-se, com urgência, à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSENILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AZENATE MARIA DE JESUS - SP327420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCELO TADEU DARDIM MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BARBARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 1331443. Nada a decidir, haja vista o declínio de competência pronunciado em Id 920556.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco/SP, 09 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDIR APARECIDO AVELINO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

**Expediente Nº 2281**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005985-43.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACQUA FIT BRASIL MODAS LTDA ME X ELAINE CHRISTINA LEME CASSIANO

Compulsando os autos, verifica-se que os endereços para citação das executadas estão localizados nos municípios de Cotia/SP e Taboão da Serra/SP. Sendo assim, considerando-se, inclusive, os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Taboão da Serra/SP, com a finalidade de citação das partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste dos expedientes citatórios a menção de que, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do site eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, das cartas precatórias que serão expedidas, devidamente instruídas, devendo, após, providenciar a distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Com a expedição das cartas precatórias pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0005996-72.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAFFY & SILVA MARCENARIA E MONTAGEM LTDA - ME X ELAINE NOVAES STAFFY

Compulsando os autos, verifica-se que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia, com a finalidade de citação das partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do site eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0006145-68.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERREIRA DE JESUS

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação do executado está localizado no município de Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifiquem-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do site eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0007472-48.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO QUINTILIANO CERQUEIRA

Compulsando os autos, verifica-se que os endereços para citação do executado estão localizados no município de Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0007681-17.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação do executado está localizado no município de Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0007772-10.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA DA SILVA PEDRO

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da executada está localizado no município de Carapicuíba/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0007773-92.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALY DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da executada está localizado no município de Itapeverica da Serra/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0007775-62.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN DE SOUZA FERREIRA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Embu/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0007776-47.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ALMEIDA AGUIAR

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Itapeverica da Serra/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trfb.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0008263-17.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Carapicuíba/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0008268-39.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GIGA SUPERMERCADOS LTDA - EPP X ALEXANDER EDUARDO BELCK

Compulsando os autos, verifica-se que um dos endereços para citação dos executados está localizado no município de Itapeverica da Serra/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste dos expedientes citatórios a menção de que, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Quanto ao endereço declinado no município de São Paulo/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação. Publique-se e cumpra-se.

**0000746-24.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUALDO DE SOUSA RODRIGUES

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Carapicuíba/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001148-08.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MENDES ANDRADE DEPOLLI

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001149-90.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA JOSE ROCHA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Carapicuíba/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001152-45.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO COSTA LIMA X CELIA CALLADO LIMA

Compulsando os autos, verifica-se que um dos endereços para citação dos executados está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste dos expedientes citatórios a menção de que, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Quanto aos endereços declinados no município de São Paulo/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação. Publique-se e cumpra-se.

**0001284-05.2016.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO

Compulsando os autos, verifica-se que os endereços para citação dos executados estão localizados no município de Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepa-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação das partes executadas para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagarem o débito exequendo ou depositá-lo em Juízo, com os acréscimos legais e contratuais, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de ser penhorado o imóvel, nos termos do art. 3º, da Lei n. 5.741/71. No caso de não pagamento, com fulcro no art. 4º, da Lei n. 5.741/71, proceda-se à penhora, intimando-se as partes executadas da possibilidade de oporem embargos à execução, com prazo de 10 (dez) dias, bem como para que desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o à Exequente. Conste dos expedientes citatórios a menção de que, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001286-72.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE CAMARGO**

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepa-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001287-57.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE VASCONCELOS**

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Carapicuíba/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepa-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001512-77.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES**

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Itapeverica da Serra/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepa-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001517-02.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY REGINA BATISTA DE SOUZA**

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Carapicuíba/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepa-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001518-84.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VILSON ANTONIO DE SOUZA**

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte executada está localizado no município de Itapeverica da Serra/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, excepa-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, com a finalidade de citação da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste do expediente citatório a menção de que, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001520-54.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELINDA BATISTA - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES - ME X ZELINDA BATISTA**

Compulsando os autos, verifica-se que os endereços para citação das executadas estão localizados no município de Itapeceira da Serra/SP. Sendo assim, considerando-se, inclusive, os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeceira da Serra/SP, com a finalidade de citação das partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Cientifique-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015. Conste dos expedientes citatórios a menção de que, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, das cartas precatórias que serão expedidas, devidamente instruídas, devendo, após, providenciar a distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Com a expedição das cartas precatórias pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 2282

#### MONITORIA

**0005117-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GRAZIELA APARECIDA DA SILVA VALERIO**

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 46/47, devendo a Serventia proceder à expedição do necessário para citação da requerida nos endereços declinados, excetuando-se os relacionados nos tópicos 2 e 4, porquanto já diligenciados (fl. 43/44). Prosseguindo, nota-se que os endereços indicados pela demandante nos tópicos 1 e 3 pertencem ao município de Carapicuíba. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação da demandada, conforme solicitado. DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0005634-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA PONTES**

Vistos em Inspeção. DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 53/54, devendo a Serventia proceder à expedição do necessário para citação do requerido nos endereços declinados, excetuando-se aquele relacionado nos tópicos 2 e 3, porquanto já diligenciado (fls. 46/47). Prosseguindo, nota-se que os demais endereços indicados pela demandante pertencem ao município de Carapicuíba. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do demandado, conforme solicitado. DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Oportunamente, proceda a Serventia à remessa dos autos ao SEDI para retificação do CPF da parte demandada, consoante informado às fls. 31 e 33. Intime-se e cumpra-se.

**0001191-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VAZ GUIMARAES**

Instada a manifestar-se sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a requerente-CEF apresentou uma relação de possíveis endereços do réu, pleiteando a expedição de mandado para citação. Examinando-se com cautela o rol fornecido pela parte às fls. 52/53, tópicos 1 e 2, verifica-se que se trata, em verdade, do mesmo endereço atribuído à demandada na inicial, embora com diminutas e irrelevantes variações, já diligenciado anteriormente, conforme fls. 49/50. Destarte, proceda a Serventia à expedição do necessário para citação da requerida nos endereços declinados às fls. 52/53, excetuando-se aquele relacionado nos tópicos acima mencionados. Prosseguindo, nota-se que o endereço indicado pela demandante no item 4 pertence ao município de Carapicuíba. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para citação do demandado, conforme solicitado. DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0000301-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NYDIA LETICIA SOCRATE**

Fl. 62: Defiro a expedição de nova precatória endereçada à comarca de Itapeceira da Serra/SP, nos moldes daquela copiada à fl. 51. Determino que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

**0005964-67.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO**

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0005978-51.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO MAGALHAES CARDOSO DE BRITO**

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0005982-88.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MOUSINHO DE PONTES FILHO**

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0006140-46.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE AMORIM

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Embu/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0006141-31.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0007778-17.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIZIEL FERREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Carapicuíba/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0007924-58.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARCOS DANTAS LEITE - ME X JOSE MARCOS DANTAS LEITE

Compulsando os autos, verifica-se que os endereços para citação dos requeridos estão localizados no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia, com a finalidade de citação das partes requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentarem embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifiquem-se os demandados de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficarão isentos do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse dos requeridos na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**000253-47.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIANO DE LIMA ARMARINHO - ME X CLAUDIANO DE LIMA

Compulsando os autos, verifica-se que os endereços para citação das requeridas estão localizados no município de Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação das partes requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentarem embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifiquem-se os demandados de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficarão isentos do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse das requeridas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001155-97.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001156-82.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADE ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CLAUDIO CANUTO DE ARAUJO X RAFAEL PABLO DO NASCIMENTO

Compulsando os autos, verifica-se que 02 (dois) dos endereços para citação dos réus estão localizados no município de Embu das Artes/SP. Considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentarem embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se os demandados de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficarão isentos do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse dos réus na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Quanto ao endereço declinado no município de São Paulo/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação. Publique-se e cumpra-se.

**0001158-52.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES - ME X DEBORA LOURDES DO NASCIMENTO GUIMARAES

Compulsando os autos, verifica-se que os endereços para citação das rés estão localizados em Itapeverica da Serra/SP e Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Itapeverica da Serra/SP e Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação das requeridas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentarem embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se as demandadas de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficarão isentas do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse das rés na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, das cartas precatórias que serão expedidas, devidamente instruídas, devendo, após, providenciar a distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Com a expedição das cartas precatórias pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001254-67.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MATHIAS RIZZO

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001256-37.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001258-07.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

Compulsando os autos, verifica-se que um dos endereços para citação do réu está localizado no município de Embu das Artes/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP, com a finalidade de citação dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentarem embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o demandado de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse do réu na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Quanto ao endereço declinado no município de Osasco/SP, expeça a Serventia o necessário para a citação. Publique-se e cumpra-se.

**0001262-44.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARETE ROSE DOMINGUES DA SILVA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Itapeperica da Serra/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeperica da Serra/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001263-29.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Carapicuíba/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001265-96.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE LIMA GHEZZANI

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001266-81.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ANDREA DE OLIVEIRA FRARACCIO

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001270-21.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DONIZETE PINTO MENDES

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Itapeperica da Serra/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeperica da Serra/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001271-06.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS MENDES CARDOSO

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**0001509-25.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Cotia/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

Compulsando os autos, verifica-se que o endereço para citação da parte ré está localizado no município de Carapicuíba/SP. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, com a finalidade de citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se (o) a demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). Conste da precatória a ser expedida a menção de que, se houver interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determine, ainda, que a exequente (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória a ser expedida, devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela exequente-CEF nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da carta precatória pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2283**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002110-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO OLIVEIRA AMORIM NETO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)**

Tendo em vista o determinado pelo E.TRF 3ª da Região à fl. 138, publique-se a decisão de fls. 135, para que a parte executada tenha ciência do despacho. Após, remetam-se os presentes autos ao E.TRF 3ª da Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 135. Diante da inércia da parte executada em cumprir a determinação de fl. 93, conforme certificado à fl. 93 verso, declaro DESERTO o recurso de apelação interposto à fls. 72/81. Certifique a Serventia o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões também pela executada e, ato contínuo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0005372-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X JAIR CARDOSO DE MAGALHAES**

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0010460-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se.

**0010501-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SERGIO OLIVEIRA**

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0016926-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se.

**0019742-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)**

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se.

**0003222-74.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X J RUFINUS DIESEL LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)**

Fls. 46/47: Anote-se. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 43/45. Intime-se e cumpra-se.

**0003850-58.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REBEL INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)**

Diante da manifestação em agravo de instrumento às fls. 77/80, promova-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0006092-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)**

Fls. 147/148: Anote-se. Por ora, aguarde-se a disponibilização de datas para a realização dos leilões requerido. Intime-se.

**0001610-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ITAMAR ROSA**

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915

Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, prossiga-se regularmente com o feito anotando-se.

Ciência aos autores dos documentos juntados pela ré (ID 3184712 e 3345145).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001922-07.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GTI PARACHOQUES LTDA - ME, EDVANDO GOMES DA SILVA

**MODELO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem necessária para a citação dos requeridos, deixando de cumprir a obrigação prevista no art. 240, § 2.º do CPC.

Contudo, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-31.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ORLANDO PERCILIANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os documentos pleiteados pelo autor já estão anexados aos autos e foram devidamente utilizados pela contadoria do juízo na apresentação de seu parecer e cálculos, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido do mesmo.

Por sua vez, o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça já foram devidamente apreciados (ID 1790124), sem recurso voluntário do INSS (ID 2194407).

Assim, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIA PEBA 7  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLLIMENO GUERRA - SP245680  
EXECUTADO: ROSICLEIA MARTINS ALVES

**DESPACHO**

O despacho ID 4400059 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes e não ao Juizado Especial daquela.

Portanto, verifica-se que o setor de distribuição do Juízo Estadual equivocou-se no cumprimento da determinação.

Contudo, compete à exequente, diante dos fatos, adotar as medidas necessárias em face dessa conduta, nada mais havendo a ser apreciado por esta Vara Federal, especialmente pela ausência de qualquer parte que justifique o processamento nesta esfera.

Assim, retomemos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000139-43.2018.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO MORAES BERMEJO, FABIANA CURTO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-67.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. CORREA TREINAMENTO - EPP, ELIANA ANDRADE BRITO

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem necessária para a citação dos requeridos, deixando de cumprir a obrigação prevista no art. 240, § 2.º do CPC.

Contudo, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

**DESPACHO**

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas de postagem necessária para a citação dos requeridos, deixando de cumprir a obrigação prevista no art. 240, § 2.º do CPC.

Contudo, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: MORENO LONGUINHO DE SOUZA EIRELI - EPP, FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, MORENO LONGUINHO DE SOUZA

**DESPACHO**

Deiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-28.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.F.C. COMERCIO DE CARNES, MASSAS E BEBIDAS LTDA - ME, JULIANO POLITTO SOARES, EVERTON FARIAS DO CARMO, GUILHERME AUGUSTO DO CARMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619

#### **D E S P A C H O**

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos.

Não havendo manifestação, exclua-se a petição ID 4493851 da mídia eletrônica.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor da petição ID 4493891.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, com ou sem

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

#### **D E S P A C H O**

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens dos corréus citados, tendo em vista que o prazo para embargos ainda está em curso.

Cite-se a corré JANAINA MARIA DE JESUS COSTA no novo endereço fornecido pela requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ARNALDO PONCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIZZOLATO - SP126779  
RÉU: FLORCANOL INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão ID 4508014.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se,

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-23.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido constante na petição ID 4486785, comprove a requerente, no prazo de 15 dias, as diligências realizadas no sentido de localização do requerido.

Cumprida a determinação e não havendo indicação de novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000205-23.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GABRIELA CORDEIRO

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000154-12.2018.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MYRIA DA SILVA

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-15.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WESLEY ALMEIDA GUIMARAES SIQUEIRA

## DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A produção de prova documental deve ser realizada nos termos do art. 434 e ss. do CPC, devendo o autor, "in casu", comprovar a ocorrência de hipótese prevista no art. 435, parágrafo único do mesmo Codex.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVO MARTINS BARRETO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCELO LEITE - SP231868, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 443, II do CPC, por se tratar de objeto a ser comprovado documentalmente.

Assim, nada mais havendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-04.2017.4.03.6133  
AUTOR: EDSON PIRES CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-82.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOEL ALVES LEAO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta JOEL ALVES LEÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial (NB 145.160.505-3), requerido em 06/08/2008.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de fevereiro de 2018.**

RLH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-68.2018.4.03.6133  
AUTOR: NEWTON PINTO ARAUJO NETO, RICARDO LEONEL FERRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, nos termos do art. 113, § 1º do CPC, a fim de não dificultar a defesa e tendo em vista a necessidade de realização de perícias individualizadas, determino o desmembramento do feito. Para tanto, permanecerá nestes autos o coautor NEWTON PINTO ARAUJO NETO, devendo a Secretaria extrair cópia integral do feito para remessa ao SEDI, a fim de livre distribuição em relação ao coautor RICARDO LEONEL FERRINI.

No mais, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL** e consequente **EXTINÇÃO DO FEITO**, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas, exclusivamente em relação ao autor remanescente.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens dos corréus citados, tendo em vista que o prazo para embargos ainda está em curso.

Cite-se a corré JANAINA MARIA DE JESUS COSTA no novo endereço fornecido pela requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-49.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

**MOGIDAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-34.2018.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP, VILMA CRISTINA RIBEIRO DE MORAES, JOSE CICERO DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

**MOGIDAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-40.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIVINO CENTRO OPTICO LTDA - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

" Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.."

**MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-95-2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.262,24 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.**

RLH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-26.2017.4.03.6133  
AUTOR: IURI DANIEL DE ANDRADE SILVA, RODOLFO BOTELHO CURSINO, FRANCO CHEQUETTO LO BIANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA LOPES CALADO CURSINO - PE32431  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA LOPES CALADO CURSINO - PE32431  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA LOPES CALADO CURSINO - PE32431  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 39.364,80 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-56.2017.4.03.6133  
AUTOR: FRANCISCO PACHLER  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGIDAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-26.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGIDAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-83.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VALDIRENE APARECIDA DE FARIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO COMUM

0004125-37.2011.403.6133 - BENEDITO NORIVAL TIBURCIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do v. acórdão do STJ. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias, ficando desde já cientificado que, caso pretenda atualizar a conta de liquidação do julgado (fl. 349), o cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no sistema PJE na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo eventual distribuição ser comprovada nestes autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da conta acostada à fl. 349, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0001043-61.2012.403.6133 - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRE TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP202416 - ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO ROSARIO CABRAL, em face de ADRIANO MARCELO LELIS, LUCIANA HABU LELIS, ESTILO IMOVEIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata a autora que adquiriu o imóvel matriculado sob nº 55.860, do 1º CRI de Suzano, dos requeridos ADRIANO MARCELO LELIS e LUCIANA HABU LELIS, mediante contrato particular de venda e compra, em 07/10/2009, com recursos obtidos pelo financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Alega que, após tomar posse do imóvel, constatou a existência de problemas decorrentes de falhas ocorridas durante a construção. Desta forma, pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos em imóvel, decorrentes de vícios de construção, acrescidos de danos morais, no valor correspondente a 100 salários mínimos. As fls. 94/95, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação da CEF às fls. 105/126; Estilo Imóveis às fls. 135/148; e de Adriano Marcelo Lelis e Luciana Habu Lelis às fls. 175/182. Réplica às fls. 197/200. Deferida a produção de prova pericial à fl. 216. Laudo pericial de engenharia às fls. 235/252, complementado às fls. 276/286. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Fundamento e decisão. Melhor analisando o feito, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal merece acolhida. Alega a parte autora a legitimidade passiva da instituição financeira, que seria responsável solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos de ordem patrimonial e moral, conforme entendimento firmado em jurisprudência. De fato, o próprio STJ já se posicionou no sentido de responsabilizar o agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação por vícios de construção, entretanto, faz distinção quanto ao tipo de financiamento e das obrigações assumidas pela instituição, sendo certo que tal responsabilidade seria imputável apenas nos casos em que a CEF atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhida a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) Assim, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. No caso em tela, verifica-se que o contrato de mútuo acostado às fls. 26/36, foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora, por meio do qual a parte autora obteve recursos para financiar a compra do imóvel de terceiros particulares. CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPRA E VENDA - O (s) VENDEDORES (ES) declara (m)-se senhores e legítimos possuidores do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, e, assim, o vende (m) pelo preço constante da letra B deste contrato, cujo pagamento é satisfeito na forma igualmente referida na letra B. Assim, satisfeito o preço da venda, o (s) VENDEDORES (ES) dá (dão) ao (s) COMPRADOR (ES) plena e irrevogável quitação e, por força deste instrumento e da cláusula constitutiva, transmite (m) ao (s) COMPRADOR (ES) toda posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer a presente venda sempre firme, boa e valiosa e, ainda, a responder pela evicção de direito. O (s) COMPRADOR (ES) declara (m) aceitar a presente compra e venda nos termos em que é efetivada. CLÁUSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O (s) COMPRADOR (ES), doravante denominado (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE (S), declara (m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorrerá à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante do campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma Letra C deste contrato. (...) Nesse contexto, carece a Caixa Econômica Federal de legitimidade para responder por quaisquer danos decorrentes de vícios de construção existente no imóvel descrito na petição inicial, pois o contrato firmado entre as partes é exclusivamente de financiamento, sem previsão de responsabilidade por eventuais defeitos no imóvel, e não houve qualquer interferência da CEF durante a sua edificação. A CEF não financiou o imóvel em construção, mas tão somente liberou recursos financeiros para que a compradora adquirisse o imóvel de terceiros, o qual já estava erigido, não havendo assim que se falar em responsabilidade da instituição financeira pelos vícios apresentados no imóvel financiado. Ressalto que a vistoria e a avaliação feitas por engenheiro da Caixa Econômica Federal, como pré-requisitos do negócio, referem-se à garantia fiduciária, parte acessória e necessária ao financiamento, mas não à conveniência do imóvel, até porque a escolha é da compradora financiada e não cabe nem deve a financiadora desaconselhar a compra. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, o que leva à necessidade de análise da competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito. Sobre a competência da Justiça Federal, nestes termos dispõe a Constituição da República: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ressalte-se que a competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela racione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL PARA MORADIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do antigo art. 458, III, do Estatuto Processual Civil de 1973 (art. 489, inciso III, do novo CPC). 2. O pacto firmado com a Caixa Econômica Federal estabeleceu a relação jurídica de mútuo de dinheiro e esta não é objeto de pretensão alguma, já que a lide circunscreve-se aos alegados vícios na construção. 3. Reconhecia a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica, o pedido subsidiário deve ser apreciado pela justiça comum estadual, pois apresentado em face de particular. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00017282720044036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 30/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2017) Assim, ante a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação, JULGO EXTINTO O FEITO relativamente a esta corte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino sua exclusão do polo passivo. Em função do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça. Ato contínuo, remeta-se o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intime-se.

0002383-06.2013.403.6133 - WLAMIR CARLOS DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Fls. 216/220. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0003077-72.2013.403.6133 - ANTONIO HORTENCIO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário. Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, arribos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJE, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 267, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 272/276, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003907-04.2014.403.6133** - AILTON GOMES MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias ao cumprimento da sentença. Com a resposta, dê-se vista ao autor e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 281, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 288, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0003974-66.2014.403.6133** - DANIEL CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de manifestação ofertada pela Autarquia pleiteando a revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor na sentença de fls. 180/188. Aduz que o executado possui plena capacidade financeira para arcar com o ônus da sucumbência. Devidamente intimado, o executado afirma que tais considerações não são aptas a comprovar que poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família, requerendo, desta forma, a manutenção da concessão desta benesse. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifico que, na realidade, houve erro material na sentença proferida às fls. 180/188 ao mencionar que a cobrança da parte autora no pagamento de honorários advocatícios estaria suspensa nos termos do revogado artigo 12 da Lei 1.060/50. Com efeito, da análise da presente ação verifico que a Autarquia já havia formulado Impugnação à Justiça Gratuita anteriormente, a qual foi acolhida por meio de sentença transitada em julgado em 03/12/2015 (fls. 175/178), tendo inclusive o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais às fls. 169/171 e 229/234. Desta forma, o recurso processual adepido a ser utilizado para impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta hipótese é o de embargos de declaração. Por outro lado, tratando-se de erro material, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado e, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 180/188, nos seguintes termos: Onde se lê: Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (...). Leia-se: Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (...). Ante o exposto, recebo a manifestação do INSS como embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000776-84.2015.403.6133** - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: Dado o lapso temporal, oficie-se à Agência da Previdência Social MOOCA-São Paulo, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conclusão da auditoria em benefício do autor (NB 42/117.639.572-3), remetendo-se cópias a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, conclusos. Cumpra-se e int.

**0002775-72.2015.403.6133** - MARIA INEZ MARTINS DE SOUZA BATISTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a fim de dar ciência à parte autora para promover a virtualização dos autos, conforme despacho exarado à fl. 219. Fls. 213/214. Ciência ao autor acerca da revogação do benefício. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0004536-41.2015.403.6133** - BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 191, a fim de intimar a autora para promover a virtualização, com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 15 dias. Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0000449-08.2016.403.6133** - IVONE SALVADOR LEME(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado (INSS) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se a autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 172, a fim de intimar a autora para promover a virtualização, com a devida comprovação nestes autos, no prazo de 15 dias.

**0002556-25.2016.403.6133** - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 189/198), no prazo de 15 dias.

**0004290-11.2016.403.6133** - DAIANE MARIA DE BARROS - INCAPAZ X MARIA EDITH DE BARROS(SP066514 - JULIO CEZAR MAYER E SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 164/166. Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias.

**0004394-03.2016.403.6133** - VITOR ALMEIDA MARQUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 120, a fim de intimar o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0004479-86.2016.403.6133** - ISRAEL ONOFRE BARBOSA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 204/237), no prazo de 15 dias.

**0004985-62.2016.403.6133** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 142/172), no prazo de 15 dias.

**0005217-74.2016.403.6133** - MARCOS CARVALHO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0000191-61.2017.403.6133** - LEANDRO JOSE DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/233 e 234/262. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 216, a fim de intimar a ré (União Federal) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001752-96.2012.403.6133** - JULIA APARECIDA TABEI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA APARECIDA TABEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 363/364, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000073-56.2015.403.6133** - SARAH MAURA MOREIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH MAURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 293 e 294, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002221-40.2015.403.6133** - ROMUALDO ANTONIO FERREIRA X MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEITE FERREIRA CECCO X RONALDO ANTONIO FERREIRA X ALESSANDRA LEITE FERREIRA FARIA X REGIS LEITE FERREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE LEITE FERREIRA CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA LEITE FERREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS LEITE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) alvarás de levantamento devidamente liberados para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 301/305, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002875-27.2015.403.6133** - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 208, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001769-93.2016.403.6133** - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 155/156, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003084-59.2016.403.6133** - ROBERTO CARLOS APARECIDO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 314/315, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 2725

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005820-17.2010.403.6309** - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIA BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO MARTINEWSKI E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 443, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 445/450), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário.Em caso de discordância, deverá parte autora apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando os autores cientificados que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica a parte autora intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 443. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 443: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 442) e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito comum, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

**0002549-09.2011.403.6133** - ANTONIO DONIZETTE XAVIER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão lançada às fls. 165/166, aguarde-se a regulamentação do CJF para reinclusão do ofício requisitório para pagamento do valor devido ao autor. Oportunamente, estando em termos, cumpra-se a determinação de fl. 164. Intime-se. Cumpra-se.

**0003625-68.2011.403.6133** - OLINDA NUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 214, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 216/220), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário.Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 214. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 214: Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 214, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 216/220), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário.Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 214. Intime-se. Cumpra-se.

**0000008-61.2015.403.6133** - JOSE DE ALENCAR LEMOS(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146. Ciência ao autor. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 140, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 148/152), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário.Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 140. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 140: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

**000488-39.2015.403.6133** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO SÉRGIO RIBEIRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a quitação do saldo devedor decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR.Com a notícia de óbito do autor, foi determinada a intimação de sua genitora, Sra. APARECIDA STEVAM RIBEIRO, a fim de que manifestasse interesse na sucessão processual, promovendo sua habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 234).Intimada pessoalmente (fl. 259), a Sra. Aparecida permaneceu silente (certidão de fl. 265). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Falecendo o autor da ação e não tendo sido habilitados sucessores processuais nos autos, nada obstante regularmente intimados (fl. 259), impõe-se a extinção o feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não havendo habilitação de herdeiros, descaabe fixar-se honorários advocatícios em desfavor do autor falecido.Decorrido o prazo legal, ao arquivado definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002509-85.2015.403.6133** - SHIRLEY APARECIDA PINTO DA SILVA(SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCINETE DA SILVA(SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, e, após, para os réus, na seguinte ordem 1º) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2º) MARIA LUCINETE DA SILVA. Int.

**0004006-37.2015.403.6133** - ELINA GONDO IO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca do laudo (fls. 202/210), no prazo de 15 dias.

**0004368-39.2015.403.6133** - DIVINO ALVES DO NASCIMENTO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória nº 72/2017, bem como, vista do LAUDO PERICIAL acostado às fls. 190/207.

**0001067-50.2016.403.6133** - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 138, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 140/143), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário.Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Publicue-se este juntamente com o despacho de fl. 138. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 138: Fl. 132: Ciência ao autor. Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0001969-03.2016.403.6133** - ARNALDO MANOEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 363, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 243/246), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário.Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Publicue-se este juntamente com o despacho de fl. 363. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 363: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0001998-53.2016.403.6133** - OSWALDO DAVID DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/204. Ciência ao autor acerca da implantação do benefício ESP/NB 42/165.779.850-7.Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 197, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 206/209), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário.Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Publicue-se este juntamente com o despacho de fl. 197. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 197: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

**0002201-15.2016.403.6133** - JAILSON FERREIRA E SILVA(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora em sua manifestação de fls. 216/221, impugna o laudo médico complementar de ortopedia acostado às fls. 204/205, pedindo a realização de nova perícia com médico do trabalho, bem como insurge-se contra o laudo apresentado pelo perito oftalmológico.Inicialmente, cabe ressaltar que o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial, esclarecendo, ainda, que o julgamento do feito se dará nos moldes do artigo 479, do CPC. Entretanto, para que não haja prejuízos ao autor, determino a intimação do perito, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, para que, no prazo de 10(dez) dias, responda os quesitos complementares apresentados pelo autor à fl. 220.Quanto ao perito de ortopedia, intime-o para que, de forma fundamentada, prestes os seguintes esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias: a) O laudo de fls. 188/194 constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar e hérnia cervical. Assim, considerando que a profissão que o autor exerce (faxineiro) demanda esforço físico, bem como a sua idade (60 anos), esclareça o perito se o autor realmente possui plena capacidade laborativa, para o exercício da sua atividade.b) Considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito, diante das moléstias diagnosticadas no laudo, se o autor é realmente capaz de exercer atividade que exija esforço físico e movimentos repetitivos sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto, bem como se poderá haver agravamento do seu quadro de saúde. Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareço que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico.Apresentados os laudos complementares, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo na oportunidade apresentarem seus memoriais.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 223/224, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial complementar (fls. 227/229 e 232), nos termos da Portaria nº 0668792.

**0002707-88.2016.403.6133** - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do A.I. 5005016-29.2017.403.0000, intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. Cumpra-se e int.

**0003957-59.2016.403.6133** - LUCAS MARCILIO SANTOS SOUZA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Psiquiatria), juntado às fls. 96/100, no prazo de 15 dias.Vista ao INSS acerca do despacho de fl. 92.

**0004475-49.2016.403.6133** - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por MARCOS LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação (NB 612.4557.016-9). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 07/78. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fs. 81). Manifestação do autor fs. 82/83. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 85/88, e, ato contínuo, designada perícia médica na especialidade de neurologia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 97/115, pugnano pela improcedência do pedido. Laudo do assistente técnico indicado pelo autor às fs. 117/125, e do perito judicial às fs. 126/132. Instado a se manifestar, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, apresentou impugnação ao laudo judicial e pugnou pela prova pericial consistente em perícia médica de psiquiatria. Decisão de fs. 140/144 deferiu o pedido de tutela antecipada e designa perícia médica psiquiátrica. Laudo da perícia acostado às fs. 160/164. Com memoriais das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A condição de segurado previdenciário e carência restou incontroversa. Por sua vez, no tocante à incapacidade, verifica-se dos autos a juntada dos laudos produzidos por assistente técnico do autor (fs. 117/125), e peritos judiciais com especialidades em neurologia (fs. 126/132) e psiquiatria (fs. 160/164). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Pois bem. O laudo psiquiátrico, realizado em 22/08/2017 (fs. 160/164) concluiu que Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada incapacidade laborativa progressiva ou atual. Não é deficiente mental. Não é doente mental grave. No entanto, em perícia realizada em 15/03/2017, na especialidade neurologia, atesta o expert designado por este juízo que o periciando é portador de epilepsia (G40), distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epilépticas recorrentes e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. Conclui pela incapacidade laborativa parcial e permanente para suas atividades laborativas habituais, passível de reabilitação profissional. Consta ainda no laudo que o autor apresenta limitação para o trabalho em altura (em virtude do risco aumentado para quedas), atividades que curse com manuseio de máquinas, automatismos ou condução de veículos (em virtude do caráter paroxístico da doença), e em realização de outras atividades em situação que ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva (fl. 128). No caso em tela, observando o conjunto probatório, em especial os fatores de cunho pessoal do requerente, ainda jovem (43 anos de idade), e com considerável grau de instrução (possui o 3º grau completo), não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. Isto porque, a partir da leitura dos laudos carreados aos autos, vislumbra-se a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho após tratamento, sendo, no entanto, devido o benefício de auxílio-doença até que seja reabilitado para o desempenho de atividades compatíveis com suas limitações. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91 E LEI N.º 10.666/03. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. I - Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado aos 16/02/16, atestou que a autora apresenta quadro de epilepsia, estando incapacitado para o labor de maneira parcial e permanente, desde 2013 (fs. 92/97). A doença apresentada acarreta a impossibilidade da parte autora de realizar trabalhos com risco para epilepsia (motorista, piloto, cirurgião, por exemplo), no entanto pode realizar outras atividades como limpeza, o que leva à conclusão de possibilidade de inserção da parte autora em programa de reabilitação profissional. Ainda, conquanto sua incapacidade seja permanente, tendo em vista que o demandante é jovem, atualmente com 50 anos de idade, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitado para atividade compatível com suas limitações. II - Quanto ao tempo inicial do benefício, deve ser fixado na data da cessação indevida, em 05/02/15, pois desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual a descontinuidade do benefício pela autarquia foi indevida. III - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a verba honorária, correção monetária e juros de mora tal como lançado na sentença. IV - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027818-82.2017.4.03.9999/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 13/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017) Assim, de acordo com os documentos carreados, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 04/02/2016, não devendo ser cessado pelo réu sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo e enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional. Por fim, importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxílio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividade que lhe permita a subsistência: art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, não há se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxílio-doença - ao qual o autor faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação desta para outra atividade. Em consequência, prejudicado o pleito do autor para acréscimo de 25% por necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45, parágrafo único da Lei 8.213/91, pois tal adicional incide apenas sobre aposentadoria por invalidez. Ademais, conforme parecer trazido pelos peritos às fs. 126/132 e 160/164, não ficou evidenciada tal dependência, razão pela qual tal pedido não merece acolhimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e confirmo a decisão de tutela antecipada, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor desde o dia 04/02/2016, e, não cessá-lo sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo e enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003828-30.2011.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE/SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 722, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fs. 723/725), nos termos da Portaria nº 0668792. Fls. 713/716: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor devido ao autor, nos termos do acórdão proferido às fs. 681/685. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Fls. 706/710: esclareça o advogado do autor o motivo do não levantamento do valor depositado em seu favor a título de honorários contratuais, haja vista a retirada de alvará para tal finalidade em 17/11/2014 (fl. 536). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0000704-05.2012.403.6133** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS SPADONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fs. 274 e 315, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, diante da informação de fl. 328, intime-se pessoalmente o gerente do Banco do Brasil (agência 5905-6) para que preste esclarecimentos sobre a liberação da totalidade dos valores depositados na conta judicial de nº 2500133756900 ao patrono do exequente, Dr. Edison Vander Porcino de Oliveira, tendo em vista que o alvará nº 74/17 autoriza a não somente o levantamento de 30% da referida conta, devendo a secretaria instruir o mandado com as peças necessárias. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001927-90.2012.403.6133** - JUVENAL RAMOS DA SILVA/SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Intimado acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (conforme extratos de fs. 277/278), o exequente requereu em petição de fl. 282, o pagamento de valores apurados a título de juros de mora da data da conta homologada até a inclusão do crédito no orçamento, bem como juros simples no período de trâmite do precatório. Junta aos autos o cálculo apurado no montante de R\$ 8.637,53, sendo o valor de R\$ 4.020,58 referente aos juros de mora da data da realização dos cálculos até a data da expedição do requisitório, e R\$ 4.616,94, referente aos juros de mora do período de sua inscrição até o efetivo pagamento. Devidamente intimado, o executado se manifestou às fs. 291/294 impugnando o cálculo apresentado pelo exequente. Em síntese, pugna pela não incidência dos juros moratórios da data da apresentação do cálculo de liquidação até a expedição do precatório, ou, ainda, da data da inscrição ao efetivo pagamento, visto que realizado dentro do período constitucional. Requer, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Decisão de fl. 295 indeferiu o pedido de extinção da execução, tendo em vista o julgamento, pelo STF, do RE 579.431, e determinou a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos de fs. 282/283. Esclarecimentos do contador às fs. 296/297. Manifestação do exequente à fl. 300/301, e do executado à fl. 302. É relatório. Decido. Cuida-se de processo na fase de liquidação de sentença em que o exequente alega a existência de crédito ao seu favor ante a incidência de juros moratórios. No que se refere ao pleito do autor para incidência de juros no período de trâmite do precatório, com efeito, não há previsão para o cômputo destes no período mencionado, desde que o pagamento seja efetuado no prazo previsto na Constituição Federal. Nos termos do art. 100, 5º da Constituição Federal, temos que o período constitucional do pagamento é de primeiro de julho de um ano a 31 de dezembro do ano seguinte à realização da inscrição. Veja-se: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, neste período expresso na Constituição Federal, é devida apenas a correção monetária, não havendo razão para que a Fazenda Pública tenha que pagar juros referentes a este interregno, ante a inexistência de mora. Nos presentes autos, verifica-se que o requisitório foi transmitido em junho de 2015, e liberado para pagamento em outubro de 2016 (fl. 277), dentro, portanto, do prazo previsto constitucionalmente. Relativamente ao pedido para inclusão de juros de mora e correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, observo que tal questão é objeto do RE 579.431, no qual foi proferida decisão em sede de repercussão geral na data de 19/04/2017 reconhecendo a incidência destes consectários legais. No entanto, tendo em vista que sobre a decisão foram opostos embargos, os quais versam justamente sobre a limitação temporal dos efeitos desta, acolho o pedido de fl. 302 do INSS, e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 579.431. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0009376-36.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-11.2011.403.6133) JOSE CARMELO X ELIZABETH FERREIRA MACEDO X QUINTINO CARDOSO DA PAZ/SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se o exequente na pessoa do advogado Dr. IVAN SÉRGIO FERNANDES MACIEL, OAB/SP 365.235, para que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o nome do referido causídico ser incluído no sistema processual apenas para fins de intimação, haja vista que não possui procuração nos autos. Consigno que, eventual solicitação de carga deverá ser precedida da juntada do instrumento de mandato. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001449-14.2014.403.6133 - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO MIHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 293-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 281.Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Havendo concordância, expeça-se o necessário.Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor certificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Intime-se. Cumpra-se.

0003811-86.2014.403.6133 - ALESSANDRO DINIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/223 e 225/227. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente certificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-68.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALEXANDRE MEDEIROS(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de LUIS ALEXANDRE MEDEIROS denunciado como incurso nas sanções do artigo 168, 1º, II, do Código Penal.Inicialmente, a denúncia imputou ao acusado a conduta de desviar, em proveito próprio, a quantia de 8.000 (oito mil) blocos de cimento padrão 18x14x39, penhorados nos autos do processo trabalhista nº00008021820115020491, e dos quais era depositário judicial.A denúncia foi recebida em 08/08/2014 (fls. 28/29).Devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita à fl. 54.Foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 58).Em 27/10/2016, foi inquirida a testemunha comum, MARCO ANTONIO MACHADO, por meio de carta precatória (fls. 93/95).Em 21/03/2017, foi realizada a audiência para oitiva da testemunha MARCIA REGINA KUCHENBECKER, bem como interrogatório do réu.Nos memoriais apresentados às fls. 137/141, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia, ao argumento de que a conduta narrada nos autos amolda-se ao crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, 1º, II, do CP. Razões finais da defesa às fls. 149/153, na qual surge-se o acusado da nulidade processual dos atos praticados após o final da instrução penal, ante a ausência da desistência por parte deste da testemunha MARCOS ANTONIO VENDITTI, arrolada em comum pelas partes e, no mérito, pugna pela absolvição.É a síntese do necessário.Inicialmente, observo que, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Penal, o aditamento da denúncia pode ser feito, a qualquer tempo, para suprir as omissões, desde que antes da sentença final, assegurando-se o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que ocorreu no caso vertente. O aditamento não inovou, tampouco ampliou os fatos descritos na denúncia, apenas adequou a tipificação penal imputada ao delito. Considerando que a exordial descreve satisfatoriamente a conduta criminosa, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, trazendo todos os elementos necessários à defesa do acusado, recebo a manifestação do parquet de fls. 137/141 como aditamento da denúncia. Acerca da nulidade alegada pela defesa às fls. 149/153, ao argumento de que não houve desistência por parte do réu da oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO VENDITTI, razão não lhe assiste.Isto porque, conforme se depreende do despacho proferido à fl. 97, a defesa foi devidamente intimada a se manifestar acerca do eventual interesse na oitiva da testemunha, sem que tenha havido qualquer insurgência a este respeito dentro do prazo estabelecido (certidão de fl. 97-v), ou mesmo na audiência de instrução e julgamento, razão pela qual declaro preclusa a alegação de nulidade ora apresentada em sede de memoriais.Constato, assim, que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Passo, então, a analisar o mérito.A denúncia imputa ao réu LUIS ALEXANDRE MEDEIROS a prática de crime previsto no art. 168, 1º, II, do Código Penal, assim descrito:Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;Segundo foi apurado, o réu foi nomeado depositário dos bens penhorados nos autos do Processo de nº 00008021820115020491, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Suzano. Contudo, ele se desfez do objeto da penhora sem autorização daquele Juízo.A defesa aduz nos memoriais apresentados às fls. 149/153, que a Oficial de Justiça responsável pela lavratura do auto de constatação e entrega de bens, MARCIA REGINA KUCHENBECKER, não conseguiu intimar o réu pessoalmente, tampouco certificou nos autos que este estaria se evadindo; que a executante de mandados sequer teria comparecido no local em que penhorados os bens (na Rua João Batista Fittipaldi) para saber se existiam os 8.000 blocos; alega ainda, a inexistência de provas do delito cometido, pois não consta nos autos o mandado expedido, a fim de verificar se o mesmo era para constatação ou para entrega do bem.No interrogatório, o réu afirma que quando foi feita a penhora, sequer possuía esse total de blocos e nega ter assumido qualquer responsabilidade na qualidade de depositário dos mesmos (mídia à fl. 114).Observo, entretanto, que os bens penhorados foram devidamente descritos pelo servidor executante de mandados, o qual possui fé pública, como se vê no laudo de avaliação assinado pelo réu que assumiu de forma inequívoca a função de depositário.Ademais, da análise os autos da ação trabalhista (mídia acostada à fl. 131), verifica-se, que, após a manifestação do arrematante acerca das dificuldades encontradas para retirada do bem e divergências quanto às especificações do material, foi o depositário instado a se manifestar sobre as alegações, bem como fornecer o paradeiro dos bens penhorados (destaco que no cumprimento do mandado de intimação mencionado, ao contrário do que alega a defesa, o encerramento das atividades em definitivo da destinatária L.A. Medeiros na Rua João Batista Fittipaldi foi devidamente certificado pela Oficial de Justiça).Assim, em atendimento à determinação do Juízo, o próprio depositário informou naquele processo que os bens penhorados e arrematados estão à disposição do n. Julgador no endereço da Rua Francisco Marengo, nº 1470, Jd. Revista, Suzano-SP, CEP 08694-000, nas dependências do Depósito de nome Fortaleza, tendo em vista que não tinha onde se guardar após o fechamento da reclamada, razão pela qual o mandado de constatação e entrega de bens, expedido sob nº 729/2013, foi cumprido naquele endereço.Todavia, muito embora tenha o reclamado, ora réu, declarado que os bens estavam à disposição daquele Juízo no endereço mencionado, nos termos da certidão da Oficial de Justiça, foi constatado que no local funcionava apenas a fábrica de blocos, inexistindo ali bens depositados pela executada L.A. Medeiros. As informações colhidas na ocasião da diligência denotam que os blocos não estavam prontos para entrega.Assim, restou comprovado nos autos que o réu, após tornar-se depositário fiel dos bens, se desfez deles, mesmo tendo sido devidamente intimado quanto a sua obrigação de não abrir mão dos bens penhorados, conforme está expresso no documento de 05-v, no qual assumiu o cargo de fiel depositário.Importante observar que é relevante para a tipificação do crime em exame que a coisa tenha ido para as mãos do depositário de forma lícita e, posteriormente, a posse do bem passe a ser ilegítima - quando houver a exigência da restituição pela autoridade judicial e esta não ocorrer, seja porque o bem já não mais se encontra mais em poder do depositário, ou então, na hipótese do bem ser destruído, danificado ou deteriorado por dolo deste.Por esta razão, afasto o argumento trazido pela defesa de que não consta nos autos nenhum documento que comprove que o réu se negou a entregar os bens arrematados.Se o próprio réu confirma não possuir os blocos, informação esta que também se extrai dos depoimentos fornecidos pelas testemunhas MARCIA REGINA KUCHENBECKER e MARCO ANTONIO MACHADO, resta configurado o delito, tendo em vista que o crime de apropriação indébita consuma-se no momento em que há mudança no título da posse.Desta forma, tenho que a materialidade e a autoria do delito estão amplamente demonstradas por tudo o que foi apurado durante o processo, notadamente por meio do auto de penhora e depósito juntado às fls. 05/05-v, e da certidão juntada a fl. 18/18-v.No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que o acusado tinha ciência quanto a sua obrigação de não abrir mão dos bens penhorados, conforme está expresso no documento de fls. 05-v, no qual assumiu o cargo de fiel depositário.De posse de coisas que lhe foram confiadas, na qualidade de depositário em ação de ação trabalhista, ele deu aos bens destinação diversa daquela prevista no compromisso por ele prestado, restando configurado o dolo na sua conduta, eis que ele violou os deveres inerentes à guarda e conservação dos bens, que lhe foram judicialmente confiados.Posto isso, e considerando tudo o mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, para CONDENAR o réu LUIS ALEXANDRE MEDEIROS como incurso nas penas do art. 168, 1º, II, do código penal, pelo desvio de 8.000 blocos de cimento, avaliados em R\$ 16.080,00, de que era depositário.DOSIMETRIA A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68, do CP.Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base no seu mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que inexistem circunstâncias judiciais penalmente relevantes ou desfavoráveis ao réu.Na segunda fase de aplicação da pena, muito embora caracterizada a agravante de violação de dever inerente ao cargo de depositário judicial (art. 61, II, g, do Código Penal), deixo de considerá-la, haja vista expressa previsão no tipo legal de aumento da pena para a hipótese. Também não há atenuantes a serem consideradas, permanecendo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição, porém, está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 168, 1º, II, do Código Penal, porquanto o réu tenha praticado o crime na qualidade de depositário judicial. Elevo, assim, a pena em 1/3 (um terço), tomando-a definitiva em 1 (um) ano e quatro (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação, e, ainda, prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ.Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença proferida.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria:1.lançar o nome do condenado no rol dos culpados;2.oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3.oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.Após, remeta-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004573-34.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI GIMENES(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Diante do despacho de fls. 110, designo o dia 10/04/2018, às 14:00h para oitiva da testemunha PAULO MARQUES DE MACEDO por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Informe-se o juízo deprecado, por via eletrônica. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DIMAS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCONE EDSON FREITAS DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: KAZUO YASSUMURA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º e 702, §5º, do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos nos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO PINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IRINEU SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000312-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por PEREIRA BLANCO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME, por meio da qual pretende: i) suspensão da execução principal e; ii) Suspensão da negativação da embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA).

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Com relação à concessão da tutela de urgência nos embargos à execução por quantia certa, observo que se exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 919 do Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (grifei)

(...)”

No caso vertente, compulsando os autos da execução principal, observo que não houve formalização de penhora.

Assim, ausente um dos requisitos legais, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista a ausência de comprovação de hipossuficiência, **indefiro** o pedido de gratuidade de justiça.

**Intime-se** a embargante para que emende a petição inicial, juntando demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que entende devidos, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, cite-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Citem-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-89/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SALATIEL CAMPINA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-92/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO SCHLEDORN, PASCOA CECCATO SCHLEDORN  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando o teor da manifestação da Advocacia Geral da União (Núcleo Jurídico de Campinas), arquivada em pasta própria, a mesma não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio.

Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se o DNPM, por meio da Procuradoria Federal junto ao DNPM (PF-DNPM) e a empresa ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP, por meio de Mandado, por Oficial de Justiça, advertindo-os de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela partes réas as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NEUSA DE LOURDES CONSTANTINO BUZANELI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual deveriam acompanhar a petição inicial desde o início. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, caso entenda indispensável para o julgamento da lide.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDUARDO BASSO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6 - Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, caso entenda imprescindível para o julgamento da lide.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DESSIDERIO WALDIR BERNUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3- Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

6- Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, caso entenda imprescindível para o julgamento da lide.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000338-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5001563-72.2017.4.03.6128**

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiá, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão.

Tendo em vista que o processo anteriormente ajuizado pelos impetrantes foi extinto em virtude do não recolhimento das custas, providencie-se sua intimação para que, **no prazo de 15 dias**, comprove o recolhimento das custas do processo 5002235-80.2017.4.03.6128 (art. 486, §2º, CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de extinção.

Após a regularização, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000339-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5001573-19.2017.4.03.6128**.

Cite-se a exequente para, querendo, impugnar.

P.I.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001573-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

mll

#### DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000339-65.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TEOTONIO GILBERTO PALMERIN  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLS LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiá, 15 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: GLOBAL MOBILINEA S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: GLOBAL MOBILINEA S/A. intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiá, 15 de fevereiro de 2018.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: LEANDRO JOSE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITA DO CARMO MEDEIROS - SP121789  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAI, 9 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001341-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 3801502), ficando suspensa a eficácia dos mandados iniciais, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os embargante permaneceram silentes em relação ao despacho de ID 4273348.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

**JUNDIAI, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CARMINE MASTRANGELO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

**Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa**

*Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.*

*Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).*

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/0708941559, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FLAVIO BUZANELI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

**Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa**

*Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.*

*Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).*

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/0743380045, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

**Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa**

*Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.*

*Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).*

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/0708942091, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Em prosseguimento, aduz a parte autora que:

"(...)

*Secundariamente a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR TETO**, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no cálculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto.*

**Vale ressaltar é absolutamente necessário a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa**

*Na mesma oportunidade cabe a contadoria averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício, e posteriormente apresentar as diferenças devidas.*

*Assim com o parecer contábil, caberá ao juízo determinar se as referidas Emendas Constitucionais, são aplicáveis ao benefício nos termos do RE 564.354 que determinou que as mesmas sejam aplicadas inclusive a benefícios concedidos anterior as emendas, não limitando-os ao período do buraco negro.(...)" (destaques no original).*

Ora, à luz do quanto exposto, verifica-se que a exposição da causa de pedir não permite aferir os efetivos fundamentos de fato que sustentam a exordial, assim como não permitem a verificação da presença do interesse de agir.

Dessa forma, intime-se o autor para que providencie a vinda aos autos de cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/0795734123, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico, bem como para que, querendo, emende a peça exordial, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumprido, Cite-se. No silêncio, cls.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição de intervenção no domínio econômico* ao **INCRA** incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais (ID **2051499** e **anexos**).

Foi proferida *r.* decisão que indeferiu a tutela pleiteada (ID **2122337**), contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento* (ID **2395765**).

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou *contestação*, por meio da qual sustentou a legitimidade da exação (ID **2543271**).

Houve *réplica* (ID **3052388**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### ***Legitimidade Passiva Ad Causam.***

#### ***Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.***

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional [2], a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região [3], *in verbis*:

*"(...) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) (g. n.)***

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da **contribuição de intervenção no domínio econômico ao INCRA** incidente sobre a **folha de salário dos seus empregados**, após o advento da EC 33/01.

**Passo** ao exame da exação impugnada.

**Pois bem.**

#### **CIDE – INCRA.**

**Ab initio**, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

III - **poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)* (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[4].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[5].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[6].

Eis a da lição da doutrina[7]:

*(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)* (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[8], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[9].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filiosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela parte autora no ponto.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que o autor **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **27/07/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a parte autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[10]</sup>.

### III - **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a parte autora ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **INCRA**, incidente sobre a *folha de salários* da autora, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

**Condeno** a **UNIÃO** ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao *reexame necessário*.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **2395765**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[9] CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[10] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RADIO TECNICA ATIBAIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias usufruídas, aviso prévio indenizado e horas extras**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais (ID 1771554 e anexos).

Foi proferido despacho ordinatório e concedida a liminar pleiteada (ID 1827293), contra a qual foram opostos *embargos de declaração* rejeitados (ID 2007025).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da exação (ID 1958887).

A **FAZENDA NACIONAL** se manifestou (ID 1965468).

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 2735359).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a **síntese de necessário**.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Passo** ao exame das preliminares arguidas.

#### *Do pedido mandamental.*

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias usufruídas, aviso prévio indenizado e horas extras**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, **sendo certo** que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

**Não reconheço**, pois, a preliminar de *inépcia*.

#### *Legitimidade Passiva Ad Causam.*

#### *Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.*

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], cis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, tão somente, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional [2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região [3], *in verbis*:

*"(...) Preliminarmente, inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)"* (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Desse modo, não reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.

Por estas razões, não reconheço a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias usufruídas, aviso prévio indenizado e horas extras, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos.

#### **Pois bem.**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### **I - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.**

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

##### **II - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.**

Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "*d*" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. **Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).**

### **III – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos.**

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o *adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos* é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os *adicionais* têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às *horas-extras*, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

### **IV – Das contribuições incidentes sobre férias “usufruídas” – férias gozadas.**

Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

*“(…) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.”*

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgamento:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **30/06/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS<sup>3</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007.

[4][1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

IMPETRANTE: SL.COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449, ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS** e **COFINS** sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05, e, ainda, *sucessivamente*, que seja autorizado o desconto de créditos com despesas financeiras, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, a par do ressarcimento das custas processuais.

Aduzem que dentre suas receitas, estão as receitas financeiras que possuam alíquota zero das contribuições para o PIS COFINS desde o início da instituição do regime não-cumulativo de tributação, nos termos do Decreto n.º 5.164/2004 (revogado) e 5.442/2005.

Pontuam que recentemente foi publicado o Decreto n.º 8.426/15, o qual elevou as alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, o que, no entanto, viola frontalmente o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CRFB/88 e art. 97, CTN), vez que levado a efeito por Decreto, quando somente poderia ter sido implementado por lei.

Salienta que a situação exposta viola ainda a Lei n.º 10.865/04, uma vez que implementada a tributação das receitas financeiras, sem autorização para desconto dos créditos decorrentes das despesas financeiras.

Destaca que o que se discute é a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, o qual deve ser anulado, de forma a se restabelecer o Decreto anterior n.º 5.442/05, o qual não é objeto de discussão nestes autos.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais.

Às fls. 81 foi proferido *despacho ordinatório*, cumprido às fls. 82/211.

Foi proferida *decisão* (ID 2209350), que indeferiu a liminar pleiteada e determinou outras providências.

Informações do impetrado no ID 2421675, para sustentar a legalidade do ato apontado como coator.

A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (ID 2399219).

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no ID 2735277 abstendo-se da análise do mérito do pedido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 2190441 e anexos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, os impetrantes pleiteiam, *em síntese*, discutir, incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n.º 8.426/15, para efeito de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o **PIS** e **COFINS** sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto n.º 8.426/15, mas sim na forma do Decreto anterior de n.º 5.442/05, e, ainda, *sucessivamente*, que seja autorizado o desconto de créditos com despesas financeiras, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, a par do ressarcimento das custas processuais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o **faturamento**, assim entendido, *como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços*, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não há de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27, *in verbis*, que:

“Art. 27. O Poder Executivo **poderá autorizar o desconto** de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (destaquei).

Neste contexto, temos que referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside o primeiro ponto de controvérsia.

Nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, temos que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que consubstancia o enunciado da legalidade tributária a estabelecer que à lei é reservada tanto a definição dos sujeitos como da causa e do objeto, ou seja, só à lei é permitido dispor sobre os aspectos da norma tributária impositiva, sejam os do antecedente ou da hipótese da norma (material, espacial e temporal: o que, onde e quando), sejam os do consequente ou do mandamento/prescrição da norma (pessoal e quantitativo: credor/devedor e montante a ser prestado)[1].

Mas não é só. Como preleciona a doutrina[2], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

Sob este prisma, temos que a vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração pressupõe lei específica, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g[3].

Neste sentido, fácil compreender que, como salienta Hugo de Brito Machado[4], bem pouco valeria a afirmação feita pela Constituição Federal de que só a lei pode instituir tributo se o legislador pudesse transferir essa atribuição, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício de atividade normativa.

Eis, assim, a lição de Leandro Paulsen[5]:

"(...) A legalidade tributária figura, pois, na CRFB, não apenas como uma garantia para o contribuinte, mas como uma via de mão dupla que só admite que a Administração atue, quer em matéria de exigência como de não exigência de tributos, em conformidade com o que a lei, em sentido formal, dispõe. Não há discricionariedade nem possibilidade de disposição da matéria pelo Executivo, ainda que para favorecer o contribuinte. (...)".

Pois bem.

No caso em questão, temos que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram as contribuições PIS e COFINS não cumulativas, incidentes às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica (art. 1º, caput).

Posteriormente, a Lei nº 10.865/04, em seu art. 27, § 2º, autorizou o Poder Executivo a reduzir e a restabelecer as alíquotas das referidas exações, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, como exposto alhures, tendo o Poder Executivo, com base neste ponto, editado o Decreto nº 5.442/05, que revogou o Decreto nº 5.164/04 e estendeu o benefício da alíquota zero também para as operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação relativamente aos juros sobre o capital próprio, o que perdurou até 01/04/2015, quando o Decreto nº 8.426 revogou expressamente, a partir de 01/07/2015, o Decreto nº 5.442/05 e restabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Neste contexto, revela-se indene de dúvidas que a situação exposta ofendeu a legalidade tributária.

Ora, da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04, a pretexto de se manter nos limites das alíquotas fixadas nas normas que instituíram as exações em cena, estabeleceu - em nível infraconstitucional - novas hipóteses de autorização para gradação de alíquotas pelo Executivo, ou, simplesmente, para sua redução ou restabelecimento, sem que haja, contudo, previsão constitucional para tanto, desbordando dos limites e condições estabelecidos nos artigos 150, Inciso I, 153, §1º e art. 177, §4, b, todos da Carta Magna.

Além disso, ainda da forma como se apresenta, o artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 extrapolou os limites do artigo 150, §6º da CRFB/88, tanto no que tange à ilegítima delegação de competência para o exercício de atividade normativa em questão, quanto no que se refere à concessão de autorização para fixação incerta, fluida e precária das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, ao alveldo do Poder Executivo, e em evidente e manifesto prejuízo da segurança jurídica que deve nortear o exercício do poder de tributar.

Com efeito, a delegação de competência, no todo ou em parte, a outro órgão estatal, desprovido, segundo a Constituição, de competência para o exercício da atividade normativa descrita nos autos, e de forma incompatível com a exigência de lei específica, impõe o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade do artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04, e do artigo 1º do Decreto nº 8.426/15, que dispõe sobre o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Todavia, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 - questão prejudicial ao exame do mérito -, não implica incidência da tributação na forma do Decreto anterior de nº 5.442/05, como pretendido pela impetrante, ainda que sustente não estar no bojo do feito o exame do decreto anterior, eis que, no ponto, cumpre observar o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 8.426/15, in verbis:

Decreto nº 8.426/15

(...)

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. (destaquei).

Ora, sob este contexto, cumpre reconhecer que, em sua parte válida, o Decreto nº 8.426/15 expressamente revogou o Decreto nº 5.442/05, o que se deu sem a incidência de qualquer vício, e que obriga à identificação da norma aplicável em substituição àquela afastada, e, assim, conduz ao necessário restabelecimento do status quo ante da publicação do artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/04 e do ato revogado, qual seja, o retorno às alíquotas então vigentes (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, em evidente prejuízo ao interesse da impetrante a inpor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no ponto.

Destarte, o impetrante não ostenta direito líquido e certo ao restabelecimento das alíquotas previstas em ato expressamente revogado (Decreto nº 5.442/05), a par da ausência de interesse de agir no que tange ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos moldes do Decreto nº 8.426/15, razão pela qual a denegação da segurança é de rigor.

Com relação ao pedido sucessivo, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo tome-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos." [6]

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto[7].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias)[8].

Firmadas estas premissas, temos que o regime não cumulativo das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, nas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.

Em os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

**Lei n.º 10.637/02:**

**DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

Art. 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2.º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

**Lei n.º 10.833/03:**

**DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS**

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2.º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não cumulatividade ao acrescer o § 12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de *insumo*, que de forma geral pode ser concebido como *combinação de fatos de produção, direitos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos)*, que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>[9]</sup>, que *acompanha*, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desembocará num produto final a ser vendido.

No presente caso, observo que se trata de empresa de natureza comercial, cujo objeto é o **comércio de veículos, peças e acessórios e prestação de serviços de mecânica** (ID 2190470).

Assim, à luz do quanto exposto alhures, os valores relativos às despesas financeiras relatadas pelo impetrante na peça exordial **não** podem ser consideradas *insumos*, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete.

Ora, tratando-se de pessoas jurídicas destinadas ao **comércio de veículos, peças e acessórios e prestação de serviços de mecânica**, os valores relativos às **despesas financeiras não** se enquadram como *insumos*, eis que estes **não** se revelam incidentes sobre qualquer produção de bens ou prestação de serviços, na medida em que configuram custos operacionais incidentes sobre atividades das impetrantes **sem inerência** com relação à atividade econômica desenvolvida pelas contribuintes.

Os custos em cena, conforme já assentado, em nada se diferenciam dos demais custos da sociedade empresária, seja com fornecedores, seja com empregados, ou com serviços públicos, **não** se configurando no caso dos autos a hipótese de incidência ou suporte fático do regime não cumulativo vislumbrado pelo constituinte para o caso das contribuições ao PIS e a COFINS, sob pena de imposição de limitação do poder de tributar a atividade em questão fora das hipóteses admitidas na Constituição e na legislação de regência.

O regime não cumulativo, *in casu*, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da *capacidade contributiva*, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as consumidas pela fonte produtora (despesas essenciais e inerentes), **impedindo-se de arrazoado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que não se confunde com pretensão de direito à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com fornecedores de bens e serviços.**

Dessa forma, entendo que as despesas financeiras aduzidas pelas impetrantes **não** se revelam incidentes ou qualificadoras do objeto social desenvolvido pela sociedade empresária, sob pena de se imunizar atividades da sociedade empresária junto ao mercado financeiro sem lastro normativo correspondente.

Neste contexto, temo que a pretendida *regra de contrapartida* aduzida pelas impetrantes na exordial à luz do disposto no *caput* e no §2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865/04 **não** se sustenta sob o prisma da legislação de regência, tal como exposto alhures, a par do reconhecimento de que a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g [10]*.

Em que pese a redação original das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 prevesse a apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos (art. 3º, inc. V), a Lei nº 10.865/04 excluiu tal possibilidade. Dessa forma, **não** havendo, atualmente, previsão legal para apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas correlatas, resta inviável o creditamento pleiteado.

Assim, entendo que a impetrante **não** faz jus ao creditamento dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

[2] Op. Cit.

[3] Op. Cit.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2015.

[5] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

[6] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[7] Op. cit.

[8] Op. Cit.

[9] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[10] PAULSEN, LEANDRO. Segurança jurídica, certeza do direito e tributação: a concretização da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001589-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida *r.* decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 2714777).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 2930888), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 2901293).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2986787).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

-

***Legitimidade Passiva Ad Causam.***

***Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.***

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional[2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência **dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária** que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região[3], *in verbis*:

*"(...) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)" (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 2664742 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico (**SEBRAE, APEX, ABDI**) incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

**Passo** ao exame das exações impugnadas.

**Pois bem.**

#### **CIDE – SEBRAE**

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC, SENAC, SESI e SENAI*, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º Os recursos de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao **SEBRAE** tenha sido criada como mero adicional, constitui **exação autônoma**, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar<sup>[4]</sup>, eis que da finalidade típica do **SEBRAE**, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar *princípios gerais da atividade econômica*, tais como a *livre concorrência*, a *busca do pleno emprego* e o *tratamento favorecido a empresas de pequeno porte* (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como **contribuição interventiva**, consoante decido pelo *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...).*

Com relação à alegação de **inconstitucionalidade formal** da instituição da exação por meio de *lei ordinária*, **não** assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, **encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida**.

Neste sentido, eis a jurisprudência<sup>[5]</sup>:

(...) *As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...).*

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do *i. Min. Gilmar Mendes*<sup>[6]</sup>, o *Pretório Excelso* reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de *lei complementar*, **não** comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

Em no mesmo sentido, eis a preleção de *Roque Antônio Carraza*[7]:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que **o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.**

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, **apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.**

**As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)**" (g. n.).

Destarte, a **improcedência** do pedido exposto quanto a este ponto, **é de rigor.**

#### **Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

**Todavia**, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irresignação do impetrante, eis que, com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.*

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)** (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (**contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorização* a instituição de *contribuições sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[8].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[9].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[10].

Eis a da lição da doutrina[11]:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte** (originário ou derivado), **ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis** (o que fez, por exemplo, com as **contribuições interventivas**, quando suas alíquotas forem *ad valorem*), **retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto.** Pelo contrário, **obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[12], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "*Sistema S*", **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195[13].

**Todavia**, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição **pré-constitucional**, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o **Sistema S** na **legislação ordinária pré-constitucional.**

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina[14], arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

**Fixadas estas premissas**, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[15].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

**TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **CIDE - APEX / ABDI**

O raciocínio exposto no tópico *supra* se aplica às exações do ponto em questão.

Consoante determinado pela Lei n. 10.668/03, houve a cisão do produto arrecadado com a contribuição ao **SEBRAE**, ante a nova redação dada ao §4º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, cuja redação atual é a seguinte:

**§ 4º** *O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) (g. n.).*

Trata-se a **APEX-Brasil** e a **ABDI** de duas agências que constituem *serviços sociais autônomos*[16], sendo a primeira destinada a *“promover a execução de políticas públicas de promoção das exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos”*, e a segunda destinada a *“promover a execução de políticas públicas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia”*, traduzindo-se as contribuições que lhes financiam, tal como ocorre com a contribuição ao **SEBRAE**, como *contribuições interventivas*[17], com supedâneo na regra atributiva de competência do art. 149, *caput*, da Constituição da República.

Dessa forma, tratando-se de *contribuições autônomas* criadas a partir da cisão do produto arrecadado com a contribuição ao **SEBRAE**, *mutatis mutandis*, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para as exações em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **18/09/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[18]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **SEBRAE**, à **APEX – Brasil**, e à **ABDI**, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007.

[4] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[5] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.

[6] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj 25.04.2013.

[7] CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[9] Op. Cit.

[10] Op. Cit.

[11] CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[12] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[13] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[14] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

[15] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[16] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[17] *Op. Cit.*

[18] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Concessionária Rota das Bandeiras S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS e ao COFINS) sobre receitas financeiras.

Em síntese, o impetrante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015 que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS, salientando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito, além de violar o princípio da não cumulatividade.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade:

Art. 27.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Nesse contexto, afigura-se aparentemente legal o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto n. 8.426/2015, uma vez que fixadas dentro dos parâmetros legais. Não são, portanto, verossimilantes, as alegações da impetrante.

A jurisprudência do E. TRF3 vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

Confira-se a respeito:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal exposto, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida.

(AC 00137563120164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, diante da constitucionalidade/legalidade do Decreto n. 8.426/2015, insta analisar a suposta violação ao princípio da não cumulatividade.

Ora, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao creditamento, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o creditamento decorrente de despesas financeiras, não havendo que se falar em violação.

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001116-84.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em favor de suas associadas, situadas nas cidades abrangidas pela competência da autoridade coatora.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita das empresas. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Pedido liminar foi indeferido (id 1826713).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 1958902).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos, alegando preliminarmente a necessidade de identificação das associadas representadas, bem como a ilegitimidade daquelas fora das cidades incluídas na Subseção Judiciária de Jundiaí, além de falta de interesse de agir e regularização do valor da causa (id 2006090).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 2057678).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto as preliminares invocadas pela União (Fazenda Nacional). A competência em mandado de segurança é absoluta e se define pela sede da autoridade coatora, que tem atribuição de fiscalização inclusive sobre empresas não localizadas nos Municípios que fazem parte da Subseção Judiciária de Jundiaí. De qualquer forma, a eventual concessão de segurança nestes autos somente terá efeito sobre a autoridade coatora indicada e das empresas sujeitas à sua fiscalização.

De seu turno, a impetrante juntou com a inicial atas de assembleia e posse da diretoria, estando regularizada a representação processual. A relação dos associados, a quem a ação mandamental produziria efeitos, também foi anexada, constando os respectivos endereços (id 1767486).

Quanto ao valor da causa, não é possível se aferir o valor econômico, tratando-se de ação coletiva. Por fim, o interesse de agir se depreende do fato de serem as associadas da impetrante indústrias metalúrgicas e de máquinas, que evidentemente são contribuintes do ICMS e das contribuições PIS/COFINS.

Passo ao mérito.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

## III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para reconhecer o direito das associadas da impetrante, devidamente indicadas no documento id 1767486 e sujeitas à fiscalização da autoridade coatora apontada, a não computarem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao FNDE - **Salário-Educação**, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexigibilidade das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido *r. despacho ordinatório* (ID 1224933).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1403276), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 4259901).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 1682978).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Quanto ao polo ativo da demanda**, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, *o CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.* Neste sentido:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS.**

1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.

4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492).

5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3R, 5ª Turma, MAS 351742-MS, Rel. Des. Federal Maurício Kato, j. 10/04/2017).

#### ***Legitimidade Passiva Ad Causam.***

##### ***Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.***

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*[...]*

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional [2], a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região [3], *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não** há que se falar em **litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

##### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

##### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 942917 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao FNDE - **Salário-Educação**-, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

**Passo** ao exame da exação impugnada.

**Pois bem.**

### **SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona *Leandro Paulsen* [4], o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88 [5].

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88 [6].

**Pois bem.**

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a *folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais [7].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado [8].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

[6] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[7] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[8] *OP. Cit.*

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* ao **INCRA** incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido *r.* despacho ordinatório (ID **1224870**).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID **1395690**), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID **4261416**).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID **1682987**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**Quanto ao polo ativo da demanda**, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. Neste sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS.** 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador; em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3R, 5ª Turma, MAS 351742-MS, Rel. Des. Federal Maurício Kato, j. 10/04/2017).

#### ***Legitimidade Passiva Ad Causam.***

#### ***Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.***

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional [2], a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região [3], *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não** há que se falar em **litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's **942880** - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico ao **INCRA** incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

**Passo** ao exame das exações impugnadas.

**Pois bem.**

#### **CIDE - INCRA.**

**Ab initio**, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;** *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - **poderão ter alíquotas;** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)* (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**[4].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**[5].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[6].

Eis a da lição da doutrina[7]:

*"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)"* (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[8], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro*.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[9].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **29/03/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[10]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **INCRA**, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[9] CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[10] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEOALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 3796793).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 4038497). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 3936785).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 4331248).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### ***Da declaração do direito de compensação tributária.***

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 3764406 e ANEXOS**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### ***Do prazo decadencial.***

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### ***Do caso concreto.***

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decurso recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.**

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **05/12/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que *se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*<sup>[1]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 3753368).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 4038470). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 3960996).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 4304212).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 3701312 e ANEXOS**, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

### **Passo ao exame do mérito.**

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

#### **Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decism recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acatadora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **rejeitando** os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

-

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ISSQN** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao **ISSQN** não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o **ICMS/ISSQN** não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 4110828).

A **autoridade impetrada** apresentou informações. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (ID 4349725).

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 4262956).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 4384581).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 4020256 e anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

### **Passo ao exame do mérito.**

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ISSQN** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.*

#### **Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decism recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, o mesmo entendimento se aplica para o ISSQN, *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **20/12/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[1]</sup>.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do **ISSQN** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO - SP157952  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais gerais* ao **Sistema "S" - SESI, SENAI** incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexigibilidade das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tornou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida *r. decisão* que indeferiu a liminar pleiteada (ID 4126765).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 4349601), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 4299488).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 4384577).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### *Legitimidade Passiva Ad Causam.*

#### *Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.*

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional [2], a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região [3], *in verbis*:

*"(...) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) (g. n.)***

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não** há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### **Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 4065989 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

No **caso concreto**, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais gerais ao **Sistema "S" - SESI, SENAI** incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

**Passo** ao exame das exações impugnadas.

**Pois bem.**

#### **CONTRIBUIÇÕES AO "SISTEMA S"**

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*<sup>[4]</sup>, ou em outros termos, *peças de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais<sup>[5]</sup>.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: **SENAI** (Decreto-Lei n. 4.048/42); **SESI** (Decreto-Lei n. 9.403/46); **SESC** (Decreto-Lei n. 9.853/46); e **SENAC** (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona *Leandro Paulsen*<sup>[6]</sup>, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao **SESC/SENAC**, e ao **SESI/SENAI** pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modifica-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

[6] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, férias usufruídas, salário-maternidade e 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que **inexiste hipótese de incidência** para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais (ID 2483239 e anexos).

Foi proferido despacho ordinatório e concedida a liminar pleiteada (ID 256852).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da exação (ID 2717626).

A FAZENDA NACIONAL se manifestou (ID 2658515) e comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 2705846).

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL abstendo-se da análise do pedido (ID 2755991).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Passo** ao exame das preliminares arguidas.

### *Do pedido mandamental.*

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, férias usufruídas, salário-maternidade e 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, **sendo certo** que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

**Não reconheço**, pois, a preliminar de **inépcia**.

### *Legitimidade Passiva Ad Causam.*

#### *Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.*

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1], **eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Etal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional[2], *a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte*, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região[3], *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **não reconheço** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, **comprovar a sua condição de credor**.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Maíran Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### ***Do caso concreto.***

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, férias usufruídas, salário-maternidade e 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

#### **Pois bem.**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".<sup>[1]</sup>

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### ***I – Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.***

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

##### ***II – Das contribuições incidentes sobre férias "usufruídas" – férias gozadas.***

Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em emprego. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

*"(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador."*

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

##### ***III – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.***

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

##### ***IV – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.***

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devida a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsas, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJ: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial<sup>[1]</sup>. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes **para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia**, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros**, incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, e 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, bem como para **rejeitar** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPD.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **2705846**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, DJ 18.09.2007.

[4][1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[1] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: UNIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 2075651), contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento* (ID 2621439).

Notificada, no ID 2194962 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

Manifestação da **FAZENDA NACIONAL** no ID 2621439.

No ID 2832330, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

**Ab initio**, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

**Entretanto**, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETROATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.**

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.**

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior; para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica não* admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretroatável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

*"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."*

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar** deferida no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 sob a égide da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCP.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 2621439), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE VÁRZEA PAULISTA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada (ID 1753912), contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID 2620961).

A autoridade impetrada não prestou informações (ID 1405825).

A Fazenda Nacional se manifestou para sustentar a regularidade da incidência tributária impugnada (2620961).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 118/118-v).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

#### *Do pedido mandamental.*

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, *em sede de informações*, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Afasto, pois, a preliminar de *inépcia*.

#### *Da competência da Justiça Federal.*

Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de *incompetência da Justiça Federal* para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - *contribuição social geral* -, na linha do entendimento do *Pretório Excelso*, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ[1].

Outrossim, é patente a legitimidade do *Ministério do Trabalho e Emprego* para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a CEF - *Caixa Econômica Federal*, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais afasto a preliminar. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, *dj* 19.07.2016.

#### *Do litisconsórcio passivo necessário.*

Da mesma forma, não assiste razão à autoridade impetrada, quanto à arguição de hipótese de litisconsórcio necessário.

Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação à CEF, cumpre consignar que em sede de *mandado de segurança*, o polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora[2].

Ademais, a *Receita Federal do Brasil - RFB*, apontada pela autoridade como um dos pretensos legitimados, com a *devida vênia*, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que não ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela UNIÃO, ente que abrange a RFB e se encontra ora representado pela *Procuradoria da Fazenda Nacional*.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, reconheço a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - *Caixa Econômica Federal* teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pois bem.

O *Preatório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *dj* 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: "*Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)*".

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de descon sideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

"(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)" (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de *cognição sumária*, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis*:

"(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)" (g. n.).

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

*Ab initio*, anoto que tais documentos não acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos.

De outras ações como a presentes, no que tange à referida nota técnica, verifica-se que no item 05 pontua o documento que: "(...) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, segure-se a seguinte alteração (...)", afirmando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que "(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)", restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de restos a pagar não processados sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, não logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito (30.06.2016).

Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, também não disponível nos autos, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, *per si*, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

### III - DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo

Casso a liminar deferida no ID 1753912.

Custas *ex lege*.

Indevidos *honorários advocatícios* (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 2620961), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. O Mandado de Segurança à luz da Lei n.º 12.016, de 2009. In: *Leituras Complementares de Processo Civil*. 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodvím, 2011.

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[4] Op. Cit.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VAN TERRA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolados entre **12/04/2016** e **21/06/2016**, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, e que seja aplicada a correção monetária pela taxa Selic.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu em parte a medida liminar pleiteada* (ID **214598**) contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento* (ID **3043605**).

Notificada, no ID **2331143** a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID **2356716**).

No ID **2614615**, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 2141598 foi proferida a seguinte decisão:

"(...)

**É o breve relatório. Decido.**

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

No caso em questão, os pedidos de restituição PER/DCOMP indicados na inicial foram protocolados há mais de 360 dias, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados.

Presente, também, o periculum in mora, considerando a natureza do pedido formulado, a situação financeira da empresa e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração da restituição, fixo o prazo de 30 dias para a apreciação da autoridade fiscal.

No que tange à possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, observo que a questão já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice à restituição deferida administrativamente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição objeto desta ação mandamental, protocolados há mais de 360 dias, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

(...)"

**Pois bem.** À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão parcial da segurança ao impetrante.

Há que se acrescentar, no entanto, *com a devida vênia*, o quanto exposto pelo i. Relator dos AI's n. **016017-11.2017.4.03.0000** e **5017312-83.2017.4.03.0000** perante o E. TRF da 3ª Região.

É que quanto ao pleito de afastamento da hipótese de compensação de ofício de débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa, restou assentado no âmbito da Corte Regional que:

*"(...) Ao julgar o RESP nº 1.213.082 em sede de recurso repetitivo, o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, afastando apenas a possibilidade de a restituição ser retida pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força do art. 151 do CTN.*

*O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13).*

**A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. (...)"** (destaquei).

No mesmo sentido a decisão proferida no ID **2971362**:

*"(...)Petição intercorrente 2712191: O impetrante informa que, para dar cumprimento à decisão liminar 2141598 deferida em 04/08/2017, a autoridade impetrada instaurou o Processo Administrativo n. 122217.720201/2017-27 e proferiu despacho decisório deferindo integralmente os pedidos de restituição formulados via PERD/COMP, determinando que o pagamento do montante de R\$ 279.319,48 fosse pago "com observância do disposto no art. 89, da IN RFB n.º 1717/2017".*

*Ocorre que, em sua fundamentação, a decisão liminar referencia o julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento de que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.*

*Em uma observação preliminar, a aplicação do art. 89 da IN RFB n. 1717/2017 não traz hipótese em que um débito que esteja sem a exigibilidade suspensa possa dar suporte a uma compensação de ofício.*

*Ao contrário, as situações descritas – como fica claro no §1º do art. 1º - se referem a débitos com a exigibilidade suspensa, que não podem impedir uma restituição livre, sem "compensação" com estes valores (estes que estão com a exigibilidade suspensa).*

*Assim, a aplicação do art. 89, §1º da IN RFB 1717/2017 implica, na prática, **contradição** ao defendido no recurso repetitivo REsp 1.213.085/PR e ao determinado na decisão liminar deferida no caso vertente.*

*Em razão de todo o exposto, determino que a autoridade impetrada **efetue o imediato pagamento** do montante a ser restituído ao impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias da notificação desta decisão, **independentemente do disposto na IN RFB n. 1717/2017**, dando pleno cumprimento à decisão liminar deferida nestes autos.*

Cumpra-se e intem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

(...)"

E quanto ao pleito de incidência da Taxa *Selic*, na linha do quanto exposto na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região alhures mencionada, atualmente, há previsão de incidência da *SELIC* na restituição ressarcimento mediante *PER/DCOMP* conforme Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, a qual estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, isto, de forma que, na ausência de demonstração concreta da necessidade atual de salvaguarda de direito líquido e certo coibido por **ilegalidade** ou abuso de poder, **não** possui o autor interesse de agir à míngua de demonstração de potencial ato coator. Ressalte-se que tal ponto sequer foi objeto de controvérsia nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar parcialmente** deferida no sentido de **DETERMINAR** que a autoridade impetrada a análise dos PERD/DCOMPS protocolados em **12/04/2016, 17/05/2016, 20/06/2016**, enumerados na inicial e identificados nos autos pela i. autoridade coatora, a saber (ID **2712234**): 16980.10246.170516.1.6.15-0555, 24894.96024.200616.1.2.15-1871, 34317.53443.200616.1.2.15-6785, 07086.34950.200616.1.2.15-0502, 42175.91486.200616.1.2.15-3620, 12470.84372.200616.1.2.15-4530, 35926.61482.200616.1.2.15-9030, 39035.90414.200616.1.2.15-8276, 25702.89550.200616.1.2.15-9861, 31431.98601.200616.1.2.15-0010, 14939.74910.210616.1.6.15-5248, 18832.25904.210616.1.6.15-9633, 28156.35172.200616.1.2.15-1448, 17455.89416.200616.1.2.15-0836, 19723.63072.200616.1.2.15-0995, 37005.92473.210616.1.6.15-0777, 18857.30786.210616.1.2.15-1330, 07992.45908.200616.1.2.15-3902, 01354.90736.200616.1.2.15-8429, 30410.77004.200616.1.2.15-4640, 15827.93754.200616.1.2.15-4224, 31009.69994.200616.1.2.15-4508, 17332.73618.200616.1.2.15-4530, vinculados à impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias**, abstendo-se de efetuar a *compensação de ofício* de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, caso **não** haja outros impedimentos a serem tempestivamente informados nos autos, **observando-se os termos preconizados na presente sentença**. Ficam **rejeitados** os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **3043605**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-08.2017.4.03.6128 / 2ª Var Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGLICOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DISPERSOES PIGMENTARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID **1611232**). Foi interposto recurso de *agravo de instrumento*, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso (ID **3697358**).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 2833485). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 2781288).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2986832).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 1534464, 1513869, 1513726 e ANEXOS**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

### **Passo ao exame do mérito.**

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, **em síntese**, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

### **Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decimun recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-I/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. **Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.**

7. **Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).**

**Todavia**, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

**No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.**

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **02/06/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[1]</sup>.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **3697358**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

---

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAI, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de ***férias usufruídas, terço constitucional de férias, prêmio/bonificações, e salário-maternidade***, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais (ID **2747672 a anexos**).

Foi proferido despacho ordinatório e concedida em parte a liminar pleiteada (ID **2768324**). Foi comunicada a interposição de recurso de *agravo de instrumento* (ID **2983272**).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, as autoridades sustentaram a legalidade da exação (ID **2930953**).

A **FAZENDA NACIONAL** se manifestou (ID **2983272**).

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID **2986799**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### ***Do mandado de segurança.***

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Passo** ao exame das preliminares arguidas.

#### ***Do pedido mandamental.***

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias usufruídas, terço constitucional de férias, prêmio/honificações, e salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da pela inicial, **sendo certo** que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

**Não reconheço**, pois, a preliminar de *inépcia*.

#### **Legitimidade Passiva Ad Causam.**

##### **Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.**

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional [2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência **dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária** que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região [3], *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, **não** há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **não reconheço** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

##### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

Por estas razões, **não reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

##### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

##### **Passo ao exame do mérito.**

###### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **férias usufruídas, terço constitucional de férias, prêmio/bonificações e salário-maternidade**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

**Pois bem.**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".<sup>[1]</sup>

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

**Passo ao exame do mérito.**

### ***I – Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.***

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

### ***II – Das contribuições incidentes sobre férias “usufruídas” – férias gozadas.***

Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

*“(…) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.”*

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

### ***III – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.***

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. “É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpra consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial<sup>[5]</sup>. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos *embargos de declaração* opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes **para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957**, cuja ementa é a seguir transcrita:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

**1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. **No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...) (STJ), 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *dj* 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao **salário-paternidade** (STJ), ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

### **XIII – Das contribuições incidentes sobre prêmio.**

Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, *'a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade'*<sup>[6]</sup>. No caso em comento, **não** há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, **inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança.**

### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **22/09/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS<sup>[3]</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **2983272**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007.

[4] [1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

[6] AI 402238, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 C31 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247.

[7] [3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada (ID 2715808), contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID 2955105).

A autoridade impetrada não prestou informações (ID Evento 1992895).

A Fazenda Nacional se manifestou para sustentar a regularidade da incidência tributária impugnada (2955089).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2986795).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

### *Do pedido mandamental.*

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Afasto, pois, a preliminar de *inépcia*.

#### *Da competência da Justiça Federal.*

Sob o enfoque da pretensa *inépcia* da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de *incompetência da Justiça Federal* para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - *contribuição social geral* -, na linha do entendimento do *Pretório Excelso*, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ[1].

Outrossim, é patente a legitimidade do *Ministério do Trabalho e Emprego* para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a *CEF – Caixa Econômica Federal*, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais afastou a preliminar. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, *dj* 19.07.2016.

#### *Do litisconsórcio passivo necessário.*

Da mesma forma, não assiste razão à autoridade impetrada, quanto à arguição de hipótese de litisconsórcio necessário.

Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação a CEF, cumpre consignar que em sede de *mandado de segurança*, o *polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora*[2].

Ademais, a *Receita Federal do Brasil - RFB*, apontada pela autoridade como um dos pretensos legitimados, com a *devida vênia*, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que não ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela UNIÃO, ente que abrange a RFB e se encontra ora representado pela *Procuradoria da Fazenda Nacional*.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do *mandado de segurança* se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, não reconheço a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### *Do prazo decadencial.*

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o *mandado de segurança* que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obriga ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a *CEF – Caixa Econômica Federal* teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pois bem.

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o *caráter tributário* e natureza jurídica de válida de *contribuições sociais gerais* das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *dj* 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: "*Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...)*".

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa pré-condição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

*"(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)"* (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de *cognição sumária*, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis*:

*"(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)"* (g. n.).

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

*Ab initio*, anoto que tais documentos não acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos.

De outras ações como a presentes, no que tange à referida *nota técnica*, verifica-se que no item 05 pontua o documento que: "(...) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, segure-se a seguinte alteração (...)", afigurando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que "(...) *Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)*", restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de *restos a pagar não processados* sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, não logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito.

Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, também não disponível nos autos, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, *per se*, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Casso a liminar deferida no ID 1753912.

Custas *ex lege*.

Indevidos *honorários advocatícios* (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 3853898), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. O Mandado de Segurança à luz da Lei n.º 12.016, de 2009. In: *Leituras Complementares de Processo Civil*. 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[4] Op. Cit.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-38.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 4504946: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, por entender haver omissão na sentença (Id 4206118) quanto ao pedido de compensação da CPRB sobre a contribuição patronal recolhida sobre a folha de salários e menção que o ICMS a ser excluído da base de cálculo destes tributos é o destacado em notas fiscais.

### Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Em relação ao primeiro ponto (*valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais*), verifico que a sentença não necessita ser esclarecida, tendo se fundamentado no RE 574.706. Neste sentido, não há outro ICMS a ser excluído, além daquele destacado nas notas fiscais, como, inclusive, há referência no bojo do quanto decidido.

Quanto à compensação, a sentença destacou que se “*aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*”. Ademais, a própria embargante assinalou, a Receita Federal autoriza a compensação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta com a contribuição patronal recolhida sobre a folha de salários. Todavia, faz-se necessário acrescentar aclarar, que:

Quanto à questão da *compensação tributária entre espécies*, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS<sup>[1]</sup>.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, os acolher em parte para fins de aclarar os termos do direito à compensação deferido.

Int.

[1] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

## SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais (ID 3972563 e anexos).

Foi proferido despacho ordinatório e concedida a liminar pleiteada (ID 3990715). Foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID 4061869).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da exação (ID 4038613).

A **FAZENDA NACIONAL** se manifestou (ID 4061863).

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 4304206).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Passo** ao exame das preliminares arguidas.

#### *Do pedido mandamental.*

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, **sendo certo** que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

**Não reconheço**, pois, a preliminar de **inépcia**.

#### *Legitimidade Passiva Ad Causam.*

##### *Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.*

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional [2], a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região [3], *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.)*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **não reconheço** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

Por estas razões, **não reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o **reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, nos últimos 5 anos**.

#### **Pois bem.**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

## Passo ao exame do mérito.

### *I – Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.*

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea *d*, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

### *II – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.*

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea *d* exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, **sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.**

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. **Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).**

### *III – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.*

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (Resp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

### *Do prazo prescricional e da compensação.*

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **18/12/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a **prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS<sup>3</sup>.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **4061869**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007.

[4][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-83.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: IMOBILIARIA SANTA TEREZA DE LINS LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea "c", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, **intime-se o exequente para manifestar-se sobre a citação frustrada (ID 4394935).**

LINS, 15 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2171**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000954-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A GALVAO & CIA LTDA X JOSE ALENCAR GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SPI02012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP205198E - NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Argumento do excipiente que os débitos executados no presente feito encontram-se decadidos e prescritos. Oportuno esclarecer, de início, que a chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999). Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). Note-se, por fim, que o E. STJ, no Julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI

10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se subsumem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o prazo prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas nas parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadal e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fize-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaque)No presente caso, verifico que o débito tributário consubstanciado na CDA refere-se(A-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de JUNHO/2002 E MAIO/2003 (CDA 80.6.04.044130-02), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 21/11/2003, a execução sido proposta em 27/11/2008 e o despacho ordenando a citação proferido em 05/12/2008 (FLS. 02). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadal quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em JUNHO/2002 e MAIO/2003 foram regularmente constituídos antes da decadência e, apesar disso, alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 27/11/2008 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 05/12/2008 (fls. 02), quando já escoado o prazo quinquenal, tendo a União informado que cancelou a inscrição (fls. 108 e 113).B-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de JULHO/1999 (CDA 80.6.04.044995-51), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 19/11/2002, a execução sido proposta em 27/11/2008 e o despacho ordenando a citação proferido em 05/12/2008 (FLS. 02). Nas linhas do entendimento supra, esta anuidade cobrada no presente feito relativa ao ano JULHO/1999 não se sujeitam à decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 27/11/2008 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 05/12/2008 (fls. 02). Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos ao ano JULHO/1999, tendo a União informado que cancelou a inscrição face haver pagamento (fls. 108).C-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de JUNHO/2002 (CDA 80.6.06.053252-16), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 19/11/2002, a execução sido proposta em 27/11/2008 e o despacho ordenando a citação proferido em 05/12/2008 (FLS. 107). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadal quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em JUNHO/2002 foram regularmente constituídos antes da decadência e, apesar disso, alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 27/11/2008 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 05/12/2008 (fls. 02), quando já escoado o prazo quinquenal, tendo a União informado que cancelou a inscrição (fls. 108).D-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de AGOSTO/2004, MAIO/2005, MAIO/2006 E JUNHO/2007 (CDA 80.6.08.009151-24), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 03/04/2008, a execução sido proposta em 27/11/2008 e o despacho ordenando a citação proferido em 05/12/2008 (FLS. 02). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadal quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em AGOSTO/2004, MAIO/2005, MAIO/2006 E JUNHO/2007, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 03/08/2008, sendo a execução fiscal ajuizada em 27/11/2008 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 05/12/2008 (fls. 02) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadal decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência.E-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de AGOSTO/2004, MAIO/2005, MAIO/2006, JUNHO/2007 (CDA 80.6.08.009169-53), tendo sido inscrito em dívida ativa mediante a notificação do contribuinte em 03/04/2008, a execução sido proposta em 27/11/2008 e o despacho ordenando a citação proferido em 05/12/2008 (FLS. 02). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadal quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em AGOSTO/2004, MAIO/2005, MAIO/2006 E JUNHO/2007, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 03/08/2008, sendo a execução fiscal ajuizada em 27/11/2008 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 05/12/2008 (fls. 02) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadal decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência.Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hígida a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.08.009151-24 (fls. 15/23) e na CDA 80.6.08.009169-53 (fls. 24/32).II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSTratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESPE 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se).III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 93/104, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 80.6.04.044130-02, na CDA 80.6.04.044995-51 e na CDA 80.6.04.0532252-16 foram alcançados pela prescrição as taxas de ocupação apuradas nos anos de 1999, 2002 e 2003.Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (CDA 80.6.04.044130-02, na CDA 80.6.04.044995-51 e na CDA 80.6.04.0532252-16 - taxas de ocupação apuradas nos anos de 1999, 2002 e 2003).Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação à CDA 80.6.08.009151-24 e à CDA 80.6.08.009169-53. Condene a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição.Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-53.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MORAES & AMARAL GUARATINGUETA LTDA EPP X FABIO MORAES LOPES(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 240, 1º - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Tendo se verificado a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, houve o redirecionamento da execução fiscal ao executado pessoa física excipiente, sendo que sua citação válida e regular, pessoalmente, deve remeter à data da propositura da execução fiscal, com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 240, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto que a citação do executado pessoa física não ocorreu há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente execução fiscal, não podendo ainda o excipiente pretender se beneficiar do tempo para sua citação em razão das tentativas de concretização de atos executórios em face da pessoa jurídica e posterior redirecionamento da execução fiscal. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). Outrossim, infere-se que a citação do executado pessoas físicas se deu no período de 5 (cinco) anos desde a efetiva citação da pessoa jurídica executada, o que também afasta a alegada prescrição em favor da pessoa física em face da qual houve o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência pacífica. Portanto, afasta a prescrição do débito em razão da tempestiva citação do executado pessoas físicas (CPC, art. 240, 1º). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário dos autos 0001748-53.2012.403.6135 substanciado na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2003 e 2004, tendo sido inscrito em dívida ativa em 21/07/2005, a execução sido proposta em 16/05/2006 (fs. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/05/2006 (fs. 02). O débito tributário dos autos 0002248-22.2012.403.6135 substanciado na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2006 e 2007, tendo sido inscrito em dívida ativa em 18/10/2010 (fs. 03), a execução sido proposta em 14/12/2010 e o despacho ordenando a citação proferido em 02/03/2011 (fs. 02). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso nº 0002248-22.2012.403.6135. Intimem-se.

**0001829-02.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTA MOVEIS LTDA (SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO) X MIGUEL PINTO DE CARVALHO (SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIAS. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário, salvo comprovado dolo, fraude ou simulação, em conformidade com os termos do § 4º do artigo 150 do CTN. No entanto, as informações que compõem os autos não indicam a ocorrência da hipótese prevista. Informa a executada-excipiente que a empresa contribuinte estivera cadastrada no regime simplificado de arrecadação (Simples Federal) à época dos fatos geradores do tributo, e não efetuou o recolhimento dos tributos no vencimento. Essa circunstância configura a falta do pagamento do tributo, afastando a homologação tácita e eventual extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, 1º, do CTN. Remanesce, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo o prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN. Esse é o entendimento firmado no REsp Nº 973733, julgado sob o rito dos recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp Nº 973733 - DJe 18/09/2009). Nessas condições, adotando-se a regra legal de contagem do prazo decadencial (art. 173, I, CTN), verifica-se que o direito à constituição dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração/ano-base exercício de 2003 e 2004 restou exercido tempestivamente, pois inscritos em 11/10/2005 (fs. 03), não sendo afetados pela decadência. Superada a análise da decadência, tem-se que, após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a ter fluência o prazo de prescrição para a respectiva cobrança, conforme os ditames do artigo 174 do CTN. II.2 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 240, 1º - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Tendo se verificado a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, houve o redirecionamento da execução fiscal ao executado pessoa física excipiente, sendo que sua citação válida e regular, pessoalmente, deve remeter à data da propositura da execução fiscal, com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 240, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto que a citação do executado pessoa física não ocorreu há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente execução fiscal, não podendo ainda o excipiente pretender se beneficiar do tempo para sua citação em razão das tentativas de concretização de atos executórios em face da pessoa jurídica e posterior redirecionamento da execução fiscal. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). Outrossim, infere-se que a citação do executado pessoas físicas se deu no período de 5 (cinco) anos desde a efetiva citação da pessoa jurídica executada, o que também afasta a alegada prescrição em favor da pessoa física em face da qual houve o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência pacífica. Portanto, afasta a prescrição do débito em razão da tempestiva citação do executado pessoas físicas (CPC, art. 240, 1º). II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário substanciado na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2003 e 2004, tendo sido inscrito em dívida ativa em 11/10/2005, a execução sido proposta em 16/05/2006 (fs. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/05/2006 (fs. 02). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0002048-15.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP326229 - JANE HESLI SBRISSE)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 240, 1º - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Tendo se verificado a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, houve o redirecionamento da execução fiscal ao executado pessoa física excipiente, sendo que sua citação válida e regular, pessoalmente, deve remeter à data da propositura da execução fiscal, com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 240, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto que a citação do executado pessoa física não ocorreu há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente execução fiscal, não podendo ainda o excipiente pretender se beneficiar do tempo para sua citação em razão das tentativas de concretização de atos executórios em face da pessoa jurídica e posterior redirecionamento da execução fiscal. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). Outrossim, infere-se que a citação do executado pessoas físicas se deu no período de 5 (cinco) anos desde a efetiva citação da pessoa jurídica executada, o que também afasta a alegada prescrição em favor da pessoa física em face da qual houve o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência pacífica. Portanto, afasta a prescrição do débito em razão da tempestiva citação do executado pessoas físicas (CPC, art. 240, 1º). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário dos autos consubstanciado na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2000 e 2001, tendo sido inscrito em dívida ativa em 11/03/2004 (fls. 04), a execução sido proposta em 11/11/2004 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 25/11/2004 (fls. 02). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Remetam-se os autos à SUDP para retificar do polo passivo da ação, a fim de incluir a co-executada Sra. Laura Maria de Jesus Santos (fls. 153/154). Intimem-se.

**000139-98.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES (SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. A tutela antecipada em ação judicial também configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso V). Consta dos autos que o executado-excipiente obteve decisão que antecipeu os efeitos da tutela nos autos 0009728-67.2000.403.6104, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo que tal suspensão perdurou até o trânsito em julgado da referida ação em 20/03/2009 (fls. 37/43 e fls. 48/56). O débito tributário dos autos consubstanciado na CDA refere-se ao IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2002, tendo sido o devedor notificado pessoalmente do auto de infração em 24/03/2006 (fls. 03), contudo face à suspensão da exigibilidade por força de ordem judicial, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 07/11/2012 (fls. 03), a execução sido proposta em 20/02/2013 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 21/02/2013 (fls. 04). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**000411-92.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORAES & AMARAL GUARATINGUETA LTDA - ME (SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 240, 1º - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Tendo se verificado a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, houve o redirecionamento da execução fiscal ao executado pessoa física excipiente, sendo que sua citação válida e regular, pessoalmente, deve remeter à data da propositura da execução fiscal, com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 240, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto que a citação do executado pessoa física não ocorreu há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente execução fiscal, não podendo ainda o excipiente pretender se beneficiar do tempo para sua citação em razão das tentativas de concretização de atos executórios em face da pessoa jurídica e posterior redirecionamento da execução fiscal. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). Outrossim, infere-se que a citação do executado pessoas físicas se deu no período de 5 (cinco) anos desde a efetiva citação da pessoa jurídica executada, o que também afasta a alegada prescrição em favor da pessoa física em face da qual houve o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência pacífica. Portanto, afasta a prescrição do débito em razão da tempestiva citação do executado pessoas físicas (CPC, art. 240, 1º). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário dos autos consubstanciado na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2007 e 2008, tendo sido inscrito em dívida ativa em 19/10/2012 (fls. 03) e 25/01/2013 (fls. 16), a execução sido proposta em 15/05/2013 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 20/05/2013 (fls. 41). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**000272-72.2015.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEO WILSON ZAIDEN (SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRC-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRC-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas eleitorais com vencimento no dia 31 dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, tendo sido inscrito(s) em dívida ativa em 2012, 2013 e 2014, a execução sido proposta em 13/03/2015 e o despacho ordenando a citação proferido em 17/03/2015. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exequiente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRC-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001050-42.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & LEMES LTDA - ME(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)**

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, bem como a aposição de sua assinatura à fl. 21. Cumprida a determinação supra, intime-se a a Exequente para manifestar-se quanto à alegação de parcelamento do débito às fls. 21 e documentos juntados às fls. 22/23, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEP, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos para penhora de bens, independentemente de seu cumprimento.

**0000053-25.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CICERO DA SILVA(SP072244 - CICERO DA SILVA)**

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. Sem prejuízo, intime-se a exequente, quanto à alegação de pagamento do débito, bem como quanto à liberação do bloqueio via bacenjud constante de fl. 31/32, querendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

**0000762-26.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARCELO CARUSO(SP380060 - MARCELO CARUSO)**

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. Após, cumprida a diligência acima, abra-se vista à exequente, quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEP, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1795**

**CARTA PRECATORIA**

**000106-03.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS MENEGOLI(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória (ação penal). AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Ricardo Alexandre Pereira e outro. DESPACHOFs. 124. Defiro o pedido do réu Ricardo Alexandre Pereira de dilação do prazo por 10 (dez) dias para apresentação das certidões negativas atualizadas. Intime-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000744-70.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE PAULA(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA. DESPACHOFs. 235, 237//238 E 239/240. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA AMANCIO

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos presentes autos já foram expedidas as requisições de pagamento dos valores incontroversos através do doc. sob id. 1249768, pág. 22/23, sendo, uma requisição relativa ao valor principal incontroverso no importe de R\$ 52.171,55 e outra relativa à parte incontroversa dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 8.365,73, valores atualizados para 07/2005. Referidos valores já foram depositados e levantados pelos interessados através de alvarás de levantamento expedidos no feito.

O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 5000012-48.2017.403.6131, dependentes deste feito principal, julgou improcedentes os embargos, e acolheu expressamente o cálculo embargado, ou seja, aquele apresentado pela parte exequente neste feito principal, doc. sob id. 1249753, pág. 35/39, no valor total de R\$ 71.180,32 para 07/2005 (correspondente às páginas 139/143 da numeração original física dos presentes autos), sendo, R\$ 60.461,15 referente ao valor principal; 9.069,17 referente aos honorários sucumbenciais; R\$ 900,00 referente aos honorários periciais; e R\$ 750,00 referente aos honorários do assistente técnico, todos valores atualizados para 07/2005.

*Assim, não era o caso da parte exequente apresentar os novos cálculos nos autos, sob id. 1743911 pág. 01/04, os quais, pelas razões já expostas, ficam de plano afastados.*

Ante o exposto, deverão ser expedidas apenas as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas ao valor da diferença entre o cálculo homologado, ou seja, aquele originariamente apresentado pela parte exequente nestes autos, e o valor das requisições incontroversas já depositadas, sendo:

- uma requisição de pagamento SUPLEMENTAR relativa ao valor principal, no importe de R\$ 8.289,60 para 07/2005 e;
- uma requisição de pagamento SUPLEMENTAR relativa aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 703,44 para 07/2005.

Expeçam-se, também, as requisições de pagamento dos valores devidos ao perito e ao assistente técnico, conforme valores constantes do cálculo homologado.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos para expedição das requisições de pagamento, nos termos da presente decisão.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000015-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO PICELLI, LUCAS PICELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, que têm por objeto a desconstituição das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública, bem como a impossibilidade de cobrança cumulativa no computo dos juros de mora. Juntou documentos.

O despacho de 11/05/2017 (ID: 1296950) determinou a emenda da petição inicial, bem como o recolhimento das custas. Providências processuais realizadas pela parte autora.

A embargada apresentou impugnação sob o id 1546259.

O despacho de 09/06/2017 (id. 1572731) determinou a remessa dos autos para a Cecon.

A embargante informou a realização de composição amigável (id. 4132495).

Após ser devidamente intimada, a embargada informou que em continuidade as tratativas iniciadas em audiência de conciliação, como noticiado pelo embargante, o mesmo aceitou a proposta apresentada pela CEF, quanto aos contratos objeto da execução ora embargada, liquidando-os.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, na modalidade necessidade, no decorrer da tramitação processual.

Isto porque, está documentalmente comprovado que houve o pagamento do débito que aparelha os autos da ação principal.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil.**

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **PANZNER FERREIRA LOCACAO DE CACAMBAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ROBILAN PANZNER FERREIRA, CAIO VINICIUS PANZNER FERREIRA** objetivando a liquidação dos contratos descritos na inicial. Atribui o valor da causa em R\$ 216.359,12.

Decisão sob o ID:4207426 determina ao autor, justificar a presente demanda, vez que possui conteúdo idêntico ao processo nº50000020-88.2017.403.6131.

A autora informa em petição registrada sob o id 4263488, que realmente houve a equivocada distribuição em duplicidade da mesma ação.

É a síntese do necessário.

#### **Decido.**

Preliminarmente, devo destacar que em consulta realizada ao processo 50000020-88.2017.403.6131, destaca-se que o mesmo já foi regularmente distribuído neste juízo, colidindo com os mesmos fatos e fundamentos descritos na presente demanda, bem como a expressa concordância do equívoco na distribuição do processo.

Portanto, há identidade de parte, pedido e causa de pedir entre este feito e o processo eletrônico nº 50000020-88.2017.403.6131, caracterizando a litispendência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Oportunamente, baixem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO REINALDO DE BARROS LEO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME VICENTINI - SP68578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### **Vistos em sentença.**

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLARISSE CLARO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### **Vistos em sentença.**

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SIDNEI AUGUSTO PAIVA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE PAULA - SP390749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ação de concessão de auxílio reclusão, interpostos por **Jonathas Gabriel da Silva Gomes** e outros em face do INSS. Juntou documentos anexados sob o id 3935727.

O despacho datado de 18/12/2017 determinou que a parte autora justificasse o valor dado à causa.

A parte autora atravessou petição requerendo a desistência dos presentes ação (*petição id 4411908*)

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04/2017.4.03.6131  
AUTOR: MARIA ALICE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a readequar o valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte concedido em 07/05/1993, NB-057.083.362-0, (benefício originário NB- 083.946.911-0 com DIB em 16/08/1989), revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (fls.36/49 dos autos virtuais).

Decisão proferida em 27/04/2017 (ID-1177862) determina a parte autora comprove os requisitos legais para obtenção da gratuidade de justiça.

Em resposta a parte autora junta documentos, sob o ID 1284843.

Decisão sob o ID 1319148 indefere a concessão do benefício da assistência judiciária.

A parte autora informa interposição de agravo de instrumento em face da decisão que de indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. ( ID-1516710)

O recurso de agravo foi provido sendo assegurado a parte autora a gratuidade judicial. ( ID-2449346)

O INSS apresenta contestação sob o ID-3347129, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, que inexistente o direito ao pareamento dos reajustes do benefício aqui em causa com o valor teto previsto pelas EC's rs. 20/1998 e 41/2003.

A parte autora apresentou réplica sob o ID-3359035.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há preliminares a decidir.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 caput do CPC.

É de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de **28/06/1997** (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício.

Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do **Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO**, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA

ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 774/893

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido" (grifei).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição:

"Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Média Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular" (grifei).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício (DER- 01/02/2002) nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

Verifica-se, no entanto, o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida.

Com efeito, é sabido que tal emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 11 da EC n. 41/03), o que ocorreu aos 19/12/2003. Daí porque o último dia para exercer o direito de revisão da RMI com a inclusão desse valor-teto deu-se aos 19/12/2013, em razão do prazo decadencial decenal. Considerando que a presente ação foi distribuída em 25/04/2017 (ID-1151369), verifica-se estar extrapolado o prazo decadencial para o ajuizamento do pleito.

Constatação óbvia que se posta em sequência é a de que, se para os efeitos da EC n. 41/03 já se mostra atingida pela decadência a pretensão veiculada na demanda, ainda com mais razão deverá ser esta a solução para os efeitos da revisão relativa ao valor teto da EC n. 20/98, publicada em data muito anterior (15/12/1998).

Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta em 25/04/2017 (ID-1151369), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e II do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls 89).

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.L.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000182-20.2017.4.03.6131  
EMBARGANTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCA TORI GALENDI - SP316599  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2018 775/893

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o ID 4344140, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Assiste razão ao embargante.*

A sentença proferida realmente deixou de fixar a verba sucumbencial.

Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a omissão aqui apontada, fixando os honorários sucumbenciais da seguinte forma:

**Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.***

**Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.**

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-86.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARMEN DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de Conchas, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de Id. 4398998, pág. 97/102. O feito foi aqui recebido aos 01/02/2018 (Id. 4399523).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme despacho de Id. 4398842.

Contestações sob Id. 4398842, pág. 58/82 e Id. 4398998, pág. 54/76, por parte da Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **I - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que é sustentado pela seguradora contestante a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88.

Além disso, especificamente arrostada por essa alegação, os autores não a impugnam especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o *interesse reflexo* da CEF para intervir nessa lide.

Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de *assistente simples* – figura de intervenção de terceiros, portanto –, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas.

Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição de assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF.

## II- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (“GAVETEIROS”)

Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato originário e seus direitos eventualmente correlatos.

Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que o imóvel do(a) autora CARMEN DO ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA foi adquirido em data posterior a 1996, por escritura pública de compra e venda, sem a anuência do agente financeiro – Caixa Econômica Federal (cf. documentos de Id. 4398842, pág. 27/34).

Assim, constata-se que a realização do chamado “*contrato de gaveta*”, formalizado entre o mutuário originário e a autora desta ação, deu-se em data posterior a outubro/1996.

Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente:

“A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados “contratos de gaveta”, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor”. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009].

No caso em tela, a autora celebrou contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000.

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Dai a razão pela qual está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa *ad causam*, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/RO e REsp 184337/ES, REsp 472370.

Por tal motivo, carece a autora de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figura como cessionária, de anuência da requerida.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).

“1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.

2. Conseqüentemente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade *ad causam* para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato *ab origine*...” (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009).

Em razão disso, de se proclamar a ilegitimidade ativa *ad causam*, virtude do fato da autora ser portadora de “contrato de gaveta”, devendo, por isso mesmo, ser extinto o processo, sem apreciação do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento ante a ilegitimidade ativa *ad causam*, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 330, II, c.c. art. 485, I e VI, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita.

**BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANA MARIA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata a presente ação ajuizada por ANA MARIA CRUZ em face do INSS, objetivando corrigir todos os salários-de-contribuição até a data do melhor benefício, considerando inclusive a aplicação dos artigos 29 e ss. da Lei 8213/91, e pagamento das diferenças dos benefícios previdenciários desde a data da melhor DIB, ou seja, em 30/04/1990, e, ainda, revisar a base de cálculo seja o valor integral do salário-de-benefício, observando também os novos tetos das Ec 20/98 e 41/03. Juntou documentos. (fls. 19/32)

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme asserção de pobreza expressamente consignada pela requerente. Desde já, ressalvo, entretanto, a possibilidade de nova apreciação dessa questão, acaso, posteriormente, o benefício venha a se mostrar incompatível com capacidade financeira da parte. Anote-se.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que a autora vem percebendo, regularmente, os seus proventos de aposentadoria, não se projetando risco de perecimento do direito invocado na inicial, sendo que eventual lesão a direito de sua titularidade se resolve em termos de cômputo de parcelas atrasadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para apresentar defesas processuais, no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: IDA NOBREGA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-empregados da Ferrovia Paulista S/A em relação ao Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls.142/156 e 204/230, dos autos virtuais, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente.

O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu declinou da competência para a Justiça Federal desta Subseção, conforme decisão de fls. 695, dos autos virtuais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012

## Decisão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

## Ementa

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

“I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”.

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando cívada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido” (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

## Decisão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.*

## Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIDA.

“1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam*, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido” (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX 00308369220094039999 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

#### Decisão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

“1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte” (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

“O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais:

(I) *seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou*

(II) *seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de “superveniência passiva”, mediante termo de confissão de dívida.*

*Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.*

*Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.*

#### IV – DO PEDIDO

*Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo:*

(i) *em preliminar*, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar,

(ii) *no mérito*, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas” (grifei)

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

#### DISPOSITIVO

Do exposto:

(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;

(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição da União Federal de id. 4541634: Considerando-se as justificativas e documentos apresentados pela ré, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias corridos para cumprimento integral da tutela de urgência deferida nestes autos em favor da parte autora, devendo ser comprovado documentalmente o cumprimento da ordem judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000069-66.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: EMPRETEIRA RESIPLAN LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SPI07203  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 4554334 lavrada pela serventia, informando sobre a alteração de procedimento para ressarcimento das custas recolhidas indevidamente, consoante Portaria 400/2017 da AGU, sendo que as providências para o ressarcimento deverão ser adotadas pelo próprio interessado – conforme procedimento descrito na referida certidão, fica a parte autora intimada para providenciar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 400, de 01/12/2017, o ressarcimento das custas recolhidas de maneira equivocada, conforme seu interesse.

No mais, tendo em vista o quanto narrado no parágrafo anterior, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao despacho de Id. 3307573, comprovando a retificação do pagamento da verba honorária, através de Guia DARF, código 2864, a fim de dar correto cumprimento à obrigação a que foi condenada.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-62.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLEMENCIA DUTRA DA ROCHA, LAERCIA KLEFENS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de Id. 4544552: Ciente da regularização da representação processual promovida pela coautora CLEMÊNCIA DUTRA ROCHA. Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono constituído pela mesma, Dr. Gustavo Serafim Simioni. No mais, nada a apreciar quanto à planilha de cálculo apresentada com a referida petição, vez que os embargos à execução nº 5000220-32.2017.403.6131, dependentes deste feito principal, ainda pendem de julgamento.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução referidos no parágrafo anterior.

Int.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000335-53.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: LUZIA APARECIDA TEIXEIRA GARCIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LEANDRO ROSSI - SP360412  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

-

Trata-se de pedido de Alvará Judicial interposto por **Luzia Aparecida Teixeira** e outros em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo a liberação dos valores deixados pelo seu genitor, Sidiney Garcia Goes, na conta Poupança de nº **013.00015.758-3**, na agência nº **2965**.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação sob o id. 4224689..

A requerida reconheceu expressamente o pedido da parte autora, informando que tal movimentação somente será possível por meio de determinação judicial, mediante necessária determinação do juízo solicitante, ou seja, a movimentação da conta realmente depende de autorização judicial.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de hipótese de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A requerida não informou nenhum óbice ao levantamento dos valores depositados em referida conta poupança, ocorrendo o reconhecimento jurídico do pedido inicial, a projetar a extinção do feito com julgamento de mérito.

### **DISPOSITIVO**

**Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, III "a" do Código de Processo Civil.**

**Expeça-se o alvará de levantamento para quantia depositada na conta poupança nr. 013.00015.758-3, na agência nº 2965 (agencia Major Mateus).**

**Ante a natureza do procedimento, deixo de condenar a ré na verba sucumbencial.**

**P.R.L.C.**

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juíz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2131**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003334-62.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171980 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO JOSE DE CAMARGO**

Maniêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. No mesmo prazo, junte o réu declaração assinada pelo requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Int. Cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)**

Expedida Carta Precatória para averbação do imóvel, cumprida pelo MM. Juízo Deprecado às fls. 236/238, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Leme devolveu o mandado por NOTA DE DEVOLUÇÃO nº 147.698 (fls. 239/240), apontando que para o registro da sentença, somente são admitidos cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo. Elenca, ainda, a necessidade de pagamento dos emolumentos devidos. Considerando a inviabilidade de envio do documento (mandado) original, extraído dos autos, por meio de Carta Precatória (vez que tramita por meio eletrônico, via Malote Digital, entre esta Justiça Federal e a Justiça Estadual) e a necessidade da parte efetivar o pagamento dos emolumentos cartorários, expeça-se MANDADO PARA AVERBAÇÃO do imóvel usucapiendo, ficando a parte autora intimada a retirar o mandado expedido na secretaria desta vara, para apresentá-lo diretamente no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Leme/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo, no silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0000995-33.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA(SP153442 - ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, devendo esta observar o quanto já exarado no r. despacho de fl. 200, relativamente ao requerido BRUNO GONÇALVES NETTO, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção em relação a este. Relativamente à requerida HB IND. E COM. DE PEÇAS PARA BICICLETAS, dou-a por citada na pessoa do seu sócio JOÃO BATISTA FELÍCIO DE SOUZA, conforme fls. 208/211, consoante ficha cadastral juntada às fls. 216/216-V. Int. Cumpra-se.

**0000999-70.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLAUDINEI DE FREITAS

Considerando a notícia de acordo na esfera administrativa, com pagamento integral (fl. 53), EXTINGO o processo nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000504-89.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLIMA FORTE COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP306430 - DIEGO BERNARDO) X SILVANA GARCIA DA COSTA X WALTER SILVA SANTOS JUNIOR(SP306430 - DIEGO BERNARDO)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010638-98.2008.403.6109 (2008.61.09.010638-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZOS)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, deparei-me com petição da autora dando conta de que recentemente foram abertas as matrículas referentes às áreas objeto da ação, com a transcrição definitiva de sua propriedade à União (fl. 2.127). Junto com a petição foram apresentadas cópias de matrículas imobiliárias, com averbações que datam de outubro de 2016 (fls. 2.131/2.136). Assim, vistas ao Município de Limeira acerca do conteúdo da petição. Deverá, no prazo de 15 dias, informar se as áreas sobre as quais foram abertas as matrículas nº 26.563, 35.503, 35.504, 35.505, 35.506 e 35.507, estão sob sua posse e também se estão instalados equipamentos públicos ou espaços afetados à destinação de interesse público, especificando-os. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF por cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que se decidirá também sobre a questão dos registros noticiados à fl. 2.127. Intimem-se.

**0000618-67.2013.403.6143** - CELIA PAULINO DA COSTA SABINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0001650-39.2015.403.6143** - GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP172894 - FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0001940-54.2015.403.6143** - JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue: O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução. Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal. Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0002454-70.2016.403.6143** - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca dos documentos e das informações juntadas pela União às fls. 278/283, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003048-84.2016.403.6143** - ARYANE ADANSKI(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte RÉ, Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**0003976-35.2016.403.6143** - PAULO EDUARDO RUSSO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o quanto noticiado às fls. 228/229, relativamente à testemunha deste juízo, FÁBIO ROBERTO DA SILVA, à secretaria para pesquisa de endereço nos sistemas conveniados. Ainda, considerando o teor da informação lá acostada, oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se consta DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA em nome da suprarreferida testemunha. Encontrando-se endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se Carta Precatória de oitiva a ser realizada pelo MM. Juízo Deprecado. A carta deverá ser instruída com cópia da decisão de fls. 123/125-V, na qual constam os questionamentos deste Juízo, bem como dos dados dos advogados das partes para fins de intimação diretamente por aquele Juízo. Prazo para cumprimento: 60 dias. Com o resultado das diligências e considerando que as demais cartas já retomaram cumpridas, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004943-80.2016.403.6143** - RENATA MULARIS MULARI 02180124031(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, considerando a possibilidade de conexão entre os feitos apontados pela ré à fl. 86, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos cópia da inicial das ações nº 1007491-66.2014.8.26.0320 e 1004013-16.2015.8.26.0320, bem como eventual decisão e/ou sentença prolatada nos referidos autos. Razão assiste à curadora especial, nomeada à fl. 168, em sua peça de fls. 174/176. A citação da corre COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA EPP por EDITAL deve ser desconsiderada, senão vejamos. A despeito da tentativa de citação da corre COUTO EXPRESS ter restado infrutífera, com a informação de que teria se mudado conforme Aviso de Recebimento de fls. 78-V, as pesquisas nos sistemas conveniados realizadas às fls. 57/66 apontou endereço cujo retorno do A.R. aponta a informação AUSENTE, conforme fl. 77-V. Destarte, a informação de que a corre se encontrava ausente no momento em que o agente dos Correios esteve no local não caracteriza o esgotamento das tentativas de localização da parte ré. Do exposto, declaro a nulidade da citação por Edital da corre COUTO EXPRESS. Requeira a autora o que de direito em termos de seguimento do feito, para fins de citação daquela, no mesmo prazo assinalado acima. Int. Cumpra-se.

**0004952-42.2016.403.6143** - BIANCA DE OLIVEIRA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Defiro a perícia grafotécnica requerida pela autora à fl. 129. Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS, cadastrado no sistema AJG do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judicial, os honorários serão pagos na forma da Resolução 305/2014 - CJF. No caso concreto, com fulcro no parágrafo único do art. 28 da mencionada resolução, à vista da necessidade de deslocamento do profissional (domiciliado em Sorocaba) até esta subseção judiciária, para fins de acesso aos autos e eventual(is) colhimento de provas que se façam necessárias, arbitro seus honorários em 03 vezes o valor máximo da tabela II do anexo único da mesma resolução. Intime-se o perito para que se manifeste em termos de aceitação do encargo no prazo de 05 (cinco) dias. Caso necessário o colhimento de provas, deverá o perito desde logo informar data e horário, com antecedência mínima de 30 dias para fins de intimação das partes. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo a partir da data da perícia. Int. Cumpra-se.

**0005261-63.2016.403.6143** - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia à pretensão formulada na presente ação (fl. 196) e EXTINGO-A com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Considerando o disposto no artigo 90 do CPC, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005282-39.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de demanda ordinária de obrigação de não fazer, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora que os réus se abstenham de exigir a lavratura de escritura pública e o pagamento de taxas ou emolumentos para realizar o registro da aquisição da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 68.667 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Pugna ainda, em caso de descumprimento, pela fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato negado. A autora narra que celebrou com o Município de Limeira, em 11/09/2014, contrato de doação com encargo do imóvel situado à Rua Armando Ragonha, 250, Loteamento Village Limeira, Limeira/SP, registrado sob o nº 68.667 junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, destinado à instalação da sede da Justiça Federal nesta cidade. Afirma que encaminhou ao referido cartório a documentação necessária para o registro, porém este teria sido negado, através de nota de devolução, sob as seguintes alegações: 1) de que o contrato lavrado pela Secretaria de Patrimônio da União não teria força de escritura pública; 2) de que não seria cabível a isenção de emolumentos relativos à parcela das serventias extrajudiciais da União. A autora informa que diante da negativa foi instaurado procedimento de suscitação de dívida junto ao Juiz Corregedor (2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP), porém foram declaradas legais as exigências do cartório. Sustenta a desnecessidade de formalização do contrato através de escritura pública, visto que os atos lavrados pela Secretaria de Patrimônio da União não necessitariam de intervenção administrativa do Estado e já teriam força de escritura pública, nos termos dos artigos 74 e 75 do Decreto Lei 9760/46, inclusive no que pertine à aquisição de imóveis pela União. Alega que o artigo 236 da Constituição Federal, ao delegar os serviços notariais e de registro, buscou garantir aos negócios realizados entre particulares a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos da Lei 8935/1994, e o ato produzido na própria esfera estatal, pela Secretaria de Patrimônio da União, já seria dotado de tais atributos. A autora defende ainda que possui direito à isenção de emolumentos nos Cartórios de Registro de Imóveis, pautando-se no artigo 1º do Decreto-Lei 1537/77 e considerando o disposto no artigo 236, 2º da Constituição Federal, que estabelece que apenas lei federal poderia estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos. Requer a concessão de tutela antecipada para que os requeridos abstenham-se de exigir a lavratura de escritura pública e o pagamento de taxas ou emolumentos para efetivação do registro em questão. Pugnou, por sentença final, pelo reconhecimento em definitivo da força de escritura pública do contrato de doação lavrado pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como pelo reconhecimento do direito à isenção prevista pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1537/77, condenando os réus a absterem-se de exigir da autora o recolhimento de taxas ou emolumentos para o registro da transmissão do imóvel, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato negado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 36/216. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de fls. 219/222, tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 227/258), ao qual foi negado provimento (fls. 307). Em sua contestação (fls. 260/264), o Estado de São Paulo concorda com a natureza jurídica tributária dos emolumentos, porém ressalva que a Constituição Federal, ao atribuir à União a competência privativa para elaborar normas gerais sobre fixação dos emolumentos (artigo 236, 2º), não abraçou a hipótese de concessão de isenção para si própria ou para outros entes federados, conforme se extrai da interpretação do artigo 151, III, do Texto Constitucional. Por isso, pede a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. O oficial do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Limeira, na contestação de fls. 265/275, também ratifica a natureza tributária dos emolumentos, e tal qual o corréu Estado de São Paulo, defende que a Constituição Federal não permite a instituição de isenções heterônomas pela União. Diz ainda que o Decreto-Lei nº 1.537/1977 não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, afirmando que, se tivesse o legislador federal a intenção de conceder isenção (e pudesse fazê-lo), teria feito a matéria constar na Lei nº 10.169/2000, norma geral sobre a fixação de emolumentos. Defende que, em se tratando de tributos estaduais, os emolumentos cobrados da autora só podem ser objeto de isenção se houver previsão em lei estadual. Quanto à exigência de escritura pública, ressalta que, os termos do Decreto-Lei nº 9.760/1946, só imóveis da União podem ser objeto de contratos firmados pela SPU com força de escritura pública, não se podendo alargar a hipótese para alcançar os bens imóveis que venham a ser adquiridos pela demandante. Réplica às fls. 293/305. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois a matéria controversa é apenas de direito. Antes de mais nada, transcrevo abaixo trechos da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por nela ter lançado premissas que ainda considero pertinentes para o deslinde da causa. Inicialmente, no tocante à atribuição de força de escritura pública ao contrato de doação lavrado pela Superintendência de Patrimônio da União, o artigo 74 do Decreto-Lei 9760/46 assim dispõe: Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas. O artigo em comento deve ser interpretado em consonância com o Decreto nº 1745/95, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e dispôs em seu ANEXO I, artigo 12, acerca da competência da Secretaria do Patrimônio da União. Nesse sentido, há previsão expressa em seu inciso XVIII de que os contratos de aquisição lavrados pela Secretaria do Patrimônio da União possuem força de escritura pública, senão vejamos: Art. 12. A Secretaria do Patrimônio da União compete: (...) XVIII - lavar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes; (Grifei) A expressão contratos relativos a imóveis da União, trazida pelo artigo 74, não pode ser interpretada restritivamente de modo a excluir de sua abrangência os contratos de aquisição, dentre os quais se inclui o contrato de doação. Quanto a esse tema, mantenho o entendimento acima. O artigo 12 do Anexo I do Decreto nº 1.745/1995 não inovou no ordenamento jurídico, tendo se restringido a esclarecer que também os imóveis adquiridos pela União por contratos lavrados pela SPU têm força de escritura pública. Não faria sentido interpretação contrária, visto que o ponto fulcral da norma é dar à SPU autonomia e maior celeridade ao entabular qualquer tipo de contrato que envolva alienação ou transmissão de posse - e assim, pouco importa a posição ocupada pela União no contrato. O próprio artigo 41, III, do Decreto nº 8.189/2014, mencionado pelo corréu oficial de registro imobiliário, confere força de escritura pública aos contratos de aquisição, o que pressupõe alienação do imóvel por terceiro à União. Por isso, não se está diante de analogia (que o réu reputa indevida), mas de esclarecimento do artigo 74 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 por interpretação extensiva. Ainda sobre o assunto, ressalto que o artigo 60 da Lei nº 8.666/1993 não contradiz os decretos mencionados, de modo que não se pode falar em derrogação das normas citadas e precedentes. Ainda que algumas normas previstas no capítulo da Lei de Licitações sobre contratos administrativos tenham aplicação ampla, há que se ponderar que o citado artigo 60 tem incidência restrita aos casos de licitações, já que os demais artigos que compõem a Seção II do Capítulo II tratam especificamente desse assunto. Nesse caso, a meu ver, não cabe a interpretação extensiva, pois não parece ter sido a intenção do legislador que os efeitos do aludido artigo alcançassem todo e qualquer tipo de contrato celebrado pela União. Tampouco é caso de analogia, pois o caso concreto não carece de norma própria para regê-lo. Em relação ao outro ponto controverso (obrigatoriedade do pagamento das custas e emolumentos), cito primeiro trechos da decisão de fls. 219/222: O pedido de isenção de emolumentos extrajudiciais para registro imobiliário tem fundamento no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, que assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Essa regra, embora anterior à Constituição Federal de 1988, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, vez que com ela não conflita, como exposto no julgado que colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. ISENÇÃO. REPEÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cuida-se de apelo da impetrante em mandado de segurança ajuizado pela União para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de emolumentos e custas para realizar registros e obter certidões de imóveis perante o Oficial de Registro do Cartório de Imóveis de Araçatuba/SP. 2. Da análise do disposto nos arts. 22, XXV e 236, 2º, da CF ressalta a competência da União para legislar sobre registrar públicos e estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos relativos às atividades de registro e notarial. 3. Cedição que tais emolumentos tem caráter de taxa e, portanto, trata-se de tributo. O Pretório Excelso assim já o proclamou, a exemplo da ADIN nº 3.694. Tratando-se de taxa, a competência para legislar é do ente que será beneficiário dela, no caso, o Estado federado. 4. Não obstante, também já decidiu a Suprema Corte que tais serviços sujeitam-se a um regime de direito público, são exercidos por delegação do poder público e, portanto, não há direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos que delegado do poder público pratica nem tampouco obrigação constitucional do Estado (a propósito da competência para legislar sobre a matéria prevista nos arts. 22, XXV e 236, 2º) de instituir emolumentos para todos esses serviços. O que se reconhece é o direito do serventário em perceber, de forma integral, a totalidade dos emolumentos relativos aos serviços para os quais tenham sido fixados - ADC nº 05 - Lei 9.534/97, que instituiu a gratuidade dos registros civis em favor dos necessitados - excertos do voto do Ministro Nelson Jobim 5. Repudiada, portanto, a tese da isenção heterônoma, estabelecendo a lei federal, no caso, regra de isenção em favor daquela categoria de pessoas. 6. Tal o contexto, evidenciada a recepção do Decreto-Lei nº 1.537/77, porquanto não afronta o art. 151, III, da CF, a desaguar na desoneração da União ao recolhimento de custas e emolumentos devidos em função de atividades de registro e notariais. 7. Posicionamento deste relator revisado. Precedentes desta E. Corte e de outros regionais. 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327864 - 0002954-60.2010.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/05/2014) Sobre a questão, mantenho meu posicionamento inicial. Com efeito, acrescente à fundamentação acima que o Decreto-Lei nº 1.537/1977 dispõe em seu artigo 1º que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Ratificando a vigência e a validade da norma, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE CUSTAS EFETIVAMENTE ESTATAIS. ISENÇÃO. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, devendo apenas, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. 2. Ainda que se trate de execução fiscal promovida pela União perante a Justiça Estadual, subsiste a isenção referente às custas processuais e emolumentos. 3. A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39 da Lei 6.830/80 e 27 do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 4. Matérias julgadas sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. 5. Recurso especial provido (grifei). (RESP 201101696093, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2011...DTPB, PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PLO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. 1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos, prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77 é extensiva às autarquias federais. 2. Agravo regimental não provido. (AARESP 201401890341, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS PELOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS PARA LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSIÇÃO AFASTADA. 1. Em sede de embargos à execução, o agravante obteve afastamento de penhora sobre bem de família, oportunidade em que a Fazenda Nacional foi condenada em honorários sucumbenciais. 2. Em cumprimento à decisão transitada em julgado, determinou-se, em 1º grau, a retirada da construção, condicionando-a, entretanto, ao pagamento, pelo agravante/executado, dos emolumentos cartorários respectivos, sob fundamento de que a condição de bem de família do bem construído apenas pode ser averiguada em sede de Embargos à Execução. 3. Consoante pacífica jurisprudência, em atenuação ao princípio da causalidade, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Precedente desta Terceira Turma: PROCESSO: 00045262520124058500, APELREEX26892/SE, JULGAMENTO: 18/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 25/04/2013. 4. (...) 6. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1537/77, é a União isenta das custas e emolumentos aos escritórios de imóveis, seja quanto a imóveis de sua propriedade, seja quanto aos de seu interesse, como no caso em apreço. 7. A isenção outorgada à União pelo decreto-lei 1.537/77 não se opõe à ordem constitucional vigente, tendo sido por ela recepcionada. Precedentes desta E. Corte: PROCESSO: 00024055820114058500, AC531810/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/04/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 30/04/2014 - Página 168; PROCESSO: 00126770320114050000, AG118696/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 27/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 02/04/2012 - Página 449; PROCESSO: 00126719320114050000, AG118714/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 21/10/2011 - Página 256; PROCESSO: 00091429520134050000, AG134389/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/01/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 31/01/2014 - Página 107. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1334830/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013; REsp 1.408.923/CE, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/06/2014; REsp 1.407.691/CE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 14/11/2013. 9. (...) 10. Agravo de Instrumento Provido (grifei) (AG 08015255120134050000. Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF 5.ª TURMA. Decidido em 17/07/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PARA LEVANTAMENTO DE PENHORA REALIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal de nº 2003.51.16.004718-2, determinou ao agravante que proceda ao pagamento das custas devidas a fim de que seja procedido o levantamento da penhora realizada. 2. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a UNIÃO é isenta do pagamento dessas despesas, nos termos do Decreto-Lei nº 1.537/77. 3. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União estão isentos ao pagamento das despesas judiciais e emolumentos. 4. Agravo de instrumento provido (grifei) (AG 201302010059923, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/10/2013). A despeito de o artigo 8º da Lei Estadual nº 11.331/2002 isentar a União e outros entes de direito público apenas da parcela dos emolumentos cabível ao Estado de São Paulo, à Carteira de Previdência das serventias não oficializadas no Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do TJSP, pondero que o artigo 9º, excepcionando a regra em questão, diz em seu inciso I que são gratuitos também os atos previstos em lei. O Decreto-Lei nº 1.537/1977 não foi revogado e goza atualmente de status de lei em sentido formal, de sorte que entendendo abrangida a gratuidade geral concedida à União na exceção do artigo 9º, I, em comento. Oportuno ainda pontuar que a questão sobre a isenção de emolumentos chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF nº 194/DF, a qual ainda não foi decidida por aquela corte. Inexistindo ainda decisão em controle abstrato e concentrado sobre a não recepção dos decretos impugnados pelos réus, é forçoso concluir pela validade das normas, dada a presunção de constitucionalidade de que permeia. E sendo assim, prevalece o entendimento de que a isenção é válida - ideia que tem sido ratificada, como demonstrado nesta sentença, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a eficácia de escritura pública do contrato de doação celebrado entre a União e o Município de Limeira e a isenção da autora do pagamento das custas e emolumentos, devendo o oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira abster-se de exigir a lavratura de escritura pública e os emolumentos cobrados para a averbação do contrato na matrícula do imóvel. Permanece indeferida a tutela de urgência, visto que não houve inovação no plano fático após decisão do E. TRF 3 que manteve a decisão de fls. 219/222. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 para cada um, conforme artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005428-80.2016.403.6143 - MARILENE PEREIRA ROLIM(SP289517 - DAVI PEREIRA REMEDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A despeito do recebimento em redistribuição, fato é que a controvérsia discutida nos autos se refere à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário. Destarte, pretende a autora afastar, por decisão judicial, a cobrança administrativa que vem sendo realizada pelo INSS, no importe de 30% do valor do benefício percebido pela autora sob nº 42/153.050.141-2, a título de ressarcimento de valores que teriam sido, em tese através de apuração por procedimento administrativo levado a cabo por aquela autarquia, indevidamente recebidos no período compreendido entre 22/08/2000 a 30/11/2007. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento reconhecendo a competência da 3ª Seção, cuja competência para processar e julgar os feitos relativos à Previdência encontra-se estabelecida no art. 10, 3º do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, para julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, conforme o teor da Súmula nº 37. Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. Do todo exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do assunto e à redistribuição dos autos ao Douto Juízo da 2ª Vara Federal especializada em matéria previdenciária, desta Subseção de Limeira/SP, com as nossas homenagens, para que aquele possa analisar a competência à luz da supramencionada Súmula. Int. Cumpra-se.

**000484-98.2017.403.6143** - DROGARIA VITALITY PHARMA LTDA - ME/SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP361647 - GABRIELA AMORE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**000489-23.2017.403.6143** - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA/SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**000501-37.2017.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA/SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP203430 - NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO E SP366137 - MARIANA MESTRE MORENO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, bem como sobre os documentos juntados às fls. 76/116, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014676-75.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURI EDSON BARBOSA BORGES

Como não houve citação, acolho a desistência da exequente (fl. 111) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**001067-54.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. L. PEREIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X CELSO LUCIO PEREIRA/SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO)

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que do termo de audiência de conciliação de fl. 217 consta que, pago o boleto emitido, a CEF desistiria de qualquer execução. Como sobreveio a desistência (fl. 222) e não há denúncia de descumprimento do acordo EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Liberem-se os valores bloqueados (fls. 114/115). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**001752-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMUALDO E ROMUALDO DROGARIA LTDA. X MARIA CECILIA ROMUALDO LIMA X SONIA APARECIDA ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS

Os executados deram-se por citados na audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação deste fórum, e, a despeito de não terem as partes chegado a um acordo na ocasião, vem a exequente agora desistir do feito porque houve posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser motivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004486-82.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIO CESAR MARZAGAO

Como não houve citação, acolho a desistência da exequente (fl. 76) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**000130-73.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADF ACO LTDA - ME X ADRIANO DOMACIR DE FREITAS X ARIENE CRISTINA DELLA LIBERA DOS SANTOS

Os executados deram-se por ao se manifestarem espontaneamente nos autos, e, a despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora desistir do feito porque houve posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser motivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004921-27.2013.403.6143** - R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA/SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Ao SEDI para as anotações pertinentes, conforme noticiado às fls. 520/526, relativamente à nova denominação da impetrante. Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento. Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005010-45.2016.403.6143** - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA/SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**0005842-78.2016.403.6143** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

**0005860-02.2016.403.6143** - CP KELCO BRASIL S.A./SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

FLS. 131/134: Trata-se de petição da impetrante na qual argumenta que em sua peça inicial, além do pedido da decisão judicial determinando que a autoridade coatora analisasse o processo administrativo objeto do mandamus, também requeria que a autoridade coatora formalizasse as informações de homologação juntadas aos autos, emitindo os respectivos despachos decisórios. Aduz que, apesar de haver sido analisado o processo administrativo pela referida autoridade, esta não disponibilizou os despachos decisórios referentes a essas homologações de suas compensações. O pedido da impetrante não merece prosperar, senão vejamos. A sentença prolatada às fls. 126/128-V trouxe, em sua parte dispositiva, a concessão parcial da segurança, tendo resolvido o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme segue in verbis: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de compensação formulados pela impetrante... (fl. 128). Destarte, a própria impetrante reconheceu que houve a homologação nos autos do processo administrativo, tendo, portanto, a autoridade cumprido o quanto determinado por este juízo na referida sentença. Ademais, diferentemente do que alega a impetrante, NÃO CONSTA em sua peça inicial o pedido de ordem judicial para que a autoridade coatora trouxesse aos autos o teor de eventuais despachos decisórios. Desta feita, respeitado o Princípio da Congruência (ou da correlação), este juízo prolatou a sentença nos exatos limites da petição inicial da impetrante. Não haveria, portanto, como ser deferido o pedido que a impetrante ora juntou, vez que decisão favorável neste sentido extrapolaria a coisa julgada material no caso concreto. Ressalto, por fim, que entregue a prestação jurisdicional, só cabe a este juízo a análise de eventual descumprimento de sua decisão, o que não se nota na espécie. Do todo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 131/134. Cumpra-se, no que falta, a parte dispositiva da r. sentença. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0012869-32.2016.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS/SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se. À autora, por carga, para intimação também da r. decisão proferida às fls. 102/103-V.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001072-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP  
PARTES: AGENOR JOSÉ DE LIMA X INSS  
PROCURADOR(ES): NIVALDO SILVA PEREIRA, OAB/SP: 244.440 e FÁBIO V. DA F. MONNERAT, OAB/SP: 231.162

### DESPACHO

Nomeio o(a) perito(a), Sr(a). Marcos Paulo Bertagna, para a realização da perícia deprecada.

Designo o dia 06 de março de 2018, às 09 horas, para a realização da perícia.

Deverá ser apresentado o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ DE OFÍCIO para que seja permitida a entrada do perito judicial na(s) empresa(s): TRW AUTOMOTIVE LTDA, com endereço na avenida Dr. Hipólito Pinto Ribeiro, 330 – Km 147, Bairro dos Pires, CEP: 13486-915, Limeira-SP, cuja(s) perícia(s) diz(em) respeito a ação previdenciária.

Após, com a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO EUGENIO TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Manifêste-se a parte autora acerca do documento LTCAT emitido pela empresa Supergasbras, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da apresentação do referido meio de prova documental.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ESTELA MARIS HARA DE CARVALHO ZENARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1042**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003493-73.2014.403.6143 - EDUARDO PATERLINI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 154/157: Providencie a parte autora, como ónus a si pertencente, o quanto solicitado no Ofício nº 4550/2017/APSJD/INSS-potb, juntando aos autos inclusive as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias do período controvertido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002742-18.2016.403.6143 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha do Juízo (fls. 238/240), intime-se a parte autora para apresentar suas razões finais, no prazo de 05 dias.Após, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre a petição e documentos acostados pela parte autora a fls. 244/262, bem como para apresentação de razões finais, no prazo de 05 dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004763-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDINEI FARIAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002915-47.2013.403.6143 - RENATO OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora formulou seu pedido de cumprimento de sentença (fls. 145/148), pleiteando apenas o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Por seu turno, o INSS impugnou o pedido (fls. 181/183), alegando, em síntese, que não há que se falar no pagamento de honorários de sucumbência, visto que a concessão do benefício ocorreu exclusivamente na seara administrativa.Remetidos os autos à Contadoria judicial (fls. 189/193), foi verificado mediante consulta aos sistemas Plenus e Hiscweb que os benefícios por incapacidade percebidos pelo autor foram concedidos na esfera administrativa.A impugnação do INSS deve ser acolhida.Embora o v. acórdão de fls. 134/136 tenha fixado honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora, deve-se considerar que, diante da concessão administrativa dos benefícios, não há proveito econômico decorrente da presente demanda, ou seja, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial é equivalente a zero. Desse modo, não há nenhum valor a ser pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO INSS, para reconhecer a inexistência de valor a ser executado no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.Decorrido o prazo legal sem recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

**0005069-38.2013.403.6143 - CARLOS MAKOTO HIRATA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAKOTO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria deste juízo, para fixar o valor total devido em R\$ 137.762,21 (cento e trinta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome providências no sentido de se evitar a aplicação do parágrafo 8º, do art. 57, c.c. art. 46, ambos da Lei 8.213/91.Por fim, indefiro a alegação de execução negativa formulada pelo INSS, considerando que o autor, até 2015, não tinha condições fazer a opção descrita no parágrafo anterior.Int.

**0005712-93.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 149/150, para fixar o valor total devido em R\$ 49.971,73, sendo R\$ 46.955,18 referentes ao valor principal, e R\$ 3.016,55 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0005898-19.2013.403.6143 - VERA LEONOR MARRARA RIGON(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LEONOR MARRARA RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A verba honorária sucumbencial em demandas previdenciárias deve levar em consideração todo o proveito econômico obtido no curso da ação, abarcando, inclusive, as prestações adiantadas por força de tutela antecipatória. Tal se dá porque a base de cálculo da verba honorária sucumbencial é o total do proveito econômico advindo da demanda cognitiva condenatória. Por outro lado, a incidência da verba honorária se dá somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria deste juízo, para fixar o valor total devido em R\$ 14.166,23 (quatorze mil cento e sessenta e seis reais e vinte e três centavos).Int.

**0006039-38.2013.403.6143 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Da análise dos autos, verifica-se que, a fl. 439/439-v, a parte autora/exequente concordou com o cálculo ofertado pelo INSS a fl. 386 apenas no que tange ao valor principal devido nos autos, insurgindo-se contra o valor apontado pelo INSS como devido a título de honorários advocatícios de sucumbência.II. Remetidos os autos à Contadoria judicial para apuração do valor concernente aos referidos honorários, foi elaborado parecer técnico de fls. 456/457, em que foi averiguado como devido o montante de R\$ 10.891,53 (atualizado até 11/2013), o qual se encontra em consonância com aquele indicado pelo INSS em seu cálculo de fl. 386.III. Intimada a se manifestar sobre o parecer contábil de fls. 456/457, a parte autora/exequente apresentou sua concordância com o valor apurado pela Contadoria a título de honorários sucumbenciais e reiterou o pedido de homologação do cálculo do INSS em relação ao valor principal indicado a fl. 386.IV. Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fl. 386, para fixar o valor total devido em R\$ 272.051,55 (duzentos e setenta e dois mil e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 261.160,02 (duzentos e sessenta e um mil, cento e sessenta reais e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 10.891,53 (dez mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2013. V. Expeçam-se os ofícios requisitórios.VI. Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0006059-29.2013.403.6143 - ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X SALIM ABRAHAO X NELSON ABRAHAO FILHO X IVAN ABRAHAO X NILSON ABRAHAO X SOLANGE ABRAHAO X EDMILSON ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO X VALERIA ROBERTA DE SOUZA X BRUNO CESAR DE SOUZA X ERICA RENATA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 316/317, para fixar o valor total devido em R\$ 29.564,53, sendo R\$ 29.060,06 referentes ao valor principal, e R\$ 504,47 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0002043-95.2014.403.6143 - JOSE FELIPE BENICIO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria deste juízo, para fixar o valor total devido em R\$ 52.235,61 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), eis que em consonância com o quanto decidido nestes autos.

**0003802-94.2014.403.6143** - MARIA JOSE COUTO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Providência a Secretária a certificação e correção das rasuras (erros de numeração) ocorridas a fls. 205/206, nos termos do art. 165 do Provimento CORE nº 64/05.Fls. 210/211: Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 205/206, para fixar o valor total devido em R\$ 16.471,82, sendo R\$ 15.449,53 referentes ao valor principal, e R\$ 1.022,29 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0003860-97.2014.403.6143** - NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X ANOR MUTERLE(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VAGLIARINI MUTERLE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação constante dos autos às fls. 221/255 e o quanto requerido na petição de fls. 310/315, bem como considerando que o prazo para o réu manifestar-se sobre o pedido de habilitação transcorreu in albis, defiro a habilitação dos sucessores do de cujus(a) NEIVA MUTERLE AVI, na condição de filha, CPF nº 016.058.638-07, na proporção de 1/3 em relação ao valor total das parcelas devidas (fl. 319);b) EDUARDO MUTERLE, na condição de filho, CPF nº 123.801.788-99, também na proporção de 1/3 em relação ao valor total das parcelas devidas (fl. 319);c) CELSO MUTERLE JUNIOR, na condição de neto, CPF nº 327.852.098-0, na proporção de 1/6 em relação ao valor total das parcelas devidas (fl. 319), ed) JEFFERSON MUTERLE, na condição de neto, CPF nº 345.708.758-07, também na proporção de 1/6 em relação ao valor total das parcelas devidas (fl. 319).Indefiro a habilitação de RAQUEL ESPADA MUTERLE, por não ser herdeira dos falecidos nem meeira de CELSO MUTERLE, posto que, por ser este filho pré-morto, a sociedade conjugal entre eles já havia sido extinta na ocasião dos óbitos de NAIR VAGLIARINI MUTERLE e de ANOR MUTERLE.Ao SEDI, para as anotações necessárias.

**0000086-25.2015.403.6143** - THEREZINHA BETTI ZANETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BETTI ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 355/356, para fixar o valor total devido em R\$ 30.185,87, sendo R\$ 26.273,66 referentes ao valor principal, e R\$ 3.912,21 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0000541-87.2015.403.6143** - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 497: A parte autora/exequente concordou apenas com o valor principal constante do cálculo da Contadoria judicial de fls. 492/493, visto que, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, foi aplicado percentual diverso daquele determinado no v. acórdão de fls. 426/428. Assim, requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme determinado pelo TRF da 3ª Região.Fl. 498: Intimado, o INSS não se insurgiu contra o cálculo de fls. 492/493.Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte autora/exequente quanto ao montante dos honorários de sucumbência, haja vista que o percentual dessa verba foi reduzido de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), consoante o v. acórdão de fls. 426/428.Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria judicial que seguem anexos a esta decisão, para fixar o valor total devido em R\$ 8.564,66, sendo R\$ 5.414,37 referentes ao valor principal, e R\$ 3.150,29 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0001967-37.2015.403.6143** - OSVALDO CELSO MAZZARATTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CELSO MAZZARATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão levantada pela parte autora na petição de fls. 240/240v. já se encontra solucionada pela decisão de fl. 226.Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria deste juízo, para fixar o valor total devido em R\$ 194.627,90 (cento e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos).Int.

**0001978-66.2015.403.6143** - FRADEMIR MORENO GIL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRADEMIR MORENO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 249/250, para fixar o valor total devido em R\$ 38.817,16, sendo R\$ 38.102,06 referentes ao valor principal, e R\$ 715,10 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0002792-78.2015.403.6143** - JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão levantada pela parte autora na petição de fls. 262/262v. já se encontra solucionada pela decisão de fl. 250.Assim, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria deste juízo, para fixar o valor total devido em R\$ 112.424,77 (cento e doze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).Int.

**0003601-68.2015.403.6143** - GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 291/295, para fixar o valor total devido em R\$ 14.936,72, sendo R\$ 7.037,75 referentes ao valor principal, e R\$ 7.898,97 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**0004359-47.2015.403.6143** - LUZIA LUCIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 280/282, para fixar o valor total devido em R\$ 45.737,60, sendo R\$ 41.455,08 referentes ao valor principal, e R\$ 4.282,52 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001104-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ISMAEL NOGUEIRA PIRES, ANDREA CAROLINE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JACYARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nestes autos digitais, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para expedir ofícios às empresas NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S/A e NM SERVIÇOS BRASIL LTDA, pois cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos solicitados, não restando assente que as empresas se negaram a fornecer a documentação.

Nesse passo, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos pelos quais pretende provar os fatos sustentados na inicial.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCILENE BARDI  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ENEAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta Vara Federal, as quais devem formular eventuais requerimentos em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: FABIANO ROGERIO BERARDI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende a parte impetrante a petição inicial, **em 15 (quinze) dias**, para (a) instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a pertinência subjetiva passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o município de Americana é sede somente de agência da Receita Federal, vinculada, inclusive, à Delegacia da Receita Federal de Piracicaba.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000067-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP284381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: CRISTINA FERREIRA TEITZNER

## DESPACHO

Petição ID. 2913142: autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil (id. 968288). Deverá o requerente proceder na forma da Ordem de Serviço nº 0285966 - DFORS/SP, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), com os documentos elencados no art. 2º, §1º, do referido ato normativo.

No mais, aguarde-se notícia da efetivação da notificação, devendo o requerente, após, extrair cópia digital dos autos, tendo em vista que, tratando-se de processo eletrônico, sua devolução (art. 729 do CPC) é logicamente impossível.

Após o cumprimento, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual eletrônico.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000855-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: ROBERTO BOSCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LAURA GRISOTTO LACERDA - SP125664  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os embargos interpostos, haja vista sua tempestividade.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre os embargos, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDSON APARECIDO EVANGELISTA  
Advogado do AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

EDSON APARECIDO EVANGELISTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial, desde a DER.

Sustenta que obteve judicialmente o reconhecimento da especialidade de determinados intervalos e que posteriormente obteve novo documento hábil a comprovar a especialidade dos períodos de 01/09/1995 a 01/09/1998 e de 03/05/1999 a 23/05/2005, de modo que faria jus à aposentadoria mais vantajosa.

Citado, o réu sustentou a ocorrência de coisa julgada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não obstante suas argumentações acerca da inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 0001947-27.2010.403.6109, entendo que não assiste razão à parte autora.

Observo que mencionado processo tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba. Já houve trânsito em julgado (id. 4441977).

Denota-se que a pretensão ora deduzida (especialidade dos períodos de 01/09/1995 a 01/09/1998 e de 03/05/1999 a 23/05/2005) possui, no ponto, conteúdo idêntico ao da primeira ação. Com efeito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período mencionado foi julgado improcedente, conforme se observa na cópia da sentença de páginas 05/10 do documento id. 1897143 e 01/02 do id 1897298.

Descabe, no caso em tela, nova ação para rediscuti-lo. Nesse sentido, afastando a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis* no processo civil individual, o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. "**Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido**" (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autónoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200601711387, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010)

Ainda que em momento posterior à prova produzida no processo 0001947-27.2010.403.6109 o autor tenha obtido documentos novos sobre a atividade especial discutida naquele feito, é inafastável a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC: "*[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória.

Dessa forma, o autor está a reprisar postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SUELI APARECIDA DIAS FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

SUELI APARECIDA DIAS FORTES move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a reafirmação da DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2678216). Sobre ela, o autor manifestou-se (id3121138).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, conforme se verifica nos documentos de id's 2164933 (fl. 05/06) e 2164949, a especialidade dos períodos de 25/01/1988 a 01/03/1988, 07/10/1988 a 04/01/1989, 08/06/1992 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 30/09/2015 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo relativo à reafirmação da DER, qual seja, 01/10/2015 a 25/05/2017 (data da assinatura do PPP).

#### Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/2015 a 25/05/2017.

Depreende-se do PPP de id 2164214 e demais documentos que a parte autora era enfermeira e efetivamente desempenhava essa atividade. Conforme a profissiografia da segurada, as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente. Ademais, importante ressaltar que no PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis não há qualquer informação quanto ao fornecimento de EPI eficaz.

Frise-se, apenas *ad argumentandum*, que, inclusive, foi reconhecido administrativamente outros períodos em que a parte autora exerceu a profissão de enfermeira submetida às mesmas condições àquelas ora analisadas.

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 01/10/2015 a 25/05/2017.

#### **DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA:**

No que tange aos períodos reconhecidos administrativamente, observo que o requerente esteve afastado em gozo de auxílio-doença entre 08/12/2000 e 04/01/2001 e 16/09/2002 a 17/11/2005.

Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que:

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo.

Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do *caput*, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.

Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como "decorrente do exercício dessas atividades".

Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa.

De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95.

O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada.

Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento.

No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença de id 2678236 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento dos períodos de 01/005/2001 a 27/01/2002 e 16/09/2002 a 17/11/2005 como especial.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente, emerge-se que a autora possui, na data da reafirmação da DER, tempo insuficiente para a aposentadoria especial (21 anos, 04 meses e 24 dias), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/10/2015 a 25/05/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE EDUARDO BRANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ EDUARDO BRANDINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare nulas todas as disposições do contrato de mútuo referentes à alienação fiduciária de imóvel em garantia.

Sustentou o requerente, em síntese, que (i) a garantia impugnada é nula, porquanto viola a impenhorabilidade do bem de família estatuída no art. 1º da Lei n. 8.009/90; (ii) a requerida não informou adequadamente quanto aos riscos advindos da garantia entabulada, violando o princípio da boa-fé contratual; (iii) a garantia impugnada é nula na forma dos arts. 51, IV, e §1º do CDC.

Postulou a concessão de tutela de urgência para que fosse suspensa a aludida garantia.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 1712168).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (Id. 2149651).

A CEF apresentou contestação (Id. 2324298).

Instado o autor a apresentar réplica e especificar provas, quedou-se inerte.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

A matéria é de direito e de fato, encontrando-se os fatos já assentes em virtude dos documentos acostados e das assertivas das próprias partes, de sorte que não se faz necessária a produção de prova oral ou pericial. Trata-se, pois, de hipótese de julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355).

Não assiste razão ao autor.

De proêmio, conquanto aplicável às instituições financeiras as normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica no caso vertente.

No caso em tela, malgrado averse o autor que não possuía ciência dos riscos da alienação fiduciária, sob o argumento de que dela não fora informado adequadamente, denota-se dos autos que, para tanto, faz alegações genéricas, limitando-se, sobretudo, a enfatizar que se trata de contrato de adesão.

Porém, não há, em verdade, quaisquer indícios que demonstrem que o autor não possuía conhecimento da garantia dada e de qual seria a finalidade desta.

Ainda que se trate de contrato de adesão, a subscrição deste, como expressão da livre manifestação de vontade, importa a submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, o pacto passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do *"pacta sunt servanda"*. E, nesse passo, à míngua de demonstração de abusos e de ausência de transparência, em que pese a aplicação do CDC, não se mostra verossímil, notadamente considerando a natureza da avença, inclusive à vista do instrumento contratual acostado, a assertiva de que não possuía o autor ciência dos riscos oriundos da alienação fiduciária, explícita e ostensivamente prevista no contrato, indicada na denominação deste e disciplinada a partir da cláusula décima terceira. A propósito, o imóvel dado em garantia foi determinado e descrito no instrumento, o que, em princípio, apenas poderia ocorrer a partir da manifestação de vontade e informações do próprio proprietário. Em consequência, nesse quadro, uma vez certo que o autor tinha conhecimento, pela mera leitura do instrumento, de que o mútuo estava sendo perfectibilizado mediante garantia fiduciária, e que apontou e forneceu todos os dados do bem que estava sendo dado em garantia, não se revela crível que não possuísse ciência dos riscos do inadimplemento. Não há, pois, indicativo de que não tinha o autor ciência desses riscos. Ao revés disso, há elementos de que o autor tinha ciência de que estava dando o imóvel *em garantia*, e que este, assim, *nessa qualidade*, poderia ser utilizado para pagamento do débito em caso de inadimplemento. Ressalte-se, ainda, que o autor é comerciante (cf. inicial), o que também deve ser levado em consideração no contexto das demais circunstâncias acima explicitadas para a aferição da assertiva de desconhecimento. Cabe observar, deste modo, a boa-fé objetiva. Destarte, não há nulidade em relação a esse ponto.

Outrossim, também não se há falar em nulidade das cláusulas que preveem a alienação fiduciária por se tratar o imóvel dado em garantia de bem de família.

Sobre o bem de família, o art. 1º da Lei nº 8.009/91 prevê que "[o] imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Já o art. 3º estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo** se movido, entre outras hipóteses, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (inciso V).

O caso vertente, por tratar de alienação fiduciária sobre o imóvel oferecido como garantia real, amolda-se ao inciso V do mencionado art. 3º. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. I.O agravo de instrumento foi interposto em sede de ação de rito ordinário, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que obstasse a transferência de imóvel dado em garantia pelo agravante em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal. II.A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário. III. No caso dos autos, o bem imóvel foi oferecido pelo agravante como garantia em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária; restou caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do Artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel. IV. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócio-administrador não socorre ao agravante, pois a legislação de regência não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. Precedente: REsp nº 1.542.275/MS, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 02/12/2015. V.Diante da insuficiência de elementos para comprovar os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão de medida cautelar, mantém-se a decisão agravada. VI.Agravo de instrumento desprovido. (AI 00139234920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA . EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A impenhorabilidade do bem de família "é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;" (art. 3º da Lei 8.009/90) II - **A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro.** III - **Atualmente, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90.** Precedentes. IV - Agravo não provido. (AI 00220218620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ENCARGOS FINANCEIROS ALEGADAMENTE INDEVIDOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender a praça do bem dado como garantia, bem como para mantê-la na posse do imóvel até ulterior deliberação. - **Ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Lei nº 8.009/90 previu, em seu artigo 3º, V, que ela não pode ser oposta quando se tratar de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. - Com efeito, as cláusulas do contrato revelam que os agravantes indicaram como garantia fiduciária o imóvel objeto da lide. Nestas condições, mostra-se caracterizada a hipótese prevista no mencionado dispositivo legal, não havendo que se falar, nestas condições, na impenhorabilidade do imóvel.** - Quanto ao argumento de que a agravada está a cobrar encargos indevidos, cumpre notar que a própria agravante reconhece ser necessária a realização de perícia contábil, não sendo possível aferir as ilegalidades suscitadas tão somente com os documentos carreados aos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00140140820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

A jurisprudência do C. STJ, de forma reiterada, tem compreendido a norma de impenhorabilidade como de caráter cogente e de ordem pública, mas sua incidência é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do STJ tem de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90.** 2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que é "impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial" (REsp 356.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226). Precedentes. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 511.486/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Deve-se, então, perscrutar qual é a conformação da exceção, que é válida, contida no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Neste particular, tem-se compreendido que a exceção à impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar. E mais: presume-se que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, sendo que a prova da incorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTE EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990. 1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013. 2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher.

3. **O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, enaltecendo seu caráter protetcionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88).**

4. **Calçada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes.**

5. **Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família - que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 - e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88).**

6. **É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção.**

7. **Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória.**

8. **Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da incorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária.**

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1413717/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

Ressalte-se, nesse contexto, que a não ocorrência de benefício do mútuo à família sequer foi alegada na causa de pedir, de modo que tal circunstância, em princípio, à vista do princípio da substanciação, sequer mesmo poderia ser considerada e, por conseguinte, ser objeto da prova. De qualquer modo, em acréscimo, o autor nada acostou nesse sentido e, inclusive, instado a especificar as provas que pretendia produzir justificando-as, quedou-se inerte. Além disso, a teor do acima exposto, convém reiterar que se presume que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família. E, nessa esteira, insta salientar que o próprio autor narra na preâmbulo que o empréstimo foi contraído em prol de sua atividade comercial.

Destarte, não se há falar em nulidade das disposições do contrato de mútuo referentes à alienação fiduciária de imóvel em garantia, de modo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Americana, 14 de fevereiro de 2018.

Fletcher Eduardo Penteado

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ EDUARDO BRANDINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare nulas todas as disposições do contrato de mútuo referentes à alienação fiduciária de imóvel em garantia.

Sustentou o requerente, em síntese, que (i) a garantia impugnada é nula, porquanto viola a impenhorabilidade do bem de família estatuída no art. 1º da Lei n. 8.009/90; (ii) a requerida não informou adequadamente quanto aos riscos advindos da garantia entabulada, violando o princípio da boa-fé contratual; (iii) a garantia impugnada é nula na forma dos arts. 51, IV, e §1º do CDC.

Postulou a concessão de tutela de urgência para que fosse suspensa a aludida garantia.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 1712168).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (Id. 2149651).

A CEF apresentou contestação (Id. 2324298).

Instado o autor a apresentar réplica e especificar provas, quedou-se inerte.

### É o relatório. Passo a decidir.

A matéria é de direito e de fato, encontrando-se os fatos já assentes em virtude dos documentos acostados e das assertivas das próprias partes, de sorte que não se faz necessária a produção de prova oral ou pericial. Trata-se, pois, de hipótese de julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355).

Não assiste razão ao autor.

De proêmio, conquanto aplicável às instituições financeiras as normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica no caso vertente.

No caso em tela, malgrado averse o autor que não possuía ciência dos riscos da alienação fiduciária, sob o argumento de que dela não fora informado adequadamente, denota-se dos autos que, para tanto, faz alegações genéricas, limitando-se, sobretudo, a enfatizar que se trata de contrato de adesão.

Porém, não há, em verdade, quaisquer indícios que demonstrem que o autor não possuía conhecimento da garantia dada e de qual seria a finalidade desta.

Ainda que se trate de contrato de adesão, a subscrição deste, como expressão da livre manifestação de vontade, importa a submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, o pacto passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do *"pacta sunt servanda"*. E, nesse passo, à míngua de demonstração de abusos e de ausência de transparência, em que pese a aplicação do CDC, não se mostra verossímil, notadamente considerando a natureza da avença, inclusive à vista do instrumento contratual acostado, a assertiva de que não possuía o autor ciência dos riscos oriundos da alienação fiduciária, explícita e ostensivamente prevista no contrato, indicada na denominação deste e disciplinada a partir da cláusula décima terceira. A propósito, o imóvel dado em garantia foi determinado e descrito no instrumento, o que, em princípio, apenas poderia ocorrer a partir da manifestação de vontade e informações do próprio proprietário. Em consequência, nesse quadro, uma vez certo que o autor tinha conhecimento, pela mera leitura do instrumento, de que o mútuo estava sendo perfectibilizado mediante garantia fiduciária, e que apontou e forneceu todos os dados do bem que estava sendo dado em garantia, não se revela crível que não possuísse ciência dos riscos do inadimplemento. Não há, pois, indicativo de que não tinha o autor ciência desses riscos. Ao revés disso, há elementos de que o autor tinha ciência de que estava dando o imóvel em garantia, e que este, assim, *nessa qualidade*, poderia ser utilizado para pagamento do débito em caso de inadimplemento. Ressalte-se, ainda, que o autor é comerciante (cf. inicial), o que também deve ser levado em consideração no contexto das demais circunstâncias acima explicitadas para a aferição da assertiva de desconhecimento. Cabe observar, deste modo, a boa-fé objetiva. Destarte, não há nulidade em relação a esse ponto.

Outrossim, também não se há falar em nulidade das cláusulas que preveem a alienação fiduciária por se tratar o imóvel dado em garantia de bem de família.

Sobre o bem de família, o art. 1º da Lei nº 8.009/91 prevê que "[o] imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Já o art. 3º estabelece que a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido, entre outras hipóteses, para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar (inciso V).

O caso vertente, por tratar de alienação fiduciária sobre o imóvel oferecido como garantia real, amolda-se ao inciso V do mencionado art. 3º. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. I.O agravo de instrumento foi interposto em sede de ação de rito ordinário, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que obstasse a transferência de imóvel dado em garantia pelo agravante em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal. II.A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário. III. No caso dos autos, o bem imóvel foi oferecido pelo agravante como garantia em contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária; restou caracterizada a hipótese prevista pelo inciso V do Artigo 3º da Lei nº 8.009/90, não havendo que se falar na impenhorabilidade do imóvel. IV. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócio-administrador não socorre ao agravante, pois a legislação de regência não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. Precedente: REsp nº 1.542.275/MS, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 02/12/2015. V.Diante da insuficiência de elementos para comprovar os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão de medida cautelar, mantém-se a decisão agravada. VI.Agravo de instrumento desprovido. (AI 00139234920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/11/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA . EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PARA COBRIR DESPESAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. BENEFÍCIOS REVERTIDOS AO CASAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - A impenhorabilidade do bem de família "é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;" (art. 3º da Lei 8.009/90) II - A jurisprudência concluiu que tal exceção só tem incidência quando a garantia é prestada em benefício da entidade familiar, não servindo para assegurar empréstimo obtido por terceiro. III - Todavia, se o empréstimo beneficia pessoa jurídica constituída exclusivamente por membros da entidade familiar, é possível reconhecer a incidência da exceção prevista no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo não provido. (AI 00220218620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90. ENCARGOS FINANCEIROS ALEGADAMENTE INDEVIDOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto em face de decisão que, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de suspender a praça do bem dado como garantia, bem como para mantê-la na posse do imóvel até ulterior deliberação. - Ao dispor sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Lei nº 8.009/90 previu, em seu artigo 3º, V, que ela não pode ser oposta quando se tratar de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. - Com efeito, as cláusulas do contrato revelam que os agravantes indicaram como garantia fiduciária o imóvel objeto da lide. Nestas condições, mostra-se caracterizada a hipótese prevista pelo mencionado dispositivo legal, não havendo que se falar, nestas condições, na impenhorabilidade do imóvel. - Quanto ao argumento de que a agravada está a cobrar encargos indevidos, cumpre notar que a própria agravante reconhece ser necessária a realização de perícia contábil, não sendo possível aferir as ilegalidades suscitadas tão somente com os documentos carreados aos autos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00140140820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

A jurisprudência do C. STJ, de forma reiterada, tem compreendido a norma de impenhorabilidade como de caráter cogente e de ordem pública, mas sua incidência é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que é "impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial" (REsp 356.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226). Precedentes. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 511.486/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

Deve-se, então, perscrutar qual é a conformação da exceção, que é válida, contida no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Neste particular, tem-se compreendido que a exceção à impenhorabilidade do imóvel oferecido como garantia real restringe-se a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar. E mais: presume-se que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, sendo que a prova da incorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA, DEVEDORA PRINCIPAL, CUJOS ÚNICOS SÓCIOS SÃO MARIDO E MULHER. EMPRESA FAMILIAR. DISPOSIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA QUE SE REVERTEU EM BENEFÍCIO DE TODA UNIDADE FAMILIAR. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA EM LEI. ARTIGO ANALISADO: 3º, INC. V, LEI 8.009/1990. 1. Embargos do devedor opostos em 24/06/2008, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 19/08/2013. 2. Discute-se a penhorabilidade de bem de família quando oferecido em garantia real hipotecária de dívida de pessoa jurídica da qual são únicos sócios marido e mulher. 3. O STJ há muito reconhece tratar-se a Lei 8.009/1990 de norma cogente e de ordem pública, analticando seu caráter protetcionista e publicista, assegurando-se especial proteção ao bem de família à luz do direito fundamental à moradia, amplamente prestigiado e consagrado pelo texto constitucional (art. 6º, art. 7º, IV, 23, IX, CF/88). 4. Calçada nessas premissas, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido em garantia real hipotecária, somente não será oponível quando tal ato de disponibilidade reverte-se em proveito da entidade familiar. Precedentes. 5. Vale dizer, o vetor principal a nortear em especial a interpretação do inc. V do art. 3º da Lei 8.009/1990 vincula-se à aferição acerca da existência (ou não) de benefício à entidade familiar em razão da oneração do bem, de tal modo que se a hipoteca não reverte em vantagem à toda família, favorecendo, v.g., apenas um de seus integrantes, em garantia de dívida de terceiro (a exemplo de uma pessoa jurídica da qual aquele é sócio), prevalece a regra da impenhorabilidade como forma de proteção à família - que conta com especial proteção do Estado; art. 226, CF/88 - e de efetividade ao direito fundamental à moradia (art. 6º, CF/88). 6. É indiscutível a possibilidade de se onerar o bem de família, oferecendo-o em garantia real hipotecária. A par da especial proteção conferida por lei ao instituto, a opção de fazê-lo está inserida no âmbito de liberdade e disponibilidade que detém o proprietário. Como tal, é baliza a ser considerada na interpretação da hipótese de exceção. 7. Em se tratando de exceção à regra da impenhorabilidade - a qual, segundo o contorno conferido pela construção pretoriana, se submete à necessidade de haver benefício à entidade familiar -, e tendo em conta que o natural é a reversão da renda da empresa familiar em favor da família, a presunção deve militar exatamente nesse sentido e não o contrário. A exceção à impenhorabilidade e que favorece o credor está amparada por norma expressa, de tal modo que impor a este o ônus de provar a ausência de benefício à família contraria a própria organicidade hermenêutica, inferindo-se flagrante também a excessiva dificuldade de produção probatória. 8. Sendo razoável presumir que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, impõe-se reconhecer, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família, que eventual prova da incorrência do benefício direto é ônus de quem prestou a garantia real hipotecária. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 141371/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)

Ressalte-se, nesse contexto, que a não ocorrência de benefício do mútuo à família sequer foi alegada na causa de pedir, de modo que tal circunstância, em princípio, à vista do princípio da substanciação, sequer mesmo poderia ser considerada e, por conseguinte, ser objeto da prova. De qualquer modo, em acréscimo, o autor nada acostou nesse sentido e, inclusive, instado a especificar as provas que pretendia produzir justificando-as, quedou-se inerte. Além disso, a teor do acima exposto, convém reiterar que se presume que a oneração do bem em favor de empresa familiar beneficiou diretamente a entidade familiar, em prestígio e atenção à boa-fé (vedação de *venire contra factum proprium*), a autonomia privada e ao regramento legal positivado no tocante à proteção ao bem de família. E, nessa esteira, insta salientar que o próprio autor narra na prelação que o empréstimo foi contraído em prol de sua atividade comercial.

Desta sorte, não se há falar em nulidade das disposições do contrato de mútuo referentes à alienação fiduciária de imóvel em garantia, de modo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Americana, 14 de fevereiro de 2018.

Fletcher Eduardo Penteadó

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ASSIS PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GONCALVES REZENDE - SP390994, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ASSIS PEREIRA DE LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 15/11/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (*id 2568643*), sobre a qual o autor se manifestou (*id 2809787*).

## É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LITCAI) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n° 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene de trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/08/1989 a 12/07/1995 e de 18/06/2012 a 12/04/2016.

Em relação ao primeiro intervalo, laborado para a *Polyken Ltda.*, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 25/26 do arquivo *id 1545510*. Tal documento, em seu campo de observações, afirma que perícia realizada em 13/07/1995 mensurou ruídos de 96 dB no ambiente de trabalho do autor, que trabalhava como operador de máquinas. Assim sendo, o período requerido deve ser averbado como especial.

Por outro lado, em relação ao período de 18/06/2012 a 12/04/2016, o PPP emitido pela empresa *Comercial Mahevi Ltda.* (página 33/34 do arquivo *id 1545510*), em que pese declarar a presença de hidrocarbonetos, também atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período descrito é comum.

Assim sendo, somando-se o intervalo mencionado como exercido em condições especiais àqueles averbados administrativamente (página 52 do *id 1545510*), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 15/08/1989 a 12/07/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) *sobre a metade do valor da causa*. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA - PROCESSO: 5000287-85.2017.4.03.6134  
AUTOR: ASSIS PEREIRA DE LIMA - CPF: 109.912.648-78  
ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --  
DIB/DIP: --  
RMI/DATA DO CÁLCULO: --  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/08/89 a 12/07/95 (ESPECIAL)  
\*\*\*\*\*

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAZARO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Após determinação deste Juízo para que o autor esclarecesse o objeto do processo nº 00057880420134036310, apontado no termo de prevenção, foi requerida a extinção do feito sem resolução do mérito (id 4390617).

### Decido.

Ante o requerimento da parte autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora se defere, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o recolhimento das custas (ID 4448080), cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLARINDA NUNES DE FARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 3270970: Defiro.

Intime-se o sr. perito para que entregue o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000871-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Determino novamente:

a) a intimação da ANTT e do DNIT, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse em ingressar no feito;

b) sem prejuízo, considerando que os ocupantes que a parte autora pretende ver citados residem, s.m.j., na casa identificada por meio das fotografias apresentadas no documento id. 3191492, e que houve dois comparecimentos ao local, esclareça a requerente, também em 15 (quinze) dias, o que a impediu de identificá-los, demonstrando quais diligências adotou para tal fim, sob pena de extinção.

Após, subam os autos conclusos para, se for o caso, designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LAZARO GERALDO MARCELLINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DONIZETE SULLIANO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: F. A. CORREA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARIANO ROCHA - SP209187  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### SENTENÇA

**F.A. CORREIA TRANSPORTES EIRELI** opôs embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0000580-43.2017.403.6134), lastreada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2884.690.0000027-06.

Assevera, em síntese, o embargante a existência de dificuldades financeiras, a existência de contrato de adesão, exigência de juros capitalizados e de taxas de juros superiores aos limites legais. Pleiteia a exclusão, no valor cobrado, dos encargos cumulados com a comissão de permanência (juros moratórios, multa e juros remuneratórios).

Por fim, aduz a ilegalidade da Comissão de Concessão de Garantia.

A embargada apresentou impugnação (id 3140111), pugrando pela improcedência dos embargos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De proêmio, sobre o pedido feito pela parte embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção.

Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. As pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo.”(AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF).

Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Conforme se extraía da inicial, o embargante alegou suposto excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo. Nesse passo, questionar-se-ia se não seria o caso de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 917 [...] § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

De qualquer modo, alguns pontos podem ser analisados.

Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de nº 25.2884.690.0000027-06, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente dos contratos de mútuo nºs 25.2884.605.0000071-26, 25.2884.734.0000593-55, 25.2884.734.0000610-90, 25.2884.734.0000619-29, 25.2884.606.0000080-31, 25.2884.734.0000625-77, 25.2884.003.0000135-17. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito.

Quanto a isso, convém salientar que o E. TRF3 vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Nesse sentido, aliás, confira-se a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

No que toca à alegação de que o contrato subscrito é de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não aquilo que está disposto.

A assinatura do contrato de adesão, com expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, passa a avençar a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras.

Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas dos embargantes não possuem o condão de afastar o título exequendo.

No que atine aos juros, não obstante a assertiva genérica, não assiste razão aos Embargantes.

A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.

3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgrRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008.

2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)

Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.

Além disso, os Embargantes não descrevem como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional.

Do mesmo modo, a Embargantes não esclarecem especificamente as taxas que aventa serem superiores aos limites legais.

De qualquer sorte, embora os Embargantes não explicitem quais são as taxas de juros que reputam ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596.

Os Embargantes, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discordância dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

No mais, não obstante a parte autora averse ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acirra expandido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.

(AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não ocorre alegações genéricas para fim de anular o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...)

(AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido.

(AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187)(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...)

(AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Desta sorte, não demonstrada a contento as assertivas dos Embargantes, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Quanto à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Refêrida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5.O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No caso em apreço, no entanto, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, a embargante não demonstrou que, de fato, ocorreu a cumulação ilegítima acima mencionada. Ao revés, a planilha de evolução do débito (fls. 12v dos autos executivo) consignam a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

Do mesmo modo, observo que na referida planilha não há nenhuma referência à cobrança de Comissão de Concessão de Garantia (FGO).

Por outro lado, mais uma vez apenas a título de argumentação, convém mencionar que não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por Fundo de Garantia de Operações - FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

Consigne-se, por oportuno, que o E. TRF3 vem decidindo no sentido de que não há qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 - 0001308-30.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:01/02/2018).

Quanto ao inadimplemento em razão de dificuldades financeiras, entendo que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016)

Por derradeiro, não há que se falar em produção de prova pericial, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida – consoante acima explanado –, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito já rechaçadas (nesse sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009).

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: F. A. CORREA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARIANO ROCHA - SP209187  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

#### SENTENÇA

**FA. CORREIA TRANSPORTES EIRELI** opôs embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0000580-43.2017.403.6134), lastreada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2884.690.0000027-06.

Assevera, em síntese, o embargante a existência de dificuldades financeiras, a existência de contrato de adesão, exigência de juros capitalizados e de taxas de juros superiores aos limites legais. Pleiteia a exclusão, no valor cobrado, dos encargos cumulados com a comissão de permanência (juros moratórios, multa e juros remuneratórios).

Por fim, aduz a ilegalidade da Comissão de Concessão de Garantia.

A embargada apresentou impugnação (id 3140111), pugnano pela improcedência dos embargos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De proêmio, sobre o pedido feito pela parte embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção.

Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo.” (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF).

Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Conforme se extraía da inicial, o embargante alegou suposto excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo. Nesse passo, questionar-se não seria o caso de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 917 [...] § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*

De qualquer modo, alguns pontos podem ser analisados.

Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” de nº 25.2884.690.0000027-06, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente dos contratos de mútuo nºs 25.2884.605.0000071-26, 25.2884.734.0000593-55, 25.2884.734.0000610-90, 25.2884.734.0000619-29, 25.2884.606.0000080-31, 25.2884.734.0000625-77, 25.2884.003.0000135-17. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito.

Quanto a isso, convém salientar que o E. TRF3 vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária a execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Nesse sentido, aliás, confira-se a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

No que toca à alegação de que o contrato subscrito é de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não aquilo que está disposto.

A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, passa a avençar a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "pacta sunt servanda", a não ser que haja previsões que contrariem o dirimido contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Outrossim, verifica que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras.

Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas dos embargantes não possuem o condão de afastar o título exequendo.

No que atine aos juros, não obstante a assertiva genérica, não assiste razão aos Embargantes.

A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.

3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008.

2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)

Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.

Além disso, os Embargantes não descrevem como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional.

Do mesmo modo, a Embargantes não esclarecem especificamente as taxas que aventa serem superiores aos limites legais.

De qualquer sorte, embora os Embargantes não explicitem quais são as taxas de juros que reputam ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596.

Os Embargantes, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- **No concreto à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discordância dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano.** Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

No mais, não obstante a parte autora avente ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expandido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não ocorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...)

(AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido.

(AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187)(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...)

(AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Desta sorte, não demonstrada a contento as assertivas dos Embargantes, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Quanto à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No caso em apreço, no entanto, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, a embargante não demonstrou que, de fato, ocorreu a cumulação ilegítima acima mencionada. Ao revés, a planilha de evolução do débito (fls. 12v dos autos executivo) consignam a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

Do mesmo modo, observo que na referida planilha não há nenhuma referência à cobrança de Comissão de Concessão de Garantia (FGO).

Por outro lado, mais uma vez apenas a título de argumentação, convém mencionar que não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por Fundo de Garantia de Operações - FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

Consigne-se, por oportuno, que o E. TRF3 vem decidindo no sentido de que não há qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 - 0001308-30.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Quanto ao inadimplemento em razão de dificuldades financeiras, entendo que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por derradeiro, não há que se falar em produção de prova pericial, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida – consoante acima explanado –, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito já rechaçadas (nesse sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009).

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: F. A. CORREA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARIANO ROCHA - SP209187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807

## SENTENÇA

**FA. CORREIA TRANSPORTES EIRELI** opôs embargos à execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0000580-43.2017.403.6134), lastreada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.2884.690.0000027-06.

Assevera, em síntese, o embargante a existência de dificuldades financeiras, a existência de contrato de adesão, exigência de juros capitalizados e de taxas de juros superiores aos limites legais. Pleiteia a exclusão, no valor cobrado, dos encargos cumulados com a comissão de permanência (juros moratórios, multa e juros remuneratórios).

Por fim, aduz a ilegalidade da Comissão de Concessão de Garantia.

A embargada apresentou impugnação (id 3140111), pugnano pela improcedência dos embargos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De proêmio, sobre o pedido feito pela parte embargante de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção.

Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo.” (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF).

Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.**

Conforme se extraía da inicial, o embargante alegou suposto excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo. Nesse passo, questionar-se-ia se não seria o caso de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917, § 3º e 4º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 917 [...] § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

*II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.*

De qualquer modo, alguns pontos podem ser analisados.

Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*” de nº 25.2884.690.0000027-06, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente dos contratos de mútuo nºs 25.2884.605.0000071-26, 25.2884.734.0000593-55, 25.2884.734.0000610-90, 25.2884.734.0000619-29, 25.2884.606.0000080-31, 25.2884.734.0000625-77, 25.2884.003.0000135-17. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito.

Quanto a isso, convém salientar que o E. TRF3 vem decidindo que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

Nesse sentido, aliás, confira-se a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*”

No que toca à alegação de que o contrato subscrito é de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não aquilo que está disposto.

A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, passa a avençar a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras.

Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas dos embargantes não possuem o condão de afastar o título exequendo.

No que atine aos juros, não obstante a assertiva genérica, não assiste razão aos Embargantes.

A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.
3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ).
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.

1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008.
2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)

Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.

Além disso, os Embargantes não descrevem como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional.

Do mesmo modo, a Embargantes não esclarecem especificamente as taxas que averta serem superiores aos limites legais.

De qualquer sorte, embora os Embargantes não explicitem quais são as taxas de juros que reputam ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596.

Os Embargantes, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- **No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano.** Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

No mais, não obstante a parte autora averte ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.

(AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...)

(AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187). (...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas porleoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...)

(AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Desta sorte, não demonstrada a contento as assertivas dos Embargantes, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Quanto à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Refêrida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5.O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No caso em apreço, no entanto, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, a embargante não demonstrou que, de fato, ocorreu a cumulação ilegítima acima mencionada. Ao revés, a planilha de evolução do débito (fls. 12v dos autos executivo) consignam a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.

Do mesmo modo, observo que na referida planilha não há nenhuma referência à cobrança de Comissão de Concessão de Garantia (FGO).

Por outro lado, mais uma vez apenas a título de argumentação, convém mencionar que não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por Fundo de Garantia de Operações - FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

Consigne-se, por oportuno, que o E. TRF3 vem decidindo no sentido de que não há qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 - 0001308-30.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

Quanto ao inadimplemento em razão de dificuldades financeiras, entendo que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraiadas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por derradeiro, não há que se falar em produção de prova pericial, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida – consoante acima explanado -, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito já rechaçadas (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009).

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1873

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002080-52.2014.403.6134** - TERESA MARIA DA SILVA X JOSE NIEPS SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA LARA X NILSA MARIA DA SILVA NIEPS X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos (fs. 403/425), intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0000927-47.2015.403.6134** - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da homologação do acordo, providencie a Secretaria a expedição do RPV referente ao valor acordado (fl. 127). Sem prejuízo, intime-se o INSS para esclarecer a data de cessação informada à fl. 137, tendo em vista que o acordo previu a reavaliação em dois anos a contar da data do laudo (fl. 123). Int.

**0001192-15.2016.403.6134** - SONIA REGINA BAGAROLLO ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. De início, afasto a preliminar suscitada pelo INSS relativa à ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 631.240/MG, ressaltou a possibilidade de formulação do pedido diretamente ao Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício. Já a respeito da impugnação à justiça gratuita, considerando que o réu informa que a requerente atualmente percebe renda mensal superior a R\$ 5.000,00, intime-se a autora, para que, em 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, ou recorra às custas devidas, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve também esclarecer de que maneira pretende que o INSS proceda à revisão de sua renda mensal inicial (ainda que na fase de liquidação de eventual sentença procedente), tendo em vista que não apresentou planilha/documento que especifique os valores remuneratórios a serem considerados para a revisão pretendida. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015379-33.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o despacho retro, melhor analisando o caso dos autos, observo que as partes divergem apenas quanto ao termo inicial dos juros aplicáveis à verba honorária fixada na decisão exequenda. Destarte, reconsidero a determinação anterior e passo à análise da impugnação. Não se aplica ao caso concreto o art. 85, 16, do CPC, pois os honorários, nos embargos, foram fixados em percentual sobre base de cálculo e não em quantia certa. Ademais, no tocante aos juros de mora sobre honorários, tem-se que as obrigações de pagar da Fazenda Pública devem ser cumpridas via precatório ou requisitório, nos termos do art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01. Ou seja: o pagamento deve ser realizado dentro do prazo constitucional ou legal a contar da expedição do precatório ou requisitório, e, somente depois de expirado esse prazo sem o pagamento é que se pode falar em mora da Fazenda Pública. Especialmente no caso de honorários arbitrados em decisão/sentença, a obrigação nasceu com a condenação judicial, de forma que a mora terá início, eventualmente, se houver descumprimento do prazo do requisitório, não existindo prévia violação de direito (anterior ao processo) porque a Fazenda Pública somente pode realizar o pagamento com a requisição de ordem nesse sentido pelo Poder Judiciário. Confira-se, a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. 2. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeat, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E OUTROS provido. (AGRESP 200900796660. LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E NA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO ÚNICA COM DUPLO ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO PRAZO. PRECEDENTES. - O art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil impõe o sobrestamento dos recursos extraordinários, e não dos recursos especiais. - É possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos. Entretanto, apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos. Precedentes. - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que não há mora da Fazenda Pública que importe na incidência de juros no lapso compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do precatório, quando satisfeito o débito no prazo estabelecido para seu cumprimento. - Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, portanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação (RSP 1.235.122/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 23.3.2011). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100303760, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012) Os cálculos da parte exequente não refletem o entendimento do juízo (fl. 114). Não obstante o entendimento do juízo, o INSS reconhece e concorda com o pagamento de honorários do importe de R\$ 4.470,27 (fl. 125), valor esse, que, então, deve prevalecer, diante do princípio da demanda e por não estar aquém do patamar estabelecido supra. Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 125, e acolho o alegado excesso de execução, fixando como devidos no cumprimento de sentença o valor de R\$ 4.470,27 (conta em 07/2016), a título de honorários advocatícios. Condeno a parte exequente (o patrono titular do direito a honorários) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 4.857,12 e o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 4.470,27 = R\$ 386,85). A presente condenação em verba honorária deve ser deduzida, por compensação, do montante a ser pago pela executada ao exequente. Intimem-se. Oportunamente, requisite-se o pagamento do crédito ao E. TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014823-31.2013.403.6134** - MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos juntados em relação a Lourdes Morais Espelho não consignam o nome da autora originária desta ação, Sra. Maria Isabel de Moraes Almeida (falecida; fs. 392 e 396/399). Manifeste-se a parte exequente sobre o ponto supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Escado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

**0000768-07.2015.403.6134** - ANTONIA LUCAS DOVIGO X AFFONSO BRES FILHO X LEONILDO BRES X ROBERTO DE JESUS DOVIGO X HERMINIA BRES BERTOS X JACIR BRES X MARLI APARECIDA DOVIGO X ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS X CELIO APARECIDO DOVIGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCAS DOVIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, mais uma vez, a parte exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação de fl. 257. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015310-98.2013.403.6134** - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

**0001082-84.2014.403.6134** - ADEVALDO TOMAZELE(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO TOMAZELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, impõe-se observar o posicionamento acima colacionado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros fixados pelo E. STF. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0014980-04.2013.403.6134** - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Nesse passo, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas, impõe-se observar o posicionamento acima colacionado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros fixados pelo E. STF. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0000220-16.2014.403.6134** - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LEME PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, instado à fl. 331 para apresentar cálculos dos atrasados em sede de execução invertida, informou não haver valores a serem pagos ao autor (fl. 356). A parte autora, então, em vista do quanto asseverado pela Autarquia Previdenciária na sobredita petição, requereu a execução da multa aplicada por ocasião da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no valor de R\$ 56.463,12 (fls. 363/365). Citado na forma do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cuja sentença, transitada em julgado, foi acostada às fls. 387/391. O decum assentou que a multa a ser aplicada corresponde a 13 (treze) dias, à razão de R\$ 300,00/dia. Considerando que o montante em cobro atine à multa diária, este juízo indeferiu o pedido de destaque de honorários (fls. 414). Pois bem. De início, pelas mesmas razões expostas na decisão supramencionada, reconsidero o despacho de fl. 410. Em prosseguimento, requirite-se o pagamento do crédito ao E. TRF3, no valor de R\$ 6.573,32 (conta em 05/2016), em favor da demandante. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF3.

**0000424-26.2015.403.6134** - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 208/209, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 203/204). Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 210/211. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0002906-44.2015.403.6134** - CLAUDEMIR AYRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fl. 176v167/172, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 211/219. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. No mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0003154-10.2015.403.6134** - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0001123-80.2016.403.6134** - OTONIEL CERECO MARCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CERECO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001802-80.2016.403.6134** - CIZENANDO JOSE DA SILVA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIZENANDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por cautela, manifeste-se o atual patrono constituído nestes autos - Dr. Samuel de Paula Batista da Silva - acerca das petições de fls. 271/273 e 330/331, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos com brevidade.

**0002874-05.2016.403.6134** - JOSE THEODORO VALENTIM(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 249/254), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução. Parece da Contadoria do Juízo à fl. 267. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Executado. De fato, não obstante o valor declinado e os critérios apontados pela exequente às fls. 241/245, impõe-se observar os parâmetros expressamente consignados na r. decisão exequenda, in verbis: [...] Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015) Feito esse apontamento, na esteira do Parecer lavrado pela Contadoria do Juízo, denoto que os cálculos apresentados pelo exequente contemplam os parâmetros fixados no v. acórdão, pelo que os acolho. Posto isso, acolho o alegado excesso de execução, fixando como devido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 15.255,20, atualizado até fevereiro de 2017 (fl. 256). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada (isto é: a diferença entre o valor da execução - R\$ 46.884,68 e o valor o reconhecido nesta decisão - R\$ 15.255,20; fls. 243), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 25). Intimem-se. Oportunamente, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, conforme determinado à fl. 234v.

**0000503-34.2017.403.6134** - GLICERIO ALVES DAS VIRGENS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICERIO ALVES DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Expediente Nº 1883

CARTA PRECATORIA

Designo o dia 22 de março de 2018 às 15:00 horas para a realização da audiência admonitória, ocasião em que será indicada entidade com destinação social para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, substitutiva da pena privativa de liberdade, e deliberado quanto à prestação pecuniária. Intime-se o sentenciado a comparecer perante este Juízo na data designada, acompanhado de advogado. Cientifique-o de que, na impossibilidade de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um Defensor Ad Hoc. Conforme constante da deprecata, intime-se ainda o sentenciado para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da pena de multa, por meio de GRU- Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN-FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5, no valor de R\$ 37.279,46 (janeiro/2018), comprovando-se nestes autos. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-12.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ZAMARO PINTO(SP327476 - ALEXANDRE JANUARIO PEREIRA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002007-12.2016.403.6134)(Prazo para a defesa do réu apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP, bem assim se pronunciar sobre sua ausência na audiência de instrução, nos termos do artigo 265, do CPP).

0002235-84.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ANA ELISABETE VINCIGUERRA ESTEVAM(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES) X DIEGO IVAN ESTEVAM(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

Fls.177/181: ciência as partes. Em prosseguimento, designo o dia 22 de março de 2018, às 14:00 horas para a realização de audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1884

#### CAUTELAR INONINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Vistos, Mais bem analisando, diante do quanto explicitado na solicitação de fls. 3280, notadamente considerando as tratativas realizadas (juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana e juízos de cooperação), à luz do disposto no art. 67 e seguintes, do CPC, bem assim que o juízo solicitante teria competência inclusive para requisitar diretamente aos órgãos a documentação, atenda-se. Por fim, diante da quantidade de volumes, providencie-se o necessário, a fim de que seja possível o encaminhamento da melhor forma. Comunique-se o juízo do Trabalho pelo meio mais expedito, valendo a presente decisão como ofício. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482  
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

#### D E SPACHO

Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de dezembro de 2017.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

## DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA A VEIRO CANDEIAS - SP328840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora requer a **concessão de tutela de urgência** para que seja reimplantado imediatamente seu benefício de auxílio-doença.

Observo que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, **já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data**, bem como o cumprimento do período de carência.

Ademais, a autora não percebe benefício previdenciário de incapacidade há mais de cinco anos.

Deve a autora, por conseguinte, submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

**Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 22/03/2018, as 12 horas, neste fórum.**

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

### QUESITOS DO JUÍZO

-

#### AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**Determino a anexação dos quesitos do INSS depositados em secretaria.**

**A intimação da autora para o comparecimento à perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.**

**Cite-se.**

Int.

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

ID 454861: ciência a parte autora.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

**DESPACHO**

Vistos,

Regularize a ré sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social.

A ré deverá, ainda, apresentar documentos hábeis para demonstrar a miserabilidade alegada, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, em especial da pessoa jurídica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO J J LTDA - ME, JOSE CARLOS VITOR, JEAN CARLOS DOS SANTOS VITOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN BURDMAN - SP386583  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN BURDMAN - SP386583

**DESPACHO**

Vistos,

De início, anoto que o co-réu Sr. Jean foi devidamente citado.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ENORINA RAMIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.**

sgos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001825-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Anoto que o desarquivamento deverá ser provocado pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001844-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ENILDO VALENTIM

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito, ficando o exequente responsável pelo desarquivamento por ocasião do término do parcelamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL  
Advogado do(a) AUTOR: BASIL PAIXAO TEIXEIRA - SP86777  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

Expediente Nº 927

## PROCEDIMENTO COMUM

0007528-14.2016.403.6141 - EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, da Presidência do TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005735-11.2014.403.6141 - MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES E SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO X MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO

Tendo em vista os documentos de f. 226/33, bem como a manifestação favorável do réu (f. 235), defiro a HABILITAÇÃO de MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO (199.463.798-64) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de JOSE RIBEIRO.F. 223. Preliminarmente, intime-se a atual advogada (Dra. MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) acerca do requerido. Em caso de anuência, deverá apresentar a expressa concordância da ora habilitada, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Após, intime-se.

0004053-84.2015.403.6141 - EDITE PEREIRA DA SILVA RAMOS X ELISABETH PEREIRA SILVA X ALAIDE SOARES DE SOUZA(SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PEREIRA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 161/9 e f. 176, bem como a manifestação favorável do réu (f. 178), defiro a HABILITAÇÃO de EDITE PEREIRA DA SILVA RAMOS (627.587.565-87) e ELISABETH PEREIRA SILVA (508.340.885-68) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-as no lugar de LIDIA MARIA DE SOUZA. Preliminarmente, informem a cota parte cabível a cada habilitada para fins de expedição dos alvarás. Cumprido, expeçam-se, intimando-se para retirada. Cumpra-se. Após, intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003216-63.2014.403.6141 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão de f. 355/6vº, que acolheu os cálculos do INSS de f. 338/42 (que correspondem aos valores de f. 273/6, devidamente atualizados) e considerando-se ainda os pagamentos de f. 343 e f. 376, tomo sem efeito os despachos de f. 370 e 375. Desconsidero a petição de f. 373/4, em face da decisão proferida às f. 355/6vº. Diante do trânsito em julgado da decisão de f. 355/6vº (f. 369), os ofícios de f. 312 e 321 tornaram-se definitivos. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-44.2015.403.6141 - JOSE LINHARES DA SILVA X MARIA DA LUZ LINHARES X PEDRO LINHARES DA SILVA X LEICE LINHARES DA SILVA X FRANCISCA MARIA LINHARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça a patrona da exequente em Secretaria para retirada da procuração validada. Validade de 30 (dias) a contar de 08/02/18. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000376-44.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: LEIA RIBEIRO DIAS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Leia Ribeiro Dias Lima, qualificada nos autos, em face do Estado de São Paulo. Pleiteia, em síntese, que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores devidos a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição.

Vieram os autos à análise do recebimento da inicial.

**Decido.**

Inicialmente, **retifique-se** a autuação, fazendo constar a natureza de procedimento contencioso comum deste feito. Promova a Secretaria o necessário.

A autora deduz pedido exclusivamente em face do Estado de São Paulo, endereçando-o ao *"Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Comarca de Barueri / SP."*

Considerando a composição subjetiva do feito e o aforamento da inicial nesta Justiça Federal, pode-se concluir que houve mesmo erro grosseiro da parte autora.

A Constituição da República reserva aos magistrados da Justiça Federal a denominação "Juizes Federais" (art. 92, III), enquanto aos magistrados dos Estados (art. 92, VII) ela lhes reserva a denominação "Juizes de Direito" (art. 125). Demais, a Justiça Federal não é dividida em "Comarcas", unidades de competência jurisdicional típica da Justiça Estadual, senão em Subseções Judiciárias. Por fim, a autora se valeu do PJe, sistema eletrônico próprio de endereçamento de pedidos às Varas da Justiça Federal; contudo, direcionou a inicial à Vara de Juizado Federal.

Enfim, tanto o endereçamento formal quanto a efetiva apresentação do pedido à Justiça Federal estão inadequados.

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República que:

**Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Itapevi**, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e artigo 64 do Código de Processo Civil.

Remeta-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal, dada a evidente imprecisão do endereçamento da inicial. Antes, retifique-se a autuação, conforme determinado acima.

Intime-se apenas a parte autora.

**BARUERI, 7 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JORGE LUIZ AMADI  
Advogado do(a) AUTOR: ABDENEGO SORENCE BORGES - SP156749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Jorge Luiz Amadi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício (01/09/2017). Ped, ainda, o reconhecimento do direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença relativo ao período de cessação do primeiro benefício e a concessão do segundo (entre 11/09/2015 e 08/11/2016).

Vieram os autos à conclusão.

### **Decido.**

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00, somente para efeitos de competência.

O valor da causa, contudo, deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pelo autor.

Na espécie, o valor desse proveito, decorrente de eventual procedência do pedido, compõe-se do valor do benefício em 11/09/2015 (R\$ 1.420,26 – id. 4477183) multiplicado pelo número de meses das parcelas vencidas (14), mais o valor do benefício em 01/09/2017 (R\$ 1.363,88 – id. 4477183), multiplicado pelo número de meses das parcelas vencidas (5), somado a outros doze meses, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Perfaz, portanto, o montante de R\$ 43.069,60 (R\$ 1.420,26 x 14 + R\$ 1.363,88 x 17).

O valor da condenação a título de verba honorária não compõe o valor da causa, por decorrer naturalmente da sucumbência.

Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 43.069,60 (quarenta e três mil e sessenta e nove reais e sessenta centavos). **Retifique-se a autuação.**

Esse valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos** ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias a cargo da parte autora, sob pena de extinção.

Intime-se.

**BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCELO LEONARDO CORDEIRO, PRISCILA CLAUDIA ROSSI MARCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Marcelo Leonardo Cordeiro e Priscila Cláudia Rossi Marcelino, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em essência, objetivam a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da execução do 'Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa imóvel na planta – sistema financeiro da habitação – SFH – recursos SBPE' nº 155550795410.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invocam o atraso na entrega do imóvel pelas requeridas. Especificamente pretendem (i) a suspensão da cobrança dos encargos a título de juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra e de INCC e (ii) que as requeridas arquem com as despesas de locação atualmente suportadas por eles.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Os atrasos envolvendo empreendimentos, cuja construção é titularizada pela construtora corré, não passam despercebidos deste magistrado.

Compulsando os autos, verifico do documento Id 4341954 que, de fato, a construtora corré veiculou propaganda por meio da qual se obrigava a entregar o empreendimento Residencial Conviva Barueri em 2014. Estabeleceu, ainda, o contrato havido entre o autor e a construtora – firmado em 04 de julho de 2010 – que o prazo de conclusão da obra seria de 24 (vinte e quatro) meses contados da contratação do financiamento.

O contrato de mútuo correspondente foi firmado com a CEF em fevereiro de 2011 (Id 4341573).

O prazo de entrega da obra, fixado em agosto de 2014, foi novamente reafirmado pela construtora em 'Ata de reunião realizada junto à Caixa Econômica Federal – agência Faria Lima, construtora Conviva e grupo de adquirentes do empreendimento Conviva Barueri' (Id 4341912), firmada em 1º de julho de 2014.

Com efeito, são notórios os problemas, relacionados ao atraso da entrega da obra, enfrentados pelos mutuários que firmaram contratos de mútuo nos quais a Conviva Empreendimentos Imobiliários figura como vendedora e interveniente construtora/locadora.

Nesse contexto inclusive refiro a existência da ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, ajuizada pelo ministério Público Estadual em face da Conviva e por meio da qual já restou solvida parte da pretensão autoral.

Por tudo, reconheço a ocorrência de mora atribuível às corréis na entrega do imóvel financiado pela parte autora.

Nessa toada, entendo que a espécie dos autos exige a aplicação das normas contidas nos artigos 6º, IV, 39, XII, e 51, IX, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente do Tribunal Regional desta Terceira Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SENTENÇA ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELA MUTUÁRIA: POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do decisor, conferia ao magistrado a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, independentemente de pedido do autor, razão pela qual a sentença não se mostra ultra petita. 2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 3. No caso dos autos, há responsabilidade pelo fato do serviço. Tratando-se de responsabilidade objetiva, basta a prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. Bem assim, tratando-se de responsabilidade solidária, não há como acolher a tese da apelante de que toda a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra recairia sobre a construtora. 4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento. 5. As reiteradas alterações do cronograma de execução da obra consubstanciam violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. Ressalte-se que, passados mais de três anos do termo inicialmente informado para conclusão das obras, o conjunto habitacional ainda não foi entregue, "estando o Módulo II do Residencial Conviva Barueri, atualmente, com o percentual de 96,18% das obras executadas", segundo a apelante. 6. Quanto à devolução das parcelas pagas, aplica-se ao caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por conta da responsabilidade solidária. Resguardado o direito de regresso da apelante, a restituição do capital mutuado deve ser pleiteada pela CEF em ação própria contra a construtora. (...) (AC 0016885-49.2013.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 25/04/2017)

Por outro lado, em relação à imputação de responsabilidade pelo pagamento de despesas de locação em desfavor das requeridas, descabe acolher a pretensão de urgência. Nem mesmo restou liminarmente demonstrado o dispêndio de valores pela parte autora a tal título. Demais, a pretensão pode ser amplamente analisada para o fim de eventual ressarcimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência. Assim o fazendo, **suspendo** a cobrança dos encargos a título de juros de obra/ juros de financiamento/taxa de evolução de obra e de INCC e das parcelas vincendas do financiamento imobiliário e **determino** às requeridas absterem-se de promover a venda ou a oneração da unidade autônoma adquirida pela parte autora em decorrência da ausência destes referidos encargos.

Em prosseguimento:

a) Citem-se as requeridas apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverão especificar e justificar as eventuais provas que pretendam produzir (art. 336, do CPC), sob pena de preclusão.

b) Com as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

c) Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

d) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EURICO VIEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 3795017, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 536

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)**

Ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

**0003449-17.2015.403.6144 - KALIANE FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

**0004627-98.2015.403.6144 - SUELI GUARIGLIA COSTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a inclusão de GLEDYS ILIANA GUARIGLIA COSTA, CPF 061.336.478-77, no polo ativo da demanda, haja vista a impossibilidade de sua integração, ao mesmo tempo, no polo ativo, na qualidade de curadora da autora, e no polo passivo, na qualidade de ré.Muito embora a procedência da ação acarrete a alteração do valor do benefício recebido por GLEDYS, não há conflito de interesse que justifique a figuração de curador e curatela em polos distintos, muito pelo contrário. O que se vê são interesses consonantes.Ao SEDI para que proceda a inclusão determinada.Após, abra-se conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009323-80.2015.403.6144 - ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique a secretaria o ocorrido, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do art. 4º, II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010560-52.2015.403.6144** - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SPI11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0004039-57.2016.403.6144** - EVA MARIA DE AVARENGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Tendo em vista a ausência de intimação do INSS, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de março de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Jurúá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). Fica a Secretaria advertida para que observe o dever de promover a tempestiva intimação das partes, evitando-se as redesignações. Abra-se novo volume. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009187-49.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144) JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de f. 174. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária, em razão da composição havida com a parte executada na via administrativa. Subsidiariamente, pretende que o percentual dessa condenação, fixado em 10%, incida sobre o proveito econômico obtido pela embargante. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do art. 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativa-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revrsora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Em verdade, apesar da compreensão quanto à insurgência da CEF na alegação da excessividade da condenação, é de se fixar que não houve erro sobre fato por ocasião da imputação da causalidade no ajuizamento dos embargos à ela. Finalmente, corrijo a inexistência material de fato apurada na indicação do número do feito, para que nela passe a constar Embargos à Execução n. 0009187-49.2016.403.6144. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004327-68.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049048-76.2015.403.6144) LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se dos embargos à execução, opostos por LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA, distribuído por dependência aos autos n. 0049048-76.2015.403.6144. O embargante insurgiu-se, em essência, contra a certeza e exigibilidade da obrigação executada, sustentando que o título encontra-se integralmente quitado. Há fornecimento de documentos. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Gratuidade da Justiça. 1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo. No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem, tampouco há probabilidade do direito, já que as alegações formuladas dependem de dilação probatória para serem comprovadas. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 2. Certifique-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão. 3. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também nesses autos. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC. Publique-se.

**0000006-53.2018.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-82.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.2. No silêncio, arquivem-se os autos (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017045-68.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017044-83.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Diante da solicitação para início do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública (fls. 102/106) e da concordância da União lançada por cota à fl. 147, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Altere-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004532-34.2016.403.6144** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JEAN GEORGES EL MAZI(SP267892 - JEAN GEORGES EL MAZI FILHO)

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Jean Georges El Mazi. Visa ao cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 328/2006, celebrado entre as partes. Juntou documentos de ff. 06-18. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (ff. 30-35). Alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo. Citada, a CEF se manifestou às ff. 68-70. As ff. 80-81, foi proferida decisão por meio de que se julgou extinto o processo sem resolução de mérito em face de Jean Georges El Mazi e se determinou a remessa destes autos para a esta Justiça Federal em Barueri, tendo em vista o ingresso da Caixa Econômica Federal como executada. A exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento às ff. 86-100, em que foi proferido acórdão que anulou a decisão e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Barueri (ff. 144-149). Recebidos os autos por este Juízo Federal, a exequente noticiou o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental e requereu a extinção do feito, com imposição de condenação dos executados em custas e honorários sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Decido. Inicialmente, afasto a tese da ilegitimidade de Jean Georges El Mazi, antigo proprietário (f. 37) da área degradada e parte do TCRA (f. 06), com fundamento no princípio da reparação ambiental integral. A propósito, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição da República prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Nessa medida, não se pode atribuir o limitado alcance subjetivo pretendido pelo executado à previsão do artigo 2º, parágrafo 2º, do Código Florestal em vigor (Lei 12.605/2012). A natureza propter rem ali concebida visa a justamente estabelecer um critério objetivo, mas não exclusivo, a permitir a reparação ambiental plena - sem prejuízo, naturalmente, também da responsabilização pessoal do causador do dano. Enfim, a natureza propter rem da responsabilidade pela reparação do dano ambiental não foi concebida como meio de limitar subjetivamente a reparação ambiental, mas como forma de estabelecer critério objetivo garantidor, que não afasta a possibilidade de responsabilização do causador do dano. Na espécie dos autos, com maior razão há de se manter no polo passivo desta execução Jean Georges El Mazi. Trata-se de pessoa física que aceitou o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental e por ele se obrigou pessoalmente. Chama ainda a atenção, na espécie, o fato de que esse executado assinou o referido TCRA (f. 6) na data de 03/08/2006, à véspera de transferi-lo à Caixa Econômica Federal (f. 37-verso, R3). Observo, demais, que nem mesmo a referência à transferência da recuperação, constante do Av. 04 da matrícula do imóvel (f. 38) socorre o executado. O substantivo, conforme averbado na escritura do imóvel, não guardou referência ao tema ambiental pertinente ao bem sob alienação, senão ao tema edílico. Não há indicativo nos autos, portanto, de que a CEF soubesse da obrigação ambiental sobre o imóvel e que por isso tivesse pago valor menor por ele. Nesse sentido, inclusive, a CEF invoca sua ilegitimidade às ff. 68-69, negando tacitamente eventual ciência naquele tempo da aquisição sobre o TCRA firmado. Diante do exposto, rejeito a tese da ilegitimidade passiva de Jean Georges El Mazi, mantendo-o no feito. Igualmente rejeito a tese da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Trata-se de empresa que passou a titularizar o imóvel sob recuperação ambiental, responsabilizando-se objetivamente por isso e solidariamente a Jean Georges El Mazi, nos termos acima. Passo a apreciar o pedido de extinção da ação formulado pela exequente à f. 165. Nesse aspecto, identifico que o cumprimento da obrigação ambiental restou comprovado nos autos pelos documentos de ff. 166-167. Diante do exposto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com fundamento nos parágrafos 8º e 2º do artigo 85 do mesmo CPC, fixo o valor total dos honorários advocatícios em prol da representação do Estado de São Paulo em R\$ 3.000,00. Por seu pagamento responderão solidariamente os executados, garantido o direito de regresso da metade por aquele que o pagar integralmente. Custas pelos executados, na forma acima. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0051562-02.2015.403.6144** - FORTUNA COMERCIO S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000470-82.2015.403.6144** - JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE LAURINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 804/2009 (0000006-53.2018.403.6144), oportuno que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007742-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SPI64505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

HABEAS DATA (110) Nº 5000311-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SPI03587, NEIDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, RODRIGO HENRIQUE DELAGO - SP375807  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de Habeas Data, impetrada por CRED – System Administradora de Cartões de Crédito LTDA, em face da Caixa Econômica Federal, com endereço em Brasília/DF.

Id 4460402: Instada a se manifestar, a parte impetrante emendou à inicial, requerendo a substituição do polo passivo para constar o Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 1969 – Barueri, com endereço na Alameda Araguaia, s/n, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06455-000.

Retifique-se no cadastro dos autos.

Justiça gratuita nos termos dos artigos 5º, LXXV, II, da Constituição Federal e 21 da Lei 9.507/97.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, conforme art. 9º, da Lei 9507/1997.

Ademais, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 12, da lei supra.

Cópia deste despacho, servirá de OFÍCIO/MANDADO de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Após, tomem conclusos.

Int.

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000311-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SPI03587, NEIDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, RODRIGO HENRIQUE DELAGO - SP375807  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de Habeas Data, impetrada por CRED – System Administradora de Cartões de Crédito LTDA, em face da Caixa Econômica Federal, com endereço em Brasília/DF.

Id 4460402: Instada a se manifestar, a parte impetrante emendou à inicial, requerendo a substituição do polo passivo para constar o Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 1969 – Barueri, com endereço na Alameda Araguaia, s/n, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06455-000.

Retifique-se no cadastro dos autos.

Justiça gratuita nos termos dos artigos 5º, LXXV, II, da Constituição Federal e 21 da Lei 9.507/97.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, conforme art. 9º, da Lei 9507/1997.

Ademais, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 12, da lei supra.

Cópia deste despacho, servirá de OFÍCIO/MANDADO de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Após, tomem conclusos.

Int.

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de Id. 4464236, que indeferiu o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de obscuridade quanto à delimitação do objeto da demanda, bem como de omissão quanto às alegações de violação do prazo legal e do prazo razoável para o cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

### **Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Resta claro, na decisão recorrida, que o indeferimento da medida liminar pleiteada está fundamentado em interpretação conferida à norma prevista no artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009. É contra tal interpretação que, na verdade, se insurge a parte embargante com vistas à reforma da decisão.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

**BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500288-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, que tem por objeto a anulação dos débitos corporificados nas Certidões de Dívida Ativa de n. 8021700770794, n. 8061703411271 e n. 8061703411352, os quais decorrem dos despachos decisórios de n. 861827596, n. 941397100 e n. 941397095, que deferiram parcialmente as compensações declaradas na PERDCOMP n. 27118.06345.270407.1.3.01-0071 e na PERDCOMP n. 25427.37402.030507.1.3.01-0308.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas citadas Certidões de Dívida Ativa. a fim de que não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e de que não sejam remetidos ao Cadastro de Inadimplentes da União (CADIN) ou a cartórios de protesto.

Alega que, os pedidos de compensação foram transmitidos em 27/04/2007 e 03/05/2007, bem como que, diante da homologação meramente parcial dos saldos de IPI declarados, apresentou manifestações de inconformidade contra os aludidos despachos decisórios, proferidos em 19/04/2010 e 05/07/2010.

Sustenta que as impugnações apresentadas não foram examinadas, mas que a Receita Federal do Brasil, em 20/06/2011, realizou diversos depósitos em sua conta, no valor total de R\$ 384.928,02 (trezentos e oitenta e quatro, novecentos e vinte e oito reais e dois centavos).

Afirma que foi informada de que os depósitos diziam respeito aos dois PERDCOMP transmitidos, embora nunca tenha postulado a restituição dos saldos de IPI e, sim, a sua compensação.

Assevera que, em 15/09/2011, requereu administrativamente a devolução à Receita Federal do Brasil dos valores depositados em sua conta, para fins de compensação tributária, mas que não obteve resposta a tal pleito. Alega, ademais, que os débitos tributários cuja compensação requerera com o saldo de IPI foram objeto de inscrição em dívida ativa, conforme as certidões mencionadas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id. 4347733.

Apresentou a petição Id 4386187, para requerer a juntada do comprovante de depósito judicial e aditar o pedido da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Petição Id 4386187: recebo como emenda à inicial, nos termos do artigo 329, inc. I, do Código de Processo Civil.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Com a inicial, a requerente juntou as cópias de três Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF-PGFN), com vencimento em 31/01/2018, referentes às Certidões de Dívida de Ativa de n. 8021700770794, n. 8061703411271 e n. 8061703411352, cujos valores, somados, correspondem a R\$ 965.272,58 (novecentos e sessenta e cinco, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) – Id 4347739.

Argumenta que, vencida a sua CPDE-N em 06/01/2018, os aludidos créditos tributários inscritos em dívida ativa representam óbice à obtenção de nova certidão de regularidade fiscal.

Com a emenda à inicial, coligiu cópia de comprovante de depósito judicial, no valor de R\$965.272,58 (novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), realizado em 31/01/2018.

Observo, do comprovante de Id 4388842, que o montante depositado corresponde à integralidade do débito relacionado Documentos de Arrecadação de Receitas Federais de Id 4347739, com os respectivos encargos de juros e multa, consoante se depreende, também, nos extratos do e-CAC de Id 4388844, Id 4388845 e Id 4388848, que espelham o valor atualizado do débito para o dia 31.10.2017.

Saliente que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Dessa forma, neste momento processual, vejo como implementado o requisito da probabilidade do direito, inexistindo óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Parte Requerida dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, adotando medidas pertinentes.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para declarar suspensa a exigibilidade dos débitos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n. 8021700770794, n. 8061703411271 e n. 8061703411352, de modo que não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constitua objeto de inscrição no CADIN.

Imponho à parte requerida, ainda, a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos débitos em questão.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (Id. 3790736) em face da decisão de Id. 3642776, que deferiu o pedido de suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária iniciado pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão objurgada padece de contradição, uma vez que o objeto da execução é a falta de pagamento dos encargos do contrato, não o atraso da obra. E, ainda que não houvesse qualquer atraso na obra, os juros mensais são devidos conforme previsto no contrato firmado com a autora.

Em petição cadastrada sob o Id. 3819803, a parte autora pugna pela prorrogação do contrato para conclusão das obras, bem como para que sejam realizadas as medições futuras até que o Empreendimento seja concluído, computando-se o prazo deferido pela decisão que concedeu a tutela de urgência apenas quando a requerida efetivamente adimplir sua contraprestação de medir e liberar valores, conforme o avanço das obras.

Intimada nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte autora sobre os embargos de declaração (Id. 427040). Aduz, em síntese, que foi o inadimplemento contratual da CEF em relação à negativa de dar continuidade às medições que deu causa ao atraso na conclusão das poucas obras remanescentes e que a manutenção da suspensão da consolidação da propriedade fiduciária encontra fundamento no inadimplemento substancial do Contrato pela requerente e na exceção do contrato não cumprido.

### É o que cabe relatar. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante.

Embora prevista no Instrumento Particular de Confissão de Dívida com baixa de Hipoteca e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia (Id. 599733 e 599734) a obrigação pelos encargos na fase de construção, a teor do disposto na cláusula quinta do contrato, não merece guarida a pretensão da requerida de dar continuidade aos procedimentos extrajudiciais de excussão da propriedade fiduciária.

Com efeito, a execução da garantia, ainda que não se deva ao atraso da obra, tem o potencial de inviabilizar, no curto prazo, o término do empreendimento, que já está em vias de conclusão, fato este incontroverso.

Oportuno referir que o *decisum* embargado determinou a suspensão do procedimento de excussão da garantia justamente porque não havia escoado o prazo fixado na decisão de Id. 183629, a evitar, inclusive, prejuízos a terceiros adquirentes e mutuários.

Não obstante, a decisão que deferiu a tutela de urgência (Id. 183629) foi expressa no sentido de que houve o adimplemento substancial do contrato, o que se demonstra pela documentação anexada aos autos, como o "habite-se parcial" (Id. 888189), informação sobre procedimento de entrega de chaves referente à Torre Tucano (Id. 3819809), e planilhas de medição n. 56 (Id. 599778) e n. 57 (Id. 599784).

### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No tocante ao pedido de prorrogação para a conclusão das obras, ressalto que houve o cumprimento significativo do contrato.

Apesar da alegação da CEF de que não haveria mais nenhuma medição para liberação de parcelas do financiamento, verifico que o contrato não estipula número certo de medições até a medição final, prevista na cláusula terceira parágrafo quarto (Id. 599733).

Ao contrário, prevê o instrumento particular em questão, no *caput* da cláusula terceira que:

*"O desembolso do financiamento ora confessado será efetuado pela CAIXA em parcelas mensais, conforme o andamento das obras, de acordo com o percentual apontado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento- RAE e definido no Cronograma Físico-Financeiro e de Desembolso que faz parte integrante do presente instrumento, sendo que o desembolso será condicionado à confirmação de que foram aplicados na obra os recursos não financiados".*

Além disso, observo a existência de saldo a liberar relacionado aos módulos 01 (um) e 02 (dois), conforme descrito nas últimas planilhas de medição (n. 57, Id. 3819815).

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela autora para determinar que a parte requerida efetue as medições seguintes e, conseqüentemente, libere as parcelas mensais do financiamento, conforme o andamento das obras, e fixo o prazo de 06 (seis) meses, a contar da liberação do montante referente à próxima medição (n. 58), para a conclusão de todo o empreendimento.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MOSES FLITER em face da UNIÃO que tem por objeto a declaração de inexigibilidade da diferença de laudêmio apurada pela requerida. Em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão da exigibilidade do montante cobrado em nome de Luiz Alberto Fiore, evitando-se, assim, o envio do título ao cartório de protesto e órgãos de proteção ao crédito, bem como a inscrição do débito em dívida ativa da União ou ajuizamento da Execução Fiscal correspondente.

Sustenta, em síntese, que, apesar da diferença em questão ser cobrada em face do responsável legal, há obrigação contratual que impõe que o pagamento do laudêmio estaria a cargo do autor. Aduz outrossim, que a apuração da diferença não levou em consideração que os pagamentos já realizados pela autora se deram em 04/06/2008, 26/12/2008 e 12/01/2012 e que, portanto, haveria a necessidade de atualização monetária dos valores à disponibilidade da União, desde a data dos efetivos recolhimentos.

Coma petição inicial, foram anexados procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas guias de **Id. 4496199 e 4507370**.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acerca da matéria veiculada nos autos, impende consignar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas enfeiteuses remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, depreende-se que a diferença apurada vem sendo cobrada em face do responsável legal, o Sr. Luiz Alberto Fiore, o que se comprova pela emissão da guia DARF em seu nome (**Id. 4496211**) e pelo cálculo que o indica como responsável atual (**Id. 4496210**).

Por outro lado, sustenta a parte autora ter assumido a responsabilidade exclusiva pelo pagamento dos laudêmos por meio do contrato de **Id. 4496209** e do termo de declaração firmado pela cedente Wonia Mahalem Fliter (**Id. 4496213**).

Ocorre que, cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, e constando dos autos DARF emitida em seu nome, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, a suspensão da cobrança daquele débito.

Ademais, a parte autora não comprova ter recebido notificação de cobrança do débito em seu nome. Sustenta, apenas, a existência de responsabilidade contratual pelo débito.

Porém, é cediço que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio.

Nesse sentido:

"EMBENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR O ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. "A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio." (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Eutímio Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CO/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida."

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wlido, DJE 08.03.2012).

"(...)Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para postular ressarcimento de laudêmio acolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d. outa sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)"

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma – 00053160920124058500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Resta evidente, portanto, a ilegitimidade ativa da parte autora, diante do fato de que a cobrança de valores supostamente devidos a título de diferença de laudêmio não foi realizada pela União, por meio da SPU, em nome dela, mas de terceiro que não integra a relação jurídico-processual em qualquer dos polos desta ação.

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, "*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*", e, consoante o art. 18, "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*", o que não é o caso.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

**BARUERI, 9 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LOG FRIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido sucessivos de tutela de evidência e de urgência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os acréscimos legais.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 4004694**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, por sua vez, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(ApRecNec 00050502420164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Ainda, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida na exordial, uma vez que não vislumbro os requisitos autorizadores no caso vertente.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Providencie a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002744-36.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (Id 3856262), **INTIMO A PARTE AUTORA** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

Em razão da objeto da controvérsia e conforme requerido na exordial, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **03/04/2018, às 15:30 horas**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na petição **inicial**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, sob pena de preclusão da prova requerida.

Intimem-se as partes.

**BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-62.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ FELIPE SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002191-86.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 3853471**), **INTIMO A PARTE AUTORA** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

Na oportunidade, deverão as partes manifestarem se há interesse na produção de outras provas, devidamente justificadas.

Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença.

Cumpra-se.

**BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-21.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FELIPE ALVES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do manifestado pelo INSS em sua contestação (**id 2822619**), é imprescindível a juntada do processo administrativo concessório da pensão por morte em favor do autor - PA nº 173.088.034-41 para análise.

Desse modo, oficie-se à APSDJ de Osasco, para que forneça cópia do processo acima referido, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Servirá o presente despacho como OFÍCIO.

Com a juntada, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

**BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juiza Federal Titular

**Expediente Nº 524**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002086-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WESS ADVISER CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0005275-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLATA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos etc.Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo.Intimem-se.

**0008353-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ISMAEL TEIXEIRA GUIMARAES X EDUARDO ROBERTO DE NICOLA ANTONINI

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

**0008426-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAGNO BEZERRA BANDEIRA - ME X MAGNO BEZERRA BANDEIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado na decisão retro, INTIMO a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

**0014187-64.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X T.L.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS - ME

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

**0024476-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REDEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Vistos, etc.Inicialmente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a este juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0028788-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0032418-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X KIRKIOR MIKAELIAN X CLARA MIKAELIAN

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0032940-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0038341-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA

Fls. 67/73: Assiste razão à parte exequente. Tendo em vista que o débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como não consta nesta ação garantia útil à satisfação do crédito, DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei n. 13.043/2014.Aguarde-se em arquivo até eventual provocação das partes.Intimem-se.

**0040756-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.T. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0041777-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TELLUS DO BRASIL LTDA.

Vistos etc.Observo que a documentação acostada às fls. 251 e ss. demonstra a existência de processo de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo sob o número 0014297-52.2013.8.26.0100.Nesse sentido, considerando o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia, tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos.Sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo permanecer no arquivo sobrestado até que sobrevenha comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido ou haja provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0045008-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0049413-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP391591 - GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT)

Vistos etc.Observo que a documentação anexa à petição de fls. 125 e ss. demonstra a existência de processo de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jandira sob o número 0003124-79.2014.8.26.0299.Nesse sentido, considerando o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia, tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos.De outra parte, considerando que a efetivação do bloqueio eletrônico de ativos ocorreu em 20 de junho de 2017 e que somente em 04 de julho de 2017 houve comunicação a este Juízo quanto à existência do aludido processo de recuperação judicial, mantenho a constrição de fls. 123, e determino à Secretaria que, inclusive visando evitar a defasagem dos valores em questão, transfira-os a uma conta judicial vinculada a estes autos.Na sequência, sobrestem-se os autos em Secretaria, permanecendo no arquivo até que sobrevenha comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido ou provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.S

**0049991-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0050803-38.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo desta ação de execução fiscal. Ademais, tendo em vista o pedido formulado à fl.12, e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes, cabendo à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050804-23.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo desta ação de execução fiscal. Ademais, tendo em vista o pedido formulado à fl.11, e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes, cabendo à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005237-32.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BREV SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0005632-24.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSO TRANSPORTES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABABE)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0006816-15.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0007180-84.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0007254-41.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRAL DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0008599-42.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO LUIS SILVA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008601-12.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS GARCIA NORONHA JUNIOR

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008610-71.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JARILTON DA ROSA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008615-93.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSIAS DE OLIVEIRA ROQUE

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008616-78.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE SODAN DO NASCIMENTO

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008617-63.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE SILVANO BEZERRA

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008618-48.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MIGUEL NINOT ILLESCAS

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008619-33.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIS DO NASCIMENTO

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008620-18.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GERALDO DE ALMEIDA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008622-85.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS MOURA DONCSEZ FORYAN

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008626-25.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRANSMQAQ-CONSTRUCAO, LOCACAO DE MAQUINAS E TRANSPORTE LTDA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008628-92.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TORNOMICRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008629-77.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROJIMOL PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008631-47.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRESTOLAB TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008632-32.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008633-17.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PHARMACOM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008636-69.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODIRLEI SILVA LEITE

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008646-16.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO EGIDIO DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008650-53.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEC-CRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008652-23.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO JOSE MARQUES GONCALVES - EPP

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008656-60.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DACIO FERREIRA DOS SANTOS

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008662-67.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO BARRETO ROLIM

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008664-37.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO DE OLIVEIRA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008671-29.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE APARECIDO MEDEIROS DE CARVALHO

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008677-36.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GIOVANI DA SILVA ARAUJO

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008684-28.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX MIGUEL

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008686-95.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCENIRO SOUZA DUTRA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008696-42.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MW PAVIMENTACAO ASFALTICA LTDA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008697-27.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MS ENGENHARIA E CONSTRUcoes LIMITADA - ME

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008702-49.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAPHAEL SANTOS NOLASCO

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008709-41.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAYLA DURAES SANTOS

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008710-26.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MCB ENGENHARIA LTDA - ME

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008714-63.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGER VOLGARIN

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008715-48.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO DA SILVA NETTO

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008716-33.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008718-03.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENILDO ANTONIO ALVES

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008720-70.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATURAL HABITAT ECOBUSINESS CONSULT ENG NEG PART EMP LTD

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008721-55.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO MEIRELLES FREIXO

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008722-40.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NATHALIA ALBINO REBELLES

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008724-10.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EMERICI LIMITADA - ME

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008730-17.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NETIX TELEINFORMATICA LTDA - EPP

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008738-91.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NW PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008740-61.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ DA CONCEICAO GOMES

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008743-16.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HABITEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008754-45.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO FERNANDES

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008763-07.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008768-29.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO GONCALVES DE LIMA

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008775-21.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIANA FRANCISCO DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008791-72.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008820-25.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELA MARIA DA SILVA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008823-77.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO GONCALVES JACOMO

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008828-02.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS VINICIUS BIANCHINI D EMILIO

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008829-84.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCSYSTEM COMERCIO DE SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008831-54.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARLENE LAMEIRA ZERBINI

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008836-76.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIESLEI LUCAS BARRETO SANTOS

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008838-46.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO SAGGIORATO

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008841-98.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X XAVIER HERRERO GOMEZ

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008855-82.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDINEI ALVES THOME

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008864-44.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER LEANDRO VIEIRA

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008870-51.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA GAUCH

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008873-06.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO LIMA BRITO

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008874-88.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO LUIZ DE ALMEIDA SILVEIRA

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008877-43.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO DE JESUS PAES

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008886-05.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSORCIO SETAL - TOYO

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008888-72.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPUSPAR BRASIL LTDA

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008889-57.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008890-42.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008892-12.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIONOR MARTINS DOS SANTOS FILHO

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de Barueri. Tendo em vista a certidão retro informando ausência da parte requerida na audiência de conciliação, INTIMO a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão retro. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

**0008893-94.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MUSSIO SOARES

Vistos etc. Tendo em vista o termo de conciliação retro e com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0001434-07.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIO LIVE FISIOTERAPIA S/C LTDA

Efêtu a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas processuais, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0001439-29.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELSO ROQUE BUSSOLINI

Efêtu a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas processuais, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0001563-12.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARBOW RESINAS - EIRELI - EPP (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos etc. Observo que a cópia de decisão acostada às fls. 39 demonstra a existência de processo de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo sob o número 1002197-40.2016.8.26.0586. Nesse sentido, considerando o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, determino a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia, tanto acerca da possibilidade de atos de construção ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos. Façam-se vistas à parte exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, responda à exceção de pré-executividade apresentada e, com a resposta, sobrestem-se os autos em Secretaria, devendo permanecer no arquivo sobrestado até que sobrevenha comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido ou haja provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002028-21.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SE

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

**0002488-08.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECH DATA BRASIL LTDA. (SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADA: VIACAO CAMPO GRANDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECI DA SILVA DE SOUZA - PR79063, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do(s) advogado(s) constituído(o) nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao valor da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 09 de fevereiro de 2018.**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3925**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZINHINI) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006, serão os requeridos INTIMADOS da designação de audiência de instrução, a ser realizada no dia 06/03/2018, às 16h, nos autos da Carta Precatória n.º 0001077-21.2017.8.12.0040 (Vara Única da Comarca de Porto Murtinho), para oitiva da testemunha Abel Nunes Proença e, ainda, da realização de videoconferência agendada para o dia 25/04/2018, às 15h, para oitiva da testemunha Marcos Carvalho Costa, com o Juízo Federal de Goiânia/GO.

**Expediente Nº 3926**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006070-51.2003.403.6000 (2003.60.00.006070-7)** - JENNIE MACEDO GAMARRA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ROBERTO ALVES GAMARRA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEONICE JOSE DA SILVA)

Processo n.º 0006070-51.2003.403.6000Exequente: Roberto Alves Gamarra e Jennie Macedo GamarraExecutado: Caixa Econômica FederalVistos etc.Vencida na ação ordinária proposta por Roberto Alves Gamarra e Jennie Macedo Gamarra, a CEF foi condenada na devolução dos valores correspondentes às prestações pagas indevidamente pelos autores, bem como no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 147-154, 192-196 e 203).Na fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou petição informando que havia feito o depósito de R\$ 3.405,65, referente aos honorários sucumbenciais, bem como o depósito de R\$ 6.973,54, referente às prestações pagas pelos autores, sendo ambos realizados na conta judicial nº 00.313.019-4 da agência 3953 (fls. 205-206 e 209-222).Os autores/exequentes concordaram com os valores depositados e requereram alvará para levantamento da quantia depositada que lhes era devida (fls. 226-227).Intimado para informar os seus dados bancários para transferência do valor referente aos honorários advocatícios depositados, o advogado dos autores, que atuou no feito durante a fase de conhecimento (Dr. Luiz Manzione - OAB/MS 4146), juntou a petição de fl. 232.Ato contínuo, em resposta ao Ofício nº 389/2016-SD que determinou ao gerente da CEF, a transferência dos valores depositados pertencentes ao advogado Luiz Manzione, a CEF informou ao juízo que transferiu para a conta do citado advogado, o total do valor depositado naquela conta judicial, ou seja, R\$ 10.472,13 (fls. 234-238).Ocorre que parte do valor constante da aludida conta judicial era devido aos autores (R\$ 6.973,54 - em 29/03/2016 - fl. 216).Ora, se a CEF transferiu para o advogado a totalidade do valor depositado na conta judicial, sem observar o valor devido aos exequentes/autores, a execução de sentença deve prosseguir até que a obrigação seja cumprida na sua integralidade (Nesse sentido: AGA 199800676872, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/02/1999 PG00180).Ao dispor sobre aqueles a quem se deve pagar, o Código Civil Brasileiro estabelece importantes regras gerais, quais sejam, (I) o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o representante, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito (art. 308), e (II) não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu (art. 310).Com base em tais normas, chega-se à conclusão de que o pagamento apenas será eficaz quando feito àquele que possui o direito de receber ou ao seu legítimo representante - senão, a dívida não terá sido efetivamente honrada.Em outras palavras, quando o pagamento não é feito a quem se deveria pagar, o devedor não ficará desonerado de seu débito, de tal sorte que o credor poderá cobrar os valores de direito, inclusive mediante ação judicial.No presente caso, havendo a CEF efetivado a transferência do valor devido aos autores para o advogado Luiz Manzione, deverá pagar novamente, aplicando-se, ao caso, o brocardo jurídico de que quem paga mal, paga duas vezes.Quanto à parte que pagou a mais ao advogado Luiz Manzione, deve a CEF, pelos meios processuais pertinentes, contra este se voltar, visando a repetição daquilo que aduz indevido.Assim, intime-se a CEF para realizar o depósito judicial do valor devido aos autores/exequentes.Campo Grande, MS, 06 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

**0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8)** - PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X LOURIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CACILDA DE CARVALHO SANTOS X VANILZE CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS X VILMA CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS X THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos de f. 359/363, 365/366, pessoalmente, bem como o advogado (f. 368), pela imprensa oficial.Já atestada a regularidade dos recolhimentos do ITCD, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores depositados em favor dos falecidos Lauro Moreira dos Santos (f. 364) e Sérgio Vieira dos Santos (f. 367), seguindo-se as orientações contidas nas decisões de f. 246 e 289.Defiro o pedido de habilitação no feito dos herdeiros de Raulino Fonseca Mendes, quais sejam Dole Julia Paredes Mendes, Rejane Paredes Mendes e Luis Henrique Paredes Mendes, os quais deverão ser incluídos no polo ativo do Feito. À SUIZ para as providências.Expeça-se requerimento, o qual deverá permanecer à disposição do Juízo. Vinda a notícia do pagamento, a sua liberação ficará condicionada à comprovação do recolhimento do ITCD ou eventual isenção, bem como à condordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, à qual dever-se-á oportunizar vistos autos para tal finalidade.Atestada a regularidade pelo referido ente, liberem-se os valores depositados aos herdeiros, na proporção de 1/3 para cada um (salvo se houver comprovação de que outra proporção deva ser utilizada), mediante alvará ou transferência bancária, cujos dados deverão ser informados pelos interessados).Efetuados os cadastros dos requeridos, cientifiquem-se as partes do teor. Após, transmitam-se-os.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000126-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000126-5)** - GUIDO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as solicitações contidas no ofício de f. 287.

**0004710-61.2015.403.6000** - DORGELIA NELI SCHUQUEL(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X JOEL SCHUQUEL PEREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X JOSIEL SCHUQUEL PEREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X JOSIEL SCHUQUEL PEREIRA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 59-64 e f. 72-73. Defiro o pedido de habilitação de JOEL SCHUQUEL PEREIRA e JOSIEL SCHUQUEL PEREIRA, na condição de herdeiros da autora. À SUIS para inclusão dos mesmos no polo ativo da ação. Defiro, também, aos mesmos, o pedido de justiça gratuita. Após, intem-se as partes do presente despacho, bem como para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, observando-se as orientações contidas na Resolução PRES 142/17, de 20/07/17.

**0006323-19.2015.403.6000** - JOAO MARIA ALVES FERREIRA(MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA E MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, intime-se o AUTOR para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008898-97.2015.403.6000** - REGIA LUZIA LIMA CRISTALDO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Regia Luzia Lima Cristaldo, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, e pagamento de valores atrasados desde a cessação indevida em 28/02/2009 (NB 5325459860). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/30). Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/52), pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que, após a cessação do benefício, a autora voltou ao labor, assim estando por longo período de tempo, não preenchendo assim o requisito incapacidade laborativa. Formulou quesitos (fls. 53/54). Juntou documentos (fls. 55/68). Decisão de fls. 69/70 que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que a autora formulasse requerimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 72/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fl. 75. Réplica às fls. 81/83, ocasião em que requereu produção de prova pericial médica. O INSS dispensou a produção de novas provas (fl. 83v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Não há preliminar a ser apreciada, as partes são legítimas e estão devidamente representadas e se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Dentre os meios de prova requeridos pela parte autora, tenho como eficaz a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) Dr(a). (psiquiatra) Antônio Lopes Lins Neto, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o(a) autor(a) incapacita-o(a) para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O(a) autor(a) é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o(a) autor(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Quesitos da parte autora à fl. 15 e do INSS às fls. 53/54, com indicação de assistente-técnico à fl. 52. Intime-se a parte autora nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Após, a Secretaria deverá, em contato com o(a) perito(a), designar data, hora e local para a realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009450-62.2015.403.6000** - MARIA APARECIDA JACQUES TEIXEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Jacques Teixeira, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário, por ser portadora de deficiência física, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 142/2013. Subsidiariamente, requer sua desapensação e a concessão de nova aposentadoria ao portador de deficiência, com critérios e regras diferenciadas, por ser-lhe mais vantajosa, sem devolução de valores já recebidos. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/66). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/79), contrapondo-se exclusivamente quanto ao pedido de revisão de aposentadoria. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentou quesitos à fl. 80, que instruiu com cópia da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014 (fls. 81/98). Juntou documentos (fls. 99/107). Réplica (fls. 109/110). Em especificação de provas, a autora requereu produção de prova pericial (fls. 13 e 110). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas e se encontram presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Dentre os meios de prova requeridos pela parte autora, tenho como eficaz a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) Dr(a). (ortopedista) Vitória Régia Igual Carvalho, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o(a) demandante beneficiário(a) da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- A autora é portadora de alguma deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- Tal deficiência/impedimento é de que natureza (física, mental, intelectual ou sensorial)? Citar e contextualizar a espécie, como, por exemplo, cognição, concentração, relacionamento interpessoal, esforço físico geral ou com alguma parte do corpo, soergimento de peso, manutenção em determinada posição, exposição ao sol, movimentos repetitivos, exposição a ruído etc. 3- É possível estabelecer a data provável de início dessa deficiência? 4- A deficiência que acomete a autora compromete sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 5- Qual o grau da deficiência que acomete a autora: grave, moderada ou leve? 6- No caso de o grau de deficiência ter variado ao longo do tempo, informe o grau verificado em cada época/período. Intimem-se as partes nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No mais, consigno que não tendo a parte autora trazido aos autos nenhuma justificativa quanto à necessidade de realização de perícia médica também por especialista em medicina do trabalho, entendo que a perícia realizada por especialista em ortopedia é suficiente a fim de esclarecer se a autora é ou não deficiente, nos termos da LC n. 142/2013. Outrossim, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0009498-21.2015.403.6000** - ALLYSON THALIS DA SILVA NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela União, em face da r. decisão de fls. 201/202, sob o argumento de que a mesma é omissa quanto à incidência do art. 9º, caput, do CPC, eis que não permitiu o contraditório sobre nova situação jurídica material trazida pelo autor. Pede o reexame da decisão embargada, com a suspensão da notícia criminis e consequente comunicação ao órgão do MPU militar, até a apreciação do contraditório da União (fls. 206/207). É a síntese do necessário. Decido. Registro, de início, que os motivos determinantes da declaração de suspeição, por mim exarada à fl. 115, não mais subsistem. Portanto, não havendo mais causa de suspeição, passo a analisar as questões processuais pendentes. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objugada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo, à luz da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, determinou fosse oficiado ao Comando Militar do Oeste para o fim de dispensar o autor do cumprimento de expediente militar. Ademais, a determinação para que o ofício fosse instruído com cópia dos documentos/mídia apresentados pelo autor, a fim de que fossem tomadas, no âmbito do Comando Militar do Oeste, as medidas que se entenderem cabíveis - com igual providência para o Ministério Público Militar - não tem cunho decisório e nem reflexos por o ponto controvertido da presente demanda (fixado na própria decisão embargada). Por essa razão, não há que se falar em prévia manifestação da ré, com base no art. 9º, caput, do CPC, antes desses oficiamentos. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 206/207. Por fim, em especial, para que o i. Advogado da União, signatário da peça processual de fls. 206/207, tome ciência e reflita sobre a sua postura, anoto que um magistrado (qualquer um), mesmo em se tratando de um juiz substituto, é uma autoridade legalmente constituída e atua no exercício pleno da sua competência jurisdicional, não sendo de maior ou menor importância do que qualquer outro, de qualquer instância. Por acaso um Advogado da União em início de carreira (equivalente a substituto) tem atuação mais restrita e merece tratamento menos respeitoso do que o seu colega mais antigo que atua no mesmo nível de jurisdição? Anoto, ainda, que a atuação de todos os magistrados, até prova em contrário, se dá de forma sincera, pois se trata de autoridades que agem dentro da lei e em prol do interesse público por esta consubstanciada, sendo que qualquer deslize a esse respeito deve ser tratado a partir de fatos e pelas vias adequadas. Intimem-se.

**0015360-70.2015.403.6000** - ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do efeito modificativo/infringente pedido nos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009486-70.2016.403.6000** - SARA MELGAREJO RIOS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Diante do efeito modificativo/infringente pedido nos embargos de declaração opostos pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000548-52.2017.403.6000 (90.0000566-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ROSAN GARCIA DO ROSARIO(MS018725 - VANESSA DA ROCHA NUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº \*00005485220174036000\*EMBARGANTE: ROSAN GARCIA DO ROSÁRIOEMBARGADO: EMGEA SENTENÇA Sentença tipo A.O embargante, por meio destes embargos de terceiro, busca a exclusão da construção judicial realizada sobre o imóvel constituído pelo terreno e casa localizados na Rua Barão de Grajaú, 519, Bairro Novo Alagoas, nesta cidade, matrícula nº 77.829, Livro 02, Ficha 01 no Cartório do 1º Ofício de Campo Grande/MS, em virtude da Execução nº 0000566-21.1990.403.6000.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/52.Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 54.Citada, a embargada ofereceu contestação concordando com o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis em questão. Contudo, sustentou que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, ante a alegação de que a inércia dos embargantes deu causa à presente demanda. Juntou documentos às fls. 69/70.É o relato do necessário. Decido.As partes não controvertem quanto ao levantamento da penhora, tendo a embargada comparecido aos autos para dizer que não opõe resistência à liberação dos imóveis pleiteados pelos embargantes. Contudo, defende que não poderá ser onerada pelas despesas sucumbenciais pertinentes, visto que a indicação do imóvel à penhora ocorreu por inércia dos embargantes, que não providenciaram a escrituração dos imóveis adquiridos há mais de 20 anos.Essa a lide que resta a dirimir, considerando, como dito, a concordância das partes com a pretensão de que se levantassem as penhoras.Quanto aos ônus sucumbenciais, O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012).Assim, correto atribuir aos embargantes a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, já que eles não promoveram, logo após a aquisição dos imóveis em questão, o registro no cartório competente, devendo, portanto, arcar com o ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Trata-se de reexame necessário em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição de penhora sobre o apartamento nº 301, bloco j, e respectiva fração ideal de terreno do Edifício Cerejeira, Parque Residencial Moradas do Bosque, situado na Av. 31 de Março, nº 3.710, Bairro Jabotiana, Aracaju/SE (1ª Circunscrição Imobiliária da cidade de Aracaju/SE, 1º Ofício Imobiliário, Matrícula nº 12.421, Livro 02). 2. O magistrado sentenciante condenou, ainda, a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender que a penhora teria decorrido por sua culpa, visto que não averbou tempestivamente a compra do bem no respectivo registro imobiliário, ressalvando, porém, o art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (por ser o demandante litigante da assistência judiciária gratuita). 3. A União não ofereceu impugnação aos embargos, requerendo tão somente a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, face ao reconhecimento da procedência do pedido de liberação do bem, nos termos do art. 269, II, do CPC, devendo ser desconstituída a indisponibilidade sobre o bem em questão. 4. Quanto aos ônus sucumbenciais, correto o entendimento do magistrado a quo, que atribuiu ao embargante a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária já que ele não promoveu, logo após a compra do imóvel, o registro no cartório competente, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, ressaltando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/1950, por litigar o terceiro embargante pela assistência judiciária gratuita. 5. Reexame necessário improvido.(REO 00015799020154058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:23/02/2016 - Página:42.)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O recurso interposto para discutir sucumbência na demanda em que foi conferida justiça gratuita ao recorrente, prescinde de preparo na medida em que a pretensão recursal não abrange apenas os interesses do Advogado, como também as demais taxas judiciárias, emolumentos, custas e despesas do processo, razão pela qual rejeita-se a preliminar de deserção fundada na tese de que a impugnação prestigia apenas o advogado da parte a quem não é titular da assistência judiciária gratuita. II - O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência. (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012). III - Na hipótese caso a dos autos em que o recorrente deixou de registrar a aquisição da propriedade a permitir restrição na matrícula do imóvel realizada em processo executório, fica configurada a responsabilidade do embargante pela oposição dos embargos de terceiro manejados para cancelar o bloqueio judicial, de modo a incidir o princípio da causalidade no exame da sucumbência. IV - Preliminar de deserção rejeitada e apelação do embargante a que se nega provimento.(AC 00406672620114013800 0040667-26.2011.4.01.3800 , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2015 PAGINA:663.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 77.829, Livro nº 02, Ficha 01, no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição em Campo Grande/MS sob o nº R.01/77.829 em 24 de outubro de 2007 - prenotado sob nº 486.285 em 24/10/2007 (fl. 13).Dou por resolvido o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.Traslade-se cópia desta decisão e junte-se aos autos nº 0000548-52.2017.403.6000, em apenso.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e dê-se continuidade à Execução, intimando-se a parte exequente para manifestação. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

AUTOS Nº 0004134-98.1997.403.6000EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASAO exequente manifesta-se em cumprimento ao despacho de fl. 369. Afirma que o desconto a título de PSS: 1) não pode incidir sobre juros moratórios e 2) deve adotar o regime de competência (aliquota vigente à época em que as diferenças deveriam ter sido pagas) - fls. 373-388. A FUNASA manifestou-se afirmando que deve incidir o percentual de 11% a título de desconto do PSS - fls. 397-401. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/2004, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo (REsp 1.196.777-RS, representativo da controvérsia, r. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ em 27.10.2010). De fato, não são devidos os descontos sobre os juros moratórios, conforme entendimento já pacificado no STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100408731, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/02/2013) Quanto à aliquota aplicada ao desconto do PSS, com relação ao crédito do exequente Luíza Maria do Nascimento Silva, verifico que usufruía de uma condição de pensionista desde a data da propositura da presente ação. No mais, percebo que o período compreendido pelo comando decisório para a confecção dos cálculos de liquidação de sentença é de 1993 a 1998. Portanto, refere-se à pensão que não foi adimplida em período anterior a 2004, ano em que entrou em vigor a Lei nº 10.887/2004. Referido diploma legal dispôs expressamente que a contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos pelos aposentados e pensionistas só seria exigível a partir de 20 de maio de 2004, não atingindo os proventos anteriores a tal data (art. 16). A respeito, colaciono o seguinte julgado: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Em suas razões, o(a) embargante sustenta que o julgado embargado incorreu em completa omissão a respeito do objeto processual recursal apresentado. Pede a manifestação expressa do Tribunal sobre os dispositivos legais indicados, para fins de prequestionamento, requerendo o acolhimento dos declaratórios com a correção dos vícios apontados. É o breve relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que considerou indevida a retenção do PSS dos valores referentes ao pagamento de atrasados relativos aos vencimentos/proventos de servidor público e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos demandantes. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: Fls. 423-4; Defiro o pedido das exequentes Júlio Clementino Denega, Juracy Carneiro Cunha, Kiyoko Yamazaki Santiago e Lenilda Leite Soares para que sejam liberados os valores bloqueados a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, nos termos do art. 35 da Medida Provisória nº 449/2008, porque o crédito pago por meio da presente execução se refere a diferenças de remuneração devidas entre janeiro/1993 e junho/1998 (fls. 5-85). 2. Fica indeferido o pedido formulado por Laurita da Silva Cardoso, Lia Barbosa, Lígia Servita de Moraes e Lourdes Alves Campos dos Santos porque se aposentaram durante ou depois do período em que eram devidos os aumentos concedidos na presente demanda (janeiro/1993 a junho/1998). 3. A contribuição previdenciária só passou a ser exigida dos aposentados após o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, que acresceu o 18 ao art. 40 da Constituição. E, conforme afirmado pelas exequentes, elas foram aposentadas a janeiro/1993; [...] 4. Só devem ser tributados os pagamentos feitos por precatório se, na época em que eram devidos, constituíam gerador do tributo. O diferimento da quitação do débito não lhe altera a natureza, sob pena de a devedora beneficiar-se do ilícito que cometeu. [...] Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade do Servidor Público incide sobre valores decorrentes de decisão judicial, ainda que estes refiram-se a valores devidos a pensionista em período anterior à vigência da EC nº 41/2003. Observa-se que, a respeito dessa contribuição, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, assim decidiu: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.196.777, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.11.2010). Ocorre que nas razões expostas no voto desse precedente restou consignado que caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos. De fato, a contribuição dos inativos e pensionistas ao regime de previdência próprio do servidor público foi instituída pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que, por sua vez, foi regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, cujo art. 16 expressamente dispôs que tal contribuição só passaria a ser exigível a partir de 20 de maio de 2004. Sendo assim, a contribuição previdenciária não incide sobre os proventos de aposentadoria ou pensão quando as diferenças pagas na via judicial tiverem como referência competências anteriores a 20 de maio de 2004. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme atesta o julgado abaixo colacionado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126 E 283/STF. 1. Já foi julgado, ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08, que a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. (REsp 1196777/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.10.2010, DJe 4.11.2010.) Nas razões expostas ao voto desse precedente, está marcado que caso se tratasse de servidores aposentados e pensionistas, a retenção não seria devida, pois no período anterior a 2004 não era constitucional a contribuição para o Plano de Seguridade Social de servidores inativos. 2. Dispôs o Tribunal a quo ao acórdão recorrido que os valores - devidos a inativos e a pensionistas na via judicial, sobre os quais deve incidir o tributo em tela -, sofrerão a referida retenção se relacionados a parcelas devidas após a Emenda Constitucional nº 41/2003. A agravante não impugnou especificamente tal argumento, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. [...] Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.240.596/Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26.4.2011) Outro não tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PSS. INATIVO. NÃO INCIDÊNCIA ANTES DA EC 41/2001. INSTRUÇÃO DO RECURSO DEFICIENTE. 1. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003, os inativos e pensionistas não eram sujeitos ao pagamento de contribuição previdenciária, de forma que o desconto não seria cabível apenas com relação às verbas referentes ao período anterior a 20 de maio de 2004, em observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Precedente: TRF2, AG 201102010112849, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 27/03/2012. 2. In casu, existem elementos que comprovem qual o período executado e se a autora era aposentada ou não durante o mesmo. Diante da deficiente formação do instrumento, impõe-se o desprovimento do recurso. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 201302010118642, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA, E-DJF2R 28.10.2013) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SERVIDOR INATIVO. RETENÇÃO DO PSS. DESCONTO LIMITADO ÀS PARCELAS DA EXECUÇÃO POSTERIORES À EC Nº 41/2003. 1. Decisão que indeferiu pleito de liberação dos valores, bloqueados quando do pagamento de precatório, referentes à contribuição de 11% para o PSS- Plano de Seguridade Social dos servidores públicos federais. [...] 3. Inconstitucional o desconto da contribuição para a previdência do servidor público sobre os proventos dos inativos e de pensionistas até a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003, que modificou o artigo 40 da Constituição Federal. Precedentes das quatro Turmas deste Tribunal. 4. No caso dos autos, na ação originária, ajuizada em 1996, foi reconhecido às ora agravantes, aposentadas desde antes do ajuizamento do feito, o direito ao reequilíbrio no cargo de secretária-executiva, abrangendo o precatório, por sua vez, o período de dezembro de 1991 a agosto de 2004. Verifica-se, assim, que, nos valores executados, existe lapso temporal no qual não havia previsão de incidência de contribuição do PSS sobre as verbas recebidas pelas servidoras, uma vez que sua exigência remonta à EC nº 41/2003, como acima explanado. 5. Desse modo, considerando os estritos termos do pedido formulado na exordial do agravo, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária para o PSS das Agravantes [...] no que diz respeito ao período anterior a 19/03/2004, devendo, pois, serem liberados os valores retidos que se refiram às competências anteriores a essa data. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF5, 1ª Turma, AG 00061587520124050000, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJE 17.9.2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACÓRDÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. PSS. RETENÇÃO. ART 35 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. CONVERSÃO. LEI Nº 11.941/2009. ART 16-A DA LEI Nº 10.887/2004. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01 - CJF. EC 41/2003. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DE MAIO DE 2004. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. A retenção da contribuição previdenciária relativa a créditos de servidores inativos somente passou a incidir sobre as parcelas devidas a partir de 20 de maio de 2004, por força da Emenda Constitucional nº 41/2003, publicada em 31.12.2003, que instituiu a exação. 2. O fato gerador da obrigação previdenciária guarda correspondência com a época em que a verba era devida, não podendo incidir no tempo em que não era devido qualquer percentual a título de PSS pelos servidores inativos. 3. Conforme declaração de fl. 166 firmada pelo Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal deste Tribunal, o Agravado recebe abono de permanência, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41/03. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo de instrumento. (TRF1, 1ª Turma, EDAG 200901000094530, Rel. Des. Fed. ÂNGELA CATÃO, E-DJF1 31.8.2012) No caso em tela, verifica-se que os valores pagos aos agravados referem-se a diferenças de remuneração relativas a período anterior a 2004, período em que a referida contribuição não era devida, razão pela qual não merece reparo a decisão que autorizou a liberação dos valores independentemente retidos a título de contribuição ao PSS. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprimir os vícios apontados e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília, 11 de maio de 2017. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - (AGRAVO 00502121120104010000, TRF1, 19/05/2017.) Nesse contexto, no caso dos autos, em relação à exequente/pensionista Luíza Maria do Nascimento Silva, não poderá haver incidência de PSS sobre os valores devidos. Já em relação à exequente Lucila Capriata, deve ser aplicada a aliquota prevista na Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que acresceu o artigo 16-A, na Lei nº 10.887/04, in verbis: A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da aliquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). Nesse sentido: AG 00007613020154050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/05/2015 - Página:103. Nestes termos, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore novos cálculos nos termos desta decisão. Após, vistas à FUNASA. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009154-74.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) MARIA TEREZINHA REZENDE X MARIA THIMOTEO COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO (MS002324 - OSÓRIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fl. 145-verso, considerando que a compensação almejada é uma faculdade. Dessa forma, sendo vontade das partes, nenhum empecilho há para se compensar a verba honorária decorrente de um feito conexo, com o valor a ser percebido em outro. Entretanto, com a apelação da União (nos autos dos embargos à execução nº 0001267-05.2015.403.6000) devolvendo ao órgão de segunda instância novo conhecimento acerca do montante da condenação em honorários, tem-se que esse valor deixa de ser certo, fato esse que inviabiliza a compensação neste momento. Sem fundamentação legal o pedido de fl. 145-verso. Inviável o pedido de suspensão da expedição dos requisitórios, enquanto não definida essa questão. Até, porque, essa verba (honorários de sucumbência), deverá ser tratada nos autos dos embargos, quando fixado o valor. Assim, nada impedirá que se faça tal compensação, como já dito, se for da vontade das partes, se o valor a ser pago nestes autos ainda não terem sido levantados pelo beneficiário. Intime-se o Espólio de MARIO PEREIRA DA SILVA para que promova a juntada do termos de compromisso de inventariante e, se for o caso, regularize a representação processual. Com relação ao Espólio de Maria Trindade do Amaral, encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão da inventariante MARIA TRINDADE VIEIRA DO AMARAL, que o representa. Requisite-se o valor, conforme determinações de fl. 64, devendo esse valor permanecer à disposição do Juízo para posterior transferência ao Juízo do Inventário (Autos nº 0018165-69.1992.8.12.0001), para conta judicial a ser fornecida pelo mesmo através de ofício a ser expedido. A questão atinente ao destaque dos honorários contratuais, deverá ser objeto de discussão nos autos do inventário. Intimem-se as partes para ciência acerca do preenchimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, transmitam-se os.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 3458223, em 07/02/2018, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0013162-94.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA

Autos nº 0013162-94.2014.403.6000Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES DE LIMA Vistos etc.O executado CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES DE LIMA apresentou manifestação às fls. 89-98, arguindo impenhorabilidade e indivisibilidade do imóvel construído nos autos, (50% da Chácara nº 14 do Agrupamento nº 25 do loteamento denominado Chácara dos Poderes, nesta cidade, medindo 50,00 metros de frente para a Estrada EW-9, e registrado sob o nº 180.153 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Comarca - fl. 77), por ser bem de família. Juntos os documentos de fls. 99-109.A exequente manifestou-se às fls. 110-110v, dizendo que, no presente caso, não foram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do bem de família e da indivisibilidade do imóvel, pugrando pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido.Cumprir registrar de início que, em conformidade com a orientação jurisprudencial, a impenhorabilidade do bem de família, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo ou fase do processo (Nesse sentido: STJ - 3ª Turma - AgRg nos EDcl no REsp 1494394/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, decisão publicada no DJe de 23/06/2016).E ainda, à luz do entendimento consagrado no âmbito do STJ, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/90 (Precedente: REsp 1014698/MT, relator Ministro Raul Araújo, decisão publicada no DJe de 17/10/2016).O executado pretende ver reconhecida a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos, sustentando que este é o único imóvel que possui e consiste em bem de família, embora, desde março de 2016, more em apartamento locado e vem locando sua chácara penhorada a terceiros para finais de semana. Sobre o tema, a Súmula nº 486 do STJ, apesar de admitir a impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor, locado a terceiros, dispõe que a renda obtida com a locação deve revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.In casu, todavia, embora o executado afirme que seu imóvel encontra-se locado para fins de semana e que reside em apartamento locado, verifico que não conseguiu comprovar a locação do imóvel para fins de semana, bem como a reversão da renda obtida, para pagamento de aluguel de imóvel que garanta a moradia da família. Não basta apenas a comprovação de que o bem penhorado é o único do devedor. Nesse sentido os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, LOCAÇÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA, PENHORA DE ALUGUÉIS, POSSIBILIDADE, ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO, SÚMULA 7 DO STJ, DECISÃO MANTIDA, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 486, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. 2. No caso, o Tribunal a quo asseverou que não ficou demonstrado que os alugueres referentes a locação do imóvel se revertem para a subsistência ou moradia da família, motivo pelo qual é possível a penhora dos locatícios. 3. A reforma do julgado, para acolher a tese de que os valores auferidos com o aluguel seriam imprescindíveis ao sustento familiar, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEINTARESP 201603248606, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA:22/11/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 6. O mérito da discussão recai sobre o conceito e extensão de bem de família, bem como sobre sua possibilidade de penhora. 7. O instituto do bem de família tem o condão de conferir proteção à entidade familiar, tendo fundamento no artigo 226 da Constituição Federal. De acordo com o artigo 1º da Lei 8.009/90, entende-se por bem de família: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, os benefícios de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. 8. Diante disso, é certo que terá o devedor o direito de permanecer com a propriedade e posse de seu único imóvel para que nele continue a morar, desde que se prove no processo em que se pretende penhorá-lo que esse imóvel é realmente utilizado como residência, como com declaração de imposto de renda, correspondências enviadas para o local e até por meio de testemunhas. 9. Pois bem, no caso concreto a polêmica se traduz no fato de estar bem de família locado a terceiros, afirmando a embargante que provem seu sustento dos frutos dessa locação. 10. O STJ já enfrentou essa matéria e entendeu que também não importa o fato de o devedor ou sua família não residir no imóvel. Se for comprovado que o imóvel está alugado e que a respectiva renda da locação é utilizada para a subsistência ou moradia do devedor e de sua família, não poderá ser penhorado, conforme o Enunciado 486 da Súmula do STJ: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. 11. Ocorre que, na hipótese em comento, a embargante não conseguiu demonstrar que o imóvel encontra-se alugado, e nem mesmo que usa essa renda para sobrevivência. 12. É certo que uma locação pode ser provada por diversos meios além da prova testemunhal anteriormente indeferida. A juntada do contrato de aluguel, ou a mera apresentação de declaração de IR, ou de comprovante de residência em nome do locatário seriam suficientes para elidir a questão. A autora, entretanto, apenas trouxe aos autos o contrato de locação do imóvel que reside atualmente. 13. No mais, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, é possível verificar através da cópia do formal de partilha (fls. 178/185) que a embargante possui diversos outros imóveis, possuindo condição financeira para arcar com seu próprio sustento. 14. Portanto, não há que se falar em desconstrução da penhora. 15. Apelação desprovida.(AC 00087382120104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) - gn.No mais, conforme afirmado pela CEF, não há falar em indivisibilidade do imóvel, porquanto é certo que se trata de lote de terreno plenamente divisível.Ante o exposto, indefiro o pedido de impenhorabilidade e indivisibilidade do bem penhorado à fl. 77.Intimem-se. Prossiga-se com a execução.Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0009257-81.2014.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296 - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE APARECIDO ARLINDO(MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Fls. 167/169 - Tendo em vista que a parte autora não trouxe elementos novos aptos a infirmarem a conclusão da decisão de indeferiu o pedido de antecipação de tutela de fls. 163/164, fica ela mantida nos termos em que proferida, considerando ainda que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020153-10.2015.4.03.0000/MS, em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região, o Exmo. Des. Relator negou o pedido de concessão de efeito suspensivo. 2. No que se refere à especificação de provas pelas partes, observo que a parte autora, intimada à fl. 187v, manifestou-se mediante petição apócrifa (fls. 211/212), o que equivale à ausência de manifestação. O DNIT, intimado à fl. 213v, nada requereu (fl. 216v).O réu não foi intimado. A parte autora, pela petição de fls. 219/220, informou a alteração de sua denominação social para Rumo Malha Oeste S/A, a constituição de novos procuradores, requerendo vista dos autos e que as publicações e intimações sejam expedidas em nome da sociedade de advogados constituída.Desse modo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, INTIMEM-SE as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ficando desde já deferida a vista dos autos pela parte autora, conforme requerida às fls. 219/220.Anote-se e observe-se o quanto requerido quanto à expedição de publicações e intimações em nome da sociedade de advogados.Após, retomem os autos conclusos para saneamento, observando a ordem anterior de conclusão.Intimem-se.

**0008818-02.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEUDE MARIA DE SOUSA

DATA: 07 de fevereiro de 2018, às 16h. LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MM. Juiz Federal, Dr. Renato Toniasso. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a preposta da CEF, Daniela Yuri Arakaki, acompanhada de advogado, Dr. Elson Ferreira Gomes Filho, OAB/MS 12.118, a ré, Cleude Maria de Souza, acompanhada do Defensor Público da União, Dr. Eduardo César Paredes de Carvalho. Iniciada a audiência, foi informado o que o valor total do débito integralizou R\$ 8.553,28 (oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), já incluídos nesse montante o ITBI e as despesas cartorárias para fins de transferência do imóvel. A ré apresentou extrato atualizado da conta em que os depósitos foram efetuados, que totalizaram o valor de R\$ 8.503,39 (oito mil, quinhentos e três reais e trinta e nove centavos). Pelas partes foi acordado que a ré efetuará o depósito do restante do débito, no valor de R\$ 49,89 (quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a serem depositados no dia 08/02/2018, na conta judicial vinculada ao processo. Após o depósito, a CEF realizará o levantamento dos valores com a quitação dos débitos, e, para tanto, requer que a presente ata sirva como alvará de levantamento. A requerida, no prazo de 30 (trinta) dias deverá comparecer à GILIEGO extensão Campo Grande, situada na Av. Mato Grosso, n.º 5.500, Campo Grande, contato 4009 9705 ou 4009 9701 munida das certidões de nada consta do condomínio e do Município (IPTU) para realização de transferência do imóvel. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Homologo os termos do acordo firmado entre as partes e defiro o pedido para que o presente termo de audiência sirva como Alvará de Levantamento da conta judicial n.º 3953.005.86400643-9, como requerido pela CEF. Como se trata de acordo homologado, não há que falar em recurso, valendo o mesmo como sentença e transitando em julgado nesta data. Cumpra-se e após, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, técnico judiciário, RF 6313, digitei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3)** - JOSE VANDIR TABOSA X CLODOMIRO DE MATOS CAMARGO - ESPOLIO X ANA MATILDE ROMERO CAMARGO X UBRATAN DOS PASSOS DIAS X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GREFFE X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NELSON ARGUELHO X JERSON DA SILVA X JOAO BOSCO DE ROMA X JORGE MINORU MUTA X DALVIM ROMAO CEZAR - ESPOLIO X DALVIM ROMAO CEZAR JUNIOR X PEDRO MARTINS DE SOUZA X JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X IDOMAR FERNANDES MARINHO X DANIEL NUNES DA SILVA X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSA DIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VANDIR TABOSA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os contratos de prestação de serviços, apresentados às fls. 711 e 712, foram firmados pelos exequentes falecidos Clodomiro Matos Camargo e Dalvim Romão Cezar, o pedido de destaque dos honorários contratuais deve ser analisado pelo Juízo da Sucessão, competente para decidir sobre a disponibilização do patrimônio do espólio. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Assim, deixo de conhecer do pedido formulado à fl. 776, ao passo que revogo parcialmente o despacho de fl. 777, no tocante ao deferimento de destaque dos honorários contratuais relativamente aos exequentes, cujos contratos foram ou forem apresentados. Fica deferido o destaque dos honorários contratuais apenas com relação aos autores não falecidos. Outrossim, considerando que houve alteração no sistema de cadastro dos requeritório, retificam-se os ofícios de fls. 748-774, renovando-se a intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 781, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requeritório cadastrados às fls. 782-808.

**0000793-39.2012.403.6000** - LUIZ HENRIQUE CORREA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 197/199, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se que houve renúncia por parte do autor ao limite que exceder 60 salários mínimos, para recebimento por RPV. Intime-se o autor/exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vinda a notícia do pagamento, intuem-se os beneficiários (o autor pessoalmente). Oportunamente, arquivem-se os autos. Intuem-se. Cumpram-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CRISTIANNE DE ALMEIDA ORUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR - MS14447  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante requer, em sede de liminar, ordem judicial que autorize sua matrícula no curso de Sistemas de Informação – Bacharelado - da FUFMS, em razão do Processo Seletivo de transferência e ingresso em vagas ociosas – 1º Semestre 2018.

Narra, em breve síntese, ter se inscrito no referido processo seletivo, com o objetivo de proceder sua transferência para a IES impetrada, estando a cursar Sistemas de Informação na Universidade Tecnológica Federal do Paraná. No anseio de retornar ao convívio familiar em Mato Grosso do Sul, pleiteou sua transferência para o citado curso. Contudo, para a efetivação de sua matrícula a instituição de ensino exige a apresentação de documentos em sua versão original “ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original”, sendo que não possui, em razão do prazo exíguo e desproporcional para apresentação. Afirmou atender a todos os outros pré-requisitos para matrícula.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida de urgência pretendida.

Consta no Edital UFMS/PROGRAD n. 22, de 25 de janeiro de 2018, a exigência de que o candidato apresente diversos documentos, dentre eles, cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio, que será autenticada mediante a apresentação do original (item 2.1).

No caso da impetrante, esse requisito para apresentação destes documentos deve ser mitigado.

Não há dúvidas quanto à conclusão do ensino médio pela impetrante, inclusive, diante do histórico escolar relativo ao curso de Sistemas de Informação na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, além do ingresso nos quadros acadêmicos do curso de Engenharia Elétrica da própria Instituição de Ensino impetrada, conforme cópias apresentadas.

Registre-se que a impetrante possui os requisitos pedagógicos e documentais, dos quais se extrai a inevitável consequência de que a impetrante concluiu o Ensino Médio. Assim, não há razoabilidade para o impedimento da matrícula no curso de Sistemas de Informação.

Em última análise, as dificuldades impostas à impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afinal, prevê o art. 205 da CF que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”. No mesmo sentido, o art. 208, V, CF: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos.

Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O *periculum in mora* decorre da iminência do prazo final para a matrícula.

Diante do exposto, **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no Curso de Sistemas de Informação, independentemente da entrega da documentação exigida, concedendo prazo de 30 dias para apresentar os documentos elencados no ato classificatório.

Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.

Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intuem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 2 de fevereiro de 2018.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

## LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000300-52.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) RONALDO COUTO MOREIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X JUSTICA PUBLICA

RONALDO COUTO MOREIRA, qualificado nos autos, requereu, às fls. 02/19, a revogação de sua prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares, ou, alternativamente, a sua conversão em prisão domiciliar. Afirma que existem os requisitos para a manutenção de sua custódia, já que é primário, tem bons antecedentes, tem ocupação lícita e residência fixa, o que asseguraria a aplicação da lei penal. Assevera que sua solução não causaria prejuízo à ordem pública, uma vez que não há provas de que tenha cometido ilícitos. Requer, pois, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. De forma alternativa, requer a substituição de sua custódia por prisão domiciliar, sob alegação de que preenche os requisitos para tal benefício, uma vez que estaria com sua saúde debilitada e a sua custódia em estabelecimento prisional acabaria por agravar seu estado físico. A petição veio instruída com procuração, documentos pessoais, exames e atestados atinentes à condição física do réu, cópia do depoimento do acusado em fase policial e da denúncia oferecida na ação penal (fls. 21/242). Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, afirmando não haver nos autos elementos hábeis a modificar a decisão já exarada. Em relação à prisão domiciliar, o Órgão Ministerial também se posicionou contrariamente, afirmando que não restou demonstrado que a custódia do acusado esteja impossibilitando o seu tratamento de saúde (fls. 246/247). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Este Juízo, por duas vezes, nos autos nº 0007647-10.2016.403.6000 e 0003488-87.2017.403.6000, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Ronaldo Couto Moreira. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva: Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste referente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014-4 - SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averka a representação que o DETRAN registra com proprietário anterior o veículo Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murtinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. As fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos relativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entoprecente. Traz os r's das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMI - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Balça. O balça se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam [...]. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. [...]. Odair Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como pro-prietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luz Anchieta Cu-rado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baño, 520, Torre c, nº 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odair é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Lei-lane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Toda-via, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odair e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ovida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em gram-pos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. [...]. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuem ele próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Lembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. [...]. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em contínuo com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. [...]. Repete a representação que Ary Arce, diverso agente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos in-vestigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados residentes entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odair, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se des-tinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. [...]. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráfegos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e ver-os, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a inossa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Bas-ta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Josekayne e Gilnei, sendo desfavorável a condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odair, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaucho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinqüente. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, com já deixei espalhado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os au-tos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com uma organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedora da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a ser não quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coerci-tiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Destaco, também, trecho da última decisão de análise de revogação da prisão

preventiva, proferida em 28/04/2017: A materialidade está bem consubstanciada. O recebimento da denúncia trouxe ainda mais densidade para os indícios de materialidade e autoria. Nos autos do pedido anterior, nem foi preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão, pois a manifestação ministerial trouxe transcrições de diálogos telefônicos entre o paciente e outros investigados. Com efeito, são inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. De folhas 49-verso até praticamente o final da manifestação ministerial, no primeiro pedido de revogação, foram transcritas essas conversas telefônicas envolvendo o paciente e Ronaldo, por diversas vezes. Basta ler esses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial, hoje ação penal. [...] A ação penal em que o requerente figura como acusado já se encontra na fase do art. 402 do CPP. A conclusão do feito, portanto, está bem próxima. Assim, a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal continuam a recomendar a segregação cautelar do requerente. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, assiste igualmente razão ao MPF, uma vez que o acusado não logrou comprovar encaixe na previsão legal para concessão do benefício. Juntou cópia de atestado médico, receituário e exames. Do atestado médico de f. 22 consta que o requerente é portador de hipertensão arterial, foi submetido a exames, está medicado e recebendo cuidados profissionais. Não há nada no sentido de que esteja debilitado. O receituário de f. 23 contém os medicamentos que devem ser ministrados ao requerente, via oral. Os exames de f. 24/25 (eco de carótida com doppler), ecocardiografia (f. 31/33) e o teste ergométrico (f. 54), todos laudados por médicos, atestam resultados normais ou compatíveis com a idade do paciente, como é o caso da análise de f. 33. Destarte, só o fato de ser portador de hipertensão, doença comumente tratável, não basta para autorizar a prisão domiciliar do acusado, uma vez que o permissivo legal se restringe àqueles que se encontram extremamente debilitados por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP). Ademais, não colacionou aos autos prova de que a assistência à saúde, disponível a ele no estabelecimento penal onde se encontra recolhido, seja insuficiente às suas necessidades médicas. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Ronaldo Couto Moreira e, ainda, considerando que não logrou trazer aos autos prova de que seu quadro de saúde se amolde ao caso de concessão de prisão domiciliar, previsto no artigo 318, II, do Código de Processo Penal, fica indeferido o pedido de prisão domiciliar. As circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão persistem, não se podendo olvidar que há fortes indícios de que o acusado Ronaldo estava diretamente envolvido na prática do delito de tráfico internacional e ocupava lugar de destaque na organização criminosa. Logo, a segregação do acusado deve ser mantida, com base nos fundamentos já descritos. No tocante ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, fundado em doença grave, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fs. 246/247), não logrou o requerente comprovar a necessidade médica alegada. Alegou o requerente possuir hipertensão arterial grave. Argumentou ser necessária a sua prisão domiciliar para que sua família providencie o tratamento de forma mais satisfatória. Juntou cópias dos exames e atestados médicos (fs. 27/71). Todavia, referidos documentos não bastam a comprovar que o acusado se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, consoante preconiza o artigo 318, II, do Código de Processo Penal. Ademais, o que se percebe é que o réu vem sendo devidamente monitorado por profissionais médicos, consoante se constata dos documentos médicos de fs. 27/71, ainda que por tratamento particular. Não se demonstrou, pois, que o tratamento a ele dispensado é insuficiente às suas necessidades físicas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulados por RONALDO COUTO MOREIRA. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 5122

#### ACA0 PENAL

**0006626-62.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FABIANE DE SOUSA RIBEIRO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FABRICIO SOUSA RIBEIRO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Em retificação ao despacho de fl. 123 - que designou o dia 23/02/2018, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, os analistas tributários da Receita Federal Fabio Lemos Teixeira e Kleber Ormande Garcia - considerando a decisão que determinou o apensamento da ação penal 0006155-46.2017.403.6000 aos presentes autos, em razão do reconhecimento da conexão de fatos, determino que também sejam ouvidas, na mesma data e horário, as testemunhas arroladas na denúncia da ação penal em apenso, os policiais federais Felipe Rafael Dayrell Ladeira e Romulo Falcao Figueiredo do Nascimento. Expeça-se precatória para viabilização da videoconferência. Manifestem-se as defesas, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispensam a presença dos réus na audiência. Em relação ao réu FABRICIO, considerando que tem residência no exterior, acaso não seja dispensado ficará o seu defensor constituído encarregado de apresentá-lo na audiência. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002271-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, MS, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000213-11.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, a apelação será processada obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.
2. Intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente para colocar em ordem as folhas digitalizadas.
3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução 142.
4. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.
5. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (doc. 4181993).
6. Int.

Campo Grande, MS, 8 de fevereiro de 2018.

AUTOR: KETLIN ACADROLI TOZZO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MOURA FRETAS - MS11800

RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CRYOPRAXIS - CRIOBIOLOGIA LTDA

#### DESPACHO

1. Esclareça a autora o que pretende com o documento n. 4320596, se é a alteração do polo ativo ou inclusão da menor como autora também.
2. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.
3. Na ocasião, especifiquem as partes, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
4. Intimem-se

Campo Grande, MS, 29 de janeiro de 2018.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-02.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: COMERCIO BRASIL FORTE LTDA - ME, JOSE TADEU DA ANUNCIACAO SILVA, FRANCISCA MARIA PEREIRA DA SILVA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 4025481, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000623-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: YURI DA SILVA MATIAS

REPRESENTANTE: LUIZ GIOVANE MATIAS, APARECIDA DOORKTA BRITZ DA SILVA MATIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO GHIZZI - SP365896,

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
  - 2- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de dez dias.
  - 3- **Designo audiência de conciliação para o dia 21.03.2018, às 14:00 horas**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.
  - 4- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.
  - 5- Retifique-se a autuação para constar procedimento ordinário na classe processual.
- Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2018.

IMPETRANTE: LILIA KAZUMI MIYAHIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO - MS19385, ROMULO TEIXEIRA MARCELO - MS20413

IMPETRADO: COORDENADORA CURSO MEDICINA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

### DECISÃO

LILIA KAZUMI MIYAHIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA e do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridades coatoras.

Alega ter proposto, perante o Juizado Especial Central Cível da Comarca de Campo Grande, ação de repetição de indébito, na qual discute os valores das mensalidades exigidas pela Instituição de Ensino Superior, relativas aos semestres anteriores do curso de Medicina que frequenta.

Acrescenta que aquele Juízo antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a cobrança das mensalidades discutidas mediante o depósito judicial.

Sucedeu que sobreveio sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito e revogou a decisão antecipatória. Com isso a IES passou a exigir o pagamento das mensalidades para realizar a matrícula no 1º Semestre de 2018.

Pede liminar visando à renovação da matrícula sem que seja necessária a quitação dos débitos anteriores.

Decido.

Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder rematrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever.

Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe:

*Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

No caso, a impetrante entende não estar em mora em razão dos depósitos realizados judicialmente.

Ocorre que a decisão provisória que impedia a cobrança dos valores foi revogada e as quantias depositadas foram colocadas à disposição da impetrante e não da IES (doc. 4539664).

Logo, não há violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, recusando a efetivação da matrícula, exerce o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente.

Além disso, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade Anhanguera - Uniderp.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2018.

IMPETRANTE: LUCIENE PAULA MACHADO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA PADOVAN CORTES - PR42490, XERXES FLAMARION SABINO - MS11095

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SHAHIN & CIA LTDA - EPP, NASRI MUHAMAD IBRAHIM, WALDELICE FERNANDES SHAHIN

### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação (doc. 4295961), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação referente ao doc. 4364408, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA

R\$965,64

### DESPACHO

Considerando o requerimento ID nº 4028476, suspendo o curso do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-91.2018.4.03.6000  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AURELLY FABIANA PEREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 4107186, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2018.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-66.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEANE BARROS DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.4430481, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2018.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-97.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO DE OLIVEIRA ELOI

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 4162344, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2018.

4ª Vara Federal de Campo Grande

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 4189015, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquive-se.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2018.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5508**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002886-73.1992.403.6000 (92.0002886-1)** - MARIZA FONTES DE OLIVEIRA(MS002564 - HILTON PEREIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, especialmente sobre os valores depositados nestes autos.

**0000433-32.1997.403.6000 (97.0000433-3)** - MARGARIDA REGIORI MACIEL JACOMO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X AIRTON CANDIDO JACOMO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, especialmente sobre os valores depositados nestes autos.

**ACAO MONITORIA**

**0011615-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011615-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TALLYTA DANTAS DE SA X MAYKON DIAS DA ROCHA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra TALLYTA DANTAS DE SÁ e MAYKON DIAS DA ROCHA. Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 26.469,96, alusiva ao saldo devedor do empréstimo estudantil concedido à requerida, figurando o requerido como fiador. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 6-44. Deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 47). A requerida Tallyta foi citada pessoalmente (fls. 50-1), enquanto que o requerido Maykon foi citado por edital (fls. 78 e 89), pelo que a DPU foi nomeada como sua curadora especial (f. 108). A DPU interpôs embargos em favor do requerido (fls. 110-34). Pediu a gratuidade de justiça. Sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Contestou a taxa de juros (9% ao ano) e sua capitalização mensal e trimestral. Aduziu a impossibilidade da utilização da tabela PRICE, assim como a nulidade da cláusula décima oitava (parágrafo oitavo) e décima nona do contrato. Defendeu a imposição de abstenção ou exclusão do nome do requerido de qualquer cadastro restritivo de crédito, ante a abusividade de diversos pontos do contrato. Ao final, requereu a procedência dos pedidos e a produção de provas, em especial a prova pericial. À f. 137 foram recebidos os embargos, suspendendo os efeitos do mandado inicial, ao tempo em que foi determinada a intimação da autora. A autora impugnou os embargos (fls. 138-45), sustentando preliminarmente a intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu a cobrança dos encargos (taxa de 9% de juros ao ano e multa moratória de 2%), uma vez que estão abaixo da taxa média de mercado, da aplicação da tabela Price e da inversão do método de amortização do saldo devedor, bem como a inaplicabilidade do CDC. Na sua avaliação inexistem cláusulas ilegais no contrato e reveste-se de legalidade a inclusão do nome dos devedores nos órgãos cadastrais de inadimplentes. Indeferido o pedido de prova pericial, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 147). Sobre vieram embargos da requerida Tallyta, suscritos pela DPU (fls. 153-74). Pediu a gratuidade de justiça. Sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Impugnou a taxa de juros e sua capitalização mensal. Salientou a impossibilidade da utilização da tabela PRICE, a abusividade no emprego da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, assim como a nulidade da cláusula décima nona do contrato e a necessidade de repetição de indébito no caso de eventual pagamento a maior. A CEF apresentou contestação às fls. 177-200. Inicialmente salientou que a taxa de juros utilizada no contrato de FIES é 9% a.a. até Janeiro/2010, de 3,5% a.a. até Março/2010, e 3,4% a.a. a partir de Março/2010, definida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, sendo que a alíquota de IOF é ZERO. Suscitou carência de ação em relação às alegações acerca da comissão de permanência, ante a inexistência de previsão contratual e inocorrência de sua aplicação, bem como a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil. Aduziu que não há exorbitância/ilegalidade das taxas, vez que são fixadas abaixo dos padrões de mercado e, na condição de Empresa Pública, apenas adota o índice legal fixado. Defendeu a legalidade do sistema price, vez que não implica capitalização de juros, além de ter sido livremente pactuado. Disse que a capitalização mensal tem previsão legal e não há prejuízo ao estudante. Na sua avaliação é justa e legal a previsão de multa de 2% para o caso de inadimplemento, tendo em vista a inocorrência de aplicação de comissão de permanência. Disse que não há valor a ser repetido, pois o pagamento foi voluntário e o valor exigido é o efetivamente devido. Os autos vieram conclusos para sentença (f. 201). É o relatório. Decido. Pretende a CEF o recebimento da quantia de R\$ 26.469,96, atualizado até 12.11.2007, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. De início, afastado o preliminar arguido pela ré de intempestividade dos embargos opostos pela DPU em favor do requerido Maykon (f. 193). Intimada em 14/05/2012 da designação para atuar como curadora especial do réu revelado por edital (f. 108), a DPU opôs os respectivos embargos em 18/05/2012 (f. 110-34). Logo, dentro do prazo legal. Mesma sorte não assiste à requerida Tallyta, pois, apesar de seus embargos terem sido suscritos pela DPU (fls. 153-74), não se trata de curadoria especial, já que citada pessoalmente (fls. 50-1). Portanto, não tendo se manifestado no prazo legal (f. 53), tem-se por intempestivos os embargos. Entanto, como o coobrigado apresentou resposta, não se aplica ao caso os efeitos da revelia. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. O art. 1.102-A, do Código de Processo Civil de 1973, estabelece que: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A pretensão deduzida pela autora para cobrança dos valores inadimplidos encontra respaldo no referido dispositivo, pois o contrato de financiamento em tela não é dotado de eficácia de título executivo, sendo possível o manejo de ação monitoria. Vê-se, todavia, que o requerido Maykon, na qualidade de fiador, assinou aditivo contratual referente ao 1º semestre de 2006 (fls. 35/36), obrigando-se a adimplir o financiamento, trazendo a cláusula quarta (da Ratificação) o seguinte: As partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original pelo presente instrumento não modificadas, este fazendo parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. Porém, apesar de os requeridos ratificarem por meio do aditivo, as cláusulas do contrato de abertura (fls. 9-17), entre as quais constou a exclusão do benefício de ordem, não é possível reconhecer a validade de tal avença em relação ao requerido (Maykon). Isso porque a fiança é contrato acessório e formal e a exclusão ao benefício de ordem não fez parte dos aditivos, pelo que o fiador não aderiu a ela. Com isso, é possível ao fiador invocar em seu favor responsabilidade subsidiária, corporificada no benefício de ordem. Ademais, o aditivo menciona na Cláusula Primeira (do Objeto) o período e o valor do financiamento, conforme transcrevo abaixo (f. 35): Concessão de financiamento da semestralidade no valor de R\$ 2.374,68 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente ao 1º semestre do ano de 2006. Portanto, a dívida é subsidiária entre os requeridos apenas no período contratado e formalizado no aditivo, não havendo subsidiariedade e muito menos solidariedade pela integralidade do financiamento. Ressalto, por oportuno, que consta no aditivo contratual dispositivo objetivando transformar a dívida, em sua totalidade, solidária, ao réu fiador. Transcrevo abaixo o excerto: Ainda que o contrato original tenha sido formalizado sem a presença de fiador, por força de medida judicial já suspensa, cassada ou revogada, o fiador garante todas as obrigações assumidas pelo estudante no âmbito da concessão do presente financiamento, quer tenham sido assumidas pelo estudante no âmbito da concessão do presente financiamento, quer tenham sido assumidas no contrato original (que constitui anexo a este instrumento e cujo teor o fiador declara conhecer) quer assumidas no presente aditamento. Entretanto, esta mesma cláusula contratual não foi reproduzida nos aditivos anteriores. Com isso, conclui-se que as peculiaridades existentes no momento em que foi assinado o aditivo de fls. 35-6 fizeram com que a cautela fosse posta no contrato, mas ainda assim não seria o suficiente para transformar a dívida solidária em sua integralidade. O excerto transcrito foi posto tipicamente na cláusula quinta que trata da liminar. O parágrafo anterior ao mencionado faz alusão à Ação Civil Pública nº 2005.81.00.016031-8, em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que tratava da suspensão da exigência contratual da presença de fiador(es), estando o texto acima transcrito contextualizado nesse parágrafo. Assim, não compreendo possível estender a todo o contrato a garantia prestada de forma parcial, mesmo porque o dispositivo constante no Termo Aditivo para justificar a extensão da garantia está fora de seu contexto, já que foi erigido por questões peculiares com abrangência na jurisdição daquela Seção Judiciária. Pois bem. Não procede a pretensão do embargante de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES - não se submetem as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007), mas consubstanciam-se em um programa de visões social em prol do estudante. No tocante à limitação da taxa de juros, cumpre explicitar brevemente sua evolução legislativa. Originalmente, o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educacional não poderiam ultrapassar a taxa de 6% ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02/07/1996, que deixou de definir um limite. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.827-1, com vigência a partir de 25/06/1999, atribuiu, no seu art. 5º, II, ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de estipular a taxa

de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. Confira: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 1.865, de 23/09/1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que fixou em 9% ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. In verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Esta Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, a qual manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Em 13/10/2006, o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a saber: (i) 3,5% ao ano, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e (ii) 6,5% ao ano, para os demais cursos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Após, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros em 3,5% ao ano para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição. Confira: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, em 11/03/2010, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 reduziu a taxa de juros para 3,4% ao ano: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Portanto, conclui-se que em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo devem ser observadas as seguintes limitações: a) limitação de 6% ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% ao ano. Colaciono o seguinte precedente neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. I. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10) Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, 10º. Vejamos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Desta feita, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 247 DO STJ. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 3. A ação monitoria, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 4. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e seus Aditamentos, bem como o Planilha da Evolução da Dívida (fls. 08/22 e 26/29). 5. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. 6. Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 7. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. 8. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. 9. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 10. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 11. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e cinco por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 12. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2003; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; e a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 13. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da taxa de juros. (TRF3, AC 00060969120094036112, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/02/2017) Portanto, correta a fixação da taxa de juros em 9%, já que à época da contratação (maio de 2002), estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999. Entretanto, sobre o saldo devedor deverá ser aplicada as taxas de juros: (i) de 3,5% (três e cinco por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. No mais, a respeito da capitalização mensal dos juros, o Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento de que não se admita a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp n. 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10). Assim sendo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10 e convertida na Lei nº 12.431/11, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação a aqueles celebrados após essa data. Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI 8.436/92. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. 1. O art. 7º da Lei nº 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não ultrapassariam o percentual de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, foi revogado pela Lei nº 9.288, de 02.07.96, e não instituído novo limite. 2. Vê-se, pois, que não remanesce a limitação dos juros à taxa de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional editadas posteriormente. 3. É cabível a redução da taxa de juros para as prestações vincendas de modo que devem ser respeitadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional a partir de cada alteração normativa. Mas as reduções das taxas de juros não se aplicam às prestações vencidas anteriormente às alterações trazidas por cada ato normativo, na medida em que, verificado o inadimplemento, deverá o saldo devedor ser submetido aos encargos moratórios fixados na lei. 4. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 5. A vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual ainda é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33. Portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, mas cabível a capitalização anual. 6. Compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual, resguardado não só os interesses do FIES e do próprio financiado, mas também do fiador do contrato originário que assumiu encargos que agora se pretendem alterar. 7. Em se tratando de ato administrativo discricionário, não compete ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, reenumerando os requisitos da conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, não havendo, até onde se tem notícia, qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial, sobretudo porque não consta dos autos que os interessados tenham ingressado com o pedido administrativo de alongamento, tampouco que este tenha sido negado. 8. Muito embora a ré tenha persistido com os envios de avisos de cobrança, o que ocorreu de fato é que a instituição financeira não chegou a adotar qualquer ato tendente a dar efetividade às aludidas cobranças, não configurando assim o descumprimento da decisão judicial. Quanto ao pedido de inclusão do nome da autora nos cadastros do Serasa, o que se verifica é que o pedido de inclusão foi formulado anteriormente à concessão da tutela protetiva, e assim também não configura desobediência. 9. Embargos de declaração acolhidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 00091957520044036102, Relator: Desembargador Federal Wilson Zauthy, e-DJF3 Judicial:16/10/2017) No caso, a capitalização mensal está expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato (f. 13), devendo ser afastada, já que o contrato foi firmado em 17/05/2002, muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 31.12.10. De resto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. (AC - 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017). Logo, a adoção da Tabela Price para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a amortização negativa não está prevista no contrato. Porém, o embargante não logrou demonstrar que a CEF esteja lhe cobrando tal encargo. Outrossim, no caso, a multa de mora foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. E também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10%. (AC - 1714817, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 17/08/2017). O mesmo fundamento aplica-se à multa moratória, afastando-se qualquer ilegalidade em sua fixação. Ademais, estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. A multa moratória decorre da mora, isto é, da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e visa desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo. Ao passo que a pena convencional consiste em um valor previamente estipulado pelas próprias partes contratantes, a título de indenização, para o caso de descumprimento culposo da obrigação, seja parcial ou total. Com efeito, não há qualquer ilegalidade na fixação da multa de mora estabelecida em 2% e na pena convencional em 10% (cláusula décima nona). Quanto à cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20% (cláusula décima nona), resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 39-43. Com relação à chamada cláusula mandato (parágrafo oitavo da cláusula décima oitava), não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CERCEAMENTO DE DEFESA. JUÍZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA CEF PARA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA MANDATO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não há violação ao artigo 132 do Código de Processo Civil/73, aplicado ao tempo do sentenciamento do feito, posto que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo excepcionado pelo previsto na segunda parte do caput do referido artigo; bem assim, a inexistência de

prova do efetivo prejuízo à parte determina a preservação da sentença proferida por outro magistrado. 2. É de ser mantida a sentença que afastou o descumprimento contratual da CEF quando a parte autora não comprova a desídia, considerando-se que, no caso, passados mais de sete anos do término do curso foi que o autor propôs a presente ação, quando poderia, caso a CEF não tivesse emitido os boletos, ter proposto uma ação consignatória. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 7. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91 (Súmula n. 295 do STJ). 8. Inexiste proibição legal à fixação de percentual referente à multa de mora ou à pena convencional, tampouco ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. 9. A comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 10. A cláusula mandato não é ilegal, pois seu objetivo único é o de garantir o cumprimento do contrato assumido pelas partes. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00010247220084036108, 5ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3: 13/09/2017) No que se refere à inclusão do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito, existindo dívida e sua inadimplência não há que se falar em ilegalidade. Registro, por fim, que com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (TRF3, AC nº 0002382-23.2009.4.03.6113/SP, AC nº 00023822320094036113, AC nº 0018152-71.2004.4.03.6100/SP). Diante do exposto: 1) - concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido formulado na monitoria, para: 2.1) - condenar a ré TALLYTA DANTAS DE SÁ ao pagamento do valor pretendido pela autora, dele devendo ser excluída a capitalização mensal de juros e reduzido os juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010; 2.2) - condenar o réu MAYKON DIAS DA ROCHA, de forma subsidiária, ao pagamento do valor pretendido pela autora somente em relação ao financiamento do 1º semestre de 2006 (fls. 35-6), dele devendo ser excluída a capitalização mensal de juros e reduzido os juros para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010; 3) - esclareço que após o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; 4) - condeno cada réu ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da respectiva dívida apurada na forma dos itens 2.1 e 2.2, com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC; 5) - condeno a autora a pagar honorários à DPU, na ordem de 10% sobre as diferenças apuradas entre o valor exigido na inicial e os reconhecidos nos itens 2.1 e 2.2; 5) - Custas na proporção das respectivas sucumbências, sendo isentos os requeridos de sua cota parte. P.R.I. Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001649-57.1999.403.6000 (1999.60.00.001649-0)** - CLAUDIO OMAR BELLINATE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X OSCAR ANTONIO BELLINATE(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, especialmente sobre os valores depositados nestes autos.

**0001492-40.2006.403.6000 (2006.60.00.001492-9)** - MAURO ALVES DA SILVA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Expeça-se alvará em favor do Dr. Reinaldo Antônio Martins (OAB - MS n. 6.346), para levantamento dos valores depositados a fl. 139, conforme manifestação de fls. 141 e 144. Manifestem-se autor e seu advogado sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.lit.

**0009638-31.2010.403.6000** - JOSE ORLANDO DE MATTOS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do recurso de apelação do IBAMA

**0006581-68.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X EMPRESA ARMAZENADORA DE COSTA RICA S/A(MS011267 - CARINE BEATRIZ GLARETTA) X NIVALDO ANSELM(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Certifico que após pesquisas no PJe, não localizei a virtualização dos presentes autos. Assim, renovo a intimação do recorrente (parte ré) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017 (promover a virtualização dos autos a fim de possibilitar o processamento do recurso interposto).

**0012969-84.2011.403.6000** - DIVA MARIA ATALLAH(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Certifico que após pesquisas no PJe, não localizei a virtualização dos presentes autos. Assim, intime-se novamente a recorrente (autora) para fins de virtualização, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005237-18.2012.403.6000** - JOSE BRAZ DE MENEZES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005193 - JOCELYN SALOMAO)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte ré

**0005744-76.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007205E - FABIO HENRIQUE PORTO FERREIRA) X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração bem como apresentar contrarrazões a apelação.

**0008821-93.2012.403.6000** - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões acerca do recurso de apelação da parte ré

**0013243-14.2012.403.6000** - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Certifico que após pesquisas no PJe, não localizei a virtualização dos presentes autos. Assim, renovo a intimação do recorrente (parte ré) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017 (promover a virtualização dos autos a fim de possibilitar o processamento do recurso interposto).

**0001373-35.2013.403.6000** - CASA DO MEDICO LTDA(MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF

**0003056-10.2013.403.6000** - FERNANDO DA ROCHA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196 e verso, fica a parte autora ciente.

**0005021-23.2013.403.6000** - MARCELO ROQUE DALTRO TOSTA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS015808 - THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o reexame necessário, fica a parte autora intimada a proceder em obediência ao artigo 3º c/c o artigo 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3.

**0006868-60.2013.403.6000** - ROBERTO MOACCAR ORRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica a parte autora intimada sobre a proposta de honorários periciais.

**0007035-77.2013.403.6000** - LUCIMARA DE SOUZA ARANTES - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Certifico que após pesquisas no PJe, não localizei a virtualização dos presentes autos. Assim, renovo a intimação do recorrente (parte ré) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017 (promover a virtualização dos autos a fim de possibilitar o processamento do recurso interposto).

**0001042-19.2014.403.6000** - AFONSO NOBREGA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Fica a parte ré intimada para apresentar memoriais no prazo legal.

**0001135-79.2014.403.6000** - ANA ROSA MAIA(MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte ré fls.108-110.

**0004430-27.2014.403.6000** - EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada dos documentos juntados fls. 93-170.

**0006153-81.2014.403.6000** - NILTON NUNES NOGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, em termos de prosseguimento.

**0009537-81.2016.403.6000** - MS CPC PESHOP EIRELI - EPP X LUIZ FERNANDO TORRES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0005278-09.2017.403.6000** - EUZEBIO PAIVA VALIENTE(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0006707-11.2017.403.6000** - ROBERSON CARGNELUTTI PADILHA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação da UNIÃO

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011657-39.2012.403.6000 (1999.60.00.004212-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-24.1999.403.6000 (1999.60.00.004212-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EDEZIO DE SOUZA PINHO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDEZIO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte embargada intimada acerca dos cálculos judiciais fls. 46-48.

**0002995-52.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-08.2013.403.6000) GIOVANNA RAMIRES FONSECA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

O feito principal foi extinto pela satisfação da obrigação com base no artigo 924 II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0002995-52.2013.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005372-26.1995.403.6000 (95.0005372-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CATANANTE FILHO X JOANIL COENGA CATANANTE X JOANIL COENGA CATANANTE - MEDI TRISSAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ANATÔNIO CATANANTE FILHO, JOANIL COENGA CATANANTE e JOANIL COENGA CATANANTE - MEDI TRISSAR. A parte exequente apresentou a petição fl. 530, noticiando a celebração de acordo com os executados, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Homólogo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados a fl. 530, julgando extinta a presente ação de execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Levantem-se as penhoras de fls. 215 e 468. Oportunamente, arquivem-se.

**0000754-08.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIOVANNA RAMIRES FONSECA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE)

TENDO EM VISTA A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME MANIFESTAÇÃO F.35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 924, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELA EXEQUENTE. SEM HONORÁRIOS. P.R.I. HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001065-82.2002.403.6000 (2002.60.00.001065-7)** - MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO(MT007162 - DJALMA RIBEIRO ROMEIRO) X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE NUNES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALTER GONCALVES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WALTER GONCALVES DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE GERALDO DA MOTA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARETH CORREA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO DA MOTA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA VALERIA OTTONI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 388-9, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à executada Maria Margareth Corrêa Carvalho. Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada a executada supracitada, determinei o desbloqueio dos valores remanescentes, quais sejam, R\$ 918,54, no Banco Cooperativo Sieredi, R\$ 918,54, na Caixa Econômica Federal e R\$ 137,30, no Banco do Brasil (protocolo nº 20170003384920). Sem custas. Sem honorários. P. R. I. FL 377. Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20170003384920, solicitei as transferências para a conta judicial à disposição deste Juízo da seguinte forma quanto aos executados abaixo: 1. Walderson de Oliveira Santos: R\$ 207,36 (CCLA Ouro Verde de Mato Grosso) e R\$ 84,09 (Caixa Econômica Federal), ao tempo em que desbloqueei R\$ 1,53 (Banco do Brasil), dada a irrelevância da quantia; 2. Raimundo Almeida de Souza: R\$ 3.501,56 (Caixa Econômica Federal); 3. José Nunes da Silva: R\$ 459,27 (Banco Bradesco, tendo desbloqueado o saldo remanescente neste banco) e R\$ 459,27 (Caixa Econômica Federal, tendo desbloqueado o saldo remanescente neste banco); 4. Adriana Valéria Ottoni: R\$ 746,93 (Banco do Brasil, tendo desbloqueado o saldo remanescente neste banco) e R\$ 746,93 (Caixa Econômica Federal, tendo desbloqueado o saldo remanescente neste banco); 5. Bernardina Pereira da Silva: R\$ 665,11 (Banco Santander, tendo desbloqueado o saldo remanescente neste banco) e R\$ 665,11 (Caixa Econômica Federal, tendo desbloqueado o saldo remanescente neste banco). Intimem-se das penhoras os referidos executados, na pessoa de seu procurador, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int. Fls. 406-411: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para verifique se a conta corrente indicada à f. 409 realmente pertence à executada Maria Margareth Corrêa Carvalho, CPF 171.760.341-68 (fls. 407), e confirmando-se essa hipótese, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta judicial 3953-005-86402487-9 para aquela conta. Cumprase, com urgência.

**0005146-49.2017.403.6000** - LUCIA HELENA MARCAL(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003634-31.2017.403.6000 (98.0001700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) JOSE EDER CARLOS PEREIRA(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

**0006180-59.2017.403.6000** - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

**0006732-24.2017.403.6000 (98.0001700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) MARCO ANTONIO WATSON(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

**0006733-09.2017.403.6000 (98.0001700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

**0006734-91.2017.403.6000 (98.0001700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) PAULO KENTITI INOUE(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

**0006735-76.2017.403.6000 (98.0001700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) GILBERTO MARTINS(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

**0006736-61.2017.403.6000 (98.0001700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) JOAO DE SOUSA FREITAS(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

**0006737-46.2017.403.6000 (98.0001700-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-05.1998.403.6000 (98.0001700-3)) DILCO MARTINS(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar.

**Expediente Nº 5514**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008712-16.2011.403.6000** - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011686 - MAICON THOME MARINS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (f. 2914-2931).

**Expediente Nº 5515**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006740-98.2017.403.6000** - F. K. ALVES DA SILVA - ME(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, informando, inclusive, o nº do PJE. Após, intime-se o apelado e o MPP (art. 4º, I, b).

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ESTELLA CRISTHINA ALVES - ME

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERNANDES - ME

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: R J N DE PAULA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: SILVIO BENELLI - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: FREIRE & FREIRE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: LEONITA GONTIJO BARBOSA BRAGA - EPP

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: DIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: IVONE MARIA DE FREITAS - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: RAFAEL MALVINO BATISTA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000474-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: BENEFICENCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: JRR DROGARIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: FARMA VIDA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, bem como comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**  
**1ª VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente Nº 4320**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002524-88.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAURENTINO ZAMBERLAN X CLETO SPESSATTO(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X DIMENSAO AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

1) Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público exige homologação em acordos realizados em ações coletivas que tratem sobre dano ambiental, o que inviabiliza a própria agilidade necessária em tais procedimentos, a audiência anteriormente designada para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas é cancelada.2) Oficie-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracaju-MS, em aditamento à Carta Precatória 0000095-51.2018.8.12.0014, para que, além de citar a ré Dimensão Aviação Agrícola para integrar a lide, promova a intimação sobre o cancelamento da audiência de conciliação, ficando esta ciente de que o prazo para contestação será iniciado com a juntada aos autos da carta precatória (CPC, 335, III, c/c 231, VI).3) Intimem-se os réus Laurentino Zamberlan e Cleto Spessatto do cancelamento da audiência, ficando estes cientes de que o prazo para contestação será iniciado com a juntada aos autos do mandado de intimação (CPC, 335, III, c/c 231, II).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(a) MANDADO DE INTIMAÇÃO 023/2018-SM01-APA - para intimação dos réus LAURENTINO ZAMBERLAN, CPF nº 286.701.400-04, residente na Rua Alameda Safira, 25, Bairro Campo Dourado, Dourados/MS e CLETO SPESSATO, CPF nº 128.204.311-00, residente na Rua Cuiabá, 1975, Dourados/MS, (fone: 67-3421-9214).b) OFÍCIO 035/2018-SM01-APA - ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracaju-MS, em aditamento à Carta Precatória 0000095-51.2018.8.12.0014 - para que, além de citar a ré Dimensão Agrícola para integrar a lide, promova a intimação sobre o cancelamento da audiência de conciliação, ficando esta ciente de que o prazo para contestação será iniciado com a juntada aos autos da carta precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002198-65.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que já decorreu prazo suficiente para a interessada promover as diligências cabíveis, diga a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se em relação à área sobre a qual recai a desapropriação, delimitada no memorial descrito que instrui a inicial, existe alguma penhora específica incidente (com área delimitada) registrada na matrícula do imóvel.Na oportunidade, a autora deverá se manifestar sobre a adjudicação de parte do imóvel por Stheven Ourives Razuk e Sérgio Silva Muritiba.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**ACAO MONITORIA**

**0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 225, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000128-41.2017.403.6002** - CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Corrijo de ofício o erro material constante na sentença de fls. 204-206.Onde se lê: C.S. Mendes Transportes Ltda.Leia-se: Concrenavi Concreto Usinado Navirai Ltda.Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.Encaminhe-se o ofício de fl. 206-verso com cópia da presente decisão.Devolva-se às partes o prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

**0001217-02.2017.403.6002** - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(MS007323 - LILIANE VANZELLA DODERO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MERCABENCO Mercantil e Administradora de Bens e Consórcios Ltda pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, provimento judicial para o cancelamento imediato perante os órgãos de trânsito e de registro de veículos dos arrolamentos administrativos que recaem sobre os veículos MERCEDES-BENS, Induscar Piccolo, placas DMS-2812 e DMS- 2817, chassi 9BM6881563B336906 e 9BM6881563B335299.Aduz (fs. 02-14); os veículos foram objetos de alienação fiduciária entre a impetrante e a Viação Netto Ltda-ME e, em face do inadimplemento, ajuizou-se ação de busca e apreensão que ensejou na retomada dos bens que retornaram à posse da impetrante, embora estejam gravados de arrolamento administrativo.Documentos de fs. 15-56.A impetrada presta informações, fs. 64-69, alegando que a legalidade do ato questionado; não há transferência da propriedade a terceira no arrolamento; a alienação fiduciária não impede o arrolamento. Decisão (fs. 101) indeferiu o pedido liminar.A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fs. 105).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 106-108, conforme cópia da petição às fs. 110-127).O Ministério Público Federal (fs. 131-133) não se manifestou acerca do mérito da demanda.Historiados os fatos relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. Cumpre esclarecer que o arrolamento de bens, regulado pela Lei 9.532/97, convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, pode ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da medida é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura execução de bens à satisfação do débito fiscal. Efetivado o arrolamento, deve ser formalizado no registro imobiliário ou em outros órgãos, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Atente-se que o arrolamento pressupõe a propriedade, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97-Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, o arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (Vide Decreto nº 7.573, 2011) Pois bem, em que pese as alegações da impetrante de que é proprietária dos bens ora requeridos, verifica-se às fs. 136-137 que a proprietária se trata em verdade da VIAÇÃO NETTO LTDA ME, conforme extratos RENAJUD acostados às referidas folhas, fato que igualmente se dessume das alegações da autoridade impetrada, as quais não foram acolhidas num primeiro momento em razão de constar do documento por ela anexado somente o CNPJ 03907284000192, que gerou dívida sobre a real propriedade dos bens.Ademais, o que se desprende da leitura do acordo entabulado entre as partes Viação Netto Ltda e Mercabenco na ação de busca e apreensão distribuída no juízo da Comarca de Fátima do Sul, acostado às fs. 445-446, é que ambas as partes asserem quanto ao pagamento do restante do débito, mantendo a Viação Netto como possuidora dos bens (veículos). Nessa senda, apesar de a impetrante se intitular como proprietária dos veículos cujos arrolamentos pretende cancelar, consta dos documentos encartados nos presentes autos que a verdadeira proprietária é indelevelmente a Viação Netto Ltda. Além disso, não bastasse a Viação Netto Ltda ser a proprietária dos veículos em questão, consta da inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, que é a legítima devedora tributária da(s) dívida(s) que originaram os arrolamentos averbados no Detran e demais órgãos, sendo, portanto, legítimo que as restrições permaneçam, sob pena de violação das disposições legais acima transcritas.Assim, de rigor, a improcedência da presente demanda. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando desta decisão.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, MS,

**0002496-23.2017.403.6002** - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOS(PE015002 - ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHÃO E PE035724 - JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL E PE041190 - JOAO AMADEUS ALVES DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS.

Companhia Colorado de Agronegócios/MS pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Dourados/MS, a concessão de liminar para que este se abstenha de inscrever em dívida ativa o crédito Tributário discutido no processo administrativo no. 14120.7200002/2011-28, bem como de tomar qualquer medida fundada na dita dívida que porventura atente contra o patrimônio da impetrante.Aduz, em síntese: recebeu carta-cobrança da Receita Federal exigindo o pagamento do crédito tributário constituído no processo administrativo 14120.7200002/2011-28; houve autuação fiscal que lançou de ofício IRPJ e CSLL sobre negócio jurídico de permuta de participações societárias, sem ocorrência e toma em dinheiro; impugnou o processo de infração, mas foi improcedente pela 2ª turma da DRJ/Campo Grande; o CARF desproveu seu recurso por voto de qualidade; houve nova interposição de recurso voluntário, por meio de recurso especial, e, em 21/09/2016 foi novamente negado provimento por voto de qualidade. Documentos de fs. 35-456.Decisão de fl. 459 posterga a apreciação da liminar.A autoridade coatora presta informações (fs. 461), sustentando a legalidade do ato dito coator.Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis: (omissis)Percebe-se, no caso em apreço, que inicialmente o auto de infração constituiu crédito tributário por lançamento de ofício de tributos relacionados sobre negócio jurídico, decorrente de eventual ganho de capital em operação por ela realizada. Ainda, aplicou-se a penalidade decorrente do lançamento.Contudo, sua impugnação fora rejeitada, e seus recursos improvidos, em decisões tomadas com auxílio do voto de qualidade. Recuse-se a tese da inaplicabilidade do voto de qualidade nos órgãos colegiados tributários. Não há violação ao julgamento paritário porquanto o Decreto 70.235/72, na Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, dispõe:Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme disposto o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)Foi a lei, e não há conflito de legalidade na atribuição do voto de qualidade, razão pela qual não se fale em eventual instituição por portaria.Rejeite-se a tese de agressão à segurança jurídica, nem ao juízo natural, contraditório e ampla defesa e devido processo legal porque não se trata de voto duplice, pois a atuação há quando há na verdade um voto ordinário, havendo nova votação pelo presidente da turma em caso de empate. Dúplice seria se durante a votação, ele votasse duas vezes, o que não é o caso para desempatar. Não se fale em aplicação do artigo 112 do CTN porquanto este se dedica à dívida na aplicação de penalidades, o que não é o caso. Nesse sentido: Não se há invocar o art. 112 para que seja aplicada a lei mais benéfica ao devedor quando houver dívida quanto ao fato, vez que este dispositivo tem aplicação à cominação de multas e penalidades, e não à hipótese de incidência de tributo ou de fixação de alíquota.... (TRF 2 Região. AGTAC 2001.51.01535087-5/ RJ. Rel.: Des. Federal Sergio Schwaitzer. 6 Turma. Decisão: 08/06/04. DJ de 30/06/04, p.195.)EMENTA: CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE. 1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (momento no que se refere à imparcialidade das decisões), 2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem (TRF4, AC 5073051-59.2014.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/11/2015)Assim, o crédito tributário é formalmente devido.(omissis)Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adoto-a como razões de decidir.Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento - autos nº 5015569-38.2017.4.03.0000, interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).P.R.I. No ensejo, arquivem-se. Intimem-se.

**0000352-67.2017.403.6005** - MARIA APARECIDA TOBIAS RIBAS(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

MARIA APARECIDA TOBIAS RIBAS pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, a concessão de liminar que obrigue a autoridade coatora a se abster de efetuar a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de pensão por morte. Sustenta-se: por erro da Autorquia recebeu duas pensões por morte; o benefício 01/90.689.912-5, de seu ex-marido, cujo óbito se deu em 18/11/1978, tendo como instituidor o senhor Alcebíades Ribas (cônjuge); benefício 21/54.137.077-4, de seu ex-conivente, cujo óbito se deu em 01/06/1995, tendo como instituidor o senhor Mário Acosta Benites; após a constatação de erro administrativo na concessão de benefício previdenciário em seu favor, foi determinada a devolução dos valores recebidos indevidamente; os valores foram recebidos de boa-fé; não há que se falar em ressarcimento, pela natureza alimentar das verbas; os descontos autorizados prejudicando o seu sustento e de sua família. Documentos às fs. 18-118 e fs. 124-263.Indeferiu-se a liminar (fs. 274-275).O impetrado não apresentou informações.O Ministério Público Federal não se manifestou a respeito do mérito da demanda (fs. 281-282).O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região entendeu pela competência deste juízo para processar e julgar o caso em comento (fs. 287).Historiados, sentença-se a questão posta. Prejudicial de mérito. Decadência.Considerando que o ato administrativo de concessão da segunda pensão por morte à impetrante se deu em 01/06/1995, portanto, antes de 01.02.1999 data de vigência da Lei nº 9.784/99, pode ser revisto pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Nesse sentido: (STJ, AgRg no Ag 1358425/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)Por tais razões, afasta-se a prejudicial aventada pela impetrante. Examine-se o mérito.Inferre-se dos autos que houve irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora (em revisão administrativa foi constatada duplicidade de benefícios, conforme decisão administrativa de fs. 231), contrariando o inciso VI, artigo 124 da Lei nº 8.213/91 alterada pela Lei nº 9.032/95.O prejuízo apurado, decorrente do pagamento indevido, foi de R\$ 47.036,00, atualizados até a data da precitada decisão, proferida em julho/2016, atualizado para R\$ 48.222,02, conforme carta de cobrança de fl. 259, acompanhada do boleto de fl. 260.Assim, o ponto controvertido reside na legalidade da cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS e recebidos de boa fé pela autora.Pelos documentos carreados aos autos, especialmente o extrato da Agência de Previdência Social de Ponta Porã de fs. 255, percebe-se que a concessão do segundo benefício de pensão por morte decorreu de erro do ente previdenciário, o que, aliado ao caráter alimentar e à boa-fé da beneficiária, impossibilita que esta seja compelida a restituir os valores recebidos, que se presumem consumidos na manutenção de sua subsistência.Anote-se que o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar condiciona a interpretação dos dispositivos do art. 1º da Lei 9.494/97, art. 63 da Lei 285/79, art. 148 do Decreto 2.479/79 e art. 115 da Lei 8.213/91, restringindo a licitude do desconto aos casos em que constatada má-fé do segurado/beneficiário.Logo, não se fale em inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, mas em relativização de sua aplicação a partir da interpretação adequada do dispositivo.Nesse cenário, não demonstrada a má-fé da autora, a decisão administrativa que cessou o pagamento do benefício de pensão por morte deve operar seus efeitos prospectivamente. Sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento originado de decisão administrativa devidamente motivada à luz das razões de fato e de direito apresentadas quanto do requerimento, tem presunção de legitimidade. 2. Evidenciada a boa-fé, o beneficiário não pode ficar jungido à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destina o benefício previdenciário. (TRF3, AC 50849575520144047000 PR, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, Publicação D.E. 30/03/2016, Julgamento 29 de Março de 2016).Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda para conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.Anula-se o débito fundado nos valores recebidos indevidamente pela autora a título de pensão por morte (NB 054.137.077-4 - fs. 255). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fs. 195, fica o executado intimado da penhora no rosto dos autos (fs. 195-200). Cumpra-se. Intime-se.

**0001817-77.2004.403.6002 (2004.60.02.001817-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EZEQUIEL DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL DE MELLO

As buscas de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Dessa forma, suspenda-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarmamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001614-37.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-64.2011.403.6002) ODAIR PEREZ(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1151 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA)**

Considerando o recebimento dos autos da execução fiscal nº 0002322-14.2017.403.6002 neste Juízo, recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003897-28.2015.403.6002 (2006.60.02.003960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-68.2006.403.6002 (2006.60.02.003960-9)) FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN X ADEMAR TREIN(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Francisco Emilio Wayhs Trein e Ademar Trein pedem, em embargos à execução fiscal proposta pela União Federal: recálculo das dívidas que originaram o débito ora executado, limitando os juros remuneratórios em 12% ao ano, ou mantidos os contratados em taxas menores, capitalizados semestralmente, juros moratórios de 1% ao ano, afastando-se a cobrança de quaisquer encargos moratórios, bem como seja afastada a incidência da comissão de permanência e juros a Taxa ANBID, bem como a cobrança de valores relativos ao adicional PROAGRO além daquele cobrado na abertura dos contratos; afastados do saldo devedor a cobrança efetuada com relação a acessórios; juros de até 3% ao ano capitalizados anualmente; repetição dos valores. Sustenta-se: ilegitimidade passiva dos avalistas diante da nulidade do aval; ilegitimidade ativa da União; carência de ação; impossibilidade de inscrição de dívida ativa de direito originário de direito privado; ausência de notificação do sujeito devedor para apresentação de defesa no processo administrativo; ausência dos requisitos legais; prescrição da pretensão executiva (vencimento antecipado da dívida); necessidade de revisão do débito; recálculo das operações que originaram o alongamento; ilegalidade dos encargos cobrados e não previstos nas operações originais até 30/11/1995; ilegalidade dos encargos cobrados; ilegalidade da comissão de permanência; não incidência dos encargos moratórios no recálculo dos débitos; juros a partir de 3% ao ano; capitalização dos juros. Documentos fls. 50/185. A UNIAO impugna os embargos em fls. 187/220, defendendo a retidão do procedimento. Na especificação das provas, o autor pede a exibição de documentos, em fls. 223, depoimento pessoal e pericia. Historiados, sentença-se a questão posta. Não se fále em exibição de documentos nem produção de prova pericial porque não se discute divergência de cálculos e sim questões jurídicas atinentes ao contrato. Ainda, não se fále em depoimento pessoal do preposto do Banco do Brasil porque este não figura no polo passivo da demanda. A demanda está madura para julgamento. A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimação ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8a Edição Pg. 62/63) Igualmente, sustenta-se a nulidade do aval prestado no bojo da cédula de crédito rural por não ser o emitente do título e sim um mero terceiro. São quatro os títulos de crédito rural: a cédula de crédito rural, a nota de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural. A cédula é uma promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real constituída, destinada ao financiamento rural e que se apresenta com várias denominações, a saber, cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária; a nota é também decorrente de financiamento rural, mas sem a garantia real, dependendo sua emissão apenas do crédito pessoal do devedor; a nota promissória é promessa direta de pagamento que o emitente faz a favor do credor, que é o beneficiário; a duplicata é um título causal e à ordem, usada nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola realizados por produtores rurais ou suas cooperativas. O art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 manda aplicar à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural as normas de direito cambial. Nos 2º e 3º está disposto ser nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, respectivamente, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas, e também nulas outras garantias reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. A interpretação possível é que a vedação prevista no 3º alcança a nota promissória rural ou a duplicata rural, mas não a cédula. Tanto que o 1º de igual sorte refere-se ao direito de regresso em relação ao primeiro endossante e avalistas de nota promissória rural ou duplicata. Assim, não há a alegada violação dos 2º e 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 exatamente porque a situação dos autos, tratando-se de emissão de cédula de crédito rural hipotecária, por pessoa física, está inteiramente fora do âmbito do dispositivo que atinge apenas a nota promissória e a duplicata, não a cédula. Sob outro enfoque, o Banco do Brasil sem o aval prestado pelo embargante, como reforço à garantia, dificilmente seria celebraria o contrato. Não se argumente a ilegitimidade ativa da União porque houve transferência do crédito do Banco do Brasil para aquela em face da edição da Medida Provisória nº 2196-3, sendo, pois, cessionário, e consequentemente legitimidade a cobrar o crédito. Rebate-se a tese de carência da ação por impossibilidade de inscrição em dívida ativa porque a transformação da dívida civil naquela está prevista no art. 39 2º da Lei nº 4.320/64, permitindo seu enquadramento como não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral, de modo que nada inovou a permissão contida na MP nº 2.196-3/01, ressaltando-se ainda que a cessão de crédito prescinde da anuência do devedor. Refuta-se a tese de ausência de notificação do processo administrativo porque a certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural (título executivo extrajudicial), cedida à União por força da MP nº 2.196-3/2001. A CDA que alicerça a execução, detentora de presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, possui todos os requisitos legais. Ela só pode ser desconstituída por prova produzida pelo devedor, o que não é caso. Afasta-se a tese de prescrição da pretensão executiva em face do vencimento antecipado da dívida, porque se trata de créditos não-tributários da Fazenda Pública, sujeitos ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. A pretensão somente é exercitável a partir da data de vencimento prevista na avença, e não pela inadimplência dos devedores. Quanto à possibilidade de revisão, esta é indiscutível, independentemente de ter ou não havido novação porque o devedor ficará à mercê do novo credor. Contudo, em tal revisão reexaminam-se a retidão de determinadas cláusulas. Quanto à comissão de permanência, esta é inexistente nas cédulas de crédito rural, disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, uma vez que o único do art. 5º, do referido diploma legal, prevê a possibilidade de cobrança somente de juros e multa. Rebate-se, por outro lado, a tese de proibição de capitalização para as cédulas de crédito rural. A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67, admite o pacto de capitalização mensal de juros, não se aplicando a norma proibitiva do Decreto nº 22.626/1933, nos termos da Súmula nº 93 do STJ. Não há como inibir os juros a três por cento ao ano, porque em face do inadimplemento passar-se-á a juros maiores. A razão é intuitiva ao credor adimplente o sistema lhe concede juros diferenciados, a fim de estimulá-lo a cumprir a avença. Ocorrendo o inadimplemento, passa-se a juros mais severos. Não há qualquer irrazoabilidade, eis que fundada numa lógica sensata. Com efeito, em decorrência da mora, os juros remuneratórios serão majorados até 1% ao ano, autorizada a cobrança de multa de 10% prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. Após a cessão do crédito à União não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. Ainda, não se pode alterar a correção do saldo devedor por índice diverso do contratualmente previsto porque entabulado um índice de correção pelas partes o judiciário não pode interferir na autonomia da vontade para impor outro que seja mais ou menos gravoso a uma das partes. Ante o exposto, é parcialmente procedente a demanda para acolher parte da pretensão vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC. Determina-se o recálculo da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal de modo que: seja excluída a comissão de permanência; após a inadimplência incide apenas juros no importe de um por cento ao mês, correção monetária e multa de dez por cento; após a cessão do crédito, incidirá apenas SELIC. A União pagará honorários advocatícios, no importe de 10% da valor da condenação. O autor não se sujeitará a honorários porque já lhe é cobrada o encargo legal. Após a apresentação de nova CDA, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0003913-79.2015.403.6002 (2007.60.02.000746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-35.2007.403.6002 (2007.60.02.000746-7)) FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN X ADEMAR TREIN(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN ajuíza embargos à execução fiscal em face da UNIAO para discussão das certidões de dívida ativa 13.6.06.001849-33, 13.6.06.001851-58 e 13.6.06.001850-77. Às fls. 104-105 pede o arquivamento do feito, uma vez que as matérias de defesa serão apreciadas nos embargos 0003897-28.2015.403.6002 (em apenso). Ante o exposto, são EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002620-40.2016.403.6002 (2000.60.02.002653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-89.2000.403.6002 (2000.60.02.002653-4)) ANTONIO IMADA X KEIKO NOZU IMADA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

----- Antônio Imada e Keiko Nozu Imada embargam como terceiros a execução fiscal em apenso, de autos 0002653-89.2000.403.6002, almejando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 70.219 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Sustenta-se: adquiriram o bem de boa-fé, antes de ocorrer constrição judicial que impediria a aquisição. Documentos de fls. 16/29. A embargada impugna os embargos em fls. 34/8. Historiados, sentença-se a questão posta. Não há preliminares, razão pela qual se avança ao mérito. Demonstra-se que Antônio e Keiko adquiriram por alienação pelo preço de R\$55.000,00 o imóvel descrito nos autos junto a Setsuko Nishide Mizoguchi, em 17 de março de 2010. Na cadeia dominial, Setsuko recebera por doação de Marinha Nishide Mizoguchi, sendo aquela sua genitora. Pontue-se que quem figurava na certidão da dívida ativa era a pessoa jurídica, no caso, Camisa 10 Esportes Com de Artigos e Esporte e Lazer LTDA ME, e a inclusão de Marinha foi fruto de redirecionamento. Percebe-se que foram vários negócios envolvendo o veículo em questão, não sendo possível por Antônio e Keiko checar se o bem era de uma pessoa com dívida ativa inscrita. O que se vê é que o negócio foi precedido de várias alienações que impediram a verificação pelos embargantes. Não se fále em aplicação do artigo 185 do CTN porque Antônio e Keiko não contrataram com a executada Setsuko, e muito provavelmente, nem saibam quem seja. Daí porque seria impossível impor pesquias de restrições em seu desfavor. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. ARTIGO 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2º DO ARTIGO 85 DO CPC. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. 1. Conforme se extrai das cópias do instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel urbano e outras avenças e da matrícula do imóvel objeto da presente ação, o embargante adquiriu o bem em 14/03/2012 de Patrícia Souza Ruela e de Kleiton Ribeiro de Paiva, que, de seus turnos, compraram o imóvel de Anderson Bernardo na data de 28/09/2011, que, por sua vez, adquiriu o referido imóvel em 25/06/2010 de Márcia Carrion Salomão de Macedo e de seu marido Francileno Nogueira de Macedo, executado no feito subjacente. Por outro lado, os créditos tributários exequendos restaram inscritos em dívida ativa em 24/04/2006, sendo o executado citado em 10/07/2007. 2. Acerca do tema, prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 3. Destarte, ocorrendo a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução. É nesse sentido o julgamento proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 4. Nesse contexto, poder-se-ia se excoigitar da ocorrência de fraude na alienação, nos termos do artigo 185 do CTN, acima transcrito, na medida em que o executado Francileno Nogueira de Macedo alienou a parte do imóvel que lhe pertencia em 25/06/2010, após, portanto, a inscrição dos débitos em Dívida Ativa. 5. Entretanto, o embargante adquiriu o imóvel objeto desta ação de terceira pessoa sem nenhuma relação com o executivo fiscal subjacente. É dizer, não adquiriu o bem diretamente do executado e, nessas condições, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa que não a do executado, mormente se, como no caso dos autos, inexistia qualquer restrição no registro de imóveis, à época da aquisição do bem. Precedentes do C. STJ. 6. Nos casos em que a aquisição do bem não ocorreu diretamente do executado, à desconstituição do negócio efetivado necessária a comprovação de má-fé dos adquirentes, o que ocorreu na espécie, não devendo ter incidência as disposições do artigo 185 do CTN. 7. Mantida a sentença recorrida, inclusive no tocante à condenação da embargada aos honorários advocatícios, na medida em que, ao contrário do alegado pela apelante, deu causa ao ajuizamento da ação, considerando que o imóvel não mais se encontrava em nome do executado por ocasião do pedido de penhora por ocasião da redução do valor arbitrado a título de honorários - 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - na medida em que fixado no percentual mínimo, ex vi das disposições do 2º do artigo 85 do CPC. 9. Considerando o quanto previsto no 11 do artigo 85 do CPC, os honorários advocatícios devem ser majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor atribuído à causa. 10. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2216636 - 0001338-67.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial | DATA:04/08/2017) Portanto, é PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. É insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 70.219 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Condena-se a embargada em honorários no importe de 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, de autos 0002653-89.2000.403.6002, no bojo da qual será registrada a insubsistência das penhoras. Em seguida, naquele feito, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0002545-64.2017.403.6002 (2005.60.02.001228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001228-4)) AIRTON FRANCA LANGE X TERESINHA MARLI FORMIGHERI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Recebo os embargos de terceiro para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 675). Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestá-los. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001841-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001841-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Oportunizada a manifestação do exequente acerca da legalidade da cobrança das anuidades, nada foi requerido (fl. 109). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Assim, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a demanda foi extinta de ofício. As custas processuais foram recolhidas. Com o trânsito em julgado, libere-se a penhora e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001197-60.2007.403.6002 (2007.60.02.001197-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MINORU KODAMA X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X FRANCISCO VIEIRA MARCOLINO X AMELIA HISSAKO OTAKARA KODAMA**

UNIÃO-Fazenda Nacional pede, em embargos de declaração de fls. 181-182, a correção da omissão sobre a questão jurídica do Sr. Katsuhiko Kodama ter sido oferecido em garantia hipotecária na cédula rural hipotecária nº 94/00800-0, a qual está à margem da matrícula 24150 do CRI local. Os embargos são tempestivos. Verifica-se, prima facie, que de fato, consta às fls. 8, que o imóvel objeto da matrícula 24150 do CRI local, pertencente a Katsuhiko Kodama, foi oferecido em garantia hipotecária na cédula rural hipotecária nº 94/00800-0 emitida por Minoru Kodama, na condição de garantidor, consoante está à margem da sobrevida matrícula. Dessa forma, embora a certidão de fls. 82-83 mencione que o imóvel de Katsuhiko Kodama trata-se de bem de família, tal não se sustenta, ante a garantia hipotecária subjacente na matrícula 24150. Aliás, as formalidades legais foram obedecidas, inclusive com outorga uxória, embora o garante afirme estar viúvo. Por essa razão, acrescente-se à decisão de fls. 181-182, a determinação de penhora do imóvel em referência. Nesse cenário, conhece-se dos embargos e, no mérito, é dado PROVIMENTO, para acrescentar à decisão em comento as razões ora expostas. Em prosseguimento determina-se: Proceda-se à penhora e avaliação do bem penhorado, consignando a avaliação no Auto de Penhora, nos termos do art. 13 da LEF, e intimando os executados e seus cônjuges, acerca do resultado da avaliação e da penhora efetivada, bem como do prazo de 30 dias para interposição de Embargos à Execução, a ser contado da intimação da penhora. Registre-se a penhora junto ao CRI local, bem como certifique-se se o imóvel encontra-se ocupado e a que título é a ocupação. Solicite-se ao Senhor Tabelião do CRI de Dourados cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(s) ora penhorado(s).

**0002012-57.2007.403.6002 (2007.60.02.002012-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVERIO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X MARTIN HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CARLOS ROBERTO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)**

UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de SILVERIO HUBNER, MARTIN HUBNER e CARLOS ROBERTO HUBNER objetivando o recebimento de crédito. À fl. 400, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001600-92.2008.403.6002 (2008.60.02.001600-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA. (MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA E MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X JAQUELINE VARGAS BALDASSO X MARIA APARECIDA TAVARES VARGAS X CARLA VARGAS**

O executado pede a substituição do imóvel penhorado nos autos por automóvel (fls. 158-159). Intimada, a exequente se manifestou contrariamente (fls. 162-163). Pois bem. Observa-se que a penhora foi realizada antes do parcelamento e que garante a execução em caso de seu inadimplemento no âmbito administrativo - o que ensejará a retomada do trâmite processual. Além disso, a execução se desenvolve no interesse do exequente, que se manifestou contrariamente ao pedido do executado. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 158-159. Intimem-se as partes. Ao ensejo, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando ulterior provocação.

**0004882-70.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES**

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004851-16.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HELIO AUGUSTO DE BIASI MARCELINO**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra HÉLIO AUGUSTO DE BIASI MARCELINO objetivando o recebimento de crédito. À fl. 46, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002812-12.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)**

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 75, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0003157-75.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO UCHOA LTDA-ME**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Oportunizada a manifestação do exequente acerca da legalidade da cobrança das anuidades, nada foi requerido (fl. 56). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...). Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente ao período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, libere-se. Não interposto recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**0001041-62.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIANE DA SILVA SANTOS

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 40-41 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 43, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003077-77.2013.403.6002** - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENFIAS DOS SANTOS COELHO) X MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI para o recebimento de crédito referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Às fls. 58, a União requereu a extinção do processo com fundamento na quitação da dívida (fl. 62-69). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001300-86.2015.403.6002. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

**0000259-21.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X IRACY FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 37-38 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 40, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o impedimento decorrente da aplicação do artigo 8º da Lei 12.514/11. É o relatório. Decido. Recebo como desistência o pedido de fl. 40, porquanto é entendimento deste Juízo que o impedimento previsto no artigo 8º, caput, da Lei 12.514/11, não atinge casos em que, no ajuizamento da ação, foram apresentadas no mínimo quatro anuidades para serem executadas. Tão é assim que na sentença retro não foi determinada a extinção total da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000887-10.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X EDNEUZA CORREIA GONCALVES SILVA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de EDNEUZA CORREIA GONÇALVES SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002771-74.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANE CLAUS RODRIGUES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra ELIANE CLAUS RODRIGUES objetivando o recebimento de crédito. À fl. 27, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002824-55.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA MARA WORMANN VILHALBA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra KATIA MARA WORMANN VILHALBA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 31, a autora requereu a extinção do feito, ante o falecimento da executada. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002829-77.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA DE LIMA SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a exequente intimada do inteiro teor dos despachos de fls. 26 e 27. Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está em parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. E em complemento ao despacho de fls. 26, fica autorizado o desbloqueio de eventuais valores bloqueados via BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se..

**0004345-35.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Trata-se de execução fiscal, instruída com certidão(ões) de dívida ativa, proposta com o objetivo de cobrar anuidades inadimplidas. Sentença de fls. 55-56 determinou a exclusão das anuidades anteriores a 2012 executadas da CDA e apresentação de nova CDA com a atualização de seu valor para prosseguimento do feito. À fl. 58, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002041-35.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO (MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X RENATA ESPINDULA CORRADI

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO ajuizou execução fiscal contra RENATA ESPINDULA CORRADI objetivando o recebimento de crédito. À fl. 15, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0003359-39.2015.403.6002** - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

PRESERVAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP pede, em exceção de pré-executividade (fls. 344-352), a declaração de extinção dos créditos tributários pela prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 355-356). Historiados, decide-se a questão posta. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Nos processos administrativos discutem-se débitos vencidos entre 15/04/1997 a 31/10/2008. Houve adesão a programas de parcelamento: 13/12/2000, com exclusão em 01/01/2002 (fls. 305); 16/08/2003, com encerramento em 21/08/2009 (fls. 357-358); 01/09/2009, com encerramento em 28/07/2014 (fls. 360-361). Observa-se que a cada adesão a programa de parcelamento houve interrupção da prescrição. Além disso, entre um e outro parcelamento não decorreu o prazo prescricional de 05 anos. Nesse cenário, a contagem da prescrição foi iniciada em 28/07/2014, data do último parcelamento encerrado, e a presente execução foi proposta em 30/01/2015, razão pela qual não se vislumbra a prescrição defendida pelo excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não haverá condenação da excipiente ao pagamento de honorários porquanto tal verba está abrangida no encargo legal. A execução prosseguirá após apresentação de nova CDA com os contornos expostos neste julgado. Retorne-se o regular processamento do feito. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002285-55.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTRAL ENERGETICA VICENTINA LTDA

UNIAO ajuizou a presente execução fiscal em face de CENTRAL ENERGÉTICA VICENTINA LTDA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 63, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0000372-04.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta embargos à execução às fls. 23-31. Alega: o imóvel foi alienado a Orlando Elias Polimeno; a obrigação tem natureza propter rem, razão pela qual o comprador deve figurar como sujeito passivo da execução; o registro do compromisso de compra e venda comprova a alteração da titularidade. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, em caso de não acolhimento, que o imóvel sobre o qual recaia a dívida seja penhorado e leiloado. Pede, ainda, a intimação do atual proprietário/possuidor. Documentos às fls. 32-50. Os embargos foram recebidos como exceção de pré-executividade (fls. 51). O Município manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 53-57). Historiados, decide-se a questão posta. Nos termos do artigo 34 do CTN, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Além disso, a propriedade de bens imóveis é transferida mediante o registro do título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, já que o imóvel sobre o qual incide o IPTU está registrado em seu nome (fls. 33-34). Sobre o tema, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOUR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1110551/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009). Assim, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. De outro lado, acolhe-se o pedido de penhora do imóvel sobre o qual recaia a dívida executada, uma vez que sua arrematação não acarretaria prejuízos à CEF. Isso porque, conforme documento de fls. 35, a compra e venda já foi aperfeiçoada e o valor já foi integralmente pago pelo comprador. Logo, a penhora do imóvel representa, de fato, o menor prejuízo à CEF. Não se condenará o excopto ao pagamento de honorários porquanto tal verba está abrangida no encargo legal. Em prosseguimento, especie-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula 57335 do Cartório de Registro de Imóveis em Dourados (cópia às fls. 33-34), nomeando-se Orlando Elias Polimeno como fiel depositário, oportunidade em que será intimado de referido ato (endereço à Rua Cyro Melo, 6500, quadra 012B, Lote 06, Conjunto Residencial Maracanã, Dourados). Intime-se eventual cônjuge de Orlando Elias Polimeno. Intime-se. Cumpra-se.

**0000841-50.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIÃO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X ELIANA MELGAREJO DE OLIVEIRA

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL/MATO GROSSO - 12ª REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de ELIANA MELGAREJO DE OLIVEIRA objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001272-84.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIÃO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X LUCIANO LOPES PEREIRA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF 11/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de LUCIANO LOPES PEREIRA objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos. À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002218-56.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

UNIAO ajuizou a presente execução fiscal em face de COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 160, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002746-90.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FERMENTOS LTDA - EPP(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

DISTRIBUIDORA DOURADOS DE FERMENTOS- EPP pede, em exceção de pré-executividade (fls. 109-18), a declaração de extinção dos créditos tributários pela prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 141/2). Historiados, decide-se a questão posta. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. No caso, os créditos foram constituídos por DCTF, apresentada em 02/04/2012. A ação foi ajuizada em 05/07/2016 e o despacho que ordenou a citação se deu em 27/10/2016, fls. 108, antes, portanto do transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Assim, é rejeitada a exceção de pré-executividade. Não se condenará o excipiente ao pagamento de honorários porquanto tal verba está abrangida no encargo legal. Retorne-se o regular processamento do feito. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003980-10.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COMBUSTIVEIS CADIESEL EIRELI(MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO)

COMBUSTÍVEIS CADIESEL EIRELI pede, em exceção de pré-executividade (fls. 27-30), a suspensão da execução fiscal, com fundamento no parcelamento do débito executado em âmbito administrativo. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 47-48), pugnando pela suspensão da tramitação em razão do parcelamento. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidir-lo. A presente execução foi proposta em 19/09/2016, enquanto a inclusão dos débitos em parcelamento se deu apenas no ano corrente. Conforme consta na petição de fls. 27-30, a solicitação de parcelamento data de 20/05/2017 e o primeiro pagamento de 31/05/2017. A exceção de pré-executividade foi apresentada na dia 13/06/2017 - 13 dias após a adesão - e nesse período não foi demonstrada a adoção de alguma medida constritiva por parte da exequente. Assim, verifica-se a inadequação da via eleita, já que a comunicação da adesão ao parcelamento e o pedido de suspensão são veiculados em petição simples. Em prosseguimento, porque a informação de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspenso a tramitação processual. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor, a quem, quando necessário, incumbe deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000527-70.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suso a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria de Justiça, bem como a possibilidade de desamplio caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000554-53.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AVELINO ANTONIO DONATTI X JOSE DEMERVAL SANTOS(MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAİLBI E MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAİLBI)

José Demerval Santos pede, em exceção de pré-executividade (fls. 157/169), o reconhecimento da prescrição e a dívida está quitada. A União se manifesta às fls. 174/181. Defende a necessidade de dilação probatória e, por consequência, o não acolhimento da exceção de pré-executividade. Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeite-se a tese de prescrição do crédito tributário porquanto ainda que realizado pelo juiz estadual, fls. 06, em 16/01/2007, o despacho tem o condão de interromper a prescrição. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ATO CITATÓRIO NULO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Considerando que foi declarada a nulidade da citação realizada pelo juiz estadual, absolutamente incompetente para apreciação da demanda, tal ato não promoveu a interrupção da prescrição. Não elide essa conclusão a previsão do art. 219, caput, do CPC, ao prever a interrupção da prescrição pela citação válida, ainda que promovida por juiz incompetente, já que, no presente caso, foi reconhecida a nulidade do ato citatório. Assim, no marco seguinte, qual seja, a decisão que determinou a citação perante o juiz federal (regime pós LC 118/2005), já estava superado o lustro prescricional. (TRF4, AG 0037235-03.2010.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 18/04/2011) Nos termos do art. 219, caput, do CPC, vigente à época, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Assim, a citação realizada em 16/01/2007, e ordenada por Juízo incompetente, interrompeu a prescrição. A partir de tal data não há que se falar em prescrição intercorrente porque a execução fiscal não se paralisou por mais de 05 (cinco) anos, movimentando-a por vários atos. Somente com após a ida ao arquivo provisório e que se falará em início do prazo prescricional, o que, repetindo, não é o caso. Mesmo assim, em 28/05/2008, a MP 432/2008 suspendeu a cobrança a partir de 31/05/2008 até 30/06/2011, sendo incluso em parcelamento em 06/06/2015, fls. 184. Assim, é indeferida a exceção de pré-executividade. Causa isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sem honorários nesta fase processual. Intimem-se.

**0001834-59.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa acostada aos autos.À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001842-36.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER MELGAREJO CORREA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra WAGNER MELGAREJO CORREA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 17, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001941-06.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANI APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra VANI APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS objetivando o recebimento de crédito. À fl. 18, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002036-36.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X EDUARDO MORELLO

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), suso a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCP. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desumprimento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCP), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003385-74.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ORLANDO VALENZUELA GARCIA - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução fiscal contra ORLANDO VALENZUELA GARCIA - ME objetivando o recebimento de crédito. À fl. 21, a autora requereu a desistência do feito, em virtude do mesmo pedido ter sido realizado por meio digital (PJe). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001355-42.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FABIANO RITTER(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FABIANO RITTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

UNIÃO-FAZENDA NACIONAL OBJETA OS CALCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE PORQUE A ATUALIZAÇÃO MONETARIA SE VALEU DE TAXA SELIC E NÃO O MANUAL DE CALCULOS DO CJF. INTIMADA, A EXEQUENTE SE MANIFESTA EM FLS. 141/2. HISTORIADOS, DECIDE-SE A QUESTÃO POSTA. A TAXA SELIC DESTINA-SE A CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO SE PRESTANDO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS ORDINÁRIOS. APLICA-SE, POIS, O MANUAL DE CALCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, O QUAL PREVE O IPCA-E. ASSIM, É DEFERIDA A IMPUGNAÇÃO DOS CALCULOS, TORNANDO CORRETOS ATÉ DEZEMBRO DE 2014, OS VALORES APRESENTADOS EM FLS. 86. O EXEQUENTE PAGARÁ HONORÁRIOS NO IMPORTE DE 10 POR CENTO SOBRE A DIFERENÇA DE CÁLCULOS. RETOME-SE O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

Expediente Nº 4327

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000737-78.2004.403.6002 (2004.60.02.000737-5)** - OSVALDINA PEREIRA OTTANHO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A petição da parte autora à fl. 170 não atende à determinação de fl. 169.2. Intime-se novamente a requerente para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença manejado obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 4. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).

**0002838-49.2008.403.6002 (2008.60.02.002838-4)** - EDEVALDO BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações constantes no laudo pericial (fs. 311-verso e 312) de que a empresa Douradiesel encerrou as suas atividades e de que não mais existe a função de mecânico de veículos nas dependências da empresa Farinheira São Francisco (atual Agroindustrial São Francisco Ltda), acolho o pedido do autor para determinar a realização de nova perícia técnica, pela mesma expert, em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade, a fim de aferir, de forma indireta, a exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, nos períodos indicados na inicial. Sublinhe-se que caberá à perita nomeada a escolha da(s) empresa(s) para a realização do exame pericial, não sendo possível o acolhimento da indicação da empresa pretendida pelo requerente para a sua realização, ante a necessidade de se aferir as características do local, conforme acima delineado. A perita deverá ser intimada, via correio eletrônico, para designar data, hora e local, para a realização da perícia, com antecedência necessária para viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia, cabendo à perita abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7)** - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado do acordão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sublinhe-se que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser promovido, no prazo mencionado, obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima (item 2), cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 4. Não cumprida a providência descrita (item 2), no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

**0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5)** - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(T0003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

O perito nomeado marcou a realização da perícia no imóvel para o dia 04 de março de 2018, às 14:00 horas (fl. 280-281), bem como solicitou o adiantamento parcial do pagamento dos honorários arbitrados (fl. 277). Defiro ao perito o pedido de adiantamento do pagamento de 50% dos honorários periciais depositados para cobrir as despesas do serviço de perícia, tais como contratação de terceiro para apoio nas medições, deslocamentos e todo o necessário para o bom andamento do serviço, conforme pretendido. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento parcial, intimando-se a seguir o perito para proceder a sua retirada na Secretaria. Quanto ao valor remanescente, o pagamento deverá ocorrer apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, 4º). Intimem-se.

**0001958-18.2012.403.6002** - MARIA DE LOURDES SOUZA X EXPRESSO QUEIROZ LTDA(MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fs. 488, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fs. 512-533, no prazo de 15 dias.

**0002339-55.2014.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS017415 - LAILA IANA DADALTO ALVES E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ALLIANZ SEGUROS S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO)

Converta-se o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre documentos anexados à presente. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004399-98.2014.403.6002** - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova o requerente de fls. 99-102, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença manejado obrigatoriamente em meio eletrônico, via Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, utilizando-se a opção Novo Processo Incidente e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme disposto nos artigos 9º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 3. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intime-se.

**0004414-96.2016.403.6002** - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

DOUGLAS POLICARPO pede em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, o reconhecimento da ilegalidade de ato administrativo editado com desvio de função e o pagamento de indenização por danos imateriais em razão de ofensa a direitos personalíssimos. Sustenta-se: é professor da UFGD da área de Direito Público; foi designado para atuar no Núcleo de Práticas e Atividades Jurídicas (NPAJ) da instituição, o que exige inscrição na OAB; tal requisito não constava do edital para acesso ao cargo público para o qual foi aprovado; há desvio de função, pois as atividades desenvolvidas no NPAJ relacionam-se a disciplinas de Direito Privado; os motivos declinados para sua designação ao Núcleo são inverídicos; em dezembro/2012, realizou-se novo concurso para composição do corpo docente para atuação no NPAJ, mas os convocados exercem funções diversas, transferindo ao autor suas atribuições; em abril/2015 foi aberto novo concurso, sem previsão de vagas para atuação no NPAJ ou necessidade de inscrição na OAB; a designação contém conteúdo intimidador, causando-lhe abalo psíquico e ofensa ao direito de liberdade e à segurança jurídica. Documentos (fls. 18-201). As fls. 204 é deferida a gratuidade judicial ao autor e determinada a citação e apresentação de documentos pela UFGD (fl. 204). O autor pede a decretação da revelia da ré (fl. 205). Citada, a UFGD contesta (fls. 209-223). Aduz, em preliminar, a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita; no mérito, defende a ausência de desvio de função, pois o autor não exerceu atividades no NPAJ em razão de seu afastamento por licença médica; a designação para o cargo não constitui ameaça, pois o efetivo exercício dependeria de sua anuência, o que não ocorreu; outros professores também foram instados a atuar no NPAJ; o motivo da designação consiste na necessidade de preservação do interesse público em dar continuidade às atividades acadêmicas e evitar prejuízos ao ensino; a designação para ministrar aulas no NPAJ decorre do exercício regular da profissão; não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado. Pede a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ao final, junta documentos e mídias com cópias de procedimentos administrativos (fls. 224-837). Em réplica de fls. 840-843, o autor requer a busca e apreensão de documentos relativos ao estágio probatório de Arthur Ramos do Nascimento e registros que motivaram a abertura do concurso público. Pede, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé à UFGD, especialmente por não ter instruído a contestação com os documentos mencionados. A ré protesta pela produção de provas de forma genérica (fl. 223). Historiados, sentença-se a questão posta. Afasta-se a alegação de revelia. A ré foi citada mediante vista dos autos em 24/03/2017 (fl. 206), apresentando contestação tempestiva, em 05/05/2017 (fl. 209), nos termos do artigo 183, caput e 1º do CPC/2015. Não há necessidade de dilação probatória, pois os documentos que instruem os autos permitem o julgamento no estado em que se encontra. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. Sustenta-se a ilegalidade de ato administrativo editado, em tese, com desvio de finalidade, e a consequente violação a direitos personalíssimos, passíveis de indenização. O autor foi aprovado para o cargo de professor de Magistério Superior com atribuição para ministrar aulas em Direito Público. Entretanto, a instituição de ensino, através da Comunicação Interna 10, de 31/10/2013, o designou para atuar no Núcleo de Prática de Assistência Jurídica, exigindo-lhe o exercício de atividades voltadas, eminentemente, a ramos do Direito Privado, além de inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 48). Dessa forma, o ato questionado está carente de legalidade. De fato, o edital que disciplinou o concurso público para acesso ao cargo ocupado pelo autor não exige prévia inscrição na OAB (como o fez expressamente o edital PROGRAD 35/2012 - fl. 65); além disso, o ato de nomeação direciona as atribuições do autor especificamente à área de Direito Público (fl. 23). Por outro lado, questões atinentes à necessidade/disponibilidade de abertura de concurso público, quantidade de vagas ofertadas e lotação dos servidores são atos discricionários da Administração, e salvo flagrante ilegalidade, não cabe ao Judiciário se imiscuir em assuntos desse jaez. Com relação à indenização pretendida, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, pela qual a Administração possui o dever de indenizar quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão do Poder Público. Para exclusão ou atenuação dessa responsabilidade, incumbe à Administração Pública o ônus de demonstrar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem ongar a culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. (Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206). Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade inculpada. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621). Igualmente harmônica é a posição de Jurez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115). Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Jurez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadverte a condutiva à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presunida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117). Ocorre que, no caso concreto, não estão presentes os pressupostos indispensáveis ao dever de indenizar. Com efeito, apesar da designação contida na CI 10/2013 - NPAJ/FADIR, o autor não exerceu, efetivamente, atividades no Núcleo de Prática Jurídica. É o que mostra a comunicação eletrônica acostada às fls. 55, pela qual onde se observa, inclusive, que à época da designação o autor estava afastado por motivo de licença médica. Logo, sem embargo da veracidade ou não dos motivos declinados no ato administrativo impugnado, é de se ver que a designação para atuação no NPAJ, apesar de ilegítima, não se concretizou. Ademais, da leitura da CI 10/2013 e demais documentos que instruem os autos não se vislumbra qualquer conteúdo intimidador ou ofensivo à integridade psíquica do autor. Trata-se, em verdade, de deliberações administrativas adotadas no contexto da insuficiência do quadro de professores da instituição, situação comumente enfrentada pela rede pública de ensino. De notar que outros professores também foram convocados para colaborar com os trabalhos desenvolvidos no Núcleo, não se tratando de ato direcionado exclusivamente ao autor. A designação temporária de profissionais para atuação em mais de uma função constitui medida razoável, a fim de preservar a continuidade das atividades acadêmicas, evitando-se prejuízos aos discentes. Assim, em que pese a ilegalidade do ato com relação ao autor, em vista dos fundamentos despendidos, não há dano indenizável, mas mero aborrecimento decorrente do exercício da profissão. Não há, em suma, prova que o mero dissabor sofrido tenha afetado intencionalmente sua dignidade humana. Nesse sentir: **EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUPERVISOR PEDAGÓGICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.** - Reconhecido o desvio de função, o demandante tem direito à percepção das diferenças salariais, tendo por base os vencimentos dos Supervisores Pedagógicos de Pelotas, incluindo os reflexos sobre férias mais 1/3 e gratificações natalinas, além da Função Gratificada percebida pelos paradigmas. A situação do desvio não é fato suficiente que caracterize o dano moral, pois não se vislumbra violação ou ofensa à moral, honra, privacidade, intimidade, imagem e nome do indivíduo. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. - Apelo parcialmente provido. (TRF4, AC 2005.71.00.030118-0, QUARTA TURMA, Relator VALDEMAR CAPELETTI, DJE 21/09/2009). Por fim, rejeita-se a tese de multa por litigância de má-fé, porque não restou configurada, pela conduta das partes, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 77, 1º e 2º e artigo 80 do CPC/2015. Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo (CI 10/2013) que designou o autor para atuar no Núcleo de Prática Jurídica da UFGD, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 487, I do CPC. Diante da sucumbência mínima da ré, o autor é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Tal verba fica com exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 98, 3º do NCPC. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**0002658-34.2016.403.6202** - MURILO DO VALE(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MURILO DO VALE pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reequilíbrio funcional com efeitos financeiros retroativos e o pagamento da diferença de valores dele decorrentes. Sustenta: é Analista do Seguro Social; a Lei 11.501/2007 promoveu alterações nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, passando a prever o interstício de 18 meses para a progressão funcional, bem assim a realização de avaliação de desempenho individual e a participação em eventos de capacitação; a incidência da lei está condicionada à edição de regulamento até então não editado pelo Poder Executivo; a aplicação imediata da nova legislação viola os princípios da legalidade, razoabilidade, igualdade e confiança; as normas do Decreto 84.669/80 e do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH extrapolam o poder regulamentar, pelo que devem ser afastadas até que seja editado o respectivo regulamento. A inicial vem instruída com documentos de fls. 02-86. Com o declínio da competência (fl. 104-106), o processo foi distribuído a este Juízo Federal (fl. 119). Citado, o réu contesta e apresenta documentos às fls. 120-175. Defende a prescrição do fundo de direito; prescrição quinquenal; inexistência do direito à gratuidade de justiça; possibilidade de aplicação do Decreto 84.669/1980 e legislação correlata; condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 177-187. As partes não requereram dilação probatória. Regularizada a representação processual (fls. 189-190). Historiados, sentença-se a questão posta. Rejeita-se a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois apesar dos argumentos despendidos, o réu não trouxe aos autos elementos capazes de elidir a presunção legal contida nos artigos 98 e 99, 3º, do CPC/2015. Rejeita-se a tese de prescrição de fundo de direito, porquanto se trata de questão de trato sucessivo, que paulatinamente afeta a situação funcional do autor. Acolha-se a preliminar de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, a demanda é procedente. A Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), regulou a progressão funcional: Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo. Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. O Decreto 84.669/80 regulou os prazos da seguinte forma: Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior. Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984) (omissis) Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor. Art. 5º - Concorrerá à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Veio a Lei 10.355/01, estruturando a carreira previdenciária, cujo artigo 7º, 1º fala da regra de interstício pelo prazo de um ano. Já a MP 359/07, convertida na Lei 11.501/07 alterou o artigo para 18 meses, mas não foi editado o ato regulamentador, suspendendo sua eficácia. Neste sentido, o STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...). II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). Portanto, o aumento do interstício para a progressão funcional, feita pela Lei 11.501/2007, não é autoaplicável por falta de regulamentação; deve-se aplicar, pois, o requisito temporal ainda vigente de 12 (doze) meses. Não há como antecipar o provimento por impossibilidade legal, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.437/92 e artigo 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. O réu promoverá, após o trânsito em julgado, o reequilíbrio funcional com efeitos financeiros retroativos, observando o interstício de doze meses, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. O réu pagará a diferença de valores dele decorrentes, em regular liquidação, limitando-se às parcelas não atingidas pela prescrição, nos termos da fundamentação. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85 2º, do CPC. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aqueles devidos desde a citação.

Sentença tipo MEDVALDO ROBERTO MARANGON pede, às fls. 707-712, a reconsideração da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 704. Historiados, decide-se a questão posta. Recebo a manifestação de fls. 707-712 como embargos de declaração. A manifestação é tempestiva. No mérito, assiste razão ao embargante, pois a sentença apresenta erro material no tocante à condenação de honorários de sucumbência. Assim, onde se lê: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência (...). Leia-se: Causa não sujeita a honorários, em vista do disposto no 3º do artigo 5º da Lei 13.496/2017, que prevalece sobre o CPC/2015 em razão de sua especialidade. Nesse cenário, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa (CPC, art. 1048), conforme requerido às fls. 580-582 e 707-712. Anote-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002859-54.2010.403.6002 - ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI

UNIÃO FEDERAL pede em desfavor da ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados em sentença. O mandado de constatação, penhora, avaliação, depósito e citação foi expedido às fls. 131-132. Às fls. 138-139 foi solicitado o bloqueio de valores, pelo sistema do BacenJud. Às fls. 143, a UNIÃO requereu a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 139, pedido deferido às fls. 149. Por ofício, a CEF comunicou a conversão determinada (fls. 151-153). A União requereu a extinção do feito (fls. 155). Assim, considerando a satisfação da pretensão executória, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7604

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-56.2015.403.6002 (2006.60.02.002672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002672-0)) AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma ocasião, deverá o embargante informar se pretende a produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0003020-54.2016.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5)) NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Por ora, intime-se o embargante para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a imprescindibilidade da prova testemunhal para avaliar o valor do débito cobrado ou elucidar fatos novos referentes ao cálculo de tal valor, se o caso. Intime-se.

0004359-48.2016.403.6002 (2008.60.02.002946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7)) SERGIO SOVIERZOSKI TATARA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 47/49, opostos pela embargada, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003159-69.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-24.2017.403.6002) UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da execução fiscal n. 0001319-24.2017.403.6002, com a intimação da exequente acerca do depósito efetuado e a redução a termo da referida penhora, após o que passaremos ao juízo de admissibilidade e efeitos dos presentes embargos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

2001399-18.1998.403.6002 (98.2001399-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE DE ALMEIDA COSTA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5006862-81.2017.4.03.0000 pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0000663-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000663-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0002120-28.2003.403.6002 (2003.60.02.002120-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002746-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002746-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004331-32.2006.403.6002 (2006.60.02.004331-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SEVERINO ANACLETO RUBIM

Fica o interessado (subscritor da petição de fl. 195) intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001810-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001810-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Ciente da interposição de recurso de apelação pelo executado (fls. 52/58). Dê-se vista à exequente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º c/c art. 183, todos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0003346-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003346-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FUMITOSHI KODAMA X KOITI KODAMA X HIROSHI KODAMA X KATSUHIKO KODAMA X MINORU KODAMA X KAZUO KODAMA X AMELIA HISSATO OTAKARA KODAMA X CLEUSA FABRO KODAMA X EUNICE APARECIDA BRUNO NEGRAO KODAMA X KAZUCO KUWAHARA KODAMA X VAGNER ISSAO KODAMA X GUSTAVO KODAMA X YULIKO KODAMA

Fica o interessado (subscritor da petição de fl. 116) intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001266-87.2010.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ALDAIR DOS SANTOS PEREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora MONIQUE MARCHIOLI LEITE, MM Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001266-87.2010.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra ALDAIR DOS SANTOS PEREIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, ALDAIR DOS SANTOS PEREIRA, CPF 276.245.289-91, da penhora que consistiu em bloqueio de valor (s) em sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de Fevereiro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciária, RF 5207, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.

**0002112-70.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI

Fica o exequente intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0000110-88.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000149-85.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA FLAVIA DALLA MARTHA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000045-59.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DANIEL EVANGELISTA VILALBA

Fica o exequente intimada da juntada da Carta Precatória de citação com diligência POSITIVA, bem como sobre a certidão de fl. 27, devendo manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001270-17.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X REGIANE APARECIDA MAGALHAES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0003302-92.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELAINE MEROTI DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003472-64.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AMIFAR INDUSTRIA AGRO COMERCIAL LTDA - ME(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0004726-72.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 81, colacionada aos autos pela exequente. Intime-se.

**0005291-36.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIG FRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS019080 - GUILHERME RODRIGUES PEREIRA)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

**0000097-21.2017.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 15/24. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0000895-79.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000929-54.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NADIA APARECIDA GONCALVES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0000940-83.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUELI CRISTINA BOTELHO

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença extinguindo parcialmente a Execução com relação às anuidades de 2010, 2011 e 2012, bem como a multa do ano de 2012 (fls. 57/58). Inconformado, o exequente interpôs apelação para reformar referida sentença. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 60/63, pois a decisão recorrida, ao extinguir parcialmente execução fiscal, enseja o recurso de agravo de instrumento, em razão da natureza de decisão interlocutória de que se reveste a extinção, eis que a pretensão executória remanescerá em relação às anuidades não atingidas pela prescrição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. SENTENÇA. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto em contrariedade a sentença que extinguiu parcialmente a execução fiscal.2. Inobstante o reconhecimento da prescrição encerre uma das situações previstas no art. 269 do CPC, a remanescente de parte da pretensão executória dá ensejo ao entendimento de que o provimento monocrático rechaçado possui natureza jurídica de decisão interlocutória.3. A extinção parcial da execução possui caráter interlocutório e deve ser desafiada por meio de agravo de instrumento. Precedentes. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200701234226, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 13/10/2009).4. Inexistindo dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Apelação não reconhecida. (TRF-5ª R., 1ª T., AC517947/CE, rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJe 15/04/2011, p. 52). Assim sendo, intime-se o exequente para cumprir a sentença de fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a retificação na CDA e na petição inicial, com a exclusão das referidas anuidades e multa, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0001319-24.2017.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIODONTO DOURADOS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA)

Apesar do depósito em dinheiro efetuado pelo executado atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF, entendendo ser necessário que haja prévia consulta à exequente, eis que a eventual concordância tornará efetiva a garantia prestada e trará segurança ao Juízo da execução. Sendo assim, intime-se a exequente para que manifeste sua concordância com o depósito efetuado, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a exequente, reduza-se a termo o referido depósito, intimando-se a executada acerca da formalização da penhora. Reputo desnecessária a intimação da executada acerca do prazo para embargos tendo em vista que os mesmos já foram opostos (n. 0003159-69.2017.403.6002). Intime-se.

**0001393-78.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANA PAULA SILVA DE ALMEIDA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente. Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

**0001466-50.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PRISCILA DUARTE COSTA BARBOSA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001680-41.2017.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1627 - MICHELE KOEHLER) X ALEX NANTES GARCIA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001741-96.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDIR FERREIRA DE SOUZA(MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001777-41.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G. GADOTTI TRANSPORTES LTDA - EPP

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001793-92.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JULIO CIQUEIRA DA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0001806-91.2017.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X RALFO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Considerando a extinção da presente execução com a prolação da sentença à fl. 20 em razão do pagamento integral da dívida executada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001821-60.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CREILDA SANTOS ALVES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001823-30.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001824-15.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALINE MARQUES NOGUEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001847-58.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X UCHOA & CIA. LTDA - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001848-43.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP(MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a oferta de bem à penhora efetuada pela executada na fl. 13. Intime-se.

**0001953-20.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001956-72.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE FERREIRA SARAIVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do A.R. REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001964-49.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002034-66.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X PAULO CESAR PIRES DAQUINTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002041-58.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RACA NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002076-18.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CACERMAQ MANUTENCAO EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002240-80.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X LUIZ GALDINO - ME

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002244-20.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X AUTO POSTO BELA VISTA LTDA - ME

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002282-32.2017.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002292-76.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ARNALDO DE ALMEIDA - ME

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002296-16.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOAO ABADIO MURTINHO BARBOSA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0002298-83.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIANA APARECIDA DA SILVA RIVERO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0002299-68.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X T. M. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0002300-53.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X ANTONIO CASTILHOS ORLANDI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002316-07.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TBM SERVICES MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 7605**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003000-39.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Fls. 404/405 - Anote-se. Considerando o decurso do prazo concedido pelo despacho de fls. 391v., manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001291-61.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Fls. 497 - Primeiramente, intime-se a UNIÃO para, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003169-84.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIZATO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Considerando o decurso de prazo para o réu apresentar minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002449-83.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

Fsl. 328/330 - Anote-se. Considerando que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 327, sem manifestação do réu, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001024-26.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

Fls. 87/88 - Optando o autor pela conversão da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Execução de Título Extrajudicial, inicia-se uma nova demanda, cabendo-lhe apresentar petição que atenda aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Para tanto, concedo a Caixa o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001353-67.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 73/76 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000693-05.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 54/60 - Ciência à autora para as providências relativas ao cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA X ELISANGELA FERREIRA DE ASSIS MOREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida às 144 a qual desconstituiu a eficácia da indisponibilidade averbada sob número 5 na matrícula nº 6.970 do Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema-MS, determino expedição de ofício àquele Cartório para que levante a indisponibilidade. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003329-90.2007.403.6002 (2007.60.02.003329-6)** - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0003407-74.2013.403.6002** - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

DECISÃO Impetrante AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA pretende o levantamento a seu favor dos valores depositados na conta 4171.005.2185-0, sob o argumento de que seu pedido de desistência do recurso especial e da ação foi homologado pelo E.TRF da 3ª Região, implicando extinção do feito sem resolução do mérito. Transcreve abaixo a decisão proferida por aquele Tribunal sobre o assunto. DECISÃO Diante da manifestação de fls. 1.098/1.101, HOMOLOGO a desistência do recurso excepcional, interposto por Agroindustrial Iguatemi Ltda. (fls. 1.043/1.064) pendente de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, pleiteia que o valor depositado seja convertido em renda da UNIÃO, argumentando que houve desistência apenas do recurso especial e não da demanda. Diante a controvérsia, este Juízo proferiu decisão de fls. 1128, reencaminhando os autos ao E.TRF da 3ª Região para os devidos esclarecimentos. Sobre o despacho de fls. 1137, transcrevo: DESPACHO À vista do pleiteado às fls. 1098/1101 pela parte impetrante, nos limites da competência desta Vice-Presidência, referido pedido foi acolhido como desistência dos recursos excepcionais interpostos pela Requerente. Devidamente intimada da decisão de fl. 1.117, conforme certificado às fls. 1.135/1.135, a parte interessada quedou-se inerte. Certificado o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados à Origem. Devolvam-se os autos ao Juízo a quo, para as providências que entender pertinentes. São Paulo, 06 de setembro de 2017. Às fls. 1.142/1.147, a Impetrante, em síntese, reforça seu pedido anterior, enquanto a União (Fazenda Nacional), às fls. 1150v., reitera sua petição de fls. 1.1126/1.127. É o relatório. Decido. No tocante à desistência, houve acatamento pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho proferido às fls. 1137, segundo o qual a homologação se referiu apenas à desistência dos recursos excepcionais, subsistindo, portanto, os termos da sentença proferida por este Juízo, pela qual a segurança foi denegada. Posto isto, o pedido da Impetrante não prospera. Isto porque se considera que o depósito equivale à declaração pelo contribuinte do valor devido, ou seja, o depósito judicial tem o efeito de comunicar à Fazenda Pública a ocorrência do fato gerador e do montante a ser cobrado. Nesse sentido segue jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 544 E 545, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DO IRPJ. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu designio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência. 3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, conseqüentemente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.) 4. Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227). 4. Inexiste ofensa do artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucumbentemente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200901547677, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2010). (grifos) Como se observa, na hipótese de improcedência definitiva do pedido deduzido em ação judicial, os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, VI), destinam-se à conversão em renda da União. Dessa forma, o valor em debate deverá ser CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), não se cogitando de outra forma de levantamento. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atual da conta 4171.005.0002185-0. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para que expeça guias para a conversão, conforme requerido às fls. 1.127. Intimem-se.

**0001453-22.2015.403.6002** - RENATA DE JESUS RAMIREZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0004047-09.2015.403.6002** - JOSE MAURO KRUKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício juntado pelo INSS, (fls. 166), informando o restabelecimento do benefício anterior. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

**0001914-57.2016.403.6002** - LUCIANO ANDRE LUDOVICO LACERDA(DF011868 - MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000219-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000219-4)** - SINEBALDO JOSE DE LUCIA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SINEBALDO JOSE DE LUCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 279/281 - Trata-se de embargos de declaração opostos por SINEBALDO JOSÉ DE LÚCIA pretendendo discutir o valor referente à condenação da verba honorária, mais precisamente acerca do valor adotado como base de cálculo, ponto não analisado na decisão proferida às fls. 275/276. De início, friso que o exequente, neste caso, é o advogado CARLOS BENO GOELLNER, o crédito discutido lhe toca e não ao autor da demanda, conforme petição anexa. Feita a consideração supra, passo a análise dos embargos declaratórios. Sustenta o embargante, em síntese, que a base de cálculo para apuração da condenação dos honorários sucumbenciais é de R\$171.116,99, valor referente ao débito que a credora pretendia receber do autor. Atualizado em 08/2017, perfaz o montante de R\$371.201,07, sobre o qual dever-se-ia aplicar o percentual de 10%, resultando em R\$37.120,10, sendo esta a quantia devida a título de verba honorária, e não R\$24.525,15, conforme cálculos da ré. Em resposta, a Caixa rebate argumentando que a condenação de honorários sucumbenciais fixou como base o montante da quitação do saldo devedor (R\$80.379,79), sobre o qual deverá incidir o percentual de 10%, logo R\$8.037,97, após a devida correção de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é o devido. Alega, ainda, que procedeu aos cálculos de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A Contadoria do Juízo elaborou os cálculos, (fls. 294/5), adotando como parâmetros o valor do saldo devedor quitado, obtendo-se o valor de R\$24.525,15. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, conforme prevê o art. 1022, do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material. Ausentes quaisquer das hipóteses mencionadas, incabível a utilização dos embargos declaratórios para o reexame de matéria já apreciada e decidida. A parte embargante argumenta que houve omissão na decisão de fls. 275/276, por não analisar a petição de fls. 228 e 233/235, no tocante ao valor base para apuração dos honorários sucumbenciais. Razão lhe assiste, passo a apreciar. A sentença proferida às fls. 131/136 assim determinou: "...A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, esta relativa à obrigação de fazer, que deverá corresponder ao montante da quitação do saldo devedor, devidamente atualizado....Por sua vez o E. TRF da 3ª Região, (fls. 184/186), assim decidiu: "...Assim, afigura-se razoável a sentença na parte em que condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação...Ora, como se depreende das decisões acima, o valor da condenação corresponde ao saldo devedor quitado, ou seja, R\$80.379,79, por conseguinte, esta é a base de cálculo para calcular os honorários sucumbenciais. Logo, corretos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela Contadoria Judicial. Por tais razões, reconheço os embargos declaratórios e nego-lhes provimento. Intimem-se as partes desta decisão e venham os autos conclusos para extinção.

**0013224-08.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL

Indefiro o pedido de fls. 198, diante do conteúdo de fls. 177/195. Fica a Caixa intimada a deduzir pedido pertinente de acordo com o atual andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001314-75.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 178. (CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA) - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002143-51.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES

Defiro a penhora dos direitos que REGINA APARECIDA GONÇALVES detém sobre os imóveis matriculados sob n. 18.882, no CRI da Comarca de Rio Brilhante-MS, nos termos do artigo 838, XII, do CPC. Realizada a penhora, intime-se a ré. Fica a Caixa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao promitente vendedor H&C EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista que não comprovação de que a requerente não obteve via administrativa. Int.

**0003927-63.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

Fls. 109 - A parte autora pretende a realização de penhora sobre os direitos hereditários do executado EROCI AUGUSTO HALL, cujo genitor faleceu, deixando os imóveis matriculados sob n. 45.967 e 8.265 do CRI da Comarca de Dourados-MS. Informa que não foi localizado a abertura de inventário. O alegado falecimento não veio comprovado com certidão de óbito, tampouco foram juntadas cópias das matrículas imobiliárias. Todavia, independentemente da ausência de tal comprovação, o pedido não merece acolhimento. Ora, os bens sobre os quais se pretende a realização da penhora se encontram em nome de terceiro estranho ao feito, sendo que, não existindo ainda o inventário, no qual poderá ocorrer a penhora no rosto dos autos, pode o exequente, que é credor do herdeiro, promover a sua abertura, consoante dispõe o art. 616, VI, do CPC. Saliente-se que o deferimento da pretensão da Caixa sem previamente conhecer os eventuais herdeiros, sem que sejam definidos os bens que compõem o espólio e pagas as dívidas e última a partilha, revela-se medida temerária. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 109. Intime-se a Caixa para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003093-26.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA SILVEIRA DE MORAIS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor atual do débito, bem como nome e endereço do credor fiduciário mencionado às fls. 75. Após, retomem conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 75. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

**0000459-23.2017.403.6002** - IRACE ROSSATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia autenticada da procuração de fls. 105/106.Int.

**0000728-62.2017.403.6002** - VICENTE ZAMBERLAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 160/188.Int.

**0001381-64.2017.403.6002** - ELDO MIGUEL VIEIRA X AMERICA DE SOUZA VIEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro aos requerentes o pedido de justiça gratuita. Anote-se. INTIME-SE o BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DOURADOS - MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$301.101,23 (Trezentos e um mil, cento e um reais e vinte e três centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 31/32, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Dourados, 22 de janeiro de 2018. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE: 1 - BANCO DO BRASIL S/A - com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696 - Dourados-MS.

**0001891-77.2017.403.6002** - ALCEU PASSANI MARTINEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 230/232 e substabelecimento de fls. 233. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002310-97.2017.403.6002** - TAEKO KONNO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 75/96, a parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5020123-16.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 64. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento.Int.

**0002311-82.2017.403.6002** - SEISABURO SARUWATARI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 72/93, a parte autora informou interposição de Agravo de Instrumento, (autos 5019968.13.2017.4.03.0000), visando à reforma da decisão proferida às fls. 70. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Por cautela, determino que se aguarde decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região, nos referidos autos de Agravo de Instrumento.Int.

**0002387-09.2017.403.6002** - CARLOS NAURO ALVES LEITE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 123/124.Int.

## ACOES DIVERSAS

**0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho: Fls. 231/233 - Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta precatória enviada à Comarca de Pérola-PR para citação de RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA, por falta de recolhimento de custas para distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.

## Expediente Nº 7611

### ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001595-55.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARCY FREIRE(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA NILZA GOMES VIEIRA FERREIRA(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X PAULO CEZAR BIAGI PIRES(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MOVEIS PLAZZA LTDA - ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA E MS018255 - THIAGO DE LIMA HOLANDA) X LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X FLAVIA GUEDES FEITOSA - ME(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X IRMAOS SARRUF LTDA - EPP(MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X SANTANA & MOYA LTDA - ME

Cuida-se de demanda proposta inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itaporã/MS, em que o Ministério Público Federal pleiteia a responsabilização de Darcy Freire, Maria Nilza Gomes Vieira, Cristiane Cargos Pereira Archilla, Paulo Cezar Biagi Pires, Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros, Móveis Plazza Ltda-ME, Fabrício Dourado da Silva e Cia Ltda-ME, Flávia Guedes Feitosa-ME, Irmãos Sarruf Ltda. e Santana e Moya Ltda-ME, por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992 e pleiteia o afastamento liminar dos requeridos DARCY FREIRE do cargo de Prefeito, e de CRISTIANE CARGOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES e ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS da Comissão Permanente de Licitação. Aduz o órgão ministerial que foi instaurado, no âmbito do Ministério Público Estadual, o Procedimento Preparatório n. 15/2011, para apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, repassados por intermédio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI ao Município de Douradina/MS. Narra o autor que os requeridos praticaram o ilícito de fraude à licitação ao (i) celebrar contratação direta de fornecedores com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI (2009/2010), sem o devido processo licitatório e/ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e de limpeza; (ii) realizar contratação direta de fornecedores com recursos do Índice de Gestão Descentralizada - IGD, sem o devido processo licitatório e/ou de dispensa de licitação; (iii) improbidade na condução de procedimentos licitatórios relacionados aos recursos do IGD, no que se refere aos Convites n. 016/2009 e n. 024/2009, promovidos para a aquisição de materiais de expediente e materiais permanentes, com o fim de atender órgãos da administração municipal, incluindo a Secretaria de Assistência Social; e (iv) montagem processual (composição) e favorecimento às empresas contratadas, com prejuízo ao erário, constatada por meio da Solicitação de Fiscalização n. 14/2010, feita pela Controladoria-Geral da União, diante da análise da documentação referente ao Convite n. 003/2009, realizado com recursos do Piso Básico Fixo (CRAS) para adquirir produtos de limpeza. Além de fraude à licitação, o Ministério Público aponta violação, por parte dos réus DARCY FREIRE e MARIA NILZA GOMES VIEIRA, ao Princípio da Eficiência à vista de sua conduta desidiosa no trato da coisa pública. No mérito, requer a condenação dos requeridos, conforme a seguir: a) DARCY FREIRE e MARIA NILZA GOMES VIEIRA, nas penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8429/93, em virtude da prática das condutas descritas no art. 10, caput e incisos I, VIII e XII, bem como pelo art. 11, caput, e inciso I, todos da Lei 8429/93; b) MÓVEIS PLAZZA LTDA-EPP, FABRÍCIO DOURADO DA SILVA & CIA LTDA-ME, FLÁVIA GUEDES FEITOSA-ME, IRMÃOS SARRUF LTDA e SANTANA & MOYA LTDA-ME, na forma prevista no art. 6º da Lei de Improbidade, ao ressarcimento ao erário dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio; c) CRISTIANE CALOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES e ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, que concorreram, na forma do art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, para os atos ímprobos praticados pro DARCY FREIRE e MARIA NILZA GOMES VIEIRA, nas sanções previstas no art. 12, II e III, da mencionada Lei. O Juízo Estadual proferiu decisão às fls. 2114/2117, indeferindo o pedido de concessão de liminar para determinar o afastamento provisório dos requeridos que ocupam cargo público no Município de Douradina/MS, tendo em vista que o artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 é medida extrema e excepcional, que além da verossimilhança das alegações, o deferimento da medida pressupõe prova suficiente de que o agente público possa dificultar a instrução processual e valendo mencionar que este dispositivo não alcança hipóteses de risco potencial (fls. 2114/2117). Por outro lado, a decisão determinou a ciência da ação ao Município de Douradina e a notificação dos réus. Notificados, os requeridos apresentaram manifestação escrita: CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA (fls. 2141/2149), SANTANA E MOYA LTDA-ME (fls. 2153/2155), MÓVEIS PLAZZA LTDA-EPP (fls. 2213/2214), LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA-ME (fls. 2240/2241), DARCY FREIRE (fls. 2265/2285), MARIA NILZA GOMES VIEIRA (fls. 2287/2307), IRMÃOS SARRUF LTDA-ME (fls. 2310/2324), ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS (fls. 2326/2346), PAULO CÉZAR BIAGI PIRES (fls. 2349/2369), FLÁVIA GUEDES FEITOSA-ME (fls. 2374/2377). O MPE se manifestou acerca da defesa preliminar apresentada pelos réus e pugnou pelo recebimento da petição inicial (fl. 2417). Em seguida, entendeu o Juízo Declinante ser incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que a demanda envolve questão relacionada a verbas federais, sujeitas à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição, razão pela qual houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária na decisão proferida às fls. 2418/2423. Este Juízo determinou a intimação da União, que se manifestou pelo seu desinteresse em ingressar na lide, visto já estarem os interesses tutelados suficientemente representados pelo Ministério Público Federal (fl. 2447). O MPF se posicionou pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos da Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 2449). O Ministério Público Estadual, por sua vez, declinou de sua atribuição para atuar no caso e requereu sua exclusão do polo ativo da demanda (fl. 2451). No despacho de fl. 2452, foi reconhecida a competência da Justiça Federal, excluída a União e o Ministério Público Estadual do processo, e novamente ordenada a intimação do Município de Douradina/MS para manifestar se há interesse em intervir no feito. Não houve manifestação do Município de Douradina/MS. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que, intimado, o Município de Douradina permaneceu inerte. Destarte, tenho por tacitamente declarado o desinteresse processual do Município de Douradina/MS na lide. De outro vértice, o art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebia a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial, cumpre destacar alguns pontos. A documentação que lastreia a presente ação, mormente as constatações exaradas pela Controladoria-Geral da União relativas ao Município de Douradina, parecem evidenciar a aquisição de materiais e a contratação de fornecedores sem o devido processo licitatório, em o aviltamento aos princípios da Administração Pública. Segundo o Relatório de Fiscalização n. 1630, de 10/05/2010, coligido aos autos às fls. 178/228, mesmo após a expedição de inúmeras notificações, as justificativas apresentadas pelo réu não tiveram o condão de elidir as irregularidades apuradas, concluindo-se pela atribuição de sua responsabilidade, no período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Douradina/MS - pessoa responsável pela gestão dos recursos do PETI/2009 recebidos -, porquanto não tomou as medidas para que a devida prestação de contas fosse corretamente comprovada e executada, sendo, pois, o responsável pelo prejuízo apurado (R\$30.000,00). De acordo com os parâmetros citados, e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar a manifestação escrita dos demandados. Os réus requereram unanimemente a rejeição da inicial e alegam, em síntese: CRISTIANE CARLOS explica que sofreu presunção de dolo e má fé apenas por ser servidora integrante da comissão de licitação, sendo que a ausência inequívoca de deslealdade, desonestidade e má fé provocam de plano o não recebimento da presente ação em relação a requerida; CREIME MOYA SANTANA protesta que desconhecia qualquer existência de irregularidades durante a realização da licitação, da qual participou, arrolou três testemunhas; MÓVEIS PLAZZA afirma que quando da aquisição dos produtos realizadas pelo ente público [...], a requerida desconhecia qualquer irregularidade no certame, da qual saiu vencedora, e ainda que não teve o intuito de fraudar a Licitação Convite n. 024/2009, sendo que apenas recebeu o convite e não superfez os preços; FABRÍCIO DOURADO e PAPELARIA GUEDES reiteram tais argumentos, sendo que aquele acrescenta que qualquer irregularidade não acontecera com a colaboração consciente da Requerida e esta reclama que Participou sim de uma licitação, a convite, mas não interferiu em qualquer decisão da Comissão. DARCY FREIRE, MARIA NILZA, IRMÃOS SARRUF LTDA-ME, ROSANA RODRIGUES e PAULO CÉZAR BIAGI arguem sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, a ausência de dolo e de dano ao erário e a impossibilidade de ajuizamento de ação civil pública para a reparação de lesão gerada por ato de improbidade administrativa. Quanto à alegação da inadequação da via eleita, frise-se que a Lei n. 8.429/1992, artigo 17, 11, com efeito, prevê que Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, contudo não vislumbro inadequação do manejo da presente ação civil pública, vez que a busca pela reparação do erário faz parte das atribuições institucionais do Ministério Público previstas pela Constituição Federal. Nesse sentido, segue recente jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO AFASTADAS. AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM EMPRESAS PRIVADAS SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO PELOS PRÓPRIOS AGENTES PÚBLICOS. ATÓ IMPROBO. CONFIGURAÇÃO. ART. 9º, VIII, DA LEI 8.429/92. DECLARAÇÃO FALSA. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11 DA MESMA LEI. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.429/92 SOBRE FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. 1. Não há falar-se em inconstitucionalidade da Lei 8.429/92, dado tratar-se de norma que veio dar completeza ao art. 37, 4º, da Constituição da República; ademais, sob a ótica formal, o C. STF, no julgamento da ADIN 2182/DF, declarou a constitucionalidade dessa Lei. 2. A jurisprudência do C. STJ pacificou entendimento de que a ação civil pública consubstancia meio processual adequado para se postular responsabilização por atos de improbidade administrativa, tendo o Ministério Público legitimidade ativa para tanto, posto o seu dever constitucional de promover, quando necessária, a reparação do erário, bem como a defesa do patrimônio público [...]. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 743267, DES. FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTATURMA, e-DJF3 21/12/2017). Quanto ao argumento de inexistência de ato de improbidade, trata-se, à evidência, de defesa de mérito, cuja adequada análise somente poderá ser feita após a regular instrução probatória. Nesse escopo, não há que se falar igualmente em inépcia da inicial, pois questiona o próprio enquadramento das condutas aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/1992. Ante o exposto, vencidas as preliminares de ilegitimidade ad causam e de incompetência da Justiça Estadual, rejeito as demais preliminares e recebo a petição inicial em face dos réus Darcy Freire, Maria Nilza Gomes Vieira, Cristiane Cargos Pereira Archilla, Paulo Cezar Biagi Pires, Rosana Rodrigues de Oliveira Medeiros, Móveis Plazza Ltda-ME, Fabrício Dourado da Silva e Cia Ltda-ME, Flávia Guedes Feitosa-ME, Irmãos Sarruf Ltda. e Santana e Moya Ltda-ME. Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/1992. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO MONITORIA

000694-87.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RICARDO SIGNORETTI(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Ricardo Signoretti, visando ao recebimento do crédito no valor de R\$52.646,61 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até 10/02/2017, proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. O réu foi citado às fls. 21/22 e às fls. 26/33 apresentou embargos monitoriais alegando preliminarmente a inépcia da inicial. Com relação ao mérito requer seja reconhecida a nulidade de cláusulas previstas no contrato em razão da falta de informações clara e precisa sobre o conteúdo do contrato; de anatocismos apontados; da cobrança de encargos moratórios indevidos; da utilização da autotutela e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação aos embargos à monitoria às fls. 36/44. A decisão de fl. 45 rejeitou a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, bem como indeferiu o pedido de produção de prova pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesma está abarcada pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto. Os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneraram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n. 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto n. 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei n. 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não há vedação legal a que se convenção a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não merecendo alteração a estipulação da taxa pactuada. Tabela PriceO embargante alega que é ilegítima a utilização da tabela Price e que houve capitalização de juros, o que também é ilegal. A utilização da Tabela Price, por si só, não significa prática de anatocismo, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, devendo-se analisar a evolução da dívida para ver se houve amortização negativa (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02.02.2015). O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa à chamada amortização negativa. No caso, não vislumbro amortização negativa. Capitalização de jurosA capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei n. 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei n. 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinflante para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da cláusula décima quarta, parágrafo primeiro do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 10), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por fim, na cláusula 17ª (DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS) prevê a multa contratual de 2% e honorários advocatícios a base de 20%. A pena convencional de 2% sobre o total da dívida observa o limite legal introduzido com a Lei n. 9.298/96. Por fim, no que toca aos honorários de advogado (20%), convencionados na cláusula 17ª para a hipótese de cobrança judicial, tal previsão não se mostra ilegal, porquanto, objetiva ressarcir o agente financiador das eventuais despesas decorrentes de ações para cumprimento do contrato. Logo, não há o que ser reparado em relação aos encargos referidos. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitoriais, apenas para reconhecer a ilegalidade da capitalização mensal de juros, prevista na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro do contrato e em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 702, 8º, CPC, excluída a capitalização mensal de juros. A Caixa deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiário dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001619-88.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-03.2014.403.6002) DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOUGLAS POLICARPO em desfavor a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando, que a Universidade se abstenha de julgá-lo duas vezes pelo mesmo fato. No mérito, requer o reconhecimento do processo 23005.003112/2013-09 como Processo Administrativo Disciplinar com a aplicação da penalidade depreciação da imagem do autor. Alternativamente, quer que seja reconhecido como ato administrativo nulo o processo e a penalidade aplicada. Ademais pugna pela condenação da UFGD em danos morais. Narra o autor que, através de concurso público, ingressou na UFGD em 18/05/2010. Em razão de ter cumulado, pelo período de quase dois anos, as funções de Docente e Coordenador de curso e de pós lato sensu em Direitos Humanos, requereu, em 09/08/2013, o pagamento do excedente de sua jornada de trabalho, sobre o qual não obteve resposta da reitoria. Acrescenta ainda que lhe teria sido negado o gozo regular do seu período de férias, o que lhe dera ensejo a socorrer-se do Judiciário, com o ajuizamento da ação distribuída sob nº 0000691-40.2014.403.6002. Ainda, pela mesma razão, justificou sua ausência em duas disciplinas, tendo, com consequência, o desconto em remuneração pela UFGD, o que levou a ajuizar outra ação, desta feita, sob o nº 0000493-03.2014.403.6002, todas em trâmite na 2ª Vara Federal. Informa que, em sequência a tais fatos, no dia 22/10/2013, através de e-mail, tomou conhecimento da existência do processo de nº 23005.003112/2013-09, instruído com parecer/Nota Técnica nº 219/2013 (fls. 99/100), o qual, segundo afirma, teria as vestes de processo administrativo com vistas a apurar a sua conduta. Em razão deste fato, ajuizou a presente ação, cujo objeto é a declaração da existência de processo administrativo disciplinar e, posterior, nulidade. Relata que a CI 290/2013 (fls. 62/64) aponta acusações à conduta do autor, na qual a administração requer que sejam tomadas providências que seriam típicas punições de processos administrativos disciplinares. Acrescenta ainda que o processo foi divulgado a comunidade acadêmica, tomado conhecida por terceiros, alunos e professores uma decisão unilateral de depreciação de sua imagem de professor. Ressalta que teve ciência da CI 319/2013 em maio de 2014, quando da contestação no processo 0000493-03.2014.403.6002. Tal CI requer a instauração formal de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as ações do autor como docente. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 25/127). Os pedidos de antecipação de tutela e justa gratificação foram indeferidos (fls. 131/133). À f. 136 o autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, cuja cópia foi juntada às fls. 137/142. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 144/257), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. As fls. 262/267, o autor manifestou-se acerca da contestação, requerendo a declaração da revelia da parte requerida, ante a interpenetividade da peça defensiva, com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados na inicial e o desentranhamento da contestação e documentos anexo. Requereu a retraitsão deste juízo ante o agravo interposto. Pugnou, por fim, pelo deferimento dos pedidos. A parte ré manifestou-se à f. 267-verso, alegando a tempestividade de sua peça defensiva, declinando da produção probatória e requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão encartada às fls. 286/287 deu provimento parcial ao agravo de instrumento, para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, não verifico a ocorrência da revelia da Fazenda Pública. Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil vigente a época, o prazo para contestar era de 15 dias, prazo este contado em quádruplo quanto tratava-se de Fazenda Pública. Assim, no presente caso, o prazo para contestar iniciou-se em 04.08.2014 e terminou em 02.10.2014 (data de apresentação da contestação), conforme fl. 143 destes autos. Importante consignar que na certidão de carga do verso da fl. 135 consta que os autos foram encaminhados equivocadamente à Procuradoria do INSS, que não é parte nestes autos, sendo certo que a ré só foi citada para contestar após o envio dos autos para a Procuradoria Federal (fl. 143). Afastada a tese atinente a interpenetividade da peça defensiva, passo a analisar o mérito. Como é sabido, os agentes públicos que cometem atos infracionais se sujeitam, pelos atos praticados, a sanções de natureza penal, civil e administrativa, sendo que as instâncias são independentes entre si e, desta forma, a decisão proferida em uma dessas instâncias não interfere nas demais. Nos termos do art. 143 da Lei 8.112/90, a autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Muitas vezes, antes da instauração de processo, se faz necessária a realização de procedimento de investigação (sindicância), com a intenção de apurar fatos e verificar a ocorrência de eventuais infrações. Esse procedimento é denominado sindicância investigativa ou preparatória. A Administração Pública dispõe de amplo poder de investigação para apuração de fatos que possam configurar ilícitos administrativos e tem-se a sindicância investigativa como um procedimento inquisitorial, ou seja, no qual não se exige a garantia de contraditório, por meio do qual o Poder Público deverá formar o seu conhecimento acerca do cometimento ou não de infrações administrativas por servidores públicos. Esse procedimento jamais ensejará aplicação direta de penalidade, podendo ensejar a instauração do processo administrativo disciplinar, sempre que se descobrir a ocorrência de conduta lesiva ao interesse público ou o cometimento de infração disciplinar. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA OU APURATÓRIA DE SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS - NATUREZA INQUISITORIAL - DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO. 1. Distintos os atos combatidos no presente writ em relação aos tratados no MS 19.242/DF, não se configura a litispendência aduzida pela autoridade impetrada. 2. Sendo o Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União signatário das respostas oferecidas aos questionamentos feitos pelos impetrantes, evidencia-se sua legitimidade passiva ad causam. 3. Tratando-se a sindicância investigativa ou apuratória de procedimento com natureza inquisitorial e preparatória, prescinde ela da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais serão devidamente respeitados se desse processo sobrevier formal acusação aos servidores públicos. Precedentes 4. À luz dos arts. 7º, 3º, e 23, VIII, da Lei 12.527/2011, bem como do art. 6º da Portaria CGU nº 335/2006, considerando o caráter sigiloso do conteúdo do procedimento apuratório, não se vislumbra direito líquido e certo dos impetrantes ao acesso às informações constantes do processo, notadamente as relativas à pessoa do denunciante. 5. Segurança denegada. (STJ, MS 19243/DF, Primeira Seção, Ministra Relatora ELIANA CALMON, DJe 20.09.2013) No caso concreto, o processo 23005.003112/2013-09 serviu apenas como sindicância preparatória, a fim de apurar os fatos e a possível conduta ilícita do autor para, ao final, concluir-se ou não pela abertura de processo Administrativo Disciplinar. Assim, não houve duas punições pelos mesmos fatos. A análise dos fatos em processo preliminar não implica dupla julgamento, uma vez que o objetivo deste não é a aplicação de sanções, mas sim o cabimento de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a, caso fosse, evitar a instauração desnecessária de PAD. Desta forma, uma vez reconhecido o cabimento de PAD em sindicância preparatória, deverá ser seguido o rito próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como do sigilo inerente à natureza do processo, em relação aos quais a Administração tem o dever legal de zelar. Portanto, reconheço o processo 23005.003112/2013-09 como sindicância preparatória, sem qualquer ilegalidade no que se refere à observância do contraditório e da ampla defesa, conforme fundamentação supra. Passo a analisar o pedido de indenização pelo suposto dano moral causado pela divulgação da Nota Técnica 219/2013. A responsabilidade civil a cargo das pessoas jurídicas de direito público possui, em regra, natureza objetiva, ou seja, independe da culpa do agente ou elemento anímico do causador do dano. A esse respeito o art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No mesmo sentido é o disposto no art. 43 do Código Civil, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Entretanto, o dano, para ser indenizável, deve ser anormal e específico, entendendo como anormal aquele que ultrapassa os desconfortos inerentes à vida em sociedade e como específico aquele que alcança destinatários determinados, ou seja, que atinge um indivíduo ou uma classe delimitada de indivíduos. O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei, em especial aquelas que a divulgação possa colocar em risco a segurança da sociedade ou do Estado. Assim, a disponibilização do documento aos alunos do curso de direito da UFGD teve o intuito de prestar esclarecimentos acerca da ausência de professor na matéria atribuída ao demandante (fl. 107). Tal disponibilização foi amparada pelo princípio da publicidade, que deve nortear os atos administrativos. Não se trata, então, de punição ou tentativa de denegrir a imagem do autor. Ademais, o documento de fl. 119 não é apto a demonstrar a ampla divulgação da Nota Técnica 2019/2013 na comunidade acadêmica, por meio de afixação nos corredores da Faculdade. Tem-se uma foto, de um documento ilegível, e posteriormente outras fotos de seu provável conteúdo, não sendo possível afirmar, com absoluta certeza, qual o teor ou mesmo de que documento se trata. Desse modo, também não é possível concluir que a nota técnica 219/2013 foi divulgada para toda comunidade acadêmica por meio de afixação nos corredores da Faculdade. Portanto, não há dano moral a ser indenizado, uma vez que os atos praticados foram realizados em cumprimento de obrigação constitucional e legal, sobretudo amparado no princípio constitucional da publicidade (direito de acesso à informação pública). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002511-60.2015.403.6002 - MARIA FRANCA DE LEMOS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria França de Lemos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e a liminar foi deferida (fls. 84/85). O INSS contestou o pedido (fls. 95/101, documentos de fls. 102/106), sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Realizaram-se perícias socioeconômica (fls. 121/133) e médica (fls. 135/141), sendo dada ciência a ambas as partes (fl. 143-verso). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção no feito (fls. 144/145). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou pessoa com deficiência que obste sua plena inserção na sociedade, além de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, constatando que a autora apresenta CID 10 F33.3, situação que causa na autora humor marcadamente deprimido, com anedonia, lentificação psicomotora, sintomas agravados por alucinações auditivas, sendo característico de depressão recorrente e crônica. Ainda, atesta o perito que inexistem possibilidades de realizar atividades profissionais no estado em que a autora se encontra. Estimou o perito médico que a incapacidade teve início há cerca de vinte anos. Passo à análise do requisito objetivo - renda (artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11), o qual da mesma forma a autora preenche. O laudo assistencial demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, o marido e duas filhas. A autora não tem renda. As filhas que com ela residem se encontram desempregadas, e a renda auferida pelo esposo, sr. Edmilson, é proveniente de aposentadoria, recebendo o valor de R\$1.600,00 por mês, para sustento da família. Concluiu o assistente social que (...) percebe-se a autora com incapacidade multidimensional, que abrange limitações no desempenho de atividades restrigidas a participação, incapacita para a vida independente e para o trabalho limitando gravemente a capacidade de inclusão social. Portanto, na observância dos princípios previstos na classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, após avaliação do desempenho e participação de fatores ambientais, sociais e pessoais, bem como ausência de meios familiares para prover sua manutenção, pugna-se por recomendar a implantação do benefício. Esse resultado se harmonizara com o objetivo da LOAS. Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, que será devido a partir de 16.09.2010, data do requerimento administrativo (fl. 29). Isso posto, confirmo a liminar concedida às fls. 84/85 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 16.09.2010, data do requerimento administrativo (fl. 29). Determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003775-15.2015.403.6002** - CLÍNICA SAO CAMILO LTDA (MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO E MS017795 - DAYSE CRISTINA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO)

CLÍNICA SÃO CAMILO propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE DOURADOS. A requerente ingressou com a presente ação, na qual pleiteia o recebimento de valores referentes ao gasto com o tratamento de saúde da Sra. Erminha Ricardo Ribeiro. Narra a parte autora que fora compelida por decisão judicial proferida na ação 0005069-21.2014.403.6202, a disponibilizar o tratamento necessário à paciente às expensas dos réus. Aduz que solicitou o reembolso da quantia de R\$11.379,19 (onze mil, trezentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), nos autos supracitados, no entanto teve o pleito indeferido, sob o fundamento que seria necessário ajustamento de ação própria. Assim, requer a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia acima citada, devendo esta ser dividida proporcionalmente. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 09/33. O Município de Dourados apresentou contestação (fls. 45/48). Sustentando que os reembolsos dos procedimentos realizados devem estar em consonância com a tabela do Sistema Único de Saúde. A União contestou (fls. 50/52), impugnando o valor cobrado, argumentou que a parte autora apresentou apenas demonstrativo genérico das despesas médicas, tendo ainda, utilizado a tabela privada para o cálculo da quantia cobrada. Em sua contestação (fls. 55/67), o Estado de Mato Grosso do Sul, preliminarmente, alega ser parte ilegítima. Tece comentários sobre a organização do Sistema Único de Saúde. Sustenta que não há prova nos autos de que houve recusa no atendimento em hospital da Rede Pública e que não houve acordo entabulado para divisão das despesas objeto de cobrança. Por fim, pugna pela improcedência da demanda. Sem mais provas a produzir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, DIREITO À SAÚDE, TRATAMENTO MÉDICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 DECEISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 597141/RS, Min. Relatora Carmem Lúcia, DJ 29/6/2007) No caso, a parte autora pleiteia o ressarcimento do valor R\$11.379,19, relativos à internação em unidade de tratamento intensivo, Sra. Erminha Ricardo Ribeiro no período de 06 a 08/09/2014. A Clínica São Camilo, instituição privada de saúde, cumpriu a ordem judicial de internação exarada nos autos n. 0005069-21.2014.403.6202, suportando até o presente momento, os custos dos procedimentos, que são de responsabilidade da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Dourados, conforme a decisão citada. Não deve prosperar a alegação aventada pelos réus, de que os valores cobrados devem estar em consonância com a tabela do Sistema Único de Saúde, uma vez que, o hospital é privado não possui contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde e não prestou serviços nessa condição, não pode, em momento posterior, ser compelido a receber quantia referente às despesas com a internação da paciente com base em valores previstos na tabela vinculada ao SUS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, SAÚDE, TRATAMENTO MÉDICO, LEITO DE UTIL. INTERNAÇÃO, HOSPITAL PRIVADO, TABELA DO MUNICÍPIO, NÃO INCIDÊNCIA, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. É responsabilidade do poder público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão, a obrigação de fazer consistiu em determinar ao Município de Uberlândia, ao Estado de Minas Gerais e à União, dentro de suas áreas territoriais, de forma conjunta e solidária, que disponibilizassem, em caráter definitivo, um leito de UTI em hospital que ofereça à parte autora, tratamento adequado da sua patologia, preferencialmente na rede pública de atendimento à saúde (SUS) ou, se inexistente nesta, requisitem vaga em qualquer Hospital particular não conveniado, estabelecido no Município de Uberlândia ou em qualquer outro do território deste Estado ou do País, para atendimento à parte autora, mediante justa indenização no último caso, na forma do inciso XIII do art. 15 da Lei n. 8.080/90 e; (ii) condenar a União no ressarcimento das despesas comprovadamente despendidas com o tratamento da parte autora em hospital particular, até o limite da tabela do Município, durante o período compreendido entre 14 de fevereiro de 2012 até o momento da transferência para a rede pública de atendimento à saúde, efetuado no dia 24 de fevereiro de 2012, tendo em vista tratar-se de procedimento de alta complexidade, que são suportados pela União. 3. Acerca da limitação do reembolso dos valores despendidos pelo autor em hospital particular à Tabela do Município, merece reforma a sentença monocrática recorrida, no particular, na medida em que a falha na prestação do serviço público de saúde não pode acarretar a penalização do paciente que recorreu sem sucesso ao Sistema Único de Saúde, com a possibilidade de cobrança do valor residual da internação. 4. A disponibilização de tratamento médico por hospital privado não conveniado afasta, para fins de ressarcimento, a observância da tabela do SUS, não sendo razoável impor ao particular o ônus de arcar com a deficiência do sistema público de saúde (AC 0002443-44.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJe de 04/07/2013). 5. Apelação do autor, Alcibíades Silva de Almeida, provida para reformar parcialmente a sentença e determinar que os custos com a internação realizada em rede privada não conveniada sejam integralmente indenizados à unidade hospitalar, sem limitação da Tabela do Município. (APELAÇÃO 00016260920124013803, DES. FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - 6ª TURMA, e-DJF1: 11/04/2017) Dessa forma, entendo que os réus devem ressarcir os valores gastos pela parte autora no tratamento da Sra. Erminha Ricardo Ribeiro. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar os réus, de forma solidária, a ressarcir a autora das despesas comprovadas nos autos, no valor de R\$11.379,19 (onze mil trezentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) (fl. 21), que deverá ser atualizado a partir da citação e calculado de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 2) - condeno a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa, cada, fixados de acordo com o artigo 85, 3º, inciso I, do CPC (condenação de entidade pública); 3) - isentos de custas. P.R.I.

**0005358-35.2015.403.6002** - VERA SAAB BOABAID ROVEDO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário ajuizado por Vera Saab Boabaid Rovedo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial que recebe desde 29.12.1988 (NB 81.426.890-0), conforme os reajustes determinados para o teto de pagamento pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 (fls. 02/22). Junta documentos (23/34). A fl. 39 foi determinada a intimação da autora, a fim de que fossem prestados esclarecimentos, prestados às fls. 42/44. Sentença de fls. 46/47 jogou improcedente o pedido formulado, declarando a decadência do direito da autora de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contra sentença a parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 49/55. À fl. 56 o recurso foi recebido, e dado prazo a parte ré para apresentar suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões à fl. 57-verso. Decisão de fl. 61 anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos. O INSS demonstrara desinteresse pela audiência de conciliação (cf. fl. 68), havendo apresentada contestação (fls. 71/95) e os documentos de fls. 96/98. Impugnação à contestação às fls. 101/109. Vieram conclusos para sentença. Decido. No que tange à preliminar de decadência, observo que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão. No que tange à prescrição quinzenal, assiste razão à autora. Isso porque a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJ 22/03/2010). Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006. No mérito, o ponto controvertido dos autos é a aplicação dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas EC n. 20, de 16.12.1998 (RS1.200,00) e EC n. 41, de 31.12.2003 (RS2.400,00) aos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. O parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do artigo 201, 2º. Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nos termos do seu artigo 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991. A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação. No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicarão tão somente aos benefícios posteriormente concedidos. Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada. O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE - Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante. Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário. Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 29.12.1988 (NB 81.426.890-0), bem como há limitação do salário de benefício ao teto do salário de contribuição na data da concessão do benefício. Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário de benefício no momento da concessão, por força do art. 29, 2º da Lei n. 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da autora de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário de benefício, nos termos da fundamentação supra. As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/2006 e n. 71/2006.- Número do benefício: NB 81.426.890-0;- Nome do beneficiário: Vera Saab Boabaid Rovedo (CPF 404.804.291-20);- Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Rua Joaquim T. Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

0004132-58.2016.403.6002 - ROSIMALDO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSAMALDO SONCELA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso pendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS apresentou contestação às fls. 102/197. Decisão de fl. 201 indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Impugnação a contestação, fls. 205/211. A parte autora interps Agravo de Instrumento, conforme o noticiado pelo Tribunal às fls. 212/271. Decisão de fls. 273/274 não conheceu do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. O réu impugna a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo autor, servidor público federal, na qual alega perceber remuneração superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, o que evidenciaria possibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e familiar. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para o seu deferimento, depende apenas de requerimento formulado pela parte, a quem incumbe a demonstração da necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade, consoante preconiza o art. 5º da Lei 1.060/1950 (ainda em vigor). No caso, considerando a inexistência nos autos de qualquer elemento que demonstre a falta de pressuposto legal para concessão da gratuidade, há de se presumir verdadeira a hipossuficiência alegada pelo autor, em atenção ao disposto no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15. Confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 522 ao artigo 99: Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício de assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) (...). Ademais, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor em seu art. 99, parágrafo 2º, que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, mas apenas fixa condição suspensiva de sua exigibilidade. Assim, no prazo de 5 anos, pode o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão do benefício. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Da impossibilidade jurídica do pedido. A União argumenta que é caso de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, que a matéria requerida nos autos - aumento remuneratório - somente pode ser objeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a. Tenho que neste caso, a impossibilidade jurídica do pedido consiste em questão de mérito, eis que não há mais menção à possibilidade jurídica do pedido, no artigo 485, VI do CPC. Nessa toada, a doutrina mais abalizada consagra a possibilidade jurídica do pedido como causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Diante do exposto, deixo de analisar a preliminar aventada. Lado outro, a União suscita a prescrição quinquenal contra os entes públicos previsto no artigo 1º do Decreto Federal 20.910/32, em se tratando de direito de trato sucessivo, o direito de pleiteá-lo renova-se mês a mês, atingindo, apenas, as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. No ponto, a Súmula n. 85 do STJ assevera: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que a ação foi ajuizada em data de 03.10.2016 e o autor tomou posse em 12.05.2010, encontra-se prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, somente em relação às diferenças anteriores à data de 03.10.2011. Por fim, a parte requerida pede a sua exclusão do polo passivo quanto ao pedido de danos existenciais/legitimidade passiva do IFMS, eis que a responsabilidade pela Rodovia MS-473, acesso ao campus do IFMS de Nova Andradina, é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Indefiro a preliminar, eis que o pedido de dano existencial se relaciona com os outros pleitos constantes da petição inicial. Quanto ao mérito, nos termos da Lei 8.112/1990, artigo 61, parte autora alega que fará jus, entre outras gratificações e adicionais, ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, ao adicional noturno e a outros adicionais, relativos ao local ou à natureza do trabalho. A Lei 8.270/1991, artigo 17, estabelece que será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. Regulamentando o dispositivo acima, o Decreto 493/1992, artigo 1º, prescreve que a mencionada gratificação será deferida aos servidores em exercício nas localidades referidas no anexo do referido decreto. No anexo, no que tange ao Estado de Mato Grosso do Sul, consta que a gratificação incidirá sobre o vencimento do cargo no percentual de 15% (quinze por cento) para os servidores com exercício em Campo Grande e no percentual de 30% (trinta por cento) nos Municípios de Corumbá, Aquidauana, Coxim, Porto Esperança, Miranda, Dourados, Porto Murtinho, Três Lagoas, Nioaque, Bela Vista, Ponta Porã, Jardim, Amambai, Ladário e Novo Mundo. No caso dos autos, a parte autora está lotada no campus da IFMS em Nova Andradina/MS, localidade não incluída no anexo do Decreto 493/1992. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei n. 8.270/1991, somente é devida aos servidores que exercem suas funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/1992. Precedente: STJ, REsp 1.322.321/PR. Ademais, a Lei 9.527/1997, no intuito de alterar e padronizar a concessão de vantagens e outros procedimentos enumerados na Lei n. 8.112/1990, convolveu a gratificação especial de localidade em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada). A referida lei deixa claro que a gratificação em tela deixou de existir no mundo jurídico, inclusive seus percentuais de incidência (de 15% e 30%) e passou a ser paga em valores nominais, incorporando-se à remuneração do funcionalismo. Tanto é verdade que essa incorporação está sujeita ao reajuste geral dos servidores públicos federais, conforme determinado pela CF, 37, X. Portanto, não há mais concessão de tal gratificação em termos percentuais, mas sim a incorporação dos valores que eram pagos (em valores nominais) aos servidores públicos federais. Precedente: TRF4. AMS 200071000201162/RS. Concluo que a parte autora não possui direito à gratificação especial de localidade. No que tange ao pedido de percepção das horas in itinere, tal direito só é previsto para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 58, 2º). Não há previsão de tal instituto na Lei n. 8.112/1990. A parte autora é servidor público regido por esta lei. Portanto, por ausência de previsão legal, indefiro o pleito neste tópico. Em relação ao pedido de adicional noturno, apesar de este estar previsto na Lei n. 8.112/1990, artigo 75, a parte autora não trouxe nenhum documento que comprove o exercício no período noturno, ou seja, após as 22 (vinte e duas) horas. Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Assim, indefiro tal pedido. Quanto ao pedido de dano existencial, este consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos constitucionalmente, desde que houvesse manifestação empírica prejudicial quanto ao modo de ser ou ao exercício das atividades executadas pelo indivíduo. Em outras palavras, o dano existencial trataria de um dano que decorre de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, reduzindo sua qualidade de vida. É uma forma de frustração de projetos (não profissionais) ou relações sociais dos trabalhadores, causadas por condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. No caso dos autos, não ficou evidenciada nenhuma conduta ilícita praticada pela parte requerida que implicasse em decréscimo da dignidade pessoal da parte autora. Dessa forma, indefiro o pedido. Dispositivo: Posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0003057-47.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IZABEL CRISTINA GOMES (SP394659 - ADAO CARLOS GOUVEIA) X ADELSON JULIAO DA SILVA X PEDRO GUTIERREZ POMPILHO

Trata-se de pedido de reconsideração feito pela Defensoria Pública da União, assistindo juridicamente a indiciada IZABEL CRISTINA GOMES, em face da decisão proferida em audiência de custódia que concedeu liberdade provisória à requerente e impôs o cumprimento de medidas cautelares, dentre outras, o recolhimento do passaporte e a vedação de saída do país sem expressa autorização judicial. Entretanto, a requerente alega, em síntese, que faz tratamento oncológico na Itália contra o câncer de mama e, dessa forma, pleiteia a revogação e/ou substituição das cautelares que impedem sua saída do Brasil, bem como a devolução do passaporte retido (fl. 85). Juntou documentos (fls. 96/105). O MPF se manifestou favorável à substituição das cautelares para que a requerente possa continuar o seu tratamento de saúde fora do país, bem como sugeriu a imposição de outras, como o comparecimento bimestral ao consulado brasileiro na Itália. Vieram os autos conclusos. Decido. O pedido resta prejudicado por perda superveniente do objeto, considerando o teor da decisão constante no bojo dos autos nº 0003293-96.2017.403.6002, que deferiu pedido semelhante realizado pela requerente, possibilitando a devolução do passaporte retido, assim como sua saída temporária do país, com intuito de viabilizar a continuidade do tratamento oncológico na Itália. Translate-se, para os presentes autos, cópia da decisão pertinente à matéria constante no bojo dos autos nº 0003293-96.2017.403.6002. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002551-71.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-24.2017.403.6002) HENDY NODA RODRIGUES TELES (MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Hendy Noda Rodrigues Teles requereu a restituição do veículo Chevrolet Ágile LT, placas NOY-0416, Chassi 8AGCB48X0BR162792, apreendido por policiais militares da DOF, em 04.06.2017, na ocasião da apreensão o mencionado automóvel era conduzido por Jackson Luiz Caye, o qual foi condenado na ação penal n. 0001998-24.2017.403.6002, pelo cometimento, do crime de tráfico transacional de drogas (art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006), tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/03) e contrabando (art. 334-A, Caput e artigo 289, 1º, ambos do Código Penal). Alega, na exordial (fls. 02/06) que o veículo foi apreendido com seu companheiro, que a devolução do bem é devida, por ser legítima proprietária do veículo e, não ter o veículo como a prática do delito que causou a apreensão. Em manifestação às fls. 10/11 o Ministério Público Federal solicitou a juntada de novos documentos. A requerente apresentou os documentos pleiteados às fls. 13/27. Às fls. 29/30 o MPF opinou pelo acolhimento do pedido de restituição. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía provento auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante [...]. Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Pode-se concluir que a ora requerente é, de fato, a proprietária do veículo em exame (fls. 09/10) e que ela não estava envolvida na prática do mencionado delito - sendo, portanto, terceira de boa-fé. De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, porque já foi periciado (fls. 25/31). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n. 0001998-24.2017.403.6002. Publique-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0003726-42.2013.403.6002** - JOSELMA FERREIRA DE LIMA (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por Jocelma Ferreira de Lima em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a fim de obter a legitimação e manutenção da posse do lote n. 30 do Projeto de Assentamento Amoré, localizado em Glória de Dourados. Formulou pedido liminar para manutenção da posse. Às fls. 62/62v, a petição inicial foi indeferida e o processo foi extinto sem resolução de mérito. A sentença de fl. 62/62v, foi anulada após recurso da parte autora. É a síntese do necessário. Decido. O art. 561 do Código de Processo Civil dispõe claramente acerca dos requisitos necessários para a concessão da liminar possessória. Vejamos: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Portanto, constatando-se a presença dos requisitos acima referidos, a saber, prova da posse anterior e do esbulho ou turbação cometida há menos de ano e dia, (art. 558 do CPC), impõe-se o deferimento da liminar possessória. Ocorre que transcorreu longo período de tempo desde o ajuizamento da demanda, com possível alteração da situação fática, razão pela qual, de acordo com o artigo 562 do Código de Processo Civil, deve-se designar audiência de justificação, de modo a permitir que a parte autora comprove os requisitos legais para o deferimento da liminar requerida. Desta feita, determino a realização de audiência de justificação prévia, a ser realizada neste Juízo. A Secretária deverá designar data e hora para realização do ato, intimando-se as partes. Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive para comparecer à audiência, nos termos do artigo 562 do CPC. Teor do art. 178 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, intervir no feito. Cite-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0003554-66.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 304 (com a pena do art. 297, caput), do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia 12/10/2014, por volta das 17h, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina no posto policial localizado BR 163 em Dourados/MS, deram ordem de parada a moto HONDA/BIZ, placas NRM 5755, a qual era conduzida por PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. Solicitados os documentos pertinentes, momento em que o réu apresentou Carteira Nacional de Habilitação - CNH com indícios de falsificação. Em consulta aos sistemas de dados informatizados, ficou demonstrado que o nome do condutor não integrava os registros oficiais de pessoas habilitadas. Por esse motivo, PEDRO foi preso em flagrante delito. Constatados nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/06; II) Auto de Apreensão, fl. 07 e III) Laudo pericial do documento fls. 47/53. O acusado foi posto em liberdade em 20/10/2014, mediante decisão no bojo dos autos 0003617-91.2014.403.6002. A denúncia foi recebida em 09/02/2015, fls. 64/66. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 98/104. Na data de 24/05/2016 foi realizada a audiência em que as testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas, bem como o acusado interrogado, fls. 160/166. Por ocasião da fase prevista no art. 402, do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, fls. 168/170, o Ministério Público Federal insiste na condenação do réu pelo delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. A defesa apresentou suas razões derradeiras em fls. 173/189, oportunidade em que pleiteou a absolvição do réu com fundamento no crime impossível, na insignificância própria e/ou imprópria. Requeru, subsidiariamente, em caso de decreto condenatório, a aplicação da pena mínima e o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados. Não há nulidades na instrução processual penal. Preliminarmente, quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, ventilada na resposta à acusação, tem-se que a matéria se encontra pacificada, nos termos da Súmula 546 do STJ, senão vejamos: Súmula 546-STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Ademais, o julgado mencionado pela defesa é claramente distinto dos fatos aqui tratados. O entendimento ali mencionado se trata de situação diversa e específica, aplicável apenas ao art. 297 3 e 4. Nesses termos, reconheço a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Sem mais preliminares, passo ao exame de mérito. 2. Mérito. 2.1. Uso de Documento Público Materialmente Falso. Materialidade. A falsidade da Carteira Nacional de Habilitação foi devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão n.º 127/2014 - DPF/DRS/MS (fl. 07) e pelo Laudo Pericial Documentoscópico nº 751/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (fls. 47/52). Restou provado que a CNH em questão é falsa. Segundo o Laudo supracitado, a falsificação consistiu na impressão de um documento na forma que não corresponde à utilização pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento. Por ocasião da abordagem policial, ao fazer uso do documento perante Policiais Rodoviários Federais, tem-se a existência material do crime de uso de documento falso. É irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação ou exigência de autoridade pública. O STF firmou jurisprudência no sentido de que o agente deve ser responsabilizado em qualquer caso. De fato, o agente pode livremente optar entre exibir o documento falso ou informar que não possui a documentação pleiteada. Se preferir valer-se de documento falsificado ou alterado, há de suportar as consequências inerentes ao seu comportamento. O crime de uso de documento falso é formal, consumando-se com a simples utilização do documento reputado falso, não se exigindo a comprovação de efetiva lesão à fé pública, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão do bem jurídico tutelado. Nessa linha, quanto ao pedido de reconhecimento de infração bagatelar imprópria, reputo necessária a aplicação da pena, para fins de repressão e prevenção social e individual. Autoria. A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delito utilizando documento sabidamente falso. A testemunha José Ricardo Cabreira Campos, Policial Rodoviário Federal, afirmou em juízo, que abordou o réu em fiscalização de rotina e o mesmo apresentou CNH. Após manuseá-la, suspeitou ser falso o documento, pela textura do papel e a ausência dos relevantes característicos. Como estava em frente ao posto policial, fez consulta aos sistemas oficiais e verificou que PEDRO não é habilitado. Indagado sobre o fato de não ser habilitado, o réu afirmou, segundo a testemunha, que pagou o valor de R\$1.500,00 pelo documento, ciente de que o documento não seria legítimo. Ao fim da oitiva da testemunha em questão, ao ser questionado pelo juízo sobre a qualidade da falsificação, disse não ser grosseira, mas apta a iludir. Leandro da Fonseca Moraes, Policial Rodoviário Federal, testemunha de acusação, ouvido na seara judicial, contou que não participou diretamente da abordagem ao acusado, mas que teve contato com o documento apreendido e, ao ser indagado, informou não ser uma falsificação de baixa qualidade. Desse modo, ambas as testemunhas de acusação, presentes no momento da prática delitiva, confirmaram, em juízo, seus depoimentos inquisitoriais, bem como reconheceram não se tratar de falsificação grosseira. Na mesma linha, em seu interrogatório judicial, ao ser indagado sobre a acusação ser verdadeira, o réu confessou a prática do delito. Em apertada síntese, declarou que: em virtude de seu pouco estudo, não estava conseguindo ser aprovado nas etapas ordinárias para ser habilitado. Estava difícil se deslocar ao trabalho de bicicleta e, dessa forma, após indicação, adquiriu o documento falso de pessoa desconhecida pelo valor de R\$1.500,00. Embora tenha alegado não saber que o documento era falso, o réu afirmou ter conhecimento de que quer comprar a CNH se traduz em uma conduta errada. Vislumbra-se que o réu não conhecia em detalhes as consequências jurídicas do fato, mas sabia ser ilícito, pois não conseguindo adquirir habilitação pelos meios oficiais, recorreu ao mercado clandestino. Está devidamente comprovado que a apresentação do documento falso aos policiais, testemunhas nesta demanda, foi realizada pelo réu, o qual tinha conhecimento a respeito de sua falsidade. Por conseguinte, frente à existência de materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, imperiosa se faz a condenação do réu pelo delito previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal. 3. Dosimetria. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não vislumbro a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - Imperativo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, pois, na oportunidade de seu interrogatório judicial, o acusado confessou perante o juízo. No entanto, em que pese o reconhecimento da atenuante em questão, nos termos da Súmula 231 do STJ, impossível a redução da pena mínima ainda na segunda fase da dosimetria da pena. Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. PENA DEFINITIVA: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por 02 penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, e art. 43, I e IV, todos do CP). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto nos termos do artigo 33, 2º, alínea c. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins de: CONDENAR o réu PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 304 c/c 297 ambos do Código Penal, e consoante o artigo 44 do mesmo diploma, SUBSTITUO-A por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do CP), consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao juiz competente para a execução penal definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Não houve bens apreendidos. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: I) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; II) o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; III) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; IV) o envio da guia de execução penal ao juiz competente; V) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciente ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 5368**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003211-67.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)**

Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado de CASSILÂNDIA, para o dia 21/03/2018, às 15h40min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

**0002585-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PAULO ROBERTO LUCCA X DANIEL TADAO YAMAMOTO(MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ALTAMIRO ALEXANDRE FERREIRA JUNIOR X ALESSANDRO BATISTA LEITE X LEANDRO DOS SANTOS FERMINO X PEDRO CARVALHO DE MELO JUNIOR X FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X SANDRA MARIA COSTA SOARES X ADAO DE SOUZA CRUZ X ALAIDE FERREIRA TELES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X TERRAZAS & BOGARIM LTDA - ME X MARCELO BENITEZ LIMA - ME X RUDSON BOGARIM BARBOSA X LUCIANA BENITES TERRAZAS X MARCELO BENITEZ LIMA & CIA LTDA - ME X C.M. CONSTRUTORA LTDA - EPP X ACIR ISRAEL CACCIA X CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X ELIANA RODRIGUES MARTINS X CENTRAL DA CONSTRUCAO CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X JOSE CARLOS LOPES(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X SMILE MINATEL LOPES(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X OTONIEL RIBEIRO DE MATOS X NIVALDO CORREIA DA SILVA(MS018114 - RAFAEL CANDIDO FERREIRA BASSO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013267 - GENILSON ROMERO SERPA)**

Proc. nº 0002585-77.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes requerem a substituição dos bens indisponibilizados nos autos pelos imóveis matriculados sob os números 116.509, 117.913, 121.262, 121.263, 41.926, 130.303, 114.582, 92.696 e 51.344, todos na 2ª CRI de Campo Grande/MS, avaliados no total de R\$1.413.798,65. Aduzem que a referida substituição proporcionará a recuperação de sua condição de venda de imóveis e o reequilíbrio de suas contas (fs. 848/851). Juntou avaliações dos imóveis (fs. 852/914). As fs. 839/847 Daniel Tadao Yamamoto apresentou defesa prévia e às fs. 939/956 pugnou pela sua exclusão do polo passivo do feito, em virtude da retificação do Relatório de Demandas Externas nº 00211.000456/2011-55 pela Nota Técnica nº 1.201/2017/GAB-CGU-Regional/MS. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de substituição de bens, informando não se opor à avaliação judicial deles. Ao final requereu a juntada da cópia da Nota Técnica nº 1.201/2017/GAB-CGU-Regional/MS que ajusta termos do Relatório de Demandas Externas nº 00211.000456/2011-55 (fs. 936/938). Paulo Roberto Lucca (fs. 967/1029), Rudson Bogarim Barbosa (fs. 1243/1843), Ottoniel Ribeiro de Matos (fs. 1853/1863), Nivaldo Correia da Silva (fs. 1864/1872), Sandra Maria da Costa Soares e Adão de Souza Cruz (fs. 1898/1918), Alessandro Batista Leite (fs. 1919/1922), Pedro Carvalho de Melo Júnior (fs. 1923/1926), apresentaram manifestação prévia. Aláide Ferreira Teles pugna pelo desbloqueio do valor de R\$1.500,01, depositado na conta nº 0621.394-4, agência 1460-5, Banco Bradesco, sustentando tratar-se de verba de natureza alimentar (fs. 1037/1055). Os réus, C. M. Construtora EIRELI - EPP e Acir Israel Caccia apresentaram manifestação prévia, pugnano pelo imediato desbloqueio de seus bens, especialmente dos veículos de placas AVR1517, ACL1641 e BWD5305, estes, por terem sido alienados antes da propositura da ação, alegando excesso da garantia. Sustentaram que embora o Contrato nº 001/2011 contemple o valor de R\$906.889,32, a empresa recebeu somente a quantia de R\$239.174,26 (fs. 1057/1239). Determinada a avaliação judicial dos bens supracitados, cujo laudo se encontra às fs. 1940/1979, o Parquet discriminou os bens indisponibilizados em nome de cada um dos peticionantes buscando demonstrar de plano a inexistência de excesso em relação ao bloqueio de bens da empresa Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes. Na sequência defendeu que também não há excesso de construção sobre os bens da Central da Construção Ltda. - EPP. Manifestou-se pela rejeição das preliminares alegadas por Daniel Tadao Yamamoto, e requereu diligências (fs. 1983/1986). Os demandados, Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes, após a juntada do Laudo de fs. 1940/1979, impugnam o valor do dano que lhes foi imputado pelo MPF, asseverando que participaram apenas do Processo INCRA nº 54.290.001160/2009-23 e que do valor total do Contrato, a Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP (antiga Comercial Centro Oeste Materiais de Construção Ltda. - EPP) recebeu apenas R\$189.263,65. Mencionam que a empresa C. M. Construtora EIRELI - EPP teria recebido a quantia de R\$242.174,26, e que somados ambos os valores o INCRA pagou aos dois fornecedores o total de R\$431.437,91, o qual, atualizado até 27/10/2017, perfaz o montante de R\$573.741,70. Nesse aspecto, defendem a fixação do dano em R\$573.741,70, que somado à multa civil, totalizaria o valor de R\$1.147.483,40 a ser indisponibilizado. Ao final, pedem a redução do montante indisponibilizado e ofereçam em garantia os imóveis matriculados sob os números 121.262 (R\$480.000,00), 41.926 (R\$350.000,00) e 130.303 (R\$350.000,00), todos com registro na 2ª CRI de Campo Grande/MS, avaliados, judicialmente, no total de R\$1.180.000,00. Requereu a expedição de ofício ao INCRA a fim de que a Autarquia Federal ateste todos os pagamentos realizados às empresas C. M. Construtora EIRELI - EPP e Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, referente ao Processo INCRA nº 54.290.001160/2009-23 do PA São Joaquim (fs. 1991/2002). Juntaram documentos às fs. 2003/2113 e fs. 2117/2124. O Ministério Público Federal, às fs. 2125/2137, se manifestou novamente quanto à substituição dos bens indisponibilizados, ao excesso de construção e restrição do valor do dano, pugnano pelo indeferimento dos pedidos formulados. Embora notificados, Marcelo Benitez Lima & Cia. Ltda. - ME (Comercial MB) (fs. 1036-v) e Leandro dos Santos Ferrino (fs. 1932), até o momento não apresentaram defesa. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Valor do dano alegado pelos demandados, Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes. De início registro que ao analisar os pedidos dos demandados, analisei novamente a inicial e, quanto ao dano, observei o que abaixo segue: o MPF relata que a empresa Terrazas & Bogarim Ltda. venceu a Carta-Consulta nº 001 do PA São Joaquim com o valor de R\$2.321.737,68 (fs. 08-v), sendo, na sequência, celebrado o Contrato nº 363/2010, rescindido em 04/10/2010. Assevera que entre 05/08/2010 e 29/10/2010 foi pago a essa empresa o montante de R\$527.141,85 (fs. 12-v), que, nos 12 meses seguintes, foram sendo devolvidos 79%, ou seja, R\$417.146,40 pelos materiais por ela fornecidos, por serem inservíveis para o fim a que se destinavam (fs. 13-v). Além dessa quantia, sustenta que a Terrazas & Bogarim Ltda., deve pagar a multa de 10% do valor do contrato (R\$2.321.737,68), ou seja, R\$212.173,73 (sic) (fs. 13-v), que não foi exigida à época da rescisão do pacto. Valores que somados perfazem o montante de R\$649.320,13 (fs. 17), que seria o dano a ser ressarcido. Contudo, às fs. 27 e verso pugna pelo pagamento de R\$845.904,58 a título de dano, causado pelos réus, Paulo Roberto Lucca, Daniel Tadao Yamamoto, Alessandro Batista Leite, Leandro dos Santos Ferrino, Pedro Carvalho de Melo Júnior, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FETAGRI/MS), Sandra Maria da Costa Soares, Adão de Souza Cruz, Aláide Ferreira Teles, Terrazas & Bogarim Ltda. - ME, Marcelo Benitez Lima, Rudson Bogarim Barbosa, Luciana Benitez Terrazas e Marcelo Benitez Lima & Cia. Ltda. - ME. Quanto essa decorrente da atualização do valor de R\$527.141,58 (total pago à empresa), até 21/08/2016, pela SELIC.ii) a parte autora registra também que a empresa C. M. Construtora Ltda. venceu em primeiro lugar as Cartas-Consulta nº 003, 004, 005, 006, 007 e 008/2011 do PA São Joaquim, com valor de R\$1.823.855,22 (fs. 10-v/11), ficando em segundo lugar a Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP (antiga Comercial Centro Oeste Materiais de Construção Ltda. - EPP). Salienta que dessas Cartas-Consulta deveria decorear apenas um contrato para o fornecimento dos materiais de construção, com o valor de R\$1.823.855,22 - proposta vencedora -, porém foram celebrados dois contratos pela Comissão de Finações do PA São Joaquim, o de nº 001/2011, com a empresa C.M.Construtora Ltda. (representante Acir Israel Caccia), no valor de R\$916.965,87 (fs. 19-v), e o de nº 002/2011, com a Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP (antiga Comercial Centro Oeste Materiais de Construção Ltda. - EPP), à época representada por Eliana Rodrigues Martins), no montante de R\$906.889,32 (fs. 19-v), valores que somados resultam na proposta vencedora (R\$1.823.855,22). Situação que decorreria do conluio entre as empresas C.M.Construtora Ltda., Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP e Central da Construção Ltda. - ME, esta embora inativa à época da licitação ofereceu proposta para compor o quórum mínimo de três empresas, exigido para o certame. No entanto, às fs. 26-v/27 pleiteia o ressarcimento de um dano equivalente a R\$1.347.637,53, decorrente da atualização do valor (R\$906.889,32) do Contrato nº 002, a ser ressarcido pelos réus, Marco Antônio de Andrade Castanho, Altamiro Alexandre Ferreira Junior, Alessandro Batista Leite, C. M. Construtora EIRELI - EPP, Acir Israel Caccia, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, Eliana Rodrigues Martins, Central da Construção Ltda. - EPP, José Carlos Lopes, Smile Minatel Lopes, Ottoniel Ribeiro de Matos e Nivaldo Correia da Silva, nada mencionando quanto ao valor do Contrato nº 001/2011 (R\$916.965,87) pactuado com a empresa C.M.Construtora Ltda. (representante Acir Israel Caccia)iii) às fs. 14-v/15, bem como às 27-v/28, pede o ressarcimento do dano de R\$77.772,38 (valor de R\$60.200,00 recebidos pela FETAGRI/MS - que não teria cumprido suas obrigações contratuais, deixando os assinados desamparados, sem orientação -, atualizado até 21/08/2016 por meio da SELIC), pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FETAGRI/MS), Sandra Maria da Costa Soares, Adão de Souza Cruz, Aláide Ferreira Teles e Daniel Tadao Yamamoto.iv) por fim, às fs. 18/19 da exordial, consignou que no Relatório de Demandas Especiais nº 00211.000134-14, a Controladoria-Geral da União fez a seguinte constatação: 2.1.2.1 - CONSTATAÇÃO 001. Possível prejuízo de R\$540.000,00, em virtude de repasses a maior nos valores de crédito de instalação do assentamento São Joaquim, transferidos pelo INCRA/MS, decorrentes de divergências no quantitativo de divergências e da identificação de lotes vazios. Entretanto, às fs. 26 e verso, afirma que não chegou a ocorrer dano ao erário e que o prejuízo à gestão do patrimônio público, no caso, não se mostra ressarcível, de modo que em relação a esse fato, nada teria a requerer do demandado Paulo Roberto Lucca. Dentro desse contexto, os demandados, Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes requereram a substituição dos bens indisponibilizados nos autos pelos imóveis matriculados sob os números 116.509, 117.913, 121.262, 121.263, 41.926, 130.303, 114.582, 92.696 e 51.344, todos na 2ª CRI de Campo Grande/MS (fs. 848/914). Conforme observado pelo Ministério Público Federal (fs. 936 e verso) todos os imóveis oferecidos em substituição pertencem à Central da Construção Ltda. - EPP (fs. 875/896), e à exceção do matriculado sob o nº 92.696 - pertencente a José Carlos Lopes e sua mulher, adquirido pela Central da Construção em 04/08/2016 (fs. 894) -, foram indisponibilizados pela decisão liminar de fs. 42/46. Lado outro, o Demonstrativo da Aplicação do Crédito Instalação - Anexo IV (fs. 2.028, sic), instruído com os Ofícios nº 216/2013-G (fs. 2.030/2.089), Ofício nº 1.804/2013-GAB (fs. 2.090/2.105) e Ofício nº 1.803/2013-GAB (fs. 2.106/2.108), corroborados pelo Ofício nº 1993/2017/SR(16)MS/INCR-INCRA, comprova que a empresa C. M. Construtora EIRELI - EPP recebeu do INCRA a quantia de R\$236.174,26 e a Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP o valor de R\$189.263,65, que somados resultam em R\$428.437,91, o qual, atualizado pela SELIC até 21/08/2016, seria de R\$615.532,26, conforme cálculos anexos. A multa civil, equivalente a uma vez o valor do dano (R\$428.437,91), corrigida pelo IPCA-E (IBGE), somaria a quantia de R\$551.667,96, nos termos dos cálculos anexos. Assim, de acordo com os documentos apresentados, a indisponibilidade de bens dos réus Marco Antônio de Andrade Castanho, Altamiro Alexandre Ferreira Junior, Alessandro Batista Leite, C. M. Construtora EIRELI - EPP, Acir Israel Caccia, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, Eliana Rodrigues Martins, Central da Construção Ltda. - EPP, José Carlos Lopes, Smile Minatel Lopes, Ottoniel Ribeiro de Matos e Nivaldo Correia da Silva, quanto ao fato mencionado às fs. 26-v), deveria ser de R\$1.167.200,22 (dano + multa, atualizados até 21/08/2016). Veja-se Dano: Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP Data do recebimento Data Fim da Atualização Valor Atualizado pela SELICRS129.859,13 05/03/2013 21/08/2016 R\$189.828,12R\$59.404,52 30/10/2013 21/08/2016 R\$82.453,10C.M. Construtora Eireli - EPP Data do recebimento Data Fim da Atualização Valor Atualizado pela SELICRS152.813,76 05/03/2013 21/08/2016 R\$223.383,20R\$86.360,50 30/10/2013 21/08/2016 R\$119.867,84Multa CivilCentro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP Data do recebimento Data Fim da Atualização Valor Atualizado pelo IPCA-E (IBGE)RS129.859,13 05/03/2013 21/08/2016 R\$168.533,53R\$59.404,52 30/10/2013 21/08/2016 R\$75.316,75C.M. Construtora Eireli - EPP Data do recebimento Data Fim da Atualização Valor Atualizado pelo IPCA-E (IBGE)RS152.813,76 05/03/2013 21/08/2016 R\$198.324,46R\$86.360,50 30/10/2013 21/08/2016 R\$109.493,22\*Dados retirados do Demonstrativo da Aplicação do Crédito Instalação - Anexo IV; Ofício nº 216/2013-G; Ofício nº 1.804/2013-GAB; Ofício nº 1.803/2013-GAB; Ofício nº 1993/2017/SR(16)MS/INCR-INCRA; e do cálculo apresentado pelo Ministério Público Federal. Posto isso, os itens iii) e iv) da decisão liminar (fs. 42/46) devem ser retificados. 2.2. Desbloqueios. Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes requerem a substituição dos bens indisponibilizados (fs. 848/914). Todavia, ante o cenário acima exposto, a hipótese não é de substituição de bens, mas sim de levantamento da construção que recaí sobre os bens que excedem à garantia do ressarcimento do dano e da multa civil. Nesse aspecto, por ora, somente a empresa Central da Construção Ltda. - EPP demonstrou o excesso de indisponibilidade e, embora não tenha logrado êxito nas Cartas-Consultas, nem haja, até o momento, demonstração de que o INCRA lhe pagou valores, existem indícios de conluio entre as empresas - C. M. Construtora EIRELI - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP Central da Construção Ltda. - EPP - participantes da referida consulta, de modo que seus bens devem continuar garantindo eventual reparação. C. M. Construtora EIRELI - EPP e Acir Israel Caccia, na defesa prévia alegam excesso de construção, justificando que embora o Contrato nº 001/2011 contemple o valor de R\$906.889,32, a empresa recebeu somente a quantia de R\$239.174,26. Na oportunidade, pugnam pelo imediato desbloqueio de seus bens, especialmente dos veículos de placas AVR1517, ACL1641 e BWD5305, estes, por terem sido alienados antes da propositura da ação (fs. 1057/1239). Os requerimentos não merecem deferimento, pois não foi demonstrado o excesso na indisponibilidade e os demandados não possuem legitimidade para pleitear o levantamento de construção sobre bens que pertenceriam a terceiros. Aláide Ferreira Teles, por meio dos documentos de fs. 1.039/1.045 e 1.054/1.056 demonstra que o valor de R\$1.500,01, depositado na conta nº 0621.394-4, agência 1460-5, Banco Bradesco, se refere a vencimento, devendo, portanto ser liberado. 2.3. A alegação de falta de interesse de agir, de ilegitimidade passiva alegadas pelos demandados, Daniel Tadao Yamamoto Ottoniel Ribeiro de Matos e Nivaldo Correia da Silva, assim como as demais preliminares alegadas pelos outros réus, serão analisadas quando do recebimento da inicial. 2.4. Embora não constem dos autos as certidões das notificações de Aláide Ferreira Teles, Marco Antônio de Andrade Castanho, Daniel Tadao Yamamoto e de Adão de Souza Cruz, considero-os notificados, pois apresentaram suas defesas prévias, respectivamente, às fs. 106/142, fs. 815/829, fs. 839/847 e fs. 1898/1918.2.5. Por fim, observo que o MPF já se manifestou sobre as certidões de fs. 1.033 e 1.888 (Luciana Benitez Terrazas), fs. 1846 e 1875 (Marcelo Benitez Lima), fs. 1878 (Terrazas & Bogarim Ltda. - ME - TB Materiais de Construção), fs. 1892 (Eliana Rodrigues Martins) e fs. 1895 (Altamiro Alexandre Ferreira Junior), declinando os novos endereços de alguns demandados e a notificação por edital de outros. 3. Conclusão. Diante do exposto) acolho o pedido de redução do valor do dano imputado aos demandados, Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes;b) retifico o item iii) da decisão liminar (fs. 42/46) para determinar que a indisponibilidade de bens dos requeridos lá mencionados limite-se a R\$1.167.200,22 (dano + multa, atualizados até 21/08/2016);c) retifico, de ofício, o item iv) da decisão liminar (fs. 42/46) para que passe a constar que a indisponibilidade de bens do demandado Alessandro Batista Leite será limitada a R\$2.809.795,67 (R\$1.167.200,22 + R\$1.642.595,45, referentes aos fatos de fs. 26-v e 27);d) acolho a alegação de excesso de indisponibilidade feito pela empresa Central da Construção Ltda. - EPP e determino o desbloqueio dos imóveis matriculados sob os números 116.509, 117.913, 121.262, 114.582 e 51.344, todos na 2ª CRI de Campo Grande/MS, bem como sobre os bens móveis, salvo o ativo financeiro de fs. 88, ante o disposto no art. 835 do CPC; e) indefiro o pedido de desbloqueio feito requeridos Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli - EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes;f) indefiro o pedido de desbloqueio feito requeridos, C. M. Construtora EIRELI - EPP e Acir Israel Caccia;g) defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$1.500,01, depositado na conta nº 0621.394-4, agência 1460-5, Banco Bradesco, de titularidade de Aláide Ferreira Teles;h) defiro os requerimentos iii) e iv) do MPF (fs. 1965). Expeça-se o necessário. Providencie-se o necessário ao cumprimento dos desbloqueios deferidos. Considerando o documento juntado às fs. 2.116, tenho por prejudicado o requerimento de expedição de ofício ao INCRA, sendo, ainda, desnecessário oportunizar vista dele ao MPF, ante o exposto às fs. 2.122/2.134. Diligência a Secretária, quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 91/2016 (fs. 925). Defiro o pedido de justiça gratuita feito pelos demandados, Ottoniel Ribeiro de Matos, Nivaldo Correia da Silva, Sandra Maria da Costa Soares, Adão de Souza Cruz e Pedro Carvalho de Melo Júnior, por força do declarado às fs. 1860, 1871, 1916, 1917 e 1926. Junte, Pedro Carvalho de Melo Júnior, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência original, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. De-se vista ao MPF das defesas prévias apresentadas pelos demandados, Aláide Ferreira Teles (fs. 106/142), Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAR/MS (fs. 141/416, aditada às fs. 670/683), Central da Construção Ltda. - EPP, Centro Oeste Comércio e Serviços Eireli EPP, Smile Minatel Lopes e José Carlos Lopes (fs. 427/653), Marco Antônio de Andrade Castanho (fs. 815/829), Daniel Tadao Yamamoto (fs. 839/847), Paulo Roberto Lucca (fs. 967/1029), C. M. Construtora EIRELI - EPP e Acir Israel Caccia (fs. 1057/1239), Rudson Bogarim Barbosa (fs. 1243/1843), Ottoniel Ribeiro de Matos (fs. 1853/1863), Nivaldo Correia da Silva (fs. 1864/1872), Sandra Maria da Costa Soares e Adão de Souza Cruz (fs. 1898/1918), Alessandro Batista Leite (fs. 1919/1922), Pedro Carvalho de Melo Júnior (fs. 1923/1926). Regularizem os réus, Acir Israel Caccia (fs. 961) e Pedro Carvalho de Melo Júnior (fs. 1925), no prazo de 15 (quinze) dias, suas respectivas representações processuais, eis que as juntadas até o momento são simples cópias, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia. Renunciar a Secretária as folhas dos autos a partir da página 1.979 (volume 7). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2017. Roberto Polinúiz Federal

Expediente Nº 5370

## ACAO PENAL

0001254-22.2000.403.6003 (2000.60.03.001254-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELIAS MARQUES DA SILVA(MG109907 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Verifico que a defesa constituída do réu, embora intimada (fl. 434/435), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais. Cumpra-se.

0001347-33.2010.403.6003 (2008.60.03.000581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-48.2008.403.6003 (2008.60.03.000581-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AZILDA PEREIRA DE SOUSA(MA007092 - ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA)

1. Decorrido o prazo concedido no despacho de fl. 264, declaro a preclusão de prova relativamente às testemunhas de defesa ROSELY BRANDÃO MARQUES e JOSÉ RIBAMAR PAULINO BONFIM. 2. Depreque-se à Comarca de Açaílândia/MA o interrogatório da acusada. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 4. Publique-se. 5. Vista ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 038/2018-CR, endereçada à Comarca de Açaílândia/MA, para o interrogatório da acusada AZILDA PEREIRA DE SOUZA, CPF 247.005.523-04, residente na Rua Ceará, 468, Centro, em Açaílândia/MA. (com cópia de fls. 02/05, 21/29, 85/86, 97/98 e 142/144) - Obs: advogado constituído: Dr Israel de Oliveira e Silva, OAB/MA 7.092.

000204-04.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCIANO GOMES CORREIA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA)

Verifico que a defesa constituída do réu, embora intimada (fl. 229/230), deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação dos memoriais. Cumpra-se.

0000750-59.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON RODRIGUES DE LIMA

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 133/134, depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das condições e, em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo réu, a intimação do réu para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Carta Precatória.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIW GONCALVES QUADRA - MS17592  
IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL BRASIL RODRIGUES DE SOUZA em face do DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL SENHOR DOUTOR AGUNALDO SILVA.

Indeferida a liminar, veio aos autos pedido de reconsideração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pedido de reconsideração não tem previsão legal, logo, insatisfeita com a decisão (o que é um direito), deve a parte recorrer, não insistir na primeira instância.

Destaco, ainda, que disse o i. advogado que: “*se o nobre magistrado, realizar uma leitura atenta*”.

Esclareço que já fiz uma leitura atenta.

Apenas tenho entendimento diverso da parte (o que também é um direito).

Fundamentei de forma detalhada as razões de meu convencimento.

Não há ato coator, não há ilegalidade, o que houve foi um vestibulando que, no ato estudantil mais importante de sua vida, inscreveu-se de forma alegadamente incorreta.

Então, se bem compreendi o caso, deve ficar muito claro que: o que se pede não é a correção de uma ilegalidade ou de um ato coator, pois a Universidade está atuando em conformidade ao edital. O que se pede é que o Judiciário intervenha na Universidade, para que o candidato, mesmo errado, mesmo tendo preenchido incorretamente o formulário de inscrição, seja retirado da lista de alunos de escola pública e incluído na lista geral, com vistas a sua matrícula.

Por isso, naquele momento, disse eu: “**Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias. Determino que nessas informações a autoridade impetrada analise a situação do autor, e esclareça se continuaria aprovado e habilitado para a realização do curso, caso fosse considerado, desde o início, egresso de escola privada, realidade que o autor diz ser a sua, ante a falta de comprovantes de ensino público. (...) Após as informações da autoridade administrativa, venham conclusos dentro da brevidade possível**”.

Se a parte tivesse deixado o processo prosseguir, talvez a intimação até já tivesse sido realizada, mas como pediu reconsideração, os autos voltaram conclusos.

Meu convencimento permanece o mesmo: sem ouvir a Universidade, não é possível deferir o pleito, pois, aparentemente, quem errou foi o vestibulando, não a autoridade impetrada.

TODAVIA, a fim de evitar perecimento de Direito, com base no poder geral de cautela, **determino que a vaga da parte autora seja reservada**, não se chamando aprovado subsequente em seu lugar, até que a situação possa ser esclarecida em Juízo. A presente decisão não autoriza matrícula, nem que se frequente aula.

**Notifique-se a autoridade impetrada, desta decisão e da anterior, para cumprimento, bem como solicitando-se que esclareça, além do que já foi determinado na decisão anterior, se adviria algum prejuízo do aproveitamento da parte autora na lista geral de classificados, a fim de que não perca sua vaga. É possível assim fazer?**

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se dentro da brevidade possível.

Alerto a parte autora que a reiteração do expediente ora utilizado pode levar a sanções processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 9 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-69.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LETICIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799  
IMPETRADO: CPAN UFMS CAMPUS DO PANTANAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETICIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS em face do REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com os pedidos que a seguir transcrevo:

- a) seja concedida liminarmente a ordem para que a Universidade UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS – CAMPUS DO PANTANAL CORUMBÁ/MS efetue a matrícula da Impetrante LETICIA MARILIA DA ROSA MIGUEIS, no curso de Direito - Bacharelado - Noturno - Campus: Corumbá Cargo: 0541;
- b) sendo tal pedido apreciado liminarmente após o prazo de inscrição que é em 09/02/2018, que garanta a autora a sua inscrição fora do prazo estabelecido pela instituição, evitando assim, a perda de seus direitos;
- c) a juntada dos documentos que comprovam o direito da impetrante, quais sejam, todos os documentos exigidos pelo Edital, assim como, o comprovante de Protocolo de requerimento de emissão de Certificado do Ensino Médio;
- d) a intimação da impetrada para, querendo, contestar o feito;
- e) a notificação da Autoridade coatora para prestar informações de praxe no prazo legal;
- f) seja concedida a segurança, e, consequentemente assegurando-se definitivamente a IMPETRANTE o direito invocado;
- g) seja dado vistas ao Representante do Ministério Público da Comarca, para que tome conhecimento do aqui contido e possa emitir parecer;
- h) requer, ao final, seja com ou sem resposta da autoridade dita coatora, seja declarado a matrícula almejada; declarando assim o DIREITO da IMPETRANTE;

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *funus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem,

O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Observa-se que dois são os requisitos do art. 44, a saber: (i) ter concluído o ensino médio ou equivalente e; (ii) ter sido classificado em processo seletivo.

A impetrante apresentou documentos no sentido de comprovar que preencheu ambos os requisitos: conclusão do ensino médio (Num. 4529692 - Pág. 1) e classificação em processo seletivo (Num. 4529769 - Pág. 17).

Sua classificação em processo seletivo está demonstrada através do Edital de Convocação juntado.

Com efeito, a impetrante trouxe extrato de seu resultado no ENCEJA 2017, no qual constam as seguintes pontuações: *Ciências da Natureza e suas Tecnologias - 125, Ciências Humanas e suas Tecnologias - 135, Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação - 130, Matemática e suas Tecnologias - 128 e Redação - 82*.

No documento, consta que para requerer o Certificado de Conclusão do Ensino Médio é necessário ter atingido nota superior a 05 (cinco) em redação e maior que 100 (cem) nas demais matérias. Nesses termos, é possível observar que a autora preenche os requisitos exigidos.

Contudo, requisito para requerer, não se confunde com requisito para conseguir o certificado. O Edital ENCEJA 2017 assim dispõe:

14. DA CERTIFICAÇÃO EM NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO 14.1 Os resultados do Enceja Nacional 2017 podem ser utilizados para fins de certificação de conclusão de Ensino Fundamental ou do Ensino Médio ou para emissão da declaração parcial de proficiência, a critério das Secretarias Estaduais de Educação e dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia. 14.2 **Compete às Secretarias Estaduais de Educação e aos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia definir os procedimentos complementares para certificação de conclusão do Ensino Fundamental e de Ensino Médio** e para emissão da declaração parcial de proficiência, com base nos resultados do Enceja Nacional 2017 e certificar os PARTICIPANTES, quando for o caso. 14.3 No ato da inscrição, o PARTICIPANTE deverá indicar a Secretaria Estadual de Educação ou o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia em que pleiteará a certificação ou a declaração parcial de proficiência (Anexo II). 14.3.1 **A Secretaria Estadual de Educação e o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia são responsáveis pela certificação do PARTICIPANTE aprovado conforme suas resoluções próprias e do Conselho Estadual de Educação, levando em consideração a nota obtida pelo PARTICIPANTE, a pontuação mínima sugerida pelo Inep e a declaração parcial de proficiência (eliminação de componentes curriculares por área de conhecimento)**. 14.3.2 A escolha da referida Secretaria Estadual de Educação ou do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia não está condicionada ao estado de residência do PARTICIPANTE, podendo escolher uma das opções apresentadas no ato da inscrição.

Nesse sentido, não é possível afirmar com precisão que a impetrante preenche todos os requisitos para a obtenção do certificado do ensino médio, pois demonstra apenas que preenche o requisito sugerido pelo INEP, mas não pelos demais órgãos responsáveis pela certificação.

Evidencia-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora agiu corretamente ao indeferir a matrícula, vez que verificou sumariamente a ausência de documento requerido expressamente em Edital como requisito para a matrícula, e que a própria autora alega não possuir.

Por outro lado, não é cabal que não preenche os requisitos – e caso os preencha, não pode ser prejudicada por eventual demora na expedição do certificado.

Diante de tal cenário, mais arrazoado se demonstra oficiar ao Instituto Federal (responsável pela certificação) para que traga as *mandamus* tais informações, já que não parece razoável que a autora perca uma das oportunidades mais importantes de sua vida caso o motivo seja este – não ter em mãos um certificado, embora a ele tenha direito.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida.

Contudo, a fim de evitar perecimento de Direito, com base no poder geral de cautela, **determino que a vaga da parte autora seja reservada**, não se chamando aprovado subsequente em seu lugar, até que a situação possa ser esclarecida em Juízo. A presente decisão não autoriza matrícula, nem que se frequente aula.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Como o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Espeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Oficie-se ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (responsável pela emissão do certificado - Num. 4529663 - Pág. 1) para informar, em cinco dias, a este Juízo se impetrante preenche os requisitos para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Cumpra-se dentro da brevidade possível.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 9 de fevereiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)*

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9367**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004180-86.2017.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014962 - JANAINA POUSO RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL**

**0000723-93.2001.403.6004 (2001.60.04.000723-9)** - JUSTICA PUBLICA X RACHEL DOS SANTOS X LUCIANA GONCALVES NEVES

Verifico dos autos que o pedido feito pelo causídico (f.390), já foi apreciado por este Juízo, em pedido idêntico feito pela Defensoria Pública da União do MS (Cf. 385/387). Considerando que a sentenciada, ao que tudo indica, cumpriu pena em Campo Grande/MS (f.282), e, considerando a informação contida na certidão (f.386), de que existe Pedido de Providência nº 0380078952000 em nome da ré LUCIANA, indefiro o pedido (f.390), devendo ser requerido perante o Juiz da Vara de Execução Penal competente. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9368**

**EXECUCAO PENAL**

**0000065-73.2018.403.6004** - JUSTICA PUBLICA X LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)

Em análise detida aos autos, verifico que Lúcia Rodrigues Oliveira foi condenada em definitivo a cumprir a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, cuja guia de execução da pena fora expedida por este juízo (fls. 03-05). Conforme certidão de fl. 107, a condenada Lúcia Rodrigues Oliveira se encontra reclusa em Estabelecimento Penal feminino nesta cidade. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Dispõe a súmula n 192, do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 192-STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. No presente caso, a condenada Lúcia Rodrigues Oliveira se encontra cumprindo a pena privativa de liberdade imposta junto a estabelecimento penal da administração pública estadual. Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para prosseguimento da presente execução penal em favor do Juízo de Execução Penal de Corumbá/MS. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos autos à vara de Execução Penal da comarca de Corumbá/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000382-08.2017.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 16/02/2018 882/893**

Expediente Nº 9452

## EXECUCAO FISCAL

0000221-15.2005.403.6005 (2005.60.05.000221-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MEIRE LIMA DA SILVA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de MEIRE LIMA DA SILVA ME, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 14/02/2011 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição (98-v). Não houve penhora nos autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 16/10/2009 (fl. 103) até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9453

## EXECUCAO FISCAL

0000293-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000293-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORGE LUIZ FREIRE CANDIA X ROLEMAQ ROLAMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ROLEMAQ ROLAMENTOS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 13/03/2010 a 03/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição (198-v). O bem penhorado nos autos (fl. 142), foi adjudicado (fl. 185), portanto não há penhora a se levantar. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 16/10/2009 (fl. 196) até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9454

## EXECUCAO FISCAL

0000252-69.2004.403.6005 (2004.60.05.000252-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEDRO RODRIGUES X ABR INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PLASTICOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 05/03/2010 a 02/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição (142-v). Não houve penhora nos autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 16/10/2009 (fl. 196) até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-65.2004.403.6005 (2004.60.05.000304-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AIRTON JOSE SOLIGO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de AIRTON JOSÉ SOLIGO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi suspensa no período de 13/03/2010 a 03/10/2017, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição (72-v). Não houve penhora nos autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 16/10/2009 (fl. 70) até a presente data. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do Novo CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora para levantar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9455

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003133-96.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO MARCONDES FERNANDES DE DEUS

Em face da confirmação do pagamento, conforme informação de fl. 19, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 9456

**EXECUCAO FISCAL**

0000488-21.2004.403.6005 (2004.60.05.000488-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 663.707,46 (seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos). Às fls. 119/121 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. P.R.I. Cópia da presente sentença servirá de Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018 -EF, ao(a) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço sede da Prefeitura Municipal ou em outro lugar, e lá proceda à INTIMAÇÃO do(a) procurador(a) do Município ou outro órgão de representação judicial correspondente. Seguem cópias de fls. 119/121 (avverso e verso).

0000779-21.2004.403.6005 (2004.60.05.000779-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 762.917,97 (setecentos e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). Às fls. 115/118 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. P.R.I. Cópia da presente sentença servirá de Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018 -EF, ao(a) Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço sede da Prefeitura Municipal de Aral Moreira ou em outro lugar, e lá proceda à INTIMAÇÃO do(a) procurador(a) do Município ou outro órgão de representação judicial correspondente. Seguem cópias de fls. 115/118 (avverso e verso).

Expediente Nº 9457

**EXECUCAO FISCAL**

0002163-72.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARTHUR ICASSATTI

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em face de ARTHUR ICASSATTI, visando a cobrança de R\$ 2.087,15 (dois mil, oitenta e sete reais e quinze centavos), atualizados até 30/04/2012. Houve citação (fl. 11), sendo que o prazo para o pagamento da dívida decorreu in albis (fl. 12). À fl. 43 o exequente informa o falecimento do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso III do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2018-SF AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS - intime-se via correio eletrônico jurídico@crcms.org.br / juridico\_interior@crcms.org.br. Levante-se a restrição de fl. 35.

0000594-65.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZENIA RODRIGUES BORGES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 1.710,51 (hum mil, setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos). À fl. 42 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa desistência, proceda às baixas na distribuição.

Expediente Nº 9458

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002661-08.2010.403.6005 - ROSALINA DIAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-52.2014.403.6005 - ERMELINA DA SILVA SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-84.2014.403.6005 - LANIA TORRES DE AZAMBUJA(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-18.2014.403.6005 - ELVIO PENAYO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-10.2016.403.6005 - LURDES SANTIAGO DOS SANTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-37.2016.403.6005 - MARIO VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-20.2013.403.6005 - ELIANA MEIRELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-41.2013.403.6005 - NIVALDO SILVA AGUIAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-20.2014.403.6005 - JESSICA PATRICIA HOFFMANN-INCAPAZ X ANTONIO HOFFMANN X FABIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-82.2014.403.6005 - MARIA DONEDA ELSEMBACH(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-11.2015.403.6005 - FLORINDA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-39.2015.403.6005 - ELOISA ROMEIRO MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-40.2015.403.6005 - PEDRO GONCALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-43.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-46.2016.403.6005 - JURACY LAURINDO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-92.2013.403.6005 - EDNA RODRIGUES NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 9459

#### INQUERITO POLICIAL

0000002-45.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS(MG116260 - TIAGO LENOIR MOREIRA E MG174236 - GERLICE GEANE FARIAS SOARES BARROSO)

AUTOS N. 0000002-45.2018.403.6005MPF X JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS1) O acusado JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, em sua resposta à acusação (fls. 52), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual, tendo arrolado a mesma testemunha de acusação.2) Diante disso, por não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 / 03 /2018, às 16 : 30 horas (horário do MS), para a oitiva da testemunha comung Thiago de Souza Rosa e o interrogatório do acusado.Intime(m)-se. Requisite(m)-se.3) Cópia desta determinação serve como3.1) MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. \_\_\_\_/2018 - SCFD) DO RÊU JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 10/05/1986, filho de Ivo Pinto Burgos e Maria de Fátima dos Reis, natural de Belo Horizonte - MG, CPF n. 073.122.856-19, RG n. 10587925 SSP/MG, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 22 / 03 /2018, ÀS 16 : 30 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.3.2) OFÍCIO (N. \_\_\_\_/2018 - SCFD) AO DIRETOR DO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo o acusado JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 10/05/1986, filho de Ivo Pinto Burgos e Maria de Fátima dos Reis, natural de Belo Horizonte - MG, CPF n. 073.122.856-19, RG n. 10587925 SSP/MG, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 22 / 03 /2018, ÀS 16 : 30 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS, comunicando que a escolha dos presos ficará a cargo da Polícia Militar de Ponta Porá - MS e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional.3.3) OFÍCIO (N. \_\_\_\_/2018 - SCFD) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÁ - MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA do acusado JORGE LUIZ DOS REIS BURGOS, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 10/05/1986, filho de Ivo Pinto Burgos e Maria de Fátima dos Reis, natural de Belo Horizonte - MG, CPF n. 073.122.856-19, RG n. 10587925 SSP/MG, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o DIA 22 / 03 /2018, ÀS 16 : 30 HORAS (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.3.4) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. \_\_\_\_/2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM: 1) THIAGO DE SOUZA ROSA, policial rodoviário federal, matrícula n. 1880199, lotado e em exercício na Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, NO DIA 22 / 03 /2018, ÀS 16 : 30 HORAS (HORÁRIO DO MS), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

#### 2A VARA DE PONTA PORÁ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual **GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS proceda aos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro das DIs n. 18/0166046-0 e n. 18/0200459-0, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

### É o relato. Decido.

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "*fumus boni iuri*" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "*periculum in mora*" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

A notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante (ID 4400396, 4400401 e 4400411).

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "*acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.*" (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)*

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Ressalto que o prazo de cinco dias era previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 69/1996 é inaplicável ante a revogação integral do ato normativo pelo art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 206/2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, deixando de prever, no entanto, prazos para o despacho de importação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.4.04.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).*

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)*

*TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)*

No caso concreto, as DIs n. 18/0166046-0 e n. 18/0200459-0 foram registradas em 25.01.2018 e 31.01.2018, respectivamente (ID 4400383 e 4400389), e não tiveram liberação até o presente momento.

Tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Tenho por razoável a **fixação de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro**, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as consequências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que a **presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0166046-0 e n. 18/0200459-0, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2018.

**Fernando Nardon Nielsen**  
Juiz Federal

#### Expediente Nº 5102

#### INQUERITO POLICIAL

**0001404-35.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR(MS018930 - SALOMAO ABE) X WILLIAN BENTO VACA(MS018930 - SALOMAO ABE) X ALEX TEODORO SANTOS BARROS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JAILSON GUIMARAES GONZAGA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JOSE CARNEIRO DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para a) CONDENAR o réu DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena;b) CONDENAR o réu WILLIAN BENTO VACA, qualificado nos autos, a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena;c) CONDENAR o réu ALEX TEODORO SANTOS BARROS, qualificado nos autos, a 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 1.132 (mil, cento e trinta e dois) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena;d) CONDENAR o réu JAILSON GUIMARÃES GONZAGA, qualificado nos autos, a 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses, além do pagamento de pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena;e) ABSOLVER o réu JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação relativa ao delito do artigo 33, 1º, inciso III, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Os acusados DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, WILLIAN BENTO VACA, ALEX TEODORO SANTOS BARROS e JAILSON GUIMARÃES GONZAGA não poderão apelar em liberdade, por se tratarem de réus que durante toda a instrução criminal permaneceram presos (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram suas prisões preventivas.Recomendem-se os réus onde estiverem presos e expeçam-se guias de recolhimento provisória para que possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal.Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências.Condenos os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. No caso, cabível a suspensão da verba, em relação à JAILSON GUIMARÃES GONZAGA, na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, dado que foi defendido por advogado dativo.Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o *manus público* permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; vi) expedição de Guia de Execução de Pena e; vii) requisição de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nos autos, ora arbitrados.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 24 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

#### Expediente Nº 5106

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002411-33.2014.403.6005** - CLODEIR ANTONIO DA ROSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1 Intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, tomem os autos conclusos.

**0001945-05.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI FAUSTINO FARINHA JUNIOR

1. Com relação à busca pelo endereço da executada nos sistemas disponíveis neste juízo, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria exequente, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão.2. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela exequente aos órgãos, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar endereço para os autos.3. Ressalte-se que a exequente não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa de algum órgão em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o endereço da executada.4. Diante das razões expostas, indefiro as diligências requeridas pela exequente.5. Intime-se a parte exequente para indicar o endereço da executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado/carta precatória.

**0001993-61.2015.403.6005** - NEUZI PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhe-se cópia dos documentos trazidos pela autora, às fls. 103/115, ao médico perito nomeado nestes autos, o qual deve ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo encartado nas folhas 62/85. Fica consignada a determinação de intimação ao expert e envio de tais documentos, preferencialmente, de modo eletrônico, ocasião em que deve ser remetida, ainda, cópia do laudo já realizado.2. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes (art. 477, 1º, CPC/2015). Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).3. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.4. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.5. Após, tomem os autos conclusos.

**0002809-43.2015.403.6005** - ANTONIA FRUTO BENITES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhe-se cópia dos documentos trazidos pela autora, às fls. 175/190, ao médico perito nomeado nestes autos, o qual deve ser intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo encartado nas folhas 56/74. Fica consignada a determinação de intimação ao expert e envio de tais documentos, preferencialmente, de modo eletrônico, ocasião em que deve ser remetida, ainda, cópia do laudo já realizado.2. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes.3. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4. Após, tomem-me conclusos para sentença.

**0002680-04.2016.403.6005** - EDER GABRIEL NUNES ICASSATE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF (art. 477, 1º, CPC/2015). Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).2. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intemem-se as partes para que indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Após, tomem os autos conclusos.

**0002866-27.2016.403.6005** - NELSON DA SILVA JARA(SC027709 - VICTOR FLORES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação e do decurso do prazo para réplica, intemem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

**0001293-17.2017.403.6005** - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo, bem como precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, tomem os autos conclusos.

**Expediente Nº 5107**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001274-16.2014.403.6005** - GERALDO FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001505-43.2014.403.6005** - MINERACAO BODOQUENA S.A.(SP141368 - JAYME FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Intime o autor para regularizar as petições de fls. 557/558 e fls. 560/573, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento, juntando a original, vez que as referidas têm apenas cópia da assinatura do subscritor.2. Em seguida, intemem-se as partes para que indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Após, tomem os autos conclusos.

**0002599-55.2016.403.6005** - ALEXANDRE ROCHA MACHADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Indefero o requerimento formulado pela parte autora à fl. 392, pois o perito nomeado na causa está cadastrado na Justiça Federal de Ponta Porã para realizar perícias em todas as áreas médicas (havendo atualmente somente dois médicos peritos cadastrados na Subseção de Ponta Porã/MS), e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dúvida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Com a eventual juntada do documento, dê-se vista à AGU para se manifestar sobre o laudo bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.4. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.5. Após, tomem os autos conclusos.

**0000255-67.2017.403.6005** - EVA FLORENTINO DE CASTRO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS acerca da perícia social de fls. 58/64.2. Intemem-se as partes para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Após, tomem os autos conclusos.

**0000771-87.2017.403.6005** - ADEMAR IFRAN VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo, bem como precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.2. Fica a parte advertida de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Após, tomem os autos conclusos.

**0000857-58.2017.403.6005** - JOSE CLARINDO DA COSTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento formulado pela parte autora à fl. 392, pois o perito nomeado na causa está cadastrado na Justiça Federal de Ponta Porã para realizar perícias em todas as áreas médicas (havendo atualmente somente dois médicos peritos cadastrados na Subseção de Ponta Porã/MS), e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dúvida quanto à conclusão do profissional. 2. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência/incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também deverá se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.3. Com a eventual juntada do documento, dê-se nova vista à INSS para se manifestar sobre referido laudo bem como para se manifestar, precisa e motivadamente, sobre quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.4. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.5. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

**0001509-75.2017.403.6005** - JOAO MELGAREJO MORAIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do lapso temporal transcorrido intemem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu novo endereço.2. Após, intemem-se a assistente social para que realize o estudo social, nos termos já determinados (fls. 15/16).

**0001617-07.2017.403.6005** - MARCELINA BENITES GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a perícia médica, nos termos já determinados (fls. 15/17), no dia 19/04/2018, às 09h e 00 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intemem-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 002/2018-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-79.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DORICO VELOSO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: HAROLDA VILHALBA  
Advogados do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579, DIEGO GATTI - MS13846-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: IRENE PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 14 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000011-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
REQUERENTE: JEOVANI DE OLIVEIRA DE CAMPO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

Navirai, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DALAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO - SC39598  
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIZ HENRIQUE DALAGO**, em face de decisão que indeferiu a liminar para liberação de veículo, ainda que a título de depositário fiel. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido erro material e omissão/contradição, respectivamente quanto à parte da decisão que constou "isso porque no caso em análise a retenção do veículo ocorreu no dia 13/07/2017, ao passo que o *mandamus* somente foi ajuizada em 17/12/2017", bem como por não haver manifestação por este juízo acerca da desproporcionalidade dos valores do caninhão e das mercadorias.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios para:

Art. 1.022 [...]

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

De fato, houve erro material na decisão na parte em que indica a data em que teria sido ajuizada a ação mandamental, e, uma vez acolhidos os embargos nessa parte, devem ser suprimidos os seguintes trechos da decisão:

“Ainda que superada essa questão, e independentemente de qualquer perquirição acerca da plausibilidade do direito invocado, ocorre que, aparentemente, o impetrante não observou o prazo decadencial para ajuizamento da ação constitucional, cujo termo inicial, como preconizado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, é a data da ciência, pelo interessado, do ato tido por coator.

Isso porque no caso em análise a retenção do veículo ocorreu no dia 13/07/2017, ao passo que o *mandamus* somente foi ajuizado em 17/12/2017.

Esse ponto será melhor analisado na sentença, mas, somado à argumentação anteriormente tecida, força a conclusão de que, por ora, o impetrante não logrou êxito em demonstrar fundamento relevante para que, de imediato, se determine a suspensão do ato impugnado.”

Assim sendo, a decisão passa a possuir o seguinte teor:

Trata-se de ação mandamental impetrada por LUIZ HENRIQUE DALAGO em face de ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS

Narra a exordial, em síntese, que o impetrante teve um caminhão de sua propriedade apreendido transportando pneus, os quais alega terem sido regularmente adquiridos em leilão. Sustenta que ao chegar no posto fiscal em Mundo Novo, o condutor foi informado de que havia impostos e multas a serem pagos e que, diante de impasse acerca dessa obrigatoriedade, tanto a carga quanto o veículo foram apreendidos e encaminhados à Inspeção.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição do veículo *sub judice*, ainda que na condição de fiel depositário.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, o que já ocorreu (Id 3969235).

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

Inicialmente, **defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça** face ao requerimento formulado na exordial, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Passo, então, a apreciar a liminar postulada.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que o provimento liminar tendente à suspensão do ato que deu motivo ao pedido está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a **relevância dos fundamentos nos quais se assenta a pretensão e a possibilidade de ineficácia da medida**, caso deferida apenas ao final do processo, facultada a exigência de caução, fiança ou depósito.

No caso em tela, porém, ainda que em mera cognição sumária que é própria deste momento processual, entendo que o impetrante não se desincumbiu, mediante a apresentação de prova documental pré-constituída ou de argumentos deveras robustos, do ônus de desconstituição do ato administrativo impugnado, dotado, como tal, do atributo da presunção de legitimidade.

Ademais, destaco que as informações constantes dos autos noticiam inconsistências na documentação fiscal apresentada pelo condutor no momento da abordagem, inclusive com possibilidade de adulteração fraudulenta do extrato do supracitado leilão, no intuito de ludibriar eventual atividade fiscalizatória.

Não há, portanto, verossimilhança nos argumentos defendidos pelo impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Considerando que já foram prestadas informações pela autoridade coatora, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II) e ao Ministério Público Federal, para manifestação, em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Por sua vez, a alegada omissão/contradição é inexistente. A decisão embargada está suficientemente fundamentada, indicando os motivos pelos quais a liminar não foi concedida. A pretensão do embargante é vê-la modificada e acolhida a tese de desproporcionalidade por ele sustentada, a qual deverá ser analisada por ocasião da sentença, sendo certo que a reforma da decisão, como qual não concorda, exige a interposição de recurso próprio.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração tão somente para sanar o erro material apontado pelo embargante, nos termos acima expostos, mantendo-se o indeferimento da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BRUNO TAKAHASHI**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAGNA AURENI PINHEIRO - MS12308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes **intimadas** a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Naviraí, 14 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-11.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ILFCYR SHERLY FERNANDOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO - MS10317

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**VISTOS, em decisão.**

Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ILECYR SHERLY FERNANDES GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende: "A total procedência da Ação para determinar a Revisão imediata do contrato, impedindo a realização de qualquer execução, penhora ou emissão de posse, concedendo a Autora o direito ao contraditório e a ampla defesa para fins de readequar as condições de pagamento com base na nova realidade financeira da Autora" (ID 4358826).

Pugnou, ainda, pela concessão da tutela de urgência para que a CEF seja impedida de transferir o imóvel a terceiros, sob pena de multa.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e contrato com a Caixa Econômica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Inicialmente, em razão da certidão de ID 4366747, **RECONHEÇO a conexão entre estes e os autos nº 0000703-05.2015.403.6007.**

Observa-se que a autora propôs em 16/09/2015 ação de consignação em pagamento, referente ao contrato objeto destes autos.

Naqueles autos alegou-se que a autora teria entabulado acordo verbal com CEF, no qual teria se ajustado que Ilecyr Sherly pagaria o débito (valor em atraso) mediante uma entrada de R\$5.000,00 e o restante em parcelas fixas. Contudo, a CEF teria recusado o recebimento do valor referente à entrada ajustada, aduzindo que a importância seria maior (R\$8.500,00).

Foi efetuado o depósito em juízo de R\$5.000,00.

Observa-se, ainda, que a Caixa informou que a propriedade já havia sido consolidada, o que gerou a quitação da dívida.

Em audiência de conciliação, as partes realizaram acordo, tendo em vista que a propriedade do imóvel ainda era da CEF, de modo que a autora pagaria R\$73.443,40, com entrada de R\$30.000,00 até 02/09/2017 e mais cinco parcelas fixas, mensais e sucessivas, de R\$8.688,68, até o dia 05 de cada mês subsequente.

Todavia, a autora, posteriormente, informou a impossibilidade de cumprimento do acordo, de modo que em nova audiência de conciliação a CEF postergou o pagamento do valor acordado até 02/02/2018, sendo que até esta data o processo permaneceria suspenso.

Assim, conclui-se que o deslinde do feito anterior (0000703-05.2015.403.6007) tem plena influência nos presentes, **havendo identidade de partes e causa de pedir**, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil.

Deste modo, **DETERMINO a anotação de dependência em razão da conexão em ambos os autos**, bem como determino a juntada a estes da cópia da inicial (fls. 02-06), decisão de fl. 19, comprovante de depósito judicial (fl.22), petição da CEF de fl. 42, termo de quitação (fl. 64) e cópia dos termos de audiência de conciliação (fls.79 e 100), referente aos autos nº 0000703-05.2015.403.6007.

JUNTE-SE, ainda, cópia desta decisão aos autos nº0000703-05.2015.403.6007.

**2.** Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ante o expresso requerimento e declaração. ANOTE-SE.

**3.** O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Nos moldes do que foi alegado pela autora, o **contrato está inadimplente desde a quarta prestação, em 2014**. Ademais, conforme se extrai dos autos nº 0000703-05.2015.403.6007, a propriedade já teria, inclusive, sido consolidada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 2016.

Nesse prisma, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, afastando a verossimilhança dos fatos alegados, ao menos por ora, neste juízo de cognição sumária, as alegações iniciais, evidenciando-se a ausência do *fumus boni juris* na espécie, o que torna irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado *periculum damnum irreparabile*.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

**4.** Verifica-se que o contrato objeto dos autos foi pactuado pela autora e seu marido, JOSÉ CARLOS GARCIA DA SILVEIRA, como devedores de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, tendo a CEF como credora (ID 4358948). Portanto, diante da natureza da relação controvertida, caracterizado o litisconsórcio necessário entre a autora e seu esposo nos autos, devendo o mesmo integrar a lide.

De outro norte, alegou-se na inicial apenas que a autora encontra-se em dificuldades financeiras, diante de problemas médicos de seu marido e que, em razão disso, o contrato deveria ser revisto, de forma genérica.

Ressalta-se que a ação de revisão deve ser instruída com cópia do contrato bancário, devendo o autor apontar uma a uma as cláusulas que entende abusivas, juntando, quando for o caso, demonstrativo da evolução da dívida e da ocorrência efetiva de práticas ilegais, sob pena de ser indeferida. É o que prevê o art. 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a **revisão de obrigação decorrente de empréstimo**, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, **sob pena de ineptia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.**

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Além disso, se a autora busca o reconhecimento de alteração fática posterior ao contrato, que teria gerado onerosidade excessiva, também deveria demonstrar tal situação minimamente nos autos, de forma específica.

Assim, não foi indicado: **a)** qual a situação atual da autora e de seu marido e a modificação fática que gerou onerosidade excessiva e em que medida, demonstrando no mínimo alteração de renda e despesas; **b)** quais as cláusulas que entende abusivas e pretende controverter; **c)** qual o valor que indicam como devido ao pagamento da dívida, quantificando o valor incontroverso; **d)** demonstração de que o valor incontroverso continuou a ser pago no tempo e modo contratados.

Desse modo, a causa de pedir é incompleta e o pedido indeterminado, o que acarreta **inépcia da inicial**.

Além disso, o contrato já estaria extinto e a dívida quitada, em razão da consolidação da propriedade, devendo a autora demonstrar o interesse de agir nos autos. Do mesmo modo, o cumprimento do acordo entabulado nos autos nº0000703-05.2015.403.6007 tornaria prejudicial o prosseguimento desta lide.

Diante disso, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, para:

**I)** Incluir o seu marido, JOSÉ CARLOS GARCIA DA SILVEIRA, no polo ativo da demanda, diante do litisconsórcio necessário;  
**II)** Demonstre o interesse de agir, uma vez que o contrato já estaria extinto, pela quitação, em razão da consolidação da propriedade pela CEF, bem como para que informe se o acordo foi cumprido nos autos nº0000703-05.2015.403.6007;

**III)** Indique: **a)** qual a situação atual da autora e de seu marido e qual seria a onerosidade excessiva a ser reconhecida e em que medida, demonstrando, no mínimo, a alteração de renda e despesas; **b)** quais as cláusulas que entende abusivas e pretende controverter; **c)** qual o valor que indica como possível ao pagamento da dívida, quantificando o valor incontroverso; **d)** demonstre que o valor incontroverso continuou a ser pago no tempo e modo contratados.

**IV)** Efetue a narrativa dos fatos de modo que decorra logicamente a conclusão, realizando pedido certo e determinado.

5. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos.

Coxim, 08 de fevereiro de 2018

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

A OAB/MS informa que a executada realizou o parcelamento do débito (petição ID 4485896), requerendo a suspensão do feito pelo período de 3 (três) meses.

1. DEFIRO o pedido da exequente e suspendo o processo pelo prazo concedido pela exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso, a **requerimento da exequente**.

2. DETERMINO o sobrestamento dos autos e remessa ao arquivo provisório, destinado a tal finalidade. Ressalto que não serão praticados atos processuais durante o período de suspensão, exceto providências urgentes, a requerimento das partes (CPC, art. 923).

Coxim, MS, 07 de fevereiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - MS13716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando eventual erro no cálculo da Taxa Referencial - TR.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito ao cálculo da Taxa Referencial - TR, com o fito de se obter como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS um índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

*"RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PEF A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.*

*O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).*

*Publique-se. Intimem-se. Oficie-se." (g.n.)*

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito até ulterior deliberação judicial.**

Coxim, MS, 08 de fevereiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL